ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLII Nº 161

Brasília - DF, segunda-feira, 22 de agosto de 2005

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 4
Ministério da Ciência e Tecnologia 5
Ministério da Cultura 6
Ministério da Educação 8
Ministério da Fazenda 9
Ministério da Integração Nacional 29
Ministério da Justiça 39
Ministério da Previdência Social 47
Ministério da Saúde 47
Ministério das Cidades 57
Ministério das Comunicações 57
Ministério de Minas e Energia 60
Ministério do Desenvolvimento Agrário 64
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 64
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 77
Ministério do Meio Ambiente 80
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 82
Ministério dos Transportes 82
Ministério Público da União 85
Tribunal de Contas da União 90
Poder Judiciário 222
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 229

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES

Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos

AG.REG.NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 11-4 (1)

PROCED.	:	SÃO PAULO
RELATOR ORIGINÁRIO	**:**	**MIN. SYDNEY SANCHES**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO	**:**	**MIN. GILMAR MENDES (ART.38,IV, b, DO RISTF)**
AGTE.	:	FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADVDOS.	:	PAULO SÉRGIO FEUZ E OUTRO
AGDO.	:	JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGDO.	:	JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Sydney Sanches, Relator, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Nelson Jobim, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, no sentido do desprovimento do agravo, pediu vista o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves. Plenário, 15.8.2002.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Não participaram da votação os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau, por sucederem aos Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa, que já proferiram votos. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente), Celso de Mello e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 18.11.2004.

EMENTA: Agravo regimental em argüição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ação proposta por particular. 3. Ausência de legitimidade. Somente podem propor ADPF os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade (art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99). 4. Pedidos de suspensão de bloqueio de bens e de sentença. 5. Subsidiariedade da ação. Os pedidos que podem ser pleiteadas com eficácia pelas vias próprias. 6. Entendimento do relator do acórdão de que o critério há de se fazer quanto a uma relação de subsidiariedade entre processos de índole objetiva. 7. Agravo desprovido.

Secretaria Judiciária
ANA LUIZA M. VERAS
Secretária

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

ADMITIR

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, no grau de Grã-Cruz, o Excelentíssimo Senhor GINÉS GONZÁLEZ GARCÍA, Ministro da Saúde e Ambiente da República Argentina.

Brasília, 19 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Presidência da República

CASA CIVIL
SECRETARIA-EXECUTIVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 484, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 6º, da Portaria nº 41, de 08 de novembro de 2002, e da competência delegada nos termos dos incisos II e III, do art. 1º da Portaria nº 185, de 17 de fevereiro de 2004, ambas do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e considerando o disposto no Decreto nº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005 e na Portaria Interministerial MP/MF nº 39, de 29 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Fixar os limites para pagamentos relativos às dotações constantes da Lei Orçamentária para 2005 e aos Restos a Pagar de 2004, das Unidades Orçamentárias da Presidência da República, até o montante constante dos Anexos I, II, III, conforme o disposto no Decreto nº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005 e suas alterações.

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 317, de 13 de junho de 2005, desta Secretaria de Administração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU COSTA RIBEIRO BASTOS

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 2,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 3,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 3,60
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 4,40
de 254 a 500	R$ 3,50	R$ 6,00
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093

REVENDA AVULSA DE DIÁRIOS OFICIAIS EM MATO GROSSO DO SUL

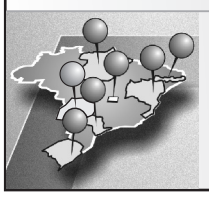

Depois do Pará, de Pernambuco, do Rio Grande do Sul, da Bahia e de São Paulo, agora a Imprensa Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul também revende os Diários Oficiais editados pela Imprensa Nacional. Em breve a revenda avulsa dos Diários Oficiais chegará a outras unidades federativas.

AGIOSUL - Agência Estadual de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul
Parque dos Poderes - Lote 6/B - setor 4 - Campo Grande - MS
www.imprensaoficial.ms.gov.br

ANEXO I

VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTOS RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2005 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2004

Em R$ Mil

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
20118 - Agência Brasileira de Inteligência	18.292	19.905	21.959	24.614	26.251
20120 - Arquivo Nacional	4.716	5.346	6.046	6.882	7.716
20121 - Secretaria Especial dos Direitos Humanos	18.907	21.861	25.191	29.217	33.133
20122 - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres	6.688	7.499	8.421	9.541	10.588
20124 - Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca	30.480	33.726	37.384	41.721	45.595
20125 - Controladoria-Geral da União	25.917	28.696	31.904	35.801	39.121
20126 - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial	4.630	5.325	6.104	7.041	7.974
20204 - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação	6.889	7.642	8.473	9.452	10.418
20401 - Empresa Brasileira de comunicação S/A - Radiobrás	20.073	21.907	24.009	26.580	28.963
20926 - Fundo Nacional Antidrogas	1.615	1.877	2.148	2.453	2.826
20928 - Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente	4.067	4.340	4.616	4.898	5.182

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 172, 174, 175, 176, 180, 246, 247, 249, 280, 293, 985 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTOS RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2005 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2004

Em R$ Mil

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
20118 - Agência Brasileira de Inteligência	827	925	1.022	1.117	1.234
20120 - Arquivo Nacional	44	48	53	58	63
20124 - Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca	430	475	516	549	583
20204 - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação	106	116	126	137	147
20401 - Empresa Brasileira de comunicação S/A - RADIOBRÁS	7.029	7.406	7.829	8.343	8.797
20926 - Fundo Nacional Antidrogas	1.222	1.355	1.499	1.662	1.826
20927 - Fundo de Imprensa Nacional	21.705	24.805	27.905	31.005	34.105

Fontes: 150, 181, 250, 281 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTOS RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2005 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2004

Em R$ Mil

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
20121 - Secretaria Especial dos Direitos Humanos	53	53	53	53	53

Fontes: 145, 179 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA-GERAL
SUBSECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
COMISSÃO ESPECIAL LEI 9.140/95

EXTRATO DA ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE AGOSTO DE 2005

A COMISSÃO ESPECIAL, reunida na décima sexta sessão ordinária a contar de sua reinstalação, reconheceu as pessoas abaixo como insertas na tipificação do artigo 4º, I,"a","b","b", "c","c","c",respectivamente, da Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995:

HAMILTON FERREIRA DAMASCENO, brasileiro.

ANTONIO ARAUJO VELOSO, brasileiro, casado, natural do estado do Piauí, filho de José Veloso e de Andrelina Araújo Veloso, nascido no dia 04 de dezembro de 1934 e falecido em 10 de setembro de 1976.

LORENZO ISMAEL VIÑAS, argentino, casado, natural de Buenos Aires - Argentina, filho de Boris Davis Viñas e Maria Adelaida Gigli, nascido no dia 20 de junho de 1955 e desaparecido em 26 de junho de 1980.

ANTONIO BEM CARDOSO, brasileiro, casado, natural de Jati - CE, filho de Antônio Filgueira Cardoso e de Otavina Bem Cardoso, nascido no dia 21 de setembro de 1938 e falecido em 1º de junho de 1970.

CATARINA HELENA ABI-EÇAB, brasileira, casada, natural de Perdizes - SP, filha de Trajano Xavier Ferreira e de Helena Elias Xavier Ferreira, nascida no dia 29 de janeiro de 1947 e falecida em 08 de novembro de 1968.

JOÃO ANTÔNIO SANTOS ABI-EÇAB, brasileiro, casado, natural de Bela Vista - SP, filho de João Abi-Eçab e de Beatriz Santos Abi-Eçab, nascido no dia 04 de junho de 1944 e falecido em 08 de novembro de 1968.

Da data da publicação deste ato de reconhecimento, conta-se o prazo explicitado no parágrafo 1º, in fine, do artigo 10, da já referida lei.

A COMISSÃO ESPECIAL, na mesma reunião, não reconheceu, no enquadramento da Lei nº 9.140/95, a pessoa abaixo listada:

CÍCERO COSTA NUNES, brasileiro, casado, natural de Paraibano - MA, filho de Aristides Pereira dos Santos e de Ondina Costa Nunes, nascido no dia 14 de setembro de 1922 e desaparecido em 1969.

AUGUSTINO PEDRO VEIT
Presidente

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ATO REGIMENTAL Nº 3, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, § 4º, combinado com o art. 45, *caput* e §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993,

Edita o presente Ato:

Art. 1º Dispõe sobre a organização e funcionamento da Secretaria-Geral de Contencioso, órgão subordinado diretamente ao Advogado-Geral da União.

Art. 2º Compete ao Secretário-Geral de Contencioso:

I - Da atuação perante o Supremo Tribunal Federal, nos controles concentrado e difuso de constitucionalidade, e nos processos de competência originária:

a) assistir o Advogado-Geral da União em sua atuação perante o Supremo Tribunal Federal, nos controles concentrado e difuso de constitucionalidade e nos processos de competência originária.

b) elaborar as peças processuais, memoriais e demais manifestações, relativas aos processos judiciais em andamento, sob a orientação do Advogado-Geral da União;

c) assistir o Advogado-Geral da União na defesa do Presidente da República, ressalvadas as informações em mandados de segurança, e dos Ministros de Estado, cujos processos terão acompanhamento especial, considerada a sua relevância;

d) sugerir, com base em nota técnica devidamente fundamentada, a propositura das ações judiciais cabíveis; e

e) acompanhar os feitos estratégicos em curso, assim entendidas as seguintes ações: diretas de inconstitucionalidade, declaratórias de constitucionalidade, argüições de descumprimento de preceito fundamental, reclamações, suspensões, mandados de segurança, ações originárias e cíveis originárias e demais ações definidas como de especial interesse para a União.

II - Das demais atividades:

a) coordenar os trabalhos jurídicos dos Adjuntos do Advogado-Geral da União que atuam diretamente na área de contencioso do Supremo Tribunal Federal, e dos Departamentos da Secretaria-Geral de Contencioso;

b) propor ao Advogado-Geral da União a edição de enunciados de súmulas da Advocacia-Geral da União e de instruções normativas, resultantes da jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal;

c) sugerir a propositura de ações perante qualquer instância ou tribunal;

d) examinar as consultas encaminhadas ao Advogado-Geral da União, relativas às atividades de contencioso judicial da Instituição, de forma a subsidiar as alternativas de solução;

e) assistir o Advogado-Geral da União no exame de questões relativas a processos judiciais, diretamente trazidas à sua consideração por órgãos e entidades da administração pública federal; e

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

f) distribuir aos advogados os mandados de intimação recebidos pelo Advogado-Geral da União relativos aos processos de competência da Secretaria-Geral de Contencioso, bem assim acompanhar a elaboração das peças processuais pertinentes.

Art. 3º Ao Gabinete do Secretário-Geral de Contencioso compete:

I - assistir o Secretário-Geral na sua representação pessoal, incumbindo-se também das atividades de preparo e encaminhamento de correspondências oficiais e de processos administrativos;

II - manter atualizado o arquivo pessoal;

III - organizar a agenda, a pauta de audiências e as viagens; e

IV - desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Secretário-Geral de Contencioso.

Art. 4º Ao Departamento de Controle Difuso e Ações de Competência Originária compete:

I - acompanhar os processos de controle difuso de constitucionalidade e de competência originária da União, assim compreendidas as causas relativas a todos os Poderes da República e do Ministério Público da União, inclusive mandados de segurança, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, mediante a elaboração petições iniciais, contestações, recursos, memoriais, sustentações orais e demais manifestações que se fizerem necessárias;

II - propor todas as medidas necessárias, inclusive preparatórias, à defesa da União em juízo;

III - elaborar notas técnicas em sede de autos administrativos pertinentes às ações judiciais em curso, a fim de orientar as Coordenações-Gerais de Recursos e de Ações Originárias quanto às providências legais cabíveis;

IV - revisar as notas internas elaboradas pelas Coordenações-Gerais, com o intuito de não interposição de recursos judiciais, com fundamento em Enunciado de Súmula da Advocacia-Geral da União ou em decorrência de iterativa jurisprudência; e

V - revisar e aprovar as peças judiciais elaboradas pelas Coordenações-Gerais, encaminhando-as ao Secretário-Geral de Contencioso.

Art. 5º À Coordenação-Geral de Recursos - CGR compete:

I - examinar as intimações da União, com o fim de interpor os recursos judiciais cabíveis junto ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário e agravo de instrumento;

II - elaborar as peças judiciais necessárias à interposição de recursos junto ao Supremo Tribunal Federal, assim como ao ajuizamento de ação cautelar incidental ao recurso extraordinário ou ao agravo de instrumento;

III - preparar notas internas referentes aos mandados de intimação e encaminhá-las aos órgãos de representação judicial da União, responsáveis pela elaboração dos recursos apresentados, com o fim de notificá-los quanto aos sucessos e insucessos; e

IV - submeter ao titular do Departamento, para aprovação, as notas internas relativas à não interposição dos recursos.

Art. 6º À Coordenação-Geral de Processos Originários - CGPO compete:

I - elaborar as peças judiciais necessárias ao ajuizamento de ações e à interposição de recursos junto ao Supremo Tribunal Federal;

II - acompanhar as ações de competência originária junto ao Supremo Tribunal Federal;

III- submeter ao titular do Departamento, para aprovação, as notas internas relativas aos processos de sua competência; e

IV - comunicar às unidades da Advocacia-Geral da União a propositura de medidas judiciais por elas sugeridas junto ao Supremo Tribunal Federal, assim como as decisões judiciais nelas proferidas, para, se for o caso, a imediata suspensão de pagamento de qualquer espécie.

Art. 7º Ao Departamento de Controle Concentrado de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal compete:

I - acompanhar as ações diretas de inconstitucionalidade, declaratórias de constitucionalidade e ações de descumprimento de preceito fundamental, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, mediante a elaboração de manifestações, memoriais, sustentações orais, e demais peças processuais pertinentes; e

II - propor as medidas necessárias à atuação da União nos processos em trâmite no Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao controle concentrado de constitucionalidade.

Art. 8º À Coordenação-Geral de Controle de Atos Federais - CGAF compete:

I - proceder ao acompanhamento das ações diretas de inconstitucionalidade, declaratórias de constitucionalidade e de descumprimento de preceito fundamental, em nível federal, junto ao Supremo Tribunal Federal;

II - elaborar as peças necessárias ao aforamento, manifestações e eventuais recursos nas ações declaratórias de constitucionalidade, diretas de inconstitucionalidade, e de descumprimento de preceito fundamental; e

III - preparar as minutas de sustentações orais pelo Advogado-Geral da União, e os memoriais pertinentes aos processos de controle concentrado de constitucionalidade de atos federais, em trâmite no Supremo Tribunal Federal;

Art. 9º À Coordenação-Geral de Controle de Atos Estaduais - CGAE compete:

I - proceder ao acompanhamento das ações diretas de inconstitucionalidade, relativas a atos normativos estaduais, junto ao Supremo Tribunal Federal;

II - elaborar manifestações em sede de ações diretas de inconstitucionalidade de normas estaduais; e

III - submeter ao titular do Departamento sugestões de melhoria das estratégias de defesa da União, em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Art. 10. Ao Departamento de Acompanhamento Estratégico compete:

I - assistir o Secretário-Geral de Contencioso, no que se refere ao acompanhamento e avaliação das ações em curso no Supremo Tribunal Federal, mediante a elaboração de relatórios analíticos e circunstanciais, que possam subsidiar a adoção das medidas judiciais cabíveis;

II - efetuar, diretamente no Supremo Tribunal Federal, o exame dos recursos interpostos contra a União, de forma a identificar aqueles passíveis de desistência com base nos enunciados da súmula da Advocacia-Geral da União e nas instruções normativas;

III - realizar o acompanhamento e avaliação das ações relevantes, inclusive aquelas ajuizadas contra o Presidente da República e Ministros de Estado, para subsidiar a adoção de estratégias de defesa e demais procedimentos indispensáveis ao bom andamento dos processos;

IV - acompanhar as sessões plenárias do Supremo Tribunal Federal, e elaborar os respectivos relatórios, para a subsidiar as manifestações da União em outros processos da mesma natureza, ou nos memoriais subseqüentes, nos casos de suspensão do julgamento; e

V - realizar as atividades de administração de pessoal no âmbito da Secretaria-Geral de contencioso.

Art. 11. À Coordenação-Geral de Identificação de Teses, Pesquisa Jurídica e Pautas de Julgamentos - CGTPJ compete:

I - realizar pesquisas de legislação, doutrina e jurisprudência, necessárias à elaboração de peças processuais e outros documentos produzidos pela Secretaria-Geral de Contencioso e disponibilizar os conteúdos relevantes ao Núcleo de Pesquisa Jurídica do Advogado-Geral da União;

II - catalogar e analisar as teses sustentadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, visando à padronização e uniformização das manifestações apresentadas pelo Advogado-Geral da União;

III - selecionar e encaminhar para inserção no "link" da Secretaria-Geral de Contencioso os estudos, teses ou peças produzidas no âmbito da Secretaria-Geral de Contencioso, jurisprudências, notas técnicas e pareceres, concernentes a matérias relevantes e de maior incidência nos processos judiciais em que a União figure como parte;

IV - desenvolver teses jurídicas que tratem de assuntos relativos às ações classificadas como relevantes, conduzidas pela Secretaria-Geral de Contencioso que, após a aprovação do Advogado-Geral da União, serão disponibilizadas aos demais representantes judiciais da União via *Intranet;*

V - relatar as pautas de julgamento, com o objetivo de subsidiar a preparação dos memoriais e das sustentações orais junto ao Supremo Tribunal Federal;

VI - acompanhar as sessões das Turmas e do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal e elaborar a memória das discussões relativas aos processos de interesse da União, para subsidiar a melhoria permanente das teses de defesa;

VII - preparar os relatórios dos processos julgados e dos prazos judiciais;

VIII - proceder, em regime de mutirão, ainda na autuação do STF, ao exame dos recursos passíveis de desistência, com base nos enunciados de súmulas administrativas e nas instruções normativas; e

IX - elaborar o pedido de vista do processo examinado, e da desistência do recurso, quando cabível.

Art. 12. À Coordenação-Geral de Administração e Acompanhamento Processual - CGAAP compete:

I - identificar e acompanhar a juntada dos Mandados de Intimação recebidos pelo Advogado-Geral da União para fins de retirada dos respectivos autos perante o Supremo Tribunal Federal;

II - acompanhar, no âmbito da Secretaria-Geral de Contencioso, o envio dos processos judiciais aos encarregados da elaboração das peças processuais pertinentes, observando-se o prazo judicial;

III -examinar os mandados de intimação, com o fim de elaborar o relatório estatístico mensal das decisões do Supremo Tribunal Federal nos recursos de interesse da União;

IV - supervisionar as atividades relativas ao Sistema de Controle das Ações Judiciais - SICAU, no âmbito da Secretaria-Geral de Contencioso;

V - acompanhar a gestão do pessoal lotado na Secretaria-Geral de Contencioso.

VI - responsabilizar-se pelas atividades logísticas;

VII - promover a gestão de documentos e processos; e

VIII - realizar as atividades inerentes à gestão da informação.

Art. 13. À Coordenação de Registro e Acompanhamento das Ações Judiciais - CRAAJ compete:

I - providenciar o registro, a atualização e a movimentação processual no Sistema de Controle das Ações Judiciais da União - SICAU, das ações de interesse da União;

II - acompanhar, no site do STF, a juntada dos respectivos Mandados de Intimação aos processos em que o Advogado-Geral da União é intimado;

III - providenciar e acompanhar a retirada e devolução de autos junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - proceder à montagem e identificação dos dossiês auxiliares do processos constantes dos Mandados de Intimação recebidos pelo Advogado-Geral da União;

V - elaborar relatórios, mensais e sempre que solicitado, da situação das ações de interesse da União, junto ao Supremo Tribunal Federal;

VI - propor a realização de auditorias periódicas no SICAU, de forma a identificar eventuais erros de programação ou de especificação dos documentos cadastrados;

VII -requerer, junto à Gerencia Executiva do SICAU alterações, inclusões ou modificações de dados sempre que necessário;

VIII - propor à Gerência Executiva, medidas de segurança do SICAU, e de critérios de padronização e alimentação de dados, sempre que necessário; e

IX - identificar o trânsito em julgado das ações em trâmite no Supremo Tribunal Federal, para fins de destinação dos dossiês administrativos.

Art. 14. À Coordenação de Gestão Administrativa - CGA compete :

I - promover o acompanhamento das ocorrências relativas aos servidores e estagiários, lotados na Secretaria-Geral de Contencioso;

II - adotar todas as providências necessárias à contratação e gestão dos estagiários lotados na Secretaria-Geral de Contencioso;

III - adotar os procedimentos inerentes à adequação da parte logística e à gestão do arquivo-geral da SGCT; e

IV - proceder à identificação e triagem da documentação a ser encaminhada ao Arquivo-Geral da SGCT e ao Arquivo Temporário e Permanente da AGU.

Art. 15. À Coordenação de Gestão da Informação - CGI compete:

I - coordenar a alimentação do banco de dados dos Sistemas da SGCT;

II - supervisionar o tratamento das matérias e demais informações para a divulgação no Portal de Informações da SGCT;

III - promover todas as ações referentes à publicação e atualização do Portal de Informações da SGCT e demais Sistemas;

IV - consolidar o relatório individual de tarefas das atividades dos advogados da Secretaria-Geral de Contencioso; e

V - gerar os relatórios estatísticos e de acompanhamento da Secretaria-Geral de Contencioso bem como supervisionar sua divulgação no Portal de Informações da SGCT.

Art. 16. Este Ato Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

ATOS DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de **SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN),** nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, combinado com os arts. 2º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e com base no que dispõem a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e a Resolução do CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, e, ainda, considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994; Parecer nº AGU/JD-3 revisto e alterado, em parte, pelo Parecer nº AGU/JD-1/2004, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, pp. 6 a 9, de 4 de junho de 2004, resolve:

Nº 170 - Dar Assentimento Prévio a **DALVA SALETE GARLET LAZZARETTI**, CPF nº 691.178.969-91, para realizar pesquisa de Água Mineral, na área de 35.00 hectares, no local denominado Águas do Araçá, Município de Barra Bonita, na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 815.164/05 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 862/2005 - DIRE/DICAM, de 29 de julho de 2005.

Nº 171 - Dar Assentimento Prévio a **FRANCO ANDREI PEREIRA DA ROSA**, CPF nº 491.765.950-72, para realizar pesquisa de Água Mineral, na área de 49.76 hectares, no local denominado Águas de Prata, Município de São Carlos, na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 815.855/94 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 863/2005 - DIRE/DICAM, de 29 de julho de 2005.

Nº 172 - Dar Assentimento Prévio a **LUCÍDIO JOSÉ CELLA**, CPF nº 175.631.949-91, para realizar pesquisa de Água Mineral e Basalto, na área de 50.00 hectares, numa área situada próxima ao Rio Marmeleiro, Município de Marmeleiro, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 826.644/03 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 867/2005 - DIRE/DICAM, de 02 de agosto de 2005.

Nº 173 - Dar Assentimento Prévio a **SÔNIA MARIA DONDONI MARINI**, CPF nº 285.207.859-72, para realizar pesquisa de minério de Ouro, na área de 198.09 hectares, no local denominado Fazenda Sol, Município de Vilhena, na faixa de fronteira do Estado de Rondônia, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 886.040/05 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 868/2005 - DIRE/DICAM, de 2 de agosto de 2005.

Nº 174 - Dar Assentimento Prévio a **CLAIR BERNARDETTI TESSER**, CPF nº 839.835.709-68, para realizar pesquisa de Basalto, na área de 48.42 hectares, no local denominado Santa Maria, Município de Santa Tereza do Oeste, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 826.593/03 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 879/2005 - DIRE/DICAM, de 04 de agosto de 2005.

Nº 175 - Dar Assentimento Prévio a **DIRCEU ROVER**, CPF nº 135.176.510-87, para realizar pesquisa de Água Mineral, na área de 50.00 hectares, numa área situada no Lote 1 da linha 162, Município de Comodoro, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 866.755/04 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 880/2005 - DIRE/DICAM, de 04 de agosto de 2005.

Nº 176 - Dar Assentimento Prévio a **JOAQUIM MATEUS DE FREITAS**, CPF nº 319.706.721-53, para realizar pesquisa de minério de Ouro, na área de 1666.50 hectares, no local denominado Boa Vista, Município de Bonfim, na faixa de fronteira do Estado de Roraima, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 884.031/05 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 881/2005 - DIRE/DICAM, de 04 de agosto de 2005.

Nº 177 - Dar Assentimento Prévio para a **SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU)** proceder a cessão, sob forma de utilização gratuita, ao MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, do imóvel matriculado sob nº 4241, Livro nº 3-E, Ano 1946, sito à Rua Antônio Maria Coelho, nº 259, Centro, com uma área de 1.084,57 m², parte de um todo maior, matriculado em nome da União, de área de 1.256,60 m², situado na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, destinado à implantação da Fundação de Cultura do Pantanal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, devendo o cessionário zelar pela conservação do imóvel, sendo responsável pelos danos ou prejuízos que nele tenha causado (art. 70, do Decreto Lei nº 9.760/46), nos termos da instrução do Processo SPU-MP/nº 05050.000094/2003-04, e de acordo com o Ofício no 788/SPU-MP, de 27 de julho de 2005.

Nº 178 - Dar Assentimento Prévio a **Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM**, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia para, através das empresas LASA ENGENHARIA E PROSPECÇÕES SA e PROSPECTORS AEROLEVANTAMENTOS E SISTEMAS LTDA., executar atividade de aerolevantamento geofísico nos Estados de Rondônia (sudeste), Mato Grosso e Amapá, de acordo com a instrução do Of. nº 7099/2005/GAB/SELOM, de 8 de agosto de 2005, Of. nº 383/2005/SGM-MME, de 27 de julho de 2005, Of. nº 79/PR/2005, de 18 de julho de 2005, e Ofícios nºs 910, 911, 912, 913/DIRE, de 18 de agosto de 2005, ficando responsável pelo fornecimento à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional da poligonal georreferenciada no formato *shape.file*, com tabela descritiva das áreas aerolevantadas, para fins de armazenamento no banco de dados do Sistema Georreferenciado de Monitoramento e Apoio à Decisão da Presidência da República - GEOPR.

JORGE ARMANDO FELIX
Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 126, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artº 42, do Anexo I do Decreto 5.351 de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 12, de 7 de março de 2003 , Art. 3 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21036.001469/2005-41, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento de número BR PE 091, da empresa GUARARAPES AGRÍCOLA S/A, CNPJ nº 69.909.372/0002-12, Inscrição Estadual nº 18.1.190.0226091-7, localizada na Rodovia BR 122 Km 174, Núcleo 11, Zona Rural, Petrolina-PE, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar o seguinte tratamento: a) Tratamento Hidrotérmico(THT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 127, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artº 42, do Anexo I do Decreto 5.351 de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 12, de 7 de março de 2003 , Art. 3 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21052.007646/2005-03, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o número BR SP 151, a empresa KOBAYASHI CONTROLE DE PRAGAS SIMPLES LTDA - ME , CNPJ nº 05.831.845/0001-42, Inscrição Estadual nº ISENTA, localizada na Rua Frederico René de Jaegher, nº 759, Bairro Rio Bonito, São Paulo-SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Containeres(FEC), b) Fumigação em Silos Herméticos-Silos Pulmão(FSH), c) Fumigação em Porões de Navios(FPN), d) Fumigação em Câmaras de Lona(FCL).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 128, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artº 42, do Anexo I do Decreto 5.351 de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 12, de 7 de março de 2003 , Art. 3 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21050.001355/2005-13, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o número BR SC 152, a empresa R.V. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA-ME, CNPJ nº 81.626.491/0001-82, Inscrição Estadual nº 254.799.353, localizada na Rua XV de Outubro, nº 3750, Bairro Pirabeiraba, Joinville-SC, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Tratamento por Ar Quente Forçado (AQF)

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 129, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artº 42, do Anexo I do Decreto 5.351 de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 12, de 7 de março de 2003 , Art. 3 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21050.001333/2005-53, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o número BR SC 153, a empresa DDP FUMIGAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.082.243/0002-46, Inscrição Estadual nº 25.489.445-3, localizada na Rua Fernandes Dias, nº 287, sala 01, Centro, São Francisco do Sul-SC, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação com fosfina em Containers(FEC), b) Fumigação com fosfina em Silos Herméticos-Silos Pulmão(FSH), c) Fumigação com fosfina em Porões de Navios(FPN), d) Fumigação com fosfina em Câmaras de Lona(FCL).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 130, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artº 42, do Anexo I do Decreto 5.351 de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 12, de 7 de março de 2003 , Art. 3 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21052.008328/2005-51, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o número BR SP 154, a empresa GLOBAL PACKING COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 06.151.537/0001-39, Inscrição Estadual nº 234.105.679.110, localizada na Rodovia João Amaral Gurgel, nº 8211, Bairro Piedade, Caçapava-SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar o seguinte tratamento: a) Tratamento por Ar Quente Forçado (AQF)

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 131, DE 16 DEAGOSTO DE 2005

T O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artº 42, do Anexo I do Decreto 5.351 de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 12, de 7 de março de 2003 , Art. 3 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21036.001455/2005-28, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento de número BR PE 099, da empresa MURANAKA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.851.995/0001-20, Inscrição Estadual nº 18.1.190,0249768-2, localizada no Lote 634, Núcleo 01-PSNC, Zona Rural, Petrolina-PE, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executaros seguintes tratamentos:a)Tratamento hidrotérmico(THT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 132, DE 17 DE AGOSTO 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto n° 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Portaria N° 126, de 03 de novembro de 1995, na Portaria Nº 208, de 20 de dezembro de 1994, na Instrução Normativa n° 51, de 27 de junho de 2003 e o que consta do Processo nº 21000.006220/2004-59, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Patologia Animal S/C Ltda., nome fantasia J. F. Laboratório de Patologia Animal, CNPJ nº 50.101.997/0001-44, situado na Rua Santo Antonio Claret, n° 170, Castelo, Campinas-SP, para realizar diagnóstico de Salmoneloses e Micoplasmoses Aviárias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL ALVES MACIEL

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 542, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Altera a Portaria MCT nº 769, de 9 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aprovação do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI de titularidade da empresa PIRELLI PNEUS S.A.

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, "caput", e 13 do Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993, resolve:

Art. 1º Alterar, por solicitação da empresa interessada, o inciso III do art. 1º da Portaria MCT nº 769, de 9 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 subseqüente, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art.1º .....

III - crédito de vinte por cento do IR retido na fonte e redução de vinte e cinco por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidentes sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de "royalties", de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, no valor de até R$ 8.072.388,00 (oito milhões setenta e dois mil trezentos e oitenta e oito reais)."

Art. 2º Ficam ratificadas as demais disposições.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

PORTARIA Nº 543, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Estabelece regras de repartição de competência para requisição e concessão de diárias e passagens para deslocamentos a serviço.

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando a edição do Decreto nº 5.314, de 17 de dezembro de 2004, restaurado pelo Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do MCT, resolve:

Art. 1º Estabelecer regras de repartição de competência para requisição e concessão de diárias e passagens para deslocamentos a serviço, em viagens nacionais e internacionais, para os servidores do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, das entidades que integram sua estrutura básica, e ainda, das Organizações Sociais qualificadas no âmbito deste Ministério.

Art. 2º As propostas de concessão de diárias e passagens em viagens internacionais serão apreciadas pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, encaminhadas a seu Gabinete com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 3º São competentes para propor a concessão de diárias e passagens de servidor do MCT, em viagem nacional, o Secretário-Executivo, os Secretários, os Subsecretários, o Consultor-Jurídico, o Chefe-de-Gabinete do Ministro, o Chefe-de-Gabinete do Secretário-Executivo, o Secretário-Executivo da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e os Diretores de Unidades de Pesquisa.

Art. 4º São competentes para propor a concessão de diárias e passagens de colaborador eventual, em viagem nacional, o Secretário-Executivo e o Chefe-de-Gabinete do Ministro, no âmbito da Administração Central do MCT, e os Diretores de Unidade de Pesquisa, no âmbito exclusivo de sua área de atuação.

Art. 5º Colaborador eventual é toda pessoa que, sem vínculo com o Serviço Público Federal, seja convidado a prestar serviços ou participar de evento de interesse dos órgãos do Ministério da Ciência e Tecnologia e das entidades que integram sua estrutura básica.

Art. 6º A concessão de diárias e passagens para os titulares dos cargos previstos no artigo 3º desta Portaria é de competência do Secretário-Executivo e no seu impedimento eventual, do Chefe-de-Gabinete do Ministro.

Parágrafo único. A competência para propor a concessão de diárias e passagens para o Secretário-Executivo será do Chefe-de-Gabinete do Ministro.

Art. 7º No impedimento das autoridades relacionadas no artigo 3º desta Portaria, as propostas para concessão de diárias e de passagens serão emitidas pelos respectivos substitutos legais.

Art. 8º As passagens serão emitidas em classe econômica, aplicando-se a maior redução de tarifa disponível, vedada a emissão em primeira classe ou classe executiva.

§ 1º Quando se tratar de viagem em caráter de urgência ou por necessidade de serviço, a restrição de menor tarifa pode ser dispensada pelo Secretário-Executivo e no seu impedimento eventual, pelo Chefe-de-Gabinete do Ministro.

§ 2º Caracteriza urgência a proposição feita para deslocamento não previamente programado, de interesse público, devidamente atestado pela autoridade proponente.

§ 3º Caracteriza necessidade de serviço a proposição feita para deslocamento programado de alteração do horário de retorno do proposto, de interesse público, devidamente atestado pela autoridade proponente.

Art. 9º. As propostas para concessão de diárias e passagens informadas pelas autoridades proponentes serão processadas no âmbito da respectiva estrutura administrativa.

Parágrafo único. A concessão de diárias e passagens deverá ter como parâmetro o horário e o período da participação do servidor no evento, a pontualidade, o tempo de translado e a otimização do trabalho a ser realizado.

Art. 10. A prestação de contas do servidor ou colaborador eventual deverá acontecer no prazo de cinco dias do retorno da viagem, compreendendo o relatório de viagem e a entrega dos canhotos dos cartões de embarque.

Art. 11. Não serão autorizadas por este Ministério as despesas relativas aos deslocamentos de servidores que integrem comitiva da Presidência ou da Vice-Presidência da República.

Art. 12. As autorizações de diárias e passagens pelas Organizações Sociais vinculadas ao objeto de contrato de gestão firmado com este MCT observarão o disposto no art. 8º e limites de valores aplicáveis à administração pública.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Portaria nº 76, de 3 de março de 2004, publicada no DOU nº 43, Seção 1, página 5.

SERGIO MACHADO REZENDE

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 115, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 1°, da Portaria MCT n° 146, de 16 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 64, inc. II, da Lei N° 10.934, de 11 de agosto de 2004, Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO/2005, e considerando a necessidade de ajustar o detalhamento da despesa de dotação orçamentária consignada à Administração Direta, com o fim de disponibilizar recursos em aplicação direta, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada pela Lei N° 11.100, de 25 de janeiro de 2005, Lei Orçamentária Anual, LOA/2005, e em seus créditos adicionais.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO

ANEXO

Fiscal R$ 1,00

Código/Especificação	Fonte	Redução		Acréscimo	
		Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
24.101 Ministério da Ciência e Tecnologia			52.352		52.352
19.573.1112.6702.0001 Difusão e Popularização de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social - Nacional			~~52.352~~		~~52.352~~
	0.100	3.3.30	52.352	3.3.90	52.352
TOTAL			52.352		52.352

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIAS DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso das atribuições que lhe confere o item IV, do art. 14, do Anexo I ao Decreto nº 4.696, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2003, e considerando que:

Nº 80 - a) A Planta Piloto de Demonstração Industrial para Enriquecimento de Urânio (USIDE) juntamente com o Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI) compõem a Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, atualmente em licenciamento nesta CNEN;

b) A Autorização para Operação Inicial (AOI) para a primeira cascata do Módulo I.1 da USIDE foi concedida através da Portaria CNEN nº 95, de 12 de novembro de 1998, publicada no D.O.U. de 16 de novembro de 1998, autorização essa cuja última prorrogação foi concedida através da Portaria CNEN nº 124, de 18 de agosto de 2004, publicada no D.O.U. De 19 de agosto de 2004, pág. 15, S.1;

c) Por se tratar de uma instalação piloto experimental de demonstração industrial, a renovação da AOI da USIDE encontra-se amparada pelo item 8.7.5.1.3, incluído na Norma CNEN NE 1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares, pela Resolução CNEN nº 15 , de 06 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 2002, pág. 49, S.1;

d) Em atendimento ao item 8.9.1 da Norma CNEN NE 1.04, de dezembro de 2004, o CTMSP solicitou prorrogação da AOI da USIDE, através do Ofício nº 385/2005 CTMSP, de 15 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º) Conceder a prorrogação da Autorização para Operação Inicial (AOI) da Primeira Cascata da Planta de Demonstração Industrial para Enriquecimento de Urânio (USIDE) da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, pelo prazo de 12 (doze) meses, dentro das seguintes condições:

I) O CTMSP continua autorizado a processar urânio na USIDE, sob a forma de hexafluoreto, buscando seu enriquecimento isotópico em urânio 235;

II) O inventário máximo de hexafluoreto de urânio na USIDE é de 5.000 quilogramas dos quais até 400 quilogramas poderão alcançar o teor de enriquecimento de 5%;

III) O CTMSP deverá atender a quaisquer pedidos de informação ou exigências impostas pela CNEN, estando a USIDE em operação ou parada, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias);

IV) O CTMSP deverá comunicar, previamente à CNEN, qualquer modificação nas instalações da USIDE, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle,submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pelo próprio CTMSP;

V) A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores da USIDE, do público ou do meio ambiente.

Art. 2º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 81 - a) O Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI) juntamente com a Planta Piloto de Demonstração Industrial para Enriquecimento de Urânio (USIDE) compõem a Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade a Marinha do Brasil, é uma instalação piloto de pequeno porte e regime laboratorial, visando desenvolver a tecnologia de enriquecimento de urânio no radioisótopo U-235;

b) Através da Resolução nº 26, de 19 de outubro de 1988, publicada no D.O.U. De 08 de novembro de 1988, pág. 21500, S.1, foi concedida, pela CNEN, a Autorização para Operação Inicial (AOI), do atual LEI, autorização sucessivamente renovada e cuja última renovação foi concedida através da Portaria CNEN nº 123, de 18 de agosto de 2004, publicada no D.O.U. De 19 de agosto de 2004, pág. 15, S.1;

c) Por se tratar de uma instalação piloto experimental, a renovação da AOI do LEI encontra-se amparada pelo item 8.7.5.1.3, incluído na Norma CNEN NE 1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares, pela Resolução CNEN nº 15 , de 06 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. De 12 de dezembro de 2002, pág. 49, S.1;

d) Em atendimento ao item 8.9.1 da Norma CNEN NE 1.04, de dezembro de2004, o CTMSP solicitou prorrogação da AOI do LEI, através do Ofício 384/2005 CTMSP, de 15 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º) Conceder a prorrogação da Autorização para Operação Inicial (AOI) do Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI) da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, pelo prazo de 12 (doze) meses, dentro das seguintes condições:

I) O CTMSP continua autorizado a processar urânio no LEI, sob a forma de hexafluoreto, buscando seu enriquecimento isotópico em urânio U-235;

II) O inventário máximo de hexafluoreto de urânio no LEI é de 5.000 quilogramas dos quais até 100 quilogramas poderão ultrapassar o teor de enriquecimento de 5%, porém ficando limitado ao teor máximo de 20%;

III) O CTMSP deverá atender a quaisquer pedidos de informação ou exigências impostas pela CNEN, estando o LEI em operação ou parado , inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias);

IV) O CTMSP deverá comunicar, previamente à CNEN, qualquer modificação nas instalações do LEI, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pelo próprio CTMSP;

V) A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores do LEI, do público ou do meio ambiente.

Art. 2º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODAIR DIAS GONÇALVES

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 19 de agosto de 2005

34ª Relação de distribuição de cota para importação - Lei 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US$
0103/1990	Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	200.000,00
0106/1990	Universidade Federal da Bahia	100.000,00
0134/1990	Fundação Gorceix	200.000,00
0809/2001	Fundação de Apoio à Pesquisa Agropecuária de Mato Grosso	50.000,00
0867/2002	Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões	110.000,00

CLÁUDIO DA SILVA LIMA

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 177, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre a descentralização de recursos orçamentários e financeiros oriundos do FNC em favor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para execução do Projeto Modernização e Restauração do Museu Histórico Nacional .

O Ministro de Estado da Cultura e o Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e em conformidade com o disposto nos artigos 2º e 11, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e com o artigo 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolvem:

Art. 1º - Estabelecer cooperação orçamentária e financeira entre o Ministério da Cultura e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, objetivando a execução do Projeto Modernização e Restauração do Museu Histórico Nacional, conforme Plano de Trabalho aprovado, que é parte integrante da presente Portaria, independentemente de transcrição, conforme consta do processo nº 01400.011080/2004-11.

Art. 2º- O Ministério da Cultura efetivará a descentralização dos recursos orçamentários e financeiros, no valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), oriundos do FNC em favor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, destinados a cumprir o objeto estabelecido no Plano de Trabalho aprovado.

Art. 3º- Os recursos referidos no Artigo anterior correrão à conta de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, no Programa de Trabalho 42902.13.391.0167.4793.0001 - Fomento a Projetos do Patrimônio Cultural, descentralizados por meio da Nota de Crédito nº 2005NC000002, de 22/04/2005.

Art. 4º- O Ministério da Cultura, na qualidade de órgão responsável pela descentralização dos recursos fará o acompanhamento da aplicação, visando sua correta e regular utilização.

Art. 5º - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sendo que, esse período poderá ser alterado através de reformulação do Plano de Trabalho aprovado, e os valores porventura não empenhados no corrente exercício, terão seus saldos anulados até 31/12/2005.

Art. 6º - O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, como órgão executor compete:

I - executar as atividades em estrita observância à legislação específica;

II - manter registros atualizados e documentos comprobatórios organizados, visando a oportuna preparação de demonstrações financeiras;

III - informar mensalmente a este Ministério, a utilização dos recursos descentralizados nos termos desta Portaria;

IV-apresentar anualmente a este Ministério, relatório consolidado da utilização dos recursos descentralizados nos termos desta Portaria.

Parágrafo Único - Apenas em relação ao Ministério da Cultura, os documentos referidos nos Incisos III e IV deste artigo, sem prejuízo de outras comprovações que sejam solicitadas, suprirão a prestação de contas referente à utilização dos recursos por parte do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA
Ministro de Estado da Cultura

SÉRGIO DA SILVA ABRAHÃO
Presidente do Instituto do
Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Regulamenta os procedimentos para apresentação de prestação de contas pertinentes à aplicação de recursos orçamentários da Agência Nacional do Cinema - ANCINE repassados através de Termo de Concessão de Apoio Financeiro.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 9º da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no inciso XI do art. 7º da citada espécie normativa, conforme decidido na Reunião da Diretoria Colegiada nº 136, de 16 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa tem o objetivo de regulamentar os procedimentos a serem adotados para a elaboração e a apresentação de prestação de contas pertinentes à aplicação de recursos orçamentários desta Agência Nacional do Cinema - ANCINE, repassados através de Termo de Concessão de Apoio Financeiro, celebrados no âmbito dos Programas de Fomento à Indústria Cinematográfica, do PRODECINE e congêneres.

DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 2º - A prestação de contas deverá ser apresentada à Agência Nacional do Cinema - ANCINE, no prazo determinado no Termo de Concessão de Apoio Financeiro firmado com a beneficiária.

DOS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS

Art. 3º - Integram a prestação de contas os seguintes documentos:

I - Demonstrativo do orçamento aprovado versus orçamento executado - Anexo I;

II - Relação de pagamentos - Anexo II;

III - Demonstrativo financeiro do extrato bancário - Anexo III;

IV - Comprovante de encerramento das contas-correntes de movimentação dos recursos;

V - Extrato das contas bancárias específicas do projeto, compreendendo o período de recebimento da 1ª (primeira) parcela até o último pagamento;

VI - Comprovante do recolhimento do saldo das contas correntes à Agência Nacional do Cinema - ANCINE, quando houver, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, extraída do sítio www.tesouro.fazenda.gov.br, conforme Anexo IV.

Parágrafo Único: Constará do processo de prestação de contas cópia de todos os documentos, verificados in loco por técnicos da Agência Nacional do Cinema.

Art. 4º - A beneficiária deverá possuir controles próprios, onde estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos do projeto, bem como preservar os comprovantes e documentos originais, em boa ordem, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da aprovação das contas.

§ 1º - Os documentos fiscais que comprovem as despesas realizadas pela beneficiária deverão ser emitidos em seu nome e devidamente identificados com o título do projeto beneficiado, revestidos das formalidades legais, numerados seqüencialmente, em ordem cronológica e classificado com o número dos itens macros do orçamento a que se relacionar a despesa.

§ 2º - Não serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas realizadas em data anterior a publicação no Diário Oficial da União do Termo de Concessão de Apoio Financeiro.

DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 5º - A prestação de contas, parcial ou final, será analisada e avaliada pela Superintendência de Desenvolvimento Industrial - SDI, com base nos documentos referidos no art. 3º, que emitirá parecer sobre a correta e regular aplicação dos recursos.

Art. 6º - A partir da data do recebimento da prestação de contas final, a Agência Nacional do Cinema - ANCINE terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada.

Art. 7º - A prestação de contas parcial ou final será aprovada pela Diretoria Colegiada, sendo o laudo de avaliação final encaminhado à beneficiária.

Art. 8º - Na hipótese da prestação de contas não ser aprovada, exauridas todas as providências cabíveis, aplicam-se os procedimentos previstos nos artigos 9º a 14 desta Instrução Normativa.

§ 1º - Não será aprovada a prestação de contas, na ocorrência de qualquer das hipóteses a seguir:

I - Não execução total do objeto pactuado;

II - Atendimento parcial das obrigações avençadas;

III - Desvio de finalidade;

IV - Impugnação de despesas;

V - Não utilização de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado.

§ 2º - Da decisão da não aprovação da prestação de contas cabe pedido de reconsideração, com efeito devolutivo, à Diretoria Colegiada.

DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º - Inobservado o disposto no art. 2º desta Instrução Normativa, a Superintendência de Desenvolvimento Industrial - SDI adotará as seguintes medidas administrativas:

I - A Superintendência de Desenvolvimento Industrial - SDI emitirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, notificações à beneficiária solicitando, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a apresentação da prestação de contas, sua regularização, ou ainda, a devolução do valor do Apoio Financeiro de acordo com o Termo de Concessão.

II - Transcorrido o prazo disposto no inciso antecedente, o Diretor-Presidente expedirá ofício, por solicitação da Superintendência de Desenvolvimento Industrial - SDI, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, reiterando a solicitação da prestação de contas, sua regularização, ou ainda, a devolução do valor do Apoio Financeiro de acordo com o Termo de Concessão, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Parágrafo único: Nas notificações emitidas e enviadas por meio de correspondência com Aviso de Recebimento - AR, bem como nos ofícios, constará de forma expressa, advertência relativa à possibilidade de adoção de medidas judiciais e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 10 - Vencidas as medidas administrativas, a Superintendência de Desenvolvimento Industrial - SDI encaminhará o processo para a Diretoria Colegiada que decidirá sobre as providências a serem adotadas, em especial quanto à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário.

Art. 11 - Após deliberação da Diretoria Colegiada, a Superintendência de Desenvolvimento Industrial adotará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o seguinte procedimento:

I - Atualizará o valor do débito de acordo com as especificações do Termo de Concessão de Apoio Financeiro;

II - Elaborará relatório qualificando o beneficiário do Apoio Financeiro e seus responsáveis, os procedimentos administrativos adotados com seus comprovantes e o demonstrativo financeiro do débito;

III - Diligenciará, junto à Secretaria de Gestão Interna/Setorial Contábil, a inscrição do responsável no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, na conta "diversos responsáveis".

Art. 12 - Cumprido o disposto no art. 11, a Superintendência de Desenvolvimento Industrial - SDI encaminhará o processo à Auditoria Interna para Parecer e posteriormente, à Procuradoria-Geral da ANCINE que diligenciará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 13 - A apresentação intempestiva da prestação de contas ou recolhimento integral do débito atualizado, antes da distribuição da competente ação judicial, após a regular avaliação e aprovação pela Superintendência de Desenvolvimento Industrial - SDI, acarretará a baixa do registro no SIAFI e seu posterior arquivamento.

DAS PENALIDADES

Art. 14 - A irregularidade ou ausência da prestação de contas implica a inabilitação de seus responsáveis à aprovação de novos projetos por um prazo de até 3 (três) anos.

Parágrafo único - Da decisão de inabilitação caberá pedido de reconsideração à Diretoria Colegiada, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - Aplicam-se aos responsáveis as demais penalidades previstas nas legislações específicas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Os casos omissos e excepcionais desta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria Colegiada.

Art. 17 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DAHL

ANEXO I

DEMONSTRATIVO ORÇAMENTÁRIO				
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA				
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL / COORDENADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS				
IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO				
TÍTULO DO PROJETO NÚMERO DO EDITAL				
xxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxxxx				
BENEFICIÁRIO Nº TERMO				
xxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxxxx				
ORÇAMENTO				
Itens Orçamentários	Aprovado	Executado	Diferença	Justificativas
1- xxxxxxxxxx	R$	R$	R$	
2- xxxxxxxxxx	R$	R$	R$	
3- xxxxxxxxxx	R$	R$	R$	
4- xxxxxxxxxx	R$	R$	R$	
5- xxxxxxxxxx	R$	R$	R$	
6- xxxxxxxxxx	R$	R$	R$	
7- xxxxxxxxxx	R$	R$	R$	
TOTAL				
LOCAL DATA ASSINATURA RESPONSÁVEL:				
INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO:				
TÍTULO DO PROJETO : Informar o nome do projeto				
NÚMERO DO EDITAL: Informar o número do edital que instituiu o prêmio				
BENEFICIÁRIO: Informar o nome da empresa responsável pelo projeto				
CNPJ: Informar o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica				
ITENS ORÇAMENTÀRIOS: Informar itens orçamentários - Orçamento Aprovado				
ORÇAMENTO APROVADO: Informar o valor de cada item orçamentário -Orçamento Aprovado				

ORÇAMENTO EXECUTADO: Informar o valor de cada item orçamentário - Orçamento Executado
DIFERENÇA: Informar o valor da diferença entre o Orçamento Aprovado e o Orçamento Executado
JUSTIFICATIVAS: Justificar a diferença entre o Orçamento Aprovado e o Orçamento Executado - quando houver

ANEXO II

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS							
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA							
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL/ COORDENADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS							
TÍTULO DO PROJETO Nº EDITAL							
xxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx							
BENEFICIÁRIO CNPJ Nº DO TERMO							
xxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxx							
Itens Orçamentários	Credor	CNPJ /CPF	Documento de Débito (cheque)	Dat a	Nº Documento Fiscal (NF)	Dat a	Valor
1							
1							
4							
4-							
3							
1							
4							
3							
4							
TOTAL :							
OBSERVAÇÕES:							
LOCAL E DATA ASSINATURA DO RESPONSÁVEL							
INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO							
TÍTULO DO PROJETO : Informar o nome do projeto							
NÚMERO DO EDITAL: Informar o número do edital que instituiu o prêmio							
BENEFICIÁRIO: Informar o nome da empresa responsável pelo projeto							
CNPJ: Informar o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica							
ITENS ORÇAMENTÀRIOS: Informar número do pagamento relacionado no orçamento do projeto							
CREDOR: Informar o nome da pessoa física ou jurídica à qual foi feito o pagamento							
CNPJ/CPF: Informar o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou CPF de Pessoa Física							
DOCUMENTO DE DÉBITO: Informar a forma de pagamento e seu respectivo número (ex.: cheque, Ordem de PG, transferência,etc...)							
DATA DOCUMENTO DE DÉBITO: Informar a data do respectivo título de débito							
Nº DOCUMENTO FISCAL: Informar o documento e seu respectivo número emitido pelo credor							
DATA DOCUMENTO FISCAL: Informar a data do documento fiscal							
VALOR: Informar o valor do documento fiscal							

ANEXO III

DEMONSTRATIVO BANCÁRIO						
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA						
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL / COORDENADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS						
TÍTULO DO PROJETO						Nº EDITAL
xxxxxxxxxxxxxxxxxxx						xxxxxxxxxx
BENEFICIÁRIO				CNPJ		Nº DO TERMO
xxxxxxxxxxxxx				xxxxx		xxxxxxxxxxx
CONTA CORRENTE	AGÊNCIA			BANCO		
xxxxxxxxxx	xxxxxxxx			xxxxxxxx		
Data	Histórico	Receita (+)	Resgate (+)	Transf Rec +	Outros (+)	Aplicação (-)
xx/xx/xx	Depósito					
xx/xx/xx	Ch ooo.oo1					
xx/xx/xx	Aplicação					
xx/xx/xx	Cpmf					
xx/xx/xx	Taxas Banc.					
xx/xx/xx	Cpmf					
xx/xx/xx	Cpmf					
	TOTAL					
xx/xx/xx	Depósito	Transf Conc (-)	Cheque (-)	Cpmf (-)	Taxa (-)	Saldo (=)
xx/xx/xx	Ch ooo.oo1					
xx/xx/xx	Aplicação					
xx/xx/xx	Cpmf					
xx/xx/xx	Taxas Banc.					
xx/xx/xx	Cpmf					
xx/xx/xx	Cpmf					
TOTAL						

RECEITAS	
Depósitos	-
Outros Depósitos	-
Resgate	-
Transf.Recebidas	-
Saldo Inicial	-
TOTAL	-

DESPESAS	
Cheques	-
Cpmf	-
Taxas Bancárias	-
Transf Concedida	-
Aplicação	-
Saldo final	
TOTAL	

ANEXO IV

MINISTÉRIO DA FAZENDA	Código de Recolhimento	xxxxxx
	Nº Referência	xxx
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	Competência	Mês e Ano do preenchimento
GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO-GRU	Vencimento	1 mês após data de preenchimento
Nome do Contribuinte/Recolhedor Beneficiário	CNPJ ou CPF do Contribuinte	Beneficiário
Nome da Unidade Favorecida AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA	UG/Gestão	203003 / 20203
Instruções As informações inseridas nesta guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, devendo, o mesmo, em caso de dúvidas. consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=)Valor do Principal	Valor a ser recolhido
	(-) Desconto/ Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora/Multa	
GRU SIMPLES	(+) Juros/ Encargos	
Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.	(+) Outros acréscimentos	
	(=)Valor Total	Valor a ser recolhido

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

DELIBERAÇÃO Nº 196, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 11 de 28 de janeiro de 2005 e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº 4.456, de.04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º - Aprovar o remanejamento do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685/93 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

040306- É Proibido Fumar (A Guerra de Todos Nós)
Processo: 01580.013309/2004-81
Proponente: África Filmes S/C Ltda - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 64.047.665/0001-33
Valor total do orçamento aprovado: R$ 2.892.034,42
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R$ 2.000.000,00 para R$ 1.947.000,00
Banco: 001- Agência: 1270-x Conta Corrente: 12.981-x
Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: de R$ 747.000,00 para R$ 800.000,00
Banco: 001- Agência: 1270-x Conta Corrente: 12.982-8
Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005.

Art.2º Aprovar o remanejamento do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de co-produção no termo do Art. 3º da Lei nº 8.685/93 e através do Art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002.

050210 - Rally dos Sertões 2005 - Diário de Bordo
Processo: 01580.026221/2005-18
Proponente: Radar Cinema e Televisão Ltda.
Cidade/UF: Santana de Parnaíba / SP
CNPJ: 02.947.857/0001-49
Valor total do orçamento aprovado: R$ 355.000,00
Valor Aprovado no Art. 3º da Lei nº 8.685/93: de R$ 137.747,40 para R$ 195.752,60
Banco: 001- Agência: 3006-6 Conta Corrente: 11.158-9
Valor Aprovado na Lei nº 10.454/02: de R$ 195.752,60 para R$ 137.747,40
Banco: 001- Agência: 3006-6 Conta Corrente: 11.159-7
Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO NOEL DE SOUZA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL

PORTARIA Nº 188, DE 17 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre a permissão para realizar o projeto de diagnóstico arqueológico na área de abrangência do complexo Mina do Pico-MBR, Município de Itabirito, no Estado de Minas Gerais.

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07 de abril de 2004, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01514.000166/2005-11, resolve:

I -Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, à arqueóloga Alenice Motta Baeta para, com o apoio institucional do IPARQ - Instituto de Pesquisas em Arqueologia da Universidade Católica de Santos (UniSantos), realizar as atividades do projeto de diagnóstico arqueológico sistemático nas áreas de abrangência da Mina do Pico, situado no município de Itabirito, MG, compreendido pelas seguintes coordenadas: 7767000N / 617000L, 7767000N / 621000L, 7757000N / 617000L e 7757000N / 617000L.

II -Reconhecer como coordenadora dos trabalhos de que trata o item anterior a arqueóloga detentora da presente permissão, cujo projeto se intitula “Projeto Arqueológico Complexo Mina do Pico - MBR Município de Itabirito-MG”.

III -Reconhecer a arqueóloga designada coordenadora dos trabalhos como fiel depositária, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhes tenha sido confiado.

IV -Determinar à 13ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte da arqueóloga coordenadora, de relatório final ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Fixar o prazo de validade da presente permissão em 04 (quatro) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

PORTARIA Nº 192, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre a permissão para realizar o projeto de levantamento arqueológico da área de intervenção das estações de tratamento de esgoto (etes) Palmital, Pombo e Barbosa no município de Marília, no Estado de São Paulo.

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07 de abril de 2004, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01506.000686/2005-23, resolve:

I -Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, à arqueóloga Maria do Carmo Mattos Monteiro dos Santos para, com o apoio institucional do Museu Histórico e Pedagógico “Voluntários da Pátria” no Município de Araraquara, em São Paulo, realizar as atividades do projeto de Levantamento Arqueológico da Área de Intervenção das ETEs Palmital, Pombo e Barbosa no Município de Marília em São Paulo.

II -Reconhecer como coordenadora dos trabalhos de que trata o item anterior a arqueóloga detentora da presente permissão, cujo projeto se intitula “Levantamento Arqueológico da Área de Intervenção das ETEs Palmital, Pombo e Barbosa, Município de Marília - SP ”.

III -Reconhecer a arqueóloga designada coordenadora dos trabalhos como fiel depositária, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhes tenha sido confiado.

IV -Determinar à 9ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte da arqueóloga coordenadora, de relatório final ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Fixar o prazo de validade da presente permissão em 04 (quatro) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

PORTARIA Nº 193, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre prorrogação de permissão para realização dos trabalhos de levantamento arqueológico na área de implantação do gasoduto GASENE Cacimbas - Catu - Pojuca, nos Estados do Espírito Santo e Bahia.

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01502.000652/2005-79, resolve:

I -Expedir a presente PRORROGAÇÃO de PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, à arqueóloga Gabriela Martin Ávila para, com o apoio institucional da Universidade Federal de Pernambuco e da Fundação Museu do Homem Americano, desenvolver o projeto de levantamento na área de implantação do gasoduto GASENE - Cacimbas - Catu - Pojuca, nos Estados do Espírito Santo e Bahia.

II -Reconhecer como coordenadora dos trabalhos de que trata o item anterior a arqueóloga detentora da presente prorrogação de permissão, cujo projeto se intitula "Estudo Arqueológico na Área de Implantação do Gasoduto GASENE Cacimbas - Catu - Pojuca".

III -Reconhecer a arqueóloga designada coordenadora dos trabalhos como fiel depositária, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhe tenha sido confiado.

IV -Determinar à 7ª e 21ª Superintendências Regionais do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia da presente prorrogação de permissão, à apresentação, por parte da arqueóloga coordenadora, de relatório final, ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Fixar o prazo de validade da presente prorrogação de permissão em 3 (três) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

PORTARIA Nº 194, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre a permissão para realizar o projeto de levantamento arqueológico intensivo na faixa de domínio da rodovia Engenheiro Paulo Nilo Romano (SP-225), trecho Itirapina-Jaú, SP. Fase 2: trechos entre Km 107 e Km129+950 e Km 131 e Km 144, no Estado de São Paulo.

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07 de abril de 2004, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01506.000364/2005-84, resolve:

II -Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, à arqueóloga Maria do Carmo Mattos Monteiro dos Santos para, com o apoio institucional do IPARQ - instituto de Pesquisas em Arqueologia da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, realizar as atividades do Projeto de Levantamento Arqueológico Intensivo na Faixa de Domínio da Rodovia Engenheiro Paulo Nilo Romano (SP-225), Trecho Itirapina-Jaú, SP. Fase 2: trechos entre Km 107 e Km 129+950 e Km 131 e Km 144, no Estado de São Paulo.

III -Reconhecer como coordenadora dos trabalhos de que trata o item anterior à arqueóloga detentora da presente permissão, cujo projeto se intitula "Levantamento Arqueológico Intensivo na Faixa de Domínio da Rodovia Engenheiro Paulo Nilo Romano (SP-225), Trecho Itirapina-Jaú, SP. Fase 2: trechos entre Km 129+950 e entre Km 131 e Km 144".

IV -Reconhecer a arqueóloga designada coordenadora dos trabalhos como fiel depositária, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhes tenha sido confiado.

V -Determinar à 9ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VI -Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte da arqueóloga coordenadora, de relatório final ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VII -Fixar o prazo de validade da presente permissão em 04 (quatro) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias Ministeriais nºs 630 e 631, de 1° de março de 2005, publicadas no Diário Oficial da União de 2 de março de 2005, Seção 1, página 18, onde se lê: "... Faculdade Santa Terezinha, no âmbito do instituto superior de educação, na QNJ 57, lotes 01/05, Região Administrativa III, Taguatinga, Distrito Federal, ...", leia-se: "... Faculdade Santa Terezinha, no âmbito do instituto superior de educação, na QNJ 17, lotes 01/05, Região Administrativa III, Taguatinga, Distrito Federal...". (Registros SAPIEnS n°s 20031004881 e 20031004884, Despachos SESu n°s 365 e 366/2005)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 246, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria MEC/GM n.º 399, de 03 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 64, da Lei n.º 10.934, de 11 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do anexo I da presente portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotação orçamentária, da Unidade 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, constante da Lei 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A alteração da modalidade de aplicação na forma do anexo a esta Portaria se deve a necessidade de compatibilização da despesa com a política e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação na execução, de forma descentralizada, dos programas assistidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à conta do orçamento a que se refere a Lei 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO	REDUÇÃO			ACRÉSCIMO		
	MOD	FONTE	VALOR	MOD	FONTE	VALOR
12.361.1376.0515.0020 DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - REGIÃO NORDESTE	4430	1113	6.895.993,00	4440	1113	6.895.993,00
12.361.1376.0515.0030 DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - REGIÃO SUDESTE	4430	0113	1.715.171,00	4440	0113	1.715.171,00
12.361.1376.0515.0040 DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - REGIÃO SUL	4430	0113	589.268,00	4440	0113	589.268,00
12.361.1376.0515.0050 DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - REGIÃO CENTRO-OESTE	4430	1113	972.046,00	4440	1113	972.046,00
12.361.1376.09CK.0001 APOIO À AMPLIAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA 9 ANOS - NACIONAL	3330	0113	300.000,00	3340	0113	300.000,00
12.361.1376.09CN.0001	3330	0113	11.000,00	3390	0113	11.000,00
APOIO À PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA AÇÕES EDUCATIVAS INTEGRADAS - NACIONAL	3340	0113	240.000,00	3390	0113	240.000,00
12.361.1376.0971.0001 APOIO À CORREÇÃO DO FLUXO ESCOLAR - NACIONAL	3350	0113	400.000,00	3330	0113	400.000,00
12.361.1376.5079.0010 FORTALECIMENTO DA ESCOLA - FUNDESCOLA III - NA REGIÃO NORTE	3330	0148	215.280,00	3390	0148	215.280,00
12.361.1376.5079.0020 FORTALECIMENTO DA ESCOLA- FUNDESCOLAIII- NA REGIÃO NORDESTE	3330	0148	322.920,00	3390	0148	322.920,00
12.361.1376.5079.0050 FORTALECIMENTO DA ESCOLA- FUNDESCOLAIII- NA REGIÃO CENTRO-OESTE	3340	0148	107.640,00	3390	0148	107.640,00
12.367.1374.09EG.0001 APOIO À DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL- NACIONAL	4450	0112	16.000,00	4440	0112	16.000,00

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 304, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

A Reitora da Universidade Federal de Juiz de Fora no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução nº 22/98, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e no Edital nº 024/2005, de 09/05/2005, publicado no DOU de 10/05/2005, retificado pelo Edital nº 029/2005, de 19/05/2005, publicado no DOU de 20/05/2005, bem assim o que consta do Processo nº 23071.006339/2005-02, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para provimento do cargo de Professor Adjunto, para o Departamento de Arquitetura e Urbanismo, em regime de trabalho de dedicação exclusiva, considerando aprovados para o conjunto de disciplinas "Projeto de Arquitetura e Urbanismo II e Projeto de Arquitetura e Urbanismo V", os seguintes candidatos:

a - Pedro de Novais Lima Junior, nota final 8,79.....1º lugar

b - Lúcia Maria Capanema Álvares, nota final 8,65.....2º lugar

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 494, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n° 23080.015092/2005-06 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Estomatologia - STM/CCS, instituído pelo Edital n° 75/DDPP/2005, de 02 de agosto de 2005.

Campo de Conhecimento: Endodontia
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
N° de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Média Final
1.Luonothar Antines Schmitt Dreger	8,3
2.Cleonice da Silveira Teixeira	8,0
3.Luciano Rodrigues Veiga	7,6

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

PORTARIA Nº 495, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n° 23080.016977/2005-14 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia Civil - ECV/CTC, instituído pelo Edital n° 60/DDPP/2005, de 08 de julho de 2005.

Campo de Conhecimento: Geotecnia
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
N° de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Média Final
1.Nelson Gustavo Ludwig	9,75

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

PORTARIA Nº 496, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n° 23080.016976/2005-70 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia Civil - ECV/CTC, instituído pelo Edital n° 60/DDPP/2005, de 08 de julho de 2005.

Campo de Conhecimento: Construção Civil
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
N° de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Média Final
1.Leonardo de Brito Andrade	9,75
2.Caroline Angulski da Luz	9,00
3.João Paulo Silveira	8,00

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

PORTARIA Nº 497, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n° 23080.020428/2005-44 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Informática e de Estatística -INE/CTC, instituído pelo Edital n° 77/DDPP/2005, de 09 de agosto de 2005.

Campo de Conhecimento: Informática
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
N° de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Média Final
1.Miguel Tobias Bahia	7,5
2.Rogério Orlandeli	6,0

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

Ministério da Fazenda

RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 13 DE JULHO DE 2005

A Delegada Substituta da Receita Federal em Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal SRF Nº 30 de 25/02/2005, publicada no DOU de 04/03/2005 e tendo em vista os artigos 81 e 82 da Lei 9.430/96, a Portaria MF Nº 94/97 e o art.39 da IN/SRF Nº 200, de 13/09/2002, declara:

Nº 18 - Ser inapta a inscrição no CNPJ Nº 05.190.006/0001-92, da empresa denominada R H F VANZELER MADEIRAS, por motivo de Prática Irregular em Operação do Comércio Exterior, conforme processo 10209.000303/2005-62.

Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 13 de abril de 2001.

Nº 19 - Ser inapta a inscrição no CNPJ 05.030.234/0001-30 da empresa denominada IRMÃOS SAMPAIO LTDA, por motivo de Inexistência de Fato, conforme processo 10280.001697/2005-11.

Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 01 de janeiro de 2003.

Nº 23 - Ser nula a inscrição no CNPJ 83.358.671/0001-56 da firma individual denominada O PINHO DOS SANTOS, por vício na inscrição conforme processo 13210.000018/2005-09.

Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 06 de abril de 1993, data de sua abertura.

Nº 24 - Ser nula a inscrição no CNPJ 04.135.737/0001-72 da empresa denominada MADEIREIRA CARNEIRO TEIXEIRA LTDA, por vício na inscrição conforme processo 10280.0000962/2005-36.

Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 09 de julho de 1981, data de sua abertura.

MARIA HELENA COUTINHO PONTE

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nas vendas a ela efetuadas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOBRAL/CE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de Fevereiro de 2005, e pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 466, de 04 de novembro de 2004, e considerando o que se consta no processo administrativo nº 13312.000597/2004-52, resolve:

Art. 1º. Habilitar a pessoa jurídica AQUACULTURA FORTALEZA AQUAFORT S/A, CNPJ nº 04.176.627/0001-59, estabelecimento matriz, a operar no regime de suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 466, de 2004, com relação a vendas a ela efetuadas.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ MARIA DE SOUZA ROSA

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, § 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, DECLARA:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Contribuinte: DISTRIBUIDORA NOVA DESCOBERTA LTDA
CNPJ: 03.973.627/0001-17

Embasamento: Processo Administrativo nº 19647.008332/2005-88.

Motivação: O contribuinte, inscrito no SIMPLES, na condição de microempresa no período de 2000 a 2003, auferiu, no período de outubro/2000 a dezembro/2003, receita bruta, em montante significativamente superior ao valor informado na Declaração Anual Simplificada. A conduta repetida de declaração da receita a menor, em relação à receita apurada na ação fiscal e conseqüente recolhimento tributário, na modalidade do SIMPLES, inferior ao valor devido, configura prática reiterada de infração à legislação tributária, motivo de exclusão da empresa no SIMPLES.

Fundamentação Legal: Art. 14, inciso V, da Lei 9.317/96

Art. 2º A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos a partir de 01/10/2000, conforme previsto no art. 15, inciso V, e art. 16 da Lei 9.317/96.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, ao Delegado da Receita de Julgamento em Recife, nos termos do processo tributário administrativo, disciplinado pelo Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES tornar-se-á definitiva.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, § 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, DECLARA:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Nome: JOSUÉ FERREIRA DA SILVA ALIMENTOS ME.
CNPJ: 41.113.754/0001-35

Embasamento: Processo Administrativo nº 19647.007977/2005-01.

Motivação: O contribuinte, optante do SIMPLES, no ano-calendário de 2003, na condição de Empresa de Pequeno Porte, ultrapassou nesse mesmo ano-calendário o limite estabelecido no art. 9º, inciso II da Lei 9.317/96, alterado pelo art. 6º da Lei nº 9.779/99 e MPV 2.189-49/2001, e não cumpriu o disposto nos art. 12 e 13, inciso II, alínea "a", da Lei 9.317/96

Fundamentação Legal: Art.14, inciso I, da Lei 9.317/96.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos previstos no art. 15, inciso IV, e 16 da Lei 9.317/96.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, ao Delegado da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Recife, nos termos do processo tributário administrativo, disciplinado pelo Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES tornar-se-á definitiva.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 17 DE AGOSTO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o §1° do art. 5º da Instrução Normativa DpRF n° 109, de 2 de outubro de 1992, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 646, de 9 de setembro de 1992, declara:

Art. 1º Ficam incluídos no Registro de Despachantes Aduaneiros:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO N°
N° 5D.00.300	Janaina Lopes Larangeira	910.538.625-04	12689.000545/2005-26
N° 5D.00.301	Renata dos Santos Senna	811.519.505-72	12689.000848/2005-49

Art. 2º Ficam excluídos do Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em virtude da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO N°
N° 5A.00.381	Janaina Lopes Larangeira	910.538.625-04	12689.001160/2002-33
N° 5A.00.391	Renata dos Santos Senna	811.519.505-72	12689.000088/2003-16

Art. 3º Ficam incluídos no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO N°
N° 5A.00.402	Adriana Gusmão Cunha Vilas Boas	917.346.735-91	12689.000851/2005-62
N° 5A.00.403	Alexandre Reis Teles da Cruz	810.456.465-04	12689.000633/2005-28
N° 5A.00.404	Altair João Souza Costa	063.876.835-72	12689.000567/2005-96

N° 5A.00.405	Antonio José Souza de Jesus	472.172.435-72	12689.000905/2005-90
N° 5A.00.406	Karina Martins Mascarenhas	918.727.315-20	12689.000737/2005-32
N° 5A.00.407	Rodrigo Sena Santos	022.559.455-25	12689.000800/2005-31
N° 5A.00.408	Rosemari de Lima Mascarenhas	804.832.325-72	12689.000829/2005-12

ADALTO LACERDA DA SILVA

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

Concede inscrição no Registro Especial Obrigatório de estabelecimento produtor e engarrafador de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA/MG, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria DRF/UBB/N° 1, de 29 de janeiro de 2004, artigo 5°, inciso II, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2004, considerando o disposto nos artigos 274 e 280 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto n° 4.544, de 26 de dezembro de 2002, alterado pelo Decreto n° 4.859, de 14 de outubro de 2003 e o previsto na IN SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005 e, ainda, tendo em vista o que consta do processo n° 10650.000973/2005-61, declara:

Art. 1° Inscrita no Registro Especial Obrigatório sob o n° 06105/013, como produtora e engarrafadora de bebida alcoólica - aguardente de cana, código de classificação fiscal de mercadoria 2208.40.00 da TIPI, marcas comerciais: Cachaça Magotel, Cachaça Do Goulart e Cachaça Do Mago, ambas a serem envasadas com as seguintes capacidades volumétricas: 50 ml; 150 ml; 300 ml; 600 ml; 700 ml; 750 ml e 1000 ml, em recipientes de vidro não-retornável; 150 ml e 700 ml, em recipientes de cerâmica; e 500 ml, em recipiente de "PET", o estabelecimento da empresa Magotel - Comércio e Representações Goulart Ltda, CNPJ n° 41.916.438/0001-00, estabelecida à Av. Agrihouse, n° 230, Bairro Santa Rita, na cidade de Araxá/MG.

Art. 2° Que este registro não alcança qualquer outro estabelecimento da mesma empresa e que deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações ocorridas nos documentos que instruíram o processo acima mencionado, previsto no artigo 4° da IN SRF n° 504/2005, bem como continuar o atendimento de todos os requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial, sob pena de cancelamento do mesmo, nos termos do artigo 8° da retrocitada norma.

Art. 3° Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO ROCHA NUNES

7ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 234, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Cancelamento de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros de que trata a IN DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992.

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF07 nº 170, de 27 de julho de 2004, do Superintendente da Receita Federal - 7ª Região Fiscal, e atendendo ao que consta do processo em referência, declara:

Art. 1° Cancelada, a pedido, no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

PROCESSO	NOME	CPF	INSCRIÇÃO
10768.005278/2005-78	Wanderlino Santos Rodrigues	101.545.317-15	7D/00.642

Art. 2° Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELA CHRISTINA P. C. OROFINO SOUTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 236, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF07 nº 170, de 27 de julho de 2004, publicada no D.O.U. de 30 de julho de 2004, atendendo o previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768.018255/00-93 declara:

Art.1º- Fica a empresa SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 032.319.931/0001-43, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o "caput" e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 4/2001, na execução dos contratos a seguir relacionados, até o termo final estabelecido nos mesmos.

Art.2º-Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN SRF nº 4/2001.

Art.3º- Eventuais prorrogações dos contratos especificados serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5º- Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 234, de 15 de agosto de 2005, publicado no DOU de 18 de agosto de 2005.

ANGELA CHRISTINA P. C. O. SOUTO

ANEXO

CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº NO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Biquara (RNS-134), Bonito, Caioba, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cherne, Cioba (RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão (RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela- do Mar, Garoupa, Garoupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada (RNS-033), Oeste de Urubarana (RNS-071), Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna, Roncador, Serra (RNS-128),Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91	191.2.019.02-4	12.12.2005
Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Produção: Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Voador	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91	02.03.2006 novo contrato	02.03.2006
Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Produção: Albacora Leste, Barracuda, Caratinga, Espadarte, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Roncador, Voador	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91	181.2.004.04-4	19.03.2006
Marítima Petróleo e Engenharia Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Potiguar : BT-POT-3 e BT-POT-5 Bacia Sed. do Recôncavo: BT-REC-3		s/nº de 18.02.2004	17.08.2005 prorrogação
Petrosynergy Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Potiguar: BT-POT-17 Campo em Produção: Tabuleiro dos Martins		s/nº de 09.02.2004	08.02.2006 prorrogação
Chevron Brasileira de Petróleo Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed.de Santos: BM-S-7		Ordem de Serviço nº. OK-10017	01.09.2005 prorrogação
			Ordem de Serviço nº. OK-10019	01.09.2005 prorrogação
			Ordem de Serviço nº. OK-10023 retificação	01.09.2005 prorrogação
BP Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. da Foz do Amazonas: BM-FZA-1		CON-BPB-04-000018	29.07.2006
Wintershall BM-S-14 Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-14		WINT-CMT-2004-001	19.12.2005
			WINT-LOG-2004-001	10.01.2006
			WINT-TEST-001/2005	23.02.2006
UNAP União Nacional de Perfuração Ltda. (Aurizônia Empreendimentos Ltda.)	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Potiguar : BT- POT- 16		s/nº de 20.08.2004	31.12.2005 prorrogação

Texaco Brasil BM-C-5 Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Campos: BM-C-5		Ordem de Serviço nº OK- 10023A	30.09.2005
Devon Energy do Brasil Ltda. (SFR Petróleo do Brasil Ltda)	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Potiguar: BPOT-2 Campo em Produção: CARAÚNA		WO-RRS-219/2000	20.11.2005
Eni Oil do Brasil S.A. (Agip Oil do Brasil S.A.)	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-4 (Projeto Belmonte)		n° 009.2005-B	19.04.2006
			n° 025.2005-B	19.04.2006
EnCanBrasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Campos: BM-C-7		n° 09 ECB3/4 CS-09-1	03.11.2005
			n° 010 ECB3/4 WL-010	01.12.2005
			n° 036 ECB3/4 PS-036	10.12.2005
El Paso BM-S-13 Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-13		EPPC-MSA-194	25.11.2005
El Paso Óleo e Gás do Brasil Ltda. (Coastal BM-CAL-4 Ltda.) nova cessão	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Camamu-Almada: BM-CAL-4			
Coastal BM-PAMA-1 Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Pará - Maranhão: BM-PAMA-1	32.319.931/0001-43 32.319.931/0003-05		
BPAR-10 Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Paraná: BPAR-10	32.319.931/0005-77 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34		
El Paso BM-S-13 Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-13	32.319.931/0014-68		
El Paso Óleo e Gás do Brasil Ltda	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Camamu-Almada: BM-CAL-4		EPPC-MSA-500	01.10.20075
Coastal BM-PAMA-1 Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Pará - Maranhão: BM-PAMA-1			

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 237, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF07 nº 170, de 27 de julho de 2004, publicada no D.O.U. de 30 de julho de 2004, atendendo o previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768.010769/2003-79 declara:

Art.1°-Fica a empresa GALAXIA MARITIMA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.104.067/0001-90, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o "caput" e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 4/2001, na execução dos contratos a seguir relacionados, até o termo final estabelecido nos mesmos.

Art.2°-.Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN SRF nº 4/2001.

Art.3°- Eventuais prorrogações dos contratos especificados serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4°- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5°- Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 211, de 21 de julho de 2005, publicado no DOU de 1° de agosto de 2005.

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.104.067/0001-90	PGS Investigação Petrolífera Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Pará, Maranhão, Ceará, Barreirinhas, Potiguar, Pernambuco- Paraíba, Sergipe-Alagoas, Camamu-Almada, Jequitinhonha, Cumuruxatiba, Espírito Santo,Campos, Santos e Pelotas.	s/nº de 13.11.2003 "M/V SANCO SEA" (Addendum II)	24.11.2005 retificação e reinclusão
			s/nº de 20.09.2004 "NORTHERN RESOLUTION"	04.11.2005
	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sed. Camamu-Almada: BCAM-40	2050.0013769.05.2 PSV "SCAN CARRIER"	31.07.2006 novo contrato

ÂNGELA CHRISTINA P. C. O. SOUTO

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 17 DE AGOSTO DE 2005

Declara inscrita no Registro Especial pessoa jurídica que explora a atividade gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASL EM ARAÇATUBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, alterado pelo art. 61 da Portaria MF nº 275, de 15 de agosto de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF n.º 71, de 24 de agosto de 2001, com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e o que consta do processo administrativo nº 10820.001054/2005-13, declara:

Art. 1º Inscrita no REGISTRO ESPECIAL instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, sob o nº UP-08102/025, a empresa JHONATTAN OYO OLIVEIRA - ME, CNPJ 07.195.652/0001-78, com sede na cidade de Andradina (SP), na qualidade de pessoa jurídica que explora a atividade usuário (UP) de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de conformidade com o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal.

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN SRF nº 7l/2001, com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 101/2001, sob pena de cancelamento do registro especial, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO DE ABREU CAMPANA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO -SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, e considerando o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa -SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, republicada no DOU de 13 de setembro de 2001, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e face ao que consta no processo nº10840.001729/2005-88, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1593, de 21 de dezembro de 1977, a empresa APOIO & VENDAS PROCANA COMUNICAÇÕES LTDA, C.N.P.J. nº 62.091.145/0001-00, com sede na Avenida Costábile Romano, 1554, bairro Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto -SP, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos , na atividade desenvolvida de Usuário, nos termos do artigo 1º , § 1º, item II da IN SRF nº 71/2001 , com a redação dada pelo artigo 1º da IN SRF nº 101/2001, sob número UP-08109/006/2005.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa SRF nº 71/2001 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da referida Instrução Normativa, com a redação dada pelo artigo 1º da IN SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO VILELA CHAVES CAMPOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25/02/2005, publicada no DOU de 04/03/2005, e pelo § 3º do artigo 15 da Lei nº 9317, de 05/12/1996 (incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9732, de 11/12/1998), declara:

Art. 1º Fica excluída da sistemática de pagamentos de tributos e contribuições federais denominada SIMPLES a pessoa jurídica IRINEUSA ALMEIDA BARBOSA - EPP - CNPJ nº 01.744.525/0001-02, por incorrer na hipótese prevista no inciso V do artigo 14 da Lei nº 9317/96 (prática reiterada de infração à legislação tributária), conforme apurado no processo administrativo nº 15979.000002/2005-31.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá efeito a partir de 01/02/2002, conforme inciso V do artigo 15 da Lei 9317/96.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá manifestar sua inconformidade quanto à exclusão de ofício, no prazo de 30 dias, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, e, não havendo manifestação, após o decurso deste prazo a exclusão tornar-se á definitiva.

ANTENOR ANTONIO CAMARGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25/02/2005, publicada no DOU de 04/03/2005, e pelo § 3º do artigo 15 da Lei nº 9317, de 05/12/1996 (incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9732, de 11/12/1998), declara:

Art. 1º Fica excluída da sistemática de pagamentos de tributos e contribuições federais denominada SIMPLES a pessoa jurídica BRUNO DA SILVA PIMENTA - CNPJ nº 03.907.320/0001-18, por incorrer na hipótese prevista no inciso V do artigo 14 da Lei nº 9317/96 (prática reiterada de infração à legislação tributária), conforme apurado no processo administrativo nº 15983.000010/2005-19.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá efeito a partir de 01/02/2003, conforme inciso V do artigo 15 da Lei 9317/96.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá manifestar sua inconformidade quanto à exclusão de ofício, no prazo de 30 dias, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, e, não havendo manifestação, após o decurso deste prazo a exclusão tornar-se á definitiva.

ANTENOR ANTONIO CAMARGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25/02/2005, publicada no DOU de 04/03/2005, e pelo § 3º do artigo 15 da Lei nº 9317, de 05/12/1996 (incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9732, de 11/12/1998), declara:

Art. 1º Fica excluída da sistemática de pagamentos de tributos e contribuições federais denominada SIMPLES a pessoa jurídica LANCHONETE REI DO MARISCO LTDA. - CNPJ nº 49.185.242/0001-96, por incorrer na hipótese prevista no inciso V do artigo 14 da Lei nº 9317/96 (prática reiterada de infração à legislação tributária), conforme apurado no processo administrativo nº 15983.000007/2005-03.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá efeito a partir de 01/02/2003, conforme inciso V do artigo 15 da Lei 9317/96.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá manifestar sua inconformidade quanto à exclusão de ofício, no prazo de 30 dias, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, e, não havendo manifestação, após o decurso deste prazo a exclusão tornar-se á definitiva.

ANTENOR ANTONIO CAMARGO

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Cancela, a pedido da empresa que especifica , a inscrição no registro prévio para pessoa jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS - de que trata a Instrução Normativa SRF nº 466, de 04 de novembro de 2004.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC, usando da atribuição que lhe confere o artigo 5º da Instrução Normativa SRF n.º 466, de 04 de novembro de 2004, e tendo em vista o que constam nos Processos Administrativos n.º 13975.000244/2004-59 e 13975.000124/2005-32, declara:

Artigo 1º Cancelado, a pedido do interessado, o registro prévio para pessoa jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS - da Empresa TROPICAL MÓVEIS LTDA, CNPJ 79.663.753/0001-37, conforme as disposições contidas no artigo 6º da Instrução Normativa nº 466, de 04 de novembro de 2004.

Artigo 2º O cancelamento do registro implica:

I. a vedação de aquisição de Matérias Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem no regime de suspensão; e

II. a exigência das contribuições, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados a partir da data de aquisição de Matérias Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem no regime, relativamente ao estoque de mercadorias que, no prazo de 60 (sessenta dias), contado da data de publicação deste ato de cancelamento, não forem exportadas.

Artigo 3º Este Ato Declaratório Executivo passa a produzir efeitos na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ÉDISON JOSÉ SANTANA DA CRUZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Declara INAPTA inscrição de empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e ineficácia de documentos para efeitos tributários.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n° 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos artigos 29, inciso III, c/c artigo 37, incisos I, 38, 42 a 45 da Instrução Normativa SRF nº 200, 13 de setembro de 2002, e o que consta do processo administrativo nº 13984.001037/2005-93, resolve:

Artigo único. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e INEFICAZES, para todos os efeitos tributários, os documentos emitidos desde 17 de março de 2005 pela pessoa jurídica abaixo identificada por ser inexistente de fato, por não possuir patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto:

NOME: MADEIREIRA SERRA AZUL LTDA. ME
CNPJ: 01.340.411/0001-99

OSMAR LUIZ BECHER

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
6ª CÂMARA

ATA DA 1.896ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de julho de dois mil e cinco, às nove horas, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número quatrocentos e cinco, localizada no quarto andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Sexta Câmara deste Conselho, para julgamento dos recursos em pauta, sob a Presidência do Conselheiro José Ribamar Barros Penha, sendo Secretário o Senhor Afonso Antônio da Silva. Estiveram ainda presentes à sessão os seguintes Conselheiros: Sueli Efigênia Mendes de Britto, Gonçalo Bonet Allage, Sérgio Murilo Marello (convocado), José Carlos da Matta Rivitti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Antonio de Paula. Havendo quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão. A seguir, solicitou ao Secretário que procedesse à leitura das atas das sessões de números 1.890ª a 1.895ª, as quais, colocadas em discussão, foram aprovadas por unanimidade. Logo após, procedeu-se ao sorteio dos relatores para os seguintes recursos.

Conselheira: Sueli Efigênia Mendes de Britto

01 - Recurso nº 142.851 - Processo nº 13851.000278/2003-69 - Recorrente: VENÂNCIO MAGNANI LIMA - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1998 a 2001.

02 - Recurso nº 143.097 - Processo nº 11543.000946/2004-97 - Recorrente: CLEMENTINO DEMÉTRIO LIMA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 2002.

03 - Recurso nº 143.098 - Processo nº 10580.011933/2003-53 - Recorrente: EDMUR GIANNOTTI - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA - IRPF - Ex(s): 1999.

04 - Recurso nº 143.101 - Processo nº 10640.000576/2004-27 - Recorrente: EMÍLIA MARILDA MOREIRA DE MAGALHÃES - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 2001.

05 - Recurso nº 143.106 - Processo nº 10675.000692/2002-87 - Recorrente: MARIA ELIZABETH PASCHOALICK CHAVES - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 2000.

06 - Recurso nº 143.113 - Processo nº 11040.001334/00-51 - Recorrente: WILMAR LAMPE - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ - PORTO ALEGRE/RS - IRPF - Ex(s): 1999.

07 - Recurso nº 143.163 - Processo nº 18471.002634/2003-77 - Recorrente: EDMUNDO ELIAS DOS SANTOS - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 1999.

08 - Recurso nº 145.876 - Processo nº 10183.004618/2004-33 - Recorrente: JOÃO ARCANJO RIBEIRO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ - CAMPO GRANDE/MS - IRPF - Ex(s): 2000 a 2002.

09 - Recurso nº 146.463 - Processo nº 10830.007130/2004-96 - Recorrente: MARIA DE LOURDES BARRAVIERA DE ALCÂNTARA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2000.

Conselheiro: Gonçalo Bonet Allage

01 - Recurso nº 145.017 - Processo nº 10140.000253/2002-11 - Recorrente: UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ - CAMPO GRANDE/MS - IRF - Ano(s): 1997.

02 - Recurso nº 145.115 - Processo nº 16707.001111/2004-58 - Recorrente: JOSÉ BENTO FELICIANO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE - IRPF - Ex(s): 1999.

03 - Recurso nº 145.137 - Processo nº 13706.004744/2003-59 - Recorrente: LAURO SERRA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 1994.

04 - Recurso nº 145.324 - Processo nº 16327.000441/2004-09 - Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPERCITRUS - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I - IRF - Ano(s): 1999 a 2003.

05 - Recurso nº 145.346 - Processo nº 13161.001309/2003-77 - Recorrente: CEREALISTA BOM FIM LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ - CAMPO GRANDE/MS - IRF - Ano(s): 2001.

Conselheiro: José Carlos da Matta Rivitti

01 - Recurso nº 133.491 - Processo nº 10950.003403/00-81 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA. - COAGEL - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR - IRF - Ano(s): 1996, 1997, 1998 e 2000.

02 - Recurso nº 142.852 - Processo nº 11522.000604/2002-53 - Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA - IRF - Ano(s): 1997.

03 - Recurso nº 143.074 - Processo nº 10665.001137/00-68 - Recorrente: MOTO STAR LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG - IRF - Ano(s): 1996 e 1998.

04 - Recurso nº 143.075 - Processo nº 11075.000762/2003-18 - Recorrente: JOÃO MAURIQUE - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA/RS - IRPF - Ex(s): 1998.

05 - Recurso nº 146.389 - Processo nº 10665.000102/2005-88 - Recorrente: DORINATO JOSÉ DE ALMEIDA - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 2001 a 2003.

06 - Recurso nº 146.419 - Processo nº 10380.008821/2004-52 - Recorrente: ORGANIZAÇÕES DE ENSINO TONY S.A. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE - IRF - Ano(s): 2002.

Conselheira: Ana Neyle Olímpio Holanda

01 - Recurso nº 143.222 - Processo nº 10930.006055/2003-37 - Recorrente: PAULO SÉRGIO FAZAN - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR - IRPF - Ex(s): 1999.

02 - Recurso nº 145.140 - Processo nº 13706.004092/2003-52 - Recorrente: FERNANDO FARIA COELHO DE SOUZA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 1986.

03 - Recurso nº 145.599 - Processo nº 10650.000959/2004-86 - Recorrente: VICENTE PAULO DO COUTO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 2001 a 2003.

04 - Recurso nº 145.631 - Processo nº 10830.009407/2003-34 - Recorrente: JOSÉ LUIZ SUKADOLNIK - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1998.

05 - Recurso nº 145.733 - Processo nº 10166.000446/2004-37 - Recorrente: JOSÉ DOS SANTOS FREIRE JÚNIOR - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF - IRPF - Ex(s): 1999.

06 - Recurso nº 145.761 - Processo nº 13855.002092/2004-95 - Recorrente: RICARDO DIAS CAMPOS - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2000 a 2002.

07 - Recurso nº 145.777 - Processo nº 10540.001335/2003-42 - Recorrente: MANOELITO DOS SANTOS SILVA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA - IRPF - Ex(s): 1999.

08 - Recurso nº 145.796 - Processo nº 10730.001616/2004-49 - Recorrente: MARCOS ANDRÉ CARIDADE ASSUMPÇÃO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 1999 a 2002.

09 - Recurso nº 145.797 - Processo nº 10825.001897/2002-19 - Recorrente: AGNALDO VIEIRA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1999, 2000.

Conselheira: Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

01 - Recurso nº 140.702 - Processo nº 10283.002257/2003-81 - Recorrente: LUIZ GUEDES BRANDÃO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA - IRPF - Ex(s): 1998, 1999.

02 - Recurso nº 143.092 - Processo nº 10680.012453/2001-10 - Recorrente: JOÃO DE LIMA GEO - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s):1996.

03 - Recurso nº 143.232 - Processo nº 11618.003642/2002-07 - Recorrente: IVANILDO ALVES DOS SANTOS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE - IRPF - Ex(s): 1998.

04 - Recurso nº 143.239 - Processo nº 10166.005687/2002-19 - Recorrente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF - IRF - Ano(s): 2001 e 2002.

05 - Recurso nº 143.254 - Processo nº 10860.001691/2001-81 - Recorrente: ARNALDO GASPAR JÚNIOR - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA/RS - IRPF - Ex(s): 1996 e 1997.

06 - Recurso nº 143.261 - Processo nº 10860.001822/2001-21 - Recorrente: LUIZ SÉRGIO PEREIRA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA/RS - IRPF - Ex(s): 1996 a 1998.

07 - Recurso nº 143.269 - Processo nº 11040.000924/00-39 - Recorrente: ANTÔNIO CARLOS MAZZA LEITE - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ - PORTO ALEGRE/RS - IRPF - Ex(s): 1996 a 2000.

08 - Recurso nº 143.278 - Processo nº 10680.010750/2002-10 - Recorrente: VIAÇÃO NOVA SUIÇA LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG - IRF - Ano(s): 1990.

09 - Recurso nº 143.282 - Processo nº 13706.002558/2001-13 - Recorrente: SÉRGIO ALMEIDA BISPO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 1999.

10 - Recurso nº 143.284 - Processo nº 10830.002614/2003-68 - Recorrente: HELENO BARBOSA DA SILVA - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2002.

11 - Recurso nº 143.290 - Processo nº 13672.000034/2003-94 - Recorrente: OSWALDO FELIPE - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 1999.

12 - Recurso nº 143.301 - Processo nº 11080.002414/2004-89 - Recorrente: MARIA TEREZINHA DA SILVA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ - PORTO ALEGRE/RS - IRPF - Ex(s): 1999.

13 - Recurso nº 143.306 - Processo nº 10680.016796/00-65 - Recorrente: JOÃO RENÉ TEIXEIRA - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 1996 a 2000.

14 - Recurso nº 143.308 - Processo nº 10680.016795/00-01 - Recorrente: WALDIR ANTÔNIO TEIXEIRA - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 1996 a 2000.

15 - Recurso nº 143.310 - Processo nº 10675.001868/2003-07 - Recorrente: VALDETE FERREIRA DAMASCENO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 1999.

16 - Recurso nº 143.317 - Processo nº 10930.004799/2003-17 - Recorrente: ANDRÉ LUIZ BORTOLIERO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR - IRPF - Ex(s): 1999, 2000, 2001.

17 - Recurso nº 143.323 - Processo nº 10283.004902/2002-10 - Recorrente: INJEPET EMBALAGENS DA AMAZÔNIA S.A. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA - IRF - Ano(s): 1997.

18 - Recurso nº 143.341 - Processo nº 10235.000280/2003-15 - Recorrente: ETTAL PNEUS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA - IRF - Ano(s): 2000 e 2001.

19 - Recurso nº 143.342 - Processo nº 10865.001326/00-11 - Recorrente: REGIANE CRISTINA BERNADINO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2000.

20 - Recurso nº 143.344 - Processo nº 10865.001280/00-11 - Recorrente: MILTON ROGGE FRASNELLI - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2000.

21 - Recurso nº 143.345 - Processo nº 10380.001446/2004-10 - Recorrente: ESPÓLIO DE SALUSTIANO RODRIGUES PINTO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE - IRPF - Ex(s): 2002.

22 - Recurso nº 143.360 - Processo nº 10865.001314/00-31 - Recorrente: MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2000.

23 - Recurso nº 143.361 - Processo nº 10865.001316/00-67 - Recorrente: MAURI VIVALDO OZELLO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2000.

24 - Recurso nº 143.362 - Processo nº 10580.012737/2002-15 - Recorrente: JEFERSON MALTA DE ANDRADE - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA - IRPF - Ex(s): 1999.

25 - Recurso nº 143.371 - Processo nº 10865.001313/00-79 - Recorrente: MASSURU NAGAO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2000.

26 - Recurso nº 144.749 - Processo nº 10120.005775/2004-09 - Recorrente: DOMINGOS SÁVIO DA SILVA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF - IRPF - Ex(s): 2000 a 2003.

27 - Recurso nº 144.862 - Processo nº 13710.002149/2002-39 - Recorrente: GILBERTO PINTO SAMPAIO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 1999.

28 - Recurso nº 144.885 - Processo nº 10380.005411/2003-79 - Recorrente: JOSÉ HOLANDA CUNHA FILHO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE - IRPF - Ex(s): 1998.

29 - Recurso nº 144.946 - Processo nº 11080.009782/2003-77 - Recorrente: MARCIAL DOMINGOS CORREA TERRA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ - PORTO ALEGRE/RS - IRPF - Ex(s): 2002.

Conselheiro: Wilfrido Augusto Marques

01 - Recurso nº: 146.272 - Processo nº: 10380.100391/2004-20 - Recorrente: MORAIS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE - IRF - Ano(s): 1999.

02 - Recurso nº 146.354 - Processo nº 10850.002913/2004-45 - Recorrente: JOSÉ VICTOR MANIGLIA - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1999 a 2002.

03 - Recurso nº 146.369 - Processo nº 11516.001919/2004-69 - Recorrente: MMDSC COMUNICAÇÕES S.A. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC - IRF - Ano(s): 2003.

Conselheiro: José Ribamar Barros Penha

01 - Recurso nº: 125.974 - Processo nº: 13837.000334/99-60 - Recorrente: VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA. - Recorrida: DRJ - CAMPINAS/SP - IRF - Ano(s): 1989 e 1990.

02 - Recurso nº 142.888 - Processo nº 10880.037501/90-94 - Recorrente: MÁRCIO MIOTTO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I - IRPF - Ex(s): 1986 e 1987.

03 - Recurso nº 143.062 - Processo nº 11070.003443/2003-04 - Recorrente: DÁRCIO VIEIRA MARQUES - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA/RS - IRPF - Ex(s): 2001.

04 - Recurso nº 143.373 - Processo nº 10865.001328/00-46 - Recorrente: EDUARDO DIAS INGLEZ DE SOUZA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2000.

05 - Recurso nº 143.375 - Processo nº 10865.001288/00-23 - Recorrente: JOSÉ ROBERTO TOFOLI BARROS - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2000.

06 - Recurso nº 143.387 - Processo nº 10865.001284/00-72 - Recorrente: VALNEI ALEX CASTILHO FLORIANO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2000.

07 - Recurso nº 143.390 - Processo nº 10865.001318/00-92 - Recorrente: JOSÉ ANTONIO MACHADO PINTO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2000.

08 - Recurso nº 143.391 - Processo nº 10865.001307/00-76 - Recorrente: CLAUDETE LOURENÇO POTECHI - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2000.

09 - Recurso nº 143.392 - Processo nº 10865.001286/00-06 - Recorrente: FERNANDO BARA MELGAÇO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2000.

10 - Recurso nº 143.393 - Processo nº 10865.001295/00-99 - Recorrente: THEREZINHA DE JESUS PIRONTI - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2000.

11 - Recurso nº 143.397 - Processo nº 10865.001292/00-09 - Recorrente: ROSANA CRISTINA MALAMAN - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2000.

12 - Recurso nº 143.398 - Processo nº 10865.001285/00-35 - Recorrente: CIDALIA THOMAZ INGLEZ DE SOUZA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2000.

13 - Recurso nº 143.403 - Processo nº 10865.001330/00-98 - Recorrente: VALDIR VIEIRA (ESPÓLIO) - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2000.

14 - Recurso nº 143.404 - Processo nº 10865.001309/00-00 - Recorrente: EDEGARD CORREA ROCHA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2000.

15 - Recurso nº 145.347 - Processo nº 10945.002516/2004-14 - Recorrente: JOÃO CARLOS DE SOUZA VARGAS - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR - IRPF - Ex(s): 2000 a 2002.

16 - Recurso nº 145.387 - Processo nº 10630.000862/2004-10 - Recorrente: PÉRICLES GANEM RODRIGUES - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 2001 a 2003.

17 - Recurso nº 145.402 - Processo nº 13851.001712/2003-28 - Recorrente: LUIZ EDUARDO LIMA FONTANA - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1999 a 2001.

18 - Recurso nº 145.427 - Processo nº 10945.008272/2004-83 - Recorrente: FOUAD TOUFIC EL SAFADI - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR - IRPF - Ex(s): 2001 a 2003.

19 - Recurso nº 145.514 - Processo nº 10920.003404/2004-69 - Recorrente: MARILENE MAMPRIN CUNHA SILVA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC - IRPF - Ex(s): 2000.

Terminado o Sorteio foi iniciado o julgamento, havendo sido decidido:

Relatora: Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

01 - Recurso nº: 140.465 - Processo nº: 10768.018054/00-31 - Recorrente: HERMANO CORDEIRO PESSOA CAVALCANTI - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 1996 a 1999. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-14.754.

Relator: Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE

02 - Recurso nº: 139.368 - Processo nº: 10280.005825/2002-45 - Recorrente: LUIZ JOSÉ DAMASCENO FRANÇA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - IRPF - Ex(s): 2001. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-14.755.

Relator: Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA

03 - Recurso nº: 142.041 - Processo nº: 11080.010778/2003-51 - Recorrente: ARCÊNIO NOBLE SPELLMEIER - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - IRPF - Ex(s): 1998 a 2001. Adiado o julgamento por ausência justificada do relator.

04 - Recurso nº: 140.640 - Processo nº: 15374.001712/2002-45 - Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRF - Ano(s): 1997. Adiado o julgamento por ausência justificada do relator.

Relator: Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

05 - Recurso nº: 142.595 - Processo nº: 11030.002048/2002-91 - Recorrente: HENRIQUE PRATTI - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - IRPF - Ex(s): 2000. Decisão: Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Resolução nº 106-01.296.

06 - Recurso nº: 142.589 - Processo nº: 10830.001369/2003-71 - Recorrente: JUAREZ SEVERO DA SILVA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2000. Decisão: Por maioria votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques. Acórdão nº 106-14.756.

Relatora: Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

07 - Recurso nº: 142.848 - EX OFFICIO - Processo nº: 10166.000049/2004-65 - Recorrente: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Interessado: JOSÉ CELSO VALADARES GONTIJO - IRPF - Ex(s): 2002 a 2003. Vista ao Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti.

Relatora: Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

08 - Recurso nº: 145.273 - Processo nº: 10909.002450/2004-07 - Recorrente: LEDA MARIA DA SILVA RIOS - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - IRPF - Ex(s): 2001. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido Wilfrido Augusto Marques, quanto à utilização da Selic para fins de apuração dos juros de mora. Acórdão nº 106-14.757.

09 - Recurso nº: 143.086 - Processo nº: 13738.000908/99-45 - Recorrente: MÁRIO DE OLIVEIRA FROES - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 1995. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-14.758.

Relator: Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

10 - Recurso nº: 141.691 - Processo nº: 10930.004979/2003-07 - Recorrente: SYLVIO CARLOS SILVA JÚNIOR - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPF - Ex(s): 1999 a 2001. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-14.759.

Relator: Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

11 - Recurso nº: 139.560 - Processo nº: 13643.000154/00-70 - Recorrente: LUIMAR BENATTI MOREIRA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 1998. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução das despesas de Livro Caixa no valor de R$14.451,83, nos termos do voto do relator. Acórdão nº 106-14.760

12 - Recurso nº: 143.122 - Processo nº: 10320.001353/2002-38 - Recorrente: SOLANGE COSTA CRUZ - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - IRPF - Ex(s): 2001. Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso por perempto. Acórdão nº 106-14.761.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, e para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Presidente depois de lida.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
Presidente da Câmara

AFONSO ANTÔNIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

ATA DA 1.897ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de julho de dois mil e cinco, às quatorze horas, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número quatrocentos e cinco, localizada no quarto andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Sexta Câmara deste Conselho, para julgamento dos recursos em pauta, sob a Presidência do Conselheiro José Ribamar Barros Penha sendo Secretário o Senhor Afonso Antônio da Silva. Estiveram ainda presentes à sessão os seguintes Conselheiros: Sueli Efigênia Mendes de Britto, Gonçalo Bonet Allage, Sérgio Murilo Marello (convocado), José Carlos da Matta Rivitti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Antonio de Paula. Havendo quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão, passando-se à ordem do dia para julgamento dos seguintes recursos:

Relatora: Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

13 - Recurso nº: 144.074 - Processo nº: 19515.000685/2004-54 - Recorrente: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRF - Ano(s): 2001. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-14.762.

14 - Recurso nº: 140.391 - Processo nº: 11543.004208/2003-38 - Recorrente: SAMARCO MINERAÇÃO S.A. - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRF - Ano(s): 2000, 2001. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-14.763.

15 - Recurso nº: 143.494 - Processo nº: 10580.001832/2003-74 - Recorrente: ALMIRO GONÇALVES FERREIRA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - IRPF - Ex(s): 1999. Decisão: Pelo voto de qualidade, REJEITARAM a preliminar de nulidade do lançamento relativa à impossibilidade de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques, e, no mérito, por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques. Acórdão nº 106-14.764.

Relator: Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE

16 - Recurso nº: 139.310 - Processo nº: 13609.001165/2002-71 - Recorrente: MARCELO FERREIRA GUIMARÃES - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 1998 a 2001. Decisão: Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pelo recorrente a Sra. Sandra Maria Dias Nunes, OAB/MG 96.234. Resolução nº 106-01.297.

17 - Recurso nº: 143.695 - Processo nº: 13116.001506/2003-31 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - IRF - Ano(s): 2001. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage (Relator), Sergio Murilo Marello (Convocado) e José Ribamar Barros Penha. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Fizeram sustentação oral pelo recorrente a Sra. Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira, OAB/DF 12.051 e pela Fazenda Nacional o Sr. Alexandre Henry. Acórdão nº 106-14.765.

Relator: Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA

18 - Recurso nº: 144.179 - Processo nº: 10805.001182/2004-66 - Recorrente: EXPRESSO GUARARÁ LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRF - Ano(s): 1999 e 2000. Adiado o julgamento por ausência justificada do relator.

19 - Recurso nº: 144.912 - Processo nº: 10735.000864/2004-22 - Recorrente: FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 2000. Adiado o julgamento por ausência justificada do relator.

20 - Recurso nº: 142.828 - Processo nº: 10930.007034/2002-58 - Recorrente: MARCELO JANENE EL KADRE - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPF - Ex(s): 1999. Adiado o julgamento por ausência justificada do relator.

Relator: Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

21 - Recurso nº: 142.476 - Processo nº: 10855.001305/2001-21 - Recorrente: EURIPEDES BATISTA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - IRPF - Ex(s): 1999. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de Cálculo a importância de R$4.894,68, nos termos do voto do relator. Acórdão nº 106-14.766.

22 - Recurso nº: 142.469 - Processo nº: 13839.000932/00-33 - Recorrente: LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRF/ILL - Ex(s): 1990 a 1992. Decisão: Por unanimidade de votos, AFASTARAM a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINARAM a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido. Acórdão nº 106-14.767.

23 - Recurso nº: 142.462 - Processo nº: 13707.001253/00-13 - Recorrente: EDSON JORGE FERREIRA LEITE - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 1998. Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso por apresentado intempestivamente. Acórdão nº 106-14.768.

Relatora: Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

24 - Recurso nº: 140.942 - Processo nº: 13727.000439/2003-40 - Recorrente: JONAS CABRAL DA COSTA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 1998 a 2000. Decisão: Pelo voto de qualidade, REJEITARAM a preliminar de nulidade do lançamento relativa à impossibilidade de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques, e, no mérito, por maioria de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para considerar a multa no percentual de 75%, Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, que dava provimento integral. Acórdão nº 106-14.769.

25 - Recurso nº: 145.523 - Processo nº: 10920.003449/2004-33 - Recorrente: WALTER MACHADO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - IRPF - Ex(s): 1999. Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHERAM a decadência do lançamento, nos termos do voto da relatora. Acórdão nº 106-14.770.

26 - Recurso nº: 145.111 - Processo nº: 10680.009365/2004-83 - Recorrente: CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 2001. Vista à Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

Relatora: Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

27 - Recurso nº: 143.077 - Processo nº: 10980.012123/2003-10 - Recorrente: ORESTES COSTIN - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPF - Ex(s): 1991. Decisão: Por unanimidade de votos, AFASTARAM a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINARAM a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido. Acórdão nº 106-14.771.

28 - Recurso nº: 143.147 - Processo nº: 13748.000738/2001-74 - Recorrente: ROBERTO HENRIQUE SPETHMANN QUIROGA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRPF - Ex(s): 2000. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Sueli Efigênia Mendes de Britto e Ana Neyle Olímpio Holanda que acolheram a realização de diligência. Acórdão nº 106-14.772.

29 - Recurso nº: 143.065 - Processo nº: 10410.000350/2002-78 - Recorrente: FERNANDO ARTUR DOS SANTOS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRPF - Ex(s): 2000 e 2001. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-14.773.

Relator: Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

30 - Recurso nº: 140.084 - Processo nº: 10735.000845/2003-15 - Recorrente: CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRF - Ano(s): 1998 a 2000. Vista à Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

31 - Recurso nº: 140.307 - Processo nº: 13908.000118/2003-17 - Recorrente: FUNDAÇÃO FACULDADE LUIZ MENEGHEL - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRF - Ano(s): 1998. Vista a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

32 - Recurso nº: 140.739 - Processo nº: 10580.009442/2002-61 - Recorrente: IRACEMA PORTO CARQUEIJA DA SILVA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - IRPF - Ex(s): 1999. Decisão: Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Resolução nº 106-01.298.

Relator: Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

33 - Recurso nº: 137.717 - Processo nº: 10480.015597/2001-84 - Recorrente: ANTÔNIO WASCONCELLOS AMARAL - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRPF - Ex(s): 2002. Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão nº 106-14.774.

34 - Recurso nº: 144.134 - Processo nº: 10825.002314/2002-77 - Recorrente: JOÃO ROBERTO VICARI - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPF - Ex(s): 1998. Vista ao Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

35 - Recurso nº: 145.513 - Processo nº: 11080.007520/2004-59 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - IRF - Ano(s): 2003, 2004. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-14.775.

36 - Recurso nº: 143.913 - Processo nº: 10925.000973/2004-11 - Recorrente: EUCLÉCIO LUIZ PELIZZA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - IRPF - Ex(s): 1999 a 2000. Decisão: Por unanimidade de votos, SOBRESTARAM o julgamento do recurso por vinculação a matéria discutida em processo judicial. Acórdão nº 106-14.776.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, e para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Presidente depois de lida.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
Presidente da Câmara

AFONSO ANTÔNIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

ATA DA 1.898ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de julho de dois mil e cinco, às oito horas e trinta minutos, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número quatrocentos e cinco, localizada no quarto andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Sexta Câmara deste Conselho, para julgamento dos recursos em pauta, sob a Presidência do Conselheiro José Ribamar Barros Penha sendo Secretário o Senhor Afonso Antônio da Silva. Estiveram ainda presentes à sessão os seguintes Conselheiros: Sueli Efigênia Mendes de Britto, Gonçalo Bonet Allage, Sérgio Murilo Marello (convocado), José Carlos da Matta Rivitti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Antonio de Paula. Havendo quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão, passando-se à ordem do dia para julgamento dos seguintes recursos:

Relatora: Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

37 - Recurso nº: 140.435 - Processo nº: 19515.000815/2002-97 - Recorrente: KEMAH INDUSTRIAL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MAHNKE INDUSTRIAL LTDA.) - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRF - Ano(s): 1998, 1999. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que deu provimento quanto à utilização da Selic na apuração dos juros de mora. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.777.

38 - Recurso nº: 140.604 - Processo nº: 10920.002241/2003-16 - Recorrente: ADALBERTO LIPPMANN - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - IRPF - Ex(s): 1999 a 2001. Decisão: Por unanimidade de votos, DECLARARAM nulo o Acórdão proferido pelo órgão de primeira instância, nos termos do voto da relatora. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.778.

39 - Recurso nº: 128.176 - Processo nº: 13677.000097/98-81 - Recorrente: ORGANIZAÇÕES FRANCAP LTDA. - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRF - Ano(s): 1990 e 1991. Decisão: Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Resolução nº 106-01.299.

Relator: Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE

40 - Recurso nº: 145.215 - Processo nº: 11040.001516/2002-91 - Recorrente: FRIGORÍFICO EXTREMO SUL S.A. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - IRF - Ano(s): 2000, 2001, 2002. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.779

41 - Recurso nº: 138.224 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10660.003231/00-56 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessado: MOACIR PERES DE SOUZA - IRPF - Ex(s): 1995 a 1998. Decisão: Por maioria de votos, ACOLHERAM os Embargos de Declaração para RERRATIFICAREM o Acórdão nº 106-14.401, de 27 de janeiro de 2005, para manter a decisão que acolheu a decadência aos anos-calendário de 1994 e 1995. Vencido o Conselheiro que Sérgio Murilo Marello (Convocado) que reconheceu a decadência somente quanto ao ano-calendário de 1994. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.780.

Relator: Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA

42 - Recurso nº: 142.843 - Processo nº: 13820.000057/2001-96 - Recorrente: HORT LACZYNSKI - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1994. Adiado o julgamento por ausência justificada do relator.

43 - Recurso nº: 142.846 - Processo nº: 11522.000560/00-92 - Recorrente: ADEMIR SOUZA ROCHA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - IRPF - Ex(s): 1998. Adiado o julgamento por ausência justificada do relator.

44 - Recurso nº: 142.850 - Processo nº: 10305.001655/97-21 - Recorrente: PEREIRA CABRAL LÍQUIDOS E COMESTÍVEIS FINOS S.A. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRF - Ano(s): 1990, 1991. Adiado o julgamento por ausência justificada do relator.

Relatora: Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

45 - Recurso nº: 145.209 - Processo nº: 11516.002728/2004-14 - Recorrente: SÉRGIO EVANGELISTA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - IRPF - Ex(s): 2000 a 2002. Decisão: Pelo voto de qualidade, REJEITARAM a preliminar de nulidade do lançamento relativa à impossibilidade de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques, e, no mérito, por maioria de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para considerar a multa no percentual de 75%, Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, que dava provimento integral. Acórdão nº 106-14.781.

46 - Recurso nº: 142.254 - Processo nº: 13657.000319/2002-32 - Recorrente: ROBERTO PIO ROBERTO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 2000. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.782

47 - Recurso nº: 142.220 - Processo nº: 10510.002974/2003-82 - Recorrente: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - IRPF - Ex(s): 1999. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.783.

Relatora: Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

48 - Recurso nº: 143.088 - Processo nº: 10510.002793/99-08 - Recorrente: ADEMIL AZEVEDO DE SOUZA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - IRPF - Ex(s): 1997. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.784.

49 - Recurso nº: 142.751 - Processo nº: 11060.000832/2003-99 - Recorrente: PAULO GAI - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - IRPF - Ex(s): 2000 a 2002. Decisão: Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Resolução nº 106-01.300.

50 - Recurso nº: 143.523 - Processo nº: 10925.001545/2004-05 - Recorrente: ADMOC - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO OESTE CATARINENSE - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - IRF - Ano(s): 2003. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.785.

51 - Recurso nº: 142.651 - Processo nº: 10930.003670/2002-19 - Recorrente: BALBINO CARLOS DA SILVA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPF - Ex(s): 2000. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer as deduções de despesas médicas relativas ao tratamento de lipoaspiração; por maioria de votos, RESTABELECERAM as deduções de despesas odontológicas, Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Ribamar Barros Penha e Ana Neyle Olympio Holanda, esta, somente quanto aos serviços prestados à esposa do recorrente, nos termos do voto da relatora. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.786

Relator: Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

52 - Recurso nº: 139.943 - Processo nº: 18471.001101/2002-97 - Recorrente: CINTHIA COSTA E SOUZA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 1998 a 2000. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores relativos ao ano-calendário de 1997 e R$12.300,00, ano-calendário de 1998; e, por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso quanto à aplicação da Selic para fins de apuração dos juros de mora. Vencido Wilfrido Augusto Marques (Relator). Designado para redigir o voto vencedor quanto a esta matéria, o Conselheiro José Ribamar Barros Penha. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.787

53 - Recurso nº: 140.589 - Processo nº: 13805.010193/98-61 - Recorrente: O.E. SETUBAL S.A. - Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRF - Ano(s): 1993. Vista a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

Relator: Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

54 - Recurso nº: 144.011 - Processo nº: 10925.000977/2004-91 - Recorrente: SALETE RIBEIRO PELIZZA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - IRPF - Ex(s): 1999, 2000. Decisão: Por unanimidade de votos, SOBRESTARAM o julgamento do recurso por vinculação a matéria discutida em processo judicial. Acórdão nº 106-14.788

55 - Recurso nº: 144.054 - Processo nº: 11080.015619/2002-62 - Recorrente: PAULA ANITA DE MELLO NESRALLA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - IRPF - Ex(s): 1999. Vista ao Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

56 - Recurso nº: 144.088 - Processo nº: 10980.000176/2004-61 - Recorrente: FIBRA - FUNDAÇÃO ITAIPU/BR PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRF - Ano(s): 1997 a 2001. Vista ao Conselheiro Wilfrido Augusto Marques. Fez sustentação oral pelo recorrente a Sra. Maria Inês Murgel, OAB/MG 64.029.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, e para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Presidente depois de lida.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
Presidente da Câmara

AFONSO ANTÔNIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

ATA DA 1.899ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de julho de dois mil e cinco, às quatorze horas, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número quatrocentos e cinco, localizada no quarto andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Sexta Câmara deste Conselho, para julgamento dos recursos em pauta, sob a Presidência do Conselheiro José Ribamar Barros Penha sendo Secretário o Senhor Afonso Antônio da Silva. Estiveram ainda presentes à sessão os seguintes Conselheiros: Sueli Efigênia Mendes de Britto, Gonçalo Bonet Allage, Sérgio Murilo Marello (convocado), José Carlos da Matta Rivitti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Antonio de Paula. Havendo quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão, passando-se à ordem do dia para julgamento dos seguintes recursos:

Relatora: Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

57 - Recurso nº: 141.939 - Processo nº: 10530.001263/2002-71 - Recorrente: PEDRO BERNARDINO DE SALES - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - IRPF - Ex(s): 1999. Decisão: Por maioria de votos, REJEITARAM a preliminar de nulidade do lançamento relativa à impossibilidade de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques, e, no mérito, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.789.

58 - Recurso nº: 140.355 - Processo nº: 10580.010777/2002-22 - Recorrente: VERA DO ALÍVIO ÁVILA MAGALHÃES - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - IRPF - Ex(s): 1998 a 2002 . Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.790.

59 - Recurso nº: 140.411 - Processo nº: 10830.002012/94-40 - Recorrente: SILVIA REGINA DE MATTOS FRANCO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPF - Ex(s): 1989. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de oficio, nos termos do voto da relatora. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.791.

Relator: Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE

60 - Recurso nº: 139.622 - Processo nº: 10768.015710/97-02 - Recorrente: MÁRIO GONÇALVES - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - IRPF - Ex(s): 1996. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesa de Livro Caixa no valor de R$5.520.73, vencidos os conselheiros Gonçalo Bonet Allage (Relator) que restabeleceu a despesa em maior valor, e Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Ribamar Barros Penha que negaram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.792.

61 - Recurso nº: 140.044 - Processo nº: 10980.005687/2002-15 - Recorrente: JOSIMAR GARCIA RODRIGUES XAVIER - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPF - Ex(s): 2000. Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso por apresentado intempestivamente. Acórdão nº 106-14.793.

Relator: Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA

62 - Recurso nº: 142.867 - Processo nº: 10410.006659/2002-71 - Recorrente: JOSÉ PEIXOTO DOS SANTOS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRPF - Ex(s): 2001. Adiado o julgamento por ausência justificada do relator.

63 - Recurso nº: 142.354 - Processo nº: 10830.007447/2002-61 - Recorrente: ROSA MARIA TOSI MANGILLI - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1994. Adiado o julgamento por ausência justificada do relator.

64 - Recurso nº: 142.355 - Processo nº: 10245.000250/00-77 - Recorrente: MANOEL LEOPOLDO FILHO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - IRPF - Ex(s): 1998. Adiado o julgamento por ausência justificada do relator.

65 - Recurso nº: 142.359 - Processo nº: 10580.012579/2002-01 - Recorrente: GERALDO PEREIRA DA SILVA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - IRPF - Ex(s): 1996. Adiado o julgamento por ausência justificada do relator.

Relatora: Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

66 - Recurso nº: 142.877 - Processo nº: 10735.000683/99-50 - Recorrente: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SOBRINHO - Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE - IRPF - Ex(s): 1995. Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso por intempestivo. Acórdão nº 106-14.794.

67 - Recurso nº: 142.901 - Processo nº: 10680.003154/2004-37 - Recorrente: ALFREDO ROBERTO LAGE - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 2002. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Roberta Azeredo Ferreira Pagetti, Wilfrido Augusto Marques e José Ribamar Barros Penha, que acolheram a redução da multa de oficio. Acórdão nº 106-14.795.

68 - Recurso nº: 142.905 - Processo nº: 10735.004852/2002-13 - Recorrente: SEBASTIÃO DOS SANTOS - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 2000. Retirado de pauta para intimar o Contribuinte a apresentar o arrolamento de bens.

69 - Recurso nº: 145.839 - Processo nº: 10680.017840/2003-12 - Recorrente: CARLOS MAGNO DE ALMEIDA - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 1992. Decisão: Por unanimidade de votos, AFASTARAM a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINARAM a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.796.

Relatora: Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

70 - Recurso nº: 143.089 - Processo nº: 10860.001486/99-31 - Recorrente: JOSÉ MUTRAN FILHO - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1994. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.797.

71 - Recurso nº: 145.304 - Processo nº: 11065.004099/2004-12 - Recorrente: PAULINHO R. PILATTI & CIA. LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - IRF - Ano(s): 2003. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento a importância de R$4.636,45, nos termos do voto da relatora. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.798.

72 - Recurso nº: 142.906 - Processo nº: 11618.000914/2004-71 - Recorrente: JOEL JORGE DE OLIVEIRA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRPF - Ex(s): 1999. Decisão: Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Resolução nº 106-01.301.

Relator: Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

73 - Recurso nº: 140.738 - Processo nº: 10232.000041/00-63 - Recorrente: JOÃO CÉLIO GONÇALVES GASPAR - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - IRPF - Ex(s): 1996. Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITARAM a preliminar de decadência, e, no mérito, por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator), Gonçalo Bonet Allage e Roberta Azeredo Ferreira Pagetti. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Acórdão nº 106-14.799.

74 - Recurso nº: 140.749 - EX OFFICIO - Processo nº: 15374.000102/2001-43 - Recorrente: 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Interessado: SOUZA CRUZ S.A. - IRF - Ano(s): 1995 a 1999. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.800.

Relator: Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

75 - Recurso nº: 144.092 - Processo nº: 11543.005060/2003-59 - Recorrente: PAULO SÉRGIO CESCHIM - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 1999. Decisão: Por maioria de votos, REJEITARAM a preliminar de nulidade do lançamento relativa à impossibilidade de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques, e, no mérito, por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.801.

76 - Recurso nº: 144.093 - Processo nº: 10830.009423/2003-27 - Recorrente: HUMBERTO FLOREZI - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1999. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.802.

77 - Recurso nº: 143.478 - Processo nº: 10820.002379/2003-43 - Recorrente: CARLOS ROBERTO VILLA JÚNIOR - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1999 a 2002. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer as despesas médicas na importância de R$10.095,00. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.803.

78 - Recurso nº: 139.045 - Processo nº: 10680.004631/2003-09 - Recorrente: VERA LÚCIA FERRAZ XAVIER - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 1999 a 2001. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer as despesas médicas nas importâncias de R$4.000,00 e R$10.800,00, respectivamente, nos anos-calendário de 1998 e 2000, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.804.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, e para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Presidente depois de lida.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
Presidente da Câmara

AFONSO ANTÔNIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

ATA DA 1.900ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de julho de dois mil e cinco, às oito horas e trinta minutos, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número quatrocentos e cinco, localizada no quarto andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Sexta Câmara deste Conselho, para julgamento dos recursos em pauta, sob a Presidência do Conselheiro José Ribamar Barros Penha sendo Secretário o Senhor Afonso Antônio da Silva. Estiveram ainda presentes à sessão os seguintes Conselheiros: Sueli Efigênia Mendes de Britto, Gonçalo Bonet Allage, Sérgio Murilo Marello (convocado), José Carlos da Matta Rivitti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Antonio de Paula. Havendo quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão, passando-se à ordem do dia para julgamento dos seguintes recursos:

Relatora: Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

79 - Recurso nº: 140.477 - Processo nº: 11159.000076/2001-47 - Recorrente: RIZOMAR NUNES PEREIRA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - IRPF - Ex(s): 1998. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.805.

Relator: Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA

80 - Recurso nº: 142.363 - Processo nº: 10280.002326/2002-04 - Recorrente: JÚLIO WALFREDO DE AGUIAR - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - IRPF - Ex(s): 2000. Adiado o julgamento por ausência justificada do relator.

Relator: Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

81 - Recurso nº: 143.170 - Processo nº: 10680.009146/2002-32 - Recorrente: VIVIANA RODRIGUES DA SILVA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 2001. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.806.

82 - Recurso nº: 143.210 - Processo nº: 10680.000893/2003-96 - Recorrente: CIRLENE MARIA DE JESUS - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 2002. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.807.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, e para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Presidente depois de lida.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
Presidente da Câmara

AFONSO ANTÔNIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

ATA DA 1.901ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de julho de dois mil e cinco, às doze horas, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número quatrocentos e cinco, localizada no quarto andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Sexta Câmara deste Conselho, para julgamento dos recursos em pauta, sob a Presidência do Conselheiro José Ribamar Barros Penha sendo Secretário o Senhor Afonso Antônio da Silva. Estiveram ainda presentes à sessão os seguintes Conselheiros: Sueli Efigênia Mendes de Britto, Gonçalo Bonet Allage, Sérgio Murilo Marello (convocado), José Carlos da Matta Rivitti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Antonio de Paula. Havendo quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão, passando-se à ordem do dia para julgamento dos seguintes recursos:

Relatora: Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

83 - Recurso nº: 140.490 - Processo nº: 10860.004413/2003-48 - Recorrente: OLVINO ZAYAS VELASQUEZ - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1997. Decisão: Por unanimidade de votos, AFASTARAM a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINARAM a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.808.

Relator: Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA

84 - Recurso nº: 142.364 - Processo nº: 10830.002366/2002-74 - Recorrente: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2002. Adiado o julgamento por ausência justificada do relator.

Relator: Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

85 - Recurso nº: 143.114 - Processo nº: 10680.014572/2003-79 - Recorrente: NINA MARIA MORAES NERY - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 2003. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.809.

86 - Recurso nº: 143.115 - Processo nº: 10680.000644/2003-09 - Recorrente: MÁRCIO CEDRO PAULINO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 2002. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti. Acórdão nº 106-14.810.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, e para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Presidente depois de lida.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
Presidente da Câmara

AFONSO ANTÔNIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE JULHO DE 2005

Processo nº:13607.000543/2001-39
Recurso nº:141.098
Matéria:IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente:LUIZ GUSTAVO SILVA DE AVIZ
Recorrida:5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de:18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº:106-14.606

DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI- RELATOR

Processo nº:10865.001274/00-19
Recurso nº:141.092
Matéria:IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente:MAURO SCHINAIDER
Recorrida:5ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de:18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº:106-14.607

DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI- RELATOR

Processo nº:13707.001051/2001-32
Recurso nº:138.212
Matéria:IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente:CARLOS FREDERICO ENÉAS CAZELGRANDI
Recorrida:1ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de:18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº:106-14.616

PAF. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL OU ARROLAMENTO DE BENS - Não se conhece do recurso voluntário interposto quando descumprida a formalidade essencial prevista legalmente no tocante à exigência do depósito prévio para a respectiva admissibilidade, cuja constitucionalidade já foi acolhida pelo STF.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de arrolamento de bens e direitos.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO- RELATORA

Processo nº:10865.000468/2003-39
Recurso nº:139.244 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria:IRPF - Ex(s): 1998 a 2002
Recorrentes:5ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II e ANTONIO ODAIR MARONEZ
Sessão de:18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº:106-14.623

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - Constitui cerceamento de defesa a negativa de possibilidade de contraditório quanto a diligência realizada pela fiscalização sob determinação da DRJ, especialmente quando a questão é relevante nos autos e fundamentou a decisão recorrida.

RECURSO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA DE 100% - REDUÇÃO PARA 75% - A aplicação da multa qualificada exige a fortiori a intenção dolosa, que vai além da simples omissão de rendimentos. Correta, portanto, a decisão recorrida.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário para anular o Acórdão da DRJ, por cerceamento do direito de defesa.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES- RELATOR
Processo nº:13738.000045/2001-09
Recurso nº:140.361
Matéria:IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente:RONALDO CORRÊA NOGUEIRA
Recorrida:1ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de:19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº:106-14.632

PAF. NULIDADE DE LANÇAMENTO - A falta de indicação no auto de infração da disposição legal infringida não dá causa a nulidade do lançamento, quando as razões consignadas na impugnação e no recurso testemunham a não ocorrência do cerceamento do direito de ampla defesa.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O prazo de cinco anos para o fisco efetuar a revisão do novo lançamento, provocado pela retificação das informações originalmente prestadas pelo contribuinte, tem início na data que o fisco toma conhecimento dos novos fatos, que é a data da entrega da ultima declaração de rendimentos apresentada para o ano - calendário de 1995.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - Nos termos da legislação tributária vigente, a importância percebida a título de "indenização de horas extras trabalhadas" sofre tributação de imposto de renda na fonte, e na Declaração de Ajuste Anual irá compor o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO- RELATORA
Processo nº:13738.000309/2001-16
Recurso nº:140.360
Matéria:IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente:RONALDO CORRÊA NOGUEIRA
Recorrida:1ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de:19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº:106-14.633

PAF. NULIDADE DE LANÇAMENTO - A falta de indicação no auto de infração da disposição legal infringida não dá causa a nulidade do lançamento, quando as razões consignadas na impugnação e no recurso testemunham a não ocorrência do cerceamento do direito de ampla defesa.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - Nos termos da legislação tributária vigente, a importância percebida a título de "indenização de horas extras trabalhadas" sofre tributação de imposto de renda na fonte, e na Declaração de Ajuste Anual irá compor o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO- RELATORA
Processo nº:10680.011298/2001-14
Recurso nº:141.116
Matéria:IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente:PLAUTO CHAVES
Recorrida:5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de:19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº:106-14.643

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - AJUDA DE CUSTO - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo, de se manter a exigência fiscal.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI- RELATOR
Processo nº:13707.002516/2003-34
Recurso nº:141.090
Matéria:IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente:VICENTE BATISTA DA SILVA
Recorrida:1ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de:19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº:106-14.644

DIRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI- RELATOR
Processo nº:11618.002061/2003-21
Recurso nº:141.221
Matéria:IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente:NELSON CALISTO DOS SANTOS
Recorrida:1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de:19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº:106-14.645

PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Aos portadores de moléstia grave só será concedida à isenção do imposto de renda pessoa física se dois requisitos cumulativos. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência, e somente terá efeito a partir da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI- RELATOR
Processo nº:10805.000452/2004-11
Recurso nº:143.339
Matéria:IRF - Ano(s): 2001
Recorrente:LOURDES MARIA SPÍNOLA VIANA
Recorrida:3ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de:19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº:106-14.647

IR FONTE - SERVIÇOS NOTORIAIS E DE REGISTRO - RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO CARTÓRIO - De acordo com o art. 21 da Lei nº 8.935/94, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notoriais e de registro é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular. Assim sendo, a responsabilidade pelo recolhimento do IR FONTE retido nos rendimentos pagos a terceiros é do titular do Cartório.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE - Sobre os créditos tributários vencidos a partir de 1º de abril de 1995 e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques (Relator), que dava provimento quanto a taxa Selic. Designado o Conselheiro José Ribamar Barros Penha para redigir o voto vencedor quanto a taxa Selic.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE e RELATOR DESIGNADO
Processo nº:10640.001175/2003-11
Recurso nº:140.444
Matéria:IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente:MILENO FEITOSA DE ARAÚJO
Recorrida:4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de:19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº:106-14.653

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE REFORMA MOLÉSTIA GRAVE - Comprovado que o contribuinte é portador de moléstia grave desde março de 1997 e passou para a reforma em 20/2/99, exclui-se da tributação os proventos recebidos a partir da data do implemento da segunda condição.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento as verbas relativas aos meses de fevereiro a dezembro de 1999.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO- RELATORA
Processo nº:13011.000106/2003-87
Recurso nº:140.363
Matéria:IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente:PAULO CÉZAR COELHO
Recorrida:4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de:19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº:106-14.657

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE - Para que haja isenção de imposto sobre a renda dos proventos de aposentadoria por invalidez, a moléstia deve estar definida no inciso XXXIII do artigo 39 do RIR aprovado pelo Decreto 3000 de 1999.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO- RELATORA
Processo nº:13985.000179/2003-61
Recurso nº:141.129
Matéria:IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente:BEATRIS OLINDA VESTENA HEBERLE
Recorrida:1ª TURMA/DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de:19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº:106-14.667

MULTA ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO - Em sendo constatado pela própria Administração Tributária a inexistência da pessoa jurídica que motivaria a necessidade de entrega da DIPF, incabível a multa pela sua não apresentação pela pessoa física.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI- RELATOR
Processo nº:10630.000990/2002-93
Recurso nº:141.070
Matéria:IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente:VALBER GONÇALVES PEREIRA
Recorrida:1ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de:19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº:106-14.668

IRPF - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI- RELATOR
Processo nº:13707.002820/00-77
Recurso nº:141.063
Matéria:IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente:RAIMUNDO EMÍLIO DE ALMEIDA
Recorrida:1ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de:19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº:106-14.669

IRPF - VERBAS SALARIAIS - HORAS EXTRAS - Cabe isentar do IRPF os valores recebidos a título de indenização nos casos em que a mesma busque recompor o patrimônio do indenizado a teor da melhor jurisprudência judicial.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI- RELATOR
Processo nº:10830.008176/2001-80
Recurso nº:141.431
Matéria:IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente:JUAREZ DE SOUZA
Recorrida:6ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de:20 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº:106-14.678

IMPOSTO DE RENDA - RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo, permitida, nesta hipótese, a restituição de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma, não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN n.º 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Decadência afastada.

Por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI- RELATOR
Processo nº:11040.000393/99-79
Recurso nº:142.433
Matéria:IRF/ILL - Ex(s): 1990, 1991 e 1992
Recorrente:SATTE ALAM S.A. VEÍCULOS E PEÇAS
Recorrida:1ª TURMA/DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Sessão de:15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.683

ILL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR SOCIEDADE ANÔNIMA - DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades anônimas, se dá em 19.11.1996, data de publicação da Resolução do Senado Federal n° 82.

Decadência afastada.

Por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
GONÇALO BONET ALLAGE- RELATOR
Processo nº:10730.001629/2002-56
Recurso nº:145.296
Matéria:IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente:MÁRIO DE OLIVEIRA FRÓES
Recorrida:2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de:15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.684

PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não há que se cogitar em nulidade do lançamento de ofício quando, no decorrer do processo administrativo fiscal, é dada ao contribuinte a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa e não se constatam as circunstâncias e os fatos por ele alegados.

IRPF - AUTO DE INFRAÇÃO E PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO - OBJETOS DISTINTOS - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO CONJUNTA - Podem ser julgados isoladamente os processos administrativos fiscais de um mesmo contribuinte cujos desfechos independam uns dos outros.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
GONÇALO BONET ALLAGE- RELATOR
Processo nº:11516.000475/2003-63
Recurso nº:140.517
Matéria:IRPF/DOI - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente:DARCI TERESINHA LONGE ROHLING
Recorrida:4ª TURMA/DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de:15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.686

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO NÃO-CONFISCO - Estando a imposição lastreada por norma legal vigente e não declarada inconstitucional, não compete à autoridade administrativa a manifestação acerca do sopesamento de qual seria o percentual mais adequado para a imposição. À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, a, e III, b, da Constituição Federal.

RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, independente da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com a norma insculpida no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aplicar as disposições do art. 24, da Lei nº 10.865, 30 de abril de 2004, combinado com o art. 106, do CTN. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento integral.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI- RELATOR
Processo nº:11516.002765/2002-61
Recurso nº:140.576
Matéria:IRPF/DOI - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente:LEVERSON ALAN ALBINO
Recorrida:2ª TURMA/DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de:15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.687

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO NÃO-CONFISCO - Estando a imposição lastreada por norma legal vigente e não declarada inconstitucional, não compete à autoridade administrativa a manifestação acerca do sopesamento de qual seria o percentual mais adequado para a imposição. À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, a, e III, b, da Constituição Federal.

BASE DE CÁLCULO - Os serventuários devem comunicar à Secretaria da Receita Federal dos documentos e são estes documentos aqueles representativos do ato jurídico que interessa à Secretaria da Receita Federal neste contexto, logo, é o valor do ato de alienação ou aquisição, ou seja, o valor da operação que está sendo registrada e documentada, que deve servir de base de cálculo.

RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, independente da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com a norma insculpida no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aplicar as disposições do art. 24, da Lei nº 10.865, 30 de abril de 2004, combinado com o art. 106, do CTN. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento integral.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI- RELATOR
Processo nº:11516.002771/2002-18
Recurso nº:141.076
Matéria:IRPF/DOI - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente:MARIA NAZARÉ DE SOUZA SPECK
Recorrida:2ª TURMA/DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de:15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.688

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO NÃO - CONFISCO - Estando a imposição lastreada por norma legal vigente e não declarada inconstitucional, não compete à autoridade administrativa a manifestação acerca do sopesamento de qual seria o percentual mais adequado para a imposição. À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, a, e III, b, da Constituição Federal.

BASE DE CÁLCULO - Os serventuários devem comunicar à Secretaria da Receita Federal dos documentos e são estes documentos aqueles representativos do ato jurídico que interessa à Secretaria da Receita Federal neste contexto, logo, é o valor do ato de alienação ou aquisição, ou seja, o valor da operação que está sendo registrada e documentada, que deve servir de base de cálculo.

RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, independente da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com a norma insculpida no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aplicar as disposições do art. 24, da Lei nº 10.865, 30 de abril de 2004, combinado com o art. 106, do CTN. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento integral.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI- RELATOR
Processo nº:10950.003600/2003-03
Recurso nº:141.553
Matéria:IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente:ALCIONE DE OLIVEIRA
Recorrida:2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de:15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.689

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - MÚTUOS CONTRAÍDOS - Tratando-se de mútuos contraídos perante parente ascendente e colateral, em que é afastada a necessidade de segurança do cumprimento da obrigação contraída, admite-se a inexistência de contrato para comprovar as operações, desde que, mutuantes e mutuária tenham feito constar as operações em suas declarações de rendimentos, entregues antes da ação fiscal. Ademais, quando o fisco deixa de apresentar provas de que os mutuantes não possuíam recursos declarados suficientes para arcar com os mútuos.

MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento para considerar como recursos os seguintes valores: R$27.000,00, em maio e R$25.000,00, em julho de 1998 nos termos do voto da relatora.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA- RELATORA
Processo nº:11050.000283/2004-52
Recurso nº:142.634
Matéria:IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente:DELCI DA COSTA SILVEIRA
Recorrida:4ª TURMA/DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Sessão de:15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.690

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - EMPRESA INATIVA - Não cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração quando o contribuinte é sócio de empresa inapta há cinco anos e não se enquadra em qualquer outra hipótese prevista na lei que implique na obrigatoriedade de sua entrega.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI- RELATORA
Processo nº:10480.004989/2001-18
Recurso nº:145.265
Matéria:IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente:MILTON DE LIRA MATOSO
Recorrida:1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de:15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.696

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui variação patrimonial não comprovada, o valor correspondente aos recursos aplicados pelo contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributados ou isentos. A tributação de acréscimo patrimonial a descoberto só pode ser elidida mediante prova em contrário.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO- RELATORA
Processo nº:10805.002347/2003-36
Recurso nº:145.270
Matéria:IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente:GERALDO ALVES SOBRINHO
Recorrida:3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de:15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.697

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IRPF - Á apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física a multa mínima de R$ 165,74.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO- RELATORA
Processo nº:10725.001015/2003-24
Recurso nº:140.891
Matéria:IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente:ROBERTO AHMED SUED
Recorrida:1ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de:15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.698

IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS - Os dados relativos à CPMF à disposição Receita Federal, em face de sua competência legal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originar-se de rendimentos tributados, isentos e não tributados.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, relativa à impossibilidade de utilização de informações da CPMF, vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage (Relator), José Carlos da Matta Rivitti, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques. Designado para redigir o voto vencedor, quanto a preliminar, o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE e REDATOR DESIGNADO
Processo nº:10630.000989/2002-69
Recurso nº:141.072
Matéria:IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente:VALBER GONÇALVES PEREIRA
Recorrida:1ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de:15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.702

IRPF GLOSA - DEDUÇÕES PREVIDÊNCIA OFICIAL - Não comprovada documentalmente pelo Contribuinte a dedução pleiteada, cabível a glosa de despesas.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI- RELATOR
Processo nº:10865.000322/2003-93
Recurso nº:141.105
Matéria:IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente:APOLO SALLES AMARAL
Recorrida:7ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de:15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.703

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A entrega intempestiva da declaração de ajuste anual, por contribuinte desobrigado a sua apresentação, não enseja a aplicação de multa por atraso.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI- RELATOR
Processo nº:10283.002605/2002-30
Recurso nº:140.331 - EX OFFICIO
Matéria:IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente:2ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Interessado:ANTÔNIO CARLOS TINOCO DE ALENCAR
Sessão de:15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.705

IRPF - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ERRO DE FATO - Alegada a ocorrência de erro de fato quando da apresentação da declaração de bens e direitos, constante da declaração de ajuste anual, é indevida a autuação baseada apenas em tal declaração, sem o aporte, pelo fisco, de provas outras para embasar a exação. Ademais, quando o fato que gerou a tributação, aquisição de ações de sociedade anônima, não encontra respaldo nos atos societários da empresa.

Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de oficio.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA- RELATORA
Processo nº:10435.001411/2003-17
Recurso nº:142.285 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria:IRPF - Ex(s): 1999
Embargante:FAZENDA NACIONAL
Embargada:SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado:MANOEL EUZÉBIO DINIZ
Sessão de:15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.706

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO No 106-14.352.

NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDÊNCIA - RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Confirmada a omissão do acórdão, outro deve ser proferido na devida forma, para sanar a omissão.

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

SIGILO BANCÁRIO - O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a L.C. nº 105, de 2001, e o art. 197, II do CTN, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199,

ambos do CTN, como prevê o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA - A determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado pelo fisco que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento lhe pertencem, sendo incabível a aplicação dessa regra quando ausente no processo qualquer indício de que o titular de fato da conta bancária não seja o autuado.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

AVERIGUAÇÃO DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42 autoriza uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, tornou-se despicienda a averiguação dos sinais exteriores de riqueza para dar suporte ao lançamento com base em depósitos bancários.

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO - Tratando-se de conta bancária conjunta, a tributação com fulcro em omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários, deve se dar rateando-se os valores dos depósitos de origem não justificada entre os co-titulares.

Embargos acolhidos.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.352, de 1º de dezembro de 2004, nos termos do voto da relatora.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA- RELATORA
Processo nº:10410.001041/2002-15
Recurso nº:142.700
Matéria:IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente:MARLY MADEIROS DE BARROS CORREIA
Recorrida:1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de:15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.707

IRPF - GLOSA DE DEPENDENTES - GUARDA JUDICIAL - Decisão judicial que reconheceu que a Recorrente detém a guarda da dependente desde o seu nascimento. Possibilidade de efetuar as deduções previstas no art. 77, inc. IV, do RIR/99.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI- RELATORA
Processo nº:10730.004158/2003-19
Recurso nº:142.709
Matéria:IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente:ANA ELISABETE SPALLUTO TENRREIRO
Recorrida:1ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de:15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.708

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - TITULAR DE FIRMA INIDIVIDUAL - Deve ser mantida a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DIRPF quando a empresa da qual a Recorrente era titular ainda estava ativa no ano-calendário a que se refere a declaração.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI- RELATORA
Processo nº:11050.003690/99-20
Recurso nº:139.592
Matéria:IRPF - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente:GIL DA COSTA OLIVEIRA
Recorrida:4ª TURMA/DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Sessão de:16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.711

CUSTO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - ARBITRAMENTO - Cabe a autoridade fiscal a prova de que os documentos apresentados são insuficientes para justificar o custo de construção do imóvel edificado pelo contribuinte. O arbitramento do valor do custo de aquisição pelo índice fixado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil-RS, somente pode ser admitido quando a autoridade fiscal prove que o custo declarado pelo contribuinte em sua declaração de bens é inferior ao efetivo dispêndio.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO- RELATORA
Processo nº:10730.004149/2003-28
Recurso nº:142.035
Matéria:IRPF - Ex(s): 1986
Recorrente:JOSÉ FRANCISCO COQUITO
Recorrida:1ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de:16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.712

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PRELIMINAR - DECADÊNCIA - O prazo para pleitear a restituição de tributo retido e recolhido indevidamente é de 5 (cinco) anos, contados da decisão judicial ou do ato normativo que reconheceu a impertinência do mesmo.

Decadência afastada.

Por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO- RELATORA
Processo nº:10805.001545/2003-82
Recurso nº:145.272
Matéria:IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente:CLÁUDIO MIGUEL GUELLA
Recorrida:3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de:16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.713

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARACÃO DE RENDIMENTOS. IRPF - À apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física a multa mínima de R$ 165,74.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO- RELATORA
Processo nº:10240.001372/2002-54
Recurso nº:143.643
Matéria:IRPF - Ex(s): 1997 a 2001
Recorrente:ROSÂNGELA MARIA DIAS DE ALBUQUERQUE
Recorrida:2ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de:16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.714

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - INFORMAÇÃO DA DIRF CONFIRMADA PELA FONTE PAGADORA - OMISSÃO CARACTERIZADA - LANÇAMENTO MANTIDO - O não oferecimento à tributação, na declaração de ajuste anual, dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho com vínculo empregatício autoriza o lançamento de ofício, com fundamento no artigo 3°, § 1°, da Lei n° 7.713/88.

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS INIDÔNEOS - GLOSA JUSTIFICADA - Somente são dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estiverem especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos, conforme disposição do artigo 8°, inciso II, alínea “a”, § 2° e seus incisos, da Lei n° 9.250/95.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
GONÇALO BONET ALLAGE- RELATOR
Processo nº:10283.003175/2003-54
Recurso nº:142.502 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria:IRF - Ano(s): 1996 a 1999
Recorrentes:1ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA e AGRO - INDUSTRIAL MANACAPURU S.A.
Sessão de:16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.715

IRRF - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA - Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CNT), todavia, quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no art. 173,I, do CTN.

PAGAMENTO SEM CAUSA - Incide imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos sem comprovação de sua causa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - A diligência não se presta a suprir omissão do contribuinte na produção de provas que tinha obrigação de trazer aos autos.

MULTA QUALIFICADA - Comprovada a intenção do sujeito passivo de omitir rendimentos à tributação, é procedente a exasperação da multa.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar levantada de ofício sobre a irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti (Relator), Gonçalo Bonet Allage, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques; e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância R$5.100.000,00.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI- RELATOR
Processo nº:10935.000741/2003-54
Recurso nº:140.549
Matéria:IRF - Ano(s): 1998
Recorrente:PLUSNET TELEINFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.
Recorrida:2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de:16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.716

DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido Wilfrido Augusto Marques.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI- RELATOR
Processo nº:10935.000537/2004-14
Recurso nº:143.801
Matéria:IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente:ELSON BENJAMIN VIEIRA
Recorrida:2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de:16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.719

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DESCABIMENTO - Só se considera espontânea a denúncia efetuada antes do início da ação fiscal. Quando a declaração retificadora é entregue mais de um mês após esta data, não há que se falar em exclusão da multa de ofício de 75%.

MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO QUANDO O PRINCIPAL FOI OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO - Na ausência de denúncia espontânea, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75%, ainda que o tributo tenha sido parcelado pelo contribuinte. Impossibilidade de sua exclusão.

OPÇÃO PELO PAES - MULTA DE MORA - A exigência da multa de ofício de 75% deve prevalecer, ainda que o contribuinte tenha optado pelo PAES, mormente quando a própria DRF a reduziu para 55% como forma de compensação pela multa de mora (20%) incluída naquela forma de parcelamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para fins de aplicação do § 3º, inc. II do art. 42 da Lei nº 9.430/96, consideram-se como omitidos a totalidade dos valores encontrados pela fiscalização cuja procedência deixe de ser demonstrada pelo contribuinte. Irrelevante o fato de ter sido oferecida uma parte dos mesmos à tributação.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI- RELATORA
Processo nº:10935.002991/2003-29
Recurso nº:145.322
Matéria:IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente:PAULO DANILO BAPTISTA MARTINS
Recorrida:2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de:16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.720

PARCELA NÃO IMPUGNADA - A parcela não impugnada do lançamento torna-se definitivamente constituída, podendo sua cobrança prosseguir, ainda que o contribuinte questione o percentual de juros sobre ela incidente.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - MULTA QUALIFICADA - COMPROVAÇÃO DO DOLO - Pode o Fisco desconsiderar a personalidade jurídica da empresa toda vez que restar caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação pela pessoa física responsável.

MULTA QUALIFICADA - Aplica-se a multa qualificada de 150% ao lançamento nas hipóteses previstas no art. 44, II. Caracterizado o intuito de fraude, a multa deve ser mantida.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - Não cabe ao julgador administrativo julgar a constitucionalidade ou legalidade da lei tributária, cabendo-lhe somente a aplicação desta. Legalidade da utilização da taxa Selic para correção de débitos tributários em atraso.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido Wilfrido Augusto Marques quanto à taxa de juros Selic.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI- RELATORA
Processo nº:10384.002236/2004-17
Recurso nº:145.291
Matéria:IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente:JOSÉ MOUSINHO DE OLIVEIRA
Recorrida:1ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de:16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.723

IRPF - RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO- RELATORA
Processo nº:13727.000184/2003-15
Recurso nº:145.223
Matéria:IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente:JARBAS DA SILVA TERRA
Recorrida:2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II

Sessão de:16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.724
ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO - Comprovado que a moléstia grave se revelou em setembro de 2004, os proventos de reforma auferidos no ano - calendário de 2002 são considerados rendimentos tributáveis.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO- RELATORA
Processo nº:13857.000173/2003-50
Recurso nº:140.481
Matéria:IRF - Ano(s): 2002
Recorrente:UNIMED DE SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida:3ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de:16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.725
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - IMPORTÂNCIAS PAGAS POR PESSOAS JURÍDICAS A PESSOAS FÍSICAS - DEVER DE RETENÇÃO - Nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei n° 7.713/88, combinado com o artigo 628 do RIR/99, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos do trabalho não-assalariado pagos ou creditados por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, para pessoas físicas.
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DA FONTE - LANÇAMENTO CONSTITUÍDO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - Quando a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, não cabe a constituição do crédito tributário contra a fonte pagadora dos rendimentos.
Recurso provido.
Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
GONÇALO BONET ALLAGE- RELATOR
Processo nº:10070.001292/2001-17
Recurso nº:138.004
Matéria:IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente:RUPERT MACIEIRA GONÇALVES
Recorrida:3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de:16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.729
PROCESSUAL - LITISPENDÊNCIA. RESTITUIÇÃO - Tratando o processo de matéria que já foi ou está sendo abordada em outros processos administrativos, inclusive com litígio dependente do julgamento daqueles, deve-se não conhecer o Recurso Voluntário.
Recurso não conhecido.
Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER por falta de matéria litigiosa.
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI- RELATOR
Processo nº:13672.000123/2002-50
Recurso nº:142.676
Matéria:IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente:WLADIMIR RESENDE BUABUD
Recorrida:4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de:16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.733
IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO - Comprovadas, pelo contribuinte, as despesas realizadas com plano de saúde e com curso de especialização, não podem prevalecer as glosas efetuadas pela autoridade lançadora.
Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI- RELATORA
Processo nº:10880.007946/98-89
Recurso nº:140.412
Matéria:IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente:HENRIQUE JOSÉ FERNANDES LUZ
Recorrida:7ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de:17 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.739
DESPESAS COM INSTRUÇÃO - As despesas com a educação dos alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual observado o limite individual de R$ 1.700,00.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO- RELATORA
Processo nº:13706.001920/2003-09
Recurso nº:145.141
Matéria:IRPF - Ex(s): 1986
Recorrente:GERALDO LUIZ FERREIRA
Recorrida:2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de:17 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.740
IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 06.01.1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF n° 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas.
Decadência afastada.
Por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido.
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
GONÇALO BONET ALLAGE- RELATOR
Processo nº:13706.006027/2002-81
Recurso nº:145.317
Matéria:IRPF - Ex(s): 1987
Recorrente:ARIOVALDO GILBERTO DE QUEIROZ
Recorrida:2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de:17 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.741
IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 06.01.1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF n° 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas.
Decadência afastada.
Por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido.
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
GONÇALO BONET ALLAGE- RELATOR
Processo nº:10580.001963/2002-71
Recurso nº:140.988
Matéria:IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente:MILTON DE OLIVEIRA SOUZA
Recorrida:3ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de:17 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.744
IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.
Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI- RELATOR
Processo nº:13710.001745/99-44
Recurso nº:142.746
Matéria:IRF - Ano(s): 1999
Recorrente:VIAÇÃO VERDUN S.A.
Recorrida:9ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de:17 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.746
ILL - DECADÊNCIA - SOCIEDADE ANÔNIMA - TERMO INICIAL - No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da publicação da Resolução nº 82/96, do Senado Federal.
Decadência afastada.
Por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido.
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI- RELATORA
Processo nº:10140.000325/2003-01
Recurso nº:142.748
Matéria:IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente:CARMELITA ALVES DE LIMA
Recorrida:2ªTURMA/DRJ - CAMPO GRANDE/MS
Sessão de:17 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº:106-14.747
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não cabe a dispensa no pagamento da multa quando a DIRPF original indicava rendimentos acima do limite de isenção. Retificadora entregue em momento posterior ao lançamento da multa.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA- PRESIDENTE
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI- RELATORA

AFONSO ANTÔNIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

8ª CÂMARA

ATA DA 1.049ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e cinco, às dez horas, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número trezentos e dois, localizada no terceiro andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Oitava Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros Dorival Padovan (Presidente), Nelson Lósso Filho, Luiz Alberto Cava Maceira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto, José Carlos Teixeira da Fonseca, José Henrique Longo. e eu, Moema Nogueira Souza, Chefe Substituta da Secretaria da 8ª Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.
Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados, resultando na seguinte distribuição:
Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO
Recurso nº: 129.854 - Processo nº: 10880.029571/89-81 - Recorrente: PERFUMES DANA DO BRASIL S.A. - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - IRF - Ano(s): 1984 a 1986.
RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
Recurso nº: 142.765 - Processo nº 10435.001787/00-26 - Recorrente: LOBAL-LOJAS BARROS LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - COFINS - Exs.: 1997 a 2000.
Recurso nº: 142.883 - Processo nº 10768.020388/98-33 - Recorrente: CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ e OUTROS - Ex.: 1995
Recurso nº: 143.043 - Processo nº 13855.000242/2001-83 - Recorrente: MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA. - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - COFINS - Exs.: 2000 e 2001.
Recurso n.º: 144.163 - EX OFFÍCIO - Processo n.º: 13855.001763/2003-10 - Recorrente: MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ e OUTRO - Ex.: 2001
Relator(a) Conselheiro(a) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Recurso nº: 142.913 - Processo nº 10680.018679/2003-96 - Recorrente: AVG SIDERURGIA LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ e OUTRO - Ex.: 1998.
Recurso nº: 143.084 - Processo nº 11070.001500/2002-21 - Recorrente: LAZAROTTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - IRPJ - Ex.: 1997.
Recurso nº: 143.139 - Processo nº 10909.001448/2001-60 - Recorrente: KSK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - IRPJ e OUTROS - Exs.: 1999 a 2001.
Recurso nº: 143.237 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº 11543.004699/2003-17 - Recorrentes: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e MIRANDA COMÉRCIO EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CAFÉ LTDA - IRPJ e OUTRO - Exs.: 1999 a 2003.
Recurso nº: 143.262 - EX OFFICIO - Processo nº 15374.003450/00-66 - Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Interessada: MARCELLINO MARTINS PARTICIPAÇÕES S.A. - IRPJ e OUTROS - Ex.: 1997.
Recurso nº: 143.287 - Processo nº 10680.003759/00-04 - Recorrente: CONSTRUTORA SERCEL LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - CSL - Ex.: 1999.
Recurso nº: 143.771 - Processo nº 11030.002149/2002-62 - Recorrente: BAGATINI PEDRAS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - IRPJ - Ex.: 2002.
Recurso n.º: 143.816 - Processo n.º: 13899.001094/2003-70 - Recorrente: KANAFLEX S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - COFINS - Exs.: 1999 a 2003.
Recurso n.º: 143.857 - Processo n.º: 10768.005480/99-81 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DO ESPÍRITO SANTO LTDA. - Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - CSL - Ex.: 1997.
Recurso n.º: 143.912 - Processo n.º: 11070.002486/2002-83 - Recorrente: DELTACRED CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - IRPJ e OUTROS - Exs.: 1998 a 2002.
RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARGIL MOURÃO GIL NUNES
Recurso n.º: 139.895 - Processo n.º: 10665.001199/2003-84 - Recorrente: SYD TRANSPORTES LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ e OUTRO - Exs.: 1999, 2000
Recurso nº: 142.831 - Processo nº 10907.001984/2002-66 - Recorrente: TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ S.A. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR- IRPJ - Ex.: 2004.
Recurso nº: 142.896 - Processo nº 10880.051571/92-71 - Recorrente: CITC COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPJ E OUTRO - Ex.: 1989.
RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
Recurso nº: 142.918 - Processo nº 10865.001935/2003-48 - Recorrente: AÇUCAREIRA BOA VISTA LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ e OUTROS - Exs.: 1999 a 2002.
Recurso nº: 142.948 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº 10768.022483/98-35 - Recorrentes: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e PRÓ CARDÍACO PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO S.A. - IRPJ e OUTROS - Ex.: 1995.
RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
Recurso nº 134.707 - Processo nº 10835.001586/99-29 - Recorrente: COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA LTDA. - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP- IRF - Ex: 1991.

Recurso nº: 138.742 - Processo nº 13808.002394/97-10 - Recorrente: REPRESENTAÇÕES SEIXAS S.A. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRF - Ex.: 1996.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ HENRIQUE LONGO

Recurso nº: 124.286 - Processo nº 10670.000279/97-06 - Recorrente: RUY ADRIANO BORGES MUNIZ - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex.: 1992.

Recurso nº: 135.366 - Processo nº 13884.004253/2001-95 - Recorrente: FRESAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRF - Ex.: 1996.

RELATOR(A) CONSELHEIRO(A) DORIVAL PADOVAN

Recurso nº: 142.926 - Processo nº 10435.001777/00-72 - Recorrente: MAERKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRPJ - Exs.: 1998 a 2000.

Recurso nº: 142.975 - Processo nº 10435.001778/00-35 - Recorrente: MAERKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - CSL - Exs.: 1998 a 2000.

Recurso nº: 143.165 - Processo nº 13839.004274/00-11 - Recorrente: PEDREIRA JAGUARI PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ - Exs.: 1998, 1999.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta, e em decorrência foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON LÓSSO FILHO

Recurso nº: 136234 - Processo nº: 10882.003600/2002-75 - Recorrente: MANÁ PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1997.

Adiado o julgamento a pedido do Recorrente.

Recurso nº: 136597 - Processo nº: 19515.000818/2002-21 - Recorrente: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. - Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1999.

Vista para o Conselheiro Dorival Padovan.

Recurso nº: 142079 - Processo nº: 10768.012114/92-67 - Recorrente: NATIVA ENGENHARIA S.A. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRF - Ano(s): 1987.

Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Resolução n° 108-00.267.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Recurso nº: 139057 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº: 10880.004430/2002-66 - Recorrentes: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e ITAÚ SEGUROS S.A. - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1998.

Vista para o Conselheiro José Henrique Longo. Fizeram sustentação oral pela recorrente o advogado Dr. Marcos Shiguro Tanaka - OAB/SP 164.478, e pela Fazenda Nacional o Dr. Sérgio de Moura.

Recurso nº: 140231 - EX OFFICIO - Processo nº: 13971.002782/2003-37 - Recorrente: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Interessado(a): FERCO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 2002 e 2003.

Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Resolução n° 108-00.268.

Recurso nº: 141854 - Processo nº: 13830.001612/2003-40 - Recorrente: POMPEIA S.A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999.

Vista para a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Henrique Longo.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Recurso nº: 141730 - Processo nº: 13702.000830/96-51 - Recorrente: EXPRESSO PÉGASO LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - IRPJ - Ex(s): 1992.

Vista para o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes.

Recurso nº: 141683 - EX OFFICIO - Processo nº: 10735.003249/2001-25 - Recorrente: 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Interessado(a): SULAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA. - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999 e 2000.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício. Acórdão nº 108-08.301.

Recurso nº: 139333 - Processo nº: 13808.005290/2001-23 - Recorrente: VENDING SYSTENS DO BRASIL LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1998.

Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para cancelar do auto de infração o item 001 (omissão de receitas devolução de mercadorias vendidas) no valor de R$... e excluir do item 004 (custos, despesas operacionais, encargos não necessários) o valor de R$.... . Acórdão nº 108-08.302.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A): MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Recurso nº: 139947 - EX OFFICIO - Processo nº: 11080.010630/2003-17 - Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Interessado(a): ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSÚ LTDA. - IRPJ - Ex(s): 2000.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício. Acórdão nº 108-08.303.

Recurso nº: 139949 - EX OFFICIO - Processo nº: 11080.010629/2003-92 - Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Interessado(a): ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSÚ LTDA. - CSL - Ex(s): 2000.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício. Acórdão nº 108-08.304.

Recurso nº: 140002 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº: 13805.005164/97-33 - Recorrentes: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1994.

Por unanimidade de votos, (a) NEGARAM provimento ao recurso de ofício e (b) DERAM provimento ao recurso voluntário. Acórdão nº 108-08.305.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

Recurso nº: 138726 - Processo nº: 10768.012520/93-29 - Recorrente: XARÉU PARTICIPAÇÕES S.A. (SUCESSORA: VARBRA S.A. CNPJ Nº 32.230.229/0001-09) - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ - Ex(s): 1988 a 1990.

Adiado o julgamento a pedido do recorrente para o dia 19/05/2005 às 14:30 horas.

Recurso nº: 138736 - Processo nº: 10768.012521/93-91 - Recorrente: XARÉU PARTICIPAÇÕES S.A. (SUCESSORA: VARBRA S.A. CNPJ Nº 32.230.229/0001-09) - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - CSL - Ex(s): 1989 e 1990.

Adiado o julgamento a pedido do recorrente para o dia 19/05/2005 às 14:30 horas.

Recurso nº: 140555 - Processo nº: 10830.011074/2002-22 - Recorrente: BLAZE VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1998 a 2003.

Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Resolução n° 108-00.269.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Recurso nº: 140216 - Processo nº: 13805.004376/98-57 - Recorrente: PÃO DE AÇÚCAR S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ - Ex(s): 1994.

Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Henrique Longo. Resolução n°108-00.270.

Recurso nº: 139487 - Processo nº: 13805.004377/98-10 - Recorrente: PÃO DE AÇÚCAR S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - CSL - Ex(s): 1994.

Adiado o julgamento a pedido do recorrente.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ HENRIQUE LONGO

Recurso nº: 140795 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº: 16707.009636/99-11 - Recorrentes: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG e CONSTRUTORA A. GASPAR S.A. - IRPJ - Ex(s): 1996 a 1999.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício e, em relação ao recurso voluntário, igualmente por unanimidade de votos, REJEITARAM a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para (a) afastar a exigência relativa ao mês de novembro de 1995 sobre o valor de R$ ... e (b) com relação a lucros não declarados do 3º trimestre de 1998, (b.1) determinar atualização do saldo negativo de IRPJ dos 1º e 2º trimestres de 1998, conforme o ADN 31/99, e (b.2) estabelecer a receita operacional bruta no montante de R$ ... para apuração do montante devido. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Dr. José Wilson Gomes Mello. Acórdão nº 108-08.306.

PAUTA SUPLEMENTAR, COM INCLUSÃO DO SEGUINTE RECURSO

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON LÓSSO FILHO

Recurso nº: 136674 - Processo nº: 10940.000289/2001-90 - Recorrente: VECAL VEÍCULOS CAMPOS GERAIS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - CSL - Ex(s): 1997.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Dr. Joel Gonçalves de Lima Junior - OAB/PR 36.564. Acórdão nº 108-08.307.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu Moema Nogueira Souza, Chefe Substituta da Secretaria da 8ª Câmara, assino com o Presidente.

DORIVAL PADOVAN
Presidente da Câmara

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Chefe da Secretaria
Substituta

ATA DA 1.050ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e cinco, às quatorze horas e trinta minutos, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número trezentos e dois, localizada no terceiro andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Oitava Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros Dorival Padovan (Presidente), Nelson Lósso Filho, Luiz Alberto Cava Maceira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto, José Carlos Teixeira da Fonseca, José Henrique Longo. e eu, Moema Nogueira Souza, Chefe Substituta da Secretaria da 8ª Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e discutidos os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON LÓSSO FILHO

Recurso nº: 142803 - Processo nº: 13855.001676/2003-62 - Recorrente: CALÇADOS NETTO LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ - Ex(s): 2003.

Por unanimidade de votos, REJEITARAM a preliminar suscitada pelo recorrente, e, no mérito, igualmente por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para admitir a exclusão do valor relativo a diferença do IPC/BTNF de 1990 na apuração do lucro real do ano-calendário de 2002, corrigido monetariamente até 31/12/95. Acórdão nº 108-08.308.

Recurso nº: 142802 - Processo nº: 13855.001677/2003-15 - Recorrente: CALÇADOS NETTO LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - CSL - Ex(s): 2003.

Por unanimidade de votos, REJEITARAM a preliminar suscitada pelo recorrente, e, no mérito, por maioria de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo negativa da CSL do ano-calendário de 2002, o valor da diferença do IPC/BTNF de 1990, corrigido monetariamente até 31/12/95. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho (Relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro José Henrique Longo para redigir o voto vencedor. Acórdão nº 108-08.309.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Recurso nº: 140946 - Processo nº: 11030.002123/2003-03 - Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL GARRA LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999.

Por maioria de votos, REJEITARAM a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente e ACOLHERAM a preliminar de decadência do IRPJ e CSLL para o 1º, 2º e 3º trimestre de 1998 e quanto ao PIS e COFINS para o período de janeiro a novembro de 1998, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que não acolhiam a decadência da CSLL e COFINS, e, no mérito, pelo voto de qualidade, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para afastar a penalidade qualificada de ...%, limitando a multa a ...%, vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator), Margil Mourão Gil Nunes, Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto e José Henrique Longo que também afastavam a tributação concomitante de omissão de saldo credor de caixa e de pagamento de imóvel sem comprovação com omissão de receitas com base em depósitos bancários, sendo designado o Conselheiro Nelson Lósso Filho para redigir o voto vencedor sobre este item da tributação concomitante. Acórdão nº 108-08.310.

Recurso nº: 140407 - Processo nº: 13805.004330/98-56 - Recorrente: D.R.M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ - Ex(s): 1994.

Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Resolução nº

108-00.271.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Recurso nº: 141733 - Processo nº: 11516.002745/2002-90 - Recorrente: MARADE CONFECÇÕES LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999 a 2002.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-08.311.

Recurso nº: 141736 - Processo nº: 11543.003658/2001-41 - Recorrente: PSICOESPAÇO LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1998 e 1999.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-08.312.

Recurso nº: 141008 - Processo nº: 10980.010387/2003-21 - Recorrente: WAHBEH FABIOLA ZAMBON & FILHOS LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPJ e OUTROS/SIMPLES - Ex(s): 2001.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-08.313.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Recurso nº: 139884 - EX OFFICIO - Processo nº: 10768.005879/00-96 - Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Interessado(a): AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (ATUAL DEN. DA INTERAMERICANA CIA. DE SEGUROS GERAIS) - CSL - Ex(s): 1997.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício. Acórdão nº 108-08.314.

Recurso nº: 140831 - Processo nº: 10166.011477/2003-32 - Recorrente: PLANALTO DE AUTOMÓVEIS S.A. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999.

Por maioria de votos, ACOLHERAM a preliminar de decadência para o 1º, 2º e 3º trimestre de 1998, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que não acolhiam a decadência da CSL e COFINS, e, no mérito, por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício de ...% para ...%. Acórdão nº 108-08.315.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

Recurso nº: 141975 - Processo nº: 13607.000077/99-51 - Recorrente: DOURO S.A. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - PIS/REPIQUE - Ex(s): 1993.

Retirado de pauta por despacho do Relator.

Recurso nº: 142604 - Processo nº: 13607.000710/2003-11 - Recorrente: DOURO S.A. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - CSL - Ex(s): 1999.

Vista para o Conselheiro Dorival Padovan.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Recurso nº: 139871 - Processo nº: 13831.000400/2003-35 - Recorrente: REPINGA - REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EPP - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1998.

Adiado o julgamento a pedido do recorrente para o dia 19.05.2005, às 14:30 horas.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ HENRIQUE LONGO

Recurso nº: 130444 - EX OFFICIO - Processo nº: 10120.005135/00-87 - Recorrente: DRJ-BRASÍLIA/DF - Interessado(a): SISTEMA ENGENHARIA LTDA. - IRPJ - Ex(s): 1998 a 2000.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca. Acórdão nº 108-08.316.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu Moema Nogueira Souza, Chefe Substituta da Secretaria da 8ª Câmara, assino com o Presidente.

DORIVAL PADOVAN
Presidente da Câmara

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Chefe da Secretaria
Substituta

ATA DA 1.051ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e cinco, às oito horas e trinta minutos, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número trezentos e dois, localizada no terceiro andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Oitava Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros Dorival Padovan (Presidente), Nelson Lósso Filho, Luiz Alberto Cava Maceira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto, José Carlos Teixeira da Fonseca, José Henrique Longo. e eu, Moema Nogueira Souza, Chefe Substituta da Secretaria da 8ª Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e discutidos os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON LÓSSO FILHO

Recurso nº: 141524 - Processo nº: 10680.000548/2004-33 - Recorrente: MG MASTER LTDA. (SUC. DA SULISE ESPORTES E COMÉRCIO LTDA.-CNPJ 00.766.120/0001-02) - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999.

Vista para o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes.

Recurso nº: 141411 - Processo nº: 10680.000549/2004-88 - Recorrente: MG MASTER (SUCESSORA DA SULISE ESPORTES E COMÉRCIO LTDA. CNPJ 00.766.120/0001-02) - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ - Ex(s): 1999.

Vista para o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes.

Recurso nº: 141293 - Processo nº: 10680.000564/2004-26 - Recorrente: MG MASTER LTDA. (SUC. DA SULISE ESPORTES E COMÉRCIO LTDA.) - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - CSL - Ex(s): 1999.

Vista para o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Recurso nº: 138065 - Processo nº: 10240.001184/2001-45 - Recorrente: FERGEL FERRO E AÇO LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1997 a 1999.

Por unanimidade de votos, REJEITARAM as preliminares suscitadas pelo recorrente, e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGARAM provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator), Margil Mourão Gil Nunes, Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto e José Henrique Longo que afastavam a exigência de omissão de receitas com base em saldo credor de caixa, e vencidos ainda os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes, Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto e Dorival Padovan que afastavam a multa isolada. Designado o Conselheiro Nelson Lósso Filho para redigir o voto vencedor na parte da decisão que manteve a exigência sobre omissão de receita com base em saldo credor de caixa. Acórdão nº 108-08.317.

Recurso nº: 141269 - Processo nº: 13708.003051/95-49 - Recorrente: ABOLIÇÃO VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1991.

Adiado o julgamento a pedido do recorrente.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Recurso nº: 141665 - Processo nº: 11051.000639/2003-67 - Recorrente: TOQUINHO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 2003, 2004.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-08.318.

Recurso nº: 140911 - Processo nº: 10950.001040/2002-63 - Recorrente: BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 2000 e 2001.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-08.319.

Recurso nº: 140883 - Processo nº: 10950.001039/2002-39 - Recorrente: BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - CSL - Ex(s): 2001.

Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes, Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto e Dorival Padovan. Acórdão nº 108-08.320.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Recurso nº: 139960 - Processo nº: 10410.002450/2002-39 - Recorrente: TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRPJ - Ex(s): 1998, 2000 e 2001.

Vista para o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Recurso nº: 139951 - Processo nº: 10410.002449/2002-12 - Recorrente: TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - CSL - Ex(s): 1998, 2000 e 2001.

Vista para o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

Recurso nº: 142416 - Processo nº: 10410.004178/2003-11 - Recorrente: TORRES E QUEIROZ LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRPJ/SIMPLES - Ex(s): 2004.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso por perempto. Acórdão nº 108-08.321.

Recurso nº: 142575 - Processo nº: 10410.004179/2003-57 - Recorrente: TORRES E QUEIROZ LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - SIMPLES - Ex(s): 2001 e 2003.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso por perempto. Acórdão nº 108-08.322.

Recurso nº: 133954 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10166.011327/2002-48 - Embargada: OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Interessada: AUTO POSTO ITICAR LTDA. - CSL - Ex(s): 2000 a 2002.

Por unanimidade de votos, ACOLHERAM os embargos para esclarecer as dúvidas suscitadas pela Fazenda Nacional, mantendo-se, porém, a decisão do Acórdão nº 108-07.619, de 03.12.2003. Acórdão nº 108-08.323.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Recurso nº: 140616 - Processo nº: 13831.000398/2003-02 - Recorrente: REPINGA REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - COFINS - Ex(s): 2002 a 2004.

Retirado de pauta por despacho do Relator.

Recurso nº: 140622 - Processo nº: 13831.000399/2003-49 - Recorrente: REPINGA - REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - PIS - Ex(s): 2002, 2003.

Retirado de pauta por despacho do Relator.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ HENRIQUE LONGO

Recurso nº: 131575 - Processo nº: 10166.004860/00-66 - Recorrente: BRASÍLIA MOTORS LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1995.

Por maioria de votos, ACOLHERAM a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que não acolhiam a decadência da CSL e COFINS. Acórdão nº 108-08.324.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu Moema Nogueira Souza, Chefe Substituta da Secretaria da 8ª Câmara, assino com o Presidente.

DORIVAL PADOVAN
Presidente da Câmara

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Chefe da Secretaria
Substituta

ATA DA 1.052ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e cinco, às quatorze horas e trinta minutos, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número trezentos e dois, localizada no terceiro andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Oitava Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros Dorival Padovan (Presidente), Nelson Lósso Filho, Luiz Alberto Cava Maceira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto, José Carlos Teixeira da Fonseca, José Henrique Longo. e eu, Moema Nogueira Souza, Chefe Substituta da Secretaria da 8ª Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e discutidos os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON LÓSSO FILHO

Recurso nº: 136201 - Processo nº: 13805.004099/94-95 - Recorrente: DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S.A. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ - Ex(s): 1989, 1992, 1993.

Adiado o julgamento a pedido do Recorrente.

Recurso nº: 136674 - Processo nº: 10940.000289/2001-90 - Recorrente: VECAL VEÍCULOS CAMPOS GERAIS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - CSL - Ex(s): 1997.

Antecipado o julgamento a pedido do recorrente para o dia 18.05.2005 às 10:00 horas.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Recurso nº: 141237 - Processo nº: 10768.001291/94-52 - Recorrente: GAREMA MALHAS LTDA. (INC. DE COMERCIAL JOTO LTDA.) - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1989.

Por unanimidade de votos, REJEITARAM as preliminares suscitadas pelo recorrente, e, no mérito, por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes, Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto e José Henrique Longo que afastavam a exigência com base em passivo fictício. Acórdão nº 108-08.325.

Recurso nº: 141214 - Processo nº: 10680.002790/2001-07 - Recorrente: SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - CSL - Ex(s): 1994 a 1996.

Por maioria de votos, ACOLHERAM a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca. Fez sustentação oral o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura. Acórdão nº 108-08.326.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Recurso nº: 140999 - Processo nº: 10845.000829/2001-13 - Recorrente: FERRAGENS DIEGUES LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ e OUTROS/SIMPLES - Ex(s): 1998, 1999.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-08.327.

Recurso nº: 141038 - Processo nº: 13962.000003/00-54 - Recorrente: LOJA ELFRIDA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - CSL - Ex(s): 1994.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso por perempto. Acórdão nº 108-08.328.

Recurso nº: 141047 - Processo nº: 13962.000084/00-56 - Recorrente: VALMOR ZIEBELL (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - CSL - Ex(s): 1994.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-08.329.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Recurso nº: 139626 - Processo nº: 10630.001157/2002-60 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPJ - Ex(s): 2001 e 2002.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-08.330.

Recurso nº: 139627 - Processo nº: 10630.001153/2002-81 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - CSL - Ex(s): 2001 e 2002.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-08.331.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

Recurso nº: 139157 - Processo nº: 10880.007752/98-92 - Recorrente: CONFECÇÕES LACY LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ - Ex(s): 1994.

Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-08.332.

Recurso nº: 139184 - Processo nº: 13709.003955/92-76 - Recorrente: EUBE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPJ - Ex(s): 1989.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-08.333.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Recurso nº: 142208 - Processo nº: 10925.000371/00-23 - Recorrente: PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S.A. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - COFINS - Ex(s): 1996 a 1998.

Retirado de pauta por despacho do Relator.

RELATORA(A): CONSELHEIRO(A): JOSÉ HENRIQUE LONGO

Recurso nº: 139838 - Processo nº: 10580.004762/97-89 - Recorrente: DEIL COMERCIAL LTDA. - Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1996, 1997.

Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Resolução nº108-00.272.

PAUTA SUPLEMENTAR, COM INCLUSÃO DOS SEGUINTES RECURSOS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

Recurso nº: 138726 - Processo nº: 10768.012520/93-29 - Recorrente: XARÉU PARTICIPAÇÕES S.A. (SUCESSORA: VARBRA S.A. CNPJ Nº 32.230.229/0001-09) - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ - Ex(s): 1988 a 1990.

Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Henrique Longo. Acórdão nº 108-08.334.

Recurso nº: 138736 - Processo nº: 10768.012521/93-91 - Recorrente: XARÉU PARTICIPAÇÕES S.A. (SUCESSORA: VARBRA S.A. CNPJ Nº 32.230.229/0001-09) - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - CSL - Ex(s): 1989 e 1990.

Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Henrique Longo. Acórdão nº 108-08.335.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Recurso nº: 139871 - Processo nº: 13831.000400/2003-35 - Recorrente: REPINGA - REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EPP - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1998.

Vista para o Conselheiro Nelson Lósso Filho. Fez sustentação oral pelo recorrente o advogado Dr. Carlos Alberto Barbosa Ferraz - OAB/DF 18.837.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu Moema Nogueira Souza, Chefe Substituta da Secretaria da 8ª Câmara, assino com o Presidente.

DORIVAL PADOVAN
Presidente da Câmara

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Chefe da Secretaria
Substituta

ATA DA 1.053ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de maio de dois mil e cinco, às oito horas e trinta minutos, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número trezentos e dois, localizada no terceiro andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Oitava Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros Dorival Padovan (Presidente), Nelson Lósso Filho, Luiz Alberto Cava Maceira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto, José Carlos Teixeira da Fonseca, José Henrique Longo e eu, Moema Nogueira Souza, Chefe Substituta da Secretaria da 8ª Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e discutidos os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON LÓSSO FILHO

Recurso nº: 137041 - Processo nº: 13026.000069/2001-86 - Recorrente: IRMÃOS THONNIGS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - CSL - Ex(s): 2002.

Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-08.336.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Recurso nº: 141655 - Processo nº: 13804.001790/99-22 - Recorrente: CIA. DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ - Ex(s): 1993.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-08.337.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Recurso nº: 141193 - Processo nº: 10882.000106/2002-59 - Recorrente: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A (INCORPORADORA DA EMPRESA BANK BOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.) - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ - Ex(s): 1997.

Vista para o Conselheiro Dorival Padovan.

Recurso nº: 141266 - Processo nº: 13804.000946/97-22 - Recorrente: SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ - Ex(s): 1998.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Henrique Longo. Acórdão nº 108-08.338.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Recurso nº: 139889 - Processo nº: 16327.002199/00-96 - Recorrente: SOGERAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - IRPJ - Ex(s): 1996 e 1997.

Por unanimidade de votos, (a) ACOLHERAM a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, e, no mérito, (b) NEGARAM provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Paulo Maurício Siqueira - OAB 18.114-DF. Acórdão nº 108-08.339.

Recurso nº: 139925 - Processo nº: 10820.001680/2003-30 - Recorrente: CEREALISTA AURIFLAMA LTDA. - ME - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-08.340.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

Recurso nº: 140470 - Processo nº: 13405.000149/00-70 - Recorrente: CICANORTE INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S.A. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - CSL - Ex(s): 1998.

Vista para o Conselheiro José Henrique Longo.

Recurso nº: 141284 - Processo nº: 13405.000226/99-11 - Recorrente: CICANORTE INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S.A. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - CSL - Ex(s): 1997.

Vista para o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca.

Recurso nº: 140471 - Processo nº: 13405.000367/2001-10 - Recorrente: CICANORTE INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S.A. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - CSL - Ex(s): 1999.

Vista para o Conselheiro Dorival Padovan.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Recurso nº: 135983 - Processo nº: 13609.000058/00-39 - Recorrente: MANNESMANN DEMAG LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ - Ex(s): 1996.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-08.341.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ HENRIQUE LONGO

Recurso nº: 140735 - Processo nº: 10680.003602/2003-11 - Recorrente: PROMINAS - TÁXI AÉREO LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ - Ex(s): 1998.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-08.342.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) DORIVAL PADOVAN

Recurso nº: 142710 - Processo nº: 19515.004965/2003-51 - Recorrente: SWIFT ARMOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1999.

Adiado o julgamento a pedido do Relator.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu Moema Nogueira Souza, Chefe Substituta da Secretaria da 8ª Câmara, assino com o Presidente.

DORIVAL PADOVAN
Presidente da Câmara

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Chefe da Secretaria
Substituta

ATA DA 1.054ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de maio de dois mil e cinco, às quatorze horas e trinta minutos, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número trezentos e dois, localizada no terceiro andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Oitava Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros Dorival Padovan (Presidente), Nelson Lósso Filho, Luiz Alberto Cava Maceira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto, José Carlos Teixeira da Fonseca, José Henrique Longo. e eu, Moema Nogueira Souza, Chefe Substituta da Secretaria da 8ª Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e discutidos os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Recurso nº: 141285 - Processo nº: 13738.000041/99-18 - Recorrente: INDÚSTRIAS SINIMBU S.A. - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - CSL - Ex(s): 1996.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-08.343.

Recurso nº: 141380 - Processo nº: 13804.001951/99-60 - Recorrente: CIA. DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ - Ex(s): 1993 e 1994.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-08.344.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Recurso nº: 140022 - Processo nº: 10830.009292/99-31 - Recorrente: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ - Ex(s): 1991.

Por unanimidade de votos, (a) DERAM provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa lançada de ofício e (b) NÃO CONHECERAM do recurso quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário. Acórdão nº 108-08.345.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

Recurso nº: 135317 - Processo nº: 13063.000294/00-97 - Recorrente: COMERCIAL DE BEBIDAS ROTH LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - IRPJ - Ex(s): 1994 e 1995.

Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para restituir a importância pleiteada pelo recorrente a título de principal no limite apontado pela diligência de fls. 235 e 236. Acórdão nº 108-08.346.

Recurso nº: 139201 - Processo nº: 10768.030707/91-70 - Recorrente: RIO METALÚRGICA S.A. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRPJ - Ex(s): 1991.

Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para afastar a glosa do item ICMS apropriado como despesas (item "c" do auto de infração). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira. Acórdão nº 108-08.347.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ HENRIQUE LONGO

Recurso nº: 140772 - Processo nº: 10830.005675/98-77 - Recorrente: STUMPP & SCHUELE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1996.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira. Acórdão nº 108-08.348.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) DORIVAL PADOVAN

Recurso nº: 142798 - Processo nº: 11065.002041/00-67 - Recorrente: KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - IRPJ - Ex(s): 1996 a 2000.

Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para deduzir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01 de janeiro de 1995 as parcelas de realizações mínimas no ano de 1992 e cancelar o valor lançado a título de glosa de prejuízos compensados indevidamente: (a) saldo de prejuízos insuficientes e (b) inobservância do limite de ...%. Acórdão nº 108-08.349.

Recurso nº: 142807 - Processo nº: 11065.002040/00-02 - Recorrente: KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - CSL - Ex(s): 1996.

Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para cancelar o valor lançado a título de inobservância do limite de ...% na compensação da base negativa da CSL (item 2 do auto de infração). Acórdão nº 108-08.350.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu Moema Nogueira Souza, Chefe Substituta da Secretaria da 8ª Câmara, assino com o Presidente.

DORIVAL PADOVAN
Presidente da Câmara

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Chefe da Secretaria
Substituta

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE MAIO DE 2005

Processo nº. : 10845.006683/94-57
Recurso nº: : 135.649
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : SPORT CAR DE SANTOS COMÉRCIO DE AUTOS E MOTOS LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.859

IRPJ - INDÍCIOS DE OMISSÃO DE RECEITAS - Não autorizam a constatação de omissão de receitas os indícios de falta de registro de compra de veículos, mormente quando não descaracterizadas, por meio de elementos de prova convergentes, as informações prestadas pela empresa.

IRF - CSL - COFINS - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento da exigência principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos lançamentos dela decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que davam provimento parcial ao recurso. Designado o Conselheiro Nelson Lósso Filho para redigir o voto vencedor.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR DESIGNADO

Processo nº. : 10746.000478/2002-40
Recurso nº. : 136.821
Matéria : IRPJ - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : AUTOVIA - VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.939

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - A falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, calculado por estimativa com base na receita bruta, sujeita a contribuinte à imposição da multa prevista no art. 44 § 1º inciso IV da Lei nº 9.430/96.

IRPJ - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação , o prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Transcorridos cinco anos sem que a autoridade fiscal tenha constituído o crédito a favor do Fisco, considera-se decaído seu direito em efetuar o lançamento correspondente.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do fato gerador de junho de 1997, suscitada de ofício pela Relatora e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos, quanto ao mérito, os Conselheiros Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto (Relatora), Margil Mourão Gil Nunes e Dorival Padovan, que afastavam a multa isolada. Designado o Conselheiro Nelson Lósso Filho para redigir o voto vencedor quanto a matéria de mérito.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR DESIGNADO

Processo nº. : 10746.000476/2002-51

Recurso nº. : 136.834

Matéria : CSL - EXS.: 1998, 1999

Recorrente : AUTOVIA - VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004

Acórdão nº. : 108-07.940

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - A falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, calculada por estimativa com base na receita bruta, sujeita a contribuinte à imposição da multa prevista no art. 44 § 1º inciso IV da Lei nº 9.430/96.

CSL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação , o prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Transcorridos cinco anos sem que a autoridade fiscal tenha constituído o crédito a favor do Fisco, considera-se decaído seu direito em efetuar o lançamento correspondente.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do fato gerador de junho de 1997, suscitada de ofício pela Relatora, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto (Relatora), Margil Mourão Gil Nunes e Dorival Padovan, que afastavam a multa isolada. Designado o Conselheiro Nelson Lósso Filho para redigir o voto vencedor quanto à matéria de mérito.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR DESIGNADO

Processo nº : 10880.015384/92-61

Recurso nº : 138.311

Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1989 a 1991

Recorrente : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004

Acórdão nº : 108-07.956

IRPJ - DESISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CONTRATO DE LEASING POSTERIOR - AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO - Inexiste infração quando o contribuinte desiste de contrato de compra e venda de imóvel e depois firma contrato de leasing do mesmo imóvel a ser adquirido pela arrendadora junto à proprietária do imóvel. Para desqualificar a operação de leasing e glosar a despesa correspondente teria o Fisco de demonstrar a ocorrência de simulação na realização do negócio.

CSL - LANÇAMENTO CONEXO - Quando as infrações detectadas dependem dos mesmos elementos de prova, o decidido para o IRPJ se estende, por decorrência, ao outro tributo.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA - RELATOR

Processo nº : 13805.001827/92-72

Recurso nº : 136.898

Matéria : IRPJ - EXS.: 1990 e 1991

Recorrente : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004

Acórdão nº : 108-07.957

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - ABSORÇÃO POR INFRAÇÃO NO PERÍODO DE GERAÇÃO - GLOSA NO PERÍODO DE COMPENSAÇÃO - LANÇAMENTOS CONEXOS - DECORRÊNCIA - No caso de lançamentos conexos o decidido no processo original se estende, por decorrência, ao processo conexo. Dado provimento integral ao recurso constante do primeiro, igual sorte deve colher o recurso referente ao segundo.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA - RELATOR

Processo nº. : 10283.002549/2002-33

Recurso nº. : 139.869

Matéria : CSL - EX.: 1997

Recorrente : SIEMENS ELETRÔNICA S.A.

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004

Acórdão nº. : 108-08.111

CSLL - DECADÊNCIA. Sendo o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por homologação, decai em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

Preliminar acolhida.

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, suscitada pelo recorrente. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho (Relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca. Designado o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira para redigir o voto vencedor.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR DESIGNADO

Processo nº. : 16707.002848/2001-45

Recurso nº. : 138.842

Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 2000 a 2002

Recorrente : POTIGUAR ALIMENTOS DO MAR LTDA.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005

Acórdão nº. : 108-08.165

PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece de recurso interposto fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto 70235/72, de 30 dias a contar da intimação.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO - RELATOR

Processo nº. : 10680.001704/2002-11

Recurso nº. : 140.095

Matéria : IRPJ - EX.: 1997

Recorrente : BANCO BMG S.A.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005

Acórdão nº. : 108-08.222

RECURSO DE OFÍCIO - CONDIÇÃO PARA ADMISSIBILIDADE - De acordo com a Portaria MF nº 375/2001, o conhecimento de Recurso de Ofício é condicionado ao cancelamento de exigência fiscal em valor superior a R$ .... Não havendo exigência direta de crédito tributário, mas apenas a redução dos valores apurados como recolhimento indevido no período pelo contribuinte, deixa o Recurso de Ofício de preencher condição necessária ao seu conhecimento.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO - RELATORA

Processo nº. : 10280.002207/2001-62

Recurso nº. : 139.010

Matéria : IRPJ - EXS.: 1999, 2000

Recorrente : CONSTRUTORA ESPLANADA LTDA.

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005

Acórdão nº. : 108-08.232

PENALIDADE - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA OU FALTA DE BALANCETE - A multa isolada prevista no artigo 44 da Lei 9430/96 deve ser aplicada quando o contribuinte não atende às condições impostas por lei para optar pela apuração anual do Lucro Real, quais sejam, recolher com base em estimativa ou levantar balancete de suspensão ou redução dos recolhimentos.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes, Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto e Dorival Padovan.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO - RELATOR

Processo nº. : 10680.000142/00-10

Recurso nº. : 139.888

Matéria : IRPJ - EX.: 1996

Recorrente : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005

Acórdão nº. : 108-08.235

IRPJ - DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO - A contagem do prazo decadencial, no caso da tributação do lucro inflacionário diferido, se inicia a partir do exercício financeiro em que deve ser tributada a realização.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Salvo caso de reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, é vedado aos órgãos administrativos julgadores a apreciação de vício de inconstitucionalidade, cujo julgamento importe em negar vigência à norma constitucionalmente editada, consoante determina o artigo 22A do Regimento Interno deste Conselho.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO - RELATORA

Processo nº. : 15374.000040/2001-70

Recurso nº. : 140.104

Matéria : IRPJ - EX.: 1997

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005

Acórdão nº. : 108-08.236

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento de ofício, enseja renúncia à lide administrativa e impede a apreciação das razões meritórias pelo Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO - RELATORA

Processo nº. : 11522.000157/99-94

Recurso nº. : 135.214

Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995

Recorrente : M.M. LOBATO DA FROTA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005

Acórdão nº. : 108-08.243

ARROLAMENTO DE BENS - É condição de admissibilidade do Recurso Voluntário a apresentação de bens constantes do ativo permanente do contribuinte na proporção de 30% do débito exigido, limitado à totalidade dos valores registrados nesta conta.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO - RELATORA

Processo nº. : 10768.010283/97-68

Recurso nº. : 140.086

Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 a 1993

Recorrente : PLASSER DO BRASIL COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2005

Acórdão nº. : 108-08.248

IRPJ - IRPJ - DECADÊNCIA - ANOS-CALENDÁRIO 1991 E 1992 - Até a edição da Lei nº 8.3831991, o IRPJ era considerado como tributo sujeito ao lançamento por declaração, aplicando-se a ele a regra prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional. A partir do ano-calendário de 1992, reveste-se o IRPJ da qualidade de tributo sujeito ao lançamento por homologação, obedecendo à contagem do prazo decadencial conforme ditada pelo artigo 150, §4º do mesmo diploma legal.

GLOSA DE DESPESAS - Somente são dedutíveis custos e despesas que, além de comprovados por documentação hábil e idônea, preencham os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade.

DEPRECIAÇÃO DE IMÓVEIS - NÃO UTILIZAÇÃO PELA EMPRESA - Comprovado pelo contribuinte a locação de bem imóvel de sua propriedade, ainda que a diretor da empresa e por preço abaixo do valor de mercado, haja vista que tal hipótese encontra amparo no que determina o artigo 199 do RIR/1980. Para os períodos em que não foi comprovada a utilização do imóvel, mantém a glosa eis que vedada a depreciação.

GANHOS E PERDAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO/BAIXA - BENS DO ATIVO PERMANENTE - Apura-se a perda por baixa de bens do ativo pelo confronto do valor obtido na alienação com o valor contábil do bem alienado, assim entendido o corrigido monetariamente e diminuído da depreciação acumulada.

IRRF - Consoante determinação contida na Resolução do Senado Federal nº 82/1996 e artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 63/1997, é vedada a constituição de crédito tributário referente ao IRRF de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/1988.

CSLL - TRIBUTAÇÃO RELFEXA - Em se tratando de lançamento reflexo, devem ser estendidos a ele os efeitos da decisão referente ao IRPJ naquilo que couber.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do IRPJ e reflexos, os efeitos da glosa do valor relativo a depreciação de imóveis referente período de janeiro a julho de 1991, e cancelar a exigência do IR-Fonte.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO - RELATORA

Processo nº. : 10120.004040/2001-15

Recurso nº. : 134.121

Matéria : CSL - EX.: 1997

Recorrente : TELEVISÃO PIRAPITINGA LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2005

Acórdão nº. : 108-08.251

PAES - PERDA DE OBJETO - Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte quando comprovada sua adesão a programa de parcelamento de débitos, ao qual se inclui o valor questionado no Auto de Infração, dada a perda de objeto.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, RERATIFICAR a decisão do Acórdão nº 108-07.620, de 02.12.2003, para: NÃO CONHECER do recurso em face da adesão do recorrente ao PAES.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO - RELATORA

Processo nº. : 10768.012112/92-31

Recurso nº. : 142.101

Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente : NATIVA ENGENHARIA S.A.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.253

PIS DEDUÇÃO IR - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR
Processo nº. : 10768.012113/92-02
Recurso nº. : 142.082
Matéria : PIS/REPIQUE - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : NATIVA ENGENHARIA S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.254

PIS REPIQUE - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR
Processo nº. : 10768.012115/92-20
Recurso nº. : 142.083
Matéria : FINSOCIAL - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : NATIVA ENGENHARIA S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.255

FINSOCIAL FATURAMENTO - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e feito entre eles existente.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR
Processo nº. : 10880.016755/93-67
Recurso nº. : 139.485
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1988
Recorrente : JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.256

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO DE SÓCIOS - Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios à pessoa jurídica devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, cuja falta torna legítima a presunção de omissão de receitas. Não comprova o ingresso apenas a capacidade econômica do supridor.

PIS/DEDUÇÃO - PIS/REPIQUE - IRRF - FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente entre os procedimentos.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - RELATORA
Processo nº. : 13710.001322/94-56
Recurso nº. : 140.025
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1990
Recorrente : CHARANGA AUTO POSTO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.257

PAF - ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar do fisco, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

PAF - PEREÇO BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO/VERDADE MATERIAL - Presentes os pressuposto de ocorrência do fato imponível, o ilícito será quantificado sobre uma base de cálculo, que é a grandeza decorrente de regra matriz tributária. Não pode a administração tributária, ao seu talante, eleger a base de cálculo que não esteja definida por lei. A base de cálculo mensura a intensidade das determinações contidas no núcleo do fato jurídico, para, combinando-o à alíquota, definir o valor a ser recolhido. Ela confirma, infirma ou afirma o critério material exprimido na norma criadora do tributo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL - Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - RELATORA
Processo nº. : 10480.016193/2002-99
Recurso nº. : 139.941
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 a 2001
Recorrente : BRACICLO COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.258

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO DE SÓCIOS - Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios à pessoa jurídica devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, cuja falta torna legítima a presunção de omissão de receitas.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇAS DE ESTOQUES - A diferença nos valores componentes dos estoques, detectadas no cotejo entre as importâncias apresentadas na DIPJ e os valores declarados nos registros fiscais, não configura espontaneidade, como pretendeu o sujeito passivo. Esta se dá, apenas, em relação aos resultados corretamente declarados.

MULTA DE OFÍCIO - Nos lançamento decorrentes de revisão procedida na DIRPJ cabe a aplicação de multa de ofício.

PIS - COFINS - CSL - DECORRÊNCIA - Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente entre os procedimentos.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - RELATORA
Processo nº. : 13830.000733/2003-74
Recurso nº. : 139.722
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998 a 2000
Recorrente : SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão n º. : 108.08.259

OPÇÃO PELO PAES -Não se conhece de recurso quando o sujeito passivo efetua a opção pelo PAES nos termos da Lei 10.684/2003.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
MARGIL MOURÃO GIL NUNES - RELATOR
Processo nº : 13808.001481/97-79
Recurso nº : 118.477
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : LOJAS BRASILEIRAS S/A.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 108-08.260

IRPJ - FATOS GERADORES ATÉ 31/12/91 - REGIME DE DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Para fatos geradores ocorridos até 31/12/91 vigia o regime de declaração previsto regulado pelo art. 173 e par. único do CTN. Não é decadente o lançamento de ofício efetuado dentro do prazo qüinqüenal iniciado com a notificação ao sujeito passivo ocorrida com a entrega da declaração de rendimentos. Preliminar rejeitada.

IRPJ - PERÍODO-BASE DE 1991 - DUODÉCIMOS - PAGAMENTO A DESTEMPO SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPUTAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O fato caracterizado como infração (pagamento de duodécimos após o prazo sem atualização monetária) não foi declarado pelo contribuinte, não podendo ser considerado confissão de dívida. Logo a infração apurada implica em lançamento de ofício e não em cobrança de valores já lançados e ainda não pagos.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A exigência dos juros de mora, com base na taxa SELIC decorre de expressa previsão legal (Lei 9.065/95, art. 13), estando também em consonância com o CTN, que prevê que os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, ressalvando a possibilidade de utilização de pagamentos porventura comprovados e inerentes ao crédito tributário constituído. O Conselheiro José Henrique Longo declarou-se impedido de votar.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA - RELATOR
Processo nº : 13727.000113/97-40
Recurso nº : 138.852
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : COMÉRCIO ATACADISTA JAIANE LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 108-08.261

IRPJ E CSL - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - ANO-CALENDÁRIO DE 1994 - Somente com a edição da Lei nº 9.064/95 é que as regras dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 (tributação apartada de omissão de receitas) passaram a ser aplicáveis às pessoas jurídicas optantes do regime do lucro presumido.

IRF - OMISSÃO DE RECEITAS - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - LUCRO PRESUMIDO - ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92 - CARÁTER PENAL DA NORMA - REVOGAÇÃO - RETROATIVIDADE BENIGNA - Considerando a natureza penalizante da norma (art. 44, da nº Lei 8541/92) e a sua revogação pelo art. 36 da Lei nº 9.249/95, é de se aplicar a retroatividade benigna prevista no art. 106, "c", do CTN. A norma aplicável passaria a ser aquela prevista no art. 20 da Lei nº 8.541/92, mas como ao julgador falece competência para efetuar o lançamento de ofício, resta cancelada a exigência.

PIS e COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A ocorrência de saldo credor de caixa autoriza a presunção legal de omissão de receitas, que não infirmada pelo contribuinte, reflete diretamente nas bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as exigências do IRPJ, do IR-Fonte e da CSL.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA - RELATOR
Processo nº. : 10850.003225/2002-31
Recurso nº. : 139.047
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1998
Recorrente : ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.262

DESCRIÇÃO DOS FATOS - VÍCIO DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - Se são anexas ao auto de infração planilhas e demonstrativos que conferem absoluta clareza dos fatos que suportam a acusação, então deve ser considerado como parte da descrição dos fatos e, portanto, satisfeito o requisito legal.

PROVA - COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - Se o contribuinte alega a existência de processo que estaria pendente de julgamento e que poderia influenciar diretamente no julgamento deste processo, então deveria trazer aos autos prova de tal situação.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
JOSÉ HENRIQUE LONGO - RELATOR
Processo nº. : 11070.000685/2004-19
Recurso nº. : 142.450
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 2002, 2003 e 2004
Recorrente : MÁQUINAS AGRÍCOLAS CARPENEDO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.263

IRPJ - CSL - APLICAÇÃO DA MULTA AGRAVADA - A conduta da contribuinte ao contabilizar em duplicidade os custos de mercadorias adquiridas para revenda, tratores e colheitadeiras de valor individual significativo e controle específico, além de subavaliar o estoque final pela não inclusão de bens no inventário, sem uma justificativa plausível para a contrariedade dos procedimentos contábeis e fiscais, e informar por meio de declarações entregues ao Fisco, durante anos consecutivos, sistematicamente, valores de custos indevidamente majorados, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa agravada pela ocorrência de fraude prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

INCONSTITUCIONALIDADE - MULTA AGRAVADA - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

MULTA DE OFÍCIO - CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO - A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR
Processo nº. : 13807.008116/00-91
Recurso nº. : 140.378
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1996, 1997
Recorrente : KEIPER DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.266

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - POSSIBILIDADE - O lançamento de matéria oferecida ao crivo do poder judiciário é realizado pela prevenir a decadência, nos termos do artigo 142 do CTN. Presentes uma das hipóteses tipificadas nos incisos III a V do artigo 151 deste Diploma Legal será suspensa a exigência. A solução do litígio será através da via judicial provocada.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Após o vencimento incidem juros moratórios sobre os valores dos débitos tributários não pagos. A Fazenda Pública tem nessa remuneração a indenização pela demora em receber o respectivo crédito, em cumprimento às prescrições de norma válida, vigente e eficaz, na busca de realizar a isonomia entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária. A taxa Selic se assenta no princípio da legalidade sem nenhuma manifestação do STF em sentido contrário.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - RELATORA

Processo nº. : 13603.002411/2003-43
Recurso nº. : 140.588
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.267

IRPJ - COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE PREJUÍZO FISCAL - PROGRAMA BEFIEX - O prejuízo apurado durante a vigência do programa BEFIEX pode ser compensado integralmente na apuração do lucro real sem as limitações impostas pela Lei nº 8.981/95, mesmo após o término do programa.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - RELATORA

Processo nº : 13656.000489/2001-46
Recurso nº : 142.553
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : COMPANHIA GERAL DE MINAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 108-08.268

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO INCENTIVADA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - PRAZO DECADENCIAL - Com a opção da realização incentivada (art. 31 da Lei nº 8.541/92) nasceu o dever do contribuinte de efetuar o pagamento integral do tributo e o direito do Fisco de verificar o cumprimento de tal obrigação e, ainda, no caso de constatação de infração, de lavrar o competente auto. Transcorrido o prazo qüinqüenal (art 150, § 4º do CTN) sem a manifestação do Fisco ocorre a decadência do direito de lançar.

Preliminar acolhida.

Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA - RELATOR

Processo nº : 13656.000603/2002-19
Recurso nº : 142.551
Matéria : IRPJ - EXS.: 1998 a 2002
Recorrente : COMPANHIA GERAL DE MINAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 108-08.269

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO INCENTIVADA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - PRAZO DECADENCIAL - Com a opção da realização incentivada (art. 31 da Lei nº 8.541/92) nasceu o dever do contribuinte de efetuar o pagamento integral do tributo e o direito do Fisco de verificar o cumprimento de tal obrigação e, ainda, no caso de constatação de infração, de lavrar o competente auto. Transcorrido o prazo qüinqüenal (art 150, § 4º do CTN) sem a manifestação do Fisco ocorre a decadência do direito de lançar.

Preliminar acolhida.

Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA - RELATOR

Processo nº : 10215.000135/2001-01
Recurso nº : 139.851
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : CAIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 108-08.270

ERRO DE FATO - PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO - ISENÇÃO DA SUDAM - Demonstrado que o contribuinte era titular do benefício fiscal, resta comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para exonerar a tributação sobre o item isenção indevida do imposto.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA - RELATOR

Processo nº. : 10120.006329/2002-41
Recurso nº. : 138.865
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1999 a 2002
Recorrente : MOLD PRE-MOLDADOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.271

PENALIDADE - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA OU FALTA DE BALANCETE - A multa isolada prevista no artigo 44 da Lei 9430/96 deve ser aplicada quando o contribuinte não atende às condições impostas por lei para optar pela apuração anual do Lucro Real, quais sejam, recolher com base em estimativa ou levantar balancete de suspensão ou redução dos recolhimentos.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
JOSÉ HENRIQUE LONGO - RELATOR

Processo nº. : 10680.013189/2002-12
Recurso nº. : 140.903
Matéria : CSL - EXS.: 2000 e 2001
Recorrente : HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.272

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Devida a contribuição exigida uma vez legitimamente lançada e não recolhida. Incabível a apreciação neste procedimento de pedido de compensação de eventuais direitos por recolhimentos indevidos, tendo em vista que deve ser requerido observando procedimento específico para tal mister.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

Processo nº. : 10680.013192/2002-36
Recurso nº. : 140.905
Matéria : IRPJ - EXS.: 2000 e 2001
Recorrente : HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.273

IRPJ - Devido o tributo exigido decorrente de diferenças apuradas pelo Fisco e não contestadas pelo contribuinte. Incabível a apreciação neste procedimento de pedido de compensação de eventuais direitos por recolhimentos indevidos, tendo em vista que deve ser requerido observando procedimento específico para tal mister.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

Processo nº. : 10882.001743/2001-61
Recurso nº. : 139.979
Matéria : CSL - EX.: 1997
Recorrente : KANAFLEX S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.274

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - POSSIBILIDADE - O lançamento de matéria oferecida ao crivo do poder judiciário é realizado pela prevenir a decadência, nos termos do artigo 142 do CTN. Presentes uma das hipóteses tipificadas nos incisos III a V do artigo 151, deste Diploma Legal, será suspensa a exigência. A solução do litígio será através da via judicial provocada.

MULTA DE OFÍCIO - PERTINÊNCIA - É cabível multa de ofício sobre créditos que estão sendo discutidos judicialmente, quando não há amparo em mandado de segurança.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Após o vencimento incidem juros moratórios sobre os valores dos débitos tributários não pagos. A Fazenda Pública tem nessa remuneração a indenização pela demora em receber o respectivo crédito. A taxa Selic se assenta no princípio da legalidade sem nenhuma manifestação do STF em sentido contrário.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - RELATORA

Processo nº : 10680.026295/99-91
Recurso nº : 138.871
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : CSL CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ECONOMIA S/C LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 108-08.277

IRPJ - ADIÇÃO DE OFÍCIO - EXCLUSÃO NÃO DECLARADA -INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO - RETIFICAÇÃO DO LALUR - COMPENSAÇÃO NO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - Inexistindo vínculo entre a adição efetuada pelo Fisco e a exclusão alegada pelo contribuinte no recurso não compete ao julgador administrativo analisar o pleito de compensação entre os ajustes ao lucro líquido. A retificação da escrituração, mesmo que antes de iniciada a ação fiscal, não produz efeitos na relação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que só seria afetada pela ocorrência de pagamento ou de retificação da declaração.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA - RELATOR

Processo nº. : 10725.001571/96-10
Recurso nº. : 139.915
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : LUIZ CARLOS GEBARA - ME
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.278

AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE INFORMAÇÃO DO HORÁRIO DA SUA LAVRATURA - DESNECESSIDADE - Não é imprescindível para a correta formalização a inclusão de horário no auto de infração. A segurança para o contribuinte e para o julgador, no caso, mostra-se presente com a inclusão da data.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - DOCUMENTO QUE NOTICIA AUMENTO DE CAPITAL - Declaração de firma individual que noticia aumento de capital não é elemento que compõe a apuração de omissão de receitas por saldo credor de caixa.

PIS - MP 1212/95 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - A exigência do PIS, nos termos da MP 1212, somente pode ser aceita após o decurso da anterioridade nonagesimal prevista para as contribuições sociais.

IRF - ART. 44 DA LEI 8541/92 - REVOGADO - RETROATIVIDADE BENIGNA - O art. 44 da Lei 8541 continha caráter penal pois estabelecia tratamento mais gravoso ao contribuinte que omitira receita; assim, a sua revogação pela Lei 9249/95 deve retroagir para beneficiar o contribuinte, nos termos do art. 106, II, c, do CTN.

Preliminar afastada.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar suscitada pelo recorrente, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a exigência do PIS dos meses de outubro e novembro de 1995 e cancelar integralmente a exigência do IR-Fonte.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
JOSÉ HENRIQUE LONGO - RELATOR

Processo nº. : 13606.000209/2002-76
Recurso nº. : 140.186
Matéria : CSL - EXS.: 2001, 2002
Recorrente : NÚCLEO DE IMAGEM DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.279

CSLL - Cabível a exigência remanescente, devido a não apresentação de razões recursais que infirmassem a constatação fiscal de recolhimento a menor da contribuição.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - Cabível a imposição quando ocorrer falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição com base na estimativa.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É legítima a cobrança da taxa de juros SELIC, considerando que foi estabelecida em lei e que o art. 161, § 1º, do CTN, admite a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício em 75% se revela correta, a teor do que determina o art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

Processo nº. : 10680.004684/00-34
Recurso nº. : 140.071
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : CONTRIA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.281

PAF - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - O início da contagem do prazo decadencial, no caso de lucro inflacionário acumulado diferido, se dá a partir do momento da realização do lucro e não da sua constituição.

PAF - COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DIFERIDOS CONTROLADOS EM SAPLI E LALUR - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao sujeito passivo infirmar os valores apresentados em procedimento de ofício, obtidos através das DIPJ prestadas em cumprimento de obrigação acessória, devidamente corrigidas na decisão de 1ª instância, nos termos do pedido formulado nas razões impugnatórias.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - Deve ser realizada, em cada período-base, a parcela mínima do lucro inflacionário acumulado diferido, nos termos da legislação de regência.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - RELATORA

Processo nº. : 10880.030324/98-08
Recurso nº. : 140.243
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : REFLORESTADORA "OK" S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.282

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, quando se referir a lançamento decorrente de estimativas, consolidado no encerramento do período, seguirá a modalidade declaratória, nos termos do artigo 174, c/c 173, inciso I e parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - RELATORA

Processo nº : 13807.000386/99-66
Recurso nº : 139.823
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 108-08.283

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação de obrigações constantes do Passivo, autoriza a presunção legal de omissão de receitas, quando não infirmada pelo contribuinte.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - GASTOS COM VEÍCULOS DE TERCEIROS - São consideradas indedutíveis as despesas com bens de terceiros quando não comprovado de forma inequívoca o vínculo com as receitas auferidas pela empresa.

LANÇAMENTOS CONEXOS - CSL - PIS - COFINS - Quando as infrações detectadas dependem dos mesmos elementos de prova, o decidido para o IRPJ se estende, por decorrência, aos demais tributos.

MULTAS DE OFÍCIO - Provadas as infrações às legislações de regência sujeita-se o contribuinte aos lançamentos dos tributos devidos, acompanhados das multas de ofício proporcionais.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - O art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º).

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA - RELATOR
Processo nº. : 10580.002566/98-51
Recurso nº. : 139.916
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPÉIS AMARALINA LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.284

SUJEITO PASSIVO - IDENTIFICAÇÃO - SUCESSÃO DO ESTABELECIMENTO - O lançamento, ainda que relativo a período posterior ao do evento, deve ser promovido contra o contribuinte que recebeu a versão de patrimônio que inclui o estabelecimento do qual saiu mercadoria com nota da empresa cindida, objeto da omissão de receita.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
JOSÉ HENRIQUE LONGO - RELATOR
Processo nº. : 16327.003593/2002-93
Recurso nº. : 142.300
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : BANCO BMC S.A. (SUC. POR INCORPORAÇÃO DE BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A.)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.285

IRPJ - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - A pronúncia sobre o mérito de auto de infração, objeto de contraditório administrativo, fica inibida quando, simultaneamente, a mesma matéria foi submetida ao crivo do Poder Judiciário. A decisão soberana e superior do Poder Judiciário é que determinará o destino da exigência tributária em litígio. Entretanto, não havendo plena identidade entre a matéria em litígio e aquela discutida judicialmente, deve esta ser conhecida e apreciada na esfera administrativa.

IRPJ - AÇÃO JUDICIAL- EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA - A imposição dos juros de mora independem de formalização por meio de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese do depósito do montante integral.

TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

TAXA SELIC - JUROS DE MORA - PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde janeiro de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR
Processo nº. : 10820.001315/2002-44
Recurso nº. : 142.258
Matéria : CSL - EX.: 1998
Recorrente : AGROPECUÁRIA HUGO ARANTES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.286

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO DE 30% DA BASE POSITIVA - ATIVIDADE RURAL - O limite para compensação de base de calculo negativa instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP nº 2.113-32 de 21/06/2001.

Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR
Processo nº. : 10820.000818/2003-83
Recurso nº. : 142.262
Matéria : CSL - EX.: 1999
Recorrente : AGROPECUÁRIA HUGO ARANTES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.287

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO DE 30% DA BASE POSITIVA - ATIVIDADE RURAL - O limite para compensação de base de calculo negativa instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP nº 2.113-32 de 21/06/2001.

Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR
Processo nº. : 19647.003713/2003-17
Recurso nº. : 140.468
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 2000 e 2003
Recorrente : DIRAL DISTRIBUIDORA DE RAÇÃO ANIMAL LTDA. - ME
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.288

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Procede o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica sujeita à tributação na modalidade Lucro Presumido, não possui registros do Livro Caixa e não mantém escrituração mercantil.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR
Processo nº. : 11610.005186/2001-11
Recurso nº. : 140.366
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : MOTOTEX COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.289

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, quando se referir a lançamento decorrente de estimativas, consolidado no encerramento do período, seguirá a modalidade declaratória,nos termos do artigo 174, c/c 173, inciso I e parágrafo único do Código Tributário Nacional.

RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE GUERRA - A previsão legal para compensação dos tributos, a partir de créditos tributários, não acolhe a modalidade requerida nos autos.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - RELATORA
Processo nº. : 13819.000811/2001-27
Recurso nº. : 140.394
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.290

PAF - ILEGALIDADE DE LEI - Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, porque presumem-se constitucionais ou legais todos os atos emanados do Poder Legislativo. Assim, cabe a autoridade administrativa apenas promover a aplicação da norma nos estritos limites do seu conteúdo.

PAF - NULIDADES - As causas de nulidade do lançamento estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972.

PAF - VIGÊNCIA DA LEI NO TEMPO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE - Fato Gerador Consumado antes da vigência da Lei 9430/1996, se regerá pela legislação própria vigente à época dos fatos geradores, por não se tratar de lei interpretativa ou impositiva de penalidade.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXCESSO DE RETIRADA DE PRÓ-LABORES DOS SÓCIOS - O excesso de remuneração aos sócios caracteriza participação no resultado da pessoa jurídica, não devendo influir na base de cálculo do imposto. A Lei determina sua adição ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinação do lucro real, pois tais valores são estranhos aos conceitos de custos ou despesas necessárias.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO -RELATORA
Processo nº. : 13707.000086/94-28
Recurso nº. : 139.798
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : REAL VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão n º. : 108.08.291

NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental, hábil e idônea, das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora.

GASTOS COM VIAGENS - Indedutível a despesa não comprovada com sua necessidade com documentação hábil e idônea.

BRINDES - São indedutíveis como despesas operacionais os gastos a título de brindes e comemorações que extrapolam os limites e condições explicitadas no Parecer Normativas nº 15/76.

GASTOS COM IPVA E EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS - Incabível a dedução, como despesa operacional, dos valores pagos a título de emplacamento e IPVA pela revendedora de veículos, mormente quando não restar devidamente comprovado que tais dispêndios foram suportados pelo comerciante.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedutibilidade de Cz$... como pago à empresa Regium Representações Comércio e Prestação de Serviços Ltda. e, bem assim, Cz$... pago à empresa Cobre Assessoria Jurídica e Consultoria Técnica Ltda.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
MARGIL MOURÃO GIL NUNES - RELATOR
Processo nº. : 13830.001671/99-06
Recurso nº. : 139.733
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1998
Recorrente : ULTRA RAD SERVIÇOS RADIOLÓGICOS S/C LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.293

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA HÁBIL PELO FISCO - INOCORRÊNCIA - Não serve como comprovação para confrontar com Nota Fiscal devidamente emitida e para suportar lançamento de omissão de receitas recibo produzido por alguém que não seja representante legal da empresa prestadora do serviço.

Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
JOSÉ HENRIQUE LONGO - RELATOR
Processo nº. : 10768.027944/99-74
Recurso nº. : 143.748 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : CIMENTO TUPI S.A.
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.294

IRPJ - ERRO DE FATO - Comprovado que houve erro de fato na base imponível correta a exoneração procedida pelo julgamento de primeira instância.

Recurso de ofício negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE e RELATOR
Processo nº. : 13609.000004/00-18
Recurso nº. : 140.472
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : CALSETE SIDERURGIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.296

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, quando se referir a lançamento decorrente de estimativas, consolidado no encerramento do período, seguirá a modalidade declaratória, nos termos do artigo 174, c/c 173, inciso I e parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - RELATORA
Processo nº. : 13609.000005/00-72
Recurso nº. : 140.473
Matéria : CSL - EX.: 1994
Recorrente : CALSETE SIDERURGIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.297

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, quando se referir a lançamento decorrente de estimativas, consolidado no encerramento do período, seguirá a modalidade declaratória, nos termos do artigo 174, c/c 173, inciso I e parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - RELATORA
Processo nº. : 10680.004584/2003-95
Recurso nº. : 139.454
Matéria : CSL - EX.: 1998
Recorrente : PRINT. FORMULÁRIOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.299
CSL - DECADÊNCIA - Considerando que a Contribuição Social Sobre o Lucro é lançamento do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.
Preliminar acolhida.
Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
JOSÉ HENRIQUE LONGO - RELATOR
Processo nº. : 10980.009389/2003-77
Recurso nº. : 142.715
Matéria : IRPJ - EX.: 2000
Recorrente : CONSTRUTORA PERUSSOLO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.300
DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Descumprido o prazo regulamentar dessa obrigação acessória, consuma-se o fato gerador da multa pecuniária. O instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138) não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE e RELATOR

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Chefe da Secretaria
Substituta

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 563, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 162, Parágrafo Único, da Constituição Federal, resolve:

Divulgar os dados relativos à repartição das receitas tributárias para os estados, o Distrito Federal e os municípios, no mês de julho de 2005, na forma dos demonstrativos anexos a esta Portaria, bem como, a seguir, as expectativas de variações para os meses agosto, setembro e outubro de 2005, referentes ao FPM, FPE, IPI-EXP, FNE, FNO e FCO, baseadas nas estimativas de arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados elaboradas pela Secretaria da Receita Federal:

	AGO/JUL	SET/AGO	OUT/SET
FPM/FPE	+5,0 %	-18,0 %	+18,0 %
FNE/FNO/FCO	+5,0 %	-18,0 %	+18,0 %
IPI/EST.EXP	+27,0 %	+2,0 %	+8,0 %

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

ANEXO

NOTAS EXPLICATIVAS

1)A repartição das receitas tributárias obedeceu ao estabelecido no art. 159 da Constituição Federal, seus itens e alíneas.

2)As receitas foram computadas deduzindo-se da Receita Bruta as Restituições e Incentivos Fiscais.

3)Os valores referentes aos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios - FPE/FPM foram distribuídos com base nos coeficientes estabelecidos na Decisão Normativa TCU nº 063, de 15 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2004; o Fundo de Compensação pelas Exportações de Produtos Industrializados - IPI-EXP com base na Decisão Normativa TCU nº 061, de 29 setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 8 de outubro de 2004. Nos casos do Imposto Territorial Rural - ITR e do Imposto sobre Operações Financeiras sobre o Ouro - Ativo Financeiro - IOF-OURO, a distribuição observou os critérios estabelecidos, respectivamente, nos arts. 158, inciso II, e 153, § 5º, incisos I e II, da Constituição Federal.

4)Os valores relativos à Desoneração do ICMS/Exportação, de que tratam as Leis Complementares nºs 87/96, 102/00 e 115/02, de 13.9.96, 11.7.2000 e 26.12.2002, respectivamente, foram repassados com base nos coeficientes de distribuição do ICMS.

5)Os valores referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF de que trata a E.C. nº 14, foram creditados com base no disposto na Lei nº 9.424, de 24.12.96 e nos coeficientes estabelecidos na Portaria nº743, de 07 de março de 2005, do Ministério da Educação. No total dos valores do FUNDEF UNIÃO do mês de julho está incluídas as parcelas originárias dos Fundos de Participação, do IPI-Exportação, do ICMS de que tratam as Leis Complementares nºs 87/96, 102/00 e 115/02 e da parcela da Complementação da União do mês de julho de 2005, de que trata a Portaria MF nº 41, de 29 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2005.

6)Os valores foram entregues aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios nos prazos estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

7)Estão incluídas nos demonstrativos as parcelas do FPM e do FPE que permaneceram indisponíveis com amparo no Parágrafo Único do art. 160 da Constituição Federal.

8)Dos valores dos Fundos de Participação (FPM/FPE), do Fundo de Compensação pelas Exportações de Produtos Industrializados - IPI-EXP e da Desoneração do ICMS/Exportação, constantes dos demonstrativos anexos a esta Portaria, já foram deduzidos 15% (quinze por cento) para o FUNDEF, exceto daqueles municípios amparados por decisão judicial.

9)Os valores discriminados por município estão disponíveis para consulta na página desta Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECEITAS FEDERAIS
AOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS
E AOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DO NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE
MÊS: JULHO/2005
R$MIL

RECEITAS	DEMONSTRATIVODABASEDECÁLCULO					
	ARRECADAÇÃO BRUTA (A)	DEDUÇÃO PIN (B)	DEDUÇÃO PROTERRA (C)	INCENTIVOS FISCAIS (D)	RESTITUIÇÃO (E)	ARRECADAÇÃO LÍQUIDA (G=A-B-C-D-E-F)
I.R.P.F.	657.674				2.809	654.864
I.R.P.F.JUROS EXC.1%	2.582				0	2.582
I.R.P.J	3.550.712	146	97	9.600	235.076	3.305.793
I.R.P.J.JUROS EXC.1%	7.450				0	7.450
I.R.RETIDONAFONTE	5.288.404				956.517	4.331.887
I.R.RETIDO NA FONTE JUROS EXC.1%	4.836				0	4.836
MULTAS/JUROSI.R.	173.112				0	173.112
IRRF-UNIÃO	0				0	0
SUBTOTAL	9.684.769	146	97	9.600	1.194.402	8.480.524
I.P.I	2.072.911				378.534	1.694.377
I.P.I JUROS EXC.1%	514				0	514
MULTAS/JUROSIPI	11.234				10	11.224
TOTAL	11.769.428	146	97	9.600	1.572.946	10.186.639

RECEITAS	VALORESDISTRIBUÍDOS					
	MUNICÍPIOS FPM (22,5%xG)	ESTADOS		REGIÕES		
		FPE (21,5%xG)	IPI-EXP (10%XG)	FNE (1,8%xG)	FNO (0,6%xG)	FCO (0,6%xG)
I.R.P.F.	147.344	140.796		11.788	3.929	3.929
I.R.P.F.JUROS EXC.1%	581	555		46	15	15
I.R.P.J.	743.803	710.745		59.504	19.835	19.835
I.R.P.J.JUROS EXC.1%	1.676	1.602		134	45	45
I.R.RETIDONAFONTE	974.675	931.356		77.974	25.991	25.991
I.R.RETIDO NA FONTE JUROS EXC.1%	1.088	1.040		87	29	29
MULTAS/JUROSI.R.	38.950	37.219		3.116	1.039	1.039
IRRF-UNIÃO	0	0		0	0	0
SUBTOTALI	1.908.118	1.823.313		152.649	50.883	50.883
I.P.I	381.235	364.291	169.438	30.499	10.166	10.166
I.P.I JUROS EXC.1%	116	111	51	9	3	3
MULTAS/JUROSIPI	2.525	2.413	1.122	202	67	67
SUBTOTALII	2.291.994	2.190.127	170.612	183.360	61.120	61.120
DISTRIBUIÇÃOAOFUNDEF	343.799	328.519	25.592			
TOTAL	1.948.195	1.861.608	145.020	183.360	61.120	61.120

Obs: Receita classificada referente ao período de 21/06/2005 a 20/07/2005.
Na Arrecadação Bruta do I.R. e I.P.I. estão incluídas as receitas da dívida ativa e de correção monetária
No principal da arrecadação bruta do IPI e do IR estão incluídas os acréscimos legais de que trata a Norma de Execução nº 34, de 30/08/1982, da Secretaria da Receita Federal.
Na arrecadação bruta do IRPJ estão incluídos os incentivos fiscais e o PIN/PROTERRA.

L.17166.01	TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS PARA ESTADOS E DISTRITO FEDERAL			PAGINA:1
TRANSFERENCIAS REALIZADAS NO MÊS DE JULHO/2005				DATAEMISSAO-12/08/05
	RECEITAS			DEDUCOES
NOMEDOESTADO	FPE FPEX IOFOURO	CIDE LC87/96 MP1773	FEX FUNDEFUNIAO TOTAL	PASEP(1%FPE) INSS FUNDEFUNIAO
ACRE	63.685.621,80 15.153,14 0,00	2.416.267,22 164.441,00 0,00	0,00 8.429.722,85 74.711.206,01	662.814,76 0,00 11.270.332,16
ALAGOAS	77.444.769,13 359.469,36 0,00	4.932.244,24 1.517.647,38 0,00	0,00 6.259.364,15 90.513.494,26	0,00 0,00 13.997.979,81
AMAZONAS	51.946.319,53 3.886.747,48 1.035,99	4.932.487,15 1.820.483,25 0,00	3.636.900,00 6.559.605,41 72.783.578,81	625.870,68 0,00 10.174.155,86
AMAPA	63.518.077,04 3.061,39 8.787,76	2.075.769,95 734.204,50 0,00	0,00 9.536.016,66 75.875.917,30	663.398,93 0,00 11.339.178,11
BAHIA	174.920.444,13 8.755.828,80 0,00	22.431.029,96 6.713.217,13 0,00	2.503.462,50 14.183.049,52 229.507.032,04	2.128.205,14 0,00 33.598.145,26
CEARA	136.584.343,30 1.906.449,53 726,00	12.180.053,82 2.942.038,07 0,00	1.114.650,00 6.719.382,11 161.447.642,83	1.536.136,04 0,00 24.958.734,79
DISTRITOFEDERAL	12.848.820,87 40.637,48 0,00	6.094.217,32 1.950.147,92 0,00	37.200,00 3.381.541,16 24.352.564,75	209.338,15 0,00 2.618.753,99
ESPIRITOSANTO	27.924.125,32 6.463.986,21 0,00	6.866.287,67 7.700.621,75 0,00	0,00 6.670.827,53 55.625.848,48	0,00 0,00 7.427.423,45
GOIAS	52.927.387,12 1.453.758,56 0,00	16.411.610,54 2.410.838,00 0,00	1.546.143,75 11.269.096,35 86.018.834,32	732.035,87 0,00 10.022.114,69
MARANHAO	134.374.614,17 1.373.545,16 117,00	10.505.420,36 3.032.332,50 0,00	0,00 16.935.192,90 166.221.222,09	1.492.860,22 0,00 24.490.674,97
MINASGERAIS	82.925.344,11 16.479.212,13 0,00	37.449.354,86 23.308.102,88 0,00	3.556.181,25 36.914.492,70 200.632.687,93	1.601.620,07 0,00 21.655.175,08
MATOGROSSODOSUL	24.796.623,29 927.397,53 0,00	8.607.992,15 2.230.086,57 0,00	954.225,00 4.679.194,83 42.195.519,37	365.620,95 0,00 4.933.077,71
MATOGROSSO	42.964.059,20 1.380.100,04 11.227,88	10.531.399,73 3.505.696,44 0,00	5.284.575,00 7.940.109,60 71.617.167,89	583.924,73 0,00 8.444.092,13
PARA	113.781.502,56 5.442.604,31 29.613,44	9.892.130,36 7.881.951,19 0,00	7.813.912,50 13.796.291,61 158.638.005,97	1.370.277,94 0,00 22.430.480,76
PARAIBA	89.150.562,46 568.921,52 0,00	6.499.941,60 519.296,88 0,00	804.487,50 10.411.474,95 107.954.684,91	967.387,13 0,00 15.924.490,66
PERNAMBUCO	128.454.699,61 810.212,76 0,00	11.523.329,84 2.683.455,32 0,00	0,00 14.102.705,86 157.574.403,39	1.434.716,91 0,00 23.285.005,99
PIAUI	80.447.543,41 78.854,57 0,00	6.675.703,00 544.855,32 0,00	544.668,75 6.562.829,18 94.854.454,23	877.469,49 0,00 14.306.691,68
PARANA	53.673.892,07 16.168.016,99 0,00	24.931.044,90 18.211.624,00 0,00	4.875.918,75 19.726.390,08 137.586.886,79	1.129.845,73 0,00 15.538.858,71
RIODEJANEIRO	28.439.790,84 14.976.893,74 2.861,32	17.202.284,34 10.593.710,44 0,00	1.306.125,00 5.939.147,45 78.460.813,13	712.155,32 0,00 9.531.246,11
RIOGRANDEDONORTE	77.776.135,42 980.260,10 0,00	6.875.738,50 654.115,38 0,00	1.085.906,25 8.729.301,67 96.101.457,32	862.862,42 0,00 14.013.619,47
RONDONIA	52.415.444,81 206.963,61 9.385,89	4.184.057,59 450.460,68 0,00	0,00 6.268.088,60 63.534.401,18	572.663,03 0,00 9.365.800,39
RORAIMA	46.180.918,44 9.439,36 736,47	2.412.357,02 69.071,00 0,00	142.987,50 8.329.479,65 57.144.989,44	486.725,16 0,00 8.163.428,55
RIOGRANDEDOSUL	43.837.153,52 20.851.414,91 0,00	21.852.730,60 18.142.805,88 0,00	4.226.062,50 20.419.978,60 129.330.146,01	1.046.840,96 0,00 14.617.301,30
SANTACATARINA	23.824.863,74 12.761.164,78 0,00	13.097.626,28 6.486.803,69 0,00	4.230.787,50 11.028.943,90 71.430.189,89	561.704,51 0,00 7.601.087,98
SERGIPE	77.355.411,93 97.781,09 0,00	4.205.239,97 452.447,57 0,00	158.512,50 7.318.622,75 89.588.015,81	821.108,73 0,00 13.748.054,15
SAOPAULO	18.616.083,58 29.003.965,57 632,20	60.224.448,03 56.249.876,25 0,00	1.976.231,25 39.829.389,48 205.900.626,36	1.640.949,98 0,00 18.329.986,76
TOCANTINS	80.793.802,58 17.988,30 0,00	6.618.700,16 142.206,07 0,00	416.812,50 10.715.016,42 98.704.526,03	875.726,91 0,00 14.285.999,36
TOTALGERAL	1.861.608.353,98 145.019.828,42 65.123,95	341.629.467,16 181.112.537,06 0,00	46.215.750,00 322.655.255,97 2.898.306.316,54	23.962.259,76 0,00 386.071.889,88

L.17166.05	TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS PARA MUNICIPIOS - CONSOLIDADO POR ESTADO				PAGINA:1
TRANSFERENCIAS REALIZADAS NO MÊS DE JULHO/2005					DATAEMISSAO-12/08/05
	RECEITAS			DEDUCOES	
NOMEDOESTADO	FEX LC87/96 MP1773	FPM ITR IOFOURO	CIDE FUNDEFUNIAO TOTAL	INSS FGTS(3%FPM)	PASEP(1%FPM) FUNDEFUNIAO
ACRE	0,00 54.813,81 0,00	10.892.941,58 8.014,31 0,00	805.422,41 4.772.564,87 16.533.756,98	0,00 39.894,29	103.196,32 1.931.955,56
ALAGOAS	0,00 505.883,01 0,00	46.391.420,91 12.452,62 0,00	1.644.081,42 17.845.234,77 66.399.072,73	0,00 23.057,68	454.993,69 8.275.989,11
AMAZONAS	1.212.300,00 606.828,06 0,00	26.779.127,45 21.572,55 2.417,31	1.644.162,38 8.447.362,90 38.713.770,65	0,00 0,00	288.302,42 4.832.812,45
AMAPA	0,00 244.734,90 0,00	6.850.780,11 14.920,62 20.504,74	691.923,32 3.055.310,42 10.878.174,11	0,00 0,00	78.227,54 1.252.148,97
BAHIA	834.487,50 2.237.740,93 0,00	174.054.468,58 118.383,34 0,00	7.477.009,99 50.525.464,58 235.247.554,92	0,00 510.872,30	1.687.564,40 31.110.368,84
CEARA	371.550,00 980.680,24 0,00	101.955.070,09 18.618,82 1.694,00	4.060.017,94 36.404.475,08 143.792.106,17	0,00 13.066,40	898.121,70 18.165.122,40
DISTRITOFEDERAL	0,00 0,00 0,00	4.322.460,76 8.478,52 0,00	0,00 0,00 4.330.939,28	0,00 0,00	43.309,35 762.787,17
ESPIRITOSANTO	0,00 2.566.874,27 0,00	34.796.053,14 19.677,62 0,00	2.288.762,56 7.350.049,96 47.021.417,55	0,00 274.346,89	378.043,37 6.593.454,04
GOIAS	515.381,25 803.613,79 0,00	70.796.270,80 202.817,04 0,00	5.470.536,85 11.388.277,92 89.176.897,65	0,00 199.774,65	752.271,55 12.635.259,58
MARANHAO	0,00 1.010.778,52 0,00	79.227.361,39 57.203,28 273,00	3.501.806,79 63.466.637,98 147.264.060,96	0,00 14.966,99	796.718,17 14.159.660,91
MINASGERAIS	1.185.393,75 7.769.371,72 0,00	256.254.028,26 229.634,76 0,00	12.483.118,29 31.332.997,85 309.254.544,63	0,00 189.482,37	2.499.369,93 46.592.315,47
MATOGROSSODOSUL	318.075,00 743.362,54 0,00	28.976.721,93 142.075,08 0,00	2.869.330,69 5.498.599,44 38.548.164,68	0,00 93.542,67	231.745,56 5.244.716,56
MATOGROSSO	1.761.525,00 1.168.566,20 0,00	36.865.089,95 151.164,78 26.198,28	3.510.466,58 7.215.795,90 50.698.806,69	0,00 5.140,91	404.574,98 6.711.813,37
PARA	2.604.637,50 2.627.317,73 0,00	70.921.754,66 83.068,45 69.097,97	3.297.376,79 44.181.874,72 123.785.127,82	0,00 50.403,06	636.070,53 12.979.240,57
PARAIBA	268.162,50 173.099,97 0,00	62.985.748,98 14.008,98 0,00	2.166.647,20 16.658.683,47 82.266.351,10	0,00 562.879,20	650.009,45 11.145.667,76
PERNAMBUCO	0,00 951.462,75 0,00	98.656.662,86 39.171,53 0,00	3.841.109,95 24.510.567,79 127.998.974,88	0,00 208.438,49	1.014.196,56 15.328.267,66
PIAUI	181.556,25 181.619,48 0,00	48.505.548,19 39.081,15 0,00	2.225.234,33 19.937.788,74 71.070.828,14	0,00 88.225,60	493.752,32 8.591.841,24
PARANA	1.625.306,25 6.070.543,22 0,00	131.559.122,36 134.949,17 0,00	8.310.348,30 20.100.036,48 167.800.305,78	0,00 644.620,78	1.216.872,91 24.287.567,85
RIODEJANEIRO	435.375,00 3.531.237,25 0,00	57.549.081,36 45.323,61 6.676,43	5.734.094,78 14.370.972,95 81.672.761,38	0,00 473.902,50	621.869,35 10.778.874,29
RIOGRANDEDONORTE	361.968,75 218.039,29 0,00	48.400.064,73 12.303,98 0,00	2.291.912,83 13.863.973,66 65.148.263,24	0,00 14.589,91	502.998,16 8.579.655,86
RONDONIA	0,00 150.153,82 0,00	17.736.522,87 29.594,42 21.900,40	1.394.685,86 6.254.181,09 25.587.038,46	0,00 0,00	193.325,40 3.156.469,30
RORAIMA	47.662,50 23.023,76 0,00	9.514.961,29 4.896,36 1.718,43	804.119,01 1.517.122,05 11.913.503,40	0,00 0,00	103.486,29 1.683.173,15
RIOGRANDEDOSUL	1.408.687,50 6.048.202,54 0,00	131.433.193,15 214.085,57 0,00	7.284.243,53 18.425.521,15 164.813.933,44	0,00 266.166,30	1.295.707,97 24.228.198,45
SANTACATARINA	1.410.262,50 2.162.269,28 0,00	75.750.564,35 71.277,52 0,00	4.365.875,43 10.321.453,37 94.081.702,45	0,00 34.114,13	761.109,75 13.749.309,29
SERGIPE	52.837,50 150.816,23 0,00	28.358.388,93 8.321,84 0,00	1.401.746,66 11.460.464,17 41.432.575,33	0,00 20.681,86	299.188,13 5.031.032,77
SAOPAULO	658.743,75 18.802.082,88 0,00	261.348.190,64 272.921,33 1.475,15	20.074.816,01 27.062.632,56 328.220.862,32	0,00 756.497,32	2.537.299,46 48.562.035,28
TOCANTINS	138.937,50 47.402,71 0,00	29.888.905,94 55.502,34 0,00	2.206.233,39 8.853.854,82 41.190.836,70	0,00 9.451,47	321.971,23 5.282.871,88
TOTALGERAL	15.392.850,00 59.830.518,90 0,00	1.950.770.505,26 2.029.519,59 151.955,71	111.845.083,29 484.821.898,69 2.624.842.331,44	0,00 4.494.115,77	19.264.296,49 351.652.609,78

PORTARIA Nº 564, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Letras do Tesouro Nacional - LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 22.08.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco);

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por meio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 24.08.2005;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); e

VIII - quantidade para o público: até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, conforme listado abaixo;

IX - características da compra:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento
LTN	38	Até 1.500	1.000,000000	01.10.2005

Art. 2º Na formulação das propostas de compra deverá ser utilizado preço unitário, com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

PORTARIA N° 565, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF n° 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na presente oferta de Letras Financeiras do Tesouro - LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 22.08.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 23.08.2005;

V - data da liquidação: 23.08.2005;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade para o público: até 750.000 (setecentos e cinqüenta mil) títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo; e

X - características da emissão:

Título	Prazo a partir da liquidação	Quantidade (em mil)	Valor Nominal na data-base (em R$)	Data do Vencimento	Adquirente
LFT	1.121 dias	Até 750	1.000,000000	17.09.2008	Público
LFT	1.485 dias	Até 750	1.000,000000	16.09.2009	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º As instituições financeiras com propostas aceitas deverão vender ao Tesouro Nacional, no montante do valor financeiro da operação descrita no art. 1º, LFT dentre as abaixo especificadas, com as respectivas cotações do valor nominal atualizado:

Código SELIC	Vencimentos Set/Out 2005	Cotação (%)	Código SELIC	Vencimentos Nov/Dez 2005	Cotação (%)
212597	14.09.2005	99,9988	212653	09.11.2005	99,9920
210100	21.09.2005	99,9979	210100	16.11.2005	99,9915
212625	12.10.2005	99,9955	212688	14.12.2005	99,9853
210100	19.10.2005	99,9949	210100	21.12.2005	99,9840
500100	19.10.2005	99,9949			

Art. 4º A quantidade de LFT a ser entregue ao Tesouro Nacional no leilão corresponderá ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente inferior, entre o valor financeiro dos papéis a serem emitidos e o preço unitário das LFT referidas no artigo 3º;

Art. 5º As instituições com propostas aceitas deverão:

I - informar todos os dados das operações referidas no art. 3º ao Banco Central do Brasil e transmitir os respectivos comandos ao SELIC até às 14h do dia 23.08.2005;

II - as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até às14h30 do dia 23.08.2005.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e II deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do Regulamento do SELIC e destinam-se ao registro e à liquidação das operações.

Art. 6º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito à compra e à venda de que trata esta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

PORTARIA N° 566, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F - NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 22.08.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco);

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por meio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 24.08.2005;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); e

VIII - quantidade para o público: até 93.000 (noventa e três mil) títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, conforme listado abaixo;

IX - características da compra:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento
LTN	1.591	Até 51	1.000,000000	01.10.2005
LTN	2.321	Até 42	1.000,000000	01.10.2005

Art. 2º Na formulação das propostas de compra deverá ser utilizado preço unitário, com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 758, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º O art. 5º e seu parágrafo único, e o parágrafo único do art. 9º, da Portaria nº 784, de 5 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2004, Seção 1, página nº 68, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os programas unissetoriais, intra-setoriais e multissetoriais e respectivas ações sob responsabilidade deste ministério serão geridos pelos Gerentes de Programas, titulares das unidades administrativas responsáveis, na forma prevista no Anexo I - Programas unissetoriais, intra-setoriais e multissetoriais e respectivas ações sob responsabilidade do Ministério da Integração Nacional, desta Portaria.

Parágrafo único. As ações componentes de programas multissetoriais de responsabilidade de outros órgãos serão geridas pelos Coordenadores de Ações, titulares das unidades administrativas responsáveis, na forma prevista no Anexo II - Ações componentes de programas multissetoriais de responsabilidade de outros órgãos, desta Portaria.

"Art. 9º .....

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Planejamento e Modernização e a Coordenação-Geral de Orçamento prestarão o apoio técnico necessário ao Departamento de Gestão Estratégica no exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

ANEXO I

PROGRAMAS E AÇÕES SOB RESPONSABILIDADE DO MI E DE OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Programas unissetoriais, intrassetoriais e multissetoriais e respectivas ações, sob responsabilidade do Ministério da Integração Nacional:

Programa 0120 - Desenvolvimento da Faixa de Fronteira (Programa Unissetorial)		
Unidade Administrativa Responsável: Secretaria de Programas Regionais - SPR		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Nacional	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste - Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Assis Brasil - AC	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Campo Erê - SC	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Chapecó - SC	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Colorado do Oeste - RO	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Cruzeiro do Sul - AC	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Descanso - SC	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Dourados - MS	Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste/ SCO
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Epitaciolândia - AC	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Estado de Roraima	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Estado do Acre	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Estado do Mato Grosso do Sul -	Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste/ SCO
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Estado do Paraná	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Estado do Rio Grande do Sul	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Manoel Urbano - AC	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Na Região Centro-Oeste	Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste/ SCO
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Na Região Norte	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Na Região Sul	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Nacional - Bujari - AC	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Nacional - Marechal Thaumaturgo - AC	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Nacional - Porto Walter - AC	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Palma Sola - SC	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR

004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Rio Branco - AC	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Rio Branco - MT	Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste/ SCO
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - São José do Cedro - SC	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Sena Madureira - AC	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Vilhena - RO	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Xaxim - SC	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira com até 30.000 habitantes - Estado de Roraima	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
004D	Apoio à Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios do interior do Estado do Acre	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
004D	Apoio à Projetos de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios de até 100.000 Habitantes no Estado do Acre	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
004D	Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica na Faixa de Fronteira - em Municípios do Estado de Roraima	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
004D	Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Estado de Rondônia	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
004D	Implantação de Infra-estrutura Social e Econômica nos Municípios da Faixa de Fronteira - Estado de Roraima	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
0674	Apoio a Arranjos Produtivos na Faixa de Fronteira - Na Região Centro-Oeste	Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste/ SCO
0674	Apoio a Arranjos Produtivos na Faixa de Fronteira - Na Região Norte	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
0674	Apoio a Arranjos Produtivos na Faixa de Fronteira - Na Região Sul	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
0676	Apoio a Fóruns Estaduais da Faixa de Fronteira - Na Região Centro-Oeste	Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste/ SCO
0676	Apoio a Fóruns Estaduais da Faixa de Fronteira - Na Região Norte	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
0676	Apoio a Fóruns Estaduais da Faixa de Fronteira - Na Região Sul	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
2272	Gestão e Administração do Programa - Nacional	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste-Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR e Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste/SCO

Programa 0379 - Desenvolvimento da Agricultura Irrigada (Programa Intrassetorial)

Unidade Administrativa Responsável: Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica - SIH

AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
10BC	Implantação de Projetos de Irrigação	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
10BC	Implantação de Projetos de Irrigação	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
10DE	Implantação do Perímetro de Irrigação Santa Cruz/Apodi - no Estado do Rio Grande do Norte	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
10DF	Implantação das Obras de Irrigação do Empreendimento Xingó - Estado de Sergipe	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
10ER	Implantação do Projeto de Irrigação Sampaio - Estado do Tocantis	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
10GH	Implantação do Perímetro de Irrigação Rio Corrente - 1º Etapa no Estado de Goiás	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
11RR	Implantação do Perímetro de Irrigação de Colônia com 200 ha no Estado do Piauí	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
11RU	Implantação do Perímetro de Irrigação de Jenipapo com 200 ha no Estado do Piauí	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
12F3	Obras Complementares do Perímetro de Irrigação Jaguaribe-Apodi com 5.393 no Estado do Ceará	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
1608	Implantação do Perímetro de Irrigação Três Barras com 1.456 ha no Estado de Goiás	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
1622	Implantação do Perímetro de Irrigação Jacaré-Curituba com 3.150 ha no Estado de Sergipe	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
1666	Implantação do Perímetro de Irrigação Rio Bálsamo - 1ª Etapa - com 700 ha no Estado de Alagoas	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
1670	Implantação do Perímetro de Irrigação São João com 3.582 ha no Estado do Tocantins	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
1686	Implantação do Perímetro de Irrigação Marituba com 3.136 ha no Estado de Alagoas	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
1698	Implantação do Projeto-Piloto de Irrigação Santa Rosa com 40 ha no Estado do Piauí	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
1702	Implantação do Projeto-Piloto de Irrigação Marrecas com 20 ha no Estado do Piauí	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
1736	Implantação do Perímetro de Irrigação Baixo Acaraú - 1ª Etapa - com 8.816 ha no Estado do Ceará	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
1746	Implantação do Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas - 1ª Etapa - com 10.700 ha no Estado do Ceará	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
1E33	Implantação do Projeto de Irrigação do Rio Formoso - Estado do Tocantins	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
1E90	Implantação do Projeto de Irrigação Assentamento Braço Sul - Guarantã do Norte - MT	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/SIH
1E91	Implantação do Projeto de Irrigação Gleba Liberdade - Matupá - MT	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/SIH
2272	Gestão e Administração do Programa	Presidência/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2272	Gestão e Administração do Programa	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
2272	Gestão e Administração do Programa	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
3770	Implantação do Perímetro de Irrigação Luiz Alves do Araguaia com 10.790 ha no Estado de Goiás	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
5250	Implantação do Perímetro de Irrigação Rio Preto com 7.600 ha no Distrito Federal	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
5252	Implantação do Perímetro de Irrigação Flores de Goiás com 26.500 ha no Estado de Goiás	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
5260	Implantação do Perímetro de Irrigação Pontal com 7.862 ha no Estado de Pernambuco	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5264	Implantação do Perímetro de Irrigação Piancó com 4.205 ha no Estado da Paraíba	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
5265	Implantação do Perímetro de Irrigação Piancó com 4.205 ha no Estado da Paraíba	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5320	Implantação do Perímetro de Irrigação Jaíba - 1ª Etapa - com 4.678 ha no Estado de Minas Gerais	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5902	Implantação do Perímetro de Irrigação Bananeiras com 400 ha no Estado de Alagoas	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
5932	Implantação do Perímetro de Irrigação Propertins com 20.000 ha no Estado do Tocantins	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
1606	Implantação do Perímetro de Irrigação Pinar com 2.120 ha no Estado do Mato Grosso (RAP 2004)	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
1654	Implantação do Perímetro de Irrigação Canal do Sertão Alagoano com 40.000 ha no Estado de Alagoas (RAP 2004)	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
5246	Implantação do Perímetro de Irrigação Várzeas de Sousa com 5.100 ha no Estado da Paraíba (RAP 2004)	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
1692	Implantação do Perímetro de Irrigação Salitre com 31.305 ha no Estado da Bahia (RAP 2004)	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5314	Implantação do Perímetro de Irrigação Baixio de Irecê com 59.375 ha no Estado da Bahia (RAP 2004)	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5322	Implantação do Perímetro de Irrigação Jaíba - 3ª Etapa - com 12.000 ha no Estado de Minas Gerais (RAP 2004)	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
909D	Implantação do Perímetro de Irrigação Salitre com 31.305 ha no Estado da Bahia (AÇÃO NÃO-ORÇAMENTÁRIA)	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
909E	Implantação do Perímetro de Irrigação Pontal com 7.862 ha no Estado de Pernambuco (AÇÃO NÃO-ORÇAMENTÁRIA)	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
909F	Implantação do Perímetro de Irrigação Baixio de Irecê com 59.375 ha no Estado da Bahia (AÇÃO NÃO-ORÇAMENTÁRIA)	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
10BC	Implantação de Projetos de Irrigação (RAP 2004)	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
10BC	Implantação de Projetos de Irrigação (RAP 2004)	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
1744	Implantação do Perímetro de Irrigação Jaguaribe-Apodi com 5.393 ha no Estado do Ceará (RAP 2004)	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
1750	Implantação do Perímetro de Irrigação Araras Norte com 3.225 ha no Estado do Ceará (RAP 2004)	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5262	Implantação do Perímetro de Irrigação Platôs de Guadalupe com 13.639 ha no Estado do Piauí (RAP 2004)	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5266	Implantação do Perímetro de Irrigação Tabuleiros Litorâneos com 8.007 ha no Estado do Piauí (RAP 2004)	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5268	Implantação do Perímetro de Irrigação Tabuleiro de São Bernardo com 5.542 ha no Estado do Maranhão (RAP 2004)	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas

Programa 0515 - Proágua Infra-estrutura (Programa Intrassetorial)

Unidade Administrativa Responsável: Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica - SIH

AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
1E07	Construção da Adutora São Mateus - Lagoa Grande - PE	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
1E08	Construção da Barragem Guarda-Mor - Januária - MG	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
1E10	Construção da Barragem Manguape - Alagoa Grande - PB	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
1E11	Construção da Barragem Itapebussú - Maranguape - CE	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
1E32	Construção da Barragem do Rio Arraias - Eixo 16 - Propertins - Arraias - TO	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
1E34	Construção do Eixo de Integração da Barragem do Castanhão ao Açude Gavião - Estado do Ceará	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
10AC	Construção de Barragem no Rio Calindó - Manga - MG	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas

10CT	Construção da Adutora do Canal do Sertão Alagoano - Delmiro Gouveia - AL	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
10CY	Fortalecimento da Infra-Estrutura Hídrica	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
10DA	Construção da Adutora Pirapama com 22,7 km no Estado de Pernambuco	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
10DC	Construção da Barragem Oiticica - Caicó - RN	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
109H	Construção de Barragens	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
109H	Construção de Barragens	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
109H	Construção de Barragens	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
109I	Construção de Açudes	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
109I	Construção de Açudes	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
109J	Construção de Adutoras	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
109W	Construção da Barragem Boqueirão - Cabrobó - PE	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
109Z	Perfuração e Equipamento de Poços Públicos	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
109Z	Perfuração e Equipamento de Poços Públicos	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
11NP	Obras Complementares do Açude de Setúbal na Bacia do Vale do Jequitinhonha no Estado de Minas Gerais	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
11OH	Construção da Barragem Santa Maria Ulghin no Estado do Rio Grande do Sul	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
11ON	Construção da Adutora do Sudeste Piauiense com 147 Km no Estado do Piauí	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
11P5	Construção da Adutora Guanambi com 60 km no Estado da Bahia	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
11PO	Construção dos Sistemas de Poços de Água Subterrânea	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
12EJ	Construção do Canal do Piató com 8,1 Km de Extensão no Estado do Rio Grande do Norte	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
12F4	Construção da Barragem Piaus no Estado do Piauí	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
1604	Construção da Barragem do Poço do Marruá no Estado do Piauí	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
1674	Construção da Barragem na Bacia do Rio Poxim no Estado de Sergipe	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
1716	Construção da Adutora do Oeste com 721 km de extensão no Estado de Pernambuco	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
1851	Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
1851	Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
1851	Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
2272	Gestão e Administração do Programa	Presidência/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2272	Gestão e Administração do Programa	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
2272	Gestão e Administração do Programa	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
2822	Manutenção e Conservação de Obras de Infra-estrutura Hídrica	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2822	Manutenção e Conservação de Obras de Infra-estrutura Hídrica	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
2822	Manutenção e Conservação de Obras de Infra-estrutura Hídrica	Departamento de Obras Hídricas/SIH
3327	Construção da Barragem Vacaria no Estado de Minas Gerais	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
3445	Construção da Barragem do Córrego João Leite no Estado de Goiás	Departamento de Obras Hídricas/SIH
3517	Construção do Açude Algodão II no Estado do Piauí	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
3601	Construção do Complexo Castanhão no Estado do Ceará	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
3631	Construção da Adutora Acauã com 55 km no Estado da Paraíba	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
3647	Construção da Adutora Jucazinho com 243 km de extensão no Estado de Pernambuco	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
3715	Construção da Barragem Berizal no Estado de Minas Gerais	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
3735	Construção da Barragem Congonhas no Estado de Minas Gerais	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
3743	Construção do Açude Estreito no Estado do Piauí	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
3785	Construção do Açude Bujari no Estado do Rio Grande do Norte	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5256	Construção da Adutora do Italuís com 45 km no Estado do Maranhão	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
5308	Construção da Barragem Jequitaí no Estado de Minas Gerais	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5910	Construção da Adutora de São Francisco com 42,5 km no Estado de Sergipe	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
5924	Construção da Barragem do Peão no Estado de Minas Gerais	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
109N	Construção de Pequenas Barragens na Mesoregião do Vale do Jequitinhonha / Mucuri (RAP 2004)	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
10CW	Ações de Infra-Estrutura Hídrica (RAP 2004)	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
109I	Construção de Açudes (RAP 2004)	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
109J	Construção de Adutoras (RAP 2004)	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
10CY	Fortalecimento da Infra-Estrutura Hídrica (RAP 2004)	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3536	Estudo de Infra-Estrutura Hídrica do Empreendimento Canal de Xingó no Estado de Sergipe (RAP 2004)	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3729	Construção do Açude Tinguis no Estado do Piauí (RAP 2004)	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
10AA	Construção da Barragem Fronteira - Crateús - CE (RAP 2004)	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
10AE	Construção do Açude Boqueirão - Sobral - CE (RAP 2004)	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
10AK	Construção da Adutora Bocaina - Estado do Piauí (RAP 2004)	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas

Programa 0757 - Gestão da Política de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial (Programa Intrassetorial)

Unidade Administrativa Responsável pelo Programa: Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional - SDR

AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
104M	Estruturação de Sistema de Informações para o Desenvolvimento Regional	Departamento de Planejamento de Desenvolvimento Regional/ SDR
12DV	Recuperação e Reforma do Edifício-Sede do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
12DW	Recuperação e Reforma do Edifício-Sede da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE	Coordenação Geral de Administração e Finanças/Agência de Desenvolvimento do Nordeste
12DX	Aquisição, Instalação e Modernização de Recursos de Tecnologia da Informação	Coordenação Geral de Planejamento e Gestão Estratégica / Departamento Nacional de Obras contra as Secas
1856	Formulação do Plano de Ação para o Desenvolvimento Integrado do Vale do Parnaíba - Planap	Área de Planejamento/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2272	Gestão e Administração do Programa	Departamento de Planejamento de Desenvolvimento Regional/ SDR
2272	Gestão e Administração do Programa	Presidência/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2272	Gestão e Administração do Programa	Diretoria Administrativa/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
2272	Gestão e Administração do Programa	Coordenação Geral de Planejamento e Gestão Estratégica/Agência de Desenvolvimento da Amazônia
2272	Gestão e Administração do Programa	Gerência de Planejamento e Informações/Agência de Desenvolvimento do Nordeste
4534	Estudos para o Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial	Departamento de Planejamento de Desenvolvimento Regional/ SDR
4534	Estudos para o Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial	Coordenação Geral de Planejamento e Gestão Estratégica/Agência de Desenvolvimento da Amazônia
4534	Estudos para o Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial	Gerência de Planejamento e Informações/Agência de Desenvolvimento do Nordeste
4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	Departamento de Gestão Interna/Secretaria Executiva
4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	Área de Planejamento/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	Diretoria Administrativa/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	Coordenação Geral de Administração e Finanças/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	Coordenação Geral de Administração e Finanças/Agência de Desenvolvimento do Nordeste
4664	Capacitação para o Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial	Departamento de Planejamento de Desenvolvimento Regional/SDR
4664	Capacitação para o Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial	Gerência Executiva de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Inovação/Agência de Desenvolvimento da Amazônia

4664	Capacitação para o Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial	Gerência de Planejamento e Informações/Agência de Desenvolvimento do Nordeste
6421	Estruturação, Promoção e Coordenação da Rede de Desenvolvimento Regional de Políticas Públicas, Programas e Ações Relevantes para o Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial em cada Instância de Governo	Departamento de Planejamento de Desenvolvimento Regional/ SDR
6421	Estruturação, Promoção e Coordenação da Rede de Desenvolvimento Regional de Políticas Públicas, Programas e Ações Relevantes para o Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial em cada Instância de Governo	Gerência de Planejamento e Informações/Agência de Desenvolvimento do Nordeste
8349	Avaliação de Impactos das Políticas Públicas e dos Instrumentos de Desenvolvimento	Departamento de Planejamento de Desenvolvimento Regional/ SDR
8349	Avaliação de Impactos das Políticas Públicas e dos Instrumentos de Desenvolvimento	Gerência de Planejamento e Informações/Agência de Desenvolvimento do Nordeste
8621	Estudos para Projetos de Obras de Infra-Estrutura Hídrica	Departamento de Planejamento de Desenvolvimento Regional/ SDR
8621	Estudos para Projetos de Obras de Infra-Estrutura Hídrica	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
7974	Avaliação de Impactos das Políticas Públicas e dos Instrumentos de Desenvolvimento (RAP 2004)	Departamento de Planejamento de Desenvolvimento Regional/ SDR
Programa 1022 - Promoção e Inserção Econômica de Sub-regiões - PROMOVER (Programa Intrassetorial)		
Unidade Administrativa Responsável: Secretaria de Programas Regionais - SPR		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
0682	Apoio a Arranjos Produtivos Locais - Nacional	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste-Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR e Secretaria de Desenvolvimento do Centro Oeste/SCO
0682	Apoio a Arranjos Produtivos Locais - Na Mesoregião da Grande Fronteira do Mercosul no Estado do Rio Grande do Sul	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
0682	Apoio a Arranjos Produtivos Locais - Brejão - PE	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
0682	Apoio a Arranjos Produtivos Locais	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
0682	Apoio a Arranjos Produtivos Locais	Coordenação Geral de Planejamento e Gestão Estratégica/Agência de Desenvolvimento da Amazônia
0682	Apoio a Arranjos Produtivos Locais	Gerência de Desenvolvimento Sub-Regional e Promoção Social/Agência de Desenvolvimento do Nordeste
2272	Gestão e Administração do Programa - Nacional	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste-Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
2272	Gestão e Administração do Programa	Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
2272	Gestão e Administração do Programa	Gerência de Planejamento e Informações/Agência de Desenvolvimento do Nordeste
4542	Fomento a Projetos de Transformação da Biodiversidade Amazônica	Gerência Executiva do Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Inovação/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
4640	Capacitação de Recursos Humanos para a Competitividade - Nacional	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste-Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR e Secretaria de Desenvolvimento do Centro Oeste/SCO
4640	Capacitação de Recursos Humanos para a Competitividade - Na Região Norte	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4640	Capacitação de Recursos Humanos para a Competitividade - Na Região Nordeste	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4640	Capacitação de Recursos Humanos para a Competitividade - Na Região Sul	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
4640	Capacitação de Recursos Humanos para a Competitividade - Na Região Sudeste	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
4640	Capacitação de Recursos Humanos para a Competitividade	Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
4640	Capacitação de Recursos Humanos para a Competitividade	Gerência de Planejamento e Informações/Agência de Desenvolvimento do Nordeste
0A14	Apoio à Infra-estrutura Econômica da Microrregião de Belo Horizonte (CRÉDITO ESPECIAL REABERTO)	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
09HD	Apoio à Infra-Estrutura Econômica de Maringá (CRÉDITO ESPECIAL REABERTO)	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
09HE	Apoio à Infra-Estrutura Econômica de Cianorte (CRÉDITO ESPECIAL REABERTO)	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR

9584	Financiamento a Micro, Pequenas e Médias Empresas (AÇÃO NÃO-ORÇAMENTÁRIA)	Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste/SCO
9585	Financiamento de Negócios Sustentáveis no Pantanal (AÇÃO NÃO-ORÇAMENTÁRIA)	Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste/ SCO
9586	Implantação de Oportunidades de Investimento nos Pólos Produtivos da Região Centro-Oeste (AÇÃO NÃO-ORÇAMENTÁRIA)	Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste/ SCO
9582	Financiamento a Empreendimentos de Base Tecnológica na Amazônia Legal (AÇÃO NÃO-ORÇAMENTÁRIA)	Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
6427	Promoção de "clusteres" Potencialmente Competitivos na Região Nordeste (RAP 2004)	Gerência de Planejamento e Informações/Agência de Desenvolvimento do Nordeste
Programa 1025 - Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais - PROMESO (Programa Intrassetorial)		
Unidade Administrativa Responsável: Secretaria de Programas Regionais - SPR		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
005E	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Estado de Goiás	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
005E	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Itanhomi - MG	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
005E	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Apoio ao Desenvolvimento Municipal - Estado de Santa Catarina	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
005E	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Lages-SC	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
005E	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Estado do Piauí	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
005E	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
005E	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	Gerência Executiva de Projetos Especiais/Agência de Desenvolvimento da Amazônia
005F	Apoio ao Desenvolvimento Rural	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2272	Gestão e Administração do Programa - Nacional	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste-Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
4642	Fortalecimento do Associativismo e do Cooperativismo - Na Sub-região da Chapada das Mangabeiras	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4642	Fortalecimento do Associativismo e do Cooperativismo - Na Sub-região da Chapada do Araripe	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4642	Fortalecimento do Associativismo e do Cooperativismo - Na Sub-região da Metade Sul do Rio Grande do Sul	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
4642	Fortalecimento do Associativismo e do Cooperativismo - Na Sub-região do Alto Solimões	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4642	Fortalecimento do Associativismo e do Cooperativismo - Na Sub-região do Bico do Papagaio	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4642	Fortalecimento do Associativismo e do Cooperativismo - Na Sub-região do Vale do Jequitinhonha e Mucuri	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
4642	Fortalecimento do Associativismo e do Cooperativismo - Na Sub-região do Vale do Ribeira e Guaraqueçaba	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
4642	Fortalecimento do Associativismo e do Cooperativismo - Na Sub-região do Vale do Rio Acre	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4642	Fortalecimento do Associativismo e do Cooperativismo - Na Sub-região do Xingó	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4642	Fortalecimento do Associativismo e do Cooperativismo - Na Sub-região da Grande Fronteira do Mercosul	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
4642	Fortalecimento do Associativismo e do Cooperativismo - Na Sub-região de Águas Emendadas	Secretaria de Desenvolvimento do Centro Oeste/SCO
4642	Fortalecimento do Associativismo e do Cooperativismo - Na Sub-região da Bacia do Itabapoana	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
4644	Capacitação para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável em Espaços Sub-regionais Selecionados - Na Sub-região da Chapada das Mangabeiras	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4644	Capacitação para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável em Espaços Sub-regionais Selecionados - Na Sub-região da Chapada do Araripe	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4644	Capacitação para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável em Espaços Sub-regionais Selecionados - Na Sub-região da Metade Sul do Rio Grande do Sul	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
4644	Capacitação para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável em Espaços Sub-regionais Selecionados - Na Sub-região do Alto Solimões	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4644	Capacitação para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável em Espaços Sub-regionais Selecionados - Na Sub-região do Bico do Papagaio	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4644	Capacitação para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável em Espaços Sub-regionais Selecionados - Na Sub-região do Vale do Jequitinhonha e Mucuri	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
4644	Capacitação para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável em Espaços Sub-regionais Selecionados - Na Sub-região do Vale do Ribeira e Guaraqueçaba	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
4644	Capacitação para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável em Espaços Sub-regionais Selecionados - Na Sub-região do Vale do Rio Acre	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4644	Capacitação para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável em Espaços Sub-regionais Selecionados - Na Sub-região do Xingó	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4644	Capacitação para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável em Espaços Sub-regionais Selecionados - Na Sub-região da Grande Fronteira do Mercosul	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
4644	Capacitação para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável em Espaços Sub-regionais Selecionados - Na Sub-região de Águas Emendadas	Secretaria de Desenvolvimento do Centro Oeste/SCO
4644	Capacitação para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável em Espaços Sub-regionais Selecionados - Na Sub-região da Bacia do Itabapoana	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
4646	Organização Social e da Gestão Participativa de Sub-regiões Selecionadas - Na Sub-região da Chapada das Mangabeiras	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4646	Organização Social e da Gestão Participativa de Sub-regiões Selecionadas - Na Sub-região da Chapada do Araripe	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4646	Organização Social e da Gestão Participativa de Sub-regiões Selecionadas - Na Sub-região da Metade Sul do Rio Grande do Sul	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
4646	Organização Social e da Gestão Participativa de Sub-regiões Selecionadas - Na Sub-região do Alto Solimões	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4646	Organização Social e da Gestão Participativa de Sub-regiões Selecionadas - Na Sub-região do Bico do Papagaio	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4646	Organização Social e da Gestão Participativa de Sub-regiões Selecionadas - Na Sub-região do Vale do Jequitinhonha e Mucuri	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
4646	Organização Social e da Gestão Participativa de Sub-regiões Selecionadas - Na Sub-região do Vale do Ribeira e Guaraqueçaba	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
4646	Organização Social e da Gestão Participativa de Sub-regiões Selecionadas - Na Sub-região do Vale do Rio Acre	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4646	Organização Social e da Gestão Participativa de Sub-regiões Selecionadas - Na Sub-região do Xingó	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4646	Organização Social e da Gestão Participativa de Sub-regiões Selecionadas - Na Sub-região da Grande Fronteira do Mercosul	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR

4646	Organização Social e da Gestão Participativa de Sub-regiões Selecionadas - Na Sub-região de Águas Emendadas	Secretaria de Desenvolvimento do Centro Oeste/SCO
4646	Organização Social e da Gestão Participativa de Sub-regiões Selecionadas - Na Sub-região da Bacia do Itabapoana	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
4853	Mobilização de Comunidades mediante o Associativismo e o Cooperativismo na RIDE-DF	Secretaria de Desenvolvimento do Centro Oeste/SCO
4854	Capacitação de Agentes para a Competitividade na RIDE	Secretaria de Desenvolvimento do Centro Oeste/SCO
6424	Estruturação e Organização de Arranjos Produtivos Locais - Estado do Amazonas	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
6424	Estruturação e Organização de Arranjos Produtivos Locais - Na Sub-região da Chapada das Mangabeiras	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
6424	Estruturação e Organização de Arranjos Produtivos Locais - Na Sub-região da Chapada do Araripe	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
6424	Estruturação e Organização de Arranjos Produtivos Locais - Na Sub-região da Metade Sul do Rio Grande do Sul	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
6424	Estruturação e Organização de Arranjos Produtivos Locais - Na Sub-região do Alto Solimões	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
6424	Estruturação e Organização de Arranjos Produtivos Locais - Na Sub-região do Bico do Papagaio	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
6424	Estruturação e Organização de Arranjos Produtivos Locais - Na Sub-região do Vale do Jequitinhonha e Mucuri	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
6424	Estruturação e Organização de Arranjos Produtivos Locais - Na Sub-região do Vale do Ribeira e Guaraqueçaba	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
6424	Estruturação e Organização de Arranjos Produtivos Locais - Na Sub-região do Vale do Rio Acre	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
6424	Estruturação e Organização de Arranjos Produtivos Locais - Na Sub-região do Xingó	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
6424	Estruturação e Organização de Arranjos Produtivos Locais - Na Sub-região da Grande Fronteira do Mercosul	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
6424	Estruturação e Organização de Arranjos Produtivos Locais - Na Sub-região de Águas Emendadas	Secretaria de Desenvolvimento do Centro Oeste/SCO
6424	Estruturação e Organização de Arranjos Produtivos Locais - Na Região Integrada do DF e Entorno	Secretaria de Desenvolvimento do Centro Oeste/SCO
6424	Estruturação e Organização de Arranjos Produtivos Locais - Na Sub-região da Bacia do Itabapoana	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
5294	Implantação de Sistemas Sanitário e de Abastecimento de Água em Escola Pública (RAP 2004)	Departamento de Obras Hídricas/ Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
10CX	Construção de Obras de Infra-Estrutura (RAP 2004)	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
4644	Capacitação para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável em Espaços Sub-Regionais Selecionados (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5462	Implantação de Centro de Beneficiamento de Produtos Apícolas (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
005E	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
0660	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Social na Amazônia (RAP 2004)	Gerência Executiva de Desenvolvimento Social/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
2272	Gestão e Administração do Programa (RAP 2004)	Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
9578	Apoio a Projetos Integrados para a Transformação Econômica e Sustentável das Várzeas Amazônicas (AÇÃO NÃO-ORÇAMENTÁRIA)	Gerência Executiva de Desenvolvimento Social/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
9581	Fomento à Utilização Produtiva de Áreas Alteradas (AÇÃO NÃO-ORÇAMENTÁRIA)	Gerência Executiva do Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Inovação/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
2272	Gestão e Administração do Programa (RAP 2004)	Gerência de Desenvolvimento Sub-Regional e Promoção Social/Agência de Desenvolvimento do Nordeste
9576	Fomento à Estruturação de Atividades Produtivas (AÇÃO NÃO-ORÇAMENTÁRIA)	Gerência de Implementação de Programas de Investimento/Agência de Desenvolvimento do Nordeste
Programa 1027 - Prevenção e Preparação para Emergências e Desastres (Programa Unissetorial)		
Unidade Administrativa Responsável: Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
0662	Apoio aos Órgãos Especializados no Combate de Sinistros	Departamento de Minimização de Desastres/ SEDEC
0678	Apoio a Obras Preventivas de Desastres	Departamento de Minimização de Desastres/ SEDEC
1E35	Construção de Quebra-Mar - São Luis - MA	Departamento de Articulação e Gestão de Defesa Civil/ SEDEC
10DB	Canalização do Córrego Neblina - Araguaína - TO	Departamento de Articulação e Gestão de Defesa Civil/ SEDEC
109L	Construção de Reservatórios de Retenção para Controle de Cheias	Departamento de Articulação e Gestão de Defesa Civil/ SEDEC
2272	Gestão e Administração do Programa	Departamento de Articulação e Gestão de Defesa Civil/ SEDEC
4641	Publicidade de Utilidade Pública	Departamento de Minimização de Desastres/ SEDEC
4848	Capacitação de Agentes de Defesa Civil	Departamento de Minimização de Desastres/ SEDEC
5476	Implantação do Centro Nacional de Gerenciamento de Desastres	Departamento de Resposta aos Desastres e Reconstrução/ SEDEC
2272	Gestão e Administração do Programa (RAP 2004)	Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste/ SCO
4853	Mobilização de Comunidades mediante o Associativismo e o Cooperativismo na RIDE (RAP 2004)	Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste/ SCO
4854	Capacitação de Agentes para a Gestão do Desenvolvimento de RIDE (RAP 2004)	Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste/ SCO
7849	Elaboração do Plano de Ordenamento Físico e Territorial do Distrito Federal e Entorno (RAP 2004)	Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste/ SCO
7968	Gerenciamento da Implementação de Projetos para o Desenvolvimento Sustentável da RIDE-DF (RAP 2004)	Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste/ SCO
Programa 1029 - Resposta aos Desastres (Programa Unissetorial)		
Unidade Administrativa Responsável: Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
4564	Socorro e Assistência às Pessoas atingidas por Desastres	Departamento de Articulação e Gestão de Defesa Civil/ SEDEC
4568	Reabilitação dos Cenários de Desastres	Departamento de Articulação e Gestão de Defesa Civil/ SEDEC
4570	Recuperação de Danos Causados por Desastres	Departamento de Articulação e Gestão de Defesa Civil/ SEDEC
4578	Criação de Grupo de Apoio a Desastres	Departamento de Minimização de Desastres/ SEDEC
0A01	Auxílio Emergencial Financeiro (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	Departamento de Articulação e Gestão de Defesa Civil/ SEDEC
6564	Auxílio Emergencial Financeiro (RAP 2004 / CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	Departamento de Articulação e Gestão de Defesa Civil/ SEDEC
86AF	Recuperação de Danos Causados por Desastres (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	Departamento de Articulação e Gestão de Defesa Civil/ SEDEC
Programa 1036 - Integração de Bacias Hidrográficas (Programa Unissetorial)		
Unidade Administrativa Responsável: Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica - SIH		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
101N	Integração das Bacias dos Rios Jaguaribe/Poti/Longá, Acaraú/Coreaú, Mamanguape/Gramame/Apodi/Piranhas Açu no Nordeste Setentrional	Departamento de Obras Hídricas/SIH
12EO	Reassentamento da População Residente em Áreas Afetadas pela Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Eixos Norte e Leste)	Departamento de Obras Hídricas/SIH
12EP	Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Eixos Norte e Leste)	Departamento de Obras Hídricas/SIH
2272	Gestão e Administração do Programa	Departamento de Obras Hídricas/SIH
4641	Publicidade de Utilidade Pública	Departamento de Obras Hídricas/SIH
5904	Estudo de Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Vaza-Barris, Itapecuru, Jacuípe e Contas (Eixo Sul)	Departamento de Obras Hídricas/SIH
101M	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Paraíba, Moxotó e Ipojuca (Eixo Leste) (RAP 2004)	Departamento de Obras Hídricas/SIH
5900	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) (RAP 2004)	Departamento de Obras Hídricas/SIH
Programa 1037 - Eficiência na Agricultura Irrigada (Programa Unissetorial)		
Unidade Administrativa Responsável: Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica - SIH		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
2272	Gestão e Administração do Programa	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
5858	Modernização Tecnológica dos Sistemas Parcelares	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
7016	Cadastro Nacional da Agricultura Irrigada	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
Programa 1038 - Transferência da Gestão dos Perímetros Públicos de Irrigação (Programa Intrassetorial)		
Unidade Administrativa Responsável: Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica - SIH		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
11UA	Transferência da Gestão dos Perímetros Públicos de Irrigação	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
11UA	Transferência da Gestão dos Perímetros Públicos de Irrigação	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
11UA	Transferência da Gestão dos Perímetros Públicos de Irrigação	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
2272	Gestão e Administração do Programa	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
2272	Gestão e Administração do Programa	Presidência/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2272	Gestão e Administração do Programa	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5790	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Castanhão-Alagomar, Curupati e Mandacaru com 1.376 ha no Estado do Ceará (RAP 2004)	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ SIH
5328	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Barreiras Norte com 2.093 ha no Estado da Bahia (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5330	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Bebedouro com 2.091 ha no Estado de Pernambuco (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5332	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Betume com 2.865 ha no Estado de Sergipe (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5338	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Boacica com 3.334 ha no Estado de Alagoas (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5348	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Mirorós com 2.145 ha no Estado da Bahia (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5354	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Nilo Coelho com 18.857 ha no Estado de Pernambuco (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

5358	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Nupeba/Riacho Grande com 4.770 ha no Estado da Bahia (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5364	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Cotinguiba/Pindoba com 2.237 ha no Estado de Sergipe (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5368	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Formoso com 12.048 ha no Estado da Bahia (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5370	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Gorutuba com 5.286 ha no Estado de Minas Gerais (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5374	Transferência da Gestão dos Perímetros de Irrigação do Complexo Itaparica com 5.286 ha no Estado da Bahia (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5378	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Curaçá com 4.350 ha no Estado da Bahia (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5380	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Propriá com 1.177 ha no Estado de Sergipe (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5382	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Salitre - 1ª Etapa - com 5.104 ha no Estado da Bahia (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5386	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação São Desidério/Barreiras Sul com 2.238 ha no Estado da Bahia (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5410	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Tourão com 10.710 ha no Estado da Bahia (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5434	Transferência da Gestão dos Perímetros de Irrigação do Complexo Itaparica com 9.136,5 ha no Estado de Pernambuco (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5436	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Itiúba com 894 ha no Estado de Alagoas (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5440	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Mandacaru com 419 ha no Estado da Bahia (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5442	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Maniçoba com 4.293 ha no Estado da Bahia (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5446	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Estreito I/III no Estado da Bahia (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5456	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Estreito IV com 646 ha no Estado da Bahia (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5458	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Formosinho com 448 ha no Estado da Bahia (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5460	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Marituba com 3.136 ha no Estado de Alagoas (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
7758	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Jaíba com 24.745 ha no Estado de Minas Gerais (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5934	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Jaguaribe-Apodi com 5.393 ha no Estado do Ceará (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5936	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas - 1ª Etapa - com 10.700 ha no Estado do Ceará (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5938	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Araras Norte com 3.225 ha no Estado do Ceará (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5940	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Baixada Ocidental Maranhense com 1.052 ha no Estado do Maranhão (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5942	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Platôs de Guadalupe com 2.009 ha no Estado do Piauí (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5944	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Tabuleiros de São Bernardo com 542 ha no Estado do Maranhão (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5946	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Várzea do Flores com 500 ha no Estado do Maranhão (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5948	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Baixo Acaraú - 1ª Etapa - com 8.816 ha no Estado do Ceará (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5950	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Tabuleiros Litorâneos - 1ª Etapa - com 2.469 ha no Estado do Piauí (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5952	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Vaza-Barris com 1.796 ha no Estado da Bahia (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5954	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Jacurici com 305 ha no Estado da Bahia (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5956	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Brumado com 2.470 ha no Estado da Bahia (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5958	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Icó-Lima Campos com 2.712 ha no Estado do Ceará (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5960	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Curu-Paraipaba com 3.357 ha no Estado do Ceará (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5962	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Curu-Pentecoste com 1.068 ha no Estado do Ceará (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5964	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Ema com 42 ha no Estado do Ceará (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5966	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Forquilha com 218 ha no Estado do Ceará (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5968	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Ayres de Souza com 615 ha no Estado do Ceará (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5970	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Várzea do Boi com 326 ha no Estado do Ceará (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5972	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Morada Nova com 3.737 ha no Estado do Ceará (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5974	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Jaguaruana com 202 ha no Estado do Ceará (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5976	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Quixabinha com 293 ha no Estado do Ceará (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5978	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Sumé com 273 ha no Estado da Paraíba (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5980	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação São Gonçalo com 2.402 ha no Estado da Paraíba (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5982	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Engenheiro Arcoverde com 278 ha no Estado da Paraíba (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5984	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Moxotó com 7.202 ha no Estado de Pernambuco (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5986	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Cachoeira II com 230 ha no Estado de Pernambuco (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5988	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Custódia com 263 ha no Estado de Pernambuco (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5990	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Boa Vista com 131 ha no Estado de Pernambuco (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5992	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Fidalgo com 311 ha no Estado do Piauí (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5994	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Gurguéia com 1.974 ha no Estado do Piauí (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5996	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Pau dos Ferros com 619 ha no Estado do Rio Grande do Norte (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5998	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Caldeirão com 398 ha no Estado do Piauí (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
7002	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Lagoas do Piauí com 4.354 ha no Estado do Piauí (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
7004	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Itans com 107 ha no Estado do Rio Grande do Norte (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
7006	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Sabugi com 403 ha no Estado do Rio Grande do Norte (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
7010	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Cruzeta com 138 ha no Estado do Rio Grande do Norte (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas

Programa 1047 - Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Semi-Árido - CONVIVER (Programa Multissetorial)

Unidade Administrativa Responsável: Secretaria de Programas Regionais - SPR

AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
11TK	Recuperação de Poços Públicos	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
2272	Gestão e Administração do Programa	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
2272	Gestão e Administração do Programa	Presidência/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2272	Gestão e Administração do Programa	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
2272	Gestão e Administração do Programa	Gerência de Desenvolvimento Sub-Regional e Promoção Social/ Agência de Desenvolvimento do Nordeste
4650	Fortalecimento do Associativismo e do Cooperativismo no Semi-Árido	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR

4652	Capacitação para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável no Semi-Árido	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4652	Capacitação para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável no Semi-Árido	Gerência de Desenvolvimento Sub-Regional e Promoção Social/ Agência de Desenvolvimento do Nordeste
4654	Organização Social e da Gestão Participativa no Semi-Árido	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
5336	Implantação do Canal do Sertão Pernambucano no Estado de Pernambuco	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5658	Implantação de Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Santana com Sistema Adutor de 145 km no Estado da Bahia (Proágua Semi-Árido)	Departamento de Obras Hídricas/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
5676	Ampliação do Abastecimento de Água do Subsistema da Adutora do Feijão - 3ª Etapa - com 232 km no Estado da Bahia (Proágua Semi-Árido)	Departamento de Obras Hídricas/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
5690	Ampliação do Sistema Ibiapaba e Implantação da Adutora Graça-Pacujá-Mucambo com 192 km no Estado do Ceará (Proágua Semi-Árido)	Departamento de Obras Hídricas/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
5782	Implantação de Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto em Diamantina no Estado de Minas Gerais (Proágua Semi-Árido)	Departamento de Obras Hídricas/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
5804	Implantação da Adutora de Lavras da Mangabeira com 28 km no Estado do Ceará (Proágua Semi-Árido)	Departamento de Obras Hídricas/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
5808	Implantação de Sistemas de Abastecimento de Água em São Francisco e Jequitinhonha no Estado de Minas Gerais (Proágua Semi-Árido)	Departamento de Obras Hídricas/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
5812	Implantação do Sistema Adutor de Serra do Félix-Boqueirão do Cesário com 20 km no Estado do Ceará (Proágua Semi-Árido)	Departamento de Obras Hídricas/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
5814	Implantação de Sistema de Abastecimento de Água em Araçuaí no Estado de Minas Gerais (Proágua Semi-Árido)	Departamento de Obras Hídricas/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
5818	Implantação do Sistema Adutor de Pires Ferreira com 18 km no Estado do Ceará (Proágua Semi-Árido)	Departamento de Obras Hídricas/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
5822	Sistema Adutor Luís Gonzaga com 118 km no Estado de Pernambuco (Proágua Semi-Árido)	Departamento de Obras Hídricas/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
5830	Implantação do Sistema Adutor do Garrincho com 184 km no Estado do Piauí (Proágua Semi-Árido)	Departamento de Obras Hídricas/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
5854	Construção da Barragem Arneiróz II no Estado do Ceará (Proágua Semi-Árido)	Departamento de Obras Hídricas/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
5874	Sistema Integrado de Saneamento Rural no Estado do Ceará (Proágua Semi-Árido)	Departamento de Obras Hídricas/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
5878	Sistema Adutor Serra de Santana - 2ª Etapa - com 205 km no Estado do Rio Grande do Norte (Proágua Semi-Árido)	Departamento de Obras Hídricas/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
5890	Implantação do Sistema Adutor de Catarina com 20 km no Estado do Ceará (Proágua Semi-Árido)	Departamento de Obras Hídricas/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
5892	Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Planalto e Barra do Choça com Adutora de 21 km no Estado da Bahia (Proágua Semi-Árido)	Departamento de Obras Hídricas/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
5896	Ampliação, Recuperação e Automação dos Sistemas Integrados de Alto Sertão e Sertaneja no Estado de Sergipe (Proágua Semi-Árido)	Departamento de Obras Hídricas/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
5928	Implantação do Sistema Adutor Gavião-Pecém com 55 km no Estado do Ceará (Proágua Semi-Árido)	Departamento de Obras Hídricas/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
6277	Produção de Microalgas como Alimento Alternativo para o Semi-Árido	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
6424	Estruturação e Organização de Arranjos Produtivos Locais - Nacional	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/SPR
6424	Estruturação e Organização de Arranjos Produtivos Locais - Na Região Nordeste	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
6424	Estruturação e Organização de Arranjos Produtivos Locais - Na Região Sudeste	Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
7766	Implantação de Poços Públicos	Departamento de Obras Hídricas/ Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
7766	Implantação de Poços Públicos	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
7766	Implantação de Poços Públicos	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
8687	Capacitação para a Produção Alternativa de Alimentos para o Semi-Árido	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
8695	Dessalinização de Água - Água Doce	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5666	Implantação de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água de Pequenas Localidades de acordo com o Padrão Central no Estado da Bahia (Proágua Semi-Árido) (RAP 2004)	Departamento de Obras Hídricas/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
5816	Sistema Adutor do Congo com 163 km no Estado da Paraíba (Proágua Semi-Árido) (RAP 2004)	Departamento de Obras Hídricas/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
5898	Sistema Integrado Adutora do Agreste no Estado de Sergipe (Proágua Semi-Árido) (RAP 2004)	Departamento de Obras Hídricas/Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
6416	Estruturação e Organização de Arranjos Produtivos Locais (RAP 2004)	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
4532	Fomento a Projetos Produtivos em Brejos da Barra (RAP 2004)	Área de Engenharia/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
1852	Dessalinização de Água - Projeto Água Boa (RAP 2004)	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
3774	Construção de Cisternas (RAP 2004)	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5342	Capacitação para a Produção Alternativa de Alimentos para o Semi-Árido (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
9580	Desenvolvimento da Competitividade no Semi-Árido Nordestino (AÇÃO NÃO-ORÇAMENTÁRIA)	Gerência de Implementação de Programas de Investimento/Agência de Desenvolvimento do Nordeste
Programa 1138 - Drenagem Urbana Sustentável (Programa Multissetorial)		
Unidade Administrativa Responsável: Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica - SIH		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
1E36	Canalização do Córrego Cascavel - Goiânia - GO	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
1E37	Canalização do Córrego Machado de Melo - Araçatuba - SP	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
1E38	Urbanização de Fundo de Vale do Córrego Bandeira - Campo Grande - MS	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
1662	Obras de Macrodrenagem	Departamento de Obras Hídricas/ SIH
Programa 8009 - Organização Produtiva de Comunidades Pobres - PRODUZIR (Programa Intrassetorial)		
Unidade Administrativa Responsável: Secretaria de Programas Regionais - SPR		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
0692	Apoio à Geração de Empreendimentos Produtivos - Nacional	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste-Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
0692	Apoio à Geração de Empreendimentos Produtivos - Ariquemes - RO	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ SPR
0692	Apoio à Geração de Empreendimentos Produtivos	Gerência Executiva de Desenvolvimento Social/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
0692	Apoio à Geração de Empreendimentos Produtivos	Gerência de Desenvolvimento Sub-Regional e Promoção Social/ Agência de Desenvolvimento do Nordeste
2272	Gestão e Administração do Programa - Nacional	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste-Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
4641	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste-Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
4831	Capacitação de Técnicos Multiplicadores, Diretores de Laboratórios Organizacionais e Empreendedores - Nacional	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste-Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ SPR
4831	Capacitação de Técnicos Multiplicadores, Diretores de Laboratórios Organizacionais e Empreendedores	Gerência Executiva de Desenvolvimento Social/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
4831	Capacitação de Técnicos Multiplicadores, Diretores de Laboratórios Organizacionais e Empreendedores	Gerência de Desenvolvimento Sub-Regional e Promoção Social/ Agência de Desenvolvimento do Nordeste

ANEXO II

Ações componentes de programas multissetoriais, de responsabilidade de outros órgãos:

Programa 0089 - Previdência de Inativos e Pensionistas da União		
Órgão Responsável: 33000 - Ministério da Previdência Social		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	Departamento de Gestão Interna/ Secretaria-Executiva
0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	Diretoria Administrativa/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	Coordenação Geral de Administração e Finanças/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	Coordenação Geral de Administração e Finanças/Agência de Desenvolvimento do Nordeste
Programa 0167 - Brasil Patrimônio Cultural		
Órgão Responsável: 42000 - Ministério da Cultura		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
0664	Apoio à Proteção do Patrimônio Histórico Nacional contra Desastres	Departamento de Minimização de Desastres/SEDEC
12DY	Implantação do Centro de Referência e Documentação do Semi-Árido	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
Programa 0228 - Navegação Interior		
Órgão Responsável: 39000 - Ministério dos Transportes		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
2869	Operação das Linhas de Navegação no Lago de Três Marias	Área de Planejamento/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Programa 0351 - Agricultura Familiar - PRONAF		
Órgão Responsável: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
6276	Capacitação de Produtores Familiares nos Perímetros Públicos de Irrigação	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
Programa 0359 - Desenvolvimento da Bovideocultura		
Órgão Responsável: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
2823	Operação e Manutenção de Unidades de Melhoramento	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Programa 0461 - Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Científico e Tecnológico		
Órgão Responsável: 24000 - Ministério da Ciência e Tecnologia		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO

0696	Consolidação de Centros de Excelência e Núcleos de Difusão Tecnológica	Gerência Executiva do Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Inovação/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
Programa 0466 - Biotecnologia		
Órgão Responsável: 24000 - Ministério da Ciência e Tecnologia		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
4544	Fomento a Centros de Ensino e Pesquisa na Área de Biotecnologia e Recursos Genéticos	Gerência Executiva do Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Inovação/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
Programa 0498 - Desenvolvimento Sustentável do Pantanal		
Órgão Responsável: 44000 - Ministério do Meio Ambiente		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
0891	Apoio à Implantação de Estradas-Parque e Cênicas na Bacia do Alto Paraguai	Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SCO
2272	Gestão e Administração do Programa	Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SCO
Programa 0508 - Conservação, Uso Sustentável e Recuperação da Biodiversidade		
Órgão Responsável: 44000 - Ministério do Meio Ambiente		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
6425	Banco Genético de Espécies de Peixes da Região Nordeste	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
Programa 0512 - Zoneamento Ecológico-Econômico		
Órgão Responsável: 44000 - Ministério do Meio Ambiente		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
2272	Gestão e Administração do Programa - Nacional	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste - Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ Secretaria de Programas Regionais
4658	Capacitação de Gestores Públicos em Zoneamento Ecológico-Econômico - Nacional	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste - Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ Secretaria de Programas Regionais
8689	Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual na Escala 1:250.000 - Nacional	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste - Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste/ Secretaria de Programas Regionais
8689	Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual na Escala 1:250.000 - Estado do Pará	Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste/ Secretaria de Programas Regionais
8689	Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual na Escala 1:250.000	Área de Planejamento/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
8689	Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual na Escala 1:250.000	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
8689	Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual na Escala 1:250.000	Gerência Executiva do Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Inovação/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
8689	Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual na Escala 1:250.000	Gerência de Desenvolvimento Sub-Regional e Promoção Social/ Agência de Desenvolvimento do Nordeste
3689	Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual na Escala 1:250.000 (RAP 2004)	Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
Programa 0681 - Gestão da Participação em Organismos Internacionais		
Órgão Responsável: 35000 - Ministério das Relações Exteriores		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
0286	Contribuição à Comissão Internacional de Irrigação e Drenagem - ICID	Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola/ Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica
Programa 0750 - Apoio Administrativo		
Órgão Responsável: 92000 - Atividades Padronizadas		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
0110	Contribuição à Previdência Privada	Área de Administração e Finanças/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	Departamento de Gestão Interna/ Secretaria-Executiva
09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	Diretoria Administrativa/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	Coordenação de Administração e Finanças/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	Coordenação Geral de Administração e Finanças/ Agência de Desenvolvimento do Nordeste
2000	Administração da Unidade	Departamento de Gestão Interna/ Secretaria-Executiva
2000	Administração da Unidade	Área de Administração e Finanças/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2000	Administração da Unidade	Diretoria Administrativa/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
2000	Administração da Unidade	Coordenação Geral de Administração e Finanças/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
2000	Administração da Unidade	Coordenação Geral de Administração e Finanças/ Agência de Desenvolvimento do Nordeste
2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	Departamento de Gestão Interna/ Secretaria-Executiva
2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	Área de Administração e Finanças/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	Diretoria Administrativa/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	Coordenação Geral de Administração e Finanças/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	Coordenação Geral de Administração e Finanças/ Agência de Desenvolvimento do Nordeste
2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	Departamento de Gestão Interna/ Secretaria-Executiva
2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	Área de Administração e Finanças/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	Diretoria Administrativa/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	Coordenação Geral de Administração e Finanças/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	Coordenação Geral de Administração e Finanças/ Agência de Desenvolvimento do Nordeste
2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	Departamento de Gestão Interna/ Secretaria-Executiva
2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	Área de Administração e Finanças/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	Diretoria Administrativa/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	Coordenação Geral de Administração e Finanças/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	Coordenação Geral de Administração e Finanças/ Agência de Desenvolvimento do Nordeste
2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	Departamento de Gestão Interna/ Secretaria-Executiva
2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	Área de Administração e Finanças/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	Diretoria Administrativa/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	Coordenação Geral de Administração e Finanças/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	Coordenação Geral de Administração e Finanças/ Agência de Desenvolvimento do Nordeste
Programa 1305 - Revitalização de Bacias Hidrográficas em Situação de Vulnerabilidade e Degradação Ambiental		
Órgão Responsável: 44000 - Ministério do Meio Ambiente		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
3429	Obras de Revitalização e Recuperação do Rio São Francisco	Área de Planejamento/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
4538	Monitoramento da Qualidade da Água na Bacia do Rio São Francisco	Área de Planejamento/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
4540	Reflorestamento de Nascentes, Margens e Áreas Degradadas do São Francisco	Área de Planejamento/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5472	Recuperação e Controle de Processos Erosivos na Bacia do Rio São Francisco	Área de Planejamento/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3429	Obras de Revitalização e Recuperação do Rio São Francisco (RAP 2004)	Departamento de Obras Hídricas/ Secretaria de Infra-estrutura Hídrica
Programa 1329 - Primeiro Emprego		
Órgão Responsável: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
4786	Capacitação e Monitoramento da Juventude Rural (Projeto Amanhã)	Área de Planejamento/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Programa 1343 - Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura		
Órgão Responsável : 20124 - Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
2272	Gestão e Administração do Programa	Presidência/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2819	Funcionamento de Estação e Centro de Pesquisas em Aqüicultura	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2819	Funcionamento de Estação e Centro de Pesquisas em Aqüicultura	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas

4518	Desenvolvimento da Maricultura no Nordeste	Gerência de Desenvolvimento Sub-Regional e Promoção Social /Agência de Desenvolvimento do Nordeste
5282	Desenvolvimento de Tecnologias de Processamento de Pescado	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5352	Implementação da Criação Intensiva de Peixes em Tanques-rede em Rios e em Grandes Reservatórios	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5356	Aproveitamento de Canais de Perímetros de Irrigação para Piscicultura	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5372	Instalação de Unidades de Beneficiamento de Pescado	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5406	Implantação de Unidades Demonstrativas para a Produção de Pescado e/ou Camarão	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5464	Implantação de Estações de Piscicultura	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5474	Implantação da Rede de Pesca e Aqüicultura da Amazônia Legal	Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica/ Agência de Desenvolvimento da Amazônia
Programa 1224 - Aqüicultura e Pesca do Brasil		
Órgão Responsável : 20124 - Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
2272	Gestão e Administração do Programa (RAP 2004)	Presidência/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2819	Funcionamento de Estação e Centro de Pesquisas em Aqüicultura (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5352	Implementação da Criação Intensiva de Peixes em Tanques-Rede em Rios e em Grandes Reservatórios (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5372	Implantação de Unidade de Beneficiamento de Pescado (RAP 2004)	Área de Produção/ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5282	Desenvolvimento de Tecnologias de Processamento de Pescado (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5406	Implantação de Unidades Demonstrativas para a Produção de Pescado e/ou Camarão (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
5464	Implantação de Estações de Piscicultura (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
6279	Funcionamento de Estações e Centros de Pesquisas em Aqüicultura (RAP 2004)	Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção/ Departamento Nacional de Obras contra as Secas
Programa 1028 - Desenvolvimento da Região Integrada do Distrito Federal e Entorno (Programa Unissetorial)		
Unidade Administrativa Responsável: Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SCO		
AÇÕES		UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO
2272	Gestão e Administração do Programa (RAP 2004)	Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste/ SCO
4853	Mobilização de Comunidades mediante o Associativismo e o Cooperativismo na RIDE (RAP 2004)	Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste/ SCO
4854	Capacitação de Agentes para a Gestão do Desenvolvimento de RIDE (RAP 2004)	Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste/ SCO
7849	Elaboração do Plano de Ordenamento Físico e Territorial do Distrito Federal e Entorno (RAP 2004)	Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste/ SCO
7968	Gerenciamento da Implementação de Projetos para o Desenvolvimento Sustentável da RIDE-DF (RAP 2004)	Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste/ SCO

PORTARIA Nº 772, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 64, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO-2005), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária do Ministério da Integração Nacional, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênios celebrados com Estados, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CIRO GOMES

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53101 - Ministério da Integração Nacional

R$ 1,00

Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO Modalidade	REDUÇÃO Valor	ACRÉSCIMO Modalidade	ACRÉSCIMO Valor
04.121.1025.4646.0061 - Organização Social e da Gestão Participativa de Sub-Regiões Selecionadas - Na Sub-Região da Chapada das Mangabeiras						
	F			**14.750,00**		**14.750,00**
		0100	3350.00	14.750,00	3330.00	14.750,00
04.128.1025.4644.0061 - Capacitação para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável em Espaços Sub-Regionais Selecionados - Na Sub-Região da Chapada das Mangabeiras						
	F			**48.850,00**		**48.850,00**
		0100	3350.00	48.850,00	3330.00	48.850,00
11.333.1025.4642.0061 - Fortalecimento do Associativismo e do Cooperativismo - Na Sub-Região da Chapada das Mangabeiras						
	F			**21.400,00**		**21.400,00**
		0100	3350.00	21.400,00	3330.00	21.400,00
11.333.1025.6424.0061 - Estruturação e Organização de Arranjos Produtivos Locais - Na Sub-Região da Chapada das Mangabeiras						
	F			**171.465,00**		**171.465,00**
		0100	3350.00	34.651,00	3330.00	34.651,00
			4450.00	136.814,00	4430.00	136.814,00
Total				**256.465,00**		**256.465,00**

JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a celebração de convênio com os Governos dos Estados do Tocantins e do Maranhão, para implementação de ações no âmbito do Programa de Desenvolvimento Regional - PROMESO.

PORTARIA Nº 773, DE 17 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 64, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO-2005), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária do Ministério da Integração Nacional, a fim de permitir a aplicação direta de recursos, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CIRO GOMES

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53101 - Ministério da Integração Nacional

R$ 1,00

Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO Modalidade	REDUÇÃO Valor	ACRÉSCIMO Modalidade	ACRÉSCIMO Valor
23.691.1022.0682.0001 - Apoio a Arranjos Produtivos Locais - Nacional						
	F			**1.600.000,00**		**1.600.000,00**
		0100	3350.00	200.000,00	3390.00	200.000,00
		0100	4450.00	1.400.000,00	4490.00	1.400.000,00
11.128.1022.4640.0001 - Capacitação de Recursos Humanos para Competitividade - Nacional						
	F			**200.000,00**		**200.000,00**
		0100	3350.00	200.000,00	3390.00	200.000,00
Total				**1.800.000,00**		**1.800.000,00**

JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a descentralização de recursos para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, para implementação do projeto de apoio ao fortalecimento da cadeia produtiva do leite, no Estado de Goiás, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Regional - PROMOVER.

PORTARIA Nº 789, DE 17 DE AGOSTO DE 2005

Reconhece estado de calamidade pública no Município de Novo Progresso.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 23, de 29.03.2005, do Prefeito Municipal de Novo Progresso, devidamente homologado pelo Decreto nº 1.614, de 12.05.2005, do Governo do Estado do Pará e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001636/2005-49, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurradas, o estado de calamidade pública no Município de Novo Progresso, na área urbana, nos bairros: Jardim Santarém e Jardim América; na área rural, nas vicinais: Paraná, Km 1053 e Rodovia BR 163 e nos Assentamentos: Nova Fronteira e Santa Júlia, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 29.03.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 790, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Paramoti.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 013, de 29.06.2005, do Prefeito Municipal de Paramoti, devidamente homologado pelo Decreto nº 27.835, de 13.07.2005, do Governo do Estado do Ceará e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001674/2005-00, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Paramoti, na zona rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 29.06.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 791, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Aiuaba.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 007, de 05.07.2005, do Prefeito Municipal de Aiuaba, devidamente homologado pelo Decreto nº 27.835, de 13.07.2005, do Governo do Estado do Ceará e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001671/2005-68, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Aiuaba, na zona rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 05.07.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 792, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Quiterianópolis.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 011, de 29.06.2005, do Prefeito Municipal de Quiterianópolis, devidamente homologado pelo Decreto nº 27.835, de 13.07.2005, do Governo do Estado do Ceará e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.00001675/2005-46, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Quiterianópolis, na zona rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 29.06.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 793, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Antonina do Norte.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 029, de 05.07.2005, do Prefeito Municipal de Antonina do Norte, devidamente homologado pelo Decreto nº 27.835, de 13.07.2005, do Governo do Estado do Ceará e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001670/2005-13, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Antonina do Norte, na zona rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 05.07.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 794, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Parambu.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 012, de 07.07.2005, do Prefeito Municipal de Parambu, devidamente homologado pelo Decreto nº 27.835, de 13.07.2005, do Governo do Estado do Ceará e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001673/2005-57, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Parambu, na zona rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 07.07.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 795, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Santa Inês.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 003, de 25.01.2005, do Prefeito Municipal de Santa Inês, devidamente homologado pelo Decreto nº 25.970, de 08.06.2005, do Governo do Estado da Paraíba e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001677/2005-35, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Santa Inês, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 25.01.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 796, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Nazarezinho.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 01, de 13.01.2005, do Prefeito Municipal de Nazarezinho, devidamente homologado pelo Decreto nº 25.737, de 17.03.2005, do Governo do Estado da Paraíba e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001681/2005-01, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Nazarezinho, na área rural, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 13.01.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 797, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Santarém.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 004, de 25.02.2005, do Prefeito Municipal de Santarém, devidamente homologado pelo Decreto nº 25.965, de 07.06.2005, do Governo do Estado da Paraíba e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001680/2005-59, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Santarém, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 25.02.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 798, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Assunção.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 006, de 25.10.2004, do Prefeito Municipal de Assunção, Estado da Paraíba e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001667/2005-08, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Assunção, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 25.10.2004.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 799, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Tenório.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 008, de 10.03.2005, do Prefeito Municipal de Tenório, devidamente homologado pelo Decreto nº 25.966, de 07.06.2005, do Governo do Estado da Paraíba e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001676/2005-91, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Tenório, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 10.03.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 800, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Alcantil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 004, de 28.02.2005, do Prefeito Municipal de Alcantil, devidamente homologado pelo Decreto nº 25.998, de 20.06.2005, do Governo do Estado da Paraíba e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001668/2005-44, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Alcantil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 28.02.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 801, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Paula Freitas.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 431, de 05.04.2005, do Prefeito Municipal de Paula Freitas, devidamente homologado pelo Decreto nº 4.622, de 13.04.2005, do Governo do Estado do Paraná e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001509/2005-40, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Paula Freitas, zona rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 05.04.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 802, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Governador Celso Ramos.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 30, de 19.04.2005, do Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, devidamente homologado pelo Decreto nº 3.157, de 16.05.2005, do Governo do Estado de Santa Catarina e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001663/2005-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de granizo, a situação de emergência no Município de Governador Celso Ramos, na área urbana, nos bairros: Palmas, Armação da Piedade, Fazenda da Armação, Costeira da Armação, Areia de Baixo e Areias do Meio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir de 19.04.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 803, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Muqui.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 004, de 08.03.2005, do Prefeito Municipal de Muqui, devidamente homologado pelo Decreto nº 792-S, de 21.03.2005, do Governo do Estado do Espírito Santo e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001188/2005-83, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurrada, a situação de emergência no Município de Muqui, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 08.03.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 804, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Taboão da Serra.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 21, de 05.04.2005, do Prefeito Municipal de Taboão da Serra, devidamente homologado pelo Decreto nº 49.548, de 19.04.2005, do Governo do Estado de São Paulo e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001658/2005-17, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurradas ou inundações bruscas, a situação de emergência no Município de Taboão da Serra, zona urbana, região central da cidade (Vila Santa Luíza Gleba II, Jardim Caner, Jardim Glória) e bairros Jardim Mirna, Cidade Intercap, Três Marias, Parque Laguna, Marabá, Jardim Vila Sônia, Jardim Clementino, Jardim São Mateus, Jardim Saporito, Jardim Iracema, Jardim Maria Luíza, Jardim Silva, Parque Industrial, Jardim Scandia, Jardim Record Gleba C, Jardim Record Gleba B, Jardim Freitas Junior, Jardim Roberto e Jardim Pirajussara, Jardim Maria Rosa, Jardim Três Irmãos, Jardim Leme, Jardim Castelinho, Jardim São Judas Tadeu, Jardim Salete, Jardim Irapuã, Jardim Nova Esperança e Jardim BomTempo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 04.04.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 805, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Glória de Dourados.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando os Decretos nºs 15, de 17.03.2005 e 036, de 03.05.05, do Prefeito Municipal de Glória de Dourados, devidamente homologados pelo Decreto "E" Nº 62, de 01.06.2005, do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001691/2005-39, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Glória de Dourados, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 17.03.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 806, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Sonora.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 047, de 02.05.2005, do Prefeito Municipal de Sonora, devidamente homologado pelo Decreto nº E-63, de 01.06.2005, do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001692/2005-83, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Sonora, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 02.05.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 808, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Divinolândia de Minas.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 002, de 07.03.2005, do Prefeito Municipal de Divinolândia de Minas, devidamente homologado pelo Decreto de 08.06.2005, do Governo do Estado de Minas Gerais e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001611/2005-45, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enchente, a situação de emergência no Município de Divinolândia de Minas, zona urbana: Centro, ruas Santana e Espírito Santo; bairro Figueiredos, rua Antônio Serafim de Figueiredo e José Martins dos Santos; e zona rural: localidades de Carmos, Robertos, Pintos e Macuco; e Distrito de Santana, rua Benjamim Alves de Oliveira, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 07.03.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

DESPACHO DO MINISTRO

Em 16 de agosto de 2005

Nº 8 - PROCESSO Nº 59000.000560/2005-17. INTERESSADO: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS. ASSUNTO: Sindicância. DECISÃO: Acolho o Relatório Final apresentado pela Comissão, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer CONJUR/MI nº 907/2005, da Consultoria Jurídica, e determino o arquivamento do processo.

CIRO GOMES

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.583, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.015.179, de 1998, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ROBERTO DA SILVA CASAPIETRA, de nacionalidade uruguaia, filho de Lantenay da Silva e de Eva Casapietra da Silva, nascido em Rivera, Uruguai, em 6 de abril de 1962, residente no Estado do Rio Grande do Sul, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.584, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.003.468, de 2004, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, YENNY LOPEZ SANCHEZ, de nacionalidade boliviana, filha de Onofre Lopez e de Rosa Sanchez, nascida em Beni, Bolívia, em 10 de dezembro de 1968, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.585, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cancelar o título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

I - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, com sede na cidade Santo André, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 57.556.854/0001-76 (Processo MJ nº 08026.015275/2004-01);

II - INSTITUTO "OFIR LOIOLA", com sede na cidade de Belém, Estado do Paraná, registrado do CNPJ nº 04.955.142/0001-63 (Processo MJ nº 08015.001443/2004-01).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.586, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, que regulamentou a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e pelos motivos fáticos e jurídicos comunicados diretamente aos requerentes, resolve:

Art. 1º Arquivar o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPURAH - APAE DE TAPURAH, com sede na cidade de Tapurah, Estado de Mato Grosso, registrada do CNPJ nº 05.702.250/0001-97 (Processo MJ nº 08026.005523/2005-89).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.587, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, e o que consta do processo nº 08026.002213/2005-11, resolve:

Art. 1º. Autorizar a FUNDAÇÃO INTERMÓN OXFAM, organização estrangeira sem fins lucrativos, com sede em Barcelona, na Rua Roger de Lluria, nº 15, 00010, Espanha, a instalar-se no Brasil, com o objetivo de sensibilizar e financiar a realização de atividades e projetos que permitam a melhoria das condições materiais, sanitárias, culturais e espirituais dos diversos países em vias de desenvolvimento, como meio que promova um desenvolvimento equilibrado e integral dos seus habitantes e ajude a avançar para fraternidade entre todos os homens.

Art. 2º. Quaisquer alterações nos atos constitutivos da entidade deverão ser comunicadas ao Ministério da Justiça, encaminhando-se cópias dos mesmos acompanhadas da tradução juramentada, sob pena de cancelamento da autorização.

Art. 3º. Fica a organização estrangeira obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços e atividades que houver prestado à coletividade no ano anterior, acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas realizadas no período.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.588, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal as seguintes instituições:

I - ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DE MISERICÓRDIA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 04.186.468/0001-73 (Processo MJ nº 08026.005385/2005-38);

II - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL E MATERNIDADE JULIA BARRETO, com sede na cidade de Acopiara, Estado do Ceará, registrada no CNPJ nº 07.010.077/0001-91 (Processo MJ nº 08026.005551/2005-04);

III - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA MULHER, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - ASBRAD, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 02.450.677/0001-57 (Processo MJ nº 08026.005668/2005-80);

IV - ASSOCIAÇÃO CENTRO ESPÍRITA ADOLFO BEZERRA DE MENEZES - CEABEM, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, registrada no CNPJ nº 10.703.015/0001-70 (Processo MJ nº 08026.009173/2005-20);

V - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS TRABALHADORES RURAIS DE CIRIEMA, com sede na cidade de Serra Preta, Estado da Bahia, registrada no CNPJ nº 03.567.235/0001-58 (Processo MJ nº 08026.011797/2004-26);

VI - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA ESCOLA MUNICIPAL DE BAILADO - APAB, com sede na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 04.249.394/0001-77 (Processo MJ nº 08026.002592/2005-31);

VII - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, com sede na cidade de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 77.394.633/0001-56 (Processo MJ nº 08026.005060/2005-55);

VIII - ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE ALCOÓLATRAS - ARA, com sede na cidade de Terra Rica, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 80.890.700/0001-38 (Processo MJ nº 08026.001322/2005-11);

IX - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DEFICIENTES FÍSICOS DO RIO DE JANEIRO (AADEF-RJ), com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ nº 00.305.897/0001-61 (Processo MJ nº 08026.012482/2004-04);

X - ASSOCIAÇÃO DOS DIABÉTICOS DE AMERICANA - ADAM, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 03.776.716/0001-73 (Processo MJ nº 08026.005383/2005-49);

XI - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO TANCREDO NEVES - AMCTN, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, registrada no CNPJ nº 07.794.357/0001-38 (Processo MJ nº 08026.008933/2005-81);

XII - ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA PRESBITERIANA DE LAPÃO - AEPL, com sede na cidade de Lapão, Estado da Bahia, registrada no CNPJ nº 04.028.153/0001-06 (Processo MJ nº 08026.010282/2004-17);

XIII - ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE AÇÃO SOCIAL E CULTURAL - AEASC, com sede na cidade de Bom Jesus do Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ nº 02.094.719/0001-64 (Processo MJ nº 08026.008932/2005-37);

XIV - ASSOCIAÇÃO PIO XII DE ESPORTE AMADOR, com sede na cidade de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 04.061.672/0001-68 (Processo MJ nº 08026.009768/2005-85);

XV - ASSOCIAÇÃO SÍTIO AGAR, com sede na cidade de Cajamar, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 05.119.104/0001-33 (Processo MJ nº 08026.008887/2005-11);

XVI - CENTRO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrado no CNPJ nº 69.400.067/0001-10 (Processo MJ nº 08001.001422/2005-17);

XVII - CENTRO DE EDUCAÇÃO POPULAR COMUNIDADE VIVA, com sede na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, registrado no CNPJ nº 24.301.202/0001-31 (Processo MJ nº 08026.000394/2005-32);

XVIII - CENTRO DE INTEGRAÇÃO E APOIO AO ADOLESCENTE, com sede na cidade de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, registrado no CNPJ nº 04.792.174/0001-95 (Processo MJ nº 08026.004096/2005-11);

XIX - CENTRO DE TRABALHO E CULTURA - CTC, com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, registrado no CNPJ nº 10.950.566/0001-38 (Processo MJ nº 08026.001503/2005-39);

XX - CENTRO EDUCACIONAL JOÃO DE DEUS, com sede na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 58.377.292/0001-66 (Processo MJ nº 08026.009773/2005-98);

XXI - CLUBE DE MÃES ESPERANÇA, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, registrado no CNPJ nº 05.059.635/0001-88 (Processo MJ nº 08026.004407/2005-42);

XXII - CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS URSULINAS DA SAGRADA FAMÍLIA, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 44.293.645/0001-35 (Processo MJ nº 08026.009175/2005-19);

XXIII CRECHE COMUNITÁRIA BOM PASTOR - CCBP, com sede na cidade de Itabira, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 03.286.021/0001-03 (Processo MJ nº 08026.005472/2005-95);

XXIV - CRECHE PAROQUIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO, com sede na cidade de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 20.914.099/0001-44 (Processo MJ nº 08026.005535/2005-11);

XXV - DC BRASIL - DIREITOS CIVIS DO BRASIL, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrado no CNPJ nº 03.156.681/0001-70 (Processo MJ nº 08026.005395/2005-73);

XXVI - FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 05.202.699/0001-96 (Processo MJ nº 08026.000515/2005-46);

XXVII - GRUPO ESPÍRITA FRANCISCO DE ASSIS - GEFA, com sede na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 20.100.376/0001-85 (Processo MJ nº 08026.012219/2004-15);

XXVIII - HOSPITAL APÓSTOLO PEDRO, com sede na cidade de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, registrado no CNPJ nº 27.868.835/0001-14 (Processo MJ nº 08026.008893/2005-78);

XXIX - HOSPITAL DE OLHOS LIONS "MANOEL DANTE BUSCARDI", com sede na cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 01.421.219/0001-27 (Processo MJ nº 08026.005626/2005-49);

XXX - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA SOCIAL JOÃO CALVINO - IEPESJC, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrado no CNPJ nº 03.963.875/0001-87 (Processo MJ nº 08026.004343/2005-80);

XXXI - INSTITUTO INTERNACIONAL AMAZÔNIA VIVA, com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, registrado no CNPJ nº 03.576.812/0001-78 (Processo MJ nº 08026.012268/2004-40);

XXXII - INSTITUTO LYGIA JARDIM - ILJ, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 49.929.524/0001-50 (Processo MJ nº 08026.000323/2005-30);

XXXIII - INSTITUTO POPULAR DE ARTE-EDUCAÇÃO - IPDAE, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, registrado no CNPJ nº 02.564.662/0001-10 (Processo MJ nº 08001.000248/2003-23);

XXXIV - LAR COMUNITÁRIO DAS OPERÁRIAS DE SÃO JOSÉ, com sede na cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 22.588.867/0001-42 (Processo MJ nº 08026.005643/2005-86);

XXXV - OBRAS ASSISTENCIAIS ANTÔNIO FREDERICO OZANAN, com sede na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 23.772.718/0001-00 (Processo MJ nº 08026.012404/2004-00);

XXXVI - OFICIARTE - OFICINA DE ARTE, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com sede na cidade de Ipu, Estado do Ceará, registrada no CNPJ nº 02.348.244/0001-95 (Processo MJ nº 08026.002226/2005-81);

XXXVII - ONG PEDRA D'ÁGUA, com sede na cidade de Buíque, Estado de Pernambuco, registrada no CNPJ nº 04.653.084/0001-13 (Processo MJ nº 08026.000570/2005-36);

XXXVIII - PROJETO CRIANÇA AIDS, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 60.547.940/0001-27 (Processo MJ nº 08026.000382/2005-16);

XXXIX - SABER AMAR, com sede na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 50.715.291/0001-72 (Processo MJ nº 08026.000125/2005-76);

XL - SOCIEDADE BENEFICENTE CULTURAL E PROFISSIONALIZANTE ELSHADAY - SCBPROEL, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrada no CNPJ nº 05.531.574/0001-00 (Processo MJ nº 08026.009772/2005-43);

XLI - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO RAFAEL ARCANJO, com sede na cidade de Boqueirão do Leão, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ nº 04.062.415/0001-40 (Processo MJ nº 08015.013615/2002-19);

XLII - SOCIEDADE BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - CASA ESPERANÇA, com sede na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, registrada no CNPJ nº 03.432.005/0001-81 (Processo MJ nº 08026.008942/2005-72);

XLIII - SOCIEDADE ESPÍRITA "JESUS ESCOLA", com sede na cidade de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ nº 29.237.401/0001-41 (Processo MJ nº 08026.004024/2005-74);

XLIV - UNIÃO OPERÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES, com sede na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 22.049.332/0001-01 (Processo MJ nº 08026.006671/2004-30).

Art. 2º As entidades de que trata esta Portaria ficam obrigadas a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.589, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos do título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

I - ASSOCIAÇÃO TOKYO DE KARATÊ E KICKBOXING, com sede na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, registrada do CNPJ nº 23.093.909/0001-37 (Processo MJ nº 08001.002006/2005-36);

II - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL FONTE DE AMOR, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada do CNPJ nº 01.403.236/0001-31 (Processo MJ nº 08026.009763/2004-71).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ACÓRDÃOS

ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.004602/2005-21

Requerentes: Jamyr Vasconcelos S/A e Farmácia Santa Marta Ltda.

Advogados: Viviane N. Araújo Lima, Fernando B. de Azevedo Barros e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição pelo Jamyr Vasconcelos S/A de 98,99% das quotas representativas do capital social da Farmácia Santa Marta Ltda. Faturamento de uma das requerentes superior a R$ 400 milhões reais no Brasil. Hipóteses previstas no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação Intempestiva. Multa de 60.000 UFIR. Mercado relevante: farmácias em Belo Horizonte/MG. Concentração horizontal insignificante. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e Procuradoria do CADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, aplicando multa por intempestividade no valor de 60.000 UFIRs, equivalente a R$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais). Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente o Procurador-Geral Substituto Mauro César Santiago Chaves. Brasília - DF, 27 de julho de 2005, data do julgamento, 352ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS DELORME PRADO
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001291/2003-87

Requerentes: Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense e Tam Linhas Aéreas S/A

Advogados: José Augusto Regazzinni, Marcelo Calliari e Daniel O. Andreoli

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de fusão entre Varig e TAM. Desistência da operação. Perda de objeto. Pareceres da SEAE, SDE e ProCADE pelo arquivamento. Arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do feito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente o Procurador-Geral Substituto Mauro César Santiago Chaves. Brasília - DF, 27 de julho de 2005, data do julgamento, 352ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS DELORME PRADO
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004460/2005-01

Requerentes: Cargill Agrícola S/A e TEAS Terminal Exportador de Álcool de Santos S/A

Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Harumi Ono, Renata Fonseca Zuccolo e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

EMENTA: Ato de concentração. Ingresso da Cargill na sociedade TEAS. Faturamento de uma das requerentes superior a R$ 400 milhões reais no Brasil. Hipóteses previstas no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação Tempestiva. Setor de atividades: serviços portuários de granéis líquidos. Inexistência de concentração horizontal. Integração vertical. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e Procuradoria do CADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente o Procurador-Geral Substituto Mauro César Santiago Chaves. Brasília - DF, 27 de julho de 2005, data do julgamento, 352ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS DELORME PRADO
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003939/2005-11

Requerentes: Adobe Systems. Inc. e Macromedia, Inc.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Castanho Girardi, Marcus Vinícius Gonçalves Canedo e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição indireta da Macromedia pela Adobe, por intermédio de sua subsidiária intergral Avner Acquisition Sub., Inc. Mercado mundial de software. Faturamento inferior R$ 400 milhões no Brasil. Parecer favorável da SEAE. Recomendação de não conhecimento da SDE e da Procuradoria do CADE. Voto pelo não conhecimento. Não enquadramento da operação no disposto do caput e § 3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Arquivamento do processo sem o julgamento do mérito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, §3º da Lei nº 8.884/94, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente o Procurador-Geral Substituto Mauro César Santiago Chaves. Brasília - DF, 27 de julho de 2005, data do julgamento, 352ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS DELORME PRADO
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004044/2005-02

Requerentes: Fortune Brands, Inc e Pernod Ricard S.A.

Advogados: Ana Paula Martinez, José Arnaldo da Fonseca Filho e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição pela Fortune Brands de diversas marcas e ativos da Pernod Ricard. Participação de mercado superior a 20%. Hipóteses previstas no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Notificação Prévia. Mercado nacional de tequila. Inexistência de concentração horizontal ou integração vertical. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e Procuradoria do CADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente o Procurador-Geral Substituto Mauro César Santiago Chaves. Brasília - DF, 27 de julho de 2005, data do julgamento, 352ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS DELORME PRADO
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003709/2005-52

Requerentes: ABN AMRO Ventures B.V. e Flexlink AB

Advogados: Luis Fernando Schuartz, Gabriela Ribeiro Nolasco, Luis Sérgio Soares Mamari Filho e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição pelo ABN AMRO Ventures B.V de 91% das ações de emissão da Flexlink AB. Faturamento de uma das requerentes superior a R$ 400 milhões reais

no Brasil. Hipóteses previstas no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação Tempestiva. Setor de atividades: equipamentos e softwares para sistemas de automação industrial para produtos leves. Inexistência de concentração horizontal ou integração vertical. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e Procuradoria do CADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente o Procurador-Geral Substituto Mauro César Santiago Chaves. Brasília - DF, 27 de julho de 2005, data do julgamento, 352ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS DELORME PRADO
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002154/2005-21

Requerentes: Monsanto Company, Emergent Genetics Inc., EG Acquisition CO. e International Seeds Holding, LP

Advogados: Karina Kazue Perossi, Marcus Vinícius Gonçalves Canedo, José Inácio Gonzaga Franceschini e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.

EMENTA: Ato de concentração. Fusão das empresas Emergent Genetics Inc. e EG Acquisition, subsidiária da Monsanto CO., através da qual esta última adquire o controle do capital social da primeira. Faturamento de uma das requerentes superior a R$ 400 milhões reais no Brasil. Hipóteses previstas no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação Tempestiva. Setor de atividades: sementes de algodão. Inexistência de concentração horizontal ou integração vertical. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e Procuradoria do CADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente o Procurador-Geral Substituto Mauro César Santiago Chaves. Brasília - DF, 27 de julho de 2005, data do julgamento, 352ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000790/2002-76

Representantes: Amadeus Global Travel Distribution e Amadeus do Brasil Ltda.

Advogados: Hermano de Villemor Amaral (filho), João Guilherme de Moraes Sauer, Hermano de Villemor Amaral (neto), Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Fernando A. Albino de Oliveira, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Rabin Nasser, Sílvia Zeigler, Marcello Klug Vieira e Adriana Mourão Nogueira.

Representado: Sabre International Inc.

Advogados: José Augusto C. Regazzini e Daniel O. Andreoli.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Processo Administrativo - Conduta: Firmação e disseminação de contratos de exclusividade na utilização do Sistema Sabre com agências de viagens, através da concessão de incentivos em dinheiro e outras vantagens para estruturação destas - Abuso de poder de mercado e domínio de mercado relevante não constatados pela alta contestabilidade no mercado de Sistemas GDS e pela pulverização no mercado de agências de viagens - Não observância de prejuízo à concorrência - Conduta não incidente em nenhum dos incisos do art. 20 da Lei 8.884/94 - Inexistência de infração à ordem econômica - Decisão pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício e, no mérito, determinou o arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente o Procurador-Geral Substituto Mauro César Santiago Chaves. Brasília - DF, 27 de julho de 2005, data do julgamento, 352ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004782/2005-41

Requerentes: Technical Investimentos e Participações Ltda. e Teconvi S/A Terminal de Contêineres do Vale do Itajaí

Advogados: Flávio Lemos Belliboni, Paola R. Petrozzielo Pugliese, Ricardo Ferreira Pastore e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Ato de concentração - Operação realizada em âmbito nacional - A Cattalini exerceu o seu direito de preferência e adquiriu todas as ações pertencentes aos demais acionistas da Teconvi, tornando-se assim a única acionista. Após o exercício do poder de preferência, a mesma alienou à Technical Investimentos o equivalente a 50% das ações representativas do capital social da Teconvi - Adquirente com faturamento, no ano de 2004, superior à R$ 400 milhões em território nacional - Hipótese prevista no art. 54, § 3º da Lei 8.884/94 - Apresentação Tempestiva - Ausência de manifestações contrárias à operação - Inexistência de prejuízos à concorrência - Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente o Procurador-Geral Substituto Mauro César Santiago Chaves. Brasília - DF, 27 de julho de 2005, data do julgamento, 352ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro

RECURSO INOMINADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 08012.005071/2002-41

Recorrentes: Unimed Amparo Cooperativa de Trabalho Médico, Unimed de Araras Cooperativa de Trabalho Médico e Unimed São José do Rio Pardo Cooperativa de Trabalho Médico.

Advogados: Cassius Matheus Devazzio e Patrícia Carrilho Corrêa.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Recurso Inominado com pedido de efeito suspensivo frente à decisão condenatória. Impossibilidade do conhecimento do recurso em face do artigo 50 da Lei 8.884/94 e artigo 69 da Lei 9.784/99. Não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, não conhecer do recurso em decorrência de inexistência de previsão legal de revisão administrativa das decisões proferidas pelo CADE, tendo por base o previsto nos artigo 50 da Lei nº 8.884/94 e artigo 69 da Lei nº 9.784/99, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente o Procurador-Geral Substituto Mauro César Santiago Chaves. Brasília - DF, 27 de julho de 2005, data do julgamento da 352ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

CONSULTA Nº 08700.000400/2005-52

Consulente: Comércio de Bebidas Branco Ltda.Advogado: Nacir SalesRelator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Consulta. Ato de Concentração in concreto. Não conhecimento da consulta em face da Resolução nº 18/98. Prazo impróprio do artigo 12 da Resolução nº 18/98. Não comprovação da insuficiência financeira nos termos no artigo 4º, III da Lei 9.781/99. Necessidade do pagamento da taxa processual.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, não conhecer a presente consulta, determinando o pagamento da taxa processual equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente o Procurador Geral Substituto Mauro César Santiago Chaves. Brasília - DF, 27 de julho de 2005, data do julgamento da 352ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003636/2005-07

Requerentes: Fern S.à.r.l. e Debis Airfinance B.V.

Advogados: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, Wilson Carlos Pereira Ivo, José Martins Pinheiro Neto e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Ato de Concentração - Operação de âmbito mundial com reflexos no Brasil - Aquisição de 100% do negócio da DAF de aeronaves comerciais pelo Grupo Cerberus através da FERN, sociedade constituída para este fim - Faturamento das Requerentes no território nacional abaixo de R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) - Participação das Requerentes no mercado relevante inferior a 20% - Revisão da jurisprudência tradicional do CADE - O critério estabelecido no art. 54, § 3º, da Lei 8.884/94 leva em conta o faturamento bruto anual registrado exclusivamente no território brasileiro pelas empresas ou grupo de empresas participantes do ato de concentração - Precedente da nova interpretação do CADE: Ato de Concentração nº 08012.002992/2004-14, Relator Conselheiro Roberto Pfeiffer - Não subsunção ao art. 54, §3º c/c o art. 2º da Lei 8.884/94 - Extinção do processo sem julgamento de mérito - Operação não conhecida - Manutenção da taxa processual - Proposta de edição de súmula.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Ausente, nesta deliberação, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral Substituto Mauro César Santiago Chaves. Brasília - DF, 13 de julho de 2005, data do julgamento, 351ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 08700.002548/2004-41 NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 009/2004 DA CONSULTA Nº 0074/01

Requerente: Comal Combustíveis Automotivos Ltda.

Advogados: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Cléa Maria Gontijo Corrêa de Bessa, Arnaldo Rocha Mudim Júnior e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Pedido de Reconsideração. Decisão que julgou improcedente pedido de Impugnação, mantendo a multa aplicada, no valor de R$ 478.845,00 (quatrocentos e setenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais) pelo não cumprimento de determinação contida em acórdão proferido pelo CADE. Aplicação da multa do artigo 26 da Lei n° 8.884/94. Pretensão de reexame da matéria já analisada por este Conselho. Inexistência de novos elementos e razões para redução ou extinção da multa. Não provimento

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente o Procurador-Geral Substituto Mauro César Santiago Chaves. Brasília - DF, 27 de julho de 2005, data do julgamento da 352ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 59ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2005

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, na sede da Defensoria Pública-Geral da União, no Gabinete do Defensor Público-Geral da União, sala 224-C do anexo II Bloco "T" do Ministério da Justiça, nesta Capital Federal, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Superior da Defensoria Pública da União, com a maioria de seus membros, o Exmo. Sr. Dr. Defensor Público-Geral da União, Eduardo Flores Vieira, atual Presidente e Conselheiro nato, a Exma. Sra. Dra. Subdefensora-Geral da União, Marina da Silva Steinbruch, membro nata, o Exmo. Sr. Dr. Defensor Público da União, Benedito Gomes Ferreira, o Exmo. Sr. Dr. Ariosvaldo de Gois Costa Homem e a Exma. Sra. Dra. Mariza Pereira do Couto. Às 14:10 horas foram iniciados os trabalhos, sendo designado o Exmo. Sr. Ariosvaldo de Gois Costa Homem para secretariar a presente reunião. Presente também o representante da Associação dos Defensores Públicos da União o Exmo. Dr. André da Silva Ordacgy, na forma da Resolução 003/2004, deste Colegiado, pelo ofício nº 05 da ADPU. ITEM 01 - Processo nº. 08038.006342/2005-31: Concurso de remoção declarada pela Portaria nº 95, publicada no DOU de 05/07/2005, para o cargo de Defensor Público da União de 2ª ca-

tegoria, na Defensoria Pública da União no Distrito Federal. Considerando que somente os Defensores Públicos da União Dr. Paulo Henriques de Menezes Bastos e Dra.Tatiana Siqueira Lemos se candidataram, o Conselho à unanimidade homologou a remoção da Exma. Dra. Tatiana Siqueira Lemos do Núcleo de Rio Branco/AC para a Defensoria Pública da União no Distrito Federal, por atendidos os quesitos legais, antiguidade na categoria, ao que dispõe o art. 37 parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 80/94. ITEM 02 - Processo nº. 08038. 006343/2005-85 Interessada Exma Dra. Vânia Márcia Damasceno Nogueira. Pedido de desistência da remoção que foi decidida na 11ª Reunião Extraordinária, para o Núcleo em Juiz de Fora. O Conselho ratificou a decisão monocrática do Defensor Público-Geral da União, que indeferiu o pedido de desistência, porquanto se deferida acarretaria prejuízo aos Defensores Públicos que se inscreveram no processo de remoção.ITEM 03 - Processo nº 08038.007419/2005-90: Interessados Exmºs Dra. Vânia Márcia Damasceno Nogueira e Dr. Paulo Alfredo Unes Pereira. Pedido de permuta. Solicitam, ainda, que o prazo de trânsito seja contado a partir de 31/08/2005. O Conselho à unanimidade votou por deferir parcialmente o pleito por atendidos os quesitos legais, ao que dispõe o art. 38 da Lei Complementar nº 80/94, fixando o trânsito de 15 (quinze) dias a partir de 25/08/2005.ITEM 04 - Processo nº 08038.007387/2005-22: Declarada pela Portaria nº 106, publicada no DOU de 13/07/2005, para o cargo de Defensor Público da União de 2ª categoria, na Defensoria Pública da União em Belo Horizonte/MG. Considerando que os Defensores Públicos da União Dra. Vânia Márcia Damasceno Nogueira, Dra. Giedra Cristina Pinto Moreira e Dra. Ilcelena de Souza Queiroz se candidataram, o Conselho à unanimidade homologou a remoção da Exma. Dra. Ilcelena de Souza Queiroz do Núcleo de Umuarama/PR para a Defensoria Pública da União em Belo Horizonte/MG, por atendidos os quesitos legais, antiguidade na categoria, ao que dispõe o art. 37 parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 80/94, restando prejudicado por pleito da Exma. Dra. Vânia Márcia Damasceno Nogueira em virtude do disposto no item 02 (Processo nº. 08038. 006343/2005-85). ITEM 05 - Processo nº. 08038.007388/2005-77: Concurso de remoção declarada pela Portaria nº 106, publicada no DOU de 13/07/2005, para o cargo de Defensor Público da União de 2ª categoria, na Defensoria Pública da União no Núcleo de Brasília/DF. Considerando que os Exmos. Srs. Drs. Defensores Públicos da União Paulo Henriques de Menezes Bastos, Juliano Martins de Godoy e Ilcelena de Souza Queiroz se candidataram, o Conselho à unanimidade homologou a remoção do Exmo. Dr. Paulo Henriques de Menezes Bastos do Núcleo de Curitiba/PR para a Defensoria Pública da União do Núcleo de Brasília, por atendidos os quesitos legais, antiguidade na categoria, ao que dispõe o art. 37 parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 80/94. ITEM 06 - Processo nº. 08038.007389/2005-11: Concurso de remoção declarada pela Portaria nº 106, publicada no DOU de 13/07/2005, para o cargo de Defensor Público da União de 2ª categoria, na Defensoria Pública da União no Estado de Goiás. Considerando que os Defensores Públicos da União Dr. Paulo Henriques de Menezes Bastos, Dr. Juliano Martins de Godoy e Dra. Ilcelena de Souza Queiroz se candidataram, o Conselho à unanimidade homologou a remoção do Exmo. Dr. Juliano Martins de Godoy do Núcleo de Campo Grande/MS para a Defensoria Pública da União no Estado de Goiás, Núcleo em Goiânia, por atendidos os quesitos legais, antiguidade na categoria, ao que dispõe o art. 37 parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 80/94. Às 15:00 horas, justificadamente, a Exma. Subdefensora Pública-Geral da União se ausentou da reunião.ITEM 07. Processo nº 08038.007331/2005-78 e Processo nº 08038.007019/2005-84- Promoção à Categoria Especial: Interessada Exma. Dra. Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça, solicita deste CSDPU informar os motivos pelos quais o seu nome não foi incluído na lista destinada à promoção por merecimento, constante da ata 11ª Reunião Extraordinária do CSDPU. Relator Dr. Ariosvaldo de Gois Costa Homem. Considerando os requisitos previstos no art. 33 parágrafo 1º, letras "a" e "b" da da Lei Complementar nº 80/94. O Conselho Superior houve por bem indicar o Exmº Dr. André da Silva Ordacgy motivado no fato do mesmo possuir trabalhos publicados na revista JURISPOESIS, Mestrado na Universidade Estácio de Sá, área "Estado Direito e Justiça" e pós-graduação lato sensu na área de Direito Civil, porquanto a requerente possui apenas Mestrado na Faculdade de Direito do Recife, na área intitulada "argumentação, termo jurídicos indeterminado e discricionariedade na administração pública brasileira". O pedido de esclarecimento foi deferido por unanimidade, tendo em vista os princípios da transparência, publicidade e motivação dos atos administrativos, embora tratando-se de ato discricionário. Por fim, esclarece o Conselho que não havendo candidatos para a formação da lista para promoção por merecimento dentro do 1º terço da lista de antiguidade, a escolha de integrante da lista poderá recair sobre qualquer dos membros da carreira. No caso, como já afirmado, a escolha observou critério objetivo de titulação acadêmica e de desenvolvimento e publicação de trabalhos científicos na área de Direito. ITEM 08. 08038.007014/2005-51 - Interessado Exmo. Dr. Paulo Alfredo Unes Pereira, solicita autorização para cursar Mestrado no exterior na área de Direitos Fundamentais, dentro da atividade fim da Defensoria Pública, na Universidade Francesa Paris 01/Panthéo-Soborne, requerendo licença remunerada ou, em caráter subsidiário, licença sem remuneração pelo período de 01 (um) ano, iniciando-se em 13 de outubro de 2005, bem como abriu mão de sua lotação, a bem do serviço público. Considerando o art. 42 parágrafo 1º e seguintes da Lei Complementar nº 80/94, o Defensor Público-Geral decidiu por bem levar à consideração do Conselho Superior este pleito, pois é de interesse da Defensoria Pública da União a qualificação de seus membros, bem como a matéria guarda pertinência com a atividade fim do Órgão. O Conselho Superior deliberou por unanimidade dos membros presentes deferir parcialmente o afastamento, pelo prazo máximo de um (1) ano, sem prejuízo da remuneração, uma vez que resta observado o disposto no Ato Normativo Interno sobre o tema, qual seja a Resoluçãonº 03, de 18/04/2002, ora em vigor, em que fixa o limite de afastamento à ordem de três (3%) por cento da carreira. O representante da Associação comprometeu-se a apresentar até a próxima reunião proposta de alteração da Resolução nº 03, já citada, a fim de possibilitar transparência e caráter mais democrático para os afastamentos, bem como regular objetivamente o pagamento de cursos de aperfeiçoamento pela Administração Superior. ITEM 09. Processo nº 08038.007018/2005-30: Dra. Vânia Márcia Damasceno Nogueira: Consulta sobre necessidade de vinculação geográfica da inscrição da OAB em seccional pertinente ao domicílio profissional e pagamento de anuidade. Relator Exmº Dr. Benedito. No que tange ao item 01 da consulta o Conselho Superior por unanimidade decidiu que este Órgão não possuiu legitimidade para imiscuir-se a questões afetas sobre vinculação geográfica da inscrição da OAB seccional pertinente ao domicilio profissional, cabendo à consulente postular ao Órgão de classe dos Advogados informação a respeito tendo em vista que o "munus" do Defensor Público não se coaduna com o exercício da advocacia. No que toca ao item 02 da consulta o Conselho decidiu que fica a cargo do Defensor Público da União, sob sua responsabilidade, pleitear seu licenciamento voluntário ou seu desligamento dos quadros da OAB. Com relação ao item 03 não há previsão de dotação orçamentária para cobrir a despesa de pagamento da anuidade da OAB. ITEM 10. Processo nº 08038.007258/2005-34: Interessada Exma. Dra. Luciana Ferreira Gama Pinto/SP, solicita a este Conselho Superior da Defensoria Pública da União a definição do conceito de "Necessitado", para fins de prestação de assistência pela Defensoria Pública da União. Relator: Dr. Benedito. O Conselho ainda não se manifestará sobre a consulta porquanto ainda é matéria de estudos as coletas de subsídios, para normalização dos procedimentos e a definição de necessitado. ITEM 11. Como decidido no item 16 da Ata nº 58ª da Reunião deste Conselho Superior foi expedido ofício aos Defensores Públicos-Chefe para fins de sugestões de alteração do REMAP. As sugestões enviadas compõem os Processos nºs 08038.007395/2005-79 e 08038.003133/2005-35 - Sugestões para o REMAP e Modelos de REMAP, respectivamente. Relator Dr. Ariosvaldo. O Conselho decidiu por unanimidade regulamentar o Relatório Mensal de Atividades - REMAP - no âmbito da Defensoria Pública da União, devendo constar obrigatoriamente na estatística mensal os seguintes itens, quais sejam: a) quanto ao atendimento: telefônico; pessoal; provocado por intimação judicial; b) quanto as peças processuais: iniciais cíveis, previdenciárias e criminais; contestações; réplicas; memoriais; defesas prévias; alegações finais; recursos; contra-razões, e outras manifestações; c) audiências cíveis, previdenciárias, criminais e administrativas; d) atuação administrativa; e) arquivados. ITEM 12. Normatização da atuação da Defensoria Pública da União, de acordo com as Recomendações do TCU, Regimento da DPGU e Regimento Interno do Conselho. O Conselho decidiu por unanimidade que será decidido na próxima reunião ordinária do Conselho Superior. E como nada mais resta a tratar, foi encerrada a presente Reunião as 18:38 horas. Eu, Ariosvaldo de Gois Costa Homem, Secretário, escrevi.

EDUARDO FLORES VIEIRA
Defensor Público-Geral da União
Presidente do Conselho

MARINA DA SILVA STEINBRUCH
Subdefensora Pública-Geral da União
Conselheiro Nato

BENEDITO GOMES FERREIRA
Conselheiro Efetivo

ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM
Conselheiro Efetivo
Secretário

MARIZA PEREIRA DO COUTO
Conselheira Efetiva

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 112, DE 14 DE JANEIRO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08375.007925/2004-77-DELESP/SR/DPF/PB, declara revista a autorização para funcionamento concedida à ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA - ACADEPOL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.730.095/0001-00, especializada na prestação de serviços de CURSO DE FORMAÇÃO tendo como diretor geral SEVERINO PAULINO DE PAIVA e diretor administrativo ANTONIO VAMBERTO DA SILVA, para efeito de exercer suas atividades no estado da PARAÍBA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.270, DE 8 DE JUNHO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.002455/2005-14-DELESP/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa SOCIEDADE DAS MORADAS DE ALDEIA DA SERRA, CNPJ/MF nº 56.053.868/0001-00, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 10 (DEZ) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 120 (CENTO E VINTE) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.560, DE 11 DE JULHO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.005883/2004-18-DELESP/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa CENTROVIGIL CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA., CNPJ/MF nº 04.979.623/0001-09, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas, cartuchos de munição, máquina para recarga e petrechos para recarga de munição nas seguintes quantidades e natureza: 12 (DOZE) REVÓLVERES CALIBRE 38, 02 (DOIS) ESPINGARDAS CALIBRE 12, 03 (TRÊS) PISTOLAS CALIBRE .380, 40.000 (QUARENTA MIL) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38, 3.120 (TRÊS MIL, CENTO E VINTE) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12, 52.800 (CINQUENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 5.200 (CINCO MIL E DUZENTOS) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE .380, 58.000 (CINQUENTA E OITO MIL) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38/.380, 5.000 (CINCO MIL) ESTOJOS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 3.000 (TRÊS MIL) ESTOJOS PARA MUNIÇÃO CALIBRE .380, 14.000 (QUATORZE MIL) GRAMAS DE PÓLVORA E 01 (UM) MÁQUINA PARA RECARGA DYLON 550.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.685, DE 22 DE JULHO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08410.010478/2005-41-SR/DPF/PI; resolve:

Conceder autorização à empresa SOCIMOL - INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA, CNPJ/MF nº 06.751.564/0001-42, sediada no Estado de PIAUÍ, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, munição nas seguintes quantidades e natureza: 48 (QUARENTA E OITO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

GETÚLIO BEZERRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.689, DE 22 DE JULHO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08410.010477/2005-04-SR/DPF/PI; resolve:

Conceder autorização à empresa ÔNIX S.A. INDÚSTRIA DE COLCHÕES E ESPUMA, CNPJ/MF nº 03.604.761/0001-40, sediada no Estado do PIAUÍ, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 24 (VINTE E QUATRO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

GETÚLIO BEZERRA SANTOS

PORTARIA Nº 1.831, DE 2 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08520.005386/2005-00 - SR/DPF/SE; resolve:

Conceder autorização para funcionamento à empresa UNIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF: 07.105.153/0001-42, com sede na Av. Mario J. M. Vieira, nº 2514, Coroa do Meio, Aracaju/SE, tendo como sócios: AUGUSTO JOSÉ DE CARVALHO, TACIANA PATRÍCIA ARAÚJO MENEZES DE MENEZES, ALVANESE DA SILVA CAHINO PEREIRA, ALIK KOSTAK CARVALHO TELES IUNES e HUGO DE OLIVEIRA SANTOS, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, para exercer suas atividades no Estado de SERGIPE.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.834, DE 3 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08455.007417/2005-80-DELESP/SR/DPF/RJ, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa PREMIUM SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.558.151/0001-83, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios WILSON MANOEL DA PAIXÃO e ANA PERES VERDAN, para efeito de exercer suas atividades no estado do RIO DE JANEIRO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.844, DE 8 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08295.028520/2005-43-SR/DPF/GO; resolve:

Conceder autorização à empresa BRILHO-SEG SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ/MF nº 06.155.482/0001-35, sediada no Estado de GOIÁS , para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 04 (QUATRO) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 48 (QUARENTA E OITO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38 .

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.854, DE 8 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08512.004097/2005-84-DELESP/SR/DPF/SP, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.000.538/0001-30, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, e habilitada a exercer a atividade de SEGURANÇA PESSOAL, tendo como sócios SERGIO JOAO LAGANA PINTO e GG ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA, para efeito de exercer suas atividades no estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.878, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08389.011643/2005-04-DPFA/FIG/PR; resolve:

Conceder autorização à empresa LABRE E GALETTI CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ/MF nº 05.687.436/0001-14, sediada no Estado do PARANÁ, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, cartuchos de munição e petrechos para recarga de munição nas seguintes quantidades e natureza: 20.250 (VINTE MIL, DUZENTOS E CINQUENTA) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 20.250 (VINTE MIL, DUZENTOS E CINQUENTA) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 5.249 (CINCO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E NOVE) GRAMAS DE PÓLVORA E 1.440 (UM MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.879, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.003212/2005-01-DELESP/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa SP-INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 57.282.436/0001-38, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 140 (CENTO E QUARENTA) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 1.680 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.880, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08230.019147/2005-94-SR/DPF/AL; resolve:

Conceder autorização à empresa VITAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 05.648.031/0001-77, sediada no Estado de ALAGOAS, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 17 (DEZESSETE) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 204 (DUZENTOS E QUATRO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.883, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08385.016857/2005-07-SR/DPF/PR; resolve:

Conceder autorização à empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 50.844.182/0009-02, sediada no Estado do PARANÁ, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 55 (CINQUENTA E CINCO) REVÓLVERES CALIBRE 38 , 01 (UMA) PISTOLA CALIBRE 380, 660 (SEISCENTOS E SESSENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38 E 30 (TRINTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 380.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.887, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08385.020916/2005-33-DELESP/SR/DPF/PR, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação da portaria no D.O.U., concedida à empresa VIGOR VIGILÂNCIA S/C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.682.823/0001-07, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios DALVA COSTA e SEBASTIÃO HÉLIO DOS SANTOS LIMA, para efeito de exercer suas atividades no Estado do PARANÁ.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.889, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08385.020670/2005-08-SR/DPF/PR; resolve:

Conceder autorização à empresa SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 01.378.630/0001-67, sediada no Estado do PARANÁ, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 14 (QUATORZE) REVÓLVERES CALIBRE 38 , 08 (OITO) ESPINGARDAS CALIBRE 12 , 168 (CENTO E SESSENTA E OITO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38 E 128 (CENTO E VINTE E OITO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.909, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08455.030840/2005-83-SR/DPF/RJ; resolve:

Conceder autorização à empresa MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF nº 02.232.892/0003-43, sediada no Estado do RIO DE JANEIRO, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 04 (QUATRO) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 48 (QUARENTA E OITO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.915, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08360.000894/2005-73-DELESP/SR/DPF/PA, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa MAX FORCE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.566.333/0001-45, especializada na prestação de serviços de CURSO DE FORMAÇÃO, tendo como sócios JEOVA LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR e ERIKA CALILO DE MACEDO, para efeito de exercer suas atividades no estado do PARÁ.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.921, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08455.045736/2005-93-DELESP/SR/DPF/RJ, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.677.044/0003-00, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, e habilitada a exercer a atividade de SEGURANÇA PESSOAL tendo como sócios LELIO VIEIRA CARNEIRO , LENIO VIEIRA CARNEIRO e CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para efeito de exercer suas atividades no estado do RIO DE JANEIRO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.923, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08335.016937/2005-40-DELESP/SR/DPF/MS, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa MÁXIMA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.391.294/0001-20, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer a atividade de ESCOLTA ARMADA, tendo como sócios ALBERTO DOS SANTOS ROZA e VILMA DO ESPÍRITO SANTO ROZA, para efeito de exercer suas atividades no Estado do MATO GROSSO DO SUL.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.935, DE 17 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08280.014731/2005-68-DELESP/SR/DPF/DF, declara revista a auto-

rização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação da portaria no D.O.U., concedida à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.162.435/0006-57, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios ANDRÉ GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO e LINDON CARLOS FERREIRA LINS, para efeito de exercer suas atividades no DISTRITO FEDERAL.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 19 de agosto de 2005

Nº 272 - Determino a divulgação do seguinte ato de concentração econômica protocolado, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, e do art. 13 da Portaria nº 5/96/SDE:

AC nº 08012.006546/2005-60. Rqtes.: EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO ("EQUIPAV"); HEBER PARTICIPAÇÕES LTDA. ("HEBER"); e SOCIEDAD GENERAL DE ÁGUAS DE BARCELONA ("SGAB"). Operação: aquisição, pelas requerentes EQUIPAV e HEBER, da totalidade das quotas que a SGAB detém no capital social da Águas Guariroba S/A, empresa que atua, principalmente, na exploração de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Campo Grande-MS.

MARCELO TAKEYAMA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País até 30/04/2007.

Processo Nº 08000.004488/2005-79 - Santiago Andres Chamorro Micolta, Carmen Cecilia Ramirez Galindo, Simon Chamorro Ramirez e Laura Chamorro Ramirez

Diante dos novos elementos constantes dos autos e, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País até 29/06/2007.

Processo Nº 08000.016448/2005-70 - Frits Carl Verlinden

Tendo em vista que os documentos que instruem o caderno processual estão em conformidade com o que norteia o visto temporário inciso V do art. 13, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81, expedido com base na Resolução Normativa nº 47/000 do CNIg, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País até 24/01/2006.

Processo Nº 08240.018659/2004-33 - Kazue Aoki

Diante dos novos elementos constantes dos autos e, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País até 12/08/2006.

Processo Nº 08492.001892/2004-15 - Vardan Sargsyan

Tendo em vista que os documentos que instruem o caderno processual estão em conformidade com o que norteia o visto temporário inciso V do art. 13, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81, expedido com base na Resolução Normativa nº 47/000 do CNIg, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País até 27/08/2005.

Processo Nº 08702.000898/2004-52 - Kevin Samuel King

Diante da rescisão do contrato de trabalho que ensejou a concessão do visto, torno insubsistente o ato deferitório publicado no D. O. de 20/01/2004, para INDEFERIR o pedido de prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.011954/2003-19 - Mark Richard Bures

Tendo em vista que não foram apresentados elementos que pudessem modificar o ato denegatório, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo a decisão publicada no D. O. de 28/06/2004, quanto á solicitação de prorrogação de visto temporário item IV.

Processo Nº 08386.005758/2003-10 - Kathleen Sue Kelly

Tendo em vista que não constam nos autos os documentos necessários que viabilizam a análise do pleito, tais como: Cópia da carteira de trabalho do estrangeiro. Cópia do contrato de trabalho inicial. Prova através de documento hábil de que o signatário tem poderes para contratar ou representar a empresa. Descrição das atividades exercidas pelo estrangeiro. Cópia do contrato de prorrogação e, considerando a manifestação do M.T.E., INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08444.001552/2005-41 - Mauricio Garcia Varquez e Maria Cristina Castelos de Garcia

Tendo em vista que não foi encontrado o cadastro do estrangeiro no Sistema FGC da C.E.F., com os devidos recolhimentos fundiários por parte da empresa; ausente a cópia da carteira de trabalho; descrição das atividades exercidas pelo estrangeiro; cópia do contrato de prorrogação com a cláusula de repatriamento do estrangeiro e, considerando a manifestação do M.T.E., INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08505.011123/2005-10 - Diego Maurizio Zannoni

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08361.002987/2003-61 - Maria Del Carmen Casanova Herrera

Determino a manutenção da decisão publicada no D. O. de 17/06/2004 que determinou o ARQUIVAMENTO do presente pedido, por já ter decorrido prazo superior ao da nova estada solicitada.

Processo Nº 08361.002986/2003-16 - Juan Ramon Torres Mosqueda

Tendo em vista que já extrapolou o prazo solicitado no pedido de prorrogação do visto temporário inciso V, do art. 13 , da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81, concedido com base na Resolução Normativa nº 47/00 do CNIg, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo.

Processo Nº 08240.008562/2004-12 - Alberto Bagatello

Diante dos novos elementos inseridos aos autos, e de acordo com a manifestação do ilustre Chefe da Divisão de Estudos e Pareceres, julgo insubsistente o ato publicado no D. O. de 11/06/2003, em relação à MARIA NOEL HANSZ VILLANUEVA e MARIA RIVAS HANSZ, para conceder permanência definitiva com base em prole brasileira.

Entretanto, determino o prossegimento da análise do pedido de reconsideração postulado pelo nacional uruguaio JUAN HECTOR RIVAS BEASLEY.

Processo Nº 08490.001771/93-24 - Juan Hector Rivas Beasley, Maria Noel Hansz Villanueva, Maria Rivas Hansz

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da continuidade do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de transformação de visto temporário em permanente.

Processo Nº 08505.007315/2005-21 - Fernando Rodrigo Gonzalez Salinas

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da continuidade do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de transformação de visto temporário em permanente.

Processo Nº 08505.013614/2005-03 - Jorge Alfredo Garcia Pineiro e Sandra Analia Ganan

Tendo em vista que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o ato denegatório, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo a decisão publicada no D. O. de 26/01/2005, quanto à solicitação de transformação de visto temporário item VII em permanente.

Processo Nº 08400.015876/2003-19 - Maxwell Milton Thompson, Debra Kay Thompson, Sarah Elizabeth Thompson, Lyoia Kay Thompson e Ramah Jean Thompson

Tendo em vista que o presente pedido encontra-se órfão de amparo legal e, considerando o disposto no art. 38 da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81, vez que o estrangeiro encontrava-se em situação irregular quando de sua ausência do País, INDEFIRO o pedido de restabelecimento de registro provisório, nos termos da manifestação do ilustre Chefe da Divisão de Estudos e Pareceres.

Processo Nº 08504-018196/2004-61 - Hassan Mohamad Khalaf

Tendo em vista que o estrangeiro trabalha desde maio de 2003 junto à empresa Damag Delaval Turbinas Ltda sem autorização deste Departamento, INDEFIRO o pedido de transformação de visto temporário item V em permanente, por infringência ao art. 100 da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81.

Processo Nº 08505.009569/2005-84 - Nicolas Marcel Marlin

Tendo em vista que o estrangeiro trabalha desde maio de 2003 junto à empresa Damag Delaval Turbinas Industrias Ltda sem autorização deste Departamento, INDEFIRO o pedido de mudança de empregador, por infringência ao art. 100 da Lei 6.815/80 alterada pela Lei 6.964/81.

Processo Nº 08000.007384/2004-35 - Nicolas Marcel Marlin

Tendo em vista a intempestividade da peça recorrente, não conheço do recurso, mantendo o ato denegatório publicado no D. O. de 26/04/2005.

Processo Nº 08793.002452/2001-48 - Peter Graban

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08270.008062/2003-42 - Marian Suchodolski, Jimena Del Pilar Villagomez Sanchez, Marcin Gabriel Suchodolski Villagomez e Paul Daniel Suchodolski Villagomez

Processo Nº 08400.017964/2002-66 - Beto Rober Bautista Saavedra

Processo Nº 08458.001038/2004-75 - Charles Mitchell Stewart

Processo Nº 08458.002955/2003-96 - Lin Chengzhi

Processo Nº 08461.001880/2004-58 - Alexis Andres Castro Juin Proto, Adriana Ester Bustamante e Rocio Belen Castro Juin

Processo Nº 08495.001911/2002-11 - Pablo Paiva Correa

Processo Nº 08504.000289/2002-78 - Wu Guoliang e Yu Chunmei

Processo Nº 08505.006301/2004-18 - Pascual Mamani Mamani, Blanca Quispe de Mamani e Sonia Mamani Quispe

Processo Nº 08505.007367/2004-17 - German Mamani Quispe e Sonia Tonoara Troncoso

Defiro o pedido de reestabelecimento de permanência nos termos do art.3º da RN-05 de 21/08/97.

Processo Nº 08495.000646/2004-16 - Salvatore Grasso

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .

Processo Nº 08505.016286/2001-65 - Patricio Margarito Mollo Perca e Martha Challco Canaza

Processo Nº 08514.001517/2000-46 - Erlich Cabral Serpa

Processo Nº 08310.003698/2002-01 - David Humberto Bavestrello Martinez

Processo Nº 08336.000806/98-41 - David Figueroa

Processo Nº 08505.017743/2001-39 - Ricardo Santos Apaza e Gladys Calle Chambi

Processo Nº 08505.006535/2003-76 - Pablo Callari Huanca e Virginia Huanca Calderon

À vista dos novos elementos constantes dos autos, em especial o relatório da Polícia Federal fls.20 ,torno insubsistente o despacho concessório de permanência, publicado no Diário Oficial da União de 08/12/03, pag.25, por se encontrar o(a) estrangeiro(a) separado(a) do(a) cônjuge brasileiro(a) de fato ..

Processo Nº 08494.000727/2003-45 - Ariel Adrian Ballesta

À vista dos elementos constantes dos autos, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo o despacho denegatório publicado no D.O.U. de 09/06/98, pag.12.

Processo Nº 08505.001108/93-50 - Jin Sik Sin e Myung Ho Sin

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08352.002950/2005-11 - Rosa Maria Juluca Gunza, até 18/07/2006

INDEFIRO nos termos propostos.

Processo Nº 08506.007161/2005-68 - José Cardoso João

INDEFIRO o pedido de prorrogação considerando que o requerente já concluiu o curso que deu ensejo ao visto que porta.

Processo Nº 08505.024997/2005-37 - Fernando David Marmolejo Schmidtt

INDEFIRO o presente processo por falta de amparo legal.

Processo Nº 08505.031821/2004-51 - Marijana Brtka e Predrag Jaklic

OLIMPIO GARCIA SOBRINHO

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08460.6012806/2003-96 - Juan Pablo Guzman Merlo

Processo Nº 08270.011474/2003-60 - Franco Zanazzo

Processo Nº 08400.000371/2004-22 - Mario Melli

Processo Nº 08420.008121/2004-01 - Guido Beiche

Processo Nº 08477.001421/2003-14 - Jorge Arturo Veloz Salgado

Processo Nº 08492.000842/2004-11 - Werner Ott

Processo Nº 08492.002097/2003-63 - Mercedes Natalia Cerin Gutierrez

Processo Nº 08505.010073/2005-53 - Xudong Jiang e Yang Sufang

Processo Nº 08505.013509/2005-66 - Esteban Ramirez Diaque

Processo Nº 08505.034208/2004-95 - Enyinnaya Gabriel Ukandu

Processo Nº 08505.038451/2004-82 - Natalio Huayhuasi Ramires e Benigna Chipana Martinez

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente Pedido de Permanência, nos termos do art. 75,II, b, da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto.

Processo Nº 08495.002995/99-53 - Mariana Gabriela Harrichabalet e Mirko Daniel Salvo

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08505.009675/2005-68 - Wenqiu Xu e Meili Yu

INDEFIRO o presente processo por falta de amparo legal.

Processo Nº 08335.000952/2005-76 - Leslie Cervantes Zamora

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08460.020781/2003-02 - Carlos Horacio Salazar Paganini

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por ter(em) o(s) estrangeiro(s) retornado ao País de origem.

Processo Nº 08270.001416/2005-90 - Herbert Progsch

MARIA OLIVIA SACRAMENTO DE M. ALVES
Substituta

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08212.000610/2005-42 - Yenny Alicia Francia Garcia

Processo Nº 08280.000514/2005-91 - Sean Og Jordan

Processo Nº 08340.000353/2001-50 - Marco Antonio Sequeiros Mostacedo

Processo Nº 08364.001765/2001-39 - Daniel Amoza Irigoyen

Processo Nº 08400.006878/2004-90 - Andre Gortworst

Processo Nº 08400.040151/2004-31 - Timothy Nicola Parravano

Processo Nº 08460.024545/2004-38 - Luca Maesani

Processo Nº 08492.002516/2004-48 - Jurgen Fritz Pahl

Processo Nº 08492.005790/2004-79 - Jose Guillermo Zambrano
Processo Nº 08492.006113/2004-78 - Oscar Fernando Rodriguez Braun
Processo Nº 08495.001757/2004-40 - Salvatore Tizzano
INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o (s) estrangeiro (s) encontra (m) fora do país
Processo Nº 08260.003586/2002-85 - Javier Orlando Pelichotti
Processo Nº 08260.003912/2002-54 - Raymond Egon Luthi
Processo Nº 08295.000054/2005-31 - Elmer Eubanks Archbold
Processo Nº 08390.000390/2005-04 - Yannick Lecourt
Processo Nº 08390.000955/2004-64 - Marcello Alessio
Processo Nº 08400.008886/2002-17 - João Domingos da Silva de Cabral
Processo Nº 08420.008149/2004-30 - Eduardo Francisco Verissimo Diogo
Processo Nº 08420.012471/2004-63 - Jeroen Antonius Quintinus Mensink
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, b, da Lei 6.815/80.
Processo Nº 08495.002780/2004-51 - Luis Marcelo Grassino

MIRIAN CELIA ALVARES DE ANDRADE
P/Delegação de Competência

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.
Processo Nº 08270.006551/2003-60 - Michael Lothar Gunther Schwickeri
Processo Nº 08460.015778/2004-40 - Li Huan e Lin Shuangfei
Processo Nº 08460.022149/2004-76 - James Edward Czedik
Processo Nº 08492.000521/2005-05 - Ernest Berlansky
Processo Nº 08505.002984/2005-15 - Juvenal Baca Quispe e Ysabel Choquehuayta Palomino
Processo Nº 08505.007257/2005-36 - Rafael Santacruz Godoy, De Jesus Darley Santa Cruz Lopez, Nancy Mabel Lopez Leiva e Newton Rafael Santa Cruz Lopez
Processo Nº 08505.007340/2005-13 - Jose Paulo Kiteculo
Processo Nº 08505.007365/2005-17 - Xu Haizhong e Zhang Wei
Processo Nº 08505.009620/2005-58 - Jharol Cadena Mendoza
Processo Nº 08505.011093/2005-41 - Ryozo Otsuka e Rie Otsuka
Processo Nº 08505.035186/2004-81 - Jose Agostinho João, Denisa Daniel João e Suzana Daniel

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.
Processo Nº 08212.004423/2005-38 - Vitoria Rossmary Santacruz Oviedo, até 22/08/2006
Processo Nº 08280.013529/2005-19 - Victor Leonardo Ocana Barahona, até 09/09/2006
Processo Nº 08280.017447/2005-43 - Daniel Mauricio Munoz Arboleda, até 08/08/2006
Processo Nº 08390.003620/2005-89 - Hitalo Vladmir dos Santos Cinco, até 13/09/2006
Processo Nº 08390.003640/2005-50 - Cristina Maria del Socorro Ramirez Toro, até 31/03/2006
Processo Nº 08400.016196/2005-76 - Luz Patricia Naranjo Riano e Camilo Eduardo Echeverry Naranjo, até 04/09/2006
Processo Nº 08400.016349/2005-85 - Fabio Rueda Calier, até 18/08/2006
Processo Nº 08420.011191/2005-19 - Geiriza Nanine Neves da Costa Chantre, até 20/08/2006
Processo Nº 08444.001852/2005-20 - Diego Patricio Amarilla Escobar, até 30/07/2006
Processo Nº 08460.011689/2005-13 - Fredy Alberto Fonseca Torres, até 29/07/2006
Processo Nº 08460.011727/2005-20 - Marlon Max Huamaní Bellido, até 11/08/2006
Processo Nº 08460.011736/2005-11 - Ana Carla Ramos da Silva Gonçalves, até 08/08/2006
Processo Nº 08460.011761/2005-02 - Miguel Angel Alvarez Aquino, até 28/08/2006
Processo Nº 08460.011763/2005-93 - Gabriela Carrasco Gutierrez, até 19/08/2006
Processo Nº 08460.011764/2005-38 - Victor Raul Guillen Nunez, até 13/08/2006
Processo Nº 08460.011767/2005-71 - Danny Herman Zambrano Carrera, até 26/08/2006
Processo Nº 08460.011786/2005-06 - Patricia Alexandra de Pinto e Lobo dos Reis Bogas, até 19/08/2006
Processo Nº 08505.023639/2005-15 - Antonio Alone Maia, até 04/08/2006
Processo Nº 08505.023646/2005-17 - Graciela Nobuko Takeno, até 30/03/2006
Processo Nº 08505.023650/2005-77 - Simon François Claude Trancart, até 30/03/2006
Processo Nº 08505.023672/2005-37 - Walter Israel Rojas Cabrera, até 03/08/2006
Processo Nº 08505.023677/2005-60 - Felipe Alberto Osorio Salgado, até 09/08/2006
Processo Nº 08505.023678/2005-12 - Cristian Favio Coletti, até 04/08/2006
Processo Nº 08505.023747/2005-80 - Patricio Tierno, até 10/08/2006
Processo Nº 08505.025190/2005-11 - Angelica Yohana Pachon Pinzon, até 16/08/2006
Processo Nº 08505.025196/2005-99 - Wilfredo Montealegre Rubio, até 16/08/2006
Processo Nº 08505.025198/2005-88 - Maria Teresa Beatriz Lujan Valladolid, até 23/08/2006
Processo Nº 08506.007089/2005-79 - Karin Yanet Chumbimuni Torres, até 08/08/2006
Processo Nº 08506.007108/2005-67 - Alfredo Garcia de La Cruz, até 04/08/2006
Processo Nº 08508.002440/2005-15 - Carlos Rodrigo Zarate Blades, até 31/07/2006
Processo Nº 08701.000134/2005-58 - Jose Antonio Tumialan Borja, até 16/03/2006

MARIA ROSA V. BOAS DE ALMEIDA
P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial de 10/08/2005, pg. 71, onde se lê:
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.
Processo Nº 08492.001930/2004-30 - Rafael Rodrigo Gonzales Puyo, Daniela Paz Alvarez Alarcon e Maria Gonzalez Alvarez
Leia-se:
Processo Nº 08492.001930/2004-30 - Rafael Rodrigo Gonzalez Puyo, Daniela Paz Alvarez Alarcon e Maria Paz Gonzalez Alvarez

No Diário Oficial de 27/04/2005, pg. 74, onde se lê:
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.
Processo Nº 08270.015171/2003-16 - Giordano Giordani
Leia-se:
Processo Nº 08270.015171/2003-16 - Giordano Giordani e Andréa Eva Hubay

No Diário Oficial de 15/02/2005, pg. 37, onde se lê:
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.
Processo Nº 08505.001776/2004-18 - Dario Grover Achillo Torrez e Betty Vivianna Mamani de Achillo
Leia-se:
Processo Nº 08505.001776/2004-18 - Dario Grover Achillo Torrez e Betty Viviana Mamani de Achillo

No Diário Oficial de 26/04/2005, pg. 47, onde se lê:
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.
Processo Nº 08389.008222/2003-26 - Daniel Velazquez Silveira, Diego Aparicio Velazquez Gonzalvez, Hugo Manuel Velazquez Gonzalvez e Olga Beatriz Gonzalvez Lezue
Leia-se:
Processo Nº 08389.008222/2003-26 - Daniel Velazquez Silveira, Diego Aparicio Velazquez Gonzalvez, Leanddro Manuel Velazquez Gonzalvez e Olga Beatriz Gonzalvez Lezue

No Diário Oficial de 31/01/2005, pg. 23, onde se lê:
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08460.011901/2003-72 - Franco Harraver
Leia-se:
Processo Nº 08460.011901/2003-72 - Franco Harrauer

No Diário Oficial de 14/01/2005, pg. 35, onde se lê:
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08460.013024/2003-74 - Etienne Mikiema
Leia-se:
Processo Nº 08460.013024/2003-74 - Etienne Nikiema

No Diário Oficial de 16/11/2004, pg. 67, onde se lê:
Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.
Processo Nº 08701.000473/2003-72 - Maria Pozo Vda De Moyroujo
Leia-se:
Processo Nº 08701.000473/2003-72 - Maria Pozo Vda de Mogrovejo

No Diário Oficial de 07/03/2005, pg. 49, onde se lê:
Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente Pedido de Permanência, nos termos do art. 75,II, b, da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto.
Processo Nº 08505.032237/2003-31 - Haiwei Zheng e Chen Aifen
Leia-se:
Processo Nº 08505.032237/2003-31 - Haiwei Zheng e Aifen Chen

No Diário Oficial de 27/01/2004, pg. 22, onde se lê:
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, Defiro o presente pedido de permanência nos termos do art.75, II, b, da Lei nº 6.815/80.
Processo Nº 08460.005700/2001-74 - Miguel Mateus Quino, Delvânia Lukeni Pereira Quino e Madalena de Jesus Jacinto Pereira
Leia-se:
Processo Nº 08460.005700/2001-74 - Miguel Mateus Quino, Delvânia Lukeni Pereira Quino e Madalena de Jesus Jacinto Pereira Quino

No Diário Oficial de 14/04/2005, pg. 40, onde se lê:
À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 07/11/2003, página 112, para conceder a permanência nos termos do artigo 75, II, b, da Lei nº 6815/80.
Processo Nº 08505.048060/2002-12 - Jorge Isaac Garcia Ortiz
Leia-se:
Processo Nº 08505.048060/2002-12 - Jorge Isaac Garcia Paez

No Diário Oficial de 23/03/2005, pg. 19, onde se lê:
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08354.000009/2004-54 - Miia Sannika Ylikoski
Leia-se:
Processo Nº 08354.000009/2004-54 - Miia Sannika Gomes

No Diário Oficial de 07/03/2005, pg. 49, onde se lê:
Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.
Processo Nº 08505.030738/2003-83 - Soon Im Kim, Ha Neui Jung e Hyun Sung
Leia-se:
Processo Nº 08505.030738/2003-83 - Soon Im Kim, Ha Neui Jung e Hyun Sung Jung

No Diário Oficial de 07/06/2005, pg. 24, onde se lê:
Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.
Processo Nº 08389.001788/2001-65 - Mohamad Hussein Khalil e Marian Hussein Khalil
Leia-se:
Processo Nº 08389.001788/2001-65 - Mohamad Hussein Khalil e Mariam Hussein Khalil

No Diário Oficial de 19/01/2005, pg. 32, onde se lê:
Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente Pedido de Permanência, nos termos do art. 75,II, b, da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto.
Processo Nº 08505.016381/2001-69 - Lin Gho Qiang e Ou Qinghua
Leia-se:
Processo Nº 08505.016381/2001-69 - Lin Guo Qiang e Ou Qinghua

No Diário Oficial de 10/12/2004, pg. 36, onde se lê:
Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .
Processo Nº 08270.001369/93-16 - Thierry Gilberto Andre Audibert
Leia-se:
Processo Nº 08270.001369/93-16 - Thierry Gilbert Andre Audibert

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 766, de 04 de julho de 2002 publicada no DOU de 05 de julho de 2002, resolve:
Processo nº: 08017.006008/2005-25
RPG: "D&D - FORGOTTEN REALMS - OS REINOS ESQUECIDOS - CRENÇAS E PANTEÕES"
Requerente: Devir Livraria Ltda.
Classificação Pretendida: Livre

Classificar o jogo de RPG, "D&D - FORGOTTEN REALMS - OS REINOS ESQUECIDOS - CRENÇAS E PANTEÕES", de acordo com a Portaria Ministerial nº 766/02, em seus artigos 5º, 7º e 8º, o jogo de interpretação - RPG - pelo livro enviado, informamos que, é inadequado para menores de 14 anos, com a seguinte inadequação: Violência.

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro.

As conseqüências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG, são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 899, de 03 de outubro de 2001, publicada no DOU de 08 de outubro de 2001 e Portaria nº 1035, de 13 de novembro de 2001, DOU de 14 de novembro de 2001, resolve classificar os jogos:

Título: FABLE - THE LOST CHAPTERS (Estados Unidos da América - 2005)
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT CORPORATION
Distribuidor(es): Ingram Micro; SND
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Categoria: RPG
Plataforma: CD ROM - PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos
Inadequação(s): Sangue Realista , Violência Grave Animada e Violência Grave Realista
Processo: 08017.004073/2005-16
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

PORTARIA Nº 256, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000, publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve classificar os programas:

Evento de Dança: NÃO DIGAS NADA (Brasil - 2005)
Produtor(es): Rui/Bete Promoções e Eventos Ltda
Diretor(es): Rui Moreira dos Santos/Aleisabete Marisa Arenque
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Cultural
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.002843/2005-96
Requerente: Rui Moreira dos Santos

Evento de Dança: HOMENS (Brasil - 2005)
Produtor(es): Rui e Bete Promoções e Eventos Ltda
Diretor(es): Rui Moreira dos Santos/Elisabete Marisa Baptista Arenque
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Cultural
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.002969/2005-61
Requerente: Rui Moreira dos Santos

Evento Teatral: JUNG, SONHOS DE UMA VIDA (Brasil - 2005)
Produtor(es): Amar Produções Artistícas Ltda
Diretor(es): Rogerio Fabiano
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos
Inadequações: Temática Adolescente
Processo: 08017.003164/2005-34
Requerente: Amar Prod. Artísticas Ltda./Rogério Fabiano Pereira de Souza Junior

Curta Metragem: FUDÊNCIO E SEUS AMIGOS (Brasil - 2005)
Produtor(es): Andrea Fragoso
Diretor(es): Caca Marcondes/Marco Antonio Pavão
Distribuidor(es): Abril Radiodifusão S/A
Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Gênero: Desenho Animado
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Inadequações: Violência (Agressão Física e Verbal e Linguagem Obscena)
Descrição Temática: Degradação Moral
Processo: 08017.003166/2005-23
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: SCI - FIGHTER - A INVASÃO (SCI - FIGHTER, Estados Unidos da América - 1996)
Produtor(es): Rossner/Murray Shostak
Diretor(es): Peter Svatek
Distribuidor(es): LPR - Importação, Exportação e Serviços Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Inadequações: Violência e Erotização (Agressão Física)
Processo: 08017.003167/2005-78
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: FRONTEIRAS DO AMOR (FOREIGN AFFAIRS, Estados Unidos da América - 1993)
Produtor(es): Patricia Clifford
Diretor(es): Jim Ò Brien
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A./Warner Bros
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.003168/2005-12
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: POLLY POCKET (POLLY AND THE POCKETS, Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Nancy Bennett
Diretor(es): Mike Milo
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A./Warner Bros
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Desenho Animado
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.003170/2005-91
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: VIDA DE SOLTEIRO (SINGLES, Estados Unidos da América - 1993)
Produtor(es): Cameron Crowe/Richard Hashimoto
Diretor(es): Cameron Crowe
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A./Warner Bros
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Comédia/Romance
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Inadequações: Relação Íntima
Processo: 08017.003171/2005-36
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: EM MÁ COMPANHIA (BAD COMPANY, Estados Unidos da América - 2002)
Produtor(es): Gary M. Goodman/Chad Oman/Larry Simpson/Clayton Townsend
Diretor(es): Joe Schumacher
Distribuidor(es): Tv Globo Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Ação
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Inadequações: Violência (Assassinato)
Processo: 08017.003210/2005-03
Requerente: Tv Globo Ltda.

Filme: CARGA MALDITA (PALMERS PICK UP, Estados Unidos da América - 1999)
Produtor(es): Alain Silver
Diretor(es): Christopher Coppola
Distribuidor(es): Arrow Films do Brasil
Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Gênero: Comédia
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 16 anos: inadequado para antes das vinte e duas horas
Inadequações: Violência e Relação Íntima (Assassinato e Tortura)
Processo: 08017.003219/2005-14
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: ABDUZIDOS (TAKEN, Estados Unidos da América - 2002)
Episódio(s): 03
Título da Série: GRANDES EXPECTATIVAS (HIGH HOPES)
Produtor(es): Steven Spielberg/Leslie Bohem/Richard Heus
Diretor(es): Sergio Mímica-Gezzan
Distribuidor(es): DreamWorks LLC
Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Gênero: Ficção Científica
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Inadequações: Violência (Assassinato)
Processo: 08017.003243/2005-45
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

PORTARIA Nº 257, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 1.597, de 02 de julho de 2004, publicada no DOU de 05 de julho de 2004, resolve classificar os filmes:

Filme: CULPADO POR SUSPEITA (GUILTY BY SUSPICION, Estados Unidos da América - 1991)
Produtor(es):
Diretor(es): Irwin Winkler
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Romance
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Suicídio e Agressão Verbal)
Descrição Temática: Preconceito Social
Processo: 08017.003125/2005-37
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: LAWRENCE DA ARABIA (Inglaterra - 1962)
Produtor(es): Sam Spiegel
Diretor(es): David Lean
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem e Trailer)
Inadequações: Violência (Assassinato e Tortura)
Descrição Temática: Guerra Árabe
Processo: 08017.003172/2005-81
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: THE BRAVE LITLE TOASTER: GÓES TO MARS (Estados Unidos da América - 1995)
Produtor(es): Willard Carrol/Peter Locke
Diretor(es): Robert C. Ramirez
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Viagem Espacial
Processo: 08017.003177/2005-11
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O FIO DA NAVALHA (THE RAZORS EDGE, Estados Unidos da América - 1947)
Produtor(es):
Diretor(es): Edmund Goulding
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 10 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência e Consumo de Drogas Lícitas (Agressão Física)
Descrição Temática: Relacionamento Amoroso
Processo: 08017.003180/2005-27
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: SONHOS ERÓTICOS DE UMA NOITE DE VERÃO (A MIDSUMMER NIGHTS SEX COMEDY, Estados Unidos da América - 1982)
Produtor(es):
Diretor(es): Woody Allen
Distribuidor(es): 20TH Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Linguagem Obscena
Descrição Temática: Relacionamento Amoroso
Processo: 08017.003186/2005-02
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: SETE HOMENS E UM DESTINO 2 (RETURN OF THE MAGNIFICENT SEVEN, Estados Unidos da América - 1966)
Produtor(es):
Diretor(es): Burt Kennedy
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Western
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato e Rinha)
Descrição Temática: Faroeste
Processo: 08017.003191/2005-15
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: TUDO SOBRE O AMOR (DE L'AMOR, França - 2003)
Produtor(es):
Diretor(es): Jean-François Richet
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Trailer)
Inadequações: Violência , Nudez e Relação Íntima (Agressão Física)
Processo: 08017.003216/2005-72
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: VIDA DE MENINA (Brasil - 2003)
Produtor(es):
Diretor(es): Helena Solberg
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Relacionamento Familiar
Processo: 08017.003217/2005-17
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: COMANDO 10 DE NAVARONE (FORCE 10 FROM NAVARONE, Inglaterra - 1978)
Produtor(es): Samuel Z. Arkoff
Diretor(es): Guy Hamilton
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Descrição Temática: Guerra
Processo: 08017.003220/2005-31
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: HELLO KITTY PRINCESA (HELLO KITTY BECOMES A PRINCESS, Estados Unidos da América - 1987)
Produtor(es):
Diretor(es): Michael Maliani
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado/Infantil
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Contos Infantis
Processo: 08017.003227/2005-52
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O QUE MAIS PODE ACONTECER (WHAT'S THE WORST - THAT COULD HAPPEN?, Estados Unidos da América - 2001)
Produtor(es):
Diretor(es): Sam Weisman
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Policial
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 10 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Agressão Verbal)
Descrição Temática: Ações Criminosas
Processo: 08017.003235/2005-07
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: QUERO SER GRANDE (BIG, Estados Unidos da América - 1988)
Produtor(es):
Diretor(es): Penny Marshall
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Policial
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Fantasia
Processo: 08017.003236/2005-43
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: TOP GANG - ASES MUITO LOUCOS (HOT SHOTS!, Estados Unidos da América - 1991)
Produtor(es):
Diretor(es): Jim Abrahams
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência , Erotização e Linguagem Obscena (Agressão Física)
Descrição Temática: Missão Militar
Processo: 08017.003239/2005-87
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 249, de 10/08/2005, publicada no DOU de 12/08/2005, Seção I, páginas 24/25, Processos MJ nºs 08017.003102/2005-22 e 08017.003103/2005-77, onde se lê: "Título da Série: ESQUADRÃO RESGATE" leia-se "Título da Série: ESQUADRÃO SOCORRO".

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA EM VITÓRIA

DESPACHOS

Processo nº 35059.001017/2005-14.Interessado:INSS/ES-Serviço de Logística.Assunto:Contratação de serviço de fornecimento de água e esgoto para atender a Agência da Previdência Social de Barra de São Francisco/ES (PES nº11/05)à empresa CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento.Fundamentação Legal: Inexi- gibilidade de Licitação nº 005/2005,Artigo 25,Inciso I da Lei 8.666/ 93,alterada pela Lei nº 9.648,de 28.05.98.Decisão:Considerando as informações prestadas nos autos,e no uso da competência que me foi conferida no § 1º do Art. 2º e Inciso VI do Art. 1º,da Resolução/ INSS/DCPres nº 191,de 14/04/2005,publicada no DOU nº 77,de 25/ 04/2005 e,estando o mesmo instruído de acordo com as normas em vigor.Autorizo a despesa no valor mensal estimado em R$ 85,28 (Oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e global de R$ 1.023,40 (Hum mil, vinte e três reais,quarenta centavos),correspondente ao período de 12 (doze) meses,em favor da empresa CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento - CNPJ nº 28.151.363/0001-47.

Em 16 de agosto de 2005
JOSÉ MARCELO DA SILVA BARBOSA
Chefe do Serviço de Logística.

Ratifico o ato acima nos termos do Artigo 26 da Lei 8.666/93 e altera- ções posteriores e,ainda,Determino,a publicação conjunta dos Atos em D.O.U.

.APARECIDA FRANCIS PINTO DA CUNHA
Gerente Executiva

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 297, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na Operadora MASTER PLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do art. 4º da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso III do art. 49 e a alínea "b" do inciso II do art. 64 ambos da RN n.º 81, de 2 de setembro de 2004, e na forma do disposto no art. 24 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião ordinária de 01 de junho de 2005, considerando as anormalidades econômico-financeiras graves, conforme constante do processo administrativo n.º 33902.014852/2004-10, adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora MASTER PLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.882.429/0001-85, Registro Provisório nº 34.568-7, fixando-se, com fulcro no § 2º, do art. 15, da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, como Termo Legal da Liquidação da operadora o sexagésimo dia anterior à data da publicação deste.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 221, DE 29 DE JULHO DE 2005 (*)

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o Art. 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, em reunião realizada em 26 de julho de 2005,

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instituída a Câmara Técnica de Tecnologia de Produtos para a Saúde (CATEPS), vinculada tecnicamente à Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde da Agência Nacional de Vigilância Sanitária com a finalidade de orientar a definição de métodos e procedimentos científicos, realizar estudos e pesquisas e emitir recomendações subsidiando a Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde nos assuntos de sua competência: Equipamentos, produtos para diagnóstico "in vitro" e produtos para uso em saúde.

Art. 2º A Câmara Técnica de Tecnologia de Produtos para a Saúde é composta por 7 (sete) membros titulares e 4 (quatro) membros suplentes, com experiência profissional e notório saber nos assuntos da Câmara, todos nomeados pelo Diretor-Presidente, para um mandato de três anos.

§ 1º A limitação de recondução não se aplica aos membros suplentes

§ 2º O Presidente da CATEPS será nomeado, pelo Diretor-Presidente, dentre os membros da Câmara, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

§ 3º Os membros suplentes não serão vinculados a um determinado membro titular.

Art. 3º. Para estudo de temas específicos, o Diretor da área, por solicitação do Gerente Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, poderá convidar consultores ad hoc para participar de reuniões da CATEPS.

Art. 4º Anteriormente à nomeação, membros titulares e suplentes da CATEPS firmarão termo de compromisso junto à ANVISA declarando que manterão total sigilo quanto a dados e informações aos quais tenha acesso em processos e outros documentos da Agência, bem como não possuem qualquer espécie de vínculo empregatício, acionário ou comercial com estabelecimentos fabricantes, importadores, exportadores, distribuidores ou vendedores de produtos regulados pela ANVISA, referentes à área de atuação específica da Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, assim como seus cônjuges, parentes colaterais, ascendentes e ou descendentes de primeiro grau.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a vínculos com entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

§ 2º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos casos em que a atividade profissional decorra de vínculo contratual mantido com entidades públicas destinadas ao ensino e à pesquisa, inclusive com as de direito privado a elas vinculadas.

Art. 5° Os Membros da CATEPS, independentemente do tempo de mandato, poderão ser excluídos por ato do Diretor-Presidente, quando ocorrer:

I - pedido de exclusão feito pelo próprio membro;

II - três faltas consecutivas não justificadas;

III - comprovada atuação sob condição de impedimento ou incompatibilidade com a função.

§ 1º Independentemente da motivação, a destituição do membro ocorrerá sob apreciação e por ato do Diretor-Presidente da ANVISA.

§ 2º O membro destituído por motivo previsto no inciso III deste artigo não poderá ser reconduzido à CATEPS.

§ 3º No caso de substituição, o Diretor-Presidente indicará o substituto nos termos do Art. 2°.

Art. 6° O apoio administrativo ficará a cargo da Assessoria de Relações Institucionais da ANVISA - ASREL.

Art. 7° A CATEPS reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre.

Parágrafo único. Reunir-se-á, extraordinariamente, em casos de urgência e ou em virtude da gravidade do tema, por solicitação da GGTPS à Diretoria correspondente.

Art. 8° Os membros da CATEPS não serão remunerados, mas o seu trabalho será considerado relevante no campo da saúde.

Art. 9° A composição da CATEPS e seu Regimento Interno, definido pela Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, serão submetidos à aprovação da correspondente Diretoria.

Art. 10 Por proposição da GGTPS e anuência da Diretoria correspondente, poderão ser criadas Sub-Câmaras Técnicas no âmbito dessa Gerência Geral, sob a Coordenação unificada da CATEPS, seguindo as regras previstas nessa Portaria, com constituição e regimento próprios.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Republicada por ter saído no DOU n.º 146, Seção 1, pág. 120, de 1º/8/2005, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 300, DE 29 DE JULHO DE 2005 (*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 93, inciso IX, combinado com o art. 111, II, b, § 4º do Regimento Interno da ANVISA aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000,

considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 221, de 29 de julho de 2005,. resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Técnica de Tecnologia de Produtos para a Saúde - CATEPS, nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

Regimento Interno da Câmara Técnica de Tecnologia de Produtos para a Saúde - CATEPS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art.1º A Câmara Técnica de Tecnologia de Produtos para a Saúde é uma instância colegiada, de natureza consultiva, vinculada tecnicamente à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde (GGTPS) e apoiada pela Assessoria de Relações Institucionais (ASREL) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 2º A CATEPS tem por finalidade assessorar a GGTPS nos procedimentos relativos ao registro e regulação de produtos para a saúde.

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS E COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à CATEPS:

I -manifestar-se quanto à definição de métodos, de procedimentos científicos e tecnológicos relativos a produtos para uso em saúde;

II - sugerir à GGTPS a realização de pesquisas envolvendo esses produtos;

III - emitir recomendações sobre aspectos técnico-científicos envolvendo a GGTPS;

IV - subsidiar a GGTPS em outros aspectos pertinentes às suas atividades;

V -manifestar-se quanto ao desenvolvimento de pesquisas científicas;

VI - sugerir à GGTPS a convocação de consultores especialistas, bem como de técnicos da ANVISA para participarem de reuniões;

VII - propor a realização de reuniões de trabalho e científicas, visando a divulgação de conhecimento das áreas de sua competência;

VIII - analisar propostas e recomendar inclusão, exclusão ou modificação de termos nas Denominações Comuns Brasileiras de Produtos para a Saúde (DCBPS) adotada pela ANVISA.

CAPÍTULO III

DA COMPOSÍÇÃO

Art. 4° A CATEPS será composta por 07 membros titulares e 04 membros suplentes, com experiência profissional e notório saber nos assuntos da Câmara, indicados por Diretores, Gerentes Gerais, Gerentes e Chefes de Unidades da Agência, aprovados pela Diretoria correspondente e nomeados pelo Diretor-Presidente, por meio de Portaria publicada no DOU, para um mandato de três anos, admitida uma única recondução, pelo mesmo período.

§ 1º A limitação da recondução não se aplica aos membros suplentes.

§ 2º O Presidente da CATEPS será indicado pelos membros da Câmara e nomeado pelo Diretor-Presidente, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

§ 3º A CATEPS terá um Secretário que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos, escolhido pelos membros da Câmara Técnica, dentre os seus integrantes.

§ 4º A CATEPS contará, ainda, com apoio administrativo da Secretaria Geral da Diretoria correspondente.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 5º Anteriormente a nomeação, membros titulares e suplentes da CATEPS firmarão termo de compromisso junto à ANVISA declarando que manterão total sigilo quanto a dados e informações aos quais tenha acesso em processos e outros documentos da Agência, bem como não possuem qualquer espécie de vínculo empregatício, acionário ou comercial com estabelecimentos fabricantes, importadores, exportadores, distribuidores ou vendedores de produtos regulados pela ANVISA, referentes à área de atuação específica da Gerência Geral, assim como seus cônjuges, parentes colaterais, ascendentes e ou descendentes de primeiro grau.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a vínculos com entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios

§ 2º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos casos em que a atividade profissional decorra de vínculo contratual mantido com entidades públicas destinadas ao ensino e à pesquisa, inclusive com as de direito privado a elas vinculadas.

§ 3º Os membros e suplentes da CATEPS deverão abster-se da participação na emissão de avaliações ou elaboração relatórios e pareceres quando envolva conflito de interesse.

§ 4º Caso o membro não se manifeste quanto ao possível conflito de interesse, o Presidente e/ou o Secretário informará de seu impedimento.

Art. 6º Se, por qualquer motivo, um membro vier atuar em assunto para o qual esteja impedido, na forma do artigo anterior será declaração de nulidade do ato produzido com a sua participação e a conseqüente revisão do procedimento, sem prejuízo de aplicação de penalidades previstas no artigo 5º da Portaria de instituição.

Art. 7º São atribuições do Presidente:

I - convocar reuniões extraordinárias solicitadas pela GGTPS;

II - sugerir à GGTPS a convocação de consultores especialistas, bem como de técnicos da ANVISA para participarem de reuniões;

III - conduzir as discussões e deliberações;

IV - distribuir tarefas e definir cronogramas das atividades da CATEPS.

Art. 8º O Secretário da CATEPS terá as atribuições de demandar o apoio administrativo, produzir e expedir documentos, entre outras, fornecendo o apoio necessário ao funcionamento da Câmara Técnica.

CAPÍTULO V

DA DESTITUIÇÃO

Art. 9º A destituição do mandato na CATEPS, por ato do Diretor-Presidente, poderá ser motivada:

I - a pedido;

II - em virtude de três faltas consecutivas não justificadas;

III - comprovada atuação sob condição de impedimento ou incompatibilidade com a função.

§ 1º Independentemente da motivação, a destituição do membro ocorrerá sob apreciação e por ato do Diretor-Presidente da ANVISA.

§ 2º O membro destituído por motivo previsto no inciso III deste artigo não poderá ser reconduzido à CATEPS.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO

Art. 10 A CATEPS reunir-se-á ordinariamente, a cada três meses, e extraordinariamente por solicitação da GGTPS à Diretoria correspondente, na sede da ANVISA, em Brasília.

§ 1º As reuniões extraordinárias devem ser justificadas pela natureza e motivos de sua realização.

§ 2º As reuniões poderão, excepcionalmente, acontecer em outras sedes ou cidades, desde que haja justificativa econômica ou estratégica e anuência da Diretoria correspondente.

Art. 11 A convocação de reuniões ordinárias será feita pelo Presidente e operacionalizada pelo Secretário, no mínimo com três semanas de antecedência, quando serão enviados a pauta e os respectivos subsídios para apreciação e manifestação.

§ 1º As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com 7 (sete) dias úteis de antecedência.

§ 2º Confirmadas ausências de membros titulares, serão convocados membros suplentes, em número suficiente a formar o quorum mínimo para a realização da reunião.

Art. 12 As reuniões deverão contar com um quorum mínimo de 04 (quatro) membros.

Parágrafo único. Na eventualidade de impedimentos emergenciais, desde que devidamente justificados, a reunião poderá ocorrer, em caráter excepcional, com um número inferior de membros, a critério do Presidente da CATEPS.

Art. 13 As atas, os relatórios específicos, recomendações técnicas e pareceres e demais documentos, devidamente rubricados pelos membros, serão protocolados na GGTPS ao final da respectiva reunião.

CAPÍTULO VII

DO SUPORTE AO FUNCIONAMENTO

Art. 14 O apoio administrativo a CATEPS será conduzido pelo Secretário junto a Assessoria de Relações Institucionais (ASREL).

Art. 15 São consideradas atividades administrativas:

I - a guarda e o arquivamento dos processos a serem analisados, assim como os subsídios e informações relacionadas aos mesmos;

II - a elaboração, divulgação e a guarda das atas, recomendações, relatórios, documentos, correspondências e a agenda da CATEPS;

III - o agendamento, a preparação e a expedição de convocações e o provimento do apoio logístico para as reuniões.

IV - a hospedagem, o translado, o transporte e outros aspectos relacionados às reuniões.

CAPÍTULO VIII

DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 16 As recomendações técnicas da CATEPS serão preferencialmente estabelecidas por consenso entre os seus membros.

§ 1º As votações, quando necessárias, serão abertas e acompanhadas de defesa verbal, em ordem a ser fixada pelo Presidente, registrada em ata e em gravação eletrônica.

§ 2º As recomendações técnicas, no caso previsto no parágrafo anterior, serão tomadas em votação por maioria simples dos membros presentes à reunião.

§ 3º Em caso de impossibilidade de alcançar-se a maioria simples, o assunto será imediatamente incluído na pauta da próxima reunião, seja ordinária ou extraordinária, na qual será novamente discutida e votada, se necessário.

§ 4° A abstenção deverá ser acompanhada pela declaração de voto por escrito.

CAPÍTULO IX

DO TRATAMENTO À INFORMAÇÃO

Art. 17 No âmbito da CATEPS, todos os documentos e informações terão o caráter de reservado, nos termos do Art. 5° do Decreto 4.553/02, ficando a sua divulgação a cargo da GGTPS.

Parágrafo único. As recomendações técnicas, somente após aprovação da GGTPS, poderão ser indexadas e disponibilizadas por meio da Biblioteca e do site da Agência.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSÍÇÕES GERAIS

Art. 18 As funções dos membros da CATEPS não serão remuneradas e seu exercício será considerado ação de relevância para o Serviço Público.

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pela GGTPS, ad referendum da Diretoria correspondente.

(*) Republicada por ter saído no DOU n.º 146, Seção 1, pág. 121, de 1º/8/2005, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 233, DE 17 DE AGOSTO DE 2005(*)

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea "b", § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada 9 de agosto de 2005,

considerando as disposições da Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976 em seu art 12 e o Decreto n° 79.094, de 5 de janeiro de 1977, alterado pelo Decreto n° 3.961, de 10 de outubro de 2001, art 14, que regulamenta a Lei n° 6.360/76;

considerando o art.10.inciso IV, da Lei n° 6.437, de 20 de agosto de 1977, que determina a necessidade do registro do produto expedido pelo órgão competente, bem como estabelece os requisitos específicos para registro de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos;

considerando que os Produtos Alergênicos utilizados para Diagnóstico "in vivo" e Imunoterapia, possuem uma transcendência sanitária universalmente reconhecida;

considerando que não obstante esta circunstância, não existe uma regulamentação técnica específica que contemple os requisitos mínimos para autorizar a importação, fabricação, distribuição, comercialização e exportação dos Produtos Alergênicos, assim como, os procedimentos de controle de qualidade;

considerando que a complexidade técnica destes produtos, as características especiais das matérias-primas, produtos intermediários e produtos terminados, fazem necessário determinar uma regulamentação técnica específica que estabeleça os requisitos para garantir a segurança, eficácia e qualidade dos Produtos Alergênicos com finalidades de Diagnóstico "in vivo" e Imunoterapia;

adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1 Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO DE PRODUÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE PARA REGISTRO, ALTERAÇÃO PÓS-REGISTRO E REVALIDAÇÃO DOS EXTRATOS ALERGÊNICOS E DOS PRODUTOS ALERGÊNICOS, conforme Regulamento Técnico anexo a esta resolução.

Art. 2 Este regulamento técnico refere-se tanto aos Extratos Alergênicos e aos Produtos Alergênicos produzidos industrialmente, disponibilizados no mercado, quanto aos fornecidos como produto "nominal ao paciente" ou ao "profissional habilitado".

Art. 3º Fica revogada a RDC 324, de 10 de novembro de 2003.

Art.4º Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RDC Nº 235, DE 17 DE AGOSTO DE 2005 (*)

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º, inciso IV e o art. 111, inciso I, alínea "b" e o § 2º deste artigo, do Regimento Interno aprovado pela Portaria da Anvisa n.º 593, de 25 de agosto de 2000, em reunião realizada em 9 de agosto de 2005;

considerando a competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária decorrente da seguinte legislação: Lei n° 6.360/76, Decreto nº 79.094/77, Lei n° 8.080/90, Lei n.º 9.782/99, Lei n.º 9.787/99, Decreto n.º 3.029/99, Decreto n° 3.181/99 e a Instrução Normativa da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde n.º 1, de 30 de setembro de 1994;

considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), aos seus países membros, sobre a importância das denominações comuns para as substâncias farmacêuticas;

considerando as regras de nomenclatura e de tradução para fármacos ou medicamentos, elaboradas pela Subcomissão de Denominações Comuns Brasileiras (SDCB), da Comissão Permanente de Revisão da Farmacopéia Brasileira (CPRFB), constantes da Resolução Anvisa RDC nº 276, de 21 de outubro de 2002 (DOU 12/11/2002) e RDC n° 125 de 13 de maio de 2005;

considerando a necessidade de revisar e atualizar as Denominações Comuns Brasileiras (DCB) publicadas pela Resolução Anvisa RDC nº 111, de 29 de abril de 2005 (DOU 16/06/2005);

considerando o parecer emitido pela SDCB, da CPRFB, em cumprimento do seu dever de, periodicamente, revisar e atualizar as DCB para substâncias farmacêuticas;

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu Diretor- Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos 1, 2, 3 e 4 as inclusões, alterações, exclusões e correções do número atribuído pelo Chemical Abstracts Service (CAS), respectivamente, das Denominações Comuns Brasileiras (DCB) 2004, concedendo às empresas o prazo de 365 dias para adequações.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua edição.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e os anexos a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.035, DE 19 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e tendo em vista disposto no inciso IX do art. 93 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000,.

considerando o art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Genérico, Renovação de Registro de Medicamento Genérico, Inclusão de Novo Acondicionamento, Inclusão de Fabricante do Fármaco, Inclusão de Nova Concentração já Aprovada no País, Cancelamento de Registro do Medicamento a Pedido, Alteração de Produção do Medicamento, Inclusão de Nova Apresentação Comercial, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.040, DE 19 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e tendo em vista disposto no inciso IX do art. 93 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000,

considerando o art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Genérico, Inclusão de Fabricante do Fármaco, Alteração de Local de Fabricação , Renovação de Registro de Medicamento Genérico, Inclusão de Nova Concentração já Aprovada no País, Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento a Pedido, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.041, DE 19 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e tendo em vista disposto no inciso IX do art. 93 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000,

considerando o art. 12 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; art.14 §10,do Decreto nº 79.094 de 5 de janeiro de 1977;

considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Similar, Cancelamento de Registro do Medicamento a Pedido, Renovação de Registro de Medicamento Similar, Inclusão de Nova Apresentação Comercial, Alteração de Excipiente, Caducidade de Registro do medicamento, Alteração de Prazo de Validade, Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento a Pedido, Recurso Administrativo por Reconsideração de Indeferimento, Inclusão de Novo Acondicionamento, Registro de medicamento Especifico - Solução Parenteral, Renovação de Registro de medicamento Novo, Inclusão de Local de Fabrico, Inclusão de Nova Concentração Já Aprovada no País, Registro de Fitoterapico, Renovação de Registro de Medicamento Especifico, Inclusão de Nova Forma Farmacêutica - Medicamentos Específicos, Alteração de Local de fabricação, Alteração do Nome Comercial do Medicamento, Produtos farmacêuticos, conforme na relação em anexo.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.432, DE 14 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 168, do Diretor Presidente, de 31 de maio de 2005,

considerando o § 3º do art 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde , resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

Razão Social: Kolplast CI Ltda.		C.N.P.J.: 59.231.530/0003-55
Endereço: Rua Maria Soldeira Lourenço		
N.º:691	Bairro: Jardim Júlia	CEP: 13001-970
Município: Itupeva		UF: SP
Autorização de Funcionamento Comum n.º: 102376-1		
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os Produtos:		
ESPECULO VAGINAL DESCARTAVEL KOLPLAST RETOSIGMOIDOSCOPIO DESCARTAVEL KOLPLAST HISTEROMETRO DESCARTAVEL KOLPLAST		
ANUSCOPIO DESCARTAVEL KOLPLAST PINCA CHERRON KOLPLAST KOLPLACIR - REMOCAO DE PONTOS		
PINCA POZZY DESCARTAVEL KOLPLAST KIT DE SUTURA KOLPLACIR KIT GINECOLOGICO KOLPLAST		
KIT PAPANICOLAU KOLPLAST TESOURA DESCARTAVEL KOLPLAST PINCA KELLY DESCARTAVEL KOLPLAST		
PINCA ANATOMICA KOLPLAST ESCOVA CERVICAL KOLPLAST KOLPSWAB		
BIOPSIADOR ENDOMETRIAL KOLPLAST COMPRESSA NEUROCOTTON KOLPLAST CITOKOLP 2 - KIT KOLPLAST PARA COLPOCITOLOGIA		
KOLP-LAB CIRURGICO KIT CITOKOLP 1 KOLPLAST ESPECULO VAGINAL DESCARTAVEL NAO ESTERIL KOLPLAST		
PUNCH KOLPLAST VESICOSOND KOLPLAST - KIT DE SONDAGEM VESICAL KIT CURATIVO KOLPLAST		
ESCOVA CERVICAL KOLPLAST KIT DIU KOLPLAST CONJUNTO AUXILIAR PAPANICOLAU KOLPLAST		
KIT COLPOCITOLOGIA NÃO ESTÉRIL KOLPLAST KOLPJET CONJUNTO ILUMINADOR KOLPLAST		
CAMPO CIRURGICO DESCARTAVEL KOLPLAST CURETA DERMATOLOGICA KOLPLAST PINCA PEAN KOLPLAST		
PINCA MUSEUX KOLPLAST PINCA BIOPSIA DE COLO KOLPLAST KIT PH KOLPLAST		
KOLPOFIX (FIXADOR CELULAR KOLPLAST) SACHE PARA KIT SONDAGEM VESICAL ESPATULA DE AYRES KOLPLAST		
ESPATULA DE AYRES CYTYC		

(*) Republicada por ter saído no DOU n.º 142, de 26/7/2005, Seção 1, pág. 22, com incorreção no original .

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.800, DE 22 DE JULHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o § 3º do art 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde , resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

Razão Social: **BIOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**		C.N.P.J.: 02.534.069/0001-20
Endereço: RUA INACIO ALVARENGA		
N.º: 96	Bairro: VILA VERONICA	CEP: 37026470
Município: VARGINHA		UF: MG
Autorização de Funcionamento Comum n.º: 8002731		
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os Produtos:		
LP (a) - PARA DETERMINACAO DE LIPOPROTEINA -Nº REGISTRO: 80027310001 IMUNOGLOBULINA G (IgG) -Nº REGISTRO: 80027310002 IMUNOGLOBULINA M (IgM) -Nº REGISTRO: 80027310003		
COMPLEMENTO C 4 -Nº REGISTRO: 80027310004 APOLIPOPROTEINA B (APO B) -Nº REGISTRO: 80027310005 ALFA 1 GLICOPROTEINA ACIDA -Nº REGISTRO: 80027310006		
COMPLEMENTO C 3 -Nº REGISTRO: 80027310007 APOLIPOPROTEINA A -Nº REGISTRO: 80027310008 IMUNOGLOBULINA A (IgA) -Nº REGISTRO: 80027310009		
TRANSFERRINA -Nº REGISTRO: 80027310010 AUTOCAL H -Nº REGISTRO: 80027310011 GAMA GLUTAMIL TRANSFERASE (GAMA-GT) METODOCINETICO COLORIMETRICO -Nº REGISTRO: 80027310012		
ALFA AMILASE METODO CINETICO COLORIMETRICO -Nº REGISTRO: 80027310013 TRIGLICERIDES METODO ENZIMATICO COLORIMETRICO -Nº REGISTRO: 80027310014 MAGNESIO METODO COLORIMETRICO -Nº REGISTRO: 80027310015		
QUANTINORM -Nº REGISTRO: 80027310016 AST/TGO METODO CINETICO UV -Nº REGISTRO: 80027310017 FOSFATASE ALCALINA METODO CINETICO COLORIMETRICO -Nº REGISTRO: 80027310018		

ALT/TGP METODO CINETICO UV -Nº REGISTRO: 80027310019
DESIDROGENASE LACTICA METODO CINETICO UV -Nº REGISTRO: 80027310020
CALIBRADOR MULTIPARAMETRO MEDIO -Nº REGISTRO: 80027310021

CALIBRADOR DE APOLIPROTEINAS -Nº REGISTRO: 80027310022
CREATININA METODO CINETICO COLORIMETRICO -Nº REGISTRO: 80027310025
FERRO FERROZINE -Nº REGISTRO: 80027310026

CALCIO METODO COLORIMETRICO -Nº REGISTRO: 80027310027
CLORO METODO COLORIMETRICO -Nº REGISTRO: 80027310028
BILIRRUBINA TOTAL E DIRETA METODO COLORIMETRICO -Nº REGISTRO: 80027310029

PROTEINA TOTAL METODO COLORIMETRICO -Nº REGISTRO: 80027310030
GLICOSE METODO ENZIMATICO COLORIMETRICO -Nº REGISTRO: 80027310031
ALBUMINA METODO COLORIMETRICO -Nº REGISTRO: 80027310032

FOSFORO UV METODO MOBIBDATO UV -Nº REGISTRO: 80027310033
CREATINO QUINASE (CK-NAC) METODO CINETICO UV -Nº REGISTRO: 80027310034
HDL COLESTEROL DIRETO -Nº REGISTRO: 80027310035

CREATINO QUINASE MB (CK-MB) METODO CINETICO Uv -Nº REGISTRO: 80027310036
WAALER ROSE -Nº REGISTRO: 80027310037
ACIDO URICO METODO ENZIMATICO COLORIMETRICO -Nº REGISTRO: 80027310038

COLESTEROL METODO ENZIMATICO COLORIMETRICO -Nº REGISTRO: 80027310039
ASO TURBILATEX -Nº REGISTRO: 80027310040
PCR TURBILATEX -Nº REGISTRO: 80027310041

TESTE EM LATEX PARA hCG -Nº REGISTRO: 80027310042
RF TURBILATEX -Nº REGISTRO: 80027310043
UREIA-UV -Nº REGISTRO: 80027310045

FERRITINA TURBILATEX -Nº REGISTRO: 80027310047
RF LATEX -Nº REGISTRO: 80027310048
MICROALBUMINURIA -Nº REGISTRO: 80027310049

UREIA COLOR -Nº REGISTRO: 80027310050
CONTROLE MULTIPARAMETRO MEDIO -Nº REGISTRO: 80027310051
CALCIO ASX -Nº REGISTRO: 80027310052

FERRO CRX -Nº REGISTRO: 80027310053
HDL COLESTEROL -Nº REGISTRO: 80027310054
PROTEINA NA URINA -Nº REGISTRO: 80027310055

ASO LATEX -Nº REGISTRO: 80027310058
PCR LATEX -Nº REGISTRO: 80027310059
SORO CONTROLE REUMATICO-NIVEL 1 -Nº REGISTRO: 80027310060

HEMOGLOBINA GLICOSILADA TURBIMETRIA -Nº REGISTRO: 80027310061
HEMOGLOBINA GLICOSILADA - CROMATOGRAFIA -Nº REGISTRO: 80027310062
FAMÍLIA CONTROLE DE LIPOPROTEÍNAS NÍVEL I, II E III BIOTÉCNICA -Nº REGISTRO: 80027310063

COLESTEROL LDL -Nº REGISTRO: 80027310064
LACTATO - METODO ENZIMATICO COLORIMETRICO -Nº REGISTRO: 80027310065
CAPACIDADE DE FIXACAO DE FERRO -Nº REGISTRO: 80027310066

MAGNESIO MONO -Nº REGISTRO: 80027310067
UREIA ENZIMATICA -Nº REGISTRO: 80027310068
FRUTOSAMINA -Nº REGISTRO: 80027310069

CALIBRADOR DE BILIRRUBINAS -Nº REGISTRO: 80027310070
BRUCELOSE - ROSA BENGALA -Nº REGISTRO: 80027310071
POTASSIO -Nº REGISTRO: 80027310072

SODIO -Nº REGISTRO: 80027310073
LPA -Nº REGISTRO: 80027310074
CALIBRADOR MULTIPARAMETRO ALTO -Nº REGISTRO: 80027310075

IGE-TOTAL -Nº REGISTRO: 80027310076
PCR-ULTRA SENSIVEL -Nº REGISTRO: 80027310077
CONTROLE URINARIO -Nº REGISTRO: 80027310078

AGPA -Nº REGISTRO: 80027310079
TRF -Nº REGISTRO: 80027310080
APO B -Nº REGISTRO: 80027310081

APO A -Nº REGISTRO: 80027310082
IGM -Nº REGISTRO: 80027310083
IGG -Nº REGISTRO: 80027310084

C 3 -Nº REGISTRO: 80027310085
C 4 -Nº REGISTRO: 80027310086
IGA -Nº REGISTRO: 80027310087

ROTAVIRUS LATEX -Nº REGISTRO: 80027310088

(*) Republicada por ter saído no DOU n.º 141, Seção 1, pág. 28, de 25/7/2005,com incorreção no original.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.978, DE 15 DE AGOSTO DE 2005(*)

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n° 249, de 14 de Julho de 2005,

considerando o disposto no inciso II do art. 75 e o § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593 de 25 de Agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de Dezembro de 2000;

considerando o art. 3.° do Decreto-lei n.º 986, de 21 de Outubro de 1969, resolve:

Art.1º Conceder a inclusão de marca, alteração de fórmula do produto, revalidação de registro, registro de alimentos e bebidas, registro de aditivo e coadjuvante de tecnologia, extensão para registro único, recurso interposto deferido, retificação de publicação de registro, alteração de rotulagem, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.979, DE 15 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n° 249, de 14 de Julho de 2005,

considerando o disposto no inciso II do art. 75 e o § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593 de 25 de Agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de Dezembro de 2000;

considerando o art. 3.° do Decreto-lei n.º 986, de 21 de Outubro de 1969, resolve:

Art.1º Conceder a alteração de fórmula do produto, revalidação de registro, registro de alimentos e bebidas, registro de aditivo e coadjuvante de tecnologia - importado, registro de aditivo e coadjuvante de tecnologia, retificação de publicação de registro, registro único de alimentos e bebidas, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.980, DE 15 DE AGOSTO DE 2005(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder os pedidos de autorização de funcionamento das empresas constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.981, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: FERROSAN DO BRASIL LTDA
CNPJ: 04.543.855/0001-10
PROCESSO: 25351.269893/2005-70 AUTORIZ/MS: 2.04021.5
ENDEREÇO: RUA AMÉRICO BRASILIENSE, Nº 2171 - CONJ. 608
BAIRRO: CHÁCARA SANTO ANTONIO CEP: 04715005 - SAO PAULO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS
IMPORTAR: COSMÉTICOS
EMPRESA: GIFOR INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 49.470.990/0001-10
PROCESSO: 25351.212573/2005-48 AUTORIZ/MS: 2.04020.1
ENDEREÇO: RUA CARAMURU, Nº 360
BAIRRO: VILA CONCEIÇÃO CEP: 09911510 - DIADEMA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMPRESA: LACERDA & SA LTDA
CNPJ: 05.979.454/0001-70
PROCESSO: 25351.201291/2005-15 AUTORIZ/MS: 2.04019.0
ENDEREÇO: RUA 19, Nº 402
BAIRRO: SETOR UNIVERSITÁRIO CEP: 76380000 - GOIANESIA/GO
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 3

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.982, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: AGRICUR DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA
CNPJ: 48.610.158/0001-00
PROCESSO: 25351.037067/2003-00 AUTORIZ/MS: 3.03105.8
ENDEREÇO: RUA PEDROSO ALVARENGA, Nº 1254 - 2º ANDAR
BAIRRO: CHÁCARA ITAIM CEP: 04531004 - SAO PAULO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.
EMPRESA: CLEONICE ACCIOLY MALHEIROS DE SENA NETA - ME
CNPJ: 03.890.287/0001-60
PROCESSO: 25019.018686/2005-30 AUTORIZ/MS: 3.03106.1
ENDEREÇO: RUA MARINGÁ, Nº 150
BAIRRO: PRADO CEP: 50751040 - RECIFE/PE
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
EMPRESA: MULTCLORO LTDA
CNPJ: 05.282.985/0001-09
PROCESSO: 25024.002281/2004-20 AUTORIZ/MS: 3.03107.5
ENDEREÇO: RODOVIA GOVERNADOR JORGE LACERDA, Nº 2300
BAIRRO: DIVINEIA CEP: 88900000 - ARARANGUA/SC

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 3

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.983, DE 15 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.984, DE 15 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria N° 249, do Diretor - Presidente, de 14 de julho de 2005,

considerando o disposto no inciso II, do art.75 e o 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, publicado no DOU de 22 de Dezembro de 2000;

considerando o art. 3.º do Decreto-lei 986, de 21 de outubro de 1969, resolve:

Art.1º Indeferir os seguintes assuntos de petição da área de alimentos: Registro de alimentos e bebidas, alteração de fórmula do produto, extensão para registro único, alteração do nome/designação do produto, alteração de rotulagem, por estarem em desacordo com o Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969 e seus regulamentos, na conformidade da relação anexa .

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.985, DE 15 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 249, do Diretor-Presidente, de 14 de julho de 2005,

considerando o disposto no inciso II do art. 75 e o § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593 de 25 de Agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de Dezembro de 2000;

considerando o art. 3.° do Decreto-lei n.º 986, de 21 de Outubro de 1969, resolve:

Art.1º Conceder o registro de alimentos e bebidas, recurso interposto deferido, registro único de alimentos e bebidas, revalidação de registro, retificação de publicação de registro, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.986, DE 15 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o inciso III do art. 61 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 12 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder os registros de produto risco II, as alterações de rotulagem, as alterações/inclusões de fabricante, as novas versões e as modificações de fórmulas dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.987, DE 15 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o inciso III do art. 61 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 15 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.988, DE 15 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o inciso III do art. 61 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 12 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder os registros de produto risco II, as mudanças de nome, as novas embalagens, as reconsiderações de indeferimento, as revalidações de registro e os novos prazos de validade dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.989, DE 15 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o inciso III do art. 61 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 15 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.990, DE 16 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 249, de 14 de julho de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Indeferir o Registro e a Petição de Alteração de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.991, DE 16 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 249, de 14 de Julho de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, a Revalidação, a Alteração, a Retificação e o Cancelamento de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 1.992, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº. 249, de 14 de julho de 2005, tendo em vista o disposto no § 3º do Art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2000,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Alterar a classificação toxicológica de III para II, na monografia do ingrediente ativo T31 - TRIADIMENOL, publicada por meio da Resolução - RE Nº. 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Anexo II do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico: http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

RESOLUÇÃO - RE N° 1.993, DE 16 DE AGOSTO DE 2005.

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº. 249, de 14 de julho de 2005, tendo em vista o disposto no § 3º do Art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2000,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a monografia do ingrediente ativo FLUORETO DE SÓDIO, no Anexo I da Resolução - RE Nº. 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Anexo II do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico: http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.994, DE 16 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Nova Forma Farmacêutica no País, Nova Apresentação Comercial, Novo Acondicionamento, Recurso Administrativo por Reconsideração de Indeferimento, Alteração de Excipiente, Alteração no Processo de Fabricação do Medicamento, Alteração de Local de Fabricação, Inclusão de Local de Fabricação, Renovação de Registro de Medicamento Novo, Renovação de Registro de Medicamento Similar, Renovação de Registro de Produto Biológico, Retificação de Publicação de Registro, Cancelamento de Publicação, Caducidade de Registro da Apresentação do Medicamento, Caducidade de Registro de Medicamento, Suspensão Temporária de Fabricação do Medicamento, Cancelamento de Registro de Apresentação do Medicamento, Cancelamento de Registro do Medicamento a Pedido, de produtos farmacêuticos, conforme na relação em anexo.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.995, DE 16 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 249, de 14 julho de 2005,

considerando o art. 12 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; art.14 §10,do Decreto nº 79.094 de 5 de janeiro de 1977;

considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Similar, Cancelamento de Registro do Medicamento a Pedido, Renovação de Registro de Medicamento Similar, Retificação de Publicação, Alteração de Excipiente, Alteração nos Cuidados de Conservação, Alteração de Local de Fabricação, Inclusão de Local de Fabrico, Recurso Administrativo por Reconsideração de Indeferimento, Inclusão de Novo Acondicionamento, Alteração no Texto de Bula, Alteração do Nome Comercial, Caducidade de Registro do Medicamento, Registro de Medicamento Especifico - Solução Parenteral, Renovação de Registro de Medicamento Especifico - Solução Parenteral, Registro de Produto Biológico Novo, Renovação de Registro - Produto Biológico, Registro de produto Biológico, Inclusão de Nova Apresentação Comercial, Registro de Nova Associação no País, Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento a Pedido, Produtos farmacêuticos, conforme na relação em anexo.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.996, DE 16 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro de Medicamento Similar, Registro de Fitoterapico, Medicamento Fitoterapico Tradicional, Medicamento Fitoterapico Novo, Nova Apresentação Comercial, Alteração de Excipiente, Renovação de Registro de Medicamento Similar, Renovação de Registro de Medicamento Especifico, de produtos farmacêuticos, conforme na relação em anexo.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.997, DE 16 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o art. 12 da Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o § 2° do Art. 41 da Lei n° 9.782, de 26 janeiro de 1999;

com redação dada pela Medida Provisória n°2,190-34, de 23 agosto de 2001.

considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação dos produtos classificados como Isentos de registro, Recurso Administrativo por Reconsideração de Indeferimento, Cadastro de Produto Isento de Registro ,Renovação de Cadastro de Produto Isento de Registro, Cancelamento de Cadastro de Apresentação do Medicamento a Pedido, de acordo com a Resolução - RDC N.º 23, de 6 de dezembro de 1999, conforme anexo.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.998, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 249, de 14 de julho de 2005, e tendo em vista o art. 94 c/c § 3º, inciso II do Art. 111 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000,

considerando o disposto nos incisos I a III do Art. 18 da Resolução RDC nº 346, de 02 de dezembro de 2003, e o Art 10 da Resolução RDC 349, de 03 de dezembro de 2003,

considerando que a empresa foi devidamente orientada e previamente notificada a cumprir as exigências regulamentares próprias para aprovação de cadastro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, resolve:

Art.1º Indeferir o processo, conforme relação anexa, por estar em desacordo com as determinações constantes na Resolução RDC nº. 346, de 02 de dezembro de 2003 e na Resolução RDC 335, de 21 de novembro de 2003. Foram identificadas no processo as seguintes irregularidades:

I- Protocolizou o pedido fora do prazo permitido para Renovação de Cadastro;

II- Não apresentou cadastro ou renovação de suas marcas no ano de 2004;

III- Não pagou devidamente a Taxa de Fiscalização Sanitária para as marcas apresentadas;

IV- Não apresentou os dados cadastrais das marcas apresentadas;

V- Todas as embalagens estão em desacordo com o disposto na Lei 9294, de 02 de julho de 1996, e na Resolução RDC 335/2003.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANKLIN RUBINSTEIN

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMPRESA: CHABA CHARUTOS DA BAHIA LTDA
CNPJ: 02.830.480/0001-43
ASSUNTO: 6003 - Tabaco - Renovação de Cadastro
PROCESSO: 25351.171019/2005-01 Data: 19/05/2005

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.999, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 249, de 14 de julho de 2005, e tendo em vista o art. 94 c/c § 3º, inciso II do Art. 111 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000,

considerando o disposto nos incisos I a III do Art. 18 da Resolução RDC nº 346, de 02 de dezembro de 2003, e o Art 10 da Resolução RDC 349, de 03 de dezembro de 2003,

considerando que a empresa foi devidamente orientada e previamente notificada a cumprir as exigências regulamentares próprias para aprovação de cadastro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, resolve:

Art.1º Indeferir o processo, conforme relação anexa, por não cumprir as exigências técnicas quanto ao ADE da Receita Federal apresentado e ao laudo das análises químicas realizadas, por serem ambos referentes a marcas diversas daquela contida no peticionamento.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANKLIN RUBINSTEIN

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMPRESA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO REI LTDA
CNPJ: 14188007/0001-93
ASSUNTO: 6001 - Tabaco - Cadastro de Marca Nova
PROCESSO: 25351.000715/2005-26 Data: 03/01/2005

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.006, DE 17 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 249, do Diretor-Presidente, de 14 de Julho de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, o Cadastramento, a Revalidação, a Alteração e a Retificação de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.007, DE 17 DE AGOSTO DE 2005(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Produto Biológico, Nova Apresentação Comercial, Alteração Titular de Registro(incorporação de empresa), Cancelamento de Registro do Medicamento por Transferência de Titular, Recurso Administrativo por Reconsideração de Indeferimento, Alteração do Texto de Bula, Alteração de Excipiente, Renovação de Registro de Medicamento Similar, Renovação de Registro de Medicamento Novo, Retificação de Publicação de Registro, Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento a Pedido, Caducidade de Registro de Medicamento, de produtos farmacêuticos, conforme na relação em anexo.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.008, DE 17 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o art. 12 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; art.14 §10,do Decreto nº 79.094 de 5 de janeiro de 1977;

considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder a Inclusão de Nova Apresentação Comercial, Retificação de Publicação de Registro, Alteração do Nome Comercial do Medicamento, Cancelamento do Registro, Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento, Alteração de Excipiente, Renovação de Registro de Medicamento Similar, Inclusão de Novo Acondicionamento, Alteração de Local de Fabricação, Registro de Medicamento Especifico, Registro de Produto Biológico, Renovação de Registro de Medicamento Especifico, Alteração nos Cuidados de Conservação, Alteração do Texto de Bula, Caducidade de Registro de Medicamento, Renovação de Registro - Produto Biológico, de Produtos farmacêuticos, conforme na relação em anexo.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.009, DE 18 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 249, do Diretor - Presidente, de 14 de julho de 2005,

considerando o disposto no inciso II do art. 75 e o § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593 de 25 de Agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de Dezembro de 2000;

considerando o art. 3.° do Decreto-lei n.º 986, de 21 de Outubro de 1969, resolve:

Art.1º Conceder o registro de alimentos e bebidas, revalidação de registro, inclusão de marca, alteração de rotulagem, registro de aditivo e coadjuvante de tecnologia - importado, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.010, DE 18 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o disposto no inciso II do art. 75 e o § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593 de 25 de Agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de Dezembro de 2000;

considerando o art. 3.° do Decreto-lei n.º 986, de 21 de Outubro de 1969, resolve:

Art.1º Conceder o registro único de alimentos e bebidas, recurso interposto deferido, retificação de publicação de registro, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.011, DE 18 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o disposto no inciso II do art. 75 e o § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593 de 25 de Agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de Dezembro de 2000;

considerando o art. 3.° do Decreto-lei n.º 986, de 21 de Outubro de 1969, resolve:

Art.1º Cancelar os registros por transferência de titularidade e conceder alteração de titularidade dos registros de produtos (Incorporação de Empresa), na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.012, DE 18 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o disposto no inciso III do art. 63 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Conceder os registros, as revalidações de registro, as modificações de fórmula, as inclusões de tonalidade, as mudanças de local de fabricação, as alterações dos dizeres de rotulagem, a alteração do prazo de validade dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.013, DE 19 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 249, do Diretor-Presidente, de 14 de Julho de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, o Cadastramento, a Revalidação, a Alteração e a Retificação de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.014, DE 19 DE AGOSTO DE 2005(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 249, de 14 de julho de 2005;

considerando o disposto no § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000; republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 4º da Resolução nº 444, de 31 de agosto de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Modelo e a Revalidação de Autorização de Modelo por período de 12 (doze) meses e a Alteração de fabricante, para equipamentos eletromédicos, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.015, DE 19 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 249, de 14 de Julho de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, a Revalidação, a Alteração e a Retificação de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.016, DE 19 DE AGOSTO DE 2005(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 249, de 14 de julho de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Arquivamento Temporário do Processo de Registro, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.017, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a renovação de Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente renovação de Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: Blausiegel Indústria e Comércio Ltda.	CNPJ: **58.430.828/0002-40**
ENDEREÇO: Estrada de Caucaia do Alto	
N.º 7602 **BAIRRO:** Pereiras	**CEP:** 06727-190
MUNICÍPIO: Cotia	**UF:** SP
Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.637-7	
Autorização de Funcionamento Especial n.º: 1.20.901-6	
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção / Formas Farmacêuticas:	
Sólidos oncológicos: Comprimidos, comprimidos revestidos e cápsulas. **Semi-sólidos:** Cremes, géis e pomadas. Incluindo, ainda: **Produtos sujeitos a controle especial:** Comprimidos, comprimidos revestidos e cápsulas. **Antibióticos não cefalosporínicos e não penicilínicos:** Cremes e géis.	

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.018, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Dr. Reddy's Farmacêutica do Brasil Ltda., CNPJ n.º 03.978.166/0001-75, Autorização de Funcionamento n.º 1.05.143-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Dr. Reddy's Laboratories Ltd.
ENDEREÇO: Survey n.º 41 - Bachupally Village - Qutubullapur Mandal - Ranga Reddy District - Andhra Pradesh
PAÍS: Índia
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção / Formas Farmacêuticas:
Sólidos: Cápsulas, comprimidos e comprimidos revestidos. Incluindo, ainda: **Antibióticos não cefalosporínicos e não penicilínicos:** Comprimidos revestidos.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.019, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Dr. Reddy's Farmacêutica do Brasil Ltda., CNPJ n.º 03.978.166/0001-75, Autorização de Funcionamento n.º 1.05.143-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Dr. Reddy's Laboratories Ltd.
ENDEREÇO: Plot n.º 137-138, S.V.C.I.E - Ida Bollaram, Medak District, Andhra Pradesh
PAÍS: Índia
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção / Formas Farmacêuticas:
Sólidos: Cápsulas, comprimidos e comprimidos revestidos. **Injetáveis:** Soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização final). Incluindo, ainda: **Antibióticos não cefalosporínicos e não penicilínicos:** Comprimidos revestidos. **Oncológicos:** Soluções parenterais de pequeno volume (sem esterilização final) e pós liofilizados.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.020, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Dr. Reddy's Farmacêutica do Brasil Ltda., CNPJ n.º 03.978.166/0001-75, Autorização de Funcionamento n.º 1.05.143-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Dr. Reddy's Laboratories Ltd.
ENDEREÇO: Survey n.º 42,45,46 - Bachupally Village - Qutubullapur Mandal - Ranga Reddy District - Andhra Pradesh
PAÍS: Índia
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção / Formas Farmacêuticas:
Sólidos: Cápsulas, comprimidos e comprimidos revestidos. Incluindo, ainda: **Antibióticos não cefalosporínicos e não penicilínicos:** Comprimidos revestidos.

RESOLUÇÃO- RE Nº 2.021, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o § 3º do art 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde , resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

Razão Social: INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA		C.N.P.J.: 59.309.302/0001-99
Endereço: AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO		
N.º:160	Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL	CEP: 19908170
Município: OURINHOS		UF: SP
Autorização de Funcionamento Comum n.º: 101606-1		
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os Produtos:		
SERINGA DESCARTAVEL COM AGULHA INJEX - Nº REGISTRO: 10160610002 SERINGA DESCARTAVEL SEM AGULHA DIVERSOS CALIBRES - Nº REGISTRO: 10160610004 TORNEIRA DE TRES VIAS INJEX - Nº REGISTRO: 10160610005		
SERINGA DESCARTAVEL COM DISPOSITIVO DE SEGURANCACOM AGULHA DE DIVERSOS CALIBRES - Nº REGISTRO: 10160610006 SERINGA DESCARTAVEL COM DISPOSITIVO DE SEGURANCASEM AGULHA DE DIVERSOS CALIBRES - Nº REGISTRO: 10160610007 AGULHA DESCARTAVEL - Nº REGISTRO: 10160610008		
AGULHA GENGIVAL DESCARTAVEL INJEX - Nº REGISTRO: 10160610009 DOSADOR ORAL DE USO UNICO DIVERSOS CALIBRES - Nº REGISTRO: 10160619001 PROTETOR AUTOMATICO DE AGULHA INJEX - Nº REGISTRO: 10160619002		
ATADURA GESSO SINTETICO - Nº REGISTRO: 10160619004		

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.022, DE 19 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o § 3º do art 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde , resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.023, DE 19 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o § 3º do art 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.024, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 249, de 14 de Julho de 2005,

considerando o § 3º do art 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 331, de 29 de novembro de 2002 que estabelece critérios de auto-inspeção , as informações constantes na ata e na declaração de análise do relatório, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde , resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

Razão Social: **Mucambo S . A .**		C.N.P.J. **15.107.246/0001-34**
Endereço: Lote 5 à 7 - Quadra F		
N.º: S/N	Bairro: Distrito Industrial de Ilhéus	CEP:
Município: Ilhéus		UF: BA
Autorização de Funcionamento Comum n.º: 1.00924.1		
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os Produtos:		
Luva de Látex para Procedimentos Gerais EstereisD'EXAM SERIE 117/ SERIE 118 Registro:10092410002 Luva Cirúrgica Não Estéril Dial Serie 101Registro: 10092410006 Luva Cirúrgica Dial Antiderrapante não Estéril Serie 110 Registro : 10092410007		
Luva Cirúgica Esterilizada Mucambo Regiatro : 10092410023		

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.025, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA
CNPJ: 05.316.144/0001-75
PROCESSO: 25351.151039/2005-58 AUTORIZ/MS: 1.21561.8
ENDEREÇO: RUA SILVINO COSTA, N° 139
BAIRRO: CENTRO CEP: 58345000 - MARI/PB
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: VITAL MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 05.857.348/0001-13
PROCESSO: 25351.275935/2004-21 AUTORIZ/MS: 1.21560.4
ENDEREÇO: AVENIDA C-17, N° 268, QUADRA 167, LOTE 15
BAIRRO: SETOR SUDOESTE CEP: 74303280 - GOIANIA/GO
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Total de Empresas : 2

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.026, DE 19 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o disposto no § 3º. do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.027, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Insumos Farmacêuticos e de Medicamentos, de acordo com a Portaria n°. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: DROGARIA AVENIDA DE BROTAS LTDA ME
CNPJ: 69.051.571/0001-51
PROCESSO: 25351.191603/2005-75 AUTORIZ/MS: 1.37139.7
ENDEREÇO: AVENIDA RUY BARBOSA, Nº 854
BAIRRO: BELA VISTA CEP: 17380000 - BROTAS/SP
ATIVIDADE/CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EMPRESA: H D FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDA ME
CNPJ: 60.461.308/0002-47
PROCESSO: 25351.210378/2002-31 AUTORIZ/MS: 1.37143.0
ENDEREÇO: RUA DONA PRIMITIVA VIANCO, Nº 844
BAIRRO: CENTRO CEP: 06016008 - OSASCO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EMPRESA: IRMÃS GONÇALVES PENÁPOLIS LTDA
CNPJ: 52.464.336/0001-09
PROCESSO: 25351.105706/2005-21 AUTORIZ/MS: 1.37142.6
ENDEREÇO: RUA ALTINO VAZ DE MELLO, N° 716
BAIRRO: CENTRO CEP: 16300000 - PENAPOLIS/SP
ATIVIDADE/CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: MANIPULAB NF COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
CNPJ: 05.316.035/0001-58
PROCESSO: 25351.151548/2005-81 AUTORIZ/MS: 1.37141.2
ENDEREÇO: RUA GENERAL OSÓRIO, N° 257
BAIRRO: CENTRO CEP: 28635630 - NOVA FRIBURGO/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EMPRESA: TANIA MARIA MARTINS DE MIRANDA
CNPJ: 05.705.873/0001-13
PROCESSO: 25351.206924/2005-81 AUTORIZ/MS: 1.37140.9
ENDEREÇO: RUA DESEMBARGADOR PIRES DE CASTRO, N° 124
BAIRRO: CENTRO CEP: 64000390 - TERESINA/PI
ATIVIDADE/CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 5

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.028, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n°. 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: BRAVIR INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 18.688.481/0001-35
PROCESSO: 25991.004885/77- AUTORIZ/MS: 1.00232.0
ENDEREÇO: RUA SIMÃO ANTONIO, N° 1075
BAIRRO: CINCÃO CEP: 32371610 - CONTAGEM/MG
ATIVIDADE/CLASSE
EMBALAR: MEDICAMENTO
FABRICAR: MEDICAMENTO
REEMBALAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: VITAL MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 05.857.348/0001-13
PROCESSO: 25351.059535/2004-70 AUTORIZ/MS: 1.05871.0
ENDEREÇO: AVENIDA C-17, N° 268, QUADRA 167, LOTE 15
BAIRRO: SETOR SUDOESTE CEP: 74303280 - GOIANIA/GO
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 2

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.029, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o disposto no § 3° art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: ALC ALERGIA CLÍNICA LABORATORIAL E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 74.684.135/0001-50
PROCESSO: 25351.002608/0001- AUTORIZ/MS: 1.20788.7
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM FLORIANO, N° 466/540, SALAS 301/302
BAIRRO: ITAIM BIBI CEP: 04534002 - SAO PAULO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EMPRESA: HOSPIDROGAS LTDA
CNPJ: 25.440.140/0001-01
PROCESSO: 25351.171157/2002-30 AUTORIZ/MS: 1.21176.9
ENDEREÇO: RUA SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA, N° 167
BAIRRO: JARDIM LEBLON CEP: 31540100 - BELO HORIZONTE/MG
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 2

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.030, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Comum para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: PANAMERICAN MEDICAL SUPPLY SUPRIMENTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 01.329.816/0001-26
PROCESSO: 25004.027581/96- AUTORIZ/MS: 1.03136.9
ENDEREÇO: RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, N° 790, LOJAS 07B E 08B
BAIRRO: VILA VIANELO CEP: 13207070 - JUNDIAI/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO/INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: CORRELATO/INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPORTAR: CORRELATO/INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
IMPORTAR: CORRELATO/INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.031, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Comum para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: MAURO MARCIANO GARCIA DE FREITAS
CNPJ: 94.894.169/0001-86
PROCESSO: 28397.99/- AUTORIZ/MS: 1.04582.5
ENDEREÇO: RUA SAMUEL KRUSCHIM, N° 200
BAIRRO: PATRONATO CEP: 97020670 - SANTA MARIA/RS
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: TORRENT DO BRASIL LTDA
CNPJ: 33.078.528/0001-32
PROCESSO: 25991.000377/78- AUTORIZ/MS: 1.00525.3
ENDEREÇO: RUA FAUSTO BARRETO, N° 20
BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO CEP: 20910210 - RIO DE JANEIRO/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 2

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.032, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO DE BELÉM LTDA
CNPJ: 05.234.160/0001-19
PROCESSO: 25351.030418/2003-43 AUTORIZ/MS: 1.36651.8
ENDEREÇO: TRAVESSA DOM ROMUALDO DE SEIXAS, N° 1476
BAIRRO: UMARIZAL CEP: 66055200 - BELEM/PA
ATIVIDADE/CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EMPRESA: KARINA SCARDOVELI DA COSTA BARRETOS - ME
CNPJ: 05.319.210/0001-60
PROCESSO: 25351.024963/2003-09 AUTORIZ/MS: 1.36171.0
ENDEREÇO: RUA 30, N° 880
BAIRRO: CENTRO CEP: 14780615 - BARRETOS/SP
ATIVIDADE/CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EMPRESA: LAMAS & LAMAS LTDA ME
CNPJ: 27.094.945/0001-76
PROCESSO: 25351.007558/0011- AUTORIZ/MS: 1.35033.7
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, N° 149
BAIRRO: CENTRO CEP: 29390000 - IUNA/ES
ATIVIDADE/CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EMPRESA: MAURO MARCIANO GARCIA DE FREITAS
CNPJ: 94.894.169/0001-86
PROCESSO: 25025.012761/00- AUTORIZ/MS: 1.20782.5
ENDEREÇO: RUA SAMUEL KRUSCHIM, N° 200
BAIRRO: PATRONATO CEP: 97020670 - SANTA MARIA/RS
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: TORRENT DO BRASIL LTDA
CNPJ: 33.078.528/0001-32
PROCESSO: 25991.004374/81- AUTORIZ/MS: 1.20121.1
ENDEREÇO: RUA FAUSTO BARRETO, N° 20
BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO CEP: 20910210 - RIO DE JANEIRO/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 5

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.033, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 249, de 14 de julho de 2005, com fulcro no inciso XIII do art. 2° e § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Cancelar Autorização Especial de Funcionamento para Empresa de Medicamentos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: FARMÁCIA MORIMOTO LTDA
CNPJ: 32.620.841/0007-83
PROCESSO: 25000.046179/9986- AUTORIZ/MS: 1.34773.7
ENDEREÇO: AVENIDA JOÃO DURVAL CARNEIRO, N° 3665, SALA 144
BAIRRO: CASEB CEP: 4037010 - FEIRA DE SANTANA/BA
ATIVIDADE/CLASSE
MANIPULAR: DROGA

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.034, DE 19 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 249, de 14 de julho de 2005, considerando o disposto no § 3° do art. 2°, da Lei 6368, de 21 de outubro de 1976, considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.036, DE 19 DE AGOSTO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 249, do Diretor-Presidente, de 14 de julho de 2005, amparado pela Resolução RDC 346, de 16 de dezembro de 2002; anexo II da Lei nº 9782 e sucessivas alterações e § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Conceder Autorização de Funcionamento em conformidade com o disposto em anexo.

Art.2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANKLIN RUBINSTEIN

ANEXO

Empresa: DOCAS DE MATO GROSSO LTDA
Autorização/GGPAF/MS: PMW2-72XY-5280
Data da Autorização: 27/07/2005
C.N.P.J: 03.023.022/0001-65
Processo: 25476.196818/2004-68
Expediente: 298976/04-0 (alimentos)
Endereço: Avenida Marechal Rondon, s/nº
Bairro: São Luiz
Município.: Cáceres
UF: MT
C.E.P.:78200-000
Atividade Autorizada: Armazenar
Classes de Produtos autorizadas: alimentos
Matérias-primas autorizadas:
Matérias-primas utilizadas na indústria de alimentos
Notas:
O ambiente de armazenagem deverá ser compatível às exigências indicadas pelo fabricante, para fins de manutenção da identidade e qualidade dos produtos e das matérias-primas armazenadas.
Proibir a prática de embalar, reembalar e etiquetar os produtos sob vigilância sanitária.
As matérias - primas e os produtos - a granel, semi-elaborado e acabado - que necessitem de ambiente de congelamento ou refrigeração para manter seus padrões de identidade e qualidade - devem ser armazenados em espaços físicos, em ambientes ou equipamentos apropriados, instalados na área geográfica do recinto alfandegado.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.037, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 249, do Diretor-Presidente, de 14 de julho de 2005, amparado pela Resolução RDC 346, de 16 de dezembro de 2002; anexo II da Lei nº 9782 e sucessivas alterações e § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Conceder Autorização de Funcionamento em conformidade com o disposto em anexo.

Art.2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANKLIN RUBINSTEIN

ANEXO

Empresa: DRY PORT SÃO PAULO S/A
Autorização/GGPAF: 9593-M09H-1YML
Data da Autorização.: 28/07/2005
C.N.P.J: 63.058.325/0001-45
Processo: 25759.060766/2005-24
Expedientes: 072443/05-2 (medicamentos); 072559/05-5 (produtos para saúde); 072507/05-2 (alimentos)
Endereço: Avenida Paulista, 1499 - 6º Andar CJ 604
Bairro: Cerqueira César
Município.: São Paulo
UF: SP
C.E.P.:01311-200
Atividade Autorizada: Armazenar
Classes de Produtos autorizadas: medicamentos, alimentos, produtos para saúde e produtos para diagnósticos.
Matérias-primas autorizadas:
Matérias-primas utilizadas na indústria de medicamentos e alimentos.
Notas:
O ambiente de armazenagem deverá ser compatível às exigências indicadas pelo fabricante, para fins de manutenção da identidade e qualidade dos produtos e das matérias-primas armazenadas.
Proibir a prática de embalar, reembalar e etiquetar os produtos sob vigilância sanitária.
As matérias - primas e os produtos - a granel, semi-elaborado e acabado - que necessitem de ambiente de congelamento ou refrigeração para manter seus padrões de identidade e qualidade - devem ser armazenados em espaços físicos, em ambientes ou equipamentos apropriados, instalados na área geográfica do recinto alfandegado.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.038, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 249, do Diretor-Presidente, de 14 de julho de 2005, amparado pela Resolução RDC 346, de 16 de dezembro de 2002; anexo II da Lei nº 9782 e sucessivas alterações e § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Conceder Autorização de Funcionamento em conformidade com o disposto em anexo.

Art.2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANKLIN RUBINSTEIN

ANEXO

Empresa: TRANSMINO TRANSPORTES LTDA
Autorização/GGPAF: U454-LHMH-9YX3
Data da Autorização.: 27/07/2005
C.N.P.J: 04.762.849/0001-53
Processo: 25746.289606/2004-23
Expediente: 408640/04-6
Endereço: Avenida V, nº 525
Bairro: Distrito Industrial
Município.: Cuiabá
UF: MT
C.E.P.:78098-970
Atividade Autorizada: Armazenar
Classes de Produtos autorizadas: alimentos
Matérias-primas autorizadas:
Matérias-primas utilizadas na indústria de alimentos.
Notas:
O ambiente de armazenagem deverá ser compatível às exigências indicadas pelo fabricante, para fins de manutenção da identidade e qualidade dos produtos e das matérias-primas armazenadas.
Proibir a prática de embalar, reembalar e etiquetar os produtos sob vigilância sanitária.
As matérias - primas e os produtos - a granel, semi-elaborado e acabado - que necessitem de ambiente de congelamento ou refrigeração para manter seus padrões de identidade e qualidade - devem ser armazenados em espaços físicos, em ambientes ou equipamentos apropriados, instalados na área geográfica do recinto alfandegado.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.039, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 249, de 14 de julho de 2005;

considerando o § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANVISA nº. 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando os arts. 12 e 50, da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando os arts. 14 e 75, do Decreto nº. 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando a Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977,

considerando ainda o Auto de Infração Sanitária nº. 086/2005-GFIMP/GGIMP, resolve:

Art. 1º Determinar a apreensão, em todo território nacional, do medicamento TRIBULLUS TERRESTRIS - SAPONINAS fabricado e comercializado pela empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NATUREZA LTDA, CNPJ nº. 43.680.073/0001-84, localizada na Rua dos Mercanteis, 331, Capão Redondo, São Paulo/SP, por não possuir registro/notificação de seus produtos e a empresa não possuir Autorização de Funcionamento para medicamentos, ambos concedidos por esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

RETIFICAÇÕES

Na publicação da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de novembro de 1985, Seção 1, pág 16142.

Onde se lê:
EMPRESA: STA CASA MISERICORDIA BAURU-SANTISA-LAB FTCO
CNPJ: 45.016.128/0001-81
PROCESSO: 25001.014717/85- AUTORIZ/MS: 1.20178.1
ENDEREÇO: RUA MONSENHOR CLARO, N° 6-90
BAIRRO: CENTRO CEP: 17015130 - BAURU/SP
ATIVIDADE/CLASSE
EMBALAR: DROGA/INSUMO/MEDICAMENTO
EXPORTAR: DROGA/INSUMO/MEDICAMENTO
FABRICAR: DROGA/INSUMO/MEDICAMENTO
IMPORTAR: DROGA/INSUMO/MEDICAMENTO
REEMBALAR:DROGA/INSUMO/MEDICAMENTO
OUTRAS: DROGA/INSUMO/MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: SANTISA LABORATÓRIO FARMACÊUTICO S/A
CNPJ: 04.099.395/0001-82
PROCESSO: 25001.014717/85- AUTORIZ/MS: 1.20178.1
ENDEREÇO: RUA MONSENHOR CLARO, N° 6-90
BAIRRO: CENTRO CEP: 17015130 - BAURU/SP
ATIVIDADE/CLASSE
EXPORTAR: MEDICAMENTO
FABRICAR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO

Na Resolução-RE n° 929, de 31 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União n° 106, de 05 de junho de 2002, Seção 1 e Pág. 39.

Onde se lê:
EMPRESA: SANTISA LABORATÓRIO FARMACÊUTICO S/A
CNPJ: 04.099.395/0001-82
PROCESSO: 25991.006389/77- AUTORIZ/MS: 1.00186.2
ENDEREÇO: RUA MONSENHOR CLARO, N° 6-90
BAIRRO: CENTRO CEP: 17015130 - BAURU/SP
ATIVIDADE/CLASSE
EMBALAR: CORRELATO/DROGA/INSUMO/MEDICAMENTO/PROD. DIETÉTICO
EXPORTAR: CORRELATO/DROGA/INSUMO/MEDICAMENTO/PROD. DIETÉTICO
FABRICAR: CORRELATO/DROGA/INSUMO/MEDICAMENTO/PROD. DIETÉTICO
REEMBALAR:CORRELATO/DROGA/INSUMO/MEDICAMENTO/PROD. DIETÉTICO
OUTRAS: CORRELATO/DROGA/INSUMO/MEDICAMENTO/PROD. DIETÉTICO
Leia-se:
EMPRESA: SANTISA LABORATÓRIO FARMACÊUTICO S/A
CNPJ: 04.099.395/0001-82
PROCESSO: 25991.006389/77- AUTORIZ/MS: 1.00186.2
ENDEREÇO: RUA MONSENHOR CLARO, N° 6-90
BAIRRO: CENTRO CEP: 17015130 - BAURU/SP
ATIVIDADE/CLASSE
EXPORTAR: MEDICAMENTO
FABRICAR: MEDICAMENTO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 455, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 964, de 31 de agosto de 2000, publicada no Diário Oficial n.º 170-E, de 01 de setembro de 2000, que instituiu a continuidade da 3.ª Etapa da Campanha Nacional de Cirurgias Eletivas - Cirurgias de Varizes;

Considerando a Portaria GM/MS nº 627, de 26 de abril de 2001, que estabelece que as ações de alta complexidade e ações estratégicas sejam custeadas pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC;

Considerando a Portaria GM/MS nº 632, de 26 de abril de 2001, que fixa o limite financeiro nacional anual para a Assistência Ambulatorial e Hospitalar de média e alta complexidade;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.139, de 07 de julho de 2005, que prorroga para o período de julho a dezembro de 2005, o prazo de continuidade da Campanha Nacional de Cirurgias Eletivas - Cirurgias de Varizes;

Considerando a solicitação da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média Complexidade Ambulatorial/DAE/SAS, resolve:

Art. 1º - Excluir o município abaixo, da Campanha Nacional de Cirurgias de Varizes, a partir da competência de julho de 2005, segundo quadro abaixo:

Município	Quantitativo Mensal
Sob Gestão Municipal	
354140 - Presidente Prudente	9

Art. 2º - Redefinir que a providência de que trata o Artigo 1º desta Portaria, altera a programação prevista no Anexo da Portaria GM/MS nº 1.139, com relação ao quantitativo mensal da Campanha Nacional de Cirurgias de Varizes no Estado, que passa a ser a abaixo indicada:

Estado	Quantitativo Mensal
SÃO PAULO - Sob Gestão Estadual	664
Total do Estado	1.698

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a contar da competência julho/2005.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 456, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no Artigo 4° da Portaria GM/MS nº 317, de 23 de março de 2000, que determina a continuidade da 1ª Etapa da Campanha Nacional de Cirurgias Eletivas - Cirurgias de Catarata;

Considerando a Portaria GM/MS nº 627, de 26 de abril de 2001, que estabelece que as ações de alta complexidade e ações estratégicas sejam custeadas pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC;

Considerando a Portaria GM/MS nº 632, de 26 de abril de 2001, que fixa o limite financeiro nacional anual para a Assistência Ambulatorial e Hospitalar de média e alta complexidade;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.140, de 07 de julho de 2005, que prorroga para o período de julho a dezembro de 2005, o prazo de continuidade da Campanha Nacional de Cirurgias Eletivas - Cirurgias de Catarata;

Considerando a solicitação da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média Complexidade Ambulatorial/DAE/SAS, resolve:

Art. 1º - Excluir o município abaixo, na Campanha Nacional de Cirurgias de Catarata, a partir da competência de julho de 2005, segundo quadro abaixo:

Município	Quantitativo Mensal
Sob Gestão Municipal	
354140 - Presidente Prudente	58

Art. 2º - Redefinir que a providência de que trata o Artigo 1º desta Portaria altera a programação prevista no Anexo da Portaria GM/MS nº 1.140, com relação ao quantitativo mensal da Campanha Nacional de Cirurgias de Catarata no Estado, que passa a ser a abaixo indicada:

Estado	Quantitativo Mensal
SÃO PAULO - Sob Gestão Estadual	2.467
Total do Estado	6.144

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a contar da competência julho/2005.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 457, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o dispositivo no Artigo 4º da Portaria GM/MS nº 852, de 27 de julho de 2000, que determina a continuidade da 1ª Etapa da Campanha Nacional de Cirurgias Eletivas - Cirurgias de Próstata;

Considerando a Portaria GM/MS nº 627, de 26 de abril de 2001, que estabelece que as ações de alta complexidade e ações estratégicas sejam custeadas pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC;

Considerando a Portaria GM/MS nº 632, de 26 de abril de 2001, que fixa o limite financeiro nacional anual para a Assistência Ambulatorial e Hospitalar de média e alta complexidade;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.137, de 07 de julho de 2005, que prorroga para o período de julho a dezembro de 2005, o prazo de continuidade da Campanha Nacional de Cirurgias Eletivas - Cirurgias de Próstata;

Considerando a solicitação da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média Complexidade Ambulatorial/DAE/SAS, resolve:

Art. 1º - Excluir o município abaixo, na Campanha Nacional de Cirurgias de Próstata, a partir da competência de julho de 2005, segundo quadro abaixo:

Município	Quantitativo Mensal
Sob Gestão Municipal	
354140 - Presidente Prudente	5

Art. 2º - Redefinir que a providência de que trata o Artigo 1º desta Portaria altera a programação prevista no Anexo da Portaria GM/MS nº 1.137, com relação ao quantitativo mensal da Campanha Nacional de Cirurgias de Próstata no estado, que passa a ser a abaixo indicada:

Estado	Quantitativo Mensal
SÃO PAULO - Sob Gestão Estadual	237
Total do Estado	624

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a contar da competência julho/2005.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 458, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o dispositivo no Artigo 4º da Portaria GM/MS nº 852, de 27 de julho de 2000, que determina a continuidade da 1ª Etapa da Campanha Nacional de Cirurgias Eletivas - Cirurgias de Próstata;

Considerando a Portaria GM/MS nº 627, de 26 de abril de 2001, que estabelece que as ações de alta complexidade e ações estratégicas sejam custeadas pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC;

Considerando a Portaria GM/MS nº 632, de 26 de abril de 2001, que fixa o limite financeiro nacional anual para a Assistência Ambulatorial e Hospitalar de média e alta complexidade;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.137, de 07 de julho de 2005, que prorroga para o período de julho a dezembro de 2005, o prazo de continuidade da Campanha Nacional de Cirurgias Eletivas - Cirurgias de Próstata;

Considerando a solicitação da Secretaria Estadual de Saúde da Bahia, e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média Complexidade Ambulatorial/DAE/SAS, resolve:

Art. 1º - incluir os municípios abaixo, na Campanha Nacional de Cirurgias de Próstata, a partir da competência de julho de 2005, segundo quadro abaixo:

Município	Quantitativo Mensal
Sob Gestão Municipal	
292870 - Santo Antônio de Jesus	15
291170 - Guanambi	20

Art. 2º - Redefinir que a providência de que trata o Artigo 1º desta Portaria altera a programação prevista no Anexo da Portaria GM/MS nº 1.137, com relação ao quantitativo mensal da Campanha Nacional de Cirurgias de Próstata no estado, que passa a ser a abaixo indicada:

Estado	Quantitativo Mensal
BAHIA - Sob Gestão Estadual	135
Total do Estado	330

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a contar da competência julho/2005.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 459, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 964, de 31 de agosto de 2000, publicada no Diário Oficial n.º 170-E, de 01 de setembro de 2000, que instituiu a continuidade da 3.ª Etapa da Campanha Nacional de Cirurgias Eletivas - Cirurgias de Varizes;

Considerando a Portaria GM/MS nº 627, de 26 de abril de 2001, que estabelece que as ações de alta complexidade e ações estratégicas sejam custeadas pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC;

Considerando a Portaria GM/MS nº 632, de 26 de abril de 2001, que fixa o limite financeiro nacional anual para a Assistência Ambulatorial e Hospitalar de média e alta complexidade;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.139, de 07 de julho de 2005, que prorroga para o período de julho a dezembro de 2005, o prazo de continuidade da Campanha Nacional de Cirurgias Eletivas - Cirurgias de Varizes;

Considerando a solicitação da Secretaria Estadual de Saúde da Bahia, e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média Complexidade Ambulatorial/DAE/SAS, resolve:

Art. 1º - Incluir os municípios abaixo, na Campanha Nacional de Cirurgias de Varizes, a partir da competência de julho de 2005, segundo quadro abaixo:

Município	Quantitativo Mensal
Sob Gestão Municipal	
292870 - Santo Antônio de Jesus	20
291170 - Guanambi	30

Art. 2º - Redefinir que a providência de que trata o Artigo 1º desta Portaria altera a programação prevista no Anexo da Portaria GM/MS nº 1.139, com relação ao quantitativo mensal da Campanha Nacional de Cirurgias de Varizes no Estado, que passa a ser a abaixo indicada:

Estado	Quantitativo Mensal
BAHIA - Sob Gestão Estadual	55
Total do Estado	315

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a contar da competência julho/2005.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 46, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito - CTB.

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 152, de 29 de outubro de 2003, em que o Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União decidirá quais veículos estão dispensados do uso do pára-choque traseiro, em razão de características que tornam sua aplicação incompatível com sua utilização;

Considerando os termos do parágrafo único do art. 1º da Portaria DENATRAN nº 11, de 22 de julho de 2004, em que concedida isenção, os fabricantes, importadores e encarroçadores deverão fazer constar das notas fiscais dos veículos a expressão: "Autorizado pelo DENATRAN, conforme inciso V do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 152/03 - isento do pára-choque", resolve:

Art. 1º. Isentar da aplicação do pára-choque traseiro, previsto na Resolução nº 152/03, o equipamento veicular tipo Mecanismo Operacional, modelo Rebocador, fabricado pela empresa TECAR Tecnologia em Cargas Ltda, com sede na Av. Industrial Walter Kloth, 1001 - Jardim Imperial, Cep. 12940-000 - Atibaia - SP, objeto do processo nº 80001.09787/2005-17, em razão da face do pneu traseiro encontrar-se a menos de 400mm da extremidade máxima traseira do implemento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 52.078, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

Processo n.º 53500.007686/2005. Autoriza a NEO VOICE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., nova denominação social da empresa N2P TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ n. 06.987.845/0001-07, a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 16 de agosto de 2005

Nº 603 - Ref.: Processo n. 53500.004675/2000. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido da terceira Prorrogação de prazo para início da prestação comercial do serviço de TV a Cabo, na área de Porto Seguro, no Estado da Bahia, apresentado pela empresa CABLE.COM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião n.º 356, realizada em 10 de agosto de 2005, aprovar o Pedido de Prorrogação de prazo, determinando que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa estabeleça novo prazo para o início da prestação comercial, observando os critérios de razoabilidade e exeqüibilidade, nos termos constantes da Análise n.º 152/2005/GCJL, de 3 de agosto de 2005, e de conformidade com o Parecer n.º 218/2005/PGF/PFE/RRS/Anatel, de 18 de julho de 2005, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

PRESIDÊNCIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

ATO Nº 52.285, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações,

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública nº 611, de 15 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2005,

CONSIDERANDO o contido na Proposta Consolidada de Reconfiguração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada - PBFM na Região Metropolitana de Vitória e Adjacências (Fase B), elaborado pela Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, a qual permanece acessível à consulta do público em geral na página da Anatel na Internet desde o dia 18 de abril de 2005, anexado à Consulta Pública nº 611, resolve:

Art. 1º Proceder, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada - PBFM e no Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PRRadCom, as alterações indicadas no Anexo deste Ato.

Art. 2º Determinar o prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação do presente Ato, para adaptação das emissoras às novas freqüências de operação.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE MELLO RAMOS

ANEXO

1. Alterações de canais no Plano Básico de Distribuição Canais de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada - PBFM:

MUNICÍPIO POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO	CANAL	CLASSE	POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA (ERP)		OBSERVAÇÃO
			LIMITAÇÃO PARA:		
			AZIMUTE (GRAUS)	(kW)	

SITUAÇÃO ATUAL:

ESPÍRITO SANTO					ES
Iúna	253	C			
Linhares	254	A4			
Serra	252E	A4			

NOVA SITUAÇÃO:

ESPÍRITO SANTO					ES
Iúna	252	C			
Linhares	252	A4			
Serra	249E	A4			

2. Alterações no Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PRRadCom:

SITUAÇÃO ATUAL:

ESPÍRITO SANTO	ES
285	Afonso Cláudio
285	Alfredo Chaves
285	Anchieta
290	Apiacá
285	Aracruz
285	Boa Esperança
285	Bom Jesus do Norte
290	Cariacica
285	Colatina
285	Domingos Martins
285	Fundão
285	Guarapari
285	Ibiraçu
285	Iconha
290	Itaguaçu
285	Itapemirim
285	Itarana
285	Iúna
285	João Neiva
285	Laranja da Terra
285	Linhares
285	Marechal Floriano
285	Nova Venécia
285	Pinheiros
285	Piúma
285	Rio Novo do Sul
292	Santa Leopoldina
285	Santa Maria de Jetibá
290	Santa Teresa
285	São José do Calçado
285	São Roque do Canaã
290	Serra
285	Vargem Alta
285	Venda Nova do Imigrante
290	Viana
290	Vila Velha
290	Vitória

NOVA SITUAÇÃO:

ESPÍRITO SANTO	ES
200	Afonso Cláudio
253	Alfredo Chaves
253	Anchieta
200	Apiacá
253	Aracruz
200	Boa Esperança
200	Bom Jesus do Norte
253	Cariacica
200	Colatina
253	Domingos Martins
253	Fundão
253	Guarapari
253	Ibiraçu
200	Iconha
200	Itaguaçu
200	Itapemirim
200	Itarana
200	Iúna
200	João Neiva
200	Laranja da Terra
200	Linhares
253	Marechal Floriano
200	Nova Venécia
200	Pinheiros
200	Piúma
200	Rio Novo do Sul
253	Santa Leopoldina
253	Santa Maria de Jetibá
253	Santa Teresa
200	São José do Calçado
200	São Roque do Canaã
253	Serra
200	Vargem Alta
200	Venda Nova do Imigrante
253	Viana
253	Vila Velha
253	Vitória

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 18 de julho de 2005

Ref.:Processo nº 53790.000282/2003 - Comunica à DARLAN MARQUES DE SOUZA, executante do Serviço de Rádio do Cidadão, na cidade de São Francisco de Paula, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Ref.:Processo nº 53790.000322/2003 - Comunica à JOSÉ ADEMEU RODRIGUES DE LIMA, executante do Serviço de Rádio do Cidadão, na cidade de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Ref.:Processo nº 53790.000393/2000 - Comunica à CRT - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A., executante do Serviço de Rádio do Cidadão, na cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Ref.:Processo nº 53528000112/2001 - Comunica à FORTE ZIMMER SISTEMA DE ALARME LTDA., na cidade de Xangrilá, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Ref.:Processo nº 53528001316/2000 - Comunica à SEMENTES ESTRELA LTDA., na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Ref.:Processo nº 53528000189/2002 - Comunica à RÁDIO COMUNITÁRIA OURO NEGRO - 104,9 MHZ, na cidade de Arroio dos Ratos, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Substituto

Em 28 de julho de 2005

Ref.:Processo nº 53528000412/2003 - Comunica à UNIÃO DE ASSOCIAÇÃO DE BAIRROS DE CAXIAS DO SUL, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Ref.:Processo nº 53528000192/2002 - Comunica à RÁDIO SAUDADE FM COMUNITÁRIA, na cidade de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Ref.:Processo nº 53528000426/2001 - Comunica à HESIL SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., na cidade de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Ref.:Processo nº 53528000161/2001 - Comunica à JOÃO ORESTES DARUY, na cidade de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

Ref.:Processo nº 53528001453/2001 - Comunica à JOSÉ ADROALDO NUNES PIVETA, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270 de 19 de julho de 2001.

ANTÔNIO ROBERTO ZANONI
Substituto

Em 11 de maio de 2005

Processo nº 53516001902/2002 - aplica a FELIPPE E SCHNEIDER LTDA, executante do Serviço Radiotelefônico Público, na cidade de Prudentópolis, Estado do Paraná, a pena de multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), por estar incurso no preceito do item 5.3 da instrução DENTEL nº 03/85, em infringência ao artigo 163 da Lei nº 9.472, de 16/07/97.

Processos nº 53516001908/2002 e 53516001998/2003 - aplica a EDGAR FERREIRA DE SOUZA, executante do Serviço Radiotelefônico Público, na cidade de Enéas Marques, Estado do Paraná, a pena de multa no valor de R$ 271,51 (duzentos e setenta e um reais e cinqüenta e um centavos), por estar incurso no preceito do item 5.9 da instrução DENTEL nº 03/85, em infringência aos itens 2.6 e 3.1 do mesmo diploma legal.

Processo nº 53516001917/2002 - aplica a ARGIR SOARES LAURINDO, executante do Serviço Radiotelefônico Público, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, a pena de multa no valor de R$ 301,68 (trezentos e um reais e sessenta e oito centavos), por estar incurso no preceito do item 5.9 da instrução DENTEL nº 03/85, em infringência aos itens 2.6 e 3.1 do mesmo diploma legal.

Em 12 de maio de 2005

Processo nº 53516001826/2002 - aplica à ASSOCIAÇÃO BETEL DE DIFUSÃO CULTURAL E EDUCACIONAL, por executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada sem autorização, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, a pena de multa no valor de R$ 1.752,93 (um mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e noventa e três centavos), por ter infringido o disposto no art. 163 da Lei 9.472, de 16/07/1997.

Processo nº 53516001827/2002 - aplica à VERA LÚCIA VILACA RODRIGUES, por executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada sem autorização, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, a pena de multa no valor de R$ 1.752,93 (um mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e noventa e três centavos), por ter infringido o disposto no art. 163 da Lei 9.472, de 16/07/1997.

HIROSHI WATANABE

Em 3 de janeiro de 2003

Processo n.º 53560.001269/1999 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R$ 1.273,76 (um mil duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), à TELERN CELULAR S/A - TIM NORDESTE S/A, executante do Serviço Móvel Pessoal na cidade de Natal (RN), por infração ao subitem 5.5.1 e 8.7, alínea "l" da NGT n.º 20/96, instituída pela Portaria n.º 1.533, de 04/11/96 c/c art. 173, inciso II e art. 179 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

ORLANDO DE LUCA JÚNIOR
Em exercício

ESCRITÓRIO REGIONAL DO CEARÁ

DESPACHO DO GERENTE
Em 7 de julho de 2004

Processo n.º 53560.000362/2003, comunica a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APOIO À MULHER na cidade de Fortaleza (CE), o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do Regimento Interno da ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19.7.2001.

JOSÉ EVERARDO DE SOUSA LEITE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 52.252, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.254, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à TV GLOBO LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.255, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à MARTA GARCIA CUNHA SPEARS associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.256, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à EAO - EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E OBRAS LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.257, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CONDOMINIO DO SHOPPING DEL REY associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.258, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S.A. associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.259, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO URBANO associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.260, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à SOBREMETAL RECUPERACAO DE METAIS LTDA. associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.261, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.262, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à V & M MINERAÇÃO LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.263, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à IRENE DE LIMA E SILVA MUNIZ associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.264, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à RCM LOCACAO DE MAQUINAS LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.265, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.266, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à AGROPECUARIA MONGRE LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.267, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CONDOMINIO SHOPPING JARDIM SUL associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.268, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à DESTILARIA PIONEIROS S/A associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.269, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PAULO DE ARAUJO RODRIGUES associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.270, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.271, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à SECURITY MASTER SERVICOS E COMERCIO LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 52.272, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 52.253, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Autoriza a utilização, pela OBRA DAS FILHAS DO AMOR DE JESUS CRISTO, com sede em Fortaleza, no Estado do Ceará, dos Códigos de Acesso Não Geográficos discriminados no art. 2º deste Ato, para recebimento de chamadas telefônicas e respectivo registro da intenção de doação.

MARCOS BAFUTTO
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 355, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53516.007822/2004, resolve:

Consolidar neste ato as características técnicas aprovadas, segundo as quais a FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Cianorte, Estado do Paraná, utilizando a freqüência 990 kHz, classe B, deverá executar o referido serviço, de conformidade com o anexo à presente Portaria.

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ

Nº 9.666-6, o Valor de 119,68 - Pago em 17/08/2005

PORTARIA Nº 358, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.019045/2005, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da AMAZONIA CABO LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, utilizando o canal 22, classe C, em conformidade com o anexo à presente Portaria.

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ

N.º 9.659-3, Valor de R$ 119,68 - Pago em 15/08/2005

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 19 de agosto de 2005

Nº 1.031 - A Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, com base no art. 2º da Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, e considerando o que consta do Processo nº 00000.000975/35-04, resolve: I - Estabelecer em 50% (cinqüenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada pela CGH Dr. Henrique Portugal, localizada no rio Bananal, Município de Santa Rita do Jacutinga, Estado de Minas Gerais, e pela CGH Lamins, localizada no rio Verde, Município de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, ambas de propriedade da empresa AES Minas PCH Ltda., incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelas referidas centrais geradoras; II - O percentual de redução deverá perdurar enquanto a potência instalada for menor ou igual a 30.000 kW e a vigorar a partir da publicação deste Despacho.

ROSÂNGELA LAGO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de agosto de 2005

Nº 1.028 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2004, no art. 28 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo nº 48500.004202/05-86, resolve: I - aprovar a constituição de garantias formada por recebíveis da empresa Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, cujas características estão adiante detalhadas: valor do financiamento: R$ 10 milhões de reais; destinação dos recursos: no objeto da concessão; credor: Banco Credibel S.A.; prazo: 18 meses; II - estabelecer que a destinação dos recursos/garantias deve estar estritamente vinculada ao objeto da respectiva concessão, sendo de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custo inerentes à captação dos recursos; III - ressaltar que a possibilidade de a concessionária oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, nos contratos de financiamento, está limitada ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; IV - registrar que esta manifestação não dará aos agentes financiadores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e V - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.029 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio do inciso VI do art. 1º da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto no art. 59, § 1º, da Lei nº 6.404/76, no item nº 6.3.17, do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, instituído pela Resolução nº 444, de 26 de outubro de 2001, no art. 181 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, o que consta do Processo nº 48500.003977/05-61, resolve: I - aprovar a proposta de emissão de debêntures, sem oferecimento de garantia, pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, no valor de R$ 800 milhões, com prazo de 5 (cinco) anos e encargos compatíveis com os praticados no mercado, objetivando o pré-pagamento de dívidas e realização de investimentos na concessão; II - estabelecer que a destinação dos recursos deve estar estritamente vinculada ao objeto da respectiva concessão, não cabendo ao agente financiador direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento dos compromissos financeiros assumidos pela concessionária; III - determinar que qualquer alteração ou inclusão na minuta de escritura da emissão de debêntures deverá ser submetida à aprovação desta Agência; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.030 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no § 5º, art. 61, no art. 1.133 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, tendo em vista o pedido de anuência para segregação das atividades da distribuição da Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP, bem como o que consta do Processo nº 48500.002912/04-08, resolve: I - aprovar a alteração do Estatuto Social da CHESP, a ser realizada no art. 4º, em virtude da redução do capital social de R$ 8.368.839,68 (oito milhões, trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos) para R$ 7.784.913,92 (sete milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e treze reais e noventa e dois centavos), tendo em vista a segregação das participações acionárias detidas pela concessionária noutras sociedades; II - determinar (i) que a completa implantação da redução do capital social aprovada deverá ocorrer até 16 de setembro de 2005, prazo estabelecido no art. 20, caput da Lei nº 10.848/2004, (ii) o envio à ANEEL de cópia do estatuto social da empresa, já contemplando as alterações ora aprovadas, devidamente registrado na Junta Comercial, no prazo de 15 (quinze) dias após o registro, para arquivo e monitoramento desta Agência; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de agosto de 2005

Nº 1.032 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, EM EXERCÍCIO, de acordo com a Portaria n.º 167, de 20 de dezembro de 2004, no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.002209/04-73, resolve: I - Anuir com o aceite ao Projeto Básico da PCH Indaiá Grande, situada no rio Indaiá Grande, sub-bacia 63, na bacia hidrográfica do rio Paraná, às coordenadas 19° 16' 38" de Latitude Sul e 52° 24' 00" de Longitude Oeste, no Município de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul, para fins de análise, apresentado pela Work - Administração de Bens e Participações Ltda.. II - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo aproveitamento que forem protocolados após a data de publicação deste ato.

Nº 1.033 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, EM EXERCÍCIO, de acordo com a Portaria n.º 167, de 20 de dezembro de 2004, no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.002213/04-41, resolve: I - Anuir com o aceite ao Projeto Básico da PCH Indaiazinho, situada no rio Indaiá Grande, sub-bacia 63, na bacia hidrográfica do rio Paraná, às coordenadas 19° 12' 00" de Latitude Sul e 51° 21' 12" de Longitude Oeste, no Município de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul, para fins de análise, apresentado pela Work - Administração de Bens e Participações Ltda.. II - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo aproveitamento que forem protocolados após a data de publicação deste ato.

JOÃO LOPES FERREIRA NETO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 304, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n° 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n° 202, de 30 de dezembro de 1999, o que consta do processo ANP n.º 48610.011659/2004-71:

Art. 1º Fica a ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 07.013.489/0001-85, localizada na Avenida Tancredo Neves, Nº 420, sala 01, Vila Silveira, no Município de Araxá - MG, e REGISTRADA na ANP sob o n.º 3255, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

AUTORIZAÇÃO Nº 305, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições do art. 8º, inciso XV, da Lei n.º 9.478/97, e o que consta do processo n.º 48610.007502/2001-15, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROFAZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 26.816.447/0001-27, registrada na ANP como transportador - revendedor - retalhista, sob o número 428853, autorizada a operar o Tanque n.º 3 nas instalações de tancagem na Av. Goiás, n.º 1980 - Parque União, Município de Chapadão do Sul - MS.

O parque de tancagem de produto compreende os tanques horizontais aéreos listados a seguir, e, após a operação do tanque n.º 3, terá a capacidade total de 108 m^3.

TANQUE Nº	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m^3)	PRODUTO	OBSERVAÇÃO
01	2,54	6,00	30	ÓLEO DIESEL	Existente
02	2,54	6,00	30	ÓLEO DIESEL	Existente
03	3,20	6,00	48	ÓLEO DIESEL	A Operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

AUTORIZAÇÃO Nº 306, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 201, de 30 de dezembro de 1999, e o que consta do processo n.º 48300.001117/1996-23, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS KRUPINSKI LTDA., CNPJ n.º 00.449.484/0001-50, e REGISTRO na ANP n.º 226122, localizado na Av. Itaúba, s/n, Lotes 14 e 15, Quadra 02, Setor 11, no Município de Vilhena - RO, autorizado a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR) de combustíveis, exceto gás liqüefeito de petróleo - GLP, gasolina e álcool combustível.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

AUTORIZAÇÃO Nº 307, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições do art. 8º, inciso XV, da Lei n.º 9.478/97, e o que consta do processo n.º 48300.001117/1996-23, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS KRUPINSKI LTDA., CNPJ nº 00.449.484/0001-50, registrada na ANP como transportador - revendedor - retalhista, sob o número 226122 , autorizada a operar as instalações de tancagem na Avenida Itauba, lotes 14 e 15, Quadra 02, Setor 11 - Município de Vilhena -RO.

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques horizontais aéreos listados a seguir, perfazendo o total de 120 m^3.

TANQUE Nº	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m^3)	PRODUTO
01	1,91	5,40	15	ÓLEO DIESEL
02	1,91	5,40	15	ÓLEO DIESEL
03	1,91	5,40	15	ÓLEO DIESEL
04	1,91	5,40	15	ÓLEO DIESEL
05	1,91	5,40	15	ÓLEO DIESEL
06	1,91	5,40	15	ÓLEO DIESEL
07	1,91	5,40	15	ÓLEO DIESEL
08	1,91	5,40	15	ÓLEO DIESEL

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

AUTORIZAÇÃO Nº 308, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n° 92, de 26 de maio de 2004 e considerando as disposições da Portaria ANP n° 126, de 30 de julho de 1999, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa INGRAX Indústria e Comércio de Graxas S/A., com endereço na Rua Senegália, nº 181, Atuba, no município de Colombo - PR, e inscrição no CNPJ nº 77.575.330/0001-30, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo lubrificante acabado, sob o registro n. º 12, conforme pro-

cesso nº 48610.004292/2005-11.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

AUTORIZAÇÃO Nº 309, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 201, de 30 de dezembro de 1999, e o que consta do processo n.º 48610.010157/2004 - 23, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SERVDIESEL VALE DO IVAÍ LTDA., CNPJ n.º 05.860.692/0001-61, e REGISTRO na ANP n.º 188853, localizada no Patrimônio Bem-Ti-Vi, s/n, Chácara 19, no Município de Arapuã - PR, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR) de combustíveis, exceto gás liqüefeito de petróleo - GLP, gasolina e álcool combustível.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

AUTORIZAÇÃO Nº 310, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições do art. 8º, inciso XV, da Lei n.º 9.478/97, e o que consta do processo n.º 48610.010157/2004-23 , torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SERVDIESEL VALE DO IVAÍ LTDA., CNPJ n.º 05.860.692/0001-61, registrada na ANP como transportador - revendedor - retalhista, sob o n.º 188853, autorizada a operar as instalações de tancagem no Patrimônio Bem-Te-Vi, s/n.º - Chácara 19, no Município de Arapuã - PR.

O parque de tancagem de produtos é constituído do seguinte tanque horizontal aéreo listado a seguir, perfazendo o total de 50 m³.

TANQUE Nº	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m³)	PRODUTO
01	3,00	7,00	50	ÓLEO DIESEL

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de agosto de 2005

Nº 917 - Com base nas disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, fica a ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ n.º 07.013.489/0001-85, localizada na Avenida Tancredo Neves, Nº 420, sala 01, Vila Silveira, no Município de Araxá - MG, registrada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, sob o n.º 3255, conforme o Processo N.º 48610.011659/2004-71.

Nº 918 - O Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

N.º de Autorização	Razão Social	CNPJ	Processo
001/GLP/SP0000582	M R COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	67.219.550/0001-77	48610.002827/2004-38
001/GLP/GO0001602	IZZAT NAGIB AZAR E CIA LTDA	05.820.687/0001-25	48610.007341/2004-96
001/GLP/MG0001716	ISAAC DA SILVA MOSCATEL	05.411.909/0001-56	48610.008169/2004-98
001/GLP/MG0001768	FLÁVIO ALOISIO VEIGA VILLELA	05.724.691/0001-90	48610.008193/2004-27
001/GLP/MG0001886	CLAUDINHO E ZENILDO GÁS LTDA	06.180.105/0001-56	48610.008542/2004-19
001/GLP/GO0001924	PANIFICADORA ARAÚJO BALBINO LTDA	01.577.708/0001-72	48610.008663/2004-52
001/GLP/PR0002057	DIRLENE APARECIDA DE ALMEIDA	04.917.515/0001-01	48610.008892/2004-77
001/GLP/PR0002290	MERCADO IRMÃOS GOTIN LTDA	68.838.572/0001-88	48610.009483/2004-98
001/GLP/MS0003246	BALEN & SCHIO LTDA ME	03.094.798/0001-76	48610.000014/2005-94
001/GLP/MS0003414	S A ANDRELLA MADUREIRA ME	04.376.255/0001-04	48610.000589/2005-15
001/GLP/MS0003433	JOSÉ EDMUNDO BRAULINO QUEIROZ	01.562.529/0001-61	48610.000592/2005-21
001/GLP/PA0003604	J. D. ORLEANS R. MENESES	04.917.693/0002-13	48610.001372/2005-14
001/GLP/PA0003856	MARCELO FERREIRA OLIVEIRA COMÉRCIO VAREJ. DE GÁS	07.151.136/0001-41	48610.002367/2005-29
001/GLP/MS0003926	ANANIAS DE LIMA SILVA DISK GÁS ME	06.180.049/0001-50	48610.002589/2005-41
001/GLP/RJ0004321	CLAYTON M. OLIVEIRA TRANSPORTES ME	02.711.805/0002-50	48610.001184/2005-96
001/GLP/MS0004367	SUPERMERCADO LISANNE LTDA ME	03.992.977/0001-20	48610.004008/2005-14
001/GLP/SP0004660	CARVALHO & BERNARDINI LTDA	43.663.053/0001-03	48610.004819/2005-15
001/GLP/AL0004767	CLEMENTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA	08.836.389/0003-83	48610.005022/2005-27
001/GLP/MS0004985	JACI COMÉRCIO DE GÁS LTDA	07.115.567/0001-52	48610.005788/2005-11
001/GLP/PA0004986	N. DE O. CARVALHO COMÉRCIO - ME	05.814.480/0001-48	48610.005786/2005-12
001/GLP/MS0004987	NASCENTE GÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME	00.626.129/0005-33	48610.005784/2005-23
001/GLP/MS0004988	M R DE OLIVEIRA MERCEARIA ME	06.131.596/0001-45	48610.005782/2005-34
001/GLP/MS0004989	CASA ANDRADE - COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA - ME	00.983.585/0001-07	48610.005780/2005-45
001/GLP/GO0004990	L. ROCHA DOS PASSOS	04.809.868/0001-98	48610.005775/2005-32
001/GLP/MS0004991	M.J.T.G. VAEZ - ME	07.044.459/0001-36	48610.005736/2005-35
001/GLP/PA0004992	IVANALDO A. DO NASCIMENTO COMÉRCIO - EPP	06.302.688/0001-40	48610.005770/2005-18
001/GLP/MG0004993	AILSON CAETANO SOARES	05.660.122/0001-28	48610.005771/2005-54
001/GLP/GO0004994	DL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	05.933.373/0002-10	48610.005773/2005-43
001/GLP/MA0004995	R. S. DE OLIVEIRA - COMÉRCIO	05.797.009/0001-99	48610.005774/2005-98
001/GLP/PR0004996	PAVELSKI & BENETTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE GÁS LTDA	06.165.033/0001-78	48610.005803/2005-11
001/GLP/RS0004997	DINAMAR AGUIAR DE SOUZA	07.425.500/0001-14	48610.005762/2005-63
001/GLP/PE0004998	DISTRIBUIDORA SERTANEJA LTDA ME	07.309.587/0001-64	48610.005763/2005-16
001/GLP/SC0004999	VEVIANA RAMOS SIQUEIRA ME	06.698.413/0001-78	48610.005764/2005-52
001/GLP/AC0005000	C.X. LIMA	05.826.966/0001-04	48610.005758/2005-11
001/GLP/MG0005001	JOSÉ DONIZETE MARCELINI	04.094.368/0001-17	48610.005759/2005-41
001/GLP/RO0005002	GUIDORIZZI & SILVA LTDA	05.419.648/0003-82	48610.005760/2005-74
001/GLP/SP0005014	NILCE RUGNO MARAYA ME	03.464.394/0001-27	48610.005755/2005-61
001/GLP/SP0005017	SINO GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	74.563.271/0001-91	48610.005754/2005-17
001/GLP/PR0005019	SUPERMERCADO HAND LTDA	03.537.491/0002-83	48610.005785/2005-78

Nº 919 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
BA0176349	POSTO VALE DO RIO PARDO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	15.721.020/0002-00	48610.008954/2004-41
SP0179756	AUTO POSTO PINK PANTER LTDA.	07.053.286/0001-12	48610.011732/2004-13
PR0188740	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.	06.907.433/0001-01	48610.005347/2005-18
ES0188746	POSTO GENTIL BAIXO GUANDÚ LTDA.	07.259.796/0001-40	48610.005349/2005-15
RS0188808	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS FLORESTAL LTDA.	02.558.109/0003-36	48610.005588/2005-59
SE0188780	POSTO GN LTDA.	07.115.069/0001-00	48610.005587/2005-12
MT0178127	LUIZ CARLOS GABBIATTI & CIA. LTDA. ME.	36.916.302/0001-51	48610.010833/2004-69
SC0188732	AUTO POSTO VIA PORTO LTDA.	07.114.363/0001-05	48610.005345/2005-11
RS0188735	ABASTECEDORA ABM LTDA.	89.470.462/0021-20	48610.005346/2005-65
PI0188811	ALEGRIA PETRÓLEO LTDA.	07.289.774/0001-23	48600.001892/2005-46
SP0188812	WGAS RB AUTO POSTO LTDA.	06.942.306/0001-43	48620.000116/2005-91
RO0188758	VILELA & VILELA LTDA.	06.240.132/0001-77	48600.001850/2005-13
RJ0187640	SERVACAR - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	32.345.902/0052-04	48610.004639/2005-25
MT0188756	POSTO CONVÉS LTDA.	36.931.756/0001-00	48610.005344/2005-76
RS0188809	AUTO POSTO KAIRA LTDA.	07.424.521/0001-15	48600.001857/2005-27
BA0188781	AUTO POSTO PEDRA DO SONHO LTDA.	07.404.310/0001-10	48610.005585/2005-15
MA0188806	A. V. S. DE CARVALHO	07.217.426/0001-40	48610.005586/2005-61
PR0188807	CARVALHO & CARVALHO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	06.150.559/0001-84	48610.005584/2005-71

Nº 920 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
RS0023290	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS BEIRA RIO LTDA.	88.814.736/0001-44	48610.003757/2002-73
BA0001828	POSTO GABRIELA LTDA.	02.704.309/0002-79	48610.008515/2000-12
AL0168947	AUTO POSTO VIÇOSA LTDA.	09.336.033/0001-81	48610.002378/2004-28
SP0010760	AUTO POSTO NICOLAU LTDA.	44.553.394/0001-80	48610.009286/2001-26
PR0160467	QUINTINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	05.560.637/0001-56	48610.005079/2003-64
SP0020911	OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.	04.284.728/0012-04	48610.020676/2001-57
PR0002382	SOBRAL & BELLINATTO LTDA.	03.339.497/0001-65	48610.004944/2000-11
BA0164033	AUTO POSTO ANDALUZ LTDA.	40.554.016/0001-60	48610.009290/2003-56
GO0018528	FERREIRA SERV. DE LIMPEZA TRANSP. COM. DE PETRÓLEO LTDA.	02.881.921/0015-31	48610.020094/2001-71
SP0000745	POSTO RUFF MARÍLIA LTDA.	03.584.928/0001-59	48610.007402/2000-02
SC0012815	POSTO DE COMUSTÍVEIS CUNHATAÍ LTDA. ME.	01.990.842/0001-09	48610.012256/2001-13
MG0024690	RAYU RIBEIRO CHRISTOFF	20.842.746/0001-50	48610.005523/2002-61
RS0013718	OPPERMANN & LOPES LTDA.	73.223.729/0001-09	48610.015112/2001-19
RS0022224	RICCI ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	89.996.425/0002-97	48610.003030/2002-96
MG0002995	ELCI EDUARDO DA SILVA E CIA. LTDA.	70.998.372/0001-34	48610.002110/2001-43
BA0031704	ESPAÇO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	03.081.704/0001-24	48610.002486/2003-11

Nº 921 - Com base nas disposições da Portaria ANP n.º 201, de 30 de dezembro de 1999, e considerando as atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, fica a SERVDIESEL VALE DO IVAÍ LTDA., CNPJ n.º 05.860.692/0001-61, localizada no Patrimônio Bem-Ti-Vi, s/n, Chácara 19, no Município de Arapuã - PR, registrada como transportador-revendedor-retalhista (TRR) de combustíveis, exceto gás liqüefeito de petróleo - GLP, gasolina e álcool combustível, sob o n.º 188853, conforme o processo n.º 48610.010157/2004 - 23.

Nº 922 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
SC0188832	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PERIZZOLO LTDA.	07.285.412/0001-64	48610.005626/2005-73
RS0028159	CELSO PEREIRA DA ROSA	02.243.949/0001-48	48610.010751/2002-52
SC0188841	POSTO REDE GP F1 LTDA.	07.027.901/0001-16	48600.001903/2005-98
TO0188824	M. J. FERREIRA & ALVES LTDA.	02.471.448/0006-23	48610.005621/2005-41
PE0188826	NAPOLEÃO M. DE MIRANDA	07.324.195/0001-74	48610.005623/2005-31
RS0188844	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PIASSA LTDA.	07.329.032/0001-84	48610.005672/2005-72
MS0188840	JC AUTO POSTO LTDA.	07.335.667/0001-94	48610.005629/2005-15
PI0187242	FRANCISCO FRUTUOSO MATOS SILVEIRA	06.686.885/0001-00	48610.004066/2005-31
PE0182274	POSTO ALBELANA LTDA.	03.038.811/0001-70	48610.000365/2005-11
BA0188820	JOSÉ ALCIDES DANTAS NEVES	34.401.448/0002-10	48610.005647/2005-99
PR0184290	POSTO BOGO LTDA.	05.834.063/0002-48	48610.001885/2005-25
RJ0188851	R M CORDEIRO	07.338.863/0001-12	48610.006027/2005-77

GO0188830	C & O POSTO RIACHÃO LTDA.	06.206.950/0001-53	48610.005627/2005-18
PI0188827	DANTAS FILHO E L. DANTAS LTDA.	01.998.140/0001-63	48610.005628/2005-62
RS0188843	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS GAZZANA E CAPPELLARI LTDA.	05.456.591/0001-20	48600.001896/2005-24
PB0188837	A S DE CASTRO & CIA. LTDA.	10.851.582/0003-35	48610.005643/2005-19
SP0174820	SILVANA ROCHA MACHADO	00.018.417/0002-62	48610.007401/2004-71
SP0188845	OSCAR FILIPE BERNARDI MILAN	07.403.954/0001-94	48610.005673/2005-17
PA0184556	POSTO EXEMPLO COMÉRCIO LTDA.	06.164.013/0001-82	48610.002074/2005-41
PE0188822	COTEGY COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.236.866/0001-45	48610.005620/2005-12
MA0186424	AUTO POSTO SANTANA LTDA.	00.950.542/0001-25	48610.003758/2005-61
RJ0188818	POSTO E LANCHONETE DOS MENINOS LTDA.	28.882.918/0001-20	48610.005630/2005-31
RS0188852	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS PASTORE LTDA.	90.539.958/0002-29	48610.005645/2005-16
MG0188834	CANASTRA AUTO POSTO LTDA.	07.440.907/0001-10	48610.005625/2005-29
PR0188573	SUPER DIESEL OURO VERDE LTDA.	02.001.189/0001-62	48610.005400/2005-72

Nº 923 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA / REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	OBS	PROCESSO
Barueri	SP	SHELL Brasil Ltda. -TA06	SIMEIRA Petróleo Ltda. - 3252	765757	Indeterminado	-	48610.003379/2005-71
Ipojuca	PE	TEMAPE - Terminais Marítimos de Pernambuco Ltda. - 3011	ALE Combustíveis S/A - 352	858378	28/02/2006	-	48610.005266/2005-18
Paulínia	SP	RM Petróleo Ltda. - 3169	MERCOSUL Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 492	1584674	Indeterminado	Mandado de Segurança Nº 2002279767 Nº 2000.5101003511-2	48620.000101/2005-22
			TOP Petroleum Ltda. - 3152	1275747	Indeterminado	-	48620.000101/2005-22
			SMALL Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. - 3001	1275746	Indeterminado	-	48620.000101/2005-22
Itabuna	BA	PETRÓLEO Brasileiro S/A	CHEBABE Distribuidora de Petróleo S/A - 0118	810847 AB-MC/RNN - Nº 411.2.038/05-2	31/12/2005	-	48610.005188/2005-43
Jequié	BA	PETRÓLEO Brasileiro S/A	CHEBABE Distribuidora de Petróleo S/A - 0118	671274 AB-MC/RNN - Nº 411.2.037/05-1	31/12/2005	-	48610.005188/2005-43
			SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda. - 437	712345 CONTRATO 411.1.010/03	31/12/2005	-	48610.005188/2005-43
Guarulhos São José dos Campos	SP SP	PETRÓLEO Brasileiro S/A	MISTER OIL Distribuidora Ltda. - 404	3089996 AB-MC/RSP/CC Nº 430.0.050/02	31/07/2006	-	48610.005188/2005-43
Guarulhos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S/A	ENERGY Distribuidora e Transportadora de Derivados de Petróleo Ltda. - 3021	4783254 AB-MC/RSP/CC Nº 430.2.044/04-1	31/12/2005	-	48610.005188/2005-43
Uberaba Araucária	MG PR	PETRÓLEO Brasileiro S/A	UF Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3127	750942 AB-MC/RSP/CC Nº 430.1.007/04	31/07/2006	-	48610.005188/2005-43
Guaramirim Itajaí Araucária Biguaçu	SC SC PR SC	PETRÓLEO Brasileiro S/A	REJAILE Distribuidora de Petróleo Ltda. - 341	8397620 AB-MC/RSP/CC Nº 430.0.045/02	31/07/2006	-	48610.005188/2005-43
Biguaçu	SC	PETRÓLEO Brasileiro S/A	DISTRIBUIDORA SUL de Petróleo Ltda. - 3026	8397619 AB-MC/RSP/CC Nº 430.1.028/03	31/01/2006	-	48610.005188/2005-43
Araucária	PR	PETRÓLEO Brasileiro S/A	UNI Combustíveis Ltda. - 365	3048907 AB-MC/RSP/CC Nº 430.1.008/03	31/07/2006	-	48610.005188/2005-43
			BRASOIL Distribuidora de Petróleo Ltda. 444	887168 AB-MC/RSP/CC Nº 430.2.040/04-9	31/07/2006	-	48610.005188/2005-43
Itabuna	BA	PETRÓLEO Brasileiro S/A	ALE Combustíveis S/A - 352	632716 CONTRATO Nº 400.2.166/04-5	31/12/2005	-	48610.005188/2005-43
Guaramirim	SC	PETRÓLEO Brasileiro S/A	MIME Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3124	4785159 AB-MC/RSP/CC Nº 430.1.003/04	31/01/2006	-	48610.005188/2005-43
Senador Canedo	GO	PETRÓLEO Brasileiro S/A	SIMARELLI Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. - 325	3093142 AB-MC/RSP/CC Nº 430.0.024/02	31/07/2006	-	48610.005188/2005-43
Uberaba Uberlândia Senador Canedo	MG MG GO	PETRÓLEO Brasileiro S/A	ZEMA Companhia de Petróleo Ltda. 379	3093141 AB-MC/RSP/CC Nº 430.1.031/03	31/07/2006	-	48610.005188/2005-43
Araucária Guaramirim Itajaí	PR SC SC	PETRÓLEO Brasileiro S/A	DIBRAPE Distribuidora Brasileira de Petróleo Ltda. - 149	973045 AB-MC/RSP/CC Nº 430.1.005/03	31/07/2006	-	48610.005632/2005-21
Senador Canedo	GO	PETRÓLEO Brasileiro S/A	TOTAL Distribuidora de Petróleo Ltda. - 410	3094812 AB-MC/RSP/CC Nº 430.1.020/03-0	31/12/2005	-	48610.005632/2005-21
Jequié	BA	PETRÓLEO Brasileiro S/A	Distribuidora de Petróleo da BAHIA S/A - 385	713438 AB-MC/RNN - Nº 411.2.032/05-6	31/12/2005	-	48610.005632/2005-21
Itabuna	BA	PETRÓLEO Brasileiro S/A	Distribuidora de Petróleo da BAHIA S/A - 385	713439 AB-MC/RNN - Nº 411.2.033/05-9	31/12/2005	-	48610.005632/2005-21
Várzea Grande	MT	JACAR Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3102	TRANSO Combustíveis Ltda. - 389	132025	Indeterminado	-	48610.005182/2005-76
Manaus	AM	TEXACO Brasil Ltda. - TA03	CIA. Brasileira de Petróleo Ipiranga TA05	810823	Indeterminado	-	48610.001852/2005-85
Duque de Caxias	RJ	DINAMO Distribuidora de Petróleo S/A - 542	SUL AMERICANA Distribuidora de Petróleo Ltda. -3104	764093	Indeterminado	Mandado de Segurança Nº 2000.5101003511-2	48610.005827/2005-71
Paulínia	SP	FIC Distribuidora de derivados de Petróleo Ltda. - 425	PETROLUZ Distribuidora Ltda. - 3122	672089	Indeterminado	-	48610.003724/2005-76
			TOWER BRASIL Petróleo Ltda. - 0014	633029	Indeterminado	-	48610.003724/2005-76
Guarulhos	SP	CARBOPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3161	TM Distribuidora de Petróleo Ltda. - 216	754598	Indeterminado	Mandado de Segurança Nº 990061687-1	48620.000119/2005-24
Guarulhos	SP	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 197	VALESUL Petróleo Ltda. - 1684	98361	Indeterminado	-	48620.000121/2005-11
			PETRO DALLAS do Brasil Ltda. - 3254	98362	Indeterminado	-	48620.000121/2005-11
Duque de Caxias	RJ	QUALI PETRO Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. - 3167	FÓRMULA Brasil Petróleo Ltda. -446	105990	Indeterminado	-	48610.003486/2005-15
Guarulhos	SP	CARBOPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3161	CAOMÉ Distribuidora de Petróleo Ltda. - 175	3092716	Indeterminado	-	48620.000090/2005-81

Nº 924 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA / REGISTRO	CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Processo n.º
Guarulhos	SP	CARBOPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3161	CENTRO AMÉRICA Derivados de Petróleo Ltda. 3205	3092715	Não possui autorização para o exercício da atividade	48620.000090/2005-81
Senador Canedo	GO	SAURO Brasileira de Petróleo S/A - 383	MONTE CABRAL Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3172	1906	Cópia do contrato sem autenticação do cartório	48610.001779/2005-41
Itajaí	SC	JATOBÁ Distribuidora de Petróleo Ltda. - 456	ARCO Distribuidora de Petróleo Ltda. 3023	-	Tancagem de 755,72 m³ da cedente sem excedente para cessão de espaço e contrato sem registro no Cartório de Títulos e Documentos	48610.005882/2005-61
Guarulhos	SP	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 197	BELLS Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. 471	98359	Empresa com registro cancelado na ANP	48620.000121/2005-11

Em 19 de agosto de 2005

Nº 925 - O Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

N.º de Autorização	Razão Social	CNPJ	Processo
001/GLP/SP0000655	SMART GÁS DISTRIBUIDORA LTDA	05.463.702/0001-25	48610.003638/2004-82
001/GLP/PR0001061	GASMANO - COMÉRCIO DE GÁS LTDA	02.617.748/0001-63	48610.007061/2004-88
001/GLP/MG0001868	MARIA DAS MERCES DOS SANTOS	22.509.228/0001-44	48610.008563/2004-26
001/GLP/RS0001996	ALMIRO DUARTE PRATES	05.981.319/0001-69	48610.008786/2004-93
001/GLP/MS0002070	FERNANDO AUGUSTO CRISTALDO DE MATTOS	04.247.107/0001-90	48610.003162/2004-15
001/GLP/MG0002209	AUTO POSTO GAME LTDA	03.969.630/0001-67	48610.009466/2004-51
001/GLP/GO0002230	ANTÔNIO ALBANO TELES ME	37.262.441/0001-71	48610.009290/2004-37
001/GLP/MA0003547	M DE JESUS SILVA FERREIRA	03.049.991/0001-95	48610.000454/2005-41
001/GLP/MS0003606	IRINEU RIBEIRO DOS SANTOS ME	37.211.315/0001-98	48610.001369/2005-17
001/GLP/MS0003864	NILSON DE SOUZA OLIVEIRA ME	26.410.381/0001-70	48610.003580/2005-58
001/GLP/GO0004094	R B ALVES AVICULTURA	05.494.297/0001-02	48610.003272/2005-22
001/GLP/GO0004095	JOSÉ PEREIRA DE SOUZA FILHO ME	05.878.189/0001-33	48610.003273/2005-77
001/GLP/MA0004231	J ULISSES XAVIER	69.384.139/0001-82	48610.003619/2005-37
001/GLP/GO0004369	INDEPENDÊNCIA GÁS E BEBIDAS LTDA	06.026.213/0001-79	48610.003958/2005-13
001/GLP/GO0004390	KHALIL IBRAHIM FARES	07.320.728/0001-40	48610.004108/2005-32
001/GLP/BA0004763	NEEMIAS PRADO SILVA	06.116.050/0001-15	48610.005050/2005-44
001/GLP/RO0004958	BENEDITO BITENCOURT DA SILVA ME	84.638.410/0002-33	48610.005668/2005-12
001/GLP/SP0005025	GARCIA E ROGÉRIO LTDA	07.262.875/0001-00	48610.005778/2005-76
001/GLP/MG0005028	PITTY COMÉRCIO DE GÁS LTDA	06.880.598/0001-37	48610.005776/2005-87
001/GLP/SP0005030	DALVA REGINA GIMENEZ FALEIROS - ME	07.175.700/0001-66	48610.005748/2005-61
001/GLP/SP0005031	TEREZA GOMES DA SILVA PONGETTI - ME	07.198.069/0001-10	48610.005749/2005-12
001/GLP/AC0005032	FRANCISCO ALMEIDA - ME	03.749.185/0001-20	48610.005750/2005-39
001/GLP/SP0005033	RODOGÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA	00.871.682/0001-08	48610.005751/2005-83
001/GLP/MG0005034	NENEU GÁS COMÉRCIO LTDA	06.796.681/0001-22	48610.005752/2005-28
001/GLP/TO0005035	JOSÉ CRISTINO AMORIM E CIA LTDA	05.955.244/0001-41	48610.005753/2005-72

Nº 926 - O Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

N.º de Autorização	Razão Social	CNPJ	Processo
001/GLP/BA0000786	LIDERGÁS COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA	63.261.267/0007-48	48610.002641/2004-89
001/GLP/BA0001460	MASSARANDUBA REVENDEDORA DE GÁS LTDA	04.535.188/0001-23	48610.006493/2004-71
001/GLP/MG0001499	MILLENIUM GÁS LTDA	04.122.066/0001-05	48610.006301/2004-27
001/GLP/MG0001629	GERALDO BATISTA MARQUES - COMÉRCIO	05.493.642/0001-68	48610.007051/2004-42
001/GLP/GO0001648	LINDALVA DA SILVA E CIA LTDA	05.649.481/0001-84	48610.007308/2004-66
001/GLP/MS0002357	ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA EPP	01.110.711/0001-81	48610.009887/2004-81
001/GLP/PR0003474	J. VICENTE TRANSPORTES LTDA	04.825.509/0001-24	48610.001193/2005-87
001/GLP/MS0003548	QUEIROZ & DORETTO LTDA	04.199.809/0001-45	48610.000417/2005-33
001/GLP/MS0004435	CARLOS CESAR ALGOZINE DE ANDRADE	15.934.706/0001-06	48610.004207/2005-14
001/GLP/MS0004453	WILSON AZAMBUJA PINHO	03.228.923/0001-93	48610.004206/2005-71
001/GLP/DF0004602	COMERCIAL DE GÁS CHAMA VIVA LTDA	05.932.531/0001-36	48610.004705/2005-67
001/GLP/SP0005042	MARIA CRISTINA CORREA DA SILVA EPP	01.517.050/0001-03	48610.005875/2005-69
001/GLP/MS0005043	ANTÔNIO DA SILVA & CIA LTDA EPP	07.443.060/0001-28	48610.005874/2005-14
001/GLP/RS0005044	BERNARDINA DO AMARAL ROSA	02.015.349/0001-22	48610.005871/2005-81
001/GLP/RS0005045	PADARIA E CONFEITARIA HELDEN LTDA	04.238.805/0001-29	48610.005870/2005-36
001/GLP/PR0005046	CAROLINA MEZONI CATHCART	07.352.395/0001-30	48610.005869/2005-11
001/GLP/GO0005047	CALORGÁS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE GÁS LTDA	02.837.015/0001-34	48610.005868/2005-67
001/GLP/PE0005048	MARIA DE LOURDES ARAÚJO ALVES DA SILVA ME	69.937.175/0001-26	48610.005867/2005-12
001/GLP/PA0005049	PIO FERREIRA LIMA - ME	07.243.748/0001-64	48610.005880/2005-71
001/GLP/PE0005050	NAPOLEÃO LEANDRO BARBOSA ME	24.374.910/0001-00	48610.005879/2005-47
001/GLP/MG0005051	ADEGÁS LTDA	02.584.881/0005-94	48610.005876/2005-11
001/GLP/MG0005054	D ÁVILA E BARTHOLOMEU LTDA	00.419.760/0002-19	48610.005915/2005-72
001/GLP/SP0005055	GERALDO ALEXANDRE DIAS - ME	06.332.717/0001-17	48610.005914/2005-28
001/GLP/MG0005056	GENTIL LUCAS MOREIRA BICALHO	07.197.233/0001-75	48610.005913/2005-83
001/GLP/MG0005057	RARE DISTRIBUIDORA DE GAZ LTDA	06.978.740/0001-83	48610.005912/2005-39
001/GLP/MG0005059	COMERCIAL JA LTDA	02.809.039/0002-60	48610.005910/2005-41

Nº 927 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
RO0188257	WJJ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	05.886.460/0003-44	48600.001754/2005-67
SC0188869	BONASSA & FILHO LTDA.	05.313.720/0001-20	48610.005706/2005-29
MG0188897	POSTO DIVISA NOVA LTDA.	17.794.652/0002-29	48610.005708/2005-18
CE0188891	JOÃO MOREIRA SOBRINHO	06.553.432/0001-06	48610.005705/2005-84
SP0188875	ALSO - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. EPP.	07.358.980/0001-48	48610.005696/2005-21
MG0188134	REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA.	45.694.437/0023-16	48610.004923/2005-18
SP0184555	AUTO POSTO 162 LTDA.	07.106.575/0001-32	48610.002040/2005-57
GO0188879	AUTO POSTO KR LTDA.	07.366.945/0001-70	48610.005700/2005-51
MG0186073	POSTO VILARINHO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	05.757.808/0001-31	48610.003131/2005-18
AL0025298	POSTO CIRIO LTDA.	04.749.478/0001-70	48600.000916/2002-13
DF0188888	AUTO POSTO JR LTDA.	07.338.640/0001-55	48610.005701/2005-12
PR0188894	AUTO POSTO CORIFEU LTDA.	07.197.993/0001-82	48610.005709/2005-62
MT0188895	AUTO POSTO TIBIRISSA IPIRANGA DO NORTE LTDA.	07.295.775/0001-80	48610.005710/2005-97
PE0186124	PAULO DE SALES SALVINO BARBOSA COMBUSTÍVEL	07.281.375/0001-16	48610.003226/2005-23
MG0188825	AUTO POSTO CARVALHO 4 LTDA.	07.398.148/0001-75	48610.005622/2005-95
PE0188890	AUTO POSTO LEONARDO & MONTEIRO LTDA.	06.218.115/0001-33	48610.005704/2005-31
DF0188889	AUTO POSTO TANQUE DE OURO LTDA.	06.936.024/0001-33	48610.005702/2005-41
PR0188873	A. C. T. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	06.307.973/0001-54	48610.005692/2005-43
BA0188083	POSTO CHAPADA DE BROTAS LTDA.	07.251.893/0001-97	48610.004966/2005-87
AL0025488	SILVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	02.970.015/0001-08	48600.000911/2002-74
MG0188878	AUTO POSTO SS LTDA.	07.444.859/0001-39	48610.005699/2005-65
SP0188810	AUTO POSTO AZZOLINI LTDA.	07.423.935/0001-20	48620.000114/2005-18
RS0166033	COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA.	93.489.243/0013-50	48610.011470/2003-14
SP0178575	CIA. AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE	61.219.077/0027-80	48610.010933/2004-95
GO0188025	GENESIS AUTO POSTO LTDA.	06.126.094/0004-79	48610.004939/2005-12
RS0169693	POSTO CENTENÁRIO LTDA.	02.107.793/0001-78	48600.001085/2004-42
PI0188892	GURGUÉIA COMBUSTÍVEIS LTDA. EPP.	00.136.196/0001-46	48610.005703/2005-95
SP0188578	GASPAR & CIA. LTDA.	04.647.288/0001-41	48610.005396/2005-42
BA0188877	COSME PEREIRA LIMA DE OUROLÂNDIA	02.809.472/0001-15	48610.005698/2005-11
RN0188874	POSTO BOLIVEL LTDA.	07.355.441/0001-55	48610.005694/2005-32
RS0179730	H. LANG FILHO COMÉRCIO REPRES. E TRANSPORTES LTDA.	91.010.082/0001-00	48610.011556/2004-11

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 238, de 01/07/2005, publicada no DOU n.º 126, de 04/07/2005, Seção 1, pág. 86, no art. 1º, onde se lê:

O parque de tancagem de produtos será constituído dos seguintes tanques subterrâneos listados a seguir, perfazendo o total de 45 m^3.

TANQUE Nº	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m^3)	PRODUTO
01	2,55	6,00	15	ÓLEO DIESEL
02	2,55	6,00	15	ÓLEO DIESEL
03	2,55	6,00	15	ÓLEO DIESEL

leia-se:

O parque de tancagem de produtos será constituído dos seguintes tanques subterrâneos listados a seguir, perfazendo o total de 90 m^3.

TANQUE Nº	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m^3)	PRODUTO
01	2,55	6,00	30	ÓLEO DIESEL
02	2,55	6,00	30	ÓLEO DIESEL
03	2,55	6,00	30	ÓLEO DIESEL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 297/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Ref.DNPM nº 861.154/93 - Triton Energia Ltda. - TORNO SEM EFEITO o despacho de fls. 203, publicado no D.O.U. 30.6.05.(1.92 (3.57)

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

2º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 74/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Homologa o pedido de desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa / Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art/26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº. 12, de 16.01.97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº. 419, de 19.11.99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na Sede do 2º. Distrito do DNPM/SP, sito à Rua Loefgreen, nº. 2225, Vila Clementino, São Paulo. (1.57) e (3.28).
820.486/04 - Companhia Vale do Rio Doce - CVRD - Nazaré Paulista/SP
820.487/04 - Companhia Vale do Rio Doce - CVRD - Nazaré Paulista/SP
820.488/04 - Companhia Vale do Rio Doce - CVRD - Nazaré Paulista/SP
820.489/04 - Companhia Vale do Rio Doce - CVRD - Nazaré Paulista/SP
820.490/04 - Companhia Vale do Rio Doce - CVRD - Santa Izabel/SP
820.491/04 - Companhia Vale do Rio Doce - CVRD - Santa Izabel e Nazaré Paulista/SP
820.492/04 - Companhia Vale do Rio Doce - CVRD - Santa Izabel/SP
820.493/04 - Companhia Vale do Rio Doce - CVRD - Mairiporã e Nazaré Paulista/SP
820.494/04 - Companhia Vale do Rio Doce - CVRD - Guarulhos, Nazaré Paulista e Santa Izabel/SP
820.496/04 - Companhia Vale do Rio Doce - CVRD - Mairiporã/SP
820.497/04 - Companhia Vale do Rio Doce - CVRD - Mairiporã/SP
820.498/04 - Companhia Vale do Rio Doce - CVRD - Guarulhos e Mairiporã/SP
820.499/04 - Companhia Vale do Rio Doce - CVRD - Guarulhos/SP
820.500/04 - Companhia Vale do Rio Doce - CVRD - Guarulhos e Mairiporã/SP
820.501/04 - Companhia Vale do Rio Doce - CVRD - Guarulhos e Mairiporã/SP
Indefere requerimento de autorização de pesquisa / caput do art. 17 do C.M. (1.01)
820.033/05 - Marco Antônio da Silva Pilão - Vinhedo/SP
820.048/05 - Cerâmica Maniezzo Ltda. - Itapira/SP
820.061/05 - Fonte Nossa Senhora de Lourdes Ltda. - Rio Claro/SP
820.098/05 - Luiz Eduardo Ferreira Pinto Lima - Amparo/SP
820.142/05 - Extração de Areia Santa Mônica Ltda. - Sabino e Sales/SP
820.173/05 - Howard Oliveira Santos - Pedreira/SP
820.179/05 - Brasplan Comercial Consultoria Assessoria e Planejamento Ltda. - Campinas/SP
820.250/05 - Raphael Jafet Júnior - Araraquara/SP
820.254/05 - Porto de Areia Longhini Ltda. - Brejo Alegre e Buritama/SP
820.272/05 - Geocal Mineração Ltda. - Santana de Parnaíba/SP
820.370/05 - Filomena Lea Cimino Basile - Águas de Lindóia/SP
820.382/05 - Mineradora São Joaquim Ltda. - ME - Monte-Mor/SP
820.394/05 - Nelson Vaz de Lima - Socorro/SP
820.416/05 - Cerâmica Maniezzo Ltda. - Itapira/SP
820.435/05 - Cacilda Emília Pozzi de Carvalho - Descalvado/SP
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa/§ 1º Art. 18. (1.21)
820.008/05 - Serveng - Civilsan S/A - Empresa Associadas de Engenharia - Jambeiro/SP
820.017/05 - Rinaldo Gava & Cia. Ltda. - Laranjal Paulista/SP

820.025/05 - Carmo James Santos - Laranjal Paulista/SP
820.027/05 - Marietta de Paiva Vital Arantes - Aguaí, Vargem Grande do Sul e Casa Branca/SP
820.070/05 - S.G. Sociedade Agrícola de Santa Gertrudes Ltda. - Santa Gertrudes/SP
820.071/05 - João Buscariolli - ME - Casa Branca/SP
820.072/05 - Ayub & Cia. Ltda. - Barbosa/SP
820.143/05 - Extração e Comércio de Areia Santa Mônica Ltda. - Sabino e Sales/SP
820.200/05 - Manoel Ronaldo de Lima - Itaí/SP
820.223/05 - Ruy Cassavia - Itirapina/SP
820.229/05 - Areial Extração e Comércio de Areia Ltda. - Presidente Epitácio/SP
820.230/05 - Areial Extração e Comércio de Areia Ltda. - Presidente Epitácio/SP e Brasilândia/MS
820.231/05 - Areial Extração e Comércio de Areia Ltda. - Presidente Epitácio/SP e Brasilândia/MS
820.238/05 - Marcelo Antônio Berti Caparroz - Jales/SP
820.262/05 - Mineradora Avaré Ltda. - ME - Chaqueada/SP
820.288/05 - Edvaldo José Pascon - Limeira, Cordeirópolis e Iracemápolis/SP
820.301/05 - Joelma Cândido Lopes de La Rua - EPP - Itapeva/SP
820.325/05 - Plínio Antônio Lion Salles Souto - Valinhos/SP
820.345/05 - Empresa de Mineração Floresta Negra Ltda. - Guarulhos e Arujá/SP
820.357/05 - Cerâmica Áurea Luíza Ltda. - EPP - Tambáu/SP
820.381/05 - Aléssio Mason - Itapecerica da Serra e São Lourenço da Serra/SP
820.393/05 - Extração Aleixo Ltda. - ME - Iperó/SP
820.398/05 - Viterbo Machado Luz Mineração Ltda. - São Paulo/SP
820.403/05 - José Willian de Freitas - Taubaté/SP
820.428/05 - Minerais Roma Ltda. - Roseira e Guaratinguetá/SP
820.429/05 - Mário Castellano Pieroni - Rio Claro/SP
820.432/05 - Cacilda Emília Pozzi de Carvalho - Descalvado/SP
820.447/05 - Maria Lúcia de Oliveira Freitas - Santa Cruz da Conceição/SP
Indefere o requerimento de pesquisa/inciso 7 da Portaria DNPM nº 50/1.998. (1.68)
820.032/05 - Marco Antônio da Silva Pilão - Vinhedo/SP
820.155/05 - Diamantino Dias de Oliveira - Ibiúna/SP

ENZO LUÍS NICO JÚNIOR

8º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 11/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito, por infringência ao inciso II, do art. 20, do Código de Mineração - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.35)
880.023/85 - A.I. Nº 240/2005 - 8º DS. - Mineração Indústria e Comércio Marapendí S/A.
880.023/85 - A.I. Nº 241/2005 - 8º DS. - Mineração Indústria e Comércio Marapendí S/A.
Multa aplicada pelo Chefe do Distrito/art. 20, § 3º, II, "a", e art. 64, § 1º, ambos do Código de Mineração, combinados com o art. 6º da Portaria MME nº 503 de 28/12/1999 e art. 100, § único do Regulamento do Código de Mineração - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.41)
880.160/86 - Metalcom Mineração Indústria e Comércio de Metais Ltda.
880.331/89 - Antônio Francisco Passos
880.180/91 - BRASNAVE - Brasil Navegação Ltda.
880.180/91 - BRASNAVE - Brasil Navegação Ltda.
880.183/91 - BRASNAVE - Brasil Navegação Ltda.
880.183/91 - BRASNAVE - Brasil Navegação Ltda.
880.225/91 - Construtora e Mineração Muruá Ltda.
880.225/91 - Construtora e Mineração Muruá Ltda.
880.226/91 - Construtora e Mineração Muruá Ltda.
880.226/91 - Construtora e Mineração Muruá Ltda.
880.621/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.621/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.622/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.623/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.623/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.624/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.624/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.625/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.626/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.626/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.627/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.627/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.628/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.633/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.633/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.635/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.635/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.636/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.636/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.637/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.637/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.638/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.638/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.639/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.639/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.640/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.640/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.961/95 - Splendor - Sistema de Produção Mineração e Consultoria Ltda.
880.961/95 - Splendor - Sistema de Produção Mineração e Consultoria Ltda.
880.096/96 - Terra Cartografia e Terraplanagem Ltda.
880.279/97 - Barão Pedras Ltda.
880.279/97 - Barão Pedras Ltda.
880.000/98 - Barão Pedras Ltda.
880.000/98 - Barão Pedras Ltda.
880.033/98 - Madereira Agro Mineração Rio Jatapu Ltda.
880.033/98 - Madereira Agro Mineração Rio Jatapu Ltda.
880.071/98 - José Nonato de Almeida
880.000/00 - Rio Verde Mineração e Pesquisa da Amazônia Ltda.
880.000/00 - Rio Verde Mineração e Pesquisa da Amazônia Ltda.
880.008/01 - Rio Verde Mineração e Pesquisa da Amazônia Ltda.
880.038/01 - Antonio Nogueira dos Santos
880.121/01 - Manabel Mineração SA
880.122/01 - Manabel Mineração SA
880.076/01 - Luiz Araujo dos Santos
880.077/01 - Luiz Araujo dos Santos
880.078/01 - Luiz Araujo dos Santos
880.013/02 - Manabel Mineração SA
881.897/84 - Mineração Quijetibá Ltda.
881.897/84 - Mineração Quijetibá Ltda.
881.655/94 - Sobre as Ondas - Mineração, Indústria e Comércio Ltda.
881.655/94 - Sobre as Ondas - Mineração, Indústria e Comércio Ltda.
881.187/96 - Ouromin Mineração Ltda.
Multa específica aplicada pelo Chefe do Distrito/ DNPM por infringência ao art. 22, inc. V, § 1º, do Código de Mineração, combinado com o art. 25, inc. VIII, do Regulamento do Código de Mineração - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.44)
880.331/89 - Antônio Francisco Passos
880.180/91 - BRASNAVE - Brasil Navegação Ltda.
880.183/91 - BRASNAVE - Brasil Navegação Ltda.
880.066/99 - Videosom do Amazonas Indústria Eletrônica S/A
880.043/02 - Eduardo Alexandre Marquês Rebouças
880.044/02 - Eduardo Alexandre Marquês Rebouças
880.045/02 - Eduardo Alexandre Marquês Rebouças
880.046/02 - Eduardo Alexandre Marquês Rebouças
880.047/02 - Eduardo Alexandre Marquês Rebouças
881.187/96 - Ouromin Mineração Ltda.
Ficam os abaixo relacionados, NOTIFICADOS para pagar ou requerer o parcelamento do débito referente à **Taxa Anual por Hectare - TAH** (inciso II, do art. 20, do Código de Mineração) e/ou da multa aplicada (alínea "a", inciso II, do § 3.º, do art. 20, e art. 64, ambos do Código de Mineração), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, CADIN e ajuizamento da ação execução. (1.78)
880.273/97 - Mineradora Alto Ramanchim Ltda. - CNPJ: 32.980.948/0001-47 - Nº. DA NOTIFICAÇÃO 006/2005 - R$ 60.918,97 (sessenta mil novecentos e dezoito reais e noventa e sete centavos).
880.277/97 - Mineradora Alto Ramanchim Ltda. - CNPJ: 32.980.948/0001-47 - Nº. DA NOTIFICAÇÃO 007/2005 - R$ 61.554,85 (sessenta e um mil quinhentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).
880.063/04 - Mário Pinto Breves - CPF: 385.296.962-04 - Nº. DA NOTIFICAÇÃO 042/2005 - R$ 1.726,11 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e onze centavos).
Relação dos parcelamentos de débitos com a taxa anual por hectare concedidos no âmbito deste Distrito, nos termos do § 4º, do art.12 da Medida Provisória n.º 1.973-67, de 20/10/2000. (5.87)
880.108/02 - José Alirio Lenzi - CPF: 247.697.469-20 - Valor da parcela R$ 446,81 - Qtd. Parcelas: 40 - Valor Parcelado R$ 17.872,48
880.109/02 - José Alirio Lenzi - CPF: 247.697.469-20 - Valor da parcela R$ 461,35 - Qtd. Parcelas: 40 - Valor Parcelado R$ 18.453,87
880.045/05 - Valdevino de Freitas Almeida - CPF: 105.109.821-15 - Valor da parcela R$ 1.433,74 - Qtd. Parcelas: 12 - Valor Parcelado R$ 17.204,84
Torna sem efeito o Auto de Infração para aplicação de multa. (6.38)
880.014/91 - A.I. Nº 138/2005- 8º DS. - Mineração Planície Amazônica Ltda.
880.014/91 - A.I. Nº 139/2005- 8º DS. - Mineração Planície Amazônica Ltda.
880.015/91 - A.I. Nº 140/2005- 8º DS. - Mineração Planície Amazônica Ltda.
880.015/91 - A.I. Nº 141/2005- 8º DS. - Mineração Planície Amazônica Ltda.
880.016/91 - A.I. Nº 142/2005- 8º DS. - Mineração Planície Amazônica Ltda.
880.016/91 - A.I. Nº 143/2005- 8º DS. - Mineração Planície Amazônica Ltda.

FERNANDO LOPES BURGOS

14º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 22/2005

FASE DE DISPONIBILIDADE (ART.26)
Ref.DNPM nºs 848.041/96, 848.042/96, 848.049/96, 848.050/96, 848.056/96, 848.063/96, 848.068/96, 848.069/96, 848.070/96, 848.071/96, 848.072/96, 848.073/96, 848.078/96, 848.079/96, 848.194/96, 848.196/96, 848.198/96, 848.199/96, 848.202/96, 848.203/96, 848.206/96, 848.207/96, 848.213/96, 848.214/96, 848.053/97, 848.055/97, 848.056/97, 848.017/99-DECLARO PRIORITÁRIA, Angus e Ross do Brasil Participações e Empreendimentos S.A. - C.N.P.J 06.906.581-0001/01, para fins de obtenção das citadas autorizações de pesquisa (3.03)
Ref.DNPM nºs 848.024/97, 848.027/97, 848.028/97, 848.029/97, 848.030/97, 848.032/97, 848.037/97, 848.061/97, 848.062/97 - DECLARO PRIORITÁRIO, George Fábio de Lara Andrade - CPF 123.508.854.53, para fins de obtenção das citadas autorizações de pesquisa (3.03)
DNPM 848.045/97 - DECLARO PRIORITÁRIO, João Bôsco Andrade de Souza - CPF 077.065.374.04, para fins de obtenção da citada autorização de pesquisa (3.03)
DNPM 848.046/97 - DECLARO PRIORITÁRIO, Eider Andrade de Souza - CPF 130.619.764.34, para fins de obtenção da citada autorização de pesquisa (3.03)
Ref.DNPM nºs 848.060/97, 848.063/97 - DECLARO PRIORITÁRIO, Ari Gonçalves de Andrade - CPF 199.642.934.53, para fins de obtenção das citadas autorizações de pesquisa (3.03)
Ref.DNPM nºs 848.098/98 - DECLARO PRIORITÁRIA, GTO-Empreendimentos e Participações Ltda - C.N.P.J 03.539.882-0001/56, para fins de obtenção da citada autorização de pesquisa (3.03)
Ref.DNPM nºs 848.184/99 - DECLARO PRIORITÁRIA, Mineração Poli Ltda. - C.N.P.J 53.955.704-0001/84, para fins de obtenção da citada autorização de pesquisa (3.03)
DNPM 848.044/03 - DECLARO PRIORITÁRIO, Robival Vieira Dantas - CPF 277.812.594.91, para fins de obtenção da citada autorização de pesquisa (3.03)

CARLOS MAGNO BEZERRA CORTEZ

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA no Estado de MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso I, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 164, de 14 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de mesmo mês e ano, bem assim o art. 1º da Resolução nº 21, de 22 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União no dia 17 de novembro de 2002, do Conselho Diretor desta Autarquia Federal, e tendo em vista a decisão adotada pelo Comitê de Decisão Regional desta Superintendência em reunião no dia 11 de agosto de 2005 e,

CONSIDERANDO o processo administrativo nº 54170.002578/2005-91 relativo à solicitação do senhor Bent Valdemar Degn Pedersen, de nacionalidade dinamarquesa, de autorização para a aquisição do imóvel rural denominado Fazenda Retiro, localizado no município de São João Batista do Glória/MG, com área de 144,50 hectares, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos/MG sob o número 45789.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.709 de 7 de outubro de 1971, que dispõe sobre a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e, ainda, o Decreto 74.965 de 26 de novembro de 1974, que a regulamenta;

CONSIDERANDO que toda a documentação exigida para a concessão de autorização para a aquisição de imóveis rurais por estrangeiro foi devidamente apresentada pelo requerente, resolve:

Art. 1º- Conceder ao senhor Bent Valdemar Degn Pedersen, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro: V090366-Q e do CPF: 519539946-87, a autorização para a aquisição do imóvel rural denominado Fazenda Retiro, localizado no município de São João Batista do Glória/MG, com área de 144,50 hectares, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos/MG sob o número 45789.

Art. 2º- Autorizar o Superintendente Regional do INCRA no Estado de Minas Gerais a baixar Portaria para homologação desta Resolução.

Art. 3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HELÊNIO LEONI PENA
Coordenador do Comitê

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 51, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com o subitem a.1 do art. 22, da Portaria DECEX nº 08/91, com a redação dada pela Portaria MDIC nº 535, de 17 de dezembro de 2003, torna público que foram submetidos, ao Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, desta Secretaria, pedidos de importação de bens usados relacionados no anexo.

Manifestações, devidamente comprovadas, sobre a existência de produção nacional, ou substitutos capazes de atender, satisfato-

riamente, aos fins a que se destinam os bens por importar, deverão ser dirigidas ao Departamento de Operações de Comércio Exterior desta Secretaria (Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 9º andar, Brasília-DF, CEP 70053-900), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

NCM	DESCRIÇÃO
8419.20.00	Esterilizador de materiais médico-hospitalares, baseado na tecnologia de plasma de peróxido de hidrogênio, totalmente automatizado e computadorizado.
8419.89.99	Máquina escamadeira com resfriador, com velocidade ajustável, cinta 1500mm, distância 11,3m, comprimento resfriador 10m, fluxo água resfriador 16,5 m3/hs, diâmetro tambores 800mm.
8423.30.19	Máquina envasilhadora de cones gelados e potes de 230 cm3, modelo ROTARI, marca ZURIS, construção em aço inoxidável com 2 tambores de sorvetes, possui dosificador de sólidos. AISI 304, produção estimada entre 2500 a 3000 unidades/hora, para trabalhar simultaneamente com 2 tambores de sorvetes, possui dosificador de sólidos.
8442.21.00	Máquinas de compor, IMAGESETTER AGFA, modelos SELECTSET 7000 e SELECTSET AVANTRA 30, tecnologia de cilindro interno, áreas de imagem de 22" X 25.7" e 29.7" X 25", respectivamente, resolução de até 3600 dpi.
8445.11.10	Máquinas para preparação de matérias têxteis tipo cardas para lã, marca TRUETZCHLER, modelo DK-740, trocador automático de latas, comando "CARD COMANDER".
8445.20.00	Máquinas para fiação de materiais têxteis marca SCHLAFHORST, modelo SE 9 ACO 288 SRZ P, com 2 carros atadores, 288 posições, cilindro destacador e parafinador.
8445.30.10	Máquinas para dobragem ou torção de matérias têxteis, marcam VOLKMAN, modelo VTS-07, 132 posições, saída 3-51, cônica, embalagem dupla tamanho e diâmetro x 7".
8445.40.11	Máquinas de bobinar matérias têxteis, tipo bobinadeira de trama, marca TCI, modelo AWD-L6, 48 posições, gaiolas tipo acionamento elétrico, saída 8".
8445.90.10	Urdideira marca REED CHATWOOD, modelo UW 5400, com largura máxima de bobinadeira de 1.100mm e diâmetro máximo de 813mm, para urdimento de alta densidade de fios têxteis, em duas etapas.
8446.30.10	Teares para tecidos marca TSUDAKOMA, modelo ZA 190, largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de ar.
8445.90.90	Máquina para alongamento, força, eficiência e qualidade de fios de algodão por cozimento e esterilização a vácuo através de sistema indireto de vapor saturado (estado gasoso) em recipiente com capacidade para 360 cones/40 minutos, marca XORELLA, modelo AG-5430, tipo CONTEXXOR, com controlador lógico programável (CLP).
8447.20.21	Tear retilíneo para fabricar malhas de urdidura marca COMEZ, tipo TES 1608.
8451.50.90	Máquina cortadora de tela engomada em rolos marca ALFO, modelo 16C.
8452.21.90	Máquinas de costura automáticas marca SHIMA SEIKI, modelo NFG-7, com comando eletrônico, para fabricação de luvas.
8452.21.90	Máquinas de costura automáticas para tricotar marcas MATSUYA e SHIMA SEIKI, modelos MGE-F e SFG, respectivamente, com comando eletrônico, para fabricação de luvas.
8457.30.10	Máquina de estação múltipla TRUMATIC 500, de transferência linear, com estação de trabalho para puncionamento, conformação e seccionamento de chapas metálicas, com comando numérico, modelo TRUMPF TC500R-1600, com troca automática de ferramentas, cabeçote rotativo, faixa de trabalho (X x Y) 3085 X 1650mm, força máxima de puncionamento 220 KN, espessura máxima de chapa 8mm, peso máximo da unidade de usinagem 230 KG e diâmetro máximo de puncionamento 76,2mm.
8461.40.99	Plainas específicas pra dar acabamento em engrenagens, modelo GCU-8.
8471.80.19	Distribuidores de conexões para redes com chaveamento de pacotes ETHERNET, excluídos os de padrão HPNA.
8475.29.10	Máquinas rotativas automáticas para fabricação a quente de frascos de vidro (flaconetes) com diâmetros compreendidos entre 8 e 33mm, com 35 estações de trabalho marca OMCI SPA, tipo FLA 35.
8479.89.99	Máquina automática para usinagem de metal, com comando numérico (CNC) 2000mm X 1400mm X 400mm, com mesa de 2000mm X 1300mm.
8479.89.99	Máquina automática para acompanhamento/monitoramento de cortes dos dentes de engrenagem, com B.L. automático.
8479.89.99	Máquina automática para trabalhar matéria prima de forma industrial (usinagem da caixa de diferencial).
8479.90.90	Dispositivos alimentadores de componentes 2/8mm, 12/16mm, 24/32mm, 44mm e 56mm, respectivamente.
9031.80.99	Dispositivo de medição de profundidade de diafragma, analógico, modelo NO3058F, contendo mesa metálica de controle.
9031.80.99	Dispositivo de medição de profundidade de diafragma, digital, modelo ID-C101B, contendo micrometro comparador MITUTOYO e mesa metálica de suporte.
9508.90.90	Cine teatro móvel, sendo semi-reboque tipo cine teatro transformável, com poltronas, móvel para doces, máquina de pipoca, banheiros.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 13, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso de suas atribuições, torna públicas as seguintes propostas de alteração e de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB, a serem definidos pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, em cumprimento ao § 6º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com redações dadas pela Lei n.º 10.176, de 12 de janeiro de 2001.

Considerando a relevância desta, recomendamos sua ampla divulgação, a fim de que possam ser colhidas contribuições para seu aperfeiçoamento. Sugestões poderão ser encaminhadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta consulta no Diário Oficial da União, à Secretaria do Desenvolvimento da Produção na Esplanada dos Ministérios, Bloco J, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, Sala 518, 5º andar, Brasília - DF, CEP: 70.053-900 Fax: 0xx61-2109-7097 e e-mail: cgice@desenvolvimento.gov.br.

ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO

ANEXO

PROPOSTA Nº 023/05 - GARFO COM SUSPENSÃO PARA BICICLETA

I - usinagem do canote;

II - montagem das pernas do amortecedor na base;

III - pintura do garfo;

IV - montagem das demais partes do amortecedor, compreendendo a agregação de molas helicoidais, pivô do freio, tampas plásticas, cabeça do amortecedor, sanfonas protetoras, parafusos, arruelas, buchas e guias; e

V - colocação de apliques decorativos, conforme o caso.

CONDICIONANTES:

a) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

b) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

PROPOSTA Nº 024/05 - CÂMBIO PARA BICICLETA

I - estampagem da chapa de câmbio;

II - montagem dos descarriladores;

III - montagem do cabo nas alavancas; e

IV - montagem final do produto.

CONDICIONANTES:

a) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

b) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

c) Será exigido o cumprimento das etapas na forma a seguir:

1 .produção anual de até 50.000 conjuntos - montagem do descarrilhador traseiro e gravação.

2. produção acima de 50.000 conjuntos - fabricação de cabos de aço e de conduíte, no país.

3. produção anual a partir de 100.000 conjuntos - fabricação de roldana injetada no país.

4. produção anual a partir de 150.000 conjuntos - injeção de alavancas direita/esquerda no país.

PROPOSTA Nº 037/05 - RAIO E NIPLE PARA RODA DE BICICLETA

I - corte do arame;

II - estampagem da extremidade do raio;

III - dobra do raio; e

IV - rosqueamento de extremidade do raio.

CONDICIONANTES:

a) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

b) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto uma que não poderá ser objeto de terceirização.

c) Os arames utilizados na confecção dos produtos deverão ser de fabricação nacional em um percentual mínimo de 50% (quarenta por cento) em peso.

d) O limite estabelecido será calculado tomando-se por base a produção total da empresa no ano calendário.

e) Para os novos fabricantes com projetos aprovados e em fase de implantação, o limite será calculado com base no programa de produção previsto para o primeiro ano de operação.

f) Os arames serão considerados de fabricação nacional quando:

I - produzidos na Zona Franca de Manaus conforme o Processo Produtivo Básico respectivo;

II - produzidos em outras regiões do País, que não a Zona Franca de Manaus, atendendo às Regras de Origem MERCOSUL previstas no Decreto nº 2.874, de 10 de dezembro 1998.

PROPOSTA Nº 054/05 - BICICLETA COM E SEM CÂMBIO

I - fabricação da roda livre, cubo traseiro e pedivela;

II - fabricação do garfo, guidão e aros das rodas;

III - soldagem total do quadro na Zona Franca de Manaus;

IV - pintura completa do quadro e garfo na Zona Franca de Manaus;

V - montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças na Zona Franca de Manaus;

VI - centragem das rodas na Zona Franca de Manaus;

VII - montagem final do produto.

CONDICIONANTES:

a) Entende-se por fabricação, de que trata os incisos I e II, a realização completa em uma determinada peça das seguintes operações: cortar, estampar, dobrar, conificar, curvar e usinar, quando necessárias à fabricação do produto.

b) Para a realização das etapas mencionadas nos incisos III a VI, será admitida a utilização de peças e subconjuntos industrializados por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

c) Excluem-se da exigência constante do inciso III os quadros de liga de alumínio, que poderão ser soldados em outras regiões do País.

d) Ficam excluídos das exigências constantes dos incisos II e IV, os garfos com suspensão, até o limite de 30% (trinta por cento) da produção anual de bicicletas, por empresa, considerando o ano calendário.

e) Para a fabricação do produto bicicleta sem câmbio deverão ser obrigatoriamente utilizados a roda livre, cubo traseiro e pedivela industrializados no País, inclusive por terceiros.

PROPOSTA N.º 072/05 - ALTERAÇÃO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS MDIC/ MCT nºs 144 E 145, DE 18 DE MAIO DE 2005, QUE ESTABELECEU PPB PARA TELEFONE CELULAR.

Incluir o seguinte parágrafo no art.1º das Portarias Interministeriais n.º 144 e 145, de 18.05.2005 que estabeleceu PPB para telefone celular:

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo será admitida a terceirização da etapa III, num percentual de, até, 60% (sessenta por cento) da produção anual desde que sejam obrigatoriamente realizadas, pela empresa contratante, etapas industriais adicionais, gravação e configuração final do software, inclusão de acessórios e embalagem final.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DE 1º A 31 DE JULHO DE 2005

Ata Número: 161

DOCUMENTOS DEFERIDOS: EMPRESA PÚBLICA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO: 05/037853-8 Ceb Distribuiçao S.A., ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 05/033037-3 Companhia Brasiliense De Gas Cebgas, OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 05/040310-9 Companhia Do Metropolitano Do Distrito Federal - Metro -Df, ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 05/040208-0 Caixa Economica Federal, 05/041611-1 Caixa Economica Federal, 05/041612-0 Caixa Economica Federal, 05/041613-8 Caixa Economica Federal, 05/041614-6 Caixa Economica Federal, 05/042962-0 Caixa Economica Federal, 05/044932-0 Caixa Economica Federal, 05/045263-0 Serviço Federal De Processamento De Dados - Serpro, PROCURACAO: 05/042747-4 Banco Nacional De Desenvolvimento Econômico E Social - Bndes, 05/045264-9 Serviço Federal De Processamento De Dados - Serpro, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 05/045992-9 Brb - Banco De Brasilia S/A, ANOTACAO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 05/044691-6 Brb - Banco De Brasilia S/A, 05/044692-4 Brb - Banco De Brasilia S/A, SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 05/033345-3 Companhia De Pesquisa De Recursos Minerais C. P. R. M., 05/044925-7 Sac Empreendimentos E Participacoes S/A, 05/045043-3 Conbral S/A Construtora Brasília, ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 05/039048-1 Tellus S/A Informatica E Telecomunicaçoes, 05/039597-1 Centrais Eletricas Do Norte Do Brasil S/A Eletronorte, 05/041282-5 Centrais Eletricas Brasileiras S/A - Eletrobras, 05/041361-9 Hospital Do Coraçao S/A, 05/043707-0 Concessionaria Mosquitao S/A Comosa, ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDI-

NARIA E EXTRAORDINARIA: 05/035091-9 Opportunity Zain S.A., 05/036165-1 P P A - Planalto Servicos Gerais S.A, 05/039640-4 Eletron S.A., 05/042081-0 Banco Do Brasil S/A, 05/043440-3 Brasal Refrigerantes S/A, OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 05/041314-7 G R S.A, 05/041329-5 Empresa Brasileira De Telecomunicações S/A - Embratel, 05/041330-9 Empresa Brasileira De Telecomunicações S/A - Embratel, 05/041331-7 Empresa Brasileira De Telecomunicações S/A - Embratel, 05/041332-5 Empresa Brasileira De Telecomunicações S/A - Embratel, 05/041333-3 Empresa Brasileira De Telecomunicações S/A - Embratel, 05/041457-7 Companhia Brasileira De Bebidas, 05/041458-5 Companhia De Bebidas Das Américas - Ambev, 05/042082-8 Banco Do Brasil S/A, 05/042172-7 Empresa Brasileira De Telecomunicações S/A - Embratel, 05/042360-6 Minas Goias Transportes Ltda, 05/045241-0 Varig Logistica S/A, 05/045242-8 Varig Logistica S/A, 05/045243-6 Varig Logistica S/A, 05/045244-4 Varig Logistica S/A, 05/045245-2 Varig Logistica S/A, 05/045246-0 Varig Logistica S/A, 05/045504-4 Banco Meridional Do Brasil S/A, ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 05/039498-3 Banco Do Brasil S/A, 05/039604-8 Banco Do Brasil S/A, 05/039605-6 Banco Do Brasil S/A, 05/039606-4 Banco Do Brasil S/A, 05/040202-1 Bndes Participações S/A - Bndespar, 05/041341-4 Tele Centro Oeste Celular Participaçoes S/A, 05/041442-9 Banco Do Brasil S/A, 05/041604-9 Banco Do Brasil S/A, 05/041680-4 Banco Do Brasil S/A, 05/041681-2 Banco Do Brasil S/A, 05/041683-9 Banco Do Brasil S/A, 05/041944-7 Banco Do Brasil S/A, 05/042080-1 Banco Do Brasil S/A, 05/042417-3 Banco Do Brasil S/A, 05/042420-3 Banco Do Brasil S/A, 05/043362-8 Banco Do Brasil S/A, 05/043363-6 Banco Do Brasil S/A, 05/044862-5 Tele Norte Celular Participações S/A, 05/044864-1 Telemig Celular Participações S/A, 05/045074-3 Banco Do Brasil S/A, 05/045075-1 Banco Do Brasil S/A, 05/045076-0 Banco Do Brasil S/A, 05/045077-8 Banco Do Brasil S/A, 05/046173-7 Banco Do Brasil S/A, 05/046190-7 Banco Do Brasil S/A, 05/046191-5 Banco Do Brasil S/A, ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 05/039015-5 Americel S/A, 05/039642-0 Opportunity Zain S.A., 05/042683-4 Tele Centro Oeste Celular Participaçoes S/A, 05/043366-0 Companhia Energetica De Brasilia Ceb, 05/044863-3 Telemig Celular Participações S/A, 05/044865-0 Tele Norte Celular Participações S/A, ATA DE REUNIAO DO CONSELHO FISCAL: 05/041286-8 Telemig Celular Participações S/A, 05/041287-6 Telemig Celular Participações S/A, 05/041288-4 Tele Norte Celular Participações S/A, 05/041289-2 Telemig Celular Participações S/A, 05/044866-8 Tele Norte Celular Participações S/A, ARQUIVAMENTO DE PUBLICACAES DE ATOS DE SOCIEDADE: 05/039598-0 Centrais Eletricas Do Norte Do Brasil S/A Eletronorte, 05/039599-8 Centrais Eletricas Do Norte Do Brasil S/A Eletronorte, 05/039600-5 Centrais Eletricas Do Norte Do Brasil S/A Eletronorte, PROCURACAO: 05/039619-6 Centrais Eletricas Do Norte Do Brasil S/A Eletronorte, 05/039641-2 Eletron S.A., 05/040368-0 Companhia De Pesquisa De Recursos Minerais C. P. R. M., 05/041315-5 G R S.A, 05/041334-1 Empresa Brasileira De Telecomunicações S/A - Embratel, 05/041459-3 Companhia Brasileira De Bebidas, 05/042746-6 Bndes Participações S/A - Bndespar, ANOTACAO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 05/045406-4 B.B. Banco De Investimento S/A, 05/045407-2 B.B. Banco De Investimento S/A, 05/045410-2 B. B. Leasing S/A Arrendamento Mercantil, 05/045411-0 B. B. Leasing S/A Arrendamento Mercantil, SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 05/039057-0 Essa Empreendimentos E Serviços S/A, ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 05/038188-1 Eb Participações S/A, 05/039645-5 Corumbá Concessões S.A., 05/039718-4 Corumbá Concessões S.A., 05/041252-3 Cast Informática S.A, 05/041655-3 Flamingo Hoteis E Turismo S/A, 05/041656-1 Tahiti Hoteis E Turismo S. A., 05/041916-1 Clinica Villas Boas S/A, 05/042083-6 Atrium Empreendimentos Imobiliarios S/A, 05/043229-0 Corumbá Concessões S.A., 05/043230-3 Corumbá Concessões S.A., 05/045221-5 Tco Ip S/A, 05/045228-2 Unicom Produtos Hospitalares S/A, 05/045229-0 Hospitalia Produtos Para Saude S/A, 05/045230-4 Drogaria Generica S.A, 05/045231-2 Casa Hospitalar S.A, 05/045232-0 Comercial Farmaceutica Santa Fe S.A, 05/045971-6 Atlantica Hotels International - Qualitá (Cco) S/A, 05/046113-3 Santa Cruz Power Corporation Usinas Hidroeletricas S/A, OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 05/032333-4 Prosegur Brasil S/A - Transportadora De Valores E Segurança, 05/034306-8 Ticket Serviços S/A, 05/036791-9 Banco Abn Amro Real S/A, 05/036792-7 Banco Abn Amro Real S/A, 05/036793-5 Banco Abn Amro Real S/A, 05/037601-2 Prosegur Brasil S/A - Transportadora De Valores E Segurança, 05/037940-2 Cbcc Companhia Brasileira De Contact Center, 05/041324-4 Companhia De Telecomunicações Do Brasil Central, 05/041560-3 Nec Solutions Brasil S/A, 05/041866-1 Bradesco Auto/Re Companhia De Seguros, 05/042357-6 Globo Comunicação E Participações S.A., 05/044843-9 Eletrodireto S/A Central De Distribuição, ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 05/035771-9 Fenae Corretora De Seguros E Administração De Bens S/A, 05/041527-1 Hc Pecas S/A, 05/042662-1 Hc Pneus S/A, 05/045421-8 Bancorbras Empreendimentos E Partipacoes S/A, ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 05/042617-6 Tmn Transportadora S.A, 05/043648-1 Tmn Transportadora S.A, 05/043649-0 Tmn Transportadora S.A, PROCURACAO: 05/034307-6 Ticket Serviços S/A, 05/037941-0 Cbcc Companhia Brasileira De Contact Center, 05/037942-9 Cbcc Companhia Brasileira De Contact Center, 05/040320-6 Prosegur Brasil S/A - Transportadora De Valores E Segurança, 05/041325-2 Companhia De Telecomunicações Do Brasil Central, 05/041642-1 Banco Abn Amro Real S/A, 05/042358-4 Globo Comunicação E Participações S.A, 05/043359-8 Bb Banco Popular Do Brasil S/A, 05/043360-1 Bb Banco Popular Do Brasil S/A, 05/043361-0 Bb Banco Popular Do Brasil S/A, ANOTACAO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 05/045408-0 Bb Banco Popular Do Brasil S/A, 05/045409-9 Bb Banco Popular Do Brasil S/A, SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 04/056038-4 Mca Consultores De Gestao Organizacional Ltda, 04/062776-4 Personnalité Serviços De Estetica E Cosmetologia Ltda, 05/006266-2 Nobre Car Automotivo Ltda, 05/006841-5 Ballet Leonora Lima Ltda, 05/007568-3 J.A Zeladoria, Manutenção, Limpeza E Conservação Ltda, 05/009622-2 Sitbsb - Sistema Integrado De Transportes Ltda, 05/011424-7 Distribuidora De Pneus Santa Helena Ltda, 05/011513-8 L.L.L Opção Bar E Distribuidora De Bebidas Ltda, 05/011829-3 J L Utilidades Ltda, 05/012104-9 Millana Comercial De Esquadrias Ltda, 05/014004-3 Marques & Marques Comercio De Produtos Agricolas Ltda, 05/014899-0 Aleluia Grafica E Papelaria Ltda, 05/015260-2 Pizza Da Pedra Ltda, 05/016555-0 L. R. Farias Cabeleireira Ltda, 05/016895-9 Mateus Video Foto Ltda, 05/017181-0 N.I.G Representação De Modas E Artesanato Ltda, 05/017930-6 Martins Gomes Engenharia Ltda, 05/018806-2 Pontual Serviços De Encomendas Express Ltda, 05/019480-1 Mave Bar Pizzaria E Comércio De Alimentos Ltda, 05/020458-0 Iser Desenvolvimento De Recursos Humanos Ltda, 05/020648-6 Equinte Comércio De Persianas E Artigos De Decoração Ltda Me, 05/020980-9 Suport Encadernadora Ltda, 05/021184-6 Bar E Restaurante Itaparica Ltda, 05/021241-9 Arquitetura Do Corpo Terapias Corporais Ltda, 05/021301-6 Cinem - Centro Interativo Educando Para O Mundo Ltda, 05/021416-0 Area 51 Videolocadora Ltda, 05/021867-0 F F Comercio De Colchoes Ltda, 05/022605-3 Editora Lobato Ltda, 05/022625-8 Minercap Sociedade Mineradora Do Planalto Central Ltda, 05/022666-5 Empório Comércio De Festas E Eventos Ltda, 05/022819-6 Oceano Serviços Ambientais Ltda, 05/024071-4 Kawan PalletS E Madeiras Ltda, 05/024113-3 Lg Indústria E Comércio De Antenas Ltda, 05/024749-2 Hsc - Cintra Comercial De Produtos Para Animais Ltda, 05/024856-1 Cybi Systems Informatica Ltda, 05/025193-7 Cm Detectores E Fabricação De Equipamentos Eletrônicos Ltda, 05/025215-1 Quality Clínica De Ecografias E Procedimentos Médicos Complementares Ltda, 05/026068-5 Hanny Produções Ltda, 05/026497-4 D & E Confecçoes Street Style Ltda, 05/026633-0 Trovão Representações, Comércio E Distribuição Ltda, 05/026875-9 Grafica E Editora Meta Ltda, 05/026936-4 Nuancecm Serviços De Corte De Cabelo E Maquiagem Ltda, 05/026951-8 Jj & Caio Comércio De Alimentos Ltda, 05/026968-2 Agrofer Consultoria, Assessoria E Projetos Ltda, 05/026997-6 Boeing Eventos Ltda, 05/027237-3 Microsiga Brasilia Software Ltda, 05/027827-4 Aline Cristais Ltda, 05/027933-5 Vs Arquitetura Ltda, 05/027979-3 Delbarco Representações De Produtos Alimentícios Ltda, 05/029221-8 Callebe Preparatório Para Concursos,Cursos E Informática Ltda, 05/029247-1 Yellowfanteen Comércio De Confecções Ltda, 05/029308-7 Novaes & Rezende Ensino Fudamental Ltda, 05/029324-9 F. Gomes Material De Construção Ltda, 05/029328-1 Rolfos Informatica Ltda, 05/029371-0 MacedóS Serviços De Digitaçao Ltda, 05/029378-8 Wmn Comercio E Distribuição De Produtos Alimenticios Ltda, 05/029394-0 Salão Instituto De Beleza No Basec Ltda, 05/029402-4 Girotur Turismo E Cambio Ltda, 05/029410-5 Art Clean Comércio De Produtos De Limpeza Ltda, 05/029419-9 Solutions Factory Desenvolvimento De Sistemas E Informatica Ltda, 05/029426-1 Alves & Santos Comercial De Alimentos Ltda, 05/029434-2 Drogaria Generica Do Idoso Ltda, 05/029445-8 Refrius - Refrigeração Ltda, 05/029446-6 Visao Comercio De Brindes Ltda, 05/029453-9 Kelly Representação De Consórcios Ltda, 05/029462-8 Clinica Odontologica Vanderlei Rodrigues Ltda, 05/029472-5 Odonto Norte 712 Clinica Odontologica Ltda, 05/029481-4 Rr Serviços Gráficos Ltda, 05/029487-3 Frencar Centro Automotivo Oficina Mecanica Ltda, 05/029532-2 Five Acts Comercio, Assessoria, Consultoria E Treinamento Em Informatica Ltda, 05/030253-1 Ordenha Shop Produtos Agropecuários Ltda, 05/030255-8 E.D.G.R - Bolsas & Acessórios Ltda, 05/030441-0 Lourenço Lanches E Conveniência Ltda, 05/030937-4 Heon Comercio E Serviços De Softwares Ltda, 05/030964-1 Bom Sabor Pamonharia E Pizzaria Ltda, 05/031088-7 Gontijo & Oliveira Ltda, 05/031132-8 Suzana & Pedro Comércio De Jóias E Semijóias Ltda, 05/031768-7 F.E Consultoria Em Comunicação Social Ltda, 05/031852-7 Kairós Comercio De Alimentos Ltda, 05/031906-0 Ligeirinho'S Bar E Lanchonete Ltda, 05/031916-7 Premier Transporte Executivos Ltda, 05/032128-5 Gustavo Hasor Camisaria Ltda, 05/032329-6 Bg Comercio De Moveis E Decoraçoes Ltda, 05/032398-9 Martins E Siqueira Ltda, 05/032408-0 Escolinha De Futebol Dois Toques Ltda, 05/033107-8 Hammad Comércio De Tapetes Ltda, 05/033112-4 Via Kid'S Roupas Calçados E Acessórios Ltda, 05/033293-7 Mgm Serviços Administrativos Ltda, 05/033314-3 Familia Militar Consultoria Logistica Ltda, 05/033378-0 S & P Produções E Promoções Ltda, 05/033445-0 J&S Comércio De Couros Ltda, 05/033463-8 H-A Ronda Alarmes Ltda, 05/033500-6 Galdino E Luciana Serviços Médicos E Psicológicos Ltda, 05/033512-0 Jm-Assessoria Em Gestao Empresarial Ltda, 05/033566-9 J & S Comercio De Artigos Para Presentes Ltda, 05/033717-3 Sitges Consultoria Ltda, 05/033923-0 Gm Comercio De Artigos Para Armarinho Ltda, 05/034021-2 Rca Telecom - Comércio E Serviços De Telefonia Ltda-Me, 05/034052-2 Projeto Saude,Assessoria,Consultoria E Treinamento Esportivo Ltda, 05/034375-0 Ferreira & Bitencourt Comercio E Serviços De Premoldados Ltda, 05/034399-8 E & Z Assessoria E Representaçoes Comerciais Ltda, 05/034454-4 Lyloka Baby Comercio De Enxovais De Bebe Ltda, 05/034458-7 Lc Produção De Eventos Ltda, 05/034462-5 Jv Turismo E Especialização Profissional Ltda, 05/034479-0 Je Comercio E Serviços De Portoes Eletronicos Ltda, 05/034617-2 Paz Comercio Varejista De Artigos De Otica Ltda, 05/034639-3 Jbc Engenharia Ltda, 05/034648-2 Sociedade Educacional Mendes De Almeida Ltda, 05/034675-0 Suportec Comercio E Soluçoes Tecnologicas Ltda, 05/034695-4 Romã-Comercio De Artigos De Decoração Ltda, 05/034742-0 Casa De Carne Rs Pablo Ltda, 05/034775-6 Livraria Rede Dos Concursos Ltda, 05/034975-9 Bar E Restaurante AmaѵS Ltda, 05/035025-0 B-Refritel Comercio E Serviços De Eletrodomesticos Ltda, 05/035079-0 Syg Comércio De Revistas E Alimentos Ltda, 05/035081-1 Clínica Veterinária Recanto Dos Bichos Ltda, 05/035147-8 Calhao Administraçao Imoveis Ltda, 05/035177-0 Star Jet Comercio De Cartuchos Ltda, 05/035337-3 Bar E Restaurante Rodrigues Ltda, 05/035346-2 Ideal Factoring Fomento Mercantil Ltda, 05/035359-4 B D Transportes Ltda, 05/035722-0 M S Representaçao De Consorcio Ltda, 05/035745-0 Alltech Informatica Ltda, 05/035748-4 Clube Campestre Gravata Ltda, 05/035812-0 Copiadora 3l Serviços Reprograficos Ltda, 05/035831-6 Distribuidora De Gás Américo Ltda, 05/035882-0 D & D Serviços De Buffet Ltda, 05/035958-4 Terraplana Topografia E Terraplanagem Ltda, 05/036017-5 Agroplast Comercio De Acessorios E Equipamentos Para Açougue Ltda, 05/036024-8 Mn - Moveis E Decoracoes Ltda, 05/036054-0 Restaurante Capital Ltda, 05/036056-6 Retifica De Cabeçotes Alternativa Ltda, 05/036064-7 Toque Final Bijuterias E Acessorios De Moda Ltda, 05/036102-3 Centro Oeste Lanchonete Ltda, 05/036114-7 Work Brasil Assessoria Em Talentos Humanos Ltda, 05/036115-5 Apuker - Noivas,Festas E Acessórios Ltda, 05/036126-0 Cine Arte Vídeo Produções Ltda, 05/036146-5 Eletrosat Equipamentos Eletrônicos E Segurança Ltda, 05/036204-6 R & R Serviços E Comercio De Produtos De Limpeza Ltda, 05/036208-9 Pro-Dog Consultorio Veterinario Ltda, 05/036283-6 Plataforma Do Chopp Ltda, 05/036297-6 Wlc Comercial De Aparelho Celular Ltda, 05/036301-8 Acgg Comercio De Calçados Ltda, 05/036318-2 B.R.A Export Comercio Exterior Ltda, 05/036352-2 Brasilinsight Consultoria Ltda, 05/036355-7 Alfalira Serviços Em Equipamentos Eletrônicos Ltda, 05/036380-8 Clinica Ser Atendimento Psicologico Ltda, 05/036518-5 Cesar & Neto Cmercial De Alimentos Ltda, 05/036525-8 Rayane Calçados Ltda, 05/036537-1 Santa Casa-Serviços Funerarios Ltda, 05/036565-7 Agropecuaria Brasil Ltda, 05/036578-9 C F P Mercearia E Sacolao Ltda, 05/036628-9 El Shaddai Representaçoes Comerciais De Consorcios Ltda, 05/036630-0 Lojas Betel Moveis E Eletrodomesticos Ltda, 05/036645-9 Cultural Agencia De Intercambio Viagens E Turismo Ltda, 05/036692-0 3d Projetos E Assessoria Em Informática Ltda, 05/036716-1 M.E.E. Turismo Ltda, 05/036728-5 R1 - Comercio De Motos Ltda, 05/036745-5 Papelaria E Artigos Diversos Nota 100 Ltda, 05/036823-0 Sport Time Comercio De Artigos Esportivos Ltda, 05/036829-0 Nogueira & Nogueira Consultoria Em Telecomunicaçoes Ltda, 05/036860-5 Asm Construtora Ltda, 05/036862-1 Del Credere Assessoria E Consultoria Ltda, 05/036865-6 M2 Serviços De Informatica Ltda, 05/036870-2 Citylog-Locaçao De Euipamento De Informatica Ltda, 05/036922-9 Valeria Porto Veiga & Silvia Nunes Comercio De Roupas E Artigos De Decoraçao Ltda, 05/036954-7 J A Comercial De Veiculos Ltda, 05/036955-5 Unique Clínica Odontológica Ltda, 05/036958-0 Ribeiro Tolentino - Locadora De Vídeo Ltda, 05/036979-2 Shalom Livraria E Papelaria Ltda, 05/037385-4 Jf Autopeças E Acessórios Para Veículos Ltda, 05/037477-0 Noite Viva Choperia Ltda, 05/037531-8 Euro Interiores Cortinas E Persianas Ltda, 05/037535-0 Drogamara Generica Comercio E Medicamento Ltda, 05/037539-3 Panificadora E Lanchonete Mais Ki Pão Ltda, 05/037544-0 Jl Comercio E Ajardinamento Ltda, 05/037550-4 Comercial De Alimentos Wb Ltda, 05/037556-3 Nacional Representaçoes E Imoveis Ltda, 05/037561-0 Hm Consultoria Em Telecomunicaçoes Ltda, 05/037568-7 Fonoevoluçao Clinica De Fonoaudiologia Ltda, 05/037632-2 Lava Jato Santa Padroeira Ltda, 05/037643-8 Rm Mercado Vitoria Ltda, 05/037653-5 Gercomp Business Corporate Informatica E Educaçao Ltda, 05/037660-8 Asas Engenharia - Construções E Serviços Ltda, 05/037671-3 Calabura Participaçoes E Empreendimentos Ltda, 05/037717-5 Locmaq Locação De Maquinas E Equipamentos Ltda, 05/037728-0 Mirian Maria Duarte Salgado E Cia Ltda, 05/037736-1 Itapuan Tecidos Armarinhos E Confecções Ltda, 05/037753-1 Rn Automoveis Ltda, 05/037761-2 Gesso Araripina Ltda, 05/037763-9 Donuts & Donuts Comercio De Alimentos Ltda, 05/037795-7 Maanaim Maternal E Jardim De Infância Ltda, 05/037808-2 Drogaria Ramon Ltda, 05/037826-0 Enclass - Empresa Nacional De Certificação E Análise Ltda, 05/037886-4 Cvgi Asseio Vigilancia E Segurança Desarmada Ltda, 05/037906-2 Gesso Branco Instalação De Divisorias E Forros Ltda, 05/037908-9 Jla Comercio De Maquinas E Implementos Agricolas Ltda, 05/037909-7 J S Comercio De Flores Ltda, 05/037914-3 Distec Df Comercio De Produtos Automotivos Ltda, 05/037917-8 Nota 10 Comercio De Produtos Descartaveis Ltda, 05/037938-0 Flex Comercio De Embalagens Ltda, 05/037948-8 Brawner Tour Agencia De Viagens E Turismo Ltda, 05/037952-6 Castro E Magalhães Ltda, 05/037959-3 Manager Solutions Informatica Ltda, 05/037961-5 Academia Fonseca & Araujo Ltda, 05/037975-5 Side-Informatica Ltda, 05/037991-7 Optatis Comercio E Representaçao De Produtos Eletronicos Ltda, 05/037992-5 ,Panificadora Mega Pao Ltda, 05/038009-5 Arte E Cor Decoração E Presentes Ltda, 05/038021-4 Gabriel Comercio De Veiculos Ltda, 05/038022-2 Sem Preconceito Comercio De Roupas Ltda, 05/038034-6 Plena Representaçoes Ltda, 05/038048-6 Fernando Almeida & Almeida Consultoria Em Informatica Ltda Me, 05/038054-0 Drogaria Atissaleia Ltda, 05/038059-1 B & K Papelaria E Conveniências Ltda, 05/038093-1 Js Comercio Varejista De Materiais De Construçao Ltda, 05/038110-5 Gráfica E Editora Marca Ltda, 05/038132-6 Df Informática Ltda, 05/038139-3 Allberg Bar E Lanchonete Ltda, 05/038223-3 Bar E Mercearia Rocha Ltda, 05/038225-0 Pereira E Queiroz Ltda, 05/038241-1 L & R Clinica Prestadora De Serviços Odontologicos Ltda, 05/038250-0 Rv Solutions Comercio De Papeis Ltda, 05/038269-1 Felsen Industria E Comercio De Roupas E Acessorios Ltda, 05/038281-0 Academia Ludmilla Chaves Ltda, 05/038292-6 Montalvao & Zimermann Comercio De Motos E Serviços Ltda, 05/038303-5 So Pidi Comercio E Distribuidora De Bebidas Ltda, 05/038331-0 Brasilis Artigos Dentarios Ltda, 05/038335-3 Carretas Df Industria E Comercio Ltda, 05/038351-5 Odontologia Santiago Ltda, 05/038360-4 Lavalle Lanches Ltda, 05/038372-8 Silbras Processamentos De Dados Ltda, 05/038527-5 Prisbiju Comercio De Relogios & Bijuterias Ltda, 05/038531-3 Wa Etiquetas E Serviços Graficos Ltda, 05/038536-4 Dma-Assessoria Governamental E Empresarial Ltda, 05/038551-8 Sol

Criaçao E Arte, Serviços Graficos Ltda, 05/038583-6 Disclinc Informatica Ltda, 05/038586-0 Ag Automotivo Pneus Ltda, 05/038589-5 Video.Com Locadora Ltda, 05/038601-8 Grupo Confiança- Consultoria, Serviços E Treinamento De Recursos Humanos Ltda, 05/038603-4 Ac Consultoria E Desenvolvimento De Software Ltda, 05/038613-1 Acaraje Da Giza Ltda, 05/038626-3 Iso Instituto De Saude Ocular Ltda, 05/038634-4 Benshen Clinica De Acupuntura Ltda, 05/038637-9 Master Copias Copiadora Ltda, 05/038663-8 M & Af - Consultoria Empresarial Ltda, 05/038699-9 Adv - Comércio De Calçados Ltda, 05/038701-4 Trilha - Comércio De Calçados Ltda, 05/038719-7 Lorrane Modas Ltda, 05/038728-6 Miguxah Café - Lanchonete Ltda, 05/038740-5 Oficina De Desenho & Arte Ltda, 05/038759-6 União Representações De Consorcios Ltda, 05/038812-6 W T N Comercio De Informatica E Equipamentos Eletronicos Ltda, 05/038841-0 Bsbcred Serviço De Correspondencia Bancaria E Representaçoes Ltda, 05/038868-1 Giovanna - Comercio E Fabricaçao De Moveis E Divisorias Ltda, 05/038880-0 Centro Auditivo Novo Som Ltda, 05/038920-3 Wr Brasil - Confecções Ltda, 05/038939-4 R & C Transportadora Ltda, 05/038957-2 Biobox-Informatica E Soluçoes Ltda, 05/038962-9 Agua Viva Distribuidora De Alimentos Ltda, 05/038964-5 Pasquali & Barbara Ltda, 05/038988-2 Machado E Santos Prestadora De Serviços Ltda, 05/039064-3 Nania Presentes Ltda, 05/039088-0 Paiol Pizzaria & Choperia Ltda, 05/039090-2 Aguia Pinturas & Reformas Ltda, 05/039091-0 Imp Tec Alarmes E Antenas Ltda, 05/039093-7 Oticas Bahia Comercio De Artigos Oticos Ltda, 05/039099-6 Nasa Comercial De Peças E Acessorios E Serviços De Autos Ltda, 05/039103-8 Arc Corretora De Seguros Ltda, 05/039324-3 Digipross - Processamento De Dados Ltda, 05/039328-6 Reframaq Serviços De Manutençao Industrial Ltda, 05/039343-0 Jet Point Cartuchos Para Impressoras Ltda, 05/039350-2 P&B Comercial De Alimentos Ltda, 05/039397-9 Omega Eletrônicos Ltda, 05/039436-3 Lemos Comercio De Brinquedos Ltda, 05/039480-0 Mg Forros Ltda, 05/039483-5 Rds Informatica Ltda, 05/039491-6 Ortoshadai Protese Ortodontica Ltda, 05/039499-1 Ceom Desenvolvimento De Sistemas Ltda, 05/039506-8 Colpos - Clinica De Colposcopia E Patologia Cervical Ltda, 05/039522-0 Md8 Propaganda E Design Grafico Ltda, 05/039525-4 R H Consultoria E Gestao Empresarial Ltda, 05/039544-0 Clinica Brasil Exames Medicos E Psicologicos Ltda, 05/039551-3 Psylife Body Piercing, Tatuagens E Confecçoes Ltda, 05/039565-3 Jm Cabeleireiros Ltda, 05/039589-0 Multimarcas Comercio De Bebidas Ltda, 05/039608-0 Bar E Lanchonete Jota V C Ltda, 05/039636-6 Mss-Prestadora De Serviços De Conciliaçao E Mediaçao Ltda, 05/039646-3 Padua - Comercio De Gas Ltda, 05/039675-7 Wl Assessoria Desportiva Ltda, 05/039676-5 R D Panificadora Ltda, 05/039729-0 Udhana - Sattva Comunicação E Serviços De Planejamento E Criação Ltda, 05/039731-1 Omnia Design E Serviços Publicitários Ltda, 05/039775-3 B-Tree Informatica Ltda, 05/039783-4 Aliança - Consultoria Econômica E Financeira Ltda, 05/039805-9 Darla E Daniela Cabeleireiros Ltda, 05/039816-4 Bomel Distribuição De Produtos Alimenticios Ltda, 05/039823-7 Elo Consultoria Empresarial Ltda, 05/039972-1 Mariel Cosméticos E Perfumaria Ltda, 05/039978-0 Panificadora E Confeitaria Recanto Dos Paes Ltda, 05/039980-2 Zadock Distribuidor De Produtos Para Informatica Ltda, 05/039988-8 Acc-Df Areia Cascalho E Carrocerias Ltda, 05/039990-0 Panificadora E Confeitaria Toya Ltda, 05/039991-8 Mercadão Comércio Atacadista De Alimentos Ltda, 05/039994-2 Baco Em Pedaços Comercio De Alimentos Ltda, 05/040022-3 Box Imagens Digitais Studio Fotografico Ltda, 05/040033-9 Familia Costa Cabeleireiros Ltda, 05/040037-1 Tribike Comércio De Bicicletas Ltda, 05/040045-2 Data4u Interntional Serviços Em Tecnologia Ltda, 05/040047-9 Casa Do Home Comercio De Moveis Ltda, 05/040058-4 M E N Atacadista E Distribuidora De Produtos Alimenticios Ltda, 05/040125-4 Zeni & Nogeuira-Impressos Graficos E Fotolitos Digitais Ltda, 05/040135-1 Know How Corretora De Seguros E Serviços Imobiliarios Ltda, 05/040158-0 Transporemas Transporte Escolar E Turismo Ltda, 05/040218-8 Promodel Conection Produtora De Eventos Ltda, 05/040220-0 Connexa Consultoria Na Area Economica E Social Ltda, 05/040237-4 Chocolate Express Comércio De Chocolates E Correlatos Ltda, 05/040246-3 Stylllo Salão De Beleza Unissex Ltda, 05/040263-3 Lambuze Comercio E Industria De Alimentação Ltda, 05/040277-3 Instituto Agilita De Psicologia Ltda, 05/040289-7 Nathan Confecçoes Ltda, 05/040304-4 Delta Comércio E Distribuidora De Bebidas Ltda, 05/040322-2 Dentalis Odontologia Ltda, 05/040334-6 Dda Comercio E Informatica Ltda, 05/040340-0 Tg Teles Representaçao Comercial Ltda, 05/040345-1 W.M. - Comercio De Produtos De Informatica Ltda, 05/040353-2 Jal-Comercio De Sulementos Alimentares Ltda, 05/040355-9 M C S Arquitetura E Paisagismo Ltda, 05/040501-2 Renan Suplementos Alimentares Ltda, 05/040528-4 Ilha Comunicação Integrada Ltda, 05/040558-6 H. C. Assessoria De Comunicação E Eventos Esportivos Ltda, 05/040575-6 Music Master-Comercio De Instrumentos Musicais Ltda, 05/040597-7 Hc Comercio De Peliculas De Controle Solar Ltda, 05/040599-3 Ink-Comercio De Recarga De Cartuchos E Toner Ltda, 05/040608-6 Paskop Informatica Ltda, 05/040609-4 Comercio De Moveis Maria & Priscilia Ltda, 05/040629-9 Bicalho & Associados Planejamento Tributario Assessoria Ltda, 05/040631-0 Tech 9 Informatica Atacadista Ltda, 05/040640-0 Augusto Veiculos Ltda, 05/040673-6 Tania E Telma Cabeleireiros Ltda, 05/040675-2 Elen Veste Comercio Varejista De Artigos Para Vestuário Ltda, 05/040683-3 Empral Comércio De Alimentos Ltda, 05/040688-4 Jailson Escritório Imobiliário Ltda, 05/040697-3 Assaré - Comercio De Água Mineral Ltda, 05/040706-6 Panificadora E Confeitaria Panielle Ltda, 05/040719-8 H P Manutenção De Máquinas Industriais Ltda, 05/040722-8 Wks Representação Comercial Ltda, 05/040726-0 Souza & Silva Comercio De Artigos De Decoraçoes Ltda, 05/041207-8 R8 Produtos Metalurgicos Ltda, 05/041212-4 Global Representação Comercial E Consultoria Ltda, 05/041214-0 Oficina Da Festa Organizaçao De Festa Ltda, 05/041223-0 Torre Comercio De Alimentos Ltda, 05/041237-0 Clinica Oftalmologica Veja Ltda, 05/041250-7 Distribuidora De Alimentos Reis Ltda, 05/041276-0 Clinica De Fissioterapia Atlas Reeducaçao Postural Ltda, 05/041277-9 Plásticos São José Ltda, 05/041279-5 Fox Representaçao Comercial Ltda, 05/041291-4 Vilela & Cia Ltda, 05/041304-0 Vida Plena Editora Ltda, 05/041311-2 Max Materiais Para Construçao Ltda, 05/041349-0 M & A Entrega De Malote Ltda, 05/041353-8 Trigomassas Padaria E Confeitaria Ltda, 05/041366-0 Faria Marra Papelaria Copiadora E Revistaria Ltda, 05/041396-1 Salao De Beleza Destaque Ltda, 05/041423-2 Cred - Cash Prestadora De Serviços De Assistencia Financeira Ltda, 05/041426-7 H&P - Importação E Exportação Ltda, 05/041431-3 Assevisa - Assessoria Tecnica De Vigilância Sanitária Ltda, 05/041439-9 Distribuidora De Alimentos Sd Ltda, 05/041441-0 Centro De Musica Arte E Cultura Brasileira Ltda, 05/041462-3 Crepe ÓOro - Crepes E Bebidas Ltda, 05/041492-5 Fcastro Consultoria Em Tecnologia Da Informaçao Ltda, 05/041497-6 Comando Comercio De Produtos De Informatica Ltda, 05/041502-6 Rf Serviços De Desenvolvimento De Software Ltda, 05/041519-0 Kennedy-Comercio De Optica Ltda, 05/041540-9 Nina Comercio De Alimentos Ltda, 05/041543-3 Ferrero Bistro Comercio De Alimentos Ltda, 05/041547-6 Planeta Pedra Comercio E Industria De Marmores E Granitos Ltda, 05/041564-6 El Clarin Comercio De Alimentos Ltda, 05/041586-7 Ramos Serviços Graficos Ltda, 05/041595-6 W.V.L. Comercio De Modas E Acessorios Ltda, 05/041599-9 Cabeleireiros Dany E Cecy Ltda, 05/041606-5 Neide Melo Opitica E Consultoria Ltda, 05/041617-0 Csc Participação E Administração De Bens Ltda, 05/041634-0 Mcve Consultoria E Serviços Ltda, 05/041637-5 Alves & Castro Bar E Restaurante Ltda, 05/041644-8 Hv Comercial De Pneus Ltda, 05/041648-0 Cz Comercial De Peças E Mecanica Ltda, 05/041658-8 Mini Mercado Neves & Ceriaco Ltda, 05/041670-7 Quatro Contas Contadores E Consultores Ltda, 05/041703-7 Farany Comercio De Moveis E Adorno Ltda, 05/041711-8 Lava Jato Andrade Ltda, 05/041721-5 Tartaruga Lanches Produtos Alimenticios Ltda, 05/041761-4 Toni Cutolo Obra E Objeto Ltda, 05/041771-1 Zakal-Comercio De Alimentos Ltda, 05/041794-0 Lpn Video Locadora Ltda, 05/041806-8 S R Comercio De Acessorios De Couro Ltda, 05/041818-1 Junio Assistência Técnica Em Celulares Ltda, 05/041842-4 Camara Comercio De Alimentos Ltda, 05/041849-1 Estação Dos Cosmeticos E Perfumaria Ltda, 05/041863-7 Hiper Factoring Ltda, 05/041874-2 Bb Mix - Comércio De Gêneros Alimentícios Ltda, 05/041878-5 Lavinia Comercio De Vestuario Ltda, 05/041904-8 Bsb Comércio De Celular Ltda, 05/041907-2 Lavanderia Planalto Asa Sul Ltda, 05/041919-6 Ess Comercio De Alimentos E Balas De Chocolates Ltda, 05/041955-2 Multtec Processamentos De Dados Ltda, 05/042008-9 Encontros Produçoes Musicais Ltda, 05/042017-8 Jurandir Coelho Cursos Livres E Preparatorios De Educaçao A Distancia Ltda, 05/042021-6 Novosoft Consultoria E Serviços De Informática Ltda, 05/042024-0 Flecha Oeste Comercio De Confecçoes Ltda, 05/042028-3 L E B Cartuchos E Informatica Ltda, 05/042040-2 Publicihouse-Casa Da Propaganda Ltda, 05/042051-8 Nero - Video Locadora Ltda, 05/042069-0 Jo Comercial De Motores Ltda, 05/042077-1 Carteplan Encartelados E Materiais De Construçao Ltda, 05/042085-2 Bazar E Papelaria Tia Lúcia Ltda, 05/042157-3 Leal Comercio De Objetos De Arte E Decoração Ltda, 05/042167-0 Gc Consultoria E Serviços Em Engenharia Ltda, 05/042190-5 W & J Comercio De Celulares Ltda, 05/042195-6 Centro Receativo Bananas De Pijamas Ltda, 05/042202-2 Berçario E Educaçao Infantil Xodo Da Mamae Ltda, 05/042218-9 Villa Patricia Eventos Ltda, 05/042228-6 Venonze Manutençao De Maquinas Ltda, 05/042260-0 Lara Park Centro De Lazer E Promoçao De Eventos Ltda, 05/042275-8 Fm-Manutencao E Reparos Em Maquinas Ltda, 05/042337-1 Alitza Modas Feminina E Masculina Roupas E Acessorios Ltda, 05/042340-1 Endres & Endres Comercio De Moda Ltda, 05/042350-9 Bm Cabeleireiros E Estetica Corporal Ltda, 05/042354-1 Capital Comunicação & Marketing Ltda, 05/042437-8 Amigao Moto Peças Ltda, 05/042442-4 W & S Celulares E Serviços Ltda, 05/042454-8 Santa Maria Ensino Profissionalizante Ltda, 05/042532-3 Conast Processamento De Dados E Treinamento Ltda, 05/042536-6 Audiologica Comercio De Aparelhos Auditivos Ltda, 05/042547-1 Soares & Avila Panificadora Ltda, 05/042567-6 Elion Celular Ltda, 05/042573-0 Anri Materiais Para Construção Ltda, 05/042609-5 Peres & Cerqueira Ltda, 05/042625-7 Rmp Comercio De Alimentos Ltda, 05/042631-1 Inovar Comercio De Moveis E Tapeçaria Ltda, 05/042634-6 Siracusa Assessoria Em Soluçoes De Geotecnologias Ltda, 05/042639-7 Lancelotti Soluçoes Tecnologicas Globais Ltda, 05/042641-9 Cf8 Comércio De Materiais De Construção Ltda, 05/042648-6 Versiani & Sanglard Comercio De Peças Para Veiculos Ltda, 05/042661-3 Locacentrus Locadora E Distribuidora De Generos Alimenticios Ltda, 05/042692-3 Clínica Odontológica Passani Ltda, 05/042697-4 Apoio-Produtos E Serviços Tecnologicos Ltda, 05/042717-2 Ras Consultoria E Assessoria Em Redes De Comunicaçao Ltda, 05/042738-5 Acuma Comercio De Artigos De Papelaria E Serviços De Informatica Ltda, 05/042749-0 Granitos & Marmores Triangulo Ltda, 05/042787-3 Oliveira Vasco Comercio De Calçaddos E Aquarios Ltda, 05/042810-1 Mombaça Bar Ltda, 05/042829-2 Mgd2 Tecnologia Consultoria E Markting Ltda, 05/042855-1 A L Clínica Oftalmológica Ltda, 05/042856-0 Femme Fatale Serviços De Estética Facial E Corporal Ltda, 05/042871-3 A & M Comercio De Calçados Ltda, 05/042904-3 Sintonia Informatica Ltda, 05/042914-0 Estrela Consultoria E Projetos De Arquitetura Ltda, 05/042934-5 Dmc Serviços De Informatica Ltda, 05/042935-3 Amphibios Serviços De Informatica Ltda, 05/042938-8 Flame Assessoria Empresarial Ltda, 05/042945-0 Tocantins & Tocantins Ltda, 05/042950-7 Monteiro & Fernandes Ltda, 05/042958-2 Uniao Gas Ltda, 05/042974-4 Machado E Mattos Produtos De Beleza Ltda, 05/042980-9 Ji Comércio De Moda Intima Ltda, 05/042989-2 Mil Celular Aparelhos Telefonicos Equipamentos E Acessorios Ltda, 05/043011-4 Metadata Informatica E Consultoria Ltda, 05/043012-2 Okubo Serviços De Informatica Ltda, 05/043014-9 Leite & Soares Tecnologia Da Informaçao Ltda, 05/043053-0 Ndt Importação E Exportação Ltda, 05/043063-7 Petcetera - Produtos Veterinários Ltda, 05/043067-0 Shema Editora E Computação Gráfica Ltda, 05/043071-8 Plaza Mix Panificadora Ltda, 05/043101-3 Germano & Breder Cosmeticos Ltda, 05/043130-7 Magnosoftwares Serviços De Informaticas Ltda, 05/043138-2 Ultra Serviços De Desinsetização E Desratização Ltda, 05/043143-9 Ceop-Centro De Cursos E Estudos Ortodonticos E De Prevençao Ltda, 05/043144-7 Gatta Bijuterias E Complementos Ltda, 05/043153-6 Tarefa Editoraçao Eletronica Ltda, 05/043174-9 Br Gas-Deposito E Transporte De Gas Ltda, 05/043201-0 Clinica Medica Levino Couto Ltda, 05/043213-3 Mit Tecnologia Da Informação Ltda, 05/043214-1 Duda & Edu Comércio De Frios Ltda, 05/043221-4 Phrederick & Camargo Ltda, 05/043232-0 Marcenaria Alcantara Lopes Ltda, 05/043236-2 Erva Doce Moda Confecçoes Infanto Juvenil Ltda, 05/043254-0 Maison Dog Comercio De Produtos De Animais Ltda, 05/043291-5 Paula Coelho Serviços De Plotagens Ltda, 05/043298-2 Distribuidora De Frutas Diniz Laranjas Ltda, 05/043300-8 P4 Comunicaçao Visual Ltda, 05/043305-9 Ep-Serviços De Informatica Ltda, 05/043309-1 Pistache Bazar Ltda, 05/043415-2 Jugb-Comercio De Lubrificantes Ltda, 05/043451-9 Barros Comercio De Artigos Para Presentes Ltda, 05/043543-4 P & L Confecçoes Ltda, 05/043553-1 Wilton Alvarenga Endondontia Especializada Ltda, 05/043558-2 Dn & R Comércio Representações Ltda, 05/043568-0 Considera & Souza Comercio De Material Esportivo Ltda, 05/043573-6 Epura Planejamento E Gestao Administrativa Ltda, 05/043574-4 Mm Comunicação Visual Ltda, 05/043598-1 Aroma Representação De Produtos Alimentícios Ltda, 05/043675-9 Cardoso & Cardoso Ltda, 05/043686-4 Informatica Garrus Ltda, 05/043690-2 Videosom Tv Serviços Eletronicos Ltda, 05/044274-0 Ci Consultoria E Auditoria De Comunicaçao Ltda, 05/044715-7 Konduk - Serviços Regulatórios Ltda, 05/044717-3 H M Comercio De Alimentos Ltda, 05/044719-0 Terra Grill Pizzaria Ltda, 05/044723-8 La Maison Construçoes E Empreendimentos Ltda, 05/044724-6 Louis Marrie Serviços De Cabeleireiros Ltda, 05/044726-2 Acm Comercio De Suplementos Alimenticios Ltda, 05/044738-6 Cartuchos Irmaos Chaves Ltda, 05/044754-8 Valter Jorge De Souza & Cia Ltda, 05/044758-0 Henrique Tine Tenorio & Cia Ltda, 05/044790-4 D Franco Consulting Serviços De Informatica Ltda, 05/044795-5 Mc Barros Serviços De Telefonia Ltda, 05/044802-1 Pontual Comércio De Peças Novas E Usadas Ltda, 05/044852-8 N & N - Serviços De Informática Ltda, 05/044879-0 Ribeiro & Corrêa - Banho E Tosa Ltda, 05/044901-0 Biogenesys-Assessoria E Consultoria Em Biotecnologia Ltda, 05/044942-7 Golden Investimentos Ltda, 05/044975-3 Suelen Modas Comercio De Confecções Ltda, 05/044982-6 Df Representação De Consórcios Ltda, 05/044998-2 A C P Processamento De Dados E Assitencia Comercial Ltda, 05/045010-7 Vp Invest-Assessoria Em Investimentos E Informatica Ltda, 05/045011-5 Proficon Contabilidade E Auditoria Ltda, 05/045058-1 Pelitati Calçados Ltda, 05/045093-0 Etapa Soluções - Comércioo E Serviços De Informática Ltda, 05/045119-7 Interativo Serviços De Produçoes, Propaganda E Publicidade Ltda, 05/045133-2 Mil Ideias Assessoria Consultoria Administrativa Ltda, 05/045136-7 Netbuild-Infiormatica E Tecnologia Ltda, 05/045170-7 Barreto & Curvello Comercio De Bebidas E Alimentos Ltda, 05/045177-4 Rodrigues & Rodrigues Livraria Ltda, 05/045253-3 Jk Restaurante E Lanchonete Ltda, 05/045299-1 Jc Informatica Ltda, 05/045328-9 Styllo - Comércio Varejista De Peças De Veículos Automotores Ltda, 05/045330-0 Rabelo Empreendimentos E Comércio De Celulares Ltda, 05/045332-7 Mac Logistica - Transportes De Cargas Ltda, 05/045344-0 Jc - Comércio De Bebidas E Alimentos Ltda, 05/045414-5 Ps Representações Ltda, 05/045447-1 Make Distribuidora De Auto Peças Ltda, 05/045449-8 Vacesa Materiais De Construçao Ltda, 05/045502-8 Inhumas Comercio De Veiculos Ltda, 05/045507-9 Barreiras Serviços De Lava Jato Ltda, 05/045519-2 Ativa Comercio De Calçados Ltda, 05/045531-1 Porto Vitoria Engenharia E Representaçao Comercial Ltda, 05/045538-9 Copiza Comércio De Produtos Alimentícios Ltda, 05/045594-0 Kathiangela Comércio E Confecções E Variedades Ltda, 05/045610-5 Agropecuária Antonio P.6 Ltda, 05/045627-0 Bar & Lanchonete Melhor Sabor Ltda, 05/045676-8 Tupiniquimusical Produções Ltda, 05/045905-8 Rocha & Silva Comercial De Alimentos Ltda, ALTERACAO: 04/018166-9 Arte De Vender Moda Ltda Me, 04/022238-1 Grupo De Dança Ballet Etude Seasons Ltda, 04/054879-1 Fonseca & Borges Ltda, 04/076066-9 Capital Tecnologia Em Entretenimrnto Ltda-Me, 05/000219-8 Souza Ibiracu Materiais Para Construcao Ltda, 05/001016-6 Hidropura Ltda Epp, 05/004105-3 Lanchonete Mega Sunday Ltda, 05/004988-7 Raspatac Comercio De Pisos E Revestimentos Ltda Epp, 05/005380-9 Master Franchising E Participacoes Ltda, 05/005466-0 Di Minino'S Confecçoes Ltda -Me, 05/011089-6 F. F. De Brito & Cia Ltda Me, 05/013101-0 Geo - Systems Informatica Ltda, 05/013996-7 Santos & Vitoria Materiais Esportivos Ltda Me, 05/015242-4 Mundo Legal Tecnologia Ltda, 05/016632-8 Kuarto'S Colchões E Enxovais Ltda Epp, 05/016723-5 Centro De Cirugia Digestiva Do Df Ltda, 05/017067-8 W Egido Consultoria Ltda, 05/018887-9 Ferreira & Godoy Ltda Me, 05/021838-7 Grafica E Editora Nobre Ltda - Me, 05/022660-6 New Card - Cartoes Em Pvc Ltda Me, 05/024017-0 Dania & Vinhote Ltda, 05/024184-2 Cepasa - Construcao, Empreendimentos E Servicos Ltda, 05/024685-2 Yt Ban Foto Video E Som Ltda, 05/025210-0 Cometa Serviços De Saneamento Ltda, 05/025343-3 Real Comercio De Produtos Magnetizados Ltda, 05/025424-3 Castro & Rodrigues -Industria E Comercio De Produtos De Limpeza Ltda Me, 05/026170-3 Baruque Comercio De Colchoes Ltda, 05/026274-2 Panificadora Favorita Ltda, 05/026564-4 Cr Lord Studio De Gravaçao Ltda -Me, 05/026574-1 Franco & Franco Serviços Ltda Me, 05/026897-0 Global Treiner- Assessoria Empresarial Ltda, 05/026898-8 Ribeiro Martins Consultoria Oracle Ltda Me, 05/026949-6 S Silva Telegas Ltda Me, 05/027841-0 Ervanaria Comercio E Representaçoes Ltda, 05/028070-8 Une Corretora De Seguros De Vida E Saude Ltda, 05/028111-9 Studio Nove Meia Meia Comercio E Moda Ltda Epp, 05/029257-9 Silco Participações E Investimentos S.A, 05/029303-6 Phone Line Comercio E Servicos Ltda,

05/029347-8 Link-Conectividade E Instalacoes Ltda Epp, 05/029358-3 Drogaria Cristo Farma Ltda Epp, 05/029375-3 Nova Lapa Restaurante Ltda Me, 05/029384-2 Esati - Escola Avançada De Tecnologia Da Informação Ltda, 05/029408-3 E & C Odontologia Ltda, 05/029430-0 Setor O Comercial De Alimentos Ltda Me, 05/029433-4 Up-3 - Marketing & Publicidade Ltda, 05/029444-0 Mega - Clinica Geriatrica Ltda, 05/029449-0 Laboratorio Universal Pesquisas E Analises Clinicas Ltda, 05/029451-2 Feletto & Associados Ltda, 05/029466-0 Imperline Comercio De Moveis Ltda Epp, 05/029467-9 Vivenda Moveis E Decoracoes Ltda, 05/029484-9 Nmn Alto Eletrica Ltda Me, 05/029498-9 Gordos Pizzaria Ltda Epp, 05/030989-7 Imagens Promocoes Ltda, 05/031039-9 Mr Auto Locadora Ltda Me, 05/031051-8 Bc Card Administradora De Cartoes Dos Bancos Cooperativos Ltda, 05/031099-2 Focus Veículos Ltda, 05/031134-4 Marisat Comercio & Serviços De Antenas Ltda Me, 05/031779-2 Sr Consultores Em Assuntos Da Propriedade Intelectual Ltda, 05/031815-2 Montess Serviços De Informatica Ltda, 05/032375-0 Faros Tecnologia Aplicada À Educação Ltda, 05/032540-0 Eletrica Rodrigues Borges Ltda, 05/032567-1 Restaura-Car Estacionamento E Limpeza Ltda Me, 05/032772-0 Consulting Service Consultoria E Serviços De Informatica Ltda, 05/032946-4 Vaz - Engenharia De Impermeabilizacoes Ltda, 05/033130-2 Seller Logistica Digital Ltda, 05/033241-4 Transportes Gerais Botafogo Ltda, 05/033429-8 Srt Revitalização De Couros Ltda Me, 05/033485-9 Soluçoes Recuperaçao De Credito Ltda, 05/033543-0 Rcc Estudos & Projetos Ltda, 05/033581-2 Ws - Promoções Ltda, 05/033724-6 R.C.C. Comercio E Servicos De Informatica Ltda, 05/033838-2 Imfornew Informatica Ltda, 05/033904-4 Editora Grafica Golden Key Ltda, 05/033940-0 Supermercado Progresso Ltda, 05/033975-3 Atlantico Leste Turismo Ltda, 05/034104-9 Verdurao Tocantins Ltda Me, 05/034111-1 White Clean Serviços Especializados Ltda, 05/034290-8 Bernardi Reale Engenharia Ltda, 05/034301-7 Lido Comunicaçao E Publicidade Ltda, 05/034344-0 Tecnodigital Distribuidora De Informática Ltda, 05/034362-9 Vila Franca Comercio De Alimentos Ltda, 05/034400-5 Andor Materiais De Construçao Ltda Me, 05/034630-0 Paulino & Freitas Comercial Ltda Epp, 05/034631-8 Oliveira Comércio E Indústria De Velas Ltda, 05/034637-7 Bernardes E Prado Recondicionamento De Motores Ltda Me, 05/034667-9 Jeg'S Bar E Lanchonete Ltda Me, 05/034671-7 Quality Assessoria Em Processos Imobiliarios Ltda, 05/034712-8 Jcbr- Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda, 05/034747-0 Df Servicos Mecanicos Ltda Epp, 05/034748-9 Bastos Prestação De Serviços E Assessoria Financeira Ltda, 05/034799-3 Comercio De Moveis Sele Ltda Me, 05/034800-0 Lavanderia Cirúrgica Ltda Me, 05/034900-7 Duvan Bar E Restaurante Ltda, 05/034901-5 Fratellao Bar E Pizzaria Ltda, 05/034912-0 Expresso Jovem Ltda, 05/034970-8 Cap- Paisagismo Urbanismo E Comercio Ltda, 05/035023-4 Mercado Guamar Ltda Epp, 05/035187-7 Lanchonete E Danceteria Zé Da Mãe Ltda, 05/035192-3 Anna Leue Comércio E Confecções De Roupas Ltda, 05/035246-6 Só Tenis - Comercio De Calçados Ltda, 05/035256-3 Papelaria Irmaos Paiva Madeira Ltda Me, 05/035266-0 Brazlandia Veiculos Ltda, 05/035388-8 J.B.L. Transporte Ltda Me, 05/035700-0 Hexper Informatica E Tecnologia Ltda Me, 05/035758-1 Alpha Construções E Serviços Ltda Me, 05/035759-0 Kiara Kid'S Comercio De Confecçoes Ltda, 05/035780-8 Krm Engenharia E Construtora Ltda, 05/035830-8 Ciro Clinica Integrada De Reabilitaçao Oral S/S Ltda, 05/035844-8 Nb - Papelaria E Suprimentos De Informática Ltda Me, 05/035876-6 Softwarenews - Serviços De Informática Ltda Me, 05/035935-5 We Vidros E Acessórios Ltda, 05/035943-6 Edava Promoçoes E Organizaçao De Eventos Ltda Me, 05/036033-7 J.P Representacoes Comerciais Ltda, 05/036038-8 Instituto Panamericano De Oftalmologia S/S Ltda, 05/036096-5 Rrg Consultoria Empresarial E Administrativa Ltda, 05/036187-2 Concord Distribuidora De Produtos Eletronicos Ltda, 05/036223-2 Drogaria Gkaf Ltda Epp, 05/036243-7 Acesseweb Cyber Data Center Manutençao E Assistencia Tecnica De Informatica Ltda, 05/036247-0 Kero Pao De Queijo Ltda Me, 05/036295-0 Clinica Odontologica Dentoclinica S/S Ltda, 05/036408-1 Modelartes Marcenaria Ltda, 05/036449-9 Arb Agencia Do Radio Brasileiro Ltda, 05/036458-8 Ne Rodrigues Confecções Ltda Me, 05/036467-7 Moda Brasil Fashion Ltda Epp, 05/036523-1 Duty Free De Tapetes E Artes Internacionais Ltda, 05/036532-0 L Z & J Locadora De Veiculos Ltda Me, 05/036539-8 Padock Confeccoes Ltda Me, 05/036576-2 Senna Cell Consultoria Em Informatica Ltda, 05/036602-5 Mercearia Big Ltda Me, 05/036606-8 Clinica Ortopedica Radiologica E Fisioterapica De Sobradinho S/S Ltda, 05/036621-1 Maria Laura Confeccoes Ltda Me, 05/036629-7 Executiv Serviços De Cobranças Ltda Me, 05/036661-0 Rgr Representacoes De Madeiras Ltda Me, 05/036665-3

D. N. P - Clinica Oftalmologica Ltda, 05/036684-0 Voz Comercio E Distribuiçao De Jornais Ltda Me, 05/036701-3 Suzuki & Paini Representação Lavanderia E Loja De Conveniência Ltda Me, 05/036722-6 Cliego Clinica Especializada Em Ginegologia E Obstetricia Ltda, 05/036723-4 Sorveteria A Videira Ltda Me, 05/036750-1 Confecções E Logotipos Dello Ltda Me, 05/036757-9 Serra Comercio De Embalagens Ltda Me, 05/036777-3 Rtn Copiadora Ltda Me, 05/036806-0 Trinos Comércio E Serviços Em Eletronicos Ltda Me, 05/036807-9 Icone Comercio De Eletros Ltda Me, 05/036813-3 Fast Eletrônica E Serviços Ltda Epp, 05/036821-4 Gemag Materiais De Construçao Ltda, 05/036826-5 Premoldados Ceilandia Ltda, 05/036849-4 Carvana Emprendimentos Imobiliarios Ltda, 05/036873-7 Taxas Comercio De Carnes E Rotisseria Ltda -Me, 05/036907-5 Trans-Dourado Transportes Escolar E Turistico Ltda - Me, 05/036909-1 Atende Todos Materiais Para Construcao Ltda Me, 05/036933-4 Uniregis Comercio De Medicamentos Ltda, 05/036963-6 Fala Brasil Propaganda E Marketing Ltda, 05/037407-9 Ideias Turismo Ltda, 05/037431-1 Wa Representacoes Ltda-Me, 05/037443-5 Accout-Eventos Promoçoes E Representaçoes Ltda, 05/037479-6 Mega Shop Cozinhas E Modulados Ltda, 05/037489-3 Serviços.Com, Consultoria Projetos E Construçoes Ltda, 05/037499-0 Farmamed Prudotos Farmaceuticos Ltda Me, 05/037519-9 Ecomat Comercio De Material Escolar Ltda Me, 05/037553-9 Markka Comercio E Distribuiçao De Cosmeticos Ltda Me, 05/037559-8 Distribuidora De Medicamentos E Perfumaria Universo Ltda Me, 05/037571-7 Iab Instituto De Angiologia Brasilia Ltda, 05/037595-4 Executa-Industria E Comercio De Paineis Eletronicos Ltda, 05/037597-0 Minas Brasil Distribuidora De Frutas Ltda Epp, 05/037605-5 Viu Comicaçao Ltda, 05/037630-6 Elebrasil Elevadores Ltda Me, 05/037635-7 V. P. Avila Representacoes Ltda, 05/037650-0 Clinica Odontologica Vilela Ltda, 05/037655-1 Guara Injetor Diesel Ltda, 05/037656-0 Jorge & Leila Ac Informatica Ltda Me, 05/037706-0 H3 Engenharia, Administraçao E Serviços Ambientais Ltda, 05/037708-6 Freedom Turismo Ltda, 05/037723-0 Clinica Oliveira De Odontologia Ltda, 05/037757-4 Marques & Gomes Comercio Varejista De Utilidades Para O Lar Ltda Me, 05/037758-2 Irmaos Rodrigues Ltda, 05/037779-5 Linknet Tecnologia E Telecomunicações Ltda, 05/037814-7 Atm Audio Thermedições Ltda, 05/037855-4 Modima Moveis Ltda Me, 05/037860-0 Senhor Tattoo Serviço De Tatuagem Ltda, 05/037894-5 Mobilly Locadora Ltda Epp, 05/037899-6 Habitare Engenharia E Arquitetura Ltda, 05/037928-3 Colegio Modelle Ltda, 05/037929-1 Revistaria E Papelaria Cultura Ltda Me, 05/037930-5 Apice Contabil Ltda, 05/037935-6 L&O Sistemas Computacionais Ltda - Me, 05/037945-3 L.C.G Comercial De Alimentos Ltda -Me, 05/037979-8 Fc Construtora Ltda, 05/037997-6 Braddos Comunicação, Marketing E Assessoria Ltda, 05/038000-1 Marina E Silva Idiomas Ltda, 05/038005-2 Criativa Comércio De Artigos De Papelaria E Presentes Ltda Me, 05/038031-1 Placacentro Ms Materiais Para Marcenaria Ltda, 05/038041-9 Santa Edwiges Informatica Ltda, 05/038058-3 Agiliza Promotora De Vendas Ltda, 05/038062-1 Sudoeste Comecio E Distribuição De Equipamentos De Segurança Ltda Epp, 05/038063-0 Scala Cobranca E Assessoria Ltda, 05/038075-3 Saunas E Produtos Nunes Ltda Me, 05/038081-8 Acy Consultoria Administrativa Ltda, 05/038118-0 Futuro Construções E Incorporações Ltda, 05/038131-8 Lubrificantes R.F.Ltda, 05/038136-9 Kandango Transporte E Turismo Ltda Epp, 05/038163-6 H & H Hotel Ltda Me, 05/038182-2 Restaurante E Lanchonete 313 Norte Ltda, 05/038189-0 Prolimp Produtos De Limpeza Ltda Me, 05/038201-2 Exata Serviços Ltda, 05/038204-7 Alves & Garcia Restaurante Ltda Me, 05/038215-2 Tecardf Veiculos E Serviços S.A, 05/038217-9 Tecam Caminhoes E Servicos S.A, 05/038229-2 Edem Comercio De Calçados Ltda Me, 05/038230-6 Efeso Comercio De Calçados Ltda Epp, 05/038242-0 Linhas E Bordados Ltda Me, 05/038246-2 Ecocentro Diagnosticos Por Imagem Ltda, 05/038254-3 Arte Brasilia Corretora De Seguros Ltda, 05/038258-6 Moreira & Moreira Abate Ltda, 05/038272-1 Mecanica Ribeiro Ltda, 05/038277-2 Lm Comercio De Chas E Utilidades Domesticas Ltda Epp, 05/038291-8 Valmir Automoveis Ltda Me, 05/038295-0 Styllus Art Decoração Comercial De Estofados Ltda Me, 05/038315-9 Clinica Tzelikis De Oftalmologia Ltda, 05/038337-0 Novo Lar Mudanças E Transportes Ltda, 05/038338-8 Intermuda Transportes Gerais Ltda Me, 05/038376-0 Drogaria Lider Ltda, 05/038377-9 Triangulo Mineraçao Ltda, 05/038378-7 Roma Systems Tecnologia Da Informação Ltda, 05/038383-3 Colt Conservação E Limpeza Ltda Epp, 05/038385-0 Construtora Vetor Ltda, 05/038397-3 Titans Administradora De Consorcios Ltda, 05/038404-0 Riva Comércio De Informática Ltda, 05/038408-2 Drogaria Rosário Ltda, 05/038417-1 Uniao Comercial Rezende Ltda, 05/038435-0 Gram Materiais De Construção Ltda Me, 05/038453-8 Chekauto Lanternagem E Pintura Ltda Me, 05/038525-9 Sergio Lannes Empreendimentos Imobiliários E Participações Ltda, 05/038529-1 Rc Barbearia Ltda Me, 05/038568-2 Gramado Verde Transportes Ltda Me, 05/038578-0 M K Comercio De Medicamentos Ltda, 05/038606-9 Planalto Industria E Comercio De Conservas Ltda, 05/038609-3 Herval Materiais De Construçao Ltda, 05/038617-4 Fabricas De Ideias Tecnologia E Comunicaçao Ltda, 05/038618-2 Intergeo - Informaçao Em Geociencias Ltda, 05/038623-9 Laboratorio Renascer Ltda, 05/038636-0 Shopping Da Beleza Cosméticos E Cabeleireiros Ltda Me, 05/038664-6 Clube Do Micro Comercio E Servicos Ltda Me, 05/038672-7 F & S Veículos Comércio E Representações Ltda, 05/038677-8 Cao - Centro Avancado Em Odontologia S/S Ltda, 05/038680-8 Comp Line Tecnologia E Desenvolvimento De Sistemas Ltda, 05/038706-5 Mário Frios Center Comercial De Alimentos Ltda, 05/038722-7 Salles Automoveis Ltda, 05/038754-5 E & M Comercio De Produtos Industrializados Ltda Me, 05/038767-7 R-1 Comercio De Celular Ltda, 05/038776-6 Academia De Danca Espaco 115 Ltda, 05/038781-2 Grafica E Editora Castanhal Ltda - Me, 05/038783-9 Global Netware Telecomunicaçoes Informatica E Microeletronica Ltda Me, 05/038784-7 Bsb Comercio De Produto Alimenticios E Descartaveis Ltda Me, 05/038816-9 Izabela De Araujo Calçados Ltda Me, 05/038817-7 Media Cyber Representações Comerciais Em Informatica Ltda Me, 05/038827-4 Geo Gemas Consultoria Ltda, 05/038838-0 Rw - Materiais De Limpeza Ltda, 05/038844-4 N & A Consultoria E Assessoria Contabil Ltda, 05/038854-1 Kgm Transportes Ltda, 05/038858-4 Excellence - Implantodontia E Estetica Ltda, 05/038862-2 Abk - Aluguel De Automoveis Ltda Me, 05/038873-8 Taruma Empreendimentos Imobiliarios Ltda, 05/038876-2 Mendes Lobo Editora Ltda Me, 05/038877-0 Status Comercio De Bebidas Ltda Me, 05/038892-4 Terra Sul Terraplenagem E Escavação Ltda, 05/038900-9 Juliana Lanchonete E Restaurante Ltda Me, 05/038901-7 Kms Comércio De Ferragens Ltda - Me, 05/038907-6 Café Monet Ltda Epp, 05/038910-6 Ciarte - Artefatos De Cimento Ltda, 05/038918-1 W. L. Construções Ltda, 05/038926-2 Smart Laundry - Servicos De Lavanderia E Afins Ltda - Epp, 05/038941-6 Dom Bosco Servicos Postumos Ltda Me, 05/038980-7 Cafe Buffet Do Lago Ltda Me, 05/038986-6 Plantamed Comércio De Fitoterápicos E Complementos Alimentícios Ltda Me, 05/038992-0 Centro De Formacao De Condutores "B" Suprema Ltda Me, 05/038996-3 Libertas - Representações E Negócios Ltda, 05/038998-0 Rrc-Comercio E Serviços Ltda Epp, 05/039007-4 Kalinda Biju Comercio De Bijuterias E Acessorios Ltda Me, 05/039017-1 Persus Comercio De Equipamentos De Informatica Ltda Me, 05/039023-6 Casa Da Construcao Ltda Me, 05/039031-7 Eudes Agencia De Promoçoes E Eventos Ltda, 05/039032-5 Kk Despachante E Serviços Gerais Ltda, 05/039033-3 Elite Comercio De Madeiras E Materiais Para Construção Ltda Me, 05/039034-1 Tlz Acessorios Femininos Ltda Me, 05/039043-0 Salvador Moveis Ltda, 05/039046-5 Manancial Constru-Service Serviços De Construção Ltda Me, 05/039047-3 Hertz Comercio De Tintas Ltda Me, 05/039052-0 Lake Side Apart Hotel E Eventos Ltda, 05/039053-8 Software Livre Consultoria E Servicos De Informática Ltda, 05/039071-6 Westminster Comercio De Doces E Sorvetes Ltda, 05/039078-3 Top Clinica Medica Psicologica Ltda, 05/039104-6 Nt Soluçoes E Serviços Ltda, 05/039331-6 Multiplus Comércio Alimentício Ltda, 05/039335-9 Kinross Participações Ltda, 05/039339-1 Supermercado Tão Francisco Ltda Me, 05/039354-5 Training 2000 Informática Ltda Me, 05/039357-0 F A Comércio De Gêneros Alimentícios Maranhão Ltda, 05/039410-0 Rema Construçoes Ltda, 05/039422-3 Lua De Prata - Comercio De Perfumes E Cosmeticos Ltda, 05/039451-7 Jp Som E Imagem Ltda Me, 05/039472-0 Scol Bar Ltda Me, 05/039474-6 Silveira & Morais Comércio De Automóveis Ltda - Me, 05/039482-7 Lw Processamentos De Dados Ltda Epp, 05/039487-8 Armazem Dos Cosmeticos Ltda Me, 05/039488-6 Work Link Ltda Epp, 05/039505-0 Pet Brasil Comércio E Serviços E Acessórios Para Cães Ltda Epp, 05/039515-7 Centro De Desenvolvimento Global Ltda, 05/039518-1 Base 2 Academia Ltda, 05/039519-0 Scala Contabilidade E Auditoria Ltda, 05/039520-3 Gwi Informatica Ltda Me, 05/039521-1 Hv Confeccao De Estojos E Cases Ltda Me, 05/039524-6 Ecap - Incorporações, Construções E Consultoria Ltda, 05/039530-0 Frut Garden Agroflora Ltda Me, 05/039535-1 Santo Antonio Comercail De Alimentos Ltda Epp, 05/039536-0 Contec-Consultoria E Informatica De Brasilia Ltda, 05/039543-2 Varrebras Industria E Comercio De Vassouras E Rodos Ltda, 05/039548-3 Vida Mais Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda Me, 05/039549-1 Clinica Odontologica Sao Sebastiao Ltda, 05/039563-7 5c Venda De Consorcios Ltda Me, 05/039579-3 Perfil Comercio De Calçados E Confecção Ltda Me, 05/039587-4 Agroservice Empreiteira Agricola Ltda, 05/039588-2 Flora Luminosa Comércio De Decorações Ltda Me, 05/039596-3 Laboratório Gebrim De Prótese Dentária Ltda, 05/039603-0 Uro Assistencia Urologica Integral Ltda, 05/039607-2 Cafe Chantilly Ltda Me, 05/039611-0 Vision Clinica Oftamologica Ltda, 05/039627-7 V & A Peças E Serviços Automotivos Ltda Me, 05/039628-5 Bar E Restaurente Vira Copos Ltda Me, 05/039629-3 Drogaria Popular Genérica Sobradinho Ii Ltda - Me, 05/039630-7 Jca Celular E Informatica Ltda Me, 05/039654-4 M. Oliveira Oculos Ltda, 05/039659-5 Damascolor Photo Ltda Me, 05/039661-7 Freedom Motors Ltda, 05/039662-5 Serigrafica Imagem Ltda Me, 05/039663-3 Exclusive Representações Ltda, 05/039666-8 Portal Mistico Esoterico Taro Ltda Me, 05/039671-4 Gonçalves E Costa Comércio De Produtos Descartáveis Ltda Epp, 05/039687-0 Ferreira & Brasil Panificadora E Confeitaria Ltda Me, 05/039691-9 Auto Peças Mecânica Bete Faria Ltda, 05/039697-8 Servimaxx - Comércio E Serviços Em Informática Ltda, 05/039705-2 Visuali'T Coiffeur Cabeleireiros Ltda Me, 05/039706-0 Cenodenter - Centro Odontologico Ltda, 05/039709-5 Distribuidora De Doces Verdes Mares Ltda -Me, 05/039715-0 Art Letras Grafica E Editora Ltda Me, 05/039719-2 Mj Brindes Ltda Me, 05/039725-7 Condolac Comercio Rodos E Vassouras Ltda Me, 05/039726-5 Eletrofrig Eletricidade E Ar Condicionado Ltda Epp, 05/039751-6 Bio Ciencia Produtos Cientificos Ltda, 05/039777-0 Soares Do Brasil Materiais Para Construçao Ltda Me, 05/039778-8 Qualifisio Fisioterapia E Reabilitação Ltda, 05/039785-0 Deposito De Bebidas Piaui Ltda Me, 05/039787-7 "Rag Engenharia Civil S/S Ltda", 05/039788-5 Omega Serviços Contabeis S/S Ltda Me, 05/039790-7 Comercial E Distribuidora De Alimentos Ferreira Ltda Me, 05/039795-8 Digitaliza Sistemas Ltda -Me, 05/039800-8 Saraiva - Comercial De Tintas Ltda Epp, 05/039804-0 Hair Line Cosméticos Ltda Me, 05/039807-5 Implant Center - Centro Especializado Em Implantodontia Ltda, 05/039811-3 Tribo Das Motos Comercio De Peças Ltda Me, 05/039820-2 Wg Automoveis Ltda, 05/039824-5 A&S Comércio De Celulares Ltda Me, 05/039827-0 Hair Line Cosméticos Ltda Me, 05/039828-8 Engenho Buffet E Festas Ltda Me, 05/039829-6 Belmax Comercio E Serviços De Cercamento Ltda Epp, 05/039832-6 Lanchonete Ipanema Ltda - Me, 05/039835-0 Centro Urologico De Taguatinga - Ceuta Ltda, 05/039836-9 Jr Assessoria, Consultoria E Informaçoes Gerenciais Ltda, 05/039837-7 Depilcharm Serviços De Estetica Ltda Me, 05/039838-5 Presença Comercio De Moveis Ltda Epp, 05/039840-7 Mundy Auto Center Mecanica E Eletrica De Automoveis Ltda Me, 05/039841-5 Konim Cinema Video Comunicação Ltda, 05/039842-3 Coferplan Comercial De Ferros Do Planalto Ltda, 05/039843-1 Solutions Factory Desenvolvimento De Sistemas E Informatica Ltda, 05/039846-6 Robmax Madeiras Ltda Me, 05/039850-4 Itba Informática Ltda, 05/039852-0 Fabrica Do Cartucho Suprimentos Em Informatica Ltda Me, 05/039947-0 N.M.J Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda Me, 05/039952-7 Açao Comunicativa - Processamento De Informaçao Ltda Me, 05/039954-3 Mcs Estudos E Projetos Ltda, 05/039958-6 Editora Roteiro Ltda, 05/039960-8 Rainha Administradora E Corretora De Seguros Ltda, 05/039963-2 Comercial De Alimentos Caio Ltda, 05/039964-0 Alvares & Silvveira Ltda Me, 05/039973-0 Dmg Comércio E Representações Ltda, 05/039974-8 Guerra Produtos De Limpeza Ltda Epp, 05/039979-9 Wm Representaçoes E Utilidades Para O Lar Ltda, 05/039984-5 Consorauto Incorporaçao De Imoveis Ltda, 05/039997-7 Clinica Sante Odontologia Ltda, 05/040001-0 Wr Comercio E Serviços De Equipamentos Odontologicos Ltda, 05/040003-7 Imagem Digital Vídeo Locadora Ltda Me, 05/040005-3 Unicomp Tecnologia Ltda Epp, 05/040006-1 Evidencia Pesquisa E Promoção De Eventos Ltda, 05/040007-0 Biomedica Equipamentos E Suprimentos Hospitalares Ltda Epp, 05/040013-4 H. F. Gondim Comercio De Couros E Ferramentas Ltda, 05/040019-3 Clinica Sao Paulo Ltda, 05/040025-8 Caradecão Brasília Filmes Ltda, 05/040026-6 Caiu Pregou Armarinho Ltda Me, 05/040027-4 Mahvla Telecomm Consultoria E Serviços Em Tecnologia Ltda, 05/040028-2 Rodricar Veiculos Ltda, 05/040042-8 Clinica Odontológica Especializada Portinari Ltda, 05/040043-6 De Melo Sonda Comercio De Alimentos Ltda, 05/040049-5 Consulte Consultoria E Assessoria Em Relacoes Governamentais Ltda, 05/040055-0 Apg Comercio Varejista De Roupas E Acessorios Ltda - Me, 05/040061-4 Clinica De Psicanalise De Brasilia Ltda, 05/040062-2 Saúde Candanga Corretora De Seguros Ltda, 05/040072-0 Toninho

Pop Producoes E Eventos Ltda Me, 05/040073-8 Lucan Intermediação De Consórcios De Veículos Ltda, 05/040123-8 It Comercio E Serviços Ltda, 05/040127-0 Tebas Engenharia Ltda, 05/040128-9 B & R Modas Ltda Me, 05/040156-4 Climatecnica Tecnica De Maquinas E Refrigeracao Ltda Me, 05/040162-9 Cristacon Construcoes E Reformas Ltda Me, 05/040164-5 Cophecruz Comercio E Serviços De Informatica, Celulares E Factoring Ltda, 05/040165-3 Onda Do Cerrado Confeccoes Ltda Me, 05/040170-0 Panificadora Formosa Ltda Me, 05/040171-8 União Quimica Ltda Me, 05/040186-6 Mundial Madeiras Ltda -Me, 05/040192-0 Cbm Tecnologia Ltda, 05/040196-3 Pasta E Caffè Restaurante Ltda Me, 05/040204-8 Spr Serviços De Reforma De Elevadores Ltda, 05/040207-2 Gráfica E Carimbos Mesquita Ltda Me, 05/040211-0 Creso Corretora De Seguros Ltda, 05/040221-8 Eletronica Wm Ltda Me, 05/040226-9 Victoria Snooker Bar Ltda Me, 05/040236-6 Credbrax Assessoria, Consultoria E Serviços Financeiros Ltda, 05/040242-0 Equilibrio Contabilidade E Assessoria Administrativa Ltda, 05/040243-9 Terraforte - Imoveis Ltda, 05/040254-4 Kelly Comércio De Tintas Ltda Epp, 05/040265-0 Montebloco Comercio De Equipamentos De Proteçao Individual Ltda Me, 05/040280-3 Fortintas Comercio De Tintas Ltda, 05/040285-4 Arkis Infraestrutura Urbana Ltda, 05/040286-2 L & S Industria E Comercio De Confeccoes Ltda Me, 05/040287-0 Motta & Filhos Ltda Me, 05/040293-5 Zp Conservacao E Limpeza Ltda, 05/040295-1 Papelaria Da 404 Norte Ltda Me, 05/040296-0 Bn Motos Ltda Me, 05/040297-8 Tecnomed Materiais Hospitalares Ltda, 05/040298-6 Jpv Comercio Varejista Ltda Epp, 05/040299-4 M&E Confecçoes De Roupas E Modas Ltda, 05/040300-1 Toptec Informática Ltda, 05/040315-0 Lotus Auto Pecas Ltda, 05/040316-8 Deposito De Materiais Para Construcao Santo Antonio Ltda, 05/040321-4 Jg - Automotivo Ltda Me, 05/040324-9 Objetiva Produtos Profissionais Ltda, 05/040326-5 V&V Confeccoes Ltda -Me, 05/040330-3 Academia Acqua Tennis Ltda, 05/040331-1 Cordeiro Patrimonial E Consultoria Ltda, 05/040336-2 Rjl Engenharia Ltda, 05/040342-7 Abra- Telecomunicacoes Ltda Me, 05/040343-5 Tech 3 Engenharia E Consultoria Ltda, 05/040347-8 E.E.O Investigacoes Particulares Ltda, 05/040356-7 Grafica E Editora Pioneira Ltda Me, 05/040357-5 Cpafi - Clinica De Pcicoterapia Adulto, Familiar E Infantil Ltda, 05/040484-9 Arts Protese Laboratorio E Serviços De Proteses Odontologica Ltda Epp, 05/040485-7 Personal Motors Centro De Atendimento Automotivo Ltda, 05/040486-5 Ferreira, Ferreira & Cia Ltda Me, 05/040487-3 Scorpions Transportadora Ltda Me, 05/040490-3 Midiline-Engenharia Industria E Comercio Ltda, 05/040498-9 Construtora Gontijo Ltda, 05/040505-5 Hermes Auto Peças Ltda Me, 05/040507-1 Imobiliaria Lago Norte Ltda, 05/040508-0 Net Locadora De Veiculos Ltda, 05/040509-8 Minas Fundições Metálicas E Plasticos Ltda Me, 05/040512-8 Andre Mecanica Diesel Ltda Me, 05/040525-0 Euroconsulting Assessoria Empresarial Ltda, 05/040529-2 Set Consultoria E Planejamento Ltda Me, 05/040534-9 Castro & Castro Comercio De Calçados Ltda, 05/040553-5 Mf Stage -Consultoria E Assessoria Administrativa Marketing E Publicidade Ltda, 05/040557-8 Noteclinica Comercio E Serviços De Informatica Ltda Epp, 05/040561-6 Metalurgica Brasano Ltda, 05/040570-5 Centro De Ensino Casinha Feliz Ltda, 05/040571-3 Molas Carreteiro Center Ltda Me, 05/040573-0 Eficaz Instalações E Sistemas Contra Incêndio Ltda, 05/040579-9 Gl Producoes Jornalisticas Ltda, 05/040580-2 Deco Art Moveis Ltda - Me, 05/040593-4 Its - Instituto De Pesquisa E Desenvolvimento Da Segurança No Trânsito Ltda, 05/040596-9 Imperio Engenharia Em Telecomunicaçoes Ltda, 05/040601-9 Salao De Beleza & Confecçoes Boby Coiffeur Ltad Me, 05/040603-5 Rio Preto Comercial De Tintas Ltda Me, 05/040606-0 Beloderm Comercio Ltda Me, 05/040611-6 Sergio Representacoes De Auto Pecas Ltda, 05/040616-7 Sof Motores E Ferramentas Ltda Epp, 05/040619-1 Jjs - Comércio De Alimentos, Representações E Transporte Ltda, 05/040620-5 Panificadora E Confeitaria Tres Poderes Ltda, 05/040621-3 Tempo Integral Consultoria Em Comunicaçao Ltda, 05/040622-1 Jo'Anes Contabilidade Ltda, 05/040628-0 Torneadora Ceilandia Ltda, 05/040630-2 Valpedras Comercio De Pedras Ltda Me, 05/040639-6 Puma Comércio De Materiais Para Escritório E Serviços De Manutenção Ltda Me, 05/040641-8 N.B. Diesel Ltda Me, 05/040664-7 Aleart Vidros Molduras & Decoraçoes Ltda Me, 05/040666-3 Jlc De Jesus Farmacia Laboratorio Ltda, 05/040667-1 Costelaria Em Casa Comercio De Carnes Ltda Me, 05/040671-0 Rib Portoes Automaticos Brasilia Ltda, 05/040679-5 Elmo Consultoria Ltda, 05/040685-0 Stone Comercio De Marmores E Quartzos Ltda Epp, 05/040687-6 Jp Artes Fotograficas Ltda Me, 05/040690-6 Deliciarte Confeitaria Ltda Me, 05/040693-0 Pappagallo Restaurante Ltda, 05/040701-5 Locsolo Locadora De Equipamentos Para Construção Ltda Me, 05/040702-3 Gráfica E Papelaria Dam Ltda Me, 05/040704-0 Wa Auto Mecanica E Suspensao Ltda Me, 05/040705-8 Ling & Cena - Presentes Ltda Epp, 05/040710-4 Panificadora E Confeitaria 307 Norte Ltda, 05/040716-3 Ferbal - Comércio De Materiais De Construção, Elétrico, Hidráulico E Utencílios Ltda Epp, 05/040731-7 J O Eletronica Ltda Me, 05/040734-1 Rosario Locadora De Veiculos Ltda, 05/041204-3 Atual - Formaturas E Eventos Ltda Me, 05/041208-6 A & B Assessoria De Imoveis Ltda, 05/041221-3 Lva Engenharia Rural Ltda, 05/041222-1 Jb Conteineres E Comercio De Material De Construçao Ltda, 05/041225-6 Pio Piu Festas Ltda, 05/041229-9 Construtora Fernandes Ltda, 05/041230-2 Ivisa Construções E Serviços Ltda, 05/041231-0 Java Restaurante E Comunicaçao Ltda, 05/041236-1 NidiańS Mix Casa De Artes Decoraçoes E Moda Ltda Me, 05/041240-0 W.M. Lanches Ltda Me, 05/041242-6 Samá Calçados Esportivos Ltda Me, 05/041247-7 Omnipharma Importaçao, Exportaçao E Distribuiçao Ltda, 05/041248-5 Vnv Eventos Ltda, 05/041255-8 Alecrin Assessoria E Consultoria Educacional Ltda, 05/041256-6 Auremar Construções E Serviços Ltda, 05/041263-9 Agro-Avicola Rancho Karina Ltda Me, 05/041264-7 Lig Comercio De Aparelhos Celulares Ltda Me, 05/041265-5 Gov Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda, 05/041290-6 Geraçao- Produçao & Comunicaçao Ltda, 05/041296-5 Iury Armarinho E Utilidades Ltda Me, 05/041297-3 C & L Informatica E Conectividade Ltda Me, 05/041301-5 Silva, Alves & Cia Ltda Me, 05/041303-1 Papelcon - Servicos De Informatica Ltda Me, 05/041307-4 Verão Viagens E Turismo Ltda Me, 05/041310-4 Centro De Formaçao De Condutores B Ynange Ltda, 05/041313-9 Lengró Assessoria Empresarial Ltda, 05/041317-1 Cas' Das Tintas Comercio De Tintas Ltda Me, 05/041322-8 Bar E Restaurante Braz Gonçalves Ltda Me, 05/041323-6 Polimil Artigos Militares Ltda Me, 05/041336-8 Index Participações Ltda, 05/041339-2 Rotas Brazil Serviços De Publicidade Virtual On Line Ltda, 05/041340-6 Frutos Da Terra Comércio Atacadista De Produtos Alimentícios Ltda Me, 05/041345-7 Santana & Silva Ltda Me, 05/041362-7 Panificadora E Confeitaria Chandelle Ltda Me, 05/041364-3 Malva Rosa Produçoes E Confecçoes Ltda, 05/041370-8 Bom Sucesso Artes Graficas Ltda -Me, 05/041377-5 Editora Grafica Encaixe Ltda Me, 05/041379-1 Data Graphics Informática Ltda Epp, 05/041392-9 Copiadora Universitaria Ltda Me, 05/041417-8 Dipolo Eletronica Ltda Me, 05/041419-4 Centro De Ensino Pro Gennius Ltda Me, 05/041421-6 Instaladora Eletrica Ksk Ltda Epp, 05/041422-4 Medida Exata Moda Masculina E Feminina Em Geral Ltda Me, 05/041434-8 Agropecuaria Djh Ltda, 05/041436-4 Ponto Gráfica Ltda - Me, 05/041437-2 Monna Morenna'S Cabeleireiros Ltda Me, 05/041444-5 Veloso & Silva Ltda Me, 05/041445-3 Hw- Panificadora E Confeitaria Ltda - Me, 05/041446-1 Interlagos Agropecuaria E Comercio Ltda, 05/041452-6 Mercearia Maranhense Ltda Me, 05/041456-9 Artwork Programacao Visual Ltda Me, 05/041461-5 Escola Pequenos Genius Ltda Me, 05/041464-0 Fc - Representacoes, Comercio E Assessoria Ltda, 05/041471-2 Gatroclin - Clinica E Cirurgia Do Aparelho Digestivo Ltda, 05/041473-9 Mg3 Serviços De Tecnologia Em Informática Ltda Me, 05/041476-3 Next Service Informatica Ltda Me, 05/041480-1 Kitoca Comercio De Calçados Ltda, 05/041483-6 C A J Editoração Ltda Me, 05/041485-2 Terralog Centro - Oeste Comercio Atacadista De Produtos Alimenticios Ltda Me, 05/041494-1 Comercial Vepel De Pecas Para Onibus Ltda, 05/041506-9 Camargo Representacao E Distribuição Ltda Me, 05/041516-6 Cotasa - Construções, Terraplenagem E Saneamentos Ltda, 05/041517-4 Corpore Sano Comercio De Produtos Esportivos Ltda - Epp, 05/041522-0 A F Sousa Filho & Cia Ltda, 05/041523-9 Star - Malharia E Confecçoes Ltda -Me, 05/041524-7 Nutsabor Lanchonete Ltda Me, 05/041528-0 StevéS Burger E B.B.Q Bar E Restaurante Ltda-Me, 05/041529-8 Lc & M Comercio E Serviços Ltda Me, 05/041536-0 Planalto - Comercio De Computadores Ltda, 05/041539-5 Mariners Adm & Corretora De Seguros Ltda, 05/041545-0 Drogaria Luanda Ltda, 05/041554-9 Drogaria Assis Ltda Epp, 05/041558-1 Eventure - Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda, 05/041559-0 Pollis Comércio De Produtos Alimentícios Ltda, 05/041561-1 Confeitaria E Lanchonete Vitozaca Ltda Me, 05/041567-0 Bureau Brasil, Comunicaçao Visual Ltda, 05/041568-9 Alergo Hospitalar Ltda, 05/041574-3 Floricultura Princess Ltda Me, 05/041575-1 Centro Educacional Delphos Ltda, 05/041578-6 Fornax Consultoria E Informatica Ltda, 05/041581-6 Dd "Warehouse" Comércio De Alimentos Ltda Me, 05/041583-2 Uriel Agencia De Viagem,Turismo E Transportes Ltda, 05/041584-0 Machado E Ramon Auto Peças Ltda Epp, 05/041585-9 W. G Restaurante Ltda Me, 05/041593-0 Asacine Produçoes Ltda Epp, 05/041601-4 Grid Pneus E Serviços Automotivos Ltda, 05/041619-7 Latorraca & Latorraca Calçados Confecções E Esportes Ltda Me, 05/041629-4 Dolce Vita Comercio De Doces Ltda Me, 05/041640-5 Arts Cabeleireiros Ltda Me, 05/041641-3 Payka Comercio De Roupas Ltda Me, 05/041657-0 Cap Piscinas E Lonas Ltda, 05/041665-0 Amisadai Construtora E Administradora Ltda, 05/041666-9 Vivasse Tecidos E Malhas Ltda Me, 05/041671-5 Tl Construçoes Ltda, 05/041672-3 Contrat- Serviços Creditícios Ltda, 05/041675-8 Adventure Netgames Ltda Me, 05/041678-2 Auto Pecas E Mecanica Unai Ltda, 05/041684-7 Dh Auto Pecas Ltda Me, 05/041695-2 Konsist Serviços Empresariais Ltda, 05/041697-9 Vidrobrasilia Comercio E Serviços De Vidros E Molduras Em Brasilia Ltda Me, 05/041698-7 Edição Comercio De Confecções Ltda, 05/041699-5 Vida Confeccoes Ltda Epp, 05/041700-2 Ad Comércio De Confecções Ltda, 05/041701-0 Rkr Fashion Comercio De Confeccoes Ltda Me, 05/041710-0 Amor A Massa Pães E Conveniência Ltda Me, 05/041714-2 Drogaria Catarina Ltda-Me, 05/041715-0 Capisci Pizzaria Ltda -Me, 05/041716-9 Somar Comercio E Serviços Automotivos Ltda, 05/041717-7 Humano Tecnologia Da Informação Ltda, 05/041719-3 Lake Side - Hospedagem E Restaurante Ltda, 05/041724-0 Unidade Bsb Representação De Livros Ltda, 05/041729-0 Usina Informatica Ltda Me, 05/041731-2 Comp Line Informática Ltda, 05/041733-9 Drogamundi-Drogaria E Perfumaria Ltda Me, 05/041736-3 Danluz Industria, Comercio E Serviços Ltda, 05/041741-0 Agência De Viagens Santa Clara Ltda Me, 05/041742-8 Afinko Produçoes Eletronicas Ltda Me, 05/041746-0 Medical Spa Day Serviços Médicos Ambulatoriais Ltda, 05/041751-7 Menezes & Gonçalves Comercial De Confeccções E Armarinho Ltda Me, 05/041753-3 Clinica De Odontologia E Psicologia Diniz Ltda, 05/041754-1 Ped- Comercio De Alimentos E Serviços Gerais Ltda - Me, 05/041755-0 Lg-Colchões E Móveis Ltda Epp, 05/041760-6 Roger Fakhouri Clinica De Cirurgia Plastica Ltda, 05/041765-7 Laboratorio Emilio Ribas Analises Clinicas Ltda, 05/041766-5 Planet-Comercio E Representantacao De Produtos Equinos Ltda, 05/041769-0 Real Cred - Prestadora De Serviços Ltda, 05/041778-9 Almeida & Yamada Comércio E Representações Ltda Me, 05/041780-0 C P P Industrial Comercio De Perfis Plasticos Ltda, 05/041785-1 Radiologia Renascer Ltda, 05/041799-1 Editora Oficina De Arte Ltda Epp, 05/041804-1 Auto Peças Motivaçao Ltda - Epp, 05/041813-0 Vertical Construcoes E Motagens Industriais Ltda, 05/041823-8 Moenda Comercio De Alimentos Ltda, 05/041826-2 Mc2 Soluções Em Informática Ltda, 05/041832-7 Microshopping Informatica Ltda, 05/041834-3 Academia Dalmo Ribeiro Ltda, 05/041836-0 Ti Net Informatica Ltda Me, 05/041837-8 Sos Residencial Segurança Eletrônica Ltda Me, 05/041840-8 Ch Engenharia E Construções Ltda, 05/041844-0 Goes Combustiveis, Lubrificantes E Glp Ltda, 05/041856-4 Horus Telecomunicacoes Ltda, 05/041857-2 Lancini Promotora De Credito Ltda, 05/041858-0 Multi - Serv Promotora De Credito Ltda, 05/041859-9 Consecon Consultoria Contabil Ltda, 05/041860-2 Antonio'S Comércio De Alimentos Ltda Me, 05/041861-0 Colégio Equipe Ltda, 05/041883-1 Pinheiros & Silva Comércio De Calçados Ltda, 05/041885-8 Equilibrio Comércio De Produtos Farmacêuticos Ltda Me, 05/041889-0 Sibraiva - Informática Comércio E Serviços Ltda, 05/041899-8 C.A. Govêia Confecção Compra E Venda De Artigos Textil Ltda Me, 05/041900-5 Vec Participações Ltda, 05/041902-1 Centro De Estetica Essencia Do Corpo Ltda Me, 05/041910-2 Turbras Turbos E Acessorios Ltda Me, 05/041911-0 Luge Comercio De Equipamentos Eletronicos E Serviços Ltda, 05/041921-8 Trade Tec Assistencia Tecnica Ltda Me, 05/041922-6 Margarida Pinheiro Contabilidade Ltda, 05/041929-3 Madeireira Mineira Materiais Para Construçao Ltda, 05/041936-6 Unica Rent A Car Veiculos Ltda, 05/041937-4 Climego - Clínica Médica De Ginecologia E Obstetrícia Ltda, 05/041942-0 J B Serviços Ltda Epp, 05/041943-9 Confier Corretora De Seguros Ltda, 05/041947-1 Tecnodigital Distribuidora De Informática Ltda, 05/041952-8 Comercial De Alimentos Jfl Ltda Epp, 05/041959-5 Ponto De Vista Comercio Ltda - Me, 05/041964-1 Zas- Restaurante Tabule Ltda Me, 05/041965-0 Nw Bar E Snooker Ltda- Me, 05/041984-6 T.U.L.Comercio E Representações Ltda Me, 05/041986-2 Saltos & Baixos Calçados E Acessorios Ltda Me, 05/041987-0 Sb Calçados E Acessorios Ltda Me, 05/041998-6 Posto Brasal Ltda, 05/042011-9 Ribeiro Comunicaçoes & Eventos Ltda Epp, 05/042031-3 Encom Energia E Comercio Ltda, 05/042033-0 Espaço Da Mulher Estética Atualizada Cabeleireiras E Manicure Ltda Me, 05/042037-2 "Logos Despachante Ltda", 05/042042-9 Rvf Prestações De Serviços Oftamológicos Ltda Epp, 05/042043-7 Panificadora E Confeitaria Pingo De Mel Ltda Me, 05/042060-7 Ala Jovem Vestuario Ltda Epp, 05/042061-5 Ponto Jovem Confeccoes Ltda Epp, 05/042062-3 Borin Comercio Do Vestuario Ltda Epp, 05/042075-5 Oani Loteria Permanete Ltda, 05/042087-9 Sensata Serviços Gerais Ltda, 05/042097-6 Silveira Rios Acessorios Para Autos Ltda, 05/042101-8 Hair Designer Cabeleireiros Ltda Me, 05/042103-4 Panificadora Sabor & Art Ltda Me, 05/042104-2 By Transportes Ltda Me, 05/042105-0 Anne Comércio E Serviços De Informática Ltda Me, 05/042108-5 Centro De Formaçao De Condutores B Bsb Ltda -Me, 05/042111-5 Investimaster Consultoria Economico E Financeira E Empresarial Ltda, 05/042113-1 Tempero Caseiro Bar E Restaurante Ltda- Me, 05/042119-0 Terra Lua Confecções Ltda Me, 05/042122-0 Intermedium - Comunicação, Promoção E Eventos Ltda, 05/042134-4 Lgm - Serviços De Informatica Ltda Me, 05/042135-2 Máxima Exportadora E Importadora De Máquinas E Equipamentos Ltda, 05/042144-1 Clik Jet Informática Ltda Me, 05/042150-6 Lima E Barroso Ltda, 05/042155-7 Proixl Centro De Serviços De Estenotipia Ltda Me, 05/042156-5 Vip Master Tour Viages E Turismo Ltda-Me, 05/042161-1 C.I Transportes Coletivos E De Carga Ltda, 05/042168-9 P. V. - Restaurante Ltda Me, 05/042186-7 Mercado Central V & C Ltda Me, 05/042189-1 Irreverencia Comercio De Moda Feminina E Masculina Ltda Me, 05/042192-1 Lince Serviços De Cobranças Administrativas E Xerox Ltda Me, 05/042198-0 T. J. Comercio De Calçados Ltda Me, 05/042200-6 Tvx Mineraçao Ltda, 05/042205-7 Dogival Imoveis Ltda, 05/042206-5 Fv Automoveis Ltda, 05/042208-1 Servibras - Servicos Brasileiros De Infomatica Ltda, 05/042209-0 Casa Nova Construção Pinturas E Reformas Ltda, 05/042222-7 Supermercado Df Ltda Me, 05/042231-6 Movilex Moveis Ltda, 05/042232-4 Lar Agencia Fotojornalismo Ltda Me, 05/042234-0 Primordium Consultoria De Informatica Ltda, 05/042244-8 Credja Credito Promotora De Emprestimo Ltda, 05/042245-6 Jay Comércio Automobilistico Ltda Me, 05/042246-4 Gran Buffet Ltda Me, 05/042247-2 Acaraje Da Rosa Bar E Restaurante Ltda Me, 05/042249-9 Clnica De Olhos Anny Ltda Epp, 05/042252-9 Auto Posto Ls Comercio De Derivados De Petroleo Ltda, 05/042253-7 Doce Presente Comercio Ltda Me, 05/042257-0 Tech System Tecnologia E Sistemas Ltda Me, 05/042258-8 Farcil Ltda Me, 05/042262-6 Distribuidora Muralha, Comercio, Construçao Civil, Serviços Gerais E Reformas Ltda Me, 05/042274-0 Fast Tuning Veiculos Ltda Me, 05/042280-4 Cw Produções Ltda Me, 05/042282-0 Bomfrios Produtos Alimentícios Ltda, 05/042292-8 Ramsoft Comercial Da Informatica Ltda, 05/042298-7 Polyplan - Informatica Ltda, 05/042299-5 Lionete Cofecçoes E Serviços Ltda Me, 05/042303-7 Comercial De Frutas E Verduras Aliança Ltda -Me, 05/042304-5 Real Park Hotel Ltda Me, 05/042308-8 California Turismo Ltda, 05/042309-6 Genesys Corretora De Seguros Ltda, 05/042314-2 Comercial Avícola Progresso Ltda Epp, 05/042319-3 Real Acabamentos Ltda Epp, 05/042323-1 Josicar Lanternagem E Pintura Ltda Me, 05/042324-0 Instituto Educacional Leonardo Da Vinci Ltda, 05/042330-4 Aquarius Representaçao, Assessoria E Consultoria Empresarial Ltda -Me, 05/042339-8 Limpa Bem Conservadora De Imoveis Ltda, 05/042343-6 Wsc Serralharia Ltda Me, 05/042346-0 Wingtour Turismo E Viagens Ltda, 05/042349-5 Sergabrás Servicos De Garagem Brasilia Ltda, 05/042355-0 Principal Construçoes Ltda, 05/042356-8 Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda, 05/042361-4 Grupo Atitude Soluções E Informatica Ltda Me, 05/042366-5 Auto Distribuidora Saturno Ltda Epp, 05/042388-6 Drogaria Sao Lucas Ltda Me, 05/042396-7 Marjulis Artigos Para O Lar Ltda Me, 05/042397-5 Caminho Informatica Ltda, 05/042407-6 F R Comercio De Generos Alimenticios Ltda Me, 05/042426-2 Artilar Comercio De Papelaria E De Utilidades Do Lar Ltda Me, 05/042428-9 Rodo- Molas Comercio E Representaçao De Peças E Serviços Para Veiculos Em Geral Ltda, 05/042430-0 Jj Colchões Ltda Me, 05/042431-9 J.C. Intec-Telecom Ltda Me, 05/042435-1 Eletroenge Engenharia E Construtora Ltda, 05/042441-6 Lider Copiadora Ltda, 05/042444-0 Star Distribuidora De Peças E Serviços Ltda Me, 05/042449-1 Panificadora E Confeitaria Luanda Ltda - Me, 05/042468-8 3s Suprimentos Para Informática Ltda Me, 05/042469-6 Atitude Fashion Produtos De Beleza Ltda -Me, 05/042471-8 Able Sat Eletronica Ltda Me, 05/042473-4 Só Tenis - Comercio De Calçados

Ltda, 05/042479-3 Panificadora E Confeitaria J D E Ltda - Me, 05/042489-0 Proctor Servi;Os Empresariais Ltda, 05/042498-0 Central Passagens E Turismo Ltda, 05/042505-6 Hospital Santa Juliana Ltda, 05/042507-2 Mona Comercio E Confeccoes De Roupas Ltda Epp, 05/042508-0 Marina, Danielle E Sport Ltda Me, 05/042509-9 Casa Marina Utilidades Domésticas Ltda Epp, 05/042510-2 Wl Digital Ltda Me, 05/042511-0 Grafica Sobreira Sales Ltda Me, 05/042512-9 Mr Instituto Da Beleza Ltda Me, 05/042519-6 Studio De Beleza Celebridade Ltda Me, 05/042535-8 Estaçao Comercio De Eletronicos E Representaçoes Ltda, 05/042539-0 Centro De Formação De Condutores A B Educativo Ltda Epp, 05/042540-4 Elo - Consultoria Empresarial E Producao De Eventos Ltda, 05/042541-2 Kf Construções Ltda, 05/042545-5 Auto Reguladora E Mecânica Shalon Ltda Me, 05/042552-8 Transalimax Transporte Alimentos E Maquinas Ltda, 05/042556-0 Arte Filtros Ltda, 05/042558-7 Distribuidora De Frutas E Verduras Jm Ltda Me, 05/042561-7 M.A. Pereira & Cia Ltda, 05/042575-7 Freedom Transporte E Turismo Ltda, 05/042577-3 Datafocus Suporte Tecnologico Comercio E Serviços Ltda, 05/042580-3 Acdl-Acustica E Comercio De Divisorias Ltda Epp, 05/042581-1 Vivenda Moveis E Decoracoes Ltda, 05/042582-0 Mc & Costa Comercio De Moveis E Objetos De Artes Ltda Epp, 05/042583-8 Doce Olhar Comercio Varejista De Armarinho E Papelaria Ltda Me, 05/042584-6 G & J Comercial De Portas E Serviços Blindex Ltda, 05/042586-2 Gm Dos Santos & Cia Ltda Me, 05/042592-7 Imagem Distribuiçao E Divulgaçao Ltda Me, 05/042598-6 Ronitec Manutenção De Lavenderias Ltda Me, 05/042599-4 Computer University Do Brasil Ltda, 05/042605-2 Metagal Estruturas Metálicas Ltda Me, 05/042606-0 Elcom Engenharia E Construcoes Ltda Me, 05/042611-7 Wilson Cunha & Cia Ltda Me, 05/042612-5 R3 Comercio De Alimentos Ltda Me, 05/042616-8 Intercâmbio Com Turismo Ltda, 05/042619-2 Fit -Comercio De Informatica E Assistencia Tecnica Ltda Me, 05/042627-3 Mori Shinohara Jogos Eletronicos Ltda Me, 05/042643-5 Segato Soluçoes Em Informatica Ltda Me, 05/042644-3 Brigida Comercio De Produtos Esotericos Ltda Me, 05/042653-2 Nectar Lanchonete Ltda Me, 05/042656-7 Monteiro Barros E Vilarino Ltda, 05/042657-5 Centralcred Analise De Credito Ltda, 05/042658-3 Casa Dos Puxadores E Dobradiças Ltda, 05/042659-1 Rm Informatica Ltda Me, 05/042663-0 Comercial De Alimentos V.A.B. Ltda Me, 05/042670-2 Ciriaco & Silva Comércio De Eletrônicos Ltda Epp, 05/042671-0 La Vita Pizzaria Ltda, 05/042675-3 Belair Serviços De Viagens Ltda Epp, 05/042676-1 Transportadora Soberana Ltda Epp, 05/042678-8 Gabinete De Criacao Propaganda E Marketing Ltda, 05/042706-7 Letrativa Editorial Ltda Epp, 05/042718-0 Rd Consultoria E Informatica Ltda Me, 05/042731-8 Sa Publicidade E Representacoes Ltda, 05/042741-5 E. O. Do Carmo & Cia Ltda Me, 05/042742-3 Art Home- Comercio De Antenas Ltda Me, 05/042755-5 Smart Locadora De Veiculos Ltda, 05/042767-9 Dois Pontos Confecções Ltda Me, 05/042782-2 Pmm Consultoria Empresarial Ltda Me, 05/042784-9 Cortel Construçoes E Telecomunicaçoes Ltda, 05/042785-7 Package Tour Agencia De Viagens Turismo E Representaçoes Ltda Epp, 05/042789-0 Drogaria Jg Ltda Me, 05/042790-3 Mv Comércio De Artigos Para Festas Ltda Me, 05/042795-4 Drogaria Alameda Ltda, 05/042805-5 Gerson De Oliveira Campos Comercio E Representacoes Ltda, 05/042827-6 Livraria E Papelaria Mesquita Ltda, 05/042828-4 Mumtaz Malhas E Confecções Ltda Me, 05/042836-5 Mfm Informatica Ltda Me, 05/042838-1 Dom Bosco Pecas E Servicos Ltda Me, 05/042839-0 Drogaria Avenida Shopping Ltda Me, 05/042840-3 Achei Presentes E Papelaria Ltda Me, 05/042842-0 Flex Promotora De Vendas Ltda Me, 05/042847-0 Abritta & Abritta Ltda Epp, 05/042858-6 Centro De Formaçao De Condutores Ab Brasilia Ltda, 05/042860-8 Vera L. Wichoski & Cia Ltda Epp, 05/042865-9 Abdala Carim Nabut Administracao De Imoveis Ltda, 05/042881-0 Video Julia Ltda Me, 05/042882-9 Master Tecnologia Comércio E Representação Ltda, 05/042885-3 Ronauto Peças E Acessorios Para Veiculos Ltda Me, 05/042891-8 Real Freios Peças Para Veiculos Serviços E Transportes Ltda Me, 05/042899-3 Eletronica Tv Video Service Ltda, 05/042908-6 Lá Em Casa - Churrascaria Ltda Me, 05/042912-4 La Massas Ristorante Pizzaria Ltda, 05/042915-9 Loja De Conveniência Shalon Ltda Me, 05/042925-6 Patamar Manutenção De Dominios Ltda, 05/042928-0 Auto Mecanica E Alinhamento Mineirinho Ltda Me, 05/042929-9 Alvarez & Borges Alimentos Ltda Me, 05/042933-7 Net Service Ltda -Me, 05/042953-1 Ff Construtora Ltda, 05/042965-5 Editora E Livraria Proposito Eterno Ltda, 05/042977-9 Formata- Consultoria Educacional Ltda, 05/042978-7 Pizzaria Experimemta Ltda Me, 05/042982-5 Mpt Turismo Ltda, 05/042985-0 Papelaria Abc Comercio E Industria Ltda, 05/042991-4 Laser Print Grafica E Fotolitos Digital Ltda Me, 05/042995-7 Lrl Comercio Ltda Me, 05/043002-5 Medeiros & Medeiros Ltda Me, 05/043003-3 Instituto Odontologico Tavares De Reabilitaçao Oral Ltda Me, 05/043004-1 Prestdatta Informatica Ltda, 05/043007-6 Mundo Do Sabor - Restaurante Self- Service Ltda Me, 05/043015-7 Centro De Oftalmologia Excelência Ltda, 05/043019-0 Fisiovitah-Clinica De Fisioterapia Ltda, 05/043030-0 Genesis Serviços De Construção Reparação E Reforço Estrurural Ltda Me, 05/043036-0 Auto Quality - Serviços De Produtos Automotivos Ltda, 05/043045-9 Oestemaq Comercial Ltda Me, 05/043047-5 Av Comercio De Bijuterias Ltda Me, 05/043051-3 Status Comercio De Bebidas Ltda Me, 05/043052-1 Via Sensura Comercio E Industria De Roupas Ltda Me, 05/043054-8 Mega Construções E Terrapleagem Ltda, 05/043055-6 Campo E Lazer Comercio E Serviços Ltda Me, 05/043056-4 Mg Cruz Comercio De Alimentos Ltda Me, 05/043057-2 Personalitté Decorações Me, 05/043061-0 Agropecuária Mineira Ltda Me, 05/043062-9 Enselcon Serviços De Eletricidade Ltda Me, 05/043076-9 Outing Comercio De Roupas Ltda Me, 05/043077-7 L/Df 003 Servicos De Limpeza Ltda, 05/043079-3 Cale Engenharia Ltda, 05/043081-5 Cedro Centro De Documentação E Radiologia Odontológica Ltda, 05/043087-4 Vw Salão De Beleza Ltda Me, 05/043088-2 Atalaia Instalações De Glp
Ltda Me, 05/043091-2 Teclecel Peças E Serviços Ltda, 05/043099-8 J.A Seguros De Eletrodomesticos Ltda Me, 05/043100-5 Celulosa Comercio E Confecçoes De Artefatos De Papel Ltda Me, 05/043104-8 Mercadinho Alencar Ltda Me, 05/043109-9 Cassis Consultoria E Desenvolvimento Humano Ltda, 05/043117-0 Integral Planejamento Ltda, 05/043118-8 Viu Comunicaçao Ltda, 05/043124-2 Digital Globo Maquinas Fotograficas Ltda - Epp, 05/043128-5 Biofortiori Brasil-Tecnnologia & Soluçoes Ambientais Ltda, 05/043134-0 União Quimica Ltda Me, 05/043140-4 O Universitário Restaurante, Indústria, Comércio E Agropecuária Ltda, 05/043146-3 Capri Comercio De Equipamentos Ltda Me, 05/043149-8 Sati- Serviço De Apoio Técnico Em Informática Ltda, 05/043156-0 Capital Pecas Usadas Ltda Me, 05/043162-5 Arte Piso Papel Parede Ltda Me, 05/043165-0 Farmácia Riacho Ltda Me, 05/043168-4 Aic Clube Da Sinuca Bar Ltda - Me, 05/043170-6 Tv Cerrado Produçoes Ltda, 05/043171-4 Odontogroup - Sistema De Saude Ltda, 05/043178-1 Cleiton & Almeida Ltda Me, 05/043181-1 Tmta Comunicações Ltda, 05/043184-6 Auto Centro Goianao Ltda Me, 05/043185-4 Brazilian Turismo E Representaçoes Ltda, 05/043190-0 "Meg Distribuidora De Produtos Eletronicos De Brasilia Ltda" Epp, 05/043193-5 Juliana Comércio De Ferragens Ltda Me, 05/043197-8 Clinica Somma Ltda, 05/043202-8 Golden Fire Serviços De Conservaçao Ltda Me, 05/043203-6 Same Servico Avancado De Medicina Ltda, 05/043209-5 Supermercado São Lucas Ltda, 05/043218-4 Hp Construções Ltda, 05/043219-2 Opçao Cursos E Concursos Ltda, 05/043223-0 Paulo Baeta Empreendimentos Imobiliarios Ltda, 05/043224-9 Instituto De Beleza Ferreira Ltda Me, 05/043226-5 Oftalmocenter Oftalmologia Sao Braz Ltda, 05/043227-3 Comercio E Distribuição De Gas O Bom Samaritano Ltda Me, 05/043231-1 Dom Queijito'S Lanches Ltda Me, 05/043234-6 Tc Comércio De Roupas E Acessórios Ltda Me, 05/043241-9 Visao Administraçao E Serviços Profissionais Ltda, 05/043242-7 Dallas-Seguranca E Vigilancia Ltda, 05/043244-3 Lider Comercio De Cosmeticos Ltda, 05/043245-1 Plataforma Da Alimentaçao Ltda -Me, 05/043250-8 Wifitech - Produtos E Informatica Ltda, 05/043251-6 L A Materiais De Construcao Ltda Me, 05/043258-3 Kuase Tudo Comercio Para Festas Ltda - Me, 05/043261-3 Drogaria E Perfumaria Fernandes Ltda Me, 05/043264-8 Df Pisos E Acabamentos Ltda Me, 05/043265-6 Gr- 9 Prestadora De Servicos Ltda, 05/043269-9 J.C.M.M - Confecções Ltda Me, 05/043272-9 Itall Distribuidora De Material De Limpeza Ltda Me, 05/043273-7 Rd Eventos Ltda Me, 05/043276-1 Casa Ponte Material Para Construcao Ltda, 05/043278-8 Capitu Artigos Para Presentes Ltda Me, 05/043283-4 Petty Shop Lobo Comercio Ltda Me, 05/043285-0 Creps Serviços De Buffet Ltda, 05/043293-1 Kya Comercio De Alimentos Ltda Me, 05/043294-0 Wanderley Peixoto Administração E Participações Ltda., 05/043304-0 Ad Tapeçaria E Construçoes Ltda, 05/043307-5 Pinheiro Material Cirurgico E Hospitalar Ltda, 05/043308-3 Academia Espaço Do Corpo Ltda, 05/043319-9 Chalé Da Traira Bar E Restaurante Ltda Me, 05/043323-7 Agro - Verde Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda Epp, 05/043325-3 R I Confeccoes Ltda Me, 05/043331-8 R.N.J.G Bar E Lanchonete Ltda Me, 05/043333-4 Jbs Reformas Em Geral Ltda Me, 05/043344-0 Jorge Maia Consultoria E Sistemas Ltda, 05/043353-9 Mark & Cross Confeccoes E Artigos De Couro Ltda, 05/043356-3 Micro Training Servicos De Informatica Ltda, 05/043365-2 Outside Comercio De Moveis E Objetos Ltda Epp, 05/043372-5 M3a Cursos Ltda, 05/043375-0 Jbd Papelaria E Copiadora Ltda Me, 05/043397-0 Absolute Systems Informatica Ltda, 05/043398-9 Techno Machine Informatica Ltda Me, 05/043400-4 Sulamerica Comércio De Floricultura E Cerimoniais Ltda Epp, 05/043401-2 Distrital - Comércio, Importação E Exportação De Cereais Ltda, 05/043402-0 Hertz Comercio De Tintas Ltda Me, 05/043408-0 Jarjour Executive Services Ltda, 05/043409-8 Terra Util-Comercio De Maquinas, Ferramnetas E Utilidades Ltda, 05/043429-2 Car Centro Automotivo Roma Ltda, 05/043430-6 Tathyka Serviços Ltda Me, 05/043442-0 W Egido Consultoria Ltda, 05/043535-3 Louzeiro & Louzeiro Ltda Me, 05/043541-8 Eldorado Emprendimentos Imobiliarios Ltda, 05/043545-0 Bia Bijuterias Ltda - Epp, 05/043548-5 Nova Athenas Administradora E Corretora De Seguros Ltda, 05/043575-2 Thais Imobiliaria E Administracao Ltda, 05/043576-0 Estafe Estacas Fundações E Estruturas Ltda, 05/043589-2 Radok Moveis E Decorações Ltda Epp, 05/043590-6 N.A.S Mendonça Comercio E Representação De Materiais Eletricos Ltda, 05/043591-4 Cenafert Centro De Endoscopia E Assistencai A Fertilidade Ltda, 05/043592-2 Instituto Verhum Video Endoscopia E Reproduçao Humana Ltda, 05/043593-0 Autohaus Df Comércio De Veículos E Peças Ltda, 05/043594-9 Df Veiculos Ltda, 05/043596-5 Lincon E Luciano Jr Serviços De Informatica Ltda Me, 05/043597-3 Contato - Comunicacao Ltda, 05/043599-0 Promo Express- Cargas E Encomendas Ltda, 05/043612-0 Mc Consultoria E Reengenharia Organizacional Ltda, 05/043617-1 Tok Papelaria Ltda Me, 05/043618-0 Hp Papelaria E Confecções Ltda Me, 05/043622-8 Brasvet - Comércio De Produtos Agropecuários Ltda Me, 05/043626-0 Rc Produçoes Artisticas Ltda, 05/043630-9 Pet Market Comercio De Rações Ltda, 05/043633-3 Portal Painéis Ltda Me, 05/043642-2 Editora Universo E Serviços Ltda, 05/043646-5 Lmv Representaçoes Ltda, 05/043651-1 Agro - Turismo Dacia Ltda Me, 05/043656-2 Materiais De Construçao A & M Leitão Ltda, 05/043660-0 Grafica E Editora Copacabana Ltda Epp, 05/043662-7 Goldencom Electronics Ltda, 05/043670-8 Borges E Correa Corretora De Seguros Ltda, 05/043677-5 Nicred Analise De Credito Ltda, 05/043679-1 Auto Posto Petrobrasilia Ltda, 05/043688-0 Media Consultoria E Comunicação Ltda, 05/043693-7 E.C.O. - Empreendimentos E Consultoria Organizacional Ltda, 05/043695-3 Classique Cabeleireiros Ltda Me, 05/043698-8 Escola Evangelica De Brasilia - Ensino Fundamental E Medio Ltda, 05/043702-0 Tese-Terceirizaçao De Serviços Ltda, 05/043710-0 Arte Hobby & Manias Ltda Me, 05/043711-9 Monte Sinai Servicos Ltda Me, 05/044255-4 Drogaria Rl Ltda Me, 05/044259-7 Epocca Editoria Ltda, 05/044261-9 Madeireira Florestal Ltda, 05/044276-7 Grafica E Editora Formato Ltda Epp, 05/044283-0 Pop Festas E Lanches Ltda Me, 05/044284-8 Hdo Clinica Odontologica Ltda, 05/044286-4 Dom Bosco-Viagens E Turismo Ltda, 05/044291-0 Wansys Eletronica E Sistemas Ltda Me, 05/044293-7 Prodeespe Capacitaçao Em Educaçao Especial Ltda Me, 05/044688-6 Libra Agropecuaria Ltda, 05/044689-4 Snam - Consultoria, Planejamento E Sistemas Ltda, 05/044690-8 Santa Rosa Transportes E Logistica Ltda, 05/044693-2 Mini Mercado N7 Ltda Epp, 05/044696-7 Polivalente Pinturas Manutençao E Reformas Ltda Me, 05/044699-1 Claudia Galdina Leather Wear Ltda, 05/044700-9 Accg Comercio De Calçados Ltda, 05/044707-6 Dgrau Multimídia Ltda, 05/044709-2 Aero Music Comercial Ltda Epp, 05/044711-4 Falcao Viagens E Turismo Ltda Epp, 05/044712-2 Macrosoftel Representaçoes , Serviços E Consultoria Tecnica Ltda, 05/044721-1 Aljb Distribuidora De Alimentos Ltda, 05/044722-0 Elipse Engenharia Ltda, 05/044728-9 Hospital De Especialidades Médicas Ltda, 05/044731-9 Rta - Comércio De Tecnologia E Informática Ltda Me, 05/044733-5 Frigodel Pescados Ltda Me, 05/044742-4 Araujo Comercio De Veiculos Ltda Epp, 05/044746-7 Lava Rapido Servicos De Lavajato Ltda Me, 05/044751-3 W Printer - Gráfica E Editora Ltda Me, 05/044767-0 Kbr Imobiliaria E Administração De Condominios Ltda, 05/044768-8 Brilho De Luz Imóveis E Consultoria Ltda Me, 05/044769-6 Sant'Jane Construtora Ltda, 05/044770-0 Gt Comercio De Alimentos Ltda, 05/044773-4 Al Coiffeur Estetica Ltda Me, 05/044775-0 Fort - Gesso Serviços De Divisorias E Gesso Ltda, 05/044780-7 Lasse Idiomas Ltda, 05/044783-1 Mtm - Engenharia Empreendimentos E Comercio Ltda, 05/044784-0 Nagad Zakhour Comercio De Alimentos Ltda, 05/044785-8 Escola Castelinho Do Saber Ltda Me, 05/044788-2 Suco Saúde Ltda Me, 05/044816-1 America Tecnologia De Informatica E Eletr- Eletronicos Ltda Epp, 05/044817-0 Pneus J. Macedo Ltda, 05/044829-3 Loja Dos Bichos Comércio De Rações Ltda Epp, 05/044831-5 Uniq Comercio De Confecçoes Ltda Me, 05/044837-4 Grambelle Indústria E Comércio Ltda, 05/044856-0 "Cr Artigos De Couro Ltda Me", 05/044858-7 Frimetal-Industria, Comercio E Servicos Metalurgicos Ltda Me, 05/044859-5 Visão Digital Informática Ltda, 05/044867-6 Df Survey Serviços Em Pesquisa E Consultoria Ltda, 05/044874-9 Construfaz Engenharia Ltda, 05/044881-1 Maxfrio Ar Condicionado E Comercio Ltda Me, 05/044884-6 Dankra Comercio De Roupas E Acessorios Ltda Epp, 05/044885-4 Infortec Tecnologia E Informática Ltda, 05/044894-3 Master Cred - Prestacao De Servicos E Representacao Ltda, 05/044895-1 Atalaia Comercio De Veiculos E Consignaçoes Ltda Me, 05/044898-6 Enlace Segurança Eletrônica Ltda Me, 05/044899-4 Pardellas Comunicação E Publicidade Ltda, 05/044903-6 Laboratorio E Otica Pascoal Ltda, 05/044910-9 Sitran - Comércio E Indústria De Eletrônica Ltda, 05/044922-2 Moisana Comércio De Confecções Ltda Me, 05/044926-5 Marina E Silva Idiomas Ltda, 05/044927-3 Wlc Comercial De Aparelho Celular Ltda Me, 05/044940-0 Odontoclinica Consultorio Daniella Valadao Ltda, 05/044945-1 Panificadora E Confeitaria Dom Pedro Ltda Me, 05/044951-6 Cor Do Cerrado Serviços De Jardinagem Ltda Me, 05/044960-5 Ápice Serviços Fotograficos E Eventos Ltda Me, 05/044963-0 Lpj - Assessoria Empresarial Ltda, 05/044965-6 Bicho Papao Moda Infantil Ltda Me, 05/044981-8 Copas Alimentaçao Ltda Epp, 05/044990-7 C R V Comercial De Hortifrutigranjeiros Ltda Me, 05/044997-4 Pmm Comercio De Agua Mineral Ltda Me, 05/045001-8 Faculdade Unireal Ltda, 05/045004-2 Mais Tênis Comercial De Calçados Ltda, 05/045015-8 Constru-Service Servicos De Engenharia Ltda, 05/045016-6 Grid Pneus E Serviços Automotivos Ltda, 05/045019-0 Lanchonete Planeta Do Açai Ltda Me, 05/045023-9 Rps Comercial De Alimentos Ltda-Me, 05/045025-5 Mundo A 4 Comércio De Produtos Para Animais Ltda Me, 05/045026-3 Novais Comércio E Serviços De Celulares Ltda, 05/045027-1 Kenzo Salao De Beleza Estetica E Tratamentos Especiais Ltda Me, 05/045032-8 Sotecon Sociedade Tecnica De Engenharia E Construc?O Ltda, 05/045035-2 M.A Tecnologia Meio Ambiente E Educação Ltda, 05/045037-9 Infinyty Fashion Criação Do Vestuário Ltda, 05/045052-2 Confeccoes E Calcados Leila Modas Ltda Me, 05/045069-7 Mabuya Industria E Comercio De Roupas E Acessórios Ltda, 05/045073-5 Roriz Comercio E Servicos Ltda, 05/045081-6 Wm-Video Locadora Ltda Me, 05/045086-7 Comércial De Madeiras Carvalho Ltda Me, 05/045090-5 Citolab Laboratorio Ltda, 05/045100-6 Developer Serviços E Sistemas Em Hipermidia Ltda, 05/045110-3 Comercio De Alimentos J. A. Ltda Me, 05/045113-8 C & P Irrigacao E Manutencao De Jardins Ltda Me, 05/045117-0 Gm Tecnologia E Informática Ltda, 05/045118-9 Radio Taxi Brasilia Ltda Epp, 05/045120-0 Df Embalagens Ltda Me, 05/045121-9 Honey - Comercio De Roupas E Acessorios Ltda -Me, 05/045122-7 Hmt Consultoria Empresarial E Transportes Ltda Me, 05/045124-3 Pluma Calcados Ltda Epp, 05/045125-1 Visame Comércio De Produtos Hospitalares E Assessoria Médica Ltda Me, 05/045126-0 Ss Comercial De Parafusos Ltda Me, 05/045134-0 Novo Tempo Consultoria Participaçoes Investimentos E Administracao Patrimonial Ltda, 05/045135-9 Bar E Restaurante Dede Das Codornas Ltda Epp, 05/045142-1 Metropolitan Artes Graficas Papelaria E Editora Ltda, 05/045146-4 Pontual Serviços De Cobranças Ltda Me, 05/045149-9 Classer Engenharia Ltda, 05/045150-2 Postuarte Serviços Fisioterapeuticos Ltda Epp, 05/045156-1 R1-Comercio De Motos Ltda Me, 05/045159-6 Carneiros Comercial De Generos Alimenticios Ltda Me, 05/045162-6 Jbm-Prestto Ltda, 05/045166-9 Socampo Equipamentos Agricolas Ltda, 05/045168-5 Pianino Pizzeria Ltda, 05/045174-0 Actel Consultoria Ltda, 05/045183-9 Unipol Seguranca Armada E Desarmada Ltda, 05/045186-3 Agroliv - Assessoria E Consultoria Rural Ltda, 05/045199-5 Mgs Variedades Ltda Me, 05/045203-7 Bar Restaurante E Lanchonete Lapetyt Ltda Me, 05/045214-2 J. & L. Produtos Eletronicos Ltda Me, 05/045215-0 Costa & Nascimento Aparelhos Eletônicos Ltda Me, 05/045238-0 Comercio De Marmitex Sabor Pleno Ltda Me, 05/045239-8 Mercopan Comercio De Alimentos E Serviços Ltda, 05/045251-7 Rodrigues & Xavier Optica Ltda Me, 05/045260-6 Dantas & Martins Comercio De Alimentos E Locaçoes De Jogo Eletronicos Ltda, 05/045267-3 Europel - Comercial De Artigos De Papelaria Ltda Me, 05/045270-3 Bung Construtora E Incorporadora Ltda, 05/045273-8 Tramas & Fios Comercio E Representac?Es Ltda, 05/045277-0 Ferreira & Viana - Consultoria E Assessoria Em Informática E Empresarial Ltda, 05/045278-9 Uaqui Comercio De Material Optico Ltda Me, 05/045282-7 Araujo & Cintra Ltda Me, 05/045284-3 D&D Tecnologias E Informatica Ltda Me, 05/045294-0 Agropecuaria Nepomuceno Ltda Me, 05/045295-9 Clinica Veterinaria Nepomuceno Ltda, 05/045298-3 Sj Móveis Novos E Usados Ltda Me, 05/045306-8 Distribuidora De Frutas Jj Ltda,

05/045307-6 Drogaria Alvares Ltda Me, 05/045310-6 Pereira & Mendonça Ltda Me, 05/045334-3 Paim Montagens E Supervisoes Tecnicas Ltda, 05/045335-1 Marmoraria Modelo Ltda, 05/045356-4 Rattec Industria Metalurgica Ltda, 05/045357-2 Centro Formacao De Condutores B Conquista Ltda Me, 05/045374-2 Carisma Comércio E Representação De Tecidos Ltda Me, 05/045389-0 Liderança Elétrica Ltda Me, 05/045391-2 Fonseca E Santos Ltda, 05/045420-0 Nb Iluminacao Ltda, 05/045437-4 Interplanus Interiores Planejados Ltda, 05/045457-9 Mrm Comercio E Servicos Ltda Epp, 05/045458-7 Copy Line Comercio E Serviços Ltda Epp, 05/045466-8 Fd Comercio De Roupas Ltda Epp, 05/045478-1 Afs Automoveis Comercio Ltda, 05/045482-0 Seven Sete Informatica Comercio E Representacao Ltda, 05/045488-9 W.G. Distribuidora De Produtos Para Emagrecimento Ltda Me, 05/045492-7 Gt Produçoes Graficas Ltda Me, 05/045495-1 Digital Angel Do Brasil Produtos De Informática Ltda, 05/045496-0 W & W Centro De Beleza Ltda Me, 05/045497-8 Brazil Import Ltda Me, 05/045532-0 Bms - Base De Metodos E Sistemas Ltda, 05/045542-7 Centro Desportivo Equilibrio Ltda Me, 05/045544-3 Ouriversaria Dom Bosco Ltda Me, 05/045545-1 Comercial De Alimentos Sasaoka Ltda Me, 05/045557-5 N&G - Editoração E Artes Gráficas Ltda Me, 05/045560-5 Panificadora Confeitaria E Lanchonete Sabores Ltda Me, 05/045573-7 Tcd Comércial De Ferragens E Pvc Ltda Me, 05/045576-1 Drogaria Express Ltda Me, 05/045585-0 Stillo Comércio De Malhas Ltda Me, 05/045587-7 Ig - Confecções E Modas Infantis Ltda-Me, 05/045591-5 Cast Indústria, Comércio E Serviços De Águas Salinizadas Ltda Epp, 05/045596-6 "Paul'S" Comércio E Serviços Ltda Me, 05/045602-4 Versailles Cabeleireiros Ltda Me, 05/045606-7 Quadrant Df Informática Ltda, 05/045612-1 Transtempo Transportes Ltda Epp, 05/045617-2 Com Ar Comercio De Ar Condicionado Ltda, 05/045626-1 Morada Dos Paes Ltda, 05/045629-6 Construmalta Serviços E Comercio De Materiais Eletricos Ltda, 05/045630-0 Lec Refeições Especiais Ltda Me, 05/045631-8 Beaga Vidros Molduras E Moveis Ltda Me, 05/045634-2 Objetiva Produtos Profissionais Ltda, 05/045642-3 Faculdade Unireal Ltda, 05/045647-4 Wladimir Bezerra Lima & Cia Ltda, 05/045657-1 Jp Artes Fotograficas Ltda Me, 05/045658-0 Baby Fest - Comércio De Artigos Para Festas Ltda, 05/045672-5 Solluz Educação Empresarial Ltda Me, 05/045678-4 A.V.N. Comercio De Radiadores Ltda Me, 05/045688-1 Dgd Cursos E Serviços De Traduçoes Ltda Me, 05/045874-4 Collossal Do Brasil Serviços Ltda, 05/045876-0 Imagem Comunicaçao E Publicidade Ltda, 05/045878-7 Cigni Componentes E Servicos Eletronicos Ltda Me, 05/045881-7 Je Serviços De Consultoria Ltda, 05/045883-3 Sm Vasconcelos Materiais Para Construção Ltda Epp, 05/045886-8 Societat Participações Ltda, 05/045891-4 Carreiro Agroindustrial & Energetica Ltda, 05/045894-9 Ldc Engenharia Ltda, 05/045895-7 B Print - Comercio E Servicos Ltda Epp, 05/045898-1 Jbr Comercio De Alimentos Ltda Epp, 05/045914-7 V. A. R. Auto Pecas Ltda Me, 05/045918-0 Seteseg Instalações E Serviços Ltda Epp, 05/045922-8 Manos Materiais Para Construçao Ltda Me, 05/045934-1 Candango Agropecuaria Ltda Me, 05/045953-8 Mesquita Rosa Armarinho Ltda, 05/045962-7 "Fame Utilidades Do Lar Limitada" Me, 05/045974-0 Exinet Consultoria Internacional Ltda, 05/045978-3 Marsoft Tecnologia E Serviços Ltda, 05/045993-7 Informaçao Publicidade Ltda, 05/046004-8 Multimagem Diagnostico Medico Por Imagem Ltda, 05/046007-2 Crometal Ltda Me, 05/046008-0 Dm-Produtora & Café Musical Ltda, 05/046024-2 Dominium Seguranca Eletronica Ltda Me, 05/046043-9 L.C.G Comercial De Alimentos Ltda Me, 05/046050-1 Habita Empreendimentos Imobiliarios Ltda, 05/046067-6 Ic Comercial De Celulares Ltda Me, 05/046078-1 Bella Fashion Confeccoes Ltda Me, 05/046079-0 Service Way - Locaçao De Mao De Obra Ltda, 05/046093-5 Jornal Comunitario O Evangelico Ltda Me, 05/046097-8 Comercial 303 De Alimentos E Bebidas Ltda, 05/046118-4 Construçao Do Saber Maternal Ltda Me, 05/046125-7 Pink Elephant Do Brasil Consultoria Empresarial Ltda, 05/046142-7 Campos & Jordão Ltda Me, 05/046149-4 Dm Assessoria E Planejamento Medico Hospitalar Ltda, 05/046160-5 Marka - Construtora E Incorporadora Ltda, 05/046169-9 Interglass Comércio De Vidros Ltda, 05/046181-8 Formale Engenharia E Representaçao Ltda, 05/046182-6 Drogaria Beta Ltda Epp, 05/046188-5 Contato Reprersentaçoes E Serviços Ltda, 05/046195-8 Loteria São José Ltda Me, 05/046212-1 T C - Comercio E Importacao De Veiculos Ltda, 05/046213-0 Casa Moura Fenelon Comercio De Produtos De Limpeza Ltda Me, 05/046215-6 Habile Comercio E Serviços Ltda, 05/046245-8 Sebastião José Pinto & Cia Ltda, 05/046263-6 Distriminas Atacado E Varejo Ltda Me, 05/046264-4 Somacre Industria E Comercio Ltda Me, 05/046265-2 Oral Cards Descontos E Conveniencia Ltda Me, 05/046269-5 St Comercio De Utilidades Ltda, 05/046273-3 Rr Comércio De Móveis E Eletrodomésticos Ltda Me, 05/046282-2 Rafaela Cosméticos E Salão E Representação Ltda Me, 05/046284-9 Auto Impacto Comercial De Veiculos Ltda, 05/046289-0 Geralmaquinas - Serviços E Peças De Motores Elétricos Ltda Me, 05/046291-1 Vitrine Corpore Centro De Estetica Integrada Ltda Me, 05/046292-0 Caju Design Ltda Me, 05/046295-4 Relp Desentupidora Ltda Me, 05/046304-7 L&A-Comercio De Produtos Oticos Ltda Me, 05/046307-1 Cl Vitoria Minimercado E Armarinho Ltda Me, 05/046319-5 Hsa Systems Serviços De Informatica Ltda, 05/046356-0 Locamille Locadora De Automoveis Ltda, 05/046357-8 Auto Giro Consorcio De Comercio De Veiculos E Motocicletas Ltda Epp, 05/046361-6 Mercearia Soares Ltda Epp, 05/046372-1 Roberta & Esdras Roupas E Acessorios Ltda Me, 05/046378-0 Saint Louis Comércio De Películas E Embalagens Ltda Me, 05/046381-0 Wss Engenharia Ltda, 05/046383-7 Vila Cine Foto Ltda Me, 05/046386-1 Nobrega Irmaos Tecidos Ltda, 05/046391-8 H. B.Representacoes Ltda, 05/046414-0 W-7 Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda, 05/046415-9 Veloz Produtos De Limpeza Ltda Me, 05/046442-6 Brumilla Modas Comercio De Produtos Femininos Ltda Me, 05/046444-2 Mdf Transportes Ltda Me, 05/046446-9 Motta & Motta Ltda, 05/046456-6 Avicultura Uirapuru Ltda, 05/046470-1 Technum Consultoria Ss, 05/046474-4 Acs Engenharia Ltda, 05/046483-3 J & L Comercio E Industria De Alimentos Ltda Me, 05/046486-8 Vite Comercio De Alimentos Ltda Me, 05/046487-6 Ps Molas E Suprimentos Automotivos Ltda Me, 05/046489-2 Feltrini & Feltrini Ltda Me, 05/046502-3 J A Produções E Eventos Ltda, 05/046520-1 Vipcongresso Corretora De Seguros Ltda, 05/046571-6 Confrarya Comercial De Utilidades Domesticas Ltda Me, 05/046583-0 D'Jordan Administradora E Corretora De Seguros Ltda Epp, 05/046587-2 Rh Engenharia Ltda, 05/046593-7 Eap/Df - Escola De Aperfeiçoamento Em Odontologia Ltda, 05/046599-6 Mares Comercio E Confecçoes De Roupas Ltda Me, 05/046616-0 Logica Administracao De Servicos Ltda, 05/046624-0 D'Bones Comercio De Confeccoes Ltda Me, 05/046625-9 Izarias Confecçoes E Serviços Ltda Me, 05/046633-0 Rapadurinha Da Bahia Generos Alimenticios Ltda, 05/046641-0 Globo Veiculos Ltda, 05/046661-5 Mapa-Turismo Assessoria Em Viagens Ltda Me, 05/046665-8 Sm Comércio De Pão De Queijo Ltda Me, 05/046669-0 Infoluna Comércio De Produtos De Informática Ltda Me, 05/046675-5 Mercado Barateiro 2001 Ltda Me, 05/046692-5 Engel-Construcoes Industria E Comercio Ltda, 05/046700-0 Vlx Editoração Eletronica Ltda Me, 05/046703-4 Aptidao Empresa De Selecao De Pessoal E Orientacao Psicologica Ltda, 05/046717-4 Reframec Vilela Servicos Ltda Epp, 05/046726-3 Hd Construção Civil E Serviços De Conservação Predial Ltda, 05/046727-1 Auto Posto Avenida Ltda, 05/046732-8 Moda & Beleza Ltda Me, 05/046768-9 Cbm Tecnologia Ltda, 05/046778-6 Dynner Materiais De Construção Ltda Me, 05/046780-8 Lima Spinelli Serviços Gerais Ltda, 05/046781-6 Capital Agropecuaria Ltda, 05/046808-1 Perfilago Comércio De Ferragens Ltda Me, 05/046825-1 True Access Consulting Ltda, 05/046827-8 Risotti Doro Restaurante Ltda Epp, 05/046828-6 M3 Marketing E Comunicac?O Ltda, 05/047167-8 Aprendendo Acompanhamento Escolar Ltda, 05/047168-6 Panificadora E Confeitaria Minas Pao Ii Ltda Me, 05/047179-1 Ar - Comercio De Alimentos Ltda Epp, 05/047195-3 Manancial Comercio De Artigos Armarinhos Ltda Me, 05/047196-1 Exclusive Service Agência De Turismo Ltda Epp, 05/047211-9 O De Casa Artigos De Decoraçao Ltda Me, 05/047220-8 Agro-Imperial Conexao Seis Ltda Me, 05/047221-6 America Prestadora De Serviços De Informatica E Engenharia Ltda, 05/047222-4 Exito Servicos Ltda, 05/047233-0 M & J Comércio E Representações Ltda, 05/047240-2 Restaurante Deline Da Terra Ltda Me, 05/047264-0 Dav Manobristas E Serviços Em Eventos Ltda Me, 05/047323-9 Comercial De Alimentos Vencedor Ltda, 05/047328-0 Drogaria Lima Ltda, 05/047338-7 Promedh Produtos Medico Hospitalares Ltda, 05/047374-3 Hopper Surfcool - Comercio De Vestuario Ltda Me, 05/047386-7 Farmacia E Perfumaria Mineira Ltda Epp, EXTINCAO/DISTRATO: 05/018041-0 Kr - Transporte Escolar E Locacao De Veiculos Ltda, 05/029478-4 Focare Consultoria Empresarial Ltda, 05/029480-6 Novo Brasil Embalagens Importaçao E Exportaçao Ltda, 05/033178-7 Brastech Informatica E Tecnologia Ltda, 05/033381-0 Matuskela Modas E Confeccoes Ltda, 05/033491-3 M. V. T. Mundial Vidros Temperados Ltda, 05/033614-2 J.B Auto Pecas E Servicos Ltda Me, 05/033947-8 Hidrobras Engenharia Ltda, 05/033949-4 Hidrobras Materiais De Construcao Ltda, 05/034408-0 Coudelaria Marcos Vargas Ltda, 05/034796-9 L. R. Representacao Ltda Me, 05/034797-7 A. E. Representacao De Artefatos De Metal Ltda, 05/035220-2 Volksplan Lanternagem E Pintura Ltda Me, 05/036068-0 Regal Engenharia E Consultoria Ltda, 05/036369-7 Mensagem Produçoes E Eventos E Serviços De Comunicaçoes Ltda Epp, 05/036441-3 Choco-Flor Artesanato Ltda Me, 05/036906-7 Granjeira Agropecuaria Lobo Ltda Me, 05/037468-0 E-Contato Serviços De Processamento De Dados Ltda, 05/037607-1 R. V. Panificadora Ltda Me, 05/037664-0 Hotline Turismo E Viagens Ltda Epp, 05/037666-7 A. S. Producoes Ltda, 05/037873-2 Adventure Comercio De Calçados Ltda Me, 05/037911-9 Compactaness Informatica, Comercio E Importacao Ltda, 05/037947-0 Tapecaria Nobre Ltda - Me, 05/037973-9 Automaçao Operacional Ltda Me, 05/038105-9 Horus Consultoria Em Segurança Ltda, 05/038114-8 Carlo'S Automoveis Ltda, 05/038116-4 Cs Locadora Ltda, 05/038190-3 A. F. N. Agencia Federal De Noticias Ltda, 05/038195-4 Bar Brasileirinho Ltda Me, 05/038517-8 Center Papelaria E Informatica Ltda Epp, 05/038723-5 Partner Serviços Treinamentos E Assessoria Empresarial Ltda, 05/038799-5 Galeria Do Sorriso Odontologia Especializada Ltda, 05/038872-0 Taruma Empreendimentos Imobiliarios Ltda, 05/039044-9 Sucesso Assessoria E Marketing Imobiliario Ltda, 05/039396-0 Esr Informatica E Tecnologia Ltda, 05/039475-4 Auto Mecanica E Lanternagem O Futuro Ltda Me, 05/039803-2 Ferreira Medeiros Consultores & Associados Ltda, 05/040016-9 Guarani Reformas E Tapecarias Ltda, 05/040029-0 Tempo 21 Comunicaçao Ltda Me, 05/040129-7 Vibramar Pescados Ltda, 05/040131-9 Pescados Sao Jose Distribuidora De Alimentos Ltda, 05/040133-5 Vibramar Distribuidora De Alimentos Ltda, 05/040267-6 Bar E Lanchonete 4 Estacoes Ltda Me, 05/040270-6 Art Cosmeticos Ltda Me, 05/040309-5 Sas - Consultoria De Informatica Ltda, 05/040323-0 Worldflyer Cursos Para Aviacao Ltda, 05/040589-6 Stallus Restaurante Bar E Lanchonete Ltda Me, 05/040686-8 Bsbyte Informatica Ltda Me, 05/041216-7 Massas Maletta Comercio E Representcao Ltda, 05/041270-1 Maia Transporte Ltda Me, 05/041394-5 Ekat Servicos De Lanternagem E Pintura Ltda Me, 05/041504-2 Alfa Beta Comercio E Industria Ltda, 05/041551-4 Rafa Panificadora Ltda Epp, 05/041615-4 Winds Of Creation Informática Ltda, 05/041650-2 Riv Comercio De Roupas Ltda, 05/041905-6 Park Way Imoveis E Construçoes Ltda, 05/042003-8 Interlaken Confeccao Comercio De Generos Alimenticios Ltda, 05/042041-0 Guara Representacoes Ltda, 05/042059-3 Casa De Carnes Mineirinho Ltda, 05/042098-4 Activa Escola De Informatica Ltda, 05/042132-8 Caldas - Gerenciamentos Ltda, 05/042154-9 Meganet Informática Ltda, 05/042159-0 Dipolo Eletronica Ltda Me, 05/042166-2 Mercadinho Minas Flor Ltda Me, 05/042266-9 Bar Caldo & Cia Ltda Me, 05/042311-8 Exata - Treinamento,Planejamento E Consultoria Ltda, 05/042315-0 Aurus Consultoria E Tecnologia Ltda, 05/042613-3 Lv Auto Pecas E Servicos Ltda Me, 05/042693-1 Fihinha Armarinho E Boutique Ltda, 05/042723-7 Ponto Final Ferragens Ltda Me, 05/042754-7 Centro Odontologico Henriques Ltda, 05/043028-9 Costa & Martins Ltda Me, 05/043169-2 Borges & Oliveira Produtos Agropecuarios Ltda, 05/043172-2 Cabralia Comercio De Alimentacao Ltda Me, 05/043186-2 Eme'S Restaurante E Lanchonete Ltda, 05/043196-0 Macedo Informatica Ltda, 05/043417-9 Im-Informatematica Cursos Livres Ltda Me, 05/043563-9 Casa De Danca Valter Nery Ltda, 05/043650-3 Goncalves & Resende Ltda Me, 05/044705-0 Hv Consultoria Financeira E Seguros Ltda, 05/044774-2 M & M Comida Caseira Ltda Me, 05/044815-3 Exedra Consultoria E Planejamento Ltda, 05/044876-5 Kairós Transportadora Ltda Me, 05/044957-5 Sonho De Crianca Comercio De Roupas Ltda Me, 05/045057-3 Bar E Restaurante Sabor Gaucho Ltda Me, 05/045164-2 Auto Pecas Bete E Sara Ltda, 05/045473-0 Rst Informática Ltda, 05/045583-4 Nossa Dica Artesanatos Ltda Me, 05/045691-1 Factor Trade Consultoria E Fomento Empresarial Ltda, 05/046046-3 Faria Despachante Ltda, 05/046048-0 A Churrascada Produtos Para Churrasco Ltda, 05/046051-0 Recriar - Viagens E Turismo Ltda, 05/046054-4 Rute Cabelereiros Ltda Me, 05/046096-0 Loks Soluções E Serviços Em Licitações Ltda Me, 05/046150-8 Distribuidora De Bebidas Imperatriz Ltda Me, 05/046384-5 Jose Cordeiro Soares & Cia Ltda Me, 05/046411-6 Dobraferro Armacao Estrutural Ltda, 05/046656-9 Qualiven Representacoes De Auto Pecas Ltda, 05/046762-0 Libily Confeccoes Ltda, OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 04/072254-6 Favorita Transportes Ltda, 05/005565-8 Casa Blanca Comunicação E Marketing Ltda, 05/018042-8 Kr - Transporte Escolar E Locacao De Veiculos Ltda, 05/021619-8 Natan Joias Ltda, 05/022608-8 Mundo Legal Tecnologia Ltda, 05/024247-4 Bauhaus Tecidos E Interiores Ltda, 05/024619-4 Sitbsb - Sistema Integrado De Transportes Ltda, 05/026832-5 Altha Construçao Ltda, 05/029259-5 Silco Participações E Investimentos S.A, 05/029260-9 Silco Participações E Investimentos S.A, 05/029376-1 Nova Lapa Restaurante Ltda Me, 05/029416-4 Fbrito Comercial De Alimentos Ltda - Me, 05/032922-7 Multicobra Serviços Ltda, 05/033277-5 Infoglobo Comunicações Ltda, 05/033278-3 Infoglobo Comunicações Ltda, 05/033279-1 Infoglobo Comunicações Ltda, 05/033280-5 Infoglobo Comunicações Ltda, 05/033281-3 Infoglobo Comunicações Ltda, 05/033282-1 Infoglobo Comunicações Ltda, 05/033382-8 Matuskela Modas E Confeccoes Ltda, 05/033433-6 Pró-Remédios Distribuidora De Produtos Farmacêuticos E Cosméticos Ltda Me, 05/033948-6 Hidrobras Engenharia Ltda, 05/033950-8 Hidrobras Materiais De Construcao Ltda, 05/034030-1 Cepasa - Construcao, Empreendimentos E Servicos Ltda, 05/034150-2 Moviminas Comercio E Representaçoes Ltda, 05/034599-0 Rg Osasco Transportes Rodoviarios Ltda, 05/034744-6 Comercial Presidente De Auto Peças Ltda -Me, 05/034897-3 Exata Transporte E Logisticas Ltda, 05/036477-4 P.A.R Empreendimentos Imobiliarios Ltda, 05/036531-2 P.A.R Empreendimentos Imobiliarios Ltda, 05/036910-5 Atende Todos Materiais Para Construcao Ltda Me, 05/036926-1 Terra Azul Alimentaçao Coletiva E Serviços Ltda, 05/037608-0 R. V. Panificadora Ltda Me, 05/037665-9 Hotline Turismo E Viagens Ltda Epp, 05/037667-5 A. S. Producoes Ltda, 05/037912-7 Compactaness Informatica, Comercio E Importacao Ltda, 05/038115-6 Carlo'S Automoveis Ltda, 05/038117-2 Cs Locadora Ltda, 05/038216-0 Tecardf Veiculos E Serviços S.A, 05/038218-7 Tecam Caminhoes E Servicos S.A, 05/038265-9 Bella Plus Comercio De Perfumaria Ltda Epp, 05/038582-8 Vivace Comercial Ltda, 05/038738-3 Ibi Administradora E Promotora Ltda, 05/038896-7 X-5 Informatica Ltda, 05/038916-5 White Martins Gases Industriais Ltda, 05/038973-4 G Plus Informatica Ltda, 05/038997-1 Frigorifico Centro Oeste Sp Ltda, 05/039045-7 Sucesso Assessoria E Marketing Imobiliario Ltda, 05/039079-1 Santalucia Alimentos, 05/039100-3 Campeiro Produtos Alimenticios Industria E Comercio Ltda, 05/039459-2 Getnet Tecnologia Em Captura E Processamento De Transaçoes H.U.A Ltda, 05/039476-2 Auto Mecanica E Lanternagem O Futuro Ltda Me, 05/039532-7 Maia E Borba Ltda, 05/039614-5 Jc Distribuição Logística E Exportação De Produtos Industrializados S.A, 05/039845-8 Transporte Excelsior Ltda, 05/039965-9 Trlog Logistica E Distribuiçao Ltda, 05/039967-5 Mc Participações Ltda, 05/039981-0 Fly Express Ltda, 05/040130-0 Vibramar Pescados Ltda, 05/040132-7 Pescados Sao Jose Distribuidora De Alimentos Ltda, 05/040134-3 Vibramar Distribuidora De Alimentos Ltda, 05/040214-5 Dna Propaganda Ltda, 05/040215-3 Dna Propaganda Ltda, 05/040268-4 Bar E Lanchonete 4 Estacoes Ltda Me, 05/040271-4 Art Cosmeticos Ltda Me, 05/040283-8 Arras Comercio De Alimentos Ltda, 05/041217-5 Massas Maletta Comercio E Representcao Ltda, 05/041245-0 Somasa Comercial Ltda, 05/041246-9 Somasa Comercial Ltda, 05/041274-4 Silva Alves Comercial Ltda Me, 05/041346-5 Ita Representacoes De Produtos Farmaceuticos S/A, 05/041447-0 Usina Pantanal De Açucar E Alcool Ltda, 05/041496-8 Gerencial Brasil Ponto De Venda Ltda, 05/041505-0 Alfa Beta Comercio E Industria Ltda, 05/041557-3 Gallus Avicula Ltda, 05/041626-0 C S P Marketing Ltda -Me, 05/041651-0 Riv Comercio De Roupas Ltda, 05/041735-5 It Comercio E Serviços Ltda, 05/041747-9 Multigrain Comercio Exportaçao E Importaçao S.A, 05/041748-7 Multigrain Comercio Exportaçao E Importaçao S.A, 05/041792-4 Versalhes Comercio De Produtos Eletroletronicos Ltda, 05/041824-6 Log Express Transportes Ltda, 05/041848-3 Comercial Excalibur Ltda, 05/041876-9 Master Assessoria Imobiliária Construção E Incorporação Ltda, 05/041894-7 Kalu Ache Apb Ltda, 05/041896-3 L. R. Representacao Ltda Me, 05/041897-1 A. E. Representacao De Artefatos De Metal Ltda, 05/041906-4 Park Way Imoveis E Construçoes Ltda, 05/041967-6 Comercial Automotiva Cba Ltda, 05/041989-7 Geo - Systems Informatica Ltda, 05/041990-0 Geo - Systems Informatica Ltda, 05/041991-9 Geo - Systems Informatica Ltda, 05/042004-6 Interlaken Confeccao Comercio De Generos Alimenticios Ltda, 05/042160-3 Dipolo Eletronica Ltda Me, 05/042267-7 Bar Caldo & Cia Ltda Me, 05/042312-6 Exata - Treinamento,Planejamento E Consultoria Ltda, 05/042316-9 Aurus Consultoria E Tecnologia Ltda,

05/042344-4 Wsc Serralharia Ltda Me, 05/042376-2 Pepsico Do Brasil Ltda, 05/042379-7 Prime Rs Publicidade,Eventos E Assessoria Ltda, 05/042387-8 Drograria Sao Lucas Ltda Me, 05/042393-2 Transportadora Ponto Azul Ltda, 05/042424-6 Trutrans Transportes Ltda Me, 05/042425-4 Tensill Industria De Bactericidas E Produtos De Assepsia Ltda, 05/042475-0 Embryo Web Solutions Ltda Me, 05/042476-9 Embryo Web Solutions Ltda Me, 05/042477-7 Embryo Web Solutions Ltda Me, 05/042614-1 Lv Auto Pecas E Servicos Ltda Me, 05/042615-0 G Plus Informatica Ltda, 05/042694-0 Fihinha Armarinho E Boutique Ltda, 05/042703-2 Tecnomed Materiais Hospitalares Ltda, 05/042724-5 Ponto Final Ferragens Ltda Me, 05/042800-4 Turqueza Tecidos E Vestuarios Ltda, 05/042850-0 Pioneer Sementes Ltda, 05/043029-7 Costa & Martins Ltda Me, 05/043048-3 Titã Indústria De Elevadores Ltda-Me, 05/043119-6 Solluz Petroleo Ltda, 05/043173-0 Cabralia Comercio De Alimentacao Ltda Me, 05/043418-7 Im-Informatematica Cursos Livres Ltda Me, 05/043564-7 Casa De Danca Valter Nery Ltda, 05/043581-7 Fast & Food Importaçao Logistica E Distribuiçao Ltda, 05/043632-5 Webjet Linhas Aereas Ltda, 05/043694-5 Servi Seguranca E Vigilancia De Instalacoes Ltda, 05/043699-6 In Press Assessoria De Imprensa E Promocoes Ltda, 05/044289-9 Embryo Web Solutions Ltda Me, 05/044713-0 Disclinc Informatica Ltda, 05/044776-9 Engemac Manutençoes Ltda, 05/044781-5 P.A.F Comercial, Importaçao E Exportaçao Ltda, 05/044797-1 Expresso Santa Marta Ltda, 05/044801-3 Laboratorio Santo Antonio Ltda, 05/044851-0 Fasa Fornecedora De Autopeças Ltda, 05/044857-9 Inforwap Editora De Publicações Periodicas Ltda Epp, 05/044935-4 Philip Morris Brasil Indústria E Comercial Ltda, 05/044937-0 Philip Morris Brasil Indústria E Comercial Ltda, 05/044958-3 Sonho De Crianca Comercio De Roupas Ltda Me, 05/044972-9 Os Veiculos Ltda-Me, 05/045116-2 Dallas Rent A Car Ltda, 05/045129-4 Retifica Presidente Ltda, 05/045165-0 Auto Pecas Bete E Sara Ltda, 05/045534-6 5 Estrelas Special Service Limpeza E Serviços Auxiliares Ltda, 05/045621-0 Linknet Tecnologia E Telecomunicações Ltda, 05/045662-8 Aero Suporte Ltda, 05/045663-6 Aero Suporte Ltda, 05/045664-4 Aero Suporte Ltda, 05/045665-2 Aero Suporte Ltda, 05/045666-0 Aero Suporte Ltda, 05/045667-9 Aero Suporte Ltda, 05/045668-7 Aero Suporte Ltda, 05/045669-5 Aero Suporte Ltda, 05/045692-0 Factor Trade Consultoria E Fomento Empresarial Ltda, 05/045877-9 Rafa Panificadora Ltda Epp, 05/045963-5 Jao Distribuidora De Auto Pecas E Acessorios Ltda, 05/045975-9 Bauhaus Tecidos E Interiores Ltda, 05/046047-1 Faria Despachante Ltda, 05/046049-8 A Churrascada Produtos Para Churrasco Ltda, 05/046052-8 Recriar - Viagens E Turismo Ltda, 05/046107-9 Transportadora Brasil Central Ltda, 05/046108-7 Transportadora Brasil Central Ltda, 05/046143-5 A. F. N. Agencia Federal De Noticias Ltda, 05/046166-4 Pluma Calcados Ltda Epp, 05/046329-2 Floricultura Princess Ltda Me, 05/046369-1 "Nature'S Sunshine Produtos Naturais Ltda", 05/046385-3 Jose Cordeiro Soares & Cia Ltda Me, 05/046402-7 Spin Trading Ltda, 05/046412-4 Dobraferro Armacao Estrutural Ltda, 05/046452-3 Srf Livros, Discos E Acessorios Ltda, 05/046590-2 Drogafarma Comercio E Participaçoes Ltda, 05/046657-7 Qualiven Representacoes De Auto Pecas Ltda, 05/046680-1 Nt Soluçoes E Serviços Ltda, 05/046753-0 Expresso Maranata Ltda, 05/046763-8 Libily Confeccoes Ltda, 05/046821-9 Coe Coelho & Cia Ltda, 05/046837-5 Doalp Publicações Ltda Epp, 05/047166-0 Transportadora Colatinense Ltda, 05/047275-5 Ecap - Incorporacao Construções E Consultoria Ltda, PROTECAO AO NOME EMPRESARIAL:ARQUIVAMENTO: 05/043373-3 Raia E Cia Ltda, MICROEMPRESA: REENQUANDRAMENTO COMO EMPRESA: 05/035701-8 Hexper Informatica E Tecnologia Ltda Me, 05/035728-0 Baby Tecidos Ltda Epp, 05/039802-4 Aplauso Organizacao De Eventos Ltda Me, 05/041316-3 Distrital - Comércio, Importação E Exportação De Cereais Ltda Me, 05/041679-0 Auto Pecas E Mecanica Unai Ltda, 05/042293-6 Ramsoft Comercial Da Informatica Ltda, 05/045096-4 Flex Promotora De Vendas Ltda Me, 05/045524-9 Constrói Comércio E Construções Ltda Me, 05/047205-4 D'Family Coiffeur Cabeleireiros Ltda Me, MICROEMPRESA: ENQUADRAMENTO: 05/006265-4 Nobre Car Automotivo Ltda, 05/011514-6 L.L.L Opção Bar E Distribuidora De Bebidas Ltda, 05/011830-7 J L Utilidades Ltda, 05/012105-7 Millana Comercial De Esquadrias Ltda, 05/014005-1 Marques E Marques Comercio De Produtos Agricolas Ltda, 05/014900-8 Aleluia Grafica E Papelaria Ltda, 05/015261-0 Pizza Da Pedra Ltda, 05/016556-9 L. R. Farias Cabeleireira Ltda, 05/016896-7 Mateus Video Foto Ltda, 05/018807-0 Pontual Serviços De Encomendas Express Ltda, 05/019479-8 Mave Bar Pizzaria E Comercio De Alimentos Ltda, 05/020649-4 Requinte Comércio De Persianas E Artigos De Decoração Ltda Me, 05/020981-7 Suporte Encadernadora Ltda, 05/021185-4 Bar E Restaurante Itaparica Ltda, 05/021417-9 Area 51 Videolocadora Ltda, 05/022667-3 Empório Comércio De Festas E Eventos Ltda, 05/022820-0 Oceano Serviços Ambientais Ltda, 05/024114-1 Lg Indústria E Comércio De Antenas Ltda, 05/024750-6 Hsc - Cintra Comercial De Produtos Para Animais Ltda, 05/025194-5 Cm Detectores E Fabricação De Equipamentos Eletrônicos Ltda, 05/026498-2 D & E Confecçoes Street Style Ltda, 05/026876-7 Grafica E Editora Meta Ltda, 05/026937-2 Nuancecm Serviços De Corte De Cabelo E Maquiagem Ltda, 05/026952-6 Jj & Caio Comércio De Alimentos Ltda, 05/027828-2 Aline Cristais Ltda, 05/027839-8 Agroplast Comércio De Acessórios E Equipamentos Para Açougue Ltda, 05/029220-0 Callebe Preparatório Para Concursos,Cursos E Informática Ltda, 05/029246-3 Yellowfanteen Comércio De Confecções Ltda, 05/029313-3 Novaes & Rezende Ensino Fundamental Ltda, 05/029329-0 Rolfos Informatica Ltda, 05/029370-2 MacedóS Serviços De Digitaçao Ltda, 05/029377-0 Wmn Comercio E Distribuição De Produtos Alimenticios Ltda, 05/029393-1 Salão Instituto De Beleza No Basec Ltda, 05/029409-1 Art Clean Comércio De Produtos De Limpeza Ltda, 05/029435-0 Drogaria Generica Do Idoso Ltda, 05/029463-6 Clinica Odontologica Vanderlei Rodrigues Ltda, 05/029482-2 Rr Serviços Gráficos Ltda, 05/030254-0 Ordenha Shop Produtos Agropecuários Ltda, 05/030256-6 E.D.G.R - Bolsas & Acessórios Ltda, 05/030777-0 Lourenço Lanches Conveniência Ltda, 05/030965-0 Bom Sabor Pamonharia E Pizzaria Ltda, 05/031089-5 Gontijo & Oliveira Ltda, 05/031133-6 Suzana & Pedro Comércio De Jóias E Semijóias Ltda, 05/031853-5 Kairós Comercio De Alimentos Ltda, 05/031907-8 Ligeirinho'S Bar E Lanchonete Ltda, 05/031917-5 Premier Trnasporte Executivo Ltda, 05/032129-3 Gustavo Hasor Camisaria Ltda, 05/032330-0 Bg Comercio De Moveis E Decoraçoes Ltda, 05/032399-7 Martins E Siqueira Ltda, 05/033108-6 Hammad Comércio De Tapetes Ltda, 05/033113-2 Via Kid'S Roupas Calçados E Acessórios Ltda, 05/033294-5 Mgm Serviços Administrativos Ltda, 05/033379-8 S & P Produções E Promoções Ltda, 05/033446-8 J&S Comércio De Couros Ltda, 05/033567-7 J & S Comercio De Artigos Para Presentes Ltda, 05/033924-9 Gm Comercio De Artigos Para Armarinho Ltda, 05/034022-0 Rca Telecom - Comércio E Serviços De Telefonia Ltda-Me, 05/034455-2 Lyloka Comercio De Enxovais De Bebe Ltda, 05/034459-5 Lc Produção De Eventos Ltda, 05/034480-3 Je Comercio E Serviços De Portoes Eletronicos Ltda, 05/034618-0 Paz Comercio Varejista De Artigos De Otica Ltda, 05/034676-8 Suportec Comercio E Soluçoes Tecnologicas Ltda, 05/034743-8 Casa De Carne Rs Pablo Ltda, 05/034776-4 Livraria Rede Dos Concursos Ltda, 05/034976-7 Bar E Restaurante AmaVS Ltda, 05/035080-3 Syg Comércio De Revistas E Alimentos Ltda, 05/035178-8 Star Jet Comercio De Cartuchos Ltda, 05/035338-1 Bar E Restaurante Rodrigues Ltda, 05/035360-8 B D Transportes Ltda, 05/035723-9 M S Representaçao De Consorcio Ltda, 05/035746-8 Alltech Informatica Ltda, 05/035813-8 Copiadora 3l Serviços Reprograficos Ltda, 05/035832-4 Distribuidora De Gás Américo Ltda, 05/035883-9 D & D Serviços De Buffet Ltda, 05/036055-8 Restaurante Capital Ltda, 05/036057-4 Retifica De Cabeçotes Alternativa Ltda, 05/036065-5 Toque Final Bijuterias E Acessorios De Moda Ltda, 05/036103-1 Centro Oeste Lanchonete Ltda, 05/036116-3 Apuker - Noivas,Festas E Acessórios Ltda, 05/036147-3 Eletrosat Equipamentos Eletrônicos E Segurança Ltda, 05/036205-4 R & R Serviços E Comercio De Produtos De Limpeza Ltda, 05/036209-7 Pro-Dog Consultorio Veterinario Ltda, 05/036298-4 Wlc Comercial De Aparelho Celular Ltda, 05/036319-0 B.R.A Export Comercio Exterior Ltda, 05/036356-5 Alfalira Serviços Em Equipamentos Eletrônicos Ltda, 05/036381-6 Clinica Ser Atendimento Psicologico Ltda, 05/036519-3 Cesar & Neto Comercial De Alimentos Ltda, 05/036566-5 Agropecuaria Brasil Ltda, 05/036579-7 C F P Mercearia E Sacolao Ltda, 05/036631-9 Lojas Betel Moveis E Eletrodomesticos Ltda, 05/036646-7 Cultural Agencia De Intercambio Viagens E Turismo Ltda, 05/036693-9 3d Projetos E Assessoria Em Informática Ltda, 05/036717-0 M.E.E. Turismo Ltda, 05/036729-3 R1 - Comercio De Motos Ltda, 05/036746-3 Papelaria E Artigos Diversos Nota 100 Ltda, 05/036824-9 Sport Time Comercio De Artigos Esportivos Ltda, 05/036830-3 Nogueira & Nogueira Consultoria Em Telecomunicaçoes Ltda, 05/036861-3 Asm Construtora Ltda, 05/036871-0 Citylog-Locaçao De Equipamento De Informatica Ltda, 05/036931-8 Stock Sorvetes E Lanches Ltda, 05/036980-6 Shalom Livraria E Papelaria Ltda, 05/037386-2 Jf Autopeças E Acessórios Para Veículos Ltda, 05/037532-6 Euro Interiores Cortinas E Persianas Ltda, 05/037536-9 Drogamara Generica Comercio E Medicamento Ltda, 05/037540-7 Panificadora E Lanchonete Mais Ki Pão Ltda, 05/037545-8 Jl Comercio E Ajardinamento Ltda, 05/037551-2 Comercial De Alimentos Wb Ltda, 05/037644-6 Rm Mercado Vitoria Ltda, 05/037654-3 Gercomp Business Corporate Informatica E Educaçao Ltda, 05/037737-0 Itapuan Tecidos Armarinhos E Confecções Ltda, 05/037762-0 Gesso Araripina Ltda, 05/037764-7 Donuts & Donuts Comercio De Alimentos Ltda, 05/037809-0 Drogaria Ramon Ltda, 05/037907-0 Gesso Branco Instalação De Divisorias E Forros Ltda, 05/037910-0 J S Comercio De Flores Ltda, 05/037953-4 Castro E Magalhães Ltda, 05/037976-3 Side-Informatica Ltda, 05/038010-9 Arte E Cor Decoração E Presentes Ltda, 05/038023-0 Sem Preconceito Comercio De Roupas Ltda, 05/038049-4 Fernando Almeida & Almeida Consultoria Em Informatica Ltda Me, 05/038060-5 B & K Papelaria E Conveniências Ltda, 05/038094-0 Js Comercio Varejista De Materiais De Construçao Ltda, 05/038111-3 Gráfica E Editora Marca Ltda, 05/038133-4 Df Informática Ltda, 05/038140-7 Allberg Bar E Lanchonete Ltda, 05/038183-0 Restaurante E Lanchonete 313 Norte Ltda, 05/038224-1 Bar E Mercearia Rocha Ltda, 05/038226-8 Pereira E Queiroz Ltda, 05/038270-5 Felsen Industria E Comercio De Roupas E Acessorios Ltda, 05/038304-3 So Pidi Comercio E Distribuidora De Bebidas Ltda, 05/038321-3 Cinem- Centro Interativo Educando Para O Mundo Ltda, 05/038325-6 Fabio Oliveira Deocleciano, 05/038332-9 Brasilis Artigos Dentarios Ltda, 05/038333-7 Focus Veículos Ltda, 05/038336-1 Carretas Df Industria E Comercio Ltda, 05/038361-2 Lavalle Lanches Ltda, 05/038528-3 Prisbiju Comercio De Relogios & Bijuterias Ltda, 05/038532-1 Wa Etiquetas E Serviços Graficos Ltda, 05/038537-2 Dma-Assessoria Governamental E Empresarial Ltda, 05/038585-2 Grupo Confiança-Consultoria, Serviços E Treinamento De Recursos Humanos Ltda, 05/038587-9 Ag Automotivo Pneus Ltda, 05/038590-9 Video.Com Locadora Ltda, 05/038614-0 Acaraje Da Giza Ltda, 05/038638-7 Master Copias Copiadora Ltda, 05/038700-6 Adv - Comércio De Calçados Ltda, 05/038702-2 Trilha - Comércio De Calçados Ltda, 05/038720-0 Lorrane Modas Ltda, 05/038729-4 Miguxah Café - Lanchonete, 05/038813-4 W T N Comercio De Informatica E Equipamentos Eletronicas Ltda, 05/038869-0 Giovanna - Comercio E Fabricaçao De Moveis E Divisorias Ltda, 05/038874-6 Lanchonete E Mercearia Ze Da Mae Ltda, 05/038882-7 Centro Auditivo Novo Som Ltda, 05/038911-4 Ciarte - Artefatos De Cimento Ltda, 05/038940-8 R & C Transportadora Ltda, 05/038963-7 Agua Viva Distribuidora De Alimentos Ltda, 05/038965-3 Pasquali & Barbara Ltda, 05/039065-1 Nania Presentes Ltda, 05/039089-9 Paiol Pizzaria & Choperia Ltda, 05/039094-5 Oticas Bahia Comercio De Artigos Oticos Ltda, 05/039325-1 Digipross - Processamento De Dados Ltda, 05/039329-4 Reframaq Serviços De Manuntençao Industrial Ltda, 05/039332-4 Multiplus Comércio Alimentício Ltda, 05/039344-8 Jet Point Cartuchos Para Impressoras Ltda, 05/039398-7 Omega Eletrônicas Ltda, 05/039437-1 Lemos Comercio De Brinquedos Ltda, 05/039481-9 Mg Forros Ltda, 05/039484-3 Rds Informatica Ltda, 05/039492-4 Ortoshadai Protese Ortodontica Ltda, 05/039552-1 Psylife Body Piercing, Tatuagens E Confecçoes Ltda, 05/039566-1 Jm Cabeleireiros Ltda, 05/039590-4 Multimarcas Comercio De Bebidas Ltda, 05/039609-9 Bar E Lanchonete Jota V C Ltda, 05/039631-5 Jca Celular
E Informatica Ltda Me, 05/039647-1 Padua - Comercio De Gas Ltda, 05/039677-3 R D Panificadora Ltda, 05/039730-3 Udhana Sattva Comunicação E Serviços De Planejamento E Criação Ltda, 05/039732-0 Omnia Design E Serviços Publicitarios Ltda, 05/039806-7 Darla E Daniela Cabeleireiros Ltda, 05/039817-2 Bomel Distribuição De Produtos Alimenticios Ltda, 05/039976-4 Refrius - Refrigeração Ltda, 05/039977-2 Panificadora E Confeitaria Recanto Dos Pães Ltda, 05/039989-6 Panificadora E Confeitaria Toya Ltda, 05/039993-4 Baco Em Pedaços Comercio De Alimentos Ltda, 05/040008-8 Mariel Cosméticos E Perfumaria Ltda, 05/040021-5 Box Imagens Digitais Studio Fotografico Ltda, 05/040034-7 Familia Costa Cabeleireiros Ltda, 05/040038-0 Tribike Comércio De Bicicletas Ltda, 05/040126-2 Zeni & Nogueira-Impressos Graficos E Fotolitos Digitais Ltda, 05/040159-9 Transporemas Transporte Escolar E Turismo Ltda, 05/040238-2 Chocolate Express Comércio De Chocolates E Correlatos Ltda, 05/040247-1 Styllo Salão De Beleza Unissex Ltda, 05/040264-1 Lambuze Comercio E Industria De Alimentação Ltda, 05/040278-1 Instituto Agilita De Psicologia Ltda, 05/040290-0 Nathan Confecçoes Ltda, 05/040305-2 Delta Comércio E Distribuidora De Bebidas Ltda, 05/040341-9 Tg Teles Representaçao Comercial Ltda, 05/040354-0 Jal-Comercio De Suplementos Alimentares Ltda, 05/040502-0 Renan Suplementos Alimentares Ltda, 05/040598-5 Hc Comercio De Peliculas De Controle Solar Ltda, 05/040600-0 Ink-Comercio De Recarga De Cartuchos E Toner Ltda, 05/040610-8 Comercio De Moveis Maria & Priscilia Ltda, 05/040632-9 Tech 9 Informatica Atacadista Ltda, 05/040674-4 Tania E Telma Cabeleireiros Ltda, 05/040676-0 Elen Veste Comercio Varejista De Artigos Para Vestuário Ltda, 05/040684-1 Empral Comércio De Alimentos Ltda, 05/040689-2 Jailson Escritório Imobiliário Ltda, 05/040698-1 Assaré - Comercio De Água Mineral Ltda, 05/040707-4 Panificadora E Confeitaria Panielle Ltda, 05/040720-1 H P Manutenção De Máquinas Industriais Ltda, 05/040725-2 Construtora Novo Horizonte Ltda, 05/041213-2 Global Representação Comercial E Consultoria Ltda, 05/041215-9 Oficina Da Festa Organizaçao De Festa Ltda, 05/041251-5 Distribuidora De Alimentos Reis Ltda, 05/041278-7 Plásticos São José Ltda, 05/041280-9 Fox Representaçao Comercial Ltda, 05/041292-2 Vilela & Cia Ltda, 05/041305-8 Vida Plena Editora Ltda, 05/041312-0 Max Materiais Para Construçao Ltda, 05/041350-3 M & A Entrega De Malote Ltda, 05/041354-6 Trigomassas Padaria E Confeitaria Ltda, 05/041367-8 Faria Marra Papelaria Copiadora E Revistaria Ltda, 05/041397-0 Salao De Beleza Destaque Ltda, 05/041427-5 H&P - Importação E Exportação Ltda, 05/041435-6 Agropecuaria Djh Ltda, 05/041440-2 Distribuidora De Alimentos Sd Ltda, 05/041463-1 Crepe DOro-Crepes E Bebidas Ltda, 05/041493-3 Fcastro Consultoria Em Tecnologia Da Informaçao Ltda, 05/041498-4 Comando Comercio De Produtos De Informatica Ltda, 05/041503-4 Rf Serviços De Desenvolvimento De Software Ltda, 05/041548-4 Planeta Pedra Comercio E Industria De Marmores E Granitos Ltda, 05/041565-4 El Clarin Comercio De Alimentos Ltda, 05/041596-4 W.V.L. Comercio De Modas E Acessorios Ltda, 05/041600-6 Cabeleireiros Dany E Cecy, 05/041607-3 Neide Melo Opitica E Consultoria Ltda, 05/041638-3 Alves & Castro Bar E Restaurante Ltda, 05/041645-6 Hv Comrcial De Pneus Ltda, 05/041649-9 Cz Comercial De Peças E Mecanica Ltda, 05/041659-6 Mini Mercado Neves & Ceriaco Ltda, 05/041704-5 Farany Comercio De Moveis E Adorno Ltda, 05/041712-6 Lava Jato Andrade Ltda, 05/041722-3 Tartaruga Lanches Produtos Alimenticios Ltda, 05/041762-2 Toni Cutolo Obra E Objeto Ltda, 05/041772-0 Zakal-Comercio De Alimentos Ltda, 05/041795-9 Lpn Video Locadora Ltda, 05/041807-6 S R Comercio De Acessorios De Couro Ltda, 05/041850-5 Estação Dos Cosmeticos E Perfumaria Ltda, 05/041875-0 Bb Mix - Comércio De Gêneros Alimentícios Ltda, 05/041908-0 Lavanderia Planalto Asa Sul Ltda, 05/041920-0 Ess Comercio De Alimentos E Balas De Chocolates Ltda, 05/041953-6 Cevada E Laticinios Fleury Ltda Me, 05/041956-0 Muttec Processamentos De Dados Ltda, 05/042018-6 Jurandir Coelho Cursos Livres E Preparatorios De Educaçao A Distancia Ltda, 05/042029-1 L E B Cartuchos E Informatica Ltda, 05/042052-6 Nero - Video Locadora Ltda, 05/042070-4 Jo Comercial De Motores Ltda, 05/042086-0 Bazar E Papelaria Tia Lúcia Ltda, 05/042158-1 Leal Comercio De Obejtos De Arte E Decoração Ltda, 05/042191-3 W & J Comercio De Celulares Ltda, 05/042196-4 Centro Receratívo Bananas De Pijamas Ltda, 05/042203-0 Berçario E Educaçao Infantil Xodo Da Mamae Ltda, 05/042261-8 Lara Park Centro De Lazer E Promoçao De Eventos Ltda, 05/042276-6 Fm-Manutençao E Reparos Em Maquinas Ltda, 05/042338-0 Alitza Modas Feminina E Masculina Roupas E Acessorios Ltda, 05/042351-7 Bm Cabeleireiros E Estetica Corporal Ltda, 05/042438-6 Amigao Moto Peças Ltda, 05/042443-2 W & S Celulares E Serviços Ltda, 05/042533-1 Conast Processamento De Dados E Treinamento Ltda, 05/042537-4 Audiologica Comercio De Aparelhos Auditivos Ltda, 05/042548-0 Soares & Avila Panificadora Ltda, 05/042568-4 Eilon Celular Ltda, 05/042574-9 Anri Materiais Para Construção Ltda, 05/042610-9 Peres & Cerqueira Ltda, 05/042626-5 Rmp Comercio De Alimentos Ltda, 05/042632-0 Inovar Comercio De Moveis E Tapeçaria Ltda, 05/042635-4 Siracusa Assessoria Em Soluçoes De Geotecnologias Ltda, 05/042649-4 Versiani & Sanglard Comercio De Peças Para Veiculos Ltda, 05/042698-2 Apoio-Produtos E Serviços Tecnologicos Ltda, 05/042701-6 Rayane Calçados Ltda, 05/042739-3 Acuma Comercio De Artigos De Pa-

pelaria E Serviços De Informatica Ltda, 05/042750-4 Granitos & Marmores Triangulos Ltda, 05/042788-1 Oliveira Vasco Comercio De Calçados E Aquarios Ltda, 05/042811-0 Mombaça Bar Ltda, 05/042830-6 Mgd2 Tecnologia Consultoria E Markting Ltda, 05/042857-8 Femme Fatale Serviços De Estética Facial E Corporal Ltda, 05/042872-1 A & M Comercio De Calçados Ltda, 05/042946-9 Tocantins & Tocantins Ltda, 05/042951-5 Monteiro & Fernandes Ltda, 05/042959-0 Uniao Gas Ltda, 05/042960-4 Senso Centro De Ensino Ltda, 05/042975-2 Machado E Mattos Produtos De Beleza Ltda, 05/042990-6 Mil Celular Aparelhos Telefonicos Equipamentos E Acessorios Ltda, 05/043064-5 Petcetera - Produtos Veterinários Ltda, 05/043092-0 Teclecel Peças E Serviços Ltda, 05/043102-1 Germano & Breder Cosmeticos Ltda, 05/043139-0 Ultra Serviços De Desinsetização E Desratização Ltda, 05/043145-5 Gatta Bijuterias E Complementos Ltda, 05/043154-4 Tarefa Editoraçao Eletronica Ltda, 05/043175-7 Br Gas-Deposito E Transporte De Gas Ltda, 05/043215-0 Duda & Edu Comércio De Frios Ltda, 05/043222-2 Phrederick & Camargo Ltda, 05/043233-8 Marcenaria Alcantara Lopes Ltda, 05/043237-0 Erva Doce Moda Confecçoes Infanto Juvenil Ltda, 05/043255-9 Maison Dog Comercio De Produtos De Animais Ltda, 05/043292-3 Paula Coelho Serviços De Plotagens Ltda, 05/043299-0 Distribuidora De Frutas Diniz Laranjas Ltda, 05/043306-7 Ep-Serviços De Informatica Ltda, 05/043310-5 Pistache Bazar Ltda, 05/043416-0 Jugb-Comercio De Lubrificantes Ltda, 05/043452-7 Barros Comercio De Artigos Para Presentes Ltda, 05/043544-2 P & L Confecçoes Ltda, 05/043559-0 Dn & R Comércio Representações Ltda, 05/043569-8 Considera & Souza Comercio De Material Esportivo Ltda, 05/043676-7 Cardoso & Cardoso Ltda, 05/043687-2 Informatica Garrus Ltda, 05/043691-0 Videosom Tv Serviços Eletronicos Ltda, 05/044275-9 Ci Consultoria E Audotoria De Comunicaçao Ltda, 05/044279-1 Mafra Confeccoes Ltda, 05/044710-6 Dowell Produtos Higienicos Ltda, 05/044714-9 Konduk - Serviços Regulatórios Ltda, 05/044718-1 H M Comercio De Alimentos Ltda, 05/044720-3 Terra Grill Pizzaria Ltda, 05/044725-4 Louis Marrie Serviços De Cabeleireiros Ltda, 05/044727-0 Acm Comercio De Suplementos Alimenticios Ltda, 05/044739-4 Cartuchos Irmaos Chaves Ltda, 05/044755-6 Valter Jorge De Souza & Cia Ltda, 05/044759-9 Henrique Tine Tenorio & Cia Ltda, 05/044803-0 Pontual Comércio De Peças Novas E Usadas Ltda, 05/044853-6 N & N - Serviços De Informática Ltda, 05/044860-9 Visão Digital Informática Ltda, 05/044861-7 Trok'S Comercio E Produçao De Alimentos Ltda, 05/044880-3 Ribeiro & Corrêa - Banho E Tosa Ltda, 05/044902-8 Biogenesys-Assessoria E Consultoria Em Biotecnologia Ltda, 05/044976-1 Suelen Modas Comercio De Confecções Ltda, 05/044999-0 A C P Processamento De Dados E Assistencia Comercial Ltda, 05/045059-0 Pelitati Calçados Ltda, 05/045094-8 Etapa Soluções - Comércio E Serviços De Informática Ltda, 05/045114-6 Apice Engenharia E Arquitetura Ltda, 05/045137-5 Netbuild-Informtica E Tecnologia Ltda, 05/045171-5 Barreto & Curvello Comercio De Bebidas E Alimentos Ltda, 05/045178-2 Rodrigues & Rodrigues Livraria Ltda, 05/045254-1 Jk Restaurante E Lanchonete Ltda, 05/045268-1 Europel - Comercial De Artigos De Papelaria Ltda-Me, 05/045300-9 Jc Informatica Ltda, 05/045329-7 Styllo - Comércio Varejista De Peças De Veículos Automotores Ltda, 05/045331-9 Rabelo Empreendimentos E Comércio De Celulares Ltda, 05/045345-9 Jc - Comércio De Bebidas E Alimentos Ltda, 05/045448-0 Make Disttribuidora De Auto Peças Ltda, 05/045450-1 Vacesa Materiais De Construçao Ltda, 05/045503-6 Inhumas Comercio De Veiculos Ltda, 05/045508-7 Barreiras Serviços De Lava Jato Ltda, 05/045520-6 Ativa Comercio De Calçados Ltda, 05/045595-8 Kathiangela Comércio De Confecções E Variedades Ltda, 05/045628-8 Bar & Lanchonete Melhor Sabor Ltda, 05/045906-6 Rocha & Silva Comercial De Alimentos Ltda, 05/046098-6 Metropolitan Artes Grafica Papelaria E Editora Ltda, 05/046772-7 M & A Consultoria E Informatica Ltda, 05/046782-4 Capital Agropecuaria Ltda, 05/046845-6 Abr Materiais De Construção Ltda, EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 05/021868-9 F F Comercio De Colchoes Ltda, 05/022606-1 Editora Lobato Ltda, 05/024072-2 Kawan PalletS E Madeiras Ltda, 05/029325-7 F. Gomes Material De Construção Ltda, 05/029488-1 Frencar Centro Automotivo Oficina Mecanica Ltda, 05/033464-6 H-A Ronda Alarmes Ltda, 05/034376-9 Ferreira & Bitencourt Comercio E Serviços De Premoldados Ltda, 05/036025-6 Mn - Moveis E Decoracoes Ltda, 05/036284-4 Plataforma Do Chopp Ltda, 05/036527-4 Padaria E Confeitaria Cochanini Ltda, 05/036959-8 Ribeiro Tolentino - Locadora De Vídeo Ltda, 05/037478-8 Noite Viva Choperia Ltda, 05/037670-5 Lave Comercio Lavanderia Ltda Me, 05/037721-3 Maria Sem Vregonha Modas Ltda Me, 05/037913-5 Jla Comercio De Maquinas E Implementos Agricolas Ltda, 05/037915-1 Distec Df Comercio De Produtos Automotivos Ltda, 05/038055-9 Drogaria Atissaleia Ltda, 05/038251-9 Rv Solutions Comercio De Papeis Ltda, 05/038373-6 Silbras Processamentos De Dados Ltda, 05/038921-1 Wr Brasil - Confecções Ltda, 05/039013-9 Robmax Madeiras Ltda, 05/039049-0 Corporeshop Comercio De Produtos Esportivos Ltda Me, 05/039059-7 A&C Serviços De Buffet Ltda, 05/039080-5 Auto Reformadora Saturno Ltda, 05/039092-9 Imp Tec Alarmes E Antenas Ltda, 05/039423-1 Lua De Prata - Comercio De Perfumes E Cosmeticos Ltda, 05/039851-2 Itba Informatica Ltda, 05/039987-0 Acc-Df Areia Cascalho E Carrocerias Ltda, 05/040002-9 Wr Comercio E Serviços De Equipamentos Odontologicos Ltda, 05/040004-5 Eficacia - Manutencao E Prestacao De Servicos Ltda Me, 05/040048-7 Casa Do Home Comercio De Moveis Ltda, 05/040335-4 Dda Comercio E Informatica Ltda, 05/040346-0 W.M. - Comercio De Prodtos De Informatica Ltda, 05/040535-7 Castro & Castro Comercio De Calçados Ltda, 05/040625-6 Xipopy Telecomunicaçoes E Engenharia Ltda, 05/040642-6 Nb Diesel Ltda, 05/040727-9 Souza & Silva Comercio De Artigos De Decoraçoes Ltda, 05/041224-8 Torre Comercio De Alimentos Ltda, 05/041510-7 Portugal Lubrificantes Ltda, 05/041520-4 Kennedy-Comercio De Optica Ltda, 05/041587-5 Ramos Serviços Graficos Ltda, 05/041589-1 Farmacia Volta A Natureza Ltda, 05/041819-0 Junio Assistência Técnica Em Celulares Ltda, 05/041843-2 Camara Comercio De Alimentos Ltda, 05/041879-3 Lavinia Comercio De Vestuario Ltda, 05/042009-7 Encontros Produçoes Musicais Ltda, 05/042025-9 Flecha Oeste Comercio De Confecçoes Ltda, 05/042229-4 Venonze Manutençao De Maquinas Ltda, 05/042341-0 Endres & Endres Comercio De Moda Ltda, 05/042640-0 Lancelotti Soluçoes Tecnologicas Globais Ltda, 05/042642-7 Cf8 Comércio De Materiais De Construção Ltda, 05/042677-0 Fabricas De Ideias Tecnologia E Comunicação Ltda, 05/042768-7 Dois Pontos Confecções Ltda Me, 05/042905-1 Sintonia Informatica Ltda, 05/042981-7 Ji Comércio De Moda Intima Ltda, 05/043072-6 Plaza Mix Panificadora Ltda, 05/043623-6 Brasvet - Comércio De Produtos Agropecuários Ltda Me, 05/044796-3 Mc Barros Serviços Telefonia Ltda, 05/045169-3 Pianino Pizzeria Ltda, 05/045333-5 Mac Logistica - Transportes De Cargas Ltda, 05/045489-7 W.G. Distribuidora De Produtos Para Emagrecimento Ltda Me, 05/045611-3 Agropecuária Antonio P.6 Ltda, 05/045641-5 Marktel Comercio De Maquinas Copiadoras Ltda Me, 05/045928-7 Esquadra Construçoes E Reformas Ltda, 05/046099-4 Rgl Comercial Ltda Me, 05/047294-1 Drogaria Santa Júnia Ltda, PROCURACAO: 05/029452-0 Feletto & Associados Ltda, 05/032568-0 Restaura-Car Estacionamento E Limpeza Ltda Me, 05/033422-0 Cr Lord Studio De Gravação Ltda-Me, 05/033430-1 Srt Revitalização De Couros Ltda Me, 05/033434-4 Pró-Remédios Distribuidora De Produtos Farmacêuticos E Cosméticos Ltda Me, 05/034660-1 Marca Comércio E Serviços De Sinalização Ltda Epp, 05/034898-1 Exata Transporte E Logisticas Ltda, 05/036293-3 Cepasa Construção Empreendimentos E Serviços Ltda, 05/036468-5 Moda Brasil Fashion Ltda Epp, 05/037387-0 Finasa Promotora De Vendas Ltda, 05/037834-1 Cr Lord Studio De Gravação Ltda Me, 05/037835-0 Cr Lord Studio De Gravação Ltda Me, 05/038056-7 Inteligencia Sem Fio - Soluções Em Telematica Ltda Me, 05/038574-7 Infoglobo Comunicações Ltda, 05/038881-9 Centro Auditivo Novo Som Ltda, 05/038925-4 Terra Azul Alimentação Coletiva E Serviços Ltda, 05/038942-4 Dom Bosco Servicos Postumos Ltda Me, 05/039460-6 Getnet Tecnologia Em Captura E Processamento De Transaçoes H.U.A Ltda, 05/039615-3 Jc Distribuição Logística E Exportação De Produtos Industrializados S.A, 05/039704-4 Mr Auto Locadora Ltda Me, 05/039735-4 Rosanne'S Representaçoes Laboratoriais Ltda, 05/039959-4 Editora Roteiro Ltda, 05/039982-9 Fly Express Ltda, 05/039992-6 Mercadão Comércio Atacadista De Alimentos Ltda, 05/040070-3 "Wrc Comércio De Produtos Alimentícios Ltda Me, 05/040559-4 Regal Engenharia E Consultoria Ltda, 05/040562-4 Juliana Lanchonete E Restaurante Ltda Me, 05/040563-2 Kms Comércio De Ferragens Ltda - Me, 05/040691-4 Deliciarte Confeitaria Ltda Me, 05/041218-3 Ademares Bar E Restaurante Ltda Epp, 05/041241-8 Drogaria Manhuacu Ltda Me, 05/041365-1 Malva Rosa Produçoes E Confecçoes Ltda, 05/041689-8 Ambiental Consultoria,Projetos E Treinamentos Ltda, REVOGACAO DE PROCURACAO: 05/041781-9 Blue Water Piscinas E Construcoes Ltda, PROCURACAO: 05/041793-2 Versalçhes Comercio De Produtos Eletroeletroniocos Ltda, 05/041871-8 Terra Azul Alimentação Coletiva E Serviços Ltda, 05/041930-7 Madeireira Mineira Materiais Para Construçao Ltda, 05/041931-5 Madeireira Mineira Materiais Para Construçao Ltda, 05/041971-4 Brasilia Empilhadeira Santana Ltda Epp, 05/042126-3 Rcg Comercio E Equipamentos Ltda Me, 05/042174-3 Augemodas Alfaiataria E Confecçoes Ltda Epp, 05/042223-5 Supermercado Df Ltda Me, 05/042283-9 Omega Rent Car Ltda Epp, 05/042333-9 Paruaçu Administração E Participações Ltda, 05/042377-0 Pepsico Do Brasil Ltda, 05/042394-0 Transportadora Ponto Azul Ltda, 05/042408-4 Disclinc Informática Ltda, 05/042521-8 Terra Nova Viagens E Turismo Ltda Epp, 05/042522-6 Terra Nova Viagens E Turismo Ltda Epp, 05/042523-4 Terra Nova Viagens E Turismo Ltda Epp, 05/042524-2 Terra Nova Viagens E Turismo Ltda Epp, 05/042525-0 Terra Nova Viagens E Turismo Ltda Epp, 05/042652-4 Frigorifico Centro Oeste Sp Ltda, 05/042709-1 Itsa - Intercontinental Telecomunicações Ltda, 05/042710-5 Tv Filme Brasilia Servicos De Telecomunicacoes Ltda, 05/042711-3 Tv Filme Operações Ltda, 05/042712-1 Tv Tel Ltda, 05/042713-0 "Link Express" Serviços E Telecomunicações Ltda, 05/042714-8 Tv Filme Programadora Ltda, 05/042715-6 Tv Filme Servicos De Telecomunicacoes Ltda, 05/042716-4 Tv Filme Sistemas Ltda, 05/042798-9 Losango Painéis Ltda, 05/042799-7 Planalto Paineis Ltda, 05/043700-3 In Press Assessoria De Imprensa E Promocoes Ltda, 05/044868-4 Ita Representacoes De Produtos Farmaceuticos Ltda, 05/044904-4 Philip Morris Brasil Indústria E Comercial Ltda, 05/044905-2 Philip Morris Brasil Indústria E Comercial Ltda, 05/044936-2 Philip Morris Brasil Indústria E Comercial Ltda, 05/045002-6 Faculdade Unireal Ltda, 05/045185-5 Limpa Bem Conservadora De Imoveis Ltda, 05/045464-1 Kms Comércio De Ferragens Ltda - Me, 05/046055-2 Teixeira & Cavalcanti Ltda, 05/046109-5 Transportadora Brasil Central Ltda, 05/046676-3 Kms Confecções Ltda Me, 05/046767-0 Nova Aliança Comércio Agrícola E Representações Ltda, 05/047326-3 C. G. Alimentos Ltda, 05/047352-2 Vw Comércio De Alimentos Ltda Me, 05/047407-3 Coe Coelho & Cia Ltda, PEDIDO DE RECONSIDERACAO: 05/039801-6 Yellowfanteen Comercio De Confecções Ltda, 05/042307-0 Oliveira Comércio E Indústria De Velas Ltda Epp, 05/046601-1 Taguauto Taguatinga Automóveis E Serviços Ltda, 05/046602-0 Brasal Hotéis E Turismo Ltda, 05/046603-8 Brasal Importados Ltda, 05/046604-6 Construtora Brasal Ltda, 05/046605-4 Brasal Comercio De Automoveis Importado Ltda, EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 04/034882-2 Estela Maria Bosco Silva Bar E Restaurante, 05/004975-5 L. Santos Oliveira Delyvery, 05/005090-7 Viviane Viana Leite, 05/011845-5 P. S Queiroz Da Silva Embalagens, 05/013351-9 Olira Da Rocha Silva, 05/013603-8 Marcos Valerio Moreira Nunes, 05/014410-3 Alizama P. Da C. Santos, 05/016509-7 R. R. De Carvalho, 05/016763-4 Sandra Helena Diniz Gama, 05/016884-3 Edilson Mendes Batista, 05/017985-3 Vivaldo Rosa De Araujo, 05/018068-1 Balbina Miranda Leal, 05/019150-0 L.L. Da Silva Confecções, 05/019940-4 Karla Alessandra Chagas Utilidades, 05/020655-9 J. A. Da Silva Preparatório Para Concursos, 05/020746-6 Joaquim Gomes Cipriano, 05/022513-8 Adriana Alves Monteiro, 05/022744-0 Antonio Leite Pereira Junior, 05/023013-1 Maria José Rodrigues Ferreira, 05/024360-8 Sirley Francisca De Faria, 05/025195-3 Osorio Santos, 05/025453-7 Josue Gomes De Vasconcelos, 05/025699-8 Leoneide Viana Ramos, 05/026008-1 Ana Paula Garcia Bar, 05/026011-1 M. B Magalhães Bayk, 05/026365-0 Maria De Fatima Santos Damaceno Salão De Beleza, 05/026438-9 Aparecida Da Silva Mariani, 05/026808-2 Maria Teresa Chades De Alencar, 05/027376-0 F L Nery Pneus, 05/029301-0 Luiz Carlos Da Silva E Serviços, 05/029335-4 Maria Do Carmo Pacheco Costa, 05/029397-4 K L Caetano, 05/029411-3 Ellen Dos Santos Oliveira, 05/029454-7 Adaylton Cleber Costa Ferreira, 05/029470-9 Juliiana Isabel Vieira Trindade Santos, 05/029485-7 Leonardo Carvalho Discacciati, 05/030445-3 Ligia Jesus Viana, 05/030823-8 Izaura Pereira Ribeiro, 05/031119-0 L.N. Raad, 05/031174-3 K A A M Da Silva Lubrificantes, 05/031818-7 Diogo Costa E Silva, 05/031892-6 Givaldo Candido De Araujo, 05/031925-6 A M Braga Madeiras E Material Para Constuçao, 05/032295-8 Eliene Elias Da Silva Sousa, 05/032298-2 Alcides Luiz Mendes, 05/032302-4 Ricardo Rodrigues Ramalho, 05/032581-7 Roberto Dourado Lacerda, 05/033041-1 Jose Jacyntho Godoy Bicalho, 05/033047-0 Luiz Nadim Raad Celulares, 05/033237-6 Isaias Soares Da Silva, 05/033521-9 Milton Jose Lana, 05/033610-0 Walter Wagner Ximenes De Melo, 05/033617-7 Tanilde Martins Alves, 05/033619-3 Sandro Luiz De Oliveira, 05/033711-4 Elisabete Garcia De Oliveira, 05/033732-7 Francisco Evaldino Da Silva Costa, 05/033772-6 Aldemir Francisco De Sousa, 05/033990-7 Marta De Lajes Silva Santos - Tapeçaria, 05/034145-6 Francisca Da Conceição, 05/034321-1 R C De A Correia Produções E Eventos, 05/034368-8 Naiane Marinho Silva, 05/034382-3 V B De Oliveira, 05/034579-6 Jose Macedo Da Cruz-Me, 05/034591-5 Paula Otacilio De Lima, 05/034627-0 Nadima Pedro Ferreira, 05/034792-6 Noelso José Rodrigues, 05/035031-5 Joilson Bonifácio Marques, 05/035172-9 Gloracy Dos Santos, 05/035235-0 Janio Ramos Gomes Dos Santos, 05/035249-0 Nilo Cardoso Teixeira, 05/035279-2 Rozeli Da Costa Ferreira De Aquino, 05/035305-5 Cicero Vieira Lins, 05/035366-7 M. N. Dos Santos, 05/035368-3 E. L. Souza Santos, 05/035691-7 Ananias Pereira De Souza, 05/035724-7 A B Lobo Casa Do Pao De Queijo Bh, 05/035852-9 Ivanildo Da Silva Oliveira, 05/035904-5 Raumildes Dos Santos Couto, 05/035929-0 Maria Luciana Dias De Sousa, 05/035971-1 D F De Deus Bar E Restaurante Central, 05/035976-2 Jose Erismar Nogueira, 05/035980-0 Jose Novaldo Silva, 05/036182-1 Josimar Medeiros De Melo - Bel Melo Comercial De Bebidas, 05/036190-2 Flavio Sousa Santos, 05/036238-0 Elaine Dos Reis Brum, 05/036321-2 Maria Francisca Borges Da Silva Variedades, 05/036345-0 Ricardo Pessoa Cesar, 05/036430-8 A. Alves De Brito Mercearia, 05/036433-2 Esther Mara Anderle Otero Seabra, 05/036436-7 Alexandre Alves De Souza, 05/036438-3 Francisco Das Chagas Farias Filho, 05/036538-0 Simone Maria De Jesus, 05/036583-5 F F Alves Comercio De Gesso, 05/036632-7 L A Renato Dantas Mecanica De Automoveis, 05/036641-6 Zenaide De Macedo Silva, 05/036667-0 Izaura De Macedo Silveira, 05/036690-4 A G De Oliveira Comercio De Bicicletas, 05/036706-4 Fernando Corassa, 05/036778-1 Jose Antonio De Sa Santos, 05/036785-4 Tatiani Peixoto Da Silva, 05/036820-6 Eliene Da Silva Rocha Dantas, 05/036874-5 Célio Mendonça De Macedo, 05/036896-6 M.A. Melo Vergne De Abreu, 05/036948-2 Arlete Bezerra De Lima, 05/036986-5 R H Mori - Guincho, 05/037392-7 Vanilma Diniz Ferraz, 05/037435-4 C.F. Da Silva Gás, 05/037462-1 Francisco Rodrigues Da Silva, 05/037494-0 Fabio Braga Leite, 05/037515-6 Delson Reis Soares, 05/037525-3 M. R. De Oliveira Dos Santos, 05/037709-4 Joao Paulo Queiroz Tarço, 05/037734-5 Cleber Barbosa De Sousa, 05/037837-6 Marcelo Bertelli, 05/037840-6 M R Da Costa Coiffeur, 05/037844-9 Emilson Francisco De Andrade, 05/037905-4 Dinaelza Pires Ferreira, 05/037960-7 Paulo Bruno Benicio Maia, 05/037970-4 Renaldo Manoel De Sousa Transportes, 05/037994-1 Francisco Teixeira Da Silva, 05/038090-7 Fl Da Silva Neto Itavel Motos, 05/038098-2 Dilceia Rodrigues Xavier, 05/038112-1 Vanildo Da Conceição Peças E Serviços De Bicicletas, 05/038146-6 Maria Do Socorro De Sousa De Faria, 05/038152-0 Eliandra Martins Santana, 05/038157-1 Antonia De Maria Ximenes, 05/038173-3 Vito Eugenio Da Silva Panificados, 05/038175-0 Roberto Araújo Pinto, 05/038267-5 Carlos Eduardo Ribeiro Pinto, 05/038324-8 Fabio Oliveira Deocleciano, 05/038326-4 Otniel Garreto Batista, 05/038363-9 Luciana Maria De Jesus, 05/038386-8 R. De Melo Ponte, 05/038413-9 Alessander Jose De Sousa, 05/038422-8 José Aparecido Soares, 05/038455-4 Edenudes De Cassia Soares, 05/038660-3 Albino Alves De Azevedo Me, 05/038668-9 Ana Lúcia Alves Da Silva, 05/038670-0 Maria Das Graças França Borges, 05/038745-6 Toni Anwar Sleiman, 05/038750-2 Leopoldo Hickenbick, 05/038757-0 Jose Fernando Ferraiolo Silveira, 05/038795-2 Samuel Barbosa De Carvalho, 05/038818-5 Felismaria Vasco De Sousa, 05/038830-4 Daniela Pires Santos, 05/038865-7 E De Sousa Santos Confecçoes, 05/038885-1 Heloisa Pinho Rocha, 05/038903-3 Valdelice Gomes Pereira Da Silva, 05/038929-7 Egilson Alves Vieira, 05/038943-2 Wagner Pereira De Lima, 05/038945-9 Marilene De Souza Costa, 05/039002-3 Regina Cely Lucchesi Scano, 05/039004-0 Sidney Martins Da Rocha, 05/039019-8 Maria Sebastiana Cavalcante Rodrigues, 05/039022-8 Mauricio Santos Evangelista, 05/039054-6 Alam C Reis, 05/039060-0 Edileusa Ferreira Dias, 05/039082-1 A V Da Silva Paula, 05/039087-2 Sidney Alves Da Silva, 05/039306-5 Izau Rodrigo Da Silva Ferreira, 05/039352-9 Catia Arruda Silva, 05/039383-9 Marcia Oliveira Da Silva, 05/039440-1 Lucio Batista Paiva, 05/039456-8 Erica Viviane Dos Santos, 05/039477-0 Margarida Alacoque Ribeiro De Morais, 05/039507-6 Marisabel Balotin, 05/039553-0 Ana Cristina C. Dos S. De Castro, 05/039575-0 Leandra De Oliveira Cardozo, 05/039593-9 Antonio Bezerra Da Silva Sucatao, 05/039620-0 Deusdete Inacio De Araujo Bar, 05/039632-3 Marlon Gabriel Rodrigues

Borges De Andrade, 05/039648-0 Rl Oliveira Bar & Lanchonete Do Sinhozinho.9, 05/039650-1 G R Denney Representaçoes De Veiculos, 05/039692-7 G F Ferreira, 05/039710-9 Edivania Cavalcante Da Silva, 05/039781-8 Custodia M. Dos Santos Bernardes, 05/039797-4 R. Benedito Mazulquim, 05/039808-3 Hermes Mandarino Oliveira Filho, 05/039996-9 Alexandre Lucio, 05/040009-6 M. D. De Souza, 05/040030-4 Antonia Geruza Braga, 05/040138-6 Aline De S.Gomes Auto Reguladora, 05/040141-6 Fabricia Gomes De Alencar, 05/040174-2 Lindomar Barbosa Da Costa Restaurante, 05/040199-8 I.A.M Barbosa - Salao De Beleza, 05/040227-7 M A De Souza Filho Transportes, 05/040244-7 Vanderlei Do Carmo Faria, 05/040256-0 Vinicius Parreira De Matos, 05/040318-4 Manoel Messias Rocha, 05/040350-8 Andre L G De Almeida Cyber Games, 05/040358-3 David De Andrade Veras, 05/040364-8 Jose Valdemi De Lima, 05/040499-7 Heleninha Freire Da Costa, 05/040515-2 Pedro Mendes Da Luz De Magalhães Filho, 05/040590-0 Tiago Valetim Barreto-Processamento De Dados, 05/040604-3 V S R Alves Comercial De Carnes, 05/040633-7 Laurite Ferreira Da Paixao, 05/040729-5 Antonilda De Sousa, 05/041238-8 Maria Luciene Barbosa Da Silva, 05/041243-4 Vicente Arimatea De Vasconcelos, 05/041267-1 Janaina Maria Almeida Castro, 05/041293-0 Rosimar Rodrigues De Sousa, 05/041356-2 Maria De Fatima F De S Pinheiro Video Locadora, 05/041371-6 Francisco Eriberto Viana, 05/041376-7 Divino Gomes Furtado, 05/041403-8 Artur Pereira De Carvalho Junior, 05/041424-0 Jean Jorge Ribeiro, 05/041428-3 Maria Mirtes Vidica Fernandes, 05/041514-0 Francinilson Oliveira De Araujo, 05/041532-8 Lea Costa Pinto, 05/041541-7 Ailton Dias De Lima, 05/041576-0 Leir Alves Ribeiro, 05/041597-2 Gilvanio Martins De Araujo, 05/041621-9 Helena Maria Da Silva, 05/041627-8 Rosângela De Azevedo, 05/041632-4 Eliane Rodrigues De Assis, 05/041635-9 Raimundo Nonato De Aguiar Neto, 05/041663-4 Juliana Ponciano Gabriel Chabo, 05/041676-6 Maria Zenaide Alves, 05/041691-0 Ernandes Paraizo Barreto, 05/041693-6 Francisco Barbosa Apolinario, 05/041708-8 Livaninho De Almeida Lima, 05/041743-6 Herley Lira De Sousa, 05/041756-8 Dt Alves Festas E Eventos, 05/041763-0 Maria Aparecida De Almeida Costa, 05/041775-4 Rejiane Da Silva Cardoso Informatica, 05/041828-9 Luiza Do Carmo Santos, 05/041852-1 Jose Celimar Simoes, 05/041867-0 V. J. De Souza, 05/041939-0 Gm Montenegro Informação E Comunicação, 05/041960-9 Luciana Bomfim Diniz Silva, 05/042013-5 Asterio J M Guimaraes, 05/042015-1 M A B De Souza, 05/042022-4 Washington Da Cruz E Silva, 05/042026-7 Alzira Machado Sampaio Da Cruz, 05/042049-6 Maria Helena Mendes Silva Cabeleireiros, 05/042089-5 Jaci Gomes De Araujo, 05/042099-2 Renata Lima Da Silva, 05/042130-1 Marli Da Silva Cosme, 05/042138-7 Silvaldina Conceiçao Dos Santos, 05/042151-4 Ana Maria Dias Siqueira De Lima, 05/042211-1 E. Dos Reis Castro, 05/042241-3 Hipolito Bilhalva Garay, 05/042295-2 Anderson Fernandes Dos Santos, 05/042347-9 Elice Da Silva Santos, 05/042353-3 Alexandre Sampaio Donato, 05/042364-9 Fcs Barbosa Rodrigues, 05/042369-0 Abilio Rodrigues De Oliveira, 05/042412-2 Gabriela De Oliveira Pinheiro D'Azevedo - G & G Lanches, 05/042414-9 Sirlélia Estrela, 05/042418-1 Luiz Fernando Soares Cunha, 05/042432-7 Rosiane Monteiro Correa, 05/042439-4 Rejane Maria Da Silva Queiros, 05/042456-4 Dionisio Americo Ferreira, 05/042463-7 Aretuza R Pontes, 05/042466-1 Alvenilson Almeida Da Silva, 05/042483-1 Luiza De Lima Gomes, 05/042501-3 Roberto Bezerra De Lima, 05/042503-0 Solange Da Silva Leite, 05/042528-5 Joao Carlos Nepomuceno, 05/042554-4 A A Dos Reis Souza, 05/042559-5 Almiro Silva Santana, 05/042562-5 Edilson Dos Santos, 05/042602-8 Bernadete Rodrigues De Aragão De Araujo, 05/042620-6 Marcelo Ribeiro Guedes, 05/042636-2 Marcos Paulo De Sousa, 05/042681-8 Carlos Augusto Rodrigues Transporte E Turismo, 05/042743-1 Clarice Cardoso Da Rocha, 05/042752-0 Ana Paula Peloso E Silva Matos, 05/042776-8 Maria Imaculada Alves, 05/042812-8 Gleide Mery De Oliveira Silva, 05/042831-4 Delson Nogueira Fortes Filho, 05/042846-2 V Silva Vieira Consultoria, 05/042863-2 Erodito Reginaldo Moreira, 05/042867-5 Jean Márcio Viana, 05/042869-1 Robson Rogerio De Souza, 05/042883-7 Francisco Das Chagas Tavares De Oliveira, 05/042888-8 M De Jesus Meneses, 05/042894-2 Valeria Ramos Pedrosa, 05/042901-9 Oriloude Costa, 05/042936-1 Veronica Vigneron Turra, 05/042948-5 Tarcisio Miranda Barcelos, 05/042987-6 Alzira Frreira De Abreu, 05/042996-5 Beatriz Da Silva Arantes Barbosa, 05/043005-0 Priscila Luiza Gomes, 05/043008-4 Juliana Lima Peixoto, 05/043106-4 Edilson Souza Dos Santos, 05/043120-0 Luiz Eugenio Fernandes Duarte, 05/043126-9 Arlete Da Souza Cruz, 05/043131-5 Antonia Rodrigues De Sousa, 05/043150-1 Iranuza P Da Silva Bijuterias, 05/043160-9 Maria Do Carmo Carvalho, 05/043200-1 Salete Xavier Da Silva, 05/043217-6 Fp Lobo Ribeiro, 05/043238-9 Andre Luiz Garcia Pereira, 05/043289-3 Jacileide Rosa Pereira Ulhoa, 05/043350-4 Ronaldo Nunes Silva, 05/043370-9 Luiz Fernando Cunha, 05/043378-4 Ana Carla Pereira Silva, 05/043386-5 Ricardo Soares De Freitas, 05/043394-6 Triel Seiti Yuzuki, 05/043425-0 Paulo Sergio Lacerda Soares Panificadora, 05/043427-6 Valmi Paes Landim, 05/043445-4 Wesley Alves Matias Bitencourt, 05/043447-0 Rodrigo Natalino De Paula, 05/043549-3 Regina De Souza Santos, 05/043629-5 Kenia P Gomes-Eventos E Buffet, 05/043637-6 Maria Do Rosario Veras Do Vale, 05/043644-9 Tânia Andrade Saraiva, 05/043673-2 Silas Rodriguês De Souza - Ki Rações, 05/043681-3 Carlos Bezerra Da Silva, 05/044298-8 Raimundo Eugenio De Brito, 05/044697-5 Giovani Nunes Rodrigues, 05/044736-0 Luis Henrique Pereira, 05/044748-3 L A Dos Santos Silva Varejao De Bebidas, 05/044798-0 Marcus Vinicius De Avila Souza, 05/044823-4 Jamille Tamara Soares Da Silva Teixeira, 05/044841-2 Horaci Sardinha Da Costa, 05/044964-8 Joaquim Nicolau Do Nascimento, 05/044973-7 Meire Cristina Trindade, 05/044988-5 Carlos Alberto Ferreira, 05/045029-8 Sorahia Maria Segall, 05/045055-7 Warley Farias Da Silva, 05/045064-6 Lucivanio Sntos Pereira, 05/045084-0 Jose Barbosa Da Silva Armarinho, 05/045131-6 Jp Lopes, 05/045153-7 M Ferreira Neto Bar E Mercearia, 05/045189-8 F M Soares, 05/045191-0 M M Soares, 05/045208-8 Anderson Pereira Dias, 05/045216-9 Eneas Mendes Rego, 05/045227-4 Sergio Ricardo Gondim, 05/045362-9 Ivandy Maria De Jesus, 05/045376-9 S. P. Da Silva Aguiar, 05/045395-5 Gerardo Nonato De Melo, 05/045403-0 Maria Cristina Pegorin, 05/045418-8 Emidio Manoel Da Silva, 05/045460-9 Rozilene Alves Dos Santos Almeida, 05/045468-4 Glaucia Josete Sarmento Ribeiro, 05/045483-8 R M De Freitas Grafica, 05/045521-4 Claudino Barbosa, 05/045535-4 Ednalda Pereira De Almeida, 05/045549-4 Fábio Passos De Castro, 05/045558-3 Maria Rodrigues Dos Santos Informática, 05/045564-8 M.R. Da Silva Eletronicos, 05/045566-4 E.F. Da Silva Games, 05/045644-0 Maria José Rodrigues Marques, 05/045674-1 T. L. De S. Barbosa, 05/045939-2 C F Miranda, 05/045955-4 Patricia Barreto Jacobs, 05/045972-4 Diego Dos S. Araujo Panificadora, 05/045987-2 N.B. De Almeida, 05/046018-8 Maria Risolene Da Rocha Matheus, 05/046026-9 O. R. Da Silva, 05/046032-3 M.R De Oliveira Andrade Modas, 05/046073-0 Joaquim Bembem Pereira, 05/046176-1 Joel Farias, 05/046217-2 Paulo A Da Silva Confecções, 05/046243-1 C M Damascena, 05/046276-8 Rafael Pereira Barros, 05/046323-3 M A De Sousa Oliveira, 05/046350-0 Edimilson Gonçalves Pereira, 05/046434-5 Des Batista, 05/046508-2 Valdineia Gomes Guimarães Matos, 05/046531-7 Cristiano Silva Sales, 05/046718-2 Edivaldo Ripardo Magalhães, 05/046843-0 Rene Da Rocha Toribio, ALTERACAO: 04/041477-9 Maria Do Socorro Uchoa Alves Me, 04/047245-0 Judith Ferreira Dos Santos Me, 05/003610-6 Gilmar Soares Lopes Me, 05/003906-7 Jaci Antonio Evangelista Me, 05/009027-5 Antonio Miranda Da Costa Junior Me, 05/019865-3 Angela M. B. Silva - Epp, 05/022592-8 Carlos De Jesus Nunes - Me, 05/024356-0 Vitor Webster Costa Cruz Me, 05/025149-0 Maria Das Neves, 05/027840-1 M. De Fatima Lopes Cabeleireiros Me, 05/029479-2 Alexandre Araujo Balduino Valente - Me, 05/029483-0 Raquel Da Silva Lira Me, 05/030290-6 Celson Jose Oliveira Me, 05/031081-0 Francisca Astania Da Silva Me, 05/031927-2 Alair Carlos Guimaraes, 05/032144-7 Marcia Silva De Queiroz Me, 05/033317-8 Camila Calazancio Da Silva Me, 05/033518-9 Patricia Alves Miranda Me, 05/034339-4 Cleison Weston Monteiro-Me, 05/034345-9 Antonio Rodrigues - Ótica Me, 05/034587-7 Flavia Regina Soares Freire, 05/034614-8 Eliene Felipe De Faria - Me, 05/034809-4 Mte Yamaguti Epp, 05/034937-6 Luis Fernando Corsini Velloso Me, 05/035797-2 Ana Deocleci Bakof Dalcin Me, 05/035996-7 Antonia Vaz Messias Lopes, 05/036026-4 Lilian Pelles Quariguazi Me, 05/036202-0 Jose Nunes Pereira Cereais Me, 05/036272-0 Antonia Gilma Souza Da Silva Me, 05/036278-0 Tania Maria Xavier Me, 05/036464-2 C. P. Farinha Me, 05/036489-8 Francisca Wilma Da Silva Me, 05/036506-1 Jose Jackson Guilherme Alves -Me, 05/036688-2 Leibnitz Alexandre Mendes Carneiro, 05/036853-2 Francisca Maria Da Conceicao Silva Me, 05/036854-0 Gelcina Maria De Santana - Me, 05/036939-3 Maria De Fatima Anabia Loura Pio Me, 05/037455-9 L. Da Abadia Lara Auto Som, 05/037511-3 Geraldo Gabriel Rosa Junior, 05/037529-6 Gilson Cesar Ribeiro Felismino, 05/037574-1 Kleber Alves Dos Santos Restaurante - Me, 05/037649-7 Geraldo Moreira Barbosa Me, 05/037658-6 Teodomira Machado De Franca Me, 05/037680-2 Antonio Carlos Dos Santos Machado Me, 05/037682-9 Marlene Aparecida Botelho Me, 05/037687-0 M R P Ornelas Gozalo - Me, 05/037799-0 L.C.Da Silva Protetico Me, 05/037819-8 Albertino Eduardo De Azevedo Souza Me, 05/037839-2 Waldir Rodrigues Dos Santos Me, 05/037858-9 Nali Ventura Barreto Me, 05/037918-6 Cicero Martins De Oliveira Me, 05/037926-7 Samara Cintia De Souza Oliveira Me, 05/038064-8 Ana Marta Gomes Bonfim Me, 05/038066-4 Jose Luiz Borges Marchiori Me, 05/038082-6 Gilvan Lourenco Da Silva Me, 05/038109-1 Sandra Aparecida De Paula Ar-Condicionado Me, 05/038166-0 Antonia De Alencar Dos Santos Me, 05/038341-8 Noe Ferreira Costa, 05/038346-9 Cicero De Holanda Cavalcante Me, 05/038398-1 Carlos Dias De Alcantara - Me, 05/038461-9 Pedro Eduardo De Oliveira Silva Neto Epp, 05/038542-9 Maria Selma De Sa De Oliveira Me, 05/038545-3 Geraldo De Oliveira Gomes Me, 05/038546-1 Geraldo De Oliveira Gomes Me, 05/038554-2 M De S De Assis Transporte E Turismo - Me, 05/038656-5 Jose V. Garcia Lava Jato Me, 05/038790-1 Evangelista Pereira Tiago Me, 05/038792-8 Rodrigo Lima Da Costa Me, 05/038828-2 Silvana Franca Silva Neves, 05/038848-7 Gm Dos Reis Serviços Em Interiores, 05/038912-2 Adenildo Goncalves Lopes Me, 05/038956-4 Roberto Cabral De Lima Me, 05/038993-9 M. Arabe Veiculos, 05/039000-7 L.C. De Souza Oliveira, 05/039025-2 Manoel Jose Goncalves Me, 05/039102-0 Marlon Santos De Oliveira Me, 05/039401-0 Geraldo Ferreira Da Silva Reformas, 05/039425-8 Valgdacir Ferreira Costa, 05/039434-7 Julio Cesar Rocha Carvalhaes Me, 05/039473-8 Paulo Cesar Perreira Brandt Me, 05/039504-1 Pr Fernandes Da Siva Me, 05/039690-0 Silvania Aparecida Da Costa Pintor, 05/039724-9 Luiz Pedro Da Silva Flores Em Cores Me, 05/039736-2 M B B Nascimento Materiais Para Construçao Me, 05/039750-8 Geraldo Francisco Medeiros, 05/039818-0 Eduardo Dutra De Oliveira Me, 05/039966-7 Shih Tsing Liu Me, 05/039983-7 Alexandre Nascimento Me, 05/040075-4 Antonio Alves De Castilho, 05/040212-9 Carmelina Pereira Dos Santos Me, 05/040232-3 Joao Moreira De Menezes-Me, 05/040240-4 Carlos Alberto Lima Serralheria Me, 05/040302-8 Jose Monteiro Simoes Me, 05/040303-6 Xisto Vasconcelos Filho Me, 05/040307-9 J A De Oliveira Me, 05/040308-7 Milena Freitas Soares -Me, 05/040329-0 Francisco Valeriano Da Silva Me, 05/040337-0 Juliana Cristina De Oliveira Ramos Me, 05/040339-7 Maridete Barnabé De Sousa - Me, 05/040488-1 Argemiro Ramos De Souza Me, 05/040506-3 Jose Davi De Souza Neto Me, 05/040560-8 M.P. De Oliveira, 05/040594-2 Jose Geraldo Ivo - Me, 05/040612-4 Geni Aparecida Rodrigues Me, 05/040670-1 Guilherme Henrique Correa De Oliveira Me, 05/040696-5 Aline De Oliveira Epp, 05/040699-0 Fh Moura Coelho Me, 05/040713-9 Francelino Inocencio De Souza-Me, 05/041235-3 Daniela Lemos Camelo Me, 05/041261-2 Beatriz De Lacerda E Silva Me, 05/041262-0 Maria Eulinda Martins Andrade Me, 05/041275-2 Rony Alves De Freitas-Me, 05/041284-1 Francisco Ozorino Ferreira Me, 05/041302-3 Gislene Gonçalves Me, 05/041344-9 Eraldo Silva Bispo Me, 05/041355-4 Orlando Ferreira De Moura Me, 05/041378-3 Kennedy Miguel Raposo De Melo Me, 05/041386-4 Gelson Galdino De Lima - Me, 05/041391-0 Jose Humberto Gomes Da Silva-Me Me, 05/041395-3 Pedro Eduardo De Oliveira Silva Neto Epp, 05/041399-6 Silas Botelho Me, 05/041402-0 M. Vicente Da Silva Me, 05/041409-7 Jussara Da Silva Energia Solar, 05/041420-8 Janaina Da Cunha Ortiga Epp, 05/041481-0 S S Alves Confecçoes Me, 05/041484-4 Orlando Raimundo, 05/041499-2 J F De Jesus, 05/041511-5 Julio Cesar Das Gracas Barros Me, 05/041513-1 Katia Sirlei Farinha De Oliveira Me, 05/041518-2 Dilce Pereira Camargo Me, 05/041531-0 R. S. Da Silva Me, 05/041610-3 Andrea Alencar Velloso Me, 05/041630-8 Jaci Pereira Lisboa, 05/041685-5 Marcelo Nunes Da Silva Consultoria Me, 05/041723-1 Lucilio De Moura Lima Me, 05/041725-8 Sergio Brito De Carvalho, 05/041726-6 Paulo Miranda De Sousa Me, 05/041727-4 Elilson Antonio Rodrigues Me, 05/041740-1 Vanete Moreira De Moraes Me, 05/041770-3 Luiz Ferreira De Araujo Lanchonete Me, 05/041797-5 Haroldo Jose Nunes Da Silva Me, 05/041798-3 Patricia Campos De Oliveira Me, 05/041800-9 Francisco De Assis Vicente Saporiti Ferreira Alves, 05/041803-3 Elias Ferreira De Sousa Me, 05/041812-2 Mario Lana Me, 05/041825-4 Edilaine Sarlo Fernandes Me, 05/041827-0 Paulina Carvalho Do Nascimento Me, 05/041838-6 Fabricio Marcos Dourado Me, 05/041839-4 Silvio Rodrigues Araujo Me, 05/041886-6 Maria Geralda Aparecida Silva Souza Me, 05/041938-2 Antonio Pereira Cardoso P6 Me, 05/041948-0 A. J. S. Nobrega Me, 05/041963-3 Suely Neres De Araujo Borges Me, 05/041966-8 Nilton Cezar Duarte Me, 05/041995-1 Sergio De Homero De Oliveira Maia Me, 05/042000-3 Manoel Simões Da Silva Neto-Me, 05/042006-2 M Do C De Lima - Me, 05/042038-0 Paulo Roberto Fernandes Dos Santos Me, 05/042066-6 S. E. S. De Araujo Me, 05/042102-6 Waldir Rodrigues Dos Santos Me, 05/042118-2 Josue Ferreira De Brito, 05/042129-8 Mariana Andrade De Oliveira Me, 05/042197-2 Rosicler Oliveira Fernandes Me, 05/042204-9 Francisco Jose Da Silva Representaçao Comercial, 05/042210-3 C.P. Soares Me, 05/042219-7 Maria Do Socorro De Souza Santos Me, 05/042224-3 Evanildes Barreto De Melo Epp, 05/042226-0 Nilson Pereira Da Silva Me, 05/042233-2 Benedita Rosa De Lima Me, 05/042271-5 Ronaldo Manoel Fernandes Me, 05/042305-3 Gelita De Araujo Cecilio Me, 05/042383-5 Adolfo Antonio Fernandes Me, 05/042398-3 Juliene Aparecida Feitosa Pinheiro Me, 05/042400-9 Helio Jose Franca Me, 05/042402-5 Edson Jardim Caldeira - Me, 05/042413-0 Argemiro Ramos De Souza Me, 05/042434-3 J. R. P. Medeiros Me, 05/042485-8 Maria Auxiliadora Martins De Souza Epp, 05/042542-0 Maria Do Carmo Fonseca Me, 05/042546-3 Luiz Denoni Me, 05/042588-9 Maria Gorete Souto Da Silva Me, 05/042600-1 Nancy Netto Safatle Me, 05/042650-8 Osmair Donizete Do Couto Me, 05/042679-6 Ivonete Pelegrino, 05/042702-4 Adalberto Barbosa Marques Veras Me, 05/042748-2 Regilda De Oliveira Braga Me, 05/042751-2 Wesley Alvarenga De Matos Me, 05/042766-0 Leticia Dos Santos Mecenas Me, 05/042773-3 Aparecida M Camargo Salao De Beleza - Me, 05/042775-0 Edvaldo Gomes Filho Me, 05/042793-8 Waldeir Silva Me, 05/042835-7 M M Da Silva Serralheria Me, 05/042841-1 Reinaldo Sebastiao Dos Santos Me, 05/042859-4 Elias Tomaz De Souza Pneus E Rodas Me, 05/042862-4 Zenaide Alves Dos Anjos Me, 05/042864-0 Francinete De Sena Baião Me, 05/042873-0 Leusvaldo Queiroz Monteiro Me, 05/042892-6 Jose Teodoro Mecanica Me, 05/042893-4 Francisca Holanda Alves Me, 05/042909-4 Vanusa Lima Da Silva Me, 05/042963-9 Sandra Helena Gomes Gama Epp, 05/042966-3 M. M. Dos Santos Campos Me, 05/042971-0 A C S Gomes Lanchonete Me, 05/042994-9 Ederlan Rodrigues - Me, 05/043018-1 Angela Maria De Medeiros Torres Me, 05/043027-0 Zeieth Fernandes Macedo, 05/043031-9 Carlucio De Freitas Ferraz Me, 05/043039-4 Jose Jackson Guilherme Alves Epp, 05/043040-8 Jose Jackson Guilherme Alves Epp, 05/043041-6 Cloves Ferreira Nunes Me, 05/043042-4 J N Linhares Silva, 05/043065-3 Tatiana Fontoura Rivoire Me, 05/043069-6 Antonio De Melo Souza Me, 05/043070-0 L. A Da Conceição Me, 05/043103-0 Raimundo Alves Dos Santos - Me, 05/043133-1 Fernando Faria Filho Me, 05/043182-0 Maisa De Oliveira Flores Daitokio Me, 05/043207-9 Magnaldo Jansen De Sousa Lanternagem E Pintura Me, 05/043216-8 Nilson Da Silva Pires Me, 05/043267-2 Joao Batista Alves Da Silva Me, 05/043277-0 Carlos Alberto Gomes De Lima Me, 05/043313-0 Rosangela Alves Da Silva Gomes Me, 05/043345-8 U C B Coimbra Serviços Automotivos, 05/043380-6 Sandro Nunes De Oliveira Me, 05/043383-0 Francisco De Assis Rocha De Souza-Me, 05/043426-8 Lucizilia Moreno Gomes Me, 05/043434-9 Lidianne Cristine Agapito Domingues Me, 05/043534-5 Josue Magalhaes Sousa Me, 05/043552-3 I L S Veras Souza Me, 05/043611-2 Jose De Souza Ribeiro Me, 05/043653-8 Aécio Grangeiro Torres, 05/043680-5 Aurora Rodrigues Cavalcante Me, 05/043708-9 Antonio Ponciano Epp, 05/044254-6 Santos Pereira De Jesus - Me, 05/044256-2 Fatima Rosangela M. De Oliveira Me, 05/044282-1 Arnaud Lanna Guillen Me, 05/044297-0 Thais Pinheiro Irineu Me, 05/044734-3 Leonardo Bitencourt De Amorim Me, 05/044743-2 Elida Oliveira Moura Correa Me, 05/044782-3 Adalucio Brignol Espindola Me, 05/044786-6 Maria Helena Lima Me, 05/044787-4 Whedson Peracio Sampaio Martins, 05/044789-0 Francisco Silva Ferreira Me, 05/044818-8 Artur Lino Pereira Me, 05/044819-6 Roberto Cabral De Lima Me, 05/044834-0 Dany Raouf Yassine Me, 05/044846-3 Fabio Candido De Freitas Me, 05/044854-4 Marcos Euripedes Moraes Me, 05/044871-4 Fernando Formiga Arruda Me, 05/044877-3 Marcia Adriana Rodrigues Dos Santos Me, 05/044887-0 Messias Nazario Da Rosa Me, 05/044921-4 Julio Cesar Silva De Moraes Me, 05/044977-0 Dulce Wisnesky Me, 05/045024-7 Genevaldo Rogerio Correa Me, 05/045060-3 Albino Flor Bezerra Me, 05/045083-2 Geovane Rodrigues Dos Santos Me, 05/045172-3 Cloves Salvador Do Nascimento Me, 05/045196-0 Viviane Francisca De Souza Me, 05/045198-7 Jaci Antonio Evangelista Me, 05/045200-2 Carlos Henrique Pereira Duarte Me, 05/045201-0 Jose Cavalcante Aguiar Me, 05/045224-0 J G De Araujo - Me,

05/045233-9 Marilena Barcellos De Almeida Me, 05/045252-5 Circe De Oliveira Milano Durce - Arquitetura E Decoraçao Me, 05/045276-2 Wagner Fernando Pereira De Aguiar - Me, 05/045292-4 Luiz Carlos Dainez Soares Me, 05/045323-8 F.G De Abreu Costa Papelaria Me, 05/045346-7 Antonio Virgulino Da Silva Sobrinho - Me, 05/045358-0 Altair Mendes Chagas Me, 05/045398-0 Maria Aparecida Ribeiro De Sena Me, 05/045399-8 Celson Angelo Pereira Placas E Luminarias Me, 05/045423-4 Ana Lucia Resende Da Cunha Me, 05/045443-9 Jose Ramiro Martins Me, 05/045445-5 Marcio Luiz De Souza Eletron Me, 05/045459-5 Ildefonso A.P.Dos Santos- Colchoes-Me, 05/045465-0 Wanderlei Soares De Goes Me, 05/045475-7 Alberto Da Silva Costa Me, 05/045481-1 E. A. Motta-Me, 05/045485-4 Antonio Pedro Da Silva Me, 05/045487-0 Roseni Maria Valadares Me, 05/045523-0 Edimar Goncalves De Souza Me, 05/045548-6 Rainier Rockefeller De Oliveira Pinto, 05/045568-0 Roberto Carlos Ferreira Cavalcante Me, 05/045592-3 Izabel Batista Santos Oliveira, 05/045614-8 Dalva De Souza Trindade Bar E Snooker Me, 05/045637-7 Terezinha Marques Da Silva Calcados - Me, 05/045643-1 Izabel Raulino Miranda Me, 05/045673-3 Fr De Carvalho - Molduras Me, 05/045920-1 Maria Do Carmo Palestina Pereira Me, 05/045933-3 Maria Cecilia Souza Da Silva - Me, 05/045961-9 Rafael De Moura Duarte Empreendimento Imobiliarios, 05/045979-1 Jose Matias Da Gama Me, 05/045980-5 A. D. Martins Me, 05/045996-1 Wiliam Pereira Mundim Me, 05/046000-5 Edivaldo Maciel De Castro Me, 05/046001-3 Jaime Gomes De Menezes Me, 05/046030-7 Carlito Da Silva Nery Me, 05/046042-0 Marli Moreira De Souza Aguiar Me, 05/046129-0 Josefa Gomes Da Silva Relojoaria Me, 05/046130-3 Celia Pereira Camara Materiais De
Construçao Me, 05/046132-0 Ana Rita R Nogueira Cabeleireiros Me, 05/046197-4 A F Da Cunha Me, 05/046204-0 Carlos Alberto Honorato- Epp, 05/046216-4 Valdemira Rodrigues Araujo Me, 05/046232-6 Elisangela Teixeira De Lima Rocha Mendes Me, 05/046255-5 Angela M.B Silva Epp, 05/046272-5 Raul Bernardo De Castro Teixeira Me, 05/046280-6 Francisco Laurinande De Sousa - Me, 05/046283-0 Francisco De Paula Lopes Bonfim - Me, 05/046296-2 Vanderesa De Lima Ferreira Me, 05/046297-0 Agenor De Morais Meneses Filho, 05/046298-9 J. B. Carneiro Armarinho Me, 05/046299-7 Paulo Eduardo De Sousa Me, 05/046300-4 A. N. Andrade Filho Me, 05/046416-7 Edson Alves Dos Santos Me, 05/046448-5 Maria Das Graças França Borges Me, 05/046473-6 Zenaide Soares Da Silva Me, 05/046490-6 Elcio Brant Rocha Me, 05/046526-0 Maria Da Guia Alves Pinheiro Me, 05/046538-4 Midian Franca Moreira Me, 05/046544-9 Fatima Aparecida Ribeiro Me, 05/046586-4 Maria José Da Cunha Dos Santos Cabelereiros Me, 05/046588-0 Carmelindo Dos Reis Monteiro, 05/046614-3 Hilton Kruschewsky Duarte Filho Me, 05/046632-1 Roberto Lisboa Me, 05/046662-3 Armindo Pereira Dos Anjos Me, 05/046663-1 Maria Jose Alves Me, 05/046664-0 Roberto Soares De Almeida Me, 05/046681-0 Milton Dos Reis Ferro Velho -Me, 05/046690-9 Lucilio De Moura Lima Me, 05/046698-4 Maquilane De Moura Telles - Me, 05/046713-1 Maria Rejane Pereira De Araujo Me, 05/046811-1 Adao Jose Dos Santos - Me, 05/046822-7 Maria Leonildes Costa Diniz Me, 05/046826-0 Tatiane Alves Claudio Me, 05/046832-4 Maria Abadia Da Silva Lopes Me, 05/047170-8 Rone W Rodrigues De Souza Me, 05/047171-6 Jurandi Meguel Santana Me, 05/047176-7 Wendell De Oliveira Rocha Me, 05/047187-2 R S Aguiar Rastreamento De Veiculos, 05/047188-0 R R Da Silva Agropecuaria Me, 05/047237-2 Suely De Oliveira Bastos Me, 05/047266-6 Daniela De Lima Pinto, 05/047273-9 Orlando Eloy Alves Dias Filho Me, 05/047282-8 Maria Brilhante De Arantes, 05/047300-0 Charlei Meneses De Carvalho Me, 05/047305-0 Antonia Eulenice Batista Costa Campos Brinquedos Me, 05/047306-9 Antonia Leni Batista Costa Me, 05/047355-7 Miqueias Fraga Da Silva Me, EXTINCAO/DISTRATO: 05/006940-3 Maria Assuncao Da Silva Santos Me, 05/010590-6 Francisco De Assis Fernandes, 05/022089-6 Valberth Rodrigues Silva Me, 05/022387-9 Bo Yong Baik, 05/033195-7 Marcio Rossi Me, 05/035055-2 Rf Pereira Consultoria, 05/036662-9 R L Lobao Me, 05/036680-7 Miguel Batista Soares-Me, 05/037638-1 Maira Alet Lopes Carolino Me, 05/038177-6 Maria Do Carmo Ribeiro Pimentel Me, 05/038454-6 Luciano Henrique Andrade Dos Santos, 05/038602-6 Alexandre Da Silva Medeiros Me, 05/038610-7 Leonete Da Costa Santos Vieira Me, 05/038820-7 Kirley R. Gouveia - Cafeteria, Revistaria E Presentes Me, 05/039351-0 Guilhermina Barros Barbosa Macias Me, 05/039667-6 Lilian Pelles Quariguazi - Linha Do Corpo, 05/039953-5 Maria Isaura De Paiva Me, 05/039968-3 Belchiorina Azevedo Recch Me, 05/040015-0 Walter Frederico Bauchspiess Me, 05/040576-4 Joao Evangelista Me, 05/040680-9 Vera Lucia Oliveira De Goes, 05/041232-9 R. A. Melo Pereira, 05/041283-3 L G De Oliveira Me, 05/041347-3 Albino Flor Bezerra Me, 05/041368-6 Anna Silva Dos Santos Me, 05/041631-6 Walnice Maria Da Costa De Almeida Me, 05/041653-7 Milton Aragao, 05/041737-1 Janir Maria Da Costa Lerina, 05/041914-5 Francisco De Paula Cardoso, 05/042128-0 A L Borges Consultoria, 05/042216-2 Nestor Pedro Dos Santos Me, 05/042317-7 Dalva Vieira Rios, 05/042345-2 Maria Terezinha Machado Me, 05/042362-2 Sergio Cintra Lima Me, 05/042368-1 Luciane Edite Da Silva Me, 05/042429-7 Mauricio Silva De Paula Cunha-Me, 05/042450-5 M. C. Sobreira E Silva Me, 05/042494-7 Izabel Batista Santos Oliveira, 05/042684-2 Eduardo Bonilha Rolim, 05/042780-6 Luciane De Carvalho Pontes Duarte Me, 05/042921-3 Joaquim Neto De Carvalho Bar E Mercearia, 05/042984-1 Wagner Fernando Pereira De Aguiar, 05/043112-9 Terezinha De Jesus Me, 05/043247-8 Jose De Araujo Silva Me, 05/043286-9 Evandro Da Silva Santos Junior Me, 05/043287-7 Iva Oliveira Da Silva Camacho Me, 05/043295-8 Gilberto Menezes Damaceno Me, 05/043387-3 Joao B. De Oliveira Armazem, 05/044701-7 Jair Crisostomo Da Cruz Me, 05/044750-5 Maria Raimunda Lustosa De Souza Me, 05/044907-9 Marcos Antunes Passos Me, 05/045012-3 Francisco Alves De Carvalho Me, 05/045020-4 Wladmir Pompeu Teixeira, 05/045028-0 Tomie Kobayashi Suzuki, 05/045068-9 A. C. Xavier Da Silva Me, 05/045102-2 Edna Cardoso Chrisostomo, 05/045140-5 Marlene Soares Dos Santos Me, 05/045301-7 Josefa Maria De Brito Costa, 05/045322-0 Alcina Gomes De Brito Me, 05/045355-6 Rosa Alves Da Silva Me, 05/045462-5 Ivan Nascimento De Souza Me, 05/046006-4 Simone Silva Ferreira Me, 05/046310-1 J S De Freitas Me, 05/046513-9 J. M. Nascimento, 05/047257-7 Gaspar Rodrigues Da Silva, OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 05/006941-1 Maria Assuncao Da Silva Santos Me, 05/010591-4 Francisco De Assis Fernandes, 05/036663-7 R L Lobao Me, 05/038573-9 Valberth Rodrigues Silva Me, 05/038605-0 Tomie Kobayashi Suzuki, 05/038620-4 Leonete Da Costa Santos Vieira Me, 05/039970-5 Maria Isaura De Paiva Me, 05/040014-2 Walter Frederico Bauchspiess Me, 05/040577-2 Joao Evangelista Me, 05/040681-7 Vera Lucia Oliveira De Goes, 05/041233-7 R. A. Melo Pereira, 05/041348-1 Albino Flor Bezerra Me, 05/041369-4 Anna Silva Dos Santos Me, 05/041654-5 Milton Aragao, 05/041738-0 Janir Maria Da Costa Lerina, 05/042217-0 Nestor Pedro Dos Santos Me, 05/042318-5 Dalva Vieira Rios, 05/042363-0 Sergio Cintra Lima Me, 05/042451-3 M. C. Sobreira E Silva Me, 05/042495-5 Izabel Batista Santos Oliveira, 05/042594-3 Maira Alet Lopes Carolino Me, 05/042685-0 Eduardo Bonilha Rolim, 05/042686-9 Eduardo Bonilha Rolim, 05/042687-7 Eduardo Bonilha Rolim, 05/043248-6 Jose De Araujo Silva Me, 05/043296-6 Gilberto Menezes Damaceno Me, 05/043388-1 Joao B. De Oliveira Armazem, 05/044702-5 Jair Crisostomo Da Cruz Me, 05/044908-7 Marcos Antunes Passos Me, 05/045013-1 Francisco Alves De Carvalho Me, 05/045021-2 Wladmir Pompeu Teixeira, 05/045103-0 Edna Cardoso Chrisostomo, 05/045141-3 Marlene Soares Dos Santos Me, 05/045261-4 Evandro Da Silva Santos Junior Me, 05/045302-5 Josefa Maria De Brito Costa, 05/046311-0 J S De Freitas Me, 05/046514-7 J. M. Nascimento, 05/046794-8 Rosa Alves Da Silva Me, 05/047248-8 Bo Yong Baik, 05/047258-5 Gaspar Rodrigues Da Silva, MICROEMPRESA: REENQUANDRAMENTO COMO EMPRESA: 05/042401-7 Helio Jose Franca Me, 05/043001-7 Aldesson Francisco Borges Me, 05/046834-0 Ara Barrigana Consultoria E Negocios Me, MICROEMPRESA: ENQUADRAMENTO: 04/034884-9 Estela Maria Bosco Silva Bar E Restaurante, 05/004976-3 L.Santos Oliveira Delyvery, 05/005091-5 Viviane Viana Leite, 05/011846-3 P S Queiroz Da Silva Embalagens, 05/013606-2 Marcos Valerio Moreira Nunes, 05/014411-1 Alizama P. Da C. Santos, 05/016510-0 R. R. De Carvalho, 05/016764-2 Sandra Helena Diniz Gama, 05/017986-1 Vivaldo Rosa De Araujo, 05/019151-9 L.L. Da Silva Confecções, 05/019957-9 Karla Alessandra Chagas Utilidades, 05/020656-7 J. A. Da Silva Preparatório Para Concursos, 05/022514-6 Adriana Alves Monteiro, 05/022745-9 Antonio Leite Pereira Junior, 05/023014-0 Maria José Rodrigues Ferreira, 05/024361-6 Sirley Francisca De Faria, 05/024696-8 Edilson Mendes Batista, 05/025454-5 Josue Gomes De Vasconcelos, 05/026009-0 Ana Paula Garcia Bar, 05/026012-0 M. B Magalhães Bayk, 05/026366-8 Maria De Fatima Santos Damaceno Salão De Beleza, 05/026439-7 Aparecida Da Silva Mariani, 05/027377-9 F L Nery Pneus, 05/029336-2 Maria Do Carmo Pacheco Costa, 05/029412-1 Ellen Dos Santos Oliveira, 05/029468-7 K L Caetano, 05/029471-7 Juliana Isabel Vieira Trindade Santos, 05/029486-5 Leonardo Carvalho Discacciati, 05/030824-6 Izaura Pereira Ribeiro, 05/031120-4 L. N. Raad, 05/031175-1 K A A M Da Silva Lubrificantes, 05/031819-5 Diogo Costa E Silva, 05/031893-4 Givaldo Candido De Araujo, 05/032296-6 Eliene Elias Da Silva Sousa, 05/032299-0 Alcides Luiz Mendes, 05/032303-2 Ricardo Rodrigues Ramalho, 05/032582-5 Roberto Dourado Lacerda, 05/033048-9 Luiz Nadim Raad Celulares, 05/033238-4 Isaias Soares Da Silva, 05/033522-7 Milton Jose Lana, 05/033611-8 Walter Wagner Ximenes De Melo, 05/033618-5 Tanilde Martins Alves, 05/033620-7 Sandro Luiz De Oliveira, 05/033712-2 Elisabete Garcia De Oliveira, 05/033787-4 Francisco Evaldino Da Silva Costa, 05/033991-5 Marta De Lajes Silva Santos - Tapeçaria, 05/034322-0 R C De A Correia Produções E Eventos, 05/034369-6 Naiane Marinho Silva, 05/034383-1 V B De Oliveira, 05/034580-0 Jose Macedo Da Cruz, 05/034592-3 Paula Otacilio De Lima, 05/034793-4 Noelso José Rodrigues, 05/035098-6 Maria Teresa Chades De Alencar, 05/035173-7 Gloracy Dos Santos, 05/035236-9 Janio Ramos Gomes Dos Santos, 05/035280-6 Rozeli Da Costa Ferreira De Aquino, 05/035306-3 Cicero Vieira Lins, 05/035367-5 M. N. Dos Santos, 05/035369-1 E. L. Souza Santos, 05/035692-5 Ananias Pereira De Souza, 05/035725-5 A B Lobo Casa Do Pao De Queijo Bh, 05/035853-7 Ivanildo Da Silva Oliveira, 05/035905-3 Raumildes Dos Santos Couto, 05/035930-4 Maria Luciana Dias De Sousa, 05/035972-0 D F De Deus Bar E Restaurante Central, 05/035977-0 Jose Erismar Nogueira, 05/035981-9 Jose Novaldo Silva, 05/036183-0 Josimar Medeiros De Melo - Bel Melo Comercial De Bebidas, 05/036191-0 Flavio Sousa Santos, 05/036239-9 Elaine Dos Reis Brum, 05/036322-0 Maria Francisca Borges Da Silva Variedades, 05/036346-8 Ricardo Pessoa Cesar, 05/036431-6 A. Alves De Brito Mercearia, 05/036434-0 Esther Mara Anderle Otero Seabra, 05/036435-9 Alexandre Alves De Souza, 05/036633-5 L A Renato Dantas Mecanica De Automoveis, 05/036642-4 Zenaide De Macedo Silva, 05/036668-8 Izaura De Macedo Silveira, 05/036691-2 A G De Oliveira Comercio De Bicicletas, 05/036707-2 Fernando Corassa, 05/036779-0 Jose Antonio De Sa Santos, 05/036786-2 Tatiani Peixoto Da Silva, 05/036875-3 Célio Mendonça De Macedo, 05/036897-4 M.A. Melo Vergne De Abreu, 05/036949-0 Arlete Bezerra De Lima, 05/036987-3 R H Mori - Guincho, 05/037393-5 Vanilma Diniz Ferraz, 05/037436-2 C.F. Da Silva Gás, 05/037463-0 Francisco Rodrigues Da Silva, 05/037495-8 Fabio Braga Leite, 05/037516-4 Delson Reis Soares, 05/037526-1 M. R. De Oliveira Dos Santos, 05/037710-8 Joao Paulo Queiroz Tarço, 05/037735-3 Cleber Barbosa De Sousa, 05/037838-4 Marcelo Bertelli, 05/037841-4 M R Da Costa Coiffeur, 05/037845-7 Emilson Francisco De Andrade, 05/037904-6 Dinaelza Pires Ferreira, 05/037971-2 Renaldo Manoel De Sousa Transportes, 05/037985-2 Osorio Santos, 05/037995-0 Francisco Teixeira Da Silva, 05/038091-5 Fl Da Silva Neto Itavel Motos, 05/038099-0 Dilceia Rodrigues Xavier, 05/038113-0 Vanildo Da Conceição Peças E Serviços De Bicicletas, 05/038147-4 Maria Do Socorro De Sousa De Faria, 05/038153-9 Eliandra Martins Santana, 05/038158-0 Antonia De Maria Ximenes, 05/038174-1 Vito Eugenio Da Silva Panificados, 05/038176-8 Roberto Araújo Pinto, 05/038268-3 Carlos Eduardo Ribeiro Pinto, 05/038327-2 Otniel Garreto Batista, 05/038387-6 R. De Melo Ponte, 05/038414-7 Alessander Jose De Sousa, 05/038456-2 Edenudes De Cassia Soares, 05/038661-1 Albino Alves De Azevedo Me, 05/038669-7 Ana Lúcia Alves Da Silva, 05/038671-9 Maria Das Graças França Borges, 05/038751-0 Leopoldo Hickenbick, 05/038758-8 Jose Fernando Ferraiolo Silveira, 05/038796-0 Samuel Barbosa De Carvalho, 05/038819-3 Felismaria Vasco De Sousa, 05/038866-5 E De Sousa Santos Confecçoes, 05/038886-0 Heloisa Pinho Rocha, 05/038902-5 Nadima Pedro Ferreira, 05/038904-1 Valdelice Gomes Pereira Da Silva, 05/038930-0 Egilson Alves Vieira, 05/038946-7 Marilene De Souza Costa, 05/039003-1 Regina Cely Lucchesi Scano, 05/039005-8 Sidney Martins Da Rocha, 05/039020-1 Maria Sebastiana Cavalcante Rodrigues, 05/039055-4 Alam C Reis, 05/039061-9 Edileusa Ferreira Dias, 05/039083-0 A V Da Silva Paula, 05/039353-7 Catia Arruda Silva, 05/039384-7 Marcia Oliveira Da Silva, 05/039441-0 Lucio Batista Paiva, 05/039457-6 Erica Viviane Dos Santos, 05/039478-9 Margarida Alacoque Ribeiro De Morais, 05/039508-4 Marisabel Balotin, 05/039576-9 Leandra De Oliveira Cardozo, 05/039594-7 Antonio Bezerra Da Silva Sucatao, 05/039621-8 Deusdete Inacio De Araujo Bar, 05/039633-1 Marlon Gabriel Rodrigues Borges De Andrade, 05/039649-8 Rl Oliveira Bar & Lanchonete Do Sinhozinho.9, 05/039651-0 G R Denney Representaçoes De Veiculos, 05/039711-7 Edivania Cavalcante Da Silva, 05/039782-6 Custodia M. Dos Santos Bernardes, 05/039791-5 Alexandre Lucio, 05/039809-1 Hermes Mandarino Oliveira Filho, 05/040010-0 M. D. De Souza, 05/040031-2 Antonia Geruza Braga, 05/040139-4 Aline De S.Gomes Auto Reguladora, 05/040142-4 Fabricia Gomes De Alencar, 05/040175-0 Lindomar Barbosa Da Costa Restaurante, 05/040200-5 I. A. M. Barbosa - Salão De Beleza, 05/040228-5 M A De Souza Filho Transportes, 05/040245-5 Vanderlei Do Carmo Faria, 05/040257-9 Vinicius Parreira De Matos, 05/040351-6 Andre L G De Almeida Cyber Games, 05/040359-1 David De Andrade Veras, 05/040365-6 Jose Vademi De Lima, 05/040500-4 Heleninha Freire Da Costa, 05/040516-0 Pedro Mendes Da Luz De Magalhães Filho, 05/040549-7 Flavia Regina Soares Freire, 05/040591-8 Tiago Valetim Barreto-Processamento De Dados, 05/040605-1 V S R Alves Comercial De Carnes, 05/040634-5 Laurite Ferreira Da Paixao, 05/040730-9 Antonilda De Sousa, 05/041239-6 Maria Luciene Barbosa Da Silva, 05/041244-2 Vicente Arimatea De Vasconcelos, 05/041268-0 Janaina Maria Almeida Castro, 05/041294-9 Rosimar Rodrigues De Sousa, 05/041357-0 Maria De Fatima F De S Pinheiro Video Locadora, 05/041372-4 Francisco Eriberto Viana, 05/041404-6 Artur Pereira De Carvalho Junior, 05/041425-9 Jean Jorge Ribeiro, 05/041429-1 Maria Mirtes Vidica Fernandes, 05/041515-8 Francinilson Oliveira De Araujo, 05/041533-6 Lea Costa Pinto, 05/041542-5 Ailton Dias De Lima, 05/041577-8 Leir Alves Ribeiro, 05/041598-0 Gilvanio Martins De Araujo, 05/041622-7 Helena Maria Da Silva, 05/041628-6 Rosângela De Azevedo, 05/041633-2 Eliane Rodrigues De Assis, 05/041636-7 Raimundo Nonato De Aguiar Neto, 05/041639-1 Leoneide Viana Ramos, 05/041664-2 Juliana Ponciano Gabriel Chabo, 05/041677-4 Maria Zenaide Alves, 05/041692-8 Ernandes Paraizo Barreto, 05/041694-4 Francisco Barbosa Apolinario, 05/041709-6 Livaninho De Almeida Lima, 05/041744-4 Herley Lira De Sousa, 05/041757-6 Dt Alves Festas E Eventos, 05/041764-9 Maria Aparecida De Almeida Costa, 05/041776-2 Rejiane Da Silva Cardoso Informatica, 05/041829-7 Luiza Do Carmo Santos, 05/041853-0 Jose Celimar Simoes, 05/041868-8 V. J. De Souza, 05/041940-4 Gm Montenegro Informação E Comunicação, 05/041961-7 Luciana Bomfim Diniz Silva, 05/042014-3 Asterio J M Guimaraes, 05/042016-0 M A B De Souza, 05/042023-2 Washington Da Cruz E Silva, 05/042027-5 Alzira Machado Sampaio Da Cruz, 05/042050-0 Maria Helena Mendes Silva Cabeleireiros, 05/042090-9 Jaci Gomes De Araujo, 05/042100-0 Renata Lima Da Silva, 05/042131-0 Marli Da Silva Cosme, 05/042152-2 Ana Maria Dias Siqueira De Lima, 05/042184-0 Silvaldina Conceiçao Dos Santos, 05/042212-0 E. Dos Reis Castro, 05/042242-1 Hipolito Bilhalva Garay, 05/042348-7 Elice Da Silva Santos, 05/042370-3 Abilio Rodrigues De Oliveira, 05/042415-7 Sirlélia Estrela, 05/042419-0 Luiz Fernando Soares Cunha, 05/042433-5 Rosiane Monteiro Correa, 05/042440-8 Rejane Maria Da Silva Queiros, 05/042457-2 Dionisio Americo Ferreira, 05/042464-5 Aretuza R Pontes, 05/042467-0 Alvenilson Almeida Da Silva, 05/042484-0 Luiza De Lima Gomes, 05/042502-1 Roberto Bezerra De Lima, 05/042504-8 Solange Da Silva Leite, 05/042529-3 Joao Carlos Nepomuceno, 05/042555-2 A A Dos Reis Souza, 05/042557-9 Ivonete Pelegrino, 05/042560-9 Almiro Silva Santana, 05/042563-3 Edilson Dos Santos, 05/042603-6 Bernadete Rodrigues De Aragão De Araujo, 05/042621-4 Marcelo Ribeiro Guedes, 05/042637-0 Marcos Paulo De Sousa, 05/042682-6 Carlos Augusto Rodrigues Transporte E Turismo, 05/042777-6 Maria Imaculada Alves, 05/042813-6 Gleide Mery De Oliveira Silva, 05/042832-2 Delson Nogueira Fortes Filho, 05/042868-3 Jean Márcio Viana, 05/042870-5 Robson Rogerio De Souza, 05/042884-5 Francisco Das Chagas Tavares De Oliveira, 05/042889-6 M De Jesus Meneses, 05/042902-7 Oriloude Costa, 05/042937-0 Veronica Vigneron Turra, 05/042949-3 Tarcisio Miranda Barcelos, 05/042967-1 Valeria Ramos Pedrosa, 05/042988-4 Alzira Ferreira De Abreu, 05/042997-3 Beatriz Da Silva Arantes Barbosa, 05/043006-8 Pricisla Luiza Gomes, 05/043009-2 Juliana Lima Peixoto, 05/043107-2 Edilson Souza Dos Santos, 05/043121-8 Luiz Eugenio Fernandes Duarte, 05/043127-7 Arlete De Souza Cruz, 05/043132-3 Antonia Rodrigues De Sousa, 05/043151-0 Iranuza P Da Silva Bijuterias, 05/043161-7 Maria Do Carmo Carvalho, 05/043204-4 Salete Xavier Da Silva, 05/043239-7 Andre Luiz Garcia Pereira, 05/043290-7 Jacileide Rosa

Pereira Ulhoa, 05/043351-2 Ronaldo Nunes Silva, 05/043371-7 Luiz Fernando Cunha, 05/043374-1 Simone Maria De Jesus, 05/043379-2 Ana Carla Pereira Silva, 05/043395-4 Triel Seiti Yuzuki, 05/043421-7 Paulo Sergio Lacerda Soares Panificadora, 05/043428-4 Valmi Paes Landim, 05/043446-2 Wesley Matias Bitencourt, 05/043448-9 Rodrigo Natalino De Paula, 05/043538-8 Maria Da Luz Lopes Da Silva, 05/043550-7 Regina De Souza Santos, 05/043638-4 Maria Do Rosario Veras Do Vale, 05/043645-7 Tânia Andrade Saraiva, 05/043674-0 Silas Rodriguês De Souza - Ki Rações, 05/043682-1 Carlos Bezerra Da Silva, 05/044686-0 Raimundo Eugenio De Brito, 05/044737-8 Luis Henrique Pereira, 05/044749-1 L A Dos Santos Silva Varejao De Bebidas, 05/044799-8 Marcus Vinicius De Avila Souza, 05/044824-2 Jamille Tamara Soares Da Silva Teixeira, 05/044842-0 Horaci Sardinha Da Costa, 05/044966-4 Joaquim Nicolau Do Nascimento, 05/044974-5 Meire Cristina Trindade, 05/044989-3 Carlos Alberto Ferreira, 05/045056-5 Warley Farias Da Silva, 05/045065-4 Lucivanio Santos Pereira, 05/045085-9 Jose Barbosa Da Silva Armarinho, 05/045132-4 Jp Lopes, 05/045154-5 M Ferreira Neto Bar E Mercearia, 05/045209-6 Anderson Pereira Dias, 05/045217-7 Eneas Mendes Rego, 05/045363-7 Ivandy Maria De Jesus, 05/045377-7 S.P. Da Silva Águiar, 05/045396-3 Gerardo Nonato De Melo, 05/045404-8 Maria Cristina Pegorin, 05/045461-7 Rozilene Alves Dos Santos Almeida, 05/045484-6 R M De Freitas Grafica, 05/045522-2 Claudino Barbosa, 05/045536-2 Ednalda Pereira De Almeida, 05/045550-8 Fábio Passos De Castro, 05/045559-1 Maria Rodrigues Dos Santos Infomática, 05/045565-6 M.R. Da Silva Eletronicos, 05/045567-2 E.F. Da Silva Games, 05/045645-8 Maria José Rodrigues Marques, 05/045675-0 T. L. De S. Barbosa, 05/045940-6 C F Miranda, 05/045958-9 Patricia Barreto Jacobs, 05/045973-2 Diego Dos S. Araujo Panificadora, 05/045988-0 N.B. De Almeida, 05/046019-6 Maria Risolene Da Rocha Matheus, 05/046027-7 O.R. Da Silva, 05/046033-1 M.R De Oliveira Andrade Modas, 05/046074-9 Joaquim Bembem Pereira, 05/046177-0 Joel Farias, 05/046218-0 Paulo A Da Silva Confecções, 05/046244-0 C M Damascena, 05/046277-6 Rafael Pereira Barros, 05/046330-6 Luciana Maria De Jesus, 05/046351-9 Edimilson Gonçalves Pereira, 05/046435-3 Des Batista, 05/046509-0 Valdineia Gomes Guimarães Matos, 05/046532-5 Cristiano Silva Sales, 05/046719-0 Edivaldo Ripardo Magalhães, 05/046844-8 Rene Da Rocha Toribio, EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 05/030446-1 Ligia Jesus Viana, 05/031926-4 A M Braga Madeiras E Material Para Construçao, 05/033773-4 Aldemir Francisco De Sousa, 05/036584-3 F F Alves Comercio De Gesso, 05/038748-0 Toni Anwar Sleiman, 05/039554-8 Ana Cristina C. Dos S. De Castro, 05/039693-5 G F Ferreira, 05/039798-2 R. Benedito Mazulquim, 05/040319-2 Manoel Messias Rocha, 05/041884-0 Valgdacir Ferreira Costa Me, 05/042365-7 Fcs Barbosa Rodrigues, 05/042753-9 Ana Paula Peloso E Silva Matos, 05/044698-3 Giovani Nunes Rodrigues, 05/045190-1 F M Soares, 05/045192-8 M M Soares, PROCURACAO: 05/038839-8 E R Pereira Tintas Me, 05/039799-0 R. Benedito Mazulquim, 05/040173-4 Omar Ferreira De Castro Me, 05/040613-2 Geni Aparecida Rodrigues Me, 05/040614-0 Geni Aparecida Rodrigues Me, 05/041983-8 Antonio Rodrigues - Otica Me, 05/042622-2 Victor A G Lynch Epp, 05/043288-5 Iva Oliveira Da Silva Camacho Me, 05/043297-4 Gilberto Menezes Damaceno Me, 05/044835-8 Patricia Alves Miranda Me, 05/044909-5 Marcos Antunes Passos Me, 05/045034-4 Bruno Malta Brandão Júnior, 05/045995-3 Gelson Galdino De Lima - Me, 05/047259-3 Gaspar Rodrigues Da Silva, COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO: 05/037958-5 Cotrades - Df - Cooperativa De Trabalho E Desenvolvimento Solidário, 05/039741-9 Cooperativa De Produçao E Trabalho Organizado-Cooperastro, 05/041623-5 Cooperativa De Reciclagem E Produção Do Distrito Federal E Entorno- Coorpdfe, 05/045884-1 Cooperativa Ambiental Dos Coletores E Recicladores De Residuo Solido Do Distrito Federal-Cooperativa Ambiental, ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 05/038243-8 Coohamec/Cohab - Educação - Cooperativa Habitacional Dos Servidores Do Mec E Prestadores De Serviços Educacionais Do Df Ltda, 05/039358-8 Cooperativa Habitacional Dos Servidores Da Administração E Trabalho Do Governo Ltda, 05/040715-5 Cooperativa Coopersaneo, 05/041260-4 Cooperativa De Economia E Crédito Mútuo Do Pessoal Do Ma, Mte, Mct, Mt, Ms, Mre, Mme, Mda E Mc Ltda - Coominagri, 05/045586-9 Federacao Das Cooperativas Habitacionais Do Distrito Federal - Fecohab-Df, 05/045689-0 Cooperativa De Empreendimentos Da Pecuária De Avestruz, ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 05/037439-7 Cooperunião - Cooperativa De Trabalho E Produçao Das Pessoas Unidas De Sao Sebastiao, 05/038096-6 Cooperativa Habitacional Dos Empregados Da Eletronorte Ltda, 05/038933-5 Unimed Brasília Cooperativa De Trabalho Médico, 05/040328-1 Cooperativa Habitacional Dos Profissionais De Comunicação Do Distrito Federal, 05/042056-9 Cooperativa Habitacional Dos Empregados Da Eletronorte Ltda, 05/042286-3 Coopvar - Cooperativa Dos Trabalhadores Autonomos Do Varjao - Coopvar, 05/042288-0 Coohabjeus - Cooperativa Habitacional Bom Jesus Ltda, 05/043208-7 Cooperativa Habitacional Dos Inquilinos Do Distrito Federal - Coophadif, 05/044694-0 Unimed Confederacao Das Cooperativas Medicas Do Centro Oeste E Tocantins, 05/045950-3 Cooperativa Habitacional Dos Servidores Da Fub Ltda Cooperfub, ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 05/040565-9 Cooperativa Habitacional Da Policia Civil Ltda Coohapc, 05/042422-0 Cooperativa Habitacional Bem-Te-Vi, 05/042423-8 Cooperativa Habitacional Fenix - Coohafenix, OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 05/038935-1 Unimed Brasília Cooperativa De Trabalho Médico S/A, 05/042287-1 Coopvar - Cooperativa Dos Trabalhadores Autonomos Do Varjao - Coopvar, 05/042289-8 Coohabjeus - Cooperativa Habitacional Bom Jesus Ltda, 05/042290-1 Coohabjeus - Cooperativa Habitacional Bom Jesus Ltda, ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 05/045269-0 Cooperativa De Serviços Nacional - Csn, ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 05/042327-4 Cooperativa Habitacional Anabb Ltda, 05/042328-2 Cooperativa Habitacional Anabb Ltda, 05/042329-0 Cooperativa Habitacional Anabb Ltda, CONSÓRCIO DE SOCIEDADES: ALTERACAO: 05/046171-0 Consorcio Rede Prev 2001, ***** DOCUMENTOS EM EXIGÊNCIA: 04/006029-2, 04/020932-6, 04/046459-8, 04/046460-1, 04/049583-3, 04/049584-1, 05/003670-0, 05/003905-9, 05/006653-6, 05/008964-1, 05/009851-9, 05/012003-4, 05/012189-8, 05/012418-8, 05/012721-7, 05/012722-5, 05/012998-8, 05/012999-6, 05/013776-0, 05/013777-8, 05/014577-0, 05/015358-7, 05/015359-5, 05/015880-5, 05/016657-3, 05/017275-1, 05/017276-0, 05/017633-1, 05/018055-0, 05/018114-9, 05/019000-8, 05/019157-8, 05/019214-0, 05/022095-0, 05/022156-6, 05/022157-4, 05/023724-1, 05/024116-8, 05/024125-7, 05/024397-7, 05/024839-1, 05/024952-5, 05/025052-3, 05/025063-9, 05/025285-2, 05/025286-0, 05/025302-6, 05/026017-0, 05/026153-3, 05/026154-1, 05/026504-0, 05/026514-8, 05/026586-5, 05/026587-3, 05/026750-7, 05/026934-8, 05/027396-5, 05/027798-7, 05/029369-9, 05/029388-5, 05/029389-3, 05/029396-6, 05/029398-2, 05/029399-0, 05/029469-5, 05/029501-2, 05/029521-7, 05/029529-2, 05/031837-3, 05/032164-1, 05/032165-0, 05/032202-8, 05/032203-6, 05/032430-6, 05/033036-5, 05/033165-5, 05/033166-3, 05/033172-8, 05/033266-0, 05/033267-8, 05/033347-0, 05/033357-7, 05/033411-5, 05/033507-3, 05/033531-6, 05/033658-4, 05/033663-0, 05/033664-9, 05/033688-6, 05/033789-0, 05/034020-4, 05/034125-1, 05/034126-0, 05/034237-1, 05/034246-0, 05/034247-9, 05/034445-5, 05/034507-9, 05/034523-0, 05/034734-9, 05/034798-5, 05/034841-8, 05/034978-3, 05/035018-8, 05/035019-6, 05/035061-7, 05/035062-5, 05/035067-6, 05/035148-6, 05/035267-9, 05/035298-9, 05/035319-5, 05/035351-9, 05/035363-2, 05/035364-0, 05/035698-4, 05/035699-2, 05/035779-4, 05/035805-7, 05/035825-1, 05/035990-8, 05/035991-6, 05/035998-3, 05/035999-1, 05/036022-1, 05/036080-9, 05/036195-3, 05/036196-1, 05/036200-3, 05/036201-1, 05/036206-2, 05/036365-4, 05/036366-2, 05/036415-4, 05/036446-4, 05/036447-2, 05/036520-7, 05/036535-5, 05/036562-2, 05/036591-6, 05/036597-5, 05/036598-3, 05/036654-8, 05/036655-6, 05/036689-0, 05/036697-1, 05/036700-5, 05/036741-2, 05/036836-2, 05/036941-5, 05/036965-2, 05/036981-4, 05/037481-8, 05/037520-2, 05/037523-7, 05/037524-5, 05/037563-6, 05/037564-4, 05/037575-0, 05/037584-9, 05/037589-0, 05/037590-3, 05/037591-1, 05/037592-0, 05/037593-8, 05/037594-6, 05/037617-9, 05/037621-7, 05/037648-9, 05/037688-8, 05/037707-8, 05/037775-2, 05/037937-2, 05/037954-2, 05/037963-1, 05/037980-1, 05/037981-0, 05/038050-8, 05/038129-6, 05/038130-0, 05/038142-3, 05/038186-5, 05/038187-3, 05/038207-1, 05/038208-0, 05/038219-5, 05/038232-2, 05/038240-3, 05/038425-2, 05/038432-5, 05/038433-3, 05/038446-5, 05/038447-3, 05/038516-0, 05/038519-4, 05/038521-6, 05/038522-4, 05/038560-7, 05/038567-4, 05/038570-4, 05/038581-0, 05/038598-4, 05/038604-2, 05/038611-5, 05/038612-3, 05/038698-0, 05/038721-9, 05/038727-8, 05/038734-0, 05/038737-5, 05/038746-4, 05/038747-2, 05/038755-3, 05/038756-1, 05/038774-0, 05/038775-8, 05/038798-7, 05/038810-0, 05/038814-2, 05/038815-0, 05/038821-5, 05/038823-1, 05/038851-7, 05/038853-3, 05/038863-0, 05/038864-9, 05/038897-5, 05/038898-3, 05/038908-4, 05/038909-2, 05/038914-9, 05/038915-7, 05/038922-0, 05/038923-8, 05/038958-0, 05/038959-9, 05/038982-3, 05/038983-1, 05/038994-7, 05/039018-0, 05/039024-4, 05/039041-4, 05/039042-2, 05/039105-4, 05/039340-5, 05/039341-3, 05/039342-1, 05/039346-4, 05/039348-0, 05/039356-1, 05/039389-8, 05/039393-6, 05/039394-4, 05/039402-9, 05/039403-7, 05/039405-3, 05/039406-1, 05/039407-0, 05/039408-8, 05/039409-6, 05/039414-2, 05/039445-2, 05/039446-0, 05/039454-1, 05/039455-0, 05/039486-0, 05/039501-7, 05/039512-2, 05/039516-5, 05/039539-4, 05/039545-9, 05/039561-0, 05/039573-4, 05/039574-2, 05/039612-9, 05/039613-7, 05/039656-0, 05/039698-6, 05/039699-4, 05/039707-9, 05/039708-7, 05/039721-4, 05/039727-3, 05/039733-8, 05/039734-6, 05/039740-0, 05/039742-7, 05/039743-5, 05/039747-8, 05/039748-6, 05/039771-0, 05/039779-6, 05/039784-2, 05/039792-3, 05/039793-1, 05/039812-1, 05/039819-9, 05/039825-3, 05/039826-1, 05/039830-0, 05/039831-8, 05/039833-4, 05/039834-2, 05/039839-3, 05/039849-0, 05/039856-3, 05/039857-1, 05/039956-0, 05/039969-1, 05/039971-3, 05/039995-0, 05/040000-2, 05/040011-8, 05/040017-7, 05/040023-1, 05/040024-0, 05/040032-0, 05/040035-5, 05/040036-3, 05/040040-1, 05/040041-0, 05/040046-0, 05/040050-9, 05/040056-8, 05/040057-6, 05/040059-2, 05/040060-6, 05/040065-7, 05/040067-3, 05/040068-1, 05/040080-0, 05/040081-9, 05/040137-8, 05/040144-0, 05/040145-9, 05/040146-7, 05/040183-1, 05/040184-0, 05/040187-4, 05/040188-2, 05/040189-0, 05/040205-6, 05/040209-9, 05/040210-2, 05/040222-6, 05/040223-4, 05/040229-3, 05/040231-5, 05/040250-1, 05/040251-0, 05/040252-8, 05/040253-6, 05/040255-2, 05/040272-2, 05/040284-6, 05/040294-3, 05/040301-0, 05/040306-0, 05/040333-8, 05/040362-1, 05/040363-0, 05/040492-0, 05/040493-8, 05/040494-6, 05/040496-2, 05/040497-0, 05/040513-6, 05/040518-7, 05/040519-5, 05/040520-9, 05/040526-8, 05/040531-4, 05/040532-2, 05/040533-0, 05/040547-0, 05/040550-0, 05/040564-0, 05/040566-7, 05/040567-5, 05/040592-6, 05/040635-3, 05/040636-1, 05/040637-0, 05/040638-8, 05/040663-9, 05/040665-5, 05/040668-0, 05/040669-8, 05/040682-5, 05/040703-1, 05/040709-0, 05/040711-2, 05/040712-0, 05/040732-5, 05/041219-1, 05/041220-5, 05/041249-3, 05/041253-1, 05/041259-0, 05/041285-0, 05/041298-1, 05/041308-2, 05/041309-0, 05/041321-0, 05/041326-0, 05/041373-2, 05/041383-0, 05/041389-9, 05/041390-2, 05/041400-3, 05/041407-0, 05/041408-9, 05/041412-7, 05/041414-3, 05/041432-1, 05/041433-0, 05/041449-6, 05/041453-4, 05/041465-8, 05/041466-6, 05/041467-4, 05/041468-2, 05/041472-0, 05/041474-7, 05/041475-5, 05/041477-1, 05/041478-0, 05/041482-8, 05/041500-0, 05/041501-8, 05/041508-5, 05/041512-3, 05/041534-4, 05/041535-2, 05/041537-9, 05/041538-7, 05/041544-1, 05/041546-8, 05/041549-2, 05/041550-6, 05/041552-2, 05/041555-7, 05/041556-5, 05/041590-5, 05/041605-7, 05/041616-2, 05/041620-0, 05/041624-3, 05/041652-9, 05/041707-0, 05/041720-7, 05/041749-5, 05/041758-4, 05/041759-2, 05/041767-3, 05/041768-1, 05/041777-0, 05/041779-7, 05/041784-3, 05/041791-6, 05/041801-7, 05/041808-4, 05/041809-2, 05/041810-6, 05/041814-9, 05/041820-3, 05/041821-1, 05/041830-0, 05/041845-9, 05/041847-5, 05/041851-3, 05/041854-8, 05/041855-6, 05/041869-6, 05/041870-0, 05/041872-6, 05/041873-4, 05/041880-7, 05/041887-4, 05/041888-2, 05/041901-3, 05/041909-9, 05/041917-0, 05/041926-9, 05/041933-1, 05/041934-0, 05/041941-2, 05/041949-8, 05/041976-5, 05/041981-1, 05/041982-0, 05/042001-1, 05/042002-0, 05/042010-0, 05/042019-4, 05/042020-8, 05/042032-1, 05/042064-0, 05/042065-8, 05/042067-4, 05/042068-2, 05/042072-0, 05/042076-3, 05/042078-0, 05/042079-8, 05/042093-3, 05/042095-0, 05/042096-8, 05/042114-0, 05/042124-7, 05/042136-0, 05/042137-9, 05/042143-3, 05/042162-0, 05/042163-8, 05/042164-6, 05/042165-4, 05/042171-9, 05/042173-5, 05/042185-9, 05/042187-5, 05/042188-3, 05/042201-4, 05/042213-8, 05/042214-6, 05/042227-8, 05/042238-3, 05/042239-1, 05/042240-5, 05/042250-2, 05/042251-0, 05/042255-3, 05/042256-1, 05/042259-6, 05/042263-4, 05/042264-2, 05/042268-5, 05/042269-3, 05/042273-1, 05/042277-4, 05/042279-0, 05/042281-2, 05/042294-4, 05/042296-0, 05/042297-9, 05/042301-0, 05/042302-9, 05/042306-1, 05/042321-5, 05/042322-3, 05/042331-2, 05/042332-0, 05/042334-7, 05/042335-5, 05/042336-3, 05/042342-8, 05/042352-5, 05/042359-2, 05/042373-8, 05/042374-6, 05/042380-0, 05/042381-9, 05/042382-7, 05/042386-0, 05/042392-4, 05/042403-3, 05/042404-1, 05/042409-2, 05/042410-6, 05/042421-1, 05/042458-0, 05/042459-9, 05/042462-9, 05/042465-3, 05/042472-6, 05/042480-7, 05/042486-6, 05/042487-4, 05/042488-2, 05/042490-4, 05/042491-2, 05/042492-0, 05/042493-9, 05/042506-4, 05/042513-7, 05/042514-5, 05/042515-3, 05/042516-1, 05/042517-0, 05/042518-8, 05/042526-9, 05/042527-7, 05/042543-9, 05/042549-8, 05/042550-1, 05/042551-0, 05/042553-6, 05/042569-2, 05/042570-6, 05/042576-5, 05/042589-7, 05/042590-0, 05/042591-9, 05/042593-5, 05/042607-9, 05/042608-7, 05/042629-0, 05/042630-3, 05/042647-8, 05/042654-0, 05/042660-5, 05/042664-8, 05/042666-4, 05/042672-9, 05/042690-7, 05/042691-5, 05/042704-0, 05/042705-9, 05/042707-5, 05/042708-3, 05/042720-2, 05/042733-4, 05/042734-2, 05/042735-0, 05/042736-9, 05/042737-7, 05/042744-0, 05/042745-8, 05/042765-2, 05/042786-5, 05/042794-6, 05/042796-2, 05/042801-2, 05/042802-0, 05/042807-1, 05/042824-1, 05/042826-8, 05/042837-3, 05/042848-9, 05/042852-7, 05/042853-5, 05/042874-8, 05/042875-6, 05/042876-4, 05/042877-2, 05/042886-1, 05/042887-0, 05/042895-0, 05/042896-9, 05/042898-5, 05/042918-3, 05/042919-1, 05/042920-5, 05/042922-1, 05/042924-8, 05/042943-4, 05/042944-2, 05/042952-3, 05/042955-8, 05/042956-6, 05/042957-4, 05/042961-2, 05/042968-0, 05/042969-8, 05/042970-1, 05/042976-0, 05/042979-5, 05/042998-1, 05/042999-0, 05/043013-0, 05/043034-3, 05/043037-8, 05/043038-6, 05/043046-7, 05/043049-1, 05/043058-0, 05/043059-9, 05/043060-2, 05/043066-1, 05/043073-4, 05/043074-2, 05/043080-7, 05/043082-3, 05/043083-1, 05/043096-3, 05/043097-1, 05/043098-0, 05/043110-2, 05/043116-1, 05/043123-4, 05/043135-8, 05/043136-6, 05/043137-4, 05/043141-2, 05/043142-0, 05/043152-8, 05/043158-7, 05/043166-8, 05/043176-5, 05/043177-3, 05/043183-8, 05/043187-0, 05/043188-9, 05/043192-7, 05/043194-3, 05/043195-1, 05/043198-6, 05/043211-7, 05/043225-7, 05/043235-4, 05/043259-1, 05/043260-5, 05/043262-1, 05/043263-0, 05/043268-0, 05/043280-0, 05/043281-8, 05/043301-6, 05/043302-4, 05/043311-3, 05/043312-1, 05/043316-4, 05/043317-2, 05/043320-2, 05/043322-9, 05/043327-0, 05/043328-8, 05/043332-6, 05/043334-2, 05/043335-0, 05/043337-7, 05/043338-5, 05/043340-7, 05/043341-5, 05/043367-9, 05/043369-5, 05/043376-8, 05/043377-6, 05/043381-4, 05/043385-7, 05/043389-0, 05/043390-3, 05/043391-1, 05/043392-0, 05/043393-8, 05/043396-2, 05/043403-9, 05/043404-7, 05/043405-5, 05/043406-3, 05/043407-1, 05/043410-1, 05/043411-0, 05/043412-8, 05/043413-6, 05/043414-4, 05/043422-5, 05/043423-3, 05/043433-0, 05/043438-1, 05/043439-0, 05/043449-7, 05/043450-0, 05/043537-0, 05/043539-6, 05/043542-6, 05/043554-0, 05/043560-4, 05/043561-2, 05/043562-0, 05/043579-5, 05/043602-3, 05/043603-1, 05/043606-6, 05/043607-4, 05/043608-2, 05/043610-4, 05/043614-7, 05/043615-5, 05/043616-3, 05/043619-8, 05/043624-4, 05/043625-2, 05/043627-9, 05/043631-7, 05/043641-4, 05/043643-0, 05/043652-0, 05/043655-4, 05/043684-8, 05/043689-9, 05/043696-1, 05/043697-0, 05/043703-8, 05/043704-6, 05/043705-4, 05/043706-2, 05/044262-7, 05/044263-5, 05/044281-3, 05/044290-2, 05/044292-9, 05/044294-5, 05/044687-8, 05/044706-8, 05/044708-4, 05/044745-9, 05/044752-1, 05/044753-0, 05/044757-2, 05/044760-2, 05/044761-0, 05/044763-7, 05/044765-3, 05/044766-1, 05/044771-8, 05/044772-6, 05/044779-3, 05/044792-0, 05/044805-6, 05/044806-4, 05/044807-2, 05/044808-0, 05/044820-0, 05/044821-8, 05/044822-6, 05/044825-0, 05/044826-9, 05/044828-5, 05/044832-3, 05/044833-1, 05/044836-6, 05/044838-2, 05/044839-0, 05/044840-4, 05/044844-7, 05/044845-5, 05/044848-0, 05/044849-8, 05/044850-1, 05/044855-2, 05/044869-2, 05/044870-6, 05/044872-2, 05/044873-0, 05/044888-9, 05/044889-7, 05/044891-9, 05/044892-7, 05/044893-5, 05/044897-8, 05/044906-0, 05/044911-7, 05/044915-0, 05/044916-8, 05/044917-6, 05/044918-4, 05/044923-0, 05/044924-9, 05/044928-1, 05/044933-8, 05/044934-6, 05/044938-9, 05/044943-5, 05/044944-3, 05/044946-0, 05/044948-6, 05/044949-4, 05/044950-8, 05/044955-9, 05/044956-7, 05/044967-2, 05/044968-0, 05/044969-9, 05/044970-2, 05/044971-0, 05/044979-6, 05/044980-4, 05/044983-4, 05/044984-2, 05/044985-0, 05/044986-9, 05/044991-5, 05/044994-0, 05/044995-8, 05/044996-6, 05/045003-4, 05/045005-0, 05/045006-9, 05/045009-3, 05/045017-4, 05/045018-2, 05/045022-0, 05/045031-0, 05/045033-6, 05/045038-7, 05/045041-7, 05/045042-5, 05/045050-6, 05/045051-4, 05/045053-0, 05/045054-9, 05/045061-1, 05/045062-0, 05/045066-2, 05/045067-0, 05/045070-0, 05/045071-9, 05/045080-8, 05/045082-4, 05/045091-3, 05/045092-1, 05/045097-2, 05/045098-0, 05/045104-9, 05/045105-7, 05/045106-5, 05/045107-3, 05/045112-0, 05/045138-3, 05/045139-1, 05/045144-8, 05/045151-0, 05/045160-0, 05/045161-8, 05/045163-4, 05/045173-1, 05/045176-6, 05/045179-0, 05/045182-0, 05/045187-1, 05/045193-6, 05/045194-4, 05/045195-2, 05/045197-9, 05/045202-9, 05/045204-5, 05/045207-0, 05/045210-0, 05/045212-6, 05/045213-4, 05/045218-5, 05/045220-7, 05/045223-1, 05/045234-7, 05/045235-5, 05/045236-3, 05/045237-1, 05/045247-9, 05/045248-7, 05/045249-5, 05/045255-0, 05/045256-8, 05/045257-6, 05/045258-4, 05/045259-2, 05/045272-0, 05/045274-6, 05/045279-7, 05/045280-0, 05/045281-9, 05/045285-1, 05/045286-0,

05/045289-4, 05/045290-8, 05/045291-6, 05/045293-2, 05/045297-5, 05/045303-3, 05/045304-1, 05/045305-0, 05/045308-4, 05/045309-2, 05/045316-5, 05/045317-3, 05/045318-1, 05/045324-6, 05/045326-2, 05/045336-0, 05/045337-8, 05/045341-6, 05/045342-4, 05/045343-2, 05/045347-5, 05/045348-3, 05/045350-5, 05/045351-3, 05/045352-1, 05/045353-0, 05/045359-9, 05/045360-2, 05/045361-0, 05/045364-5, 05/045366-1, 05/045371-8, 05/045372-6, 05/045373-4, 05/045378-5, 05/045379-3, 05/045390-4, 05/045392-0, 05/045393-9, 05/045394-7, 05/045397-1, 05/045400-5, 05/045401-3, 05/045402-1, 05/045405-6, 05/045412-9, 05/045415-3, 05/045416-1, 05/045425-0, 05/045426-9, 05/045427-7, 05/045429-3, 05/045430-7, 05/045431-5, 05/045433-1, 05/045434-0, 05/045435-8, 05/045442-0, 05/045444-7, 05/045451-0, 05/045452-8, 05/045453-6, 05/045454-4, 05/045455-2, 05/045456-0, 05/045463-3, 05/045467-6, 05/045470-6, 05/045474-9, 05/045476-5, 05/045477-3, 05/045480-3, 05/045491-9, 05/045493-5, 05/045494-3, 05/045499-4, 05/045501-0, 05/045505-2, 05/045506-0, 05/045511-7, 05/045515-0, 05/045525-7, 05/045526-5, 05/045529-0, 05/045530-3, 05/045533-8, 05/045543-5, 05/045554-0, 05/045555-9, 05/045561-3, 05/045562-1, 05/045563-0, 05/045570-2, 05/045574-5, 05/045577-0, 05/045582-6, 05/045584-2, 05/045590-7, 05/045601-6, 05/045603-2, 05/045604-0, 05/045608-3, 05/045618-0, 05/045619-9, 05/045622-9, 05/045623-7, 05/045624-5, 05/045625-3, 05/045636-9, 05/045638-5, 05/045639-3, 05/045648-2, 05/045652-0, 05/045653-9, 05/045654-7, 05/045659-8, 05/045660-1, 05/045661-0, 05/045670-9, 05/045671-7, 05/045681-4, 05/045682-2, 05/045683-0, 05/045685-7, 05/045686-5, 05/045687-3, 05/045690-3, 05/045693-8, 05/045875-2, 05/045887-6, 05/045888-4, 05/045890-6, 05/045896-5, 05/045899-0, 05/045900-7, 05/045902-3, 05/045903-1, 05/045904-0, 05/045907-4, 05/045908-2, 05/045911-2, 05/045912-0, 05/045915-5, 05/045916-3, 05/045917-1, 05/045919-8, 05/045921-0, 05/045924-4, 05/045925-2, 05/045926-0, 05/045927-9, 05/045929-5, 05/045930-9, 05/045931-7, 05/045932-5, 05/045935-0, 05/045936-8, 05/045937-6, 05/045942-2, 05/045943-0, 05/045944-9, 05/045946-5, 05/045947-3, 05/045948-1, 05/045951-1, 05/045952-0, 05/045957-0, 05/045966-0, 05/045967-8, 05/045968-6, 05/045969-4, 05/045983-0, 05/045989-9, 05/045990-2, 05/045991-0, 05/045994-5, 05/045999-6, 05/046011-0, 05/046012-9, 05/046013-7, 05/046014-5, 05/046015-3, 05/046017-0, 05/046022-6, 05/046025-0, 05/046031-5, 05/046034-0, 05/046036-6, 05/046037-4, 05/046038-2, 05/046058-7, 05/046059-5, 05/046060-9, 05/046061-7, 05/046064-1, 05/046065-0, 05/046072-2, 05/046075-7, 05/046076-5, 05/046083-8, 05/046089-7, 05/046094-3, 05/046095-1, 05/046101-0, 05/046112-5, 05/046114-1, 05/046126-5, 05/046127-3, 05/046128-1, 05/046131-1, 05/046133-8, 05/046134-6, 05/046140-0, 05/046141-9, 05/046151-6, 05/046156-7, 05/046157-5, 05/046165-6, 05/046172-9, 05/046174-5, 05/046180-0, 05/046186-9, 05/046194-0, 05/046205-9, 05/046206-7, 05/046207-5, 05/046208-3, 05/046209-1, 05/046210-5, 05/046211-3, 05/046214-8, 05/046226-1, 05/046227-0, 05/046228-8, 05/046231-8, 05/046235-0, 05/046236-9, 05/046237-7, 05/046238-5, 05/046251-2, 05/046252-0, 05/046258-0, 05/046267-9, 05/046268-7, 05/046270-9, 05/046271-7, 05/046278-4, 05/046279-2, 05/046281-4, 05/046293-8, 05/046294-6, 05/046303-9, 05/046308-0, 05/046313-6, 05/046314-4, 05/046315-2, 05/046316-0, 05/046317-9, 05/046325-0, 05/046326-8, 05/046337-3, 05/046338-1, 05/046339-0, 05/046340-3, 05/046341-1, 05/046342-0, 05/046346-2, 05/046347-0, 05/046359-4, 05/046362-4, 05/046363-2, 05/046367-5, 05/046368-3, 05/046380-2, 05/046382-9, 05/046392-6, 05/046393-4, 05/046395-0, 05/046397-7, 05/046398-5, 05/046400-0, 05/046405-1, 05/046408-6, 05/046409-4, 05/046413-2, 05/046417-5, 05/046430-2, 05/046431-0, 05/046432-9, 05/046433-7, 05/046443-4, 05/046445-0, 05/046454-0, 05/046455-8, 05/046468-0, 05/046469-8, 05/046472-8, 05/046477-9, 05/046478-7, 05/046479-5, 05/046480-9, 05/046482-5, 05/046488-4, 05/046491-4, 05/046504-0, 05/046507-4, 05/046530-9, 05/046547-3, 05/046549-0, 05/046552-0, 05/046553-8, 05/046554-6, 05/046557-0, 05/046566-0, 05/046568-6, 05/046574-0, 05/046575-9, 05/046578-3, 05/046579-1, 05/046580-5, 05/046581-3, 05/046582-1, 05/046585-6, 05/046591-0, 05/046597-0, 05/046598-8, 05/046600-3, 05/046607-0, 05/046608-9, 05/046610-0, 05/046619-4, 05/046620-8, 05/046629-1, 05/046630-5, 05/046634-8, 05/046636-4, 05/046645-3, 05/046646-1, 05/046647-0, 05/046649-6, 05/046651-8, 05/046652-6, 05/046653-4, 05/046666-6, 05/046667-4, 05/046670-4, 05/046671-2, 05/046682-8, 05/046683-6, 05/046684-4, 05/046693-3, 05/046696-8, 05/046702-6, 05/046705-0, 05/046708-5, 05/046709-3, 05/046716-6, 05/046728-0, 05/046729-8, 05/046731-0, 05/046738-7, 05/046756-5, 05/046757-3, 05/046758-1, 05/046759-0, 05/046764-6, 05/046765-4, 05/046779-4, 05/046783-2, 05/046784-0, 05/046785-9, 05/046788-3, 05/046795-6, 05/046796-4, 05/046797-2, 05/046801-4, 05/046802-2, 05/046803-0, 05/046810-3, 05/046824-3, 05/046829-4, 05/046835-9, 05/046839-1, 05/046840-5, 05/046846-4, 05/046848-0, 05/046860-0, 05/046864-2, 05/046870-7, 05/047165-1, 05/047169-4, 05/047174-0, 05/047184-8, 05/047185-6, 05/047186-4, 05/047189-9, 05/047192-9, 05/047193-7, 05/047210-0, 05/047215-1, 05/047218-6, 05/047219-4, 05/047223-2, 05/047224-0, 05/047225-9, 05/047231-3, 05/047232-1, 05/047238-0, 05/047239-9, 05/047247-0, 05/047249-6, 05/047250-0, 05/047260-7, 05/047261-5, 05/047262-3, 05/047277-1, 05/047293-3, 05/047298-4, 05/047299-2, 05/047301-8, 05/047309-3, 05/047317-4, 05/047318-2, 05/047319-0, 05/047320-4, 05/047336-0, 05/047337-9, 05/047344-1, 05/047356-5, 05/047359-0, 05/047363-8, 05/047373-5, 05/047379-4, 05/047389-1, 05/047394-8, 05/047410-3, 05/047431-6, 05/047487-1, 05/047504-5, 05/047513-4, 05/047554-1, DOCUMENTOS INDEFERIDOS: 04/069485-2, 05/005178-4, 05/013008-0, 05/025923-7, 05/029560-8, 05/031009-7, 05/034176-6, 05/034640-7, 05/037470-2, 05/038220-9, 05/039337-5, 05/039717-6, 05/039986-1, 05/040018-5, 05/041385-6, 05/041405-4, 05/041406-2, 05/041418-6, 05/041430-5, 05/041977-3, 05/042193-0, 05/042371-1, 05/042372-0, 05/042699-0, 05/042721-0, 05/042722-9, 05/043419-5, 05/043601-5, 05/044875-7, 05/045008-5, 05/045111-1, 05/045143-0, 0/045615-6, 05/045616-4, 05/045913-9, 05/046512-0, 05/046613-5,

Retificação da empresa CONSTRUTORA RV LTDA, retifica-se o nire 5320107396-3 para o Nire correto 53200548135 a partir da 10º alteração contratual registrada em 16/03/2001, 11º de 08/02/2002,12º de 13/01/2004, 13º em 15/07/2004,14º 03/05/2005, tendo em vista que a empresa transferiu a sede para Belo Horizonte e quando retornou para Brasília foi atribuído um outro nire.

ANTONIO CELSON G.MENDES
Secretário-Geral

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 436, DE 17 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE Á FOME, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo art. 4º da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, bem como o disposto no Decreto nº 5.074, de 11 de maio de 2004, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o contido na Informação nº 719/2005, da Consultoria Jurídica deste Ministério, constante do Processo nº 71000.006204/2004-34, resolve:

Art. 1º Declarar nula, de ofício, a Cláusula Terceira do Convênio nº 001/SAIP/2004, com a redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo do referido convênio, publicado no DOU de 14 de setembro de 2004, constante das fls. 417 do processo acima referenciado.

Art. 2º Restabelecer a Cláusula Terceira do Termo Original do Convênio nº 001/SAIP/2004 (fls. 192).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 75, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 64, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO/2005); o Inciso I do art. 5º do Capítulo III do Anexo I do Decreto nº 5.074 de 11 de maio de 2004; a Portaria GM/MDS nº 23, de 18 de fevereiro de 2004 e, considerando:

A necessidade de ajustar as dotações orçamentárias da UO: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as informações e justificativas constantes do processo nº 71000.006334/2005-58, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração de modalidades de aplicação de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005).

RICARDO DE ALMEIDA COLLAR

ANEXO

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FTE	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
55000	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME			11.137.000,00	11.137.000,00
55901	FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			11.137.000,00	11.137.000,00
0065	PROTEÇÃO SOCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA			2.880.000,00	2.880.000,00
08.242.0065.1426	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA			630.000,00	630.000,00
08.242.0065.1426.0004	ATENDIMENTO A ENTIDADES DE MUNICIPIOS DA ZONA DA MATA MINEIRA - NO ESTADO DE MINAS GERAIS	3.3.50.00	100		250.000,00
		3.3.99.00	100	250.000,00	
08.242.0065.1426.0214	NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ACRE	3.3.50.00	100		30.000,00
		3.3.99.00	100	30.000,00	
08.242.0065.1426.0232	BRASÍLIA - DF	3.3.50.00	100		200.000,00
		3.3.99.00	100	200.000,00	
08.242.0065.1426.0296	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - NO DISTRITO FEDERAL	3.3.50.00	100		100.000,00
		3.3.99.00	100	100.000,00	
08.242.0065.1426.0302	ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - BELÉM - PA	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	
08.242.0065.2561	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA			2.250.000,00	2.250.000,00
08.242.0065.2561.0035	NO ESTADO DE SÃO PAULO	3.3.50.00	100		200.000,00
		3.3.99.00	100	200.000,00	
08.242.0065.2561.0042	NO ESTADO DE SANTA CATARINA	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	
08.242.0065.2561.0274	MANHUMIRIM - MG	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	
08.242.0065.2561.0288	MANUTENÇÃO E APOIO FINANCEIRO AS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - NO ESTADO DO PARANÁ	3.3.50.00	100		350.000,00
		3.3.99.00	100	350.000,00	
08.242.0065.2561.0290	MANUTENÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI - GOIÂNIA - GO	3.3.50.00	100		20.000,00
		3.3.99.00	100	20.000,00	
08.242.0065.2561.0294	FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	3.3.50.00	100		20.000,00
		3.3.99.00	100	20.000,00	
08.242.0065.2561.0304	APOIO A MANUTENÇÃO DA SOCIEDADE CAMPOIORENSE DE DEFICIENTES VISUAIS - CAMPO MAIOR - PI	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	
08.242.0065.2561.0306	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - CAMPO GRANDE - MS	3.3.50.00	100		200.000,00
		3.3.99.00	100	200.000,00	
08.242.0065.2561.0308	ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - PILAR DO SUL - SP	3.3.50.00	100		100.000,00
		3.3.99.00	100	100.000,00	
08.242.0065.2561.0312	ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SP	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	

08.242.0065.2561.0314	ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	
08.242.0065.2561.0320	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BENEFICENTE DE REABILITAÇÃO - ABBR - RIO DE JANEIRO - RJ	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	
08.242.0065.2561.0358	FORMOSA - GO	3.3.50.00	100		30.000,00
		3.3.99.00	100	30.000,00	
08.242.0065.2561.0362	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - MADRE DE DEUS - BA	3.3.50.00	100		30.000,00
		3.3.99.00	100	30.000,00	
08.242.0065.2561.0364	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - MACATUBA - SP	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	
08.242.0065.2561.0366	ENTIDADES ASSISTENCIAIS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	3.3.50.00	100		250.000,00
		3.3.99.00	100	250.000,00	
08.242.0065.2561.0370	ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE PANCAS - PANCAS - ES	3.3.50.00	100		80.000,00
		3.3.99.00	100	80.000,00	
08.242.0065.2561.0372	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - FLORIANO - PI	3.3.50.00	100		20.000,00
		3.3.99.00	100	20.000,00	
08.242.0065.2561.0374	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - JOSÉ DE FREITAS - PI	3.3.50.00	100		20.000,00
		3.3.99.00	100	20.000,00	
08.242.0065.2561.0376	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - OEIRAS - PI	3.3.50.00	100		20.000,00
		3.3.99.00	100	20.000,00	
08.242.0065.2561.0378	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - PARNAÍBA - PI	3.3.50.00	100		20.000,00
		3.3.99.00	100	20.000,00	
08.242.0065.2561.0380	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - CAMPO MAIOR - PI	3.3.50.00	100		20.000,00
		3.3.99.00	100	20.000,00	
08.242.0065.2561.0382	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - TERESINA - PI	3.3.50.00	100		140.000,00
		3.3.99.00	100	140.000,00	
08.242.0065.2561.0384	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - PAULISTANA - PI	3.3.50.00	100		20.000,00
		3.3.99.00	100	20.000,00	
08.242.0065.2561.0386	REFORMA E MANUTENÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - CAXIAS DO SUL - RS	3.3.50.00	100		20.000,00
		3.3.99.00	100	20.000,00	
08.242.0065.2561.0388	APOIO A MODERNIZAÇÃO DA APAE - PICOS - PI	3.3.50.00	100		20.000,00
		3.3.99.00	100	20.000,00	
08.242.0065.2561.0390	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI	3.3.50.00	100		20.000,00
		3.3.99.00	100	20.000,00	
08.242.0065.2561.0394	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESPORTOS PARA DEFICIENTES - RIO DE JANEIRO - RJ	3.3.50.00	100		300.000,00
		3.3.99.00	100	300.000,00	
0070	PROTEÇÃO SOCIAL A CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E A JUVENTUDE			1.719.000,00	1.719.000,00
08.243.0070.2556	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE			1.645.000,00	1.645.000,00
08.243.0070.2556.0008	JARAGUÁ DO SUL - SC	3.3.50.00	100		30.000,00
		3.3.99.00	100	30.000,00	
08.243.0070.2556.0034	INSTITUTO CLAUDIONOR TELOGIO DE ANDRADE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	3.3.50.00	100		100.000,00
		3.3.99.00	100	100.000,00	
08.243.0070.2556.0036	FAZENDA DA ESPERANÇA - GARANHUNS - PE	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	
08.243.0070.2556.0042	NO ESTADO DE SANTA CATARINA	3.3.50.00	100		80.000,00
		3.3.99.00	100	80.000,00	
08.243.0070.2556.0048	CASA DE CRIANÇA DE LEME - LEME - SP	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	
08.243.0070.2556.0050	CRECHE DR. PAULO GUIMARAES PERET DA FUND. N. SRA. DO DESTERRO - JUNDIAI - SP	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	
08.243.0070.2556.0056	SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PINDAMONHANGABA - SOS - PINDAMONHANGABA - SP	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	
08.243.0070.2556.0058	JUNTA DE AÇÃO SOCIAL BATISTA DA CBEES - VITÓRIA - ES	3.3.50.00	100		100.000,00
		3.3.99.00	100	100.000,00	
08.243.0070.2556.0248	AMOBAM - SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - BAIRRO MOLLON IV	3.3.50.00	100		100.000,00
		3.3.99.00	100	100.000,00	
08.243.0070.2556.0262	NOVA IGUAÇU - RJ	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	
08.243.0070.2556.0270	DEPENDENTES QUÍMICOS - PASSO FUNDO - RS	3.3.50.00	100		100.000,00
		3.3.99.00	100	100.000,00	
08.243.0070.2556.0284	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CLUBES DE LEOES - DISTRITO FEDERAL	3.3.50.00	100		150.000,00
		3.3.99.00	100	150.00,00	
08.243.0070.2556.0290	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMAR - RIO DE JANEIRO - RJ	3.3.50.00	100		150.000,00
		3.3.99.00	100	150.00,00	
08.243.0070.2556.0294	CUIABÁ - MT	3.3.50.00	100		100.000,00
		3.3.99.00	100	100.000,00	
08.243.0070.2556.0298	VIVENDO E APRENDENDO - CAMARAGIPE - PE	3.3.50.00	100		200.000,00
		3.3.99.00	100	200.000,00	
08.243.0070.2556.0302	FEIRA DE SANTANA - BA	3.3.50.00	100		20.00,00
		3.3.99.00	100	20.000,00	
08.243.0070.2556.0304	BARREIRAS - BA	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	
08.243.0070.2556.0326	NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	3.3.50.00	100		35.000,00
		3.3.99.00	100	35.000,00	
08.243.0070.2556.0342	FORMOSA - GO	3.3.50.00	100		30.000,00
		3.3.99.00	100	30.000,00	
08.243.0070.2556.0348	ARCA - ASSOCIAÇÃO DE REINSERÇÃO SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - ARAÇATUBA - SP	3.3.50.00	100		150.000,00
		3.3.99.00	100	150.000,00	
08.243.0070.7972	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES			74.000,00	74.000,00
08.243.0070.7972.0358	NO ESTADO DO PARANÁ	3.3.50.00	100		74.000,00
		3.3.99.00	100	74.000,00	
1093	SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			3.659.000,00	3.659.000,00
08.244.1093.1481	AÇÕES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS PARA POPULAÇÕES CARENTES			3.659.000,00	3.659.000,00
08.244.1093.1481.0006	NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	
08.244.1093.1481.0008	NO DISTRITO FEDERAL	3.3.50.00	100		429.000,00
		3.3.99.00	100	429.000,00	
08.244.1093.1481.0028	INSTITUTO CLAUDIONOR TELOGIO DE ANDRADE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	3.3.50.00	100		400.000,00
		3.3.99.00	100	400.000,00	
08.244.1093.1481.0030	NO ESTADO DO TOCANTINS	3.3.50.00	100		20.000,00
		3.3.99.00	100	20.000,00	
08.244.1093.1481.0576	NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	3.3.50.00	100		150.000,00
		3.3.99.00	100	150.000,00	
08.244.1093.1481.0584	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTÃ - JOÃO PESSOA - PB	3.3.50.00	100		120.000,00
		3.3.99.00	100	120.000,00	
08.244.1093.1481.0586	CENTRO SOCIAL ELIASAFE - SANTA RITA - PB	3.3.50.00	100		100.000,00
		3.3.99.00	100	100.000,00	
08.244.1093.1481.0590	COMPRA DE REMÉDIOS ASSOCIAÇÃO DE SÃO JOSÉ - LAGARTO - SE	3.3.50.00	100		100.000,00
		3.3.99.00	100	100.000,00	
08.244.1093.1481.0594	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA FAROLANDIA - ARACAJU - SE	3.3.50.00	100		70.000,00
		3.3.99.00	100	70.000,00	
08.244.1093.1481.0596	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS POVOADOS DURO, MINANTE, TABOCA E COMUNIDADES CIRCUNVIZINHAS - ITAPORANGA D'AJUDA - SE	3.3.50.00	100		30.000,00
		3.3.99.00	100	30.000,00	
08.244.1093.1481.0598	FAZENDA DA ESPERANÇA - GARARU - SE	3.3.50.00	100		30.000,00
		3.3.99.00	100	30.000,00	
08.244.1093.1481.0608	JUNTA DE MISSÕES NACIONAIS DA CONVENÇÃO BATISTA BRASILEIRA - RIO DE JANEIRO - RJ	3.3.50.00	100		90.000,00
		3.3.99.00	100	90.000,00	
08.244.1093.1481.0612	ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	3.3.50.00	100		140.000,00
		3.3.99.00	100	140.000,00	
08.244.1093.1481.0616	INSTITUTO VIDA RENOVADA - SÃO JOÃO DE MERITI - RJ	3.3.50.00	100		150.000,00
		3.3.99.00	100	150.000,00	

08.244.1093.1481.0626	GUARULHOS - SP	3.3.50.00	100		100.000,00
		3.3.99.00	100	100.000,00	
08.244.1093.1481.0640	OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA ESPERANÇA - CASA DO MENOR DE NOVA IGUAÇU - NOVA IGUAÇU - RJ	3.3.50.00	100		30.000,00
		3.3.99.00	100	30.000,00	
08.244.1093.1481.0644	BRASÍLIA - DF	3.3.50.00	100		70.000,00
		3.3.99.00	100	70.000,00	
08.244.1093.1481.0648	FAZENDA ESPERANÇA - PLANALTINA - GO	3.3.50.00	100		30.000,00
		3.3.99.00	100	30.000,00	
08.244.1093.1481.0686	NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ES	3.3.50.00	100		30.000,00
		3.3.99.00	100	30.000,00	
08.244.1093.1481.0688	ORGANIZAÇÃO AUXILIO FRATERNO - NO ESTADO DA BAHIA	3.3.50.00	100		100.000,00
		3.3.99.00	100	100.000,00	
08.244.1093.1481.0694	NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ	3.3.50.00	100		200.000,00
		3.3.99.00	100	200.000,00	
08.244.1093.1481.0704	APOTI - CAMPINAS - SP	3.3.50.00	100		100.000,00
		3.3.99.00	100	100.000,00	
08.244.1093.1481.0708	CONSELHO DE MORADORES DO BAIRRO NOVO HORIZONTE - CUPIRA - PE	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	
08.244.1093.1481.0728	CASA DO MENOR SÃO MIGUEL ARCANJO - REGIONAL MIGUEL COUTO - NOVA IGUAÇU - RJ	3.3.50.00	100		140.000,00
		3.3.99.00	100	140.000,00	
08.244.1093.1481.0756	JOINVILLE - SC	3.3.50.00	100		200.000,00
		3.3.99.00	100	200.000,00	
08.244.1093.1481.0764	APOIO E MANUTENÇÃO AO SERVIÇO ESPÍRITA DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA - AMPARO - SP	3.3.50.00	100		150.000,00
		3.3.99.00	100	150.000,00	
08.244.1093.1481.0768	FUNDAÇÃO MARIA FERNANDES DOS SANTOS - MARTINS - RN	3.3.50.00	100		80.000,00
		3.3.99.00	100	80.000,00	
08.244.1093.1481.0778	PROJETOS DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE REABILITAÇÃO - NITERÓI - RJ	3.3.50.00	100		200.000,00
		3.3.99.00	100	200.000,00	
08.244.1093.1481.0792	MANUTENÇÃO DO INSTITUTO VIDA RENOVADA - SÃO JOÃO DE MERITI - RJ	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	
08.244.1093.1481.0794	PROJETOS DE FORMAÇÃO - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SOLIDARIEDADE - OBRAS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	3.3.50.00	100		150.000,00
		3.3.99.00	100	150.000,00	
08.244.1093.1481.0804	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL JOSÉ PEDRO DA SILVA - BOM CONSELHO - PE	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	
08.244.1093.1481.0806	INSTITUTO FILHOS DA ESPERANÇA - TANGARÁ - RN	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	
1133	ECONOMIA SOLIDÁRIA EM DESENVOLVIMENTO			1.749.000,00	1.749.000,00
08.244.1133.4963	PROMOÇÃO DA INCLUSÃO PRODUTIVA			285.000,00	285.000,00
08.244.1133.4963.0002	NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	3.3.50.00	100		55.000,00
		3.3.99.00	100	55.000,00	
08.244.1133.4963.0052	INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA E EDUCAÇÃO - IBRAE - VOLTA REDONDA - RJ	3.3.50.00	100		230.000,00
		3.3.99.00	100	230.000,00	
08.244.1133.5565	AÇÕES DE GERAÇÃO DE RENDA PARA POPULAÇÕES CARENTES			1.464.000,00	1.464.000,00
08.244.1133.5565.0296	IMPLANTAÇÃO DE FÁBRICA DE VASSOURAS - RIO BRANCO - AC	3.3.50.00	100		180.000,00
		3.3.99.00	100	180.000,00	
08.244.1133.5565.0308	GAMELEIRA - PE	3.3.50.00	100		75.000,00
		3.3.99.00	100	75.000,00	
		4.4.50.00	100		75.000,00
		4.4.99.00	100	75.000,00	
08.244.1133.5565.0310	JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE	3.3.50.00	100		84.000,00
		3.3.99.00	100	84.000,00	
		4.4.50.00	100		100.000,00
		4.4.99.00	100	100.000,00	
08.244.1133.5565.0312	SALGUEIRO - PE	3.3.50.00	100		75.000,00
		3.3.99.00	100	75.000,00	
		4.4.50.00	100		75.000,00
		4.4.99.00	100	75.000,00	
08.244.1133.5565.0314	SÃO JOAQUIM DO MONTE - PE	3.3.50.00	100		75.000,00
		3.3.99.00	100	75.000,00	
		4.4.50.00	100		75.000,00
		4.4.99.00	100	75.000,00	
08.244.1133.5565.0316	ITAPISSUMA - PE	3.3.50.00	100		75.000,00
		3.3.99.00	100	75.000,00	
		4.4.50.00	100		75.000,00
		4.4.99.00	100	75.000,00	
08.244.1133.5565.0322	CHÁ DE ALEGRIA - PE	3.3.50.00	100		75.000,00
		3.3.99.00	100	75.000,00	
		4.4.50.00	100		75.000,00
		4.4.99.00	100	75.000,00	
08.244.1133.5565.0352	CENTRO DE APOIO E EXECUÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS - CAEPS - RECIFE - PE	3.3.50.00	100		200.000,00
		3.3.99.00	100	200.000,00	
		4.4.50.00	100		50.000,00
		4.4.99.00	100	50.000,00	
08.244.1133.5565.0358	VITÓRIA - ES	3.3.50.00	100		100.000,00
		3.3.99.00	100	100.000,00	
1282	PROTEÇÃO SOCIAL AO IDOSO			1.130.000,00	1.130.000,00
08.241.1282.2559	SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL A PESSOA IDOSA			1.130.000,00	1.130.000,00
08.241.1282.2559.0031	NO ESTADO DE MINAS GERAIS	3.3.50.00	100		40.000,00
		3.3.99.00	100	40.000,00	
08.241.1282.2559.0148	INSTITUTO CLAUDIONOR TELOGIO DE ANDRADE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	3.3.50.00	100		100.000,00
		3.3.99.00	100	100.000,00	
08.241.1282.2559.0152	INSTITUIÇÕES ASSISTENCIAIS - NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ	3.3.50.00	100		300.000,00
		3.3.99.00	100	300.000,00	
08.241.1282.2559.0156	ASILO INTERNATO DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO - ASSIS - SP	3.3.50.00	100		100.000,00
		3.3.99.00	100	100.000,00	
08.241.1282.2559.0158	CENTRO DE ATENDIMENTO DA SOCIEDADE OPERÁRIA HUMANITÁRIA DE LIMEIRA - LIMEIRA - SP	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	
08.241.1282.2559.0160	APOIO A MANUTENÇÃO DO ASILO CIDADE VICENTINA FREDERICO OZANAM DE JUNDIAÍ - SP	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	
08.241.1282.2559.0164	SÃO GONÇALO - RJ	3.3.50.00	100		60.000,00
		3.3.99.00	100	60.000,00	
08.241.1282.2559.0166	BRASÍLIA - DF	3.3.50.00	100		100.000,00
		3.3.99.00	100	100.000,00	
08.241.1282.2559.0174	PROJETO CAPOEIRA PARA A TERCEIRA IDADE - ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA LADAINHA - BRASILIA - DF	3.3.50.00	100		50.000,00
		3.3.99.00	100	50.000,00	
08.241.1282.2559.0180	ABRIGO IRMÃ TEREZA A VELHICE DESAMPARADA - SÃO CAETANO DO SUL - SP	3.3.50.00	100		100.000,00
		3.3.99.00	100	100.000,00	
08.241.1282.2559.0182	LAR TORRES DE MELO - FORTALEZA - CE	3.3.50.00	100		80.000,00
		3.3.99.00	100	80.000,00	
08.241.1282.2559.0196	LAR SÃO VICENTE DE PAULA - CERQUEIRA CESAR - SP	3.3.50.00	100		100.000,00
		3.3.99.00	100	100.000,00	

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 144, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

Instrui os Conselhos Municipais e Estaduais de Assistência Social quanto à inscrição de Entidades.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso que lhe confere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em conformidade com deliberação do Plenário em reunião realizada nos dias 9, 10 e 11 de agosto de 2005.

Considerando a Lei 9790/99 que prevê em seu artigo 18 a incompatibilidade de acúmulos de titulações federais com a qualificação de Organização Civil de Interesse Público - OSCIP,

Considerando que a inscrição nos Conselhos nas esferas municipais, estaduais, do Distrito Federal, não compreendem titulações federais, resolve:

Art. 1º - Instruir os Conselhos Municipais de Assistência Social, Conselho de Assistência Social do DF, e Conselhos Estaduais de Assistência Social que podem inscrever as entidades qualificadas como OSCIP, desde que preencham os requisitos legais previstos na legislação municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 2º - As entidades qualificadas como OSCIP, mesmo que inscritas no Conselho Municipal, Estadual ou do Distrito Federal não poderão se registrar ou se certificar perante ao Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 3º - Revoga-se a Resolução nº 89, de 11 de junho de 2005.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 145, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, no uso da competência que lhe confere o artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, resolve:

I - Prorrogar o prazo para apresentação ao Plenário do CNAS das proposições e produtos referentes ao Grupo de Trabalho criado para a elaboração do Código de Conduta e Ética do Conselho Nacional de Assistência Social, constituído por meio da Resolução nº 45, de 17 de março de 2005, publicada na seção I do DOU de 22 de março de 2005, por mais 60 (sessenta) dias, a partir da data de expiração da Resolução nº 90, de 11/05/2005, publicada na seção I do DOU de 25/05/2005.

II - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 146, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, no uso da competência que lhe confere o artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, resolve:

I - Prorrogar o prazo para apresentação ao Plenário do CNAS das proposições e produtos referentes ao Grupo de Trabalho criado para sistematização e discussão a proposta de regulamentação do Artigo 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - LOAS, constituído por meio da Resolução nº 87, de 11 de maio de 2005, publicada na seção I do DOU de 25 de maio de 2005, por mais 90 (noventa) dias, a partir da data de expiração da mesma.

II - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 147, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, no uso da competência que lhe confere o artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, resolve:

I - Prorrogar o prazo para apresentação ao Plenário do CNAS das conclusões do estudo realizado referentes ao Grupo de Trabalho criado para a elaboração de manual de orientações sobre apresentação da comprovação da gratuidade para fins de concessão e/ou renovação do CEAS, constituído por meio da Resolução nº 85, de 11 de maio de 2005, publicada na seção I do DOU de 25 de maio de 2005, por mais 60 (sessenta) dias, a partir da data de expiração da mesma.

II - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 148, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 9, 10 e 11 de agosto de 2005, no uso da competência que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS:

Considerando a apresentação pelo Órgão Gestor, Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), na Reunião Descentralizada e Ampliada de Curitiba, das bases de discussão da regulamentação do artigo 3º da LOAS;

Considerando a decisão do Colegiado do Conselho Nacional de Assistência Social que aprovou a criação do Grupo de Trabalho de Regulamentação do art. 3º da LOAS (Resolução n.º 87, de 11.05.05);

Considerando a apresentação do primeiro texto, contendo concepção e marco legal para a elaboração de uma norma regulamentadora;

Considerando o pactuado no Conselho Nacional de Assistência Social de que a discussão do tema deverá ser ampla, com participação de atores, do governo e de representação da sociedade civil, resolve:

Art. 1º - Definir diretrizes para o processo de discussão e regulamentação do artigo 3º da LOAS, junto aos atores relacionados com o tema e junto ao Pleno do Conselho Nacional de Assistência Social .

Art. 2º - A regulamentação do artigo 3º da LOAS obedecerá os seguintes passos:

- apresentação das concepções preliminares na reunião de agosto;
- recebimento de propostas de diversos atores até setembro;
- planejamento, em setembro, de seminário nacional;
- apresentação, em reunião do Conselho Nacional de Assistência Social em setembro, de norma a ser aprovada por resolução do CNAS;
- realização de seminário com participação da Sociedade, do Executivo, do Judiciário e de outros órgãos, em 18 de outubro;
- Discussão e aprovação final da regulamentação do artigo 3º na reunião de novembro;
- encaminhamento ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) de norma para elaboração de Decreto Presidencial.

Art. 3º - O CNAS desencadeia o processo de regulamentação do artigo 3º da LOAS, afiançando à sociedade brasileira a conclusão do debate e da regulamentação até o mês de novembro, antes da V Conferência Nacional de Assistência Social.

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do Conselho

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 72, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, no uso das atribuições previstas no Art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e Art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, na Lei n.° 6.938, de 31de agosto de 1981, na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999, e nas Resoluções CONAMA nº 05 de 05 de agosto de 1993 e nº 04 de 09 de outubro de 1995;

Considerando a necessidade de regulamentar o controle e manejo de avifauna relacionado com o perigo de colisões de aeronaves com a fauna silvestre em aeródromos brasileiros; e,

Considerando as proposições apresentadas pe Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no Processo Ibama nº 02001.000860/2005-81, resolve:

Art. 1º Normatizar a elaboração de Planos de Manejo visando evitar e/ou reduzir colisões de aeronaves com a Fauna Silvestre em Aeródromos (PMFA) e regulamentar a concessão de autorização para manejo de fauna relacionada ao perigo de colisões em aeródromos brasileiros, envolvendo:

I - manejo do ambiente;

II- manejo de animais ou de partes destes;

III - transporte e destinação do material zoológico coletado;

IV - captura e translocação de fauna;

V - coleta e destruição de ovos e ninhos; e

VI - abate de animais.

Art. 2° Considera-se para os fins desta Instrução Normativa:

I - Manejo de vida silvestre: aplicação de conhecimento ecológico sobre populações de certos animais vertebrados, de vegetais e de demais animais associados, que busca o equilíbrio entre as necessidades dessas populações e as necessidades das pessoas;

II - Plano de Manejo visando evitar e/ou reduzir colisões de aeronaves com a Fauna Silvestre em Aeródromos - PMFA-: documento técnico que especifica detalhadamente as intervenções necessárias no meio ambiente, natural ou antrópico, de um aeródromo, ou diretamente nas populações de aves ou de outros animais, com o objetivo de reduzir o risco de colisões;

III - Autorização: ato pelo qual a administração pública, por intermédio do Ibama, autoriza a realização das atividades previstas no Art. 1º desta norma, por tempo determinado;

IV - Captura: ato ou efeito de deter, conter por meio mecânico, ou impedir a movimentação de um animal, seguido de coleta ou soltura do indivíduo;

V - Coleta: obtenção de organismo de origem animal, no todo ou em parte, para fins científicos, didáticos ou investigativos sobre a causa de colisões com aeronaves;

VI - Translocação: captura de organismos vivos em uma determinada área para posterior soltura em outra área previamente determinada, conforme a sua distribuição geográfica;

VII - Marcação: método que visa a identificação ou visualização de um indivíduo ou grupo de indivíduos da população, seja através da colocação de anilhas metálicas ou coloridas, transmissores via rádio ou satélite, marcadores alares ou outros a serem submetidos à avaliação;

VIII - Abate: morte de animais em qualquer fase do seu ciclo de vida, causada e controlada pelo homem;

IX - Material zoológico: Qualquer organismo animal não humano, no todo ou em parte;

X - Aeródromo: toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves, seja privada ou pública, civil ou militar; e,

XI - Área de Segurança Aeroportuária - ASA -: áreas abrangidas por um determinado raio a partir do "centro geométrico do aeródromo", de acordo com seu tipo de operação, conforme definido na Resolução CONAMA n° 04/1995, e com limitação de uso e ocupação do solo, visando eliminar ou reduzir focos de atração de animais silvestres.

Art. 3º O manejo de vida silvestre em aeródromos e em áreas de entorno somente será autorizado mediante a aprovação do Plano de Manejo para controle do potencial perigo de colisões de aeronaves com espécimes da Fauna Silvestre em Aeródromos-PMFA;

Art. 4º O PMFA deve contemplar o diagnóstico do problema subsidiado por dados obtidos a partir de método científico e que contemple aspectos da dinâmica populacional da(s) espécie(s) envolvida(s), e seguindo o roteiro detalhado no Anexo I:

§ 1° Ações envolvendo translocação de animais deverão se ajustar à norma pertinente.

§ 2° O abate de animais somente será permitido após se comprovar que outras alternativas de manejo indireto e direto da(s) espécie(s) ou do ambiente não tenham gerado resultados significativos na redução do perigo de colisões de aeronaves com a fauna silvestre no aeródromo em questão ou mesmo em outro(s) aeródromo(s) que detenha(m) condições técnicas similares.

§ 3° Nos casos de manejo indireto, que envolvam quaisquer modificações no ambiente, estes deverão ser devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente, em consonância com a Resolução CONAMA nº 04/1995 e as normas do Instituto de Aviação Civil-IAC- Ministério da Aeronáutica.

§ 4° Os petrechos utilizados no abate deverão seguir a legislação vigente, visando minimizar o sofrimento do animal.

§ 5° Os animais abatidos, ninhos e demais materiais zoológicos coletados poderão ser descartados ou encaminhados para coleções de instituições científicas, conforme especificações dispostas no Art. 7º desta norma.

Art. 5º As autorizações mencionadas no Art. 1º serão concedidas a instituições, cujo profissional responsável preencha os requisitos previstos nas normas pertinentes. A solicitação deverá ser encaminhada pela Administração do Aeródromo e mediante aprovação do PMFA.

Art. 6° As autorizações mencionadas no Art. 1° serão concedidas pela Gerência Executiva do IBAMA responsável pela área de abrangência do aeródromo, mediante aprovação do PMFA apresentado pelo solicitante.

Parágrafo único. As autorizações para as atividades mencionadas serão concedidas com validade máxima de um ano, passíveis de renovação mediante relatórios anuais contemplando a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 7° O resgate e a captura de animais silvestres e a coleta de material zoológico em aeródromos, bem como sua destinação, deverão ser feitos de acordo com as normas legais vigentes.

§ 1º As instituições de ensino ou de pesquisa que manifestarem interesse em receber amostras de material zoológico, deverão apresentar documento formal de aceite da instituição responsável, a ser anexado ao PMFA.

§ 2° O descarte de material zoológico deverá ser feito por meio de enterro, deposição em aterro sanitário, incineração ou demais formas adequadas e possíveis no município ou estado onde se localiza o aeródromo em questão, conforme a Resolução CONAMA n.º 05/1993 e demais normas pertinentes ao Descarte de Resíduos Sólidos, sendo necessário documentar o descarte através de fotografias para compor relatório descritivo anual.

Art. 8° O transporte e a exportação de material biológico não consignado a coleções ex situ depende de autorização do IBAMA e deverá ser solicitada por meio de formulário específico, segundo orientações de norma específica.

Art. 9° Cabe ao portador da autorização emitir relatório descritivo ao final do período nela especificado.

§1° O prazo máximo para a entrega do relatório na unidade do Ibama responsável é de 60 dias após o final de cada etapa das atividades de coleta, transporte e/ou abate.

§2° O relatório deverá apresentar, no mínimo:

I - Nome(s) do(s) responsável(eis) e equipe técnica, com o número de registro em seus respectivos conselhos de classe;

II - Objetivos propostos;

III - Descrição dos métodos de controle adotados;

IV - Resultados;

V - Discussão (incluindo avaliação do alcance do objetivo do manejo e análise de custos e benefícios, do ponto de vista ambiental e econômico);

VI - Conclusões; e

VII - Referências bibliográficas.

§3° Quando, no plano de manejo, houver previsão de translocação e/ou o abate de animais, os relatórios deverão apresentar também o quantitativo de animais translocados e/ou abatidos.

Art. 10. A instituição responsável pela execução do PMFA ou membros da sua equipe, quando do descumprimento do disposto nesta instrução normativa ou na legislação vigente, poderão ter:

I - Suspensão da autorização;

II - Cancelamento da autorização; e,

III - Apreensão do material coletado, de equipamentos e petrechos, nos termos da legislação brasileira em vigor.

§ 1° Até que a situação que gerou a suspensão ou cancelamento da autorização seja solucionada, o pesquisador responsável ou membros da sua equipe ficam impedidos de obter novas autorizações.

§ 2° A aplicação destas sanções não exime o infrator das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 11. As autorizações previstas nesta instrução normativa não eximem o(s) portador(es) do cumprimento das normas superiores vigentes.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros do Ibama, ouvido o Núcleo de Fauna da Gerência Executiva envolvida.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, no uso das atribuições previstas no Art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e Art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no § 2º, do Art. 3º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967 e nos incisos II e IV do Art. 37 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando os compromissos estabelecidos no item h do Art. 8º da Convenção sobre Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 02 de 03 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998;

Considerando que o caramujo-gigante-africano - Achatina fulica - não pertence à fauna silvestre nativa, sendo, portanto, uma espécie exótica invasora, nociva às espécies silvestres nativas, ao ambiente, à agricultura e à saúde pública; e

Considerando os estudos técnicos e informações constantes do Processo Ibama nº 02001.00447/2004-88, resolve:

Art.1º Fica proibida, em todo o território brasileiro, a criação e comercialização de moluscos terrestres da espécie Achatina fulica, também conhecida como acatina, caracol-africano, caracol-gigante, caracol-gigante-africano, caramujo-gigante, caramujo-gigante-africano, falso-escargot ou rainha-da-África, bem como de seus ovos.

§ 1º. A proibição prevista nesta Instrução Normativa também se aplica aos demais moluscos exóticos introduzidos ou criados sem a autorização do órgão ambiental federal competente.

§ 2º Entenda-se por molusco exótico, toda a espécie de molusco que se encontra fora de sua área natural de ocorrência.

Art.2º Todos os exemplares de Achatina fulica atualmente em criadores, devem ser entregues ao Ibama ou órgão competente, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, os criadores estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente.

Art.3º Quem promover, acidentalmente ou deliberadamente a soltura de moluscos exóticos, estará sujeito às sanções previstas no Art. 45 do Decreto nº 3179/99 de 21 de setembro de 1999 sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Art.4º Os órgãos competentes federais, estaduais e municipais, bem como as organizações não governamentais com experiência comprovada na área, ficam autorizados a implementar medidas de controle, coleta e eliminação dos exemplares do caramujo Achatina fulica, como uma maneira de conter a atual invasão deste molusco nos ambientes urbanos, rurais e naturais.

Parágrafo único. A metodologia estabelecida para o controle e eliminação do caramujo Achatina fulica deve estar em acordo com a legislação vigente.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA N° 50, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Art.24 do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº. 4.756, de 20 de junho de 2003, e no art.95, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº. 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como o art. 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Florestas - DIREF no Processo Ibama nº 02001.004531/2005-18; resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Ritápolis, localizada no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Tornar disponível para consulta do público, o texto completo do Plano de Manejo ora aprovado, na sede da referida Unidade de Conservação e no Centro Nacional de Informação Ambiental - CNIA/IBAMA, bem como na página do Ibama na Internet.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA N° 51, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Art.24 do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº. 4.756, de 20 de junho de 2003, e no art.95, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA Nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como o art. 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Florestas - DIREF, no Processo Ibama nº 02001001997/2005-53, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Floresta Nacional do Jamari, localizada no Estado de Rondônia.

Art. 2º Tornar disponível para consulta do público, o texto completo do Plano de Manejo ora aprovado, na sede da referida Unidade de Conservação e no Centro Nacional de Informação Ambiental - CNIA/IBAMA, bem como na página do Ibama na Internet.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA Nº 52, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no Art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art.95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de2002;

Considerando a Portaria nº 147, de 21 de novembro de 2002, que criou as bases regionais do Centro Nacional de Pesquisa para Conservação das Aves Silvestres - CEMAVE

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no Processo Ibama nº 02061000133/2005-18, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria nº 147, de 21 de novembro de 2002, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Na estrutura física do CEMAVE, localizada no Parque Nacional de Brasília-DF, passa a funcionar a Base Regional para o Centro-Oeste e Norte; em Itajaí, SC, passa a funcionar a Base Regional para o Sul e; em Jeremoabo, BA, a Base de Campo para Pesquisas com araras-azuis-de-Lear."

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA Nº 53, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como os arts. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ecossistemas - DIREC, no Processo Ibama nº 02001.007622/2002-54, resolve:

Art. 1º Criar o Conselho Consultivo do Parque Nacional do Pau Brasil, com a finalidade de contribuir com a implantação e implementação de ações destinadas à consecução dos objetivos de criação da referida Unidade de Conservação.

Art. 2º O Conselho Consultivo do Parque Nacional do Pau Brasil será integrado pelos representantes dos seguintes órgãos, entidades e organizações não governamentais:

I - um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II - dois representantes da Gerência Executiva II do Ibama, sendo um titular e um suplente;

III - um representante do Parque Nacional do Monte Pascoal, na condição de titular, e um representante do Parque Nacional do Descobrimento, como suplente;

IV - dois representantes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, sendo um titular e um suplente;

V - um representante da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, na condição de titular e um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, como suplente;

VI - dois representantes da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia - SEMARH/BA, sendo um titular e um suplente;

VII - dois representantes da Prefeitura Municipal de Porto seguro, sendo um titular e um suplente;

VIII - um representante das Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia - UNISUL Bahia, na condição de titular e um representante das Faculdades do Descobrimento - FacDesco, como suplente;

IX - um representante da Reserva Particular do Patrimônio Natural Manona, na condição de titular e um representante da Reserva Particular do Patrimônio Natural Vera Cruz, como suplente;

X - dois representantes da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Eunápolis, sendo um titular e um suplente;

XI - um representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Eunápolis, na condição de titular e um representante do Sindicato Rural Patronal de Porto Seguro, como suplente;

XII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Seguro, na condição de titular e um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eunápolis, como suplente;

XIII - dois representantes da Associação dos Nativos de Caraíva, sendo um titular e um suplente;

XIV - dois representantes da Associação Coqueiro Alto dos Produtores Rurais, sendo um titular e um suplente;

XV - dois representantes dos proprietários de imóveis localizados no interior do Parque Nacional do Pau Brasil, sendo um titular e um suplente;

XVI - dois representantes da Associação Comunitária dos Pequenos Proprietários do rio da Barra, sendo um titular e um suplente;

XVII - dois representantes da Associação dos Moradores de Vera Cruz, sendo um titular e um suplente;

XVIII - um representante da Associação Comunitária dos Pequenos Produtores do Projeto Vale Verde, na condição de titular e um representante da Associação dos Moradores e Amigos de Vale Verde, como suplente;

IX - um representante do Projeto Amiga Tartaruga, na condição de titular e um representante do Grupo Ambiental Natureza Bela, como suplente;

XX - um representante do Movimento de Defesa de Porto Seguro, na condição de titular e um representante da Associação Flora Brasil, como suplente; e,

XXI - um representante do Sindicato dos Guias de Turismo - Delegacia Costa do Descobrimento, na condição de titular e um representante da Associação das Agências de Viagem e Turismo de Porto Seguro - AAVTUR, como suplente.

Parágrafo único. O Chefe do Parque Nacional do Pau Brasil representará o Ibama no Conselho Consultivo e o presidirá.

Art.3º As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Parque Nacional do Pau Brasil serão fixados em Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de até noventa dias, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA Nº 54, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como os arts. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;

Considerando a Portaria nº 20, de 17 de abril de 2003, que criou o Conselho Consultivo da Estação Ecológica do Taim, no estado do Rio Grande do Sul; e,

Considerando as proposições apresentadas pela DIREC no Processo Ibama n.º 02001.007685/2002-19, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria nº 20, de 17 de abril de 2003, que passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 2º....

XXVII - um representante titular e um suplente da Associação Gaúcha de Empresas Florestais - AGEFLOR;

XXVIII - um representante titular e um suplente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Luis Henrique Roessler - FEPAM;

XXIX - um representante titular e um suplente da ONG Amigos da Floresta;

XXX - um representante titular e um suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Grande;

XXXI - um representante titular e um suplente da Câmara de Comércio de Rio Grande;

XXXII - um representante titular e um suplente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Rio Grande; e,

XXXIII - um representante titular e um suplente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Rio Grande."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA Nº 55, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da natureza, bem como os arts. 17 a 20 do Decreto 4.340 de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ecossistema - DIREC no Processo Ibama nº 02015.012356/03-11, resolve:

Art. 1º Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 34,1813 ha (trinta e quatro hectares, dezoito ares e treze centiares), denominada "Vila Amanda", localizada no Município de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, de propriedade de Jackson Maria Lopes Cançado, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Estância da Lagoa, registrada sob o registro nº.1 da matrícula número 7.625, livro nº 2, de 18 de março de 1.991 no registro de imóveis da comarca de Paraopeba - MG.

Art. 2º A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Vila Amanda, tem os limites descritos a partir do levantamento topográfico realizado pelo Técnico Paulo Ângelo Leão, CREA/MG n.º 23.508/D.

Área 01: Inicia-se no vértice "M01" (N - 7867089,956; E - 566098,564), segue-se em linha reta, a distância de 227,359m, até encontrar o Vértice "M02", (N - 7867236,300; E - 566272,563); do vértice "M02" segue-se em linha reta, a distância de 44,396m até encontrar o vértice "M03" (N - 7867276,559; E - 566291,277); do vértice "M03" segue-se em linha reta, a distância de 44,905m até encontrar o vértice "M04" (N - 7867318,639; E - 566275,600); do vértice "M04" segue-se em linha reta, a distância de 37,426m, até encontrar o vértice "M05" (N - 7867346,301; E - 566250,391); do vértice "M05" segue-se em linha reta, a distância de 37,152m, até encontrar o vértice "M06" (N - 7867383,224; E - 566254,506); do vértice "M06" segue-se em linha reta, a distância de 31,035m até encontrar o vértice "M07" (N - 7867412,795; E - 566263,927); do vértice "M07" segue-se em linha reta, a distância de 44,367m até encontrar o vértice "M08" (N - 7867457,060; E - 566260,929); do vértice "M08" segue-se em linha reta, a distância de 90,050m até o encontrar o Vértice "M09" (N - 7867546,321; E - 566272,826); do vértice "M09" segue-se em linha reta, a distância de 24,036m, até encontrar o vértice "M10" (N - 7867569,732; E - 566278,273); do vértice "M10" segue-se em linha reta, a distância de 73,134m até encontrar o vértice "M11" (N - 7867639,058; E - 566254,981); do vértice "M11" segue-se em linha reta, a distância de 31,327m, até encontrar o vértice "M12" (N - 7867665,804; E - 566238,670); do vértice "V12" segue-se em linha reta, a distância de 88,654m, até encontrar o vértice "M13" (N - 7867717,426; E - 566166,596); do vértice "M13" segue-se em linha reta, a distância de 90,458m até o encontrar o vértice "M14" (N - 7867747,491; E - 566081,280); do vértice "M14" segue-se em linha reta, a distância de 114,012m até encontrar o vértice "M15" (N - 7867806,753; E - 565983,880); do vértice "M15" segue-se em linha reta, a distância de 86,193m até

encontrar o vértice "M16" (N - 7867836,292; E - 565902,907); do vértice "M16" segue-se em linha reta, a distância de 26,659m até encontrar o vértice "M17" (N - 7867837,726; E - 565876,287); do vértice "M17" segue-se em linha reta, a distância de 66,740m até encontrar o vértice "M18" (N - 7867877,977; E - 565823,051); do vértice "M18" segue-se em linha reta, a distância de 36,674m até encontrar o vértice "M19" (N - 7867908,692; E - 565803,011); do vértice "M19" segue-se em linha reta, a distância de 72,492m até encontrar o vértice "M20" (N - 7867907,644; E - 565730,527); do vértice "M20" segue-se em linha reta, a distância de 331,525m até encontrar o vértice "M21" (N - 7867843,583; E - 565405,250); do vértice "M21" segue-se em linha reta, a distância de 9,023m até encontrar o vértice "M22" (N - 7867840,727; E - 565396,691); do vértice "M22" segue-se em linha reta, a distância de 8,783m até encontrar o vértice "M23" (N - 7867835,735; E - 565389,465); do vértice "M23" segue-se em linha reta, a distância de 5,667m até encontrar o vértice "M24" (N - 7867830,160; E - 565388,446); do vértice "M24" segue-se em linha reta, a distância de 133,220m até encontrar o vértice "M25" (N - 7867771,457; E - 565508,035); do vértice "M25" segue-se em linha reta, a distância de 42,142m até encontrar o vértice "M26" (N - 7867740,003; E - 565545,792); do vértice "M26" segue-se em linha reta, a distância de 853,298m até encontrar o vértice "M01" (N - 7867089,956; E - 566098,564), obtendo o Poligonal fechado.

Art. 3º A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou representante legal, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada, sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 248, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observada a Resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND; o art. 18, inciso II, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993; e os elementos que integram o Processo nº 10980.010227/93-76, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob regime de arrendamento oneroso, do imóvel denominado "Hotel das Cataratas", situado no Parque Nacional do Iguaçu, Estado do Paraná, à Companhia Tropical de Hotéis.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à cessão do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, deste Ministério, a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à exploração de serviços hoteleiros.

Parágrafo único. A cessão terá vigência pelo prazo improrrogável de cento e oitenta dias.

Art. 3ºResponderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4 º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão será rescindida, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se inobservados os prazos nela fixados, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual, se o cessionário renunciar á cessão, deixar de exercer as suas atividades específicas, ou for extinto, ou, ainda, se, em qualquer época, a cedente necessitar do imóvel para seu uso próprio, ressalvada, em tal caso, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 237, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, art. 1º, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e em conformidade com os elementos que integram o Processo nº 04994.000402/2004-51, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que o Estado do Tocantins fez à União, com base na Lei nº 1.406, de 22 de outubro de 2003 e o Decreto nº 1.879, de 23 de outubro de 2003, que autoriza e regulamenta a doação, e comprovação de sua publicação (fls. 28/29), do imóvel situado na Quadra AANE-40, Conjunto QI-7, Alameda 01, do Loteamento Palmas, 3ª Etapa, na Cidade de Palmas, Estado do Tocantins, constituído por terreno com área de 2.265,00m², sem benfeitorias, com as características e confrontações constantes da Matrícula nº 49.327, de 05.07.2001, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas/TO.

Parágrafo único A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à aceitação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União, a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção, instalação e funcionamento da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, daquela Capital.

.Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

GERÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

O Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado do Paraná, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001 da Secretária do Patrimônio da União e de conformidade com o disposto na Portaria nº 528, de 12/12/02 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU de 13/12/02, com respaldo na Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o Permissão de Uso, a título oneroso e precário, no período de 17/12/2004 a 15/03/2005, em favor da ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÕES DE PONTAL DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.597.008/0001-02, com sede na rua Corais, 50, balneário de Shangri-lá, em Pontal do Paraná/PR, a utilização das áreas de propriedades da União, caracterizadas como áreas de uso comum do povo, localizadas nas areias das praias abaixo discriminadas, no Município de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, para instalação de quiosques visando a comercialização de artesanato do respectivo Município.

Praia de Leste - 20 metros na orla marítima, avenida Aníbal Khury, entre as ruas Baronesa do Cerro Azul e Dídio Costa;

Balneário de Santa Terezinha - 20 metros na orla marítima, avenida Aníbal Khury, entre a avenida Paraná com a rua Curitiba.

Art. 2º A outorga da Permissão de Uso atribui à ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÕES DE PONTAL DO PARANÁ a obrigação, além de outras, do pagamento de R$ 300,00 (trezentos reais) à União pelo uso do bem público, a ser quitado em uma única parcela com vencimento para 30/12/2004, sem o qual fica vedada a realização do evento, tornando-se nula a presente Permissão de Uso, e a de afixar uma placa visível, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

GERÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA N° 50, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n° 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo n.º 22 da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e, no artigo 5º, da citada Portaria SPU n.º 06/2001, resolve:

Art. 1° Permitir o uso, a título gratuito e precário, ao MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, Estado do Rio de Janeiro, do imóvel, constituído por terreno nacional interior com a área de 78.000,00m² e benfeitorias nele existentes, integrante do antigo Posto Agropecuário de São Fidélis, situado no lugar denominado Quilombinho São José, zona rural daquele Município, no período de 22 de agosto a 02 de setembro de 2005, para a realização do evento recreativo III São Fidélis Rural, de acordo com os elementos constantes do Processo n° 04967.008155/2005-40.

Art. 2° Serão cobrados do permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU".

Art. 4° Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR RODRIGUES SIMÕES

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 248, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, da Constituição e

Considerando o determinado no inciso II do parágrafo 8º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04 de maio de 2004;

Considerando o disposto na Portaria nº 432, de 1º de setembro de 2004; e

Considerando a manifestação da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:

Art 1º Publicar o Programa de Trabalho para o exercício 2005 - 1ª alteração, com as modificações propostas pelo Estado do Acre, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art 2º Revoga-se o anexo nº 01 da Portaria nº 547, de 27 de dezembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de dezembro de 2004.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO NASCIMENTO

ANEXO 1

Unidade da Federação: ACRE Processo nº 50000.093178/2004-04

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2005 - 1ª Alteração

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pelo Estado, recebidas em 3 de agosto de 2005.

A - Programa de Construção e Conservação

Rodovia	Trecho	Custo (R$1,00)
01. BR-364	Tarauacá - Cruzeiro do Sul	2.304.146
02. BR-317	Entroncamento AC-040 - Brasiléia	472.548
03. AC-090	Rio Branco - km 080	720.730
Total do programa		3.497.424

B - Programa de Conservação

Rodovia	Trecho	Custo (R$1,00)
04. BR-364	Rio Branco - Sena Madureira	600.420
05. BR-364	Feijó - Tarauacá	308.355
06. BR-364	Rio Liberdade - Rio Juruá	496.344
07. BR-317	Brasiléia - Assis Brasil	212.662
08. AC-475	BR-364 - Plácido de Castro	134.699
09. AC-485	BR-317 - Xapuri	68.429
10. AC-407	Rodrigues Alves - Cruzeiro do Sul	387.577
11. AC-010	Rio Branco - Porto Acre	272.846
12. AC-040	Rio Branco - Plácido Alves	287.099
Total do programa		2.768.431

C - Programa de Conservação e Restauração

Rodovia	Trecho	Custo (R$1,00)
13. BR-364	Rio Branco - Divisa AC/RO	2.326.487
Total do programa		2.326.487

Cronograma Financeiro
(Valores em R$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de Construção e Conservação	1.089.938	712.652	1.215.700	1.173.779	4.192.069
B - Programa de Conservação	539.184	352.544	601.398	580.660	2.073.786
C - Programa de Conservação e Restauração	604.887	395.503	674.681	651.416	2.326.487
Total Geral	2.234.009	1.460.698	2.491.779	2.405.856	8.592.342

PORTARIA Nº 249, DE 19 DE JULHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, da Constituição e

Considerando o determinado no inciso II do parágrafo 8º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04 de maio de 2004;

Considerando o disposto na Portaria nº 432, de 1º de setembro de 2004; e

Considerando a manifestação da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:

Art 1º Publicar o Programa de Trabalho para o exercício 2005 - 1ª alteração, com as modificações propostas pelo Estado do Roraima, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art 2º Revoga-se o anexo nº 23 da Portaria nº 547, de 27 de dezembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de dezembro de 2004.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO NASCIMENTO

ANEXO

Unidade da Federação: **Roraima**
Processo nº: 50000.093679/2004-82

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2005 - 1ª Alteração

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pelo Estado, recebidas em 02 de agosto de 2005.

Relação de empreendimentos

A - Programa de Recuperação e Construção de Pontes nos Municípios

Município	Quantidade	Custo (R$1,00)
01. Alto Alegre	08 pontes	178.387
02. Amajarí	01 ponte	26.707
03. Bonfim	11 pontes	128.462
04. Boa Vista	03 pontes	60.631
05. Cantá	22 pontes	322.773
06. Caroebe	15 pontes	384.565
07. Iracema	04 pontes	85.981
08. Mucajaí	22 pontes	358.197
09. São João da Baliza	32 pontes	259.430
10. Uiramutã	02 pontes	74.921
Total do Programa		1.880.054

B - Programa de Revitalização de Rodovia

Rodovia	Trecho	Custo (R$1,00)
11. RR-205	Ig. Caranã (km 4,5) - Alto Alegre (km 81,6)	2.098.129
Total do Programa		2.098.129

C - Programa de Construção de Ponte de Concreto

Rodovia	Obra	Custo (R$1,00)
12. RR-325	Conclusão da Ponte de Concreto Armado sobre o Rio Mucajaí	3.416.085
Total do Programa		3.416.085

D - Programa de Duplicação de Pontes

Rodovia	Localização	Custo (R$1,00)
13. RR-205	km 20,4	251.115
14. RR-205	km 24,6	283.713
15. RR-205	km 34,2	257.338
16. RR-205	km 43,0	689.219
17. RR-205	km 78,0	292.603
Total do Programa		1.773.988

E - Programa de Recuperação de Rodovias vicinais

Município	Extensão	Custo (R$1,00)
18. Amajarí	80,0 km	792.948
19. Bonfim	83,5 km	980.700
20. Caroebe	10,0 km	106.274
21.Cantá	81,6 km	821.230
22. Mucajaí	24,5 km	259.119
23. Pacaraíma	29,0 km	223.422
24. Rorainópolis	45,0 km	466.467
25. São João da Baliza	31,0 km	295.163
Total do Programa	**384,6 km**	3.945.323

Cronograma Financeiro 2005
(Valores em R$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de Recuperação e Construção de Pontes nos Municípios	470.013	470.013	470.014	470.014	1.880.054
B -Programa de Revitalização de Rodovia	524.532	524.532	524.532	524.533	2.098.129
C - Programa de Construção de Ponte de Concreto	854.022	854.021	854.021	854.021	3.416.085
D - Programa de duplicação de Pontes	443.497	443.497	443.497	443.497	1.773.988
E - Programa de Recuperação de Rodovias vicinais	986.331	986.331	986.331	986.330	3.945.323
Total do Estado	3.278.395	3.278.394	3.278.395	3.278.395	13.113.579

PORTARIA Nº 250, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II, art. 64 da Lei nº 10.934 de 11 de agosto de 2004, e

Considerando a necessidade de adequar o orçamento do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, para a execução de obras e serviços rodoviários, resolve:

Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, as alterações nas modalidades de aplicação da dotação orçamentária consignada ao DNIT, constante da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

ALFREDO NASCIMENTO

Do R$ 1,00

ANEXO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	ID. USO	FONTE	FISCAL VALOR ACRÉSCIMO	FISCAL VALOR REDUÇÃO
	MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES				**1.000.000**	**1.000.000**
	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT				**1.000.000**	**1.000.000**
39252.26.782.0235.1E76	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE				**1.000.000**	**1.000.000**
39252.26.782.0235.1E76.0002	NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE				**1.000.000**	**1.000.000**
		4430.00	0	111	0	1.000.000
		4490.00	0	111	1.000.000	0

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 1.072, DE 17 DE AGOSTO DE 2005

Aprova a formalização, mediante autorização, dos serviços resultantes de modificação.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DGR - 140/2005, de 16 de agosto de 2005, no que consta do Processo nº 50500.183003/2004-16, e

CONSIDERANDO a determinação contida no Acórdão nº 1.918/2003 - TCU - Plenário;

CONSIDERANDO os esclarecimentos contidos no documento nº 41865873 do Tribunal de Contas da União - TCU, resolve:

Art. 1º Aprovar a formalização, mediante autorização, dos serviços resultantes de modificação, autorizados até o Decreto nº 952, de 7 de outubro de 1993, lastreados no art. 38 do Decreto nº 92.353, de 31 de janeiro de 1986, os quais não tenham contrato de permissão firmado, vinculando-os à permissão de sua linha de origem, para a exploração dos serviços rodoviários de transporte interestadual e internacional de passageiros e com lançamento obrigatório dos dados básicos da linha no campo observações do Sistema de Informação de Transporte - TRANSP.

Art. 2º Determinar que os serviços resultantes de modificação de serviço, autorizados até o Decreto nº 952, de 7 de outubro de 1993, lastreados no art. 38 do Decreto nº 92.353, de 31 de janeiro de 1986, os quais tenham contrato de permissão, sejam objeto de instauração de processo administrativo.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.075, DE 17 DE AGOSTO DE 2005

Autoriza a empresa Henrique e Fernandes Ltda. a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob regime de fretamento contínuo.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO - 127/2005, de 16 de agosto de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.046616/2005-87, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Henrique e Fernandes Ltda., CNPJ n° 03.100.511/0001-73, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob regime de fretamento contínuo, entre as localidades de Bataguassu (MS) e Presidente Prudente (SP), para estudantes da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE (Campus I e II), de segunda-feira a sábado, até 30 (trinta) de junho de 2006, de acordo com o contrato celebrado com a Associação dos Universitários do Município de Bataguassu - MS, CNPJ n° 02.399.192/0001-86.

Art. 2º Determinar, nos termos do art. 1º, que a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS emita a respectiva Autorização de Viagem e seus anexos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.076, DE 17 DE AGOSTO DE 2005

Autoriza empresas estrangeiras à prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas e a emissão dos respectivos Certificados de Licença Complementar.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DFO - 128/2005, de 16 de agosto de 2005 e na Resolução ANTT nº 363, de 26 de novembro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Outorgar Licença Complementar às empresas relacionadas no anexo a esta Resolução, para a prestação do serviço de transporte internacional de cargas, pelo prazo estabelecido nas respectivas Licenças Originárias.

Art. 2º Autorizar a Superintendência de Logística e Transporte Multimodal - SULOG a emitir os respectivos Certificados de Licença Complementar.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N RESENDE
Diretor-Geral

ANEXO

INTERESSADA : FERNANDO ARRIADO Y COMPAÑÍA LIMITADA
N º DO PROCESSO : 50500.214314/2004-34
TRÁFEGO : Bilateral entre Chile/Brasil, com transito por terceiro país, pelas fronteiras habilitadas
VIGÊNCIA : Indefinida
INTERESSADA : COMERCIAL BUCALEMU LIMITADA
N º DO PROCESSO : 50500.214318/2004-68
TRÁFEGO : Bilateral entre Chile/Brasil, com transito por terceiro país, pelas fronteiras habilitadas
VIGÊNCIA : Indefinida
INTERESSADA : TRANSPORTADORA INTERNACIONAL DE CARGAS SAN MIGUEL ARCANGEL SOCIEDAD DE RESPONSABILIDAD LIMITADA
N º DO PROCESSO : 50500.056031/2005-75
TRÁFEGO : Bilateral entre Paraguai/Brasil, pelas fronteiras habilitadas
VIGÊNCIA : 21.06.2012
INTERESSADA : TRANSPORTES UNIÓN LIMITADA
N º DO PROCESSO : 50500.048516/2005-95
TRÁFEGO : Bilateral entre Chile/Brasil, com transito por terceiro país, pelas fronteiras habilitadas
VIGÊNCIA : Indefinida
INTERESSADA : JULIO ARNALDO GIMENEZ
N º DO PROCESSO : 50500.052469/2005-84
TRÁFEGO : Bilateral entre Argentina/Brasil, pelas fronteiras habilitadas
VIGÊNCIA : 25.05.2015
INTERESSADA : SEBBEN HNOS SOCIEDAD COLETIVA
N º DO PROCESSO : 50500.054277/2005-11
TRÁFEGO : Bilateral entre Uruguai/Brasil, pelas fronteiras habilitadas
VIGÊNCIA : Indefinida
INTERESSADA : PEÑA IRRAZABAL ALFREDO ADEMAR
N º DO PROCESSO : 50500.052786/2005-09
TRÁFEGO : Bilateral entre Uruguai/Brasil, pelas fronteiras habilitadas
VIGÊNCIA : Indefinida

RESOLUÇÃO Nº 1.077, DE 17 DE AGOSTO DE 2005

Defere Requerimento da Empresa Viação São Bento Ltda. para Redução de Freqüência Mínima da Prestação do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros na Linha Ribeirão Preto (SP) - Uberaba (MG).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 108/2005, de 16 de agosto de 2005, no que consta do Processo nº 50500.194188/2004-76 e apenso, e na Resolução ANTT nº 597, de 16 de junho de 2004, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação São Bento Ltda. para Redução de Freqüência Mínima da Prestação do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros na Linha Ribeirão Preto (SP) - Uberaba (MG), Prefixo nº 08-0615-00 para 06 (seis) horários diários mais 06 (seis) horários semanais por sentido todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que proceda aos ajustes cadastrais e dê ciência à empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.078, DE 17 DE AGOSTO DE 2005

Habilita empresas ao exercício da atividade de Operador de Transporte Multimodal - OTM e autoriza a emissão dos respectivos Certificados.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO -112/2005, de 16 de agosto de 2005 e na Resolução ANTT nº 794, de 23 de novembro de 2004, resolve:

Art. 1º Habilitar as empresas relacionadas no Anexo a esta Resolução ao exercício da atividade de Operador de Transporte Multimodal - OTM, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Determinar às empresas habilitadas, que não fazem o transporte multimodal integralmente por meio próprios, a fazê-lo por terceiros que estejam credenciados perante os órgãos competentes.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Logística e Transporte Multimodal - SULOG a emitir os respectivos Certificados de Operador de Transporte Multimodal - COTM.

Art. 4º Determinar o prazo de 05 (cinco) anos, contados da emissão dos COTM para o recadastramento das referidas empresas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

ANEXO

INTERESSADA: Expresso Jundiaí São Paulo Ltda
CNPJ: 50.935.436/0001-40
Nº DO PROCESSO: 50500.053643/2005-14
ÁREA DE ATUAÇÃO: Nacional e Internacional.
INTERESSADA: Global Freight - Agenciamento de Carga Ltda
CNPJ: 04.948.785/0001-80
Nº DO PROCESSO: 50500.053728/2005-94
ÁREA DE ATUAÇÃO: Nacional e Internacional.
INTERESSADA: Transportes Rasador Ltda
CNPJ: 88.081.039/0001-21
Nº DO PROCESSO: 50500.053641/2005-17
ÁREA DE ATUAÇÃO: Nacional e Internacional.

RESOLUÇÃO Nº 1.081, DE 17 DE AGOSTO DE 2005

Autoriza empresa estrangeira à prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas e a emissão do respectivo Certificado de Licença Complementar.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DJA - 039/2005, de 16 de agosto de 2005, na Resolução ANTT nº 363, de 26 de novembro de 2003 e no que consta do Processo nº 50500.053741/2005-43, resolve:

Art. 1º Outorgar Licença Complementar à empresa relacionada no anexo a esta Resolução, para a prestação do serviço de transporte internacional de cargas, pelo prazo estabelecido nas respectivas Licenças Originárias.

Art. 2º Autorizar a Superintendência de Logística e Transporte Multimodal - SULOG a emitir o respectivo Certificado de Licença Complementar.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N RESENDE
Diretor-Geral

ANEXO

INTERESSADA : JUAN WALTER ISIDORI
N º DO PROCESSO : 50500.053741/2005-43
TRÁFEGO : Bilateral entre Argentina/Brasil, pelas fronteiras habilitadas
VIGÊNCIA : 19.04.2015

RESOLUÇÃO Nº 1.082, DE 17 DE AGOSTO DE 2005

Autoriza a celebração do Contrato de Permissão com a Empresa Barroso Ltda., da Linha Crateús (CE) - Teresina (PI), via Nova Olinda (PI).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DJA - 042/2005, de 16 de agosto de 2005 e no que consta do Processo nº 50000.007749/1999-27, resolve:

Art. 1º Autorizar a celebração do Contrato de Permissão com a Empresa Barroso Ltda., para a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sem caráter de exclusividade, na Linha Crateús (CE) - Teresina (PI), via Nova Olinda (PI), prefixo nº 03-0750-20, incluindo o serviço complementar Crateús (CE) - Teresina (PI), prefixo nº 03-0750-21, conforme art. 50 da Lei nº 10.233/2001.

Art. 2º Determinar a publicação do extrato do Contrato de Permissão no Diário Oficial da União, de acordo com o § 4º do art. 39 da Lei nº 10.233/2001.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 189, DE 17 DE AGOSTO DE 2005

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DGR - 139/2005, de 16 de agosto de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.194201/2004-88, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido de exclusão das seções intermediárias operadas pela empresa Viação São Bento Ltda. na Linha Ribeirão Preto (SP) - São Sebastião do Paraíso (MG), prefixo nº 08-1492-00, por se enquadrar ao disposto no art. 50 do Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que adote as providências necessárias, no sentido de notificar a empresa interessada.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 192, DE 17 DE AGOSTO DE 2005

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 109/2005, de 16 de agosto de 2005, nos termos dos parágrafos 1º e 5º do Art. 36 do Decreto nº 2.521, de 1998, além do inciso VI, do art. 86 do mesmo permissivo legal e no que consta do Processo nº 50500.173322/2004-22 e apenso, delibera:

Art. 1° Impor à empresa S.B.O Transportadora Turística Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.568.081/0001-81, a penalidade de declaração de inidoneidade pelo prazo de 1 ano e conseqüente a cassação do seu registro cadastral.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que:

a) intime a empresa S.B.O, acerca dos termos da presente decisão.

b) informe ao órgão denunciante sobre a decisão adotada.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 197, DE 17 DE AGOSTO DE 2005

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DJA - 038/2005, de 16 de agosto de 2005 e no que consta do Processo nº 29000.011361/91-10 e apenso,

CONSIDERANDO a determinação contida no item 9.6.1 do Acórdão nº 1.918/2003 - TCU - Plenário, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos referentes à regularidade da autorização deferida, atualmente operada pela empresa Expresso Guanabara S.A., da Linha Cocal (PI) - Viçosa do Ceará (CE), Prefixo 18-1572-20.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1°, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 199, DE 17 DE AGOSTO DE 2005

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DJA - 041/2005, de 16 de agosto de 2005 e no que consta do Processo nº 50500.175985/2004-08, delibera:

Art. 1º Autorizar ocupação longitudinal da faixa de domínio do km 246+010m ao km 246+216m, para instalação de postes e cabo telefônico, na Rodovia Presidente Dutra, no Município de Piraí - RJ, de interesse da TELEMAR - Tele Norte Leste Participações S.A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida ocupação, conforme medidas de segurança aprovadas pela NOVADUTRA, deverão ser observados, pela TELEMAR, eventuais danos ou interferências com redes não cadastradas, preservando-se as condições de estabilidade dos taludes e do pavimento da rodovia.

Art. 3º A TELEMAR deverá apresentar à ANTT e à NOVADUTRA os projetos as built em meio digital (CAD), referenciados aos marcos topográficos da Concessionária.

Art. 4º Caberá à TELEMAR assumir todos os ônus relativos à implantação, manutenção e eventual remanejamento dessa instalação, além da responsabilidade por eventuais problemas que possam ocorrer na rodovia, em função da citada ocupação.

Art. 5º A TELEMAR não poderá iniciar a ocupação, objeto desta Deliberação, antes de assinar, junto à NOVADUTRA, o Termo de Responsabilidade referente às obrigações especificadas.

Art. 6º A TELEMAR deverá concluir a construção da citada obra no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Deliberação. Esgotado esse prazo sem que o projeto tenha sido integralmente executado, salvo motivo justificado, a critério da ANTT, esta autorização perderá a validade.

Art. 7º Caberá à NOVADUTRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente a essa ocupação.

Art. 8º Caberá à NOVADUTRA encaminhar à ANTT uma das vias do Contrato Especial de Permissão de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 9º Determinar à Superintendência de Regulação Econômica e Fiscalização Financeira - SUREF que os valores apurados com vistas à modicidade tarifária sejam considerados na data base do contrato.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 1.080, de 17 de agosto de 2005, publicada no DOU nº 160, de 19.8.2005, Seção 1, pág. 73, onde se lê: "...Relatório DNO - 116/2005, de 16 de agosto de 2004,...", leia-se: "...Relatório DNO - 116/2005, de 16 de agosto de 2005,...".

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.223 .670/0001-16

BALANÇO PATRIMONIAL - JULHO/2005

ATIVO		
Circulante		20.925.549,64
Realizável a Longo Prazo		6.260.118,28
Permanente		32.472.994,15
Investimentos	122.092,41	
Imobilizado	28.040.545,62	
Diferido	4.310.356,12	
Total do Ativo		59.658.662,07
PASSIVO		
Circulante		4.914.230,68
Exigível a Longo Prazo		1.849.830,50
Patrimônio Líquido		52.894.600,89
Capital	54.572.996,62	
Créditos P/ Aumento de Capital	259.917,98	
Reservas de Lucros	1.218.110,72	
Lucros/Prej.Acumulados	(3.156.424,43)	
Total do Passivo		59.658.662,07

JOSÉ LUIZ F.SANTOS
Tec. Cont. CRC-CE 11.424

COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

CGC. 27.316.538/0001- 66

BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE JULHO /2005 - PROVISÓRIO

ATIVO	R$ MIL	PASSIVO	R$ MIL
CIRCULANTE	**28.627**	**CIRCULANTE**	**21.692**
Caixa e Bancos	254	Empréstimos	3.169
Bancos c/ Vinculada	0	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	5.694
Aplicações Financeiras	18.505	Fornecedores de Materiais, Serviços e Obras	884
Clientes	8.539	Depósito Garantia Taxas Portuárias	686
Almoxarifado	30	Provisões Operacionais	2.280
INSS/ Convênio	42	Provisões p/ Ações Judiciais	8.877
Tributos a Recuperar -IRPJ/Cont.Social	197	Outras Exigibilidades	102
Outros Impostos a Recuperar	12		
Adiantamentos a Empregados	677	**EXIGÍVEL A LONGO PRAZO**	**49.679**
Despesas Diferidas	72	Empréstimos	8.178
Outros Valores a Receber	299	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	24.077
		Provisão p/ Ações Judiciais	17.424
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	**27.195**		
Depósitos Judiciais	27.195		
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**68.385**
		Capital Social	78.579
PERMANENTE	**83.934**	Crédito de Acionista p/ Aumento de Capital	20.173
Investimentos	104	Resultados Exercícios Anteriores	-22.113
Imobilizado	83.830	Resultado do Exercício	-8.254
TOTAL DO ATIVO	**139.756**	**TOTAL DO PASSIVO**	**139.756**

HENRIQUE GERMANO ZIMMER
Diretor Presidente

RODRIGO FLÁVIO FARIAS CHAMOUN
Diretor de Administração e Finanças

DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ
Diretor de Comercialização e Fiscalização

SANTA DE FÁTIMA NÉSPOLI
Contador CRC/ES-3238

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 968, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR-GERAL, SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do artigo 82 da Lei n.º 10.233, de 05/06/2001, c/c o inciso XIV do art. 1º e inciso IV do artigo 23 do Anexo 1, do Decreto nº 4.749, de 17/06/2003, e art. 2º, "caput", e art. 5º, "i", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/41 e art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, tendo em vista o constante do processo administrativo nº 50618.001220/2003-21, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, uma área de terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio da Rodovia BR-407/PI, Trecho Patos do Piauí - Jacobina do Piauí, segmento km 452,6 ao km 467,63, extensão de 15,032, de acordo com o Projeto de Implantação e Pavimentação, aprovado pelo Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos, através Portaria nº 244/05, de 18/03/2005, junto ao processo nº 50618.001220/2003-21, e, de conformidade com os desenhos PEET nº 012/05 até 032/05, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Projetos.

HIDERALDO LUIZ CARON

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Estabelece normas para o ingresso na carreira do Ministério Público do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no exercício de sua competência, prevista no art. 98, I, "b", e em cumprimento ao art. 186, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, edita a presente Resolução.

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na carreira do Ministério Público do Trabalho terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no seu prazo de eficácia indicado no edital correspondente.

Art. 2º - O edital de abertura do Concurso conterá a relação dos cargos vagos, com a respectiva lotação, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a trinta dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único - O número de cargos vagos e suas respectivas lotações podem apresentar alterações, por motivos supervenientes, no decorrer do prazo de eficácia do concurso, observando-se, ainda, a ordem de classificação e a relação de vagas que, após o resultado do concurso, o Conselho Superior decidir devam ser providas inicialmente.

Art. 3º - O Concurso compreenderá as matérias distribuídas pelos seguintes grupos:

GRUPO I
Direito Constitucional e Direitos Humanos
Direito Individual e Coletivo do Trabalho
Direito Processual do Trabalho
Direito Civil e Direito Comercial
Regime Jurídico do Ministério Público
GRUPO II
Direito Processual Civil
Direito Administrativo
GRUPO III
Direito Previdenciário
Direito Penal
Direito Internacional e Direito Comunitário

Art. 4º - As provas serão elaboradas em conformidade com os programas constantes do anexo à presente Resolução.

Art. 5º. O Concurso compreenderá 03 (três) provas escritas, sendo a primeira objetiva, a segunda subjetiva e a terceira prática, as provas orais e a aferição de títulos.

§1º - Os títulos serão computados apenas para fins de classificação entre os candidatos aprovados nas diferentes provas, estas de caráter eliminatório.

§ 2º - Será eliminado o candidato que faltar a qualquer uma das provas, ou que não comparecer ao local da prova no horário estipulado nos artigos 27, § 1º, 35 e 43 da presente Resolução.

Art. 6º - Será reconhecido habilitado no concurso o candidato que obtiver nota final de aprovação igual ou superior a 60 (sessenta).

§1º - A nota final de aprovação do candidato será a média aritmética ponderada das médias obtidas nas provas escritas e orais, aplicando-se os seguintes pesos:

I - média das provas escritas: 03 (três)
II - média das provas orais: 02 (dois)

§2º - A média das provas escritas será obtida pela média aritmética das notas atribuídas à prova objetiva, à prova subjetiva e à prova prática.

§ 3º - A média das provas orais será obtida pela média aritmética das notas atribuídas a cada uma das matérias examinadas.

§ 4º - A média final do candidato habilitado resultará da média aritmética ponderada referente às médias obtidas nas provas escritas, orais e na nota de títulos, aplicando-se os seguintes pesos:

I - média das provas escritas: 03 (três)
II - média das provas orais 02 (dois)
III - nota de títulos 01 (um)

§ 5º - Fica eliminado o candidato que não obtiver nas provas objetiva, subjetiva e prática e em cada uma das matérias da prova oral a nota mínima de 50 (cinqüenta), na escala de 0 (zero) a 100 (cem).

§ 6º - Não será admitido o arredondamento de notas ou de médias, devendo ser desprezadas as frações abaixo de centésimos.

Art. 7º - As provas escritas serão realizadas nas cidades dos Estados que sediam Procuradorias Regionais do Trabalho e no Distrito Federal, em conformidade com as inscrições dos candidatos; a prova oral, exclusivamente, no Distrito Federal e os exames de higidez física e mental onde for determinado no edital.

Parágrafo único: O Secretário do Concurso poderá, em casos excepcionais, mediante requerimento escrito devidamente fundamentado e comprovado, apresentado até 15 (quinze) dias antes da data prevista para a realização das provas escritas, autorizar que as mesmas sejam prestadas em Capital diversa do local de inscrição.

Art. 8º - O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de dois anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez por igual período.

II - DAS VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 9º - Às pessoas portadoras de deficiência que, no momento da inscrição no concurso, declararem, sob as penas da Lei, estar enquadradas na definição do artigo 4º do Decreto nº 3.298, de dezembro de 1999, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União de 21/12/1999, com as alterações introduzidas pelo artigo 70 do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, serão reservadas 10% (dez por cento) do total das vagas, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 1º Para os fins deste artigo, o interessado deverá, necessária e obrigatoriamente, juntar ao requerimento de inscrição preliminar laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à provável causa ou origem da deficiência.

§ 2º - Será processada como de candidato não portador de deficiência, a inscrição requerida pelo que invoque tal condição, mas deixe de atender, em seus exatos termos, as exigências previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 10 - Competirá à Comissão de Concurso as providências necessárias ao acesso dos portadores de deficiência aos locais de realização das provas, mas será dos candidatos nessa situação a responsabilidade de trazer os equipamentos e instrumentos de que dependam para a feitura das provas, mediante prévia autorização do Presidente da Comissão de Concurso.

§ 1º - O candidato portador de deficiência que necessite de recurso especial para a feitura de prova deverá requerê-lo, por escrito, ao Presidente da Comissão de Concurso, no ato de inscrição, ciente de que pedidos posteriores, nesse sentido, serão indeferidos.

§ 2º - Cumprirá ao Presidente da Comissão de Concurso, ao deferir pedido de recurso especial formulado por portador de deficiência, cuidar para que, do ato, não sobrevenha a possibilidade de identificação da prova do candidato, por quem de seu exame venha a se encarregar.

Art. 11 - O Ministério Público do Trabalho terá a assistência de equipe multiprofissional durante o concurso e o estágio probatório.

§ 1º - A equipe multiprofissional será composta por um Subprocurador-Geral do Trabalho, que a presidirá, por um Procurador Regional do Trabalho, por um Procurador do Trabalho que não esteja em estágio probatório e por dois médicos da Divisão de Assistência a Saúde Integral do Ministério Público do Trabalho, todos escolhidos pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º - A seu juízo, a equipe multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.

Art. 12 - Os candidatos portadores de deficiência concorrerão a todas as vagas oferecidas, utilizando-se somente das vagas reservadas quando, tendo sido aprovados, for insuficiente a classificação obtida, no quadro geral de candidatos, para habilitá-los à nomeação.

Parágrafo único - A publicação final do resultado do concurso será em duas listas de classificação, uma geral contendo a classificação de todos os candidatos e a lista de candidatos portadores de deficiência.

Art. 13 - Os candidatos portadores de deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange: ao horário e ao local de aplicação das provas; ao conteúdo das provas; a avaliação e aos critérios de correção das provas; aos critérios de aprovação; ao posicionamento na classificação geral para fins de escolha das vagas de lotação e de antiguidade na carreira e a todas as demais normas de regência do concurso.

§ 1º - O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no ato da inscrição.

§ 2º - A ampliação do tempo de duração das provas será de até 60 (sessenta) minutos, conforme o caso, a ser fixado por ato do Presidente da Comissão de Concurso.

Art. 14 - As vagas reservadas que não forem preenchidas por candidatos portadores de deficiência serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem de classificação no concurso.

Art. 15 - O portador de deficiência, que em razão desta condição, necessite se apliquem essas regras especiais, prestará as provas escritas isoladamente, em sala previamente designada pelo Secretário da Comissão de Execução e Fiscalização.

§ 1º - O candidato será assistido por 3 (três) fiscais, durante a realização das provas, que lhe prestarão auxílio necessário efetuando, se for o caso, a leitura:

a) das questões objetivas, e/ou assinalando na folha de respostas, a alternativa indicada pelo candidato ou intérprete;

b) das questões subjetivas, e/ou transcrevendo, em letra legível, a resposta dada pelo candidato ou intérprete;

c) do título, capítulo ou artigo da legislação admitida no concurso, por solicitação do candidato ou intérprete.

§ 2º - Somente terão acesso à sala de realização da prova o candidato, os fiscais do concurso, os supervisores, os membros da Comissão de Concurso ou da Comissão de Execução e Fiscalização e, conforme o caso, o intérprete previamente autorizado pelo Presidente da Comissão de Concurso, vedado o ingresso de qualquer outra pessoa, ainda que seja secretário, ajudante, guia ou parente do candidato.

§ 3º - Para a realização da prova deverão os fiscais estar munidos de gravador e fita K-7, fornecidos pelo candidato, procedendo a gravação integral da prova.

§ 4º - Encerrada a prova, a fita K-7 com a gravação, acondicionada em envelope lacrado e rubricado pelos fiscais da prova e por membros da Comissão de Execução e Fiscalização, deverá ser remetida à Secretaria do Concurso.

Art. 16 - O Presidente da Comissão de Concurso baixará as instruções complementares que sejam necessárias para o integral cumprimento das disposições desta Sessão.

III - CANDIDATAS LACTANTES

Art. 17 - Fica assegurado às mães lactantes o direito de participarem das etapas do Concurso para as quais forem sendo aprovadas, nos critérios e condições estabelecidas pelos artigos 227 da Constituição Federal, artigo 4º da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e artigos 1º e 2º da Lei 10.048/2000.

§ 1º - Nos horários previstos para amamentação, as mães lactantes poderão retirar-se, temporariamente, das salas onde estarão sendo realizadas as provas, para atendimento a seus bebês em sala especial a ser reservada pela Secretaria do Concurso.

§ 2º - Na sala reservada para amamentação, ficarão 02 (dois) fiscais do sexo feminino e poderão ter acesso a ela somente os funcionários da Secretaria do Concurso, sendo vedada a permanência de babás ou quaisquer outras pessoas que tenham grau de parentesco e/ou amizade com a candidata.

§ 3º - A candidata que seja mãe lactante deverá indicar esta condição na respectiva ficha de inscrição preliminar, para a adoção das providências necessárias pela Secretaria do Concurso.

§ 4º - Em casos excepcionais, a candidata lactante deverá indicar a necessidade de amamentação, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso, até 05 (cinco) dias antes da realização das provas respectivas.

§ 5º - O tempo total utilizado para amamentação somente implicará acréscimo na duração fixada para realização das provas até o máximo de 30 (trinta) minutos.

Art. 18 - O Presidente da Comissão de Concurso baixará as instruções complementares que sejam necessárias para o integral cumprimento das disposições desta Seção.

IV- DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

Art. 19 - A solicitação de inscrição preliminar deverá ser procedida nas sedes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, e nos ofícios indicados no edital de abertura do Concurso, mediante o preenchimento de formulário, ao qual devem ser anexados os seguintes documentos:

I - comprovante do pagamento da taxa de inscrição;

II - cópia da carteira de identidade;

III - instrumento de procuração, quando for o caso, com a especificação de poderes para promover a inscrição;

IV - duas fotografias recentes, tamanho 3x4;

V - laudo médico , quando for o caso.

§ 1º - O candidato, ao preencher o formulário de inscrição, firmará declaração, sob as penas da lei, de que é bacharel em direito e que deverá atender, até a data da posse, o requisito de três anos de atividade jurídica (CF, artigo 129, § 3º); de estar ciente de que a não apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, por ocasião da inscrição definitiva, acarretará a sua exclusão do procedimento seletivo, e a não comprovação do tempo de atividade jurídica impedirá a posse no cargo de Procurador do Trabalho; e de que aceita as demais regras pertinentes ao concurso.

§ 2º - A comprovação da atividade jurídica será feita mediante a apresentação, quando da inscrição definitiva, de certidão da OAB demonstrando exercício de atividade na forma da Lei nº 8.906/94, sem contar o período de estágio, quer postulando junto a órgãos do Poder Judiciário quer exercendo consultoria, assessoria e direção jurídicas, com inscrição perante aquele órgão de classe; e/ou de certidão de exercício de magistério jurídico, cargo, emprego ou função pública, seja efetivo ou de confiança, com desempenho de atividades de natureza jurídica.

§ 3º - O Secretário da Comissão de Execução e Fiscalização poderá dispensar do pagamento da taxa de inscrição candidato que, mediante requerimento específico, formulado até 15 (quinze) dias antes do término do prazo das inscrições, comprove, de forma inequívoca, não ter condições de arcar com tal ônus, cabendo recurso para o Secretário do Concurso, no prazo de 2 (dois) dias, na hipótese de indeferimento do pedido de dispensa.

§ 4º - Não existe a hipótese da inscrição condicional.

§ 5º - Não será admitida a devolução da taxa de inscrição.

§ 6º - Poderá ser facultada, no edital de abertura, inscrição on line, via Internet, obedecidas as condições nele fixadas.

§ 7º - Publicado o edital, fixando a data da realização das provas escritas, o candidato não poderá alterar a opção dos locais escolhidos para retirar o cartão de identificação e para prestá-las, a não ser na hipótese prevista no art. 7º, parágrafo único.

§ 8º - O comprovante de entrega da solicitação de inscrição preliminar deverá ser apresentado pelo candidato, ou seu procurador com poderes específicos, para recebimento do Cartão de Identificação, que assegurará acesso daquele ao local da realização das provas, devendo ser exibido sempre que solicitado em subseqüentes etapas.

§ 9º -Encerrado o prazo de inscrição preliminar, os Secretários das Comissões de Execução e Fiscalização encaminharão ao Secretário do Concurso, os processos contendo a documentação exigida neste artigo, se houver solicitação.

Art. 20 - Encerrado o prazo para a inscrição preliminar, o Presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação nominal dos candidatos que tiveram acolhidas as suas inscrições, indicando os locais em que farão as provas escritas e o prazo para retirada do Cartão de Identificação.

V - DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 21- A Comissão de Concurso será composta pelo Procurador-Geral do Trabalho, que a presidirá, por dois outros Membros do Ministério Público do Trabalho e por um jurista de ilibada reputação, escolhidos pelo Conselho Superior, e por um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e seus respectivos suplentes, inclusive o do Procurador-Geral do Trabalho.

§ 1º - A Comissão de Concurso será única para todas as provas.

§ 2º - À Comissão de Concurso compete presidir a realização das provas escritas e orais, formular questões, argüir candidatos, aferir títulos, atribuir notas, por meio de cada examinador ou colegiadamente, e julgar recursos eventualmente interpostos.

Art. 22 - A Comissão funcionará com a presença de todos os seus membros efetivos.

Parágrafo único - Ocorrendo vaga, impedimento ou falta eventual de membro da Comissão, será convocado o respectivo suplente.

VI - DA SECRETARIA DE CONCURSO

Art. 23 - A Secretaria de Concurso funcionará na sede da Procuradoria Geral do Trabalho, em Brasília - Distrito Federal.

Parágrafo único - Nas Procuradorias Regionais do Trabalho, onde se realizarem as provas escritas, a Secretaria de Concurso será representada por órgão local denominado Comissão de Execução e Fiscalização.

Art. 24 - O Presidente da Comissão de Concurso designará o Secretário do Concurso, entre os Membros do Ministério Público do Trabalho, lotados no Distrito Federal, e os Membros das Comissões de Execução e Fiscalização, compostas de três participantes, escolhidos, sempre que possível, entre os Membros da Instituição lotados na respectiva unidade da federação.

Parágrafo único - A Secretaria das Comissões de Execução e Fiscalização será exercida, necessariamente, por Membro do Ministério Público do Trabalho.

Art. 25 - O Secretário do Concurso e as Comissões de Execução e Fiscalização velarão pela inviolabilidade das provas a serem aplicadas, mantendo-as em completo isolamento, dispensando especial cautela na remessa aos locais de aplicação.

Parágrafo único: As embalagens, contendo os cadernos de provas escritas a serem aplicadas, serão lacradas e rubricadas pelo Secretário do Concurso.

Art. 26 - Aos locais de aplicação das provas deverá ser conduzido todo material, cabendo à respectiva Comissão de Execução e Fiscalização convidar, antes da abertura, três dos candidatos presentes para que verifiquem se persistem intactos os lacres originários.

Parágrafo único - Após a aplicação das provas, os cartões de respostas das provas objetivas e os cadernos de resposta das provas subjetiva e prática, utilizados pelos candidatos, serão acondicionados em pacotes lacrados e rubricados pela Comissão de Execução e Fiscalização, que deverá providenciar sua remessa ao Secretário do Concurso, a quem incumbirá a desidentificação.

VII - DAS PROVAS ESCRITAS

Art. 27 - A primeira prova escrita será objetiva, com duração de quatro horas, englobando as matérias dos três Grupos, com cem questões de múltipla escolha, de pronta resposta e apuração padronizada pela Comissão de Concurso.

§ 1º - Na prova objetiva, os candidatos devem apresentar-se com antecedência mínima de 60 (sessenta) minutos, munidos da Carteira de Identidade, do Cartão de Identificação e de caneta de tinta indelével, nas cores azul ou preta.

§ 2º - Na prova objetiva não será permitida qualquer consulta.

§ 3º - Na correção da prova objetiva, as questões terão o mesmo valor, descontando-se o valor de uma resposta certa para cada conjunto de 3 (três) respostas erradas.

§ 4º - A questão assinalada na prova objetiva como "não respondida" não será computada para qualquer efeito.

§ 5º - O candidato não poderá retirar-se da sala em que estiver realizando a prova antes de decorridos 90 (noventa) minutos do respectivo início e pelo menos 3 (três) candidatos deverão permanecer na sala até a entrega da última prova.

§ 6º - A prova objetiva será aferida por meio eletrônico, cujo resultado será posteriormente validado pela Comissão de Concurso.

§ 7º - Os candidatos poderão retirar, nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, onde tenham prestado a prova, um caderno da prova objetiva entre os utilizados, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após a respectiva realização.

Art. 28 - No prazo de até cinco dias após a realização da primeira prova escrita (objetiva), o Presidente da Comissão de Concurso determinará a disponibilização do gabarito preliminar, exclusivamente no endereço eletrônico http//www.pgt.mpt.gov.br, contando-se, a partir da data da divulgação, o prazo para eventuais recursos, que deverão observar o disposto no artigo 48 desta Resolução.

Parágrafo único - Apreciados os recursos, o Presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com as eventuais anulações de questões e alterações de respostas do gabarito preliminar, e com o resultado da prova objetiva, contendo os nomes dos candidatos classificados (artigo 29), convocando-os à etapa seguinte, de que também caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, exclusivamente na hipótese de erro material na atribuição dos pontos.

Art. 29 - Observado o § 5º do artigo 6° desta Resolução, classificar-se-ão, prosseguindo no concurso, os 400 (quatrocentos) candidatos que obtiverem as maiores notas, excluídos deste limite os candidatos inscritos como portadores de deficiência e os beneficiados por decisão judicial não relacionada à inscrição preliminar.

§ 1º - Os candidatos empatados na quatrocentésima classificação serão todos admitidos à etapa seguinte do concurso, ainda que ultrapassado o limite previsto neste artigo.

§ 2º - Na hipótese de resultar do provimento de recurso a classificação do recorrente conforme o estabelecido no caput, será o mesmo acrescentado à relação de classificados anteriormente divulgada, podendo, também neste caso, ser excedido o citado limite.

Art. 30 - A prova subjetiva e a prova prática serão realizadas em 2 (dois) domingos consecutivos e terão duração de no mínimo quatro e no máximo cinco horas, conforme for fixado pela Comissão de Concurso, sendo que a primeira constará de questões, dissertação e/ou resolução de problema sobre as matérias dos Grupos I e II, enquanto que a segunda consistirá na elaboração de uma ou mais peças jurídicas, típicas da atuação judicial ou extrajudicial do Ministério Público como órgão agente ou interveniente, versando sobre qualquer matéria do programa.

Art. 31 - Apurados primeiramente os resultados da prova subjetiva e identificados os candidatos, o Presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos que obtiveram nota igual ou superior a 50 (cinqüenta).

Parágrafo único - Expirado o prazo de vista de prova ou decididos os recursos interpostos na forma do disposto no capítulo X, a Comissão de Concurso divulgará o respectivo resultado e passará à imediata correção da prova prática dos candidatos habilitados na prova subjetiva.

Art. 32 - Apurados os resultados da prova prática e identificados os candidatos, o Presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos habilitados (artigo 6º, § 5º).

Parágrafo único - Findado o prazo de vista de prova ou resolvidos os recursos interpostos conforme o previsto no capítulo X, o Presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital convocando os candidatos habilitados a requererem a inscrição definitiva.

Art. 33 - Na prova subjetiva somente é admitida a consulta a diplomas normativos quando os textos estiverem desacompanhados de comentários, anotações, exposição de motivos, transcrições e orientações jurisprudenciais ou súmulas, devendo os candidatos trazer os textos de consulta com as partes não permitidas já isoladas, por grampo ou fita adesiva, de modo a impedir sua utilização, sob pena de não poder consultá-los.

Art. 34 - Na prova prática, além da consulta a diplomas normativos conforme o artigo anterior, admite-se a consulta a súmulas da jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, bem como Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 35 - Nas provas subjetiva e prática, os candidatos devem apresentar-se com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidos da Carteira de Identidade, do Cartão de Identificação e de caneta de tinta indelével azul ou preta.

Art. 36 - É vedado ao candidato, sob pena de nulidade da prova, inserir no cartão de respostas, afora do local reservado para esse fim, ou no corpo das provas, o seu nome, assinatura, local de realização, ou qualquer outro sinal que o possa identificar.

Art. 37 - Será mantido o sigilo das provas escritas até serem concluídos os trabalhos de correção, identificação e proclamação dos resultados pela Comissão de Concurso.

§ 1º- As notas das provas subjetiva e prática serão entregues em sobrecartas fechadas ao Secretário do Concurso e deverão ser atribuídas em relação a cada questão ou peça jurídica, não sendo permitido o fracionamento, pois serão expressas em número inteiro, podendo oscilar de 0 (zero) a 100 (cem).

§ 2º - O prazo para correção das provas subjetiva e prática é de até 30 (trinta) dias úteis para cada prova.

Art. 38 - Anulada alguma questão das provas escritas os pontos creditados à mesma serão computados a todos os candidatos.

Art. 39 - A apuração das notas e a identificação da autoria das provas subjetiva e prática serão feitas pelo Secretário do Concurso, em sessão pública, com a presença do Presidente ou de membro da Comissão de Concurso.

VIII - DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

Art. 40 - Publicado o edital com a relação dos candidatos habilitados, o prazo para o requerimento de inscrição definitiva será de 8 (oito) dias a contar de sua publicação.

Art. 41 - A inscrição definitiva deverá ser requerida ao Presidente da Comissão de Concurso, pelo candidato, e entregue às Comissões de Execução e Fiscalização, nos Estados e no Distrito Federal, que a remeterá à Secretaria de Concurso, contendo os seguintes elementos de instrução:

I - Fotocópia autêntica da carteira de identidade;

II - Fotocópia autêntica do diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado, pelo Ministério da Educação;

III - Fotocópia autêntica do título eleitoral e comprovante de manter-se atualizado com os deveres políticos;

IV - Fotocópia autêntica do certificado de reservista ou de dispensa da corporação;

V - Declarações acerca da idoneidade do candidato, firmadas por membros do Ministério Público, magistrados, professores universitários, dirigentes de órgãos da Administração Pública ou de advogados, no total de 3 (três);

VI - Certidões cíveis e criminais dos setores de distribuição dos lugares em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e Militar;

VII - Curriculum vitae do candidato, com indicação de todos os locais de seu domicílio nos últimos cinco anos, mencionando os cargos ou empregos exercidos neste período, com os nomes e endereços das autoridades ou empregadores com os quais manteve vínculo;

VIII - Certidão negativa da OAB, esclarecendo que o candidato nunca foi punido pela entidade (se o candidato for ou tiver sido inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil);

IX - Declaração do órgão público a que esteja vinculado, se for o caso, registrando que o candidato nunca sofreu punição;

X - Comprovação do requisito relativo ao exercício de atividade jurídica, por prazo não inferior a três anos (CF, artigo 129, § 3º), observados os §§ 1° e 2º do artigo 19 desta Resolução, ficando dispensada, neste momento, a comprovação para o candidato que ainda não tenha completado o tempo exigido, o que deverá ser informado no pedido de inscrição definitiva.

XI - Títulos que comprovem a capacitação do candidato para exame pela Comissão de Concurso, nos termos do art. 45 desta Resolução.

Art. 42 - Na conversão em caráter definitivo da inscrição, o Presidente da Comissão de Concurso poderá promover as diligências que se fizerem necessárias sobre a vida pregressa do candidato, colher elementos informativos junto a quem os possa fornecer e convocar o candidato para ser ouvido, assegurando-se a tudo tramitação reservada, correndo por conta do candidato as despesas de viagem, de alimentação e de estada.

Parágrafo único - Cumpridas as diligências porventura determinadas, o Presidente da Comissão de Concurso deferirá ou não os pedidos de inscrição definitiva, após exame pelo Secretário do Concurso, dos elementos que os instruíram.

IX - DAS PROVAS ORAIS E DA AFERIÇÃO DE TÍTULOS

Art. 43 - O Presidente da Comissão de Concurso convocará por edital, publicado no Diário Oficial da União, os candidatos que tiverem deferida a inscrição definitiva a submeterem-se às provas orais, em Brasília-DF, com indicação de hora e local da realização das argüições.

Art. 44 - Nas provas orais, o candidato será argüido pela Comissão de Concurso composta por todos os membros, em sessão pública, sobre pontos do programa, sorteados no momento da argüição.

§1º - A Comissão de Concurso preparará os pontos para as provas orais dentro do programa geral, os quais abrangerão as matérias do Grupo I.

§ 2º - Cada examinador disporá de 10 (dez) minutos para interrogar cada candidato que será argüido pela totalidade dos examinadores, por tempo não superior a 50 (cinqüenta) minutos.

§ 3º- Cada Membro da Comissão de Concurso atribuirá ao candidato nota na escala de 0 (zero) a 100 (cem).

§ 4º - As notas serão recolhidas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores.

Art. 45 - São admitidos como títulos, para os fins do § 1º do art. 5º, desta Resolução:

I - produção cultural de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada ou, a critério da Comissão de Concurso, "site" especializado da Internet, tais como artigos, ensaios, monografias, teses e livros;

II - diploma de mestre ou doutor em Direito, devidamente registrado;

III - diploma universitário em curso de pós-graduação, em nível de especialização na área jurídica, nacional ou estrangeiro, de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, conferido após atribuição de nota de aproveitamento, desde que devidamente reconhecido ou autorizado pelo Ministério da Educação, constando tal aspecto, necessariamente, da certidão expedida pela instituição de ensino;

IV - efetivo exercício de magistério superior em disciplina da área jurídica, nível de graduação, com recrutamento realizado por processo seletivo formal, em Instituição de Ensino Superior pública ou reconhecida;

V - exercício do magistério superior em curso de pós-graduação (especialização "lato sensu", mestrado ou doutorado) oferecido por Instituição de Ensino Superior, com o devido reconhecimento;

VI - exercício do magistério em curso oficial de preparação à carreira, atualização ou pós-graduação oferecido por instituições de ensino e pesquisa jurídica (Escolas Superiores) integradas ao Ministério Público, à Magistratura e à Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - exercício em cargo ou função técnico-jurídica, privativos de bacharel em Direito, em órgãos do Legislativo, Executivo, Judiciário e do Ministério Público;

VIII - exercício da advocacia privada, comprovado mediante certidões, publicações, petições protocoladas, ou outro meio igualmente idôneo, não bastando a mera inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

IX - aprovação em concurso público privativo de bacharel em Direito;

X - certificado expedido por Escola Superior do Ministério Público, da Magistratura ou da Ordem dos Advogados do Brasil, de haver o candidato freqüentado curso por elas ministrado, de no mínimo 360 horas, comprovada a aprovação do aluno; e

XI - participação como membro de Banca Examinadora para o magistério jurídico superior, para cargos de magistratura, Ministério Público ou Advocacia Pública.

§ 1º - Não são computáveis como títulos:

I - desempenho de função eletiva ou qualquer outro cargo público não constante da discriminação deste artigo;

II - atividades de extensão universitária, programas ou excursão culturais;

III - atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional; e

IV - trabalhos cuja autoria exclusiva do candidato não possa ser apurada.

§ 2º - Admitir-se-á a apresentação de títulos supervenientes, desde que entregues, mediante requerimento, antes do início das provas orais.

Art. 46 - A apreciação dos títulos será feita segundo critérios objetivos, adotados pela Comissão de Concurso, previamente estabelecidos, tendo 100 (cem) como nota máxima.

X - DOS RECURSOS E DA VISTA DE PROVAS

Art. 47 - Assiste ao candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, a faculdade de ter vista das provas escritas (subjetiva e prática), nos 02 (dois) primeiros dias do prazo recursal, na Procuradoria Regional do Trabalho onde prestou prova, que será concedida exclusivamente mediante cópia, colocada à disposição do interessado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a formalização do pedido tempestivo.

Parágrafo único - No caso de vista feita a procurador, este deverá apresentar, juntamente com o instrumento de mandato, cópia do documento de identidade do candidato, utilizado na inscrição preliminar.

Art. 48 - Os candidatos poderão recorrer contra o indeferimento de inscrições preliminares e definitivas, o teor do gabarito preliminar, o resultado de qualquer uma das provas escritas e da classificação final.

§ 1º - O recurso será protocolado nas Procuradorias Regionais dos Estados e do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação respectiva, sendo vedada a interposição por meio de fac-símile ou processo eletrônico equivalente.

§ 2º - O recurso será interposto por petição, que conterá o nome e a qualificação do recorrente, fazendo-se acompanhar, imprescindivelmente, das respectivas razões, as quais deverão ser apresentadas em páginas sem identificação do recorrente ou qualquer outro sinal e individualizadas, específicas para cada questão impugnada, contendo a devida fundamentação, sob pena de não conhecimento.

§ 3º - No recurso contra o gabarito preliminar, o candidato poderá, sob pena de preclusão, argüir a nulidade de questões, por deficiência na sua elaboração, e/ou a incorreção das assertivas apontadas como corretas, podendo, neste caso, pleitear a alteração da resposta apontada no gabarito.

§ 4º - Divulgada a listagem com os nomes e as notas dos candidatos habilitados à segunda fase, caberá recurso (artigo 28, parágrafo único), exclusivamente na hipótese de erro material na atribuição dos pontos, sendo vedado o reexame do gabarito oficial retificado.

§ 5º - O recurso contra o resultado da classificação final somente poderá versar sobre a existência de erro material e de soma de pontos obtidos.

§ 6º - Em nenhuma hipótese caberá recurso de decisão que apreciar outro recurso.

§ 7º - As questões serão identificadas por meio de código dado a cada prova recorrida, pela Secretaria do Concurso.

§ 8º - O prazo para o exame dos recursos e entrega dos resultados ao Secretário do Concurso, para identificação, é de até 5 (cinco) dias úteis.

XI - DA CLASSIFICAÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 49 - Os candidatos serão classificados pela ordem decrescente da média final, apurada na forma do art. 6º, § 4º, da presente Resolução.

§ 1º - Em caso de empate, a classificação obedecerá à seguinte ordem de preferência:

I - mais elevada média nas provas escritas;

II - mais elevada média nas provas orais;

III - mais elevada nota em títulos;

IV - tempo de serviço público federal;

V - tempo de serviço público em geral; e

VI - idade, em favor do mais idoso.

§ 2º - No caso de candidato amparado pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o primeiro critério de desempate será o da idade, em favor do mais idoso.

Art. 50 - Os candidatos aprovados serão submetidos a exame de higidez física e mental, com o objetivo de aferir se as condições física e psíquica são adequadas ao exercício das atividades inerentes ao cargo.

§ 1º - O local, o horário e as demais condições para realização dos exames, previstos neste artigo, serão objeto de instruções complementares, baixadas pelo Presidente da Comissão de Concurso até a data da inscrição definitiva.

§ 2º - Não serão nomeados candidatos considerados inaptos para o exercício do cargo nos exames de higidez física e mental (art. 191, LC 75/93).

Art. 51 - Concluídos os trabalhos do concurso e proclamados pela Comissão os seus resultados, fará esta o encaminhamento ao Procurador-Geral do Trabalho para fins de homologação, após manifestação do Conselho Superior.

Art. 52 - Os candidatos aprovados, na ordem de classificação, escolherão a lotação de sua preferência, na relação de vagas que, após o resultado do Concurso, o Conselho Superior decidir devam ser providas inicialmente (Art. 194, § 1º, LC nº 75/93).

Art. 53 - Homologado o resultado, o candidato aprovado poderá apresentar ao Procurador-Geral do Trabalho, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, requerimento de recusa de nomeação correspondente à sua classificação, o que acarretará o deslocamento de seu nome para o último lugar da lista de classificados.

Art. 54 - Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso que, à data, houverem atingido a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - Os candidatos arcarão com todas as despesas decorrentes do deslocamento para a realização das provas escritas e orais, para atender a convocações da Comissão de Concurso ou o cumprimento dos exames previstos no art. 50 da presente Resolução.

Art. 56 - Estarão impedidos de exercer funções na Secretaria do Concurso, nas Comissões de Execução e Fiscalização, na Comissão de Concurso e de participar das atividades de coordenação, fiscalização e execução do concurso, Membros e/ou servidores do Ministério Público do Trabalho que tenham cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau inscrito no processo seletivo ou que lecionem em cursos preparatórios específicos ou não.

Art. 57 - As divulgações referentes ao concurso limitar-se-ão à indicação das inscrições preliminares e definitivas deferidas e à relação dos candidatos aprovados, com as respectivas notas e classificação, além de editais pertinentes ao certame, devendo a Secretaria, no entanto, disponibilizar, na Internet, o acesso de todos os candidatos às respectivas notas.

§ 1º - As divulgações referentes ao concurso serão feitas no Diário Oficial da União

§ 2º - A Secretaria do Concurso procurará dar ampla divulgação às informações relativas ao processo seletivo, utilizando-se de todos os meios disponíveis, especialmente a Internet, no endereço http//www.pgt.mpt.gov.br.

Art. 58 - Terminado o concurso, deverão os candidatos providenciar a retirada dos documentos apresentados com os pedidos de inscrição preliminar e/ou definitiva, dentro de 30 (trinta) dias da publicação do ato homologatório.

§ 1º - Esgotado o prazo referido no caput deste artigo, a Secretaria do Concurso inutilizará os documentos não retirados.

§ 2º - À exceção dos documentos referidos no caput deste artigo, o restante do material relativo ao concurso ficará arquivado na Secretaria do Concurso pelo prazo de sua eficácia após o qual deverá ser inutilizado.

Art. 59 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente da Comissão de Concurso, que, se entender necessário, ouvirá o Conselho Superior.

Art. 60 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções de números:

- 11 de 29 de setembro de 1994.
- 15 de 28 de março de 1996.
- 30 de 30 de outubro de 1997.
- 40 de 24 de setembro de 1998.
- 48 de 02 de maio de 2000.
- 55 de 18 de fevereiro de 2004.

Brasília, em 16 de agosto de 2005.

SANDRA LIA SIMÓN
Presidente do Conselho

ANEXO

PROGRAMA
GRUPO I
DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITOS HUMANOS
DIREITO INDIVIDUAL E COLETIVO DO TRABALHO
DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO
DIREITO CIVIL E COMERCIAL
REGIME JURÍDICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GRUPO II
DIREITO PROCESSUAL CIVIL
DIREITO ADMINISTRATIVO
GRUPO III
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
DIREITO PENAL
DIREITO INTERNACIONAL E COMUNITÁRIO
GRUPO I
DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITOS HUMANOS

Constituição: conceito e classificação. Princípios constitucionais. Poder Constituinte originário e Poder Constituinte derivado. Limitações ao poder de emenda.

Supremacia da Constituição. Controle de constitucionalidade das leis (conceito, requisitos e espécies). Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Inconstitucionalidade por omissão.

Hermenêutica constitucional. Aplicação e interpretação da Constituição. Classificação das normas constitucionais.

Evolução constitucional do Brasil.

Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição da República de 1988. Direito e Deveres Individuais e Coletivos. Direitos Sociais. Direitos de Nacionalidade. Direitos Políticos. Tutelas constitucionais das liberdades: habeas corpus, habeas data, mandado de segurança e mandado de injunção. Ação popular.

Organização do Estado brasileiro. Estrutura político-administrativa. Estado Democrático de Direito. Estado Federal: conceito e sistema de repartição de competências. União. Estado-membro: poder constituinte estadual (autonomia e limitações). Município: competência e autonomia. Distrito Federal e Territórios. Intervenção federal e estadual.

Administração Pública. Princípios e disposições constitucionais. Servidores Públicos.

Poder Legislativo. Organização. Funções. Processo Legislativo. Fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

Poder Executivo. Presidente e Vice-Presidente da República (atribuições e responsabilidade). Ministros de Estado. Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional. Poder regulamentar. Medidas Provisórias.

Poder Judiciário. Funções e organização. Garantias. Órgãos e competência. Conselho Nacional de Justiça. Supremo Tribunal Federal. Superior Tribunal de Justiça. Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Estatuto da Magistratura.

Funções essenciais à Justiça: Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública.

Defesa do Estado e das Instituições Democráticas: Estado de Defesa e Estado de Sítio; Forças Armadas e Segurança Pública.

Sistema Tributário Nacional: princípios gerais; limitações do poder de tributar; impostos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Repartição das Receitas Tributárias.

Ordem Econômica e Financeira: Princípios Gerais da atividade econômica; Política Urbana; Política Agrícola e Fundiária e Sistema Financeiro Nacional.

Ordem Social: Seguridade Social; Educação e Cultura; Comunicação Social. Família, Criança, Adolescente, Idoso e Índios. Meio Ambiente: conceito; abrangência; proteção constitucional e competência legislativa.

Disposições Constitucionais Transitórias.

Direitos Humanos Fundamentais: conceito e evolução histórica. As gerações ou dimensões dos Direitos Humanos.

Sistema Internacional de promoção e proteção dos Direitos Humanos. Sistema Interamericano.

Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos. Natureza jurídica. Incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro. Conflito com as normas constitucionais.

O Ministério Público e a defesa dos Direitos Humanos Fundamentais.

DIREITO INDIVIDUAL E COLETIVO DO TRABALHO

Direito do Trabalho: conceito, características, divisão, natureza, funções e autonomia. Fundamentos e formação histórica. Tendências atuais. Flexibilização e desregulamentação.

Princípios do Direito do Trabalho. Princípios Constitucionais do Trabalho. Fontes formais do Direito do Trabalho: conceito, classificação, hierarquia e solução de conflitos.

Interpretação, integração e aplicação do Direito do Trabalho. Métodos básicos de exegese. O papel da eqüidade. Eficácia das normas trabalhistas no tempo e no espaço. Revogação. Irretroatividade e direito adquirido.

Renúncia e transação no Direito do Trabalho. Comissões de Conciliação Prévia.

Relação de trabalho e relação de emprego. Estrutura da relação empregatícia. Natureza jurídica, caracterização, forma e classificação. Elementos integrantes: essenciais, acidentais e naturais. Efeitos do contrato: direitos, deveres e obrigações das partes. Efeitos conexos (direitos intelectuais e invenções do empregado).

Modalidades de contratos de trabalho. Contrato por prazo determinado. Contrato de experiência e período de experiência. Contrato de trabalho e contratos afins. Diferenças em relação à prestação de serviços, empreitada, representação comercial, mandato e sociedade. Pré-contratação: configuração, efeitos e responsabilidade jurídica.

Empregado: conceito e caracterização. Empregado doméstico. Trabalhadores intelectuais e exercentes de função de confiança. Dirigentes e sócios de empresas. Mãe social. Índios.

Empregador: conceito e caracterização. Empresa e estabelecimento. Grupo econômico. Sucessão de empregadores. Consórcio de empregadores. Responsabilidade empresarial e pessoal (teoria da desconsideração da personalidade jurídica). Poderes diretivo, regulamentar, fiscalizador e disciplinar. Limites ao poder potestativo e abuso de direito do empregador.

Trabalho autônomo. Trabalho temporário. Trabalho avulso e Trabalho portuário (Lei n° 8.630/93). Trabalho voluntário. Trabalho contratado por equipe. Trabalho em cooperativas (cooperativas de mão-de-obra). Trabalho em domicílio. Teletrabalho. Trabalho rural. Empregador e trabalhador rural. Normas de proteção. Contratos de trabalho especiais. Bancário; atleta profissional; artista; jornalista; professor e aeronauta.

Trabalho escravo: caracterização. Servidão por dívida. “Truck system”. Aliciamento e transporte de trabalhadores. Responsabilidade do empregador e do intermediador. Normas internacionais de proteção (Organização Internacional do Trabalho - OIT).

Trabalho infantil: caracterização, efeitos da contratação e penalidades. Doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Tratamento legal e constitucional. Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente: composição e atribuições. Trabalho do adolescente: normas de proteção. Limites à contratação. Estágio e aprendizagem: conceito, distinção, características e requisitos contratuais. Direitos e deveres do estagiário e do aprendiz. Trabalho educativo.

Contrato de trabalho do servidor público. Princípios trabalhistas e administrativos aplicáveis. Contratação por tempo determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público). Cargos e funções comissionadas. A legislação federal e os servidores estaduais e municipais. Estabilidade do servidor público celetista.

Nulidade do contrato de trabalho: total e parcial. Trabalho ilícito e trabalho proibido. Efeitos da declaração de nulidade.

Terceirização do trabalho. Intermediação de mão-de-obra. Entes estatais e terceirização. Responsabilidade jurídica.

Discriminação do trabalhador. Disposições constitucionais e leis trabalhistas antidiscriminatórias. Discriminação na admissão, na vigência e na terminação do contrato de trabalho. Direitos da personalidade do trabalhador e a proteção constitucional à intimidade. Assédio moral e sexual na relação de trabalho. Proteção ao idoso (Lei n° 10.741/03). Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência e reabilitadas pela Previdência Social: inserção no trabalho, reserva legal de vagas e acessibilidade.

Dano moral individual e coletivo no âmbito das relações de trabalho: caracterização, conceito e reparação.

Duração do trabalho. Fundamentos e objetivos. Jornada de trabalho e horário de trabalho. Trabalho noturno. Trabalho extraordinário. Acordo de prorrogação e acordo de compensação de horas (banco de horas). Horas “in itinere”. Trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Trabalho em regime de tempo parcial. Jornadas especiais de trabalho.

Repousos. Intervalos intrajornadas e interjornadas. Repouso semanal e em feriados. Remuneração simples e dobrada. Descanso anual: férias. Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Meio Ambiente do Trabalho. Conceito. Segurança e Saúde no trabalho. Proteção legal. Periculosidade e insalubridade. Trabalho em condições prejudiciais à saúde e à segurança. Acidente do trabalho e doenças ocupacionais: caracterização e responsabilidade jurídica. Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego sobre Segurança e Saúde do Trabalho urbano e rural (Portaria n° 3.214/78). Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA); Serviço Especialização em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Remuneração e salário: conceito e distinção. Classificação e composição do salário. Formas e meios de pagamento do salário. Proteção jurídica ao salário. Modalidades de salário. Gorjetas. Adicionais. Gratificação. Comissões. 13° Salário. Parcelas não-salariais. Salário "in natura" e utilidades não salariais. Participação nos lucros e nos resultados. Equiparação salarial. O princípio da igualdade de salário. Desvio de função. Quadro de carreira e planos de cargos e salários.

Alteração do contrato de trabalho. Alteração unilateral e bilateral. Transferência de local de trabalho. Promoção e rebaixamento. Alteração do horário e da jornada de trabalho. Redução de remuneração. "Jus variandi" e "Jus resistentiae". Interrupção e suspensão do contrato de trabalho: conceito, caracterização, distinções. Hipóteses legais. Efeitos.

Estabilidade e garantias provisórias no emprego: conceito, caracterização e distinção. Formas de estabilidade. Teoria da nulidade da despedida arbitrária. Renúncia à estabilidade. Homologação. Despedida de empregado estável. Readmissão e reintegração. Direito à indenização. Despedida obstativa. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho.

Cessação do contrato de trabalho: causas e classificação. Espécies. Dispensa sem justa causa. Limites. Dispensa com justa causa. Falta grave. Despedida indireta. Hipótese de aposentadoria, força maior, "factum principis", morte, inadimplemento das obrigações, extinção da empresa.

Obrigações e direitos decorrentes da cessação do contrato de trabalho. Indenização por tempo de serviço: conceito e fundamento jurídico. Indenização nos casos de contrato por prazo determinado. Aviso prévio. Multa (art. 477 da CLT). Procedimento relativo à cessação do contrato. Homologação da rescisão, quitação e eficácia liberatória das parcelas. Plano de Demissão Voluntária (PDV). Responsabilidade jurídica pós-contratual.

Direito coletivo do trabalho: conceito, conteúdo e função. Princípios e fontes normativas. Conflitos coletivos de trabalho.

Organização sindical brasileira. Liberdade sindical (Convenções 87 e 98 da OIT). Conceito de categoria. Categoria profissional diferenciada. Dissociação de categorias.

Entidades sindicais: conceito, natureza jurídica, estrutura, funções, requisitos de existência e atuação, prerrogativas e limitações. Garantias sindicais. As Centrais sindicais.

Negociação coletiva: função e níveis. Acordo coletivo, convenção coletiva e contrato coletivo de trabalho. Vigência, eficácia e extensão dos instrumentos normativos. Natureza das normas coletivas. Incorporação das cláusulas normativas aos contratos de trabalho. Convenção n° 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Greve. Condutas anti-sindicais: espécies e conseqüências. "Lockout".

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Direito Processual do Trabalho. Princípios. Fontes. Autonomia. Interpretação, integração e eficácia das normas.

Acesso à Justiça do Trabalho. Gratuidade. "Jus postulandi". A coletivização do processo. Métodos extrajudiciais de composição dos conflitos trabalhistas: mediação e arbitragem. Poder Normativo. Simulação de lides.

Organização da Justiça do Trabalho. Composição, funcionamento, jurisdição e competência dos órgãos. Juízos de Direito investidos na jurisdição trabalhista. Corregedoria na Justiça do Trabalho. Lei Orgânica da Magistratura.

Competência da Justiça do Trabalho: em razão da matéria, da pessoa, da função e do lugar. Modificação de competência. Conflitos de competência. Inovações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 45/2004.

Partes, procuradores, representação, assistência, substituição processual e litisconsórcio. Mandato tácito. Assistência judiciária. Litigância de má-fé.

Atos, termos e prazos processuais. Despesas processuais. Responsabilidade. Custas e emolumentos. Comunicação dos atos processuais. Notificação. Preclusão.

Vícios do ato processual: espécies. Nulidades no processo do trabalho: extensão, princípios, argüição, declaração e efeitos.

Dissídio individual: Procedimento Comum: Súmário, Sumaríssimo e Ordinário. Petição inicial: requisitos, emenda, aditamento, indeferimento.

Audiência. Comparecimento das partes e "arquivamento". Conciliação. Revelia. Resposta do reclamado. Defesa direta e indireta. Exceções. Contestação. Compensação. Reconvenção.

Provas: princípios, peculiaridades, oportunidade e meios. Ônus da prova. Interrogatório. Confissão. Documentos. Incidente de falsidade documental. Testemunha (compromisso, impedimentos e conseqüências). Perícia e inspeção judicial.

Sentença nos dissídios individuais. Tutela antecipada de mérito e tutela cautelar no processo trabalhista. Termo de conciliação e seus efeitos: perante as partes, terceiros e INSS. Honorários periciais e advocatícios.

Sistema recursal: princípios e procedimentos. Efeitos dos recursos. Pressupostos de admissibilidade. Juízos de admissibilidade e de mérito. Remessa "ex officio"

Recursos em espécie: recurso ordinário, agravo de petição, agravo de instrumento, recurso de revista, embargos no TST e embargos de declaração. Recurso adesivo. Agravo regimental.

Liquidação da sentença. Execução provisória e execução definitiva. Aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil. Mandado de citação. Penhora. Execução de quantia certa contra devedor solvente. Execução das obrigações de fazer e não fazer. Execução de títulos extrajudiciais. Execução da massa falida e das empresas submetidas ao procedimento de recuperação judicial (Lei n° 11.101/05). Execução das contribuições previdenciárias: competência, alcance e procedimento.

Embargos à execução. Exceção de pré-executividade. Impugnação à sentença de liquidação. Embargos de Terceiro. Fraude à execução. Expropriação de bens do devedor. Arrematação, adjudicação, remição. Execução contra a Fazenda Pública: dívidas de pequeno valor e precatório.

Inquérito para apuração de falta grave: conceito, cabimento, prazo e julgamento. Natureza e efeitos da sentença.

A defesa e a proteção legal dos direitos e interesses trabalhistas difusos, coletivos e individuais homogêneos. Sistema de tutela jurisdicional coletiva: fundamento constitucional e legal. Ação civil pública e ação civil coletiva. Cabimento. Objeto. Legitimação. Litisconsórcio. Competência. Transação. Sentença. Liquidação. Execução. Litispendência. Coisa Julgada. Recursos.

Outras ações admissíveis no processo trabalhista: ação de consignação em pagamento; ação de prestação de contas, mandado de segurança e ação monitória. Ação anulatória de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Dissídio coletivo: conceito, classificação, competência, instauração (legitimação, prazo e procedimento). Sentença normativa: efeitos e vigência. Extensão das decisões e revisão. Recursos. Ação de cumprimento.

Ação rescisória no processo do trabalho: cabimento, competência, hipóteses de admissibilidade. Juízo rescindente e juízo rescisório. Prazo para ingresso. Procedimento e recurso.

DIREITO CIVIL E COMERCIAL

Aplicação da lei no tempo e no espaço. Princípio da irretroatividade. Revogação, derrogação e ab-rogação. Direito adquirido.

Hierarquia, integração e interpretação das leis. Hermenêutica jurídica. Analogia, princípios gerais do Direito e eqüidade.

Das pessoas naturais: personalidade, capacidade e domicílio. Dos direitos da personalidade. Da ausência.

Das pessoas jurídicas: classificação, registro e normas gerais. Domicílio. Abuso da personalidade jurídica.

Dos bens. Classificação. Bem de família.

Dos fatos jurídicos. Do negócio jurídico e dos atos jurídicos. Requisitos de validade, prova e interpretação. Da representação. Da condição, do termo e do encargo. Dos defeitos e da invalidade.

Dos atos ilícitos. Da responsabilidade civil. Boa-fé objetiva. Prescrição e decadência.

Das obrigações: modalidades, transmissão, adimplemento e extinção. Teoria da imprevisão, caso fortuito e força maior. Do inadimplemento: mora, perdas e danos, juros legais e cláusula penal. Do pagamento indevido e do enriquecimento sem causa.

Dos contratos. Normas gerais. Das várias espécies de contratos: compra e venda; doação; locação; empréstimo; comodato; mútuo; prestação de serviço; empreitada; depósito; mandato; comissão; corretagem; transporte; seguro; fiança; transação e compromisso.

Do direito de empresa. Do empresário: caracterização, inscrição e capacidade. Da sociedade: normas gerais. Das sociedades não-personificadas. Das sociedades personificadas: espécies. Da sociedade limitada. Da sociedade cooperativa. Liquidação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades.

Da sociedade anônima: conceito, características e espécies. Capital social. Ações. Direitos e obrigações dos acionistas. Conselho de administração. Deveres e responsabilidade dos administradores e diretores. Condição jurídica dos empregados eleitos para a Diretoria.

Recuperação judicial, extrajudicial e falência de empresas (Lei n° 11.101/2005). Classificação dos créditos. Posição do crédito trabalhista. Liquidação extrajudicial de sociedades e instituições financeiras: noções gerais.

Títulos de crédito: conceito natureza jurídica e espécies

Contratos mercantis: alienação fiduciária em garantia; arrendamento mercantil (leasing); franquia (franshising); faturização (factoring); representação comercial.

A proteção ao consumidor. Código de Defesa do Consumidor: princípios de regência e direitos básicos. Desconsideração da personalidade jurídica. Proteção contratual. A defesa do consumidor em juízo.

REGIME JURÍDICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público brasileiro. Evolução histórica. Natureza. Princípios constitucionais e institucionais. Autonomia. Independência. Organização. Funções típicas e atípicas. Funções privativas e concorrentes.

Atribuições, garantias, prerrogativas e vedações constitucionais dos membros do Ministério Público. O princípio do promotor natural. Responsabilidade civil, administrativa e penal.

Ministério Público dos Estados. Lei Orgânica Nacional (Lei n° 8.625/93). Organização e instrumentos de atuação. Ministério Público junto aos Tribunais de Contas.

Ministério Público da União. Lei Orgânica (Lei Complementar n° 75/93). Estrutura. Organização. Carreira. Instrumentos de atuação.

Ministério Público do Trabalho. Organização. Atribuições (judiciais e extrajudiciais). Procedimentos de investigação. Inquérito civil. Recomendação. Termo de compromisso de ajustamento de conduta. Audiência pública.

GRUPO II

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Princípios fundamentais do processo civil. Instrumentalidade e efetividade processual.

Jurisdição: conceito, características, órgãos, princípios informativos, espécies e limites. Competência: classificação, divisão e modificação.

Ação: conceito, classificação, espécies, natureza jurídica. Ação e pretensão. Condições da ação.

Processo: conceito e natureza jurídica. Relação jurídica processual e relação jurídica material. Objeto do processo: mérito da causa. Processo e procedimento. Procedimento ordinário e sumário. Processo de conhecimento, processo cautelar e processo de execução.

Formação, suspensão e extinção do processo. Pressupostos processuais (ausência e efeitos). Julgamento conforme o estado do processo.

Sujeitos da relação processual. Parte (conceito). Capacidade de ser parte e capacidade de estar em juízo. Legitimação ordinária e extraordinária (substituição processual). Procuradores. Ministério Público. Juiz. Intervenção de terceiros. Litisconsórcio e assistência. Litigância de má-fé.

Atos processuais. Prazos. Preclusão (conceito e espécies). Despesas processuais e honorários.

Petição inicial: requisitos e vícios. Pedido: noções gerais, espécies, interpretação e alteração. Cumulação de pedidos.

Resposta do réu: defesa direta e indireta. Revelia. Direitos indisponíveis. Contestação. Exceções processuais: incompetência, impedimento e suspeição. Reconvenção. Carência de ação. Litispendência, conexão e continência.

Prova: conceito, princípios gerais e objeto. Prova ilícita. Ônus da prova. Iniciativa probatória do juiz. Prova emprestada. Sistema de apreciação da prova. Indícios e presunções.

Sentença: conceito, classificação, requisitos e efeitos. Tutela inibitória e antecipação da tutela. Tutela específica e antecipada das obrigações de fazer e não fazer. Julgamento "extra", "ultra" e "citra petita ". Coisa julgada: definição, limites e efeitos.

Processo cautelar: disposições e princípios gerais, liminares, sentença cautelar e seus efeitos. Medidas cautelares específicas: arresto, seqüestro, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de prova.

Recursos: princípios gerais e efeitos. Recurso adesivo e reexame necessário. Embargos de declaração. Apelação. Recurso Extraordinário e recurso especial. Natureza e finalidade. Hipóteses de cabimento.

Processo de execução. Partes. Liquidação da sentença: natureza jurídica e modalidades. Títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Responsabilidade patrimonial. Bens impenhoráveis. Execução das obrigações de fazer e não fazer. Execução contra a Fazenda Pública.

Incidente de uniformização de jurisprudência e de inconstitucionalidade.

DIREITO ADMINISTRATIVO

Direito administrativo: conceito, objeto e fontes. Administração pública: princípios informativos e poderes (hierárquico, regulamentar e de polícia).

Ato administrativo: conceito, requisitos, elementos e atributos. Classificação (vinculados e discricionários; unilaterais, bilaterais e multilaterais; simples, complexos e compostos).

Vícios do ato administrativo. Atos administrativos nulos e anuláveis. Teoria dos motivos determinantes. Revogação, anulação e convalidação do ato administrativo.

Centralização e descentralização administrativa. Administração pública direta e indireta. Autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública e fundação pública. Agências reguladoras e executivas.

Serviço público: conceito, caracteres jurídicos, classificação e garantias. Modalidades da atividade administrativa do Estado. Setor público não-estatal: organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público.

Agentes políticos. Agentes públicos. Servidor Público e funcionário público. Direito de sindicalização e direito de greve do servidor público. Regime jurídico dos servidores públicos civis da União (Lei n° 8.112/90). Processo administrativo disciplinar

Controle interno e externo da Administração Pública. Recursos administrativos. Controle jurisdicional: meios e limites. Improbidade administrativa.

Responsabilidade civil do Estado: fundamentos. Responsabilidade objetiva e subjetiva. Ação regressiva.

Bens públicos: classificação e caracteres jurídicos. Imprescritibilidade e impenhorabilidade.

Contrato administrativo: conceito, elementos, formalização e extinção. Execução: teorias do fato do príncipe e da imprevisão. Contratos de parceria público-privada (Lei n° 11.079/2004). Licitação: conceito, modalidades e hipóteses de dispensa.

GRUPO III
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Seguridade social: conceito, princípios constitucionais e organização.
Do custeio da seguridade social: sistema de financiamento. Contribuições e isenções. Responsabilidade pelo recolhimento.
Previdência Social: organização, princípios e regras gerais.
Dos beneficiários e das prestações da previdência social. Benefícios. Cumulação de benefícios. Prescrição.
Acidente do trabalho: efeitos previdenciários. Auxílio-doença e auxílio-acidente. Seguro-desemprego.
DIREITO PENAL
Tipo e tipicidade. Excludentes de antijuridicidade (legítima defesa; estado de necessidade e exercício regular de direito). Culpabilidade. Autoria, co-autoria e participação. Relação de causalidade. Imputabilidade e causas de exclusão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica.
Crime: conceito. Crimes comissivos e omissivos. Consumação e tentativa. Desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior.
Crimes contra a liberdade pessoal: constrangimento ilegal; ameaça; seqüestro e cárcere privado e redução à condição análoga à de escravo.
Crimes contra o patrimônio: furto, roubo, extorsão, dano, apropriação indébita e estelionato.
Crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria.
Crime de abuso de autoridade (Lei n° 4.898/65).
Crimes contra a Administração da Justiça: denunciação caluniosa; falso testemunho ou falsa perícia; coação no curso do processo; exercício arbitrário das próprias razões; fraude processual; favorecimento pessoal, patrocínio infiel e exploração de prestígio.
Crime de falsidade documental: falsificação de documento público; falsificação de documento particular; falsidade ideológica; falsidade de atestado médico; uso de documento falso e supressão de documento.
Crimes contra a organização do trabalho. Condutas criminosas relativas à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, à retenção dolosa do salário e à apropriação indébita e sonegação das contribuições previdenciárias.
Crimes resultantes de preconceito de raça ou cor (Lei n° 7.716/96). Crimes contra as pessoas portadoras de deficiência (Lei n° 7.853/89). Crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais (Decreto-Lei n° 201/67).
DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO COMUNITÁRIO
Sujeitos do Direito Internacional Público. Estados e Organizações Internacionais.
Órgãos das relações entre os Estados: agentes diplomáticos e representantes consulares.
Imunidade de jurisdição dos Estados: origem, fundamentos e limites. Imunidade de execução.
Atividades do estrangeiro no Brasil: limitações constitucionais.
Aplicação da lei trabalhista estrangeira: os princípios da "lex loci executiones" e do "locus regit actum".
Tratados internacionais: vigência e aplicação.
Organização Internacional do Trabalho: natureza jurídica. Finalidade e objetivos. Estrutura e composição dos órgãos. Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho. Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho.
Normas internacionais de proteção da criança e do adolescente: Convenção sobre os Direitos da Criança e Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU). Convenção 138 e Recomendação 146 sobre a idade mínima para admissão no emprego, Convenção 182 e Recomendação 190 sobre as piores formas de trabalho infantil (OIT).
Organização Mundial do Comércio e concorrência internacional. "Dumping social", "cláusula social" e "selo social".
Conceito, princípios e orientações sociais do Direito Comunitário. Fontes. Mercado Comum do Sul (MERCOSUL): constituição, natureza jurídica, estrutura. Sistema de solução de controvérsias.

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 30, DE 10 DE AGOSTO DE 2005
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência do Ministro Adylson Motta
Repr. do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário-Geral das Sessões: Dr. Ricardo de Mello Araújo
Secretária do Plenário: Dra. Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler, dos Auditores Lincoln Magalhães da Rocha (convocado para substituir Ministro em virtude da aposentadoria do Ministro Iram Saraiva) e Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir Ministro em virtude da aposentadoria do Ministro Humberto Guimarães Souto), do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral, o Presidente, Ministro Adylson Motta, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária do Plenário, às quatorze horas e trinta minutos (Regimento Interno, artigos 92 a 95, 99, 133, incisos I a V, e 28, incisos I e VI, e 55, incisos I, **b** e III).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata n.º 29, da Sessão Ordinária realizada em 03 de agosto corrente, cujas cópias haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

O Presidente, Ministro Adylson Motta, fez em Plenário as seguintes comunicações:

1ª) PLANO DE FISCALIZAÇÃO

"Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Informo que, consoante dados dos Sistemas Fiscalis e Sinergia, foram iniciadas, até 5 de agosto, 75 fiscalizações, dentre as 287 cadastradas no Plano de Fiscalização do 2º Semestre de 2005. Dessas, 22 fiscalizações tiveram início no período de 1º a 5/8/2005, conforme quadro que passo às mãos de Vossas Excelências.
Das 75 fiscalizações iniciadas no 2º Semestre de 2005, 29 são originárias da Comunicação desta Presidência de 6/7/2005, sendo que 10 se iniciaram no período de 1º a 5/8/2005.
Destacam-se as seguintes auditorias - relacionadas aos trabalhos da CPMI dos Correios, para verificar a regularidade de contratações nas áreas de publicidade e propaganda e, no caso dos itens "e" e "g", também de bens e serviços de informática - realizadas:

a) no Ministério da Cultura;
b) no Banco da Amazônia S.A.;
c) no Instituto Brasileiro de Turismo - MTUR;
d) na Embratur;
e) na Petrobrás;
f) na Infraero - MD;
g) no Departamento Logístico do Comando do Exército - MD/CE;
h) no BNDES;
i) no Ministério do Trabalho e Emprego;
j) no Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito - MICI."

2ª) PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2006

"Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Em cumprimento ao disposto no inciso XV do art. 28 do Regimento Interno (Resolução-TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002), submeto à aprovação deste Plenário a proposta orçamentária deste Tribunal para o exercício de 2006, distribuída anteriormente aos gabinetes de Vossas Excelências.
Destaco, inicialmente, que se procedeu à revisão do Plano Plurianual 2004/2007 do Tribunal de Contas da União (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) no tocante ao Programa 0550 - Controle Externo, cujo desempenho é medido pelo índice de apreciação de processos de controle externo. Esse indicador representa a razão entre os processos de controle externo apreciados no ano e o somatório do estoque de processos dessa natureza existentes em 31 de dezembro do ano anterior acrescido dos autuados no ano.
Nesse plano, a meta anual estabelecida para o índice de apreciação de processos é de 37% em 2004; de 40% em 2005 e 2006; e de 41% em 2007. O índice alcançado pelo Tribunal está atualmente em torno de 40%. Vale registrar que, por solicitação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, já foi informada a proposta de que se estabeleçam como meta para 2008 e 2009 os índices de 42% e 43%, respectivamente.
O referencial monetário das despesas discricionárias atribuído no Plano Plurianual foi definido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em R$ 152.760.000,00 (cento e cinqüenta e dois milhões, setecentos e sessenta mil reais) para 2007. Além disso, tendo em vista a metodologia de planejamento adotada pelo Ministério, atribuiu-se o referencial monetário para o ano de 2008 da ordem de R$ 159.640.000,00 (cento e cinqüenta e nove milhões, seiscentos e quarenta mil reais) e, para 2009, de R$ 166.820.000,00 (cento e sessenta e seis milhões, oitocentos e vinte mil reais), ressaltando-se que esses referenciais não têm caráter definitivo.
Com isso, foi realizada a distribuição desses montantes levando-se em conta o incremento natural de cada ação e a variação percentual dos limites verificada em cada exercício, os quais situam-se em 4,84%, 4,50% e 4,50% para 2007, 2008 e 2009, respectivamente.
A Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MP) observou, na definição dos referenciais orçamentários a serem adotados pelo Tribunal de Contas da União, o determinado pelos arts. 19 e 81 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLN nº 4/2005), em tramitação no Congresso Nacional.
Assim, registro que foi fixado o limite orçamentário das despesas discricionárias para o TCU em R$ 145.709.700,00 (cento e quarenta e cinco milhões, setecentos e nove mil e setecentos reais), a ser distribuído entre as diversas atividades, projetos e operações especiais.
Esse referencial monetário não engloba gastos previstos com o pagamento de juros e encargos da dívida contratual decorrente do Acordo de Empréstimo Internacional celebrado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no âmbito do Projeto de Apoio à Modernização do TCU, BID-OCBR1423. Por isso, o valor estimado em R$ 718.468,00 (setecentos e dezoito mil quatrocentos e sessenta e oito reais), calculado com base na taxa de câmbio de 2,80 (R$ / US$), será incorporado à dotação orçamentária do TCU, diretamente pela Secretaria de Orçamento Federal, à Operação Especial 28.844.0906.0284.0001 - Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa.
Como as projeções indicam a necessidade de crédito da ordem de R$ 173.268.025,00 (cento e setenta e três milhões, duzentos e sessenta e oito mil vinte e cinco reais) para atendimento de outras despesas correntes e de investimentos, o déficit total resultante é de R$ 27.558.325,00 (vinte e sete milhões, quinhentos e cinqüenta e oito mil trezentos e vinte e cinco reais). Desse montante, R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais) e R$ 27.108.325,00 (vinte sete milhões, cento e oito mil trezentos e vinte e cinco reais) estão vinculados às Atividades "Capacitação de Recursos Humanos" e "Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais", respectivamente.
De outra parte, o valor consignado ao Grupo de Despesa "Pessoal e Encargos Sociais" foi fixado em R$ 697.222.393,00 (seiscentos e noventa e sete milhões, duzentos e vinte e dois mil trezentos e noventa e três reais).
Na definição desse limite, levou-se em conta:
a) a execução orçamentária efetiva do TCU verificada no mês de abril do corrente exercício;
b) nomeação prevista de 45 ACEs em outubro de 2005, 73 ACEs em dezembro do mesmo ano e a previsão de nomeação de 110 novos servidores para agosto de 2006, em decorrência da Lei n.º 10.799, de 2003, e de vacâncias;
c) a implementação total da Lei nº 10.930, de 2 de agosto de 2004, que trata da reestruturação da carreira do quadro de servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União, com incremento em janeiro do próximo exercício;
d) crescimento vegetativo das despesas do quadro de pessoal estimado em 1%; e
e) previsão de revisão geral de 0,1% a ser concedida aos servidores públicos federais.
No caso do concurso a ser realizado em 2006, estimado em R$ 5.780.112,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta mil cento e doze reais), incluído o valor do respectivo PSSS, o pleito encontra-se sob a análise da SOF e, embora formalmente reconhecido como legítimo, está na dependência da identificação de fonte de receita para atendimento.
O índice a que se refere o art. 20 da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi calculado com base na Receita Corrente Líquida projetada para 2006, no valor de R$ 311.056.847.088,00 (trezentos e onze bilhões, cinqüenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e sete mil oitenta e oito reais), montante esse informado pela Secretaria de Orçamento Federal por intermédio do Ofício n.º 107/SOF/MP, de 29 de julho de 2005. Com tal nível de receita, a execução do TCU alcançará o percentual de 0,23%, estando aquém do limite de 0,43% fixado no rateio efetivado segundo o estabelecido no mesmo artigo.
A elaboração da proposta contou com a participação das diversas unidades deste Tribunal, inclusive a Gerência do Projeto de Apoio à Modernização do TCU, responsável pela sua implementação.
Cumpre salientar, finalmente, que na elaboração da proposta foram cumpridas integralmente as determinações desta Presidência quanto à alocação prioritária de recursos às seguintes ações:
a) integral implementação dos planos de inspeções e auditorias a serem deliberados pelo Plenário;
b) provimento de ambiente de produção e serviços de operação, suporte e comunicação de dados ao *datawarehouse* da administração pública (projeto Síntese);
c) expansão da capacidade computacional do TCU para instalação de novos sistemas;
d) implantação das ações voltadas à modernização da capacidade institucional do Tribunal, com o apoio de recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
e) treinamento e aperfeiçoamento, com implementação e consolidação de projetos de cursos de pós-graduação presencial e semipresencial, bem como promoção dos eventos de Diálogo Público; e
f) construção da sede do Instituto Serzedello Corrêa (ISC).
São partes integrantes da aludida proposta os Anexos I, II, III, IV e V, que evidenciam a alocação de recursos nas diversas ações executadas pelo TCU, bem como gráficos demonstrativos da evolução do orçamento do Tribunal nos últimos anos.
É o que submeto à aprovação deste Plenário."

O Tribunal Pleno aprovou a proposta orçamentária apresentada pelo Presidente, Ministro Adylson Motta.

3ª) FISCALIZAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHAS ELEITORAIS

"A Presidência comunica que recebeu, esta manhã, telefonema do Tribunal Superior Eleitoral, na pessoa do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Veloso, em que ele comunicava e, ao mesmo tempo, solicitava aquiescência a convite que fez a dois membros desta Casa, Ministro Benjamim Zymler e o nosso Procurador Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, para integrarem grupo de notáveis que elaborarão estudo que subsidiará a criação de nova legislação acerca de gastos e a fiscalização de campanhas eleitorais.

Por se tratar de uma honra para esta Casa, quis dar conhecimento dessa convocação ao Plenário. Espero apenas que não haja prejuízo a nossa rotina de trabalho, eis que já sofremos com o desfalque que já temos de dois ministros.

De qualquer forma, a convocação é um fato altamente honroso para nós, neste momento em que a sociedade clama por uma política mais austera, mais severa, mais transparente, por um processo eleitoral que evite as distorções que hoje estão sendo diariamente debatidas no Congresso, o que só poderá ser feito por meio do aprimoramento da legislação e da exacerbação das penas.

Uma campanha eleitoral, sem uma lei severa, sem transparência, só poderá resultar em um mandato de mesmo nível. Quem faz campanha corrupta não poderá ter um mandato diferente da campanha que fez.

Por fim, friso que, para melhorar a qualidade das casas legislativas, da política brasileira, só há um caminho a curto prazo: reformar a legislação eleitoral e, quem sabe, depois, a legislação partidária, mediante uma reforma política abrangente.

- Fala do Ministro Marcos Vinicios Vilaça

"São duas breves comunicações e aparentemente contraditórias. Uma, de satisfação, que eu não quero evitar, e creio que esse é o sentimento geral do Plenário e da Casa, em virtude do conforto e recompensa pelo trabalho que se desenvolve aqui, no momento em que são chamados o Ministro Benjamim Zymler e o Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado para uma tarefa tão relevante que é cuidar da legislação eleitoral.

Declaro minha absoluta confiança no contributo que eles darão a esse projeto, porque, além de ambos serem juristas jovens, mais juristas, eu poderia, ao gosto de Gilberto Freire, dizer "Tão jovens e tão juristas", e saber que eles são também pessoas situadas na realidade sócio-econômica e cultural do Brasil, e procurarão contribuir para uma legislação adequada, e não uma legislação avessa à realidade."

- Fala do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral,

Também cumprimento o Ministro Benjamin Zymler e o Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, pela indicação.

- Fala do Ministro Guilherme Palmeira

"Senhor Presidente,

Senhores Ministros,

Senhor Procurador-Geral ,

Mas, Senhor Presidente, queria também agora dizer da minha felicidade de cumprimentar o Ministro Benjamim Zymler e o Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado por sua convocação pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral para colaborarem com aquela Corte; eu sei, e todos nós sabemos que eles o farão com a eficiência e a capacidade que lhes são características, na elaboração de modificações da lei eleitoral e na de controle do processo eleitoral, principalmente em relação ao abuso de poder econômico, além de outros problemas e fatos que todos nós repudiamos.

Então, meus cumprimentos a eles, e especialmente ao Ministro Carlos Veloso que convocou duas das melhores capacidades desta Casa.

Muito obrigado."

- Fala do Ministro Ubiratan Aguiar

"Sr. Presidente,

Srs. Ministros,

Sr. Procurador-Geral,

Alegra-me a indicação do Ministro Benjamin Zymler e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado para comporem este Grupo que se reveste de tamanha relevância. Ressalto que esse convite, feito pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, significa o chamamento desta Corte para atuar em estudo que subsidiará a criação de nova legislação acerca de gastos e da fiscalização de campanhas eleitorais.

Nesse momento, em que o Estado se vê afastado de atividade que até então eram prestadas diretamente, cresce a responsabilidade de seus controles e a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos que os viabilizam.

Em se falando e mecanismos de controle, quero relembrar a proposição de duas emendas constitucionais da lavra do senador Antônio Carlos Valadares: uma que dá auto-executoriedade às ações do Tribunal de Contas da União; e outra, que diz respeito à quebra dos sigilos bancário e fiscal pelo Tribunal.

Tais propostas, se aprovadas, em muito contribuirão para o cumprimento de nossa missão constitucional, visto que este Órgão não pode mais continuar limitado em suas ações, em razão da atual legislação acerca do sigilo. Devem receber o apoio, não só desta Corte, mas de todos os órgãos responsáveis pelo combate às fraudes, ao crime organizado, ao desvio de recursos públicos, enfim, a todo tipo de malversação que tem exposto a sociedade brasileira a esse clima de absoluta perplexidade.

Tal convite significa a manifestação do sentimento da sociedade brasileira, que neste momento se une na busca de soluções para o quadro político que se apresenta."

HOMENAGEM PÓSTUMA AO DR. HELVIO JOBIM

- Comunicação do Ministro Marcos Vinicios Vilaça

"Gostaria de, e creio que tenho o assentimento do Plenário, propor que registremos em ata um voto de pesar pelo desaparecimento do advogado, professor e ex-Deputado Estadual, homem de atuação marcante no plano da vida jurídica e político-administrativa do Rio Grande do Sul. Trato do Dr. Helvio Jobim, genitor do Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim. Ontem, foi seu falecimento. Hoje, nestas horas, ele está sendo sepultado em Santa Maria, sua terra. Uma vez concordando conosco o Plenário, entendo que seria adequado que a Casa se dirigisse ao Ministro Nelson Jobim dando conta dessa nossa solidariedade."

- Fala do Presidente, Ministro Adylson Motta

A presidência se associa à manifestação de vossa excelência, embora já tenha feito pessoalmente sua manifestação de pesar.

Particularmente, quero dizer que era amigo pessoal do Dr. Helvio Jobim e convivi com ele quando era Deputado Estadual no Rio Grande do Sul e eu era funcionário da assembléia. Sua Senhoria honrou aquela casa com sua integridade, seus conhecimentos e sua experiência, principalmente na área do direito.

Assim, a presidência providenciará a comunicação solicitada por vossa excelência, que, tenho certeza, fala em nome desta Casa.

- Fala do Ministro Guilherme Palmeira

"Gostaria de me associar às manifestações de pesar do Ministro Marcos Vilaça, com relação ao falecimento do Pai do Ministro Nelson Jobim, a quem tive a oportunidade de conhecer, isso pelas ligações de amizade que tenho com o Ministro Jobim, desde quando fomos companheiros políticos no Congresso Nacional."

INSPEÇÃO ORDINÁRIA NA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

NO ESTADO DO CEARÁ

- Comunicação do Ministro Walton Alencar Rodrigues

"Sr. Presidente,

Srs. Ministros,

Sr. Procurador-Geral,

Comunico a Vossas Excelências que, no período de 20 a 24 de junho, foi realizada inspeção ordinária na Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará, em consonância com a programação constante do Plano de Correição e Inspeção para o 1º semestre do corrente ano, aprovada pela Portaria nº 1/2005.

Nos trabalhos de inspeção, foram utilizados parâmetros de verificação abrangentes, dentre os quais destaco a análise do ambiente organizacional, bem assim a verificação dos indicadores de desempenho e a implementação das metas institucionais, cuja importância é manifesta, nos termos previstos no inciso II do art. 1º da Resolução TCU nº 159/2003.

Restou evidenciado, no aspecto geral, o bom desempenho da unidade, no tocante ao atingimento das metas institucionais estabelecidas para o exercício de 2004, além da adoção de boas práticas de gestão que contribuíram significativamente para o alcance da metas estipuladas.

Com relação à gestão patrimonial, determinou-se à unidade que providencie ordem de serviço para acompanhamento e fiscalização dos contratos, conforme previsto no Secoi Comunica nº 19/2002 e no art. 67 da Lei 8.666/93; bem como providencie o devido contrato de manutenção predial, para fins de segurança e conservação patrimonial.

Por fim, nos termos do art. 14, inciso II, da Resolução nº 159/2003-TCU, encaminho os autos de inspeção ordinária à Presidência."

HOMENAGEM PÓSTUMA AO EMPRESÁRIO JOSÉ APRIGIO VILELA

- Comunicação do Ministro Guilherme Palmeira

"Inicialmente, gostaria de agradecer as manifestações do Senhor Presidente, de todos os Senhores Ministros, do Senhor Procurador-Geral e dos funcionários da Casa, quando nos enviaram mensagens de sentimento da pelo falecimento da minha querida mãe e, em nome de minha família, quero dar meus agradecimentos oficiais ao Ministro Ubiratan Aguiar pelo voto de pesar. Estamos confortados pelo apoio que foi nos dado por todos os companheiros e amigos.

Quero também, Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador, infelizmente insistindo um pouco nas notícias tristes, que se registre um voto de pesar pelo falecimento, em Alagoas, no domingo passado, do empresário José Aprígio Vilela. Jovem empresário, foi um dos pioneiros da modernização da indústria açucareira no estado de Alagoas, filho do saudoso, querido e admirado Senador Teotônio Vilela, irmão do atual Senador Teo Vilela e filho de uma tradicional família, figura das mais queridas e admiradas pela sua bondade, pela sua capacidade de trabalho e pelo que realizou em Alagoas. Gostaria de registrar também esse ocorrido e solicitar que, em seguida, se remeta, para a família e demais familiares, essa comunicação do nosso pesar, pelo precoce falecimento desse querido amigo das Alagoas e do próprio Brasil, onde durante o governo seria indicado por Tancredo Neves e mantido por José Sarney. Foi presidente do antigo instituto do açúcar e de álcool que era o órgão representante dos produtores de açúcar em todo o Brasil."

RESOLUÇÃO Nº 177/2005

(Dá nova redação ao art. 4º da Resolução TCU nº 147/2001)

- Relator, Ministro Marcos Vinicios Vilaça

O Tribunal Pleno ao acolher o relatório e parecer do Relator, proferidos no processo TC-020.016/2003-2, aprovou o Acórdão 1.141, bem como a redação final da Resolução - TCU nº 177, que "Dá nova redação ao art. 4º da Resolução TCU nº 147/2001" (v. textos em Anexo II a esta Ata).

O referido Acórdão 1.141, acompanhado do respectivo Relatório e Parecer, bem como a Resolução - TCU nº 177, serão publicados no Boletim do Tribunal de Contas da União.

PREGÃO ELETRÔNICO

- Comunicação do Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado

Excelências,

Comunico que no Diário Oficial da União de 08.08.2005, foi publicado o Decreto n.º 5.504, fixando a obrigatoriedade do emprego da modalidade *pregão* nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, realizadas com recursos da União repassados voluntariamente a Estados ou Municípios por intermédio de convênios e outros instrumentos congêneres.

O referido Decreto deixou assente, ainda, a preferência pela utilização do pregão na sua forma eletrônica, cuja impossibilidade de adoção deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

Essa iniciativa do Poder Executivo é digna de registro. Afinal de contas, o uso do pregão propiciou a desejável flexibilização do processo licitatório convencional, com a habilitação e o julgamento das propostas sendo decididos em fase única. Ainda quanto à habilitação, esta é verificada apenas em relação ao licitante vencedor, invertendo-se as fases do processo tradicional, em que a habilitação sempre precede o exame das propostas. Ganha o rito, portanto, em celeridade.

Alie-se a isso a possibilidade de obtenção, graças à inclusão da fase de lances, de proposta ainda mais vantajosa, sob o prisma da economicidade, para o ente público contratante.

Senhores Ministros, são irrefutáveis as vantagens operacionais e procedimentais advindas para a Administração Pública com o uso do pregão, devendo, portanto, este Tribunal, na condição de órgão orientador da gestão de finanças públicas, perfilhar iniciativas que buscam estimular a adoção, em larga escala, dessa modalidade licitatória.

Não se pode olvidar, ainda, que os convênios vêm se constituindo numa das principais fontes de corrupção em nosso País, merecendo especial atenção por parte dos órgãos de controle. Inúmeros são os casos que chegam ao conhecimento desta Corte de Contas evidenciando o desrespeito à legislação que rege as licitações e contratações no âmbito da Administração Pública. Cabe especial destaque para a grande incidência de contratações diretas fora das hipóteses legais, que culminam, não raras vezes, com o desvio de recursos federais repassados aos entes convenentes.

Excelências, é inconteste que o Decreto n.º 5.504/2005 traz, em seu bojo, uma vertente moralizadora, tornando-se importante instrumento no combate à fraude nas licitações no âmbito dos convênios. Essa iniciativa do Governo Federal, tenho absoluta certeza, contribuirá - e muito - para eliminar esse indesejável foco de corrupção na gestão dos escassos recursos públicos federais.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com os artigos 1º, 19 a 23, 25 e 36 da Resolução nº 175/2005, o Presidente, Ministro Adylson Motta, realizou, nesta data, sorteio eletrônico dos seguintes processos:

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-015.100/1991-0
Interessado: Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS/MPAS
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-010.115/2002-9
Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 01

Processo: TC-016.074/2001-3
Interessado
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-007.032/1999-4
Interessado
Motivo do Sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

Processo: TC-016.860/2002-0
Interessado: Caixa Econômica Federal - MF, Sindicato e Organização Cooperativas Estado do Ceará
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar

Processo: TC-275.211/1997-5
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região - Fortaleza - CE
Motivo do Sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues

SORTEIO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-013.373/2005-1
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Motivo do Sorteio: Processo Administrativo - Art. 19 da Res. 175/2005
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

SORTEIO POR CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: TC-013.147/2005-0
Interessado: Jose Carlos Aleluia Costa
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA

Processo: TC-009.811/2004-1
Interessado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-000.924/2005-2
Interessado: Procuradoria Geral da República
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Deliberação em relação)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-001.761/2004-1
Interessado: Universidade Federal do Ceará - MEC, Maria Nilde Fernandes Moita
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 01

Processo: TC-001.814/2003-9
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 01

Processo: TC-021.653/2003-3
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

Processo: TC-000.877/2003-4
Interessado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

Processo: TC-004.764/2001-2
Interessado: Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí - PI
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo

Processo: TC-006.659/2002-4
Interessado: Prefeitura Municipal de Sobradinho - BA
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Deliberação em relação)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA

Processo: TC-014.125/2003-1
Interessado: Ministério do Meio Ambiente (Vinculador)
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-006.220/1999-1
Interessado: 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Deliberação em Relação
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-625.138/1996-1
Interessado: Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Extinta)
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar

Processo: TC-017.308/2003-5
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-017.326/2003-3
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar

Processo: TC-013.470/2004-7
Interessado: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari - PA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues

PROCESSO CONSTANTE DE RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou a Relação de Processo organizada pelo Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa e proferiu o Acórdão nº 1.081 a 1.086 e 1.088 a 1.101, que se insere no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

DESTAQUE

- Comunicação do Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Ao destacar da relação 19/2005 a aposentadoria do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, cumpre-me, não só por dever de justiça como por imperativo da amizade conquistada com o convívio nesta Casa, tecer algumas breves considerações em homenagem a esse dinâmico e criativo ex-ministro e ex-presidente desta Casa de Contas.

Citarei apenas duas façanhas de S. Excia.

A primeira foi o seu empenho em criar o Instituto Serzedello Corrêa, essa modelar escola de aperfeiçoamento dos analistas dessa Casa.

A segunda foram as modificações introduzidas na processualística do TCU, sobretudo no que tange à autonomia do Acórdão que como "holding" da Corte é vinculante e representa o comando final do Colegiado consubstanciado na *"ratio decidendi"*.

O voto, por sua vez, apresenta os *"dicta"* e *"obter dicta""* que não são vinculantes, pelo seu caráter pessoal, em função da personalidade do relator.

Muitas outras contribuições apresentou o ilustre Ministro com a lucidez e experiência adquiridas em brilhante carreira no Itamaraty que não arrolaremos ***"brevitatis causa"***.

A publicação do TCU, intitulada *Ministros do Tribunal de Contas*, faz o seguinte currículo do eminente aposentando:

"Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
Nascimento: 26 de maio de 1938.
Local: Nova Lima. Minas Gerais.
Filiação: Joaquim de Oliveira Álvares da Silva e Luiza Araújo Álvares da Silva.

Formação Universitária e Principais Cursos:Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da PUC/RJ (1957/1961). Curso de Preparação à Carreira de Diplomata. Instituto Rio Branco/MRE (196011961).

Principais atividades:

Cargos - Diplomata de Carreira (1961 a 1985). Terceiro Secretário, concurso público (1961). Segundo Secretário, antigüidade (1966). Primeiro Secretário, merecimento (1972). Conselheiro, merecimento (1977). Ministro de Segunda Classe, merecimento (1981). Ministro de Primeira Classe, merecimento (1985). Ministro do Tribunal de Contas da União de março de 1985 a dezembro de 1988. Aposentado no cargo e Ministro do Tribunal de Contas da União em dezembro de 1998.

Funções - Assessor, Divisão do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores (1961/62). Oficial de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores (1962). Assessor, Assessoria Técnica da Presidência da República (1963). Assessor da Divisão de Política Comercial, da Divisão de Atos Internacionais e da Divisão de Produtos de Base do Ministério das Relações Exteriores (1964/65). Chefe do Setor Econômico da Embaixada do Brasil em Buenos Aires (1965/68). Assessor da Delegação Permanente do Brasil junto à ALALC - Montevidéu (1968 a 1971). Chefe, interino, da Divisão de Programação para Promoção Comercial (1971n2). Secretário-Geral Adjunto, substituto, para Promoção Comercial (1972). Chefe da Divisão de Programas para Promoção Comercial (1972/73). Chefe, substituto, do Departamento de Promoção Comercial (1973). Assessor do Chefe de Divisão do Pessoal (1975 a 1977). Assessor-Adjunto da Assessoria de Relações Públicas da Presidência da República (1978n9). Chefe do Setor de Promoção Comercial da Embaixada do Brasil em Paris (1979 a 1981). Chefe de Gabinete do Ministro da Educação e Cultura (1981). Secretário de imprensa e Divulgação da Presidência da República (1981 a 1985). Presidente do Tribunal de Contas da União (1992/93). Segundo Vice-Presidente da INTOSAI (1993). Acordo de Cooperação TCU/TC Portugal (1997). Supervisor do Comitê de Informática do TCU (1997).

Congresso e Conclaves:

Assessor da Delegação do Brasil ao Comitê Preparatório da Conferência da ONU sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), New York (1962). Assessor da Delegação do Brasil à 1ª Conferência sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), Genebra (1964). Coordenador do Seminário da Comissão Econômica para América Latina (CEPAL) de Peritos Governamentais em Política Comercial, Brasília (1964). Assessor da Delegação do Brasil ao Comitê Executivo e Administrativo da Assembléia Geral da Aliança dos Produtores de Cacau, Rio de Janeiro (1964). Delegado do Brasil à 11 Reunião da Junta do Acordo Internacional do Cacau, Lagos, Nigéria (1965). Assessor da Delegação do Brasil ao Grupo de Trabalho sobre Preços e Quotas da Conferência da ONU sobre o Acordo Internacional de Cacau, New York, EUA (1965). Assessor da Delegação do Brasil à Comissão Especial Brasileiro-Argentina de Coordenação, Buenos Aires, Argentina (1967/68). Delegado à 11 Reunião Ordinária da Comissão Especial de Consulta e Negociação do Comitê Interamericano Econômico e Social, Punta Del Este, Uruguai (1971).

Delegado à VII Reunião da Comissão Especial Brasileiro-Argentina de Coordenação. Brasília (1971). Diretor do 1 e 11 Cursos de Treinamento e Aperfeiçoamento para Chefes de Setores de Promoção Comercial das Embaixadas do Brasil, Brasília (1972/73). Coordenador do Curso de Prática Diplomática e Consular, Instituto Rio Branco. Brasília (1975). Delegado do Tribunal de Contas da União ao VIII Congresso Latino Americano de Entidades de Fiscalização Superior (CLADEFS). México (1987). Delegado do Tribunal de Contas da União ao XIII INTOSAI - Congresso Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores, Berlim Ocidental (1989). Representante do Tribunal de Contas da União no Seminário Internacional sobre Controle Externo (Fundação Alemão para Desenvolvimento Internacional), República Federal da Alemanha (1991); na Reunião do Conselho Diretor da OLACEFS e do Comitê Coordenador do X CLADEFS México (1962); no XIV Congresso do INCOSAI, Washington (1992); na Reunião do Conselho Diretor da OLACEFS e do Comitê Coordenador do X CLADEFS. San José, Costa Rica (1993); na Reunião do Conselho Diretor da INTOSAI. Viena (1993). Delegado do Tribunal de Contas da União no Segundo Congresso Internacional de Auditoria integral, Buenos Aires (1995), na Reunião do Comitê de Informática da INTOSAI (Londres, 1997), na Feira Internacional de Informática, Havana (1998).

Principais Condecorações:

Nacionais: Grande Oficial da Ordem de Rio Branco. Grande Oficial da Medalha do Mérito Naval. Grande Oficial da Ordem do Mérito de Brasília. Comendador da Ordem do Mérito Aeronáutico. Comendador da Ordem do Mérito das Comunicações. Cavaleira da Ordem do Mérito Militar. Medalha do Mérito Tamandaré. Medalha do Mérito Santos Dumont. Medalha do Pacificador. Grã-Cruz da Ordem Judiciária do Trabalho. Grande Oficial da Ordem do Mérito Forças-Armadas.

Estrangeiras: Comendador da Ordem do Infante D. Henrique, Portugual. Comendador da Ordem El Sol del Peru. Grã-Cruz Verde da República Federal da Alemanha. Oficial da Ordem Nacional do Mérito, França. Placa da Ordem Mexicana da Águia Azteca. Ordem do Sol Nascente e do Tesouro Sagrado, Japão. Ordem do Niger, Nigéria.

Aposentadoria: 18 de dezembro 1998."

Por esses motivos apresento o seguinte Acórdão:

"APOSENTADORIA

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão ddo Plenário, em 10/08/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1- TC-011.796/2005-9
Interessado: Carlos Átila Alvares da Silva, CPF 075.126.431-87."

Solicito que cópia seja enviada à esposa Tânia do ilustre ministro, a seu filho Alexandre e à sua filha Patrícia e ao Ministro das Relações Exteriores."

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos incluídos na Pauta de nº 30, organizada em 02 de agosto corrente, havendo o Tribunal Pleno aprovado os Acórdãos de nºs 1.102 a 1.104, 1.106 a 1.108, 1.110 a 1.116, 1.119 a 1.128, 1.130 a 1.148, 1.150 e 1.151 que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126):

a) Procs. nºs 017.846/1990-0 (com o Apenso nº 003.138/1989-5), 450.321/1997-5 (com os Apensos nºs 014.868/2004-5 e 450.073/1996-3), 015.527/2002-4, 020.016/2003-2, 013.901/2004-7 e 019.404/2004-9, relatados pelo Ministro Marcos Vinicios Vilaça;

b) Proc. nº 014.973/1994-4, relatado pelo Ministro Valmir Campelo;

c) Procs. nºs 300.171/1998-6 (com o Apenso nº 300.232/1996-9), 008.546/2004-4 e 006.265/2005-4, relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

d) Procs. nºs 001.917/1998-6, 019.318/2003-0, 005.465/2005-0, 006.868/2005-2, 008.558/2005-5 e 009.458/2005-4, relatados pelo Ministro Guilherme Palmeira;

e) Procs. nºs 011.480/2000-1 (com o Apenso nº 008.981/1999-0), 020.119/2003-0, 005.609/2005-2 e 006.845/2005-4, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

f) Procs. nºs 275.057/1993-3, 700.213/1996-1 (com os Apensos nºs 010.711/1997-0, 700.132/1998-8 e 013.632/1997-3), 003.116/2001-8, 005.040/2002-5, 011.819/2003-9, 006.423/2005-5 e 011.659/2005-0, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

g) Procs. nºs 017.307/2001-1, 014.373/2004-8, 010.277/2003-5, 004.441/2005-4 e 008.575/2005-6, relatados pelo Auditor Lincoln Magalhães da Rocha;

h) Proc. nº 004.464/2003-2 (com o Apenso nº 005.441/2004-0), relatado pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti; e

i) Procs. nºs 006.301/1996-7 (com os Apensos nºs 005.679/2003-0, 013.848/2003-0, 015.761/2003-5 e 016.758/2003-4), 016.224/2001-2, 016.409/2002-5, 005.192/2005-1, 005.245/2005-7, 005.918/2005-8, 006.071/2005-0, 006.145/2005-6, 008.130/2005-2 e 011.800/2005-3, relatados pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Quando da apreciação do processo nº 016.224/2001-2, referente à Representação formulada pelo Sr. Agnelo Queiroz, Deputado Federal, atualmente Ministro do Esporte, reportando a esta Corte de contas possíveis ilegalidades em dispensa de licitação realizada pela Imprensa Nacional - IN, de relatoria do Auditor Marcos Bemquerer Costa, apresentou sustentação oral, a Dra. Renata Dias Rolim Vicentin, em nome de Marcelo Cruz.

O Auditor Lincoln Magalhães da Rocha apresentou Declaração de Voto.

Quando da apreciação do processo nº 004.464/2003-2, referente ao Agravo contra despacho que indeferiu solicitação da empresa Tercam Engenharia Ltda., de relatoria do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, apresentou sustentação oral, a Dra. Patrícia Güércio Teixeira, em nome da Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda.

O Ministro Benjamin Zymler apresentou Declaração de Voto referente ao seu Acórdão vencedor, de acordo com o qual votaram todos os Ministros presentes.

Quando da apreciação do processo nº 006.301/1996-7, referente ao Recurso de Agravo interposto contra o Acórdão 718/2005 - Plenário, de relatoria do Auditor Marcos Bemquerer Costa, apresentou sustentação oral, a Dra. Flávia Lopes Araújo, em nome da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.

O representante do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha Furtado, manifestou-se oralmente nos referidos processos.

No tocante ao processo nº 020.119/2003-0, referente aos Pedidos de Reexames interpostos contra o Acórdão nº 1.088/2004 - Plenário pelos Srs. Franciso Flamarion Portela, ex-Governador do Estado de Roraima, Jander Gener César Guerreiro, Coordenador do Tesouro do Estado de Roraima, e Jorci Mendes de Almeida, Secretário de Fazenda o Estado de Roraima, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, o Presidente, Ministro Adylson Motta, informou ao Plenário que o Dr. Walter Costa Porto requereu e teve deferido seu pedido para promover sustentação oral em nome de Francisco Flamarion Portela, Jorci Mendes de Almeida e Jander Céar Guerreiro. E, que devidamente notificado, por meio da publicação da Pauta no Diário Oficial da União, não compareceu para fazer a referida sustentação oral.

No tocante ao processo nº 003.116/2001-8, referente à Tomada de Contas Especial instaurada em razão da Decisão Plenária nº 1.112, de 13/12/2000, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Presidente, Ministro Adylson Motta, informou ao Plenário que os Drs. Ulisses Borges de Resende, Herman Barbosa, Marco Aurélio Rodrigues Malcher e Marcus Vinicius de Almeida Ramos requereram e tiveram deferidos seus pedidos para promoverem sustentações orais em nome do Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB, Marcos Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Wigberto Ferreira Tartuce e o último em seu próprio nome. E, que devidamente notificados, por meio da publicação da Pauta no Diário Oficial da União, não compareceram para fazerem as referidas sustentações orais. O Acórdão nº 1.112/2005, foi proferido por maioria, tendo sido voto vencido o Relator, Ministro Benjamin Zymler, com o qual votaram o Ministro Walton Alencar Rodrigues e o Auditor Marcos Bemquerer Costa.

PEDIDOS DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (art. 119 do Regimento Interno), foi suspensa a votação do processo nº 004.966/2003-4, após haver o Relator, Ministro Marcos Vinicios Vilaça, lido seu Relatório, Voto e Minuta de Acórdão.

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler (art. 119 do Regimento Interno), foi suspensa a votação do processo nº 019.386/2004-9, após haver o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, lido seu Relatório, Voto e Minuta de Acórdão.

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 009.585/2004-9, antes de haver o Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, lido seu Relatório, Voto e Minuta de Acórdão.

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Guilherme Palmeira (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 004.924/2005-0, antes de haver o Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, lido seu Relatório, Voto e Minuta de Acórdão.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 30/2005 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 200.281/1996-8 (Ministro Walton Alencar Rodrigues);
b) nº 016.057/2002-0 (Ministro Ubiratan Aguiar);
c) nº 010.341/2005-4 (Ministro Benjamin Zymler);
d) nº 018.172/2004-8 (Auditor Lincoln Magalhães da Rocha); e
e) nº 650.250/1998-2 (Auditor Marcos Bemquerer Costa).

NÚMEROS DE ACÓRDÃOS NÃO UTILIZADOS

Não foram utilizados na numeração dos Acórdãos os n°s 1.086, 1.105, 1.109, 1.117, 1.118, 1.129 e 1.149 referentes à exclusão de pauta da Relação nº 16, do Ministro Walton Alencar Rodrigues, aos pedidos de vista dos processos nºs 004.966/2003-4, 019.386/2004-9, 009.585/2004-9 e 004.924/2005-0 e as exclusões de pauta, durante a Sessão, dos processos nºs 016.057/2002-0 e 018.172/2004-8.

PROCESSO CONSTANTE DE RELAÇÃO ORIUNDA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Faz parte desta Ata, em seu Anexo III, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno o Acórdão nº 1.153, adotado no processo nº 021.756/2003-0, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, aprovado por intermédio da Relação nº 11, relatado na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizado nesta data.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, em seu Anexo III, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os Acórdãos nºs 1.158 e 1.159, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos em que se fundamentaram, adotados nos processos nºs 001.743/2003-5 e 019.888/2003-2, relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

ENCERRAMENTO

O Presidente, Ministro Adylson Motta - ao convocar Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir - deu por encerrada às dezoito horas e trinta e cinco minutos, a Sessão Ordinária, e, para constar eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Secretária do Plenário, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente do Tribunal.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Secretária do Plenário

Aprovada em 17 de agosto de 2005.

ADYLSON MOTTA
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 30, DE 10 DE AGOSTO DE 2005
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS CONSTANTES DE RELAÇÕES

Relações de Processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pelo Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos nºs 1.081 a 1.086 e 1.088 a 1.101 (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

RELAÇÃO Nº 11/2005 - Plenário

Processo submetido ao Plenário, para votação, na forma do art. 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.081/2005 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário de 10/08/2005, quanto ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da(s) representação(ões), para no mérito considerá-la(s) parcialmente procedente(s), mandando fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o(s) representante(s), com o envio de cópia da respectiva instrução.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

01 - TC 020.313/2004-5
Classe de Assunto : VII
Representante: Tayah e Guedes Advogados Associados
Entidade(s)/Orgão(s): Empresa Brasileira de Comunicação S/A - RADIOBRÁS
Determinar à Empresa Brasileira de Comunicação S/A - RADIOBRÁS que:
1. abstenha-se de incluir nos futuros editais de Pregão cláusulas que exijam a apresentação de documentos relativos à habilitação, na fase de abertura dos envelopes com a proposta de preço, por contrariar o art. 4 º, VII, da Lei n.º 10520/2002; e
2. nos futuros editais de licitação, especifique e justifique os critérios de aceitação das propostas de preço, nos termos do art. 40, VII e X, e art. 48, II.

Ata nº 30/2005 - Plenário
Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 12/2005 - Plenário

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação, na forma do art. 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

RECURSO DE REVISÃO

ACÓRDÃO Nº 1.082/2005 - TCU - Plenário

1.Processo nº TC-015.558/1999-1 (c/ 4 volumes e 2 anexos)
Apenso: TC-002.175/2002-2 (c/ 1 volume)

2.Grupo I, Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão em (TCE)

3.Recorrentes: Marconi Thimoteo de Souza e Niedja Necy Palitot Souza

4.Entidade: Instituto Santa Emília Rodat - Inser

5.Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6.Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7.Unidades Técnicas: Secex/PB e Serur

8.Advogado constituído nos autos: Solon Henriques de Sá e Benevides - OAB/PB n.º 3.728, Viviane Moura Teixeira - OAB/PB n.º 10.737

9.Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Marconi Thimoteo de Souza e Niedja Necy Palitot Souza, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio n.º 11/98/PROEP, firmado com o então Ministério da Educação e do Desporto, cujo objeto era a realização de estudo, pesquisas, levantamentos socioeconômicos e elaboração do projeto da Escola Politécnica de Saúde de João Pessoa/PB.

Considerando que, em processo regularmente constituído, os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares por meio do Acórdão n.º 377/2004 - Plenário, que deu provimento a Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão n.º 276/2001-2ª Câmara;

Considerando que documento novo é aquele cuja existência se ignorava ou de que não se pôde fazer uso (art. 485, inciso VII, do CPC, c/c o art. 298 do RI/TCU e o Enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU).

Considerando que o Acórdão n.º 377/2004 - Plenário considerou corretamente como documento novo o Relatório de Auditoria n.º 26/1999 - Decadir;

Considerando que não procede a alegação dos recorrentes de que o Recurso de Revisão do MP/TCU, o qual acarretou a modificação do Acórdão n.º 276/2001-2ª Câmara, não poderia ter sido conhecido, visto que o relatório de Auditoria n.º 26/1999 - Decadir não poderia ter sido considerado documento novo;

Considerando que o argumento já foi utilizado pelos recorrentes nas contra-razões recursais apresentadas quando da interposição do Recurso de Revisão pelo MP/TCU;

Considerando que não há falsidade nem insuficiência de informações nos documentos que fundamentaram a decisão recorrida;

Considerando que o expediente não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei n.º 8.443/92;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do presente recurso.

Ata nº 30/2005 - Plenário
Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 23/2005

Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo submetido ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, e 288.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

RECURSO DE REVISÃO

ACÓRDÃO Nº 1.083/2005-TCU-Plenário

1. Processo TC-775.100/1996-0 (com 15 volumes e 1 anexo).

2. Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão.

3. Responsável: Galdino Nazaré de Almeida (CPF 088.095.002-10).

4. Órgão: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional do Amapá.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades técnicas: Secex/AP e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Eden Paulo (OAB/AP 602).

9. Acórdão:

VISTOS e relacionados estes autos de Recurso de Revisão interposto por Galdino Nazaré Almeida, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação da Funasa/AP, contra o Acórdão 544/2002-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao ressarcimento do Erário e aplicou-lhe multa, em virtude de sobrepreços em compras e serviços contratados.

Considerando que o recorrente interpusera Recurso de Reconsideração, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 397/2005-2ª Câmara;

Considerando que, desta vez, não foram observados os requisitos específicos de admissibilidade do Recurso de Revisão, previstos no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/92, ou seja, ocorrência de erro material nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente cinge-se a repetir, **ipsis litteris**, o conteúdo do Recurso de Reconsideração antes interposto,

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92, em:

9.1. não conhecer do Recurso de Revisão;

9.2. dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

Ata nº 30/2005 - Plenário
Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 24/2005

Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo submetido ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 1.084/2005 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, de 10/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143 e 250, inciso I, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. TC-012.175/2004-2
Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
Órgão: Ministério Público da União - MPU.
Assunto: Auditoria de Conformidade na área de pessoal no MPU, decorrente do Acórdão 856/2004-Plenário, originada do TC-004.888/2004-4.
Período abrangido pela auditoria: Julho de 2004.

MONITORAMENTO

ACÓRDÃO Nº 1.085/2005 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, de 10/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em ordenar a adoção da seguinte medida e determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. TC-006.389/2005-1
Classe de Assunto: V - Monitoramento de Conformidade.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/São Paulo.

Objeto: verificar o cumprimento de determinações feitas ao TRT/SP, exaradas nas Decisões Plenárias 455/2002 (TC-011.613/1997-1) e 854/1999 (TC-001.725/1996-3), especialmente os tópicos apontados no Acórdão 6/2005-Plenário.

1.1. Encaminhar os presentes autos à 1ª Diretoria Técnica da Secretaria de Fiscalização de Pessoal-Sefip deste Tribunal, com vistas ao exame necessário à apreciação definitiva dos atos de admissão e desligamento dos servidores relacionados nos itens 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.5 e de pensão (item 9.2.7), para que proceda ao exame e apreciação definitiva por parte deste Tribunal, uma vez que as correções já foram realizadas pelo Órgão, a fim de eventual atualização de informações no Sisac.

Ata nº 30/2005 - Plenário
Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 25/2005

Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo submetido ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, e 286.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

PEDIDO DE REEXAME

ACÓRDÃO Nº 1.086/2005 - TCU-Plenário

1. Processo TC-002.121/1997-2 (com 3 volumes e 203 anexos)

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria)

3. Interessados: João Pedro Assumpção Bastos, Luiz Henrique Beirão, Rafael Raffaelli, Rui Seara, Eliana Ternes Pereira, Carlos Galup Montoro, Eliana Marilia Faria, Sidnei Noceti Filho, Andrzej Solecki, Eliane Moretto, Enio Valmor Kassick, Marcio Cherem Schneider, Dino Zanetti, Margherita Anna Antonia Maria Barraco, José Luiz Meurer, Selvino José Assmann, Luiz Clovis Cardoso Vieira, Clélia Maria Nascimento Schulze, Santo Zacarias Gomes, Daniel Domingues Loriggio, Ernani Sebastião Sant'Anna, Aguinaldo Silveira e Silva, Sylvio Monteiro Junior, Ingrid Elsen, Arlete Catarina Tittoni Corso, João Carlos Rocha Gre, Amélia Silveira, Milton Digiacomo, José Roberto Bastos O'Shea, Aloisio Nelmo Klein, Joni da Silva Fraga, Clovis Raimundo Maliska, Emilia Addison Machado Moreira, Ingeborg Kuhn Arroyo, Edvaldo Alves de Santana, Rogério Cid Bastos, Dulce Vieira da Luz, Ronaldo da Silva Ferreira, Nívea Terezinha Duarte Heidrich, Dario Fred Pagel, Gerusa Maria Duarte, Giles Alexandre Era, Idelato Malvezza Aud, Alvaro Toubes Prata, Bruno Hartmut Kopittke, Antonio Carlos Cardoso, Ademir Neves, Tamara Benakouche, Carlos Alberto Szucs, Maria Ignez Silveira Paulillo, José Silvano Pinheiro, Roberto Cipullo, Luiz Narciso Baratieri, João Carlos Caetano, Paulo Henrique Freire Vieira, Norberto Hochhein, Markos Vinicios Narras, Carlos Loch, José Antonio Nicolau, Robert Waine Samohyl, Marciano Morozowski Filho, Naira Maria Mascarenhas Baratieri, Celso Leonardo Weydmann, Elenor Kaunz, Rubens Onofre Nodari, Regina Lucia Martins Fagundes, José Eduardo Peron, Carolina Palermo Szucs, Marta Aparecida Paschoalini, Mauro Nicolau, Flávio da Cruz, Dennis Wayne Werner, José Francisco Salme, Rejane Helena Ribeiro da Costa, João Batista Calixto, Rodrigo Deça Neves, Clarice Maria Neves Panitz, Arnaldo José Perin, Bernardete Limongi, Christian Gui Caubet, André Valdir Zunino, Louis Roberto Westphal, Vitorio Bruno Mazzola, Evanilda Teixeira, Augusto José de Almeida Buschinelli, Paulo Renato Correa Glavan, Maria Bernardete Ramos Flores, Carmen Lúcia Cruz Lima Gerlach, Kenya Schmidt Reibnitz, Abelardo Alves de Queiroz, João Benjamim da Cruz Junior, Horácio Wanderlei Rodrigues, Alberto Chterpensque, Edilson Rosa, José Sidiney Capanema, Silvio Dobrowolski, Gabriel Israel Filho, Edio Luiz Petroski, Silvia Modesto Nassar, Loni Grimm Cabral, Carmen Rosa Caldas Coulthard, Lorena Machado e Silva, Maria Albertina Braglia Pacheco, Carlos Alberto da Silva Junior, Maria Marta Laus Pereira Oliveira, Adilson José Curtius, Ivete Simionatto, Jorge Coelho, Fernando Seabra, Vanildo José Azelame, Mara Coelho de Souza Lago, Luiz Carlos Pinheiro Machado, Neri dos Santos, Francisco de Assis Guedes de Vasconcelos, Vilmar Adelino Vicente, Luiz Alberto Peregrino Ferreira, Raul Hector Antelo, Carlos Rogério Poli, Edilza Maria Ribeiro, Wilson Valgas dos Santos, Ary Cesar Minella, Veturia Lopes de Oliveira, Fernando Oscar Ruttkay Pereira, Mauro Amaral Caldeira de Andrada, Marciano Maccarini, Marco Aurelio da Ros, Lenira Rique da Silva, Alacoque Lorenzini Erdmann, Ismael Ulyssea Neto, Luiz Sergio Philippi, Ernesto Anibal Ruiz, Igara Edite Noceti e Vieira, Leda Scheibe, Antonio Carlos Wolkmer, Joana Maria Pedro, José Marino Neto, Reinaldo Matias Fleuri, Washington Portela de Souza, Jean-Luc Sammy Rosinger, Maria Tereza Leopardi, Ingeborg Sell, Paulo Cesar Philippi, Elito Araujo, Cesar Zucco, Nivaldo Cabral Kuhnen, Edson Pacheco Paladini, Paulo Roberto Petersen Hofmann, Lenilza Mattos Lima, Augusto Humberto Bruciapaglia, Hugo Alejandro Gallardo Olmedo, Yara Maria Rauh Muller, Sergio Shmitz, Ubirajara Oro, Susana Borneo Funck, Mauricio Luiz Sens, Maria Olypey, Nelson Colossi, Vinicius Ronzoni Cerqueira, Nelson Sadowski, Maria Celia Marcondes de Moraes, Nelson Luis da Silveira, Alcioni Leite da Silva, Roberto Lamberts, Aricio Treitinger, Dilvo Ilvo Ristoff, Ademir Reis, Miguel Pedro Guerra, Reinaldo Naoto Takahashi, Rutsnei Schmitz, Arcanjo Lenzi, Mario Luiz Vicenzi, Clau-

dio Melo, Marli Auras, Adair da Silva Lopes, Ilse Maria Beuren, Vera Lúcia Cardoso Garcia Tramonte, Hoyedo Nunes Lins, José Eduardo Ribeiro Cury, Odete Maria de Oliveira, Cláudia Maria Oliveira Simões, Sergio Luiz Prado Bellei, Jair Gaspar Dutra, Adroaldo Raizer, Walter Lindolfo Weingaertner, Maria de Fátima da Silva Duarte, José Nilson Reinert, Esther Jean Langdon, Cesar Vitorio Franco, Augusto Adam Neto, José Carlos Moreira Bermudes, Danilo Wilhem Filho, Alexandre Trofino Neto, José Andre Peres Angotti, Denizar Cruz Martins, Luiz Roberto Prudence Junior, Aline Marrero Hamad, Amir Ternes Hamad, Aymen Marrero Hamad, Cristina Mercedes Marrero, Vania Ribas Ulbricht, Honorio Domingos Benedet, Lourival Boehs, Cláudio Correia de Vicenzi, Twing Ching Chang, Jean-Marie Farines,Wilson Kraemer de Paula e Jorge Luiz Ninow

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades técnicas: Secex/SC e Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Luís Fernando Silva (OAB/SC 9582); Gustavo A. Pereira Goulart (OAB/SC 19.171), Márcio Locks Filho (OAB/SC 11.208), Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14.271), José Augusto P. Alvarenga (OAB/SC 17.577B) e Valdir Batista Bastos, OAB/SC 6.536.

9. Acórdão:

VISTOS e relacionados estes autos de Pedidos de Reexame em processo de Relatório de Auditoria, interpostos pelos interessados contra o Acórdão 1.169/2004-Plenário, o qual conheceu e negou provimento ao Pedido de Reexame movido pela Universidade Federal de Santa Catarina, mantendo-se os exatos termos da Decisão 703/2002-Plenário.

Considerando que os recorrentes insurgem-se contra as determinações contidas nos subitens 8.1, alínea 'c', 8.2, alíneas 'b' e 'c', da Decisão 703/2002-Plenário, segundo as quais foi ordenado à Universidade Federal de Santa Catarina a realização de levantamento de todos os casos assemelhados aos verificados nos autos, relativos à área de pessoal, com vistas à adoção das seguintes medidas corretivas: rever as Portarias de inativação de servidores aposentados, no sentido de considerar devida a vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei 8.112/90, somente a partir de 19/4/1991; alterar Portarias de nomeação de servidores que, porventura, tenham sido investidos no cargo de Professor Titular, devendo os mesmos serem exonerados dos respectivos cargos anteriormente ocupados; rever as aposentadorias de servidores que tenham sido inativados em cargos para os quais não tenham implementado as condições de estabilidade, devendo retornar ao trabalho a fim de complementar o tempo de serviço necessário à conclusão do estágio probatório ou, havendo possibilidade, aposentarem-se nos respectivos cargos anteriormente ocupados nos quais tenham adquirido estabilidade; submeter a estágio probatório, observando as formalidades inerentes a esse período, todos os professores que passarem a ocupar o cargo de Professor Titular, mesmo que já pertençam ao quadro da Universidade Federal de Santa Catarina;

Considerando que os apelantes carecem de legitimidade para ingressar no feito, tendo em vista que as determinações recorridas foram genéricas e não trataram de questões subjetivas referentes aos mesmos, havendo o Tribunal exercido a chamada jurisdição objetiva;

Considerando que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é assente em não admitir recursos interpostos contra determinações de cunho genérico e objetivo, sob pena de inviabilizar o exercício do controle externo, a exemplo dos Acórdãos 2.835/2004-1ª Câmara, 1.707/2004-Plenário, 1.997/2004-Plenário e 76/2005-Plenário;

Considerando a hipótese de as determinações recorridas estarem, por via indireta, afetando a situação dos interessados, o que não é verdade, já que os casos concretos apontados nas peças recursais não foram enfrentados pela deliberação atacada, ainda assim, a eventual admissibilidade e exame de mérito dos pedidos de reexame em tela implicariam supressão da instância ***a quo*** para cada um dos recorrentes, violando o devido processo legal e os meios a ele inerentes;

Considerando a ausência do interesse de agir por parte dos recorrentes, haja vista não estarem presentes a utilidade e a necessidade da via recursal, uma vez que os apelantes terão oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa perante a Universidade Federal de Santa Catarina, no momento em que se concretizar, no âmbito daquela entidade da Administração Pública, a sucumbência de cada um dos interessados, por meio da revisão dos respectivos atos administrativos que venham a ferir pretensos direitos subjetivos;

Considerando que o prejuízo que os recorrentes possam sofrer depende da emissão de ato administrativo por parte da entidade à qual foram dirigidas as determinações recorrentes;

Considerando, por fim, o parecer da unidade técnica, no sentido de não conhecer dos recursos em epígrafe;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 279 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer do Pedido de Reexame;

9.2. dar ciência deste Acórdão aos recorrentes.

Ata nº 30/2005 - Plenário
Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 016/2005
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V e 105.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

ACOMPANHAMENTO

ACÓRDÃO Nº 1.088/2005-TCU-PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 10/08/2005, ACORDAM, por unanimidade, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, incisos I. II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, II e VII; 230 a 233; 243; 246; 249 a 252; 256 e 257 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar os autos, sem prejuízo da determinação proposta, encaminhando-se cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 472/475 à Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região - PRT/RO, ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO e à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia - GRAMF/RO:

JUSTIÇA DO TRABALHO

01 - TC 928.764/1998-2
Classe de Assunto: VII
Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª/RO
Órgãos: Procuradoria Regional do Trabalho - 14ª Região/RO e Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia - GRAMF/RO
Determinação: à Controladoria Geral da União no Estado de Rondônia - CGU/RO

1.1 que, com fulcro no art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, faça constar, na próxima prestação de contas da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia - GRAMF/RO, informações sobre o andamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 10292.001275/2001-75/GRA/MF/RO, consignando, ainda, a situação relativa à aplicação da pena sugerida (demissão) e ao ressarcimento ao erário propostos na conclusão do relatório do processo administrativo

DENÚNCIA

ACÓRDÃO Nº 1.089/2005-TCU-PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 10/08/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada e arquivar o processo abaixo relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

02 - TC 011.920/2003-5 - c/ 01 anexo
Classe de Assunto: I
Responsável: Félix D'Avila (CPF nº 002.387.671-91)
Entidade: Conselho Regional de Educação Física - 9ª Região/PR

Valor original da multa: R$: 7.000,00	Data de origem da multa: 06/10/2004
Valor Recolhido: R$ 7.236,21	Data do recolhimento: 19/05/2005

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 1.090/2005-TCU-PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenária, em 10/08/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar a prorrogação de todos os prazos estabelecidos no Acórdão nº 231/2005-TCU-Plenário, conforme solicitado pela interessada, concedendo-lhe mais 60 (sessenta) dias para atender as determinações contidas no referido Acórdão, de acordo com o parecer da Unidade Técnica:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

03 - TC 001.649/2004-1 - c/ 01 volume e 01 anexo
Classe de Assunto: V
Interessada: Liêda Amaral de Souza - Secretária de Receita Previdenciária
Entidades: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV

ACÓRDÃO Nº 1.091/2005-TCU-PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 10/08/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, II e VII; 230 a 233; 243; 246; 249 a 252; 256 e 257 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o processo abaixo relacionado, sem prejuízo das determinações propostas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

04 - TC 013.604/2004-2
Classe de Assunto: V
Responsáveis: Samir de Castro Hatem - Diretor-Presidente do INSS (CPF não consta) e Rossano Maranhão - Diretor Presidente do Banco do Brasil (CPF não consta)
Entidades: Banco do Brasil S/A e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Determinações: ao INSS

4.1 que proceda a um levantamento dos saldos existentes junto aos bancos contratados para prestar serviços de pagamento de benefícios, decorrentes da diferença positiva entre o valor provisionado pelo INSS e os pagamentos por eles efetuados, com vistas a reaver o montante que se encontra disponível junto a estas instituições e corrigir eventuais inconsistências de informações cadastrais dos benefícios;

4.2 que inclua no contrato de prestação de serviços de pagamento de benefícios celebrado entre o INSS e os bancos cláusula que determine que estes comuniquem ao INSS quaisquer alterações nas informações da conta corrente dos beneficiários que sejam afetas ao recebimento de benefícios, inclusive quanto a eventuais mudanças de agência, de conta corrente e de forma de pagamento;

Determinação: à Secretaria Federal de Controle Interno - CGU

4.3 que acompanhe a implementação das medidas consignadas no item anterior e informe, junto às próximas contas do INSS, os resultados obtidos, notadamente no tocante ao montante de recursos que se encontrava em poder de cada banco e o seu efetivo ressarcimento ao INSS.

ACÓRDÃO Nº 1.092/2005-TCU-PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 10/08/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, II e VII; 230 a 233; 243; 246; 249 a 252; 256 e 257 do Regimento Interno, em fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

05 - TC 009.429/2005-2
Classe de Assunto: V
Responsáveis: Antônio da Fonseca Dórea (CPF nº 264.992.075-00), Adauto Justino de Santana (CPF nº 138.607.395-49), Carla Maria Dias da Silva (CPF nº 936.358.265-53)
Entidade: Município de Poço Verde/SE
Determinação: ao Ministério da Integração Nacional

5.1 que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento integral ao subitem 9.2.1 do Acórdão n.º 1.589/2004 - TCU-Plenário, de forma que a reformulação do Convênio n.º 197/2000 (SIAFI 416836) ali prevista contemple também objeto e valor;

Determinação: à Prefeitura Municipal de Poço Verde/SE

5.2 que restitua, nos termos do subitem 9.2.2 do Acórdão n.º 1.589/2004 - TCU-Plenário, aos cofres do Tesouro Nacional, o saldo dos recursos do convênio nº 197/2000 (SIAFI 416836), caso os seus termos não venham a ser devidamente repactuados no prazo de 60 (sessenta) dias estabelecidos no subitem anterior.

ACÓRDÃO Nº 1.093/2005-TCU-PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 10/08/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, II e VII; 230 a 233; 243; 246; 249 a 252; 256 e 257 do Regimento Interno, em apensar o processo abaixo relacionado às contas correspondentes da Manaus Energia S/A, visando subsidiar a sua apreciação, sem prejuízo da determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

06 - TC 003.484/2002-2 - c/ 15 volumes
Classe de Assunto : V
Responsáveis: Silas Rondeau Cavalcante Silva (CPF nº 044.004.963-68), Eliane Carvalho da Silva (CPF nº 049.922.535-04), Newton Noya Brandão (CPF nº 125.920.055-87), Willamy Moreira Frota (CPF nº 077.141.652-00), José Antonio Muniz Lopes (CPF nº 005.135.394-68), Fernando Robério de Borges Garcia (CPF nº 098.449.451-00), Aristóteles Luiz Menezes Vasconcellos Drummond (CPF nº 026.939.257-20), Jorge Amilcar Boueri da Rocha (CPF nº 297.498.087-20), Wellington Pereira de Oliveira (CPF nº 327.149.711-72), José Cordeiro Neto (CPF nº 281.724.181-91), Moisés Aben-Athar (CPF nº 007.939.572-49), Sylvio Murad Carolino dos Santos (CPF nº 601.512.697-34).
Entidade: Manaus Energia S.A
Determinação: às Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

6.1 que observe, nos acréscimos que porventura formular concernentes ao objeto do Contrato nº SUP 1.1.S.0079.0/2001, o limite máximo de 50%, conforme disposto no § 1º do art. 5º da Lei nº 8.666/93 (art. 43, I, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, II, do RI/TCU);

ACÓRDÃO Nº 1.094/2005-TCU-PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 10/08/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo interessado, em caráter excepcional, concedendo-lhe mais 90 (noventa) dias para cumprimento da determinação contida no subitem 1.19 do Acórdão nº 2/2005-TCU-Plenário (comunicada pelo Ofício nº 021/2005-4ª SECEX), a contar de 31/05/2005, de acordo com o parecer da Unidade Técnica:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

07 - TC 019.488/2003-0 - c/ 14 volumes e 01 anexo (c/ 04 volumes)
Classe de Assunto: V
Interessado: José Humberto Quevedo Melo - Gerente Executivo
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Passo Fundo/RS

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.095/2005-TCU-PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 10/08/2005, e
Considerando que, notificado do Acórdão nº 1.818/2004-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão nº 05/2005-TCU-Plenário, o responsável interpôs Recurso "Inominado" após transcorridos 28 (vinte e oito) dias do recebimento da notificação, caracterizando a intempestividade;
Considerando que, consoante disposto no art. 285, § 2º do Regimento Interno/TCU, *"não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contando do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo";*
Considerando que a exceção estabelecida no supracitado artigo não se verifica no presente caso, uma vez que o recorrente não apresenta fato novo superveniente capaz de relevar a intempestividade apontada;
Considerando que a peça recursal limita-se a alegar a ocorrência de falta de contraditório e de cerceamento de defesa, argumento que não encontra amparo, haja vista o ofício de citação encaminhando ao responsável (fl. 304 - vol. I), a concessão de duas prorrogações de prazo (fls. 311 e 315 - vol. I) e que, ainda assim, não apresentou alegações de defesa e nem comprovou o recolhimento do débito, caracterizando sua revelia;
ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 278, § 2º do Regimento Interno, em não conhecer do recurso constante do processo abaixo relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA CULTURA

08 - TC 018.634/2002-8 - c/ 01 volume e 01 anexo
Classe de Assunto: I
Recorrente: Esmeraldo José dos Santos (CPF nº 142.560.374-20)
Entidade: Município de São Caetano/PE

ACÓRDÃO Nº 1.096/2005-TCU-PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 10/08/2005, e
Considerando a inexistência de previsão normativa para a interposição de recursos contra acórdão que julga recurso contra medida cautelar;
Considerando que a condução deste processo se deu de acordo com as normas processuais desta Corte, inexistindo vícios nos acórdãos já prolatados;
ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, § 3º e 278, § 2º do Regimento Interno, em não conhecer do recurso constante do processo abaixo relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

09 - TC 011.363/2003-0 - c/ 02 volumes e 04 anexos
Classe de Assunto: I
Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Espírito Santo - SENAC/ES
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Espírito Santo - SENAC/ES

Ata nº 30/2005 - Plenário
Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 20/2005 - Plenário -TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V e 105.

Relator: Benjamin Zymler

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 1.097/2005-TCU-PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em 10/08/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão proferido nos processos a seguir relacionados, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

01 - TC 006.069/2002-8
Classe de Assunto : IV
Interessados: Samuel Monteiro da Cruz (ex-prefeito, CPF 012.637.654-91), Comercial A Biroska Ltda. (CNPJ 00.641.285/0001-40), Del Rey Comércio, Representações e Serviços Ltda. (CNPJ 41.006.370/0001-13), Plastipel - Risoldo Torquato de Lima- ME (CNPJ 24.527.004/0001-90), Varejão da Rio Branco Ltda. (CNPJ 01.383.281/0001-71), Rio Branco Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 00.968.896/0001-05) e Comercial Brasil Representações e Serviços Ltda. (CNPJ 01.794.610/0001-77). Entidade: Município de Baia Formosa /RN

1. Retificação do Acórdão nº 681/2005 - TCU - Plenário, de 01.06.2005, no sentido de que o subitem 9.1 do referido *decisum* passe a constar da seguinte forma:

"9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92, conhecer..."

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

01 - TC 005.354/1999-4
Classe de Assunto : IV
Responsáveis: Antônio Rodrigues da Paixão (CPF: 068.236.615-34), Mary Darcis Donald de Cerqueira (CPF: 360.840.505-49), José Gomes Neto (CPF: 235.912.935-04), José Adalberto de Oliveira (CPF: 155.279.215-34), Geruza Barroso França (CPF: 138.051.005-82), Maria Rizonete Silva (CPF: 103.270.885-91), Débora Cristina Portella Pinchemel (CPF: 601.472.885-68), Rosa Clara Santos Menezes (CPF: 573.933.385-72), Rose Maria Dias dos Santos (CPF: 503.697.505-78), Abel Passos (CNPJ: 013.038.187/0001-64), COMAF Comércio Representações e Refeições Ltda. (CNPJ: 00.430.632/0001-95), MARF Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 01.990.729/0001-15), TL Hortifrutigranjeiros Ltda. (CNPJ: 00.430.631/0001-40) e DISPENSA Dist. Comercial, Serviços e Rep. Ltda. (CNPJ: 01.588.747/0001-75).
Entidade: Município de Nossa Senhora do Socorro/SE

1. Retificação do Acórdão nº 937/2005 - TCU - Plenário, de 06.07.2005, no sentido de que seja o número do CPF do sr. Antônio Rodrigues da Paixão retificado para 068.236.615-34.

Ata nº 30/2005 - Plenário
Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 19/2005 - TCU - Gab. Min. Lincoln Magalhães da Rocha

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Lincoln Magalhães da Rocha

ACÓRDÃO Nº 1.098/2005-TCU-PLENÁRIO

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão ddo Plenário, em 10/08/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1- TC-011.796/2005-9
Interessado: Carlos Átila Alvares da Silva, CPF 075.126.431-87.

Ata nº 30/2005 - Plenário
Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 227/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

(Gab. Pres. Portaria nº 191, de 25/08/2003)

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143.

Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ACÓRDÃO Nº 1.099/2005 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em 10/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 243, 244 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em autorizar que a Seprog e a 4ª Secex efetuem o terceiro monitoramento da implementação das recomendações, em razão da relevância das informações ainda em produção e das providências em curso, relativas às ações de controle da malária no Brasil; juntar o TC 012.271/2003-0 aos presentes autos; arquivar o seguinte processo; dar ciência do Relatório de fls. 60/100 à 4ª Secex e à Secretaria Federal de Controle Interno; e enviar cópias do referido Relatório à Secretaria de Vigilância em Saúde, à FUNASA, ao INCRA e a IBAMA, bem como aos coordenadores estaduais do PNCM nos estados da Amazônia Legal e ao coordenador nacional do Programa para fins de conhecimento e adoção das ações necessárias à implementação das recomendações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

1 - TC 003.805/2005-5
Classe de Assunto: V
Entidades: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS
Responsáveis: Valdi Camarcio Bezerra (CPF 081.750.801-59), Jarbas Barbosa da Silva Júnior (CPF 152.884.394-00) e José Lázaro de Brito Ladislau (CPF 033.362.802-06).
Período abrangido pelo monitoramento: janeiro de 2004 a março de 2005

Ata nº 30/2005 - Plenário
Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 10/2005
Gabinete do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo submetido ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, 105 e 143.

Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ACÓRDÃO nº 1.100/2005 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em 10/8/2005, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer a determinação sugerida, de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

01 - TC 400.097/1991-5
Classe de Assunto : III
Responsável: Jorge João Chacha, CPF 073.551.901-30
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1. Determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que informe, no prazo de trinta dias, as providências adotadas relativas à criação da tabela em extinção que abarcará os casos de transformação ilegal de empregos vagos da unidade na data da publicação da Lei 8.112/90, na forma estabelecida pelo subitem 8.1 do Acórdão 933/2003 - TCU - Plenário, sob pena de aplicação de multa prescrita no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/92.

Ata nº 30/2005 - Plenário
Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 152/2005 - PLENÁRIO
Gabinete do Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

Processo submetido ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V e 105 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa

CONSULTA

ACÓRDÃO Nº 1.101/2005 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 10/08/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, c/c o art. 64, parágrafo único, da Resolução/TCU n.º 136/2000, em não conhecer da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade e determinar à Secex/RJ que acompanhe o cumprimento, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - RJ/4ª Região, do Acórdão n.º 1.212/2004 - 2ª Câmara, representando a este Tribunal caso necessário, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta Deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

Conselho de Profissões

1. TC-006.016/2005-9
Classe de Assunto: III
Interessada: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - RJ/4ª Região.
Entidade: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - RJ/4ª Região.

Ata nº 30/2005 - Plenário
Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO II DA ATA Nº 30, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios, Votos, Voto Revisor e Declarações de Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos nºs 1.102 a 1.104, 1.106 a 1.108, 1.110 a 1.116, 1.119 a 1.128, 1.130 a 1.148, 1.150 e 1.151, e Resolução nº 177/2005, aprovados pelo Tribunal Pleno em 10 de agosto de 2005, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO
TC-017.846/1990-0 (com 1 anexo)
Apenso: TC-003.138/1989-5
Natureza: Embargos de Declaração (Processo Administrativo)
Órgão: Tribunal de Contas da União
Embargantes: Ricardo de Bastos Cambraia e outros

Sumário: Embargos de Declaração. Acórdão que reconheceu aos servidores do TCU o direito ao aproveitamento do tempo de serviço prestado na administração federal indireta, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Inclusão de limitação temporal para a obtenção do direito, nos termos da evolução da legislação. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na deliberação. Conhecimento e improvimento dos embargos. Ciência.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por Ricardo de Bastos Cambraia e outros dezessete servidores deste Tribunal em face do subitem 9.4 do Acórdão nº 1.871/2003-Plenário que, por ocasião de recurso administrativo contra a Decisão nº 37/92-Plenário, reconheceu o direito ao aproveitamento do tempo de serviço prestado junto a entidades da administração pública federal indireta, autorizando a percepção de vantagens inerentes previstas ao longo da vigência da Lei nº 8.112/90, em favor daqueles que estiveram sob o regime estatutário em qualquer período entre 12/12/1990 e 10/12/1997.

2. A seguir, reproduzo a exposição dos embargantes (fls. 1/9 do anexo 1):

"(...)

Dos Fatos

O processo em referência trata da contagem de tempo de serviço prestado a sociedades de economia mista e empresas públicas como tempo de serviço público.

Consubstanciado em proficiente parecer da Consultoria Jurídica deste Tribunal, adotado como relatório, o voto do nobre Ministro-Relator no processo concluiu pelo direito de incorporação do tempo de serviço prestado às referidas instituições da Administração Pública como tempo de serviço público, para todos os efeitos, acompanhando jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido (Rp 1.490-8/DF, ADIn 1.400-5/SP e RE 195.767-1/SP).

Entretanto, em um único parágrafo final (66), num rol de 66 parágrafos e 12 páginas, o referido voto destacou, ***in verbis****:*

'66. Mais ainda, só é admissível a fruição do direito de usar para todos os efeitos o tempo de serviço na administração indireta para os servidores que, algum dia, estiveram sob a proteção do art. 67 original da Lei nº 8.112/90, ou seja, que foram regidos por essa lei entre 12/12/1990 e 10/12/1997. Fora desse período, a legislação aplicável expressamente não admite o aproveitamento, não havendo retroação da Lei nº 8.112/90, ressalvando-se, é claro, a possibilidade de contagem de épocas passadas para o ex-funcionário da administração indireta que tenha ingressado no regime estatutário entre 12/12/1990 e 10/12/1997, em razão da própria natureza pretérita do tempo de serviço a ser aproveitado.' (sublinhou-se)

Em vista do destaque acima transcrito, o Acórdão citado trouxe a seguinte determinação no subitem 9.4 do julgado:

'9.4 - autorizar a SEGEDAM a proceder da mesma maneira relativamente a outros servidores deste Tribunal que se encontrarem em situação similar, desde que tenham ficado sob o regime da Lei nº 8.112/90 em qualquer período entre 12/12/1990 e 10/12/1997;'

Em face do disposto no subitem acima, todos os atuais servidores do Tribunal que ingressaram nos quadros desta Corte após 10/12/1997 e que antes exerceram cargo em sociedades de economia mista ou empresa pública da Administração Indireta, mas não estiveram no período de 12/12/1990 a 10/12/1997 regidos pelo RJU, ficaram, conseqüentemente, excluídos da contagem de tempo de serviço prestado a essas instituições como tempo de serviço público para todos os efeitos.

A determinação do citado subitem 9.4, ao restringir seus efeitos apenas para servidores que tenham ficado sob o regime da Lei nº 8.112, de 1990, em qualquer período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, como ali consta, contrariou não só a jurisprudência a respeito do Supremo Tribunal Federal, fundamento primário do reconhecimento, pelo referido Acórdão desta Casa, do tempo de serviço prestado a sociedades de economia mista e empresas públicas que integram a Administração Pública Indireta como tempo de serviço público para todos os efeitos legais, como também os próprios fundamentos que embasaram o entendimento do TCU no mesmo sentido, constantes do relatório e do próprio voto, como a seguir se expõe.

Da Obscuridade, da Ambigüidade, das Contradições e das Omissões

O parágrafo 66 do voto relativo ao Acórdão em comento está, ***data maxima venia****, obscuro, omisso e contraditório com relação à conclusão a que chega de que 'só é admissível a fruição do direito de usar para todos os efeitos o tempo de serviço na administração indireta para os servidores que, algum dia, estiveram sob a proteção do art. 67 original da Lei nº 8.112/90, ou seja, que foram regidos por essa lei entre 12/12/1990 e 10/12/1997', alegando que 'Fora desse período, a legislação aplicável expressamente não admite o aproveitamento, não havendo retroação da Lei nº 8.112/90, ressalvando-se, é claro, a possibilidade de contagem de épocas passadas para o ex-funcionário da administração indireta que tenha ingressado no regime estatutário entre 12/12/1990 e 10/12/1997, em razão da própria natureza pretérita do tempo de serviço a ser aproveitado.'*

Isto porque o entendimento ali expresso tem como base fato exposto no parágrafo anterior do voto de que 'a Lei nº 9.527, de 1997, individualizou entes da administração indireta (autarquias e fundações) ao dispor acerca do aproveitamento de tempo de serviço público para o efeito de anuênios, deixando à parte as empresas públicas e sociedades de economia mista', concluindo, por isso, que 'a utilização do tempo de serviço nessas entidades só deve prevalecer até 10/12/1997, um dia antes da publicação da mencionada lei'.

Os termos dos aludidos parágrafos 65 e 66 do voto, que fundamentaram o subitem 9.4 do Acórdão sob embargos, são obscuros e omissos, dado que não demonstram claramente as razões que justificam a restrição temporal de 12/12/1990 a 10/12/1997 sob regência da Lei nº 8.112, de 1990, para que o servidor tenha reconhecido como tempo de serviço público o tempo de serviço prestado a sociedades de economia mista e empresa pública.

Ao dizer que 'a legislação aplicável expressamente não admite o aproveitamento' peca por obscuridade e omissão. Na verdade, dá-se o contrário. A 'legislação aplicável', se existe, expressamente não veda o aproveitamento. O fato de a lei não mencionar expressamente os servidores das sociedades de economia mista e das empresas públicas não admite por isso interpretação restritiva e não elimina a inclusão daqueles servidores no rol pertinente, exatamente porque o entendimento no sentido do aproveitamento do tempo deriva de exegese e jurisprudência do Tribunal Maior do País. Diga-se de passagem que a jurisprudência do colendo STJ já concluiu que é inconcebível interpretação restritiva em sede de direito de natureza social (RESP nº 212.611-RN).

A restrição temporal imposta nasce obscura e omissa porque não traz em si fundamentação que aponte com transparência e clareza as suas razões. Além disso, o parágrafo 66 ***in fine*** *é contraditório, ao reconhecer a natureza pretérita do tempo de serviço a ser aproveitado e ao mesmo tempo exigir que essa natureza pretérita do tempo de serviço aproveitado só possa ser reconhecida se o servidor tiver sido regido, em algum tempo, pela Lei nº 8.112, de 1990, entre 12/12/1990 e 10/12/1997.* ***Permissa venia****, seria um contra-senso fazer desaparecer do mundo jurídico um tempo de serviço prestado exclusivamente pelo fato de que o detentor desse tempo não estaria regido, em algum tempo, por uma determinada legislação.*

O subitem 9.4 do Acórdão embargado oferece outras contradições e ambigüidades em relação ao voto do eminente Ministro-Relator.

Conforme o nobre Ministro didaticamente esclarece, o aproveitamento do tempo de que se trata constitui fundo de direito.

Por sua vez, a limitação temporal contida no subitem 9.4 contradiz-se e torna-se ambígua em relação aos termos dos parágrafos do próprio voto a seguir transcritos, como também com seus posteriores parágrafos 65 e 66:

'27. Para mim, bastaria a jurisprudência da Corte Constitucional para fundar a aceitação do pleito em exame, pois, atuando este Tribunal de Contas em processo administrativo, não teria razão para insubordinar-se àquele entendimento, sob pena, inclusive, de ter seus atos reformados pelo controle jurisdicional.

28. Mas é ainda por sentimento próprio que vejo com justiça a contagem para todos os efeitos legais do tempo prestado às entidades da administração indireta pelos ***atuais*** *servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90.' (sublinhamos e destacamos)*

Ressalte-se, de passagem, que a jurisprudência da Corte Constitucional, aludida pelo respeitado Ministro-Relator, em nenhum

momento estabeleceu limites, marcos ou espaços temporais para o aproveitamento do tempo de serviço prestado a sociedades de economia mista ou empresas públicas como tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

O obscuro parágrafo 66 do voto e o conseqüente subitem 9.4 do Acórdão embargado contradizem ainda não apenas o teor e o contexto do relatório e dos demais parágrafos do próprio voto, como também a Constituição da República e a jurisprudência da Corte Constitucional, que não fazem distinção entre o tempo de serviço público prestado a qualquer ente estatal - União, Estados, Distrito Federal ou Município.

A contradição, no caso, verifica-se na medida em que o referido subitem 9.4 limita o aproveitamento do tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista ou empresa pública a servidores que estiveram 'sob o regime da Lei nº 8.112/90 em qualquer período entre 12/12/1990 e 10/12/1997', ignorando os servidores que, no mesmo período, tenham sido regidos por regimes jurídicos dos próprios Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, subordinados também, tal qual os servidores civis da União, aos princípios estatuídos pelos artigos 37 a 42 da Carta Magna.

Finalmente o subitem 9.4 do acórdão sob embargos contradiz decisões anteriores deste Tribunal, proferidas nos TC nºs 002.922/95-9, 012.663/95-6 e 005.831/95-4, que, ao deferir o aproveitamento de tempo de serviço em sociedade de economia mista ou empresas públicas, não estabeleceu a citada exigência de os beneficiários terem ficado sob o regime da Lei nº 8.112/90 em qualquer período entre 12/12/1990 e 10/12/1997.

Dos Efeitos Modificativos

Excelentíssimo Ministro-Relator:

Como bem destacou Vossa Excelência no parágrafo 51 de seu voto, o art. 114 da Lei nº 8.112, de 1990, prescreve que a Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Vossa Excelência notabiliza-se neste Tribunal como magistrado justo e humano, uma das expressões mais gloriosas do saber e da cultura, homem de elevados princípios públicos, advogado constante da isonomia e da eqüidade.

A tão nobres qualidades, os signatários apelam no sentido de ser revista a decisão contida no subitem 9.4 do Acórdão sob embargos, de modo a que seja feita justiça aos servidores deste Tribunal egressos de sociedades de economia mista e de empresas públicas que só lograram a oportunidade e a honra de ingressar nos quadros desta egrégia Corte após 10/12/1997, mas que antes, como destacado por Vossa Excelência, prestaram também 'eminente serviço público'.

Do Pedido

Isto posto, requerem os signatários, como interessados, a procedência dos presentes embargos e a revisão do subitem 9.4 do Acórdão 1.871/2003-TCU-Plenário, a fim de ser dali retirada a limitação de aproveitamento do tempo de serviço prestado a sociedades de economia mista e empresas públicas como tempo de serviço público apenas para os servidores que tenham ficado sob o regime da Lei nº 8.112, de 1990, em qualquer período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, estendendo o aproveitamento do tempo ao conjunto de servidores que hoje integram os quadros da Secretaria desta e. Corte de Contas."

3. Recebi, ainda, manifestação da União dos Auditores Federais de Controle Externo (Auditar), na forma de memorial, juntado aos autos por minha determinação, o qual contém a exposição adiante transcrita (fls. 15/24 do anexo 1):

"(...)

Dos embargos

6.Relativamente ao julgamento dos embargos de declaração opostos, traz-se aos autos, como contribuição ao exame da procedência do recurso, as considerações a seguir.

*7.Originalmente, o **caput** do art. 67 da Lei nº 8.112/90 prescrevia:*

'Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.'

*8.Posteriormente, ao alterar dispositivos da Lei nº 8.112/90, a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, ao tratar da matéria, deu nova redação ao **caput** do art. 67, que passou a ter a seguinte redação:*

'Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.'

9.Com a edição da MP 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, a vantagem do adicional por tempo de serviço público para o servidor federal foi extinta pelo art. 15, inciso II, da referida MP, 'respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999.'

10.Tal extinção do benefício e a alteração anteriormente produzida a respeito pela Lei nº 9.527/1997, antes destacada (art. 67 da Lei nº 8.112/1990), mereceram os seguintes destaques, nos parágrafos 63 e 64 do voto do nobre ministro-relator do processo sob embargos, **in verbis**:

'63. Importa registrar, finalmente, que os direitos decorrentes de tempo de serviço antes previstos na Lei nº 8.112/90 como anuênios e licença-prêmio foram revogados pela MP nº 2.225-45/2001 e pela Lei nº 9.527/97, respectivamente, assegurada a fruição das situações constituídas até 08/03/1999, no primeiro caso, e até 15/10/1996, no segundo.

64. Antes de extinguir o direito aos anuênios por tempo de serviço para as novas situações, a Lei nº 9.527/97 deu nova redação ao dispositivo original da Lei nº 8.112/90 (art. 67), passando a fazer referência expressa ao tempo de serviço público prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, além de limitar o adicional a 35% do vencimento básico.'

11.Contudo, interpretando a alteração produzida pela Lei nº 9.527/1997 no art. 67 da Lei nº 8.112/1990, retrotranscrita, o parágrafo 65 do mesmo voto contradiz a conclusão anteriormente esboçada no parágrafo 63 a respeito do diploma legal que revogou o adicional de tempo de serviço e da data-marco de extinção do benefício, alterando esta para 10/12/1997, como se verifica da transcrição abaixo:

'65. Conquanto pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, como já visto, o tempo de serviço público prestado à União abranja o tempo dedicado tanto à administração pública direta quanto à indireta, na interpretação que se deve conferir, inclusive, ao artigo 100 da Lei nº 8.112/90, que se mantém inalterado até os dias de hoje, é de se reconhecer que a Lei nº 9.527/97 individualizou entes da administração indireta (autarquias e fundações) ao dispor acerca do aproveitamento de tempo de serviço público para o efeito de anuênios, deixando à parte as empresas públicas e sociedades de economia mista. Portanto, para o efeito de anuênios, a utilização do tempo de serviço nessas entidades só deve prevalecer até 10/12/1997, um dia antes da publicação da mencionada lei, e não até 08/03/1999, data em que o direito foi extinto.'

*12.**Data venia**, não caberia à Lei nº 9.527/1997 deixar de individualizar, como fez, apenas as autarquias e fundações no âmbito da administração indireta da Administração Federal, posto que os servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista, embora prestem serviço público 'eminente', como destacado pelo insigne ministro-relator do Acórdão em questão, não são regidos, em termos trabalhistas, pela Lei nº 8.112/90. A alteração introduzida pela Lei nº 9.527/1997 careceria de lógica e constituiria um contrasenso, se tivesse, isso sim, individualizado, entre os entes da administração indireta da União por ela citados, também as empresas públicas e sociedades de economia mista, já que esses entes não são abrangidos pelo RJU. Assim é que a contagem de tempo de serviço prestado a essas instituições só pode valer e só vale, no âmbito do serviço público, após o ingresso do servidor no serviço público efetivo de órgãos da administração direta, ou de autarquias e fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112/1990.*

*13.A rigor, a expressão que consta da alteração introduzida pela Lei nº 9.527/1997 no RJU (Lei nº 8.112/1990), individualizando os serviços prestados à União, autarquias e fundações, seria dispensável, diante do fato de que, dirigindo-se a lei exclusivamente aos servidores da administração direta, autarquias e fundações, despicienda seria a alusão ao fato. Conclui-se que os objetivos da alteração introduzida foram outros, tais como limitar o adicional a 35% do vencimento básico, como destacado no parágrafo 64 do voto, **in fine**.*

14.Do exposto e tendo em vista que todas as bases de pesquisa são unânimes em reconhecer que os anuênios no âmbito do RJU foram revogados, para o futuro, pela MP 2.225-45/2001, 'respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999', fica difícil vislumbrar fundamento para a conclusão exarada ao final do parágrafo 65 do voto de que a utilização do tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista só devam prevalecer até 10/12/1997, e não até 8/03/1999, data em que a fruição futura do direito a vantagem financeira pelo transcurso de anuênios de serviço foi efetivamente extinta.

15.Respeitadas as situações constituídas até 8/3/1999, como dispõe a MP mencionada, derivariam disso duas situações distintas.

15.1Reza o § 2º do art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998:

'Art. 14. .....

§ 1° .....

§ 2° Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.'

*15.2Claro está, de acordo com a lei, que, exceto para os fins que excepciona (**numerus clausus**), para todo o resto o tempo do curso de formação deve ser computado como de efetivo exercício no cargo. Tal foi o entendimento da Consultoria Jurídica do Tribunal no âmbito do TC nº 013.360/2000-2 e do ministro revisor nos autos, originando a Decisão nº 454/2001-TCU-Plenário que, com relação à gratificação natalina, deliberou sobre a admissão do período de programa de formação para fins de cálculo da vantagem.*

15.3Partindo do direito a anuênios, assegurado pela MP 2.225-45 às situações constituídas até 8 de março de 1999, os servidores efetivos do Tribunal que até aquela data tenham ingressado em curso de formação para o exercício de cargo ou tenham nele tomado posse fazem jus à vantagem, a teor do disposto no citado § 2º do art. 14 da Lei nº 9.624/1998.

15.4Em sendo assim, seria plenamente exeqüível dar provimento parcial aos embargos interpostos, para alterar o subitem 9.4 do Acórdão nº 1.871/2003-TCU-Plenário, que passaria a ter a seguinte redação:

'9.4 - autorizar a SEGEDAM a proceder da mesma maneira relativamente a outros servidores deste Tribunal que se encontrarem em situação similar, desde que tenham ingressado em curso de formação ou tomado posse no respectivo cargo até 8 de março de 1999.'

15.5O provimento parcial alvitrado contemplaria, nos casos cabíveis, os analistas de controle externo oriundos do concurso público de 1998, que ingressaram no respectivo curso de formação em 22 de fevereiro de 1999 e tomaram posse no cargo (em sua quase totalidade) em solenidade no dia 15/9/1999.

15.6A segunda situação diz respeito aos servidores do Tribunal que ingressaram em curso de formação ou nos quadros da Casa após 8 de março de 1999, marco da extinção dos anuênios no âmbito do RJU.

*15.7Como a lei legisla para o futuro, a MP 2.225-45/2001 respeitou as situações constituídas até 8/3/1999 e, já que conforme destacado no parágrafo 66 do voto do ilustre ministro-relator do Acórdão, cujo subitem 9.4 está sob embargos, não há como ignorar a 'natureza pretérita do tempo de serviço a ser aproveitado', crê-se seria possível dar provimento total aos embargos, acompanhando o entendimento manifestado a respeito pelo eminente ministro-relator no parágrafo 29 de seu voto, **in verbis**:*

'29. Mas é ainda por sentimento próprio que vejo com justiça a contagem para todos os efeitos legais do tempo prestado às entidades da administração indireta pelos atuais servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90.'

15.8Em sendo assim, o subitem 9.4 do Acórdão em questão passaria a ter a seguinte redação:

'9.4 - autorizar a SEGEDAM a proceder da mesma maneira relativamente a outros servidores deste Tribunal que se encontrarem em situação similar.'

retirando-se do subitem a limitação temporal antes inserida.

16.Encerrados os prolegômenos anteriores e independentemente deles, passe-se a comentar o parágrafo 66 e último do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator, exarado nos seguintes termos:

'66. Mais ainda, só é admissível a fruição do direito de usar para todos os efeitos o tempo de serviço na administração indireta para os servidores que, algum dia, estiveram sob a proteção do art. 67 original da Lei nº 8.112/90, ou seja, que foram regidos por essa lei entre 12/12/1990 e 10/12/1997. Fora desse período, a legislação aplicável expressamente não admite o aproveitamento, não havendo retroação da Lei nº 8.112/90, ressalvando-se, é claro, a possibilidade de contagem de épocas passadas para o ex-funcionário da administração indireta que tenha ingressado no regime estatutário entre 12/12/1990 e 10/12/1997, em razão da própria natureza pretérita do tempo de serviço a ser aproveitado.'

17.Tal parágrafo 66 substanciou fundamentalmente a restrição temporal expressa no subitem 9.4 do Acórdão nº 1.871/2003-TCU-Plenário que veio a limitar a extensão do benefício da contagem de tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista federais, em termos de vantagens financeiras relativas a anuênios, aos servidores do Tribunal que, em qualquer período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, tivessem ficado sob o regime da Lei nº 8.112/1990, limitação essa objeto dos embargos opostos.

18.Com as vênias de praxe, falta aos autores deste memorial inteligência para entender o fundamento das razões ali invocadas para estabelecer a condição temporal imposta.

18.1Primeiramente porque não parece proceder o registro de que 'fora desse período [12/12/1990 a 10/12/1997] a legislação aplicável expressamente não admite o aproveitamento, não havendo retroação da Lei nº 8.112/90'. A propósito, impõe-se lembrar que a Lei nº 1.711, de 1952, regulamentada no mesmo ano pelo Decreto nº 31.922, a qual, antes do advento da Lei nº 8.112/1990, regia o regime jurídico dos servidores públicos, expressamente previa, por seu art. 145, inciso XI, entre as gratificações a serem concedidas ao servidor, especificamente o adicional por tempo de serviço. A Lei nº 8.112/1990 não precisaria, pois, ter 'retroagido', no que respeita à previsão legal do adicional de tempo de serviço, visto que, pelo menos desde 1952, essa gratificação vigorava plenamente na legislação pátria.

18.2Por sua vez, como já exposto, o marco temporal da extinção para o futuro do adicional por tempo de serviço é a data de 8 de março de 1999, como assim está expresso no diploma legal que revogou o benefício: MP 2.225-45/2001.

18.3O parecer da douta Consultoria Jurídica do TCU, adotado na íntegra como relatório pelo eminente ministro-relator do Acórdão parcialmente embargado, e os 'entendimentos doutrinários a respeito da natureza e do regime das atividades desenvolvidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista', bem como os 'precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria', que levaram o colendo plenário desta egrégia Corte a reconhecer, como consta do subitem 9.2 do Acórdão nº 1.871/2003-TCU-Plenário, o tempo de serviço público para todos os efeitos legais, não trazem qualquer limitação temporal nem qualquer restrição à conceituação daquele tempo como de efetivo serviço público para todos os efeitos pelos servidores públicos regidos hoje ou ontem pela Lei nº 8.112/1990. Traz-se à baila, mais uma vez, as palavras do fidalgo ministro-relator sobre a questão, nos parágrafos abaixo de seu voto:

'28. Para mim, bastaria a jurisprudência da Corte Constitucional para fundar a aceitação do pleito em exame, pois, atuando este Tribunal de Contas em processo administrativo, não teria razão para insubordinar- se àquele entendimento, sob pena, inclusive, de ter seus atos reformados pelo controle jurisdicional.

*29. Mas é ainda por sentimento próprio que vejo com justiça a contagem para todos os efeitos legais do tempo prestado às entidades da administração indireta pelos **atuais** servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90.' (sublinhou-se e destacou-se)*

*18.4Falecem condições para entender também como 'a natureza pretérita do tempo de serviço a ser aproveitado' (parágrafo 66 do voto, **in fine**) - direito personalíssimo, inatingível e inexpugnável - possa desaparecer e ser extinta do mundo jurídico pelo fato de o servidor não ter 'ficado sob o regime da Lei nº 8.112/90 em qualquer*

período entre 12/12/1990 e 10/12/1997'. Do mesmo modo, custa compreender que quem esteve regido pelo RJU, por um dia ou dois que fossem, teria o direito assegurado, em contraposição àquele que não tivesse tido essa oportunidade.

18.5Bastante elucidativas, a respeito, no âmbito da Administração Federal, são as considerações expendidas pelo Sr. Consultor da União, Dr. Wilson Teles de Macedo, no Parecer nº AGU/WM-1/2000, de 24 de janeiro de 2000, adotado pelo então Advogado-Geral da União, hoje ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, no parecer nº GM-13 (AGU), de 11 de dezembro de 2000, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nesta mesma última data, publicado na íntegra no D.O.U. nº 239-E, de 13/12/2002. Ali se diz expressamente:

- 'EMENTA: ... Na hipótese de tratar-se de posse e conseqüente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advierem os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora.'

*- '7. Já o candidato que tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, todavia o tempo de serviço correspondente será contado para todos os fins, **ex vi** do art. 100 da Lei nº 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo independe da data em que se edita o ato de exoneração e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e vigentes na data de nova investidura.' (destaque no original)*

*- '18. ... d) o amparo do tempo de serviço prestado, **ex vi legis**, não se reputaria coerente com o senso da razoabilidade o Estado entender suprimidos, interpretativamente, os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio do servidor (décimos, anuênios, etc.). Note-se que eles seriam tidos como eliminados não obstante a Administração haver inscrito o servidor no concurso público, aferido seus conhecimentos e condições de saúde, provocando prejuízos a quem submeteu-se aos desgastes próprios de qualquer processo seletivo público e galgou novo cargo, continuando a prestar serviços ao Estado, em regra, mais complexos e de maior responsabilidade.'*

- '26. Os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor público federal subsistem quando este é empossado em cargo não passível de acumulação com o ocupado na data da nova investidura, pertencendo os dois à mesma pessoa jurídica' (União).

*18.6Por último, embora remansoso, não seria demais lembrar, **data venia**, que o Excelso Pretório firmou o entendimento jurisprudencial de que os servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista são servidores públicos para todos os efeitos legais, sem qualquer restrição ou limitação de qualquer natureza, entendimento esse que serviu para fundar o Acórdão nº 1.871/2003-TCU-Plenário, 'pois, atuando este Tribunal de Contas em processo administrativo, não teria razão para insubordinar-se àquele entendimento, sob pena, inclusive, de ter seus atos reformados pelo controle jurisdicional', consoante destacou o nobre ministro-relator do **decisum**.*

19.De todo o exposto, parece seria plenamente justificável alterar-se a redação e efeitos do subitem 9.4 do Acórdão nº 1.871/2003-TCU-Plenário, passando a constar em substituição o texto abaixo:

'9.4 - autorizar a SEGEDAM a proceder da mesma maneira relativamente a outros servidores deste Tribunal que se encontrarem em situação similar.'"

É o relatório.

VOTO

Esclareço que, mediante despacho (fl. 12 do anexo 1), conheci destes embargos de declaração, sem lhes dar efeito suspensivo sobre a execução do subitem 9.4 do Acórdão nº 1.871/2003-Plenário, tendo em vista que o dispositivo referido, antes de ser causa de prejuízo aos embargantes, na verdade constitui parte necessária do que pleiteiam.

2. Em resumo, os embargantes pretendem que o aproveitamento do tempo de serviço prestado junto à administração indireta seja concedido a todos os servidores, e não somente àqueles que, de acordo com o subitem alvejado, "tenham ficado sob o regime da Lei nº 8.112/90 em qualquer período entre 12/12/1990 e 10/12/1997".

3. Todavia, as razões expendidas pelos embargantes, bem como pela Auditar, no seu memorial, não me convenceram, depois de atentamente examinadas, da existência de omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos do Acórdão nº 1.871/2003-Plenário.

4. No entendimento dos embargantes, a limitação colocada no subitem 9.4 do acórdão, quanto aos servidores aptos ao aproveitamento do tempo de serviço na administração federal indireta, teria contrariado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na qual se baseou a própria decisão desta Corte.

5. Absolutamente, isto não corresponde à realidade. De um modo bastante claro, e até sistematizado, o voto que proferi na ocasião narra toda a evolução jurisprudencial afeta ao assunto e não deixa dúvidas de que mesmo o STF não o tratou sob o prisma constitucional, mantendo-se sempre adstrito ao que dispunha a legislação de regência das carreiras dos magistrados e dos servidores públicos.

6. Com poucas palavras, aconteceu que a carreira dos magistrados, quando passou a ser regida por lei específica (a Loman), desobrigou-se, no que concernia a anuênios, da aplicação da antiga legislação dos funcionários públicos civis da União (Leis nºs 1.711/52 e 4.345/64 e Decreto nº 31.922/52), a qual, assim como sucedeu com a última redação do art. 67 da Lei nº 8.112/90, era restritiva, quanto à abrangência, na conceituação de serviço público para cômputo das vantagens inerentes ao tempo de dedicação: "entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado (...) em órgãos de administração direta ou autárquica" (inciso I do art. 7º do Decreto nº 31.922/52). (grifei)

7. A partir da desvinculação da carreira dos magistrados, não havendo na sua lei especial obstáculos da mesma ordem que os da legislação estatutária dos funcionários públicos, o STF julgou, mediante a Rp nº 1.490-8/DF, que para eles era juridicamente possível o aproveitamento do tempo de serviço prestado na administração indireta, segundo a ementa: "Representação de interpretação de lei em tese. Artigo 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79 e artigo 1º do Decreto-lei nº 2.019, de 28/03/83. Tempo de serviço computável para fins de concessão de gratificação adicional aos magistrados da União. A inteligência dos dispositivos mencionados resulta, em relação aos magistrados, num conceito mais amplo da prestação de serviço público, de modo a abranger, além da Administração Direta e Autárquica, as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público." (grifei)

8. Entretanto, como disse no voto que balizou o Acórdão nº 1.871/2003-Plenário, "até a edição do seu novo estatuto em 1990, os servidores provenientes da administração indireta continuavam atrelados às normas da Lei nº 1.711/52 c/c o Decreto nº 31.922/52", cujo regramento, *"por definir o tempo de serviço público como aquele prestado à administração direta, (...) repelia o emprego para os servidores públicos da interpretação dada pelo STF"* à magistratura.

9. Quando apareceu a Lei nº 8.112/90, diversamente da legislação revogada, seu texto passou a não circunscrever o tempo de serviço público apenas ao da administração direta e autárquica, permitindo então que, finalmente, a mesma interpretação conferida à carreira dos magistrados fosse estendida à dos servidores públicos federais. Foi exatamente o que também percebeu o hoje Procurador-Geral da República Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, em parecer que mencionei no voto do acórdão aqui embargado:

"(...)

5. Com o advento da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se justifica mais o entendimento restritivo que recusava ao tempo de serviço prestado às entidades integrantes da administração indireta efeito para o cálculo da gratificação adicional em referência.

(...)

8. Nada impede que, diante da nova legislação estatutária, se adote a interpretação acolhida pelo STF na Representação nº 1.490/DF, para considerar tempo de serviço público federal aquele prestado às entidades integrantes da administração pública federal indireta, para efeito de gratificação adicional." (grifei)

10. Ocorre que tal situação não perdurou mais do que sete anos, pois em 10/12/1997, com a vigência da Lei nº 9.527, o regime estatutário dos servidores públicos federais tornou a ser proibitivo do uso do tempo de serviço na administração indireta para fins de anuênios (alteração do art. 67 da Lei nº 8.112/90), de modo idêntico ao que fazia o extinto Decreto nº 31.922/52.

11. Portanto, o Acórdão nº 1.871/2003-Plenário não contrariou a jurisprudência do STF. Se esta só autorizou o aproveitamento do tempo de serviço prestado na administração indireta quando a lei aplicável deixou de ser restritiva, tendo a nova legislação voltado a sê-la, evidente que não subsiste o permissivo. A interpretação dada pelo TCU, assim, não é nada mais nem menos do que a tradução da jurisprudência e da lei.

12. Aliás, além da Rp nº 1.490-8/DF, os outros precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte que ajudaram a alicerçar o voto embargado, ADIn nº 1.400-5/SP e RE nº 195.767-1/SP, foram julgados antes de 10/12/1997, dia em que a legislação sobre anuênios ressurgiu limitativa quanto à utilização do tempo junto à administração indireta. Não se tinha informação, até o Acórdão nº 1.871/2003-Plenário, da existência de jurisprudência do STF que considerasse a nova redação do art. 67 da Lei nº 8.112/90.

13. Por óbvio que a jurisprudência citada da Suprema Corte não fez qualquer restrição temporal ao entendimento nela expressado. Afinal, não havia motivo para tanto no período em que foram proferidas as respectivas decisões, já que o ordenamento jurídico não impunha limites.

14. De acordo com os embargantes, "seria um contra-senso fazer desaparecer do mundo jurídico um tempo de serviço prestado exclusivamente pelo fato de que o detentor desse tempo não estaria regido, em algum tempo, por uma determinada legislação".

15. Estão, porém, equivocados na colocação da questão. O tempo de serviço de fato não desaparece; o que acaba é o direito de aproveitá-lo para a finalidade desejada. Tantas outras vantagens foram criadas e suprimidas ao longo da legislação dos servidores públicos. Tiveram direito a elas somente os que estiveram regidos no momento oportuno. No mesmo engano incorre a Auditar, no seu memorial.

16. Mais à frente, os embargantes sugerem que o Acórdão nº 1.871/2003-Plenário foi omisso ao não contemplar a possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço nas administrações indiretas estaduais, distritais e municipais.

17. Não houve a alegada falha. O tempo de serviço conversível em anuênios, para os servidores deste Tribunal compreendidos no acórdão embargado, é mesmo só aquele prestado na esfera federal. Não apenas o parecer retrocitado, que deferiu o direito para os membros do Ministério Público Federal, adota a mesma linha, como também o voto do Ministro Néri da Silveira, do STF, na ocasião em que foi apreciada a Rp nº 1.490-8/DF, consoante destacado entre os fundamentos do Acórdão nº 1.871/2003-Plenário:

"É bem de notar (...) *que essa vantagem guarda íntima vinculação com a prestação de serviço a determinada entidade, a que se vincula o servidor, é um autêntico prêmio à permanência no serviço. Não é cabível, portanto, sem lei que isso autorize, computar tempo de serviço estranho à pessoa administrativa, beneficiária da prestação do trabalho, aos efeitos dessa vantagem típica da continuidade do serviço público.* (...)

*Propõe-se, entretanto, **quaestio juris**, relativamente ao tempo de serviço prestado a entidades da Administração Pública indireta, tais como, sociedades de economia mista com controle acionário da União Federal, empresas públicas federais ou fundações instituídas e mantidas pela União.*

Não se afirma a existência de dúvida, no que concerne à Administração indireta, em se tratando de autarquias federais, eis que o serviço prestado, a essas pessoas administrativas federais, é indiscutivelmente público da União, equiparado, assim, a todos os efeitos, ao tempo de serviço na entidade matriz federal." (grifei)

18. Ainda nos termos da manifestação dos embargantes, o subitem 9.4 do Acórdão nº 1.871/2003-Plenário *"contradiz decisões anteriores deste Tribunal, (...) que, ao deferir o aproveitamento de tempo de serviço em sociedade de economia mista ou empresas públicas, não estabeleceu a citada exigência de os beneficiários terem ficado sob o regime da Lei nº 8.112/90 em qualquer período entre 12/12/1990 e 10/12/1997."*

19. Efetivamente, as decisões referidas não poderiam dispor sobre a exigência, uma vez que trataram do caso de magistrados e de procuradores, cujas legislações de regência não impõem a restrição que existe para os servidores. Ademais, uma eventual contradição entre decisões não constitui matéria para embargos, que objetivam sanar problemas internos de determinada deliberação, e não uniformizar jurisprudência.

20. Paralelamente aos embargos, a Auditar se soma na tentativa de exclusão do limite temporal do subitem 9.4 do Acórdão nº 1.871/2003-Plenário, mediante memorial, onde também não vejo argumentação plausível.

21. Em primeiro lugar, a entidade faz confusão ao achar que, para os fins do dispositivo embargado, a data-limite para que o servidor ficasse algum dia regido pela Lei nº 8.112/90 deveria ser a da extinção dos anuênios.

22. Sempre esteve claro que o marco se baseia na data em que o texto do art. 67 da Lei nº 8.112/90 foi alterado pela Lei nº 9.527/97, restringindo o conceito de serviço público ao prestado na administração federal direta, autárquica ou fundacional. Tal data é mesmo 10/12/1997, anterior àquela em que os anuênios foram abolidos da legislação. Não há nada de sobreinteligível nisto.

23. Na avaliação da Auditar, *"a expressão que consta da alteração introduzida pela Lei nº 9.527/1997 no RJU (Lei nº 8.112/1990), individualizando os serviços prestados à União, autarquias e fundações, seria dispensável, diante do fato de que, dirigindo-se a lei exclusivamente aos servidores da administração direta, autarquias e fundações, despicienda seria a alusão ao fato."*

24. Não obstante, é consabido que, em hermenêutica, não se deve partir da idéia de que a lei contém palavras inúteis. Muito menos quando, como visto, a jurisprudência maior, em outra época, dava relevância a estas mesmas palavras.

25. Por outro lado, de fato a Lei nº 8.112/90 rege os servidores da administração direta, autárquica e fundacional. Exatamente por isto seria de esperar que regulasse a vida funcional desses servidores quando egressos da administração indireta. Não se trata de dispor sobre quem não é servidor, mas de dispor sobre quem passou a ser servidor.

26. Em prosseguimento, a Auditar mistura o que é direito aos anuênios pelo servidor público com o que é direito aos anuênios do tempo de administração federal indireta. Afirma que *"não parece proceder o registro de que 'fora desse período [12/12/1990 a 10/12/1997] a legislação aplicável expressamente não admite o aproveitamento, não havendo retroação da Lei nº 8.112/90'. A propósito, impõe-se lembrar que a Lei nº 1.711, de 1952, regulamentada no mesmo ano pelo Decreto nº 31.922, a qual, antes do advento da Lei nº 8.112/1990, regia o regime jurídico dos servidores públicos, expressamente previa, por seu art. 145, inciso XI, entre as gratificações a serem concedidas ao servidor, especificamente o adicional por tempo de serviço. A Lei nº 8.112/1990 não precisaria, pois, ter 'retroagido', no que respeita à previsão legal do adicional de tempo de serviço, visto que, pelo menos desde 1952, essa gratificação vigorava plenamente na legislação pátria."*

27. Ora, nunca foi negado que a legislação precedente dos servidores públicos incluía a concessão de vantagens decorrentes do tempo de serviço. Mas foi copiosamente explicado que essa legislação, tal qual a que vigorou a partir de 10/12/1997, não permitia o aproveitamento do tempo de serviço prestado junto à administração indireta. É exatamente isto o que está dito no trecho transcrito do voto pela Auditar. Quanto à impossibilidade de retroação, significa obviamente que o único período no qual o ordenamento admitiu o aproveitamento do tempo de serviço na administração indireta, entre 12/12/1990 e 10/12/1997, não pode ser alcançado por quem deixou antes o serviço público da administração direta, autárquica ou fundacional. Do mesmo modo que não há projeção do direito ao aproveitamento para quem ingressou após.

28. Por fim, a Auditar se reporta ao Parecer nº AGU/WM-1/2000, adotado no âmbito da Advocacia-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, que contrariaria a compreensão de que a natureza do direito ao aproveitamento do tempo de serviço "possa desaparecer e ser extinta do mundo jurídico pelo fato de o servidor não ter 'ficado sob o regime da Lei nº 8.112/90 em qualquer período entre 12/12/1990 e 10/12/1997'."

29. Na realidade, o parecer em questão fala da preservação, com a posse em outro cargo, de direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor. No caso do tempo de serviço reconhecido na forma do Acórdão nº 1.871/2003-Plenário, o servidor que não esteve amparado pela Lei nº 8.112/90 no período destacado não teve o direito incorporado. O acórdão, portanto, não lhe está retirando um direito, e sim assentando que o direito não lhe assiste.

30. Quero assinalar, a despeito de evidente, que a minha visão pessoal de que tanto os servidores da administração direta quanto os funcionários e empregados da administração indireta prestam serviço para um único empregador, a União, conforme lembrado pelos embargantes, não me dá a licença para proceder num sentido que, até aqui, tenho como expressamente conflitante com a lei.

31. Valho-me da oportunidade para reafirmar que a jurisprudência do STF que permitiu ao TCU a revisão da questão do aproveitamento do tempo de serviço prestado junto à administração federal indireta - fazendo chegar ao Acórdão nº 1.871/2003-Plenário -, embora se refira a servidores do Estado de São Paulo, tem como fonte primária da fundamentação a Rp nº 1.490-8/DF, válida para o âmbito da União. Em todo o caso, o estatuto dos servidores do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/68), mencionado na ADIn nº 1.400-5/SP e no RE nº 195.767-1/SP, possui redação similar à da Lei nº 8.112/90 quanto à disciplina do uso do tempo de serviço, uma vez que o seu art. 76 também não inclui textualmente as entidades estaduais da administração indireta na abrangência ("O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas Autarquias, será contado singelamente para todos os fins."), o que foi efetuado jurisprudencialmente pelo STF. Logo, o que ficou decidido na ADIn nº 1.400-5/SP e no RE nº 195.767-1/SP igualmente é de se aplicar aos servidores federais.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.102/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-017.846/1990-0 (com 1 anexo) - Apenso: TC-003.138/1989-5

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Processo Administrativo)

3. Órgão: Tribunal de Contas da União

4. Embargantes: Ricardo de Bastos Cambraia, Elman Fontes Nascimento, Marcelo Bemerguy, Maurício Laurentino de Mesquita, Jerônimo Maruz de Medeiros, Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo, João Batista de Camargo Jr., Luiz Humberto da Silva, Jorge Wilton de Azevedo Doreste, Rodrigo Santana Marques, Ana Cristina Bessa Coutinho, Alberto Vitor Dias, Wilson de Oliveira Bezerra, Leonel Munhoz Coimbra, Osvaldo Vicente Cardoso Perrout, Rogério Blass Staub, Fábio Mafra e Lúcio Flávio Ferraz

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de requerimento administrativo em fase de embargos de declaração opostos ao subitem 9.4 do Acórdão nº 1.871/2003-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar provimento aos presentes embargos de declaração; e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos embargantes e à Auditar.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-700.213/1996-1 (c/ 4 volumes)

Apensos: TC-010.711/1997-0 (c/ 3 volumes), TC-700.132/1998-8 e TC-013.632/1997-3 (c/ 3 volumes)

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP

Responsáveis: Roberto Capuano (ex-Presidente), Francisco Zagari Neto (ex-Diretor 1º Tesoureiro), Odil Baur de Sá (ex-1º Vice-Presidente, e Antônio Odair Serra Rodrigues (ex-Diretor 2º Tesoureiro)

Sumário: Recurso de Revisão interposto contra Acórdão da Segunda Câmara. Contas de 1995 julgadas regulares com quitação plena. Denúncia. Irregularidades. Recadastramento de profissionais. Cobrança de taxa. Contratação direta sem licitação por inexigibilidade. Indicação de marca. Emissão de cheque em data anterior ao início do processo licitatório. Admissibilidade. Audiência. Citação. Inexistência de responsabilidade de dois dirigentes. Rejeição das razões de justificativa dos outros dois. Acolhimento das alegações de defesa. Provimento do recurso. Contas irregulares. Multa. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado (fls. 349/352 - vol. 1):

"Cuidam os autos do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão proferido pela 2ª Câmara, em 31/10/1996 (Relação n. 019/96, Ata n. 39/96), mediante o qual foram julgadas regulares as contas dos gestores do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP relativas ao exercício de 1995, dando-lhes quitação plena.

A interposição do presente recurso (fls. 1/2 do vol. 1) foi motivada pela Decisão n. 871/2000 do Plenário dessa Corte de Contas, tomada na sessão extraordinária de caráter reservado de 11/10/2000 (TC-010.711/1997-0), que conheceu de Denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no Creci/SP, para, no mérito, considerá-la procedente, expedindo diversas determinações à entidade e retirando a chancela de sigilo aposta àqueles autos.

Na mesma oportunidade, foram rejeitadas as razões de justificativas oferecidas pelo Sr. Roberto Capuano, então Presidente do Creci/SP, bem como foi determinado o encaminhamento do feito ao Ministério Público/TCU, a fim de avaliar a conveniência e oportunidade de interpor Recurso de Revisão, eis que as contas atinentes ao exercício de 1995 já haviam sido julgadas.

Entendendo que as irregularidades apontadas na Denúncia têm o efeito de macular a gestão dos responsáveis, bem assim considerando presentes os requisitos estampados no art. 35, III, da Lei n. 8.443/1992, o ***Parquet*** *requereu fosse conhecido o Recurso de Revisão e reabertas as contas do Creci/SP, abrindo-se aos responsáveis oportunidade de defesa.*

Assim, foram promovidas audiências e citações dos Srs. Roberto Capuano, Odil Bauer de Sá, 1º vice-Presidente, Francisco Zagari Neto, Diretor 1º Tesoureiro e Antonio Odair Serra Rodrigues, Diretor 2º Tesoureiro, pelas ocorrências descritas na instrução de fls. 72/76, entre as quais destacam-se:

a)transferência de atribuição do Presidente do Creci/SP ao Sindicado dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - SCIESP para que, com documentos em nome do Creci/SP e mediante convênio, realizasse o recadastramento dos corretores de imóveis inscritos no Creci/SP, com cobrança de taxa não criada ou fixada pelo COFECI;

b) renovação do contrato com a empresa SECIR - Processamento de Dados e Microfilmagem S/C Ltda., em 01.06.95, destinado à prestação de serviços de processamento de dados e de microfilmagens, sem a realização do devido procedimento licitatório ou sem a necessária fundamentação para dispensa ou inexigibilidade de licitação, prevista no art. 26 da Lei n° 8.666/93;

c)celebração de contrato com a empresa SECIR com condição de faturamento mínimo mensal, obrigando o Creci/SP ao seu pagamento, mesmo que não tenha realizado a despesa, o que é vedado pelas normas de direito financeiro que regem o serviço público (art. 62 da Lei n° 4.320/64), bem como, descumprimento às disposições contidas nos art. 55 e 61 da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores, relativamente aos termos de contratos firmados com a empresa SECIR, ao não estipularem os dados e cláusulas obrigatórias para os contratos formalizados pela administração pública;

d)aquisição de dois veículos de representação, Ômega CD, ano 1994, e Alfa Romeo 164, ano 1995, com indicação de marca, ferindo o disposto no art. 15, parágrafo 7°, inciso I, da Lei n° 8.666/93, além do fato de a aquisição do veículo Alfa Romeo ter ocorrido na modalidade de inexigibilidade de licitação, com definição prévia de marca, em desacordo com o art. 25 da Lei n° 8.666/93;

e)emissão do cheque destinado ao pagamento do veículo Ômega, no valor de R$ 43.000,00, no dia 19.04.1995, embora a abertura do processo licitatório tenha se dado no dia seguinte, 20.04.1995, após às 18:00h, conforme se constata no corpo dos convites enviados e na ata de julgamento, bem como na sua conseqüente homologação e emissão da nota fiscal de venda da empresa Premiun Automóveis Ltda., invalidando todo o processo de licitação, face a total inobservância aos princípios que regem o procedimento licitatório, dispostos no art. 3° da Lei n° 8.666/93;

De outro tanto, foram duas as irregularidades que ensejaram a citação dos responsáveis:

a) aquisição do veículo Ômega CD, ano 1994, usado, com todos os opcionais de fábrica, pelo valor de R$ 43.000,00 - valor superior ao do modelo 'zero Km' mais equipado, ano 1995, da mesma marca, cotado a R$ 42.484,00, e ao do modelo usado com as mesmas características do bem adquirido, cotado a R$ 30.049,00, conforme se verifica no recorte de jornal anexado ao processo licitatório (fls. 177, vol. II, TC n° 010.711/1997-0) pela empresa D'Stak Contabilidade, Assessoria e Auditoria Ltda., responsável pelo Parecer de Assessoria Contábil (fls. 174/176, vol. II, TC n° 010.711/1997-0);

b) pagamento injustificado à empresa Serci Ltda., no montante de R$ 14.130,00, relativo à prestação de serviços preparatórios para o recadastramento.

Todos os responsáveis apresentaram elementos de defesa (fls. 132 a 139 e 173 a 200 do vol. 1 e volumes 2, 3 e 4).

A Secretaria de Recursos promoveu o exame em duas peças, presentes às fls. 204/218 e 331/348, propondo, no essencial, que:

a) seja o presente Recurso de Revisão conhecido, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão proferido pela 2ª Câmara na Sessão de 31/10/1996 (Relação n. 19/96 do Min. Lincoln Magalhães da Rocha);

b) sejam julgadas irregulares as contas do Creci/SP, exercício de 1995, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ***d****, 19,* ***caput****, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/92, e em débito os responsáveis Srs. Roberto Capuano e Francisco Zagari Neto, solidariamente, condenando-os ao pagamento das quantias de R$ 12.000,00 e R$ 14.130,00 atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais calculados a partir de 19/04/1995 e 14/12/1995, respectivamente, até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;*

c) sejam acolhidas as justificativas apresentadas pelos Srs. Odil Baur de Sá e Antônio Odair Serra Rodrigues;

d) seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/92, individualmente, aos Srs. Roberto Capuano e Francisco Zagari Neto;

Anuímos, em essência, ao posicionamento da unidade técnica. Consideramos oportuno, tão-somente, ressaltar alguns aspectos de maior relevância.

Inicialmente, com relação aos Srs. Odil Bauer de Sá e Antônio Odair Serra Rodrigues temos por acertada a sugestão de acolhimento das justificativas apresentadas, tendo em vista que responderam eles pela Presidência e Tesouraria, respectivamente, apenas no curto período de 22/05 a 02/06/1995, inexistindo indícios de que tenham efetivamente contribuído para a ocorrência das irregularidades detectadas.

À vista dessa conclusão, cremos, então, que deve ser mantido o juízo de regularidade das contas dos aludidos responsáveis. Desse modo, revela-se mais adequado que o Tribunal declare a insubsistência da deliberação recorrida somente em relação aos outros gestores - Roberto Capuano e Francisco Zagari Neto -, pois, caso contrário, ao acolher literalmente a proposta formulada pela unidade técnica, deixaria a Corte de proferir juízo acerca da gestão dos Srs. Odil Bauer de Sá e Antônio Odair Serra Rodrigues, que integram o rol de responsáveis, conforme o documento de fl. 4 do vol. principal.

Quanto aos Roberto Capuano e Francisco Zagari Neto, percebe-se que buscam em suas defesas transferir, um para o outro, a responsabilidade que sobre eles recai.

Registre-se, de plano, que não merece acolhida a tese sustentada pelo ex- Presidente do Creci/SP que postula exonerar-se de responsabilidade pelo fato de ter expedido a Portaria n. 1.802/94, em que delega poderes ao Sr. Francisco Zagari Neto.

Conforme corrente dominante neste Tribunal, a delegação, em regra, não retira a responsabilidade do agente delegante (entre outros, os Acórdãos ns. 153/2001 e 335/2002 da 2ª Câmara e do Plenário, respectivamente).

Oportuno transcrever as observações do eminente Ministro Walton Alencar assentadas no Voto que fundamentou o Acórdão n. 1.898/2003 proferido pelo Plenário:

'O saudoso Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos poderes administrativos, definiu o poder hierárquico como sendo aquele que 'dispõe o Executivo para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores do seu quadro de pessoal'. Ainda, sobre hierarquia afirmou que 'é a relação de subordinação existente entre os vários órgãos e agentes do Executivo, com a distribuição de funções e a gradação de autoridade de cada um'.

Por fim, citou que do poder hierárquico 'decorrem faculdades implícitas para o superior, tais como a de dar ordens e fiscalizar o seu cumprimento, a de delegar e avocar atribuições e a de rever os atos dos inferiores'.

Nesse caso, atenho-me aos atos de delegação e de revisão. Delegar, segundo o Mestre Meirelles, 'é conferir a outrem atribuições que originariamente competiam ao delegante' e, rever atos de inferiores hierárquicos 'é apreciar tais atos em todos os seus aspectos (competência, objeto, oportunidade, conveniência, justiça, finalidade e forma), para mantê-los ou invalidá-los, de ofício ou por provocação do interessado'.

Verifica-se, dessa forma, que a delegação deve ser aceita como uma maneira de agilizar a Administração Pública e não como uma forma de o administrador eximir-se de suas responsabilidades.'

Não foram trazidas ao feito justificativas aceitáveis para a renovação do contrato com a Secir Ltda., em 01/06/1995, sem a realização de certame licitatório e sem a necessária fundamentação para dispensa ou inexigibilidade de licitação. O fato de a contratada já vir prestando serviços ao Conselho, com reconhecida capacidade técnica, não autoriza a contratação direta para a prestação dos

serviços objeto da avença. Tampouco foi provada a notória especialização invocada pelo ex-Presidente do Creci/SP.

Embora o Sr. Francisco Zagari Neto tenha afirmado que não assinou o contrato, o documento de fls. 378 e 379 do vol. 3 faz prova em sentido contrário.

No que se refere à aquisição de dois veículos de representação, com indicação de marca e, no caso do veículo Alfa Romeo, com inexigibilidade de licitação, também não foram trazidas justificativas plausíveis. Ao revés, houve reconhecimento das irregularidades, embora cada qual buscasse imputar ao outro a responsabilidade pelo fato.

Ambos são responsáveis pelas irregularidades. Note-se que os documentos de fls. 30/43 do vol. 1 demonstram a participação do Sr. Francisco Zagari Neto no processo de aquisição do veículo Ômega, bem como do Sr. Roberto Capuano, que aprovou a compra do veículo, conforme o documento de fl. 43. Quanto ao outro veículo, as provas encontram-se às fls. 230 do vol. II do TC-010.711/1997-0.

Aliás, não foi apresentado qualquer elemento consistente para afastar a conclusão de que foi viciado o processo licitatório para a aquisição do veículo Ômega, eis que antes mesmo da abertura do processo licitatório o cheque para o pagamento do automóvel já havia sido emitido, conforme indicam os documentos às fls. 162/165 do vol. II do TC n° 010.711/1997-0.

Agregue-se a tudo isso, em patamar de elevada gravidade, o fato de o preço pago pelo referido veículo ter sido manifestamente superior ao de mercado, consoante demonstrou a Serur, impondo-se aos responsáveis recolher a quantia paga a maior. Sobre esse ponto, ressalte-se que o documento de fl. 177 do vol. II do TC-010.711/1997-0 revela que o veículo novo (zero km) tinha preço inferior ao que foi pago pelo usado, fato que se mostra inadmissível, pois é notória a significativa desvalorização quando o veículo 'zero' sai da concessionária, situação que se acentua em carros de categoria de luxo como é o caso.

Com essas considerações, este representante do Ministério Público junto ao TCU opina, no essencial, em linha de consonância com a proposta formulada pela Serur às fls. 347/348 do vol. 1, ressalvando, além da questão alusiva aos Srs. Srs. Odil Bauer de Sá e Antônio Odair Serra Rodrigues, o entendimento de que o acórdão condenatório encontra melhor fundamentação na alínea **c** *do inciso III do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, em vez da alínea 'd' do mencionado dispositivo legal."*

É o Relatório.

VOTO

Por meio do despacho de fl. 80 - vol. 1, entendeu-se admissível o presente recurso.

2.Efetuadas as citações e audiências propostas pela Unidade Técnica, os responsáveis, Srs. Roberto Capuano, Presidente, Francisco Zagari Neto, Diretor 1º Tesoureiro, Odil Baur de Sá, 1º Vice-Presidente, e Antônio Odair Serra Rodrigues, Diretor 2º Tesoureiro, apresentaram suas defesas, já examinadas pela Secretaria de Recursos.

3.Preliminarmente, cumpre afastar a responsabilidade de Odil Baur de Sá e Antônio Odair Serra Rodrigues.

4.Com efeito, o 1º Vice-Presidente, Odil Baur de Sá, e o Diretor 2º Tesoureiro, Antônio Odair, responderam pela Presidência e Tesouraria, respectivamente, de 22/5 a 2/6. Não há elementos nos autos a indicar que, nesse curto período, tenham praticado atos que tivessem contribuído para as irregularidades detectadas.

5.Quanto aos outros responsáveis, Roberto Capuano, Presidente, e Francisco Zagari Neto, Diretor 1º Tesoureiro, a Unidade Técnica e o Ministério Público propõem a irregularidade das contas, em razão das irregularidades praticadas no exercício de 1995.

6.Não resta dúvida de que a gestão do Creci/SP, no exercício de 1995, foi compartilhada entre os Srs. Roberto Capuano e Francisco Zagari Neto, apesar de os dois dirigentes procurarem responsabilizar um ao outro pelas irregularidades ocorridas na entidade. As evidências contra os ex-dirigentes são fartas e estão satisfatoriamente comprovadas nos autos.

II

7.O Sr. Roberto Capuano, ex-Presidente do Creci/SP, alega que, por meio da Portaria n.º 1802/94, delegou competência para o Sr. Francisco Zagari, Diretor 1º Tesoureiro, comandar o Creci/SP. Todos os atos de gestão a ele atribuídos teriam sido praticados por este dirigente da entidade, que é o verdadeiro responsável por possíveis violações a normas legais.

8.Por sua vez, o Sr. Francisco Zagari Neto afirma, às fls. 1/24 do vol. 2, que a Portaria n.º 1802/94 não possui efeito jurídico, pois o subscritor não tinha competência para editá-la. Dessa forma, a responsabilidade pela gestão da entidade era do então Presidente, Sr. Roberto Capuano.

9.Não procede a alegação do Sr. Roberto Capuano. Na verdade, trata-se de tentativa de transferir a responsabilidade para o Sr. Francisco Zagari Neto. Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a delegação de competência não exime o delegante da responsabilidade pelos atos da autoridade delegada (Acórdão n.º 153/2001-2ª Câmara e 335/2002 da 2ª Câmara e 1.898/2003-Plenário), porque a responsabilidade é indelegável.

10.Também não pode ser aceita a argumentação do Sr. Francisco Zagari Neto. Na Portaria Cofeci n.º 10/82, trazida aos autos pelo próprio responsável, há a seguinte previsão:

"Art. 3º À Diretoria compete:

I - Administrar o Creci, sob direção do Presidente, que poderá designar representante ou procurador e delegar-lhe competência nos limites das atribuições do Conselho Regional".

11.Ainda que a delegação de competência fosse inválida, o Sr. Francisco Zagari Neto teve estreita participação na administração do Creci/SP no exercício de 1995, praticando, ao lado do então Presidente da entidade, grande parte dos atos apontados nos autos como irregulares, como se verá a seguir.

III

12.Com relação à transferência de atribuição para o Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, com o objetivo de realizar recadastramento dos profissionais inscritos no Creci/SP, mediante o pagamento de taxa, o Sr. Robero Capuano alega o seguinte (vols. 3 e 4):

-o recadastramento foi aprovado em sessão plenária;

-a Resolução Cofeci n.º 457/95 não proibia a cobrança pelo recadastramento;

-a Diretoria do Cofeci aprovou a decisão do Creci/SP em sessão plenária nacional;

-o Creci/SP esclareceu aos profissionais que a cobrança da taxa era facultativa;

-foi dada oportunidade para a devolução da taxa aos que pagaram. Dos 14.000 que pagaram, somente 1.200 pediram a restituição;

-a Resolução Cofeci n.º 457/95, de forma expressa, em seu art. 4º, permitiu a terceirização dos trabalhos e não proibiu que o recadastramento fosse feito por meio de convênio;

-o Creci/SP não instituiu taxas ou quaisquer outros elementos que se relacionassem com o recadastramento pretendido pelo Cofeci;

-o ato de transferência não causou prejuízos à entidade.

13.As alegações foram todas abordadas no TC-010.711/1997-0, relativo a denúncia contra atos dos dirigentes do Creci/SP, juntado a estas contas. Naquele processo, o Tribunal concluiu ter havido infração a norma de direito público e abuso do poder por parte do ex-Presidente do Creci/SP. No Voto condutor da Decisão n.º 871/2000-Plenário, o Relator, Ministro José Antônio Barreto de Macedo, assim se pronunciou:

"4. No caso em questão, o Presidente do Creci/SP, Sr. Roberto Capuano, assinou documento encaminhado aos corretores de imóveis do Estado de São Paulo informando sobre o processo de recadastramento, bem assim dos procedimentos para a instalação da Central Cooperativa de Vendas Imobiliárias. Foram enviados aos corretores, ainda, formulários acompanhados de Manual de Orientação, assinalando o caráter obrigatório do recadastramento, ***cuja efetivação estaria condicionada ao pagamento de taxa****.*

*5. Nesse sentido, observo que, sob o título de 'Mensagem Importante', o aludido Manual de Orientação para Recadastramento Profissional traz a seguinte orientação ao corretor: 'Preencha o protocolo de entrega, junte a ficha e a cópia do recibo de cobrança (RECADASTRAMENTO SCIESP - CRECI - SECIR) devidamente quitado e entregue para ser protocolado em uma das agências da (...) ou ainda na sede ou delegacias do Creci, até 10/01/96' (fl. 19v). Mais adiante, há o seguinte alerta: '****Não será efetivado o seu recadastramento na ausência*** *da foto colorida, assinatura e* ***cópia do recibo de recadastramento SCIESP - CRECI - SECIR devidamente quitado****' (fl. 23v - grifei). No boleto bancário consta, ainda, a expressão: 'Recadastramento SCIESP - CRECI' (fl. 28).*

6. Ocorre que a Resolução n. 457/95 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, que determinou o recadastramento dos corretores de imóveis em todo o território nacional, não criou ou fixou qualquer taxa ou emolumento para esse recadastramento, conforme se verifica dos documentos às fls. 75 e 78. Ao contrário, havia o órgão deliberativo competente rejeitado proposta favorável à cobrança.

7. Com efeito, verifica-se na ata da sessão plenária do Conselho Federal, realizada em 17 e 18 de novembro de 1995 (fls. 307/310), que o conselheiro João Teodoro da Silva - após o Presidente do Creci/SP ter afirmado que o 'recadastramento é o caminho certo para se chegar a uma Central Imobiliária' - 'sugeriu não se cobrar pelo recadastramento dos corretores', ao tempo em que indagou 'se haveria respaldo para efetuar esta cobrança pois acredita que qualquer mandato de segurança derrubaria a cobrança, se feita através do Conselho Regional'. Consta, ainda, que o Conselheiro José de Souza Mendonça, 'afirmando não haver respaldo legal para tal [cobrança de taxa de recadastramento imbutida na anuidade], ponderou que o CRECI e o COFECI devam custear tais despesas' (fl. 310).

8. Diante disso, alinho-me à conclusão do eminente Procurador-Geral do ***Parquet****, no sentido de que os elementos presentes nos autos evidenciam a indução da categoria profissional ao entendimento de que era obrigatório o pagamento da taxa para o recadastramento. Note-se que isso se comprova pelo fato de 1.099 corretores terem solicitado a devolução da taxa quando tomaram ciência do real motivo de sua cobrança. Vê-se, portanto, que a categoria foi induzida em erro, um dos vícios de consentimento.*

9. Constitui circunstância agravante dessa infração o fato de que os associados foram instruídos a depositar os valores indevidamente cobrados em conta bancária de empresa privada, configurando irregular utilização de poderes delegados pelo Estado em benefício de particular.

10. A posterior nota de retificação mandada publicar na imprensa pelo responsável consubstanciou remédio à lesão sofrida pelas pessoas físicas e jurídicas que foram indevidamente obrigadas a pagar a taxa, mas não descaracterizou a infração à norma de direito público e o abuso do poder por parte do mencionado Presidente do Creci/SP. Outrossim, entendo que o esclarecimento publicado na imprensa não pode ser tido como evidência da boa-fé do responsável, porquanto deu-se tardiamente, sob influência da comissão de sindicância instaurada para apurar a falta."

14.Cabe fazer considerações adicionais acerca da alegação de que o recadastramento foi aprovado em sessão plenária do Creci/SP.

15.Realmente, a questão foi submetida a exame na 350ª Reunião Plenária, conforme registrado na ata de fls. 23/33 - vol. 2 do TC-010.711/1997-0, o que poderia levar à conclusão, precipitada, de que os conselheiros e delegados presentes à reunião também deveriam ser responsabilizados.

16.Mas não é essa conclusão que se chega quando examinamos com mais cuidado os termos da ata da reunião. Percebe-se que o recadastramento já havia sido decidido pelo Presidente, Sr. Roberto Capuano, em atendimento à orientação do Cofeci, e comunicada aos diretores, conselheiros e delegados. É o que se depreende dos seguintes trechos da ata, na parte relativa aos "Comunicados do Presidente", onde o dirigente faz relato sobre a reunião plenária do Cofeci, realizada na cidade de Salvador:

-"Explicou o Sr. Roberto Capuano que uma das coisas que deverá ser discutida hoje nesta Plenária, e que é básico, é que nós vamos ter que fazer este recadastramento em parceria com o Sindicato, porque a Resolução que o Cofeci emitiu obriga o recadastramento. Os dados obtidos com o recadastramento irão servir de base também para a instalação da Central Imobiliária, porque é nosso objetivo que ela seja feita a custo zero para o Creci e nenhuma taxa será cobrada a título de inscrição e operação".

-"Informou que o Creci - 2ª Região terá o seu recadastramento via Sindicato, vez que este já principiou o seu próprio recadastramento".

-"Em seguida, explicou o processo de recadastramento criado pela empresa Secir Processamento de Dados e Microfilmagem S/C, o qual inclui (...)".

-"Para melhor entendimento, o Presidente pediu ao Senhor Paschoal Rodrigues, da empresa Secir, que desse as explicações técnicas do processo".

-"O Sr. Paschoal explicou que a nova carteira do corretor de imóveis é muito moderna, composta em PVC, contendo a foto do portador (...)".

-Explicou também sobre o recadastramento, exibindo os formulários que todos os corretores e empresas estarão recebendo nos próximos dias, via correio, os quais contém detalhes importantíssimos para um cadastro pleno e eficiente (...)".

17.É verdade, portanto, que o recadastramento foi levado ao conhecimento da diretoria e dos conselheiros presentes à sessão plenária. Mas, de acordo com as informações constantes da ata da 350ª reunião, as tratativas, decisões e diretrizes eram tomadas pelo Presidente, que comunicava aos demais conselheiros. A estes poderia até ser imputada responsabilidade; mas não vejo fundamento para tanto. Por duas razões.

18.Primeiro em razão do grau de participação no ato irregular, que foi de menor intensidade. Segundo porque a irregularidade refere-se à realização do recadastramento mediante o pagamento de taxa por parte dos profissionais inscritos no Creci/SP. Registre-se que não há, no extrato da ata, qualquer referência acerca da cobrança de taxa para o recadastramento. Discutiu-se apenas a sua necessidade, sem menção à cobrança de taxa.

IV

19.Quanto à renovação do contrato com a empresa SECIR - Processamento de Dados e Microfilmagem S/C Ltda., o Sr. Roberto Capuano afirma que a empresa já vinha prestando serviços ao Creci/SP, com reconhecida capacidade técnica. Assinala que o contrato foi renovado com base no § 1º do art. 25 da Lei n.º 8.666/93.

20.Já o Sr. Francisco Zagari coloca em dúvida a autenticidade do contrato em questão, já que em outro contrato, o de n.º 793/96 (fls. 145/147 - vol. 2), sua assinatura teria sido forjada, já que não teria assinado o ajuste. Para comprovar, apresenta uma cópia sem a sua assinatura (fl. 148 - vol. 2). Pede a produção de prova pericial, com a apresentação dos contratos originais.

21.Não convence a alegação de notória especialização para a contratação por inexigibilidade. Conforme assinalado pelo Unidade Técnica, a prestação de serviços de microfilmagem e processamento de dados não podem ser considerados singulares nem a empresa contratada tem notória especialização a ponto de justificar sua contratação sem licitação. Ademais, não foi apresentada a devida justificação, conforme exigência do art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

22.Também não há como aceitar as alegações do Sr. Francisco Zagari relativas à autenticidade do contrato. Primeiro porque lança suspeitas apenas sobre o Contrato n.º 793/96, enquanto o contrato questionado é o de n.º SDP/P 786, de 1/6/95, fl. 140/142 - vol. 2. Além disso, as evidências da fraude apontada pelo responsável são frágeis. A cópia do contrato n.º 793/96 apresentada pelo Sr. Francisco Zagari, que não contém sua assinatura, é outra via do instrumento, assinada apenas pelo Presidente do Creci/SP. A assinatura do Presidente é ligeiramente diferente nos dois documentos (fls. 147 e 148 - vol. 2), o que comprova que não se trata de mera cópia xerográfica, mas sim de outra via, que, por uma razão qualquer, não recebeu a assinatura do ex-Diretor Tesoureiro. De qualquer forma, a assinatura do Sr. Francisco Zagari foi lançada em pelo menos uma das vias do instrumento, o que o torna válido.

V

23.Quanto à celebração de contrato com condição de faturamento mínimo mensal, os responsáveis apresentam as seguintes justificativas:

23.1 Sr. Roberto Capuano (vols. 3 e 4)

-ainda que o instrumento de contrato contivesse a condição de faturamento mínimo mensal de R$x6.000,00, o pagamento não ocorreu. Afirma que foram efetuados pagamentos de R$ 48.860,57 ao longo de 10 meses, resultando numa média mensal de R$ 4.886,05, abaixo do mínimo estipulado;

-reconhece o pagamento de outros R$ 100.000,00 à Secir, como levantado pela Unidade Técnica;

-os pagamentos foram efetuados após regular liquidação;

-a avença é um contrato simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

23.2 Sr. Francisco Zagari Neto afirma não ter assinado o contrato em questão (vol. 2).

24.As alegações não procedem.

25.Os números fornecidos pelo Sr. Roberto Capuano não se ajustam aos fatos. De acordo com dados extraídos dos autos, e confirmados pelo ex-Presidente do Creci/SP, foram efetuados pagamentos no total de R$ 148.860,57. Isso ao longo de sete meses de vigência do contrato em 1995 (junho a dezembro) e não em 10 meses, como alega o responsável. A média mensal foi, portanto, de R$ 21.265,79, muito acima dos R$ 4.886,05 alegados pelo ex-Presidente do Creci/SP.

26.Por outro lado, a Unidade Técnica registra, com propriedade, que *"esta condição, ainda que não tenha gerado reflexos, constou no Contrato celebrado pelo Conselho Regional, inexistindo elementos suficientes que comprovem que, uma vez implementada a condição de faturamento mensal inferior a R$ 6.000,00, tal condição não seria invocada pelo contratado"* (fl. 338 - vol. 1).

27.Ademais, o instrumento, ainda que simplificado, não incluiu cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, como as dos incisos VII, VIII, XI e XII.

28.Quanto à alegação do Sr. Francisco Zagari Neto, ela já foi examinada acima.

VI

29.No que diz respeito à aquisição de dois veículos de representação com indicação de marca e, em relação a um deles, sem o devido processo licitatório, Roberto Capuano alega o seguinte:

-existem vícios de ordem formal no processo de aquisição do Ômega;

-o processo foi conduzido por Francisco Zagari, que induziu a Presidência em erro;

-o valor de aquisição do veículo Ômega CD estava de acordo com os praticados no mercado;

-inexistia no mercado produto possível de comparação ao Alfa Romeo 164.

30.Já o Sr. Francisco Zagari transfere a responsabilidade para o então presidente do Creci/SP, Roberto Capuano, visto que apenas opinou no processo licitatório, conforme despacho de fl. 42 - vol. 1.

31.Os responsáveis não apresentaram qualquer justificativa para a realização de licitação com indicação de marca, em descumprimento ao art. 15 da Lei n.º 8.666/93.

32.Quanto à compra por inexigibilidade do veículo Alfa Romeo 164, as alegações de Roberto Capuano não convencem. É evidente que no mercado brasileiro havia, à época da compra do veículo, oferta de outros veículos importados de mesmo padrão. Mesmo veículos nacionais poderiam atender as necessidades do Creci/SP, como o próprio Ômega CD.

33.Além disso, poder-se-ia questionar a necessidade de um órgão como o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis/SP possuir um veículo importado de alto padrão, como o Alfa Romeo 164.

34.Quanto à responsabilidade pela compra, cada um procura transferir ao outro a responsabilidade pela prática do ato, como de resto em relação a todos os atos praticados ao longo de 1995, como já assinalei no início do Voto. A nenhum assiste razão. Como registra o Ministério Público, *"os documentos de fls. 30/43 do vol. 1 demonstram a participação do Sr. Francisco Zagari Neto no processo de aquisição do veículo Ômega, bem como do Sr. Roberto Capuano, que aprovou a compra do veículo, conforme o documento de fl. 43. Quanto ao outro veículo, as provas encontram-se às fls. 230 do vol. II do TC-010.711/1997-0."*

VII

35.Ainda no que diz respeito à aquisição do veículo Ômega, os responsáveis foram chamados a apresentar razões de justificativa para a emissão de cheque no dia 19/4/95, antes da abertura do processo licitatório.

36.O Sr. Roberto Capuano alega que *"o processo de pagamento levado à Presidência, após a assinatura do cheque pelo Diretor 1º Tesoureiro, não teve conexão com o processo de licitação, reconhecidamente falho, induzindo o ordenador de despesas a assinar de igual forma o referido cheque"*.

37.O Sr. Francisco Zagari Neto reafirma que a responsabilidade é do Sr. Roberto Capuano.

38.Novamente, cada um procura imputar ao outro a responsabilidade pelo ato, sem oferecer explicação plausível.

39.A irregularidade está perfeitamente caracterizada. O cheque de fl. 278, vol. II do TC-010.711/1997-0, foi emitido em 19/4/1995, no valor de R$ 43.000,00, enquanto o recebimento e abertura das propostas aconteceu apenas no dia seguinte, 20/4/1995 (fl. 171, vol. II do TC-010.711/1997-0).

VIII

40.Quanto ao débito decorrente da aquisição do veículo Ômega, a Unidade Técnica e o MP/TCU propõem a condenação dos responsáveis ao ressarcimento do valor de R$ 12.000,00, referente à diferença entre o preço de aquisição R$ 43.000,00, e a maior cotação na imprensa especializada para automóvel semelhante.

41.O Sr. Roberto Capuano apresenta extenso arrazoado e nega a validade da cotação de R$ 31.000,00. Procura demonstrar a conformidade do preço da aquisição aos valores praticados pelo mercado.

42.De fato, não creio que o valor do débito esteja perfeitamente caracterizado. A Unidade Técnica pretende comparar o preço de aquisição do veículo com cotações de jornais e revistas especializadas da época. Assim, há nos autos alguns preços para o veículo Ômega CD, ano 1994:

-Revista Quatro Rodas edição de abril/1995 - R$ 29.800,00 (fls. 294/295 - vol. 4)

-Diário Popular edição de 15/4/1995 - R$ 31.000,00 (fl. 302 - vol. 4)

-Diário Popular edição de 13/5/1995 - R$ 30.049,00 (fl. 177, vol. 2 do TC-010.711/1997-0)

43.A Unidade Técnica indica ainda que o valor do veículo novo, ano 1995, seria de R$ 42.484,00 (fl. 177, vol. 2 do TC-010.711/1997-0), abaixo, portanto do preço pago pelo Creci/SP, de R$ 43.000,00.

44.Algumas considerações devem ser feitas.

45.Em primeiro lugar, o preço de R$ 42.484,00 se refere a um veículo básico, sem os opcionais de fábrica, conforme se extrai da matéria de fl. 355, vol. 3. No caso do Ômega, os opcionais seriam bancos em couro, teto solar, transmissão automática e toca discos laser digital (fl. 354 - vol. 3). Com tais equipamentos, o veículo alcançaria, evidentemente, um preço mais elevado.

46.Por outro lado, o veículo adquirido pelo Creci/SP tinha todos os opcionais de fábrica. Pelo menos é o que consta da oferta da empresa vencedora da licitação: "Ômega CD 94/94 preto automático com todos os opcionais de fábrica" (fl. 167 - vol. 2 do TC-010.711/1997-0).

47.Ademais, é de se supor que os valores de veículos usados constantes das publicações refiram-se a automóveis sem todos os opcionais de fábrica. Assim, o valor de R$ 31.000,00 deve se referir a um modelo básico, enquanto o valor de R$ 43.000,00, pago pelo Creci/SP, refere-se a um carro equipado.

48.Não há, portanto, com os elementos presentes nos autos, meios de realizar uma perfeita comparação entre o preço de aquisição e o de mercado, por falta de informações.

49.Sendo assim, as alegações de defesa do responsável podem ser aceitas, neste ponto.

IX

50.Por fim, quanto ao pagamento de R$ 14.130,00 à empresa Serci, relativo à prestação de serviços preparatórios para o recadastramento, o Sr. Roberto Capuano apresentou as seguintes alegações:

-os valores pagos no exercício de 1995 foram decorrentes do contrato firmado em 1/6/95, e não tiveram relação com o convênio celebrado em 8/12/95;

-a realização de serviços pela Secir destinaram-se à preparação de arquivos que serviriam para auxiliar o recadastramento (fl. 110 - vol. 3);

-a quantia de R$ 14.130,00 se refere a quatro itens distintos, enquanto a Serur, à fl. 211, vol. 1, item 39, atribui a um único item o valor total dos serviços (fl. 308 - vol. 3);

-os serviços referentes ao valor questionado são, conforme os documentos de fls. 72/73, vol. 2 do TC-010.711/1997-0:

1)Levantamento junto ao cadastro para verificação dos devedores;

2)Dívida Ativa;

3)Não-localizados;

4)Serviços preparatórios para o recadastramento - pessoas físicas e pessoas jurídicas.

-os três primeiros itens nada têm a ver com o recadastramento (fl. 309 - vol. 3);

-os serviços foram efetivamente prestados (fl. 310 - vol. 3);

-o recadastramento foi aprovado em reunião da Cofeci, que autorizou a contratação de terceirizados (Resolução Cofeci n.º 457/95, fls. 314/316, vol. 1);

51.A Serur afirma que o valor de R$ 14.130,00 refere-se, inquestionavelmente, à prestação de serviços para o recadastramento - Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas. Como na avença com o SCIESP não caberia qualquer dispêndio com o recadastramento, a Unidade Técnica entende que o pagamento foi indevido (fls. 338/339 - vol. 1).

52.Mais adiante, à fl. 346 da mesma instrução, a Unidade Técnica assinala que *"o próprio Conselho Regional, no Processo de Pagamento n.º 1.880/96, ao efetuar adiantamento no valor de R$ 10.000,00, também se refere somente a esse item 'levantamento de dados para o recadastramento' (fls. 76/77 do TC-010.771/1997-0, vol. 2), deixando da mesma forma, de discriminar naqueles documentos os outros três itens"*.

53.Divirjo, também nesse ponto, do posicionamento adotado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.

54.Em primeiro lugar, é razoável aceitar a alegação de que o valor de R$ 14.130,00 se refere a outros serviços além daquele apontado como irregular, relativo aos serviços de recadastramento. O Ofício SPD/192/95, de 7/12/95, expedido pela Secir (fl. 72 - vol. 2 do TC-010.711/1997-0), que encaminha ao Creci/SP a Nota Fiscal n.º 9476, de fl. 73 do mesmo volume, é bem explícito ao relacionar os serviços a que se refere o documento: Levantamento junto ao cadastro para verificação dos devedores, Dívida Ativa, Não-localizados e Serviços preparatórios para o recadastramento - pessoas físicas e pessoas jurídicas.

55.Os serviços relacionados ao recadastramento representam, portanto, apenas uma parcela do total de R$ 14.130,00, sem que se possa, dos elementos constantes dos autos, levantar o real valor.

56.Mas vou além. Entendo que o débito inexiste.

57.É que os serviços foram executados, como alega o responsável. A própria Unidade Técnica reconhece o fato (fl. 346 - vol. 3, item 16.1): *"Não há dúvida que a decisão de recadastramento dos corretores de imóveis foi tomada pelo Conselho Federal dos Corretores de Imóveis nem que os serviços foram realizados."*

58.Tenho dúvidas até de que o pagamento tenha sido irregular.

59.Primeiro porque o pagamento foi feito com base no contrato celebrado com a Secir em 1/6/95 e não no convênio firmado com o SCIESP em 8/12/95. Ainda que o pagamento possa levantar suspeitas de que o Creci/SP tenha se utilizado do contrato para efetuar pagamento à Secir, que, na verdade, deveria receber, pelo recadastramento, do SCIESP, nada há nos autos que comprove a hipótese.

60.Ademais, é razoável a alegação de que os serviços eram de natureza preparatória para o recadastramento dos profissionais, esse sim a ser realizado por meio de Convênio com o SCIESP e sem a realização de despesa. A Resolução Cofeci n.º 457/95 dava suporte à contratação de empresa para a realização dos serviços, eis que havia previsão, em seu art. 4º, para que os Conselhos Regionais contratassem *"serviços de terceiros, respeitadas as formalidades legais"*. Evidentemente, a contratação de terceiros haveria de envolver, necessariamente o pagamento pelos serviços prestados.

61.Assim, os argumentos relativos ao pagamento de R$ 14.130,00 à empresa Secir devem ser aceitos.

X

62.Por fim, registro que, ainda que algumas alegações dos responsáveis possam ser aceitas, permanecem as demais irregularidades praticadas pelos dirigentes do Creci/SP ao longo do exercício de 1995. A meu juízo, o conjunto das falhas tem a faculdade de macular a gestão dos responsáveis

63.Sendo assim, sou pelo provimento do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU.

64.Assinalo apenas que, inexistindo débito, as contas devem ser julgadas com base no art. 16, III, "b", e a multa a ser aplicada deve ser a do art. 58, I, ambos da Lei n.º 8.443/92.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2005

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.103/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-700.213/1996-1 (c/ 4 volumes)

Apensos: TC-010.711/1997-0 (c/ 3 volumes), TC-700.132/1998-8 e TC-013.632/1997-3 (c/ 3 volumes)

2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão

3. Responsáveis: Roberto Capuano (ex-Presidente), Francisco Zagari Neto (ex-Diretor 1º Tesoureiro), Odil Baur de Sá (ex-1º Vice-Presidente, e Antônio Odair Serra Rodrigues (ex-Diretor 2º Tesoureiro)

4. Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/SP

8. Advogado constituído nos autos: Leudo Irajá Santos Costa - OAB/RS n.º 22.520, Alexandre Marques Tirelli - OAB/SP n.º 174.257, Marília Moya Morreto Santana - OAB/SP n.º 148.278, Wagner Bonora Ordoño - OAB/SP n.º 114.591, Tatiana Alves dos Santos - OAB/SP n.º 100.186E

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este Recurso de Revisão interposto contra a deliberação da 2ª Câmara, na sessão de 31/10/1996, Relação n.º 19/96, Ata n.º 39/96, por meio do qual o Tribunal julgou regulares com quitação plena as contas do Creci/SP relativas ao exercício de 1995.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, com fundamento no artigo 35, inciso III, da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando parcialmente insubsistente o Acórdão proferido pela 2ª Câmara na sessão de 31/10/1996 (Relação n.º 19/96);

9.2. acolher as justificativas apresentadas pelos Srs. Odil Baur de Sá e Antônio Odair Serra Rodrigues, mantendo a regularidade de suas contas;

9.3. rejeitar parcialmente as justificativas apresentadas pelos Srs. Roberto Capuano e Francisco Zagari Neto;

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Roberto Capuano e Francisco Zagari Neto, respectivamente ex-Presidente e ex-Diretor 1º Tesoureiro do Creci/SP no exercício de 1995, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/92;

9.5. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, individualmente, aos Srs. Roberto Capuano e Francisco Zagari Neto no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. notificar os interessados desta deliberação, encaminhando-lhes cópia do Relatório e Voto.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor convocado que alegou impedimento na Sessão: Marcos Bemquerer Costa.

12.4. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - Plenário

TC 450.321/1997-5 - (com 1 volume e apensos: TCs 014.868/2004-5 e 450.073/1996-3)

Natureza: Recurso Administrativo

Órgão: Secretaria-Geral de Administração do TCU

Interessado: Armildo Vendramin (CPF 075.055.588-20)

Sumário: Recurso Administrativo. Aposentadoria concedida a servidor do TCU. Averbação de tempo de serviço já utilizado para outra aposentadoria. Tempo de serviço insuficiente para obter a segunda aposentação em razão da exclusão do período contado em duplicidade. Impossibilidade de acumulação de proventos oriundos de cargos não acumuláveis na atividade. Declaração de nulidade da Portaria 12, de 21.1.1998, que inativou o interessado no então cargo de Analista de Finanças e Controle Externo. Ausência de argumentos suficientes para modificar o teor do Acórdão nº 1.279/2004-TCU-Plenário. Conhecimento e não-provimento do recurso. Determinação e orientação à Secretaria-Geral de Administração. Arquivamento do TC 014.868/2004-5. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo servidor Armildo Vendramin, contra o Acórdão nº 1.279/2004, proferido pelo Plenário em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado de 25/08/2004 (Ata 29/2004).

2.Naquela ocasião, este Colegiado apreciou a anulação da Portaria nº 12 editada pelo Presidente do TCU, em 21/01/1998, concedendo aposentadoria ao Sr. Armildo Vendramin no cargo de Analista de Finanças e Controle Externo (Área de Controle Externo), Nível III, Padrão 35, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

3.O referido Acórdão foi prolatado nos seguintes termos, *verbis*:

"9.1. com fulcro no artigo 53 da Lei 9.784/1999, declarar a nulidade da Portaria 12 editada pelo Presidente do TCU, em 21.1.1998, que concedeu aposentadoria ao sr. Armildo Vendramin no cargo da Analista de Finanças e Controle Externo (Área de Controle Externo), Nível III, Padrão 35, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal;

9.2. determinar à Segedam que:

9.2.1. promova o retorno do sr. Armildo Vendramin ao serviço ativo, mantendo a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria no referido cargo de Analista de Controle Externo;

9.2.2. após o retorno ao exercício do cargo, restabeleça o pagamento da remuneração do servidor e a situação funcional que ele contava na data da indevida aposentação, sem prejuízo de, nos termos da Súmula 74-TCU e em respeito à reforma introduzida no artigo 40, § 10, da Constituição Federal de 1988 pela EC 20/1998, reconhecer como tempo de serviço (contribuição), para fins de futura aposentadoria, somente o tempo de inatividade compreendido entre 21.1.1998 e 16.12.1998;

9.2.3. promova a instauração de sindicância destinada a apurar os fatos efetivamente ocorridos e as responsabilidades porventura existentes, sem prejuízo de que, em razão das conclusões nela obtidas, sejam oportunamente instaurados processo administrativo disciplinar e outros procedimentos que se mostrem necessários à responsabilização civil ou penal;

9.2.4. aplique a Súmula 106-TCU em relação aos valores recebidos indevidamente mas de boa-fé, sem prejuízo de promover a devida restituição dos valores recebidos, caso a sindicância instaurada nos termos do item 9.2.3 conclua pela existência de má-fé por parte do sr. Armildo Vendramin;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao sr. Armildo Vendramin."

4.Transcrevo, como parte deste Relatório, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos - Serur, cuja proposta de encaminhamento foi chancelada tanto pela Diretora Técnica interina da 2ª Divisão como pelo Titular daquela secretaria, *verbis*:

"3. Em atendimento ao subitem 9.2.3 do precitado acórdão, a SEGEDAM determinou à Secretaria de Recursos Humanos desta Corte que instaurasse sindicância e apurasse os fatos que ocasionaram o erro na contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria do recorrente. Esse processo foi protocolizado e recebeu o n. TC-014.868/2004-5.

4. Também encontra-se juntado a este processo o TC-450.073/1996-3, que cuida da solicitação do Sr. Armildo Vendramin para que fosse averbado o tempo de serviço constante da certidão presente às fls. 6/8 daqueles autos para todos os efeitos, "com a exclusão do tempo referente à atividade de escriturário do Banco do Brasil" (fl. 1 do TC-450.073/1996-3).

(...)

MÉRITO

6. O recorrente, ao tomar ciência do teor da deliberação deste Tribunal, interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que:

a) houve boa-fé de sua parte, uma vez que em nada contribuiu para o erro na contagem do tempo de serviço para a sua aposentadoria; que o único momento que teve participação no pedido de averbação do tempo de serviço foi pelo requerimento inicial (TC_450.073/1996-3), quando, de forma resumida, solicitou a averbação do tempo de serviço constante da certidão de fls. 6/8 (daqueles autos) e, expressamente, solicitou a exclusão do tempo referente à atividade de escriturário do Banco do Brasil S.A.; e

b) o ato de aposentadoria é válido, tendo em vista o decurso do prazo de decadência e o princípio da segurança jurídica.

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

7. Primeiramente, analisaremos a questão da boa-fé, ou não, do recorrente.

7.1 Os fatos a serem apurados foram constados após o arquivamento, na Dipag/Serec (fl. 36, princ.), do processo de aposentadoria proporcional (31/35 avós) do recorrente neste Tribunal (TC-450.321/1997-5) A Secretaria de Recursos Humanos desta Casa, em consulta ao Sistema Integrado de Administração de Pessoal - Siape, tomou conhecimento que o Sr. Armildo Vendramin detinha outra aposentadoria concedida pelo Ministério da Fazenda, no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Formulada consulta ao Ministério da Fazenda (fls. 40/45, princ.), verificou-se que o período trabalhado no Banco do Brasil, num total de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias, fora computado para a concessão das duas aposentadorias.

7.2 Em 22/3/1996, o Sr. Armildo Vendramin, por meio do TC-450.073/1996-3 (juntado), requereu e obteve a averbação do Tempo de Serviço constante do documento de fls. 6/8, desse processo. Em seu pedido, a averbação do tempo de serviço, ali consignado, é requerida para todos os efeitos, ***com exclusão do tempo referente à atividade de escriturário do Banco do Brasil S. A.***

7.3 A Administração da Casa, de forma errônea, contabilizou todo o período. A aposentadoria proporcional do recorrente foi concedida, por meio da Portaria n. 12, de 21/01/1998, da Presidência deste Tribunal, com esse erro grave. Atingido estava, então, um dos elementos essenciais do ato administrativo, o motivo da Portaria n. 12. Em razão disso, esta Corte declarou nula a multicitada portaria e determinou a apuração dos fatos.

7.4 A Secretaria de Recursos Humanos deste Tribunal, em atenção à determinação contida no subitem 9.2.3 do Acórdão n. 1.279/2004-TCU-Plenário, e por meio da Portaria - Serec n. 2, de 10 de novembro, designou servidores para compor a Comissão de Sindicância.

7.5 A Comissão de Sindicância solicitou a esta Secretaria o TC-450.321/1997-5 - objeto do presente pedido de reexame - para extração de cópias xerográficas; colheu o depoimento do Sr. Armildo Vendramin; concluiu "não ter sido caracterizada a boa-fé do sindicado a teor do que se extraiu do contexto fático examinado"; e propôs a juntada da sindicância a este processo e o arquivamento do TC-014.868/2004-5.

7.6 O exame dos TCs-014.868/2004-5 e 450.073/1996-3 não nos permitem chegar a mesma conclusão obtida pela Comissão de Sindicância no sentido de "não ter sido caracterizada a boa-fé do sindicado a teor do que se extraiu do contexto fático examinado".

7.6.1 Para maior clareza dessa nossa motivação - ponto de vista diametralmente oposto ao alcançado pela Comissão de Sindicância - , transcreveremos a seguir as razões apontadas pela Comissão para 'não caraterizar a boa-fé' do sindicado:

'(...)

7. Destarte, no que tange a aferição de boa-fé, podemos dividir a situação fática em dois momentos. Primeiramente, ao pleitear a averbação do tempo de serviço, o servidor também requereu desconsiderar o período expressamente assinalado, alusivo ao Banco do Brasil S.A. Administração ignorou a demanda. Obrou-se, portanto, em simplório erro, pois o tempo antes indicado foi tomado a efeito, isto é, foi considerado para o cômputo da aposentadoria. Em seguida, diante da errônea operação, foi concedida a inativação ao sindicado, mediante requerimento deste. Desta forma, patente ficou a boa-fé no antecedente - primeiro momento. Quanto ao segundo, que se seguiu à atuação errônea da Administração, entendemos não caracterizada a boa-fé. Assim, a diferença em pouco mais de seis anos, decisivos, ressalte-se, na concessão, era a exata medida entre ter 31 anos, seis meses e sete dias e obter a aposentadoria, ou perfazer somente algo em torno de 25 anos de tempo de serviço, e, obviamente, não galgar quesito mínimo vigente à época no que toca à aposentação.

7.1. Em suma, buscando perquirir acerca da justiça do caso concreto, tendo em vista as condições pessoais do servidor - graduado em nível de estudos superiores e, à época, recém-aposentado pela Secretaria da Receita Federal/Ministério da Fazenda, com mais de vinte anos no serviço público, sua postura destoou do paradigma de comportamento mediano que dele se esperaria. Isto posto, ***permissa venia****, valeu-se do erro da Administração e, consequentemente, logrou vantagem indevida.*

8. Nesse sentido, a nosso ver, a conduta em exame não se encontra albergada na hipótese de dispensa da restituição, pois não atende aos requisitos aplicáveis à espécie, quais sejam: a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação jurídica.'

7.6.2 Não nos parece adequado basear-se na 'conduta' do recorrente, como dito no relatório da comissão de sindicância, para não se aplicar a Súmula TCU n. 106 e obrigá-lo a restituir as importâncias recebidas, relativas ao período em que esteve aposentado. Nem mesmo que, subliminarmente, admita-se que poderia o recorrente ter pensado no fato de que ao se deduzir os seis anos referente à atividade de escriturário na contagem do seu tempo de serviço, ele não alcançaria o tempo necessário a aposentadoria proporcional neste Tribunal.

7.6.3 Primeiro, em razão do comando contido no subitem 9.2.4 do acórdão recorrido, que expressamente diz que não se aplicará a Súmula TCU n. 106, caso a sindicância conclua pela existência de má-fé. Não caracterizar a boa-fé, não significa que existe má-fé. Ao contrário da boa-fé, onde os indícios de sua existência a caracterizam, a má-fé deve ser provada, em hipótese alguma presumida.

7.6.4 Segundo, o único documento presente na apuração dos fatos - pedido de averbação do tempo de serviço - opera a favor do sindicado. Ao requerer a averbação de tempo de serviço, o Sr. Armildo Vendramin expressamente mencionou que deveria ser excluído o tempo referente à atividade de escriturário do Banco do Brasil S.A. (fl. 1 do TC-450.073/1996-3).

7.6.5 Sobre o tema má-fe, o Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa ao declarar o seu Voto no MS 24.001-6 -TCU figurou no pólo passivo desse ***mandamus*** *-, assim se expressou:*

'(...)

11. Ora, é de ver-se que as razões que levaram a Corte de Contas a concluir que houve má-fé no ato administrativo que postergou a posse do impetrante e o exercício no cargo não tem nenhuma base probante, ainda que se possa subliminarmente admitir ter havido concluio entre as partes.

12. É certo que as datas são indicativas de que o impetrante beneficiou-se com o atraso, mas daí pressupor que ele usou de ardil junto às autoridades administrativas para mora, parece-me ir além do juridicamente aceitável. O juiz tem de apreciar os fatos provados nos autos, e mesmo que possa intuir ter havido acerto para que tal ocorresse, como sugere o caso, não é lícito que, apenas por isso, profira sentença em prejuízo de uma delas.

(...).'

7.6.5 Portanto, tendo em vista não estar comprovada a má-fé do recorrente, não nos parece possível querer imputar ao Sr. Armildo Vendramin a obrigação da devolução das quantias recebidas.

7.6.6 Quanto à apuração de infrações disciplinares imputáveis aos servidores participantes do ato de averbação, assim como da concessão da aposentadoria, a comissão de sindicância disse-a encontrar-se prejudicada, face à ocorrência de prescrição da ação disciplinar, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.112/90.

7.6.7 Deixemos à margem a discussão a respeito da natureza do prazo de perecimento do direito de punição disciplinar - decadência ou prescrição - para nos associarmos ao posicionamento adotado pela comissão, uma vez que os fatos se deram, o primeiro, em junho/1996 (averbação) e, o segundo, em janeiro/2002 (concessão da aposentadoria), portanto, qualquer falta disciplinar, considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.112/90, está prescrita.

8. Quanto aos argumentos do recorrente de que o ato de aposentadoria é válido, tendo em vista o decurso do prazo de decadência (art. 54 da Lei n. 9784/99) e o princípio da segurança jurídica, temos a dizer:

8.1 A indagação sobre a sujeição do Tribunal de Contas da União ao prazo decadencial estabelecido pelo art. 54 da Lei n. 9.784/99, no que concerne à apreciação da legalidade das concessões de aposentadorias, para fins de registro, efetuada com fulcro no disposto pelo art. 71, inciso III, da CF, encontra-se respondida na Decisão n.º 1020/2000 - TCU - Plenário. Em linhas gerais:

a) a apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum trata-se de mero registro mecânico.

b) encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal - STF, cuja ementa assim declara:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada,

como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (RE-195861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26/08/97- Segunda Turma).

c) admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei n. 9.784/99 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu art. 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da CF.

8.2. É oportuno dizer que, em 10/09/2004, o STF, ao decidir sobre o MS 24.859, discutiu, entre outros temas, a aplicação da decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 aos processos do TCU. Pela primeira vez a Suprema Corte fez constar expressamente da ementa do citado julgado o entendimento, que já vinha se consolidando naquele Tribunal, no sentido de que o mencionado dispositivo da lei do processo administrativo não se aplica aos processos de ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão apreciados pelo Tribunal de Contas da União. Transcrevemos abaixo a ementa do referido julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS indeferido.

8.3 Por essas razões, afastada, então, está a decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria do recorrente. Poder-se-ia, no que se refere à autotutela da Administração, falar em preclusão. Entretanto, mesmo se olharmos por esse prisma, isso não ocorreu, uma vez que a administração tem tomado medidas visando à impugnação do ato desde setembro/2002 (fl. 44, princ.).

8.4 Também não ocorreu desrespeito ao principio da segurança jurídica. Não se pode nem se deve dar "ares" de legalidade ao ato de aposentação do recorrente, tendo em vista que, um dos requisitos fundamentais para motivar o ato, o tempo de serviço mínimo para a aposentadoria proporcional, não foi atingido. O ato de aposentadoria do recorrente é ilegal e, portanto, dele não se originam direitos.

9. Por último, embora tendo como certa a nulidade da Portaria n. 12 da Presidência deste Tribunal e, por conseguinte, a possibilidade do retorno do servidor à atividade com a percepção simultânea dos vencimentos do cargo de Analista com os proventos oriundos do Ministério da Fazenda (cargo de Auditor Fiscal) - direito esse assegurado pelo art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/98 - não poderíamos deixar de mencionar o entendimento deste Tribunal no sentido de ser inadmissível a dupla inativação, à conta do erário, em cargos inacumuláveis na atividade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, propomos:

a) conhecer o Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) manter a deliberação recorrida em seus exatos termos;

c) afastar a existência de má-fé por parte do Sr. Armildo Vendramin e, por conseguinte, a obrigatoriedade de restituição dos valores recebidos; e

d) informar ao recorrente acerca da deliberação a ser proferida.

6.O Ministério Público/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se da seguinte forma, *verbis*:

"A Secretaria de Recursos, após análise da peça recursal (fls. 10/7), pronunciou-se, em uníssono, por que seja conhecido o pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido; seja afastada a existência de má-fé por parte do sr. Armildo Vendramin e, por conseguinte, a obrigatoriedade de restituição dos valores recebidos, e seja informado ao recorrente da deliberação que sobrevier.

Merece prosperar o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica especializada.

Em síntese, o recorrente alega a existência de boa-fé de sua parte e a ocorrência de decadência do direito de rever o ato de concessão de aposentadoria.

Quanto à boa-fé, em linha de consonância com o exame levado a efeito pela Serur, em que pese a conclusão da comissão de sindicância, não restou caracterizada, no caso em tela, a má-fé do sr. Armildo Vendramin, uma vez que, em seu requerimento de averbação de tempo de serviço, solicitou expressamente a exclusão do tempo afeto à atividade de escriturário do Banco do Brasil S.A., constante da certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 1/4 do TC-450.073/1996-3). Sendo assim, por razoáveis, podem ser acolhidas as alegações consignadas no termo de depoimento do interessado, no sentido de que, ao ser informado verbalmente do fato de possuir tempo de serviço suficiente para aposentar-se, requereu a aposentadoria voluntária proporcional, crendo que os números que lhe foram apresentados refletiam o objeto contido no processo referente à averbação de tempo de serviço, pelo que não se deteve na verificação dessa contagem (fls. 18/9, TC-014.868/2004-5).

Cabe destacar que o Tribunal, ao apreciar atos de aposentadoria para fins de registro, tem aplicado a Súmula/TCU 106, salvo se efetivamente comprovada a má-fé do interessado. Nesse sentir, os indícios de que o servidor agiu de boa-fé, evidenciados no caso vertente, embora não elidam a irregularidade apurada, permitem a aplicação da Súmula/TCU 106, não se vislumbrando razão para a obrigatoriedade de restituição dos valores percebidos indevidamente.

No respeitante à decadência, em conformidade com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, os atos de aposentadoria são considerados atos complexos, que só se aperfeiçoam com o registro perante o TCU, passando a contar o prazo para a sua revisão somente após o julgamento por esta Corte de Contas.

Entretanto, no presente caso, não houve apreciação do ato pelo Tribunal, tratando-se de ato de natureza administrativa e, portanto, sujeito aos preceitos ínsitos na Lei 9.784/1999. Não obstante isso, não se operou a decadência aventada pelo recorrente, uma vez que o Tribunal tomou providências com vistas à anulação do ato anteriormente ao decurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 54 do aludido diploma legal. Destarte, mostra-se pertinente a declaração de nulidade, constante do Acórdão 1.279/2004 - Plenário, do ato de aposentadoria eivado de ilegalidade.

Nesse diapasão pronunciou-se o Relator a quo, nobre Ministro Guilherme Palmeira (fl. 119, v.p.):

'Demais disso, não há in casu limitações para que a administração promova a declaração de nulidade do ato. Embora o presente processo tenha natureza meramente administrativa, não se revestindo das prerrogativas constitucionais inerentes aos processos de controle que tramitam nesta Corte, o ato de declaração de nulidade não é atingido pela caducidade prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, porque, consoante documentos de fls. 37/44, a administração iniciou o procedimento de anulação antes de escoado o prazo qüinqüenal nele previsto.'

Ressalte-se que essa interpretação é consentânea com o entendimento assente no voto condutor do Acórdão 1.275/2003 - Plenário, da lavra do insigne Ministro Ubiratan Aguiar, cujo teor foi acolhido por unanimidade, conforme se verifica em excerto que, por oportuno, vale trazer à colação:

*'6. De acordo com o art. 54 da Lei 9.784/1999, destacado no parecer acima transcrito, que inspirou o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, **o direito de anular o ato administrativo decai em cinco anos e o exercício deste direito é caracterizado por qualquer medida da autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato**.*

*7. A partir de 6.2.1997 começou a fluir o prazo decadencial para a revisão da decisão consubstanciada na Relação 5/1997-2ª Câmara, ora embargada. Entretanto, conforme frisado no item 11 do voto apresentado na Sessão de 12.3.2003 (e reproduzido acima), o Tribunal, em atenção à questão formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte na Sessão de 18.3.1998, representado pelo então Procurador-Geral, em exercício, Dr. Lucas Rocha Furtado, solicitou ao órgão de origem, em 13.5.1998, o processo para que se promovesse o reexame do ato de aposentadoria da interessada. **Observa-se assim que a medida adotada pelo Ministério Público em 18.3.1998, acolhida pelo Tribunal, preenche o requisito previsto no § 2º do art. 54 da Lei 9.784/1999, pois a revisão do ato iniciou-se dentro do prazo de cinco anos**, consoante demonstram os pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica desta Casa (datado de 28.10.1999), pela então 2ª Secex (atual Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, datado de 5.9.2000) e pelo Ministério Público/TCU (datado de 31.10.2001).*

(...)

*9. **Constata-se assim que tanto a questão apresentada pelo representante do Ministério Público quanto os pareceres emitidos nos autos representam impugnações à validade do ato considerado legal na Sessão de 6.2.1997, tendo sido apresentados dentro do período de cinco anos que a administração tem para contestar o ato administrativo, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999, interrompendo assim o prazo decadencial.***

10. O entendimento deste Relator está amparado nas lições do Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 13ª edição, Malheiros Editores S.A., pag. 202/3, no sentido de que 'a prescrição, instituto concebido em favor da estabilidade e segurança jurídicas (objetivo, este, também compartilhado pela decadência), é, segundo entendimento que acolhemos, arrimados em lição de Câmara Leal, a perda da ação judicial, vale dizer, do meio de defesa de uma pretensão jurídica, pela exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. (...)'

11. Continuando, afirma que 'Tal situação é diversa da que ocorre na decadência, pois esta é a perda do próprio direito, em si mesmo, por não utilizá-lo no prazo previsto para seu exercício, evento, este, que sucede quando a única forma de expressão do direito coincide conaturalmente com o direito de ação. Logo, não exercitado este último, não terá sido exercido o próprio direito substantivo. Exemplo: a forma única de exercer-se o direito de não ser considerado pai de filho ilegítimo da própria mulher é mover ação contestando-lhe a legitimidade; a forma única de exercer direito de revogar, quando cabível, uma doação efetuada é mover ação para revogá-la; o único modo de o cônjuge coacto exercer o direito a não ser havido como casado, se o casamento efetuou-se sob coação, é mover ação anulatória sob tal fundamento. Vê-se que, em todas estas hipóteses, o exercício do direito confunde-se com o exercício da ação para manifestá-lo.'

12. Amparei-me também na jurisprudência, da qual destaco algumas ementas de julgados a respeito do assunto:

'ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - APOSENTADORIA CASSADA - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA - ART. 54, PARÁG. 1º, DA LEI 9.784/1999 - ORDEM CONCEDIDA.

1 - Pode a Administração utilizar de seu poder de autotutela, que possibilita a esta anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira de culta doutrina e consoante o art. 54, parág. 1º, da Lei 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. No mesmo sentido, precedentes desta Corte (MS 7.773/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 4.3.2002 e 6.566/DF, Rel. p/acórdão Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 15.5.2000).

*2. No caso sub judice, tendo a impetrante se aposentado em 10.10.1992 e o benefício sido cassado após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar 35.301.010672/97-56, instaurado em 9.7.1998, **verifica-se a extrapolação do prazo de cinco anos entre a concessão da aposentação e a instauração do procedimento**. Desta forma, nula é a Portaria 6.637/2000, já que a Administração Pública não poderia revisar tal ato em razão da prescritibilidade dos seus atos.*

3- (...)

4- (...) 'MS 7.226-DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 28.10.2002)

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ANISTIA. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

-Conforme o disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999, a Administração Pública tem o prazo de cinco anos para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

-Na hipótese em que os atos de anistia foram expedidos em outubro de 1994, em setembro de 2000, quando exarado parecer pela anulação dos referidos atos, já fora consumado o prazo decadencial.

-Segurança concedida.' (MS 7455/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU 18.3.2002)

'ADMINISTRATIVO . SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO CONCESSIVO. PRAZO QÜINQÜENAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É entendimento pacífico nesta Corte que o prazo para a revisão de aposentadoria, tanto para o servidor como para a Administração, é fixado em lei específica e, na sua ausência, será de 5 anos entre o ato concessivo e propositura da ação judicial que visa a revisão.

2. Agravo Regimental desprovido.' (AGA 428116/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 31.3.2003).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INTEGRANTES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO. DECRETO 53.465/1964. ANISTIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SUM. 473, DO SFT. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ART. 54, § 2º, DA LEI 9.784/1999.

*- **O exercício do direito de anular o ato administrativo de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários interrompe a decadência e configura-se com qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.***

- 'A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.' Súmula 473, do STF.

- Não trazendo os impetrantes provas suficientes para infirmar o ato administrativo que inviabiliza a implementação da anistia, tem-se como inexistente o direito líquido e certo.

- Segurança denegada.' (MS 7130/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 3.6.2002) (grifos deste Relator)

***'Decadência - Ação proposta na véspera da consumação do prazo. A distribuição da inicial da ação na véspera de consumar-se a decadência, impede a declaração de carência da ação, sob pena de restringir-se o prazo previsto para a sua propositura.** (RE 83.979, 1.10.1976, 2ª T STF, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, in RT 500-250)'*

***'Decadência. Não se há de falar em decadência quando a ação rescisória é proposta um dia antes de completar-se o biênio do trânsito em julgado da decisão que se pretende modificar.** Ac. SDI 4984/1995. Proc. TRT/SC/AT-RES 849/1994. Maioria. Rel: Juíza Júlia Mercedes Cury Figueiredo. Publ. 18.7.1995'*

*13. **Assim, estou convicto da legalidade da Decisão 808/2002-Plenário, que declarou nula a decisão adotada na Sessão de 6.2.1997 e considerou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Helena Jaime, pois conforme grifado na decisão judicial acima destacada, os procedimentos adotados pelo Tribunal impugnando a validade do ato apreciado na Sessão de 6.2.1997 interromperam o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. Desse modo, mantenho o entendimento de que não há que se dar provimento, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos à referida decisão.***

*14. **Por fim assinalo que caso prevalecesse a tese inicialmente defendida pelo Ministério Público, constante do parecer transcrito no item 2 deste voto, em algumas situações o parágrafo 2º do art. 260 do Regimento Interno seria tornado letra morta. Por exemplo, o Tribunal adotou uma decisão que viola a ordem jurídica, devendo, portanto, ser revista de ofício. No entanto, tal constatação deu-se a poucos dias do prazo final fixado para revisão. Considerando os trâmites processuais definidos nas normas vigentes para promover a correção do erro, que demandam prazo razoável,***

tal revisão poderia ser inviabilizada, pois, em muitos casos, a decisão final seria exarada após o prazo decadencial.

15. ***Diante de todo o exposto, não restam dúvidas de que a interpretação que deve ser dada ao parágrafo 2º do art. 260 do Regimento Interno desta Casa é no sentido de que o Tribunal pode rever de ofício suas decisões desde que, dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, sejam adotadas as medidas necessárias à impugnação da validade do ato.'*** *(grifos acrescidos)*

Ante o exposto, e considerando que os argumentos ofertados pelo recorrente não são hábeis a alterar o juízo firmado pelo Tribunal no decisum vergastado, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposta da Serur, esposada à fl. 16, alíneas "a" a "d", opinando, em acréscimo, por que seja arquivado o TC-014.868/2004-5 (apenso)". (destaque do autor)

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, devo registrar que o presente recurso não deve ser conhecido com base na Lei nº 8.443/1992, mas, sim, com base na Lei nº 9.784/1999, tendo em vista que a declaração de nulidade, por meio do Acórdão nº 1.279/2004-Plenário, da Portaria nº 12 editada pelo Presidente do TCU, em 21/01/1998, que concedeu aposentadoria, nos termos do art. 40, inciso III, alínea "c", na redação original, da Constituição Federal, ao servidor desta Corte de Contas, Sr. Armildo Vendramin, matr. 3179-8, não se deu com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei Maior, tendo ocorrido pelo poder-dever que a administração tem de rever seus atos quando eivados de vício insanável (nulidade absoluta), conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e o enunciado de Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2.Assim, por se tratar de servidor do quadro de pessoal deste Tribunal, a ilegalidade da aposentadoria do Sr. Armildo Vendramin, no então cargo de Analista de Finanças e Controle Externo (atual Analista de Controle Externo - ACE), foi declarada em face do poder de autotutela que assiste a qualquer órgão ou entidade da administração pública, que é o controle que se exerce sobre os próprios atos, devendo anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, diferentemente da atribuição prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, que outorgou ao TCU competência exclusiva para examinar a legalidade dos atos de admissões e concessões de aposentadorias, reformas e pensões da administração pública federal direta e indireta, para fins de registro. Esta atribuição, entre outras desta Corte de Contas, foi regulamentada pela Lei nº 8.443/92, sendo que os atos sujeitos a registro estão previstos em seus arts. 1º, inc. V, 39 e 40. O Regimento Interno/TCU trata dessa competência nos arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263.

3.Igualmente, entendo necessário mencionar, em síntese, os motivos que levaram a nulidade da referida portaria e, por conseqüência, a cassação da aposentadoria. Após devidamente aprovado em concurso público, o referido servidor ingressou neste Tribunal em 14/12/1995, tendo, ainda, durante o curso de formação declarado, em 16/10/1995, que era ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional da Secretaria da Receita Federal, sendo que, na data da posse, já não mais ocupava o referido cargo. Em 19/03/1996, requereu ao Secretário-Geral de Administração a averbação de tempo de serviço constante de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo, no requerimento, solicitado a "*exclusão do tempo referente à atividade de escriturário do Banco do Brasil S/A*", que compreende o período de 08/10/1964 a 06/07/1971. Após o exame do processo (TC 450.073/1996-3 - apenso) pela área administrativa deste Tribunal, foi autorizado a averbação de todo o tempo constante da certidão, **inclusive o período em que o servidor foi escriturário do Banco do Brasil S/A**, totalizando 29 anos, 4 meses e 29 dias.

4.Em decorrência disso, o servidor, em 15/12/1997, requereu e teve êxito no seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço e proventos proporcionais (31/35), tendo sido autorizada pela Portaria nº 12, de 21/01/1998 (D.O.U. de 22/01/1998). Posteriormente, a área administrativa teve conhecimento que o Sr. Armildo Vendramin recebia proventos do Ministério da Fazenda referente ao cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, tendo a então Secretária de Recursos Humanos, Sr.ª Claudia de Faria Castro, em 04/09/2002, solicitado à Gerência Regional de Administração de Recursos Humanos daquele Ministério no Estado do Pará que informasse "*os tempos de serviço utilizados para a concessão de aposentadoria ao ex-servidor (...) ARMINDO VENDRAMIN*".

5.Os documentos enviados demostraram que praticamente (08/10/1964 a 20/09/1970) a totalidade daquele período, **que o servidor foi escriturário do Banco do Brasil S/A**, foi utilizado para concessão da aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, que também foi por tempo de serviço e proventos proporcionais (33/35).

6.Assim, excluído o período trabalhado no Banco e já aproveitado para a outra aposentadoria, que corresponde 05 anos, 11 meses e 19 dias, o servidor não atingiu o tempo mínimo para se inativar novamente, por contar, em 21/01/1998, data do deslicamento desta Corte de Contas, com apenas 25 anos, 10 meses e 13 dias. Ademais, desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 163.204-6 (DJ de 31/03/1995) é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, no tocante a servidor civil, que somente é possível a cumulação de proventos quando os cargos que lhes deram origem são acumuláveis na atividade, sendo que os cargos ocupados pelo servidor no Ministério da Fazenda e neste Tribunal não são cumuláveis. Em face disso, após a manifestação de vários setores deste Tribunal afetos à matéria, foi prolatado o Acórdão nº 1.279/2004, na Sessão Plenária de 25/08/2004.

7.O Sr. Armindo Vendramin inconformado com a cassação de sua aposentadoria interpôs o presente recurso administrativo, tendo resumido seu pedido da seguinte forma, *verbis*:

"*se confirme um convencimento livre, justo e perfeito sobre sua boa fé ...*

se considere válido o ato de aposentação no TCU, em 22/01/1998, tendo em vista o decurso do prazo de decadência e o princípio da segurança jurídica, não obstante o erro na contagem do tempo de serviço ...

se confirme a legalidade no recebimento de suas duas aposentadorias ...

se reinicie o pagamento de seus proventos de aposentadoria no TCU, bem como se providencie o pagamento dos atrasados, desde março/2003...".

8.Quanto à operação da decadência, como bem demonstrado na manifestação do Ministério Público/TCU, transcrita no relatório precedente, não ocorreu tal instituto, em que pese a Portaria nº 12 tratar de ato de natureza tipicamente administrativa, logo, sujeita às normas da Lei nº 9.784/1999, vez que, no âmbito deste Tribunal, as providências para a invalidação do ato de aposentadoria foram anteriores ao prazo fixado no art. 54 daquele diploma legal. Nota-se, conforme mencionei alhures, que ainda em **04/09/2002** foi solicitado ao Ministério da Fazenda que informasse os tempos de serviço utilizados pelo ora recorrente para se inativar no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, porém, antes mesmo desta data, já tinham sido tomadas algumas providências que levaram a suspeita de que havia sido computado o mesmo tempo de serviço para concessão de duas aposentadorias ao Sr. Armindo Vendramin.

9.A propósito, cabe trazer à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça, que trata de situação semelhante ao caso sob exame, tendo sido juntado aos autos pelo próprio recorrente e também mencionado no parecer do Ministério Público/TCU, *verbis*:

"*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - APOSENTADORIA CASSADA - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA - ART. 54, PARÁG. 1º, DA LEI 9.784/1999 - ORDEM CONCEDIDA.*

1 - ***Pode a Administração utilizar de seu poder de autotutela, que possibilita a esta anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades****. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira de culta doutrina e consoante o art. 54, parág. 1º, da Lei 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. No mesmo sentido, precedentes desta Corte (MS 7.773/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 4.3.2002 e 6.566/DF, Rel. p/acórdão Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 15.5.2000).*

2. No caso sub judice, ***tendo a impetrante se aposentado em 10.10.1992 e o benefício sido cassado após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar 35.301.010672/97-56, instaurado em 9.7.1998, verifica-se a extrapolação do prazo de cinco anos entre a concessão da aposentação e a instauração do procedimento****. Desta forma, nula é a* ***Portaria 6.637/2000****, já que a Administração Pública não poderia revisar tal ato em razão da prescritibilidade dos seus atos.*

3- (...)

4- (...) - Segurança concedida para tornar sem efeito a **Portaria 6.637, de 19.06.2000**, que cassou a aposentadoria da impetrante. Custas ex lege. Honorários Advogatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

(MS 7.226-DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 28.10.2002)

10.Como se vê, esse julgado trazido aos autos pelo recorrente, entre outros, não dá sustentação ao seu pedido de que decaiu o direito deste Tribunal de cassar sua aposentadoria no cargo de ACE, pelo contrário, depõe contra o mesmo, tendo em vista que no caso tratado nesse MS 7.226-DF, que houve a concessão da segurança no sentido de tornar sem efeito a Portaria nº 6.637, as providências que culminaram com a cassação da aposentadoria da impetrante, por meio da referida portaria, se iniciaram após o decurso de 5 (cinco) anos, diferentemente da situação do ora recorrente, já que sua aposentadoria foi concedida em **22/01/1998**, data da publicação da Portaria nº 12 no D.O.U., e a adoção das providências que levaram a cassação de sua aposentadoria, em 25/08/2004, se iniciaram ainda **04/09/2002.** Assim, entre a concessão da aposentação e a instauração do procedimento não decorreram 5 (cinco) anos, logo, não há que falar em decadência do direito desta Corte de Contas de rever ato que praticou ao arrepio de normas constitucionais e legais.

11.No tocante à conduta do Sr. Armindo Vendramin, em requerer aposentadoria sem tempo de serviço suficiente para tanto, cabe mencionar que, dando cumprimento ao item 9.2.3 do acórdão recorrido, foi instaurada Sindicância, por meio da Portaria Serec nº 02, de 10 de novembro de 2004, tendo a comissão, em 14/12/2004, concluído que não ficou "*caracterizada a boa-fé do sindicado a teor do que se extraiu do contexto examinado*".

12.Por outro lado, não vejo que o mesmo tenha, em sentido contrário, agido de má-fé, visto que, no requerimento que fez a este Tribunal para averbar seu tempo de serviço, constou pedido expresso para que fosse excluído o tempo em que trabalhou no Banco do Brasil S/A como escriturário. Além disso, documentos extraídos pela minha assessoria do dossiê do servidor no Tribunal (fls. 23 a 29 do Vol. I), dão conta de que o mesmo, durante o curso de formação, declarou que era ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional da Secretaria da Receita Federal. Assim, como a má-fé não é presumida e, sim, comprovada, como bem explicitado na instrução da Serur, cujo entendimento também é do Ministério Público/TCU, afasto a provável interpretação da comissão de sindicância de que a conduta do ora recorrente, em não sendo de boa-fé, seria de má-fé. Em decorrência, entendo que o mesmo não terá que devolver os proventos recebidos entre a sua aposentadoria e março/2003, momento que houve a suspensão dos pagamentos.

13.De outra parte, não há como prosperar o pedido do recorrente para acumular as duas aposentações; a uma, em face de tempo insuficiente, como demonstrado alhures; a duas, em face da vedação contida no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20 e no §3º do art. 118 da Lei n.º 8.112/90. Igualmente, não procede o pedido para pagamento de atrasados, pelas razões já expostas.

14.Por fim, o recorrente solicita que, caso seu pedido de manutenção de sua aposentadoria não seja acatado, possa ser reconduzido ao cargo de ACE, com exercício na Secex/PA, unidade que laborava até sua aposentadoria. Em razão disso, creio ser necessário determinar à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto nos itens 9.2.1 do acórdão recorrido, para que o servidor Armildo Vendramin retorne ao efetivo exercício do cargo de Analista de Controle Externo, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 dias.

15.Finalmente, é cabível determinar o arquivamento do TC 014.868/2004-5 (apenso), que trata dos autos da Sindicância instaurada em decorrência do disposto no item 9.2.3 do acórdão recorrido, conforme proposta do Ministério Público/TCU.

16.Ante o exposto, considerando que todos os argumentos apresentados pelo recorrente foram rechaçados, acolho os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das considerações feitas, e Voto no sentido de que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Marcos Vinicios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.104/2005 - TCU - PLENÁRIO

l. Processo TC 450.321/1997-5 - (com 1 volume e apensos: TCs 014.868/2004-5 e 450.073/1996-3)

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso Administrativo

3. Interessado: Armildo Vendramin (CPF 075.055.588-20)

4. Órgão/Entidade: Secretaria-Geral de Administração do TCU

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta etapa, de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. Armildo Vendramin contra o Acórdão nº 1.279/2004, proferido pelo Plenário em Sessão de 25/08/2004 (Ata 29/2004).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer do presente Recurso Administrativo, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei n. 9.784/1999, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se acórdão recorrido;

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto nos itens 9.2.1 do acórdão recorrido, para que o servidor Armildo Vendramin retorne ao efetivo exercício do cargo de Analista de Controle Externo, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 dias;

9.3. reconhecer, para fins do disposto no item 9.2.4 do acórdão recorrido, que não ficou comprovada a má-fé do Sr. Armildo Vendramin, não havendo, por conseqüência, a necessidade de restituição dos valores recebidos entre a concessão da aposentadoria e março/2003;

9.4. determinar o arquivamento dos autos do processo TC 014.868/2004-5;

9.5. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Secretaria-Geral de Administração, bem assim à Secretaria da Presidência deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO
TC-019.404/2004-9 (com 3 anexos e 8 volumes)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT
Embargante: TRIP - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda.

Sumário: Embargos de declaração em processo de representação. Conhecimento. Novas informações. Autuação de processo destinado a examinar fatos veiculados pela imprensa. Sobrestamento. Determinações. Ciência à recorrente e à ECT. Encaminhamento de cópia deste Acórdão bem com do Relatório e Voto que o fundamentam à Presidência da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito do Correios.

RELATÓRIO

Examinam-se nesta fase processual os embargos de declaração interpostos pela empresa TRIP - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda., contra o Acórdão n.º 241/2005-Plenário, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão n.º 2.106/2004-Plenário. Os Acórdãos mencionados foram proferidos em face das supostas irregularidades apontadas pelos representantes e não em decorrência de um exame exaustivo dos procedimentos adotados pela ECT na condução da Concorrência nº 006/2004-CEL/AC, pelo simples fato de que isso não era objeto do processo.

2.O presente processo originou-se de representação formulada pela recorrente e pela empresa RLA - Rico Linhas Aéreas, com fundamento no art. 113, § 1º , da Lei n.º 8.666/93, contra supostas irregularidades no edital da Concorrência n.º 006/2004-CEL/AC, realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para contratação de serviços de transporte aéreo de cargas para onze linhas da Rede Postal Noturna. A representação apontou cláusulas editalícias com exigências que teriam restringido o caráter competitivo da licitação. Por meio do Acórdão n.º 2.106/2004-Plenário, adotado no presente processo, da qual foi relator o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, autor da proposta desse mencionado Acórdão, o Tribunal conheceu da representação e, no mérito, considerou-a improcedente, em decisão unânime.

3.A empresa foi notificada do Acórdão n.º 241/2005 em 24/3/2005 (fl. 23 - anexo 3) e o recurso foi interposto em 4/4/2005. O inconformismo da embargante é manifestado por meio dos seguintes argumentos (fls. 1/18 - anexo 3):

- o aresto deixou de examinar a alegação de que para as licitantes apresentarem cotação para todos os itens licitados, seria necessário trazer e registrar no Brasil ao menos 11 aeronaves e obter o Certificado de Matrícula e o Certificado de Aeronavegabilidade de cada uma delas;

- não foi levada em consideração a alegação de que a licitação foi direcionada a determinados participantes. Cita como exemplo o item 1, referente à linha 9601 - Porto Alegre/SP/RJ/Salvador/Fortaleza, e o item 2, linha 6901, relativa ao trecho inverso, que deveriam ser cotados em conjunto. Para executar as duas linhas o edital exigiu a disponibilidade de duas aeronaves, sendo que somente uma empresa, a vencedora deste item, possui duas aeronaves com capacidade para 43.000kg e 18 paletes;

- o Acórdão foi omisso ao não se deter sobre a alegação de que a exigência do Certificado de Aeronavegabilidade no momento da habilitação não garante que a aeronave estará apta a prestar tal serviço no momento do início do contrato, uma vez que a condição de aeronavegabilidade aferida pelo DAC tem caráter transitório;

- o Voto condutor assinala a baixa competitividade do certame realizado pela ECT. Contraditoriamente, considerou-se que não estavam presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar nem motivos para a anulação do certame em decisão definitiva de mérito;

- as afirmações de que "as licitantes já deveriam ter em sua posse as aeronaves com que pretendem prestar os serviços", *que a* "empresa já deve saber, na fase de habilitação, com quais aeronaves irá trabalhar" *e que* "os aviões já deverão estar internados", *constantes do Voto, permitem a conclusão de que as empresas licitantes devem possuir informações prévias e privilegiadas para participarem do certame;*

- pelas regras anteriores da ECT, onde somente se exigia as Especificações Operativas, mesmo se a licitante dispusesse de somente uma aeronave, ela poderia participar de mais de um item da licitação, sem ter que apresentar os Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade. Por isso, seria insubsistente a afirmação de que os Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade eram, em licitações anteriores, indiretamente exigidos;

- é falaciosa a informação da ECT de que a nova configuração da Rede Postal Noturna gerará economia à empresa. Na verdade, houve acréscimo de R$ 83.714,73 por operação diária.

4.Mediante o despacho de fl. 26 - anexo 3, solicitei o pronunciamento da Secretaria de Recursos e do MP/TCU. O Analista encarregado do exame da matéria acolheu algumas alegações e rejeitou outras. Ao concluir, fez a seguinte observação:

"*29. Por fim, consultando a base de dados deste Tribunal, verifico que foi autuado o TC- 007.694/2005-2 para apuração de fatos veiculados pela imprensa quanto à aplicação de recursos geridos pela ECT, no bojo do qual se analisará os contratos assinados com a Skymaster. Assim, entendo que os presentes autos devam ser juntados àquele processo para apreciação conjunta pela 1ª Secex, ocasião em que poderá ser adotada cautelarmente a retenção dos valores repassados a maior para as empresas contratadas na Concorrência n.º 006/2004, segundo cálculo de eventual sobrepreço a ser confirmado por aquela Unidade Técnica. Acrescento que as contratadas deverão ser ouvidas nos autos para apresentarem suas alegações ou justificativas.*"

5.A proposta, aprovada pelos dirigentes da Serur e pela representante do Ministério Público, é a seguinte:

"*a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Trip Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda. com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/92, tornando insubsistente o acórdão embargado;*

b) considerando que os fatos e provas trazidos aos autos em sede de recurso são graves, mas configuram-se como novos; considerando que tal inovação acaba por alterar a 'causa de pedir' próxima posta na inicial da representação; considerando que a decisão recorrida acabou por fundar-se em elementos insuficientes para aferição do direcionamento da licitação e suas conseqüências; considerando o instituto da continência, à vista da narrada existência do TC- 007.694/2005-2; considerando que a perfeita análise do direcionamento da licitação, do sobrepreço, inadequação das cláusulas licitatórias com as efetivamente executadas nos contratos etc., só podem ser averiguada quando se analisa a RPN em sua integralidade e na comparação histórica de condições editalícias (habilitação, especificação do objeto etc.):

b.1) no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa Trip Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda., para tornar sem efeito o Acórdão nº 2.106/2004-Plenário;

b.2) juntar o presente processo ao TC- 007.694/2005-2, em razão do instituto da continência;

b.3) determinar à 1ª Secex que:

b.3.1) utilize como dados em suas análises, dentre outros, os narrados pela Serur nas instruções de fls. 363/380 (anexo 1) e fls. 48/58 (anexo 3);

b.3.2) avalie, em caráter emergencial, a necessidade de medida cautelar para preservação do erário nos contratos da RPN;

b.3.3) avalie, no escopo de auditoria, toda a RPN;

c) seja o recorrente e a ECT informados da decisão que vier a ser adotada."

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei n.º 8.443/92, e portanto podem ser conhecidos. Todavia, o processo não está em condições de ser examinado no mérito, pelas razões que passo a expor.

2.A embargante aponta imperfeições no Acórdão n.º 241/2005-Plenário que, do seu ponto de vista, devem ser corrigidas pelo Tribunal pela via dos embargos de declaração. Em tese, portanto, o recurso poderia ser examinado.

3.Mas além de omissões, contradições e obscuridades, a recorrente faz menção a uma suposta elevação de custos com o advento da nova configuração da Rede Postal Noturna, prevista na Concorrência n.º 006/2004.

4.A informação é nova nos autos. Até a interposição dos presentes embargos, a Trip não havia apontado a elevação dos custos diários da RPN, no valor de R$ 83.714,73. Na representação que deu origem a este processo, e mesmo no pedido de reexame contra o Acórdão n.º 2.106/2004-Plenário, a Trip reclamou de falhas no edital, relacionadas à restrição de participação de empresas aéreas. E sob essa perspectiva é que o processo foi conduzido, tanto na representação original, sob a relatoria do Ministro Augusto Sherman, quanto em sede recursal.

5.Os itens do edital questionados pela Trip em sua representação são os seguintes:

- apresentação dos Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade (subitem 1.4 do Anexo 4 do edital);
- proibição de subcontratação (subitem 2.4 do edital);
- comprovação de patrimônio líquido mínimo (subitens 5.1, "c", 5.2, "b", e 5.3.1, "b");
- critério de julgamento das propostas (subitens 8.1, 8.2.1 e 8.2.2);
- incoerência entre o disposto no anexo 1 do edital, que fixa o pay-load (capacidade máxima de carga por trecho voado) para as diversas linhas licitadas e o item 11.10 do ato convocatório ("*11.10 Em até vinte dias após a assinatura do Termo de Contrato, será definida a capacidade máxima de carga a ser disponibilizada pela Contratada, para cada trecho, tomando-se como base as condições mínimas de segurança e as orientações expedidas pela autoridade aeronáutica em relação às restrições de cada pista de pouso/decolagem*").

6.No pedido de reexame, a empresa alegou o seguinte:

- a contratação das novas linhas implicaria na rescisão de contratos referentes a linhas em operação;
- a exigência de Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade e as Especificações Operativas para habilitação técnica são restritivas ao caráter competitivo da licitação;
- a compra ou arrendamento de aeronaves no mercado externo seria vantajoso para a ECT, pois a licitante vencedora poderia buscar aeronave mais moderna e, portanto, mais eficiente do que as existentes no Brasil;
- houve direcionamento na licitação;
- o Acórdão recorrido incorreu em erro ao entender que o número de empresas participantes da reunião de abertura da concorrência (nove) e o de empresas habilitadas (quatro) comprova a inexistência de restrição à competição. Na verdade, somente as empresas vencedoras do certame possuíam as aeronaves especificadas;
- o Voto se equivocou quando diz que o "*item 11.10 refere-se apenas à capacidade real a ser definida de acordo com as condições limitadoras da capacidade especificadas, posto que varia de acordo com as condições de pista*";
- aeronaves cargueiras do tipo Boeing 727, Boeing 707 e DCB têm custo operacional elevado;
- a exigência do Certificado de Aeronavegabilidade no momento da habilitação não garante que a aeronave estará apta a prestar o serviço no momento do início do contrato, uma vez que a condição de aeronavegabilidade aferida pelo DAC, tem caráter transitório.

7.Não havia, portanto, nem na representação nem no pedido de reexame, referência direta a possível sobrepreço na licitação da Rede Postal Noturna. Até então, a questão que se colocava ao exame do Tribunal de Contas da União era tão-somente a alegada restrição ao caráter competitivo da licitação, em decorrência de alguns itens do edital da Concorrência n.º 006/2004, já relacionados acima.

8.Vale dizer que o julgamento pela improcedência de uma representação de licitante não significa que o procedimento licitatório atacado seja imaculado, mas apenas que os argumentos oferecidos pelo representante não foram suficientes para malferir o processo seletivo.

9.Apesar de ter negado o pedido de reexame, mantendo o Acórdão anterior, achei que não houve uma perfeita competição na concorrência para a contratação da Rede Postal Noturna. Não foi por outra razão que os Acórdãos n.º 2.106/2004-P e n.º 241/2005-P, apesar de não reconhecerem a necessidade de suspensão da licitação, concluíram pela realização de um exame mais aprofundado da matéria. Daí a auditoria na Rede Postal Noturna, determinada pelo Acórdão n.º 241/2005-Plenário.

10.Ocorre que o desenrolar dos acontecimentos acabou por precipitar o cumprimento do comando relativo à realização da auditoria. Os contratos relacionados à Rede Postal Noturna estão sendo auditados e serão examinados pelo Tribunal no TC-007.694/2005-2, autuado para tratar amplamente dos fatos só agora veiculados pela imprensa envolvendo a ECT. Na fiscalização, a Concorrência n.º 006/2004 e os contratos dela decorrentes, bem assim as licitações da RPN realizadas em anos anteriores pela empresa, serão analisados.

11.Como os trabalhos podem gerar achados relativos a exercícios anteriores, é importante determinar à equipe de auditoria que, constatada a ocorrência de irregularidade que possa afetar o mérito de contas já julgadas por esta Corte, comunique de imediato ao Ministério Público junto ao TCU, por meio dos dirigentes da 1ª Secex, para que o órgão ministerial, se entender adequado, interponha recurso de revisão.

12.Dessa forma, considerando ser mais prudente aguardar o desfecho da auditoria em questão, proponho o sobrestamento do presente processo até o julgamento final do TC-007.694/2005-2, sem prejuízo das determinações sugeridas pela Unidade Técnica, com os ajustes que julguei adequados.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.106/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-019.404/2004-9 (com 3 anexos e 8 volumes)
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração
3. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT
4. Embargante: TRIP - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda.
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Chiarini Bastos (OAB/SP 210912), Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues (OAB/SP 107.459), Antônio Vitor Pimenta Ribeiro (OAB/GO n.º 10.282), André Francisco Neves Silva da Cunha (OAB/DF n.º 16.959) e Otávio Papaiz Gatti (OAB/DF n.º 18.634)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos pela empresa TRIP - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32 e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Trip Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda.;

9.2. sobrestar a apreciação do mérito do presente processo até o julgamento do TC-007.694/2005-2;

9.3. determinar à 1ª Secex que confira prioridade aos trabalhos de fiscalização do TC-007.694/2005-2;

9.4. determinar à equipe responsável pela auditoria do TC-007.694/2005-2 que:

9.4.1. utilize como dados em suas análises, entre outros, os narrados pela Serur nas instruções de fls. 363/380 (anexo 1) e fls. 48/58 (anexo 3);

9.4.2. avalie a necessidade de medida cautelar para preservação do erário nos contratos da RPN;

9.4.3. avalie, no escopo de auditoria, toda a Rede Postal Noturna;

9.4.4. constatada a ocorrência de irregularidade que possa afetar o mérito de contas da ECT já julgadas por esta Corte, comunique de imediato ao Ministério Público junto ao TCU, por meio dos dirigentes da 1ª Secex, para que o órgão ministerial, se entender adequado, interponha recurso de revisão;

9.5. notificar à recorrente e à ECT do presente Acórdão, enviando-lhes cópia do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão bem com do Relatório e Voto que o fundamentam à Presidência da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito dos Correios.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - Plenário
TC 001.917/1998-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará - FUNASA/CORPA
Interessados: Casa Alfredo Oliveira Ltda. (CNPJ 05.359.788/0001-57), representada por Maria Aparecida Elias de Oliveira (CPF 381.656.272-87), Roberto Jorge Maia Jacob (CPF 042.407.152-53) e Noélia Maria Maués Dias do Nascimento (CPF 208.271.052-15)
Advogados constituídos nos autos: Frederico Coelho de Souza (OAB/PA 1074/F-51), Bruno Menezes Coelho de Souza (OAB/PA 8770), Mário Sérgio Pinto Tostes (OAB/PA 3352/M-565), Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castro Júnior (OAB/PA 1810/R-153), José de Arimatéia Chaves Souza (OAB/PA 4559), Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves (OAB/PA 3000/M-497), Roberta dos Anjos Moreira (OAB/PA 8169), Fábio Melo Maia (OAB/PA 10245), Éder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10396), Cristiano Coutinho de Mesquita (OAB/PA 10311) e Bruno Bittar (OAB/PA 16512)

Sumário: Recurso de Reconsideração em tomada de contas especial. Deliberação que julgou irregulares as contas dos recorrentes, imputou-lhes débitos e aplicou-lhes multas individuais. Pagamentos sem cobertura contratual e por serviços não realizados. Transferência de recursos sem amparo legal e dispensa indevida de licitação. Ausência de elementos suficientes para elidir as irregularidades detectadas. Conhecimento. Negativa de provimento. Manutenção dos termos do Acórdão 176/2001-TCU-Plenário. Ciência aos interessados.

Em exame Recursos de Reconsideração interpostos por Casa Alfredo Oliveira Ltda., representada por Maria Aparecida Elias de Oliveira, Roberto Jorge Maia Jacob e Noélia Maria Maués Dias do Nascimento contra o Acórdão 176/2001 proferido pelo Plenário do TCU, que, entre outras medidas, julgou irregulares as contas dos ora recorrentes, imputou-lhes débito e aplicou-lhes multa, em processo de tomada de contas especial formado diante da realização de pagamentos sem cobertura contratual e por serviços não realizados, da transferência de recursos sem amparo legal e da indevida dispensa de licitação, por parte da administração da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará - FUNASA/CORPA.

Examinando o mérito, o Analista Edson José Zanotto lançou o Perecer de fls. 60/66, do Volume 20, nos termos que se seguem.

"1.Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela empresa Casa Alfredo Oliveira LTDA (Anexo 17), por Roberto Jorge Maia Jacob (Anexo 19) e por Noélia Maria Maués Dias do Nascimento (Anexo 20) contra o Acórdão 176/2001 - Plenário.

HISTÓRICO

2.A presente TCE origina-se de transformação de processo que cuidava de denúncia de irregularidades que estariam sendo praticadas na gestão do Sr. Roberto Maia Jacob à frente da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará - FUNASA/CORPA.

3. Mediante a Decisão 273/2000, o Plenário rejeitou as alegações de defesa apresentadas, fixando prazo improrrogável aos responsáveis para o recolhimento das importâncias indicadas decorrentes de pagamentos indevidos com recursos da FUNASA/CORPA.

4. Devidamente notificados, alguns dos responsáveis ingressaram com novos elementos de defesa, sendo que as empresas Servinorte Administradora de Serviços de Vigilância Ltda e Servinorte Serviços Gerais Ltda. recolheram as importâncias correspondentes a 1/3 do débito que lhes fora imputado em solidariedade com servidores da FUNASA.

5.Após análise dos novos elementos de defesa e considerando recolhimento de parte do débito, o TCU, em Sessão de 25/01/2001, por meio do Acórdão 176/2001 - Plenário, proferiu a seguinte deliberação:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, em:

8.1 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ademir Melo da Silva e da Sra. Betânia Siqueira Lobato de Souza, dando-lhes quitação;

8.2 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea a, da mesma lei, julgar as contas irregulares e em débito os responsáveis abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o tribunal, nos termos do art. 165, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, o recolhimento das respectivas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, com os acréscimos legais a partir das respectivas datas:

a) Sr. ROBERTO JORGE MAIA JACOB, solidariamente com a Sra. NOÉLIA MARIA MAUÉS DIAS DO NASCIMENTO e os representantes legais da empresa TIMBIRA SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA, pela importância R$ 34.278,71 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), a partir de 13/03/1998;

b) Sr. ROBERTO JORGE MAIA JACOB, solidariamente com a Sra. NOÉLIA MARIA MAUÉS DIAS NASCIMENTO e os representantes legais da empresa TIMBIRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., pela quantia de R$ 11.119,17 (onze mil, cento e dezenove reais e dezessete centavos), a partir de 13/03/1998;

c) Sr. ROBERTO JORGE MAIA JACOB, solidariamente com a Sra. NOÉLIA MARIA MAUÉS DIAS NASCIMENTO, o Sr. PEDRO FONSECA DA COSTA, o Sr. LUIZ OTÁVIO DA MOTTA SOUZA, e os representantes legais da empresa J. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA., pela quantia de R$ 172.076,42 (cento e setenta e dois mil, setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), a partir de 27/02/1998;

d) Sr. ROBERTO JORGE MAIA JACOB, solidariamente com a Sra. NOÉLIA MARIA MAUÉS DIAS NASCIMENTO, o Sr. PEDRO FONSECA DA COSTA, o Sr. LUIZ OTÁVIO DA MOTTA SOUZA, e os representantes legais da empresa SILCASTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pela quantia de R$ 17.796,00 (dezessete mil, setecentos e noventa e seis reais), a partir de 27/02/1998,

e) Sr. ROBERTO JORGE MAIA JACOB, solidariamente com a Sra. NOÉLIA MARIA MAUÉS DIAS NASCIMENTO, o Sr. PEDRO FONSECA DA COSTA, o Sr. LUIZ OTÁVIO DA MOTTA SOUZA, e os representantes legais da empresa CASA ALFREDO OLIVEIRA LTDA., pela quantia de quantia de R$ 5.373,57 (cinco mil, trezentos e setenta e três reais e cinqüenta e sete centavos), a partir de 27/02/1998;

f) Sr. ROBERTO JORGE MAIA JACOB, solidariamente com a Sra. NOÉLIA MARIA MAUÉS DIAS NASCIMENTO, o Sr. PEDRO FONSECA DA COSTA, o Sr. LUIZ OTÁVIO DA MOTTA SOUZA, e os representantes legais da empresa CONSTRUTORA BELLA LTDA., pela quantia de R$ 21.210,00 (vinte e um mil, duzentos e dez reais), a partir de 27/02/1998;

g) Sr. ROBERTO JORGE MAIA JACOB, solidariamente com a Sra. NOÉLIA MARIA MAUÉS DIAS NASCIMENTO e os representantes legais da empresa SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., pela quantia de R$ 8.784,62 (oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), a partir de 13/01/1998, abatendo-se na execução a importância de R$ 3.242,02 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e dois centavos), já recolhida em 01/06/2000;

h) Sr. ROBERTO JORGE MAIA JACOB, solidariamente com a Sra. NOÉLIA MARIA MAUÉS DIAS NASCIMENTO e os representantes legais da empresa SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., pela quantia de R$ 8.784,62 (oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), a partir de 12/12/1997, abatendo-se a importância de R$ 3.421,06 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e seis centavos), já recolhida em 01/06/2000;

i) Sr. ROBERTO JORGE MAIA JACOB, a Sra. NOÉLIA MARIA MAUÉS DIAS NASCIMENTO e os representantes legais da empresa SERVINORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA., pela quantia de R$ 5.687,26 (cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), a partir de 09/01/1998, abatendo-se a importância de R$ 3.421,06 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e seis centavos), recolhida em 01/06/2000;

j) Sr. ROBERTO JORGE MAIA JACOB, solidariamente com a Sra. NOÉLIA MARIA MAUÉS DIAS NASCIMENTO e os representantes legais da empresa SERVINORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA., pela quantia de R$ 18.622,32 (dezoito mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), a partir de 12/12/1997, abatendo-se o valor de R$ 7.252,24 (sete mil, duzentos e cinqüenta e dois reais e vinte e quatro centavos), já recolhida em 01/06/2000;

8.3 - condenar os responsáveis indicados no subitem 8.2, supra, ao pagamento da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, no valor individual de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 165, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), os recolhimentos dos valores aos cofres do Tesouro Nacional; se recolhidos a destempo, os valores deverão ser acrescidos dos encargos legais a contar do dia seguinte ao do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

8.4 - condenar o Sr. Edinaldo José Farias Lima ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 165, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional; se recolhido a destempo, a importância deverá ser acrescida dos encargos legais a contar do dia seguinte ao do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

8.5 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

8.6 - determinar à FUNASA que inclua os nomes dos responsáveis no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, caso esta providência ainda não tenha sido adotada; e

8.7 - encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como das peças processuais relativas à matéria ora examinada, e que ainda não tenham sido enviadas, ao Sr. Procurador da República no estado do Pará, Felício Pontes Jr., nos termos do art. 16, parágrafo 3º, da Lei nº 8.443/92;

8.8 - dar conhecimento do presente Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam ao Sr. Ministro de Estado da Saúde.'

6.Irresignados com a decisão, os responsáveis Roberto Jorge Maia Jacob (fls. 7/12 - Anexo 19), Noélia Maria Maués Dias do Nascimento (fls. 05/10 - Anexo 20) e Casa Alfredo Oliveira LTDA (fls. 01/02 - Anexo 17), interpuseram os presentes recursos de reconsideração.

ADMISSIBILIDADE

7.No que concerne à admissibilidade, a análise dos autos permite ratificar os exames prévios de fls. 57 - Anexo 19, fls. 57 - Anexo 20 e fls. 06/07 - Anexo 17, razão pela qual se propõe que o presente recurso de reconsideração seja conhecido.

MÉRITO

Argumentos de Roberto Jorge Maia Jacob

8.Os argumentos do recorrente, apresentados por meio dos documentos de fls. 7/12 e 48/55 - Anexo 19, consistem basicamente nas seguintes premissas:

8.1- os depoimentos e documentos juntados aos autos não são suficientes para concluir quem são os verdadeiros responsáveis pelas irregularidades posto que são anteriores à gestão do recorrente;

8.2- as acusações são baseadas em depoimentos de funcionários da FUNASA responsáveis pelos procedimentos que já vinham sendo feito erroneamente ao longo de várias administrações;

8.3- houve um amontoado de depoimentos onde levantaram-se somente acusações recíprocas sem ter havido acareação;

8.4- todos os fatos imputados ao recorrente possuem cunho eminentemente político;

8.5- nunca omitiu-se ou agiu contra o interesse público em sua gestão como Coordenador da FUNASA/CORPA

8.6- era de responsabilidade da Chefia do Serviço de Administração, Sr. Edinaldo José Farias Lima, o 'controle da execução orçamentária, através da elaboração de demonstrativos mensais, evidenciando os créditos, empenhos emitidos e despesas realizadas, observadas as especificações das normas orçamentárias', de acordo com o art. 9º, XXIX, do Regimento Interno da FUNASA, Anexo XII. Ainda, o inciso XXXII do mesmo artigo diz que 'compete ao chefe da administração efetuar os pagamentos através de ordens bancárias, em face dos documentos comprobatórios';

8.7- a transferência de recursos da FUNASA/CORPA aos Serviços Autônomos de Água e Esgoto (SAAEs) não ocorreu sem amparo legal, pois a responsável pela Equipe de Administração Contábil (EAC) só descentralizava recursos orçamentários com ordens feitas através de memorandos vindos dos serviços (USANE, SEPIA, SEADM), conforme comprova com os anexos nos autos;

8.8- os pagamentos efetuados pelos SAAEs às empresas citadas no procedimento administrativo foi de responsabilidade do diretor do SAAE. Cada SAAE é uma autarquia municipal responsável, de forma autônoma, por todos os contratos, licitações e pagamentos de obras e serviços, e possui gerente e quadro funcional próprio, mas que funciona subordinado a um diretor que é, por força de convênio firmado junto à Presidência da Fundação - Brasília, um engenheiro funcionário da FUNASA e pertencente a USANE (responsável pela descentralização de recursos, execução e fiscalização das obras feitas pelos SAAEs);

8.9- os procedimentos descrito eram utilizados também em gestões anteriores à sua pois os recursos financeiros e orçamentários para os municipios onde não existiam escritórios da FUNASA comumente eram transferidos para as SAAEs;

8.10- a presidência da FUNASA tomou ciência das transferências através dos relatórios contendo a discriminação das importâncias relativas às obras realizadas pelas SAAEs. Foi inclusive realizada auditoria pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Saúde, o que prova que os projetos e a realização de obras pelos SAAEs não só eram aprovados como também acompanhados pela Presidência da Fundação;

8.11- não tomou conhecimento de falhas na execução dos serviços pelas SAAEs;

8.12- seria humanamente impossível para o recorrente acompanhar a execução dos serviços que estavam sendo realizados, por isso além dos servidores designados nos municípios servidores da Capital eram designados para acompanhamento dos serviços e da execução dos recursos realizados pelas SAAEs;

8.13- o próprio relatório final da Comissão de Processo Disciplinar, instituída pela portaria nº 408/1998, atesta que o servidor Luiz Otávia da Motta Souza, em inúmeras viagens realizadas aos SAAEs, não acusava irregularidades nas execuções de atividades

desenvolvidas nos SAAÉs. Isso deixa claro que o ex-coordenador Roberto Jacob não tomou conhecimento algum sobre possíveis irregularidades;

8.14- o servidor Pedro José da Silva também realizou inúmeras viagens com a finalidade de verificar in loco a realização das obras, auxiliar na reforma dos balancetes, elaborar prestação de contas, entre outras discriminadas nos relatórios de viagens anexos;

8.15- a única falha reconhecida durante 'esse período' foi a apontada pela carteira de balancete financeiro de São João de Pirabas sobre seu balancete de janeiro de 1998, analisado em abril de 1998, onde a Sra. Noélia Maria Maués Dias Nascimento tomou conhecimento e logo enviou memorando, conforme documento anexo, ao seu chefe Sr. Edinaldo Lima, solicitando servidor para conferência de documentos. Tal pedido foi recusado por este, sendo que em 7 de abril a referida servidora foi exonerada do cargo;

8.16- todos os responsabilizados pelo desvio de recursos foram citados solidariamente a recolherem a mesma quantia, o que ensejaria um recolhimento superior ao devido;

8.17- o valor do débito já foi recolhido aos cofres da União conforme certidão de que a empresa Timbiras já recolheu valores correspondentes aos cobrados na notificação, isentando os demais de fazerem os mesmos recolhimentos

Argumentos de Noélia Maria Maués Dias do Nascimento

9.Os argumentos da recorrente, apresentados por meio dos documentos de fls. 5/10 e 49/55 - Anexo 20, são idênticos aos apresentadas pelo Sr. Roberto Jorge Maia Jacob.

Argumentos do representante legal da empresa Casa Alfredo Oliveira Ltda

10.Afirma ter executado os serviços para os quais fora contratada consistentes na escavação de três poços artesianos, 2 na cidade de São João de Pirabas e 1 no Distrito de Japerica, pertencente ao mesmo município, os quais estão em pleno funcionamento nos locais indicados.

11.Diz que a comprovação da execução, conforme documento anexado, é atestada pelo servidor José Lima da Silva, funcionário da FUNASA designado para acompanhar os serviço em questão.

12.Acrescenta que figurou na sua defesa anterior declaração do Sr. Pedro Fonseca da Costa, atualmente gerente da SAAE de Seção de João de Pirabas, confirmando a execução do serviço efetuado sob sua supervisão e fiscalização.

13.Diz que o que causou o equívoco foi a falta da assinatura do recebedor dos serviços no canhoto da Nota Fiscal.

14.Por fim apresenta 2 testemunhas que poderiam confirmar as declarações mencionadas.

Análise das Justificativas de Roberto Jorge Maia Jacob e Noélia Maria Maués Dias

15.Considerando que os recorrentes Roberto Jorge Maia Jacob e Noélia Maria Maués Dias do Nascimento apresentaram as mesmas alegações de defesa e estão arrolados nas mesmas responsabilidades proceder-se-á a análise de suas justificativas em conjunto.

16.Os débitos relativos as alíneas 'a' e 'b' do Acórdão 176/2001-P, conforme depreende-se dos itens 34 e 47 do Relatório de inspeção de fls. 61 e 63 vol. principal decorreram do pagamento às empresas Timbira Serviços de Vigilância e Timbira Serviços Gerais por serviços não prestados. Os pagamentos indevidos ocorreram por terem sido pagos serviços a partir de janeiro de 1998, ao passo que os mesmos começaram a ser prestados, para algumas unidades da CORPA/PA, situadas em diferentes municípios, posteriormente a essa data, conforme explicitado nos referidos itens do Relatório de Inspeção.

17.Convém transcrever-se trecho do mencionado relatório (fls. 59 - vol. Principal) que vincula a participação nos referidos pagamentos indevidos aos recorrentes Sr. Roberto Jorge Maia Jacob (coordenador das FUNASA/CORPA, portanto ordenador de despesas) e da Sra. Noélia Maria Maués Dias Do Nascimento, ex-chefe da Equipe de Administração Contábil (EAC):

'16. No anverso das notas fiscais constam os atestados de prestação dos serviços pelo servidor ADEMIR MELO DA SILVA (CPF: 039.470.252-20), à época Subchefe da Equipe de Serviços Auxiliares (ESAU).

18.Cabe ressaltar que a ESAU é uma equipe de serviços que está sediada em Belém. Portanto, não tem a mínima condição de fiscalizar e atestar a regular prestação de serviços excutados nas unidades da CORPA no interior do Estado. Constatamos, ainda, que tal procedimento passou a ser adotado na gestão do Sr. ROBERTO MAIA JACOB, já que anteriormente a fiscalização o atesto desses serviços era efetuada pelo chefe de cada uma das unidades do interior, o que sem dúvida garante maior confiabilidade à informação.

19.A Equipe de Administração Contábil (EAC) tem a função de conferir os processos, com vistas à realização dos pagamentos devidos. O pagamento em si, entretanto, só é efetivado após a autorização do coordenador.'

20.Ressalte-se que a responsabilidade do Sr Roberto Maia Jacob, estaria caracterizada mesmo que ele não fosse o responsável pelas mudanças de procedimentos administrativos relatadas no item 17 do relatório de inspeção, que inviabilizaram o melhor acompanhamento dos contratos, visto que, como ocupante do cargo de Coordenador da FUNASA/CORPA, respondia como ordenador de despesas, pois o art. 80 do Decreto-Lei nº 200 estabelece que:

'ART. 80 - Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador de despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º - Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.'

21.Ademais, as autorizações dos pagamentos foram efetivamente feitas pelo Sr. Roberto Jorge Maia Jacob e pela Sra. Noélia Maria Maués Dias do Nascimento conforme constata-se dos documentos de fls. 16, 21, 26, 58, 63 e 68 do Anexo 3.

22.Diante dessas observações verifica-se que as justificativas dos recorrentes referidas nos itens 8.1 a 8.6 retro não procedem ou não tem a faculdade de permitir a isenção de responsabilidade dos mesmos.

23.A alegação de que a empresa Timbira recolheu os valores correspondentes da notificação não condiz com os fatos. O débito inicial imputado solidariamente com os demais responsáveis à empresa Timbira Serviços de Vigilância era de R$68.198,97 e à empresa Timbira Serviços Gerais de R$36.247,02. Os pagamentos efetuados pelas empresas já foram deduzidos do valor do débito resultando nos valores de R$ 34.278,71 e R$ 11.119,17, respectivamente, conforme já reportado no Relatório condutor da Decisão 273/2000-P, itens 119 e 148.

24.Os itens 'g' a 'j' do Acórdão recorrido, igualmente, referem-se a pagamentos por serviços não prestados às empresas Servinorte Administradora de Serviços de Vigilância e Servinorte Serviços Gerais Ltda cujo débito foi parcialmente recolhido. Conforme já mencionado no Relatório condutor do Acórdão 176/2001 (fls. 431 - Anexo 2) essas empresas recolheram aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R$ 6.663,08 e R$ 9.351,16, respectivamente, o que implicou em uma redução do débito imputado que já está refletida no Acórdão 176/2001.

25.Os débitos relativos às alíneas 'c' a 'f' referem-se a transferências indevidas de recursos a Serviços Autônomos de Água e Esgoto (SAAÉs) que são autarquias municipais criadas por lei com a função específica de exercer atividades técnicas e administratitvas relacionadas com os serviços públicos de água e esgoto nos municípios que não são atendidos pela Companhia Estadual de Saneamento.

26.O relacionamento das SAAÉs com a FUNASA se realiza através de termos de convênio. A equipe de inspeção constatou (item 68, fls. 67 - vol. Principal) que os convênios existentes na FUNASA/CORPA foram celebrados há mais de 10 anos, e não há nos mesmos previsão de transferências de recursos pela FUNASA. Apesar disso, a partir de outubro de 1997, na gestão do Sr. Roberto Jorge Maia Jacob, os SAAÉs que não recebiam recursos significativos anteriormente (item 70 - fls. 67 - Vol Principal), passaram a receber vultosas quantias e passaram a prestar contas como se fossem unidades administrativas da FUNASA/CORPA, o que na verdade nunca foram.

27.Essa sistemática de transferência de recursos e prestação de contas às SAAÉs adotada na gestão do referido recorrente contrariou sistemática do Manual de Normas e Procedimentos Administrativos para celebração de Convênios com a FUNASA, que trata da análise, acompanhamento e recebimento de obras e serviços de saneamento (item 74). No Manual de Rotinas Contábeis Orçamentárias e Financeiras só há previsão de percepção por parte da FUNASA do valor relativo à taxa de administração, não havendo referência à transferências de recursos pela FUNASA aos SAAÉs.

28.Apesar da inexistência de convênios prevendo transferências de recursos às SAAÉs e de sistemática ilegal as transferências foram autorizadas pelo então Coordenador Roberto Maia Jacob e pela então Chefe da EAC Noélia Maria Maués Dias do Nascimento, perfazendo um montante entre 1997 e 1998 (a partir de outubro de 1997) de R$ 3.780.600,93.

29.A equipe de inspeção concentrou seu trabalho na apuração dos fatos relativos à alocação de recursos entre nov/97 a fev/98 ao SAAE de São João de Pirabas, no montante de R$ 401.162,29. A alocação desses recursos visava atender a programação orçamentária do referido SAAE.

30.Confrontando a execução física com a previsão orçamentária a equipe concluiu pela inexecução da maior parte da programação orçamentária e inexecução de obras e serviços pagos às empresas concernentes ao montante de R$ 216.456,00, imputando o débito aos responsáveis pela autorização de transferência ao diretor e administrador do SAAE e as empresas beneficiárias dos pagamentos sem que tivessem prestado os serviços concernentes.

31.Ressalte-se, então, que o débito imputado não refere-se ao total das transferências efetuadas às SAAÉs, mas tão somente aos recursos transferidos à SAAE de Pirabas que não tiveram a contraprestação dos produtos e serviços previstos no orçamento da mesma.

32.Diante dessas constatações denotam-se insubsistentes as justificativas dos responsáveis para afastar suas responsabilidades.

Análise das justificativas do representante legal da empresa Casa Alfredo Oliveira Ltda

33.A referida empresa apresenta as mesmas justificativas já analisadas em fase anterior deste Processo, conforme reportado no Relatório condutor do Acórdão recorrido às fls. 429/430-Anexo 2.

34.As inconsistências das justificativas da empresa reportadas no referido Relatório dão suporte ao apurado pela equipe de inspeção quanto a não execução das obras e serviços pagos, razão pela qual as justificativas apresentadas não podem ser acatadas.

CONCLUSÃO

35.Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

35.1. - com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.443/92, conhecer os recursos de reconsideração interpostos pela empresa Casa Alfredo Oliveira LTDA, por Roberto Jorge Maia Jacob e por Noélia Maria Maués Dias do Nascimento, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão nº 176/2001 - Plenário;

35.2. - dar conhecimento aos recorrentes do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida."

Ato contínuo, o Titular da unidade técnica anuiu ao parecer do Analista e encaminhou os autos ao Ministério Público especializado, que se pronunciou em consonância com a SERUR (fls. 68 do Volume 20).

É o Relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos dos artigos 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443/1992, entendo que, preliminarmente, o Tribunal pode conhecer dos Recursos de Reconsideração.

Por sua vez, nos termos do art. 50, § 1°, da Lei n.° 9.784/1999, acolho, como razões de decidir, os argumentos contidos no parecer acima transcrito e passo a tecer considerações suplementares sobre as questões de mérito.

Com efeito, os elementos trazidos aos autos não têm força bastante para elidir o débito resultante do pagamento de serviços que não foram prestados. Nesse sentido, a responsabilidade do ordenador de despesas não pode ser afastada, até porque o art. 62 da Lei n.° 4.320/1964 preceitua que: "*o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*"

Na mesma linha, não é possível entender que o débito teria sido extinto ante o suposto pagamento integral efetuado pelas empresas contratadas. Como bem destaca a unidade técnica, os pagamentos parciais já foram considerados por ocasião da quantificação do dano ao erário e ensejaram a redução do montante devido.

De igual sorte, as demais alegações do Sr. Roberto e da Sra. Noélia não merecem guarida, pois o débito resultante das transferências efetuadas ao SAAE também se apresenta adequado, já que o montante apurado corresponde tão-somente ao somatório dos valores pagos sem a devida contraprestação de produtos e de serviços, mostrando-se líquido e certo.

De mais a mais, nem mesmo as alegações oferecidas pelo representante da empresa Casa Alfredo podem prosperar, pois ele se limitou a repetir argumentos já examinados anteriormente sem oferecer provas de que não houve pagamento sem execução do objeto contratado.

Entendo, portanto, que o TCU pode conhecer dos recursos, mas, no mérito, deve negar-lhes provimento, mantendo os exatos termos da deliberação vergastada.

Em face de todo o exposto, acolho o parecer da SERUR, que contou com a anuência do Ministério Público especializado, e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.107/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC 001.917/1998-6

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração

3. Interessados: Casa Alfredo Oliveira Ltda. (CNPJ 05.359.788/0001-57), representada por Maria Aparecida Elias de Oliveira (CPF 381.656.272-87), Roberto Jorge Maia Jacob (CPF 042.407.152-53) e Noélia Maria Maués Dias do Nascimento (CPF 208.271.052-15)

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará - FUNASA/CORPA

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Iran Saraiva

5.2. Relator dos embargos de declaração: Ministro Iran Saraiva

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: SERUR e SECEX/PA

8. Advogados constituídos nos autos: Frederico Coelho de Souza (OAB/PA 1074/F-51), Bruno Menezes Coelho de Souza (OAB/PA 8770), Mário Sérgio Pinto Tostes (OAB/PA 3352/M-565), Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castro Júnior (OAB/PA 1810/R-153), José de Arimatéia Chaves Souza (OAB/PA 4559), Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves (OAB/PA 3000/M-497), Roberta dos Anjos Moreira (OAB/PA 8169), Fábio Melo Maia (OAB/PA 10245), Éder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10396), Cristiano Coutinho de Mesquita (OAB/PA 10311) e Bruno Bittar (OAB/PA 16512)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos por Casa Alfredo Oliveira Ltda., Roberto Jorge Maia Jacob e Noélia Maria Maués Dias do Nascimento contra o Acórdão 176/2001 proferido pelo Plenário do TCU, que, entre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputou-lhes débito e aplicou-lhes multas individuais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443/1992, conhecer dos Recursos de Reconsideração, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo os exatos termos do Acórdão 176/2001-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam aos interessados.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-011.480/2000-1 - c/ 05 volumes
Apenso: TC-008.981/1999-0 - c/ 02 volumes
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Gerência de Estado de Infra-Estrutura do Maranhão (GEINFRA)
Interessados: Leônidas Soriano Caldas Neto (CPF nº 054.805.743-53) e Ricardo Laender Perez (CPF nº 055.154.671-91)
Advogados constituídos nos autos: José Carlos da Fonseca (OAB/DF nº 1.495-A), José Raimundo Teixeira Raposo (OAB/DF nº 6.418) e Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098)

Sumário: Embargos de Declaração opostos ao Acórdão n° 25/2005 - Plenário. Conhecimento. Provimento. Nova redação do subitem 9.1 do acórdão embargado. Insubsistência dos subitens 8.3 e 8.4 do Acórdão nº 317/2001 - Plenário e nova redação do subitem 8.2 dessa deliberação. Ciência aos embargantes.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão n° 25/2005 - Plenário pelos Srs. Leônidas Soriano Caldas Neto, ex-Chefe do 15º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem no Estado do Maranhão (DNER/MA), e Ricardo Laender Perez, ex-Gerente de Infra-Estrutura do Estado do Maranhão (GEINFRA). Por meio da referida deliberação, este Colegiado conheceu dos Pedidos de Reexame interpostos pelos responsáveis contra o Acórdão nº 317/2001 - Plenário, negando-lhes provimento.

2.O subitem 8.2 desse acórdão rejeitou, em parte, as razões de justificativa apresentadas pelos gestores e aplicou a cada um deles a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor individual de R$ 3.000,00, tendo em vista não terem sido acatadas as defesas apresentadas naquela ocasião quanto a irregularidades que teriam ocorrido nas obras de melhoramento e pavimentação da Rodovia BR-135, trecho Colinas-Orozimbo, objeto do Contrato nº 022/97, executadas por meio do Convênio DNER PG-092/96, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão e o DNER/MA, tendo como representante do estado, na condição de interveniente, a GEINFRA.

3.Deu-se relevo no Voto que fundamentou o Acórdão n° 317/2001 - Plenário que a principal irregularidade ensejadora da multa aplicada aos responsáveis teria sido a antecipação do pagamento do item "Tratamento Superficial Simples" (TSS), que corresponde à denominação da camada betuminosa empregada no revestimento dos acostamentos de rodovias. Transcrevo, praticamente na íntegra, o mencionado Voto, de lavra do Ministro-Relator daquela deliberação, Augusto Sherman Cavalcanti:

"*Consoante bem observou o analista, os responsáveis não lograram elidir a irregularidade consistente na divergência entre o quantitativo do item Tratamento Superficial Simples (TSS) pago pelo DNER e o informado pela GEINFRA como executado. Não foram apresentados elementos que comprovassem as afirmativas quanto a defeitos de drenagem, não foram quantificados os alegados danos e nem mesmo a assertiva de ter sido feita determinação à contratada para que refizesse os serviços está lastreada em qualquer documentação.*

2. Ademais, segundo as informações constantes dos presentes autos, o DNER efetuou pagamentos, até 31.08.99, por serviços correspondentes a 172.722,98 m² de TTS, ao passo que, segundo atestou a própria GEINFRA, 36,42% daquele total haviam sido concluídos até 22.08.2000, é dizer, 71.388,42 m². Disso se depreende que, um ano depois do pagamento por serviços de TTS correspondentes a 57,57 Km de rodovia, existia registro da execução de serviços relativos a apenas 23,80 Km. Ora, é de todo desarrazoado que, em tendo se verificado danos da dimensão de mais de 33 Km na camada de revestimento do acostamento da rodovia, tal fato não fosse à época constatado e devidamente registrado pela GEINFRA ou pelo DNER. Dessarte, entendo que restou configurado o pagamento por serviços ainda não realizados, atentatório do disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/64.

3. Outrossim, a alegação dos responsáveis de que a empresa contratada foi instada a reparar segmentos danificados da obra, além de não ter sido acompanhada de qualquer documento nesse sentido, não descaracteriza a irregularidade.

4. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, pagamentos antecipados traduzem irregularidade grave o suficiente para ensejar a aplicação de multa ao gestor de recursos públicos. A esse título, merecem citação as seguintes deliberações: Acórdão nº 187/99 - 2ª Câmara (DOU de 14.05.99), Acórdão nº 205/2000 - Plenário (DOU de 11.09.2000), Acórdão nº 17/2001 - Plenário (DOU de 09.03.2001), Acórdão nº 86/2001 - 2ª Câmara (DOU de 19.03.2001), Acórdão nº 494/2001 - 2ª Câmara (DOU de 17.09.2001).

5. No que concerne às demais ocorrências, concordo com o Sr. Secretário que possam ser objeto de determinação deste Tribunal."

4.Inconformados com a sanção a eles imposta por meio do subitem 8.2 do Acórdão n° 317/2001 - Plenário, os responsáveis interpuseram Pedidos de Reexame, os quais foram conhecidos e não-providos pelo TCU, consoante Acórdão n° 25/2005 - Plenário. Esses recursos foram rechaçados por este Colegiado tendo em vista não ter sido devidamente esclarecida a divergência entre o quantitativo do item TSS pago pelo DNER e o informado pela GEINFRA como executado, quando da realização da auditoria. Destaco parte das minhas razões de decidir, expostas no Voto que fundamentou o acórdão ora atacado:

"*4. Segundo dados obtidos durante a execução da auditoria, e que permitiram a constatação de pagamento antecipado por serviços que não haviam sido ainda realizados, com desobediência do art. 62 da Lei nº 4.320/64, o DNER efetuou pagamentos, até 31.08.99, por serviços correspondentes a 172.722,98 m² de TSS, ao passo que, segundo atestou a própria GEINFRA, 36,42% daquele total haviam sido concluídos até 22.08.2000, portanto, 71.388,42 m². Verifica-se, conforme ressaltado pelo Relator original, que, um ano depois do pagamento por serviços de TSS correspondentes a 57,57 km de rodovia, existia registro da execução de serviços relativos a apenas 23,80 km.*

5. Diante desse quadro, consignou o Relator original, com propriedade, não ser razoável que, 'em tendo se verificado danos da dimensão de mais de 33 Km na camada de revestimento do acostamento da rodovia, tal fato não fosse à época constatado e devidamente registrado pela GEINFRA ou pelo DNER". Ademais, que "a alegação dos responsáveis de que a empresa contratada foi instada a reparar segmentos danificados da obra, além de não ter sido acompanhada de qualquer documento nesse sentido, não descaracteriza a irregularidade'.

(...)

7. Com relação aos documentos juntados pelos recorrentes - Memo Nº 12/2000, de 09.02.2000, do Chefe da Residência R-15/1, sediada na cidade de Barão de Mauá/MA, ao Chefe do 15º Distrito Rodoviário Federal do DNER/MA, e o Ofício CD/15 nº 066/2000, de 18.02.2000, do Chefe do 15º Distrito Rodoviário ao Gerente de Infra-Estrutura do Estado do Maranhão - cabe informar que já constavam dos autos (fls. 233 do volume principal II e 49 do volume principal I), tendo sido objeto de exame pelo Relator original. Segundo os recorrentes, esses seriam os documentos requeridos que poderiam dar suporte às suas afirmações de que o serviço teria sido executado na extensão paga pelo DNER e que, em função de chuvas, deterioraram-se necessitando de reparos, que teriam sido efetivados.

(...)

10. Verifica-se que, nos termos do Convênio [de Delegação nº PG-092/96-00], *era de responsabilidade da competente unidade do DNER no Estado acompanhar, fiscalizar, verificar a correta execução do objeto conveniado para que, então, pudesse haver o repasse financeiro. A partir dos elementos constantes dos autos, esse não foi o quadro verificado. Nesse sentido, o que se constata é que houve repasse de volume de recursos superior ao serviço de TSS efetivamente executado, caracterizando pagamento antecipado, vedado pela Lei nº 4.320/64 (art. 62).*

11. Ainda que se argumente, e somente como exercício, que o serviço havia sido executado e que as chuvas danificaram parte deles, não há elementos capazes de permitir formar juízo de legalidade acerca dos fatos. Os danos seriam em mais de 33 km de extensão. Portanto, o mínimo que se poderia requerer dos gestores seria, mediante registro documental, a correta identificação dos locais atingidos e a extensão dos prejuízos. Até mesmo para cobrança junto à empresa contratada para executar a obra."

5.Concluí naquela ocasião, inclusive, que sequer teriam sido executados os serviços questionados, conforme excerto do Voto supramencionado:

"*12. Chamo a atenção para os termos do Memo Nº 12/2000, de 09.02.2000, do Chefe da Residência R-15/1, sediada na cidade de Barão de Mauá/MA, ao Chefe do 15º Distrito Rodoviário Federal do DNER/MA:*

'Pelo presente, estamos encaminhando 9 (NOVE) fotos tiradas no segmento da BR-135 entre Colinas-Paraibano, construída pela firma PLANOR, e fiscalizada pela GEINFRA, onde solicitamos que sejam recuperadas urgentemente, pois existem recursos por parte do DNER e posteriormente será conservado por nós. Não podemos receber uma nova obra já com defeitos de construção e fora das especificações regulamentadas. Observamos que a maior parte dos acostamentos não existem revestimento nenhum e que as sarjetas já se encontram danificadas na linha dagua (furadas) por causa do traço/material.'

13. Percebe-se da comunicação acima que, em 09.02.2000, sequer havia acostamentos. Portanto, não é possível concluir que o serviço tenha sido efetivamente executado e, posteriormente, danificado. Ou seja, houve pagamento sem a contrapartida do serviço." (grifo nosso)

6.Em sede de embargos de declaração, os gestores alegam a existência de contradição no Acórdão n° 25/2005 - Plenário, tendo em vista que a informação fornecida pelo Gerente-Adjunto de Obras Rodoviárias da GEINFRA, consoante Ofício nº 014 - GEVIAS, de 22/8/2000 (fl. 187 - V. 1), sobre o quantitativo de TSS executado até a data da fiscalização do Tribunal, no percentual de 36,42% do total previsto, estaria equivocada e, em conseqüência, teria influenciado decisivamente nas conclusões que levaram ao não-acolhimento pelo Plenário dos Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão n° 317/2001.

7.Os embargantes procuram demonstrar que o percentual de 36,42% para o item TSS não seria o correto, visto que os percentuais de todos os demais itens apresentaram progressão até a 20ª medição, sendo que apenas com o TSS teria ocorrido, equivocadamente, uma regressão. Os gestores destacam que "*na medição de janeiro de 1998 a GEINFRA apresentou 129.857,60m2 de TSS e na medição de agosto de 1999 apresentou 45.625,74 m2 efetivamente executados e medidos, que, cumulativamente, somam 175.483,34m2, quantitativo este que, absolutamente, não poderia corresponder a apenas* ***36,42%*** *do que foi efetivamente executado e acumulado até dezembro de 2000, de 196.014,34m2.*" (grifo do original).

8.Na peça recursal, os responsáveis ressaltam que outros itens da planilha da obra que se relacionavam com o TSS, em termos da cronologia de execução de cada serviço, não eram condizentes com o percentual informado à equipe do Tribunal em agosto de 2000. Citam, como exemplo, o percentual de 73,69% até então executado de drenagem superficial e 70% para os serviços de sinalização. Quanto a essa última comparação, salientam que "*se a regra é executar a sinalização somente em segmentos que estejam com a pavimentação concluída, portanto, mais uma vez fica corroborado que a informação de* ***36,42%*** *de TSS foi improcedente.*" (grifo do original).

9.Os gestores defendem a tese de que o quantitativo de TSS executado até a data da fiscalização do TCU estaria correto, mas que houve constatação em janeiro de 2000, por parte da empresa Astep, supervisora da obra, contratada pela GEINFRA (fl. 119 - V. 3), de que haveria danos nos acostamentos em diversos trechos da rodovia, tendo sido acionada a contratada (Planor Construções e Comércio Ltda.) para que os serviços fossem refeitos (fl. 120 - V. 3). Tendo em vista tal providência, entendem devam ser afastadas as alegações de omissão de providências quanto à fiscalização do empreendimento por parte do DNER e GEINFRA.

10.Citam, ainda, o Memorando nº 12/2000, de 9/2/2000 (fl. 233 - V.P. II), no qual o Chefe da Residência do DNER em Barão de Grajaú, Engº Natan Borges da Fonseca, relata que a maior parte dos acostamentos estaria deteriorada, consoante cópia de fotos acostadas aos autos às fls. 234/242, nas quais há indicação dos marcos quilométricos da rodovia nos quais teriam sido constatadas avarias nos serviços até então executados.

11.Requerem, desse modo, sejam acolhidos os embargos apresentados, a fim de que seja reformado o Acórdão n° 25/2005 - Plenário, dando-se provimento aos recursos interpostos em relação ao Acórdão n° 317/2001 - Plenário, com o conseqüente afastamento da irregularidade que ensejou a aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

O Acórdão atacado, nº 25/2005, foi prolatado na Sessão Plenária de 26/1/2005 e os embargos opostos em conjunto pelos dois responsáveis no dia 23/3/2005, 10 dias após a ciência do embargante que primeiro recebeu a respectiva notificação, em 11/3/2005, ficando evidenciada a tempestividade dos presentes recursos, nos termos do art. 34, §1º, da Lei nº 8.443, de 1992.

2.Discute-se, nestes embargos, se deve subsistir a irregularidade com relação ao pagamento antecipado do item "Tratamento Superficial Simples" (TSS), previsto na planilha da obra objeto do Contrato nº 022/97, que teria levado à aplicação de multa aos gestores. Os embargantes defendem a tese de que teria havido contradição no Acórdão nº 25/2005 - Plenário, tendo em vista que a análise procedida pelo Tribunal teria se baseado em percentual equivocado informado pela GEINFRA por ocasião dos trabalhos de campo.

3.Reconheço apenas a existência de omissão na análise de determinados aspectos quanto aos documentos presentes aos autos naquela ocasião, razão pela qual acolho os embargos apresentados, tendo em vista o raciocínio que passo a desenvolver.

4.Não se levou em consideração, por ocasião das análises que precederam a prolação do acórdão ora questionado, a possibilidade de que poderia ter sido executado o quantitativo de 172.722,98 m^2 de TSS até 31/8/99, conforme 20ª medição (fl. 196 - V. 1), utilizada como parâmetro de cálculo pela Secex/MA, mesmo que tais serviços tenham sofrido avarias posteriores, quer por causa de possível baixa qualidade dos materiais utilizados, quer por ação de fatores naturais (excesso de chuvas, por exemplo), que refugiria do controle da contratada e da fiscalização do DNER e da GEINFRA.

5.Conforme lembrado pelos gestores, o documento da Astep Engenharia Ltda., empresa contratada pela GEINFRA para auxiliá-la na fiscalização da obra, datado de 11/1/2000 (fl. 119 - V. 3), mostra que havia danos nos serviços de TSS até então implementados. A sugestão da Astep, em vista dessa situação, foi no sentido de que a

GEINFRA comunicasse o fato à Planor, responsável pela execução do contrato, para que fossem promovidos os devidos reparos, inclusive com a possibilidade de que os "*quantitativos possam vir a ser retirados das medições caso os consertos não sejam realizados a contento*".

6.Após ter sido a Planor instada pela GEINFRA a proceder as correções nos trechos de TSS danificados, conforme documento do Subgerente de Obras Rodoviárias da GEINFRA, datado de 12/1/2000 (fl. 120 - V. 3), com ciência da contratada em 15/1/2000, entende-se que houve o início dos trabalhos de correção dos acostamentos pela Planor e o conseqüente reinício da medição de quantitativos de TSS na planilha da obra, que só passaram a ser aceitos após atestados pela fiscalização da contratante.

7.Esse entendimento encontra guarida no conteúdo do Ofício CD/15 nº 066/2000, de 18/2/2000 (fl. 49 - V.P. I), por meio do qual o Chefe do 15º Distrito Rodoviário Federal/DNER, o ora embargante Sr. Leônidas Soriano Caldas Neto, comunicou à GEINFRA a necessidade de se proceder a reparos em defeitos constatados nos serviços de TSS, bem como de drenagem superficial.

8.Esse expediente do DNER/MA foi motivado por fiscalização *in loco* efetivada pelo Chefe da Residência do DNER em Barão de Grajaú, Engº Natan Fonseca, conforme expediente datado de 9/2/2000 (fl. 233 - V.P. II), dirigido ao Chefe do 15º Distrito Rodoviário Federal/DNER. Acostadas a esse documento estão cópias de fotos tiradas em trechos que sofreram avaria, inclusive com a indicação dos respectivos marcos quilométricos.

9.A conclusão pela existência de acostamentos em agosto de 2000 pode ser inferida pelo fato de não ter sido apontada tal irregularidade à época pela equipe de fiscalização da Secex/MA. Questionou-se apenas a discrepância entre os quantitativos informados pela GEINFRA para o item TSS e aqueles constantes nas medições do DNER.

10.Nesse aspecto, verifico que houve progresso no quantitativo de TSS apontado por esse Departamento na 21ª medição, no total de 173.905,81 m², executado até 30/9/1999 (fl. 205 - V. 1), em relação ao quantitativo de 172.722,98 m² registrado na 20ª medição, empregado no cálculo da Secex/MA, que havia sido implementado pela Planor até 31/8/1999 (fl. 196 - V. 1).

11.Perfeitamente cabível, portanto, a tese defendida pelos embargantes de que o percentual de 36,42% informado por meio do Ofício nº 014 - GEVIAS, de 22/8/2000, estaria equivocado, visto que seria referente aos serviços de acostamentos até então reparados pela Planor, a partir da determinação de correções da GEINFRA no início de 2000, e por ela aceitos até a data em que o mencionado ofício foi encaminhado à equipe de fiscalização da Secex/MA.

12.A notícia presente nos autos, de paralisação da obra no período de 1/10/1999 a 1/7/2000 (fls. 209/210 - V. 1), mostra que seria possível a ocorrência de avarias em trechos de TSS que já haviam sido implementados, pela ação de intempéries.

13.Desse modo, não há que se falar em pagamento antecipado, em desacordo com o art. 62 da Lei nº 4.320, de 1964, conforme entendimento inicial do Tribunal. Assim, os presentes embargos devem ser conhecidos, para, no mérito, ser-lhes dado provimento.

14.Afastada a existência de irregularidade quanto ao pagamento do item "Tratamento Superficial Simples" no âmbito do Contrato nº 022/97, necessário se faz, por conseguinte, reformar os termos do Acórdão n° 317/2001 - Plenário, por meio do qual foi aplicada multa aos responsáveis.

15.Tendo em vista a existência de Procedimento na Procuradoria da República no Estado do Maranhão tratando da obra objeto dos presentes autos, sob nº 1.19.000.000069/2003-67, consoante expediente encaminhado ao Tribunal pelo Exmº Procurador da República Marco Aurélio Adão (fl. 300 - V.P. II), entendo por bem enviar a essa autoridade cópia da deliberação que vier a ser proferida por este Colegiado quanto aos embargos de declaração sob análise, bem como do acórdão guerreado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.108/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-011.480/2000-1 - c/ 05 volumes
Apenso: TC-008.981/1999-0 - c/ 02 volumes
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração
3. Interessados: Leônidas Soriano Caldas Neto (CPF nº 054.805.743-53) e Ricardo Laender Perez (CPF nº 055.154.671-91)
4. Órgão: Gerência de Estado de Infra-Estrutura do Maranhão (GEINFRA)
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: José Carlos da Fonseca (OAB/DF nº 1.495-A), José Raimundo Teixeira Raposo (OAB/DF nº 6.418) e Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 25/2005 - Plenário pelos Srs. Leônidas Soriano Caldas Neto, ex-Chefe do 15º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem no Estado do Maranhão (DNER/MA), e Ricardo Laender Perez, ex-Gerente de Infra-Estrutura do Estado do Maranhão (GEINFRA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Leônidas Soriano Caldas Neto e Ricardo Laender Perez contra o Acórdão nº 25/2005 - Plenário, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. dar nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão nº 25/2005 - Plenário, nos seguintes termos:

"9.1. com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos presentes Pedidos de Reexame para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistentes os subitens 8.3 e 8.4 do Acórdão nº 317/2001 - Plenário e dando nova redação ao subitem 8.2 dessa deliberação, nos seguintes termos:

'8.2. rejeitar, em parte, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41 e 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ricardo Laender Perez e Leônidas Soriano Caldas Neto;'"

9.3. encaminhar cópia desta deliberação e do Acórdão nº 25/2005 - Plenário à Procuradoria da República no Estado do Maranhão (Procedimento MPF/PR/MA nº 1.19.000.000069/2003-67), acompanhados dos respectivos Relatórios e Votos;

9.4. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos embargantes.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.
12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-020.119/2003-0 - c/ 04 volumes e 03 anexos
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Governo do Estado de Roraima
Responsáveis: Francisco Flamarion Portela (CPF nº 081.646.303-49), Jander Gener César Guerreiro (CPF nº 287.415.442-34) e Jorci Mendes de Almeida (CPF nº 126.011.101-63)
Advogados: José Carlos da Fonseca (OAB/DF nº 1.495-A), José Raimundo Teixeira Raposo (OAB/DF nº 6.418) e Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098)

Sumário: Pedido de Reexame. Governo do Estado de Roraima. Movimentação irregular de recursos em contas bancárias de convênios. Responsabilidade indireta do governador do Estado. Culpa *in eligendo*. Intempestividade do recurso interposto por um dos responsáveis. Não-conhecimento. Conhecimento dos demais recursos apresentados tempestivamente. Não-provimento de um dos recursos e provimento parcial de outro. Ciência aos recorrentes. Encaminhamento de cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado de Roraima.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão n° 1.088/2004 - Plenário pelos Srs. Francisco Flamarion Portela, ex-Governador do Estado de Roraima, Jander Gener César Guerreiro, Coordenador do Tesouro do Estado de Roraima, e Jorci Mendes de Almeida, Secretário de Fazenda do Estado de Roraima.

2.Por meio da referida deliberação, em vista do descumprimento do art. 20 da Instrução Normativa/STN nº 1/1997, ou seja, inobservância da necessidade de manutenção de recursos de convênios em contas específicas, foram aplicadas multas a todos os responsáveis mencionados e inabilitados os Srs. Jander Gener César Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida, pelo período de seis anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992.

3.Transcrevo, a seguir, praticamente na íntegra, a análise procedida às fls. 18/23 do Anexo 2 pelo Analista Sergio Francisco Murta Nobre, da Secretaria de Recursos (Serur), com a qual anuiu o Diretor da 2ª DT, com delegação de competência do Titular dessa unidade técnica (fl. 24 - Anexo 2):

"***ADMISSIBILIDADE***

3.As peças recursais (Anexos II e III) receberam exame preliminar de admissibilidade, sendo consideradas admissíveis como Pedidos de Reexame (fl. 14 do anexo II e fl. 8 do anexo III). Quanto ao recurso interposto pelo Sr. Jander Gener Cesar Guerreiro (anexo I), ante a intempestividade e a ausência de fatos novos que poderiam relevar a interposição fora de prazo, não foi admitido (fls. 8/9 do anexo I). A análise dos autos nos permite ratificar esse exame.

MÉRITO E ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Sr. Francisco Flamarion Portela (fls. 2/12 do anexo II)

4.Esse recorrente, na qualidade de Governador do Estado de Roraima, pretende a revisão do subitem 8.1 do Acórdão n. 1.088/2004-TCU-Plenário para: a) reconhecer a correção e o zelo com que agiu no trato dos interesses do Estado; b) isentá-lo do recolhimento da multa que lhe foi aplicada; e c) arquivar estes autos.

5.O Sr. Francisco Flamarion Portela, na peça recursal presente às fls. 2/12 do anexo II, inicia suas alegações afirmando que sua maior defesa se encontra nas palavras do Relator da deliberação atacada de que "não participou 'diretamente do ato que autorizou as transferências em questão', uma vez que 'a gestão orçamentária e financeira do Estado encontra-se a cargo da Secretaria da Fazenda." (§ 5º, fl. 4 do anexo II)

6.Afirma, como já o fizera, que o "cenário" em que se executaram os Convênios foi em decorrência de anos atípicos (2002/2003), em que se notabilizaram "por uma profunda crise fiscal, que afetara todas as unidades federadas e, de modo especial, as mais dependentes das receitas de transferências", o que gerou redução dos fundos de participação, fragilizando, por conseguinte, a economia local; que agiu como "agente político", fiando-se no aconselhamento de sua área técnica e dos funcionários de carreira; cita as Decisões ns. 369/1993-TCU-2ª Câmara e 240/1999-TCU-2ª Câmara, em que esta Corte, tendo como premissa a figura do "agente político", apontou como responsáveis somente os agentes administrativos, excluindo da responsabilidade o chefe do Poder Estadual (Pernambuco e Goiás); transcreve trechos de Votos de Ministros desta Casa sobre o tema descentralização administrativa e a responsabilidade que cabe ao delegado (Dec. n. 303/94-TCU-Plenário e Acórdão n. 138/1999-TCU-Plenário); invoca, em sua defesa, o princípio da boa-fé e a inexistência de qualquer locupletamento pessoal; e pede, desde já, para acrescentar, ao seu recurso, "em breves dias", a prestação de contas dos Convênios ns. 086/2002 e 087/2002 e da Portaria n. 558/2003.

7.Em relação aos argumentos produzidos pelo recorrente cabe-nos dizer, primeiro, que a maioria dessas alegações já foram apresentadas na fase inicial do processo e estão presentes às fls. 2/8 do vol. 2, divergindo das ora apresentadas em poucos pontos, que não alteram a sua essência. Em segundo, a Secex/RR analisou essas alegações, propôs a sua rejeição (fls. 31/45 do VP), e o Plenário deste Tribunal, acolhendo as razões expostas pelo Relator, aplicou multa ao Sr. Francisco Flamarion Portela. Portanto, não nos deteremos no exame de questões já analisadas pela Secex/RR no que se refere as alegações apresentadas, tanto por esse recorrente, quanto pelo Sr. Jorci Mendes de Almeida.

8.Quanto à afirmação de que sua maior defesa encontra-se nas palavras do Ministro-Relator - transcreve trechos do § 7º do Voto condutor do Acórdão n. 1.088/2004-TCU-Plenário (fls.58/59 do VP) -, temos a dizer:

8.1 - ao contrário do que afirma o recorrente, o sentido real dos trechos transcritos, no contexto do precitado parágrafo, não o socorre; e

8.2 - a nós não resta dúvida quanto ao sentido real ali consignado, senão vejamos:

'Muito embora o Sr. Flamarion Portela, Governador do Estado de Roraima, não tenha participado diretamente do ato que autorizou as transferências em questão, uma vez que a gestão orçamentária e financeira do Estado encontra-se a cargo da Secretaria da Fazenda, sua responsabilidade decorre da omissão no dever de supervisão dos atos praticados pelos seus subordinados. Se é certo que as atividades estatais, em virtude da sua abrangência e complexidade, não poderiam ser realizadas sem a distribuição de competências entre os diversos agentes públicos, não menos certo é o dever de acompanhamento, pela autoridade hierarquicamente superior, das atividades delegadas. (...).'

9.Em relação ao argumento de que ele, o recorrente, teria agido apenas como agente político e que portanto, da mesma forma como ocorreu com os governadores de Pernambuco e Rondônia nos TCs 023.489/1992-8 e 750.038/1996-9 (Decisões ns. 369/1993 e 240/1999, ambas da 2ª Câmara desta Corte), deveria este Tribunal excluí-lo da responsabilidade, cabe os seguintes comentários:

9.1 - a 2ª Câmara deste Tribunal determinou a extinção e o arquivamento do TC-023.489/1992-0, uma vez que houve aprovação, pelo órgão repassador, das contas prestadas intempestivamente (Dec. n. 369/1993-TCU-2ª Câmara);

9.2 - no outro TC, excluiu-se da responsabilidade o governador de Roraima, relativamente ao débito apurado naquele processo;

9.3 - a situação apresentada nestes autos e diversa das duas anteriores, não se fala em débito apurado, e sim em constante descumprimento da norma contida no art. 20 da IN-STN n. 01/1997 - não manter os recursos em conta bancária específica -, além de transferir os recursos para conta bancária geral do governo, misturando-se os recursos federais com os estaduais, inviabilizando por completo a fiscalização da segura aplicação dos valores às obras a que se destinaram; e

9.4 - essa prática condenável se repetiu, quer na gestão do recorrente, quer na gestão anterior, e este Tribunal já havia expedido determinações no sentido de que fosse observada a norma prevista na pré-falada IN (Dec. n. 529/200-TCU-Plenário), além de haver multado o servidor Jorci Mendes de Almeida, em razão dessa prática (Acórdão n. 126/2000-TCU-Plenário), servidor esse, designado pelo recorrente para a Secretaria de Estado da Fazenda, na sua gestão.

10.O recorrente, em suas razões, transcreve trechos de dois Votos de Ministro desta Casa, que abordam o tema descentralização administrativa, com objetivo de descaracterizar a responsabilidade de quem delega competência (Acórdão n. 138/1999-TCU-Plenário e Decisão n. 303/1994-TCU-Plenário).

10.1 - a situação tratada nestes autos - retirada de recursos de conta específica para agregá-los àqueles que transitavam pela conta-movimento do Estado, inclusive com o expresso reconhecimento de que os recursos foram destinados a suprir a temporária insuficiência de fundos do Estado (fl. 79 do vol. I), o que evidencia a falta de vinculação entre a movimentação dos recursos e o objeto a que se destinavam - em nada se assemelha à da tratada no TC 005.147/95-6 (Acórdão n. 66/1998-TCU-Plenário), citado pelo recorrente, como paradigma para isentá-lo da responsabilidade;

10.2 - nesse TC, ao ser abordada a questão da isenção da responsabilidade do delegante pelos atos praticados pelo delegado, cuidava-se da estimativa do consumo de cópias, da análise financeira do contrato de locação de máquinas reprográficas e do acompanhamento de sua execução, atividade restrita aos cargos diretamente relacionados com a aludida contratação, falha de caráter singelo se comparada com a ocorrida nestes autos; e

10.3 - além de que, naquela ocasião, ao contrário de que pretende o recorrente com a citação daquela deliberação - isenção de responsabilidade -, deixou-se assente que a isenção de responsabilidade do delegante pelos atos praticados pelo delegado nunca pode ser tomada como regra geral, de forma absoluta, devendo sempre ser ponderada e relativizada em cada caso concreto.

10.4 - o outro trecho transcrito é da lavra do Ministro Olavo Drummond, emitido quando da apreciação do TC-010.203/94-0 (Dec. n. 303/1994-TCU-Plenário), que cuida de requerimento do próprio Ministro com o intuito de verificar comportamento de órgãos vinculados ao então Ministério da Educação e do Desporto e, da mesma forma que a deliberação anterior (Acórdão n. 138/1999-TCU-Plenário), em nada socorre o recorrente. Eis o trecho transcrito (fls. 8/9 do Anexo II):

'Um dos instrumentos de que se vale a administração para a execução de programas de cunho nitidamente local é o convênio. Órgãos da Administração delegam, então, a órgãos ou entidades locais a execução de programas de interesse mútuos. No processo de delegação, a responsabilidade não é apenas da autoridade delegada, senão, também, da autoridade delegante. É o que dispõem o Decreto-Lei nº 200/67 e o Decreto Federal nº 93.872/86.'

10.4.1 - com se vê, a interpretação que se quer dar, de que a responsabilidade pode ser transferida ou dela se isentar, para quem delega, é incabível.

11.Por último, em relação ao pedido do recorrente para acrescentar a este recurso, "em breves dias, a prestação de contas dos mencionados ajustes [Convênios ns. 86/2002 e 87/2002 e Portaria n. 558/2003]" (fl. 11 do anexo II), não terá, no nosso modo de ver, o condão de modificar a deliberação atacada.

12.Repisamos, nestes autos não se cuida de débito. A multa, aplicada ao recorrente, bem como aos outros responsáveis, deveu-se ao fato do constante descumprimento da norma contida no art. 20 da IN-STN n. 01/1997 pelo Governo de Roraima e também, no caso do Sr. Francisco Flamarion Portela, da omissão no dever, que cabe ao dirigente, de supervisionar os atos praticados pelos seus subordinados.

Sr. Jorci Mendes de Almeida

13.O Sr. Jorci Mendes de Almeida, na qualidade de Secretário de Fazenda do Estado de Roraima, apresentou, tempestivamente, as suas alegações objeto do anexo III destes autos. Pretende, da mesma maneira que o Sr. Francisco Flamarion Portela, ter reconhecida a correção e o zelo com que agiu no trato dos interesses do estado, em especial no que toca as obrigações contratuais dos Convênios ns. 86/2002 e 87/2002 e Portaria n. 558/2003. Pede, também, permissão para acrescentar a este recurso as prestações de contas dos precitados ajustes.

14.Os argumentos utilizados, na peça recursal de fls. 1/6 do anexo III, se repetem, ou seja: a) 'o cenário' em que se executaram os Convênios; b) a inexistência de qualquer indício de locupletamento pessoal; e c) convênios foram executados sem falhas ou retardamentos.

15.Nenhum desses argumentos afastam a comprovação da violação grave, e constante, de norma legal (IN-STN n. 01/1997), que resultou na imputação de multa ao Sr. Jorci Mendes de Almeida e a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal.

16.Recursos federais da ordem de R$ 2.410.000,00 (dois milhões, quatrocentos e dez mil reais), destinados a determinadas finalidades, foram sacados das contas bancárias de ns. 7.371-7, 7.214-1 e 5.129-2, mantidas na Agência n. 3.797-4 do Banco do Brasil, e destinados à conta única do Governo do Estado de Roraima, inviabilizando a fiscalização da aplicação dos mesmos.

17.Este Tribunal, em 2000, já havia determinado ao Governo do Estado de Roraima que, na gestão de recursos federais que lhe fossem repassados mediante convênio ou quaisquer outros instrumentos congêneres, abstivesse de utilizar os recursos federais repassados para outra finalidade da destinada, ainda que de modo transitório, e os mantivessem na conta bancária específica (TC-825.056/1997-7, subitem 8.2 da Dec. n. 529/2000-TCU-Plenário). Nesse TC, o Sr. Jorci Mendes de Almeida está relacionado com um dos responsáveis, na qualidade de Secretário-Adjunto da Fazenda do Estado de Roraima. Nesse mesmo ano, em razão dessa mesma prática, o Plenário desta Casa aplicou multa a esse gestor (subitem 8.1 da Acórdão n. 126/2000-TCU-Plenário).

IV. CONCLUSÃO

Posto isso, considerando que os argumentos apresentados pelos recorrentes não são suficientes para descaracterizar as irregularidades apontadas nos autos, submetemos o processo à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Francisco Flamarion Portela e Jorci Mendes de Almeida, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) não conhecer do recurso interposto pelo Sr. Jander Jener Cesar Guerreiro, em razão da ausência de fatos novos que poderiam relevar a intempestividade do pedido;

c) manter a deliberação recorrida em seus exatos termos; e

d) remeter cópia da deliberação proferida, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentarem, aos recorrentes."

É o relatório.

VOTO

Os Srs. Francisco Flamarion Portela e Jorci Mendes de Almeida tempestivamente interpuseram recursos que, por preencherem os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno/TCU, merecem ser conhecidos. Embora tenham sido apresentados como "recurso de reconsideração", o princípio da fungibilidade reclama que não haja prejuízo ao interesse dos responsáveis em razão desse equívoco, devendo ser, portanto, seus expedientes acolhidos como pedidos de reexame.

2.O Sr. Jander Gener César Guerreiro, por sua vez, interpôs seu Pedido de Reexame fora do prazo previsto no art. 286 c/c o art. 285, *caput*, do Regimento Interno/TCU. Conforme ressaltado no exame preliminar efetivado pela Serur, o prazo fixado no art. 285, *caput*, do Regimento desta Casa é peremptório, com origem em disposição legal (art. 33 c/c o art. 48 da Lei nº 8.443, de 1992). Não cabe ao Relator, portanto, relevar a apresentação do recurso com atraso sequer de um dia, como ocorreu no caso do Sr. Jander, visto ter sido o responsável notificado da deliberação do Tribunal em 30/8/2004 e, somente 16 dias após, em 15/9/2004, ter interposto o Pedido de Reexame contra o Acórdão n° 1.088/2004 - Plenário.

3.A única ressalva que caberia nesse caso, em respeito ao princípio da verdade material, seria o conhecimento do recurso intempestivo pela superveniência de fatos novos, consoante prescreve o art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU. Na peça recursal apresentada pelo Sr. Jander Gener César Guerreiro não se verifica tal enquadramento, razão pela qual proponho seu não-conhecimento, na forma proposta pela Serur.

4.Antes de adentrar no mérito dos recursos apresentados pelos Srs. Francisco Flamarion Portela e Jorci Mendes de Almeida, lembro que o ponto fulcral da reprovabilidade das condutas dos responsáveis apenados pelo Acórdão n° 1.088/2004 - Plenário foi o fato de terem sido indevidamente movimentados os recursos dos Convênios nº 086/2002 e 087/2002 (concedente: Secretaria Nacional de Segurança Pública), além daqueles oriundos da Portaria nº 558/2003 (concedente: Ministério da Integração Nacional), ou seja, fora de suas respectivas contas específicas.

5.Essa mesma irregularidade foi cometida em outras ocasiões por gestores do Estado de Roraima, consoante se verifica da leitura da Decisão nº 886/2002 - Plenário e do Acórdão nº 1361/2003 - Plenário, além daquelas em discussão no âmbito do TC 019.619/2003-4, que cuida dos fatos relativos ao "esquema dos gafanhotos", ainda em tramitação nesta Corte de Contas.

6.Destacou-se, no Voto que precedeu o acórdão guerreado, não somente o descumprimento do art. 20 da Instrução Normativa (IN) STN nº 1/1997, mas, também, o expediente simulatório empregado pelos Srs. Jorci Mendes de Almeida, Secretário de Estado da Fazenda/RR, e Jander Gener César Guerreiro, Coordenador do Tesouro, a fim de ludibriar a equipe de fiscalização do Tribunal com o fornecimento de extratos de devolução dos recursos às contas específicas quando, no mesmo dia, os mesmos montantes foram delas retirados.

7.Trago à colação dos Nobres Pares excerto do Voto do Ministro-Relator que conduziu a deliberação ora recorrida, Marcos Bemquerer Costa, acerca dessa grave irregularidade:

"*14. Acerca desse ponto, a manutenção dos recursos em conta apenas durante o tempo necessário para a emissão de extratos bancários apresentados ao TCU constituiu, primeiramente, a ocultação de elementos de fundamental relevância para a fiscalização. Não tivesse a Unidade Técnica o zelo de solicitar os mesmos documentos diretamente ao Banco do Brasil, em duas oportunidades, o TCU teria sido induzido a acreditar que os saldos encontravam-se disponíveis nas contas específicas, e, por conseqüência, não adotaria as medidas cabíveis para a proteção do erário. Portanto, resta caracterizada a sonegação de informações, que é passível de multa, nos termos do art. 58, inciso VI, da Lei n. 8.443/92. No caso presente, essa constatação, vem agravar a penalidade na qual incorreu o Sr. Jorci Mendes de Almeida, ao qual haviam sido solicitados os documentos que retrataram a simulação (fls. 5/7, vol.1), e cujas razões de justificativas não lograram desconstituir a falha pela qual foi ouvido em audiência (fls. 21/22, VP).*

15. Ademais, constato que o Secretário de Fazenda e o Coordenador do Tesouro, que poderiam evitar ou reparar diretamente o saque indevido dos recursos, usaram os poderes dos respectivos cargos para simplesmente acobertar a persistência do quadro de irregularidades que se arrasta por mais de seis anos. A simulação praticada é, sob todas as luzes, absolutamente incompatível com a transparência e a lisura que devem caracterizar a condução dos assuntos públicos. Não há outro enfoque possível senão a constatação de má-fé, visto que uma atuação de boa índole teria reconhecido o cometimento da falha, apresentando as justificativas que os responsáveis entendessem cabíveis, mas sem jamais promover o falseamento da realidade.

16. Tal modo de proceder demonstra, também, o cabal menosprezo pela atuação do órgão de controle externo, visto que a atitude por eles adotadas dirigiu-se a frustrar o objetivo da fiscalização, sem considerar a dignidade constitucional da competência que estava sendo exercida e os recursos públicos empregados naquela nobre atividade. Vale ressaltar que o Tribunal já empregou gradativamente todas as ferramentas existentes no arcabouço legal para coibir a má-gestão dos recursos, efetuando inúmeras determinações para o exato cumprimento da norma regulamentar, aplicando multas, e determinando a reparação dos prejuízos. Por essas razões, tenho como inevitável a inabilitação dos agentes responsáveis pela irregularidade - Srs. Jorci Mendes de Almeida, Secretário de Estado da Fazenda, e Jander Gener César Carneiro, Coordenador do Tesouro - para o exercício de cargo público ou função de confiança, por um período de 6 (seis) anos, conforme prevê o art. 60 da Lei n. 8.443/1992." (grifo nosso)

8.Quanto à peça recursal apresentada pelo Sr. Jorci Mendes de Almeida, conforme bem ressaltou a unidade técnica, nela não se encontram elementos capazes de justificar a mesma irregularidade que vem sendo praticada por esse responsável há anos, qual seja, gestão irregular de recursos federais oriundos de convênios, em flagrante desrespeito às normas da IN/STN nº 1/1997.

9.No âmbito do TC 825.056/1997-7, quando ainda ocupava o cargo de Secretário-Adjunto de Fazenda do Estado de Roraima, o Sr. Jorci Mendes de Almeida foi multado pelo Tribunal por meio do Acórdão nº 126/2000 - Plenário (mantido após apreciação de Pedidos de Reexame pelo Acórdão nº 358/2002 - Plenário), pelo fato de não ter justificado a gestão de recursos do Convênio PG 059/97-00, conforme destacado no Voto que fundamentou essa deliberação, de lavra do Ministro-Relator Benjamin Zymler:

"*33. Com relação às audiências dos Srs. Roberto Leonel Vieira e Jorci Mendes de Almeida, respectivamente Secretário e Secretário-Adjunto de Fazenda do Estado de Roraima, delas não se pode extrair justificativa plausível para a desordenada administração dos recursos financeiros do Estado, que vem sendo realizada em flagrante desrespeito ao que determina o art. 20 da IN/STN nº 01/97, que prescreve a obrigatoriedade na utilização de conta bancária específica para a gestão de recursos oriundos de convênios.*

34. A Unidade Técnica demonstrou que o Governo do Estado de Roraima utilizou-se indevidamente de recursos do Convênio PG - 059/97-00, restituindo-os, posteriormente, à conta da avença.

(...)

36. Afastadas, em um primeiro momento, as hipóteses de débito, nesta etapa do presente acompanhamento, remanescem sob foco um conjunto significativo de práticas contrárias aos ditames da Lei nº 8.666/93 e da IN/STN nº 01/97, que rege o Convênio PG - 059/97-00. As condutas em questão sugerem, inexoravelmente, a aplicação de multa aos gestores."

10.Cabe lembrar que, na mesma sessão na qual foi prolatado o Acórdão nº 126/2000 - Plenário, em 5 de julho de 2000, foi proferida por este Colegiado a Decisão nº 529/2000, que propugnou a adoção da seguinte medida pelo Governo do Estado de Roraima:

"*8.2 - determinar ao Governo do Estado de Roraima que, na gestão de recursos federais que lhe forem repassados mediante convênio ou quaisquer outros instrumentos congêneres, firmado com órgão ou entidade federal, abstenha-se de utilizar os recursos repassados para outras finalidades, ainda que de modo transitório, e mantenha os recursos na conta bancária específica que tiver sido autorizada pelo órgão concedente, de onde só são permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, consoante previsto no art. 20 da IN/STN n.º 01/97, bem como observe que os recursos transferidos deverão ser obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, enquanto não empregados na sua finalidade, na forma prevista no art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 e no art. 20, caput e §§ 1º e 2º, da IN/STN n.º 01/97."*

11.O alegado cenário de dificuldades financeiras pelas quais estaria passando o Executivo estadual de Roraima à época em que a irregularidade foi constatada, conforme apontado pelo Sr. Jorci Mendes de Almeida em sua peça recursal, não serve de justificativa para o desatendimento ao art. 20 da IN/STN nº 1/1997. Além disso, suas alegações de que teria agido em boa-fé não encontram suporte quando confrontadas com a realidade dos fatos. A retomada de procedimentos que deveriam ter sido evitados pela Secretaria de Fazenda Estadual/RR, conforme determinação do TCU, transcrita no item anterior, demonstra o descaso do gestor com a atividade de controle externo.

12.Não merece acolhimento outro argumento apresentado pelo responsável de que os convênios teriam sido executados "*sem falhas ou retardamento, preparando-se o Governo do Estado à prestação de contas relativa a cada um deles*" (fl. 5 - Anexo 3), visto estarem desacompanhadas de elementos de convicção. A mera notícia de que as prestações de contas estariam sendo encaminhadas aos órgãos repassadores dos recursos não afasta a gravidade do principal fundamento das apenações, qual seja, a movimentação de recursos dos convênios fora de suas contas específicas. Conforme destacou o Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa no Voto condutor do Acórdão n° 1.088/2004 - Plenário: "*configurou-se o desvio de finalidade pela mera retirada dos valores das respectivas contas específicas sem a comprovação de que foram destinados ao objeto pactuado.*"

13.A gravidade da conduta do Sr. Jorci Mendes de Almeida, pela qual já havia sido repreendido pelo Tribunal por meio do Acórdão nº 126/2000 - Plenário, somada ao fato de ter utilizado de meio ardiloso para tentar justificar à equipe de fiscalização do TCU as movimentações nas contas específicas dos convênios fiscalizados,

caracterizam má-fé e me convencem de que não há motivos para que seja acatado seu Pedido de Reexame. Alinho-me, assim, à proposta da Serur, pelo não-provimento do recurso apresentado por esse responsável.

14.No que tange ao Pedido de Reexame apresentado pelo ex-Governador do Estado de Roraima, Sr. Francisco Flamarion Portela, aos trechos que versaram sobre "*o cenário em que se executaram os convênios*" e aqueles nos quais informou-se que as prestações de contas dos convênios estariam sendo encaminhadas oportunamente aos órgãos concedentes dos recursos, cabe a mesma apreciação que realizei em relação às justificativas apresentadas pelo Sr. Jorci Mendes de Almeida.

15.Devo tecer, no entanto, algumas considerações quanto à responsabilidade do ex-governador do Estado de Roraima no principal fato que ensejou a apenação dos responsáveis. Tais reflexões não se coadunam, na totalidade, às conclusões da Serur.

16.Reconheceu-se, no Voto que fundamentou o acórdão recorrido, que o Sr. Francisco Flamarion Portela teria tido participação apenas indireta na movimentação indevida dos recursos nas contas específicas dos convênios, ao não ter supervisionado, com a proximidade devida, os atos praticados pelos seus subordinados. Essa foi a conclusão do Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, no Voto que fundamentou o acórdão recorrido, ao ter sustentado a imposição de multa a esse responsável:

"*7. Muito embora o Sr. Flamarion Portela, Governador do Estado de Roraima, não tenha participado diretamente do ato que autorizou as transferências em questão, uma vez que a gestão orçamentária e financeira do Estado encontra-se a cargo da Secretaria da Fazenda, sua responsabilidade decorre da omissão no dever de supervisão dos atos praticados pelos seus subordinados. Se é certo que as atividades estatais, em virtude da sua abrangência e complexidade, não poderiam ser realizadas sem a distribuição de competências entre os diversos agentes públicos, não menos certo é o dever de acompanhamento, pela autoridade hierarquicamente superior, das atividades delegadas.*"

17.Ressalte-se que a autorização para liberação dos créditos e as ordens bancárias que autorizaram a operação ardilosa de simulação de retorno dos recursos às contas específicas dos convênios foram assinadas pelos Srs. Jorci Mendes de Almeida, Secretário de Estado da Fazenda, e Jander Gener César Guerreiro, Coordenador do Tesouro, conforme documentos acostados às fls. 78, 84 e 96 a 101 do Volume 1, decorrendo desse procedimento, portanto, a responsabilidade direta desses responsáveis.

18.Devo concordar com as alegações do Sr. Francisco Flamarion Portela quanto ao fato de ter exercido o papel de agente político na gestão do ente estadual, o que lhe distanciaria das questões cotidianas afetas aos saques e depósitos na conta única do Estado e nas contas específicas dos convênios. Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles (in "*Direito Administrativo Brasileiro*", Malheiros Editores, 26. ed., 2001, p. 72), cabe diferenciar o papel do agente político daquele restrito aos servidores que lidam mais diretamente com a administração do estado:

"*Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder.*

Realmente, a situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e de opções políticas. Daí porque os agentes políticos *precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções.*" (grifo do original)

19.Vale citar que, em situação semelhante à que está sob análise, o ex-Governador do Estado de Roraima, Neudo Ribeiro Campos, teve sua responsabilidade afastada quanto a pagamentos indevidos que teriam sido por ele autorizados, tendo em vista que os atestos em notas fiscais que deram suporte a tais pagamentos foram efetivados por agentes públicos diretamente responsáveis por obras executadas por meio de convênios (Acórdão nº 578/2002 - Primeira Câmara).

20.Em diversos outros julgados nos quais se apreciava questão semelhante, quanto à responsabilização de governadores estaduais pela gestão indevida de recursos federais, o Tribunal entendeu que as irregularidades deveriam ser imputadas tão-somente aos agentes diretamente envolvidos, procedendo-se à devida diferenciação entres as funções política e administrativa dos responsáveis (Acórdão nº 177/1998 - Plenário; Decisão nº 240/1999 - Segunda Câmara; Decisão nº 395/1999 - Plenário; Decisão nº 399/2000 - Segunda Câmara; Acórdão nº 184/2002 - Segunda Câmara; Acórdão 213/2002 - Plenário).

21.De qualquer forma, a participação indireta do então Governador do Estado de Roraima na irregularidade, Sr. Francisco Flamarion Portela, na condição de agente político, mesmo em vista das mencionadas deliberações do Tribunal, não afasta sua culpa *in eligendo*. Ao ter nomeado para a função de Secretário de Fazenda de sua Administração um agente público que já havia sido apenado pelo TCU, por meio do Acórdão nº 126/2000 - Plenário, em razão de ter movimentado irregularmente recursos federais oriundos de convênios, depreende-se que o Chefe do Executivo estadual assumiu os riscos de delegar ao Sr. Jorci Mendes de Almeida, então Secretário de Fazenda, a gestão orçamentário-financeira do estado, escolha que, ao final, mostrou-se inconveniente.

22.Conclui-se que a responsabilidade do Sr. Francisco Flamarion Portela restringe-se à má escolha de um de seus subordinados, Sr. Jorci Mendes de Almeida, tendo este gestor sido responsável por graves irregularidades na gestão dos recursos públicos, evidenciadas nos autos, razão pela qual devo dissentir de parte das conclusões da Serur e propor o provimento parcial do recurso interposto pelo ex-Governador do Estado de Roraima, com a conseqüente redução, à metade, da multa a ele imposta pelo acórdão recorrido.

23.Considerando o encaminhamento de cópia do Acórdão n° 1.088/2004 - Plenário, por meio de seu subitem 9.8, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, em razão da existência do Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000301/2003-25, que apura desvio de recursos federais nesse estado, entendo por bem remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida nestes autos à mencionada representação regional do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.110/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-020.119/2003-0 - c/ 04 volumes e 03 anexos

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame

3. Responsáveis: Francisco Flamarion Portela (CPF nº 081.646.303-49), Jander Gener César Guerreiro (CPF nº 287.415.442-34) e Jorci Mendes de Almeida (CPF nº 126.011.101-63)

4. Entidade: Governo do Estado de Roraima

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secex/RR e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: José Carlos da Fonseca (OAB/DF nº 1.495-A), José Raimundo Teixeira Raposo (OAB/DF nº 6.418) e Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão n° 1.088/2004 - Plenário pelos Srs. Francisco Flamarion Portela, ex-Governador do Estado de Roraima, Jander Gener César Guerreiro, Coordenador do Tesouro do Estado de Roraima, e Jorci Mendes de Almeida, Secretário de Fazenda do Estado de Roraima, por meio do qual foram aplicadas multas a todos os responsáveis mencionados e inabilitados os Srs. Jander Gener César Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida, pelo período de seis anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, em vista do descumprimento do art. 20 da Instrução Normativa/STN nº 1/1997, caracterizado pela inobservância da necessidade de manutenção de recursos de convênios em contas específicas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32 e 48 da Lei n.º 8.443, de 1992 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer do Pedido de Reexame apresentado pelo Sr. Jander Gener César Guerreiro contra o Acórdão n° 1.088/2004 - Plenário;

9.2. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Francisco Flamarion Portela e Jorci Mendes de Almeida contra o Acórdão n° 1.088/2004 - Plenário;

9.3. negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Jorci Mendes de Almeida;

9.4. dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Francisco Flamarion Portela, dando nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão n° 1.088/2004 - Plenário, nos seguintes termos:

"9.1. aplicar ao Sr. Francisco Flamarion Portela multa no valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e ao Sr. Jander Gener César Guerreiro multa no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), com base no disposto no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, combinado com o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU;"

9.5. manter inalterados os demais subitens do Acórdão n° 1.088/2004 - Plenário;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima (Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000301/2003-25);

9.7. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Plenário

TC 275.057/1993-3 (c/ 10 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.
Recorrente: Sr. Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça.

Sumário: Representação acerca da contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade Executiva que deixou de ser descontada no período em que vigorou o Parecer DRH/SAF n. 508/92 do extinto Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Federal. Determinação, por meio Acórdão n. 1.812/2003-TCU-Plenário, de que fossem descontadas em folha de servidores tais quantias. Interposição de pedido de reexame pelo Secretario de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG. Conhecimento do recurso. Provimento.

Transcrevo, em seguida, instrução elaborada pelo Sr. Analista Arides Leite Santos:

"*Trata-se de Representação acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Executiva recebida pelos servidores do Poder Executivo, a qual deixou de ser descontada no período em que vigorou o Parecer DRH/SAF n. 508/92 - dezembro de 1992 a novembro de 1993.*

2. Após o regular desenvolvimento do processo, o Plenário desta Corte, em sessão realizada no dia 26/11/2003, proferiu o Acórdão n. 1.812/2003, no qual decidiu, dentre outras coisas:

"9.1 determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na condição de órgão Central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo, que:

9.1.1 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Decisão no DOU, oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal vinculados àquele Poder, que deixaram de descontar a contribuição sobre a Gratificação de Atividade Executiva - GAE no período em que vigorou o Parecer DRH/SAF nº 508/92 - dezembro de 1992 a novembro de 1993 - para que efetuem, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da orientação expedida pela referida Secretaria, aqueles descontos retroativamente, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, tendo em vista que a referida Gratificação, já à época, integrava a remuneração dos servidores, devendo, ao final deste último prazo, comunicar o resultado consolidado a esta Corte de Contas;

9.1.2 quantifique e informe, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término daquele último indicado no item 9.1.1 supra, ao Tribunal de Contas da União, o valor dos custos incorridos com aludida cobrança;"

3. Irresignado com essa decisão, Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça, Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, interpôs o presente ***Pedido de Reexame****, visando à reforma do aludido Acórdão (fls. 01/03, deste).*

ADMISSIBILIDADE

4. O exame preliminar de admissibilidade (fl. 22, deste), ratificado à fl. 24 pelo Exmo. Ministro Relator, conclui pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

5. No entanto, examinando os autos, verificou-se que a parte está interpondo a mesma espécie recursal pela segunda vez, senão vejamos: por meio da Decisão n. 673/94, o Plenário havia decidido: "8.1 determinar à Secretaria de Administração Federal, na condição de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União - SIPEC, que oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que deixaram de descontar a contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Executiva - GAE no período em que vigorou o Parecer DRH/SAF nº 508/92, para que efetuem, agora, aqueles descontos retroativamente, tendo em vista que a referida Gratificação, já à época, integrava a remuneração dos servidores, devendo comunicar ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as medidas adotadas;" (fl. 38-v.p).

6. O conteúdo desse dispositivo, observe, é essencialmente idêntico ao do decisum recorrido - Acórdão n. 1.812/2003, item 9.1.1, já reproduzido -, sendo certo que este último reiterou a determinação que havia sido feita ao Órgão. Consta dos autos a entrega de cópia da citada Decisão n. 673/94 - Plenário ao Sr. Secretário Executivo da SAF/PR, em 14/11/1994, conforme ciente aposto no ofício de fl. 39-v.p. Na seqüência, aludida autoridade apresentou o ofício de fls. 41/42, com documentos anexos, os quais foram conhecidos como Pedido de Reexame (fls. 94/95).

7. De fato, aquele primeiro recurso foi conhecido e, no mérito, improvido, consoante a Decisão n. 516/95 - Plenário (fl. 101-v.p). A interposição de tal recurso gerou preclusão consumativa, no caso, para o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União. Portanto, a matéria está preclusa, protegida pela coisa julgada, uma vez que já foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal, em sede de

recurso. Confirma isso o fato de que o parecer CONJUR/IC/Nº 2120-2.9/2002, da Procuradora Federal Irene Carvalho, no qual estão concatenadas as razões do recurso ora em análise, foi emitido em 17 de outubro de 2002, ou seja, treze meses antes de ser proferido o Acórdão que o recorrente agora pretende ver reformado.

8. Ante o exposto, propomos o não-conhecimento do presente recurso, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do art. 278 do Regimento Interno/TCU. Caso o Relator ou o Tribunal assim não entenda, passamos à análise de mérito.

MÉRITO

9. Os argumentos, repita-se, vieram sob a forma de anexo à peça recursal, consubstanciados no parecer CONJUR/IC/Nº 2120-2.9/2002, emitido em 17/10/2002, pela Procuradora Federal Irene Carvalho (fls. 04/15, deste), os quais o recorrente pretende ver acolhidos, para que "seja modificada a decisão que determinou o desconto na remuneração dos servidores (...)" (fl. 02, deste). Analisaremos o mérito do recurso, apresentando os argumentos de forma sintética, seguidos das respectivas análises:

*9.1 **Argumento.** A ação administrativa praticada pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de não efetuarem o desconto da contribuição previdenciária sobre a GAE, deu-se em obediência ao preceito jurídico aplicado pelo SIPEC, que, por determinação legal, tem competência para analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, por meio de parecer com força executória, em face do caráter normativo do ato administrativo. Por esta razão, o parecer DRH/SFA n. 508, de 1992, surtiu todos os efeitos legais durante sua vigência: novembro de 1992 a dezembro de 1993, o que afasta qualquer liberdade dos órgãos e entidades para deixar de cumpri-lo (fls. 07/08, deste).*

*9.2 **Análise.** Não se questiona a competência do SIPEC para expedir atos de caráter normativo a serem cumpridos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. A questão posta é que o parecer DRH/SFA n. 508, de 1992, que apregoou a não incidência da contribuição previdenciária sobre a GAE, não só carecia de fundamentação legal, visto que afirmou inexistir lei que autorizasse o desconto da contribuição, ignorando o disposto no art. 231, § 1º da Lei n. 8.112/90 (vigente à época), como gerou perdas significativas para o Plano de Seguridade do servidor, conforme restou demonstrado nos autos. Diante da ilegalidade constatada, o Tribunal, em novembro de 1994, houve por bem determinar ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil que orientasse os órgãos e entidades do sistema a efetuarem os descontos da contribuição referentes ao período em que aludido parecer vigorou. A competência do Tribunal para instar órgão ou entidade a adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ante a verificação de ilegalidade, como no presente caso, está expressamente assentada no inciso IX, art. 71 da Constituição.*

*9.3 **Argumento.** A competência do TCU para sustar um ato, quando apontada ilegalidade, não se confunde com a faculdade de invalidar qualquer ato, como fez com o Parecer DRH/SAF n. 508, de 1992. A sustação do ato não pode prescindir da observância ao devido processo legal, notadamente quando o mesmo houver criado situação jurídica subjetiva em favor de terceiros, como é o caso em debate. O TCU não tem competência para determinar, por meio de decisão, que o Órgão Central do SIPEC oriente os órgãos que o integram a deixarem de cumprir sua orientação de caráter normativo. Os órgãos e entidades não podem deixar de dar cumprimento aos atos de caráter normativo expedidos pelo SIPEC, logo, o cumprimento de decisões do TCU contrárias às orientações daqueles atos geraria o caos no serviço público, diante da dualidade de entendimento para uma única matéria. À vista da partilha constitucional de competências, não pode o TCU sobrepor seu próprio juízo ao do administrador e ao do órgão ao qual presta auxílio (Congresso Nacional), invalidando aquilo que o Poder Executivo entende ser válido. No elenco de competências preconizado nos incisos do art. 71 da Constituição não se inclui a de promover a invalidação de atos administrativos de caráter normativo (fls. 11/12, deste).*

*9.4 **Análise.** A invalidação do ato, ainda que revestido de caráter normativo, é conseqüência lógica da sustação de sua execução levada a efeito pelo Tribunal no exercício de sua competência constitucional (art. 71, inc. IX e X). A decisão que veicula tal sustação naturalmente prevalece sobre o ato impugnado, tornando-o na prática sem efeito, o que afasta a alegada duplicidade de orientação normativa contraditória para o órgão ou entidade cumprir. No caso concreto, à época oportuna, o Sr. Secretário Adjunto da Secretaria de Administração Federal havia sido chamado a pronunciar-se perante este Tribunal quanto à legalidade do parecer DRH/SFA n. 508, de 1992, conforme ofício e AR às fls. 13/15-v.p., no que não logrou êxito, visto que o ato revelou-se carente de fundamentação legal, tendo inclusive causado dano ao erário enquanto vigorou.*

*9.5 **Argumento.** A Fazenda Pública em nenhum momento praticou qualquer ato capaz de interromper ou suspender a prescrição do seu direito de cobrar o crédito tributário correspondente à contribuição previdenciária incidente sobre a GAE, nem tampouco notificou os servidores devedores de qualquer medida preparatória para constituí-lo. Assim, a Decisão n. 673/94 - Plenário que determina ao Órgão Central do SIPEC que oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que deixaram de descontar aludida contribuição, para que efetuem o desconto retroativamente, não caracteriza ato que importe reconhecimento do débito pelos servidores devedores, por não haver nenhum elo de ligação com estes. Portanto, exauriu-se o prazo de cinco anos definido nos arts. 173 e 174 do CTN, já transcritos, para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário e promover a ação para cobrá-lo, restando definitivamente extinto esse direito por força da decadência (fls. 13/14, deste).*

9.5.1 Por fim, o recorrente aduz que este Tribunal "(...) não pode ficar alheio aos efeitos da medida imposta, notadamente em face da potencial evidência da busca do Poder Judiciário pelos interessados, do que resultará custos incalculáveis nos âmbitos dos Poderes Executivo e Judiciário." (fl. 03, deste).

*9.6 **Análise.** A determinação deste Tribunal ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União para que oriente os órgãos ou entidades a efetuarem retroativamente os descontos relativos à contribuição previdenciária sobre a GAE foi expedida já em novembro de 1994, um ano após a ocorrência do ilícito, por meio da Decisão n. 673/94 - Plenário (fl. 38, v.p), de modo que a alegada decadência do direito à constituição do crédito em questão, pelo decurso do prazo de cinco anos, não aproveita a defesa do recorrente.*

9.6.1 Com efeito, o que levou o Tribunal a manter referida determinação, segundo consta do Voto condutor do Acórdão recorrido (fl. 309, v.p), foi "que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, colacionadas aos autos e citadas na instrução técnica, estabelecem como procedimento de devolução dos valores descontados indevidamente a título de contribuição ao PSS o crédito em folha de pagamento pela fonte pagadora, salvo se o segurado não tiver mais vínculo com a Administração Federal. Outrossim, confirma-se que o procedimento adequado para recolhimento e acertos de valores referentes à contribuição social devem ser realizados mediante débito ou crédito em folha de pagamento, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112/90 (...)". Ou seja, de acordo com instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, o desconto da contribuição previdenciária dos servidores que indevidamente deixou de ser efetuado deve ser feito mediante débito em folha de pagamento.

9.6.2 É certo que existe decisão judicial transitada em julgado, em favor da ANASPS - Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social, impedindo o desconto retroativo da contribuição previdenciária em folha de pagamento, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto (fl. 279-v.p.):

"É incabível o desconto retroativo, em folha de pagamento, da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da Gratificação de Atividade Executiva - GAE e não descontada na época oportuna, com base no Parecer nº 508/92/SAF.

Em se tratando de tributo não recolhido - contribuição social - a sua cobrança deve ser feita pelos meios legais específicos, não por desconto nos vencimentos dos servidores."

9.6.3 O transito em julgado ocorreu em 25/06/2001, conforme certidão à fl. 281-v.p.

9.6.4 Ocorre que essa decisão judicial impede o desconto em folha apenas dos servidores congregados na referida Associação, que, conforme pesquisa realizada em seu site na Internet, são os ativos e inativos, inclusive pensionistas, integrantes dos quadros permanentes do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

9.6.5 Porém, tendo em vista a última alegação do gestor, ora recorrente, de que este Tribunal não pode ficar alheio aos efeitos da medida imposta, notadamente em face da potencial evidência de que os interessados buscarão a tutela judicial contra a sua implementação, acarretando elevados custos para a União, há que se levar em conta os seguintes fatos:

9.6.5.1 A natureza tributária da contribuição previdenciária do servidor público é matéria pacificada no ordenamento jurídico nacional, o que pode ser verificado, por exemplo, nas ementas dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 3105/DF e 3128/DF, ambas da relatoria da Ministra Ellen Gracie, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 479921/DF, relatado pela Ministra Denise Arruda;

9.6.5.2 Até o momento não houve notificação dos servidores devedores de qualquer medida preparatória visando à constituição do crédito tributário, nem qualquer ato inequívoco deles que importe em reconhecimento do débito;

9.6.5.3 Já houve o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 173 da Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional), o que, em princípio, leva à extinção do direito à constituição do crédito pela Fazenda Pública;

9.6.5.4 O precedente judicial favorável aos servidores do MPAS e INSS certamente estimula os demais a buscarem a tutela judicial contra o desconto em folha de pagamento determinado pelo Tribunal.

9.6.5.5 No entanto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestou no sentido de ser juridicamente impossível à Receita Federal constituir crédito tributário contra órgão público federal, pois se o fizesse estaria a União autuando a própria União, conforme assinalado no Parecer n. 426/2001-PGFN/CDA, fls. 234/239-v.p.

9.6.5.6 Ademais, no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária, não há qualquer obrigação legal do servidor em relação à Receita Federal. Nesse sentido, cabe reproduzir trecho do voto que acompanha o Acórdão recorrido, verbis:

"Conquanto o servidor público seja o contribuinte da contribuição social, na medida em que suporta o ônus financeiro, a lei não estabelece qualquer obrigação dele em relação à Receita Federal. A relação jurídica se dá entre a Receita Federal e o órgão pagador. Todo o procedimento para o pagamento da contribuição para o PSS pelo servidor é feito mediante desconto em folha de pagamento, com o posterior recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional pelo órgão pagador.

Desta forma, afora a dificuldade operacional de se efetuar uma notificação para cada servidor público que não tenha tido a sua contribuição social devidamente recolhida pelo órgão pagador, não haveria fundamento legal para que a Receita Federal constituísse crédito tributário contra os referidos servidores. Mesmo no caso das autarquias e fundações públicas, ainda que se trate de pessoa jurídica distinta da União, pelas suas características, em especial por receberem recursos do Orçamento Geral da União, o procedimento sugerido na sentença judicial, por certo, também, não poderá ser adotado, pois, ao final, seria, da mesma forma, onerada a própria União."

9.6.5.7 Do acima exposto, conclui-se que o único procedimento juridicamente possível para que se realize a cobrança da contribuição em questão é o desconto em folha de pagamento, com base no art. 46 da Lei n. 8.112/90, excepcionando-se apenas aqueles servidores que obtiveram a tutela judicial contra a implementação desse procedimento.

CONCLUSÃO

10. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União agora recorre pela segunda vez, quando a matéria já está preclusa, protegida pela coisa julgada, uma vez que já havia sido objeto de pronunciamento pelo Tribunal, em sede de recurso. Caso o Relator ou o Tribunal assim não entenda, no mérito, as razões apresentadas pelo recorrente não são suficientes para a reforma do acórdão recorrido. Ante o exposto, submeto o assunto à consideração superior, propondo:

*a) não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente, com fundamento no art. 48, caput e parágrafo único da Lei n. 8.443/92, c/c os parágrafos 2º e 3º do art. 278 do Regimento Interno/TCU, **ou, alternativamente**,*

b) conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente, com fundamento no art. 48, caput e parágrafo único da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão n. 1.812/2003 - TCU - Plenário, em seus exatos termos;

c) comunicar o recorrente da deliberação que vier a ser adotada pelo Tribunal."

2.O Sr. Diretor e o Sr. Secretário puseram-se de acordo com a proposta de encaminhamento fornecida pelo Sr. Analista.

3.O Ministério Público/TCU, por meio de seu Procurador Marinus De Vries Marsico, assim se pronunciou:

"Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça, na qualidade de Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, contra o Acórdão n° 1.812/2003-Plenário.

Em primeiro pronunciamento, a SERUR opinou pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Em nova análise, mudou o seu posicionamento, por entender que a parte está interpondo a mesma espécie recursal pela segunda vez, pois o conteúdo do dispositivo recorrido (item 9.1.1 do Acórdão n° 1.812/2003) seria exatamente o mesmo daquele constante da Decisão n° 673/94 - Plenário, contra a qual já foi interposto pedido de reexame, conhecido e improvido pelo Tribunal, mediante Decisão n° 516/95 - Plenário.

Inicialmente há de se ver que o Tribunal proferiu determinações a órgãos distintos. A primeira, mediante Decisão n° 673/94 - Plenário, à Secretaria de Administração Federal, depois à Secretaria da Receita Federal, pela Decisão n° 139/2001 - 2ª Câmara, por fim à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na condição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo, por meio do Acórdão n° 1.812/2003 - TCU - Plenário. Com efeito, na medida em que alterou o destinatário da determinação modificou a legitimidade para a interposição de recursos.

Observa-se, ainda, que, conquanto todas as determinações tivessem como objetivo o desconto da contribuição previdenciária sobre a GAE no período em que vigorou o Parecer n° DRH/SAF n° 508/92, os seus conteúdos não eram exatamente os mesmos.

Ademais, a peça enviada pelo então Secretário-Executivo da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, à época órgão central do Sistema de Pessoal Civil da União, embora recebida pelo Tribunal como Pedido de Reexame, não pedia alteração da Decisão anteriormente proferida, mas tão-somente orientação em razão das dificuldades operacionais por eles aventadas (fls. 41 e 42 do volume principal).

Por fim, ainda que os conteúdos fossem iguais, as determinações foram proferidas em decisões distintas. Em que pese o entendimento da SERUR, possível é o recurso contra o Acórdão n° 1.812/2003, podendo então ser conhecido o presente pedido de reexame.

II

Das alegações recursais apresentadas não prosperam aquelas referentes ao caráter normativo das orientações do então SIPEC e da competência do Tribunal para invalidar atos administrativos, pelas razões expostas na instrução técnica.

Todavia há de se perquirir sobre a decadência do direito à constituição do crédito da contribuição social para o PSS.

Como já analisado no Voto condutor do Acórdão n° 1.812/2003 - Plenário, o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso da contribuição social para o PSS é a União, ainda que o contribuinte, a quem cabe o ônus financeiro, seja o servidor público. Desta forma, a União seria tanto o sujeito ativo como o sujeito passivo, juridicamente impossível, como já se pronunciou a Procuradoria da Fazenda Nacional no parecer acostado aos autos. Assim, impossível a constituição do crédito previdenciário contra o sujeito passivo da relação jurídica.

Restaria, então, a cobrança, mediante desconto em folha, dos servidores.

No caso em análise não haveria porque se discutir se o prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário para o PSS seria de 10 anos, como estatuído no art. 45 da Lei n° 8.212/91, ou de 5 anos, estabelecido no CTN, pois já decorreram 10 anos, prazo maior, do primeiro dia útil em que o crédito poderia ter sido constituído. Assim, já se operou a decadência em relação ao sujeito passivo.

O instituto da decadência tem como fundamento o princípio da segurança jurídica. Ora, se ela opera em relação ao sujeito passivo, mais razão ainda de se operar em relação ao contribuinte, a quem cabe o ônus financeiro. Logo, não haveria mais fundamento legal para a cobrança retroativa dos valores relativos à contribuição previdenciária sobre a GAE no período de 1992 e 1993, ainda que por meio de desconto em folha de pagamento.

É indiscutível o prejuízo causado à já combalida previdência do servidor público, todavia não há como ultrapassar os limites da legalidade.

Como ressaltado no Voto do Ministro Ubiratan Aguiar, inaceitáveis as justificativas apresentadas pelo então Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Sr. Luiz Carlos de Almeida Capella, para o não recolhimento dos valores devidos pelos servidores a título de contribuição previdenciária do PSS sobre a GAE. Afora a possibilidade de cominação de multa e da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, que se insere na competência do Tribunal, cabe o envio dos autos ao Ministério Público da União para o ajuizamento da ação penal cabível, pois se afigura o cometimento de crime.

Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina no sentido de conhecer do presente Pedido de Reexame, para no mérito conceder-lhe provimento, excluindo as determinações contidas nos itens 9.1 e seus subintens, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, e nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.3, sem prejuízo da realização de audiência do Sr. Luiz Carlos de Almeida Capella, contida no item 9.2.4, todos do Acórdão n° 1.812/2003 - Plenário, com o envio dos autos ao Ministério Público da União."

É o Relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Considero que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/92 e no art. 286 do Regimento Interno. Entendo, a propósito, que o Ministério Público declinou, no Parecer transcrito no Relatório supra, os motivos que justificam o conhecimento desse recurso, os quais incorporo ao presente Voto.

MÉRITO

2.Em relação ao mérito, ratifico o entendimento uniforme dos pronunciamentos contidos nos autos, no sentido de que não merecem prevalecer os argumentos relativos ao caráter cogente das orientações do então SIPEC e à competência do Tribunal para invalidar atos administrativos, pelas razões expostas na instrução do Sr. Analista. Ressalto, a propósito, que foram explicitados, pelo Sr. Analista, nos subitens 9.2 e 9.4 de sua instrução, os motivos que justificam o não acolhimento dos argumentos deduzidos pelo recorrente, razão pela qual os incorporo ao presente Voto.

3.Passo, a partir deste momento, a avaliar o argumento do responsável, no sentido de ter se operado decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o referido desconto, visto que não praticou nenhum ato capaz de preservar seu direito de cobrar o crédito tributário correspondente à contribuição previdenciária incidente sobre a GAE, tampouco notificou os servidores devedores de qualquer medida preparatória para constituí-lo.

4.Importa relembrar que, por meio da Decisão n° 673/94 - TCU - Plenário, o Tribunal havia determinado à Secretaria de Administração Federal, na condição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da União - SIPEC, que efetuasse os descontos retroativos da contribuição previdenciária sobre a GAE (fl. 38). Após o recebimento de várias correspondências desse órgão, em que foram explicitadas dificuldades operacionais de se proceder ao desconto, o Tribunal proferiu a Decisão n° 139/2001 - TCU - 2ª Câmara, transferindo à essa última Secretaria a responsabilidade para adotar as medidas necessárias com vistas a obter o recolhimento retroativo das contribuições previdenciárias que deveriam ter incidido sobre a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, paga aos servidores públicos federais no período em que vigorou o Parecer DRH/SAF nº 508/92.

5.Em seguida, consoante registrado pelo Min. Relator da deliberação recorrida, restou "demonstrada a impossibilidade jurídica de aquela Secretaria proceder aos descontos dos valores ora questionados, pois a única forma de se viabilizar o ressarcimento de tais valores seria mediante o desconto em folha de pagamento pelos gestores dos respectivos órgãos ou entidades que deixaram de realizar a cobrança da contribuição na época oportuna. Qualquer outro procedimento, pelo menos em situações como a apresentada nestes autos, é inegavelmente impossível."

6.Esse mesmo Relator, a despeito de ponderar as dificuldades de ressarcimento das quantias não recolhidas, considerou necessário o refazimento de determinação, desta vez dirigida ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Tal deliberação impôs à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a incumbência de orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Federal vinculados ao Poder Executivo que efetuassem os descontos em folha dos referidos servidores dos valores não deduzidos na época devida.

7.Veja-se, pois, que a deliberação ora atacada explicitava o procedimento que deveria ser utilizado para que se consumasse o recolhimento da contribuição previdência não recolhida no momento devido: desconto em folha de pagamento dos respectivos servidores. Deve-se registrar, também, que conforme se pode depreender da seqüência de deliberações desta Corte, em razão de dificuldades operacionais e jurídicas vislumbradas por esta Corte, **não foram implementadas providências concretas tendentes a recuperação das quantias não recolhidas ao PSS**. Somente com a imposição contida no Acórdão nº 1.812/2003 - TCU - Plenário, foram deflagradas medidas pontuais com vistas à consumação dos respectivos descontos em folha.

8.Ocorre que, entre o primeiro dia útil em que poderiam ter sido constituídos os respectivos créditos tributários e a data a partir da qual a referida deliberação impunha a deflagração de procedimentos concretos de cobrança de servidores afetados, transcorreram mais de 10 anos (veja-se que a deliberação recorrida data de 26/11/2003, enquanto que o período correspondente aos descontos não efetuados vai de dezembro de 1992 a novembro de 1993). Assim sendo e tendo em vista a natureza jurídica desses valores (contribuição previdenciária), entendo, em razão de haver se operado a enunciada decadência (vide parecer do MP/TCU), não mais ser possível a implementação dos pretendidos descontos em folha. Revelam-se, a propósito, pertinentes as considerações deduzidas pelo douto Procurador, que reputo conveniente novamente reproduzir:

"*No caso em análise não haveria porque se discutir se o prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário para o PSS seria de 10 anos, como estatuído no art. 45 da Lei n° 8.212/91, ou de 5 anos, estabelecido no CTN, pois já decorreram 10 anos, prazo maior, do primeiro dia útil em que o crédito poderia ter sido constituído. Assim, já se operou a decadência em relação ao sujeito passivo.*

O instituto da decadência tem como fundamento o princípio da segurança jurídica. Ora, se ela opera em relação ao sujeito passivo, mais razão ainda de se operar em relação ao contribuinte, a quem cabe o ônus financeiro. Logo, não haveria mais fundamento legal para a cobrança retroativa dos valores relativos à contribuição previdenciária sobre a GAE no período de 1992 e 1993, ainda que por meio de desconto em folha de pagamento.

É indiscutível o prejuízo causado à já combalida previdência do servidor público, todavia não há como ultrapassar os limites da legalidade."

9.Não há, pois, como prevalecerem as imposições contidas nos subitens 9.1, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.3 da deliberação recorrida (vide item 2 da instrução transcrita no Relatório supra).

Ante todo o exposto, voto por que seja aprovado o acórdão que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Benjamin Zymler
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.111/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo 275.057/1993-3 (c/ 10 volumes)
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente Sr. Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça.
4. Órgão: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: 6ª Secex e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame contra o Acórdão n. 1.812/2003 - Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, 33 e 48 da Lei n.º 8.443, de 1992:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame;

9.2. no mérito, conceder a ele provimento, a fim de tornar insubsistentes as determinações contidas nos subitens 9.1, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.3, todos do Acórdão n° 1.812/2003 - Plenário;

9.3. remeter aos recorrentes, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e ao Ministério Público da União cópias do presente Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).
12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.
12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE IV - Plenário
TC 003.116/2001-8 (com 12 volumes e 3 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do DF - Seter/DF
Entidade contratada: Sociedade Pé na Estrada
Responsáveis: Wigberto Ferreira Tartuce (ex-Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do DF/Seter - CPF nº 033.296.071-49), Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (Presidente da Comissão de Habilitação e Executor Técnico do Contrato CFP nº 26/1999 - CPF nº 279.717.831-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (Secretário-Adjunto da Seter e Ordenador de Despesas - CPF nº 279.494.351-00), Marise Ferreira Tartuce (Chefe do Departamento de Educação do Trabalhador/DET - CPF nº 225.619.351-91), João Carlos Feitosa (Executor Técnico do contrato CFP nº 17/1999 - CPF nº 186.353.341-91), Ana Cristina de Aquino Cunha (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 462.109.111-53), Edílson Felipe Vasconcelos (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 120.504.231-87), Mário Magalhães (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 115.740.701-34), Raquel Villela Pedro (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 308.437.741-34), Sociedade Pé na Estrada (executora do contrato CFP nº 17/1999 - CNPJ nº 016.476.730/0001-09), Gabriela Fuão da Cunha (Responsável pela Sociedade Pé na Estrada - CPF nº 783.345.191-68) e Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub (CNPJ nº 00.059.857/0001-87)
Advogados constituídos nos autos: Everaldo Peleja de Souza Oliveira (OAB/DF nº 4.058), Herman Barbosa (OAB/DF nº 10.001), Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo (OAB/DF nº 13.558) e Ulisses Borges de Resende (OAB/DF nº 4.595)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), no Distrito Federal, em 1999. Plano Especial de Qualificação do Distrito Federal - PEQ/DF. Repasse de recursos, por intermédio da extinta Secretaria Nacional de Formação Profissional (Sefor), para a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF), por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat n° 05/1999 e de seu Termo Aditivo n° 01/1999. Contratação da Sociedade Pé na Estrada. Indícios de inadimplemento contratual e de outras irregularidades. Citações. Acolhimento das alegações de defesa apresentadas por alguns responsáveis e rejeição das demais. Contas de alguns responsáveis julgadas irregulares. Débito solidário. Autorização para cobrança judicial da dívida. Encaminhamento de cópias do Acórdão ao Ministério Público Federal, ao MPDFT e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Trata-se de Tomada de Contas Especial cuja instauração foi determinada pela Decisão TCU - Plenário nº 1.112, de 13/12/2000 (fls. 41 a 53 do vol. principal), que versou sobre auditoria realizada na Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF, visando analisar a execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor, no DF, em 1999.

2.O Planfor é composto por projetos e programas de educação profissional, além de projetos especiais, todos financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo do FAT (Codefat). A gestão do Programa foi delegada à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), que o implementa por meio de convênios firmados com os governos estaduais e com entidades públicas ou privadas - as denominadas parcerias. Os Estados e o DF, por intermédio de suas Secretarias de Trabalho, devem apresentar um Plano Estadual de Qualificação - PEQ visando à formalização desses convênios.

3.A auditoria no Planfor/DF (TC nº 003.473/2000-2) originou-se de representação da 5ª Secex, fundada em denúncias de malversação dos recursos federais tranferidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no contexto do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 05/1999 e de seu Termo Aditivo nº 01/1999, firmados pelo Governo do Distrito Federal - GDF. Esse convênio foi firmado sob a égide da Resolução Codefat nº 194, de 23/09/1998, que fixou as diretrizes para a execução do Planfor em 1999.

4.A SPPE/MTE autorizou, em 1999, o repasse ao GDF de R$ 24.486.000,00 (vinte e quatro milhões e quatrocentos e oitenta e seis mil reais) para a execução do PEQ apresentado por ocasião da aprovação do convênio. A Seter/DF utilizou esses recursos para contratar, sem licitação, com fulcro no disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, entidades selecionadas com base nas regras previstas no Edital nº 02/1998 (fls. 100 a 102 do vol. 2).

5.Considerando a gravidade das irregularidades apuradas pela auditoria e em conformidade com as conclusões de trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, pela Secretaria Federal de Controle e pelo MTE, o Tribunal determinou a instauração de uma TCE específica para cada entidade contratada pela Seter/DF em 1999.

6.As irregularidades identificadas nos processos do PEQ/DF-1999 vão desde a ausência de habilitação prévia das entidades contratadas até a liberação irregular de recursos, passando por falhas no acompanhamento da execução dos contratos. Verificou-se, ainda, terem sido descumpridos a legislação aplicável e os termos editalícios e contratuais.

7.Na presente TCE, é analisada a contratação da Sociedade Pé na Estrada, cujos principais dados são os seguintes:

CNPJ nº 016.476.730/0001-09

Endereço: SCRS 508 - Bloco B - Entrada 61 - Sala 205 - Brasília (DF);

Conta Bancária: Banco de Brasília (BRB), ag. 025, conta corrente: 600.240-7;

Registrada em 07/10/1996;

Responsável pela entidade contratada: Gabriela Fuão da Cunha - CPF nº 783.345.191-68;

8.Nesta TCE, analisa-se o Contrato CFP nº 17/1999, firmado pela Seter/DF e pela Sociedade Pé na Estrada, no contexto do Planfor/DF, cujos principais dados estão discriminados abaixo:

Assinatura	Processo	Objeto	Valor (R$)
06/07/1999	390.000.408/1998	Realização de Projeto de Formação Profissional no âmbito do PEQ/DF-1999, visando formar 5.700 profissionais na área de transporte coletivo	940.050,00

9.A unidade técnica ressaltou que (fls. 60 a 79 do vol. principal):

9.1Quanto à seleção e habilitação de entidade em desacordo com o Edital

a) a entidade foi habilitada a partir do procedimento estabelecido no Edital n° 02, de 05/11/1998, publicado pela Seter/DF no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, de 10/11/1998 (fls. 100 a 102 do vol. 2). O ato foi fundamentado no Parecer Jurídico n° 5.054, de 27/03/1997, emitido pela Procuradoria Geral do Distrito Federal (fls. 88 a 96 do vol. 2). A documentação apresentada pela entidade (fls. 2 a 56 do vol. 2) foi aprovada pela Comissão de Habilitação (fl. 61 do vol. 2), designada por Portarias expedidas pela Seter/DF (publicadas nos DODF de 29/01 e 17/02/1999 - fls. 105 e 106 do vol. 2). Referida comissão foi presidida pelo Sr. Marcus Vinícius Lisboa de Almeida e integrada pelos servidores Ana Cristina de Aquino Cunha, Edilson Felipe Vasconcelos, Mário Magalhães e Raquel Villela Pedro;

b) a lista de entidades habilitadas a apresentar projetos no âmbito do PEQ/DF-1999, dentre as quais a Sociedade Pé na Estrada, foi aprovada pelo então titular da Seter, Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, e homologada pelo Conselho do Trabalho do DF - CTDF (Resolução n° 90, de 16/03/1999, DODF de 17/03/1999);

c) apesar das recomendações do MTE (Guia do Planfor), a Seter selecionou todas as entidades executoras de uma só vez, sem discriminar o objeto da contratação. A seleção foi centrada na executora, não no projeto, valorizando-se os aspectos quantitativos em detrimento dos qualitativos. O Edital n° 02/1998 já estabelecia que as entidades executoras do PEQ-DF/1999 seriam contratadas sem licitação. Entretanto, a Seter/DF utilizou os documentos apresentados para fundamentar a dispensa de licitação, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei n° 8.666/93, **in verbis**:

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional";

d) o item 17 do formulário de cadastramento (fl. 7 do vol. 2) solicitava uma lista dos 10 principais cursos de qualificação profissional ministrados pela entidade em 1998, excluindo eventos promovidos por meio de convênios celebrados com a Seter/DF. Entretanto, nada foi informado a respeito no que concerne à Sociedade Pé na Estrada;

e) o requisito de *"inquestionável reputação ético-profissional"* deve eqüivaler à *"notória especialização"*. Ele não se presume, devendo ser fartamente comprovado pela parte contratada, bem como verificado pela administração, sempre que possível. Não há no processo nenhuma demonstração dessa reputação;

f) não houve transparência na escolha de uma entidade para um programa ou projeto. Após o credenciamento, à fl. 110 do vol. 2 encontra-se cópia da publicação da Resolução nº 91 do Conselho do Trabalho do DF, que homologou o parecer conclusivo da Comissão de Cadastramento e relacionou 98 instituições, a Seter/DF escolheu as instituições e os projetos com base em critérios ou condições não revelados;

g) não foi adotado um procedimento objetivo visando selecionar a melhor proposta. Aduz-se não haver nos autos qualquer justificativa técnica ou administrativa para a escolha da entidade, o que afronta os Princípios da Motivação, Isonomia, Impesoalidade e Publicidade, os quais, além de estar estampados no art. 3º da Lei 8.666/1993, possuem fundamentos constitucionais. Ademais, o procedimento da Seter/DF foi de encontro ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei do Estatuto de Licitações, **in verbis**:

"Art. 26 - As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço."

h) não foi observado o requisito básico contido no item 1.3 do Edital n° 02/1998, qual seja, *"possuir inquestionável reputação ético profissional"*, para a contratação da Sociedade Pé na Estrada. O TCDF já havia recomendado à Seter/DF que: *"a atestação da inquestionável reputação ético-profissional das entidades contratadas para a execução dos cursos de qualificação profissional fosse precedida de averiguação e fosse acompanhada de fundamentação para justificar a dispensa de licitação, conforme inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93"* (processo nº 5.654/1996, relativo à auditoria especial realizada na SETER/DF em 1996 - Decisão nº 7.488, de 04/11/1997). Aduz-se que quem não observa esse requisito incorre ainda nas penas previstas no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, **verbis**:

"Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.".

i) além desse requisito básico, vários outros não foram atendidos, a saber:

- Item 2.2 - *"Estatuto da instituição registrado em cartório para comprovação da forma de constituição jurídica e da finalidade. Nele deverá estar previsto, há pelo menos 02 (dois) anos, entre os objetivos e/ou finalidades da instituição o desenvolvimento de atividades no campo da Educação Profissional."* Na Ata de Constituição (fls. 27 a 33), não constava que entre os objetivos e finalidades da entidade estivesse o desenvolvimento de atividades no campo da Educação Profissional. Um ano antes da publicação do edital relativo ao contrato sob comento, esse estatuto foi alterado visando incluir essas atividades entre os objetivos da Sociedade Pé na Estrada. Logo, essa Instituição não poderia ter sido cadastrada. Ressalte-se que o Presidente da Comissão de Cadastramento comunicou à instituição que ela não estava incumbida estatutariamente do ensino profissionalizante. A Sociedade Pé na Estrada respondeu que seu Estatuto atendia às exigências editalícias e anexou cópia da parte desse documento referente ao assunto em exame (fl. 54 do vol. 3). Porém, a entidade não mencionou a alteração estatutária ocorrida;

- Item 2.3 - *"Atestado de capacidade técnico-pedagógica fornecido(s) por instituição(ões) de direito público ou privado, além da Seter, comprovando atuação em projetos na área de Educação Profissional, há no mínimo 01 (um) ano. Nele deverá constar o período onde a(s) programação(ões) foi(ram) realizada(s), o(s) local(ais), o(s) curso(s) ou atividade(s), sua jornada e a clientela atendida"*. Consta do processo um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela empresa VIPLAN, informando que a entidade realizou o Curso de Atendimento ao Público para os Profissionais do Setor de Transporte Público Coletivo Urbano, no período de 01/10 a 19/12/1998 (fl. 13 do vol. 1). Assim sendo, não foi atendida essa condição editalícia. Além disso, o currículo apresentado pela Sociedade Pé na Estrada (fls. 36 e 37) confirmou que essa entidade não atuava na área de Educação Profissional há, no mínimo, um ano. Ao contrário, em consonância com esse documento, a instituição realizava atividades ecológicas, de sobrevivência na selva, *rappel*, *trekking*, esportes radicais, treinamento para condutores mirins de turismo, etc;

- Item 2.7 - *"Relação do corpo técnico-administrativo e docente, constando descrição sobre a formação e a experiência de todos os profissionais disponíveis na instituição, bem como a natureza dos vínculos empregatícios"*. Segundo o questionário utilizado para fins de cadastramento (fls. 3 a 19 do vol. 2), a instituição possui 27 profissionais contratados ou conveniados. Por outro lado, ela informou que 130 instrutores participaram do curso *"Formação de Formadores"*. A par disso, em uma correspondência dirigida ao Presidente da Comissão de Cadastramento da SETER/DF, ela encaminhou *"relação de parte de nossos 120 instrutores"*, contendo apenas 25 nomes. Ademais, não há informações sobre a natureza do vínculo empregatício nem sobre a formação profissional. Portanto, ficou caracterizado o não atendimento a esse item do Edital;

- Item 2.9 - *"Relação detalhada das instalações físicas por região administrativa, disponíveis para a execução das programações com memorial descritivo, mapa de localização, relação dos equipamentos disponíveis, relação do mobiliário disponível, cópias dos alvarás de funcionamento, do Corpo de Bombeiros e dos demais órgãos, quando couber"*. Não foram apresentados memoriais descritivos, mapas de localização dos imóveis, relação do mobiliário disponível, Alvará do Corpo de Bombeiros nem Alvará de Funcionamento. Foi anexada aos autos uma relação de instalações físicas e de equipamentos disponíveis, assinada pela Presidente da entidade, a qual se refere aos cursos que estavam em andamento no final de 1998 (fls. 47 do vol. 3). Segundo consta do item 2 desse documento, os cursos de Atendimento ao Público para os Profissionais do Setor de Transportes Coletivos continuariam a ser realizados nas sedes das empresas, nos Terminais Rodoviários e no Colégio Expansão do Plano Piloto. Entretanto, não há qualquer documento que autorize a utilização desses espaços;

- Item 2.10 - *"Contrato(s) de Locação, Termo(s) de Cessão ou escritura, devidamente registrados em cartório, do(s) local(ais) disponíveis para execução das programações"*. Foi juntado aos autos um Contrato de Cessão das instalações da Academia de Tênis de Brasília (fls. 48 a 51 do vol. 2), com data de 28/12/1997 e prazo de validade de um ano. Não consta que a vigência desse contrato tenha sido prorrogada. Além disso, esse não seria o local destinado à realização dos cursos, conforme foi explicado no parágrafo anterior;

- Item 2.12 - *"Quaisquer outros documentos que comprovem experiência no ensino profissionalizante"*. Não foram apresentados tais documentos;

- Item 4 - *"Os documentos entregues formarão processos que serão analisados pela COMISSÃO DE CADASTRAMENTO, composta de 05 (cinco) membros especialmente designados pela SETER. Tal Comissão formará juízo de valor para atestar se cada instituição inscrita:*

4.1 - É de ensino profissionalizante;

4.2 - Se enquadra nos art. 13 e 24 da Lei nº 8.666/1993;

4.3 - Desenvolveu atividades relevantes na área de Educação Profissional, no último ano."

Foi acostada aos presentes autos cópia do Parecer e do Voto deferindo o cadastramento (fl. 61 do vol. 2). Entretanto, não foi demonstrado que a Comissão de Cadastramento emitiu o juízo de valor acima descrito. Também consta destes autos o despacho de ratificação da dispensa de licitação em favor da Sociedade Pé na Estrada, que foi assinado pelo Sr. Marco Aurélio Malcher;

j) diante do acima exposto, o ACE concluiu que a Sociedade Pé na Estrada e a Comissão de Habilitação descumpriram determinações do Edital e da legislação aplicável. Assim, ficou patente a negligência da Seter/DF e do próprio Secretário, além da conivência ou omissão do Conselho de Trabalho do DF, durante o processo de habilitação;

9.2Quanto à aprovação do projeto sem que se atentasse para várias inconsistências nele contidas

a)a aprovação do projeto pela Seter/DF assume grande importância, por ser o principal ponto de controle da adequação das ações a serem desenvolvidas ao planejamento do PEQ;

b) foram detectadas as seguintes inconsistências no projeto apresentado pela Sociedade Pé na Estrada (fls. 127 a 178 do vol. 2), as quais não ensejaram a adoção, por parte da Seter/DF, de nenhuma providência saneadora:

- Carga horária e forma de divisão dos cursos: nos quadros em que é apresentada a *"Estrutura dos Cursos"* (fls. 130 a 133 do vol. 2) consta: A1 com 100 h/a; A2 com 212 h/a; A3 com 100 h/a e A4 com 100 h/a. Todos esses cursos são divididos em três habilidades, quais sejam, Básica, de Gestão e Específica. Porém, no quadro relativo às metas por área de abrangência (fls. 143 a 145 do vol. 2), consta que os cursos serão de 85 h/a cada. Cabe observar que a Sociedade Pé na Estrada foi uma das 12 entidades parceiras da Fundação Teotônio Vilela (FTV) no projeto ATAQ (Ações Técnicas Avançadas de Qualificação);

- Corpo técnico-administrativo e docente: segundo o projeto (fl. 141 do vol. 2), a instituição selecionaria 180 instrutores (60 para cada habilidade). No entanto, o quadro referente ao corpo funcional informa que existem 130 docentes e 13 técnicos administrativos. Além dessa contradição quanto aos números, cumpre destacar que os Instrutores ainda iriam ser selecionados (fl. 141 do vol.2);

- Número de salas e de alunos por sala: no quadro referente à estrutura física (fl. 163 do vol. 2), consta que haveria 40 salas com capacidade para 35 alunos cada uma. Entretanto, anteriormente, havia sido afirmado que seria utilizadas 38 salas com capacidade para 25 alunos cada (fl. 142 do vol. 2);

- Instalações físicas/endereço de realização dos cursos: inicialmente, a Sociedade Pé na Estrada informou que os cursos seriam realizados nas sedes e nas garagens das empresas de transporte coletivo (fl. 142 do vol. 2). No entanto, no anexo I do projeto (fls. 143 a 145 do vol. 2), foi informado que os cursos seriam realizados na Academia de Tênis de Brasília, cujas instalações teriam sido cedidas à Sociedade Pé na Estrada;

c) no Parecer Técnico emitido pela SETER/DF (fls. 179 a 188 do vol. 2), foram constatadas as seguintes inconsistências existentes no projeto apresentado pela Sociedade Pé na Estrada:

- quanto às instalações e aos Recursos Físicos: enquanto na fl. 186 do vol. 2 informa-se que o curso seria realizado nas salas e nas garagens das empresas, não havendo referências a equipamentos, no item Composição de Turmas (fl. 187 do vol. 2), consta que os cursos seriam desenvolvidos em área alugada, com 40 salas com capacidade para 25 alunos cada;

- quanto à composição das turmas: na fl. 187 do vol. 2, foi informada a previsão de 228 turmas pela manhã e 117 a tarde, as quais seriam compostas por 5.700 alunos. Porém, considerando que cada turma é composta por 25 alunos, segundo informações prestadas pela Sociedade Pé na Estrada, conclui-se que o total de alunos atingiria 8.625. Informou-se, ainda, que seriam 6 salas por pólo e 4 turmas por sala, perfazendo um total por pólo de 30 turmas. Ora esse cálculo está incorreto, pois 6 x 4 é igual a 24. Ademais, há outra contradição, pois, em seguida, o projeto afirma que seriam 2 turmas pela manhã, 3 à tarde e uma à noite, o que implicaria 36 turmas por polo. Efetuando-se o cálculo, seriam 36 turmas por polo em 9 polos, logo, haveria 324 turmas, porém, segundo o próprio projeto, seriam 38 salas com 228 turmas e 5.700 alunos. Finalmente, na fl. 142 do vol. 2, consta que seriam 7 pólos, sendo 6 com 6 salas cada e um com duas salas, num total de 38 salas, confirmando 228 turmas e 5.700 alunos;

d) apesar da existência dessas contradições, o parecer técnico concluiu favoravelmente à contratação (fl. 188 do volume 2). Cabe observar que o Gerente de Análise foi o Sr. João Carlos Feitosa, posteriormente nomeado Executor Técnico (fl. 199 do vol. 2). O mencionado parecer foi referendado pela Chefe do DET/Seter/DF, Srª Marise Ferreira Tartuce, que sugeriu a contratação da Sociedade Pé na Estrada em 02/07/1999 (fl. 189 do volume 2). No dia 05/07/1999, a despesa foi autorizada pelo Secretário-Adjunto da Seter (DF) Marco Aurélio Malcher (fl. 192 do vol. 2). No dia 06/07/1999, foi firmado o contrato;

9.3Quanto à contratação da entidade em desacordo com as normas vigentes

a) o contrato sob comento foi assinado pelo Secretário de Trabalho do DF, Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, e pela Sra. Gabriela Fuão da Cunha, Presidente da Sociedade Pé na Estrada, em 06/07/1999 (Contrato CFP nº 17/1999 - fls. 194 a 197 do vol. 2). Nessa mesma data, foi nomeado o executor técnico, Sr. João Carlos Feitoza, mediante Portaria assinada pelo Sr. Marco Aurélio Malcher. Em 04/08/1999, esse contrato foi registrado na Procuradoria Geral do Distrito Federal (fl. 206 do vol. 2). Tendo em vista que o Sr. João Carlos Feitoza emitiu parecer pela aprovação do projeto, na qualidade de gerente de análise (fl. 188 do volume 2), foi violado o Princípio da Segregação de Funções;

b) a Comissão de Habilitação foi negligente na verificação do cumprimento dos requisitos do edital, implicando o descumprimento do disposto no § 2º do art. 54 da Lei nº 8.666/1993, que prevê: *"Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta"*;

c) ainda que as condições editalícias tivessem sido plenamente atendidas, não se poderia prescindir da indicação das razões da escolha da entidade e da justificativa do preço ajustado;

d) não constam do processo as necessárias justificativas para a dispensa da licitação, contrariando o que dispõem os incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei n° 8.666/1993. O contrato não estabeleceu com clareza e precisão as condições para a sua execução, contrariando o disposto no § 1° do art. 54 da Lei n° 8.666/1993, que estabelece: *"Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução"*. Na cláusula 1ª da avença, está prevista a incorporação do projeto, porém, nesse projeto foram encontradas várias inconsistências apontadas anteriormente neste Relatório;

e) a cláusula terceira do referido contrato (fl. 195 do vol. 2) prevê que o pagamento da primeira parcela estava condicionado apenas à existência ou disponibilidade dos recursos materiais e humanos necessários para a execução do objeto contratado, abrindo espaço para o pagamento antecipado, que é vedado pelos arts. 62 da Lei n° 4.320/1964, 38 do Decreto n° 93.872/1986 e 59 do Decreto GDF n° 16.098/1994, esse último normativo relativo às Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do DF. Essa situação ficou ainda mais grave pelo fato de não terem sido estabelecidas as garantias necessárias ao adimplemento do que havia sido pactuado;

f) não foi cumprida a determinação contida no art. 31 da Lei n° 8.666/1993 relativa à qualificação econômico-financeira e à comprovação da capacidade financeira da entidade, que deveria ser compatível com os compromissos assumidos.

9.4Quanto à inexecução contratual e aos pagamentos irregulares

a) a entidade foi parceira da Fundação Teotônio Vilela (FTV) no projeto ATAQ - Ações Técnicas Avançadas de Qualificação, conforme indicado na TCE relativa àquela entidade (TC nº 003.089/2001-9);

b) após analisar informações fornecidas pela própria entidade contratada (Relação detalhada dos Cursos - fls. 233 a 238 do vol. 6), o analista instrutor constatou que a maioria das turmas era composta por mais de 25 alunos, chegando algumas a contar com 47 alunos. Além disso, o relatório do UniCeub de outubro de 1999 informou ter havido junção de turmas, resultando em classes com mais de 80 alunos (fl. 126 do vol. 7);

c) confrontando alguns dos nomes riscados da lista de presença com aqueles constantes da Relação de Alunos Matriculados com aproveitamento, o ACE verificou que, apesar de José de Arimatéia Pereira dos Santos ter tido seu nome riscado (fls. 7 e 31 do vol. 5), ele consta da relação de alunos que tiveram aproveitamento no curso (fl. 159 - verso do vol. 6);

d) após analisar os quadros que constam da relação detalhada dos cursos, apresentada pela própria entidade (fls. 232 a 238 do vol. 6), o analista instrutor concluiu que os cursos não foram ministrados em conformidade com o que havia sido previsto. A seguir, são apresentados três quadros que demonstram que o número de horas aulas ministradas foi inferior ao previsto.

Rodoviário Nota 10 - Básico				
Local	**Horas/aula**	**Fls. do vol. 6**	**Nº de alunos**	**Total de h/a**
Sede das empresas: V. Veneza, V. Expresso S. José e V. Sol Transportes Coletivos	42,5 (obs. nº 1)	236	124	5.270
Cruzeiro Velho	40 (obs. nº 2)	237	454	18.160
Colégio N. Dame	30 (obs. nº 3)	238	300	9.000
Escola Classe 314 - SQS 314	40 (obs. nº4)	237	339	13.560
Colégio Escola Parque da 210/211 SUL	27 (obs. nº 5)	238	313	8.451
TOTAIS			**1.191**	**54.441**

Observações:
1) 2,5 hs/dia X 17 dias (de 30/11 a 22/12, de 2ª a 6ª feira) = 42,5 h/a
2) Momento I: 2,5 h/a por semana X 4 semanas = 10 h/a, ou seja, de 20/9 a 18/10 = 4 semanas, das 17:30 às 20:00 hs = 2,5 hs
Momento II: 10 h/a por final de semana X 3 finais de semana = 30 h/a
Total = Momento I + Momento II = 40 h/a
3) 5 hs por dia X 6 dias (de 3 a 8 de abril) = 30 h/a
4) Momento I: 2,5 h/a por semana X 4 semanas = 10 h/a
Momento II: 10 h/a por final de semana X 3 finais de semana = 30 h/a
Total = Momento I + Momento II = 40 h/a.
5) 4,5 h/a por dia X 6 dias - de 3 a 8 de abril = 27 h/a.

Rodoviário Nota 10 - Aperfeiçoamento				
Local	**h/a (horas/aula)**	**Fls. do vol. 6**	**Nº de alunos**	**Total de h/a**
Cruzeiro Velho	45 (conforme obs. nº1)	233	1.098	49.410
SQS 314	50 (conforme obs. nº2)	234	701	35.050
Colégio Notre Dame	35 (conf. obs. nº 3)	238	300	10.500
Escola Parque da 210/211 Sul	31,5 (conf. obs. nº 4)	238	313	9.859,5
TOTAIS			**2.412**	**104.819,5**

Observações:
1) considerando que os quadros apresentados nas fls. 233 e 235 referem-se ao mesmo grupo de alunos, à exceção das turmas nº 8 e nº 9, da 5ª feira, foram ministradas 90 h/a (9 semanas, com um dia de 10 h/a por semana por turma), somando-se as modalidades Aperfeiçoamento e Especialização. Dessa forma, pode-se supor que foram ministradas 45 h/a para Aperfeiçoamento e 45 h/a para Especialização.
2) considerando que os quadros apresentados nas fls. 234 e 236 se referem ao mesmo grupo de alunos, foram ministradas 100 h/a (10 finais de semanas, com um dia de 10 h/a por final de semana por turma), somando-se as modalidades Aperfeiçoamento e Especialização. Logo, chega-se a 50 h/a para cada modalidade.
3) 5 hs por dia X 7 dias - de 9 a 16 de abril = 35 h/a (considerando que a informação constante da 2ª coluna do quadro, referente à data, está incorreta, pois o período informado na 7ª e na 8ª coluna é de 1 a 16/04, levando a inferir que de 3 a 8 refere-se ao Básico e de 9 a 16 refere-se ao Aperfeiçoamento).
4) 4,5 h/a por dia X 7 dias - de 9 a 16 de abril = 31,5 h/a.

Rodoviário Nota 10 - Especialização				
Local	**h/a (horas/aula)**	**Fls. do vol. 6**	**Nº de alunos**	**Total de h/a**
Cruzeiro Velho	45 (obs. nº 1 do quadro anterior)	235	1.148	51.660
SQS 314	50 (obs. nº 2 do quadro anterior)	236	701	35.050
TOTAIS			**1.849**	**86.710**

e) o projeto apresenta inconsistências, porém, desconsiderando algumas informações conflitantes, o ACE concluiu que o contrato visava ministrar 85 h/a para 5.700 alunos, ou seja, um total de 484.500 h/a, o que implica um custo unitário de R$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos) por hora/aula. Esse valor foi informado nas fls. 146 e 147 do vol. 2;

f) somando-se os valores constantes das tabelas acima, obtém-se 245.970,5 h/a. Porém, considerando-se que o projeto prevê cursos de 85 h/a, há que se efetuar a glosa de 10.575 h/a, o que reduz o montante para 235.395,5 h/a;

g) o cálculo dessa glosa está especificado a seguir:
- Aperfeiçoamento e Especialização para as turmas da SQS 314 (100 h/a): a glosa deve ser de 15 h/a x 339 alunos, ou seja, 5.085 h/a;
- Aperfeiçoamento e Especialização para as turmas do Cruzeiro Velho (90 h/a): a glosa deve ser de 5 h/a x 1.098 alunos, ou seja 5.490 h/a. Nesse caso, considerou-se que o Curso Básico foi ministrado para turmas diferentes;

h) considerando que o contrato previa um valor unitário de R$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos) por hora/aula, deveria ter sido paga a quantia de R$ 456.667,27 (quatrocentos e cinqüenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), equivalente a 235.395,5 h/a x R$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos). Logo, houve um pagamento irregular correspondente a R$ 483.382,73 (quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), o que corresponde a 51,4209% do valor liberado;

i) foram ministrados cursos no período de 03 a 16/04/2000, num total de 37.810,5 h/a (fl. 238 do vol. 6), fora, portanto, do período contratual, pois o Contrato CFP nº 17/1999 foi assinado em 06/07/1999 e teria vigência até 15/12/1999, conforme consta de sua 4ª cláusula;

j) os relatórios da própria contratada apresentaram contradições quanto ao local e à data de realização dos cursos, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Informação contraditória	1º relatório - 12/07/1999 - fls. 13 a 20 do vol. 4	2º relatório - 23/08/1999 - fls. 29 a 32 do vol. 4	3º relatório - 04/10/1999 - fls. 45 a 49 do vol. 4	Relatório final - 29/11/1999 - fls. 60 a 64 do vol. 4	Relatório operacional - vol. 6
Locais dos cursos	Brazlândia SBCU/SUL Gama S. Maria R. das Emas Samambaia Sobradinho Ceilândia	Cruzeiro Velho	Cruzeir- SQS 314o Velho	Cruzeiro Velho - SQS 314	Cruzeiro Velho SQS 314 Via N Norte 15 (Viação Veneza) Setor T. Rodov. (Expr S. José) QNQ 4 AE 1 (Sol Transp Col) 914 Sul (Notre Dame) 210/211 Sul (Escola Parque)
Data de realização	Início previsto para 22/7	30/8 - 28/11	30/7 - 31/10	30/7 - 31/10	21/8 - 22/12 + **3 a 16/4/2004**

k) apesar da existência dessas irregularidades, a Seter/DF não adotou qualquer providência saneadora, descumprindo o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993;

l) a equipe do TCU efetuou pesquisa, mediante o envio de cartas a treinandos de vários cursos e entidades. No caso dos treinandos da Sociedade Pé na Estrada, foram enviadas 217 cartas, das quais 34 foram devolvidas ao remetente pelo correio (devido ao endereço ser insuficiente ou desconhecido, a falecimento, à mudança, à inexistência do nº ou a outros motivos). Outras 62 cartas foram efetivamente respondidas

m) todas as pessoas que responderam confirmaram a realização dos cursos. Porém, há que se considerar que o número de treinamentos informados está superdimensionado, pois os cursos foram subdivididos e contados duas ou três vezes (Básico, Aperfeiçoamento e Especialização). Ademais, os treinandos que responderam tinham interesse na confirmação, pois o certificado do curso era um pré-requisito para a participação na licitação de linhas de transporte alternativo realizada pelo GDF;

n) também foi negligenciado o cumprimento da obrigação prevista na cláusula 5ª do contrato, que exige, sob pena de inadimplência, a apresentação dos comprovantes de recolhimento dos encargos previdenciários até o 5º dia útil do mês subsequente. Caso essa exigência tivesse sido cumprida, os pagamentos não poderiam ter sido efetuados, pois, conforme se verifica na fl. 241 do vol. 6, a contribuição previdenciária referente ao mês de outubro de 1999 foi paga em 20/12/1999 enquanto o pagamento da última parcela ocorreu em 07/12/99. Como não constam dos autos os recibos dos meses anteriores, também as parcelas precedentes não poderiam ter sido pagas;

o) apesar de o pagamento do valor contratado ter sido concluído em dezembro de 1999, a conclusão dos cursos ocorreu em abril de 2000;

p) o endereço da Instituição informado nas Notas de Empenho difere daquele que consta nas faturas, no processo de habilitação e no Contrato (fls. 3, 192, 194, 207, 241, 258, 274 e 289 do vol. 2);

q) a autorização de despesa correspondente à importância de R$ 658.035,00 (seiscentos e cinqüenta e oito mil, trinta e cinco reais) foi efetuada em 29/07/1999, sendo posterior ao empenho dessa despesa, que ocorreu em 28/07/1999 (fls. 200 e 207 do vol. 2);

r) segundo consta do 1º empenho, a data de entrega seria 31/12/1999. Já no 2º empenho consta que ela ocorreria em 31/07/1999. Apesar de outras contradições terem sido detectadas, a Seter/DF não adotou qualquer procedimento;

s) diante dessas irregularidades, os pagamentos não poderiam ter ocorrido. Aduz-se que, segundo o item 4.1.11 do Projeto Avança Brasília (fls. 115 a 126 do vol. 2), compete à Seter/DF *"atestar a execução dos serviços prestados, com vistas à liberação de recursos, conforme estabelecido no respectivo contrato"*. Já o item 5.6 prevê que o pagamento deve ser efetuado após a apresentação de relatório circunstanciado *"devidamente atestado pelo executor técnico"*. Além disso, a cláusula 3ª do contrato celebrado com a Sociedade Pé na Estrada prevê a forma de pagamento, conforme segue:

"3.3 (...) 1ª parcela - até 10 (dez) dias após a liquidação da correspondente Nota Fiscal ou Fatura de Prestação de Serviços, devidamente atestada pelo executor do contrato, mediante comprovação da disponibilidade do espaço físico, do material didático, da relação do corpo docente com os respectivos perfis profissionais por área de atuação e da apresentação de outros recursos materiais, físicos e humanos considerados como necessários para o início dos cursos conforme o previsto na proposta da CONTRATADA".

t) a execução das demais parcelas também deveria ser *"devidamente atestada pelo executor do contrato"*;

u) compulsando os autos, verifica-se que o atesto foi sumário, limitando-se à expressão: *"Atesto, para os devidos fins que a parcela liberada corresponde aos termos do contrato"*, seguida da assinatura do Executor Técnico, aposta no rodapé das Faturas. O próprio contrato prevê que o atesto deve se dar mediante a comprovação de uma série de itens. Ademais, a liquidação da despesa não deve se basear somente em títulos e documentos, pois, como destacam J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra **A Lei nº 4.320 Comentada**, *"há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação* ***in loco*** *do cumprimento da obrigação por parte do contratante ... Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços, a fim de evitar obras e serviços fantasmas"*;

v) diante das considerações anteriores, é inadmissível conceber tanto o atesto tão singelo quanto a liquidação desprovida da cuidadosa comprovação de que os serviços foram prestados de forma efetiva e a contento. Há que se considerar ainda que o TCDF já havia recomendado à SETER/DF que (Decisão nº 7.488, de 04/11/1997 - Processo nº 5.654/1996):

"-promovesse treinamento visando prover seus servidores das informações referentes às normas de execução orçamentária, financeira e contábil do Distrito Federal, uma vez que foi observado que os executores técnicos da Secretaria de Trabalho, responsáveis pelos contratos firmados com as instituições de ensino, desconheciam as atribuições a eles conferidos por tais normas, como, por exemplo, atestaram a execução de serviços antes do início dos mesmos;

- implantasse rotinas de controle interno com o objetivo de acompanhar os procedimentos adotados pelas entidades contratadas para a execução dos cursos de qualificação, em especial, procedimento para recepção e conferência de comprovantes de despesas realizadas por essas entidades;

- promovesse alteração na forma de atestar a execução de serviços constantes das faturas apresentadas pelas entidades contratadas para a execução dos cursos de qualificação, de forma que tal ***atestação só pudesse ocorrer após a efetiva execução dos serviços****, conforme as normas de execução orçamentária (Decreto nº 16.098/1994, art. 13, inciso II e § 3º);*

- caso necessitasse antecipar pagamentos, cumprisse o estabelecido no § 2º do art. 59 do Decreto nº 16.098/1994, que regula as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal;"

9.5Da fiscalização sobre a execução do contrato - o trabalho do UNICEUB

a) em 20/07/1999, a Seter/DF firmou o Contrato CFP n° 26/1999 com o Centro de Ensino Unificado de Brasília (UniCeub), no valor total e original de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais), sendo R$ 266.415,22 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e dois centavos) com recursos do FAT e R$ 183.584,78 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos) com recursos do GDF. Esse contrato foi objeto de auditoria realizada pelo TCU na Seter/DF;

b) o UniCeub foi contratado pela Seter/DF para auxiliar na fiscalização da execução do PEQ/DF-1999, compreendendo a execução dos contratos e a realização dos cursos pelas entidades executoras. Entretanto, cabe observar que 25 entidades foram contratadas pela Seter/DF antes do UniCeub, a maioria das quais já havia recebido a primeira parcela dos seus pagamentos no decorrer do mês de julho. A Sociedade Pé na Estrada, por exemplo, recebeu em 19/07/1999, ou seja, um dia antes da contratação do UniCeub;

c) dessa forma, a entidade fiscalizadora, que deveria ter sido a primeira contratada, iniciou seus trabalhos quando já havia alguns cursos em andamento e outros praticamente encerrados, como foi o caso do curso de formação de formadores da FTV, objeto do Contrato CFP n° 04/1999;

d) o objeto do contrato do UniCeub era a realização de projeto especial de supervisão e acompanhamento técnico gerencial das ações do Planfor no DF, a ser executado conforme a proposta apresentada, que era parte integrante do Contrato CFP n° 26/1999. Dessa proposta, destacam-se as seguintes atividades e objetivos:

"*Comprovar em campo o cumprimento dos contratos pelas entidades executoras contratadas pela Seter, quanto a todos os aspectos definidos nele;*

Organizar as informações sobre o cumprimento dos contratos para que sejam adequadamente apresentadas à Seter e possa ser utilizada por esta para seus fins específicos;

Organizar a comprovação da execução dos compromissos assumidos pelas entidades executoras necessários para a liberação de novas parcelas dos recursos contratados;

Levantar informações sobre a execução das responsabilidades contratuais das entidades para com os treinandos";

e) a partir da leitura desses itens, poder-se-ia inferir que o UniCeub trabalhou para as entidades executoras, auxiliando-as a comprovar a execução de seus compromissos contratuais para que pudessem continuar recebendo novas parcelas. Na verdade, não cabia ao UniCeub organizar documentos para as entidades, mas sim fiscalizar sua consistência, a fim de assegurar à Seter o cumprimento dos requisitos contratuais para efeito de liberação de parcelas de pagamento;

f) a proposta do UniCeub relaciona os objetivos da supervisão e do acompanhamento, os objetos de fiscalização, os instrumentos de coleta e de transmissão de informações e os produtos gerados em cada etapa do trabalho;

g) os instrumentos de transmissão de informações pelo UniCeub foram definidos de forma bem genérica, não havendo uma definição clara de quais informações constariam dos relatórios mensais e semanais enviados à Seter/DF. Os relatórios mensais deveriam ser enviados *"com detalhes sobre o desenvolvimento do mês"*, os semanais *"com informações mais importantes sobre o desenvolvimento da semana"* e os relatórios *"com informações que pudessem satisfazer as demandas por informações do MTE"*;

h) as atividades de coordenação técnica, segundo a proposta do UniCeub, seriam desenvolvidas pela seguinte equipe: Dirce Mendes da Fonseca (coordenadora geral), Adir Jaime de Oliveira Muniz, Ana Luíza Montalvão Maia e Neide Fonseca de Oliveira. Todavia, os relatórios entregues foram assinados pela Sra. Maria Elza Miranda Ataíde, coordenadora indicada no Relatório Final. Aduz-se não haver nos autos nenhuma comunicação de alteração da equipe responsável pela execução do contrato;

i) conforme foi observado pela auditoria do TCU, a tarefa incumbida ao UniCeub era bem mais complexa que aquela correspondente ao projeto especial de avaliação do PEQ/DF-1999, contratado pela Seter/DF junto a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino da Universidade Federal de Pernambuco (FADE/UFPE). Afinal, a primeira exigia a montagem de ampla estrutura de fiscalização e envolvia grande responsabilidade. No entanto, o preço cobrado pelo UniCeub foi bem inferior àquele estipulado pela FADE/UFPE, que recebeu R$ 680 mil, caracterizando ato de gestão antieconômico praticado pela Seter. Em ambos os processos relativos a essas contratações, não existem justificativas de preços ou da escolha sem licitação das respectivas entidades, caracterizando uma infração à Lei de Licitações;

j) diferentemente do previsto no contrato, o UniCeub apresentou cinco faturas, que foram atestadas pelo executor técnico, Sr. Marcus Vinícius Lisboa de Almeida. A primeira parcela, que tinha o valor original de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), foi fracionada em duas parcelas, nos valores de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), respectivamente. De acordo com o contrato, o pagamento da primeira parcela estava condicionado à *"apresentação do detalhamento das metas, dos planos de coordenação, supervisão e mapeamento das regiões e locais dos cursos a serem acompanhados e supervisionado"*. Todavia, o UniCeub apresentou apenas o relatório de acompanhamento e supervisão, datado de 27/07/1999, que não contém tais informações, sendo que apenas o relatório de outubro traz alguma informação relativa à Sociedade Pé na Estrada;

k) com intuito de cumprir o objeto do contrato, o UniCeub apresentou à Seter/DF 5 (cinco) Relatórios de Supervisão e Acompanhamento, relativos aos meses de agosto a dezembro de 1999, além do Relatório Final. Entretanto, esses relatórios não continham informações precisas e objetivas aptas a subsidiar a Seter no que concerne à efetiva execução dos contratos e à realização dos cursos pelas entidades contratadas;

l) nesses relatórios, o UniCeub registrou indícios de que existiam alunos trabalhando durante as aulas, cursos ministrados pela metade ou suspensos antes do término, alunos que não sabiam dos cursos, cursos sem professores ou em locais desativados. No entanto, logo no primeiro relatório, apesar dos problemas verificados, o UniCeub negligentemente afirmou que: *"podemos concluir que os trabalhos tiveram o êxito almejado e que as dificuldades encontradas por todas as instituições do Distrito Federal aqui tratadas podem ser consideradas como aceitáveis"* (fls. 23 do vol. 7);

m) analisando o conteúdo dos relatórios apresentados pelo UniCeub, o ACE verificou o não cumprimento ou o cumprimento irregular das seguintes obrigações contratuais:

- comprovar em campo o cumprimento dos contratos pelas entidades executoras contratadas pela Seter/DF, quanto a todos os aspectos definidos neles;

- organizar a comprovação da execução dos compromissos contratuais assumidos pelas executoras e necessários à liberação de novas parcelas;

- obter informações sobre contratos assinados, tanto na Seter/DF como nas entidades executoras;

- obter informações sobre cursos planejados para cada período pelas instituições (local, tipo, número de treinandos, carga horária, distribuição da carga horária entre os diversos tipos, etc.);

- visitar os cursos para levantar informações ***in loco*** *a partir de observação e levantamento de informações junto a instrutores, monitores, coordenadores e alunos;*

- apresentar relatórios semanais com informações mais importantes sobre o desenvolvimento da semana;

- apresentar relatórios gerenciais que satisfaçam as demandas por informações do MTE;

- comunicar-se diretamente com os responsáveis na Seter/DF quando for identificado qualquer problema no andamento dos cursos;

- não alterar a equipe técnica responsável pelo projeto de supervisão e acompanhamento sem justificativa.

n) o relatório de agosto/1999, datado de 13/09/1999 e relativo ao período de 30/07 a 31/08/1999, contém constatações importantes, dentre as quais destaca-se a seguinte (fls. 3 e 4 do vol. 7): *"Até a presente data, a Seter contratou 21 entidades para executarem programas de treinamento. Desse total, sete entidades iniciaram seus cursos, sendo que uma delas (Sindhobar) já concluiu seus treinamentos."* As sete entidades relacionadas como tendo iniciado os respectivos cursos foram as seguintes: Ágora, FTV (projeto especial), Instituto Castejon, Probat, Sindhobar, Sincab e Assembléia de Deus Elim;

o) de acordo com o Relatório de Auditoria constante do TC nº 003.473/2000-2, até 13/09/1999, 19 entidades haviam recebido a segunda parcela, cujo pagamento estava condicionado à conclusão de 50% dos treinamentos. Logo, a Seter não deu conhecimento ao UniCeub de que estavam em andamento os cursos de 12 das 21 entidades que precisavam ser fiscalizadas, o que caracterizou uma atitude negligente dos dirigentes daquela Secretaria na condução do PEQ, quanto ao acompanhamento e à fiscalização do adimplemento dos contrato celebrados;

p) segundo o relatório de setembro/1999, os alunos da Coolabora estavam fazendo dois cursos ao mesmo tempo e havia troca constante de alunos de uma sala para outra (fl. 61 do vol. 7). Ressalte-se que essas constatações não foram classificadas pelo UniCeub como irregularidades nem macularam as conclusões sobre essa execução;

q) o teor dos relatórios parciais deixa a impressão de que a preocupação maior da supervisão do UniCeub consistia em aplicar os questionários que viriam a ser tabulados pela Fade/UFPE. As conclusões desses relatórios são contraditórias com os próprios dados e constatações neles contidos, o que demonstra a negligência da instituição contratada para auxiliar a Seter/DF na comprovação da execução dos contratos do PEQ;

r) no caso dos cursos de HB/HBO, relativos ao projeto ATAQ, o UniCeub relatou em setembro/1999 que essas aulas tinham baixa freqüência, o que foi justificado pelas entidades pelo pouco interesse dos alunos e pelo fato de terem sido juntadas diversas turmas em uma só. Segundo as entidades contratadas a junção de turmas decorreu de orientação recebida da FTV;

s) no relatório de outubro/1999, consta que, freqüentemente, a relação de cursos chegava ao UniCeub após a conclusão dos treinamentos, invalidando o trabalho de supervisão e de acompanhamento (fl. 132 do vol. 7). Nesse relatório consta, novamente, a informação prestada pela Sociedade Pé na Estrada de que a FTV instruiu as parceiras a juntar turmas para as aulas de HBO (fl. 126 do vol. 7). Tais fatos certamente prejudicaram a qualidade dos cursos e dificultaram a consecução dos seus objetivos pedagógicos, além de provar a negligência e a omissão da Seter/DF;

t) consoante o relatório do UniCeub relativo a outubro/1999, o único que fez referência à Sociedade Pé na Estrada, apesar de o contrato celebrado com a Seter/DF prever a elaboração e a entrega de relatórios mensais e semanais, foram aplicados questionários para 878 alunos das unidades Cruzeiro e Escola Classe 314 Sul (fl. 126 do volume 7). Nessa oportunidade, foi informada a existência de apenas 741 alunos. Esses números são inferiores aos anteriormente mencionados nesse Relatório, entretanto, com fulcro no teor do relatório apresentado pelo UniCeub, o ACE supôs que ele se referisse a uma visita realizada em um determinado momento. Ademais, segundo o UniCeub, a diferença verificada na quantidade de alunos se deve ao fato de alguns professores não saberem informar o número correto de participantes de suas aulas. Além disso, estava havendo aula de reposição em algumas turmas (fl. 126 do vol. 7). Consta também desse relatório que houve junção de turmas, o que gerou uma classe com mais de 80 alunos;

u) segundo o relatório de novembro/1999, a Seter/DF, novamente, não enviou as RC (Relações de Cursos) a tempo de serem fiscalizadas as turmas, o que inviabilizou o acompanhamento e a supervisão. Outro problema relatado foi a ausência de distribuição de vale-transporte por algumas entidades (fl. 160 do vol. 7). Tais fatos ilustram a negligência da Seter e a inexecução do contrato pelo UniCeub;

v) em consonância com o relatório do mês de dezembro/1999, aumentaram os problemas com o fluxo de informações, o que teria exigido do UniCeub esforços extraordinários para superar as dificuldades. A supervisão dos cursos só teria sido possível devido ao levantamento *"in loco"*, pois *"os inúmeros telefonemas e fax não se mostraram suficientes"* (fl. 194 do vol. 7). O UniCeub aduziu ter comunicado reiteradamente à SETER a ocorrência desses problemas, porém, inexplicavelmente, não há nos autos nenhum expediente formal endereçado ao executor técnico, à Chefe do DET

ou ao próprio Secretário expondo uma dificuldade tão relevante. Também não adotada pela Seter nenhuma providência a respeito;

x) o relatório final informou que foram encontrados 19.047 alunos de um total de 24.822 informados pelos professores (fl. 218 do vol. 7). Entretanto, nesse relatório, o UniCeub não noticiou nenhuma irregularidade. A Copede, a Era de Aquárius e a Sociedade Pé na Estrada, em relação às quais há indícios de terem sido ministrados alguns cursos somente em 2000, não foram mencionadas. Tal fato prova a inexecução contratual pelo UniCeub;

aa) não constam dos relatórios enviados pelo UniCeub informações sobre o adimplemento pelas entidades executoras das respectivas obrigações contratuais relativas à carga horária, sobre os locais de realização dos cursos, sobre o número de treinandos e sobre a compatibilidade dos assuntos abordados nesses cursos com o disposto nos contratos. Assim sendo, os relatórios não contêm um estudo comparativo entre o realizado e o acordado nos contratos. Tendo em vista a ausência de registro nos autos de cobrança, pela Seter ao UniCeub, de relatórios aptos a ensejar a liberação das parcelas, o ACE presumiu que ambos não mostraram interesse em fiscalizar as atividades das entidades contratadas para executar o PEQ. Não há também nos autos documentos comprobatórios da efetiva distribuição de vales transporte, como, por exemplo, listas de distribuição assinadas pelos treinandos;

ab) os questionários aplicados pelo UniCeub aos alunos, instrutores, monitores e coordenadores, principal fonte de informação para a confecção dos relatórios mensais apresentados à Seter/DF, não constam dos autos;

ac) é importante esclarecer que, no primeiro relatório apresentado, aquele relativo a agosto/1999, o UniCeub informou que tinha por meta supervisionar todos os cursos contratados pela Seter/DF no âmbito do PEQ/DF-1999, também denominado Projeto Avança Brasília (fl. 01 do vol. 7). A fim de realizar a meta traçada, o UniCeub registrou no Relatório Final ter realizado *"visitas a todas as entidades e aos locais onde estavam sendo ministrados os cursos para levantamento de informações e aplicação de questionários"* (fl. 210 do vol. 7);

ad) o UniCeub supervisionou 46 entidades, 1.305 turmas e 19.047 alunos. Não foi obtido nenhum dado sobre quatro instituições: Ação Social do Planalto - ASP, Associação Beneficente Humanista Era de Aquárius - ABHEA, Cooperativa de Educadores - COPEDE e Sindicato das Indústrias de Alimentação de Brasília - SIAB. A fiscalização abrangeu apenas 14,85 % do total de treinandos previstos para o PEQ/99, que havia sido estimado em 128.256 alunos (item 3.2.5 do Relatório de Inspeção do TC nº 003.473/2000-2 e relatório do próprio UniCeub - fls. 218 a 225 do vol. 7);

ae) o UniCeub teria sido informado da existência de somente 19,35 % dos alunos previstos, ou seja, 24.822 discentes. Essa afirmação contradiz o disposto em um dos itens de sua proposta, o qual estabeleceu ser de sua competência obter informações sobre os contratos das entidades executoras do PEQ/99, tanto na Seter/DF quanto nessas entidades. Assim, caso não tivesse obtido as informações necessárias para desenvolver seu trabalho, cabia ao UniCeub comunicar-se formalmente com a Seter/DF, informando as dificuldades encontradas e solicitando providências;

af) o Relatório Final (fls. 215 e 216 do vol. 7) descreve as atividades executadas pelo UniCeub, dentre as quais destacam-se:

- *"Obtenção de informações e documentos junto à Seter, tais como: cópias dos contratos e planos dos trabalhos a serem desenvolvidos pelas entidades executoras, que se encontram organizados em arquivos e que contribuíram para que as atividades de supervisão e acompanhamento fossem desenvolvidas sobre bases sólidas";*

- *"Obtenção de informações junto às entidades executoras, tais como: planejamento de cursos e turmas, através do envio das RC's (relação de cursos), telefone, fax e visitas";*

- *"Realização de reuniões com técnicos da Seter, com vistas ao acompanhamento e a correções de rumo do Projeto Avança Brasília. Os contatos com os executores técnicos da Secretaria foram constantes e realizados através de reuniões, telefonemas e fax, sempre que necessário"*.

ag) no entanto, diante de informações constantes dos relatórios, o ACE concluiu que essas atividades foram desenvolvidas de forma negligente pelo UniCeub, tendo em vista a falta de comunicação com a Seter/DF e as entidades executoras. A título de exemplo, podem ser citados os seguintes trechos dos relatórios elaborados pelo UniCeub:

- *"Não foram supervisionadas dez turmas pelos seguintes motivos: seis turmas no turno matutino, devido a falhas de comunicação." (Relatório de agosto/1999 - fl. 16 do vol. 7);*

- *"A não aplicação de questionários nas trinta e nove turmas deveu-se aos seguintes fatos: falhas nas comunicações, insuficiência de dados, recusa de professores e alunos em responder os questionários, ausência de professores no local dos cursos e cursos que terminaram antes da data prevista e informada nas RCs (relação de cursos)" (Relatório de agosto/1999 - fl. 20 do vol. 7);*

- *"Vários alunos estavam fazendo os dois cursos ao mesmo tempo. Não foi informado a quantidade dos mesmos. A quantidade de turmas também não foi possível precisar devido à troca constante dos alunos de uma sala para outra. Devido à falta de informações não foi possível fazer um gráfico sobre a relação entre o total de alunos informados pelo professor e total de alunos encontrados durante a supervisão" (Relatório de setembro/1999 - fl. 32 do vol. 7);*

- *"Não foram aplicados questionários em 10 turmas em Taguatinga, porque os horários e as datas informadas nas RCs estavam diferentes dos observados durante a supervisão, inclusive as turmas do período noturno tiveram as datas de término antecipadas" (Relatório de setembro/1999 - fl. 35 do vol. 7);*

- *"O UniCeub recebeu a Relação de Cursos - RC do SENAC, na SETER, no dia 22 de setembro e alguns cursos já haviam sido concluídos" (Relatório de setembro/1999 - fl. 77 do vol. 7);*

- *"No mês de outubro, foram supervisionadas 12 turmas nos dois cursos ministrados pelo CEBRACID. As RCs não foram enviadas ao UniCeub, que soube da existência desses cursos de forma indireta" (Relatório de outubro/1999 - fl. 106 do vol. 7);*

ah) com fulcro nesses trechos, o ACE deduziu que muitos cursos não foram supervisionados, incluindo-se os ministrados pelas parceiras do projeto ATAQ, entre as quais estava a Sociedade Pé na Estrada, e os que deveriam ter sido ministrados pela FTV;

ai) o UniCeub estimou o total de alunos com base nas informações prestadas pelos professores dos cursos, obtendo um quantitativo que diverge daquele que consta do projeto apresentado pelas entidades. O UniCeub não se guiava pelos projetos apresentados à Seter, optando por confiar em informações fornecidas pelos professores que sua equipe encontrava nos locais que fiscalizava (exemplos - fls. 17, 47, 55, 60 e 62, todas do vol. 7);

aj) nenhuma das pessoas citadas na proposta do UniCeub assinou os relatórios apresentados à Seter/DF, cuja signatária foi a Sra. Maria Elza Miranda Ataíde, cujo nome sequer apareceu nessa proposta. Não há também nos autos nenhuma informação acerca da troca de coordenadora e da equipe técnica;

ak) diante do exposto, o analista instrutor concluiu que o UniCeub não cumpriu os objetivos descritos em sua proposta, principalmente o de *"comprovar em campo o cumprimento dos contratos pelas entidades executoras contratadas pela Seter/DF, quanto a todos os aspectos definidos neles"*.

10.O ACE identificou os responsáveis e quantificou o dano ao Erário, à luz dos dados apresentados pela Setorial Contábil do MTE e pela Comissão de TCE que analisou o contrato firmado com a Sociedade Pé na Estrada, tendo elaborado a seguinte tabela:

Responsáveis Solidários	CPF	Valor Original (em R$)
Wigberto Ferreira Tartuce Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes Marcos Vinícius Lisboa de Almeida Rayder Lima Barreto João Carlos Feitoza	033.296.071-49 279.494.351-00 279.717.831-91 074.252.558-98 186.353.341-91	940.050,00

11.Em seguida, o analista instrutor teceu as seguintes considerações:

a) foi demonstrada a utilização irregular da dispensa de licitação, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos estabelecidos nos arts. 3º, 24, inciso XIII, e art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n° 8.666/1993;

b) não foram observados os requisitos fixados para a seleção e a habilitação da entidade por meio dos itens 1.3, 2.2, 2.4, 2.7, 2.9, 2.10, 4.1, 4.2 e 4.3 do Edital n° 02/1998, de 10/11/1998;

c) a responsabilidade pela adoção de procedimentos irregulares para a habilitação da entidade foi da Comissão de Habilitação. Aduz-se que coube ao Conselho de Trabalho do DF (CTDF) homologar essa habilitação. Todavia, os membros do CTDF são representantes políticos que têm a incumbência de assessorar o governo nas ações de Trabalho e Emprego, funcionando como uma espécie de conselho consultivo. Apesar de terem homologado o plano de trabalho (PEQ) e a própria lista de entidade habilitadas, o CTDF não possui atribuição legal para aprovar a habilitação de entidades a serem contratadas pela Seter/DF. Segundo os membros do CTDF, a eles incumbe traçar diretrizes, acompanhar e apresentar sugestões. Além disso, os membros desse Conselho decidiram não interferir nas escolhas feitas pela Seter/DF, até por que a maioria deles é ligada a alguma instituição de educação profissional. Assim sendo, o ACE avaliou não haver base legal para responsabilizá-los pelas irregularidades cometidas na seleção e na habilitação das entidades consideradas aptas a serem contratadas;

d) a Seter escolheu, com base em critérios não revelados, entre as entidades consideradas aptas, 50 para serem contratadas. A sucessão de atos irregulares praticados a seguir por poucas pessoas da confiança do Secretário Wigberto Ferreira Tartuce induzem ao raciocínio de que as escolhas das entidades e dos projetos foram feitas sem visar ao interesse público. Nesse sentido, mostraram-se viciados os atos praticados desde a aprovação do projeto da Sociedade Pé na Estrada, pois a formalização do contrato sob enfoque foi irregular assim como o foram os pagamentos efetuados sem a devida comprovação da execução dos serviços contratados. Ademais, não houve a fiscalização adequada por parte do executor técnico;

e) a área técnica, correspondente ao Departamento de Educação do Trabalhador (DET), chefiado pela Sra. Marise Ferreira Tartuce, não realizou o exame cuidadoso do projeto apresentado pela Sociedade Pé na Estrada. Ademais, o parecer técnico não questionou as inconsistências contidas nesse projeto. O DET também foi negligente quanto aos procedimentos de controle e de verificação da execução;

f) o executor técnico recebeu competência regimental e legal para desempenhar suas funções e foi negligente quanto ao acompanhamento, ao atesto e à verificação do cumprimento do objeto contratado. Foram constatadas graves deficiências na atuação do executor técnico, tais como o atesto das despesas sem a efetiva comprovação da execução e do cumprimento das obrigações contratuais. Apesar de o relatório final por ele apresentado (fls. 80 e 81 do vol. 6) ter informado que a Sociedade Pé na Estrada *"cumpriu com eficiência e responsabilidade suas obrigações"*, uma análise do relatório da própria contratada permite verificar que esse contrato não foi inteiramente cumprido;

g) o ACE entendeu que não cabe responsabilizar o Sr. Rayder Lima Barreto, pois sua atuação foi essencialmente burocrática e baseada num *check-list* anterior às liquidações;

h) a contratação de uma instituição de ensino superior (o UniCeub) para auxiliar na fiscalização e no acompanhamento das ações não criou condições favoráveis aoe controle, pois os responsáveis pelo PEQ/DF-1999 não atuaram adequadamente a partir dos indícios de inexecução mencionados nos relatórios parciais apresentados por essa instituição. É verdade que o trabalho desenvolvido pelo UniCeub pecou pela omissão e pela falta de atitude proativa diante das irregularidades constatadas, o que maculou a confiabilidade técnica das suas conclusões e possibilitou a conduta irregular das entidades executoras. Todavia, diversas irregularidades foram mencionadas nos relatórios sob comento sem que houvesse uma pronta ação por parte da Seter/DF;

i) os relatórios parciais encaminhados pelo UniCeub evidenciaram a existência de falhas na execução dos contratos e de indícios de irregularidades que deveriam ser verificados e sanados pela Seter/DF, de forma tempestiva. No mais, o trabalho do UniCeub não atingiu os objetivos propostos no projeto especial de acompanhamento e supervisão técnico gerencial.

12.Com fulcro no acima exposto, o ACE registrou a concorrência dos responsáveis indicados a seguir nas irregularidades verificadas e descritas ao longo deste Relatório:

Responsáveis (agentes públicos)	Fundamentação Legal	Responsabilidade/Conduta
Wigberto Ferreira Tartuce (Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal)	Arts. 8° e 16, § 2°, da Lei n° 8.443/1992 e 10, III e § 8°, da IN/TCU n° 12/1996	Responsável pela definição e gestão de todo o PEQ e da Seter/DF, compreendendo: - a autorização para seleção das entidades com dispensa de licitação, a partir do Edital n° 02/1998; - o descumprimento de decisões do TCDF relativas a práticas irregulares por parte dos dirigentes da Seter/DF; - a designação dos membros e do presidente da Comissão de Habilitação; - a aprovação da habilitação das entidades a serem contratadas e o encaminhamento da relação dessas entidades para homologação pelo CTDF; - a escolha das entidades a serem contratadas; - a assinatura do contrato que incluiu como objeto o projeto impreciso apresentado pela contratada e fixou cláusulas de pagamento irregulares, sem estabelecer as necessárias garantias da execução dos serviços; - contratação da entidade responsável pela fiscalização da execução do PEQ após o início das atividades de vários contratados; - omissão diante dos indícios de irregularidade apresentados nos relatórios parciais do UniCeub; - negligência na condução do PEQ, quanto ao indelegável acompanhamento gerencial, à fiscalização, à garantia da execução dos contratos e à boa e regular aplicação dos recursos federais do FAT transferidos à Seter/DF.
Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (Secretário-Adjunto da Seter/DF, Substituto legal do Secretário e Ordenador de Despesas do PEQ/DF-1999)	Arts. 26 da Lei n° 8.666/1993 e 10, I e § 8°, da IN/TCU n° 12/1996	Responsável pela ordenação de despesas do PEQ e por: - aprovar projetos imprecisos; - ratificar a dispensa de licitação para a contratação da Sociedade Pé na Estrada; - autorizar o empenho da despesa e a concretização do pagamento, em desacordo com as normas de execução orçamentária e financeira; - descumprir decisões do TCDF relativas a práticas irregulares por parte dos dirigentes da Seter/DF; - omitir-se diante dos indícios de irregularidades apresentados nos relatórios parciais do UniCeub;

		- atuar de forma negligente quando da autorização do pagamento das parcelas do contrato sem a prévia comprovação da execução do respectivo objeto e sem o adimplemento de obrigações previstas em cláusulas contratuais; - designar o executor técnico sem atentar para a segregação de funções.
Marise Ferreira Tartuce (Chefe do Departamento de Educação do Trabalhador - DET)	Arts. 30; 7°, I, §§ 1° e 2°, da Lei n° 8.666/1993 e 10, § 8°, da IN/TCU n° 12/1996	Responsável por: - escolher as entidades a serem contratadas; - emitir o parecer da área técnica da Seter sobre a viabilidade e a adequação dos projetos apresentados; - descumprir decisões do TCDF relativas a práticas irregulares por parte dos dirigentes da Seter/DF; - emitir parecer da área técnica da Seter sobre as justificativas para contratar a Sociedade Pé na Estrada com dispensa de licitação; - contratar a execução de projetos imprecisos; - omitir-se diante dos indícios de irregularidade apresentados nos relatórios parciais do UniCeub; - atuar de forma negligente na coordenação técnica do PEQ/DF, quanto à análise de projetos e de relatórios, à definição dos procedimentos de fiscalização e à supervisão do trabalho do executor técnico.
Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (Presidente da Comissão de Habilitação e Chefe de Gabinete do titular da Seter/DF)	Arts. 6°, XVI, 44, 45 e 51, § 3º, da Lei n° 8.666/1993 e 10, § 8°, da IN/TCU n° 12/1996	Responsável pela condução das principais ações do PEQ, sob a autorização do Secretário e por: - omitir-se diante dos indícios de irregularidade apresentados nos relatórios parciais do UniCeub; - atuar de forma negligente na fiscalização e na verificação da execução dos contratos sob sua responsabilidade; - aprovar a Sociedade Pé na Estrada na Comissão de Habilitação, da qual era o presidente, não observando os termos do Edital nº 02/1998 e os requisitos previstos na Lei de Licitações.
João Carlos Feitosa (Executor técnico)	Art. 67 da Lei nº 8.666/1993	Responsável por: - fiscalizar o contrato, na qualidade de executor técnico; - atestar irregularmente as parcelas/faturas do contrato, sem a apresentação de elementos comprobatórios da execução dos serviços pelo contratado e sem a devida verificação da execução regular dos projetos, violando as normas de execução orçamentária e financeira; - omitir-se diante dos indícios de irregularidades apresentados nos relatórios parciais do UniCeub; - atuar de forma negligente na fiscalização e na verificação da execução do contrato sob sua responsabilidade.
Ana Cristina de Aquino Cunha, Edilson Felipe Vasconcelos, Mário Magalhães e Raquel Villela Pedro (Membros da Comissão de Habilitação)	Arts. 6°, XVI, 44, 45 e 51, § 3º, da Lei n° 8.666/1993 e 10, § 8°, da IN/TCU n° 12/1996	Responsáveis pela aprovação da habilitação da Sociedade Pé na Estrada na Comissão de Habilitação do PEQ/DF-1999, não observando os termos do Edital n° 02/1998 e os requisitos previstos na Lei de Licitações.

Responsáveis (terceiros solidários)	**Fundamentação Legal**	**Responsabilidade/Conduta**
Sociedade Pé na Estrada (Entidade Executora do Contrato)	Art. 71, II e VI, da Constituição Federal de 1988	Responsável por: - apresentar proposta de habilitação e projeto; - zelar pela plena realização do objeto contratado; - zelar pela atuação dos seus agentes, antes, durante e após a execução do contrato, de acordo com o respectivo projeto; - executar o contrato de acordo com o respectivo projeto, incluindo a consecução dos seus objetivos gerais e específicos e de suas metas quantitativas e qualitativas, bem como a observância das previsões orçamentárias; - comprovar a execução do objeto contratado.
Gabriela Fuão da Cunha (Presidente da Sociedade Pé na Estrada)	Art. 71, II e VI, da Constituição Federal de 1988	Responsável pela entidade durante as fases de habilitação e de contratação, tendo prestado as informações requeridas pela Seter/DF. Foi signatária do contrato firmado com a Seter/DF, em nome da Sociedade Pé na Estrada. Foi responsável por: - executar o contrato firmado pela Socidade Pé na Estrada, como um todo, visando ao adimplemento das obrigações estabelecidas pelas cláusulas contratuais; - solicitar pagamento, assinar faturas e receber parcelas dos contratos sem a devida comprovação do preenchimento das condições contratuais.
Centro de Ensino Unificado de Brasília (UniCeub)	Resolução Codefat n° 194/1999	Responsável por fiscalizar, acompanhar e supervisionar as entidades executoras do PEQ, dentre elas a Sociedade Pé na Estrada, de acordo com o projeto apresentado quando de sua contratação. Responsável ainda pelas constatações e conclusões emitidas em seus relatórios (dos quais apenas um fazia menção às atividades desenvolvidas pela Sociedade Pé na Estrada) e pela comunicação aos agentes da Seter/DF das irregularidades detectadas, visando a sua regularização e à adoção das providências cabíveis.

13.Após ter estimado o dano causado ao Erário em 51,4209 % dos recursos federais repassados, o ACE propôs a citação dos responsáveis solidários arrolados a seguir, pelo valor dos débitos indicados, em decorrência da inexecução parcial do Contrato CFP nº 17/1999 e da constatação das seguintes irregularidades:

13.1) vícios graves na habilitação, na aprovação dos projetos e nas contratações, os quais contribuíram para a inexecução dos contratos, a saber:

- utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para habilitar e contratar diretamente a Sociedade Pé na Estrada, no âmbito do PEQ/DF-1999, não tendo sido observados os preceitos contidos nos arts. 3°; 24, XIII; 26, parágrafo único, II e III; 31; 54, § 1°, e 55, VI, da Lei n° 8.666/1993;

- inobservância dos itens 1.3, 2.2, 2.3, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12 e 4 do Edital n° 02/98, de 10/11/1998, quando da seleção e da habilitação da Sociedade Pé na Estrada como entidade executora do PEQ/DF-1999;

- aprovação do projeto apresentado pela Sociedade Pé na Estrada sem que tivessem sido sanadas várias inconsistências nele contidas;

- ausência de justificativa para a contratação da Sociedade Pé na Estrada e escolha do projeto apresentado por essa entidade, em detrimento de outras habilitadas no PEQ/1999, em afronta aos princípios da motivação, da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, estampados no art. 3° da Lei n° 8.666/1993, a partir de fundamentos constitucionais;

- contratação com previsão de pagamento antecipado sem caução ou outras garantias reais, contrariando o disposto nos arts. 54, § 1º, da Lei n° 8.666/1993 e 62 da Lei n° 4.320/1964;

13.2) inobservância das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil com relação ao atesto das faturas e aos pagamentos feitos à Sociedade Pé na Estrada, violando o que dispõem os arts. 62 da Lei n° 4.320/1964; 38 do Decreto n° 93.872/1986; 12, parágrafo único; 13, II e § 3°, III, letra "a", e V, e 59, *caput*, II e § 2°, do Decreto GDF n° 16.098/1994;

13.3) não cumprimento ou cumprimento irregular das exigências contidas no item 3 do contrato sob comento, devido à apresentação de faturas irregulares e à autorização de pagamentos sem a devida comprovação do pleno cumprimento do objeto, a qual deveria ter se dado por intermédio de relatórios que demonstrassem a execução contratual e pelo cotejo entre as metas previstas e o que foi efetivamente realizado;

13.4) inadimplência contratual em razão da não comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários derivados da execução do contrato em exame, tendo em vista o que estabelece a cláusula 5.2 desse contrato e o art. 71 da Lei n° 8.666/1993;

13.5) irregularidades verificadas na celebração do Contrato CFP n° 26/1999, firmado com o UniCeub, quais sejam:

- contratação intempestiva para a fiscalização dos contratos celebrados com as entidades executoras do PEQ/DF, tendo em vista que, quando o UniCeub foi contratado já havia sido efetuado o pagamento do 1ª parcela para algumas dessas entidades executoras;

- não especificação clara e precisa da extensão e da abrangência da fiscalização;

13.6) ausência de fiscalização efetiva, supervisão e acompanhamento por parte do UniCeub da execução do contrato firmado pela Seter/DF e pela Sociedade Pé na Estrada, bem como omissão diante da verificação de indícios de irregularidades. Referida omissão ensejou a adoção de conclusões não fidedignas sobre os resultados das ações de educação profissional desenvolvidas no âmbito do PEQ/DF-1999.

Responsáveis solidários	Cargo/Função	Irregularidades	Data do débito	Valor original do débito (R$)
Wigberto Ferreira Tartuce (CPF: 033.296.071-49)	Secretário Titular da Seter/DF e Gestor do PEQ/DF-1999	13.1 a 13.6	18/05/1999 23/07/1999 27/10/1999	145.014,82 290.029,64 48.338,27
Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF: 279.494.351-00)	Secretário Adjunto da Seter/DF e Ordenador de Despesas do PEQ/DF-1999	13.1.2 a 13.1.4 e 13.2 a 13.6	18/05/1999 23/07/1999 27/10/1999	145.014,82 290.029,64 48.338,27
João Carlos Feitosa (CPF: 186.353.341-91)	Executor Técnico do Contrato CFP nº 17/1999	13.2 a 13.5	19/07/1999 14/09/1999 22/10/1999 10/12/1999	145.014,82 145.014,82 145.014,82 48.338,27
Marise Ferreira Tartuce (CPF: 225.619.351-91)	Chefe do DET e responsável pela aprovação do projeto da Sociedade Pé na Estrada	13.1.3, 13.1.4, 13.2, 13.5 e 13.6	18/05/1999 23/07/1999 27/10/1999	145.014,82 290.029,64 48.338,27
Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (CPF: 279.717.831-91)	Presidente da Comissão de Habilitação do PEQ/DF-1999 e Executor Técnico do contrato CFP nº 26/1999	13.1.1, 13.1.2, 13.5 e 13.6	18/05/1999 23/07/1999 27/10/1999	145.014,82 290.029,64 48.338,27
Ana Cristina de Aquino Cunha (CPF: 462.109.111-53)	Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF-1999	13.1.1 e 13.1.2	18/05/1999 23/07/1999 27/10/1999	145.014,82 290.029,64 48.338,27
Edilson Felipe Vasconcelos (CPF: 120.504.231-87)	Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF-1999	13.1.1 e 13.1.2	18/05/1999 23/07/1999 27/10/1999	145.014,82 290.029,64 48.338,27
Mário Magalhães (CPF: 115.740.701-34)	Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF-1999	13.1.1 e 13.1.2	18/05/1999 23/07/1999 27/10/1999	145.014,82 290.029,64 48.338,27
Raquel Villela Pedro CPF: 308.437.741-34)	Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF-1999	13.1.1 e 13.1.2	18/05/1999 23/07/1999 27/10/1999	145.014,82 290.029,64 48.338,27
Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub (CNPJ: 00.059.657/0001-87) Responsável: João Herculino de Souza Lopes - Presidente do Uniceub (CPF: 004.386.261-68)	Entidade contratada para supervisionar e acompanhar os projetos do PEQ/DF-1999	13.5 e 13.6	19/07/1999 14/09/1999 22/10/1999 10/12/1999	145.014,82 145.014,82 145.014,82 48.338,27
Sociedade Pé na Estrada (CNPJ: 016.476.730/0001-09)	Entidade Executora Contratada	13.3 a 13.5	19/07/1999 14/09/1999 22/10/1999 10/12/1999	.....145.014,82 .....145.014,82 .....145.014,82 48.338,27
Gabriela Fuão da Cunha (CPF: 783.345.191-68)	Responsável pela Sociedade Pé na Estrada	13.3 a 13.5	19/07/1999 14/09/1999 22/10/1999 10/12/1999	.....145.014,82 .....145.014,82 .....145.014,82 .....48.338,27

14.Em 25/02/2002, autorizei a realização das citações propostas pela unidade técnica (fl. 86 do vol. principal). As quais foram regularmente realizadas (fls. 87 a 135 do vol. principal).

15.Em 22/04/2003, o Dr. Carlos Alberto Cantarutti, Promotor de Justiça Adjunto da Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios solicitou informações sobre esta TCE (fl. 177 do vol. principal), as quais foram fornecidas (fls. 183 e 184 do vol. principal).

16.Em 24/06/2003, a unidade técnica informou que (fl. 186 do vol. principal):

a) em cumprimento ao meu despacho acima mencionado, a 5ª Secex solicitou a colaboração da Secex (ES) para promover a citação da Sra. Ana Cristina de Aquino Cunha;

b) a Secex (ES) tentou por diversas vezes citar a responsável, não tendo conseguido seu intento;

c) a 5ª Secex também procurou realizar essa citação, não tendo obtido sucesso;

d) assim sendo, foi realizada a citação dessa responsável por edital, em consonância com o disposto no inciso III do art. 179 do Regimento Interno do TCU (fls. 187 e 188 do vol. principal).

17.Antes de analisar as alegações de defesa apresentadas, a ACE ressaltou que (fls. 193 a 194 do vol. principal):

a) em função da relevância, complexidade e abrangência das questões tratadas nas TCEs referentes às entidades contratadas para a execução do Planfor/DF-1999, as quais envolvem agentes públicos e instituições privadas, a analista instrutora entendeu ser necessário tecer algumas considerações prévias a respeito do assunto, especialmente quanto à delimitação das responsabilidades de cada um dos agentes envolvidos e ao encaminhamento a ser dado ao presente processo;

b) com esse desiderato, trouxe à colação o seguinte excerto de Voto de minha lavra, que analisa a responsabilidade dos administradores de recursos públicos (Acórdão nº 67/2003 - Segunda Câmara - TC nº 325.165/1997-1):

"*A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e no artigo 159 da Lei nº 3.071/1916, segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Essa, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal.*"

c) a análise da responsabilidade dos agentes públicos em exercício na Seter, na condução da execução do Convênio nº 05/1999, firmado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Governo do Distrito Federal, e da Sociedade Pé na Estrada, na execução do Contrato CFP nº 17/1999, será realizada com base no entendimento acima exposto.

18.Quanto ao mérito das justificativas apresentadas, a analista instrutora destacou que (fls. 194 a 225 do vol. principal):

18.1. O procedimento usualmente adotado para a análise de alegações de defesa em TCE consiste no exame de cada item da citação, à luz da legislação, jurisprudência e doutrina, a fim de verificar se a defesa logrou êxito em afastar a responsabilidade sobre o débito apurado e ilidir as irregularidades acessórias. Contudo, no presente processo, tendo em vista as peculiaridades e semelhanças com as outras 41 TCEs instauradas em decorrência da Decisão n° 1.112/2000 - Plenário, serão feitas considerações sobre o contexto da contratação da Sociedade Pé na Estrada, desde a estruturação do Planfor no âmbito institucional até sua execução no DF, além do exame dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis sobre a inexecução parcial do contrato sob comento e sobre as demais irregularidades.

18.2A metodologia adotada busca verificar, caso a caso, se a defesa trouxe um conjunto de elementos capazes de elidir a convicção da existência do débito, decorrente da inexecução parcial do contrato, e das irregularidades correlatas. Nesse sentido, cada uma das alegações da defesa será examinada, mesmo aquelas que não guardam conexão direta com as imputações, levando em consideração o conjunto de fatos como balizador para a conclusão final.

18.3Quanto à Sociedade Pé na Estrada e à Sra. Gabriela Fuão da Cunha, responsável por essa entidade, a analista destacou que:

- *Alegações apresentadas pelos responsáveis*

a) foi apresentada defesa tempestiva, em peça única (fls. 331 a 373 do vol. 8);

b) houve cumprimento total do contrato. Os quadros relativos às horas-aula ministradas, apresentados na instrução inicial, continham dois erros fundamentais, quais sejam:

- contabilizar 1 hora/aula como equivalente a 60 minutos de aula, uma vez que, até 1999, em todos os cursos aprovados pela SETER/DF, a hora/aula era de 50 minutos;

- não foi considerado o quadro relativo às horas-aula à distância, constante da folha 239 do vol. 6. Naquela época, as normas do Planfor previam a realização de treinamentos à distância, visando a capacitação de adultos que não dispunham de tempo livre suficiente para assistir a todas as aulas nas salas correspondentes (fl. 347 do vol. 8);

c) elaborou um quadro totalizando as horas-aula ministradas, chegando a um total de 514.875 horas-aula. Logo, na verdade, a entidade deveria ter recebido R$ 998.857,50 (novecentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos) e não R$ 940.050,00 (novecentos e quarenta mil e cinqüenta reais). Dito de outra forma, em princípio, a entidade teria direito a receber mais R$ 58.807,50 (cinqüenta e oito mil, oitocentos e sete reais e cinqüenta centavos). Entretanto, esse excedente não é efetivamente devido porque o treinamento realizado a mais não estava previsto no contrato firmado com a Seter/DF;

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) a proposta apresentada pela entidade considerou a hora/aula igual a 60 minutos (fls. 142 a 148 do vol. 2). Ademais, o Parecer Técnico/Seter/DET n° 13/1999, assinado por João Carlos Feitoza, Gerente de Análise, aprovou o projeto apresentado na íntegra e reproduziu o seguinte trecho da proposta: "*número de horas/aulas por dia com horário: 02 horas/aulas, das 08:00 às 10:00h"* (fls. 127 a 161 do vol. 2). A Seter, portanto, aprovou a proposta de realização dos Cursos de Atendimento ao Público para Rodoviários (Rodoviário Nota 10), considerando uma hora-aula equivalente a 60 minutos de aula efetivamente ministrada;

b) logo, o entendimento da Unidade Técnica quanto à duração da hora-aula não foi equivocado, pois baseou-se nos termos do Contrato CFP n° 17/1999 (fl. 194 do vol. 2), segundo o qual a contratada não podia modificar qualquer item ou parâmetro da proposta apresentada à Seter, posteriormente a sua aprovação ou à assinatura do contrato;

c) a Sociedade Pé na Estrada não mencionou na sua proposta aprovada pela Seter as referidas aulas à distância (fls. 127 a 161 do vol. 2). Ao contrário, ela afirmou que as técnicas didáticas a serem utilizadas consistiriam em: "*aulas presenciais, expositivas e dialogadas, estudos de casos, estudos e leituras dirigidas, exercícios de fixação, dinâmicas de grupo, trabalhos em grupo, exposição de vídeos e realização de pesquisas*" (Proposta - item Operacionalização - fl. 134 do vol. 2);

d) as aulas à distância também não foram mencionadas nos Relatórios de Atividades do Curso de Atendimento ao Público para os Rodoviários (fls. 243 a 250, 259 a 262 e 275 a 278 do vol. 2) nem na documentação apresentada à Comissão de TCE, na qual há referências apenas às aulas presenciais (fls. 232 a 238 do vol. 6);

e) a citada folha 239 do vol. 6 corresponde à folha de rosto da "*Declaração do BRB sobre o Recebimento das Parcelas Referentes aos Pagamentos da SETER/DF pelos Serviços Prestados*", não ao quadro de distribuição de horas-aula à distância, conforme alega a defesa;

f) com fulcro no acima exposto, a ACE considerou não terem sido ministradas as alegadas aulas à distância. Consequentemente, os questionamentos relacionados com a inexecução parcial do Contrato CFP n° 17/1999 não foram elididos, remanescendo o débito da empresa com o Erário;

- *Alegações apresentadas pelos responsáveis*

a) a contratação direta da entidade foi correta, pois a Sociedade Pé na Estrada se enquadra perfeitamente nos requisitos do edital. Afinal, ela possui "*inquestionável reputação ético-profissional"*, é uma instituição "*sem fins lucrativos"*, visa ministrar ensino profissionalizante e tem "*a sua gênese vinculada à experiência de sua equipe de Recursos Humanos, adquirida desde a década de 70*" (fl. 335 do vol. 8);

b) as instalações físicas para a realização dos cursos foram inspecionadas e fotografadas pela Comissão de TCE do MTE;

c) a relação de equipamentos e instrutores disponíveis foi devidamente encaminhada à SETER/DF, na época do cadastramento, juntamente com os currículos resumidos dos docentes;

d) restou comprovado o cumprimento do edital e da legislação aplicável;

e) as divergências verificadas entre o que foi planejado e o que foi realizado decorreram de ajustes efetuados pela Seter/DF, que determinou que as "*horas-aula das habilidades básicas seriam da responsabilidade de outra entidade*" (fl. 339 do vol. 8). Assim, as mudanças decorreram de uma opção gerencial daquela Secretaria;

f) quanto às informações desencontradas sobre os locais de realização dos cursos, alegaram que "*a entidade citou um local "proforma" para a realização dos cursos, sabendo que modificações serão realizadas para adequar o local ao tipo de clientela a ser treinada. (...) Uma entidade de treinamento tem que ser flexível, moderna, se aproximar de seus clientes*"(fl. 341 do vol. 8). Tais modificações decorreram da falta de "*diagnóstico de treinamento*" ou da não utilização de diagnósticos já realizados pelo governo federal;

g) parte do curso foi realizada após a data de encerramento do contrato devido a problemas operacionais da Seter/DF, que atrasou o lançamento dos dados das fichas de cadastramento de alunos (FC) no seu banco de dados. Muitos alunos não puderam entrar em sala de aula até a digitação de seus dados e a confirmação da sua matrícula através da RAM (Relação de Alunos Matriculados), documento oficial da SETER/DF que contém o código de matrícula de cada aluno. Esses problemas "*não impediram que a Sociedade Pé na Estrada concluísse os cursos, mesmo após o término do contrato, já que o importante era, e continua sendo, não dar prejuízos ao erário público, pois a ocorrência de fatos imprevisíveis e o reparo de incorreções resultantes da execução de um contrato estão estabelecidos na Lei nº 8.666/1993*" (fl. 357 do vol. 8);

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) a análise técnica do projeto, o cadastramento, a aprovação e a contratação eram de exclusiva competência dos gestores da Seter/DF, logo, não cabia à Sociedade Pé na Estrada apresentar justificativas para atos irregulares relacionados a tais atribuições. A análise das alegações de defesa dos agentes responsáveis, que foram devidamente citados, será feita oportunamente. No entanto, algumas colocações dos responsáveis constituem importantes subsídios para reforçar as constatações dos graves problemas decorrentes da maneira como o Planfor foi estruturado, planejado, executado e controlado. Esses problemas foram identificados na auditoria operacional realizada pela 5ª Secex tendo por objeto a execução do Planfor/DF-1999 pela Seter/DF;

- *Alegações apresentadas pelos responsáveis*

a) a contribuição da previdência social, referente ao período de execução do contrato, foi recolhida pela Sociedade Pé na Estrada em 02/12/1999, dentro dos prazos legais e contratuais;

b) a vigência do contrato expirou em 15/12/1999 (13 dias após o recolhimento);

c) após o pagamento dos instrutores e dos técnicos, a entidade tem o prazo definido em lei para recolher os encargos trabalhistas e previdenciários;

d) apresentou à Seter/DF a certidão negativa de débitos junto ao INSS e os comprovantes de recolhimentos previdenciários dos últimos 6 (seis) meses;

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) a Sociedade Pé na Estrada se obrigou a apresentar comprovantes de recolhimento dos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato até o 5º dia útil do mês subsequente, sob pena de inadimplência contratual (Cláusula 5.2 do Contrato CFP n° 17/1999 - fls.194 a 197 do vol. 2). Apesar disso, a entidade não juntou aos autos documentos que comprovassem a adimplência dessa obrigação;

b) os pagamentos não poderiam ter sido efetuados na forma alegada pela Sociedade Pé na Estrada, pois a contribuição previdenciária referente ao mês de outubro de 1999 foi paga somente em 20 de dezembro daquele ano (fl. 241 do vol. 6). Ademais, não foram juntados aos autos os recibos dos meses anteriores;

c) diante disso, a ACE entendeu que os responsáveis não conseguiram ilidir essa irregularidade;

- *Conclusões da analista instrutora*

a) considerou afastada a responsabilidade da Sociedade Pé na Estrada em relação às irregularidades relativas a sua habilitação e contratação. Porém, tendo em vista a não comprovação da realização integral do objeto do Contrato CFP n° 17/1999 e a ausência de comprovantes do recolhimento dos encargos previdenciários derivados da execução contratual, concluiu pela responsabilização da entidade pelo débito apurado na presente TCE;

b) a ACE aduziu que a Presidente da Sociedade Pé na Estrada. Sra. Gabriela Fuão da Cunha, não contribuiu para a formação do débito, uma vez que não há nenhuma evidência de que tenha agido em nome próprio ou exorbitado suas competências estatutárias. Dessa forma, manifestou-se pela exclusão de sua responsabilidade solidária pelo débito apurado nesta TCE.

18.4Quanto ao Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, titular da Seter/DF e Gestor do PEQ/DF, a analista instrutora ressaltou que:

- *Alegações de defesa apresentadas pelo responsável*

a) apresentou defesa tempestiva, dividida em três partes. Na primeira, questionou a validade desta TCE e do instrumento citatório alegando a impossibilidade de o TCU instaurar o presente processo e a falta de interesse da União. Na segunda, trouxe aos autos informações que julgou suficientes para afastar a hipótese de existência de um "*grande concerto*" para contratação da Sociedade Pé na Estrada. Finalmente, na última parte, abordou o mérito da citação e contestou as irregularidades apontadas no instrumento citatório;

b) a presente TCE é nula por se basear nos levantamentos realizados nas três TCE instauradas pelo MTE, que foram suspensas por decisões da Justiça Federal. Afinal, o TCU não poderia embasar seus relatórios em TCEs cujas conclusões são absolutamente ilegais e "*muito menos os valores apurados podem servir como valores devidos pelos citados*" (fl. 265 do vol. 8);

c) o art. 8°, § 1°, da Lei n° 8.443/1992 veda a instauração de TCE no presente caso, uma vez que o MTE, no uso de suas atribuições legais, instaurou a Tomada de Contas Especial;

d) a jurisdição do TCU pode alcançar responsáveis fora da esfera federal, mas somente após as devidas investigações e apreciações para verificar a responsabilidade dos agentes federais, que são os responsáveis pelo repasse de recursos por intermédio de convênios;

e) não há interesse da União na presente demanda. Nesse sentido manifestou-se o STJ ao julgar questão relativa ao repasse de recursos do FAT, no âmbito do Planfor/1999, para a entidade Copede - Cooperativa de Educadores. Naquela oportunidade, a Ministra Nancy Andrighi afirmou que "*verbas federais repassadas aos Estados e Municípios incorporam-se ao patrimônio destes, não sendo a União atingida pelo mau uso das mesmas.*" (fl. 271 do vol. 8). Com fulcro no acima exposto, pleiteou a remessa dos autos para o TCDF, que seria o órgão competente para apreciar o presente caso;

f) a Decisão n° 1.112/2000 - Plenário determinou a abertura de TCE para a entidade responsável pela avaliação do Planfor/DF em 1999, bem como a audiência de três responsáveis do MTE. Tendo em vista que não há como aferir responsabilidades a não ser analisando as razões trazidas pelos responsáveis, "*em conjunto e em confronto*", pleiteou o apensamento daqueles autos ao presente processo;

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) a presente TCE foi instaurada por iniciativa do TCU, com base na Decisão n° 1.112/2000 - Plenário, proferida quando do julgamento do TC nº 003.473/2000-2, relativo à auditoria realizada no Planfor/DF-1999. Esse procedimento seguiu seu rito próprio, previsto no art. 47 da Lei n° 8.443/1992 e na IN/TCU n° 13/1996. Os dados e informações obtidas nas TCEs instauradas pelo MTE foram utilizadas em caráter complementar;

b) a fundamentação legal para a instauração da presente TCE foi o *caput* do art. 8° da Lei n° 8.443/1992, não o § 1° desse artigo. Esta Corte não determinou ao Ministério a adoção da providência prevista nesse § 1°, tendo o MTE, no exercício de suas competências constitucionais e legais, autuado as TCE referentes a cada entidade contratada para executar o Planfor/DF-1999, com espeque nas irregularidades detectadas pela equipe de auditoria deste Tribunal;

c) em consonância com o citado artigo 8°, deve ser instaurada TCE em caso de omissão no dever de prestar contas; não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no art. 5°, VII, da Lei nº 8.443/1992; ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário. Além disso, o art. 5º da Lei n° 8.443/1992 estabelece que: "*O Tribunal poderá, a qualquer tempo, determinar a instauração de tomada de contas especial, independentemente das medidas administrativas internas e judiciais adotadas, se entender que o fato motivador possui relevância para ensejar sua apreciação por seus órgãos colegiados*";

d) em consonância com o disposto nos arts. 70 e 71, II, *in fine*, da Constituição Federal, a jurisdição do TCU alcança qualquer pessoa física ou jurídica que tenha recebido recursos federais, bem com aquelas que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

e) a alegação de que o TCU carece de competência não procede. Os sistemas federais de controle interno e externo têm competência constitucional, estabelecida no inciso VI do artigo 71 da Lei Maior, para fiscalizar convênios firmados pela União com Estados e Municípios. O entendimento do STJ supra mencionado foi prolatado visando a dirimir conflito de competência para processar ação popular. Assim sendo, o Acórdão proferido naquela oportunidade não se aplica ao presente caso, já que inexistem dúvidas sobre a competência constitucional deste Tribunal para fiscalizar o emprego das verbas públicas federais transferidas;

f) o pleito do responsável merece acolhida, no sentido de que as responsabilidades devem ser analisadas em conjunto e confronto. Porém, isso pode ser efetuado sem o apensamento proposto. Ademais, esse pleito invade a esfera da organização processual, tema em que o Tribunal detém a prerrogativa discricionária de proceder conforme seu entendimento;

- *Alegações de defesa apresentadas pelo responsável*

a) visando "*demonstrar que eventuais insinuações que pairam"* sobre a sua pessoa "*merecem ser rechaçadas*" e afastar, por completo, a hipótese de existência de um grande concerto para favorecer a Sociedade Pé na Estrada, apresentou os seguintes argumentos (fls. 274 a 277 do vol. 8):

- assumiu a Seter/DF em março de 1999, mantendo quase integralmente a estrutura funcional da Secretaria;

- manteve o teor do Edital nº 02/1998, preparado no Governo Cristóvam Buarque. A maioria das falhas detectadas decorreria justamente desse edital;

- os executores dos contratos eram servidores da Secretaria, acostumados com essas lides na Administração anterior e não o conheciam;

- para executar uma estratégia concertada, seria preciso envolver os 9 integrantes da Comissão de Trabalho do DF, a quem incumbia homologar a relação das entidades aptas a contratar com o GDF. Referida Comissão era constituída por representantes do governo, de entidades sindicais patronais e dos trabalhadores;

b) procurou responsabilidade ao Conselho de Trabalho do DF, com o propósito de reduzir a sua. Com esse desiderato, trouxe à colação as alíneas "t" a "v" do art. 5º da Resolução n° 80/1995 do Codefat e o art. 3º da Lei Distrital n° 892/1995;

c) reconheceu a falta de estrutura da Secretaria do Trabalho e dos órgãos federais;

d) citou jurisprudência do STJ sobre conluio, segundo a qual o ônus da prova cabe ao Estado (fl. 276 do vol. 8), requerendo sua aplicação ao presente caso;

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) essas alegações não merecem prosperar, tendo em vista que:

- a distribuição dos contratos entre os executores técnicos não foi feita de forma equânime, pois 4 deles foram responsáveis por 68 % do valor total, dentre os quais inclui-se o executor técnico do contrato firmado com a Sociedade Pé na Estrada, João Carlos Feitoza;

- João Carlos Feitoza, em sua peça de defesa (fls. 257 a 262 do vol. 8), afirmou que o atesto da execução era baseado em amostragem quando das visitas em campo, destacando as dificuldades de obtenção de veículos e de materiais para o bom cumprimento da sua atividade, além do acúmulo de atribuições de Executor Técnico com as do cargo em comissão que exercia;

- a responsabilidade pela análise dos projetos contratados coube à irmã do Secretário, Sra. Marise Ferreira Tartuce;

- os principais cargos foram ocupados por pessoas da confiança do Sr. Wigberto Tartuce, como o ordenador de despesas (Marco Aurélio Malcher Lopes), a diretora responsável pela análise dos projetos (Marise Ferreira Tartuce) e o presidente da Comissão de Cadastramento e principal executor técnico dos contratos, além de Chefe de Gabinete do titular da Seter/DF (Marcus Vinícius Lisboa de Almeida). Logo, as principais decisões não dependiam de uma imensa rede;

- todos os membros da Comissão de Trabalho foram indicados pelo Governador, que também nomeou o Secretário de Trabalho, que era seu aliado político;

- participavam da Comissão de Trabalho, além do Secretário e do Ordenador de Despesas da Seter/DF, dirigentes de entidades que ministraram cursos com recursos do FAT, o que gera suspeitas sobre sua isenção, dado o conflito de interesses;

- a Comissão de Trabalho limitou-se a homologar a relação de 106 entidades cadastradas, não tendo participado da escolha das 50 que viriam a ser contempladas com recursos do FAT;

- a manutenção do Edital anterior não ensejou a maioria das falhas, nem as mais importantes. Essas últimas se concentraram na fase de liquidação da despesa e no atesto da execução dos cursos;

b) diante do exposto, a ACE entendeu terem sido demonstradas a violação ao princípio de segregação de funções e a centralização das principais decisões em poucas mãos;

c) a analista instrutora não viu como atribuir maior responsabilidade ao Conselho de Trabalho do DF - CTDF, com base nos dispositivos referidos pelo responsável. A esse Conselho cabia, apenas, receber, analisar e elaborar relatórios que seriam apreciados pelo MTE e pelo Codefat, além de acompanhar os projetos em andamento, de forma não estipulada na resolução citada. De acordo com a norma distrital, competia-lhe definir ou propor programas de execução da política de trabalho do Distrito Federal e estratégias de acompanhamento e de avaliação de resultados;

d) a alegada falta de estrutura do MTE e da Seter/DF para o controle do programa somente agrava a responsabilidade de ambos, pois cabe ao gestor de verbas públicas assegurar-se de seu bom emprego. Se não havia estrutura para isso, o gestor assumiu riscos por vontade própria, passando a ser responsável pelas possíveis conseqüências de seus atos;

e) constam dos presentes autos, evidências de uma situação de completo descaso com as normas federais e distritais, com o interesse público e com o controle e a administração do programa pela Seter/DF. Os beneficiários desse quadro foram as entidades que receberam os recursos, tendo ou não executado o objeto contratado. Quanto ao ônus da prova, conforme estipulado nos arts. 66 do Decreto n° 93.872/1986 e 93 do Decreto-Lei n° 200/1967 e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n° 260/1999 - Primeira Câmara, por exemplo), cabe ao gestor de recursos federais fornecer ao TCU elementos de convicção de que bem empregou os recursos públicos, sem favorecimentos. Assim sendo, essa argumentação do responsável não procede;

- *Alegações de defesa apresentadas pelo responsável*

a) teceu comentários que reconheceu extrajurídicos, apelando para que o Tribunal analisasse o processo com imparcialidade, longe das pressões exercidas pela imprensa. Mencionou sua convicção de que as matérias divulgadas contra a sua pessoa pelo Jornal Correio Braziliense teriam origem nas propostas publicitárias não aceitas pelo Governador, do qual alegou ser aliado político de peso. Aduziu que o referido jornal havia se omitido quando a Administração anterior cometeu os mesmos erros, sem sofrer conseqüências;

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) o TCU tratou e vem tratando a matéria com a isenção e a imparcialidade que sempre norteiam a sua atuação. Os trabalhos da Unidade Técnica não se restringiram ao período abrangido pela auditoria que deu origem à presente TCE, qual seja o exercício de 1999, tendo alcançado gestões anteriores;

b) a auditoria relatou os trabalhos realizados pelo TCDF, ainda que não tivessem sido objeto de decisão final;

c) um trabalho abrangente sobre o desenvolvimento do programa, compreendendo também os exercícios anteriores, está sendo realizado pelo GDF e acompanhado pela 5ª Secex, inclusive por meio de visitas à Seter/DF. No momento, o TCU está aguardando sua conclusão e remessa ao concedente (MTE) e ao Tribunal para a adoção das providências cabíveis;

- *Alegações de defesa apresentadas pelo responsável*

a) trouxe aos autos decisões deste Tribunal em processos que entendeu idênticos, no bojo dos quais as irregularidades foram tratadas como falhas formais e saneadas por determinações, sem que fosse instaurada TCE. Pleiteou tratamento isonômico para o presente processo (fls. 279 a 282 do vol. 8);

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) as Decisões desta Corte são adotadas caso a caso, após a análise de um determinado conjunto de fatos. O TCU somente poderia dar ao presente caso um tratamento semelhante ao demandado pelo responsável se houvesse simetria de situações e se as irregularidades identificadas caracterizassem apenas falhas formais. No entanto, o presente processo envolve fatos singulares, cujo real significado só é revelado quando analisados em seu conjunto, não podendo, portanto, ser analisados e comparados com outros casos isoladamente, conforme pretendeu a defesa;

- *Alegações de defesa apresentadas pelo responsável*

a) em 1997, foi emitido o Parecer n° 5.054/1997, da lavra do Subprocurador-Geral do DF Fernando Antônio Dusi Rocha, em resposta à consulta do então Secretário da Seter/DF, Sr. Pedro Celso, formulada à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF. Referido Parecer respaldou a dispensa de licitação nas contratações efetuadas nos exercícios de 1997 e 1998;

b) tal procedimento se repetiu durante a sua gestão em 1999;

c) segundo a jurisprudência deste Tribunal, não cabe responsabilizar o administrador que pratica atos amparados em pareceres jurídicos de órgãos competentes. Nesse sentido, citou os Acórdãos prolatados quando do julgamento dos TC nº 025.707/1982-5, 003.259/1987-0, 019.708/1990-4, 928.806/1998-7 e 005.318/1999-8, além do Acórdão n° 410/2001 - 1ª Câmara;

d) o Edital nº 02/1998, elaborado na gestão anterior sem a sua participação, já estabelecia que as entidades executoras do PEQ-DF seriam contratadas sem licitação;

e) o Ofício n° 693/1999, encaminhado pela Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional - SEFOR à Seter/DF, estipulou que as contratações superiores a R$ 80 mil deveriam obter o parecer técnico daquela Secretaria do MTE. Assim, todas as contratações da Seter/DF tiveram a autorização e a chancela do MTE, que assessorou a execução do programa no DF mediante a indicação de um técnico que trabalhou nas dependências da Seter/DF;

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) o Parecer da PGDF discorreu apenas em tese sobre a dispensa de licitação, sendo claro ao recomendar ao administrador que suprimisse a subjetividade que cerca a matéria, mediante a realização de vistorias e a obtenção de atestados e de outros documentos comprobatórios da qualidade dos serviços. Referido documento ressaltou a necessidade das justificativas da escolha do executante e do preço contratado, as quais, apesar de serem exigidas pelo art. 26 da Lei n° 8.666/1993, não constam dos processos de contratação da Sociedade Pé na Estrada (fls. 1 a 61 do vol. 2). Além disso, o Subprocurador-Geral frisou que o atendimento a esses requisitos ajudava a justificar a opção do administrador. Em face do acima exposto, depreende-se que esse parecer não auxilia à defesa, pois não é conclusivo em relação à situação da Sociedade Pé na Estrada nem à dispensa generalizada de licitação;

b) o entendimento exarado no Acórdão n° 410/2001 - 1ª Câmara é aplicável somente a situações em que o responsável não tenha capacidade para compreender o significado da Lei das Licitações e, no caso, para entender a importância das justificativas previstas no seu art. 26. O responsável não alegou essa incapacidade, nem se pode presumi-la de um parlamentar que cumpriu dois mandatos na Câmara Federal, estando preparado para elaborar e votar leis;

c) embora o TCDF tenha, em 1997, alertado a Seter/DF sobre a necessidade de corrigir as falhas verificadas na execução do Planfor, os dirigentes em atender daquela Secretaria não adotaram as providências cabíveis, o que ensejou, em 1999, a reincidência de várias falhas anteriormente apontadas pelo TCDF, tais como:

- contratação de entidades por critérios obscuros, com dispensa de licitação não fundamentada e sem comprovação da inquestionável reputação ético-profissional, contrariando o disposto no art. 24, XIII, da Lei n° 8.666/1993;

- desconhecimento pelos executores técnicos de suas atribuições, demonstrada pelo atesto da execução de serviços antes do seu início, violando o disposto no art. 13, inciso II e § 3º, do Decreto DF n° 16.098/1994;

- ausência nos autos de Atestado de Execução contendo o detalhamento do serviço executado, incluindo os respectivos locais e datas, infringindo o estatuído pelo art. 16, § único, do Decreto DF n° 16.098/1994;

- falhas nas rotinas de controle: ausência de comprovação de despesas das entidades, falta de relatórios de visita, atesto de cursos não realizados, antecipações indevidas de pagamentos e falta de cobrança dos relatórios do UniCeub, que deveriam subsidiar o atesto da execução do objeto contratado;

d) supõe-se que o responsável tenha tomado conhecimento das irregularidades, seja em função da Decisão do TCDF de 1997, seja em decorrência da denúncia feita pelo Deputado Distrital Wasny de Roure ao TCDF, em julho de 1999. O parlamentar denunciou irregularidades envolvendo recursos da ordem de R$ 15 milhões, que estariam sendo praticadas pelo Secretário Wigberto Tartuce, beneficiando entidades desconhecidas ou "*fantasmas*". A data de divulgação dessas denúncias coincidiu com a da assinatura de contratos com entidades que não detinham reputação, capacidade financeira ou técnica para assumirem o compromisso de treinar milhares de trabalhadores;

e) apesar de tudo, o Secretário não adotou as medidas cabíveis para assegurar a execução dos contratos de acordo com as normas federais e do DF, conforme foi constatado pela auditoria do TCDF, realizada após as denúncias de 20/02/2000. Ficou caracterizada, portanto, a omissão do Secretário em velar pela estrita observância dos princípios administrativos, no trato dos assuntos que lhe são afetos, resultando em pagamentos por serviços não prestados;

f) do acima exposto, depreende-se a existência de fortes indícios de que o responsável, quando do início das primeiras contratações, já tinha motivos para se preocupar com supostas irregularidades e favorecimentos. No entanto, ele prosseguiu na mesma conduta imprudente, sem observar as recomendações do TCDF;

g) o responsável teve razão ao afirmar que a não realização de licitação era um costume administrativo firmado no âmbito do Planfor, desde o seu início, com o conhecimento do MTE. Entretanto, este Tribunal não pode acatar teses baseadas no desconhecimento da Lei de Licitações ou na repetição de práticas irregulares que se tornaram costumeiras por parte do gestor do programa;

h) não auxilia à defesa o argumento de que o MTE teria chancelado a contratação da Sociedade Pé na Estrada, uma vez que não foi apresentado o mencionado parecer técnico da Sefor/MTE que teria embasado o ato praticado pelo gestor. A simples indicação de um técnico para assessorar a execução do programa no DF, cujos nome e função não foram revelados pela defesa, não é suficiente para aduzir que todas as contratações da Seter/DF tiveram a autorização e a chancela do MTE;

- *Alegações de defesa apresentadas pelo responsável*

a) o cadastramento e a habilitação das entidades, incluindo a conferência da documentação respectiva, eram realizadas em instâncias próprias e específicas da Seter/DF. Afinal, havia uma Comissão competente para conferir e analisar toda a documentação relativa à contratação;

b) a Comissão de Habilitação conhecia suas atribuições;

c) cabia-lhe apenas impulsionar os procedimentos administrativos licitatórios;

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) a transferência de responsabilidade pretendida não é cabível, pois a imputação foi efetuada por força do disposto na cláusula terceira, item 3.2.8, do Convênio MTE/Sefor/Codefat n° 05/1999 - Seter/DF (fls. 62 a 72 do vol. 2), que determinou ser obrigação da Seter/DF "*prestar contas dos recursos recebidos de acordo com o estabelecido neste convênio, observando o disposto na IN/STN n° 01/1997*". Portanto, não auxilia a defesa a pretensão do citado de responsabilizar seus subordinados.

- *Alegações de defesa apresentadas pelo responsável*

a) a ausência de justificativa para a contratação da Sociedade Pé na Estrada, em afronta aos princípios da motivação, isonomia, impessoalidade e publicidade, e a aprovação de projetos com inconsistências não têm relação objetiva ele, pois lhe cabia apenas impulsionar os procedimentos licitatórios;

b) cabia à Comissão de Habilitação processar e julgar a proposta apresentada pelo possível contratado, sem nenhuma ingerência sua;

c) o princípio da isonomia é aplicável somente quando se pode dar tratamento uniforme a situações uniformes, o que não era o caso, pois a Sociedade Pé na Estrada "*era instituição que tinha condições de desempenhar as funções do projeto almejado, dentro das instituições que se poderia contratar*" (fl. 291 do vol. 8). Acrescentou que essa entidade possuía perfil adequado, devido a sua experiência e ao universo restrito de entidades contratáveis;

d) essa entidade havia participado do PEQ nos exercícios de 1997 e 1998, realizados em gestões anteriores, o que demonstra sua capacidade técnica;

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) a questão da responsabilidade do responsável foi abordada e esgotada anteriormente neste Relatório. Relativamente à pretensa

qualificação da Sociedade Pé na Estrada, a mera constatação de que a entidade já vinha sendo contratada pela Seter, desde 1997, não justifica sua primazia em relação às entidades concorrentes. Ademais, o currículo apresentado pela entidade (fls. 36 e 37 do vol. 8) revela sua vasta experiência nas áreas ecológica e esportiva, sendo mínima sua atuação na área de Educação Profissional, que ficou restrita à realização do curso de *"Atendimento ao Público para Rodoviários"* no período de outubro a dezembro de 1998;

b) com fulcro no acima exposto, a ACE entendeu que o responsável não afastou sua responsabilidade;

- *Alegações de defesa apresentadas pelo responsável*

a) a contratação com previsão de pagamento antecipado sem caução ou outras garantias reais não infringiu o § 1º do art. 54 da Lei das Licitações, pois a padronização dos contratos foi aprovada por meio do Decreto n° 20.127/1999 do GDF;

b) o livro "*Lei nº 4.320 Comentada*" ensina que "*nada na Lei 4.320 impede o pagamento de uma parcela por antecipação*";

c) a Procuradoria-Geral do DF entendeu ser adequado tal procedimento;

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) a menção ao texto do livro omitiu o final da frase que diz: "*...mas a Administração deve precaver-se com cláusula contratual que garanta a realização da obra ou serviço*". No presente caso, não houve essa precaução, pois não foram exigidas garantias;

b) os arts. 62 da Lei n° 4.320/1964 e 42 do Decreto n° 93.872/1986 estipulam claramente que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após a regular liquidação;

c) quanto ao mencionado entendimento da Procuradoria-Geral, o responsável não esclareceu os termos da consulta efetuada nem do parecer emitido;

- *Alegações de defesa apresentadas pelo responsável*

a) é descabida a citação pela inobservância das normas de execução orçamentária, financeira e contábil, pois jamais foi ordenador de despesa, não tendo como não observar normas não aplicáveis a sua função. Seguindo a mesma linha de defesa dos itens anteriores, argumentou que "*o Secretário não poderia, pessoalmente, fiscalizar se os requisitos necessários para o recebimento das parcelas haviam sido efetivamente preenchidos*", restringindo seu controle às informações que lhe eram repassadas pelos executores técnicos e aos dados verificados pelos técnicos da Seter/DF (fl. 296 do vol. 8);

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) não auxilia à defesa do responsável a pretensão de culpar seus subordinados pela irregularidade apontada, uma vez que não se tratou de caso pontual. Fosse o caso de um ou outro pagamento irregular, assistiria razão ao Secretário. No entanto, atestos irregulares das faturas e pagamentos em desconformidade com a lei consistiram prática regular na gestão do citado, fato que não foi negado pela defesa. Assim, os argumentos apresentados não elidem as irregularidades;

b) em conformidade com o inciso I do art. 29 do Regimento Interno da Seter/DF, compete ao Secretário coordenar e supervisionar a execução das políticas publicas de trabalho, emprego e renda, além de praticar os atos delas decorrentes. Assim sendo, a observância das normas de execução orçamentária, financeira e contábil, não lhe cabia diretamente, mas apenas a supervisão. Logo, ele não era responsável por falhas isoladas ocorridas por eventual lapso de algum subordinado. Contudo, sua responsabilidade emerge cristalina quando todo um conjunto de atos da administração passa a ser praticado com infração aos dispositivos legais, de maneira regular, por todos os agentes subordinados;

- *Alegações de defesa apresentadas pelo responsável*

a) segundo a jurisprudência desta Corte (Decisão n° 180/1998 da 1ª Câmara), o cargo de Secretário do Trabalho confere a condição de agente político;

b) suas atividades "*estavam bastante distantes de aspectos meramente técnico-administrativos mencionados na citação*", portanto, ele não era o responsável pelos pagamentos de faturas nem pela não-comprovação da execução dos contratos;

c) as imputações feitas ao Secretário do Trabalho não são compatíveis com suas atribuições, que foram definidas no Regimento Interno da Seter, aprovado pelo Decreto n° 19.875/1998;

d) a realização dos pagamentos competia à Gerência de Orçamento e Finanças do Departamento de Administração Geral da Seter/DF, enquanto o Setor de Contratos e Convênios tinha a atribuição de "*acompanhar e controlar a execução dos contratos de interesse da Seter/DF e suas respectivas prestações de contas*" (fl. 298 do vol. 8);

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) a mencionada Decisão foi adotada em uma TCE do então Governador de Santa Catarina, Sr. Vilson Pedro Kleinubing, que foi instaurada com fulcro em problemas detectados na prestação de contas de obras contra enchentes. Referidas obras foram realizadas pelas Secretarias Estaduais de Agricultura e Abastecimento e de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Comunitário. No voto do Ministro-Relator, está consignado que podem ser considerados agentes políticos apenas o Presidente da República, o Governador de Estado e, em alguns casos, o Prefeito Municipal, esse último quando assina convênios mas não é seu executor direto, **verbis**:

"*Nesses casos, tem-se a responsabilidade objetiva, ou seja, o signatário é responsável pela meta ou objeto que se pretende alcançar, que, obviamente, deve ser o bem comum mediante a melhoria do nível de vida da comunidade a que se destinam os benefícios que advirão da boa e regular execução do feito*" (Decisão n° 180/1998 da 1ª Câmara);

b) no presente caso, a responsabilidade do Secretário decorre da assinatura do Convênio MTE/Sefor/Codefat n° 05/1999 - SETER/DF, onde ele figura como gestor e responsável pela execução;

c) segundo o art. 29 do Regimento Interno da Secretaria, aprovado por meio do Decreto GDF nº 19.875/1998, compete ao Secretário da Seter:

- coordenar, supervisionar a execução e avaliar as políticas públicas de trabalho, emprego e renda e praticar os atos delas decorrentes;

- cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

- coordenar, supervisionar e avaliar as atividades das unidades orgânicas integrantes da Secretaria;

- homologar e adjudicar o objeto de licitação em qualquer modalidade oriunda da sua Pasta;

d) depreende-se, portanto, que as imputações relativas à inexecução parcial do contrato e às irregularidades arroladas no instrumento citatório são compatíveis com as atribuições regimentais do responsável;

- *Alegações de defesa apresentadas pelo responsável*

a) é inadequada a análise nestes autos do adimplemento do contrato firmado com o UniCeub, pois TC nº 003.129/2001-6 trata exclusivamente desse contrato;

b) referida análise imputa um ônus indevido ao responsável, que é obrigado a responder itens já respondidos;

c) em consonância com o disposto no Regimento Interno da Seter/DF e na condição de agente político, não era responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos. Ademais, havia uma estrutura administrativa totalmente voltada para essas funções;

d) na qualidade de titular da pasta do trabalho do Distrito Federal, recebeu o resultado do acompanhamento da execução do Contrato CFP n° 26/1999, por meio do Relatório Final de Supervisão e Acompanhamento do Projeto Avança Brasília de 1999. Nesse documento, "*não se vê as conclusões a que chegou a instrução*" (fl. 301 do vol. 8);

e) citou trechos desse relatório, nos quais o UniCeub elogiou a efetividade social do Projeto Avança Brasília e salientou que esse Projeto possibilitou aos setores excluídos da sociedade a participação em cursos e a obtenção de capacitação profissional;

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) a análise das responsabilidades decorrentes da inexecução do contrato firmado com o UniCeub serão abordadas oportunamente no TC nº 003.129/2001-6. Porém, o atraso na contratação da instituição, que só ocorreu após o primeiro pagamento à Sociedade Pé na Estrada ter sido efetuado, constitui prova da negligência da Seter/DF. Afinal, era atribuição do UniCeub verificar a efetiva execução do contrato firmado com aquela entidade, de forma a assegurar que os pagamentos da Seter/DF correspondiam a serviços efetivamente prestados;

b) dessa forma, a ACE concluiu que as irregularidades sob comento não foram elididas;

18.4Quanto ao Sr. Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Secretário Adjunto da Seter/DF, Substituto Legal do Secretário e Ordenador de Despesas do PEQ/DF-1999:

a) regularmente citado (Ofício n° 33/2003 - 5ª Secex - fls. 87 a 90 do vol. principal), não apresentou defesa, tornando-se revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n° 8.443/1992;

18.5Quanto à Sra. Marise Ferreira Tartuce, Chefe do Departamento de Educação para o Trabalho - DET e responsável pela análise e aprovação dos projetos e do parecer sobre a dispensa de licitação

- *Alegações de defesa apresentadas pela responsável*

a) foi regularmente citada (Ofício nº 35/2003 - 5ª Secex - fls. 100 a 102 do vol. principal);

b) apenas seguiu normas e procedimentos vigentes herdados da administração anterior. Esteve sob constante supervisão, controle e orientação do Ministério do Trabalho, por meio da antiga Sefor;

c) de acordo com os dispositivos regimentais, não lhe competia "*intervir, habilitar ou participar dos critérios de contratação, de qualquer modalidade, muito menos determinar dispensa de licitação ou mesmo sugerir qualquer contratação*" (fl. 306 do vol. 8);

d) sugeriu que a Unidade Técnica verificasse no Regimento Interno da Seter/DF as atribuições da Chefe do DET, a fim de conferir que as responsabilidades que lhe foram conferidas não faziam parte de suas atribuições;

e) os atos relacionados à seleção, habilitação e contratação da Sociedade Pé na Estrada; determinação de dispensa de licitação; aprovação do projeto sem especificação clara e precisa; contratação com previsão de pagamento antecipado; inobservância das normas de execução orçamentária, financeira e contábil; apresentação de faturas irregulares e autorização de pagamento sem a devida comprovação do cumprimento do objeto; não comprovação da execução do contrato e demais irregularidades relativas à contratação do UniCeub estavam, todos, fora de sua alçada de competência. Para cada uma dessas atribuições existia instância própria e específica no âmbito da Seter/DF;

f) a contratação por meio de dispensa de licitação foi amparada em Parecer da Procuradoria Geral do DF. Ademais, esse procedimento era habitualmente seguido pelo próprio MTE e por todos os outros estados e municípios;

g) os projetos das entidades foram estudados, aprovados e tiveram seus preços analisados pelo Conselho do Trabalho do DF, cujas determinações deveriam ser cumpridas pela Seter/DF;

h) coube à Comissão de Habilitação, cujas atribuições, deveres e obrigações são previstas no art. 51 da Lei de Licitações "*processar e julgar*" as propostas apresentadas (fl. 307 do vol. 8);

i) "*não foram observados nenhum ato ou fato que legitimasse a rescisão contratual ou que maculasse o trabalho desenvolvido por essas entidades*" (fl. 151 do vol. 8). Não havia, portanto, razão para se falar em omissão de sua parte;

j) cabia ao executor técnico do contrato, ao UniCeub e à FADE/UFPE comprovarem a execução do contrato. Além disso, em conformidade com o disposto na Cláusula Oitava do Convênio n° 05/1999, competia ao MTE supervisionar e fiscalizar o PEQ. Assim sendo, estava totalmente afastada a sua responsabilidade quanto às irregularidades relacionadas a esse assunto;

k) suas atividades "*estavam bastante distantes de aspectos meramente técnico-administrativos mencionados na citação*" (fl. 314 do vol. 8), logo, as imputações constantes do instrumento citatório não são compatíveis com suas atribuições, que foram definidas no Regimento Interno da Seter;

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) o art. 25 do Regimento da Secretaria, aprovado por meio do Decreto n° 19.875, dispõe que compete à Chefe do Departamento de Educação para o Trabalho (DET), unidade orgânica de direção superior, diretamente subordinada ao Secretário da SETER, *verbis*:

"*I- planejar, coordenar e avaliar os processos e os resultados afetos à sua área de atuação;*

II - coordenar e sistematizar ações e procedimentos relativos à educação profissional, articulando-se com órgãos internos e externos e entidades governamentais ou não, a fim de promover a qualificação, a requalificação e o aperfeiçoamento profissional;

III - coordenar, acompanhar e avaliar os processos e os resultados afetos à sua área de atuação;

IV - elaborar e apresentar ao Conselho do Trabalho do Distrito Federal, para apreciação e aprovação, o Plano de Trabalho Anual referente ao convênio firmado com o Ministério do Trabalho/Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional;

V - articular-se institucionalmente com os demais órgãos governamentais, gerando diagnósticos sobre o mercado de trabalho, com vistas a subsidiar o levantamento das necessidades regionais por Qualificação Profissional;

VI - orientar os institutos de educação profissional e atividades correlatas na elaboração de projetos dirigidos para a Qualificação Profissional e outros projetos afins de interesse da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda;

VII - proceder à análise e ao acompanhamento dos projetos de educação profissional, projetos especiais e demais ações dirigidas para a formação dos trabalhadores, de forma a garantir suas adequações às diretrizes, às normas e aos princípios aos quais se vinculam as atividades da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda;

VIII - definir normas para divulgação dos cursos, com inscrições, com convocações, matrículas e certificação de alunos treinados a partir de iniciativas da SETER."

b) verifica-se que as atribuições da Sra. Marise Ferreira Tartuce eram bem mais amplas do que ela informou em sua defesa, abrangendo as etapas de planejamento, análise de projetos e acompanhamento da execução das atividades de Educação Profissional. Tal entendimento é corroborado pelo fato de que, em conformidade com o disposto nos art. 25 a 28 do Regimento Interno da Seter/DF, as Gerências de Análise de Projeto e Metodologia, de Acompanhamento de Projeto e de Suporte Operacional eram diretamente subordinadas ao DET, chefiado pela responsável. Dessa forma, sua responsabilização pelas irregularidades apontadas na citação ocorreu em conformidade com suas competências regimentais;

c) a responsável não seguiu as orientações do roteiro para elaboração de propostas ou projetos, elaborado pela Seter/DF, o qual determina que o projeto deveria ser suficientemente detalhado para proporcionar e facilitar sua;

d) a responsável sugeriu o acolhimento da proposta da Sociedade Pé na Estrada, apesar das irregularidades apresentadas, e autorizou o prosseguimento da aquisição dos serviços em questão com dispensa de licitação;

e) a defesa não esclareceu os critérios utilizados para aprovar os projetos nem quem era, no seu entendimento, o efetivo responsável pela seleção daqueles a serem contemplados com os recursos federais oriundos do FAT;

f) o descaso com o controle da execução por parte do DET, ao qual os executores técnicos estavam subordinados, caracterizou-se, também, pelos pagamentos antecipados às contratadas e pelos atestos da execução sem a devida verificação do adimplemento dos serviços, ao arrepio total da legislação. A designação de técnicos da Seter/DF para esse mister não foi suficiente para evitar os desvios e as irregularidades identificadas, uma vez que não foram disponibilizadas as condições elementares de suporte para que se realizasse a verificação física. Ademais, essa verificação, na maioria dos casos, representava incumbência desproporcional e adicional às obrigações normais desses agentes.

18.6Com fulcro no acima exposto, a analista instrutora concluiu que:

a) a direção da Seter/DF, representada no CTDF pelo Secretário titular e por seu adjunto, respectivamente os Srs. Wigberto Ferreira Tartuce e Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, assumiu o risco pela contratação de entidades que tinham finalidades estatutárias diversas da Educação Profissional (EP), sem experiência em educação profissionalizante, recém criadas, com patrimônio simbólico e que não possuíam a estrutura necessária para a consecução das ações de EP envolvendo milhares de treinandos;

b) o Sr. Wigberto Tartuce não justificou a atitude discricionária de contratar entidades, por dispensa de licitação, sem o amparo da justificativa exigida pela Lei, por meio de contratos com objeto impreciso;

c) ficaram caracterizadas falhas na definição e na implementação de procedimentos adequados de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos por parte da Seter/DF, não obstante terem sido contratadas supervisão operacional junto ao UniCeub e avaliação do PEQ/DF-1999 junto à Fundação de Apoio e Desenvolvimento (Fade) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE);

d) as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Marise Ferreira Tartuce, Chefe do DET, também não foram suficientes para comprovar a execução do Contrato CFP n° 17/1999 nem para elidir as irregularidades acessórias apontadas nesta TCE;

e) quanto ao Sr. Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, embora o Tribunal entenda que a revelia não implica a presunção de que os fatos alegados são verdadeiros, cumpre destacar que era imprescindível, nesta fase de cognição da TCE, a apresentação de alegações de defesa para que fosse examinada a possibilidade de afastamento de sua responsabilidade. Afinal, além de ele ter exercido a função de ordenador de despesa, não foi possível colher elementos que aproveitassem a sua defesa;

f) assim sendo, não há como acolher quaisquer dos argumentos da defesa. Dessa forma, devem ser responsabilizados os Srs. Wigberto Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e Marise Ferreira Tartuce.

18.7Quanto ao Sr. Marcus Vinícius Lisboa de Almeida, Presidente da Comissão de Habilitação do PEQ/DF e Executor Técnico do Contrato nº 26/1999, firmado pela Seter/DF e pelo UniCeub

- *Alegações de defesa apresentadas pelo responsável*

a) foi regularmente citado (Ofício n° 36/2003 - 5ª Secex);

b) os membros da Comissão não tiveram nenhuma participação no processo de contratação, restringindo-se a atestar se a entidade era sem fins lucrativos, de educação profissional e de reputação inquestionável;

c) nenhuma entidade enquadrava-se efetivamente no edital, portanto, a Comissão teve que flexibilizar alguns itens e cadastrar as entidades. Assim, o cadastramento consistiu mera formalidade;

d) a Unidade Técnica não foi coerente ao responsabilizar os membros da Comissão, que somente recomendaram o cadastramento e não a contratação, e não responsabilizar a CTDF, "*apesar de serem os homologadores do processo de cadastramento e terem tido suas entidades beneficiadas pelas respectivas contratações*";

e) nunca manteve ligações estreitas com o então Secretário, tendo sido convidado para integrar a equipe pelo Secretário-Adjunto, após uma avaliação curricular. Em sua passagem pela Seter/DF, ocupou, inicialmente a Gerência de Atendimento ao Trabalhador, cargo de pouca expressão, passando em seguida, na época da contratação da maioria das entidades (junho e julho de 1999), a responder pelo expediente da Diretoria de Atendimento ao Trabalhador - DAT, por mérito comprovado. Somente em 13/08/1999 foi nomeado Chefe de Gabinete da Seter/DF, quando passou a deter autoridade e autonomia para gerir as ações gerais da Secretaria e impor seu ponto de vista, nos termos do Regimento Interno;

f) relatou falhas estruturais de planejamento, logística, execução e controle do Planfor, com o intuito de demonstrar que não poderia ser culpado por esse estado de coisas. Explicou que a maior falha, até agora jamais comentada, decorreu da inexistência da Rede de Educação Profissional no DF, cujo surgimento foi estimulado somente a partir da criação do Planfor. Assim, não existia número suficiente de instituições estruturadas para possibilitar uma escolha natural daquelas que melhor se adequassem ao Plano de Trabalho aprovado pelo Conselho do Trabalho do DF, pelo MTE e pelo Codefat;

g) a Seter/DF não levantou a demanda, de forma regionalizada, visando encaminhar treinandos às entidades, que deveriam convocá-los, matriculá-los e executar os cursos consoante disposto no contrato. Assim, as entidades mudaram a característica original do programa, alugaram instalações não previstas e, até, terceirizaram a execução em alguns casos. Prevalecia a máxima de que se a Seter/DF não cumprisse a meta física e financeira do seu convênio com o MTE teria seu orçamento reduzido no ano seguinte. Aduz que o Ministério tinha pleno conhecimento desse fato;

h) por decisão da gestão anterior e por determinação do MTE, o prestador de serviços do sistema de intermediação de mão-de-obra, que detinha o cadastro de trabalhadores desempregados do sistema SINE/DF, os quais seriam os candidatos naturais a treinandos do PEQ/DF, deixou de ser o Serpro e passou a ser a Datamec. Devido às diferenças de sistemas, não foi possível a transferência do banco de dados existente, com mais de 200 mil trabalhadores, que acabou perdido entre março e abril de 1999;

i) havia uma previsão de treinamento de grande número de integrantes das Frentes de Trabalho, clientela de distribuição regionalizada, que apresenta peculiaridades, como baixo nível de escolaridade e elevada faixa etária. Por força de Decreto, tentou-se, até o limite do prazo possível, estabelecer condições para efetuar o treinamento pela Fecomércio/Senac, o que não ocorreu, devido a problemas internos dessas entidades. Como não havia mais tempo hábil para realizar esses cursos, a Seter/DF considerou a execução por outras instituições, liberando parte delas para buscar outras clientelas. Isso explicaria a execução parcial *a posteriori* (recursos de 1999 utilizados em 2000) e o elevado índice de evasão;

j) não havia "*intenção dos técnicos e executores de serem ou cometerem negligência ou impropriedades*". O problema decorreu de vícios históricos de rotinas e processos, disponibilidade de poucos técnicos qualificados e especializados, desvios de função e acúmulo de atribuições. Ademais, o programa nacional foi mal planejado e dimensionado, não dispondo de sistema eficiente de controle, acompanhamento e avaliação. A logística disponível pela Seter/DF era inexpressiva frente à real necessidade de supervisionar um programa que tinha como meta qualificar 176.000 treinandos, ou seja, praticamente a integralidade dos desempregados existentes no DF, num único exercício;

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) as colocações do responsável, embora não sejam passíveis de auxiliar sua defesa, constituem importantes subsídios para reforçar as constatações já efetuadas sobre os graves problemas decorrentes da forma como o Planfor foi estruturado, planejado, executado e controlado. Os principais problemas foram ressaltados pela auditoria operacional, cujo relatório referiu-se à inexistência da Rede de Ensino Profissionalizante, que a SPPE insistia em tratar como se existisse (item 6.4 do TC nº 006.743/2000-3);

b) o estabelecimento de metas inatingíveis, revelado pelo responsável, produziu estímulos para a aceitação de riscos decorrentes de situações que operavam em prejuízo da qualidade do programa. Cabia à Seter/DF levantar a demanda, de forma regionalizada, para encaminhar treinandos às entidades, as quais deveriam convocá-los, matriculá-los e executar os cursos com base no contrato. Porém, isso não ocorreu;

c) as informações relativas à logística evidenciaram as razões que motivaram a Seter/DF e as entidades a buscar alunos por todo o DF, os quais foram tratados como meros insumos para viabilizar projetos. Reforçaram, também, as conclusões quanto à imprecisão do objeto do contrato, uma vez que eram aceitas pela Seter/DF mudanças constantes de locais de cursos ou de turmas, no intuito de atender aos interesses das entidades e viabilizar a execução do programa de qualquer forma;

d) no caso das Frentes de Trabalho, o responsável reconheceu que não havia mais tempo hábil para executar o programado, porém, o cumprimento da meta acertada com o MTE foi colocada acima de tudo, tendo-se, inclusive, atestado a execução e pago por cursos que não foram realizados. Com esse desiderato, foi alterada a relação de alunos computados como concludentes;

e) as colocações do responsáveis são importantes por contribuírem para a formação de convicção sobre as causas do açodamento dos responsáveis maiores pela Seter/DF em executar o programa de qualquer maneira. Afinal, ficou claro que eles visaram não perder recursos no ano seguinte, enquanto o interesse público recomendava a suspensão do programa ou, ao menos, uma drástica redução de sua dimensão;

- *Alegações de defesa apresentadas pelo responsável*

a) questionou a recomendação da Unidade Técnica no sentido de que fosse recolhido aos cofres públicos o valor do débito relativo à inexecução parcial do Contrato CFP n° 17/1999, argumentando que isso só poderia ser feito quando da "*comprovação inconteste da não execução integral do contrato e ainda assim com amplo e irrestrito direito de defesa da parte efetivamente faltante*";

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) a citação foi realizada pelo montante do débito apurado na instrução inicial, após a análise de todos os documentos apresentados pela Sociedade Pé na Estrada e contabilização de todas as horas-aula avençadas no Contrato CFP n° 17/1999 e efetivamente ministradas, as quais haviam sido informadas em quadros informativos e relatórios encaminhados à Seter. Contudo, na etapa do processo, em que são instaurados o contraditório e a ampla defesa, é dada aos citados a oportunidade de questionar o valor do débito, desde que juntem aos autos elementos que comprovem a execução do objeto do contrato, o que não foi feito. Ressalte-se que ocorre a inversão do ônus da prova, conforme estipulado nos arts. 66 do Decreto n° 93.872/1986 e 93 do Decreto-Lei n° 200/1967 e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n° 260/1999 - Primeira Câmara). Dessa forma, competia aos citados comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos;

- *Alegações de defesa apresentadas pelo responsável*

a) a dispensa irregular de licitação vem sendo utilizada em todo o país quando da aplicação de recursos do FAT;

b) a Seter/DF buscou amparo no Parecer da Procuradoria-Geral do DF;

c) a Unidade Técnica foi benevolente ao excluir a responsabilidade do Secretário Nacional de Formação Profissional - SEFOR, Sr. Nassim Mehedef, pela irregularidade em questão;

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) o Parecer da Procuradoria-Geral do DF não auxilia a defesa, visto não ser conclusivo em relação à situação da Sociedade Pé na Estrada nem no que concerne à dispensa generalizada de licitação. No entanto, considerando que a Sra. Marise Tartuce manifestou-se favoravelmente ao acolhimento da proposta da entidade com dispensa de licitação, a ACE entendeu que deve ser afastada a responsabilidade do citado relativa à irregularidade analisada;

b) o Sr. Nassim Mehedef não foi "anistiado", conforme alega o citado, ao contrário, ele foi multado por esta Corte;

- *Alegações de defesa apresentadas pelo responsável*

a) a Comissão não possuía caráter permanente nem detinha "*autonomia para autorizar, homologar, elaborar e assinar resoluções, dar publicidade a atos e muito menos habilitar e contratar*". Ela limitava-se a identificar a regularidade jurídica, a regularidade das certidões especificadas e a reputação técnico-profissional das entidades, estando suas conclusões sujeitas à homologação do CTDF e aprovação por autoridade superior da Seter/DF;

b) assim, não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades relativas à inobservância dos requisitos editalícios e legais estabelecidos visando à seleção e à habilitação da Sociedade Pé na Estrada;

c) a responsabilidade pela contratação intempestiva do UniCeub não lhe pode ser atribuída, pois "*como presidente da comissão de cadastramento, ou eventualmente, como executor técnico de alguns contratos especiais, não teria função de gestor*";

d) o problema não está no PEQ/1999 e nem no DF, e sim no Planfor, que, até aquela época, não tinha nenhum mecanismo eficaz de controle, supervisão e acompanhamento;

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) o responsável evidenciou o papel limitado da Comissão de Cadastramento na habilitação das entidades, reforçando conclusões da auditoria realizada pelo TCU no sentido de que o Edital nº 02/1998 foi flexibilizado por decisão superior, no âmbito da Seter/DF e do CTDF. Afinal, era do conhecimento geral que o programa não poderia ser implementado, caso houvesse rigor no cumprimento desse Edital. Assim, os pareceres da Comissão não foram decisivos para a habilitação desta ou daquela entidade, pois foram baseados em um Edital que foi descartado por decisão superior;

b) de fato, a Comissão não habilitava nem contratava, cabendo-lhe apenas analisar e informar, não ajuizar, submetendo seus pareceres ao crivo e ao veto do CTDF, da área técnica da Seter (representada pelo DET), de diretores e chefes de departamento e dos Secretários adjunto e titular. Está claro, portanto, que as irregularidades no ato de habilitação, eventualmente atribuíveis à Comissão, são de caráter formal, de pouca expressão dentre as que deram causa ao débito;

- *Alegações de defesa apresentadas pelo responsável*

a) não poderia contestar o trabalho do UniCeub, uma vez que "*não tinha especialização neste segmento, não contava com apoio logístico algum nem dispunha de pessoal técnico para o trabalho de campo*";

b) caberia à Sefor/MTE toda a responsabilidade pelo mau desempenho do PEQ/1999, em função do mal dimensionamento dos programas, da imposição de participação de clientelas previamente definidas e da fixação de metas quantitativas absurdas;

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) tendo em vista que as irregularidades constatadas pela equipe de auditoria no que se refere ao contrato firmado pela Seter/DF e pelo UniCeub estão sendo apreciadas no TC nº 003.129/2001-6, as alegações de defesa apresentadas pelo executor técnico do referido contrato serão oportunamente analisadas naqueles autos;

18.8Quanto aos demais membros da Comissão de Habilitação, quais sejam Ana Cristina de Aquino Cunha, Raquel Villela Pedro, Mário Magalhães e Edilson Felipe Vasconcelos

- *Alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis*

a) foram regularmente citados (Ofícios nº 37 a 40/2003 - 5ª Secex);

b) a Sra. Ana Cristina de Aquino Cunha não apresentou defesa, tornando-se revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n° 8.443/1992;

c) a Comissão recebeu aproximadamente 160 processos para serem analisados entre 08/02/1999 e 25/02/1999, os quais foram distribuídos eqüitativamente entre seus 5 membros. Assim, cada um deles analisou cerca de 35 processos, de forma individual;

d) a Comissão concluiu que apenas 8 entidades preenchiam as exigências do Edital n° 02/1998;

e) essa situação foi exposta ao Conselho do Trabalho, em 24/02/99 (27ª reunião - ata às fls. 214 a 225 do vol. 8), um dia antes do fim do prazo estabelecido na Portaria de 28/01/1999. Participaram dessa reunião o Secretário, seu Adjunto e seu Chefe de Gabinete, além dos demais membros do Conselho. O CTDF decidiu "*flexibilizar*" as exigências editalícias, o que implicou a derrogação desse Edital;

f) após a reunião, o Presidente da Comissão reuniu-se com os demais membros munido de vários processos, os quais, segundo ele, encontravam-se em condições de serem aprovados e determinou que os pareceres finais fossem assinados conjuntamente, pelos cinco membros, a fim de que se pudesse encerrar os trabalhos dentro do prazo. Comunicou, ainda, que eventuais pendências ainda não resolvidas seriam sanadas nas etapas posteriores de análise dos processos, até a assinatura dos contratos com a Seter;

g) os processos de cadastramento de 100 entidades foram submetidos à aprovação do CTDF em sua 28ª reunião, cuja ata consigna a aprovação de todos, com ressalvas quanto às instituições cuja habilitação ficou condicionada ao saneamento de pendências. Ressalte-se que o trecho da ata que menciona as ressalvas foi suprimido na Resolução do Conselho do Trabalho que publicou a habilitação;

h) os membros da Comissão "*não detinham as condições necessárias ou suficientes para contribuir para a inexecução de quaisquer contratos firmados pela Seter/DF*" (fl. 319 do vol. 8). Afinal, a comissão era meramente de cadastramento, não de habilitação no sentido dado pela Lei de Licitações; suas decisões não tiveram caráter colegiado, assemelhando-se mais a um grupo de trabalho formado para cumprir tarefa, cujas orientações e decisões finais estavam centralizadas na figura do seu Presidente e a comissão não possuía autonomia técnica de decisão, "*pois seus pareceres finais estavam cingidos à aprovação do Sr. Secretário de Trabalho, em primeiro lugar, e à homologação do Conselho de Trabalho, em última instância*" (fl. 320 do vol. 8);

i) visando racionalizar a execução de suas tarefas, a Comissão organizou um procedimento interno para conferência da documentação das empresas, denominado *check-list*, segundo o qual cada relator analisava individualmente seus processos;

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) com fulcro na análise dessas alegações, a ACE concluiu que o papel da Comissão na habilitação de entidades executoras era limitado. Logo, sua participação não foi decisiva nas irregularidades cometidas. Razão pela qual defendeu a exclusão de seus membros da responsabilização solidária pelo débito apurado nesta TCE;

18.9Quanto ao Sr. João Carlos Feitoza, executor técnico do contrato firmado com a Sociedade Pé na Estrada

- *Alegações de defesa apresentadas pelo responsável*

a) foi citado regularmente (Ofício n° 34/2003 - 5ª Secex);

b) adotou o mesmo critério dos demais executores técnicos, ou seja, manteve os procedimentos advindos dos exercícios anteriores, que consistia em atestar a execução com base em amostragens quando das visitas em campo;

c) destacou as dificuldades de obtenção de veículos e materiais para o bom cumprimento da atividade, além do acúmulo de atribuições de Executor Técnico com o cargo em comissão que exercia;

d) a liquidação e o pagamento estavam fora de sua competência, pois ficavam a cargo do Departamento de Administração Geral, que verificava se todo o processo encontrava-se em condições regulares, antes de liberar os recursos;

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) as condições de trabalho atenuam a responsabilidade de João Carlos Feitoza bem como a dos demais executores técnicos;

b) o responsável tem razão quanto ao evidente prejuízo causado às vistorias pelo acúmulo de funções para as quais foi designado. Acrescente-se que a administração superior foi responsável pela má distribuição dos contratos, pois os quatro principais executores foram incumbidos de fiscalizar 68% dos valores contratados, o que era humanamente impossível;

c) por outro lado, nos termos do art. 13 do Decreto do GDF n° 16.098/1994, que estabelece as Normas de Execução Financeira e Orçamentária do DF, a ele cabia "*supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução"*, devendo *"apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante*". Entretanto, consoante demonstrado nos autos, ele emitia atestos sumários no rodapé das Faturas, os quais se limitavam à expressão: *"Atesto, para os devidos fins, que a parcela liberada corresponde aos termos do contrato"* (fls. 241, 253 e 274 do vol. 2);

d) a ACE concluiu que a conduta do citado não foi condizente com suas atribuições, tendo em vista que ele emitiu atestos sem a apresentação dos respectivos elementos comprobatórios pelo contratado e sem a devida verificação da execução regular dos projetos, o que caracterizou sua negligência na fiscalização e na verificação da execução do Contrato CFP n° 17/1999. Logo, restou configurada a responsabilidade solidária de João Carlos Feitoza pelo débito apurado nesta TCE;

18.10Quanto ao Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub, responsável pela fiscalização da execução do PEQ/DF-1999, mediante o Projeto Especial de Acompanhamento e Supervisão, que foi objeto do Contrato CFP n° 26/1999

- *Alegações de defesa apresentadas pelo responsável*

a) foi regularmente citado;

b) a questão enfocada na presente TCE está prejudicada, uma vez que o UniCeub propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica decorrente do contrato, contra a União e o DF, no que se refere à transferência de prerrogativa de fiscalização da Administração Pública. A ação guarda relação com a Decisão n° 1.112/2000 - Plenário, que determinou a abertura das TCE, referindo-se à menção no voto do Ministro-Relator de que o UniCeub fora "*contratado para a fiscalização externa da execução dos cursos*" (fl. 4 do vol. 8);

c) não foi contratado para exercer fiscalização externa, pois essa atividade é prerrogativa da Administração Pública (arts. 58 e 67 da Lei n° 8.666/1993), que apenas pode contratar terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição (fl. 9 do vol. 8);

d) o objetivo do contrato, descrito na proposta apresentada pelo UniCeub, de "*assegurar à Seter/DF o cumprimento dos requisitos contratuais para efeito de liberação das parcelas*" não admitiria a ilação de que lhe caberia a atividade de fiscalização externa (fl. 10 do vol. 8);

e) seu papel limitava-se à supervisão e ao acompanhamento técnico gerencial das ações implementadas no Planfor/DF, conforme descrito no preâmbulo da descrição do objeto do contrato, o que teria sido realizado;

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) a instrução inicial jamais pretendeu atribuir ao UniCeub prerrogativas de fiscalização da Administração Pública, reconhecendo que sua atividade era de auxílio, tal como estipulado no art. 67 da Lei de Licitações. Não houve ilação quanto ao papel da instituição, tendo a Unidade Técnica apenas reproduzido a definição do objetivo contratual, constante da proposta formulada pela própria entidade, em conformidade com o qual um dos objetivos da Supervisão e Acompanhamento Técnico-Gerencial do Projeto Avança-Brasil é *"Comprovar em campo o cumprimento dos contratos pelas entidades executoras contratadas pela Seter, quanto a todos os aspectos definidos nele*";

b) a defesa sustenta a nulidade do detalhamento dos objetivos do contrato com espeque em uma frase descrita no preâmbulo do contrato, que utiliza como supedâneo para interpretar suas funções. As atribuições da instituição encontram-se descritas de forma clara, não se admitindo as ilações produzidas pela defesa, no sentido de reinterpretar o teor de sua proposta de trabalho.

- *Alegações de defesa apresentadas pelo responsável*

a) aspectos relativos à data de sua contratação e à dispensa de licitação são de responsabilidade da Seter;

b) o nível de clareza das informações contidas nos relatórios foi definido pela FADE, que elaborou a metodologia respectiva. Ademais o UniCeub não poderia punir as entidades contratadas que foram negligentes, uma vez que "*não era executor do contrato nem responsável pela Administração Pública*" (fl. 16 do vol. 8);

c) não lhe era cabível a atribuição de fiscalização contratual. Ademais, o controle técnico da execução estava a cargo do executor dos contratos;

d) a Seter/DF não lhe garantiu a obtenção de dados e informações necessárias à prática das atividades de supervisão e gerenciamento técnico-operacional. Aduziu que tais omissões foram comunicadas oportunamente àquela Secretaria;

e) os problemas detectados na execução do PEQ/DF, relativos à falta de documentos e a falhas no fluxo de informações, apesar de terem sido tempestivamente informados à Seter/DF, nunca foram resolvidos;

f) visando comprovar a execução do contrato, anexou os 6 ofícios que encaminharam os Relatórios de Supervisão e Acompanhamento à Seter (fls. 102 a 107 do vol. 8). No mesmo sentido, enfatizou que manteve aquela Secretaria informada sobre todas as ocorrências verificadas e que prestou a assessoria necessária para tentar corrigir as disfunções detectadas;

g) concluiu que "*se houve com zelo e cuidado na execução do projeto e atuou de forma isenta, competente e pautada nos princípios da eficiência, legalidade e moralidade*" (fl. 39 do vol. 8);

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) as alegadas omissão e negligência da Seter/DF não ajudam a defesa. Se aquela Secretaria inviabilizou o cumprimento do contrato, a atitude cabível a uma entidade de inquestionável reputação ético-profissional era rescindi-lo e não continuar recebendo o dinheiro do FAT;

b) a definição do objeto do Contrato CFP n° 26/1999 foi discutida nos itens anteriores;

c) os 6 ofícios anexados tratam do encaminhamento dos relatórios analisados anteriormente. Os outros documentos acostados aos autos pela defesa, quais sejam, Estatuto do UniCeub, Ata de Assembléia, petição inicial da Ação Declaratória movida contra a União e o Distrito Federal, Contrato CFP n° 26/1999 e ofícios encaminhados à Seter/DF e ao FADE, não provam a fiscalização efetiva, a supervisão ou o acompanhamento por parte do UniCeub da execução do Contrato CFP n° 17/1999. Consequentemente, eles não afastam a responsabilidade da instituição pela inexecução parcial do referido contrato e pelas irregularidades correlatas apontadas na citação;

d) os relatórios do UniCeub não contêm informações precisas e objetivas que pudessem subsidiar a Seter/DF. Eles não informam sobre o adimplemento das obrigações contratuais das entidades executoras do PEQ/1999 relativas à carga horária e aos locais de realização dos cursos, ao número de treinandos e à conformidade dos assuntos abordados com o disposto nos respectivos contratos. Em suma, esses relatórios não trouxeram um estudo comparativo entre o realizado e o contratado;

e) a Sociedade Pé na Estrada constou da lista de entidades supervisionadas pelo UniCeub uma única vez, no relatório parcial de outubro de 1999, o qual contém informações vagas e superficiais sobre o curso supervisionado. Considerando a dimensão do Contrato CFP n° 17/1999, que corresponde ao 7º em valor dentre os firmados pela Seter/DF, o relato sobre a execução do objeto dessa avença foi muito reduzido. Ademais, a qualidade das informações prestadas é questionável;

f) em face do exposto, a ACE concluiu pela inexecução parcial do contrato firmado pelo UniCeub e pela Seter/DF.

19.Assim sendo, a analista instrutora propôs que o TCU:

a) acolha as alegações de defesa apresentadas pela responsável pela Sociedade Pé na Estrada, **Gabriela Fuão Cunha** (CPF: 783.345.191-68), e pelos membros da Comissão de Habilitação, **Ana Cristina de Aquino Cunha** (CPF: 462.109.111-53), **Marcus Vinícius Lisboa de Almeida** (CPF 279.717.831-91), **Edilson Felipe Vasconcelos** (CPF: 120.504.231-87), **Mário Magalhães** (CPF: 115.740.701-34) e **Raquel Villela Pedro** (CPF: 308.437.741-34);

b) rejeite as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis **Wigberto Ferreira Tartuce** (CPF: 033.296.071-49), **Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes** (CPF: 279.494.351-00), **Marise Ferreira Tartuce** (CPF: 225.619.351-91), **João Carlos Feitoza** (CPF: 186.353.341-91), **Sociedade Pé na Estrada** (CNPJ: 016.476.730/0001-09) e **Centro de Ensino Unificado de Brasília (UniCeub)** (CNPJ: 00.059.857/0001-87);

c) julgue irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, "c"; 19, *caput*, e 23, III, da Lei nº 8.443/1992, condenando solidariamente os Srs. **Wigberto Ferreira Tartuce** (CPF: 033.296.071-49), **Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes** (CPF: 279.494.351-00), **Marise Ferreira Tartuce** (CPF: 225.619.351-91) e **João Carlos Feitoza** (CPF: 186.353.341-91), a **Sociedade Pé na Estrada** (CNPJ:016.476.730/0001-09) e o **Centro de Ensino Unificado de Brasília (UniCeub)** (CNPJ: 00.059.857/0001-87) ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT das quantias devidas, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992;

Responsáveis solidários	Cargo/Função	Datas para atualização	Valores originais
Wigberto Ferreira Tartuce	Secretário Titular da Seter/DF e Gestor do PEQ/DF-1999, como um todo	18/05/1999 23/07/1999 27/10/1999	R$ 145.014,82 R$ 290.029,64 R$ 48.338,27
Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes	Secretário Adjunto da Seter/DF e Ordenador de Despesas do PEQ/DF-1999	18/05/1999 23/07/1999 27/10/1999	R$ 145.014,82 R$ 290.029,64 R$ 48.338,27
João Carlos Feitoza	Executor Técnico do Contrato CFP n° 17/1999	19/07/1999 14/09/1999 22/10/1999 10/12/1999	R$ 145.014,82 R$ 145.014,82 R$ 145.014,82 R$ 48.338,27
Marise Ferreira Tartuce	Chefe do Departamento Técnico (DET) e responsável pela aprovação do projeto da Sociedade Pé na Estrada	18/05/1999 23/07/1999 27/10/1999	R$ 145.014,82 R$ 290.029,64 R$ 48.338,27
Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub	Entidade contratada para supervisionar e acompanhar os projetos do PEQ/99	19/07/1999 14/09/1999 22/10/1999 10/12/1999	R$ 145.014,82 R$ 145.014,82 R$ 145.014,82 R$ 48.338,27
Sociedade Pé na Estrada	Entidade Executora Contratada	19/07/1999 14/09/1999 22/10/1999 10/12/1999	R$ 145.014,82 R$ 145.014,82 R$ 145.014,82 R$ 48.338,27

d) autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

e) encaminhe cópia de peças dos autos, da Decisão que vier a ser proferida no presente processo, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Ministério Público da União para a adoção das providências que julgar pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

20.Em 20/02/2004, o ilustre Procurador-Geral junto ao TCU Lucas Rocha Furtado emitiu parecer do qual destacam-se as seguintes considerações (fls. 227 a 234 do vol. principal).

20.1) ao opinar no TC nº 003.089/2001-9, que também tratou de tomada de contas especial instaurada visando à quantificação do débito e à apuração das responsabilidades por inexecução de contratos firmados pela Seter/DF e pela Fundação Teotônio Vilela - FTV, teceu várias considerações acerca do funcionamento do Planfor em todo o Brasil. Naquela oportunidade, foram destacadas as deficiências dos vários entes envolvidos na operação do plano, desde os gestores até os executores;

20.2) referidas considerações visaram distinguir as ocorrências dolosas, referentes à gestão dos recursos públicos considerados, daquelas que decorreram de problemas operacionais e de falhas de todas as instâncias envolvidas, incluindo os órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego;

20.3) foram evidenciados os problemas de execução, supervisão e fiscalização apresentados pelo Planfor desde 1996, dentre os quais se destacam a ausência de exigências objetivas para comprovar a execução dos convênios e contratos celebrados e a falta de parâmetros objetivos para aferir tanto sua efetiva realização quanto seus resultados qualitativos;

20.4) no Distrito Federal, a execução do Planfor enfrentou, ainda, o problema da falta de estrutura da Seter/DF para o controle dos cursos oferecidos. Várias irregularidades foram cometidas no âmbito daquela secretaria, dentre as quais destacam-se, por sua gravidade, a celebração de contratos que pouco exigiam dos executores finais e a liberação de recursos a esses executores sem a garantia da efetiva realização dos cursos;

20.5) considerando que os defeitos de concepção do Planfor facilitaram os desvios perpetrados em sua operação, entendeu que deve ser mitigado o grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF pelas inexecuções contratuais constatadas no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 5/99, já que não se pode negar que a falta de apoio por parte do Ministério do Trabalho e Emprego e de articulação entre as várias instâncias envolvidas deixaram as entidades executoras muito à vontade na aplicação dos recursos públicos;

20.6) assim, quando do julgamento do TC nº 003.089/2001-9, o representante do *Parquet* concluiu que as entidades executoras dos contratos inseridos no âmbito do Convênio nº MTE/Sefor/Codefat nº 5/99 devem responder individualmente por eventuais danos constatados na aplicação dos recursos do Planfor, devendo os gestores da Seter/DF, nessas hipóteses, serem penalizados com multas caso tiverem incorrido em má gestão dos recursos públicos federais que lhes foram confiados;

20.7) todavia, em sessão realizada em 12/11/2003, o Plenário do TCU adotou posição distinta, tendo decidido:

"a) acatar as alegações de defesa apresentadas por Raquel Villela Pedro, Mário Magalhães, Edilson Felipe Vasconcelos e Marcus Vinícius Lisboa de Almeida, na condição de membros da Comissão de Cadastramento, e excluir a responsabilidade de Ana Cristina de Aquino Cunha, na mesma condição;

b) acatar as alegações de defesa apresentadas por Geraldo Lessa Santos e Marcos Santa Rita de Melo, representantes da Fundação Teotônio Vilela;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Fundação Teotônio Vilela e por Wigberto Ferreira Tartuce, Marise Ferreira Tartuce e Marcus Vinícius Lisboa de Almeida, gestores da Seter/DF;

d) julgar irregulares as contas de Wigberto Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Marcus Vinícius Lisboa de Almeida, Marise Ferreira Tartuce, Ana Cristina de Aquino Cunha e Fundação Teotônio Vilela, condenando-os em débito;

e) não se manifestar de forma conclusiva sobre as alegações de defesa apresentadas pelo UniCeub acerca de suposto inadimplemento na execução do Contrato CFP nº 026/1999, vez que essa questão é objeto de exame específico no TC-003.129/2001-6; e

f) encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes."

20.8) diante do exposto, considerou oportuno tecer algumas considerações sobre a posição jurídica, frente ao TCU, das entidades privadas contratadas pela Seter/DF no contexto do Planfor/DF-1999. Deriva da Constituição Federal e da Lei nº 8.443/1992 o entendimento de que, em sede de contas, o particular somente se sujeitará à jurisdição do TCU em duas situações:

1ª) quando, mesmo não estando a desempenhar nenhuma função pública, der causa a dano ao erário em concurso com pelo menos um agente público; ou

2ª) quando, independentemente de agir só ou em conjunto com agente público, der causa a dano ao erário estando no exercício de um múnus público, ou seja, quando estiver a exercer funções públicas ***lato sensu*** *que lhe tiverem sido atribuídas pelo poder público.*

20.9) o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, identificou quem está obrigado a prestar contas dos recursos públicos que lhe foram confiados:

"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

20.10) em seguida, dispôs a Constituição de 1988 sobre a competência do TCU para julgar contas:

"Art. 71. O Controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

20.11) da leitura desses dispositivos depreende-se que o constituinte, primeiro, estabeleceu o rol daqueles que estão sujeitos a prestar contas de recursos públicos, seja perante o Congresso Nacional, a quem cabe a titularidade do controle externo, a ser exercido com o auxílio do TCU, seja perante os demais órgãos de controle de cada Poder. Num segundo momento, delimitou, no conjunto dos que estão obrigados a prestar contas de recursos públicos, o subconjunto composto por aqueles que devem ter suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas da União;

20.12) a Constituição Federal estabeleceu como competência do TCU, em matéria de contas:

- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal; e

- julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, e que, satisfazendo a essas condições, derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

20.13) a Constituição Federal não estabeleceu qualquer restrição no sentido de que o particular somente estaria sujeito à jurisdição do TCU em situações em que, para a prática do ato que tenha causado prejuízo ao erário, tenha necessariamente concorrido um agente público. Em verdade, a Carta Magna vai além disso, submetendo também o particular à jurisdição do TCU quando este, independentemente de agir só ou em conjunto com agente público, der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário nas situações em que estiver a utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Nessas condições, a despeito de o particular não atuar como um agente público propriamente dito, lhe são atribuídas pelo Estado funções típicas de um gestor de recursos públicos, com o fim de satisfazer um interesse público. Considera-se, então, que o particular, nessa situação, está investido em função pública *lato sensu*, implicando a obrigação de prestar contas e a possibilidade de ser responsabilizado por prejuízos que causar ao erário;

20.14) a hipótese normativa de sujeição do particular à jurisdição do TCU em sede de contas, quando aquele, mesmo não estando a desempenhar nenhuma função pública, der causa a dano ao erário em concurso com pelo menos um agente público, é prevista no art. 16 da Lei nº 8.443/1992, **verbis**:

"Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado."

20.15) nessa hipótese, em que o particular não mantém nenhum vínculo com a Administração e não atua como gestor público, não há falar-se em julgamento de suas contas, simplesmente porque elas inexistem. Só tem contas a prestar aquele a quem se confiou a gestão de recursos públicos, conforme disposto no citado parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. Assim, os agentes públicos envolvidos devem ter suas contas julgadas irregulares e ser condenados a responder pelos dano causado ao erário, enquanto o particular, que não tem contas a serem julgadas, deve responder solidariamente com os agentes públicos pelo referido dano. Nada obsta, porém, a que o particular, nessa hipótese, venha a ser penalizado com multa, pois a condição necessária e suficiente para a aplicação dessa penalidade é ter a pessoa que se pretende punir responsabilidade pelo dano causado ao erário, não importando se isso ocorreu ou não no exercício de uma função pública. É o que diz o art. 19 da Lei nº 8.443/1992:

"Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei."

20.16) diante de todas essas considerações, evidencia-se que as entidades privadas contratadas pela Seter/DF no contexto do Planfor/DF-1999, a despeito de não figurarem na operação daquele plano como agentes públicos propriamente ditos, exerceram funções típicas de um gestor de recursos públicos, com o fim de satisfazer interesses públicos expressamente consagrados nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

20.17) consequentemente, as entidades privadas contratadas pela Seter/DF no contexto do Planfor/DF-1999 estão investidas em funções públicas *lato sensu*, o que implicando dizer que:

- estão obrigadas a prestar contas, que serão levadas a julgamento pelo Tribunal de Contas da União se indicarem prejuízo ao erário; e

- deverão ser responsabilizadas por esse prejuízo, caso confirmado, não importando se agiram isoladamente ou em concurso com um típico agente público.

20.18) voltando ao caso que se examina neste feito, o ilustre Procurador-Geral manifestou sua concordância com a conclusão a que chegou a 5ª Secex, no sentido de que as alegações de defesa trazidas aos autos pelos responsáveis não lograram descaracterizar o débito decorrente da inexecução parcial do Contrato CFP nº 17/1999. Todavia, discordou da proposta da unidade técnica quanto à responsabilidade por esse débito. A despeito do precedente do TCU registrado no referido Acórdão nº 1.693/2003, quando o Tribunal responsabilizou solidariamente pelo débito apurado a entidade contratada e diversos gestores da Seter/DF, o representante do *Parquet* especializado reiterou a posição que tem adotado nas TCE instauradas em cumprimento à Decisão nº 1.112/2000 - Plenário. Essa posição encontra espeque no entendimento de que foram os defeitos de concepção do Planfor que facilitaram os desvios perpetrados em sua operação, pelo que deve ser minimizada a responsabilidade dos gestores da Seter/DF pelas inexecuções contratuais constatadas no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 5/99;

20.19) estes autos devem ser analisados à luz das informações constantes de outros processos correlatos já apreciados pelo TCU, dentre os quais podem ser citados os TC nº 003.089/2001-9, 013.836/1999-4, 006.743/2000-3, 003.473/2000-3 e 005.454/2002-2. Há vários elementos nesses feitos que evidenciam a situação caótica do Planfor em todos os seus níveis de operacionalização. Por essa razão, deve o presente caso ser examinado sem que se perca de vista o contexto de implantação do Planfor e de como esse plano foi executado no Distrito Federal. De ressaltar que as irregularidades verificadas nestes autos coincidem com algumas das constatadas no referido TC nº 003.089/2001-9, acerca das quais o Parquet teve oportunidade de opinar. Conclui-se que constituíram práticas generalizadas na operação do Planfor a dispensa de licitação para a escolha das entidades executoras e a livre aceitação dos cursos ofertados por elas, devido à ausência de estabelecimento de critérios por parte do Ministério do Trabalho e Emprego. Apesar de os gestores da Seter/DF terem falhado ao não adotar procedimentos que assegurassem a verificação da total execução do contrato em tela, há que se ponderar que não havia orientação adequada a ser seguida por aqueles gestores quanto à elaboração dos relatórios de vistoria para atestar a efetiva execução do objeto contratual. Aliás, ressalte-se que o próprio MTE nem sequer disciplinou clara e objetivamente o que configuraria uma inexecução contratual na operação do Planfor;

20.20) em suma, as informações constantes destes autos e dos processos supramencionados sobre a operacionalização do Planfor demonstram a precariedade da sua execução, supervisão e fiscalização. Percebe-se, pois, que a maioria dos problemas de operação do Planfor no Distrito Federal tiveram raízes nas mazelas estruturais daquele plano no âmbito do próprio Ministério do Trabalho e Emprego. Na análise das alegações de defesa, ficou patente, no que toca à atuação do MTE, que os defeitos de concepção do plano facilitaram os desvios verificados nestes autos. Além disso, mostrou-se nos autos que a Seter/DF não contava com estrutura necessária e suficiente para ter sob seu controle a implementação do Planfor no Distrito Federal. Evidenciou-se, por exemplo, que seria praticamente impossível fiscalizar todos os cursos contratados no âmbito do Planfor/DF com o número de servidores lotados na Seter/DF.

20.21) tudo isso influi no exame a ser feito acerca o grau de responsabilidade da Seter/DF pela inexecução parcial do Contrato CFP nº 17/1999. Todavia, o fato de o controle sobre a atuação das entidades executoras do Planfor ter sido extremamente frágil não afasta a responsabilidade delas perante o erário, uma vez que essas entidades agiram na implantação daquele plano como gestoras públicas *lato sensu*, o que lhes impõe o dever de bem aplicar os recursos públicos geridos e deles prestar contas;

20.22) diante dessas circunstâncias e tendo em vista não haver indícios nestes autos de que os responsáveis ligados à Seter/DF locupletaram-se à custa dos recursos públicos provenientes do Planfor, o Procurador-Geral entendeu que àqueles responsáveis não se pode imputar o débito apurado nesta TCE. Logo, por esse débito deve responder individualmente a Sociedade Pé na Estrada;

20.23) quanto à apuração da responsabilidade do UniCeub pelos indícios de deficiente fiscalização da execução dos contratos celebrados no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 5/1999, anuímos ao que se deliberou mediante o Acórdão nº 1.693/2003 - Plenário, no sentido de que essa específica irregularidade seja tratada no TC nº 003.129/2001-6;

20.24) encontrando-se esta TCE no Gabinete do Procurador-Geral, chegou aos autos pedido de sustentação oral firmado pelo Sr. Ulisses Borges de Resende, procurador da Sociedade Pé na Estrada. Essa peça foi acostada à contracapa do vol. 1, para que lhe seja dado o tratamento previsto no art. 168 do Regimento Interno do TCU.

21.Diante do exposto, o representante do *Parquet* propôs que o TCU:

a) acolha as alegações de defesa apresentadas por Gabriela Fuão Cunha, Ana Cristina de Aquino Cunha, Marcus Vinícius Lisboa de Almeida, Edilson Felipe Vasconcelos, Mário Magalhães e Raquel Villela Pedro, Wigberto Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Marise Ferreira Tartuce e João Carlos Feitoza;

b) rejeite as alegações de defesa apresentadas pela Sociedade Pé na Estrada;

c) julgue irregulares as contas da Sociedade Pé na Estrada, condenando-a em débito;

d) julgue regulares com ressalva as contas de Wigberto Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Marise Ferreira Tartuce e João Carlos Feitoza;

e) autorize, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação; e

f) encaminhe cópias de peças destes autos e da decisão que vier a ser proferida no presente processo, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério Público da União, para adoção das medidas cabíveis.

22.Em 13/05/2004, deram entrada neste Tribunal novas alegações de defesa apresentadas pelo Presidente da Sociedade Pé na Estrada, Sr. José Antônio Arocha da Cunha. Em homenagem aos Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e da Busca pela Verdade Material, determinei à 5ª Secex que analisasse essas alegações (fl. 245 do vol. principal).

23.Em cumprimento ao meu despacho, a unidade técnica analisou esses documentos e destacou que (fls. 246 a 254 do vol. principal):

- *Alegações da entidade*

a) a Sociedade Pé na Estrada juntou documentos que julgou serem suficientes para comprovar a execução integral do objeto do Contrato n° 17/1999;

b) "de fato, realizou integralmente o objeto do Contrato n° 17/99 e cumpriu com as obrigações de recolhimento dos encargos previdenciários", tendo anexado cópias das GPS - Guias de Previdência Social relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro/99. Além disso, apresentou 3 caixas com "trabalhos e exercícios desenvolvidos pelos alunos em atividades de ensino à distância" (caixas n° 5, 6 e 9, com 883, 1.102 e 2.913 folhas, respectivamente). Referidas caixas fazem parte de um conjunto de 26, que estariam à disposição desta Corte;

- *Análise empreendida pela unidade técnica*

a) as GPS ora juntadas ao processo pela interessada são cópias de documentos que já constavam dos autos e que foram consideradas na fase de análise de alegações de defesa. Assim sendo, a documentação apresentada não elide a irregularidade em questão, uma vez que a entidade se obrigou (cláusula 5.2 do Contrato CFP n° 17/1999 - fls.194 a 197 do vol. 2) a comprovar o recolhimento dos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato até o 5º dia útil do mês subsequente, sob pena de inadimplência contratual, o que não foi feito;

b) tendo em vista que a Sociedade Pé na Estrada não apresentou as GPS relativas aos meses anteriores, a analista instrutora entendeu que não foi comprovada a regularidade dos pagamentos efetuados, o que implicou a violação do disposto na cláusula 5.2 do Contrato e no art. 71 da Lei n° 8.666/1993;

c) os "*trabalhos e exercícios desenvolvidos pelos alunos em atividades de ensino à distância*" são exercícios ou avaliações, de 5 tipos distintos, que abordam os temas específicos discriminados no Quadro 1 abaixo:

Quadro 1- Tipos de exercícios ou avaliações desenvolvidos

Tipo	**Assunto**
Estudo Dirigido 3	Mecânica/funcionamento do veículo
Estudo Dirigido 4	Transporte público
Estudo Dirigido 5	Mecânica/funcionamento do veículo
Estudo Dirigido 6	Elétrica/funcionamento do veículo
Legislação trabalhista	Relações empregado/empregador

d) esses documentos referem-se a atividades que poderiam ter sido desenvolvidas em sala de aula, usando o tempo das aulas presenciais, ou fora da sala de aula, na modalidade "aulas à dis-

tância", conforme alegado pela defesa. Assim, a mera apresentação de exercícios realizados pelos alunos não comprova a execução de "aulas à distância", mas somente que essas atividades foram desenvolvidas pela entidade junto a seus alunos;

e) diante disso, a ACE realizou análise minuciosa dos 123 documentos que apresentaram registros de datas (56 extraídos da caixa 5, 55 da caixa 6 e 12 da caixa 9), visando confrontar esses registros com os das aulas presenciais. Esses documentos foram autuados, passando a constituir os Vol. 9 (documentos extraídos da caixa 5), 10 (documentos extraídos da caixa 6) e 11 (documentos extraídos da caixa 9). A fim de averiguar a coerência das informações, os dados desses exercícios ou avaliações foram lançados em planilhas eletrônicas e comparados com os registros das Folhas de Freqüência e da Relação de Alunos Matriculados - RAM, constantes respectivamente dos vol. 5 e 6 destes autos;

f) as datas desses exercícios foram confrontadas com as das aulas presenciais registradas nas Folhas de Freqüência. A partir desse confronto, verificou-se, por exemplo, que o aluno Adalberto Tavares Freitas, que fez o exercício chamado Estudo Dirigido 6, em 16/10/1999, estava nesse mesmo dia assistindo a aulas na Turma "Aperfeiçoamento/Especialização Sábado 10". Da mesma forma, observou-se que outros 108 alunos fizeram exercícios em datas coincidentes com suas respectivas aulas presenciais (fls. 250 a 254 do vol. principal);

g) considerando que 109 dos 123 exercícios analisados apresentam datas coincidentes com as das aulas ministradas em salas, a ACE concluiu que os documentos ora anexados dizem respeito a atividades que integravam o conteúdo das aulas presenciais. Portanto, eles provam a execução de aulas à distância;

h) ademais, foi feito contato telefônico com os 123 alunos, que responderam aos exercícios acima, a partir dos números de telefones extraídos da RAM (fls. 250 a 254 do vol. principal). O Quadro 2 abaixo demonstra que ocorreram inúmeros problemas na tentativa de manter contato telefônico com os ex-alunos. Porém, foi possível confirmar com 11 discentes que todas as atividades eram desenvolvidas em sala de aula, não havendo aulas a distância;

Quadro 2- Resultado- Chamadas Telefônicas

Resultado- Chamada Telefônica	**Totais**
Caixa Postal	7
Confirmou que fez o curso, e que todas atividades eram desenvolvidas em sala de aula (não confirmou aulas a distância)	11
Faleceu	1
Fax	2
Fone fora do gancho ou com problemas técnicos	1
Ligação não pôde ser completada	
Não localizado/telefone errado	
Outro estado	8
Sem n° de telefone para contato	6
Só chama	
Telefone Comercial: Apolo Calçados	1
Telefone mudou.	
Telefone programado para não receber chamadas	4
Não encontrado- só à noite	5
Total Global	

i) considerando que as novas alegações de defesa apresentadas pela Sociedade Pé na Estrada não comprovaram a execução de aulas a distância, a ACE concluiu que os questionamentos relacionados com a inexecução parcial do Contrato CFP n° 17/1999 não foram elididos, remanescendo o débito. Assim sendo, entendeu que deve ser mantida, na íntegra, a proposta anteriormente formulada.

24.Em 28/06/2004, o titular da 5ª Secex manifestou sua aquiescência a essa proposta (fl. 255 do vol. principal).

25.Em 08/09/2004, o Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado emitiu parecer (fl. 260 do vol. principal), no qual ressaltou que:

a) as novas alegações de defesa não foram suficientes para comprovar a execução de aulas à distância;

b) assim sendo, manteve seu entendimento anterior.

26.Durante a sessão de 29/9/2004, o ilustre Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha solicitou vista destes autos.

27.Em 3/1/2005, o Promotor de Justiça de Fundações Gladaniel Palmeira de Carvalho solicitou informações sobre o andamento deste processo. Em 20/1/2005, o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha informou ao representante do *Parquet* que a presente TCE ainda não foi julgada e que, tão logo haja uma decisão deste Plenário, cópia desse *decisum* será encaminhada ao Promotor.

28.Em 11/2/2005, o Ministro-Revisor devolveu os presentes autos ao meu Gabinete.

É o Relatório.

VOTO

I - Considerações Preliminares

Esta TCE foi instaurada em atendimento ao disposto na Decisão TCU - Plenário nº 1.112, de 13/12/2000. Referido *Decisum* foi adotado em virtude de terem sido detectados sérios indícios de malversação de recursos federais repassados ao Distrito Federal, no exercício de 1999, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor. O Tribunal julgou necessário delimitar a extensão das responsabilidades dos agentes públicos e privados envolvidos, com vistas a promover o devido ressarcimento ao Erário e a aplicar as sanções cabíveis. Com esse desiderato, foram instauradas 42 TCEs, cuja instrução ficou a cargo da 5ª Secex.

2.O Planfor é composto por projetos e programas de educação profissional e por projetos especiais financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo do FAT (Codefat). A gestão do Programa foi delegada à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), que o implementa por meio de convênios firmados com os governos estaduais e com entidades públicas ou privadas - as denominadas parcerias. Aos Estados e ao DF incumbe apresentar, por intermédio de suas Secretarias de Trabalho, um Plano Estadual de Qualificação - PEQ.

3.A SPPE/MTE, em 1999, repassou ao GDF a quantia de R$ 24.486.000,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil reais), para a execução do PEQ apresentado por ocasião da aprovação do convênio MTE/Sefor/Codefat n° 005/1999 e de seu Termo Aditivo n° 01/1999, os quais previam o treinamento de 148.000 pessoas naquele exercício. A Seter/DF utilizou esses recursos para contratar, sem licitação, entidades selecionadas por uma Comissão de Habilitação em consonância com o disposto no Edital nº 02/1998.

4.Tem sido identificadas irregularidades nos processos do PEQ/DF-1999, as quais vão desde a ausência de habilitação prévia das entidades contratadas até a liberação irregular de recursos, passando por falhas no acompanhamento da execução dos contratos. Verificou-se, ainda, terem sido descumpridos a legislação aplicável e os termos editalícios e contratuais.

5.Nesta assentada, cuida-se do contrato n° 17/1999, firmado pela Sociedade Pé na Estrada e pela Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF, no valor total e histórico de R$ 940.050,00 (novecentos e quarenta mil e cinqüenta reais), tendo por objeto a execução de projeto de formação profissional, consistente no treinamento de 5.700 profissionais da área de transporte coletivo. Analisou-se, ainda, de forma subsidiária, a contratação do UniCeub, que ficou encarregado de fiscalizar a execução do Planfor-DF/1999 (Contrato PE/CFP nº 26/1999).

6.A Seter contratou sem licitação a Sociedade Pé na Estrada, não tendo sido observadas as determinações constantes do Edital nº 02, de 05/11/1998, que regia a matéria ora sob enfoque.

II - Manifestações anteriores no âmbito desta Corte

7.A 5ª Secex, após analisar as razões de justificativas encaminhadas em resposta às citações dos responsáveis, concluiu que o contrato firmado pela Sociedade Pé na Estrada não foi integralmente executado e que o UniCeub não fiscalizou os cursos realizados, tornando-se solidariamente responsável. Além disso, apontou a existência de uma série de irregularidades graves, as quais estão detalhadas no relatório que acompanha este Voto. Face ao exposto, a unidade técnica propôs a imputação de débito solidário aos Srs. Wigberto Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Marise Ferreira Tartuce, João Carlos Feitoza; à Sociedade Pé na Estrada e ao Centro de Ensino Unificado de Brasília (UniCeub). Já o eminente Procurador-Geral junto ao TCU manifestou-se pela imputação de débito somente à Sociedade Pé na Estrada.

III - Existência de dano ao erário

8.Iniciarei a análise do mérito das presentes contas verificando a existência de dano ao erário. Compulsando os presentes autos, constatei que existiam regras contratuais que condicionavam o pagamento dos serviços executados. Entretanto, essas regras não foram observadas pela Seter/DF, pois as parcelas foram pagas sem que tivessem sido apresentadas as devidas comprovações. Aduzo que a unidade técnica apresentou uma extensa relação de irregularidades verificadas na execução dos contratos sob enfoque. Apesar de ter sido concedida oportunidade de defesa aos responsáveis, essas irregularidades não foram ilididas nem foi comprovada a execução integral do objeto contratado, o que legitimou a proposta de imputação de débito aos citados. Ademais, não foram apresentados documentos que comprovassem a adequada destinação dos recursos recebidos pela Sociedade Pé na Estrada.

9.Assim sendo, concordo com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de que existe débito a ser ressarcido.

IV - Quantificação do dano ao erário

10.Resolvida a questão da existência de dano ao erário federal, cumpre determinar o seu valor. Em consonância com a análise efetuada pela unidade técnica e com os documentos acostados aos presentes autos, verifica-se que o contrato visava ministrar 85 h/a para 5.700 alunos, ou seja, um total de 484.500 h/a, o que implica um custo unitário de R$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos) por hora/aula. Esse valor, aliás, foi informado nas fls. 146 e 147 do vol. 2.

11.Somando-se os valores constantes das tabelas incluídas no item 9.4 do Relatório que antecede a este Voto, obtém-se um total de 245.970,5 h/a que teriam sido efetivamente ministradas. Porém, considerando que o projeto aprovado pela Seter previa que os cursos teriam 85 h/a cada e que esse quantitativo não foi respeitado no caso das turmas localizadas na SQS 314 e no Cruzeiro Velho, deve haver uma glosa de 10.575 h/a, o que reduz esse montante para 235.395,5 h/a.

12.O cálculo dessa glosa está especificado a seguir:

- Aperfeiçoamento e Especialização para as turmas da SQS 314 (100 h/a): a glosa deve ser de 15 h/a x 339 alunos, ou seja, 5.085 h/a;

- Aperfeiçoamento e Especialização para as turmas do Cruzeiro Velho (90 h/a): a glosa deve ser de 5 h/a x 1.098 alunos, ou seja 5.490 h/a. Nesse caso, considerou-se que o Curso Básico foi ministrado para turmas diferentes;

13.Considerando que o contrato sob comento previa um valor unitário de R$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos) por hora/aula, deveria ter sido paga a quantia de R$ 456.667,27 (quatrocentos e cinqüenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), equivalente a 235.395,5 h/a x R$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos). Logo, houve um pagamento irregular correspondente a R$ 483.382,73 (quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), o que corresponde a 51,42% do valor liberado.

14.Visando afastar esse débito, a Sociedade Pé na Estrada alegou a existência de supostas atividades extra-classe, as quais completariam a carga-horária avençada. Entretanto, ela só comprovou que os alunos receberam exercícios, ou estudos dirigidos, os quais foram respondidos pelos discentes nos respectivos domicílios e, posteriormente, foram corrigidos durante as aulas. Tendo em vista que a realização desses exercícios não configura uma atividade docente apta a ser computada como carga-horária dos treinamentos ora em exame, como será melhor explicado neste Voto quando da análise da responsabilidade da Sociedade Pé na Estrada, entendo que essa alegação da entidade contratada não merece ser acolhida.

15.O UniCeub, contratado para auxiliar na fiscalização dos contratos sob comento, atestou que os serviços foram regularmente prestados. Entretanto, comprovou-se nos autos que o trabalho dessa entidade apresentou sérias falhas, as quais ensejaram a instauração de uma TCE específica para apurar suas responsabilidades. Ademais, em apenas um relatório mensal ele se manifestou sobre a execução do contrato celebrado com a Sociedade Pé na Estrada, o que deixa patente que o acompanhamento desse contrato foi, na melhor das hipóteses, parcial. Em face do exposto, entendo que o atestado emitido pelo UniCeub não é hábil para comprovar a realização dos treinamentos contratados.

16.Foram constatadas graves falhas no processo de atesto, pelo executor técnico, da prestação dos serviços cobrados pela Sociedade Pé na Estrada, as quais ocasionaram o pagamento de despesas não comprovadas. Como afirmou o Sr. Marcus Vinícius Lisboa de Almeida, era impossível para os executores técnicos, nas condições de trabalho que foram propiciadas pela Seter/DF, verificar se os cursos foram efetivamente ministrados. Assim sendo, o fato de o executor ter atestado a prestação dos serviços não pode ser considerado um meio de prova idôneo.

17.Aduzo que os pagamentos à Sociedade Pé na Estrada foram realizados sem a devida observância aos critérios estabelecidos no contrato celebrado com a Seter/DF, pois a liberação das parcelas ocorreu sem a devida comprovação prévia do adimplemento das prestações contratadas.

18.Com supedâneo no acima exposto, entendo que os documentos acostados aos autos pela Sociedade Pé na Estrada e pelos demais responsáveis não são aptos a demonstrar a integral execução contratual, tendo em vista os indícios de irregularidades detectados nestes autos. Acrescento que os instrumentos de controle comprovadamente falharam na sua função de garantir que um serviço contratado só fosse pago quando efetivamente prestado. Ademais, em conformidade com o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos deve demonstrar sua correta aplicação, o que não ocorreu no presente caso. Consequentemente e em conformidade com os pronunciamentos das instâncias que me antecederam, o débito a ser imputado aos responsáveis deve eqüivaler a 51,42 % do montante repassado pela Seter/DF à Sociedade Pé na Estrada.

V - Critérios para definição de responsabilidade dos agentes públicos

19.Feitas essas considerações, passo a examinar a conduta dos agentes públicos relacionados nesta TCE. Preliminarmente, ressalto que a responsabilidade desses agentes é subjetiva. Nesse sentido, cito o Acórdão 386/1995 - 2ª Câmara (TC nº 574.084/93-2), no qual foi afirmada a impossibilidade de ser invocada a responsabilidade objetiva do agente público pela prática de atos administrativos, ***in verbis***:

"Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal disciplina a responsabilidade objetiva do risco administrativo das pessoas jurídicas de direito público e das legatárias, por atos praticados pelos agentes públicos, violando direitos de outras pessoas, causando-lhes danos ou prejuízos, uma evolução da responsabilidade civilista. ***In fine****, o citado parágrafo disciplina que o agente público praticante do ato responde perante a pessoa jurídica responsável por culpa* ***lato sensu.*** *No caso em exame, não se trata de lesão singular a direito, mas à sociedade, por descumprir um dever implícito na função pública, fundado em princípios que norteiam o Direito Público, cujo controle* ***ab initio*** *cabe ao Tribunal, nos termos do retromencionado art. 71 e seguintes da Constituição Federal."*

"Preleciona o mestre HELY LOPES MEIRELLES: "A responsabilização de que cuida a Constituição é a civil, visto que a administrativa decorre da situação estatutária e a penal está prevista no respectivo Código, em capítulo dedicado aos crimes funcionais (arts. 312 a 317)."

20.Tal entendimento foi reiterado no Acórdão nº 67/2003 - Segunda Câmara (TC nº 325.165/1997-1), do qual extrai o seguinte trecho:

"49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e no artigo 159 da Lei nº 3.071/1916, segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos

causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

50. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa. Neste sentido, permito-me transcrever Silvio Rodrigues (Direito Civil, Responsabilidade Civil, pág. 16):

'Culpa do agente. O segundo elemento, diria, o segundo pressuposto para caracterizar a responsabilidade pela reparação do dano é a culpa ou o dolo do agente que causou o prejuízo. A lei declara que se alguém causou o prejuízo a outrem por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a reparar. De modo que, nos termos da lei, para que responsabilidade se caracterize mister se faz a prova de que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelos menos culposo.'"

21.Aduzo que a responsabilidade solidária do agente público também não se presume, como se depreende da leitura do retromencionado Acórdão nº 67/2003 - Segunda Câmara. Naquela oportunidade, foi assim discutida a responsabilidade dos administradores de recursos públicos:

"3. A solidariedade, nos termos do art. 896 do Código Civil de 1916, lei que rege os fatos ora examinados, não se presume. Resulta da vontade da lei ou da vontade das partes. Decorre, também, a teor do art. 1.518 desse mesmo código, da prática de ato ilícito - respondem pela prática do ato todos que concorreram para sua execução. No âmbito da legislação que rege os processos desta Corte, o inciso I do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 dispõe que o Relator, verificada irregularidade nas contas, fixará a responsabilidade, que poderá ser individual ou solidária.

4. Dessa legislação que ora menciono, é possível depreender que a responsabilidade solidária só surge da lei, do contrato ou da prática de ato ilícito."

22.Consequentemente, a imputação de débito solidário aos agentes públicos de que ora se cuida depende, fundamentalmente, da existência de dolo ou culpa. Considerando que não há nos autos indícios de locupletamento ou de dolo desses agentes, entendo haver necessidade de perquirir a existência de culpa. Tendo em vista que age com culpa quem atua com imperícia (relativa à falta de habilidade, de capacidade técnica), imprudência (ligada a ações temerárias) ou negligência (relacionada com ações desidiosas ou com omissões), analisarei em separado a conduta de cada um dos citados, procurando aferir se seus atos estão ou não eivados por uma dessas modalidades de culpa.

23.Ao analisar a existência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, adotarei como parâmetro para comparação a conduta esperada de um homem médio, diligente e probo - o equivalente ao princípio romano do *bonus pater familiae*. Ressalto ser pacífica a assimilação desse princípio pelo direito pátrio, tanto que, na época em que ocorreram os fatos ora sob exame, ele estava insculpido nos arts. 1.300 e 1.301 do Código Civil, no art. 153 da Lei das Sociedades Anônimas e no art. 142 do Código Comercial.

24.Desse princípio decorre que o agente público deverá agir como se estivesse cuidando dos seus próprios negócios, respondendo pelos danos que vier a causar em decorrência de condutas desidiosas ou temerárias. Assim, nas palavras de José Aguiar Dias, *"a culpa pode ser entendida como a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais de sua atitude."* (**Da Responsabilidade Civil.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979)

25.Impende analisar, ainda, o resultado observado e o nexo causal. Quanto ao resultado, saliento que só será possível imputar responsabilidade e, consequentemente, só haverá obrigação de indenizar se a conduta analisada ocasionar dano ou violação de interesse. Diante da inexecução contratual parcial, comentada nos parágrafos 8 a 15 deste Voto, entendo estar caracterizado o dano ao erário.

26.O nexo causal ou relação de causalidade é o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo, portanto, um elemento indispensável para a atribuição de responsabilidade. A determinação do nexo causal é uma situação de fato a ser avaliada em cada caso concreto, não sendo possível enunciar uma regra absoluta. Assim, a existência de nexo causal entre as condutas dos agentes públicos e o dano causado aos cofres da União será analisada individualmente no momento oportuno.

27.Finalmente, aduzo que considerações de teor semelhante serviram de base à elaboração do Voto condutor do Acórdão nº 1.693/2003, o qual foi acolhido por unanimidade por este Plenário quando do julgamento do TC nº 003.089/2001-9, relativo à TCE instaurada para apurar irregularidades ocorridas na contratação da Fundação Teotônio Vilela - FTV. Assim sendo, esse método de análise já foi aceito por esta Colenda Corte de Contas.

VI - Contexto no qual foi executado o Planfor

28.Antes de proceder à análise individual das responsabilidades dos agentes públicos, releva destacar algumas peculiaridades do Planfor. Conforme consignado tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público, esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações tem comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF. Tendo como pano de fundo essas considerações, passo a analisar a conduta desses responsáveis.

VII - Análise da responsabilidade da Comissão de Habilitação

29.Em um primeiro momento, a unidade técnica considerou que a Comissão de Habilitação (ou de Cadastramento) havia sido negligente ao não verificar, com a devida atenção, o cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 02/1998, que estabelecia as regras para o cadastramento das entidades que, posteriormente, apresentariam propostas para participar da execução do PEQ-DF/1999.

30.Entretanto, a partir da análise dos documentos acostados aos autos, a 5ª Secex constatou que essa Comissão desempenhou um papel limitado na habilitação das entidades. Afinal, o Edital que deveria ter guiado sua atuação foi flexibilizado por decisões superiores, adotadas no âmbito da esfera dirigente da Seter/DF e do Conselho do Trabalho do Distrito Federal - CTDF. Referida flexibilização teria sido justificada pela constatação de que a Rede de Educação Profissional do DF, a quem caberia executar as ações do Planfor, era incipiente a tal ponto que apenas uma das entidades que se candidataram a participar do programa possuía as condições para ser habilitada. Diante disso, as instâncias decisórias avaliaram que o programa não seria implementado caso houvesse rigor no cumprimento do Edital. Daí decorreu que os pareceres da Comissão não foram decisivos para a habilitação desta ou daquela entidade.

31.Face ao exposto, concordando com a unidade técnica e com o Ministério Público, entendo que devem ser acatadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Raquel Villela Pedro, Mário Magalhães, Edilson Felipe Vasconcelos e Marcus Vinícius Lisboa de Almeida, na condição de membros da Comissão de Cadastramento, bem como excluída a responsabilidade da Srª Ana Cristina de Aquino Cunha na mesma condição.

VIII - Análise da responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Malcher Lopes

32.O Sr. Marco Aurélio Malcher Lopes, Secretário-Adjunto da Seter/DF, Ordenador de Despesas da Secretaria e substituto eventual do Secretário à época dos fatos ora apurados, foi regularmente citado e não apresentou alegações de defesa, tornando-se revel. Acrescento que as defesas apresentadas pelos demais responsáveis não ilidiram as irregularidades que lhe foram imputadas, quais sejam:

a) inobservância dos itens 1.3, 2.2, 2.3, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12 e 4 do Edital n° 02/98, de 10/11/1998, quando da seleção e da habilitação da Sociedade Pé na Estrada como entidade executora do PEQ/DF-1999;

b) aprovação do projeto apresentado pela Sociedade Pé na Estrada sem que tivessem sido sanadas várias inconsistências nele contidas;

c) ausência de justificativa para a contratação da Sociedade Pé na Estrada e escolha do projeto apresentado por essa entidade, em detrimento de outras habilitadas no PEQ/1999, em afronta aos princípios da motivação, da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, estampados no art. 3° da Lei n° 8.666/1993, a partir de fundamentos constitucionais;

d) inobservância das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil com relação ao atesto das faturas e aos pagamentos feitos à Sociedade Pé na Estrada, violando o que dispõem os arts. 62 da Lei n° 4.320/1964; 38 do Decreto n° 93.872/1986; 12, parágrafo único; 13, II e § 3°, III, letra "a", e V, e 59, *caput*, II e § 2°, do Decreto GDF n° 16.098/1994;

e) não cumprimento ou cumprimento irregular das exigências contidas no item 3 do contrato sob comento, devido à apresentação de faturas irregulares e à autorização de pagamentos sem a devida comprovação do pleno cumprimento do objeto, a qual deveria ter se dado por intermédio de relatórios que demonstrassem a execução contratual e pelo cotejo entre as metas previstas e o que foi efetivamente realizado;

f) inadimplência contratual em razão da não comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários derivados da execução do contrato em exame, tendo em vista o que estabelece a cláusula 5.2 desse contrato e o art. 71 da Lei n° 8.666/1993;

g) irregularidades verificadas na celebração do Contrato CFP n° 26/1999, firmado com o UniCeub, quais sejam:

- contratação intempestiva para a fiscalização dos contratos celebrados com as entidades executoras do PEQ/DF, tendo em vista que, quando o UniCeub foi contratado já havia sido efetuado o pagamento do 1ª parcela para algumas dessas entidades executoras;

- não especificação clara e precisa da extensão e da abrangência da fiscalização;

h) ausência de fiscalização efetiva, supervisão e acompanhamento por parte do UniCeub da execução do contrato firmado pela Seter/DF e pela Sociedade Pé na Estrada, bem como omissão diante da verificação de indícios de irregularidades. Referida omissão ensejou a adoção de conclusões não fidedignas sobre os resultados das ações de educação profissional desenvolvidas no âmbito do PEQ/DF-1999.

33.Diante da gravidade das irregularidades acima citadas, entendo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Aduzo ter ficado patente que o responsável atuou com imprudência e negligência, existindo um nexo de causalidade entre a conduta do responsável sob enfoque e o dano sofrido pelo erário. Afinal, ele participou da aprovação de projetos inadequados, cuja execução foi cometida a uma entidade contratada com dispensa de licitação indevida, tendo sido esse último ato ratificado pelo responsável. Posteriormente, ele designou como executor técnico um servidor que não dispunha de tempo suficiente para bem desempenhar suas funções e não disponibilizou os recursos materiais e humanos necessários ao exercício eficaz das atribuições cometidas a esse servidor. Ressalto que o executor técnico desempenhava um papel de vital importância para o sucesso do PEQ, pois ele era o responsável direto pela fiscalização das atividades de treinamento. Assim sendo, se esse executor tivesse executado adequadamente suas atribuições, os pagamentos indevidos poderiam ter sido evitados ou, na pior da hipóteses, teriam sido minimizados.

34.Não menos relevantes foram seus atos praticados de forma negligente, pois se o responsável tivesse dado cumprimento às decisões do TCDF, as falhas ocorridas na gestão anterior não teriam se repetido e o prejuízo ao erário teria sido evitado. Quanto à omissão diante dos indícios de irregularidades e às autorizações para que pagamentos fossem efetuados sem a devida comprovação da execução dos respectivos objetos, parece evidente que essas irregularidades contribuíram significativamente para a ocorrência do dano ao erário ora em exame.

35.Diante do acima exposto, forçoso é concluir que a ausência da cautela e do zelo profissional requeridos de agentes administrativos, quando estão atuando na defesa dos interesses do erário, contribuiu significativamente para a ocorrência do prejuízo apurado nestes autos, o qual deverá ser ressarcido ainda que seja reconhecida a boa-fé do responsável. Afinal, a preservação do erário jamais poderia ficar a mercê do conhecimento sobre a intenção (*animus*) do agente causador do dano, de modo que a culpa, por negligência ou imprudência, é suficiente para ensejar a reparação do dano. Assim sendo, entendo que lhe deve ser imputada responsabilidade solidária pelos prejuízos decorrentes da inexecução parcial do Contrato CFP nº 17/1999, firmado pela Seter/DF e pela Sociedade Pé na Estrada.

IX - Análise da responsabilidade do Sr. João Carlos Feitosa

36.O Sr. João Carlos Feitosa foi regularmente citado na condição de executor técnico do contrato CFP nº 17/1999, tendo em vista as seguintes supostas irregularidades:

a) inobservância das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil com relação ao atesto das faturas e aos pagamentos feitos à Sociedade Pé na Estrada, violando o que dispõem os arts. 62 da Lei n° 4.320/1964; 38 do Decreto n° 93.872/1986; 12, parágrafo único; 13, II e § 3°, III, letra "a", e V, e 59, *caput*, II e § 2°, do Decreto GDF n° 16.098/1994;

b) não cumprimento ou cumprimento irregular das exigências contidas no item 3 do contrato sob comento, devido à apresentação de faturas irregulares e à autorização de pagamentos sem a devida comprovação do pleno cumprimento do objeto, a qual deveria ter se dado por intermédio de relatórios que demonstrassem a execução contratual e pelo cotejo entre as metas previstas e o que foi efetivamente realizado;

c) inadimplência contratual em razão da não comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários derivados da execução do contrato em exame, tendo em vista o que estabelece a cláusula 5.2 desse contrato e o art. 71 da Lei n° 8.666/1993;

d) irregularidades verificadas na celebração do Contrato CFP n° 26/1999, firmado com o UniCeub, quais sejam:

- contratação intempestiva para a fiscalização dos contratos celebrados com as entidades executoras do PEQ/DF, tendo em vista que, quando o UniCeub foi contratado já havia sido efetuado o pagamento do 1ª parcela para algumas dessas entidades executoras;

- não especificação clara e precisa da extensão e da abrangência da fiscalização.

37.O responsável apresentou defesa tempestiva, da qual merecem destaque os seguintes pontos:

a) adotou os mesmos procedimentos utilizados pelos demais executores técnicos, os quais, por sua vez, eram idênticos àqueles observados em exercícios anteriores. Em conformidade com esses procedimentos, atestou a execução dos serviços com base em amostragem realizada por meio de visitas à entidade contratada;

b) enfrentou dificuldades para obter os recursos materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;

c) não dispunha de muito tempo para desempenhar sua função de executor devido à acumulação dessa função com as atribuições do cargo comissionado que ocupava;

d) competia a outros setores da Seter/DF liquidar despesas e realizar os respectivos pagamentos.

38.As precárias condições de trabalho apontadas pelo executor do contrato sob comento, a par de atenuar sua responsabilidade, ratificam a imputação de responsabilidade aos gestores da Seter/DF. Quanto à adoção dos mesmos procedimentos utilizados em outros exercícios, ressalto que esses procedimentos haviam sido condenados pelo TCDF, consoante registro efetuado neste Voto e no Relatório que o antecedeu. Logo, essa alegação depõe contra seu autor, que assumiu ter persistido em uma prática que ele sabia, ou devia saber, havia sido refutada pela Corte de Contas Distrital.

39.Finalmente, aduzo que a conduta deste responsável foi de encontro ao disposto nas Normas de Execução Financeira e Orçamentária do DF, segundo as quais ele devia supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, o que não foi feito.

40.Sopesado o fato de que o responsável atuou com imprudência e negligência, entendo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Ressalto que, se o responsável tivesse atuado com a diligência que se espera de um servidor público, o dano causado pela inexecução parcial do Contrato nº 17/1999 teria sido consideravelmente minorado ou evitado. Assim sendo, entendo que deve ser imputada ao Sr. João Carlos Feitosa responsabilidade solidária pelo débito apurado neste processo.

X - Análise da responsabilidade da Sra. Marise Ferreira Tartuce

41.A Sra. Marise Ferreira Tartuce, regularmente citada na condição de Chefe do Departamento de Educação do Trabalhador (DET), apresentou defesa visando elidir as seguintes irregularidades que lhe foram imputadas:

a) aprovação do projeto apresentado pela Sociedade Pé na Estrada sem que tivessem sido sanadas várias inconsistências nele contidas;

b) ausência de justificativa para a contratação da Sociedade Pé na Estrada e escolha do projeto apresentado por essa entidade, em detrimento de outras habilitadas no PEQ/1999, em afronta aos princípios da motivação, da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, estampados no art. 3° da Lei n° 8.666/1993, a partir de fundamentos constitucionais;

c) inobservância das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil com relação ao atesto das faturas e aos pagamentos feitos à Sociedade Pé na Estrada, violando o que dispõem os arts. 62 da Lei n° 4.320/1964; 38 do Decreto n° 93.872/1986; 12, parágrafo único; 13, II e § 3°, III, letra "a", e V, e 59, *caput*, II e § 2°, do Decreto GDF n° 16.098/1994;

d) irregularidades verificadas na celebração do Contrato CFP n° 26/1999, firmado com o UniCeub, quais sejam:

- contratação intempestiva para a fiscalização dos contratos celebrados com as entidades executoras do PEQ/DF, tendo em vista que, quando o UniCeub foi contratado já havia sido efetuado o pagamento do 1ª parcela para algumas dessas entidades executoras;

- não especificação clara e precisa da extensão e da abrangência da fiscalização;

e) ausência de fiscalização efetiva, supervisão e acompanhamento por parte do UniCeub da execução do contrato firmado pela Seter/DF e pela Sociedade Pé na Estrada, bem como omissão diante da verificação de indícios de irregularidades. Referida omissão ensejou a adoção de conclusões não fidedignas sobre os resultados das ações de educação profissional desenvolvidas no âmbito do PEQ/DF-1999.

42.Visando refutar essas imputações, a responsável alegou que:

a) limitou-se a seguir normas e procedimentos vigentes e herdados da administração anterior, além de ter recebido constante supervisão e controle do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

b) os atos de habilitação e contratação com dispensa de licitação não estavam em sua alçada de competência;

c) a atribuição de aprovar os projetos competia às instâncias superiores;

d) a contratação por meio de dispensa de licitação foi amparada por Parecer da Procuradoria-Geral do DF;

e) os projetos das entidades foram analisados e aprovados pelo Conselho de Trabalho do DF, cujas determinações foram cumpridas pela Seter/DF;

f) coube à Comissão de Cadastramento processar e julgar as propostas;

g) não foi observado nenhum ato ou fato que justificasse a rescisão do contrato ou maculasse o trabalho desenvolvido pela Sociedade Pé na Estrada;

h) suas atividades estavam muito distantes dos aspectos meramente técnico-administrativos mencionados na citação.

43.O fato de a responsável ter seguido normas e procedimentos vigentes e herdados da administração anterior não a exime de responsabilidade, ainda mais quando o TCDF, dois anos antes da prática dos atos ora inquinados, havia determinado a correção desses procedimentos. Aduzo que a supervisão e o controle do MTE eram mais formais do que efetivos. Assim sendo, essas alegações não procedem.

43.A competência da Chefe do DET foi estabelecida pelo Decreto do Distrito Federal nº 19.875/1998, cujo artigo 25 estatui que lhe cabe "planejar, coordenar e avaliar os processos e os resultados afetos à sua área de atuação". Assim sendo, fica patente que competia à Sra. Marise Tartuce analisar os projetos e acompanhar a execução dos processos relativos à Educação Profissional, inclusive no que concerne à observância das normas de execução orçamentária, financeira e contábil. Entretanto, da leitura dos autos depreende-se que a análise do projeto apresentado pela Sociedade Pé na Estrada e o acompanhamento do respectivo processo foram realizados de forma negligente e ineficaz.

44.Face ao exposto, concluo que as falhas atribuídas à Sra. Marise Tartuce não foram ilididas e que ela atuou com imprudência e negligência, o que enseja o julgamento pela irregularidade de suas contas.

45.Considerando que a conduta da responsável contribuiu de forma relevante para a inexecução parcial do contrato firmado com a Sociedade Pé na Estrada, avalio que deve ser-lhe imputada responsabilidade solidária pelo débito relativo a esse contrato.

XI - Análise da responsabilidade do Sr. Marcos Vinícius Lisboa de Almeida

46.O Sr. Marcus Vinícius Lisboa de Almeida foi regularmente citado na condição de Presidente da Comissão de Habilitação e de Executor Técnico do Contrato nº 26/1999, assinado pela Seter e pelo UniCeub.

47.Pelas razões expostas anteriormente neste Voto, as irregularidades imputadas ao responsável que se relacionam com suas atividades na Comissão de Habilitação podem ser consideradas ilididas.

48.Já sua atuação como Executor Técnico do Contrato nº 26/1999 deve ser analisada no TC nº 003.129/2001-6, relativo à TCE instaurada para apurar as supostas irregularidades ocorridas quando da celebração e da execução desse contrato.

XII - Análise da responsabilidade do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce

49.O Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, então Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal, foi o principal responsável pela definição e gestão do PEQ-DF/1999 e pelas contratações ora inquinadas com a pecha de irregularidade. Ele foi regularmente citado com base em indícios de existência das seguintes irregularidades:

a) vícios graves na habilitação, na aprovação do projeto e na contratação, os quais contribuíram para a inexecução do contrato sob comento, a saber:

- utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para habilitar e contratar diretamente a Sociedade Pé na Estrada, no âmbito do PEQ/DF-1999, não tendo sido observados os preceitos contidos nos arts. 3°; 24, XIII; 26, parágrafo único, II e III; 31; 54, § 1°, e 55, VI, da Lei n° 8.666/1993;

- inobservância dos itens 1.3, 2.2, 2.3, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12 e 4 do Edital n° 02/98, de 10/11/1998, quando da seleção e da habilitação da Sociedade Pé na Estrada como entidade executora do PEQ/DF-1999;

- aprovação do projeto apresentado pela Sociedade Pé na Estrada sem que tivessem sido sanadas várias inconsistências nele contidas;

- ausência de justificativa para a contratação da Sociedade Pé na Estrada e escolha do projeto apresentado por essa entidade, em detrimento de outras habilitadas no PEQ/1999, em afronta aos princípios da motivação, da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, estampados no art. 3° da Lei n° 8.666/1993, a partir de fundamentos constitucionais;

- contratação com previsão de pagamento antecipado sem caução ou outras garantias reais, contrariando o disposto nos arts. 54, § 1º, da Lei n° 8.666/1993 e 62 da Lei n° 4.320/1964;

b) inobservância das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil com relação ao atesto das faturas e aos pagamentos feitos à Sociedade Pé na Estrada, violando o que dispõem os arts. 62 da Lei n° 4.320/1964; 38 do Decreto n° 93.872/1986; 12, parágrafo único; 13, II e § 3°, III, letra "a", e V, e 59, *caput*, II e § 2°, do Decreto GDF n° 16.098/1994;

c) não cumprimento ou cumprimento irregular das exigências contidas no item 3 do contrato sob comento, devido à apresentação de faturas irregulares e à autorização de pagamentos sem a devida comprovação do pleno cumprimento do objeto, a qual deveria ter se dado por intermédio de relatórios que demonstrassem a execução contratual e pelo cotejo entre as metas previstas e o que foi efetivamente realizado;

d) inadimplência contratual em razão da não comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários derivados da execução do contrato em exame, tendo em vista o que estabelece a cláusula 5.2 desse contrato e o art. 71 da Lei n° 8.666/1993;

e) irregularidades verificadas na celebração do Contrato CFP n° 26/1999, firmado com o UniCeub, quais sejam:

- contratação intempestiva para a fiscalização dos contratos celebrados com as entidades executoras do PEQ/DF, tendo em vista que, quando o UniCeub foi contratado já havia sido efetuado o pagamento do 1ª parcela para algumas dessas entidades executoras;

- não especificação clara e precisa da extensão e da abrangência da fiscalização;

f) ausência de fiscalização efetiva, supervisão e acompanhamento por parte do UniCeub da execução do contrato firmado pela Seter/DF e pela Sociedade Pé na Estrada, bem como omissão diante da verificação de indícios de irregularidades. Referida omissão ensejou a adoção de conclusões não fidedignas sobre os resultados das ações de educação profissional desenvolvidas no âmbito do PEQ/DF-1999.

50.Visando ilidir essas irregularidades, o responsável apresentou extensa peça de defesa, que foi analisada de forma exaustiva pela unidade técnica, na forma expressa no Relatório que acompanha este Voto. Após essa análise, a 5ª Secex considerou não terem sido ilididas as irregularidades imputadas ao Sr. Wigberto Tartuce. Por concordar com os termos da avaliação realizada pela Secex, entendo desnecessário repetir neste Voto toda a análise efetuada pela unidade técnica. Assim sendo, no presente momento, serão enfocados apenas os pontos julgados mais relevantes.

51.Considerando que as exigências editalícias foram significativamente abrandadas, senão eliminadas, por decisão do Conselho do Trabalho do Distrito Federal, entendo ter sido ilidida a irregularidade relativa à inobservância do Edital nº 02/1998.

52.Como bem ressaltou o eminente Procurador-Geral em seu parecer, o Planfor mostrou-se megalomaníaco e despreocupado com o controle. No âmbito do DF, verificou-se que os gestores da Seter tinham consciência de que a meta fixada para o exercício de 1999 era excessivamente otimista. Visando apenas fornecer uma idéia de quão ambiciosa era essa meta, destaco que o número previsto de treinandos no DF, naquele exercício, totalizava 148.000 pessoas, correspondendo, aproximadamente, ao total de desempregados então existentes no Distrito Federal. Aduzo ter ficado demonstrado nos autos que a direção da Seter tinha conhecimento de que os recursos materiais e humanos da Secretaria eram claramente insuficientes para atender ao que dela se esperava no que diz respeito à fiscalização dos serviços prestados pelas entidades contratadas para ministrar os cursos. Além disso, quando surgiram problemas relevantes, como a perda do banco de dados relativo à clientela do Planfor, que implicou a adoção de um processo de captação de alunos com base em critérios nem sempre condizentes com os objetivos do programa, a Seter, ao invés de adiar os cursos ou diminuir o número de treinandos, optou por manter cronograma e metas que se sabia inviáveis. Assim, foi priorizada a manutenção da quota do DF nos próximos orçamentos do Planfor, em detrimento da qualidade dos treinamentos e do atendimento ao público-alvo do Programa.

53.Em sua defesa, o Sr. Wigberto Tartuce procurou imputar a seus subordinados parcela significativa da responsabilidade pelas irregularidades ora sob comento. Entretanto, observo que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF, demonstrada no parágrafo anterior deste Voto, induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque as falhas sob comento não decorreram de atos isolados de um ou de outro servidor, mas de condutas praticadas por praticamente todos os servidores da Seter/DF que estavam envolvidos com o controle da execução do PEQ/DF-1999. A três, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Afinal, em conformidade com o disposto no art. 105 da Lei Orgânica do DF, compete aos Secretários de Governo, além de outras atribuições estabelecidas naquela Lei Orgânica e nas demais leis, exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e das entidades da administração do Distrito Federal, na área de sua competência.

54.As falhas detectadas no processo de seleção e contratação das entidades, bem como as irregularidades verificadas durante a execução dos contratos sob comento, apontam para um quadro de descalabro administrativo, o qual decorreu, em grande parte, da conduta omissiva do então titular da Seter, que não forneceu aos seus subordinados os meios materiais e o treinamento necessário ao fiel desempenho das atribuições daqueles servidores nem deu cumprimento às seguidas determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

55.Enfatizo que as recomendações do TCDF (Decisão nº 7.488, de 04/11/1997 - Processo nº 5.654/1996), a seguir transcritas, visaram evitar a repetição dos erros detectados no Planfor dois anos antes dos fatos analisados nestes autos:

"-promover treinamento visando prover seus servidores das informações referentes às normas de execução orçamentária, financeira e contábil do Distrito Federal, uma vez que foi observado que os executores técnicos da Secretaria de Trabalho, responsáveis pelos contratos firmados com as instituições de ensino, desconheciam as atribuições a eles conferidos por tais normas, como, por exemplo, atestaram a execução de serviços antes do início dos mesmos;

- implantar rotinas de controle interno com o objetivo de acompanhar os procedimentos adotados pelas entidades contratadas para a execução dos cursos de qualificação, em especial, procedimento para recepção e conferência de comprovantes de despesas realizadas por essas entidades;

- promover alteração na forma de atestar a execução de serviços constantes das faturas apresentadas pelas entidades contratadas para a execução dos cursos de qualificação, de forma que tal ***atestação só pudesse ocorrer após a efetiva execução dos serviços****, conforme as normas de execução orçamentária (Decreto nº 16.098/1994, art. 13, inciso II e § 3º);*

- caso necessite antecipar pagamentos, cumprir o estabelecido no § 2º do art. 59 do Decreto nº 16.098/1994, que regula as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal."

56.Patente está que o atendimento a essas recomendações, que dependia de uma decisão administrativa dos gestores da Seter, teria permitido a melhoria do sistema de controle da aplicação dos recursos federais transferidos ao DF sob a égide do Planfor. Por via de conseqüência, teria sido evitado o cometimento da maior parte das falhas apontadas em todas as TCE instauradas tendo por objeto a execução do PEQ/DF em 1999. O que, em última, tornaria extremamente improvável a ocorrência do dano ao erário que ora se apura.

57.Ressalto, ainda, que, apesar de o UniCeub ter apontado irregularidades na execução de vários contratos celebrados pela Seter e pelas entidades executoras, o titular daquela Secretaria não adotou a postura pró-ativa que se espera de um agente público, especialmente um da estatura funcional de um Secretário Distrital.

58.Sobreleva notar que ao gestor público não é dado o direito de se omitir, pois ele detém o poder-dever de agir. A propósito, vale citar novamente Hely Lopes Meirelles (op. cit., pp. 80, 81, 97 e 98):

"A natureza da administração pública é a de um múnus público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da Moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado."

"No desempenho dos encargos administrativos, o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela de poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los eqüivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar aos meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração."

"O poder-dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. Nem se compreenderia que uma autoridade pública - um Governador, p. ex. - abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando de praticar atos de seu dever funcional. O poder do administrador público, revestindo ao mesmo tempo o caráter de dever para com a comunidade, é insuscetível de renúncia pelo seu titular. Tal atitude importaria fazer liberalidades com o direito alheio, e o Poder Público não é, nem pode ser, instrumento de cortesias administrativas."

"Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É que o Direito Público ajunta ao poder do administrador o dever de administrar. Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí porque a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omisso."

59.Em consonância com as lições doutrinárias acima citadas, esta Corte tem entendido que compete ao administrador público controlar de forma efetiva as atividades de seus subordinados. Nesse sentido, cito os seguintes trechos da Decisão 158/2001 - Plenário (TC nº 275.079/1997-0), ***in verbis***:

"O administrador público deve sempre manter vivo o Princípio do Controle, previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 200/1967: O controle das atividades da administração federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos."

"13. O controle deve pressupor, dentro da posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados.

14. Descontrole não se coaduna com um perfeito funcionamento da administração pública."

60.Finalmente, ressalto que o titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa *in eligendo*, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente.

61.A propósito, Hely Lopes Meirelles ensina que a fiscalização hierárquica (*Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619):

"É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexação funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia."

62.Assim sendo, não merece acolhida a tentativa de transferir responsabilidade do então titular da Seter/DF para seus subordinados.

63.A alegada impossibilidade de se responsabilizar Secretários de Estado não encontra respaldo na Jurisprudência desta Corte. Ao contrário da tese sustentada pelo citado, o TCU entende que o Secretário de Estado, por não ser considerado agente político, pode ser responsabilizado quando assina convênios, mesmo não sendo seu executor direto. Para tanto, basta que ele tenha praticado atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar um determinado convênio.

64.Ressalto que, em conformidade com o dispositivo constitucional acima citado, compete aos Secretários de Estado, além de praticar atos de natureza eminentemente política, atuar ativamente na gestão administrativa dos órgãos a ele subordinados. No presente caso, verifica-se que ao Sr. Wigberto estão sendo imputadas falhas administrativas, que foram cometidas durante a implementação de uma política pública anteriormente definida. Consequentemente, os atos em questão não tem caráter político, mas administrativo.

65.Ademais, consoante o disposto na Decisão TCU Plenário nº 180/1998, que vem sendo adotada por esta Corte como sendo um paradigma, são agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos Municipais (nesse último caso, quando assinam convênios mas não são seus executores diretos). Ressalto que, caso esses agentes políticos pratiquem atos administrativos, eles podem ser responsabilizados pelas conseqüências desses atos. No presente caso, o então Governador do Distrito Federal, Sr. Joaquim Domingos Roriz, não foi incluído no rol de responsáveis porque não praticou atos administrativos, mas apenas atuou politicamente ao celebrar o convênio firmado com o MTE.

66.No voto condutor da Decisão nº 180/1998, acima citada, o ilustre Ministro Carlos Átila Álvares da Silva afirmou que:

"Efetivamente, nem sempre quem firma determinado convênio é o responsável por sua execução. Casos existem, como no presente, em que a responsabilidade se apresenta sob duas faces: política e de gestão ou execução. Esta última não requer maiores reflexões, porquanto aparece na grande maioria dos feitos em que se examinam as prestações ou tomadas de contas, inclusive especiais, dos gestores de recursos públicos. O sujeito que assina é o mesmo que executa a avença, estando aí presente a responsabilidade subjetiva, pessoal do agente público ***stricto sensu***. *De outra parte, diferentemente daquela, merece especial atenção, para a justa definição das responsabilidades, as tratativas em que o signatário representante da Administração detém Poder Público, ou seja, é investido de função ou cargo público eletivo ou político, sendo portanto mandatário da sociedade, como, por exemplo, o Presidente da República, um Governador de Estado e, em alguns casos, um Prefeito Municipal (quando assina convênios mas não é seu executor direto). Nesses casos, tem-se a responsabilidade objetiva, ou seja, o signatário é responsável pela meta ou objeto que se pretende alcançar, que, obviamente, deve ser o bem comum mediante a melhoria do nível de vida da comunidade a que se destinam os benefícios que advirão da boa e regular execução do feito. No Estado democrático, responsabilidade desse jaez não é cobrada ou apurada mediante os mecanismos normais destinados às apurações de responsabilidades subjetivas, afetas à instância de execução. As avaliações e apurações são feitas em termos de conceito pela própria sociedade em ocasiões especiais (p. ex. eleições) e pelo Poder Público mediante os mecanismos e instâncias de que dispõe (processos específicos, processos judiciais, etc.). Portanto, ao aferir a responsabilidade pela administração dos recursos e da coisa pública, é fundamental a segregação desse ônus à esfera de atuação do agente. É que todos os atos de interesse da coletividade praticados pelo administrador ou gestor, sobretudo os que exigem ou merecem a intervenção daquelas autoridades, trazem consigo aquelas duas modalidades de responsabilidade: política e de gestão ou execução, sendo defeso deslocá-las de seus respectivos planos"*.

67.Saliento, ainda, a precariedade das condições de trabalho propiciadas pela Seter aos executores técnicos, a qual foi atestada pela unidade técnica e alegada pelo executor técnico do contrato ora sob enfoque. Causa espécie que o titular da Seter não tenha adotado as providências necessárias no sentido de munir esses executores de todas as condições necessárias ao bom e fiel cumprimento de suas atribuições. Afinal, eles eram os responsáveis pelo fornecimento das informações que fundamentaram a liquidação da despesa e o pagamento das entidades contratadas. Acrescento que, ao indicar servidores para o exercício cumulativo de várias funções, o Secretário da Seter praticou um ato imprudente, pois era possível antever que esses servidores não teriam condições de acompanhar a execução de todos esses contratos, o maior dos quais visava treinar 48.000 alunos, que comporiam 1.920 turmas de 25 alunos cada.

68.Tendo em vista que as irregularidades descritas no parágrafo 49 deste Voto não foram ilididas, à exceção daquela consignada no item 51, entendo que as contas do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce devem ser julgadas irregulares. Considerando ter ficado demonstrado que o ex-titular da Seter/DF agiu com negligência ou imprudência e que sua conduta contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do dano sofrido pelos cofres públicos, entendo que lhe deve ser imputada responsabilidade solidária pelos prejuízos decorrentes da inexecução parcial do contrato firmado com a Sociedade Pé na Estrada.

XIII - Análise da responsabilidade da Sociedade Pé na Estrada e da Sra. Gabriela Fuão da Cunha

69.A Sociedade Pé na Estrada e a Sra. Gabriela Fuão da Cunha, após terem sido regularmente citados, apresentaram uma única peça de defesa, na qual alegam, em síntese, que:

a) o quantitativo de horas-aula ministradas elaborado pela unidade técnica contém dois erros fundamentais:

- contabilizou uma hora-aula como tendo 60 minutos, enquanto em 1999 cada hora-aula possuía 50 minutos;
- não considerou as aulas ministradas à distância;

b) foi ministrado um total de horas-aula superior àquele que havia sido contratado.

70.Consoante demonstrado pela unidade técnica, a proposta elaborada pela Sociedade Pé na Estrada, que é parte integrante do contrato em exame, já previa que cada hora-aula tinha 60 minutos. Assim sendo, essa justificativa não merece acolhida.

71.Já a questão das aulas à distância alegadamente ministradas merece uma análise mais detida, em face da relevante controvérsia existente nos presentes autos. Por um lado, a unidade técnica afirmou ter constatado que todas as atividades discentes foram desenvolvidas em sala de aula. Por outro lado, a entidade contratada apresentou exercícios de fixação que teriam sido resolvidos pelo corpo discente fora das salas de aula. Ademais, em 27/09/2004, o Sr. José Antônio Arocha de Cunha, atual Presidente da Sociedade Pé na Estrada, apresentou novos documentos visando demonstrar que foram desenvolvidas atividades que corresponderiam a aulas à distância. Dentre esses documentos, que foram acostados aos autos com minha autorização, destacam-se declarações de ex-alunos dos cursos ministrados por essa entidade no sentido de que efetivamente eles realizaram tais exercícios.

72.Entretanto, entendo ser outro o cerne dessa questão. Afinal, ao invés de averiguar se os exercícios anexados a estes autos foram ou não realizados em sala de aula, avalio que se deve, preliminarmente, analisar se o contrato sob comento amparava a realização de atividades extra-classe que seriam, posteriormente, consideradas como aulas à distância.

73.Consoante exposto no Relatório que antecede a este Voto, a Sociedade Pé na Estrada não mencionou na sua proposta aprovada pela Seter as referidas aulas à distância. Ao contrário, em conformidade com essa proposta, as técnicas didáticas a serem utilizadas consistiriam em "*aulas presenciais, expositivas e dialogadas, estudos de casos, estudos e leituras dirigidas, exercícios de fixação, dinâmicas de grupo, trabalhos em grupo, exposição de vídeos e realização de pesquisas*". Ressalto que essa proposta integra o contrato assinado e define o objeto dessa avença.

74.Conseqüentemente, não existe disposição contratual que dê respaldo à contabilização do tempo despendido com a realização de exercícios de fixação como aulas à distância, consoante pretende a Sociedade Pé na Estrada. Logo, torna-se desnecessário comprovar o local de realização desses exercícios.

75.Aduzo que essas aulas à distância não foram mencionadas nos Relatórios de Atividades do Curso de Atendimento ao Público para os Rodoviários nem na documentação apresentada à Comissão de TCE, na qual há referências apenas às aulas presenciais. Somente após a unidade técnica ter apontado a insuficiência da carga horária ministrada, a qual seria equivalente a aproximadamente metade da carga horária contratada, a Sociedade Pé na Estrada alegou a existência dessa modalidade de ensino.

76.Com espeque no acima exposto, entendo que a alegada realização desses exercícios não pode ser considerada como atividade complementar apta a suprir a comprovada deficiência de carga horária. Logo, considero que o débito parcial apurado pela unidade técnica subsiste.

77.Quanto à responsabilidade da entidade contratada, cumpre destacar que uma inexecução contratual da qual decorreu dano ao erário federal só interessa ao TCU quando estiver presente uma conduta dolosa ou culposa de algum agente público. Nesse caso, haverá responsabilidade solidária da entidade privada e dos agentes públicos envolvidos. Tal entendimento encontra supedâneo no art. 16, § 2º, "b", da Lei Orgânica do TCU, o qual estabelece que nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" desse mesmo artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Por outro lado, se não houver culpa *lato sensu* de nenhum agente público, a lesão suportada pelos cofres públicos deverá ser sanada por meio da competente ação judicial. Assim, nessa última hipótese, a questão será resolvida fora do âmbito de atuação desta Corte de Contas.

78.Esse entendimento tornou-se pacífico nesta Corte a partir de um Voto da lavra do eminente Ministro Adhemar Ghisi, do qual transcrevo os seguintes trechos (Decisão Plenário nº 446/2000):

"Em todas as assentadas, ficou claro o entendimento acerca da matéria no sentido de que, em não havendo a participação de pessoa com vínculo com a Administração Pública na geração do prejuízo imputado ao erário federal, portanto, sem a ocorrência de ato ilícito de agente público, consubstanciar-se-ia a hipótese de ausência de pressuposto de constituição do processo. Nesse sentido tem evoluído a jurisprudência desta Corte de Contas, podendo ser citados como precedentes: Decisão nº 031/1998 - Plenário, Decisão nº 706/1998 - Plenário, Decisão nº 172/1999 - Plenário, Decisão nº 272/1999 - Plenário, Decisão nº 356/1999 - Plenário e Decisão nº 513/1999 - Plenário."

"Naquela oportunidade, trouxe aos nobres pares o meu entendimento acerca da matéria, tendo restado assente que em tais situações, em não havendo a participação de pessoa com vínculo com a Administração Pública na geração do prejuízo imputado ao erário federal, portanto, sem a ocorrência de ato ilícito de agente público, consubstanciar-se-ia a hipótese de ausência de pressuposto de constituição do processo (TC 625.024/1997-4, Decisão nº 031/1998 - Plenário)."

"Como naquela Tomada de Contas Especial, nesta verifica-se o descumprimento de disposições acordadas por meio de contrato, representando, como já enfatizado, um ato jurídico perfeito. Logo, temos no presente caso, a exemplo do TC 625.024/1997-4, a quebra do convencionado em uma transação estritamente comercial, tornando, portanto, descabida a instauração de TCE por falta de pressuposto legal para a sua constituição, uma vez que casos da espécie não se inserem dentre as competências desta Corte."

79.A doutrina também comunga desse entendimento, como se constata nas seguintes afirmações do Professor e Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal Jorge Ulisses Jacoby:

"A origem da TCE, em sentido amplo, advém de uma conduta do agente público, em desconformidade com a Lei, seja por meio de um ato omissivo ou comissivo (...) O dever de prestar contas, insculpido no inc. II, do art. 71, do Estatuto Político Fundamental, dirige-se ao controle externo da Administração Pública, fixando-se a competência das Cortes de Contas apenas e tão somente, como regra, sobre aqueles que atuam como agentes da Administração Pública, na mais ampla acepção (...) A existência da responsabilidade legal, contudo, não tem o condão de transferir eventual dever de prestar contas entre contratado e contratante, para a esfera da Corte de Contas. A conduta do agente da Administração Pública é que deve ser contrastada pelo controle externo: se diligente ou desidiosa. A omissão em promover o acerto e prestação de contas do contratado, por parte do agente da Administração Pública, nos termos do dispositivo em epígrafe, é uma conduta ilegal, que acarretando dano ao Erário pode, como será visto, ensejar a instauração da TCE (...) Há duas exceções a essa premissa, nas quais o particular, sem vínculo com a Administração, fica sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas: a primeira, quando em co-autoria com servidor causa lesão aos cofres públicos, ficando ambos sujeitos a julgamento pelo TC em virtude do princípio da universalidade do juízo; e a segunda, por expressa disposição de Lei, quando está sujeito ao dever de prestar contas, por haver gerido recursos públicos. Tal ocorre, por exemplo, quando são transferidos valores mediante convênio, para serem empregados em finalidade específica e o responsável pela aplicação não presta contas ou não devolve os saldos financeiros (...) A competência dos Tribunais de Contas só se estabelece, quando subjacente

ao dano, houver conduta de um agente jurisdicionado a essa Corte especializada, mesmo que tal conduta decorra de ato culposo, em qualquer de suas modalidades: negligência, imprudência ou imperícia" (**Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública.** 1ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996).

80.No caso em tela, incumbe perquirir quem é o terceiro mencionado na alínea "b" do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992. Considerando que quem celebrou o contrato com a Seter/DF foi a Sociedade Pé na Estrada, fica patente que ela é o terceiro mencionado nesse dispositivo legal. Assim sendo, o Tribunal possui competência para imputar responsabilidade a essa Sociedade, não podendo atribuir a obrigação de indenizar à pessoa física que assinou o termo contratual na condição de representante da Sociedade Pé na Estrada.

81.Com espeque nesse entendimento, a jurisprudência pacífica deste Tribunal aponta na direção da responsabilização da pessoa jurídica de direito privado contratada pelo Poder Público, sem questionar eventual atuação irregular dos gestores da entidade privada. Aliás, essa jurisprudência, mais do que pacífica, é unânime, pois desconheço decisão desta Corte de Contas que a contrarie. Nesse sentido, por exemplo, foi prolatado o Acórdão Plenário nº 163/2001, relativo à construção da sede do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, por meio do qual esta Corte atribuiu responsabilidade solidária à empresa Incal Incorporações S.A. e ao Grupo OK Construções e Incorporações S.A. Da mesma forma, ao analisar a regularidade dos empréstimos concedidos pelo Banco do Brasil à Encol, o TCU não cogitou de imputar responsabilidade pessoal aos gestores daquela construtora, apesar dos inúmeros indícios de irregularidades que teriam sido praticadas pelo Diretor-Presidente daquela empresa (Acórdão Plenário nº 1.086/2003).

82. Em face do exposto, fica patente que deve ser mantida a responsabilidade solidária da Sociedade Pé na Estrada e afastada aquela que havia sido imputada à Sra. Gabriela Fuão da Cunha.

XIV - Análise da responsabilidade do UniCeub

83.Regularmente citado, o UniCeub informou ter proposto ação declaratória de inexistência de relação jurídica decorrente de contrato, no que se refere à transferência de prerrogativa de fiscalização da Administração Pública. Nessa ação e em sua peça de defesa encaminhada a esta Corte, o UniCeub alegou que:

a) não foi contratado para exercer fiscalização externa, pois essa atividade é prerrogativa da Administração Pública;

b) o objetivo do contrato firmado com a Seter/DF era assegurar à Secretaria o cumprimento dos requisitos contratuais para efeito de liberação de parcelas;

c) seu papel limitava-se à supervisão e ao acompanhamento técnico gerencial das ações implementadas no âmbito do Planfor/DF, o que teria sido realizado.

84.Adicionalmente, o UniCeub apresentou várias alegações que foram analisadas pela unidade técnica de forma exaustiva e percuciente, conforme consta do Relatório que acompanha este Voto.

85.A suposta inexecução do objeto do contrato firmado pelo UniCeub e pela Seter constitui o mérito de uma TCE que está tramitando nesta Corte (TC nº 003.129/2001-6). Logo, considero de bom alvitre aguardar o julgamento dessa TCE, no bojo da qual serão discutidas de forma minudente as responsabilidades do UniCeub, para só então decidir sobre uma possível imputação de débito oriundo de um eventual inadimplemento contratual.

86.Ressalto discordar da proposta da unidade técnica de atribuir responsabilidade solidária ao UniCeub quanto aos débitos relativos aos contratos firmados pela Seter/DF e pela Sociedade Pé na Estrada, por entender que a conduta daquela instituição não foi uma das causas determinantes das irregularidades constatadas nesta TCE.

XV - Considerações sobre o Voto Revisor proferido pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

87.Preliminarmente, destaco a qualidade da análise empreendida pelo Ministro-Revisor. Entretanto, pelos motivos que exporei a seguir, mantenho minha discordância parcial com suas conclusões.

88.O ilustre Ministro-Substituto entendeu ter ficado configurado um débito parcial de difícil quantificação. Assim sendo, com fulcro no disposto no art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU e visando evitar a imposição aos responsáveis de débito superior ao valor efetivamente devido, propôs que este Plenário julgue irregulares as contas dos Srs. Wigberto Ferreira Tartuce, Marise Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Malcher Lopes e João Carlos Feitoza e da Sociedade Pé na Estrada e impute multa às pessoas físicas anteriormente mencionadas.

89.Apesar de louvar a preocupação demonstrada com a possível imposição de um débito excessivo, entendo que, no caso ora sob exame, essa possibilidade foi afastada pelo método de cálculo utilizado pela unidade técnica. Assim sendo, reitero minha convicção de que o valor do débito apontado pela 5ª Secex está correto.

90.Destaco que, enquanto o presente processo estava no Gabinete do eminente Ministro-Revisor, a Sociedade Pé na Estrada, visando demonstrar o adimplemento integral do objeto do contrato ora sob comento, acostou aos autos novos documentos, os quais corroboraram sua alegação de que foram aplicados aos treinandos exercícios para serem resolvidos em casa. Porém, ratifico meu entendimento no sentido de que esses exercícios não podem ser computados para completar a carga-horária dos cursos avençados, pois não caracterizam "ensino à distância".

XVI - Considerações finais

91.Sopesado o contexto no qual foi executado o Planfor no DF e em consonância com a jurisprudência que se está formando nesta Corte em relação às tomadas de contas especiais instauradas em cumprimento ao disposto na Decisão nº 1.112/2000 - Plenário, de 13/12/2000, entendo que, excepcionalmente, não deve ser aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

92.Com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, entendo que deve ser encaminhada cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério Público Federal, para a adoção das providências que aquele órgão considerar cabíveis.

93.Considerando que a execução do PEQ-DF/1999 também está sendo examinada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, julgo ser conveniente encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, àquela Corte de Contas.

94.Finalmente, tendo em vista que os Drs. Carlos Alberto Cantarutti e Gladaniel Palmeira de Carvalho, Promotores da Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, solicitaram informações sobre este processo, avalio que deve ser-lhes encaminhada cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem.

Diante do exposto, solicitando as vênias de estilo por discordar parcialmente da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário:

"Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial cuja instauração foi determinada pela Decisão TCU - Plenário nº 1.112/2000, de 13/12/2000, visando apurar supostas irregularidades cometidas na contratação da Sociedade Pé na Estrada, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados ao Distrito Federal, em 1999, sob a égide do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Raquel Villela Pedro (CPF nº 308.437.741-34), Mário Magalhães (CPF nº 115.740.701-34) e Edilson Felipe Vasconcelos (CPF nº 120.504.231-87);

9.2. excluir a responsabilidade das Sras. Ana Cristina de Aquino Cunha (CPF nº 462.109.111-53) e Gabriela Fuão da Cunha (CPF nº 783.345.191-68);

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00), João Carlos Feitosa (CPF nº 186.353.341-91) e Sociedade Pé na Estrada (CNPJ nº 016.476.730/0001-09);

9.4. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (CPF nº 279.717.831-91), no que concerne a suas atividades como Presidente da Comissão de Habilitação, e não se manifestar de forma conclusiva sobre suas alegações de defesa relativas a sua atuação como executor técnico do Contrato CFP nº 26/1999, tendo em vista que o suposto inadimplemento desse contrato é objeto do TC nº 003.129/2001-6, que ora tramita nesta Corte;

9.5. não se manifestar de forma conclusiva sobre as alegações de defesa apresentadas pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub (CNPJ nº 00.059.857/0001-87), acerca do suposto inadimplemento do Contrato CFP nº 26/1999, tendo em vista que essa questão é objeto do TC nº 003.129/2001-6, que ora tramita nesta Corte;

9.6. com fulcro nos artigos 1º; 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Raquel Villela Pedro (CPF nº 308.437.741-34), Mário Magalhães (CPF nº 115.740.701-34), Edilson Felipe Vasconcelos (CPF nº 120.504.231-87), Gabriela Fuão da Cunha (CPF nº 783.345.191-68) e Ana Cristina de Aquino Cunha (CPF nº 462.109.111-53), dando-lhes quitação;

9.7. com fulcro nos artigos 1º; 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas do responsável Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (CPF nº 279.717.831-91), na condição de Presidente da Comissão de Habilitação, dando-lhe quitação;

9.8. com espeque nos artigos 1º; 16, III, "c", e § 2º; 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00), João Carlos Feitoza (CPF nº 186.353.341-91) e Sociedade Pé na Estrada (CNPJ nº 016.476.730/0001-09), condenando-os solidariamente ao pagamento dos débitos a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT das quantias devidas, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Contrato	Datas	Valores Originais (R$)
nº 17/1999	19/07/1999	145.014,82
	14/09/1999	145.014,82
	22/10/1999	145.014,82
	10/12/1999	48.338,27

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Ministério Público Federal, com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, para a adoção das providências que aquele órgão entender cabíveis;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e aos Drs. Carlos Alberto Cantarutti e Gladaniel Palmeira de Carvalho, Promotores da Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios."

TCU, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

GRUPO II - CLASSE IV - PLENÁRIO
TC 003.116/2001-8 (com 12 volumes)
Anexos: Anexo 1 (com 3 volumes), Anexo 2 (com 4 volumes) e Anexo 3 (com 3 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do DF - Seter/DF

Responsáveis: Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (CPF nº 279.717.831-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), João Carlos Feitosa (CPF nº 186.353.341-91), Ana Cristina de Aquino Cunha (CPF nº 462.109.111-53), Edilson Felipe Vasconcelos (CPF nº 120.504.231-87), Mário Magalhães (CPF nº 115.740.701-34), Raquel Villela Pedro (CPF nº 308.437.741-34), Gabriela Fuão da Cunha (CPF nº 783.345.191-68), Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub (CNPJ nº 00.059.857/0001-87) e Sociedade Pé na Estrada (CNPJ nº 016.476.730/0001-09)

Advogados constituídos nos autos: Everaldo Peleja de Souza Oliveira (OAB/DF nº 4.058), Herman Barbosa (OAB/DF nº 10.001), Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo (OAB/DF nº 13.558) e Ulisses Borges de Resende (OAB/DF nº 4.595)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), no Distrito Federal, em 1999. Plano Especial de Qualificação do Distrito Federal - PEQ/DF. Contratação da Sociedade Pé na Estrada. Indícios de inadimplemento contratual e de outras irregularidades. Cálculo de débito por estimativa. Citação. Alegações de defesa não afastam todas as impropriedades verificadas na condução do PEQ/DF. Metodologia de cálculo de débito parcial não atende às condições estabelecidas no art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno. Em caso semelhante, este Tribunal julgou as contas irregulares, sem débito, aplicando aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992. Contas irregulares, sem débito. Aplicação de multa a alguns responsáveis. Ciência ao Ministério Público Federal, ao MPDFT e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. Arquivamento.

VOTO REVISOR

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 1112/2000-TCU-Plenário, visando apurar a inexecução do Contrato nº 17-CFP/1999, celebrado, em 6/7/1999, entre a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do DF - Seter/DF e a Sociedade Pé na Estrada.

2.Em decorrência da complexidade da matéria, senti necessidade de aprofundar o exame das várias questões levantadas nos memoriais apresentados pela Sociedade Pé na Estrada, razão pela qual formulei pedido de vista dos autos.

3.De início, gostaria de louvar o trabalho apresentado pelo eminente Relator, Ministro Benjamin Zymler, apesar de não concordar integralmente com as conclusões ali contidas, pelos motivos que passo a expor.

4.O referido Contrato nº 17-CFP/1999 tinha por objeto "a realização de projeto de formação profissional, no âmbito das ações relativas ao Plano Estadual de Qualificação Profissional do Distrito Federal para o presente exercício - PEQ/DF - constante do Convênio acima mencionado, a se efetivar mediante a execução dos planos de curso, respectivos conteúdos, carga-horária, planilha de detalhamento físico-financeiro e demais elementos que compõem as programações propostas pela contratada que, independente de suas transcrições, constituem parte integrante deste instrumento como se nele transcritos estivessem".

5.Consta dos itens 30 a 41 da instrução inicial dos autos (fls. 63/64 do volume principal) que o projeto foi aprovado sem que se atentasse para as várias inconsistências nele contidas. Naquela oportunidade, a Unidade Técnica ressaltou que a aprovação do projeto assume grande importância dentre os atos de gestão praticados pela Seter/DF, pois se traduz no principal ponto de controle com vistas a garantir a adequação das ações a serem desenvolvidas com o planejamento do PEQ/DF.

6.Dentre as inconsistências acima mencionadas, considero pertinente reproduzir a apreciação feita pela Unidade Técnica acerca da carga horária e divisão de cursos (fls. 63 do volume principal):

"*32. Carga horária e forma de divisão dos cursos: nos quadros em que é apresentada a 'Estrutura dos Cursos' (fls. 130/133 do volume 2) consta: A1 com 100 h/a; A2 com 212 h/a; A3 com 100 h/a; e A4 com 100 h/a, sendo que todos eles (A1, A2, A3 e A4) são divididos em três habilidades, quais sejam, Básica, Gestão e Específica, porém, às fls. 143/145 do mesmo volume (no anexo I - metas por área de abrangência), os quadros apresentados indicam que os cursos são todos de 85 h/a cada, além disso, constam: Aperfeiçoamento; Especialização; e Manutenção, diferentemente dos quadros anteriores. Cabe aqui observar que a Sociedade Pé na Estrada foi uma das 12 entidades parceiras da Fundação Teotônio Vilela (FTV) no projeto ATAQ (Ações Técnicas Avançadas de Qualificação).*"

7. Como se pode ver, o Contrato nº 17-CFP/1999 não especificou de forma clara e precisa seu objeto, ao arrepio do que dispõe o art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

8.Também foi constatada, tanto pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal como pela Secretaria Federal de Controle Interno e por este TCU, a utilização de contrato padronizado que não estabelecia com clareza e precisão as condições para a sua execução nem exprimia de forma objetiva os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como se exige no art. 54, § 1°, da Lei n° 8.666/1993.

9.Ademais, a Relação de Alunos Convocados (RAC) foi disponibilizada a destempo pelo Departamento de Educação para o Trabalho, da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do DF, provocando atrasos na execução do cronograma inicialmente elaborado pela Sociedade Pé na Estrada para a realização dos cursos, já que tal relação, em consonância com as disposições da Resolução nº 61/1998 (fls. 125 do volume 2), publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 24/6/1998, deveria servir de base inicial para a convocação dos treinandos para a constituição das turmas previstas em contrato.

10. Impende ressaltar que era corriqueira a ocorrência de falhas nas contratações efetuadas com recursos do Planfor, já que esse programa funcionava de forma precária em praticamente todo o país, consoante seguidas auditorias realizadas por este Tribunal no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, quando puderam ser comprovados vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF.

11.Além disso, nos memoriais apresentados pela Sociedade Pé na Estrada, aquela instituição discute questões relacionadas com a duração da hora/aula e com ensino a distância.

12.Tem-se que as inconsistências e falhas verificadas no contrato firmado com a referida instituição não possibilitam a sua utilização como parâmetro para o deslinde dessas questões.

13.A Resolução nº 194, de 23/9/1998, por meio da qual o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat estabeleceu critérios para transferência de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ao Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor, limitou-se a definir em seu art. 5º como ações de ensino profissional, no âmbito daquele plano, cursos, treinamentos, assessorias, extensão, pesquisas e estudos, concebidos com foco na demanda do mercado de trabalho e no perfil da população alvo, contemplando o desenvolvimento de habilidades básicas, específicas e/ou gestão (fls. 76 do volume 6).

14.Contudo, cabe registrar que essa Resolução, ao tratar no art. 7º dos parâmetros de custo que deviam ser adotados na elaboração dos planos de trabalho, não fez nenhuma distinção entre ações de ensino profissional caracterizadas como cursos, treinamentos e outras formas de ensino presencial ou a distância (fls. 76 do volume 6).

15.Com relação à execução dos cursos, esclareceu a Sociedade Pé na Estrada que o projeto caracterizava-se por ter estrutura modular, isto é, o curso Rodoviário Nota 10 seria desenvolvido em três etapas interdependentes e contínuas, de tal forma que o aluno faria inicialmente o curso Rodoviário Nota 10 - Básico, a seguir o curso Rodoviário Nota 10 - Aperfeiçoamento e, finalmente, o curso Rodoviário Nota 10 - Especialização, destinado somente aos gerentes e administradores de frotas, chefes de seção, supervisores e gerentes administrativos do setor rodoviário (fls. 74 do volume 6).

16.Assim, e na medida em que aquele projeto, ao tratar da estrutura dos cursos destinados aos transportadores alternativos (A3: Rodoviário Nota 10 Aperfeiçoamento e A4: Rodoviário Nota 10 Especialização) previa que estes teriam uma duração total de 100 h/a (fls. 132/133 do volume 2), enquanto nas metas por área de abrangência a duração seria de 95 h/a (fls. 143 do volume 2), carece de suporte contratual as glosas feitas pela Unidade Técnica no cálculo do débito por inexecução parcial do contrato em tela tomando por base tão-somente o quantitativo de 85 h/a informado às fls. 146 do volume 2.

17.Reza o art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno que o valor do débito pode ser calculado por "*estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.*"

18.Diante das inconsistências e falhas de projeto/contrato acima referidas, faz-se necessário o exame detalhado da metodologia de cálculo utilizada na apuração do valor do débito parcial indicado no ofício de citação dos responsáveis, a fim de verificar se aquele montante seguramente não excede o real valor devido.

19.Tal segurança não pode ser obtida, já que aquela apuração só foi possível mediante o emprego de suposições, inferências, pressuposições e desconsideração de algumas informações conflitantes (vide itens 49 a 61 da instrução inicial às fls. 66/69 do volume principal, reproduzidos no item 9.4 do relatório apresentado pelo Relator).

20.Nesse contexto, entendo que a metodologia de cálculo utilizada na apuração de débito parcial apresenta sérias limitações, carecendo do rigor técnico que tem norteado a atuação desta Corte de Contas, além de não atender ao que dispõe o art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno acerca da apuração de débito por estimativa, já que não resulta seguramente no real valor devido.

21.Dessa forma, e para que não seja imputado aos responsáveis débito maior do que o real valor devido, o item da citação dos responsáveis que teve por base a referida metodologia deve ser considerado insubsistente.

22.As peculiaridades que envolvem a presente tomada de contas especial, associada à inexistência de parâmetros que possam ser utilizados para a apuração de débito parcial mediante estimativa, tornam extremamente difícil, se não inviável, a quantificação do dano ao erário.

23.Se os fatos apurados neste processo são similares aos apreciados na TCE objeto do TC 003.112/2001-9 (Acórdão nº 459/2004-TCU-Plenário), a conclusão deste processo deve ser similar à daquele, ou seja, as contas de que ora se cuida devem ser julgadas irregulares com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, mas sem imputação de débito aos responsáveis, ante a existência de um dano ao erário de difícil quantificação.

24.Com relação à aplicação de multa aos responsáveis no âmbito dos presentes autos, entendo pertinente transcrever excerto do voto do eminente Ministro Benjamin Zymler, proferido quando da apreciação do referido TC 003.112/2001-9:

"*23.Consoante lembrado no início deste Voto, os recursos federais repassados para o Distrito Federal sob a égide do convênio MTE/Sefor/Codefat nº 05/1999 serviram de lastro para a assinatura de contratos com diversas entidades. O Plenário desta Casa, após ter tido ciência de indícios de irregularidades na execução desses contratos, determinou a instauração de 42 TCEs (Decisão nº 1.112/2000), visando definir as responsabilidades dos agentes públicos e privados envolvidos, obter o devido ressarcimento ao Erário e aplicar as sanções cabíveis.*

24. A análise individual de cada um desses contratos, na forma determinada pela Decisão acima citada, possui inegáveis vantagens no que concerne ao aprofundamento da verificação da existência de dano ao erário e da investigação da conduta dos responsáveis relacionados nas TCEs. Por outro lado, há o risco de, em cada uma das tomadas de contas especiais, serem imputadas multas em decorrência de falhas que se repetiram em todas as contratações realizadas no âmbito do PEQ-DF/1999. Aduzo que tais falhas ocorreram de forma genérica em todo o país, o que pode ser considerado como um fator que atenua significativamente a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

25. Com supedâneo nessas considerações, entendo que nas TCEs instauradas em decorrência da Decisão nº 1.112/2000, em que não houver débito, não tiver sido imputada aos responsáveis qualquer ação dolosa contra o erário e não existirem elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação, porém, persistirem falhas de caráter geral, pode ser dispensada a aplicação de multa, sendo as respectivas contas julgadas regulares com ressalvas, consoante disposto no art. 16, II, da Lei nº 8.443/1992.

26. Contudo, ressalto que esse não é o caso dos presentes autos, pois restou configurada nesta TCE a existência de dano ao erário, cuja quantificação revelou-se, face às peculiaridades deste caso, extremamente difícil. Essa é a razão pela qual, apesar de não haver débito a ser imputado aos responsáveis, entendo que alguns deles devem ser apenados com a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992, sendo as respectivas contas julgadas irregulares, consoante disposto no art. 16, III, 'c', da Lei nº 8.443/1992."

25.Isto posto, e considerando a similaridade do caso ora em exame com a situação descrita no parágrafo anterior, pode ser aplicada aos responsáveis pelas irregularidades apuradas nos presentes autos a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992.

26.Feitas essas considerações, caberia a alteração da redação do item 9.8 do Acórdão proposto pelo eminente Relator, para julgar irregulares as contas de alguns responsáveis, mas sem imputação de débito, ante a existência de um dano ao erário de difícil quantificação, aplicando-lhes, todavia, a multa de que trata o art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992.

Com as devidas vênias, esse é o Voto Revisor que trago à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Revisor

ACÓRDÃO Nº 1.112/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 003.116/2001-8 (com 12 volumes)

1.1. Anexos: Anexo 1 (com 3 volumes), Anexo 2 (com 4 volumes) e Anexo 3 (com 3 volumes)

2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Wigberto Ferreira Tartuce (ex-Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do DF/Seter - CPF nº 033.296.071-49), Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (Presidente da Comissão de Habilitação e Executor Técnico do Contrato CFP nº 26/1999 - CPF nº 279.717.831-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (Secretário-Adjunto da Seter e Ordenador de Despesas - CPF nº 279.494.351-00), Marise Ferreira Tartuce (Chefe do Departamento de Educação do Trabalhador/DET - CPF nº 225.619.351-91), João Carlos Feitosa (Executor Técnico do contrato CFP nº 17/1999 - CPF nº 186.353.341-91), Ana Cristina de Aquino Cunha (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 462.109.111-53), Edílson Felipe Vasconcelos (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 120.504.231-87), Mário Magalhães (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 115.740.701-34), Raquel Villela Pedro (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 308.437.741-34), Sociedade Pé na Estrada (executora do contrato CFP nº 17/1999 - CNPJ nº 016.476.730/0001-09), Gabriela Fuão da Cunha (Responsável pela Sociedade Pé na Estrada - CPF nº 783.345.191-68) e Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub (CNPJ nº 00.059.857/0001-87)

4. Órgão: Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda do DF - Seter/DF

4.1 Entidade contratada: Sociedade Pé na Estrada

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Revisor: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: 5ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: Everaldo Peleja de Souza Oliveira (OAB/DF nº 4.058), Herman Barbosa (OAB/DF nº 10.001), Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo (OAB/DF nº 13.558) e Ulisses Borges de Resende (OAB/DF nº 4.595)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial cuja instauração foi determinada pela Decisão TCU - Plenário nº 1.112/2000, de 13/12/2000, visando apurar supostas irregularidades cometidas na contratação da Sociedade Pé na Estrada, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados ao Distrito Federal, em 1999, sob a égide do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Raquel Villela Pedro (CPF nº 308.437.741-34), Mário Magalhães (CPF nº 115.740.701-34) e Edilson Felipe Vasconcelos (CPF nº 120.504.231-87);

9.2. excluir a responsabilidade das Sras. Ana Cristina de Aquino Cunha (CPF nº 462.109.111-53) e Gabriela Fuão da Cunha (CPF nº 783.345.191-68);

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00), João Carlos Feitosa (CPF nº 186.353.341-91) e Sociedade Pé na Estrada (CNPJ nº 016.476.730/0001-09);

9.4. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (CPF nº 279.717.831-91), no que concerne a suas atividades como Presidente da Comissão de Habilitação, e não se manifestar de forma conclusiva sobre suas alegações de defesa relativas a sua atuação como executor técnico do Contrato CFP nº 26/1999, tendo em vista que o suposto inadimplemento desse contrato é objeto do TC nº 003.129/2001-6, que ora tramita nesta Corte;

9.5. não se manifestar de forma conclusiva sobre as alegações de defesa apresentadas pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub (CNPJ nº 00.059.857/0001-87), acerca do suposto inadimplemento do Contrato CFP nº 26/1999, tendo em vista que essa questão é objeto do TC nº 003.129/2001-6, que ora tramita nesta Corte;

9.6. com fulcro nos artigos 1º; 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Raquel Villela Pedro (CPF nº 308.437.741-34), Mário Magalhães (CPF nº 115.740.701-34), Edilson Felipe Vasconcelos (CPF nº 120.504.231-87);

9.7. com fulcro nos artigos 1º; 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas do responsável Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (CPF nº 279.717.831-91), na condição de Presidente da Comissão de Habilitação, dando-lhe quitação;

9.8. com espeque nos artigos 1º; 16, inciso III, alínea "c", e § 2º; 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00), João Carlos Feitoza (CPF nº 186.353.341-91) e Sociedade Pé na Estrada (CNPJ nº 016.476.730/0001-09), mas sem imputação de débito, ante a existência de um dano ao erário de difícil quantificação;

9.9. aplicar aos Srs. Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00) e João Carlos Feitoza (CPF nº 186.353.341-91), com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, multa individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, para a adoção das providências que aquele órgão entender cabíveis;

9.12. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e aos Drs. Carlos Alberto Cantarutti e Gladaniel Palmeira de Carvalho, Promotores da Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

10. Ata nº 30/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e Benjamin Zymler (Relator).

12.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.

12.3. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha (Revisor) e Marcos Bemquerer Costa.

12.4. Auditor convocado com voto vencido: Marcos Bemquerer Costa.

12.5. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Revisor

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - Plenário.
TC 017.307/2001-1 (com 3 volumes).
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas do exercício de 2000).
Entidade: Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 3ª Região/RS.
Interessado: Sílvio Luiz Fuhrmann, CPF 063.006.000-25.
Advogados constituídos nos autos: Suzete Tavares Bueno, OAB/RS 35.591; e Francis Caroline Rocha, OAB/RS 50.398.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 3ª Região/RS. Descumprimento de normas atinentes a licitações e contratos administrativos. Conhecer. Negar provimento. Comunicação ao responsável. Arquivamento.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada pelo analista Rodolfo Costa Souza, lotado na Serur:

"Trata-se da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2000, do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3ª Região/RS.

2.Após a instrução inicial dos autos, às fls. 67/68 - v.p., tendo em vista as irregularidades consignadas nas alíneas 'a' a 'k' do item 3 daquela instrução, foi realizada a audiência do Presidente Interventor, Sr. Silvio Luiz Fuhrmann.

3.O aludido responsável compareceu ao feito trazendo as razões de justificativa de fls. 86/95, acompanhadas da documentação de fls. 96/525, que foram analisadas pela Secex/RS na instrução de fls. 526/536, todas do v.p., não tendo sido suficientes para, no entender daquela Secretaria de Controle Externo, elidir ou justificar as seguintes irregularidades:

a) movimentação de recursos em instituição financeira não autorizada pela MP 2.170/2001;

b) contratação para a realização de obras e instalações, no valor de R$ 105.513,39, sem licitação;

c) contratação sem licitação, por valores acima do previsto para dispensa legal, de empresa para prestação de serviços de assessoramento de comunicação social e para aquisição de vale-refeição;

d) retenção indevida de cotas que deveriam ter sido repassadas ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI.

4.Assim, a Unidade Técnica, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, propôs (fls. 535) que fossem julgadas irregulares as contas do Sr. Silvio Luiz Fuhrmann à frente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3ª Região/RS, no exercício de 2000, em razão das irregularidades detectadas na prestação de contas da Autarquia, as quais não foram elididas nem justificadas pelo responsável nos argumentos de defesa colacionados ao processo, além da expedição de algumas determinações à Unidade.

5.O Colegiado, acolhendo os pareceres uniformes emitidos nos autos, entendeu que o responsável não havia trazido elementos capazes de afastar o juízo pela irregularidade de sua gestão, notadamente em face do descumprimento de normas atinentes a licitações e contratos administrativos, prolatando o Acórdão 120/2003 - Plenário (fls. 539/547 - vol. 2), julgando pela irregularidade da gestão do responsável e aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 6.000,00.

6.Inconformado com esse julgamento, o Sr. Silvio Luiz Fuhrmann apresenta a esta Corte o presente Recurso de Reconsideração para requerer a reformulação do julgado para aprovar suas contas, considerando-as regulares ou regulares com ressalva, ou pelo menos que seja minorada a multa que lhe foi aplicada.

7.O exame prévio de admissibilidade foi efetuado às fls. 15 - vol. 3, sendo que a SERUR manifestou-se pelo conhecimento da peça como recurso de reconsideração. Às fls. 17 - vol. 3, o Ministro-Relator, mediante Despacho, conheceu do recurso nos termos da proposta da Unidade Técnica.

8.Quanto ao mérito, o recorrente solicita ao Tribunal a reabertura da fase instrutória, a fim de lhe possibilitar a juntada de documentos adicionais. Caso entenda-se não ser necessária a juntada dos referidos documentos, solicita a total reforma do Acórdão recorrido para aprovação de suas contas, referentes ao exercício de 2000, com o julgamento pela regularidade ou pela regularidade com ressalva, ou, em caso contrário, que pelo menos seja minorada a multa que lhe foi aplicada.

9.Para atingir esse objetivo, o recorrente apresenta as razões às fls. 01/12 - vol. 3, analisadas a seguir.

10.Argumento

10.1.De início, o recorrente busca delinear o contexto em que teria ocorrido a sua gestão como interventor nomeado pelo Conselho Federal diante do atraso no pleito eleitoral de renovação dos mandatos da regional do Rio Grande do Sul. Informa que foi nomeado em 11/07/1997, ocupando o cargo até 04/04/2001. Entende que, por ter sido interventor, não teria exercido o cargo de Diretor Presidente de forma autônoma, eis que não fora conduzido a essa função por mandato eleitoral. Portanto, não se deveria considerar as ações do justificante de forma desvinculada do entender do órgão federal, haja vista que os atos de intervenção do recorrente e do órgão regional eram uma extensão do COFECI.

11.Análise

11.1.A tentativa do recorrente de eximir sua responsabilidade na gestão do CRECI/RS, já foi intentada quando da realização de sua audiência. A esse respeito, cumpre transcrever trecho elucidativo sob a posição do Tribunal a respeito da pretensão do recorrente, citado no Voto condutor do Acórdão recorrido, de autoria do eminente Ministro Marcos Bemquerer Costa:

'Inicialmente, importa consignar que não merece acolhida a pretensão do responsável de isentar-se da responsabilidade pelos atos de gestão que praticou, sob o argumento de que atuava como Interventor, sendo, dessa forma uma extensão do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

O fato de ser Interventor não o exime de prestar contas de sua atuação na Presidência do Creci/RS e, por conseqüência, de responder pelos atos que praticou. É entendimento pacífico nesta Corte que a responsabilidade pelos atos de gestão é do Administrador, pessoa física, e não do órgão ou entidade que preside. Convém anotar que, consoante dispõe o art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

11.2.Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 71, estabelece a responsabilidade pessoal do agente que gere recursos públicos. Portanto, a pretensão do recorrente não merece prosperar.

12.Irregularidade: movimentação de recursos em instituição financeira não autorizada, em contrariedade à dispositivo legal.

12.1.Argumento

12.1.1.O recorrente afirma que o CRECI/RS já mantinha uma conta junto à antiga Caixa Econômica Estadual há muitos anos antes de o recorrente assumir a função de Diretor-Presidente, por isso manteve tal conta seguindo as gestões anteriores, as quais tiveram as contas aprovadas pelo TCU. Informa que ele não é jurista e não possui conhecimento técnico da lei, competindo-lhe manter as 'coisas' como estavam sendo feitas, com as modificações inseridas pelo Conselho Federal, que nunca apontou a necessidade de mudança de instituição financeira. Na mesma esteira, as contas dos gestores anteriores foram aprovadas pelo TCU sem que se fizesse menção dessa necessidade de mudança. Assim, ele teria mantido a conta em instituição não autorizada por total desconhecimento. Entende estar sendo cometida uma injustiça, pois o TCU deveria ter julgado as contas dos gestores anteriores regulares com ressalva, de forma a propiciar ao interventor o conhecimento da falta verificada. Conclui que, o fato de haver movimentação de recursos em instituição financeira não autorizada, poderia, no máximo, servir de condão ao julgamento das contas do CRECI/RS como regulares com ressalvas, e jamais irregulares, eis que se antes o TCU não tomou conhecimento dessa irregularidade, tal fato não pode ser imputado ao ora recorrente.

12.2Análise

12.2.1.Fica impossível ao julgador manifestar-se sobre uma ilegalidade que não foi apontada nos autos. Somente o constante do processo pode ser objeto de deliberação. Ausente nos autos, ausente no mundo. Não há como pronunciar-se sobre possíveis falhas que apenas em tese poderiam estar acontecendo, exatamente em respeito ao devido processo legal. No entanto, a partir do momento que se tem conhecimento de sua ocorrência, o Tribunal tem o dever de se pronunciar, não podendo eximir-se de fazê-lo por não ter se manifestado anteriormente ante à ausência de citação, nos autos, de determinada falha.

12.2.2.Cumpre ressaltar que esse argumento já foi sustentado pelo interessado quando de sua resposta à audiência, como pode ser visto às fls. 527/528 - vol. 02, ocasião em que ficou firmado o entendimento de que o fato da Corte de Contas não ter se pronunciado sobre esse assunto, foi porque ele ainda não havia sido apontado nas contas, mas isso não teria o condão de eximir o responsável da correta observância da norma legal.

12.2.3.Acrescente-se que, ao contrário do que alega o recorrente, tal falha não foi considerada de forma isolada para que se firmasse o julgamento pela irregularidade, mas foi somada às demais irregularidades detectadas em sua gestão, pois o juízo é formulado sobre o conjunto dos atos adotados no exercício financeiro apreciado pelo Tribunal. Realmente, se só tivesse sido verificada essa falha, o julgamento poderia ser pela regularidade com ressalva. Porém, outras ilegalidades foram comprovadas, contribuindo para a irregularidade da gestão em comento.

13.Irregularidade: contratação de 'obras e instalações', no valor de R$ 105.513,39, sem licitação.

13.1.Argumento

13.1.1.Alega que tais fatos ocorreram durante a gestão anterior, do Sr. Waldyr Francisco Luciano, Presidente do Conselho Federal, ante seu conhecimento e orientação. Acrescenta que o CRECI/RS recebia constantemente a visita de auditores do COFECI, que confirmavam a necessidade das manutenções, mas nunca solicitaram a realização de licitação, por verificarem que não houve o projeto inicial ou a intenção de uma grande obra, ou mesmo de pequenas obras que deveriam se seguir, mas sim a necessidade premente da realização de serviços de manutenção que foram surgindo ao longo de vários meses, devido à precariedade das condições existentes. O recorrente, assim, nunca teria sido orientado pelo Conselho Federal para realizar a licitação.

13.2.Análise

13.2.1.O presente argumento é idêntico ao defendido pelo recorrente em resposta à audiência preliminar, conforme pode ser visto às fls. 529/530 - vol. 02. Tendo sido caracterizada a grave infração à norma contida nos arts. 2º e 8º da Lei 8.666/93, pela Unidade Técnica, o Ministro-Relator manifestou, em seu Voto, o entendimento de que 'o responsável também não justificou a ausência da licitação para a execução de obras e instalações, conforme demonstrou a unidade técnica. Com efeito, importa ressaltar que cumpre ao Administrador planejar adequadamente a execução das obras e dos serviços necessários para o regular funcionamento da entidade que dirige. Consoante o disposto no art. 8º da Lei 8.666/1993, 'a execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução'. Como cediço, não se pode desmembrar ou fracionar o objeto de modo a afastar a incidência obrigatória do certame licitatório.'

13.2.2.Dessa forma, vê-se que o recorrente não trouxe nenhum elemento novo hábil a reformular o entendimento anteriormente manifestado, persistindo a irregularidade do fracionamento de despesas, como forma de fuga ao regular procedimento licitatório.

14.Irregularidade: contratação sem licitação, por valores acima do previsto para dispensa legal, de empresa para prestação de serviços de assessoramento de comunicação social e para aquisição de vale-refeição.

14.1.Argumento

14.1.1.Informa o recorrente que a contratação da profissional Marta Busnello Alves foi feita com base em sua notória especialização, sendo seus serviços os mais adequados à plena satisfação do objeto do contrato, tendo como fundamento o §1º, do art. 25, da Lei 8.666/93. O analista-instrutor teria entendido que não havia sido comprovada, nos autos, a dita notória especialização, mas não foi possibilitado ao recorrente vistas da instrução do analista, razão pela qual não providenciou a juntada da documentação entendida como necessária. Impõe-se, face ao disposto no art. 31 da Lei Orgânica desse Tribunal, seja reaberta a fase instrutória, sendo oficiado o CRECI/RS, a fim de que forneça documentos e informações sobre a situação funcional da contratada. Em relação à empresa fornecedora de vale-refeição, informa que era praxe a Assessoria Contábil informar da necessidade de licitação, mas nesse caso, a Diretoria não recebeu nenhuma informação nesse sentido. Porém, assim que foi noticiada a indispensabilidade do certame, ele passou a ser feito.

14.2.Análise

14.2.1.O art. 26 da Lei 8.666/93 estabelece, claramente, a necessidade de se justificar os casos de inexigibilidade de licitação, o que não foi observado pelo recorrente. Foi exatamente a ausência de comprovação da suposta notória especialização da contratada que serviu de supedâneo ao entendimento da Unidade Técnica instrutora de que tal contratação era irregular. Em seu Voto, o Ministro-Relator reforçou essa caracterização, como pode ser visto no seguinte trecho:

'5.Em suas razões de justificativa, o Sr. Silvio Luiz Fuhrmann afirma que o contrato de prestação de serviços de assessoria de comunicação, celebrado entre o Creci/RS e Marta Busnello Alves-ME, não foi precedido do competente procedimento licitatório em virtude da notória especialização da contratada, com amparo no §1º do art. 25 da Lei 8.666/1993.

6.A justificativa oferecida não vem acompanhada de qualquer elemento probatório que permita concluir que a empresa contratada enquadra-se no perfil conceitual da notória especialização, como prescreve o mencionado dispositivo legal, in verbis:

'§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.

7.Ademais, vale lembrar que a inexigibilidade do certame licitatório para a hipótese aventada pelo responsável, requer não só que esteja comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratada, mas também que o serviço seja de natureza singular. E sob esse ponto, não há qualquer indicativo no processo que permita inferir que o objeto contratado revestia-se de natureza singular.

8.Ao contrário, ao compulsar os autos verifico que o singelo contrato acostado ao feito (fls. 230/231) dispõe, em sua cláusula primeira, genericamente que 'a contratada deverá prestar serviços de assessoria na área de comunicação social, em organizações de eventos, palestras, confraternizações e sempre que houver a presença da Diretoria contratante', autorizando concluir tratar-se de serviço comum, que não envolve elevada complexidade.

9.A propósito, calha trazer à tona as seguintes observações de Marçal Justen Filho acerca da singularidade do serviço contratado ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos', Ed. Dialética, 8ª ed., 2000, p. 287):

'É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).'

10.Importa lembrar que a licitação é a regra que se impõe a todo administrador e a contratação direta a exceção. E sendo um procedimento de exceção, o Estatuto de Licitações e Contratos exige que, tanto a dispensa, quanto a inexigibilidade sejam devidamente justificadas no pertinente processo, o qual deverá ser instruído, ainda, com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, regras que não foram observadas no presente caso. Conclui-se, pois, que o contrato foi firmado irregularmente, sem ter sido precedido do necessário procedimento licitatório.'

14.2.2.Como visto, o recorrente apresenta os mesmos elementos ofertados anteriormente ao julgamento de mérito de sua prestação de contas, não trazendo aos autos nenhuma prova nova, que já não tenha sido considerada pelo Tribunal quando da prolação do Acórdão atacado.

14.2.3.Quanto ao pedido de reabertura da fase instrutória para que o TCU oficie ao órgão jurisdicionado solicitando documentos sobre a contratação em tela, entendemos ser totalmente descabido e carente de fundamento legal. A apresentação de documentos probatórios deve ser feita pelo próprio responsável, a quem cabe o ônus da prova da boa e regular aplicação de recursos públicos. A ampla defesa que é franqueada aos jurisdicionados, em todas as fases processuais, permite que sejam juntados documentos com eficácia sobre o juízo, inclusive no momento recursal, caso o interessado tenha tais provas e seja sua vontade cumprir com o ônus que lhe foi legalmente imputado.

15.Irregularidade: retenção indevida de cotas que deveriam ter sido repassadas ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI.

15.1.Argumento

15.1.1.Alega que o atraso no repasse das cotas pertencentes ao COFECI era um favor que este concedia aos conselhos regionais que tinham problemas financeiros, como era o caso do CRECI/RS, fato que já teria sido comprovado por ocasião da apresentação das razões de justificativa. Relata que, em consulta a processos de prestação de contas de conselhos regionais julgados pelo TCU, existem decisões considerando regulares as contas de gestores em atraso com o repasse em comento, como teria ocorrido no TC 016.999/2001-1, Relação 032/2002, 1ª Câmara, referente às contas do CRECI-PR, que estaria em atraso no repasse de cotas mas que tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva. Acrescenta que o atraso em tais repasses vinha ocorrendo em exercícios anteriores, mas o Tribunal silenciou a esse respeito e, conforme dispõe a Lei 8.443/92, art. 18, o gestor deveria ter sido informado para adoção de medidas corretivas.

15.2.Análise

15.2.1.A informação trazida pelo recorrente, em relação ao atraso do CRECI-PR, não é procedente, visto que a irregularidade em comento não foi relatada no processo dessa entidade. Se referido Conselho realmente estivesse em atraso nos repasses devidos ao Conselho Federal, tal ocorrência não foi constatada nos autos do citado TC 016.999/2001-1, ao contrário do que afirma o recorrente.

15.2.2.Quanto ao Tribunal ter julgado as contas dos exercícios anteriores, mas não ter expedido uma determinação sobre a falha em comento, isso se deve à ausência de menção ou comprovação, no âmbito do processo de prestação de contas, sobre a efetiva ocorrência da falha. Porém, isso não permite ao recorrente a falsa idéia de que esse ato era regular só pelo fato de o TCU não ter feito pronunciamento acerca dele. A falta de determinação ocorreu em face da não comprovação da irregularidade. Além disso, o julgamento pelo irregularidade foi baseado no conjunto das falhas cometidas e não com base, unicamente, na falha ora em comento, lembrando que ninguém pode escusar-se alegando o desconhecimento da lei.

16.Argumento

16.1.Concluindo sua defesa, o recorrente alega que os demais gestores tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva, mas, de acordo com o art. 8º do Estatuto Padrão dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, estabelece ser, também, administrador do CRECI o Diretor Tesoureiro. Todas as despesas ordenadas são autorizadas pelo Diretor-Presidente e pelo 1º Diretor Tesoureiro, o que torna este co-responsável por esses atos. Assim, se as contas do Diretor Tesoureiro e as do Diretor Secretário foram julgadas regulares, sendo constatadas falhas de natureza meramente formal e que não carrearam danos ao erário, nada mais justo que as contas do recorrente também o sejam, posto tratar-se das mesmas obrigações. Para ele, o TCU não poderia utilizar pesos e medidas diferentes para julgar seus ordenadores, posto que são responsáveis solidários pelas mesmas. Mediante a Decisão 362/2002 - TC 001.944/1999-1 o TCU teria entendido a respeito dessa matéria que há responsabilidade solidária do Diretor Tesoureiro.

17.Análise

17.1.Os gestores apontados pelo recorrente foram considerados como não tendo responsabilidade sobre as falhas, as quais estão diretamente relacionadas com a administração e atuação do Diretor-Presidente, como as contratações indevidamente realizadas sem o devido processo licitatório. Como pode ser visto no art. 6º da Resolução COFECI 574/98, que regula as competências do Presidente do Conselho Regional, o inciso III estabelece como competência do Presidente, sem abrir possibilidade de delegação dessa função, firmar acordos, convênios e contratos em geral, celebrados com terceiros. Como visto na instrução da Unidade Técnica, acolhida pelo Ministro-Relator, as irregularidades graves foram concernentes à contratações sem o devido processo licitatório. Nesses casos, não há responsabilidade do Diretor Tesoureiro.

17.2.A solidariedade levantada pelo recorrente se restringe aos atos de movimentação bancária, como pode se depreender da leitura do citado art. 8º. No caso em análise, não foram apontadas irregularidades nessa movimentação, fato que exclui possível responsabilização do Diretor Tesoureiro.

17.3.Cumpre ressaltar que a Decisão 362/2002 - Plenário, adotada no âmbito do TC 001.944/1999-1, citada pelo recorrente, considerou ser solidário o Diretor Tesoureiro na irregularidade que estava sendo tratada naquele caso, que não foi similar ao presente, pois emitida em face da utilização, em proveito próprio, de recursos do CRECI-PR, com a existência de débito. Portanto, são situações diferentes.

18.Assim, o recorrente não apresentou, nessa fase recursal, nenhum elemento ou argumento novo, limitando-se a repetir o que já havia informado em resposta à audiência prévia ao julgamento que considerou sua gestão irregular. Por isso, consideramos o presente recurso inepto para a reformulação do Acórdão 120/2003 - Plenário, que deve ser mantido nos seus exatos termos.

19.Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer do presente Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, I, da Lei 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência ao recorrente da deliberação que vier a ser adotada."

2.O Diretor Técnico e o Dirigente da Unidade Técnica anuíram, **in totum**, à instrução e à proposta de encaminhamento dada pelo Analista.

3.O representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, emitiu o seguinte parecer, no qual concorda com a proposta da Unidade Técnica:

"Trata-se da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2000, do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3ª Região, no Rio Grande do Sul, Creci/RS.

Em exame recurso de reconsideração interposto por Silvio Luiz Fuhrmann (fls. 1/12 - v.3), visando à modificação do Acórdão 120/2003 - TCU - Plenário (fls. 546/547 - v.2), pelo qual decidiu-se julgar irregulares as contas desse responsável e aplicar-lhe multa, com fulcro nos artigos 16, inciso III, alínea 'b' e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Das irregularidades que ensejaram a audiência do responsável (fls. 76/77 - v.p.), o qual, no ano de 2000, ocupou o cargo de diretor-presidente do Creci/RS, fundamentaram o acórdão recorrido aquelas descritas no item 6 do relatório às fls. 539/543 - v. 2.

As razões do recorrente não diferem, no essencial, das já apresentadas e não acatadas anteriormente, no entanto, acompanhando instrução da Serur às fls. 18/24 - v. 3, cabe ressaltar alguns dos motivos desenvolvidos, para, novamente, considerá-las improcedentes.

O fato de ter sido nomeado por intervenção do Cofeci não afasta a responsabilidade do ex- diretor-presidente pelos atos que praticou, segundo já destacado no voto às fls. 543/545 - v.p. Ademais, nenhuma prova foi apresentada sobre a suposta anuência de dirigentes do Cofeci às práticas irregulares, ao contrário, o próprio relatório às fls. 45/62 - v.p., no qual foram inicialmente levantadas as irregularidades, demonstra o cuidado dispensado no controle da gestão do Creci/RS.

Somente as impropriedades relacionadas à escolha da instituição financeira para a movimentação de recursos e de retenção de cotas do Cofeci poderiam estar associadas a atos do diretor-tesoureiro, contudo, essas falhas, consideradas isoladamente, talvez não justificassem a realização de audiência, mas, tomadas em conjunto com as ilicitudes mais graves, de descumprimento da lei de licitações, essas de responsabilidade apenas do diretor-presidente, contribuíram para a irregularidade das contas do Sr. Silvio Luiz Fuhrmann.

Guardou-se o equilíbrio entre a gravidade das irregularidades apuradas, a responsabilidade do agente e a proporção da sanção, pois o valor da multa aplicada aproximou-se do mínimo fixado no artigo 268, inciso I e § 1º, do RI/TCU e na Portaria do Presidente do TCU 63/2003, vigente à época.

Não houve prejuízo ao direito à defesa. As contratações sem licitação foram mencionadas no ofício de audiência e foi concedida vista e cópia dos autos ao responsável (fls. 78/81 - v.p.). A instrução às fls. 526/535 - v. 2 não fez nova imputação de irregularidade, apenas mostrou a insuficiência das razões de justificativa para caracterizar a correção dos atos do ex-diretor-presidente do Creci/RS.

Isto posto, manifestamo-nos de acordo com a proposta à fl. 24 - v. 3, item 19, à qual anuíram o diretor da 3ª D.T e o secretário da Serur (fl. 25 - v. 3), no sentido de que, com fulcro nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, seja o presente recurso de reconsideração conhecido, para, no mérito, negar-se-lhe provimento, notificando-se, então, o recorrente da decisão que sobrevier."

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução 175/2005-TCU e nos termos da Portaria 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas 03, biênio 2005/2006.

2.Examina-se Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sílvio Luiz Fuhrmann, Presidente Interventor do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 3ª Região/RS, contra o Acórdão 120/2003 - Plenário, que julgou as suas contas irregulares e aplicou-lhe multa de R$ 6.000,00, em razão do descumprimento de normas atinentes a licitações e contratos administrativos.

3.Dentre às irregularidades destacam-se a contratação de obras, no valor de R$ 105.513,39, sem a devida licitação; a contratação sem licitação, por valores acima do previsto para dispensa legal, de empresa prestadora de serviços de assessoramento de comunicação social; a retenção indevida de cotas que deveriam ser repassadas ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI; e a movimentação de recursos em instituição financeira não autorizada.

4.O recorrente procurou, inicialmente, em suas argumentações, isentar-se de suas responsabilidades em razão de ter sido nomeado, e não eleito, para a Presidência daquele conselho profissional. Segundo o recorrente, a nomeação como interventor teria lhe retirado a ampla autonomia de gestão, como se fosse mero preposto do COFECI, o que não pode prosperar, visto que o art. 71 da Constituição Federal atribui responsabilidade pessoal ao administrador dos recursos públicos.

5.Examinando o restante da peça recursal constatei que foram apresentados os mesmos argumentos utilizados em resposta à audiência prévia, já rebatidos pelo Voto do Ministro Marcos Bemquerer Costa, que fundamentou o Acórdão 120/2003 - Plenário. Dessa forma, não há razão para que a mesma argumentação reformule o entendimento já proferido pela Corte.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.113/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 017.307/2001-1 (com 3 volumes).
2. Grupo: I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas do exercício de 2000).
3. Interessado: Sílvio Luiz Fuhrmann, CPF 063.006.000-25.
4. Entidade: Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 3ª Região/RS.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Suzete Tavares Bueno, OAB/RS 35.591; e Francis Caroline Rocha OAB/RS 50.398.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sílvio Luiz Fuhrmann, Presidente Interventor do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 3ª Região/RS, contra o Acórdão 120/2003 - Plenário, que julgou as suas contas irregulares e aplicou-lhe multa de R$ 6.000,00, em razão do descumprimento de normas atinentes a licitações e contratos administrativos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sílvio Luiz Fuhrmann, para, no mérito, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao interessado;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - PLENÁRIO
TC 010.277/2003-5 (com 2 volumes e 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame
Interessados: Dionísio Pauli (CPF 298.443.989-91), Márcia Helena Neves (CPF 850.742.689-15), Márcia Regina Müller Junckes (CPF 632.759.539-15), Maria Madalena Gelsleichter Kretzer (CPF 710.803.179-53) e Valdenir Antônio Schmitz (CPF 303.361.559-72)
Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara/SC
Advogado constituído nos autos: não consta

Sumário: Pedido de reexame. Denúncia. Prefeitura de São Pedro de Alcântara/SC. Merenda escolar. Fraude comprovada a licitações. Desídia do prefeito e dos membros da comissão de licitação. Conhecimento. Procedência. Multa. Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública federal. Alegações insuficientes para afastar a responsabilidade dos recorrentes pelos atos irregulares. Falta de assinatura de alguns recorrentes na peça recursal ou de apresentação das devidas procurações. Vontade de recorrer não declarada validamente. Não conhecimento do recurso em relação a esses recorrentes. Conhecimento do recurso firmado pelos demais recorrentes. Negado provimento. Manutenção da deliberação recorrida. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara/ SC, Sr. Dionísio Pauli, e pelos membros da Comissão Permanente de Licitação daquela municipalidade, Srs. Márcia Helena Neves, Márcia Regina Müller Junckes, Maria Madalena Gelsleichter Kretzer e Valdenir Antônio Schmitz, contra o Acórdão nº 730/2004-TCU-Plenário (fls. 346/347 do volume 2), que ao conhecer e considerar procedente denúncia referente a ilegalidades ocorridas nas aquisições de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, aplicou multa aos recorrentes e declarou a inidoneidade de empresas envolvidas.

2.No exame preliminar de admissibilidade de recursos (fls. 5/6 do anexo 1), a Secretaria de Recursos ressaltou que, a rigor, só devem ser considerados recorrentes os Srs. Dionísio Pauli, Márcia Helena Neves e Maria Madalena Gelsleichter Kretzer, visto que os demais, embora indicados no preâmbulo, não são signatários da peça recursal. No entanto, sugeriu que o efeito suspensivo do recurso seja estendido aos itens de interesse exclusivo deles (itens 9.6 e 9.7), haja vista a comunicabilidade das circunstâncias objetivas da condenação, a teor do art. 281 do Regimento Interno.

3.Acolhido esse exame de admissibilidade e restituídos os autos àquela Secretaria (fls. 9 do anexo 1), o Sr. Analista encarregado da instrução de mérito do referido recurso emitiu parecer conforme excerto a seguir transcrito (fls. 13/17 do anexo 1):

"Histórico

2.Após realização de inspeção 'in loco', foram constatados indícios de conluio nos procedimentos licitatórios referentes a aquisições de merenda escolar. Foi então proposta a audiência do Prefeito Municipal, dos membros da Comissão Permanente de Licitação e das empresas envolvidas sobre a possível fraude às licitações modalidade Convite, tendo em vista os seguintes pontos:

Convite nº 8/2002

a) mesmo endereço apresentado pelas empresas Prospera Comercial (Edgard Camargo Filho - ME) e Mestra Comércio e Distribuição Ltda.;

b) estrutura (tabulação) idêntica das planilhas das empresas ASLI Comercial Ltda. e Mestra Comercial Ltda.;

c) presença de erros comuns nas propostas das empresas ASLI Comercial Ltda. e Mestra Comercial Ltda., tais como nos itens 5 (ausência de ponto no milhar dos valores 1500,00 e 1400,00, respectivamente), 15 (ausência de ponto no milhar dos valores 1080,00 e 1000,00, respectivamente) e 24 (grafia da expressão 'Maça fugi');

Convite nº 3/2003

a) estrutura (tabulação) idêntica das planilhas das empresas ASLI Comercial Ltda. e Dialimentos Dist. Com. Import. e Exportação Ltda.;

b) presença de erros comuns nas propostas das empresas ASLI Comercial Ltda. e Dialimentos Dist. Com. Import. e Exportação Ltda., tais como nos itens 1 (ausência de ponto no milhar dos valores 1026,00 e 1050,00, respectivamente), 4 (ausência de ponto no milhar dos valores 1026,00 e 1050,00, respectivamente) 15 (ausência de ponto no milhar dos valores 1480,00 e 1520,00, respectivamente), 15 (ausência de ponto no milhar dos valores 2000,00 e 2048,00, respectivamente), 18 (ausência de ponto no milhar dos valores 1250,00 e 1540,00, respectivamente), 24 (grafia da expressão 'Maça fugi'), 25 (desalinhamento, de um espaço, da palavra 'Margarina'), 26 (ausência de ponto no milhar dos valores 1575,00 e 1640,00, respectivamente) e 30 (grafia da expressão 'Ovos branco c/ 12').

3. As razões de justificativas apresentadas pelo ex-prefeito, pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e pelas empresas não foram capazes de elidir as irregularidades. Reproduzo, a seguir, trecho dispositivo do Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigos 1º, inciso II, 46 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 234 a 236, 268, inciso II, e 271 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da denúncia e considerá-la procedente;

9.2. declarar a inidoneidade das empresas Próspera Comercial/Edgar Camargo Filho - ME (CNPJ: 04.846708/0001-19) e Mestra Comércio e Distribuição Ltda. (CNPJ: 01.613.101/0001-09), para participarem, por 3 (três) anos, de licitação na administração pública federal;

9.3. solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que providencie junto à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação a inserção, no portal de compras 'Comprasnet', da declaração de inidoneidade das empresas referidas no item anterior;

9.4. aplicar multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao sr. Dionísio Pauli, prefeito de São Pedro de Alcântara/SC;

9.5. aplicar multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) à sra. Márcia Helena Neves, membro da Comissão Permanente de Licitação nos Convites nºs 8/2002 e 3/2003 realizados pela Prefeitura de São Pedro de Alcântara/SC;

9.6. aplicar multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à sra. Márcia Regina Muller Junckes, membro da Comissão Permanente de Licitação no Convite nº 8/2002 realizado pela Prefeitura de São Pedro de Alcântara/SC;

9.7. aplicar multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao sr. Valdenir Antônio Schmitz, membro da Comissão Permanente de Licitação no Convite nº 8/2002 realizado pela Prefeitura de São Pedro de Alcântara/SC;

9.8. aplicar multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à sra. Maria Magdalena Gelsleichter Kretzer, membro da Comissão Permanente de Licitação no Convite nº 3/2003 realizado pela Prefeitura de São Pedro de Alcântara/SC;

9.9. remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União para as ações cabíveis;

9.10. dar ciência ao denunciante, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Câmara Municipal de São Pedro de Alcântara/SC, enviando-lhes cópia do inteiro teor deste acórdão.

9.11. retirar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos, exceto quanto à identificação do denunciante;

4.Não resignados com essa deliberação, os recorrentes interpuseram este Pedido de Reexame (fls. 1 a 3), para, ao final, solicitar a reforma da decisão.

Admissibilidade

*5.Em relação ao exame de admissibilidade, ratifica-se a proposta exarada em análise preliminar (fl. 5 a 6), que concluiu pelo conhecimento deste Pedido de Reexame, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Deve-se ressaltar, no entanto, que só devem ser considerados recorrentes o Sr. Dionísio Pauli, a Sra. Márcia Helena Neves e a Sra. Maria Madalena Gelsleichter Kretzer, já que os demais, embora indicados no preâmbulo, não são signatários da peça recursal. Ratifica-se também a sugestão presente no Exame de Admissibilidade para que o efeito suspensivo do presente recurso seja estendido aos não signatários, haja vista a comunicabilidade das circunstâncias objetivas da condenação, suspendendo-se, dessa forma, os efeitos em relação aos subitens 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão recorrido, com fulcro nos arts. 285, **caput**, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.*

Mérito

Argumentos

6.Os recorrentes alegam que a coincidência entre os endereços das empresas Prospera Comercial (Edgard Camargo Filho - ME) e Mestra Comércio e Distribuição Ltda. não foi percebida pela Comissão de Licitação, tanto quanto o fato dessas duas empresas possuírem o mesmo administrador e proprietário.

7.Mencionam que, da mesma forma, a estrutura idêntica das planilhas das empresas, e a presença de erros comuns em suas propostas, passaram despercebidas, o que, segundo eles, poderia ter ocorrido em razão do modelo de proposta oriundo do Poder Público.

8.Dizem que, se existiram conluios, estes foram formalizados à revelia da Comissão de Licitação. Segundo eles, os membros da Comissão não suspeitaram de nada, haja vista o fato de as empresas já terem formalizado propostas anteriores, sem que tivesse ocorrido qualquer indicação de irregularidade.

9.Concluem alegando que, se as irregularidades existiram, elas não macularam a licitude do contrato e não descaracterizaram o certame, já que o objeto foi atingido.

Análise

*10.Inicialmente, cabe-nos fazer uma breve digressão acerca dos conceitos normativo e finalístico do exercício das atribuições de membros das Comissões de Licitação. De acordo com o inciso XVI do art..6º da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, a comissão permanente ou especial, é criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. O **caput** do art. 51 do mesmo dispositivo legal, assim dispõe: 'A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.'*

11.Relativamente a esse assunto, convém reproduzir excertos do relatório apresentado pelo Eminente Ministro Guilherme Palmeira, nos autos do TC 009.430/2003-7, Acórdão nº 1621/2004-TCU-Plenário:

'56. Com essas considerações afirmadas no Voto condutor, é imperioso reconhecer primeiramente que, apesar da relevância e crucial importância dos trabalhos desenvolvidos por uma Comissão de Licitação, seja especial ou permanente, a responsabilização de seus membros, em face de um determinado processo licitatório, não só é perfeitamente possível, como reiteradamente reconhecida por esse Tribunal. É tão pacífica essa responsabilização que sua imputação pode ocorrer até mesmo em caráter solidário entre seus integrantes, ou entre estes e os demais administradores públicos, tendo por parâmetro legal nessa responsabilização o disposto no § 3º do art. 51, da Lei de Licitações.

(...)

58. Mas é mister fazer-se o reconhecimento que essas atribuições legalmente estabelecidas de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos das licitações, apesar de revestido de caráter necessariamente vinculado aos termos da convocação e bem assim da própria Lei de Regência, não tem, todavia, a Comissão uma atuação cartorial e meramente procedimental homologatória, devendo, mesmo, diante de qualquer extravagância administrativa no curso da disputa licitatória, exercer um papel verdadeiramente saneador e julgador do certame licitatório.

(...)

60. Ainda quanto à responsabilidade dos integrantes das Comissões de Licitação, conforme antes mencionado, sua previsão é legalmente prevista e estabelecida no § 3º do art. 52, da Lei de Licitações, ao assentar que 'responderão solidariamente por todos os atos praticados' os membros das Comissões. Essa responsabilidade solidária, pela gravidade de determinado fato, pode não se restringir aos membros da Comissão, mas, sim, estender-se também à autoridade que a homologa ou, mesmo, segundo esses próprios autos, sofrer os seus membros responsabilidade individual, independentemente da imputação que vier a ser atribuída ao administrador.'

12.Frente a essas considerações, vê-se que, no presente caso, não se pode acatar as alegações de que as impropriedades nos documentos e a coincidência de endereços passaram despercebidas pela comissão de licitação. Conforme preceitua a lei, seus membros deveriam, além de ter recebido e julgado todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, ter examinado as condições dos licitantes e verificado o nome dos representantes legais das empresas. Se assim tivessem feito, teriam percebido as irregularidades.

13.Ademais, conforme informações presentes nos autos (fl. 307), havia servidores experientes na Comissão Permanente de Licitação - CPL, que, inclusive, participaram da CPL na administração anterior. Dessa forma, não pode-se crer que erros tão grosseiros quanto a presença de estrutura (tabulação) idêntica das planilhas das empresas e a presença de erros comuns nas propostas, fossem alvo da imprevidência dos membros da comissão.

14.A alegação de que os membros da Comissão não suspeitaram de nada, haja vista o fato de as empresas já terem formalizado propostas anteriores, sem que tivesse ocorrido qualquer indicação de irregularidade, só vem a reforçar os indícios da extrema desacautela com que os membros da comissão, bem como o responsável pelas homologações das licitações, trataram os documentos relativos aos certames. Segundo os próprios recorrentes, não era a primeira vez que as empresas participavam de licitações no município. Em nosso entender, esse fato favorecia a verificação de irregularidades e não prejudicava, conforme alegado pelos recorrentes. Se em licitações anteriores, não ocorreram irregularidades; em certames posteriores, tornar-se-ia mais fácil detectá-las, e não mais difícil.

15.Também não deve ser acolhida a alegação de que a presença dos erros comuns passou despercebida devido à padronização do modelo de proposta oriundo do Poder Público. Se a planilha fornecida pela Prefeitura fosse a causa da semelhança entre as propostas das empresas, a estrutura dessas propostas deveria ter semelhança com aquela. O que não ocorreu, como pode-se observar na cópia do formulário da Prefeitura (fls. 17 a 28, e 138, v p).

16.Não pode ser aceito também o argumento de que as irregularidades não macularam a licitude do contrato e não descaracterizaram o certame, já que o objeto foi atingido. O fato de o objeto ter sido atingido não exonera os recorrentes da responsabilidade sobre as irregularidades detectadas. Como se sabe, cabia a eles, zelar pelo cumprimento dos princípios e preceitos que regem as licitações, obrigação que, conforme demonstrado, não foi cumprida.

Proposta

17.Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

I. não conhecer do Pedido de Reexame, interposto pela Sra. Márcia Regina Müller Junckes e pelo Sr. Valdenir Antônio Schmitz, haja vista não serem signatários da peça recursal;

II. conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Dionísio Pauli, pela Sra. Márcia Helena Neves e pela Sra. Maria Madalena Gelsleichter Kretzer, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 730/2004-TCU-Plenário (Ata 19/2004, Sessão de 9/6/2004), nos seus exatos termos;

III. dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes."

4.O Sr. Diretor da 1ª DT da Serur, considerando que, ante a falta de assinatura no recurso por Valdenir Antônio Schmitz e Márcia Regina Müller Junkes ou de apresentação das devidas procurações, a vontade de recorrer desses responsáveis não foi declarada validamente, sugeriu alteração na redação do item I da proposta do Sr. Analista, ou seja, não conhecer do pedido de reexame, relativamente

à Sra. Márcia Regina Müller Junckes e ao Sr. Valdenir Antônio Schmitz, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443, de 1992, por falta de legitimidade, haja vista não serem signatários da peça recursal nem terem sido apresentadas as necessárias procurações.

5.O Sr. Secretário da Serur em substituição manifestou-se de acordo com a proposta do Sr. Diretor Técnico (fls. 19 do anexo 1).

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução nº 175/2005-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Concordo com a Unidade Técnica que deve ser conhecido o pedido de reexame do Acórdão nº 730/2004-TCU-Plenário apenas com relação aos Srs. Dionísio Pauli, Márcia Helena Neves e Maria Madalena Gelsleichter Kretzer, já que aos Srs. Márcia Regina Müller Junckes e Valdenir Antônio Schmitz carece legitimidade por falta de declaração válida da vontade de recorrer, uma vez que não assinaram a peça recursal ou apresentaram as necessárias procurações, deixando de preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992.

3.No mérito, também acompanho os pronunciamentos da Serur, no sentido de que as alegações apresentadas pelos recorrentes não elidem as impropriedades que deram ensejo ao julgamento pela procedência da denúncia de ocorrência de conluio nos procedimentos licitatórios realizados para aquisição de merenda escolar, bem como à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 aos então prefeito e membros das comissões permanentes de licitação do Município de São Pedro de Alcântara/SC e à declaração de inidoneidade de empresas envolvidas.

4.Os referidos responsáveis incorreram em fraude ao caráter competitivo da licitação, na medida em que adquiriram merenda escolar em convites nos quais, além de não ter sido obtido o mínimo de três propostas válidas, das quatro empresas por eles supostamente convidadas para participar dos dois certames inquinados duas tinham o mesmo endereço e administrador (Prospera Comercial/Edgar Camargo Filho - ME e Mestra Comércio e Distribuição Ltda.) e as outras duas (Asli Comercial Ltda. e Dialimentos, Comércio, Importação e Exportação Ltda.) alegaram que tiveram seus nomes ilicitamente usados por interessado no resultado daqueles certames (vencidos pela Prospera Comercial), além da Asli atuar no ramo de comércio de medicamentos e materiais hospitalares e não no de alimentos.

5.Ademais, a fraude se revela nos sinais que indicam haver as propostas da Asli e da Mestra, no Convite nº 8/2002 (fls. 19/20 e 21/22 do volume 2), e da Asli e da Dialimentos, no Convite nº 3/2003 (fls. 25/26 e 27/28 do volume 2), sido formuladas a partir do mesmo arquivo eletrônico, com idêntica formatação de números - separador de milhar ativado ou desativado nas mesmas células - e erros de grafia iguais.

6.Diante disso, assiste razão à Serur ao propor a improcedência do recurso em tela, com a manutenção da deliberação recorrida em seus exatos termos, por considerar totalmente inaceitáveis as alegações dos recorrentes, as quais também não mereceram crédito quando da apreciação anterior destes autos.

Assim, acolho a proposta da Unidade Técnica e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.114/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 010.277/2003-5 (com 2 volumes e 1 anexo)
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessados: Dionísio Pauli (CPF 298.443.989-91), Márcia Helena Neves (CPF 850.742.689-15), Márcia Regina Müller Junckes (CPF 632.759.539-15), Valdenir Antônio Schmitz (CPF 303.361.559-72) e Maria Madalena Gelsleichter Kretzer (CPF 710.803.179-53)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara/SC
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SC e Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia em que foi interposto pedido de reexame pelo ex-Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara/ SC, Sr. Dionísio Pauli, e pelos membros da Comissão Permanente de Licitação daquela municipalidade, Srs. Márcia Helena Neves, Márcia Regina Müller Junckes, Maria Madalena Gelsleichter Kretzer e Valdenir Antônio Schmitz, contra o Acórdão nº 730/2004-TCU-Plenário, que ao conhecer e considerar procedente denúncia referente a ilegalidades ocorridas nas aquisições de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, aplicou multa aos recorrentes e declarou a inidoneidade de empresas envolvidas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelos Srs. Dionísio Pauli, Márcia Helena Neves e Maria Madalena Gelsleichter Kretzer, com fulcro no art. 48, c/c arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 730/2004-TCU-Plenário;

9.2. não conhecer do pedido de reexame relativamente aos Srs. Márcia Regina Müller Junckes e Valdenir Antônio Schmitz, ante a falta de legitimidade decorrente da carência de declaração válida da vontade de recorrer, já que não assinaram a peça recursal ou apresentaram as necessárias procurações, deixando de preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992;

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados.

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Unidade da Tutela Coletiva e Cidadania da Procuradoria da República em Santa Catarina, em atendimento à solicitação contida no Ofício nº 1492/2005-UTC/PR/SC (PA nº 2491/2001).

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-004.464/2003-2 c/ 19 volumes, 11 anexos e apenso TC-005.441/2004-0
Natureza: Agravo em relatório de auditoria
Agravante: Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda.;
Unidades: Governo do Estado do Acre e Departamento de Estradas e Rodagem do Acre - Deracre
Advogados constituídos nos autos:
- Alexandre Aroeira Sales, OAB/MG 71.947
- Patrícia Guércio Teixeira, OAB/MG 90.459

Sumário: Agravo contra despacho que indeferiu solicitação da empresa Tercam Engenharia Ltda. Recurso conhecido. Negado provimento. Adoção de medida cautelar. Concessão de prazo para apresentação de contra-razões. Remessa dos autos à Secob para continuidade da instrução.

RELATÓRIO

Tratam os autos de relatório de levantamento de auditoria - Fiscobras 2003 - efetuada sobre as obras de construção de trechos rodoviários no Corredor Fronteira-Norte - BR-317/AC, mais especificamente do trecho que liga os Municípios de Brasiléia a Assis Brasil - programa de trabalho nº 26.782.0238.5711.0005.

2.As análises inicialmente procedidas pela Secex/AC suscitaram diversas falhas na execução das obras relativas aos trechos rodoviários sob contrato com a empresa Tercam Engenharia e Empreendimentos Ltda., o que redundou, já no primeiro acórdão prolatados nesses autos (nº 860/2003-TCU-Plenário), na expedição das seguintes determinações (transcritas apenas as relacionadas às obras sob cuidados da citada empresa - fls. 189 a 191, vol. princ. A):

"9.2. autorizar a audiência dos Srs. (...) pela elaboração de orçamento contendo preços unitários e global cotados bem acima do indicado pelo Sistema Sicro 2, sem apresentação de justificativas, possibilitando a ocorrência de sobrepreço no Contrato nº 4.02210B, assinado em outubro/2002, com a empresa Tercam Engenharia e Empreendimentos Ltda., da ordem de R$ 3.185.042,34 (...);

9.3. autorizar a audiência de empresa Tercam Engenharia e Empreendimentos Ltda., dos Srs. (...), pela execução, e pela anuência a essa execução, respectivamente, da sub-base da rodovia em solocimento misturado diretamente na pista, e não em usina, em desconformidade com o projeto, orçamento e cláusulas contratuais, e preços pagos, comprometendo, inclusive, a qualidade final do capeamento asfáltico (trincamento);

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - Dnit, que:

9.4.1. intensifique o acompanhamento e a fiscalização da construção da rodovia BR-317/AC, no Estado do Acre, de modo a garantir não somente a aplicação racional dos recursos públicos repassados, mas também a boa qualidade das obras executadas, especialmente em relação à execução de hidrossemeadura, a processos erosivos observados nos taludes de corte e aterro, áreas de empréstimos e bota-fora e caminhos de serviço, o que provoca o assoreamento dos cursos de água adjacentes à rodovia, e à conservação, limpeza e desobstrução dos dispositivos de drenagem (...);

9.4.2. certifique-se, antes de efetuar qualquer repasse financeiro adicional ao Deracre (...), e antes do recebimento das obras relativas à rodovia sob apreciação nesses autos, de que as falhas suscitadas na presente auditoria (...) estejam devidamente corrigidas, passando a exigir, tanto dos órgãos delegados quanto da empresa contratada, a entrega das obras em perfeitas condições de uso (...);

9.4.3. acompanhe os procedimentos a serem adotados pelo Deracre relativamente às divergências observadas nos preços constantes do contrato com a empresa Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda. e aqueles constantes do sistema Sicro 2 (item 9.7.4, abaixo), abstendo-se de efetuar quaisquer repasses financeiros adicionais a citado órgão estadual, relativamente aos contratos nºs 4.01.058 A e 4.02.210B, até que essas divergências estejam corrigidas ou plena e individualmente justificadas perante esta Corte;

(...)

9.7. determinar ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre - Deracre que:

(...)

9.7.2. realize levantamento sobre os serviços executados pela empresa Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda., responsável pela construção do segmento de 57,5 km da rodovia BR-317, relativamente à proteção ambiental (execução de hidrosemeadura), extensão das obras de arte e mistura de solo-cimento diretamente na pista (e não em usina, conforme pactuado), de modo a quantificar eventuais valores pagos a maior, fazendo-se as adequações contratuais e compensações financeiras pertinentes às medições realizadas ou a realizar (...);

9.7.3. efetue estudo conclusivo sobre o trincamento, e sobre a possibilidade de sua ocorrência em setores nos quais ainda não foi observado, do capeamento asfáltico no segmento de 57,5 km da rodovia BR-317/AC executados pela empresa Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda., bem como sobre a inclinação dos taludes de corte, exigindo e acompanhando atentamente a adoção das medidas corretivas tecnicamente viáveis (...);

9.7.4. adote as providências necessárias à correção, nos contratos 4.01.058 A e 4.02.210B, das divergências entre os preços neles pactuados com a empresa Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda. e aqueles constantes do Sistema Sicro 2, justificando, individual e fundamentadamente (...) a eventual manutenção dos preços mais elevados;

9.7.5. sob pena de responsabilização solidária dos envolvidos por eventual dano ao Erário, abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos adicionais à empresa Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda., até que seja comprovada perante esta Corte a implementação das medidas apontadas nos itens 9.7.2, 9.7.3 e 9.7.4, retro;

(...)".

3.Analisadas as detalhadas justificativas apresentadas pelo Deracre (fls. 268 a 349, vol. princ. B) e pela Tercam (fls. 576 a 589, vol. princ. B), em razão dos itens 9.2, 9.7.2 a 9.7.4; e 9.3, acima transcritos, respectivamente, a Secex/AC apresentou pareceres divergentes acerca da aceitação dos argumentos expendidos e do dimensionamento de eventual débito (fls. 413 a 520, vol. princ. C, e fls. 636 a 651 e 663 a 675, vol. princ. D).

4.Especialmente em vista dessa divergência, determinei, por despacho, que a Secob procedesse à análise das questões contraditórias, apresentando, ao final, parecer conclusivo sobre a matéria (fl. 687, vol. princ. D). A citada Secretaria Especializada, após minudente análise das questões principais, concluiu pela existência de indícios de superfaturamento, mas pela insuficiência de informações para o cálculo exato do montante (fls. 693 a 709, vol. princ. D).

5.Em 10/12/2003 este Plenário prolatou novo Acórdão (1.924/2003), do qual transcrevo os itens relacionados à empresa Tercam (fls. 758 e 759, vol. princ. D):

"(...)

9.3. determinar ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre - Deracre que:

9.3.1. relativamente à ocorrência de trincamento na camada asfáltica em diversos trechos da extensão de 57,5 km da Rodovia BR-317/AC executados pela empresa Tercam, certifique-se, antes de aceitar definitivamente a obra, de que as medidas retificadoras tecnicamente recomendáveis tenham sido integralmente executadas pela empresa contratada;

(...)

9.3.3. antes do recebimento definitivo da obra, proceda a detalhada inspeção nos trechos rodoviários executados pela empresa Tercam, informando à Secretaria de Controle Externo desta Corte no Estado do Acre sobre a data prevista para realização da mesma, atentando especialmente para falhas objeto de determinações no Acórdão 860/2003/TCU-Plenário, de 9/7/2003 (itens 9.7.1 a 9.7.3), encaminhando a esta Corte seu parecer final sobre cada uma das falhas observadas;

9.3.4. dentre os valores devidos à empresa Tercam - Engenharia de Empreendimentos Ltda., por força da execução dos trechos rodoviários da Br-317/AC sob seu encargo, mantenha, em relação ao valor total contratado, bloqueio de pagamentos no montante de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) até que as providências elencadas nos itens 9.3.1 e 9.3.3, acima, tenham sido realizadas e os estudos objeto das determinações contidas nos itens 9.4.1 a 9.4.3, abaixo, tenham sido apreciados por este Tribunal;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - Secob que:

9.4.1. com auxílio da Secex/AC, e de técnicos do Dnit e do Deracre se for o caso, promova os estudos necessários à apuração de ocorrência de sobrepreço nos contratos 4.02.210B e 4.01.058A celebrados entre o Deracre e a empresa Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda., referente à execução de trecho de 57,5 km da rodovia BR-317/AC, no prazo de 90 dias a contar desta decisão, emitindo, ao final, conclusivo parecer a respeito, esclarecendo se há, ou não, sobrepreço, e, se for o caso, qual o seu montante;

9.4.2. inclua, nos estudos referenciados no item anterior, as divergências entre os valores contratados e aqueles constantes do Sistema Sicro, a diferença de custos advinda da adoção de tecnologia não prevista no edital e no contrato para execução da base da rodovia em solo-cimento, nos dois contratos, a eventual sobreposição de trechos rodoviários e a interligação provisória entre a rodovia BR-317/AC e a cidade de Assis Brasil/AC, além de outras questões que os estudos demonstrarem necessárias;

9.4.3. analise e proponha, ao final dos estudos referenciados no item anterior, a necessidade de realização de audiência de eventuais responsáveis pelas irregularidades eventualmente confirmadas, e/ou de instauração de tomada de contas especial como meio de promover o ressarcimento de eventual dano ao Erário;

(...)

9.6. determinar à Secretaria de Controle Externo do Estado do Acre - Secex/AC que, em momento oportuno, assim que sinalizado pelo Deracre que os trechos rodoviários objeto destes autos encontram-se prontos para recebimentos definitivos, realize inspeção *in loco*, que poderá ser simultânea àquela realizada pelo citado órgão estadual, e que deverá contar com representante do órgão ambiental estadual, com o objetivo de averiguar a retificação das falhas identificadas na execução das obras sob análise, emitindo parecer a respeito;

(...)".

6 Em cumprimento às determinações contidas nos itens 9.4.1 a 9.4.3, acima, a Secob procedeu a nova e exaustiva análise das questões ainda pendentes, concluindo, ao final, pela existência dos seguintes débitos (fls. 825 a 857, vol. princ. E):

a) pagamento de serviços a preços acima dos praticados no mercado, no contrato 4.02.210-B/02, no valor de R$ 668.837,34, reajustáveis a partir de 31/9/2002;

b) pagamento de serviços a preços acima dos praticados no mercado, no contrato 4.01.058-A/01, no valor de R$ 641.527,59, reajustáveis a partir de 30/11/2002;

c) redução de custos advinda da alteração de técnica construtiva da base da rodovia em solo-cimento, nos valores de R$ 458.184,00, reajustáveis a partir de 30/11/2002, e R$ 125.935,88, reajustáveis a partir de 31/9/2002;

d) pagamento de serviços não executados de terraplenagem (1ª medição do contrato nº 4.02.210-B/02), no valor de R$ 428.000,29, reajustáveis a partir de 31/9/2002.

7.Além desses débitos, a conclusão da Secob aponta, ainda, a possibilidade de ocorrência de outros, cuja estimativa ainda não era possível pela ausência de informações mais completas e confiáveis, que restaram pendentes, portanto, de ações a serem adotadas pelo Dnit e Deracre/Tercam, relativamente a:

a) dúvidas sobre a extensão real do trecho rodoviário construído pela empresa Tercam (item IV, "a", da conclusão); e

b) execução de obras de construção e pavimentação rodoviária em um segmento de 1.680 m na área urbana de Assis Brasil, sem previsão contratual e sem atendimento a requisitos legais ou especificações técnicas.

8.O valor necessário à garantia desses débitos, em valores atualizados, na estimativa procedida pela Secob em 22/6/2004, era de R$ 5,32 milhões.

9.Estando os autos conclusos em meu Gabinete e já preparados para relatoria junto a este Plenário, recebi ofício do Governo do Estado do Acre por meio do qual sugere a criação de grupo de trabalho, integrado por técnicos das partes interessadas, para realização de um estudo conjunto sobre as questões pendentes nos autos. Sobre esse pedido, decidi monocraticamente, por despacho, em 16/7/2004, nos seguintes termos:

"Em referência o expediente OF./GAB/SEPLANDS nº 709/04, de 7/7/2004, encaminhado pelos Secretários de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável e de Infra-estrutura e Integração do Estado do Acre, Srs. Gilberto Siqueira e Sérgio Nakamura, respectivamente, por meio do qual essas autoridades solicitam seja verificada a possibilidade de criação de um grupo técnico, composto por engenheiros do Deracre e do Dnit, analistas da Secex/AC e da Secob, e de peritos de notório saber, grupo esse que teria o objetivo de proceder a nova análise das questões tratadas nos autos.

Quanto a esse pedido, observo que as principais questões tratadas nos autos - indícios de sobrepreço em alguns itens contratados e falhas na execução, da obra - foram examinadas por este Tribunal em 9/7/2003 (Acórdão 860/2003-Plenário - fls. 189 a 191, vol. princ. 'A'), portanto, há um ano. Na oportunidade, os responsáveis e os órgãos envolvidos foram notificados (por meio de audiências e diligências) para prestarem os esclarecimentos que entendessem necessários e suficientes, momento no qual poderiam ter submetido ao Tribunal quaisquer esclarecimentos, documentos, ou perícias que entendessem convenientes, o que efetivamente ocorreu. Tais informações foram criteriosa e profundamente analisadas pela unidade regional, Secex/AC, e pela Unidade Especializada desta Corte, a Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - Secob.

Após cuidadosamente cumpridas essas etapas de instrução e análise, entendo que a constituição do grupo técnico sugerido pelos requerentes, além de demandar tempo excessivo - o que contra-indica fortemente a adoção da solução requerida, especialmente por se tratar de obra praticamente concluída, que reclama solução urgente -, revela-se medida não prevista regimentalmente e, ainda, não imprescindível, haja vista que os pretensos esclarecimentos técnicos adicionais podem ser repassados a este Tribunal por outros meios, razões pelas quais **indefiro o pedido**.

Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, considerando a relevância da obra em enfoque e dos valores envolvidos e, ainda, em razão da possibilidade de os Requerentes, mesmo a destempo, mas a par das análises efetuadas no âmbito desta Corte, poderem efetivamente produzir documentos e informações que alterem o entendimento até então firmado pelas unidades técnicas, **concedo**, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/92, **prazo improrrogável de 15 dias para que ofereçam novos elementos.**

Por fim, determino a essa unidade técnica que proceda às comunicações relativas à decisão contida no parágrafo acima e, ainda, que encaminhe a documentação eventualmente apresentadas pelos ora Peticionantes, imediatamente após recebida, a meu Gabinete.".

10.Poucos dias após a expedição desse despacho, recebi novo ofício encaminhado pelo Governo do Estado do Acre, desta feita solicitando a análise da possibilidade de substituição do bloqueio de recursos determinado pelo Acórdão 1.924/2003 (já referenciado) pelas cauções contratuais já existentes. Esse novo pedido foi por mim também decidido monocraticamente, por despacho de 29/7/2004, nos seguintes temos:

"Em referência o expediente OF./GAB/SEPLANDS nº 772/04, de 27/7/2004, recebido neste Gabinete por meio de fax na mesma data, encaminhado pelos Secretários de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável e de Infra-estrutura e Integração do Estado do Acre, Srs. Gilberto Siqueira e Sérgio Nakamura, respectivamente, por meio do qual essas autoridades solicitam seja verificada a possibilidade de liberação do bloqueio de pagamentos relativos à obra em destaque, no valor de R$ 2.500.000,00, até que os estudos acerca de indícios de sobrepreço nos respectivos contratos estivessem concluídos, conforme determinado pelo no item 9.3.4 do Acórdão 1.924-TCU-Plenário, de 10/12/2003.

Quanto a esse pedido, observo que o referido bloqueio foi determinado pelo Plenário desta Corte, o que torna impossível sua sustação por ato individual do relator do processo. Destaco, ademais, que a apreciação final desta Corte sobre a real ocorrência dos referidos sobrepreços depende apenas de remessa de informações complementares por parte dos próprios signatários do presente pedido, em oportunidade de manifestação nos autos excepcionalmente concedida em razão de pedido anterior das mesmas autoridades, datado de 7/7/2004. Finalmente, e conforme já é de conhecimento das autoridades pleiteantes, ressalto que instruções contidas nos autos apontam que os valores relativos aos sobrepreços podem ultrapassar o montante de R$ 5 milhões, bastante superior, portanto, ao valor das cauções contratuais apontado pelos requerentes como garantia de eventual ressarcimento.

Por essas razões, deixo de deferir o pedido.

Nesse sentido, e com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/92, determino a essa unidade técnica que proceda à comunicação relativa à decisão contida no parágrafo acima, explicitando as razões, às Autoridades solicitantes, utilizando-se, para tanto, dos meios mais ágeis a seu dispor."

11.Em virtude do prazo excepcionalmente concedido ao Governo do Estado do Acre para apresentação de informações complementares, tanto os responsáveis pela condução do contrato relacionado à obra sob análise junto ao Deracre, quanto a própria empresa executante, apresentaram novas alegações e informações (fls. 891 a 902 e 909 a 931, vol. princ. E, respectivamente), configurando uma segunda e regimentalmente não prevista oportunidade de defesa. Em conseqüência, determinei à Secob que processe à análise das informações encaminhadas (despacho de 18/8/2004 - fl. 932, vol. princ. E).

12.Estando os autos na Secob, para instrução, a Tercam, explicitando que pagamentos no valor de R$ 5.499.969,61 encontravam-se retidos pelo Deracre, apresentou nova solicitação de substituição da retenção de valores pela instituição de caução-fiança bancária, abrangendo todo esse valor, o que permitiria fossem liberados os recursos retidos. Em razão desse novo pedido, solicitei à Secob uma análise pontual sobre a possibilidade jurídico/econômica da realização da substituição pretendida.

13.Em sua resposta a Secob opinou pela denegação do pedido, pelas razões que expôs, e, alternativamente, sugeriu cuidados a serem tomados, caso o pedido fosse atendido.

14.Conclusos os autos em meu Gabinete, decidi monocraticamente a questão, nos seguintes termos (fl. 962, vol. princ. E):

"Em referência o expediente encaminhado pela empresa Tercam Engenharia e Empreendimentos Ltda. (fls. 941 a 944, vol. princ. 'e'), por meio do qual solicita seja autorizada, pelo Tribunal 'a substituição do valor retido de R$ 5.499.969,61 por uma caução-fiança específica, para, em seguida, ser-lhe efetuado o pagamento dos serviços já executados'.

Analisando esse pedido em virtude de despacho por mim exarado, a Secob sugeriu seu indeferimento, haja vista que (fl. 961):

'A) Em situação parecida, a sugestão de troca de valor de débito apurado por equipe de técnicos desta Casa por garantia real, apesar de aprovada pelo Tribunal por meio da Decisão Plenária nº 659/2001, uma vez que ficou assente a necessidade a conclusão das obras do Aeroporto de Salvador pelo elevado interesse público, não foi acolhida pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, visto a permanência de bloqueio de recursos federais à obra, conforme Quadro VII da Lei 10.407/2002;

B) Inexiste jurisprudência desta Corte que tenha permitido a substituição de valores bloqueados por garantia em obras já concluídas;

C) Não há previsão normativa que possa endossar autorização para a substituição dos valores bloqueados por garantia em obras já concluídas;

D) A situação em tela não enseja legítimo interesse público, visto o término das obras.'

Considero importante salientar, ainda, que a demora na apreciação final dos indícios de sobrepreço e falhas na execução da obra sob enfoque deve-se, desde julho de 2004, ao excepcional atendimento de solicitação, de interesse do Deracre e da empresa ora pleiteante, para que fossem analisadas informações e esclarecimentos adicionais, momento no qual o presente processo já se encontrava concluso em meu Gabinete, após instrução da Secob que concluiu pela efetiva existência de débito no valor total histórico de R$ 5.322.035,10.

Fundado nas razões acima elencadas, **indefiro o pedido**, sem prejuízo de vir a submeter ao Plenário desta Corte, assim que concluída, pela Secob, a análise das questões ainda pendentes neste processo.

Em vista do exposto, determino a essa unidade técnica que proceda à comunicação relativa à decisão contida no parágrafo imediatamente acima à empresa pleiteante, após o que os autos deverão ser encaminhados novamente à Secob para continuidade da instrução.".

15.Contra esse despacho a empresa Tercam interpôs agravo, que passo a analisar.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

O presente agravo preenche os requisitos estabelecidos pelo Regimento Interno (art. 289), pelo que deve ser conhecido.

2.Por meio da peça sob análise a empresa Tercam, requerendo a reforma do despacho que indeferiu sua pretensão, suscita as seguintes razões para tanto:

a) apesar de este Tribunal ter determinado a retenção de apenas R$ 2,5 milhões, o Deracre deixou de pagar à contratada valores que viessem a exceder referido valor;

b) não existem diferenças essenciais entre a situação citada pela Secob em seu parecer referente às obras do aeroporto de Salvador e a analisada nesse processo, pelo que a proposta de substituição dos valores retidos por fiança-caução bancária deveria ser aceita, pelo TCU, também no presente caso;

c) o fato de inexistir precedente na jurisprudência do TCU não pode ser considerado impeditivo para que a decisão, nesse caso concreto, fosse no sentido pleiteado;

d) contrariamente ao afirmado no parecer da Secob, endossado pelo despacho ora guerreado, existe disposição legal que ampara a pretensão, a teor do art. 56 da Lei 8.666/93;

e) o fato de a obra encontrar-se praticamente concluída não pode significar que não exista interesse público em efetuar os pagamentos conforme contratado, haja vista a boa fé daqueles que contratam com a Administração e o Estado de Direito vigente em nosso País;

f) a manutenção da decisão ora recorrida impõe injusto gravame à empresa, enquanto, por outro lado, a fiança-caução bancária sugerida preserva os interesses da administração sem expô-la a qualquer risco de prejuízo;

g) a empresa vem sofrendo constrição de seus bens sem qualquer embasamento jurídico e sem que tenha exercido amplamente seu direito de defesa, porquanto seus esclarecimentos ainda não foram apreciados pelo TCU;

h) considerando que o bloqueio de recursos determinado pela Corte restringia-se a R$ 2,5 milhões, não pode ela, agora, determinar a retenção de todo o montante de cinco e meio milhões de reais tão somente porque a unidade técnica concluiu pela possível existência de débito próximo a esse montante.

I

3.Relativamente ao primeiro argumento, letra "a", acima, os elementos contidos nos autos corroboram a afirmação da agravante. Conforme relatado, este Plenário determinou ao Deracre a retenção de valor no montante de R$ 2,5 milhões. Isso não significa, por óbvio, que aquele órgão estadual estaria obrigado a efetuar pagamentos que excedessem essa cifra.

4.Como em qualquer contrato administrativo, o órgão público efetua os pagamentos assim que cumprido pela empresa contratada a respectiva contrapartida. Se o Deracre resolveu, por vontade própria (haja vista que não havia determinação desta Corte), reter valores que superam o até então estabelecido por este TCU, é porque deve ter concluído ser a medida cabível, oportuna e necessária.

5.Quanto a isso, e mesmo abstraindo-se da questão da existência ou não de débitos, relembro que, até última notícia nos autos, ainda havia retificações a serem realizadas nas obras sob comento, especialmente as relacionadas às captação e drenagem de águas pluviais, manutenção de cortes e aterros e conclusão das medidas de

mitigação de impacto ambiental. Além disso, e novamente até onde informado nos autos, a obra não foi definitivamente recebida.

6.Por outro lado, é totalmente compreensível a cautela adotada pelos administradores do Deracre. O parecer da Secob - elaborado após análise das informações prestadas pelo órgão, e que aponta a possibilidade de existência de débito estimado em aproximadamente R$ 5,5 milhões - pode implicar que os citados administradores poderão responder, solidariamente com a empresa, por quaisquer valores não recuperados ou recuperáveis, caso confirmado o débito por decisão definitiva deste Plenário.

II

7.Grande parte da argumentação da Secob, em seu parecer, caiu efetivamente sobre o fato de a fiança-caução bancária ter sido analisada como possibilidade de garantia para continuidade das obras do aeroporto de Salvador, também em situação na qual se deslumbrava a hipótese de existência de débito (item "b", acima).

8.Entretanto, existe uma diferença essencial entre as duas situações. Na relativa ao aeroporto de Salvador, tratava-se de obra ainda em andamento, cuja continuidade era de amplo interesse público. Especialmente em vista disso - ou seja, em um esforço para evitar que a obra sofresse solução de continuidade - foi aventada e afinal sugerida a possibilidade de se resguardar o erário por meio da citada garantia bancária. Modo contrário, a obra tratada nos presentes autos encontra-se praticamente concluída, não existindo interesse específico de evitar solução de continuidade em seu andamento.

9.O esclarecimento dessa questão responde, inclusive, ao questionamento constante do item "e", retro. Apesar de efetivamente não ter restado claro, tanto no parecer da Secob quanto em meu despacho, o interesse público que não foi deslumbrado no presente caso era exatamente esse, ou seja, a ausência de utilidade de solução alternativa, frente à hipótese de existência de débito, para se manter em andamento a obra, visto que já concluída.

10.Por óbvio, não se quis dizer, conforme aventado pela Agravante, que não existe interesse público em pagar as empresas contratadas após a conclusão da obra, ou em saldar dívidas da administração - pelo contrário, tal interesse, verdadeira obrigação legal e moral da Administração Pública, sempre foi ressaltado e, sem dúvida, assegurado nas decisões desta Corte.

11.Importante observar, ainda, que a instituição de garantias por empresas contratadas pela Administração, conforme previsto na Lei 8.666/93 (art. 56), tem o objetivo único e exclusivo de resguardar os interesses desta última, e não das primeiras, pelo que não se pode entender que exista direito subjetivo da empresa, oponível à Administração, em situações como a dos presentes autos.

12.Nesse sentido, equivoca-se a Agravante ao afirmar que a substituição por ela pleiteada encontra amparo legal no dispositivo legal acima citado. Conforme tal disposição, e o sentido geral da referida lei, as garantias, exigidas à critério da autoridade administrativa, objetivam resguardar a Administração contra a eventualidade de futuros inadimplementos por parte dos contratados. O caso dos autos, entretanto, espelha situação na qual se encontram detectados, em fase final de contrato, indícios de sobrepreço e medições/pagamentos indevidos, o que transformaria eventual estabelecimento de fiança-caução bancária em garantia contra possível prejuízo ao Erário já ocorrido em apuração pela administração.

13.Entendo, assim, que a substituição proposta pela Agravante não encontra abrigo no art. 56 da Lei 8.666/93.

14.Desse modo, os argumentos listados nos itens "b", "d" e "e", acima, não amparam decisão no sentido pretendido pela Agravante.

III

15.A Agravante tem razão em relação ao argumento listado no item "c", acima, apesar de se equivocar com o sentido que se pretendeu dar a tal afirmação no parecer da Secob e no despacho por mim exarado.

16.Efetivamente a inexistência de precedente jurisprudencial não obsta a prolação de decisão em sentido inovador.

17.O que entendo que a Secob pretendeu afirmar em seu parecer, sentido que foi transposto para o despacho, é que autorizar a liberação de pagamentos bloqueados em obra já concluída a partir do estabelecimento de garantia bancária seria solução inovadora, nunca antes implementada a partir de decisão desta Corte (haja vista não ter sido também efetivamente implementada no caso do aeroporto de Salvador), o que, juntamente com os outros argumentos expendidos, contra-indicava sua adoção.

18.É que, se por um lado, a existência de precedentes indica que determinada solução jurídica já foi aprovada, adotada e implementada anteriormente, podendo-se aferir se sucesso e riscos a partir das experiências anteriores, de outro lado, a inexistência do precedente faz com que a análise da questão e, especialmente, sua adoção, requeira maior cautela.

19.Não obstante, em nenhum momento foi afirmado que a ausência de precedente impedia, por si só, o indeferimento do pleito, tanto é que a própria Secob, em seu parecer, ofereceu sugestões a serem adotadas caso se optasse pelo deferimento.

20.A ausência de precedente, *in casu*, deve ser entendido como um argumento de reforço ao indeferimento, pela cautela necessária a sua adoção, a corroborar os demais argumentos em mesmo sentido.

IV

21.Com relação ao injusto gravame que estaria sendo estabelecido contra a empresa, a partir da retenção dos pagamentos e do indeferimento de seu pleito (item "f", acima), discordo integralmente da Agravante.

22.Tanto as análises que conduziram ao bloqueio de recursos no montante de R$ 2,5 milhões, quanto àquelas, posteriores, que levaram a Secob a concluir pela existência de débito no valor aproximado de R$ 5,5 milhões, fundam-se na detecção - pelas unidades técnicas desta Corte, quando da realização de inspeções - de medições realizadas à maior, de alteração de técnica construtiva estabelecida em contrato por outra de menor custo e de indícios de sobrepreço, além de dúvidas acerca da extensão e da legalidade de trechos alegadamente construídos ao abrigo dos contratos sob análise.

23.Ora, em assim sendo, o montante apontado refere-se ou a pagamentos indevidamente já realizados - que deveriam, portanto, ter seus valores devolvidos ou compensados em pagamento futuro - ou a pagamentos não devidos pela Administração, pelo que, uma vez glosados ou realizado o acerto de contas entre contratante e contratada, e afinal entregue/recebida a obra, o justo preço já teria sido integralmente pago. Nessa situação, não existe grave ônus para a Agravante, pois até onde estimado pela Secob, o valor devido pela totalidade da obra já estaria pago, ou quase integralmente pago.

24.De se considerar, ademais, e até onde informado nos autos, que ainda existem pendências, a cargo da contratada, relativamente à captação e drenagem de águas pluviais, à retificação e conservação de cortes e aterros, e à adoção de medidas mitigadoras de impacto ambiental. Em razão dessas pendências a obra não teria sido ainda recebida pelo Deracre, pelo que a Agravante não poderia sequer cobrar da Administração o pagamento integral do contrato.

V

25.Considero despropositado o argumento contido no item "g", retro.

26.A decisão desta Corte no sentido de determinar a retenção de valores no montante de R$ 2,5 milhões foi tomada por este Plenário, em processo regularmente constituído e conduzido, depois de minuciosas análises por parte das unidades técnicas desta Corte. Tanto o órgão contratante, encarregado da retenção, o Deracre, quanto a empresa ora Agravante, tiveram notícia da decisão e vistas dos autos sempre que solicitaram. Se tiveram negadas algumas de suas pretensões, tal negativa se deu de acordo com as normas de direito processual e material vigentes.

27.Como medida acauteladora da eficácia final do processo, sua adoção independe de oitiva prévia do órgão ou da empresa, restando claro as garantias processuais foram respeitadas durante todo o procedimento.

28.A decisão encontra-se perfeitamente embasada nas normas vigentes.

29.Quanto à retenção, pelo Deracre, de valores que excedem a esses R$ 2,5 milhões, estimados em aproximadamente R$ 3 milhões, e conforme já comentado acima, trata-se de medida acauteladora adotada, por vontade própria daquele órgão, e que considero perfeitamente amparada pelo poder/dever de o Administrador preservar o interesse público, consistente, no caso, em aguardar a correção, pela empresa, das falhas observadas na execução da obra e, ainda, o deslinde final do processo relativamente às demais questões.

30.Não posso deixar de salientar que considero a medida adotada pelo Deracre oportuna, adequada e necessária, pelo que proporei seja endossada por este Colegiado, conforme adiante.

VI

31.Considero, novamente, despropositado a argumentação transcrita para o item "h", acima.

32.Primeiro porque esta Corte, até este momento, não havia ampliado o valor da retenção inicialmente estabelecido.

33.Segundo porque, conforme a teoria do processo civil, acolhida subsidiariamente pelo processo deste Tribunal, e como é de conhecimento geral, a adoção de medidas cautelares objetiva garantir o resultado útil do processo, podem ser adotadas a pedido das partes ou de ofício pelo juiz, ao abrigo de seu "poder geral de cautela" e, ainda, podem ser extintas, recriadas ou modificadas sempre que as circunstâncias que as determinaram não mais existirem, voltarem a existir ou se alterarem.

34.Parece-me, portanto, totalmente possível, e até mesmo, indispensável, que esta Corte, tendo tomado conhecimento de alteração na situação fática espelhada pelos elementos contidos nos autos, adote medidas cautelares ou altere as anteriormente adotadas, única forma de preservar o resultado útil do processo.

35.Nesse sentido, entendo perfeitamente possível que este Tribunal possa ampliar medida cautelar anteriormente adotada em um processo, caso instrução posterior nos autos demonstre ser necessária a adoção de medidas complementares.

VII

36.Analisados os argumentos contidos no agravo apresentado pela empresa Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda., concluo não terem sido suficientes para modificar o entendimento esposado no despacho agravado, que proponho seja mantido e confirmado por esta decisão.

VIII

37.Conforme acima explicitado, qualquer juiz ou tribunal não só pode, como deve, no âmbito de seu poder geral de cautela, adotar as medidas necessárias e suficientes a garantir o resultado útil final do processo.

38.No presente caso, frente a informações contidas nos autos que indicavam a possibilidade de existência de débito, esta Corte havia determinado ao Deracre a retenção de pagamentos à empresa contratada no valor de R$ 2,5 milhões.

39.Não obstante, instrução posterior nos autos, procedida pela Secob, demonstrou que o valor do débito pode atingir R$ 5,5 milhões, o que supera em R$ 3 milhões a retenção anteriormente determinada.

40.Ciente das análises que foram efetuadas no âmbito deste TCU e, ainda, no aguardo de medidas retificadoras de falhas ocorridas na execução da obra a serem adotadas pela empresa contratada antes de seu recebimento definitivo, o Deracre, por vontade própria, suspendeu os pagamentos à empresa, o que, considerando os valores à disposição daquele órgão estadual, redundou em uma retenção compatível com o montante estimado pela Secob.

41.Não obstante a salutar medida adotada pelo Deracre, observo que a maior parte do montante retido, apesar de se tratar de recursos federais repassados por convênio, encontra-se salvaguardado apenas por decisão administrativa do citado órgão estadual, decisão essa que pode ser modificada a qualquer momento que os administradores locais entenderem conveniente ou necessário.

42.Em vista disso, entendo deva este Tribunal determinar, cautelarmente, a extensão da retenção de pagamentos originalmente estabelecida, para abranger, a partir de agora, o valor de R$ 5.322.035,10, atualizado monetariamente e com juros de mora a partir de 22/6/2004, perfazendo, em 4/7/2005, o total de R$ 6.553.703,04, até que seja prolatada decisão definitiva nestes autos. Como esse valor ultrapassa o montante de recursos federais em poder do Deracre, mas vez que existe a possibilidade eventual de repasses adicionais, deverá permanecer retido todo o montante de recursos federais eventualmente disponibilizado até que se atinja esse valor.

43.O perigo na demora, no caso, encontra-se caracterizado pela possibilidade de o órgão estadual decidir efetuar pagamentos com a parcela não bloqueada por esta Corte. O risco de dano ao erário encontra-se suficientemente descrito e estimado na já referida instrução da Secob.

44.Poder-se-ia afirmar que tal medida não poderia ser adotada neste momento processual, no qual, por se estar analisando agravo interposto pela empresa, que não solicitou e que não tem interesse em ver ampliada a retenção de pagamentos até então determinada, poderia restar caracterizada a *reformatio in pejus* do despacho agravado.

45.Quanto a isso, entendo que a adoção de medida acauteladora do resultado útil do processo é obrigação do juiz e, portanto, deste Tribunal, sempre que se deparar com situação que exija tal remédio. Conforme já salientado acima, medidas cautelares devem ser adotadas ou modificadas de ofício, na extensão que for considerada necessária para a manutenção dos fins a que se destina o processo específico. Caso fosse necessário desvincular o momento da adoção da medida do momento processual da análise de recurso, duas decisões poderiam ser elevadas à apreciação deste Colegiado, uma apreciando o recurso, outra, a medida cautelar. Não obstante, isso configuraria atitude meramente formal, que contraria o princípio da economicidade processual.

46.Considerando todo o exposto, elevo à consideração deste Plenário proposta de adoção de medida cautelar, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno, no sentido de que seja determinado ao Deracre a sustação de quaisquer pagamentos a serem efetuados, com recursos repassados pelo tesouro federal, à empresa Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda., em decorrência dos contratos tratados nestes autos.

47.Nos termos do parágrafo terceiro do citado artigo regimental, o Deracre e a referida empresa deverão ser notificados para que apresentem, no prazo e 15 dias, a contar do recebimento da notificação, contra-razões à adoção dessa medida cautelar.

Feitas essas análises, proponho que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário:

"Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, nos quais se aprecia agravo interposto pela empresa Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda. contra despacho exarado pelo Relator do feito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 31 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno desta Corte, em:

9.1. conhecer do presente agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantidos os termos do despacho agravado;

9.2. com fundamento no art. 276 do RI/TCU, determinar em caráter cautelar ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre - Deracre, que se abstenha de efetuar pagamentos - retendo, em seu domínio, os recursos federais repassados até o valor de R$ 6.553.703,04, correspondente ao montante estimado nos autos em 22/06.2004, de R$ 5.322.035,10, atualizado monetariamente e com juros de mora até 4/7/2005 -, à empresa Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda., relativos às obras por ela executadas na BR-317/AC (contratos nºs 4.01.058 A e 4.02.210B), até que este Tribunal se manifeste definitivamente sobre as irregularidades observadas nestes autos;

9.3. com fundamento no § 3º do citado dispositivo regimental, determinar à Secex/AC que notifique o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre - Deracre e a empresa Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda. para que se pronunciem, se assim desejarem, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação, sobre a medida adotada no item 9.2, acima;

9.4. findo o prazo estabelecido no item 9.3, acima, deverá a Secex/AC encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - Secob, para que dê prosseguimento à instrução do presente processo;

9.5. determinar à Secob que priorize a instrução dos presentes autos;

9.6. dar ciência desta decisão ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - Dnit;

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Presidência e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para ciência."

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC nº 004.464/2003-2 (c/ 19 volumes e 11 anexos) e apenso TC nº 005.441/2004-0
Natureza: Agravo em relatório de auditoria
Agravante: Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda.
Unidades: Governo do Estado do Acre e Departamento de Estradas e Rodagem do Acre - Deracre
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Sales (OAB/MG nº 71.947) e Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG nº 90.459)

Sumário: Agravo contra despacho que indeferiu solicitação da empresa Tercam Engenharia Ltda. Conhecimento. Provimento parcial. Adoção de medida cautelar. Determinação de exame, pelo Deracre, de garantias oferecidas pela empresa. Autorização de liberação de pagamentos retidos, caso o Deracre entenda conveniente e oportuna a aceitação das garantias oferecidas. Determinação. Concessão de prazo para apresentação de contra-razões. Remessa dos autos à Secob para continuidade da instrução, que deverá ser realizada em caráter prioritário. Ciência ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT. Remessa de cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Presidente e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tratam os autos de levantamento de auditoria (Fiscobras 2003), que versou sobre as obras de construção de trechos rodoviários no Corredor Fronteira-Norte - BR-317/AC, mais especificamente do trecho que liga os Municípios de Brasiléia a Assis Brasil (Programa de trabalho nº 26.782.0238.5711.0005).

2.Preliminarmente, ressalto a excelência do trabalho realizado pelo Relator. Entretanto, por dever de ofício, devo expressar minha discordância parcial com o entendimento por ele esposado, pelas razões que passo a expor.

3.Por entender que o presente agravo preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 289 do Regimento Interno do TCU, avalio que este recurso deve ser conhecido.

4.Concordo com o ilustre Relator no que concerne à necessidade de ser garantido o resultado útil deste processo. Assim sendo e considerando que a unidade técnica, em 22/6/2004, apontou indícios da existência de um débito no valor de R$ 5.322.035,10 (cinco milhões, trezentos e vinte e dois mil, trinta e cinco reais e dez centavos), julgo ser conveniente e oportuna a concessão de medida cautelar determinando a retenção, pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Acre - Deracre, de até R$ 6.553.703,04 (seis milhões, quinhentos e cinqüenta e três mil, setecentos e três reais e quatro centavos), correspondente ao valor do suposto débito atualizado monetariamente e com juros de mora até 4/7/2005.

5.Poder-se-ia questionar a concessão dessa medida cautelar, com fulcro na alegação de que estaria havendo uma pretensa refformatio in pejus. Porém, tal alegação não se sustenta, pois, em consonância com a Teoria Geral do Processo Civil, acolhida subsidiariamente neste Tribunal, as medidas cautelares objetivam garantir o resultado útil do processo e podem ser adotadas a pedido das partes ou ex offício. Nessa última hipótese, o juízo estará embasado no "poder geral de cautela" conferido ao órgão julgador.

6.Ora, se o juiz pode decretar a adoção de medidas cautelares de ofício, ele pode também adotá-las em sede de recursos, sem que isso acarrete a imposição de um ônus indevido para o recorrente. Além disso, a Lei do Processo Administrativo estabeleceu a imposição de sanções como o limite a partir do qual estará configurada a refformatio in pejus - que é vedada em nosso ordenamento jurídico.

7.Com espeque nessas considerações, entendo ser possível e, até mesmo, necessário que esta Corte, em face da alteração na situação fática espelhada pelos elementos contidos nos autos, adote medidas cautelares ou altere as anteriormente adotadas.

8.Até este ponto, concordo com o eminente Relator. Porém, com as devidas vênias, discordo dele quanto ao encaminhamento que deve ser dado à proposta de substituição do bloqueio cautelar dos pagamentos pela aceitação das garantias oferecidas pela empresa Tercam. Afinal, ainda em consonância com os princípios regentes do Processo Civil, o TCU, ao adotar as medidas necessárias à garantia do resultado útil de um processo, deve impor o menor ônus possível às entidades contratadas. Consequentemente, caso haja duas maneiras de atingir o fim almejado, qual seja, neste processo, a garantia do eventual ressarcimento ao Erário, entendo que esta Corte deverá adotar a providência que seja menos gravosa para a empresa contratada.

9.A empresa Tercam ofereceu garantias, supostamente idôneas e suficientes, as quais poderão ser executadas se, ao fim deste processo, o TCU concluir pela existência de um débito. Diante do acima exposto, entendo ser admissível, em princípio, a aceitação dessa proposta. Entretanto, destaco que o Deracre deverá avaliar de forma criteriosa a qualidade, a suficiência e a adequação dessas garantias. Caso aquele Departamento entenda que essas garantias atendem a esses requisitos, avalio que esta Corte não deve se opor à realização dos pagamentos ora bloqueados.

10.Aduzo que, na hipótese acima descrita, o Tribunal liberará os pagamentos sob comento, cuja realização efetiva estará condicionada à avaliação de oportunidade e conveniência que deverá ser realizada pelo Deracre.

11.Finalmente, julgo que este Plenário deverá determinar à Secob que priorize a instrução destes autos.

Feitas essas análises, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.115/2005 - PLENÁRIO

1. Processo TC 004.464/2003-2 com 19 volumes, 11 anexos e apenso TC-005.441/2004-0
2. Grupo: II - Classe de assunto: I - Agravo.
3. Responsável (agravante): Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda.
4. Unidades: Governo do Estado do Acre e Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Redator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidades Técnicas: Secex/AC e Secob.
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Sales, OAB/MG 71.947; Patrícia Guércio Teixeira, OAB/MG 90.459.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, nos quais se aprecia agravo interposto pela empresa Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda. contra despacho exarado pelo Relator do feito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 31 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno desta Corte, em:

9.1. conhecer do presente agravo para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial;

9.2. com fundamento no art. 276 do RI/TCU, determinar em caráter cautelar ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre - Deracre que se abstenha de efetuar pagamentos - retendo, em seu domínio, os recursos federais repassados até o valor de R$ 6.553.703,04 (seis milhões, quinhentos e cinqüenta e três mil, setecentos e três reais e quatro centavos), correspondente ao montante estimado nos autos em 22.06.2004, de R$ 5.322.035,10 (cinco milhões, trezentos e vinte e dois mil, trinta e cinco reais e dez centavos), atualizado monetariamente e com juros de mora até 4/7/2005 - à empresa Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda., relativos às obras por ela executadas na BR-317/AC (contratos nºs 4.01.058 A e 4.02.210B);

9.3. determinar ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre - Deracre que:

9.3.1. avalie se as garantias oferecidas pela empresa Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda são suficientemente idôneas para garantir o resultado útil deste processo, por serem hábeis a garantir o ressarcimento de um débito eventualmente existente junto ao Erário até o valor acima citado;

9.3.2. caso verifique a suficiência e a adequação das garantias mencionadas no subitem anterior, decida sobre a oportunidade e a conveniência de realizar os pagamentos retidos por força do disposto no subitem 9.2 deste Acórdão, os quais, nessa hipótese, estariam liberados por esta Corte;

9.4. com fundamento no § 3º do citado dispositivo regimental, determinar à Secex/AC que notifique o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre - Deracre e a empresa Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda. para que se pronunciem, se assim desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, sobre a medida determinadas nos subitens 9.2 e 9.3 acima;

9.5. findo o prazo estabelecido no subitem 9.4 acima, deverá a Secex/AC encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - Secob, para que dê prosseguimento à instrução do presente processo;

9.6. determinar à Secob que priorize a instrução dos presentes autos;

9.7. dar ciência desta decisão ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - Dnit;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Presidência e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para ciência.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Redator).
12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.
12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Redator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC - 006.301/1996-7, com 12 volumes e 6 anexos
Apensos: TC 005.679/2003-0 (representação),
TC 013.848/2003-0 (representação),
TC 015.761/2003-5 (solicitação do Congresso Nacional) e
TC 016.758/2003-4 (Solicitação do Congresso Nacional)
Natureza: Agravo
Órgão: Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde
Interessada: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Pela GEAP: Patrícia Medeiros Viana, OAB/DF 5.630; Esther Maria dos Santos Filgueira, OAB/DF 7.581; Adriana Duarte Campos, OAB/DF 8.207; Ricardo José Klaym Nonato, OAB/DF 8.870; Ruber Marcelo Sardinha, OAB/DF 8.993; Ana Raquel Japiassú Albuquerque, OAB/DF 9.273; Desirée Faria Brito, OAB/DF 9.353; Bruno Gomes de Assumpção, OAB/DF 10.249; Alexandre Rodrigo Teixeira da Cunha Lyra, OAB/DF 10.566; Laís Mano de Castro, OAB/DF 10.858; Gustavo Monteiro Fagundes, OAB/DF 11.129; Gisoneide Vieira de Melo Assis, OAB/DF 11.351; Fernanda Mandarino Dornelas, OAB/DF 12.635; Cristiano Cantanhede Behmoiras, OAB/DF 13.595; Ângelo Augusto Brasil Ponte Guimarães Coury, OAB/DF 14.379; Leonardo Pretto Flores, OAB/DF 14.638; Marina Damião Seabra Rosano, OAB/DF 14.857; Fernando dos Santos Ribeiro, OAB/DF 14.914; Elisabeth Leite Ribeiro, OAB/DF 14.968; Crystian Junqueira Rossato, OAB/DF 15.573; Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, OAB/DF 16.275; Thomas Nolte, OAB/DF 16.497; Marco Aurélio Pinheiro Gonsalves, OAB/DF 17.151; Aida Catarina Ribeiro de Freitas, OAB/MG 64.270; Tânia Sidney de Souza Mesquita, OAB/RJ 77.752; Paulo Roberto de A. Garcia Coelho, OAB/RJ 86.854; Janice Aparecida Pontes, OAB/SP 59.337; Pela Golden Cross: Paulo Roberto Baeta Neves, OAB/DF 600; José Carlos Fonseca, OAB/DF 1.495-A; Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Eduardo Antônio Lucho Ferrão, OAB/DF 9.378; Carla Maria Martins Gomes, OAB/DF 11.730; José Clemente de Moura Filho, OAB/DF 12.929; Fernando Augusto Pinto, OAB/DF 13.421; Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira, OAB/DF 15.229; Daniela Resende Moura, OAB/DF 15.377; Flávia Lopes Araújo, OAB/DF 16.681; Ângela Cignachi, OAB/DF 18.730; Edson Queiroz Barcelos Júnior, OAB/DF 19.502

Sumário: Recurso de agravo interposto contra o Acórdão 718/2005 - TCU - Plenário, o qual determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao TCU para a interposição de recurso de revisão, caso assim entender conveniente, e prorrogou o prazo para o cumprimento do disposto no Acórdão 458/2004-Plenário. Conhecimento. Manutenção dos fundamentos da concessão da cautelar. Ausência de interesse em recorrer da remessa dos autos ao MP/TCU. Negado provimento. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Trata-se de peça nominada de "Recurso de Reconsideração", por meio da qual a Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. insurge-se contra o Acórdão n.º 718/2005-TCU-Plenário, proferido em decorrência, dentre outros, de expediente denominado de "Consulta em caráter de urgência", em que a GEAP - Fundação de Seguridade Social informa a este Tribunal que, em 25/4/2005, obteve da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a autorização definitiva de funcionamento como autogestão multipatrocinada.

2.Por meio da referida decisão, o Plenário desta Corte determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao TCU para ser avaliada a conveniência e oportunidade de interposição de recurso de revisão, bem como concedeu cautelarmente novo prazo para que a Administração promova o efetivo cumprimento de todas as determinações contidas no Acórdão n.º 458/2004-Plenário-TCU.

3.Em 16/06/2005 foi interposto pelo Ministério Público junto ao TCU recurso de revisão, autuado no anexo 6 destes autos, sendo que não foi ainda sorteado o Ministro-Relator para a sua apreciação.

4.A Serur assim se manifestou acerca da peça recursal encaminhada pela Golden Cross:

"Inicialmente, devemos ressaltar que a peça interposta pela Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda não pode ser recebida por esta Corte como Recurso de Reconsideração, posto que

não visa à reforma de decisão definitiva proferida em processo de prestação ou tomada de contas.

3.O presente processo trata de Tomada de Contas da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, referente ao exercício de 1995, que, no momento em que foi protocolada a "Consulta em caráter de urgência" da GEAP, já se encontrava definitivamente julgado. Assim, a única forma de rever o julgamento seria a interposição de Recurso de Revisão (o qual por disposição expressa do art. 288, do RITCU, tem natureza jurídica similar à da ação rescisória).

4.Como o expediente aviado pela GEAP, além de diversos outros expedientes autuados, suscitavam um aparente antagonismo entre os itens 9.2 e 9.3 do acórdão que julgou as contas - Acórdão 458/2004-Plenário (fls. 366/368) -, o Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa votou no sentido de que o Plenário, no exercício de seu poder geral de cautela, concedesse novo prazo para o cumprimento do disposto neste *decisum*.

5.Verifica-se que a intenção do Ministro ao votar, e submeter o Acórdão à deliberação do Plenário deste Tribunal, foi a de resguardar a prestação de serviços de saúde a milhares de servidores públicos, protegendo estes de forma imediata, e o erário de forma mediata, uma vez que com o recebimento de serviços de saúde os servidores têm mais condição de estarem presentes e produtivos em seu local de trabalho, e, ademais, caso se decida ao final que não haveria necessidade de alguns órgãos e entidades da administração pública federal licitar, podendo neste caso específico utilizar-se de convênio com a GEAP para a contratação de serviços de saúde a seus servidores, ocorreriam prejuízos advindos dos custos para a realização destes procedimentos licitatórios, além de risco de uma eventual contratação mais onerosa para os cofres públicos.

6.Destarte, como se trata de decisão cautelar - que encontra fundamento no art. 276 do RITCU -, desafia recurso de Agravo, *ex vi* do art. 289 do RITCU.

7.Entendemos que, embora a recorrente tenha nominado sua peça de Recurso de Reconsideração, ela pode ser recebida e conhecida como Agravo, à luz do princípio da fungibilidade recursal, pois todos os requisitos de admissibilidade da espécie foram atendidos - singularidade, legitimidade, interesse e até tempestividade. Embora o Recurso de Reconsideração preveja um prazo maior para a sua interposição (15 dias), a recorrente aviou a sua peça dentro do prazo previsto para o Agravo (5 dias), o que permite o seu conhecimento nesta espécie recursal.

8.Passamos agora ao exame das razões de recorrer expendidas no recurso.

9.A recorrente argüi, primeiramente, que houve incorreção do procedimento adotado pela GEAP, pois à época da apresentação dos expedientes intitulados "consulta", ainda era possível a utilização de medidas regimentais para a apreciação da questão.

10. Verifica-se que não é necessário a esta Corte perquirir sobre a adequação do expediente protocolado pela GEAP (e também por outros órgãos interessados no deslinde da questão), posto que, conforme previsto pelo art. 276 do RITCU, a adoção de medida cautelar pode se dar de ofício, independentemente de provocação.

11. Mister ressaltar, por oportuno, que houve uma imprecisão técnica no tratamento da matéria. Isto porque a medida cautelar foi deferida quando o processo já não estava mais em curso (já estávamos diante de decisão definitiva), destarte, não se pode admitir que tenha sido uma cautelar incidental, pois somente era possível cautelar preparatória.

12. Na processualística deste Tribunal o Recurso de Revisão não é autuado como um processo autônomo, contudo, como o que temos é um recurso com natureza de ação rescisória, que seguindo o procedimento do Código de Processo Civil (utilizado subsidiariamente pelo TCU) enseja outro processo, o único tratamento que podemos dar à decisão proferida em sede de cautelar, ora em testilha, é o de medida cautelar preparatória de um Recurso de Revisão (o qual inclusive já foi manejado pelo Ministério Publico especializado, dando legitimidade à tese ora defendida).

13. A imprecisão técnica à qual nos referimos acima, consiste na atuação do ilustre Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa como relator deste Acórdão, vez que em se tratando de cautelar preparatória de Recurso de Revisão, deveria ter sido sorteado outro relator, o qual após decidir acerca da cautelar se tornaria prevento para o Recurso de Revisão (é competente para conhecer da cautelar preparatória o que o for para conhecer da principal). Isto porque, o referido Ministro-Substituto atuava em substituição ao Ministro Humberto Souto (que proferiu o voto condutor do Acórdão 458/2004-Plenário), e, havendo decisão definitiva no processo com o transito em julgado (embora não absoluto), não cabia mais ao Ministro atuar no processo.

14. Entretanto, como o poder geral de cautela visa assegurar a jurisdição, podendo ser concedido inclusive por juiz absolutamente incompetente, em razão da unidade da jurisdição, entendemos que a decisão pode subsistir, devendo, contudo, ser ratificada pelo Ministro sorteado para relatar o Recurso de Revisão.

15. Neste sentido, quem deve julgar o agravo sob exame também deve ser o Ministro sorteado para o Recurso de Revisão, que é competente para julgar se a medida cautelar preparatória deve ou não continuar em vigor.

16. Retornando à análise do recurso interposto, argumenta a recorrente que o Acórdão n. 718/2005-Plenário teria ofendido os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por não tê-la ouvido antes de proferir a decisão.

17. Verificamos, contudo, que o art. 276 do RITCU prevê a adoção de medida cautelar "*com ou sem a prévia oitiva da parte*". Além disso, é cediço que os provimentos cautelares têm como característica a sua urgência, sendo certo que o Código de Processo Civil - que tem aplicabilidade subsidiária nos processos desta Corte - permite a concessão liminar de cautelares **inaudita altera parte**, com fulcro nos artigos 797 e 804 do CPC. Nada obstante, a recorrente está manejando nesta oportunidade o contraditório, por intermédio do recurso em análise.

18. Seguindo no exame das razões recursais da recorrente, encontramos a argüição de ofensa ao princípio da coisa julgada, posto que não caberia mais recurso contra Acórdão 458/2004-Plenário.

19. Ocorre que ainda não estamos diante da coisa soberanamente julgada, tendo em vista que o art. 35 da Lei Federal 8.443/92 estabelece a possibilidade de Recurso de Revisão, dentro do prazo de 5 (cinco anos) da decisão definitiva. Desta maneira, apenas após este período a decisão seria imutável, motivo pelo qual constatamos não ter havido qualquer ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada

20. A recorrente requer que seja atribuído efeito suspensivo ao seu recurso, para o fim de sustar as determinações contidas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 718/2005-Plenário.

21. Embora em tese o efeito suspensivo possa ser concedido em agravo, como dispõe o parágrafo 4°, do art. 289, do RITCU, pensamos que no caso em tela a concessão de efeito suspensivo viria a fulminar o próprio *decisum*, pois, no que se refere ao seu item 9.2 - que concede prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a administração promova o efetivo cumprimento de todas as determinações contidas no Acórdão 458/2004-Plenário -, acabaria por representar, na prática, a retirada da eficácia da medida cautelar concedida.

22. No que se refere ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público, determinado no item 9.1 do acórdão em testilha, para que este avaliasse a oportunidade e conveniência de interpor Recurso de Revisão, verificamos que o pedido de efeito suspensivo perdeu o objeto, pois o MP/TCU já interpôs Recurso de Revisão autuado no anexo 6 deste processo. Cabe destacar, ainda, que da determinação de que o processo fosse encaminhado ao MP/TCU não cabe recurso, máxime pela falta de interesse recursal, haja vista que este encaminhamento, por si só, não causa qualquer sucumbência para a recorrente.

23. Quanto aos demais argumentos apresentados pela recorrente, verificamos que devem ser recebidos como contra-razões ao Recurso de Revisão, pois visam a defender a inexistência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, matéria que será analisada em sede do referenciado recurso.

24. É oportuno destacar, por derradeiro, que embora o Ministro Marcos Vinicios Vilaça tenha sido sorteado como relator da peça nomeada pela recorrente como Recurso de Reconsideração, é adequado o recebimento e conhecimento desta como Agravo da decisão do Plenário, que teve como relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Assim, entendemos que o processo deve ser encaminhado primeiramente ao Gabinete do Ministro Marcos Bemquerer Costa, para que este reconheça sua incompetência por estar encerrada sua relatoria, com a prestação jurisdicional entregue.

25. Conforme demonstramos alhures, a decisão proferida no Acórdão n. 718/2005 tem natureza jurídica de cautelar preparatória do Recurso de Revisão, motivo pelo qual o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer não pode relatar o agravo, sendo pertinente que, caso concorde com nossa instrução, encaminhe os autos para a Secretaria-Geral das Sessões, para sorteio do relator do Recurso de Revisão, o qual pelo instituto da prevenção e da conexão de causas deverá relatar também o presente agravo.

26. Destaque-se que, enquanto os autos encontravam-se neste Serviço de Admissibilidade Recursal, foram protocolados expedientes dos servidores do Ministério da Saúde no Estado do Pará e dos servidores federais do Rio Grande do Norte, os quais foram autuados neste anexo.

27. Ante o Exposto, propomos que:

a) a peça recursal interposta seja recebida e conhecida como agravo, sem efeito suspensivo, para no mérito negar-lhe provimento;

b)a referida peça seja, também, recebida como contra-razões ao Recurso de Revisão do MP/TCU, que se encontra autuado no anexo 6 deste processo;

c) sejam os autos encaminhados ao Gabinete do Ministro MARCOS BEMQUERER COSTA, para reconhecimento preliminar de sua incompetência;

d)seja, posteriormente, encaminhado à Secretaria-Geral das Sessões para sorteio de Relator do Recurso de Revisão, o qual, ratificará ou não a cautelar, julgará o Agravo, e declarará sem efeito o sorteio realizado à folha 28 do anexo 7 sob a forma de Recurso de Reconsideração;

e)ressalte-se a urgência no trâmite do processo, pois a cautelar tem como elementar - na contagem do prazo para sua vigência -, o período suficiente para que esta Corte julgue definitivamente o Recurso de Revisão."

5.Originariamente sorteado para a apreciação do recurso, o Exmo. Sr. Ministro Marcos Vinicios Vilaça submeteu os autos à consideração do Auditor Marcos Bemquerer Costa.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro atuar nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução TCU nº 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria TCU nº 113, de 18.05.2005, para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Ministro Humberto Guimarães Souto.

2.Trata-se de recurso, nominado como recurso de reconsideração, interposto pela Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. contra o Acórdão n.º 718/2005-TCU-Plenário, o qual, em essência, assim dispôs em sua parte dispositiva:

"9.1. encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao TCU para ser avaliada a oportunidade e conveniência de ser interposto recurso de revisão contra o Acórdão 458/2004 - Plenário;

9.2. conceder novo prazo de 120 (cento de vinte) dias, contados da publicação do presente Acórdão, para que a administração promova o efetivo cumprimento de todas as determinações contidas no Acórdão 458/2004 - Plenário-TCU."

3.Quanto ao item 9.1 antes transcrito, verifica-se que o mero encaminhamento dos autos ao *Parquet* não gera gravames à empresa recorrente, até porque a eventual interposição de recursos pelo Ministério Público junto ao TCU independe de provocação desta Corte. Ou seja, não está evidenciado o binômio necessidade-utilidade para permitir a impugnação pela via recursal do referido item, pois, mesmo que fosse ele tornado insubsistente, a atuação do órgão ministerial não seria afetada.

4.Por outro lado, mesmo que se entenda de forma diversa, verifica-se que já houve a interposição de recurso de revisão pelo *Parquet*, o que caracteriza a perda de objeto do recurso interposto pela Golden Cross em relação a esse tópico.

5.Quanto ao segundo item antes mencionado, verifico se tratar de medida de natureza cautelar, sendo, assim impugnável por meio de agravo, nos termos do art. 289 do Regimento Interno desta Corte. Deve-se portanto, em estando presentes os elementos autorizadores para tanto, aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal e conhecer como agravo o presente recurso.

6.Desta feita, nos termos do § 3º do art. 289 do RI/TCU, a relatoria deste recurso é de minha competência.

7.Insta ainda formular alguns comentários acerca dos questionamentos efetuados pela Serur sobre a competência deste Relator para atuar no presente feito. Argumenta a unidade técnica que o relator do recurso de revisão, ainda a ser sorteado, deveria ter relatado, também, a proposta de medida cautelar e, por conseqüência, a ele caberia relatar o presente agravo.

8.O argumento não é válido porque, quando relatei a medida cautelar, não havia, como ainda não há, relator sorteado para o recurso de revisão. Assim, atuei no feito por dois motivos. Primeiro, porque o Ministro Humberto Guimarães Souto, o qual estou substituindo, havia proferido o voto condutor do Acórdão 458/2004-Plenário. Segundo, porque primeiro tomei conhecimento da necessidade da adoção de medidas cautelares, de forma que, na ausência de outro Relator designado, caberia a aplicação do instituto da prevenção, forma subsidiária de determinação de competências.

9.É certo que, ao ser sorteado o Relator do recurso de revisão, por ele passará a ser dirigido o processo, não havendo óbices a que seja novamente analisada a necessidade da manutenção da medida cautelar.

10.Isto posto, passo a tratar do mérito deste recurso.

11.Sustenta a recorrente que não teriam sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa quando da concessão da medida cautelar. O argumento não procede porque foram seguidos os trâmites previstos no art. 276 do RI/TCU, o qual prevê a concessão de liminares sem ouvir a parte contrária. Ademais, deve-se ter em mente que as decisões cautelares são efetuadas sob a égide da cláusula *rebus sic stantibus*, uma vez que podem ser alteradas ou modificadas a qualquer tempo. Ou seja, não há óbices para que o contraditório seja efetuado após a concessão da medida, o que, em verdade, está ocorrendo, com o desdobramento processual do recurso em análise.

12.Ao contrário do sustentado nas razões recursais, também não restou caracterizada a ofensa à coisa julgada, pois o decidido nestes autos não está, ainda, sob o manto da imutabilidade, eis que sujeito a recurso de revisão, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.443/92.

13.Não trouxe ainda, a empresa recorrente argumentos suficientes para que se afastem os fundamentos da medida cautelar, quais sejam as potenciais imprecisões do Acórdão 458/2004-Plenário e o risco de interrupção da prestação dos serviços de assistência à saúde de milhares de servidores públicos federais. Assim, não cabe, no presente momento processual, revogar a medida ou atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto. Os pressupostos autorizadores da medida, repito, permanecem válidos e atuais.

14.Como exposto pela unidade técnica, os demais argumentos de mérito tratam na verdade de contra-razões ao recurso de revisão interposto, devendo assim ser examinados pelo Relator a ser sorteado.

15.Diante do exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.116/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-006.301/1996-7, com 12 volumes, 6 anexos e 4 apensos: TC's 005.679/2003-0, 013.848/2003-0, 015.761/2003-5 e 016.758/2003-4

2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Agravo

3. Interessada: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.

4. Órgão: Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Pela GEAP: Patrícia Medeiros Viana, OAB/DF 5.630; Esther Maria dos Santos Filgueira, OAB/DF 7.581; Adriana Duarte Campos, OAB/DF 8.207; Ricardo

José Klaym Nonato, OAB/DF 8.870; Ruber Marcelo Sardinha, OAB/DF 8.993; Ana Raquel Japiassú Albuquerque, OAB/DF 9.273; Desirée Faria Brito, OAB/DF 9.353; Bruno Gomes de Assumpção, OAB/DF 10.249; Alexandre Rodrigo Teixeira da Cunha Lyra, OAB/DF 10.566; Laís Mano de Castro, OAB/DF 10.858; Gustavo Monteiro Fagundes, OAB/DF 11.129; Gisoneide Vieira de Melo Assis, OAB/DF 11.351; Fernanda Mandarino Dornelas, OAB/DF 12.635; Cristiano Cantanhede Behmoiras, OAB/DF 13.595; Ângelo Augusto Brasil Ponte Guimarães Coury, OAB/DF 14.379; Leonardo Pretto Flores, OAB/DF 14.638; Marina Damião Seabra Rosano, OAB/DF 14.857; Fernando dos Santos Ribeiro, OAB/DF 14.914; Elisabeth Leite Ribeiro, OAB/DF 14.968; Crystian Junqueira Rossato, OAB/DF 15.573; Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, OAB/DF 16.275; Thomas Nolte, OAB/DF 16.497; Marco Aurélio Pinheiro Gonsalves, OAB/DF 17.151; Aida Catarina Ribeiro de Freitas, OAB/MG 64.270; Tânia Sidney de Souza Mesquita, OAB/RJ 77.752; Paulo Roberto de A. Garcia Coelho, OAB/RJ 86.854; Janice Aparecida Pontes, OAB/SP 59.337; Pela Golden Cross: Paulo Roberto Baeta Neves, OAB/DF 600; José Carlos Fonseca, OAB/DF 1.495-A; Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Eduardo Antônio Lucho Ferrão, OAB/DF 9.378; Carla Maria Martins Gomes, OAB/DF 11.730; José Clemente de Moura Filho, OAB/DF 12.929; Fernando Augusto Pinto, OAB/DF 13.421; Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira, OAB/DF 15.229; Daniela Resende Moura, OAB/DF 15.377; Flávia Lopes Araújo, OAB/DF 16.681; Ângela Cignachi, OAB/DF 18.730; Edson Queiroz Barcelos Júnior, OAB/DF 19.502.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo interposto contra o Acórdão 718/2005-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 289 do Regimento Interno, do presente recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar os autos à Secretaria-Geral das Sessões para sorteio de Relator do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU; e

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Presidência da Câmara dos Deputados, à Presidência do Congresso Nacional, ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, ao Senhor Ministro de Estado da Justiça, ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Secretaria de Previdência Complementar, à Agência Nacional de Saúde Suplementar, à Senhora Procuradora da República Raquel Branquinho P. Mamede Nascimento, ao Deputado Distrital Augusto Carvalho, à Golden Cross Seguradora S.A., à Imprensa Nacional, à GEAP - Fundação de Seguridade Social, à Federação Nacional dos Sindicados dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social - Fenasps e à Associação Nacional dos Peculistas - Anapec.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Ministro que votou com ressalvas: Ubiratan Aguiar.

12.3. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

12.4. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE IV - PLENÁRIO
TC-014.973/1994-4 (com 8 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região
Responsáveis: Power Construções Ltda. (CNPJ n. 27.089.606/0001-00) e Vornei Mendes, ex-Diretor-Geral do TRT (CPF n. 049.029.207-00)
Advogado constituído nos autos: Dr. Jorge Monteiro de Barros (QAB/RJ n. 39.974)

Sumário: Tomada de contas especial originada de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no TRT/ 1ª Região, convertida por meio da Decisão n. 31/99-TCU-Plenário. Citação solidária dos responsáveis. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares. Débito. Aplicação de multa. Autorização para a cobrança judicial das dívidas. Remessa de cópias dos autos ao Ministério Público da União. Juntada às contas do Órgão, relativas ao exercício de 1993 (TC-575.334/1994-0)

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial em que esta Corte, por meio da Decisão n. 31/99-TCU-Plenário, converteu processo originário de denúncia e determinou a citação solidária do Sr. Vornei Mendes, ex-Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e da empresa Power Construções Ltda., na pessoa de seu representante legal, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a importância original de Cr$ 993.754.957,31, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27.7.1993, na forma da legislação em vigor.

2.A irregularidade que gerou o referido débito consistiu no pagamento indevido de reajuste dos preços relativos à 1ª e à 2ª etapas dos serviços de instalação e reforma do prédio que à época abrigava as então Juntas de Conciliação e Julgamento de São João de Meriti, no Estado do Rio de Janeiro, referentes às Notas Fiscais ns. 1.965 e 1.966, nos valores de Cr$ 418.423.139,98 e Cr$ 575.331.817,33, respectivamente, sem previsão contratual e sem a ocorrência de nenhuma outra situação nova e imprevista que pudesse justificá-lo.

3.Instruindo o feito, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) informa que neste processo foram adotadas as seguintes deliberações relevantes:

"- DC-31-05/99-P: - conversão da DEN em TCE; citação solidária do ex-Diretor-Geral e da empresa Power Construções, responsável pelas obras das JCJs de São João do Meriti; e revisão do Termo de Cessão de Uso do imóvel referente ao Fórum Coqueiro Costa;

- AC-13-05/99-P: - aplicação de multa ao ex-Juiz-Presidente;

- AC-54-19/99-P: - embargos ao AC-13/99-P que modificou parcialmente a redação do acórdão atacado, mantendo a multa (vol. 6);

- AC-1.729-46/03-P: - pedidos de reexame do (i) item referente à revisão do termo de cessão de uso constante da DC-31/99-P, ao qual foi dado provimento; e (ii) AC-13/99-P, que não foi provido (vol. 7);

- AC-629-17/04-P: - embargos de declaração ao AC-1.729/03-P, prolatado nos autos do pedido de reexame interposto contra o AC-13/99-P, que cominou multa, em razão de irregularidades praticadas no processo licitatório e na execução do contrato para realização de obras e serviços de engenharia nos prédios do Fórum Coqueijo Costa, da Junta de Conciliação e Julgamento de São João do Meriti/RJ, da Junta de Conciliação e Julgamento de Nova Iguaçu/RJ e da Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói/RJ; ao qual negado provimento, mantendo os exatos termos do AC-1.729/03-P (vol.8); e

AC-1.648/04-P (Relação nº 102/2004 - P): - dá 'quitação ao responsável, Sr. José Maria de Mello Porto, CPF 012.183.877-34, ante o recolhimento integral da multa, que lhe foi imputada, nos termos do Acórdão 13/1999-Plenário-TCU, Sessão de 10/2/1999, Ata 4/1999-Plenário (Extraordinária de Caráter Reservado), de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria de Controle Externo - Secex/RJ e Ministério Público junto a este Tribunal' (vol.8)."

4.Além das deliberações acima, comunica também que:

"a) após a publicação do Acórdão AC-1.648/04-P, o processo foi inadvertidamente encerrado, sem que houvesse deliberação acerca da análise das citações decorrentes da DC-31-05/99-P, consoante proposta de encaminhamento constante das fls. 477/479 e despacho do Ministro Relator (fl. 525);

b) o TC 575.334/1994-0, Tomada de Contas do Exercício de 1993, foi sobrestado até a decisão definitiva no TC 014.973/1994-4."

5.Em razão desses fatos, a Unidade Técnica analisa as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis a respeito do pagamento indevido de reajuste dos preços relativos à 1ª e à 2ª etapas dos serviços de instalação e reforma do prédio que à época abrigava as então Juntas de Conciliação e Julgamento de São João de Meriti/RJ, referentes às Notas Fiscais ns. 1.965 e 1.966, nos valores de Cr$ 418.423.139,98 e Cr$ 575.331.817,33, respectivamente, na forma que segue.

"5. O Sr. Vornei Mendes, ex-Diretor Geral do TRT-1ª Região, ratifica (fls. 473/475) as justificativas da empresa Power Construções Ltda (fls. 399/448) que em síntese alega ter agido com retidão, dentro dos padrões de ética profissional, não embutindo em sua proposta de preços qualquer expectativa de inflação futura.

5.1. O Sr. Jorge Hadba, Diretor Superintendente, representante legal da Power Construções Ltda., esclarece que a proposta relativa ao Convite nº 65/93, datada de 18/5/93, foi elaborada com base no Boletim Mensal de Custos - EMOP do mês de abril de 1993, atualizado para o mês de maio, tendo em vista os altos índices inflacionários, visto que o mencionado Boletim é publicado após o dia 15 do mês seguinte a que se refere. Afirma que os preços nominais estavam condizentes com os praticados no mercado no mês de apresentação das propostas (maio/1993), e que não houve qualquer previsão de futuros acréscimos, o que inviabilizaria a conclusão do certame licitatório, pois ultrapassaria o valor limite estabelecido para a modalidade de licitação definida (Convite).

5.2. Informa que os custos no total de Cr$ 3.087.199.178,32, constantes da planilha orçamentária (fls. 407/413) vigente no mercado no mês de maio/1993, correspondem apenas aos custos do empreendimento e que sua proposta no valor de Cr$ 3.857.145.463,50, somente, previu acréscimo referente aos Benefícios e Despesas Indiretas - B.D.I. (em torno de 25%), ausente, portanto, qualquer previsão inflacionária e/ou de cálculos relativos a prazos em atrasos de pagamento, certos de que os valores seriam reajustados no mês de junho/93, por ocasião da efetiva execução dos serviços.

5.3. Alega que 'uma obra, como a da espécie, onde somente seus custos aproximavam-se dos três bilhões e cem milhões de cruzeiros, não suportaria proposta de preços que contemplasse além do B.D.I (em torno de 25%) e embutimento da expectativa inflacionária (também em torno de 25%), e totalizasse apenas três bilhões e novecentos milhões de cruzeiros, aproximadamente, pois estaríamos diante de situação comprovada da inexistência da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração dos serviços'.

5.4. O representante da Power menciona retenções de pagamentos, liquidados somente em dezembro, sem correção, e que a inflação do período ultrapassou os 100%.

6. ANÁLISE

6.1. Conforme parecer do Ministério Público e Voto do Ministro-Relator (Decisão nº 31/1999-TCU-Plenário - fls. 355/362), foi considerado indevido o pagamento de reajuste relativo às Notas Fiscais nºs 1965 e 1966. Quanto ao reajuste relativo à 3ª etapa, as justificativas foram acolhidas haja vista o atraso na emissão da Nota Fiscal nº 1963, decorrente da execução de serviços extras não previstos, facultando à administração o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial nos termos do artigo 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93, quanto à nota fiscal 1964, em razão do reajuste do valor estipulado no termo aditivo, foi aceito uma vez que, embora não determinado naquele termo o índice que seria utilizado para correção do valor inicial, o reajustamento era previsto.

6.2. O contrato original celebrado em 1.6.1993, pelo valor de Cr$ 3.857.145.463,50, para vigorar pelo prazo de 25 dias, cláusula não alterada pelo termo aditivo, não convencionou fórmula para o reajuste de preços.

6.3. Observa-se que tanto a Power quanto às demais concorrentes (fl. 297 - vol. II) limitaram suas propostas aos valores de preços de custos mais benefícios e despesas indiretas, referentes ao mês de maio/1993, sem previsão de qualquer acréscimo, para não ultrapassar o valor limite estabelecido para a modalidade de licitação definida (Convite).

6.4. Tendo em vista que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração Pública (art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93) e que segundo a empresa a inflação à época era em torno de 25% ao mês, não procede o argumento de que reajustes inflacionários não constaram do contrato por estarem certos de que os mesmos seriam feitos por ocasião da execução dos serviços.

6.5. Em que pese ao direito do contratado ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, o lucro pretendido pelo contratado, ao firmar contrato com a Administração Pública, deve ser assegurado nos termos iniciais do ajuste ou durante a execução do contrato. No caso em questão, os serviços referentes às 1ª e 2ª etapas foram executados e faturados na vigência do contrato, sem que tenha ocorrido qualquer situação nova e imprevista que justificasse, legalmente, um reajuste, logo, considera-se indevido o reajustamento dos valores referentes às notas fiscais nºs 1965 e 1966.

6.6. Quanto à retenção de pagamentos com liquidação somente em dezembro, não procede tal alegação, pois de acordo com o quadro abaixo, foram emitidas ordens bancárias para liquidar as respectivas notas fiscais:

NF	DATA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR - Cr$	OB	EMISSÃO	Volume II Folha
1921	14.6.93	1ª etapa	1.542.858.185,80	93OB1920	16.6.93	300v
1930	21.6.93	2ª etapa	2.121.430.004,92	93OB2078	24.6.93	300v
1961	23.7.93	3ª etapa	192.857.272,78	93OB2686	27.7.93	376
1962	23.7.93	Medição ref. 1º aditivo	874.971.666,65	93OB2686	27.7.93	376
1963	23.7.93	Reajuste 3ª etapa	52.302.892,37	93OB2686	27.7.93	376
1964	23.7.93	Reajuste 1º aditivo	237.292.315,99	93OB2686	27.7.93	376
1965	23.7.93	Reajuste 1ª etapa	418.423.139,98	93OB2686	27.7.93	376
1966	23.7.93	Reajuste 2ª etapa	575.331.817,33	93OB2686	27.7.93	376

6.Com base nessas análises, a Secex/RJ, em pareceres uniformes, conclui propondo:

"a) o encaminhamento destes autos à SERUR, para análise do Pedido de Reexame interposto contra os termos dos Acórdãos nº 13 e 54/1999-TCU-Plenário:

b) subseqüentemente, tendo em vista que o Pedido de Reexame é adstrito aos Acórdãos supra-mencionados, não se estendendo à Decisão nº 31/1999-TCU-Plenário (fl. 299), que determinou a citação do Sr. Vornei Mendes e da Power Construções Ltda, o encaminhamento do presente processo ao Gabinete do Exmº Ministro-Relator Adylson Motta, propondo:

*b-1) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, uma vez que são insuficientes para eximi-los de culpa pelas irregularidades constatadas nos itens 6.1 e 6.6, desta instrução;*

*b-2) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, **julgar irregulares** as presentes contas e em débito, solidariamente, a empresa Power*

Construções Ltda e o Sr. Vornei Mendes, ex-Diretor-Geral do TRT pelas quantias originais de Cr$ 418.423.139,98 e Cr$ 575.331.817,33, fixando, de acordo com o § 2º do art. 153 do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 27.7.1993 até a data do recolhimento;

b-3) juntar o presente processo às contas relativas ao ano de 1993, do Tribunal Regional do Trabalho-1ª Região/RJ (TC nº 575.334/1994-0); e

b-4) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação."

7.O Ministério Público, por intermédio de seu ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin, pronuncia-se quanto ao mérito, *in verbis*:

"Conforme se observa na instrução de fls. 477/479, os responsáveis foram regularmente citados e apresentaram suas alegações de defesa, as quais, todavia, não lograram demonstrar a legalidade do pagamento impugnado. Desse modo, persiste a irregularidade e a conseqüente obrigatoriedade do ressarcimento do valor do prejuízo causado ao erário pelos agentes envolvidos.

Sendo assim, ante a inexistência de elementos capazes de configurar a boa-fé dos responsáveis, em atendimento ao solicitado no despacho do então Relator do feito, exarado à fl. 525, o MP/TCU acolhe a proposta de encaminhamento contida na alínea ***b*** *de fl. 479, no sentido da irregularidade das presentes contas, com imputação de débito aos envolvidos; autorização, desde logo, para a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e juntada dos presentes autos às contas do TRT/1ª Região, relativas ao exercício de 1993, para subsidiar a sua análise.*

Adicionalmente, poderá ainda o Tribunal aplicar aos devedores solidários a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/92, e autorizar a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para as providências que entender cabíveis à espécie, nos temos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, do RI/TCU."

É o relatório.

VOTO

Como se observa do acima relatado, na presente tomada de contas especial foram adotadas várias deliberações pelo Plenário desta Corte, mas restou pendente uma questão.

2.Trata-se do exame das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis solidários, Sr. Vornei Mendes e o representante legal da empresa Power Construções Ltda, a respeito do pagamento indevido de reajuste dos preços relativos à 1ª e à 2ª etapas dos serviços de instalação e reforma do prédio que à época abrigava as então Juntas de Conciliação e Julgamento de São João de Meriti/RJ, referentes às Notas Fiscais ns. 1.965 e 1.966, nos valores de Cr$ 418.423.139,98 e Cr$ 575.331.817,33, respectivamente, sem previsão contratual e sem a ocorrência de nenhuma outra situação nova e imprevista que pudesse justificá-lo.

3.Quanto à análise do mérito dos argumentos apresentados, constato que os responsáveis foram devidamente citados e os argumentos que apresentaram não foram suficientes para demonstrar a legalidade do pagamento impugnado, visto que:

a) é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração Pública, consoante o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93;

b) no caso em exame, os serviços relativos à 1ª e à 2ª etapas de instalação e reforma do prédio que à época abrigava as então Juntas de Conciliação e Julgamento de São João de Meriti/RJ foram executados e faturados na vigência do contrato, sem que tenha ocorrido qualquer situação nova que justificasse legalmente o reajuste.

4.Com base nessas razões, sou de opinião que o referido reajustamento causou dano ao Erário no valor de Cr$ 993.754.957,31 e maculou estas contas especiais. Assim, a meu ver, elas devem ser julgadas irregulares e em débito os responsáveis.

5.No que tange à proposta de multa, manifesto-me no sentido de que seja aplicada individualmente a cada responsável no valor de R$ 10.000,00.

6.Acolho, ainda, a sugestão de remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Por todo o acima exposto e considerado, concordando em parte com os pareceres da Secex/RJ e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.119/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC n. º 014.973/1994-4 (com 8 volumes)
2. Grupo II, Classe IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Power Construções Ltda. (CNPJ n. 27.089.606/0001-00) e Vornei Mendes, ex-Diretor-Geral do TRT (CPF n. 049.029.207-00)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: Dr. Jorge Monteiro de Barros (OAB/RJ n. 39.974)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que o Tribunal, por meio da Decisão n. 31/99-TCU-Plenário, converteu processo originário de denúncia a respeito de irregularidades no pagamento indevido de reajuste dos preços relativos à 1ª e à 2ª etapas dos serviços de instalação e reforma do prédio que à época abrigava as então Juntas de Conciliação e Julgamento de São João de Meriti/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, *caput*, 23, inciso III, alínea 'a', da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas, condenando, solidariamente, em débito o Sr. Vornei Mendes e a empresa Power Construções Ltda., na pessoa de seu representante legal, pela quantia de Cr$ 993.754.957,31 (novecentos e noventa e três milhões, setecentos e cinqüenta e quatro mil, novecentos e cinqüenta e sete cruzeiros e trinta e um centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 27.7.1993 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Vornei Mendes e à empresa Power Construções Ltda., a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. promover a remessa de cópia das peças que compõem os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.5. determinar a juntada destes autos às contas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, relativas ao exercício de 1993, para exame em conjunto e em confronto.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE IV - Plenário
TC-300.171/1998-6 (com 1 anexo)
Apenso: TC-300.232/1996-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Conceição da Barra/ES
Responsável: Mateus Vasconcelos, ex-Prefeito

Sumário: Tomada de Contas Especial. FNDE. Desvio de verbas destinadas à merenda escolar para o pagamento de vereadores. Ilegalidade. Contas julgadas irregulares. Débito. Determinação ao Município para o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos recursos desviados. Descumprimento. Inexistência de título executivo para a cobrança judicial da dívida. Ausência de citação de Município. Necessidade de chamamento do Município consoante Decisão Normativa 57/2004. Insubsistência da determinação. Citação. Rejeição das alegações de defesa do Município. Débito. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos ao Convênio 4.264/94, no valor de R$ 91.131,00, celebrado entre a extinta Fundação de Assistência ao Estudante - FAE e a Prefeitura de Conceição da Barra/ES, com o objetivo de aquisição de merenda escolar, para atendimento ao Programa de Alimentação Escolar.

Verificou-se o desvio das verbas de merenda escolar para outras finalidades, como o pagamento de vereadores, o que ensejou o Acórdão 138/2000-TCU-Plenário que julgou irregulares as contas do ex-prefeito - porém sem condená-lo em débito -, aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 19.125,71 e determinou ao Município de Conceição da Barra/ES o recolhimento ao FNDE do montante desviado.

Notificado da referida deliberação, o Município interpôs recurso de reconsideração cujo provimento foi negado pelo Acórdão 1.165/2003-TCU-Plenário.

Novamente deixou a municipalidade de cumprir a decisão deste Tribunal e não recolheu os recursos desviados, o que ensejou proposta de autorização para a cobrança judicial da dívida do Município.

Não houve, porém, citação do Município, nem sua condenação em débito, mas tão-somente determinação para que recolhesse o valor aplicado com desvio de finalidade, inexistindo título a ser executado.

Ante essas considerações, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.539/2004-Plenário, tornou insubsistente a determinação anteriormente exarada (item 8.3 do Acórdão 138/2000-Plenário) e propugnou a citação do Município, nos termos da Decisão Normativa 57/2004.

Devidamente citado, a defesa fls. 88/91 foi analisada pela unidade técnica nos seguintes termos:

"Argumento:

Somente teria sentido a condenação do Município, se os recursos desviados tivessem sido aplicados em prol da coletividade. Contudo, consta da própria notificação que os valores foram desviados para pagamento de vereadores, não tendo assim sido revertidos em benefício do Município. Trata-se de ato claramente 'doloso' do então gestor público, Sr. Mateus Vasconcelos, com a aplicação irregular não somente dos recursos federais, mas também de receitas próprias municipais (repasses obrigatórios: ICMS, FPM, etc.).

Análise:

Ainda que não alcançados os objetivos projetados com a celebração do ajuste, implicando desatendimento aos anseios da comunidade local, restou inconcusso nos autos que a importância relativa à 2ª parcela do repasse efetuado em 11/8/95 pela extinta FAE veio a ser empregada em despesas administrativas, quais sejam: pagamento de merendeiras e de salários de vereadores municipais, as quais, extreme de dúvidas, deveriam ter sido financiados com recursos próprios, originários do orçamento do Município (vide fls. 34, 36/8, do TC 300.232/96-9, apenso). Na medida em que deixou esse último ente de, às próprias expensas, arcar com tais dispêndios, vez que o ex-gestor para tanto se apropriou de verbas da União, logrou obter economia de gastos, de tal sorte que aplicáveis como uma luva as considerações trazidas a lume pelo Exmº Sr. Ministro, Guilherme Palmeira, Relator dos autos do TC 005.552/2002-3, quando da discussão de Projeto de Decisão Normativa que viria a regulamentar a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de transferências de recursos públicos federais (Acórdão nº 516/2004-Plenário):

'No que diz respeito à proposta de Decisão Normativa elaborada pela SEGECEX, há que se observar que o critério primordial para a responsabilização da pessoa jurídica de direito público interno (e de entidades de sua administração) é a caracterização ou não de seu benefício na utilização dos recursos financeiros recebidos do ente federal.

De modo geral, poderíamos substituir a idéia de que os recursos foram utilizados em benefício do ente público pela de que os recursos foram utilizados em pagamentos de despesas do ente público. Esse é o sentido do 'benefício' que se quer alcançar.'(sublinhamos)

A justa causa para a exigência de reposição na forma pretendida reside justamente aí: no inequívoco benefício experimentado pelas finanças municipais, repita-se, na medida em que absteve-se de adimplir obrigações inerentes ao funcionamento da própria máquina administrativa municipal [pessoal ativo] com valores saídos de seus cofres. Advirta-se, ainda, no tocante ao pagamento de merendeiras - as quais mantinham vínculo empregatício com a Prefeitura (fls. 30/1) - que o próprio termo de ajuste definiu como dever do Convenente, 'arcar com as despesas para o custeio do Programa na área administrativa, de transporte, de preparo, de aquisição e de outros que se fizessem necessárias para o atingimento de seu objeto' (fl. 48, repisado à fl. 76), competindo à União financiar a aquisição de gêneros alimentícios, garantindo ao menos uma refeição diária aos alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental, da rede municipal e estadual de ensino.

O abono ao que até aqui se disse pode ser encontrado em trecho do Relatório que integrou o Acórdão nº 1.165/2003-Plenário, prolatado a partir do exame de recurso oposto pelo Município de Conceição da Barra/ES, assim vazado:

'Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Conceição da Barra/ES foi beneficiada com os recursos transferidos pelo FNDE. Os valores se incorporaram de fato ao patrimônio municipal, fazendo face a despesas com pessoal, cobrindo gastos que deveriam ser custeados com recursos oriundos de outras fontes de receitas, que não o Convênio nº 4.264/94 firmado com o FNDE.(...)

Destarte, se os recursos foram, ao revés, gastos em prol da Administração do Município, a este cabe a obrigação do Município. De se concluir que o inadimplemento evidenciado nos autos acarreta para o convenente a responsabilidade de restituir à União o valor recebido, com juros e correção monetária'.

O favorecimento da municipalidade já tinha sido vislumbrado desde a primeira intervenção realizada neste feito (item IV da instrução de fls. 221/5, v.p.), oportunidade em que se defendeu a tese, quer baseada em precedentes do Tribunal, quer escorada na própria legislação que regia a execução descentralizada do Programa (art. 8º, inciso XIV, alínea 'c', da IN STN nº 003/93), de que a reclamada

reparação seria de responsabilidade do Convenente, no que mereceu acolhida do Relator, bastando para tanto avistar os considerandos que embasaram a deliberação primeva dos autos (fl. 13, vol. I).

Faz-se, portanto, imperiosa a recomposição do patrimônio do Fundo pela entidade favorecida com o operado desvio de finalidade, de forma que reputo descabidas as ponderações trazidas pelo Município de Conceição da Barra/ES.

Argumento:

O Município já se encontrava padecendo da gestão temerária perpetrada pelo então gestor público, antes mesmo da aplicação dos recursos conveniados para os fins concluídos por esta Corte de Contas, por ato exclusivo, pessoal e próprio do sr. Mateus Vasconcelos, consoante se extrai da análise de outros processos de tomada de contas especial em curso neste Tribunal, a exemplo do TC-300.361/1996-3.

Análise:

Cada um dos processos de tomada de contas especial que adentram o Tribunal é analisado de per si, atendo-se o Relator às suas peculiaridades, sendo-lhe defeso formar um juízo de valor com base em elementos que deles não constem e/ou em julgamentos anteriores, que circunscrevem-se aos fatos ali tratados. Se problemas dantes havia com a gestão de recursos de outras avenças, caberia a denunciação a esta Corte ou o aforamento das ações judiciais cabíveis, de sorte que o conteúdo da alegação não tem pertinência com o discutido nestes autos. Especificamente com relação ao ajuste firmado com a extinta FAE o responsável veio a ser apenado com a aplicação da sanção de que trata o art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, justamente pela desobediência às normas de regência que obrigam a aplicação das verbas segundo os planos de destinação previamente definidos, redundando em descumprimento de cláusula previamente acordada (item II-b do Termo Simplificado de Convênio, fls. 70/5, v.p.). Afora isso, e face à gravidade das infrações praticadas, veio a ser inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de oito anos (Decisão nº 555/2000-TCU-Plenário). Todavia, a inexistência de indícios de locupletamento por parte do ex-Prefeito e de prejuízo direto imposto ao erário municipal levaram o Tribunal a entender que se fazia desarrazoada a sua condenação em débito, até porque, como dito e redito, o emprego dos recursos deu-se em favor do Município.

Argumento:

Como se vê, sobressai a responsabilidade pessoal do ex-gestor na aplicação irregular de recursos públicos, fazendo incidir o regramento constante do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.443/92, segundo o qual o Relator ou o Tribunal ao verificar irregularidade nas contas definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão tachado de irregular, devendo, nesse caso concreto, ser reconhecido o dolo do agente. Desta forma, não seria justo condenar a pessoa jurídica 'Município', por ato praticado de forma deliberada pelo então Prefeito Municipal, até mesmo porque deixou o ente de se beneficiar com a distribuição de merenda nas escolas municipais, não havendo que se falar em qualquer 'aproveitamento' advindo com o desvio dos recursos da finalidade pactuada.

Análise:

Devem ser divisadas duas espécies de responsabilidades nos autos. A do ente federativo, porquanto logrou poupar verbas próprias, ao se utilizar de recursos provenientes da União para o pagamento de suas despesas correntes, na mesma esteira do deliberado no Acórdão nº 1.974/2004-TCU-Primeira Câmara (Ata nº 28/2004, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalacanti, sessão de 10/8/2004). Quem se beneficia sem causa plausível e amparada pelo Direito se vê compelido a ressarcir. De outra parte, a do ex-Prefeito, pela liberalidade demonstrada no trato dos recursos públicos, conduta essa que - repita-se - veio a ser reprochada por esta Corte de Controle Externo, acarretando assim o julgamento pela irregularidade de suas contas com todas as conseqüências dele advindas e a imposição de multa, donde se vê que houve o reconhecimento do dolo por parte do sr. Mateus Vasconcelos.

Nessa linha, incorreta a tentativa de associar uma a outra como busca fazer sem sucesso a defesa. Não se está penalizando o Município e seus cidadãos por atos pessoais de improbidade, mas sim determinando a remessa em devolução de um dinheiro que não lhe pertencia e do qual não poderia dispor a não ser para as finalidades previstas na avença, não possuindo as despesas em que empregados os recursos qualquer nota de 'reciprocidade', no sentido de ter trazido vantagens para ambos os partícipes. Só assim será possível fazer com que futuramente tais valores possam vir a ser revertidos no custeio de ações dentro dos programas de alimentação escolar, meta planeada com a pactuação do aludido convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Do que se contém nos autos, submeto-o à consideração superior com proposta de que o Tribunal:

a)rejeite as alegações de defesa ofertadas pelo Município de Conceição da Barra/ES, na pessoa de seu representante legal, porque inaptas a descaracterizar o beneficiamento na gestão dos recursos provenientes da extinta FAE - Fundação de Assistência ao Estudante;

b)julgue, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19 e 23 , inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, irregulares as contas do Município de Conceição da Barra/ES, condenando-o ao pagamento da importância original de R$ 91.131,00 (noventa e um mil, cento e trinta e um reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, contados de 09/08/1995 até a data do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, , nos termos da legislação em vigor;

c)autorize, desde já, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, acaso não atendida a notificação;

*d)*determine a remessa de cópias do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem ao Juízo da Comarca de Conceição da Barra/ES, com esteio no art. 13 da Instrução Normativa TCU nº 13/96; à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Espírito Santo, por conta da existência do inquérito policial nº 509/2000-SR/DPF/ES, de conteúdo similar (fl. 279), bem como ao Dr. Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro, Procurador da República no Estado do Espírito Santo".

O Ministério Público manifestou-se de acordo (fl. 339)

VOTO

Por diversas vezes, esta Corte discutiu a necessidade de chamamento aos autos do Município, por meio de citação, para que se possa dar eficácia às determinações proferidas pelo Tribunal, com o recolhimento de débito. A questão foi pacificada com a Decisão Normativa 57/2004 que, ao regulamentar a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do DF e dos Municípios, nos casos de transferência de recursos públicos federais, explicitou a necessidade de citação do ente federado para possibilitar a eventual condenação em débito.

A tomada de contas especial foi instaurada contra o Sr. Mateus Vasconcelos, ex-Prefeito, que teve suas contas julgadas irregulares, porém sem imputação de débito, uma vez que o único beneficiário do desvio de recursos foi a própria municipalidade que teve suas despesas pagas com recursos federais.

Regularmente citado, o Município não logrou elidir o débito.

Em nada lhe aproveitam as ponderações quanto à responsabilidade do então prefeito Mateus Vasconcelos, uma vez que a questão ora tratada é a vantagem ilícita auferida pelo Município e o correspondente dever de reparação: auferido o ganho ilícito, nasce o dever de indenizar.

Os recursos federais foram desviados de sua finalidade original e aplicados em despesas que deveriam ter sido suportadas com recursos próprios, originários do orçamento da própria municipalidade.

Auferiu o Município ilícita vantagem decorrente da má utilização de recursos públicos. Figurou, portanto, como terceiro interessado na prática do desvio, do ato danoso ao Erário, o que deve conduzir à condenação em débito.

Uma vez já julgadas irregulares as contas do gestor responsável, mediante o Acórdão 138/2000-TCU-Plenário, impõe-se a condenação em débito do Município, ressaltando-se que a condenação solidária do ex-Prefeito não se faz necessária, a teor do art. 3º da Decisão Normativa 57/2000, nem possível, neste momento processual, pois não lhe foi imputado débito no julgamento de suas contas.

Ante o exposto, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.120/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-300.171/1998-6 (com 1 anexo), Apenso: TC-300.232/1996-9.
2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Mateus Vasconcelos (CPF 479.553.257-53), ex-Prefeito.
4. Unidade: Prefeitura de Conceição da Barra/ES.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/ES.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos ao Convênio 4.264/94, no valor de R$ 91.131,00, celebrado entre a extinta Fundação de Assistência ao Estudante - FAE e a Prefeitura de Conceição da Barra/ES, com o objetivo de aquisição de merenda escolar para atendimento ao Programa de Alimentação Escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e julgar em débito o Município de Conceição da Barra/ES, condenando-o ao pagamento da importância original de R$ 91.131,00 (noventa e um mil, cento e trinta e um reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, contados de 9/8/1995 até a data do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde já, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Juízo da Comarca de Conceição da Barra/ES, à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Espírito Santo, por conta da existência do inquérito policial 509/2000-SR/DPF/ES, bem como ao Procurador da República no Estado do Espírito Santo Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC 006.322/2003-6 (com 15 volumes)
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Responsáveis: José Mascarenhas Filho, Fabiano Vivácqua, Raymundo Tarcísio Delgado, Maurício Hasenclever Borges, Genésio Bernardino de Souza, Jaime Santos Freitas Pacheco, José Alexandre Nogueira de Resende e José Bráz Cioffi.
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Auditoria realizada na Concessionária da Ponte Rio-Niterói S.A. - PONTE, para verificar a pertinência das tarifas de pedágio cobradas desde o início da concessão, a execução contratual e a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro em virtude das revisões, reajustes e adequações realizadas. Determinações à ANTT. Determinação à Secretaria de Fiscalização de Desestatização/TCU para realização de auditoria nas obras realizadas pela concessionária. Autorização para requisição de técnicos especializados da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Arquivamento dos autos com proposta de monitoramento. Ciência ao Ministério dos Transportes, à ANTT e à Concessionária.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria, realizada por equipe da Sefid, com o objetivo de verificar a pertinência dos valores de tarifas de pedágio praticados pela Concessionária da Ponte Rio-Niterói - PONTE S.A., bem como a correção da execução contratual e a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro em virtude das revisões, reajustes e adequações realizados (fls. 162/242 - vol. 15).

Transcrevo a seguir excertos do percuciente trabalho elaborado pelas Analistas de Controle Externo Denise Torres de Mesquita da Silveira e Silva e Carla Garcia Protásio, cujas propostas foram acolhidas pelo Sr. Diretor da 3ª DT e pelo Sr. Secretário da Sefid (fls. 242/ 243 - vol. 15):

"INTRODUÇÃO

2.O Contrato PG-154/94-00 (fls. 1/106 do vol. 2), firmado entre a União e a Concessionária da Ponte Rio Niterói S/A., foi assinado em 29/12/1994 e tem por objeto a recuperação, o reforço e a monitoração da estruturas, o melhoramento, a manutenção, a conservação e a operação da Ponte Presidente Costa e Silva (Rio de Janeiro - Niterói), e respectivos acessos, integrantes da BR 101/RJ, mediante a cobrança de pedágio.

3.O prazo da concessão é de 20 anos, contados da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União - DOU, fato esse ocorrido em 30/12/1994 (fl. 107 do vol. 2). Sobre o início da concessão faz-se necessário comentar acontecimentos que fizeram com que essa data fosse adiada.

4.Em 13/12/1994, o Plenário desta Corte proferiu a Decisão nº 763/1994 em que determinou a anulação da 3ª fase da licitação para concessão da exploração da Ponte Rio-Niterói, em razão da ocorrência de vícios e ilegalidade em itens do Edital de Propostas de Tarifas, bem como da inobservância dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame.

5.Aproveitando-se do efeito suspensivo do recurso, previsto no art. 48 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER firmou, na qualidade de interveniente, o contrato anteriormente citado com o consórcio vencedor da licitação. Tratou de incluir, no entanto, a cláusula 279 cujo teor suspensivo estabeleceu que os efeitos do ajuste, com respectivos direitos e obrigações, somente se verificariam após a decisão do TCU acerca da validade da fase III da licitação.

6.A Decisão Plenária do TCU nº 188, de 10/5/1995, conheceu em parte o pedido de reexame formulado, tornando sem efeito a anulação da fase III da licitação. Ademais, considerou como não escrita a cláusula 279, inserida no contrato após a mencionada Decisão nº 763/94 - Plenário, além de firmar o entendimento de que o efeito suspensivo dos pedidos de reconsideração e de reexame, bem como dos embargos de declaração, impetrados contra as Decisões do Tribunal, susta provisoriamente os efeitos das mesmas até o julgamento do recurso, mas não autoriza o recorrente a, antes do pronunciamento do Tribunal sobre o mérito do recurso, praticar ato ou adotar providência que direta ou indiretamente contrarie qualquer dos itens da decisão recorrida.

7.A partir dessa decisão foi assinado, em 29/5/1995, o 1º Termo Aditivo ao Contrato PG-154/94-00 (fls. 111/114 do vol. 2), com o objetivo de rerratificar os termos originais, além de promover adequações: supressão da cláusula 279, modificação da cláusula 59 que trata das revisões tarifárias e disciplinamento sobre a atuação do tribunal arbitral. Passou o contrato a vigorar, portanto, a partir de 1º/6/1995, data da publicação do extrato do referido aditivo no DOU e início do prazo da concessão.

8.Não satisfeito, o consórcio formado pelas empresas Construtora COWAN Ltda. e MIRAK Engenharia Ltda., segundo colocado no processo licitatório, impetrou mandado de segurança contra o então Diretor-Geral do DNER, no intuito de anular o ato homologatório do julgamento que classificou como vencedora a proposta do Consórcio Andrade Gutierrez/Camargo Corrêa. Em 23/6/1995, a decisão da Juíza Federal em exercício na 6ª Vara foi favorável ao pleito. Por essa razão, os trabalhos iniciais, previstos para os primeiros seis meses da concessão, foram suspensos a partir de 1º/7/1995, após cumprido o primeiro mês.

9.O recurso impetrado pelo DNER e pelo consórcio vencedor da licitação, contra o mandado de segurança, foi julgado procedente pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 29/11/1995, tendo sido o acórdão publicado no Diário da Justiça de 5/2/1996. Os trabalhos iniciais foram retomados em 1º/3/1996, para conclusão dos cinco meses restantes, e a cobrança de pedágio teve início em 17/8/1996.

.....

ANÁLISE DA PROPOSTA

15.O processo licitatório para exploração da Ponte Rio Niterói foi desenvolvido em três fases: habilitação jurídica, proposta técnica e proposta financeira. Na presente análise apenas as condições apresentadas na proposta financeira serão consideradas, por fundamentais que são para as modificações tarifárias posteriores.

16. O critério de julgamento das propostas foi o da menor tarifa a ser cobrada do usuário. Ocorre que esse valor não é obtido aleatoriamente mas sim em decorrência dos custos correntes (operacionais, tributos e impostos), dos investimentos a serem feitos na ponte, do tráfego previsto e da rentabilidade esperada pelo licitante. A partir da conjugação desses fatores no fluxo de caixa é obtida a tarifa que promoverá o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerado o período da concessão e a Taxa Interna de Retorno - TIR estipulada pela licitante.

17.Segundo o modelo aplicado às concessões rodoviárias, as condições retratadas no fluxo de caixa vencedor do certame serão mantidas até o final da concessão. Qualquer atualização de custos ou investimentos será feita em valores da data-base da proposta (1º/9/1994) e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com seu correspondente efeito na tarifa de pedágio, observará a TIR original. Por essa razão, faz-se necessário atestar a consistência dos números apresentados na proposta financeira.

18. Na intenção de acompanhar a seqüência apresentada pela concessionária na proposta de tarifa (vol. 1), deve-se explicitar a metodologia adotada nos estudos de tráfego. Foram utilizados nas estimativas os dados volumétricos disponíveis no período compreendido entre 1975 e 1993, além daqueles obtidos a partir de pesquisas realizadas na praça de pedágio no período de sete dias ininterruptos em junho de 1994, cf. fl. 13 do vol. 1.

19.Os resultados da pesquisa foram corrigidos de acordo com a sazonalidade do mês de junho, o que deu origem ao Tráfego Médio Diário Anual - TMDA do ano 'zero' para cada categoria de veículo. Isso significa que sobre tais volumes deverão incidir os índices de crescimento estimados pela concessionária para os vinte anos de concessão. A Tabela 1 exibe os quantitativos utilizados como base para a projeção do tráfego no período da concessão.

Tabela 1. TMDA infomado para o ano zero

Categoria	Descrição	nº eixos	TMDA
1	automóvel, caminhonete e furgão	2	39.690
2	caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	4.648
3	automóvel com reboque e caminhoneta com reboque	3	29
4	caminhão, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	2.471
5	automóvel com reboque e caminhoneta com reboque	4	8
6	caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	4	147
7	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	1.217
8	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	24
9	motocicleta, motonetas e bicicletas a motor	2	542
10	veículos oficiais e do corpo diplomático	0	304
		Total	49.080

Fonte: Proposta de tarifa da concessionária (fl. 13 do vol. 1)

20.As taxas de crescimento são apresentadas ano a ano, de acordo com a Tabela 2, na forma de taxa geométrica para o período, e devem ser aplicadas uniformemente em todas as categorias de veículos. Isso significa dizer, por exemplo, que o índice apresentado para o ano 5 representa o crescimento do tráfego de todas as categorias do ano 0 ao ano 5.

Tabela 2. Taxas de crescimento do tráfego utilizadas na proposta

Ano	Taxa de crescimento geométrica	Crescimento anual (%)
0	1	
1	1,060	6,00%
2	1,119	5,57%
3	1,175	5,00%
4	1,228	4,51%
5	1,279	4,15%
6	1,326	3,67%
7	1,369	3,24%
8	1,410	2,99%
9	1,446	2,55%
10	1,480	2,35%
11	1,510	2,03%
12	1,537	1,79%
13	1,562	1,63%
14	1,583	1,34%
15	1,603	1,26%
16	1,620	1,06%
17	1,635	0,93%
18	1,648	0,80%
19	1,660	0,73%
20	1,670	0,60%

Fonte: Proposta de tarifa da concessionária (fl. 17 do vol. 1)

21.Aplicando-se as taxas de crescimento indicadas ao TMDA de cada categoria chega-se à matriz de tráfego ideal, que desconsidera os seguintes efeitos (fl. 27 do vol. 1):

Fuga: decorre da rejeição ao pedágio e é representada por percentual a ser abatido do volume de tráfego (Tabela 3);

Qualidade: decorre das melhorias a serem introduzidas na ponte, além da constante manutenção. É apresentado sob a forma de percentual a ser acrescido ao volume de tráfego. A estimativa é que no ano 1 esse índice seja de 5%, com crescimento anual de um ponto percentual até estabilizar-se em 9% no ano 5 até o final da concessão;

Criticidade: decorre das limitações físicas e operacionais da ponte frente ao crescimento esperado do tráfego. O percentual a ser abatido do volume de tráfego é calculado a partir das estatísticas de cobrança manual, semi-automática e automática do pedágio. Assim, quanto maior o número de cobranças manuais maior será a lentidão no atendimento e, por conseqüência, menor será a fluidez do tráfego.

Tabela 3. Índices de fuga estimados para a Ponte

Categorias	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Anos 5 a 20
1	9,36%	8,39%	4,10%	6,44%	5,46%
2	4,99%	4,52%	0,41%	0,04%	3,12%
3	9,36%	8,39%	7,41%	6,44%	5,46%
4	11,93%	10,83%	0,10%	8,60%	7,49%
5	9,36%	8,39%	0,74%	6,44%	5,46%
6	12,48%	11,31%	10,14%	8,97%	7,80%
7	12,48%	11,31%	10,14%	8,97%	7,80%
8	12,48%	11,31%	10,14%	8,97%	7,80%
9	9,36%	8,39%	7,41%	6,44%	5,46%
10	9,36%	8,39%	7,41%	6,44%	5,46%

Fonte: proposta de tarifa (fl. 28 do vol. 1)

22.A equipe de auditoria constatou, no entanto, que a partir dos cálculos indicados na proposta não é possível montar a matriz de tráfego.

23.Durante a fase de execução dos trabalhos, solicitou-se à concessionária os cálculos que geraram essa matriz. Naquele momento, foi informado que a empresa não dispunha desses dados e que para o cálculo do fluxo de caixa de eventos futuros, simplesmente, adotou-se a matriz de tráfego impressa na proposta, já que esta foi aceita no processo licitatório.

24.Ocorre que, durante a fase de confecção do relatório, a equipe encontrou esses cálculos da matriz de tráfego no arquivo magnético da adequação 1, fornecido pela ANTT. Com a análise das planilhas nele contidas, pôde-se vislumbrar a razão das diferenças existentes.

25.Verificou-se, de início, que o TMDA utilizado como referência (ano zero) para a montagem da matriz de tráfego foi majorado em 3,98%, por meio da divisão do TMDA pelo chamado 'fator de sazonalidade' de 0,96170693. Esse procedimento não é indicado na proposta. Ao superestimar o tráfego e, em conseqüência a receita, o que se constata é a majoração da TIR, percentual utilizado para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e remuneração dos encargos inseridos no fluxo de caixa. Em última análise, essa majoração também fornece margem para redução da TBP indicada na proposta.

26.Não obstante, de acordo com o item 1.3 da proposta - Análise da demanda - trânsito atual (fl. 13 do vol. 1), a partir da pesquisa desenvolvida em junho de 1994, efetuou-se a correção sazonal, 'com base nos dados históricos da participação do mês de junho na composição do tráfego anual' (in verbis). Por esses termos, pode-se concluir que a correção sazonal teve por objetivo extrapolar o resultado da pesquisa, realizada em junho, para utilizá-lo como parâmetro anual. A metodologia utilizada para tanto foi utilizar a sazonalidade do mês de junho, juntamente com a dos demais meses do ano, para se chegar às médias mensais e, por último, à média anual.

27.Dessa forma, o resultado final desse estudo foi apresentado como indica a Tabela 1, ou seja, na forma do ***Tráfego Médio Diário Anual****, a ser considerado para o ano zero. Não há qualquer indicação de que esteja pendente qualquer ajuste para utilização do valor indicado. Quanto mais não seja, dos cálculos apresentados pela concessionária pode-se depreender que, ao dividir o quantitativo por um 'fator sazonal', provavelmente do mês de junho, o que se pretendeu foi* ***anualizar*** *a estimativa, o que já havia sido indicado anteriormente.*

28.A conclusão da equipe de auditoria sobre esse aspecto é que a montagem da matriz de tráfego deve partir do Tráfego Médio Diário Anual - TMDA informado na proposta, sem a adoção de qualquer fator de sazonalidade adicional. ***A desconformidade entre os procedimentos indicados na proposta para cálculo do tráfego e a matriz resultante devem ser objeto de questionamento à ANTT, a fim de que não restem dúvidas quanto à licitude do certame****.*

29. Outro aspecto refere-se aos cálculos para obtenção dos totais de veículos esperados nos anos 1 a 5 da concessão. Por orientação do Anexo III ao Edital nº 107/94 - Fase III, a licitante deveria apresentar em separado o desdobramento mensal das estimativas de volume e composição do tráfego para os anos 1, 2, 3 e 4 da concessão. Nesse intuito, os cálculos da concessionária consideraram o tráfego médio diário mensal, obtido a partir de índices de sazonalidade mensais, e utilizaram a taxa de crescimento mensal, de forma cumulativa até o décimo-segundo mês do ano.

30.O erro verificado reside no fato de o TMDA ter sido obtido a partir da média simples dos crescimentos mensais acumulados. Por essa razão, citando como exemplo, a taxa de crescimento para o ano 1 foi de 3,22%, inferior aos 6% estimados e informados na proposta (cf. Tabela 2). Ao acumular o crescimento mês a mês, teoricamente, o décimo-segundo mês corresponderia ao TMDA, não fosse pela sazonalidade considerada para esse mês.

31.Tal disparidade foi verificada nos anos 1 a 5, visto que a concessionária apresentou a matriz de tráfego mensalizada até o primeiro semestre do ano 5. O procedimento correto seria aplicar sobre o TMDA do ano zero a taxa de crescimento estimada para cada ano da concessão (6% para o primeiro ano, por exemplo, cf. Tabela 2), distribuindo esse resultado para os meses do ano de acordo com os respectivos índices de sazonalidade.

32.Promovidas as devidas correções na planilha da concessionária, especificamente no cálculo do TMDA dos anos 1 a 5, e mantidas as demais condições, chegou-se a quantitativo de veículos equivalentes distinto, 0,44% superior ao indicado na proposta. Apesar disso, os valores que deram origem a essas matrizes são questionáveis. Como explicitado anteriormente (parágrafos 0 a 0), o TMDA utilizado é 3,98% superior ao indicado na proposta.

33.Nesse sentido, quando refeita a matriz de tráfego a partir do TMDA informado na proposta (Tabela 1), o que se verifica é uma redução no total de veículos equivalentes de 2,21%. Não obstante, deve-se esclarecer que essa redução ocorre quando comparada a nova matriz à apresentada na proposta, que não foi calculada a partir das premissas apresentadas. Em situações idênticas, ou seja, considerado o mesmo TMDA para o ano zero, o cálculo do volume de tráfego apresentado na proposta é menor que o devido, haja vista os erros verificados nas planilhas e anteriormente relatados.

34.Os efeitos da aplicação da matriz de tráfego calculada pela equipe de auditoria é o aumento da tarifa de pedágio inicial em R$ 0,01 (Anexo 29, fls. 72/73). ***Todavia, para fins de simulação, a equipe de auditoria adotou a matriz de tráfego apresentada na proposta, o que não impede que sejam solicitados à ANTT, na qualidade de sucessora do DNER no acompanhamento das concessões rodoviárias, os seguintes esclarecimentos****:*

Por que o TMDA utilizado na formulação da matriz de tráfego é diferente do informado na proposta?

Por que o TMDA correspondente ao ano zero foi aumentado em 3,98%, quando a proposta informa que os valores de TMDA informados por categoria, no item 1.3, são os finais?

35. No que se refere às receitas, essas se subdividem em operacionais e financeiras. As operacionais são decorrentes da cobrança do pedágio, das multas por excesso de peso e da publicidade, enquanto as financeiras resultam da aplicação a curto e médio prazo das sobras diárias de caixa.

36.As receitas de pedágio são obtidas a partir do produto entre a Tarifa Básica de Pedágio - TBP informada na proposta (R$ 0,78) e o tráfego equivalente anual, resultante da aplicação dos respectivos multiplicadores de tarifas ao volume de tráfego estimado para cada categoria de veículos. Quando considerada a matriz de tráfego informada na proposta, obtém-se a receita total de R$ 527.009.292,05 (Anexo 3, fls. 19/20).

37.As multas por excesso de peso e a publicidade na ponte constituem fonte de receita alternativa da concessionária, nos termos da Seção V do Contrato PG-154/94-00. Esses montantes foram estimados na proposta em R$ 9.766 mil e R$ 1.505 mil, respectivamente, como indica a Tabela 4. Apesar de informadas, tais receitas não foram incluídas no fluxo de caixa. Apesar disso, serão con-

sideradas para a modicidade da tarifa quando efetivamente ocorrerem, como estabelece o art. 11 da Lei nº 8.987/95.

Tabela 4. Receitas complementares previstas na proposta.

	Publicidade	Multas por excesso de peso
Ano 1	252	245
Ano 2	504	360
Ano 3	504	300
Ano 4	504	300
Ano 5	502	300
Ano 6	500	-
Ano 7	500	-
Ano 8	500	-
Ano 9	500	-
Ano 10	500	-
Ano 11	500	-
Ano 12	500	-
Ano 13	500	-
Ano 14	500	-
Ano 15	500	-
Ano 16	500	-
Ano 17	500	-
Ano 18	500	-
Ano 19	500	-
Ano 20	500	
Total	9.766	1.505

Fonte: proposta (fl.51 do vol. 1)

38.A receita financeira, por sua vez, consiste na aplicação dos percentuais indicados na Tabela 5 sobre as receitas operacionais da concessão. O total de receitas operacionais da proposta é R$ 1.667.400,15.

Tabela 5. Alíquotas para cálculo das receitas financeiras

	% receita financeira/receita operacional
Ano 1	0,28%
Ano 2	0,27%
Ano 3	0,29%
Ano 4	0,30%
Ano 5	0,30%
Ano 6	0,31%
Ano 7	0,32%
Ano 8	0,32%
Ano 9	0,32%
Ano 10	0,31%
Ano 11	0,31%
Ano 12	0,32%
Ano 13	0,32%
Ano 14	0,33%
Ano 15	0,33%
Ano 16	0,33%
Ano 17	0,33%
Ano 18	0,33%
Ano 19	0,33%
Ano 20	0,32%

Fonte: planilha FSF RO do arquivo Ponte-ANTT-TBP-Rev0-Contrato.xls

39.Os custos correntes da concessão foram subdivididos da seguinte forma:

administrativos, de direção e de controle da concessionária: engloba as despesas com pessoal, com material, os serviços de terceiros e as despesas diversas. Totaliza R$ 41.638 mil;

conservação, manutenção e monitoração das estruturas da Ponte: R$ 125.003 mil;

operação dos serviços: R$ 22.615 mil;

verba de fiscalização e controle do DNER: R$ 28.800 mil;

tributos: ISSQN (5%), PIS (0,65%), COFINS (2%), Imposto de Renda e contribuição social (40,6% sobre o lucro tributável);

seguros e garantias;

outros custos: consiste na administração, manutenção e operação do laboratório para a realização de ensaios tecnológicos, tendo sido orçadas parcelas mensais de R$ 25.000,00 a partir da conclusão da implantação.

40.Os seguros previstos referem-se à Responsabilidade Civil Geral decorrente da operação e das obras e 'all risks' da estrutura da ponte, acrescido de seguro contra danos materiais nos prédios, instalações, maquinário e equipamentos do DNER. O Custo anual total com seguros foi estimado em R$ 1.374.000,00.

41.As garantias foram do tipo fiança bancária, calculadas até o ano 14 como 3% da receita residual da concessão e 5% dos investimentos no período em que serão executadas as obras principais (quatro anos e seis meses iniciais). Além disso, para as duas garantias foi calculado um prêmio anual de 1%.

42.No que se refere ao imposto de renda e à contribuição social, verificou-se que à época da proposta a fundamentação legal vigente eram as Leis de nº 8.541/92 e 7.858/89 (fl. 10), respectivamente. A alíquota da contribuição social a ser considerada é de 9,090909% enquanto a do imposto de renda é 25%. Deve-se calcular, ainda, o adicional de 10% sobre a parcela do lucro superior a 300.000 UFIR.

43.O procedimento adotado pela concessionária, à época da proposta, foi estimar o lucro tributável ao longo da concessão e calcular uma alíquota média (40,6%), capaz de englobar a contribuição social e o imposto de renda, inclusive o adicional. Na simulação feita pela equipe de auditoria, tais tributos foram calculados como previsto em lei, sendo utilizada para cálculo do adicional do IR a UFIR relativa a setembro de 1994 (R$ 0,6207). Verificou-se um acréscimo de R$ 218.876,49 sobre o montante apresentado na proposta (cf. Anexo 3, fls. 19/20), o que entretanto não resultou em prejuízo para a determinação da Taxa Interna de Retorno - TIR e a Tarifa Básica de Pedágio - TBP.

44.A alíquota média obtida pela equipe de auditoria foi de 40,7%, superior à utilizada pela concessionária. Apesar disso, pôde-se constatar que nas revisões seguintes esse percentual se altera para mais e para menos. ***Por essa razão, e a fim garantir maior precisão ao cálculo das tarifas, a equipe de auditoria considera, em todos os eventos, a fórmula tradicional para cálculo da contribuição social e do imposto de renda, ou seja, 9,09% de contribuição social, 25% de imposto de renda e 10% sobre a parcela do lucro tributável que exceder a R$ 186.210,00 (300.000 UFIR)****.*

45.Os investimentos a serem feitos ao longo da concessão foram orçados em R$ 55.127.732,93. Desse total, aproximadamente 70% devem ser cumpridos até o sexto ano da concessão.

46.Assim, consideradas as entradas e saídas anteriormente descritas, chegou-se à TIR de 16,62% (Anexo 3, fls.19/20), inferior à informada na proposta (16,63%). Deve-se mencionar que o arquivo eletrônico referente ao fluxo de caixa da proposta, fornecido pela ANTT, informa no campo relativo à TIR um valor digitado de 16,63%. Aplicada a fórmula do excel para cálculo da TIR, a partir do saldo do fluxo de caixa, obtém-se o percentual de 16,62%, que vem ratificar o cálculo da equipe de auditoria. ***Para fins de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a TIR obtida pela equipe de auditoria será a utilizada****.*

4ADEQUAÇÃO 1

47.A primeira adequação do cronograma de investimentos foi resultado do atraso no início da cobrança do pedágio (fls. 149/192 do vol. 2). Por força de liminar em mandado de segurança emitida em 23/6/1995, os trabalhos iniciais foram suspensos a partir de julho desse ano e somente retomados em 1º/3/1996.

48.Em virtude dessa paralização, foi assinado o 2º Termo Aditivo ao Contrato PG-154/94-00 (fls. 118/119 do vol. 2), de 10/1/1996, em que se fez incluir na cláusula 172 o seguinte: 'Na hipótese de sucesso de eventuais recursos interpostos contra a decisão prolatada pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal, da 1ª Região, no processo MAS-95.01.23264-4-DF, ou, em qualquer outro feito judicial que resulte na ANULAÇÃO do presente contrato, por fato imputável à Administração, transitada em julgado, o DNER indenizará a CONCESSIONÁRIA de todas as despesas e investimentos até então por ela realizados ou contratados para a Ponte, desde 01 de junho de 1995 - data de eficácia do presente Contrato - deduzidos os valores de eventuais receitas provenientes da cobrança de pedágios.'.

49.As modificações verificadas no fluxo de caixa consistem na antecipação de custos operacionais para o ano 1 e no deslocamento de investimentos para os anos 3 e 5. Essas transposições promoveram o aumento da TIR de 16,62% para 16,67% (Anexo 4, fls. 21/22). Entretanto, por se tratar de uma adequação, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de variação na TBP, somente ocorrerá na revisão seguinte.

50.A adequação 1 foi aprovada pelo Diretor-Geral do DNER, 'ad referendum' do Conselho Administrativo do DNER, em 29/2/1996 (fl. 149 do vol. 2). A homologação da decisão pelo Conselho Administrativo do DNER deu-se em 13/3/1996 (fl. 156 do vol. 2).

5REVISÃO 1

51.O pedido de revisão da tarifa, formulado pela Concessionária da Ponte em 4/6/1996, ocorreu no início da cobrança do pedágio e foi motivado pelas seguintes ocorrências:

perda de receita pelo atraso de oito meses no início da cobrança de pedágio (de dezembro de 1995 a agosto de 1996);

inclusão de novos serviços no Programa de Exploração da Ponte - PEP: rádio Ponte, painéis de mensagem variável em Niterói, reaparelhamento e treinamento da PRF, sistema de controle do fluxo com velocidade pré-determinada.

52.Segundo o DNER, os novos serviços, apesar de necessários, não foram incluídos nesse evento face o limitado espaço de tempo para análise dos preços e serviços. Usualmente, a inclusão de novas obras no programa de exploração observa os preços de insumos informados na proposta. No caso de algum item específico não estar previsto, o orçamento atual é feito pela concessionária, aprovado pelo poder concedente e deflacionado à data-base da proposta.

53.Os ajustes que efetivamente deram origem à primeira revisão foram os seguintes:

exclusão dos quantitativos de tráfego referentes ao período de dezembro de 1995 a julho de 1996 (8 meses) da matriz de tráfego;

postergação de investimentos e acréscimo de novos no total de R$ 297.762,16;

acréscimo de R$ 1.892.185,21 em custos operacionais, especificamente nos itens relacionados à administração da concessão, manutenção, conservação e monitoração das estruturas da ponte, instalação do sistema de atendimento ao usuário e sistemas elétricos/eletrônicos.

54.O fluxo de caixa desenvolvido pela equipe de auditoria apresenta, no Anexo 5 (fls. 23/24), de forma discriminada, o cálculo da contribuição social e do imposto de renda. Foi mantida a metodologia de cálculo da depreciação indicada na proposta: depreciação linear dos investimentos em 10 anos, observado o prazo de vigência da concessão. A vantagem desse procedimento é dispensar a indenização à concessionária por investimentos realizados e não amortizados.

55.Consideradas tais ocorrências, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, à TIR de 16,62%, foi obtido por intermédio da TBP de R$ 0,8614, ligeiramente superior à aprovada pelo DNER (R$ 0,8611). ***Faz-se necessário determinar à ANTT que promova o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato à TIR de 16,62%****.*

6REAJUSTE 1996

56.O primeiro reajuste tarifário foi calculado a partir da TBP-PI resultante da revisão 1. A fórmula paramétrica utilizada está definida no item 48 do Contrato PG-154/94-00 (fls. 1/106 do vol. 2) e consiste na ponderação dos índices de obras de artes especiais (70%), pavimentação (15%) e consultoria (15%), divulgados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

57.Sobre o tema, o 3º Termo Aditivo ao contrato (fls. 121/123 do vol. 2), firmado em 29/11/1996, estatuiu:

a tarifa será cobrada dos usuários em duas casas decimais, arredondando-se para cima ou para baixo conforme a terminação da terceira casa decimal;

a fim de facilitar o pagamento e estimular a fluidez do tráfego a concessionária poderá arredondar os valores da tarifa para menos, sendo a diferença compensada na revisão seguinte;

índices provisórios de reajuste serão calculados com base na variação mensal dos últimos índices conhecidos. A correção dos cálculos será feita no reajuste seguinte;

período anual de reajuste das tarifas será contado a partir do mês de início da cobrança do pedágio;

primeiro reajuste tarifário considerará o índice do início da cobrança do pedágio (agosto de 1996).

58.O Índice de Reajuste de Tarifa - IRT utilizado (38,90%), relativo ao período de setembro de 1994 a agosto de 1996, foi calculado a partir da projeção dos índices de julho e agosto de 1996 e aplicado sobre a TBP resultante da revisão 1 (R$ 0,8611). A tarifa reajustada obtida foi R$ 1,20 para a categoria de veículos 1.

59.O procedimento foi aprovado pela Portaria DNER nº 850 (fls. 31/33 do vol. 3), de 14/8/1996, que estabeleceu em 17/8/1996 a vigência da tarifa.

60.No que se refere ao reajuste de 1996, verifica-se a necessidade de três ajustes na receita (Anexo 27, fls. 67/70):

devido ao arredondamento a maior da tarifa a ser cobrada do usuário: ganho indevido de R$ 54.985,75, a ser restituído pela concessionária;

em virtude da utilização de IRT provisório (38,90%) superior ao definitivo (36,95%): ganho indevido de R$ 263.255,40, a ser restituído pela concessionária;

em razão do atraso de 16 dias na cobrança do reajuste, prevista para o dia 1º/8/1996: perda de R$ 233.157,49, a ser restituída em favor da concessionária.

61.O atraso no início da cobrança da tarifa reajustada gera uma perda de receita para a concessionária. Usualmente, os reajustes são precedidos de revisões tarifárias, em que ajustes são promovidos no fluxo de caixa e, na intenção de se manter inalterado o equilíbrio do contrato, novas tarifas são obtidas. O cálculo da receita da concessionária parte de uma matriz de tarifas que se altera conforme tais revisões ocorrem. No caso da Ponte, convencionou-se que os reajustes seriam anuais, em 1º/8. Nesse sentido, a matriz de tarifas tem sido alterada a partir de agosto, salvo nos anos de 1999 e 2000, em que houve mais de uma revisão tarifária.

62.O cálculo da perda de receita da concessionária, em virtude do atraso na cobrança do reajuste, deve ser calculado com base no acréscimo de tarifa resultante do reajuste, ou seja, deve-se verificar quanto a concessionária perceberá além da TBP-PI. Assim deve ser feito sob pena de se estar calculando em duplicidade a perda de receita, tendo em vista que TBP adotada a partir de 1º/8 no cálculo da receita é a utilizada como base para o reajuste.

63.No caso específico do primeiro reajuste, a tarifa obtida pela equipe de auditoria na revisão 1 (R$ 0,8614) foi incluída no fluxo de caixa a partir de 1º/8, apesar de a tarifa reajustada de R$ 1,20 somente tenha sido cobrada a partir de 17/8/1996. Dessa forma, somente a diferença entre a tarifa reajustada e a resultante da revisão 1 (R$ 0,2472 em valores de setembro de 1994) deve ser restituída à concessionária, de acordo com o tráfego equivalente previsto na proposta para o período de agosto de 1996 a julho de 1997.

64.Não foram obtidos os cálculos dos ajustes de receitas da concessionária, sendo que os únicos registros disponíveis são os encontrados nos arquivos eletrônicos. De acordo com esses registros, a estimativa de perda de receita da concessionária em razão do atraso no reajuste de 1996 é de R$ 949 mil, 307% superior à calculada pela equipe de auditoria como demonstrado no Anexo 27 (fls. 67/70).

7ADEQUAÇÃO 2

65.A adequação 2 (fls. 38/94 do vol. 3) surgiu da necessidade de remanejamento de custos e investimentos ao longo da concessão, o que resultou no acréscimo de R$ 1.471.785,47 em custos operacionais e R$ 3.067,54 em investimentos. Essas inclusões mantiveram inalterada a TIR de 16,62% (Anexo 6, fls. 25/26).

66.Não consta dos autos a aprovação da adequação que se analisa. Isso porque sua análise coincide com os estudos da revisão 2, iniciados a essa época.

8REVISÃO 2

67.A revisão 2 teve por objetivo promover os seguintes ajustes (fls. 95/150 do vol. 3):

redução à metade dos multiplicadores de tarifas das categorias de veículos 3 (automóvel e caminhonete com semi-reboque) e 5 (automóvel e caminhonete com reboque) a partir de 1º/8/1997;

atraso de 16 dias na cobrança do pedágio em 1996 e utilização do IRT provisório;

proibição de cobrança do pedágio entre os dias 18 e 20/11/1996, por força de liminar judicial;

inclusão no PEP: sistema rádio-ponte; sistema tele-ponte; sistema de detecção automática de veículos (DAV) com sensores de efeito Doppler; grade de proteção para a base naval de Mocanguê; painéis de mensagem variável (PMV) remotos;

inclusão da CPMF nos anos 2 e 3 da concessão.

68.A redução dos multiplicadores das categorias 3 e 5 foi acordada entre as partes no 4º Termo Aditivo (fls. 126/128 do vol. 2) ao Contrato PG-154/94-00. Tendo em vista que o fluxo de caixa apresenta-se sob a forma de ano concessão, com início no mês de junho e término em maio do ano seguinte, a matriz de tráfego equivalente ficou reduzida nessas categorias a partir do 3º mês do ano 3.

69.Como até novembro de 1999 (mês 54) a proposta apresentou o volume de tráfego distribuído mensalmente, a matriz de tráfego da concessionária utilizou para os meses de junho e julho de 1997 os multiplicadores antigos: 3 para a categoria 3 e 4 para a categoria 5. Ao tráfego do restante do ano (total menos os meses de junho e julho), foram aplicados os multiplicadores reduzidos.

70.As diferenças devidas em virtude do reajuste de 1996 foram calculadas pela equipe de auditoria e o montante de R$ 85.083,65, discriminado nos parágrafos 0, foi acrescido à receita de pedágio dos anos 2 e 3, proporcionalmente aos meses incorridos (vide Anexo 7, fls. 27/28).

71.Sobre tais perdas, o que se verifica é que os valores adotados pela concessionária são superiores aos da equipe de auditoria. Não foi possível resgatar junto à concessionária os cálculos desenvolvidos à época de tais diferenças, o que impede maiores considerações sobre a metodologia utilizada pela empresa.

72.No que se refere à perda de receita pela não cobrança de pedágio no período de 18 a 20/11/1996, tem-se que o montante calculado pela concessionária (R$ 125 mil) é superior ao obtido pela equipe de auditoria (R$ 43.717,03), como demonstrado no Anexo 28 (fl. 71). O procedimento adotado pela equipe de auditoria foi avaliar o tráfego equivalente de 3 dias do período compreendido entre agosto de 1996 e julho de 1997 e sobre esse valor aplicar a diferença entre a TBP-PI vigente, resultante da revisão 1, e a tarifa reajustada cobrada no período (R$ 1,20), pelas razões expostas nos parágrafos 0 a 0.

73.Os custos operacionais e investimentos foram acrescidos, respectivamente, em R$ 13.107.835,38 e R$ 2.578.123,37.

74.No total de custos operacionais está incluída a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, instituída pela Lei nº 9.311, de 24/10/1996, pelo período de 13 meses. A partir dos documentos contidos nos autos pode-se verificar que a incidência do tributo ocorre nos anos 2 e 3 da concessão, no período compreendido entre 21/1/1997 e 20/2/1998, totalizando R$ 55.000,00.

75.Sobre a vigência desse tributo verificou-se:

o art. 20 da Lei nº 9.311/96 estabeleceu que 'a contribuição incidirá sobre os fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, contados após decorridos noventa dias da data da publicação...' (grifo nosso). Assim, publicada em 25/10/1996, a vigência ocorreu a partir do dia 23/1/1997;

a Lei nº 9.539/97, por sua vez, dispôs que a CPMF incidirá sobre os fatos geradores ocorridos no prazo de vinte e quatro meses, contado a partir de 23/1/1997, o que indica o prazo final da cobrança como sendo 22/1/1999.

76.Feitas tais considerações, e haja vista que o acréscimo de custos operacionais engloba a CPMF no seu primeiro período de vigência (13 meses), o tributo não foi destacado no fluxo de caixa desta revisão. A adoção de procedimento similar ao da concessionária tem por objetivo não descaracterizar a evolução dos custos. Nesse sentido, a CPMF somente será apresentada em separado no fluxo de caixa da adequação 4.

77.A base para o cálculo dos tributos foi a receita de pedágio, acrescida dos ajustes referentes ao reajuste de 1996 e à paralização na cobrança de pedágio em novembro de 1996. A receita financeira foi calculada a partir da receita de pedágio e dos demais ajustes. O imposto de renda e a contribuição social, por sua vez, foram avaliados da forma tradicional, pelas razões expostas nos parágrafos 0 a 0. Essa metodologia será a utilizada em todos os eventos.

78.As modificações ocorridas na revisão 2 (cf. Anexo 7, fls. 27/28) resultaram no aumento da TBP-PI em 5,09%, passando a R$ 0,9053. Sobre os cálculos aprovados pelo DNER na revisão 2, deve-se determinar à ANTT que promova as seguintes correções:

adote para o cálculo da receita financeira, além da proveniente do pedágio, todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

adote para o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS todas as receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, visto que não é base de cálculo para esses tributos;

desenvolva os cálculos de perdas ou ganhos de receita, decorrentes do reajuste de 1996, considerando o tráfego equivalente estimado na proposta, o atraso no reajuste, o arredondamento de tarifa e a adoção de IRT provisório. A perda de receita devida pelo atraso no reajuste deve ser calculada a partir da diferença entre a TBP-PI vigente, e inserida na matriz de tarifas a partir de agosto de 1996, e a tarifa reajustada cobrada do usuário com atraso;

desenvolva os cálculos da perda de receita decorrente da paralização na cobrança de pedágio no período de 18 a 20/11/1996, a partir da diferença entre a TBP-PI vigente e a tarifa reajustada cobrada do usuário com atraso;

calcule a Contribuição Social e o Imposto de Renda de forma explícita, de acordo com o que prevêem as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10.

9REAJUSTE 1997

79. O IRT provisório aplicado no segundo reajuste foi de 43,27%, como indicam os documentos insertos nos autos (fl. 13). Quando aplicado à TBP-PI aprovada pelo DNER na segunda revisão (R$ 0,910237), o resultado foi a tarifa cobrada de R$ 1,30.

80.No que se refere a esse reajuste, os seguintes ajustes de receita foram estimadas a partir da TBP-PI obtida pela equipe de auditoria na revisão 2 - R$ 0,9053 (cf. Anexo 27, fls. 67/70):

arredondamento a maior da tarifa a ser cobrada: ganho indevido de R$ 55.743,93 a ser restituído pela concessionária.

utilização de IRT provisório (43,27%) inferior ao definitivo (44,66%): perda de R$ 233.957,62, a ser restituída em favor da concessionária;

81.A Portaria MT nº 290 (fl. 79 do vol. 3), de 31/7/1997, aprovou a tarifa a ser cobrada dos usuários a partir de 1º/8/1997. Pode-se considerar tacitamente aprovadas por esse documento a adequação 2 e a revisão 2.

10REAJUSTE 1998

82.O reajuste de 1998 foi aprovado pela Portaria MT nº 353 (fl. 150 do vol. 3), de 4/8/1998, com vigência a partir de 5/8/1998. A tarifa reajusta de R$ 1,40 foi calculada a partir da TBP-PI resultante da revisão 2 e do IRT provisório de 48,59%.

83.Ocorre que a TBP obtida pela equipe de auditoria na revisão 2 mostrou-se 0,55% inferior à aprovada pelo DNER. Por essa razão, e devido às regras de arredondamento de tarifas estabelecidas pelo 4º Termo Aditivo ao Contrato PG-154/94-00 (fls. 126/128 do vol. 2), o cálculo do reajuste a partir dessa TBP menor conduz à tarifa de R$ 1,30. Essa diferença significa maior resíduo de tarifa, em decorrência do arredondamento, a ser compensado pela concessionária sob a forma de ganho de receita.

84.A diferença decorrente do atraso de 4 dias na cobrança do reajuste observou o procedimento exposto anteriormente (parágrafos 0 e 0).

85.Assim, foram identificados os seguintes ajustes a serem feitos na receita, observada a TBP obtida pela equipe de auditoria (cf. Anexo 27, fls. 67/70):

arredondamento a maior da tarifa a ser cobrada: ganho indevido de R$ 1.069.273,34, a ser restituído pela concessionária;

utilização de IRT provisório (48,59%) superior ao definitivo (47,07%): ganho indevido de R$ 267.355,53, a ser restituído pela concessionária;

atraso na cobrança do reajuste de 4 dias: perda de R$ 21.344,38, a ser restituída em favor da concessionária.

11ADEQUAÇÃO 3

86.O objetivo dessa adequação foi compensar os valores arrecadados a título de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no período de agosto a dezembro de 1996, tendo sido aprovada pelo Diretor-Geral do DNER em 16/9/1998 (fl. 216 do vol. 3).

87. A irregularidade na previsão e cobrança do ISSQN nas concessões rodoviárias federais foi entendida pelo TCU em 14/7/1999, em virtude da ausência de previsão legal para a incidência do imposto sobre as receitas de pedágio percebidas por concessionárias de serviço público. Para que tal cobrança fosse lícita, o serviço deveria constar expressamente da lista anexa à Lei Complementar nº 56, de 15/12/1987.

88.No caso específico da Ponte, como não havia previsão legal para a arrecadação e recolhimento do ISSQN aos Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói, a concessionária propôs, em 11/8/1998, a utilização dos recursos arrecadados nos primeiros cinco meses de concessão em obras de melhoramento do trecho concedido. Essa foi a orientação do Conselho de Administração do DNER, como demonstra o Relato C.A nº 019/97-DCR (fls. 213/214 do vol. 3).

89.Os valores arrecadados nesse período (agosto a dezembro de 1996) remontam R$ 541.078,24, em valores nominais, como demonstra a Tabela 6. Esse montante, deflacionado à data-base pelo IRT de agosto de 1996, corresponde a R$ 395.091,81. O ISSQN arrecadado a partir de janeiro de 1997 foi depositado em juízo, razão pela qual tais valores não foram compensados no evento que ora se analisa.

Tabela 6. ISSQN arrecadado em 1996 pela Ponte

	ISSQN arrecadado
Ago/96	*55.506,09*
Set/96	*110.954,10*
Out/96	*130.977,80*
Nov/96	*111.386,65*
Dez/96	*132.253,60*
Total	*541.078,24*

Fonte: DNER (fl. 516 do vol. 33 do TC 015.789/1999-3)

90.As obras propostas pela concessionária (Tabela 7), e aprovadas pelo DNER, foram orçadas em valores de dezembro de 1997 e deflacionadas à data-base pelo IRT de agosto de 1997 (44,66%).

Tabela 7. Obras realizadas com o ISSQN arrecadado entre agosto e dezembro de 1996.

	dez/97	*Set/94*
- Reforço na sustentação postes de iluminação	*216.125,00*	*149.402,05*
- Desobstrução do sist. Drenagem na Base Naval de Mocanguê	*33.200,00*	*22.950,37*
- Proteção ao concreto da base dos pilares	*97.674,43*	*67.520,00*
- Reformulação da Sinalização Náutica	*15.000,00*	*10.369,14*
- Sinalização Refletiva da Mediana Fixa	*73.776,00*	*50.999,59*
- Ampliação da iluminação da praça do pedágio	*179.448,00*	*124.048,11*
- Serviços adicionais de melhoria da operação	*63.374,92*	*43.809,57*
Total	*678.598,35*	*469.098,82*

Fonte: fl. 178 do vol. 3

91.A Decisão nº 281/2000 - TCU - Plenário, proferida no âmbito de inspeção para verificar as obras realizadas com recursos do ISSQN pelas concessionárias de rodovias federais, entendeu que o reforço na sustentação dos postes de iluminação consistia em encargo originalmente previsto no PEP. Como pôde ser verificado pela equipe de auditoria, a obra integralmente rejeitada pelo TCU - reforço na sustentação dos postes de iluminação - somente foi estornada do programa de investimentos em dezembro de 2000, por ocasião da adequação 7.

92.A referida decisão estabeleceu, ainda, qual o procedimento a ser adotado para a inclusão do fluxo de caixa dos valores arrecadados a serem compensados:

inclusão dos valores indevidamente arrecadados como 'outras receitas' no fluxo de caixa;

inclusão, para fins de abatimento, dos valores efetiva e exclusivamente desembolsados para a execução das obras aprovadas para cada concessionária, dentre as saídas de caixa, não se admitindo nenhum encargo correlato;

cálculo do impacto de tais entradas e saídas no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

93.Nesse sentido, os lançamentos no fluxo de caixa consistiram em incluir dentre as entradas, na rubrica 'outras receitas (ISSQN)', um acréscimo à receita do ano 2 de R$ 395.091,81 e dentre as saídas, em adição aos investimentos, um acréscimo total aos investimentos de R$ 469.098,82, distribuídos da seguinte forma: R$ 13.655,00 no ano 2, R$ 117.668,73 no ano 3 e R$ 337.775,09 no ano 4.

94.A comparação entre os adicionais de receita e investimentos, para que se possa concluir sobre sua equivalência, não é correta, visto que esses valores ingressam no fluxo de caixa em momentos diferentes, ao longo dos anos 2 a 4. O cotejamento deve ser feito por meio do Valor Presente Líquido - VPL dessas rubricas, quando é possível verificar que o adicional de receita representa, no ano 0, R$ 338.773,99 e o de investimentos, R$ 266.844,28. A conclusão é que os valores arrecadados como ISSQN nos meses de agosto a dezembro de 1996 não apenas custearam obras como também terão reflexos na tarifa.

95.Nesse ponto deve-se mencionar o teor da Decisão nº 567/2002, do Plenário desta Casa, por meio da qual se determinou à ANTT, em adição às diretrizes fixadas na Decisão 281/2000 - Plenário, a revisão dos contratos de concessão rodoviária, a serem realizadas nas mesmas épocas dos reajustes anuais, com os seguintes objetivos:

incluir nos fluxos de caixa das concessionárias a receita financeira proporcionada pela manutenção dos valores indevidamente arrecadados de ISSQN no caixa das empresas, adotando-se, para tanto, as mesmas taxas que remuneram os valores provenientes de pedágio;

reverter os valores indevidamente arrecadados de ISSQN nos exercícios de 1996 a 1999, bem como os valores de ISSQN cobrados a maior durante os meses de janeiro a julho de 2000, decorrente da diferença entre o percentual de aumento do pedágio autorizado preventivamente (5%) e a alíquota efetivamente vigente nesse período, na forma de desconto sobre a tarifa de pedágio, pelo período de um ano, de modo que o valor total do desconto praticado nesse período seja correspondente à totalidade dos valores remanescentes de ISSQN mais a receita financeira por eles gerada.

96.Depreende-se, portanto, que a determinação finalística deste Tribunal, no que se refere à compensação dos valores indevidamente arrecadados a título de ISSQN, é que a correspondente redução de tarifa concentre-se no período de um ano. No presente caso, a diferença entre o VPL dos adicionais de receita e de investimentos é R$ 71.929,71, como indicado no Anexo 8 (fls. 29/30). Em outros termos, essa quantia representa o montante arrecadado que, não restituído à concessão na forma de obras, contribuirá para a modicidade da tarifa.

97.Todavia, não se pode desconsiderar a determinação contida na Decisão nº 281/2000 - TCU - Plenário de que nenhuma outra obra, além das aprovadas nesse decisum, sejam custeadas com tais recursos. Por essa razão, o reforço na sustentação dos postes de iluminação, orçado em R$ 149.402,05 e incluído no fluxo de caixa em duas parcelas (R$ 37.328,91 no ano 3 e R$ 112.073,14 no ano 4), deve ter seu VPL calculado e somado à diferença citada anteriormente (R$ 71.929,71) , a fim de que na revisão 8, especificamente, o valor resultante seja acrescido à receita do ano 2 e promova a redução da tarifa nos moldes determinados pela Decisão nº 567/2002 - TCU - Plenário.

98.Como pode ser observado no Anexo 9 (fls. 31/32), as obras de reforço na sustentação dos postes de iluminação representam um VPL de R$ 84.126,83 no ano 0, considerada como taxa de desconto a TIR da proposta (16,62%). Esse valor, somado à diferença entre os adicionais de receita e investimentos, resulta em R$

156.056,54 no ano 0, a ser computado em prol da modicidade tarifária. Deve-se lembrar que, a fim de compensar tal receita no momento em que houve a arrecadação (ano 2), esse valor deve ser corrigido segundo os mesmos critérios até então adotados. A equipe de auditoria adotou a regra de juros compostos, comumente utilizada no mercado financeiro e em outros processos similares, e especificamente a taxa de 16,62% (TIR). O valor obtido foi R$ 212.240,39 no ano 2.

99.A inclusão dos adicionais de receita e investimentos no fluxo de caixa não o manteve equilibrado. Isso porque, como foi dito anteriormente, além de o VPL dessas rubricas não serem equivalentes, o acréscimo de investimentos e tributos foi compensado pela queda do imposto de renda, fazendo com que a TIR se elevasse para 16,65%.

100.A solução encontrada pela equipe de auditoria, para dar cumprimento à Decisão nº 567/2002 - TCU - Plenário, foi apresentar um fluxo de caixa ajustado para a adequação 3 (Anexo 9, fls. 31/32), em que as obras de reforço na sustentação dos postes de iluminação foram estornadas nesse momento, e não mais na adequação 7. Em contrapartida, a rubrica 'outras receitas (ISSQN) passou a apresentar no ano 2 um valor positivo de R$ 182.837,84, correspondente à diferença entre o arrecadado e a parcela que não custeou as obras aprovadas pelo TCU. O resultado desses lançamentos é que o fluxo de caixa desenvolvido fica equilibrado à TIR de 16,62%, e o adicional de receita que servirá para a redução da TBP em um ano perfeitamente identificado - R$ 212.240,39 no ano 2.

101.No que se refere à atualização monetária dos valores efetivamente arrecadados a título de ISSQN, o cálculo da receita financeira no fluxo de caixa da equipe de auditoria, diferentemente do realizado pela concessionária e pelo DNER, considera todas as receitas operacionais, inclusive os ajustes de que vem sendo feitos regularmente.

102.Não obstante, as seguintes medidas devem ser levadas a efeito pela ANTT no fluxo de caixa dessa adequação:

inclua no ano 2 do fluxo de caixa, na rubrica 'outras receitas (ISSQN)', o efetivamente arrecadado a título de ISSQN no período de agosto a dezembro de 1996 que custeou as obras aprovadas pelo TCU por meio da Decisão nº 281/2000, do Plenário, no valor de R$ 182.837,84;

inclua no fluxo de caixa, como obras aprovadas pela Decisão nº 281/2000 - TCU - Plenário, o valor efetivamente aprovado de R$ 13.655,00 no ano 3, R$ 80.339,82 no ano 4 e R$ 225.701,95 no ano 5;

adote para o cálculo da receita financeira, além da proveniente do pedágio, todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

adote para o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS todas as receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, visto que não é base de cálculo para esses tributos;

calcule a Contribuição Social e o Imposto de Renda de forma explícita, de acordo com o que prevêem as Leis nº 7.856/89, art. 2º e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10.

12ADEQUAÇÃO 4

103.A adequação 4, aprovada em 3/11/1998 pelo Diretor-Geral do DNER (fl. 93 do vol. 4), cuidou de incluir obras e serviços adicionais (Tabela 8) com o objetivo de reduzir as restrições de tráfego causadas pelas operações de manutenção na ponte e a formação de filas de veículos junto ao acesso da Base Naval de Mocanguê. Além dessas melhorias, foi solicitado o ajuste da receita decorrente do reajuste de 1997 e a ampliação da vigência da CPMF.

Tabela 8. Obras adicionais aprovadas na adequação 4.

	Set/94
Acesso às subestações elétricas	262.507,08
Acesso ao caixão metálico	945.579,84
Reformulação do acesso à Base Naval de Mocanguê	500.148,38
Total	1.708.235,30

Fonte: fl. 92 do vol. 4

104.Além dessas inclusões, pôde-se verificar na planilha fornecida pela ANTT que obras previstas para os anos 1 a 4 da concessão foram postergadas. Essas ocorrências causam estranheza tendo em vista que a adequação 4 foi aprovada em novembro de 1998, no decorrer do ano 4 da concessão. Tais procedimentos resultam no equilíbrio fictício e a posteriori do fluxo de caixa, além de suscitarem dúvidas quanto ao cumprimento pela concessionária do cronograma de obras e, em conseqüência, quanto à fiscalização que vinha sendo feita pelo DNER. ***A esse respeito deve-se determinar à ANTT que fiscalize o cumprimento do programa de investimentos da concessionária, abstendo-se de efetuar transposição de obras e serviços que, em tese, já foram realizados****.*

105.Como foi explanado no parágrafo 0, a Lei nº 9.539/97 prorrogou o prazo de vigência da CPMF, passando a ser de vinte e quatro meses. Por essa razão, o cálculo do tributo no fluxo de caixa considerou o período de 23/1/1997 a 22/1/1999 e a alíquota de 0,20% sobre o total de saídas do caixa (custos operacionais e investimentos). Da análise dos cálculos desenvolvidos pela concessionária, e aprovados pelo DNER, pode-se verificar que o período considerado para a incidência do tributo apresenta uma defasagem de dois dias (de 21/1/1997 a 20/1/1999). Muito embora essa desconformidade dê origem à diferença pouco significativa de R$ 33,00, a correção nos registros deve ser determinada tão-somente para manutenção de histórico preciso do processo.

106.No plano das entradas do fluxo de caixa foi deduzido da receita de pedágio o montante de R$ 178.213,69, referente ao arredondamento a maior da tarifa a ser cobrada no reajuste de 1997 e à utilização de IRT provisório (43,27%) inferior ao definitivo (44,66%) (cf. parágrafo 0).

107.Tais ajustes, aplicados à planilha desenvolvida pela equipe de auditoria e considerados os ajustes realizados na adequação 3, fizeram com que a TIR ficasse em 16,53% (Anexo 10, fls. 33/34). No que se refere às correções necessárias no fluxo de caixa da adequação 4, deve-se determinar à ANTT:

adote para o cálculo da receita financeira, além da proveniente do pedágio, todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

adote para o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS todas as receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, visto que não é base de cálculo para esses tributos;

considere para cálculo da CPMF o período de vigência de 21/1/1997 a 20/1/1999;

desenvolva os cálculos de perdas ou ganhos de receita, decorrentes do reajuste de 1997, considerando o tráfego equivalente estimado na proposta, o arredondamento de tarifa e a adoção de IRT provisório;

calcule a Contribuição Social e o Imposto de Renda de forma explícita, de acordo com o que prevêem as Leis nº 7.856/89, art. 2º e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10.

13ADEQUAÇÃO 5

108.Como informado anteriormente (parágrafo 0), os valores arrecadados a título de ISSQN pela Ponte a partir de janeiro de 1997 foram depositados em juízo em virtude da ausência de amparo legal para o repasse de tais valores às prefeituras envolvidas. Em 18/12/1998 foi firmado acordo entre a concessionária e o Município de Niterói (fls. 119/126 do vol. 4) no intuito de custear as obras listadas na Tabela 9 com os recursos depositados pela Ponte no período de 1º/1/1997 a 31/12/1998.

Tabela 9. Obras realizadas pela Prefeitura de Niterói com o ISSQN arrecadado em 1997 e 1998.

	Abr/99	set/94
Desapropriação da Rua Benjamin Constant	1.218.359,79	660.488,39
Alargamento da Rua Benjamin Constant	971.406,69	828.399,17
Dreno e Recapeamento da Rua General Castrioto Barreto	544.133,32	369.972,48
Dreno e Recapeamento da Alameda São Boaventura	900.253,23	612.109,03
Total	3.634.153,03	2.470.969,06

Fonte: fl. 176 do vol. 4

109.O ISSQN arrecadado no citado período, e transferido para a EMUSA - Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento (fls. 144/157 do vol. 4), com a devida atualização monetária, remonta R$ 3.634.153,03 em dezembro de 1998. Esse valor, deflacionado à data-base pelo IRT de agosto de 1998 (47,07%) representa R$ 2.470.975,43.

110.O lançamento devido no fluxo de caixa é incluir, na rubrica 'outras receitas (ISSQN)' e no ano em que se efetivou o acordo (ano 4), o valor de R$ 2.470.975,43. Em contrapartida, é inserido na rubrica 'ajuste de custos operacionais', e no mesmo período, o montante de R$ 2.470.969,06. O fluxo de caixa fica desequilibrado à TIR de 16,73% (cf. Anexo 11, fls. 35/36), superior aos 16,62% resultantes da proposta.

111.No que se refere à legitimidade do repasse desses valores à Prefeitura de Niterói, deve-se transcrever o entendimento contido na Decisão nº 281/2000 - TCU - Plenário: 'Quanto aos recursos repassados à Prefeitura de Niterói, verifico que as obras por eles custeadas tiveram por finalidade melhorar as condições de tráfego das vias de acesso à ponte, beneficiando diretamente os usuários da Ponte Rio-Niterói (vide volume 2). Essa peculiaridade foi expressamente ressaltada pelo representante do Ministério Público, que atuou nos autos, ao concordar com o acordo homologado judicialmente entre a Prefeitura e a empresa concessionária do serviço, garantindo o repasse dos recursos de ISSQN depositados em juízo (fl. 154). Assim, considerando que os recursos foram regularmente repassados para a prefeitura e utilizados em obras extraordinárias, que contribuíram para a melhoria da prestação do serviço, é de ser admitida tal destinação.'

112.A presente adequação foi aprovada pelo Diretor-Geral do DNER em 24/9/1999 (fl. 183 do vol. 4). Todavia, as seguintes providências ainda devem ser tomadas pela ANTT:

adote para o cálculo da receita financeira, além da proveniente do pedágio, todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

adote para o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS todas as receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, visto que não é base de cálculo para esses tributos;

calcule a Contribuição Social e o Imposto de Renda de forma explícita, de acordo com o que prevêem as Leis nº 7.856/89, art. 2º e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10.

14ADEQUAÇÃO 6

113.A Decisão nº 434/1999 - TCU - Plenário determinou ao Diretor-Geral do DNER, em 14/7/1999, a imediata interrupção da cobrança do ISSQN sobre o pedágio dos trechos rodoviários explorados mediante concessão, a alteração dos contratos de concessão que previam a cobrança do tributo e a suspensão da utilização dos recursos provenientes da cobrança indevida em obras ou quaisquer outras finalidades, até ulterior deliberação do TCU. Em decorrência o Ministério dos Transportes editou a Portaria nº 278 (fl. 60 do vol. 6), de 16/8/1999, na qual determinou a supressão do ISSQN das tarifas de pedágio a partir de agosto de 1999.

114.A adequação 6 teve por objetivo reprogramar investimentos (acréscimo de R$ 2.340.841,65) e custos operacionais (acréscimo de R$ 5.067.111,97). Em contrapartida, promoveu-se a retirada do ISSQN desde agosto de 1999. Essas medidas, somadas às anteriormente adotadas pela equipe de auditoria, fizeram com que o desequilíbrio do fluxo de caixa aumentasse, ficando a TIR no patamar de 18,04% (Anexo 12, fls. 37/38), acima da TIR contratual de 16,62%.

115.Os procedimentos dessa adequação foram aprovados pelo Diretor-Geral do DNER em 28/10/1999 (fl. 233 do vol. 5). Deve-se comentar, no entanto, que os documentos relativos a esse evento indicam que a adequação 6 sucedeu a revisão 3 quando, de fato, isso não ocorreu. O que transparece nos autos é que o processo da revisão 3 foi iniciado primeiro, com o objetivo de embasar o reajuste tarifário de 1999. Todavia, a ordem de suspensão imediata do ISSQN fez com que a adequação fosse aprovada em outubro e a revisão 3 somente em dezembro de 1999.

116.No que se refere à adequação 6, deve-se determinar à ANTT:

adote para o cálculo da receita financeira, além da proveniente do pedágio, todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

adote para o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS todas as receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, visto que não é base de cálculo para esses tributos;

calcule a Contribuição Social e o Imposto de Renda de forma explícita, de acordo com o que prevêem as Leis nº 7.856/89, art. 2º e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10.

15REVISÃO 3

117.A Portaria MT nº 278 (fl. 60 do vol. 6), de 16/8/1999, que determinou a retirada do ISSQN das tarifas de pedágio cobradas nas concessões rodoviárias federais, deu origem à revisão que se analisa. Para tanto, os cálculos para a obtenção da nova tarifa observaram as seguintes premissas, como esclarece o parecer da SISCON (fl. 49 do vol. 6):

manter inalterada a TIR contratual;

reverter o ISSQN arrecadado entre 1º/1 e 17/8/1999 para a modicidade da tarifa;

retirar o imposto do fluxo de caixa a partir de janeiro de 1999.

118.Ocorre que da análise da planilha de cálculo relativa à revisão 3, fornecida pela ANTT, pode-se verificar que a TBP resultante (R$ 0,86252) não promove o equilíbrio do fluxo de caixa à TIR original. De fato, verifica-se uma perda de rendimento de aproximadamente 0,01%.

119.Os esclarecimentos dados por representantes da concessionária durante a execução da auditoria apontam procedimentos pouco convencionais utilizados por ocasião dos estudos. À época, a SISCON teria estimado os reflexos da exclusão do tributo na tarifa em 5,24% e reduzido a TBP nessa proporção. O resultado é a aprovação de uma TBP sem que o contrato esteja equilibrado econômico-financeiramente.

120.A determinação do DNER para retirada do ISSQN do fluxo de caixa a partir de janeiro de 1999 excede ao previsto pela Portaria MT nº 278/99, entretanto, essa foi a orientação dada a todas as concessionárias. No caso específico da Ponte, a arrecadação de janeiro e fevereiro já havia sido depositada em juízo, o que justifica o fato de a incidência de ISSQN somente ter sido excluída a partir de março de 1999.

121.Segundo informações obtidas junto à concessionária, o ISSQN arrecadado em janeiro e fevereiro de 1999 ainda não teve sua destinação definida, estando depositado em conta específica do Banerj. Os valores nominais informados foram R$ 164.552,78 (jan/1999) e R$ 138.819,33 (fev/1999). ***A esse respeito, é oportuno determinar à ANTT que faça gestões junto aos órgãos competentes a fim de reverter tais valores em prol da modicidade das tarifas.***

122.Feitos tais ajustes, o procedimento da equipe de auditoria foi excluir o ISSQN a partir de março de 1999 e promover o equilíbrio do fluxo de caixa à TIR de 16,62%. A TBP-PI obtida foi R$ 0,8607 (cf. Anexo 13, fls. 39/40), inferior à aprovada (R$ 0,86252) pelo Diretor de Concessões e Operações Rodoviárias do DNER em 6/12/1999 (fl. 64 do vol. 6). Os seguintes acertos no fluxo de caixa da concessão devem ser determinados à ANTT:

averigue a situação em que se encontra os valores arrecadados a título de ISSQN nos meses de janeiro e fevereiro de 1999, depositados em juízo, buscando junto às esferas competentes a liberação e reversão desse valor em prol da modicidade tarifária;

adote para o cálculo da receita financeira, além da proveniente do pedágio, todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

adote para o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS todas as receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, visto que não é base de cálculo para esses tributos;

calcule a Contribuição Social e o Imposto de Renda de forma explícita, de acordo com o que prevêem as Leis nº 7.856/89, art. 2º e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10.

16REVISÃO 4

123.A revisão 4 foi motivada pelo aumento da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, a partir de 1º/2/1999, como determinado pela Instrução Normativa SRF nº 028, de 1º/3/1999 (fl. 84 do vol. 6). Deve-se esclarecer que a retirada do ISSQN, como determinado pela Portaria MT nº 278/99, foi realizada na revisão anterior e não neste evento (cf. parágrafos 0 a 0).

124.A TBP-PI obtida para reequilíbrio do fluxo de caixa à TIR de 16,62% foi R$ 0,8615, como indica o Anexo 14 (fls. 41/42),

inferior à aprovada pelo DNER (R$ 0,87115). O que se verifica nesse evento é que, assim como na revisão 3, o procedimento aprovado pelo DNER não resultou no equilíbrio do fluxo de caixa. De acordo com o arquivo fornecido pela ANTT, a alíquota da COFINS foi acrescida em 1% a partir da data anteriormente citada e, por conseguinte, aumentou-se a TBP nessa mesma proporção. A TIR indicada no arquivo em referência é 16,61%.

125.Assim como nos eventos anteriores o fluxo de caixa desenvolvido pela equipe de auditoria foi reequilibrado à TIR de 16,62% (Anexo 14, fls. 41/42). As seguintes correções devem ser determinadas à ANTT:

adote para o cálculo da receita financeira, além da proveniente do pedágio, todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

adote para o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS todas as receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, visto que não é base de cálculo para esses tributos;

calcule a Contribuição Social e o Imposto de Renda de forma explícita, de acordo com o que prevêem as Leis nº 7.856/89, art. 2º e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10.

17REAJUSTE 1999

126.O quarto reajuste tarifário foi calculado a partir da TBP-PI resultante da revisão 4 e aprovada pelo DNER - R$ 0,87115. Sobre esse valor foi aplicado o IRT de 64,07%, o que originou a tarifa de R$ 1,40, cobrada do usuário da categoria 1 a partir de 26/12/1999, como aprovado pela Portaria MT nº 468 (fl. 97 do vol. 6), de 22/12/1999.

127.Da análise dos cálculos apresentados (fl. 92 do vol. 6) pode-se depreender que o IRT aplicado (64,07%), obtido a partir dos índices de obras de arte especiais, pavimentação e consultoria definitivos, considerou parâmetros errôneos para os itens pavimentação e consultoria. Nos termos do item 52 do Contrato PG 154/94-00 (fls. 1/106 do vol. 2), 'Executadas as obras de recuperação e reforço das estruturas da PONTE ou decorrido o prazo estabelecido no item anterior, os parâmetros 0,70, 0,15 e 0,15 da fórmula de reajuste passam a vigorar com os seguintes pesos, respectivamente: ***0,30 (para obras de arte especiais), 0,30 (para pavimentação) e 0,40 (para serviços de consultoria)****' (grifo nosso).*

128.O índice utilizado (64,07%), no entanto, decorre da ponderação indevida dos índices de pavimentação e consultoria por, respectivamente, 0,40 e 0,30. Quando aplicada a fórmula correta, o IRT definitivo resultante é de 66,51%, como pode ser verificado no Anexo 2 (fls. 15/18). Feita uma simulação do reajuste a partir da TBP-PI utilizada (R$ 0,87115) e do IRT correto (66,51%), considerada uma casa decimal de arredondamento, a tarifa resultante seria R$ 1,50.

129. Assim, a inconsistência verificada nos cálculos do reajuste de 1999, conquanto não questionada pela concessionária, ocasiona perda de receita a ser compensada em momento oportuno. Tendo em vista que no ano 5 houve a cobrança de duas tarifas reajustadas, a discriminação dos cálculos realizados e valores obtidos será apresentada no item relativo à adequação 7, momento em que ocorreu a compensação das diferenças decorrentes do reajuste de 1999.

18REVISÃO 5

130.A Lei Complementar nº 100, publicada em 22/12/1999, incluiu a exploração de rodovia mediante a cobrança de pedágio dos usuários, na lista de fatos geradores para a incidência do ISSQN. Contudo, para que o repasse aos municípios fosse possível, fez-se necessário a edição de leis municipais que previssem a cobrança do tributo e estabelecessem as alíquotas, limitadas a 5%.

131.Ante a legalização da cobrança do ISSQN, o DNER autorizou, por meio da Portaria nº 958 (fl. 111 do vol. 6), de 30/12/1999, a reinclusão do tributo e a cobrança de nova tarifa, pelo período de um mês, até que fossem informadas as alíquotas definitivas aprovadas no âmbito municipal. Essa portaria foi revogada sucessivamente até 31/5/2000.

132.No caso específico da Ponte, os Municípios de Niterói e do Rio de Janeiro tiveram suas leis editadas e publicadas ainda no ano de 1999, como demonstra a Tabela 10, o que permitiu a reinclusão do tributo no fluxo de caixa, pela alíquota máxima de 5%, desde 1º/1/2000.

Tabela 10. Legislação municipal relativa à cobrança de ISSQN nas tarifas de pedágio cobradas em rodovias federais concedidas

Município	Legislação	Alíquota	Publicação
Niterói	Lei nº 1776, de 28/12/1999	5%	29/12/1999
Rio de Janeiro	Lei nº 2957, de 29/12/1999	5%	31/12/1999

Fonte: fl. 126 do vol. 6.

133.A Portaria DNER nº 555 (fl. 128 do vol. 6), de 31/5/2000, estabeleceu, em caráter definitivo, as tarifas a serem cobradas dos usuários da Ponte a partir de 1º/6/2000: R$ 1,50 para os automóveis da categoria 1. Esse valor foi obtido a partir da TBP-PI aprovada pelo DNER nesse evento (R$ 0,9147) e do IRT definitivo de agosto de 1999 (66,51%).

134.O reajuste de 1998 ocasionou as diferenças de receitas discriminadas no parágrafo 0. Esses valores resultaram num ganho total de R$ 1.315.284,50 e, por essa razão, foram acrescidos à receita da concessionária no fluxo de caixa da revisão 5, no período correspondente.

135.Os lançamentos no fluxo de caixa desenvolvido pela equipe de auditoria consistiram em reincluir o tributo a partir de 1º/1/2000 e promover o equilíbrio do fluxo de caixa à TIR de 16,62%, chegando-se à TBP-PI de R$ 0,8953 (Anexo 15, fls. 43/44), inferior à aprovada pelo DNER (R$ 0,9147). A diferença entre a tarifa obtida pela equipe de auditoria e a aprovada pelo DNER, de R$ 0,0184, apesar de não representar tarifa reajustada distinta a ser cobrada do usuário, acarretará ajustes na receita a serem compensados futuramente.

136.No que se refere aos procedimentos adotados na revisão 5, as seguintes determinações devem ser feitas à ANTT:

adote para o cálculo da receita financeira, além da proveniente do pedágio, todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

adote para o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS todas as receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, visto que não é base de cálculo para esses tributos;

desenvolva os cálculos de perdas ou ganhos de receita, decorrentes do reajuste de 1998, considerando o tráfego equivalente apresentado na proposta, o arredondamento de tarifa, a adoção de IRT provisório e o atraso no reajuste. Quanto a esse último, considere no cálculo a diferença entre a tarifa reajustada aprovada em agosto de 1998 e a que vinha sendo cobrada;

calcule a Contribuição Social e o Imposto de Renda de forma explícita, de acordo com o que prevêem as Leis nº 7.856/89, art. 2º e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10.

19ADEQUAÇÃO 7

137.O propósito da adequação em análise foi compensar a perda de receita decorrente do atraso no reajuste de 1999, por meio da isenção no pagamento de cinco parcelas da verba de fiscalização devida pela concessionária. A adequação 7 foi aprovada pelo Diretor-Geral do DNER em 20/12/2000 (fl. 192 do vol. 6) e originou o 5º Termo aditivo ao PG-154/94-00 (fls. 132/135 do vol. 2), de 28/12/1999.

138.O citado termo aditivo acresceu à cláusula 33 (Do valor da Tarifa Básica de Pedágio) do Contrato PG-154/94-00 os seguintes pontos:

o reajuste da TBP ficou suspenso de 1º/8 a 25/12/1999, devendo a periodicidade estabelecida na alínea ***c*** *da cláusula 45 ser mantida em sua forma original, ou seja, o próximo reajuste seria em 1º/8/2000;*

o aumento de 1% na alíquota do COFINS já está sendo considerada nos cálculos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da revisão 4;

para compensar a receita não realizada no período em que o reajuste esteve suspenso será considerado o número real de veículos equivalentes do período e a diferença entre a tarifa vigente e a reajustada;

a compensação da receita não realizada em virtude da suspensão do reajuste será feita em até 90 dias a contar da data do aditivo pela aplicação de uma, de duas ou pela combinação das seguintes alternativas, conforme proposta do DNER:

redução da verba de fiscalização;

revisão ou adequação do PEP.

139.Assim, como ficou assente no termo aditivo, a perda de receita decorrente do atraso no reajuste de 1999 seria cobrada a partir do tráfego equivalente real do período e da diferença entre a tarifa vigente e a reajustada. A adoção do tráfego real vem de encontro com o modelo de concessão rodoviária aplicado à Ponte e às demais concessionárias a ela contemporâneas. Esse modelo consiste na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, observadas as condições estipuladas na data-base da proposta licitatória. Nesse intuito, todas as modificações ocorridas durante a concessão são remetidas a época passada para que possam ser inseridas no fluxo de caixa.

140.No caso de investimentos e custos operacionais, os preços de insumos não previstos na proposta são orçados em valores atuais e deflacionados. O mesmo, contudo, não acontece com as perdas ou os ganhos de receita, que, assim como a receita de pedágio, devem ser calculados a partir da TBP-PI e do tráfego equivalente da proposta, sob pena de se estar agregando coisas diferentes e provocando distorções na receita da concessão.

141.Sobre a perda de receita devida em virtude do atraso no reajuste, deve-se mencionar que a planilha referente à revisão 7, fornecida pela ANTT, indica uma perda de R$ 978.291,94. Não explica, no entanto, como foi obtido esse valor.

142.Os cálculos desenvolvidos pela equipe de auditoria, por sua vez, levaram em consideração os seguintes aspectos:

a Portaria MT nº 353/98 (fl. 150 do vol. 3) atualizou para R$ 1,40 a tarifa máxima de pedágio a ser cobrada na Ponte no período de 1º/8/1998 a 31/7/1999;

a revisão 3, que excluiu a incidência de ISSQN do fluxo de caixa, foi aprovada em 6/12/1999 (fl. 64 do vol. 6). A concessionária apresentou os cálculos referentes ao reajuste tarifário de 1999 com base nessa TBP-PI, os quais foram apreciados ou aprovados pelo DNER;

a revisão 4 foi aprovada em 22/12/1999, por meio da Portaria MT nº 468/99, que divulgou o novo quadro de tarifas (R$ 1,40) vigente a partir de 26/12/1999;

a reinclusão do ISSQN nas tarifas de pedágio ocorreu, de forma provisória, a partir de 1º/1/2000, o que fez com que as tarifas cobradas fossem para R$ 1,50 e nesse valor permanecessem até 31/7/2000.

143.Por conseguinte, o que se verifica é que no período compreendido entre 1º/8/1999 e 31/7/2000 duas tarifas distintas foram cobradas dos usuários - R$ 1,40 de 1º/8 a 31/12/1999 e R$ 1,50 de 1º/1 a 31/7/2000. O primeiro valor foi calculado a partir da TBP-PI resultante da revisão 4 e foi vigente a partir de 26/12/1999, devendo ser compensado em favor da concessionária o atraso de 147 dias. A revisão 5 motivou o segundo reajuste do período, vigente a partir de 1º/1/2000.

144.Em que pese o reajuste ter sido aprovado com um atraso de 147 dias, o fato não gerou perda de receita para a concessionária. Isso porque a tarifa que vinha sendo cobrada (R$ 1,40), aprovada no reajuste de 1998, não foi alterada no reajuste de 1999. Nesse sentido, para o período de 1º/8 a 31/12/1999 (153 dias) devem ser computadas as seguintes ocorrências para ajuste na receita:

arredondamento a menor da tarifa a ser cobrada: perda de R$ 102.547,15, a ser restituída em favor da concessionária;

utilização de IRT provisório (64,07%) inferior ao definitivo (66,51%): perda de R$ 161.075,16, a ser restituída em favor da concessionária;

145.No período restante, de 1º/1 a 31/7/2000 (212 dias), serão devidas as diferenças de arredondamento a maior da tarifa, o que significa um ganho para a concessionária de R$ 50.589,20.

146.No total, o acerto a ser feito na adequação 7 é a redução da receita do período em R$ 183.033,12, como demonstra o Anexo 27 (fls. 67/70).

147.Quanto à verba de fiscalização, foram subtraídos dos custos operacionais R$ 900.000,00 relativos a cinco parcelas devidas ao DNER pelos meses de junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 1999 (cf. análise de fls. 180/181 do vol. 6). Todavia, sobre a utilização dessa verba para fins de compensar perdas da concessionária, deve-se citar a Decisão nº 736/2001 - TCU - Plenário (TC 015.162/2000-5). Proferida em 19/9/2001, no âmbito de auditoria operacional realizada para avaliar o desempenho das concessionárias de rodovias federais, foi recomendado ao DNER que 'crie mecanismos com o propósito de impedir que os recursos destinados à fiscalização sejam utilizados para fins diversos daqueles previstos nos contratos de concessão'. Assim, constata-se que, por anterior ao citado decisum, tal medida pode ser aceita.

148.Além desses lançamentos, foi feito o estorno das obras de reforço na sustentação dos postes de iluminação, inserida na adequação 3 pelo valor da data-base de R$ 149.402,05. Esse estorno, pelas razões expostas nos parágrafos 0 a 0, foi excluído desse evento pela equipe de auditoria.

149.O resultado obtido, a partir dos lançamentos descritos, foi a elevação da TIR para 16,71%. A fim de adequar o fluxo de caixa da adequação 7, deve-se determinar à ANTT:

exclua o estorno das obras de reforço na sustentação dos postes de iluminação, avaliadas em R$ 149.402,05 na data-base, haja vista que tal lançamento foi feito na adequação 3;

adote para o cálculo da receita financeira, além da proveniente do pedágio, todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

adote para o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS todas as receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, visto que não é base de cálculo para esses tributos;

desenvolva os cálculos de perdas ou ganhos de receita, decorrentes do reajuste de 1999, considerando o tráfego equivalente apresentado na proposta e as tarifas reajustadas vigentes no período: R$ 1,40, resultante da revisão 4, no período de 1º/8 a 31/12/1999, e R$ 1,50, resultante da revisão 5, de 1º/1 a 31/7/2000. São devidas as diferenças decorrentes do arredondamento de tarifa e da adoção de IRT provisório;

calcule a Contribuição Social e o Imposto de Renda de forma explícita, de acordo com o que prevêem as Leis nº 7.856/89, art. 2º e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10.

20REVISÃO 6

150.A sexta revisão foi motivada pela exclusão da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF desde o início da concessão, por força da Nota Técnica nº 80/2000/SEAE/MF (fl. 4 do vol. 7). Em que pese os documentos indicarem a exclusão da obra de reforço das estruturas de sustentação dos postes de iluminação nesta revisão, verificou-se que, de fato, o estorno foi efetivado na adequação 7. Entretanto, o procedimento adotado pela equipe de auditoria foi realizá-lo na adequação 3, pelas razões expostas no parágrafo 0.

151.Sem maiores justificativas, o valor relativo à compensação da verba de fiscalização não paga pela concessionária - R$ 900.000,00, feita na adequação 7, foi estornada no fluxo de caixa da revisão 6. ***Esse procedimento motiva questionamento à ANTT.***

152.A tarifa obtida pela equipe de auditoria (Anexo 17, fls. 47/48), mantida a TIR de 16,62%, foi R$ 0,8934, inferior à aprovada pelo DNER (R$ 0,9115).

153.Deve-se determinar à ANTT:

adote para o cálculo da receita financeira, além da proveniente do pedágio, todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

adote para o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS todas as receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, visto que não é base de cálculo para esses tributos;

calcule a Contribuição Social e o Imposto de Renda de forma explícita, de acordo com o que prevêem as Leis nº 7.856/89, art. 2º e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10.

21REAJUSTE 2000

154.O reajuste tarifário de 2000 foi calculado a partir da TBP-PI aprovada pelo DNER na revisão 6 (R$ 0,91152) e do IRT provisório de 84,01%. A Portaria MT nº 269 (fl. 16 do vol. 7), de 3/8/2002, estabeleceu o valor de R$ 1,70 a ser cobrado a partir de 6/8/2000.

155.No âmbito desse reajuste são devidas as seguintes diferenças, calculadas a partir da TBP-PI obtida pela equipe de auditoria na revisão 6 (R$ 0,8934):

arredondamento a maior da tarifa a ser cobrada: ganho indevido de R$ 852.831,87, a ser restituído pela concessionária;

utilização de IRT provisório (84,01%) inferior ao definitivo (85,33%): perda de R$ 179.059,72, a ser restituída em favor da concessionária;

atraso na cobrança do reajuste de 5 dias: perda de R$ 41.649,30, a ser restituída em favor da concessionária.

22ADEQUAÇÃO 8

156.A adequação 8 foi originada pela restrição no tráfego das categorias de veículos 4, 6, 7 e 8 (caminhões com 2 ou mais eixos), determinada pela Portaria DNER nº 899, de 28/8/2000 (fl. 125 do vol. 8). Nos termos da citada Portaria, tal medida foi necessária 'em função do início das obras de pavimentação do vão central, Ilha Mocanguê e Caju, no sentido de Niterói para a cidade do Rio de Janeiro e no sentido da cidade do Rio de Janeiro para a cidade de Niterói, de segunda-feira a domingo no horário compreendido entre 4 (quatro)horas da manhã e 22 (vinte e duas) horas.'

157.Ante a redução de receita, e para manter inalterado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, foram feitos os seguintes ajustes no Programa de Exploração da Ponte (fls. 99/100 do vol. 7):

acréscimo de R$ 1.531.120,00 devido à mudança de metodologia para cumprimento do item 'Inspeção das fundações com tubulões a ar comprimido';

acréscimo de R$ 847.260,00 e modificação do procedimento previsto para o item 'Recuperação das fundações a ar comprimido';

postergação da execução dos serviços previstos no item 'substituição de aparelhos de apoio de neoprene fretado com emprego de macacos hidráulicos';

antecipação da recuperação do pavimento flexível das ilhas de Mocanguê e Caju, com postergação do restante do serviço e dedução de R$ 2.669.960,00 do item 'Recuperação do pavimento flexível sobre os trechos em corte ou aterro';

postergação do item 'Implantação de mediana móvel nas emergências';

acréscimo de R$ 150.040,00 na reformulação do projeto previsto para o item 'Reformulação do acesso à Base Naval para melhorar a fluidez do tráfego';

postergação do item 'Implantação do sistema de redução das oscilações do vão central', por dificuldades na contratação do serviço;

acréscimo de R$ 242.810,00 no item 'Sinalização das obras de pavimentação do vão central e das ilhas do Mocanguê e do Caju' devido a alterações no planejamento das obras;

acréscimo de R$ 105.100,00 ao item 'Serviço de implantação de base operacional da PRF entre as rampas II e IV do acesso Rio na Ponte'.

158.As modificações promovidas nos investimentos representaram um acréscimo de R$ 206.375,41. Nos custos operacionais verificou-se a retirada de R$ 900.000,00, relativos à verba de fiscalização compensada com as perdas de receita da concessionária na adequação 7 e estornada na revisão 6, como explicitado no parágrafo 0. Esses estornos foram mantidos pela equipe de auditoria para que o fluxo desenvolvido guarde semelhança com o aprovado pelo poder concedente.

159.Em que pese os sucessivos estornos não terem implicado em modificações tarifárias, verificou-se que a documentação relativa à revisão 6 e à adequação 8 não justifica a necessidade de tais lançamentos. Conclui-se, portanto, pela falta de método do DNER na supervisão e aprovação desses eventos. ***A fim de evitar ocorrências semelhantes, é oportuno determinar à ANTT que oriente as concessionárias no sentido de fundamentar os lançamentos feitos no fluxo de caixa****.*

160.A perda de receita decorrente da restrição de tráfego foi calculada e lançada no fluxo de caixa como ajuste na receita. Os cálculos desenvolvidos pela concessionária (fl. 103 do vol. 7) somaram R$ 2.132.790,56 e consideraram as seguintes variáveis:

tráfego remanescente real observado no mês de setembro de 2000 serviu como base para cálculo dos meses abrangidos pela restrição, utilizando-se, para tanto, os fatores de sazonalidade mensais verificados no ano de 1999;

a categoria 4 teve o percentual relativo a ônibus extraído (8,34%), tendo em vista que a restrição era apenas para os caminhões;

tarifa de R$ 0,91729, resultante da divisão da tarifa reajustada cobrada a partir de agosto de 2000 (R$ 1,70) pelo IRT definitivo de agosto de 2000 (85,33%);

período de 142,625 dias correspondente à vigência da restrição ocorrida entre 9 horas do dia 11/8/2000 e 22 horas do dia 31/12/2000.

161.No que se refere à utilização do tráfego remanescente real, alguns aspectos devem ser considerados.

162.Quando a restrição de tráfego é total, por um determinado período, torna-se fácil calcular de forma aritmética o quantitativo de veículos que deixará de transitar na via. Entretanto, no presente caso o que ocorre é a restrição parcial aos veículos das categorias 4, 6, 7 e 8. Ou seja, por um determinado número de horas do dia certos veículos não puderam transitar pela via, o que não impediu que alguns motoristas optassem por retardar ou adiantar a viagem de modo a adequar-se ao horário permitido.

163.Além disso, é razoável supor que a distribuição de veículos ao longo do dia não seja uniforme, o que suscita a sazonalidade diária. Ao se reduzir proporcionalmente o número de veículos, de acordo com o número de horas restritas, esse aspecto estaria sendo desconsiderado.

164.Feitas tais ponderações, conclui-se que a obtenção de uma estimativa razoavelmente segura do número de veículos remanescentes requer a utilização do tráfego real verificado para as categorias envolvidas.

165.A equipe de auditoria contesta a tarifa adotada pela concessionária nos cálculos. Isso porque o procedimento usual é o de considerar a TBP-PI em vigor no cálculo das diferenças. Ao deflacionar a tarifa reajustada, os arredondamentos, calculados no reajuste de 2000 e compensados na adequação 10, serão computados duas vezes. Por essa razão, os cálculos da equipe de auditoria (Anexo 30, fl. 74) consideraram a TBP resultante da revisão 6, chegando-se à perda de receita de R$ 2.077.207,33.

166.O fluxo de caixa desenvolvido pela equipe de auditoria (Anexo 18, fls. 49/50) apresentou, após os lançamentos descrito, a TIR de 16,52%. O equilíbrio econômico-financeiro será alcançado na revisão 7. Para saneamento dos procedimentos aprovados em 10/1/2001 (fl. 114 do vol. 7) é necessário determinar à ANTT que:

adote para o cálculo da receita financeira, além da proveniente do pedágio, todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

adote para o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS todas as receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, visto que não é base de cálculo para esses tributos;

calcule a restrição de tráfego aos veículos das categorias 4, 6, 7 e 8 a partir do tráfego remanescente real e da TBP resultante da revisão 6;

calcule a Contribuição Social e o Imposto de Renda de forma explícita, de acordo com o que prevêem as Leis nº 7.856/89, art. 2º e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10.

23REVISÃO 7

167.A revisão 7 foi formalizada por meio do 8º Termo Aditivo ao Contrato PG nº 154/94-00 (fls. 141/143 do vol. 2).

168.De acordo com o estudo de tráfego promovido pela Ponte (vol. 10 - Estudo da Mediana Móvel), no período de 1995 a 1997, o tráfego médio diário da via cresceu 16,23%, de 101.132 veículos para 117.545 veículos, o que vinha ocasionando crescentes congestionamentos no sentido Niterói - Rio de janeiro, entre 6:00h e 10:00h da manhã. O fluxo de veículos atingia 8.000 veículos por hora, enquanto a capacidade máxima de escoamento da Ponte era de 6.000 veículos por hora. Outro fator de congestionamento da ponte eram os acidentes envolvendo veículos pesados. Nesses casos, pelo menos uma das faixas de tráfego ficava interrompida, uma vez que o recuo da Ponte, de 1,80 m de largura, não os comportava. Sem uma das faixas de rolamento disponível, a capacidade total da pista ficava reduzida para 2.940 veículos por hora.

169.Tendo esses fatos em vista, a concessionária propôs ao DNER a implantação de projeto que, além de permitir que a mediana da pista se movesse para adequação das faixas de rolamento à demanda de tráfego na via, previa a proibição do tráfego de caminhões acima de três eixos, a redistribuição das faixas de rolamento e a necessária adequação dos sistemas de informação e sinalização.

170.Devido aos altos custos do projeto, o DNER não o aceitou e propôs a adoção de medidas alternativas, que consistiam na realização de estudo para redistribuição das faixas de rolamento, implantação de baias de refúgio e manutenção do horário restrito ao tráfego de caminhões acima de três eixos, adotada durante o período das obras que justificaram a adequação 8.

171.A Ponte realizou estudos e adotou o modelo proposto pelo DNER. O Projeto de Baias de Refúgio consiste na implantação de mais uma faixa de rolamento entre o trecho do vão central e a praça de pedágio, nos dois sentidos, totalizando 4 faixas por sentido, suprimindo o acostamento e reduzindo a largura das outras faixas. Dessa forma, a capacidade de tráfego da via aumentaria de 6.000 para 8.000 veículos por hora. Em contrapartida à supressão do acostamento, seriam construídas 4 baias de refúgio nos trechos de maior índice de ocorrências na via. Além disso, a restrição do tráfego de caminhões com 3 ou mais eixos, entre 4:00h e 22:00h, estender-se-ia até o fim do prazo de concessão.

172.Essa última medida foi autorizada pela Portaria DNER nº 143, de 14/2/2001 (fls. 117 do vol. 7). Na prática, houve a extensão dos prazos estabelecidos pela Portaria DNER nº 899, de 28/8/2000 (fls. 125 do vol. 8), que autorizou a restrição para a execução de obras no Vão Central, objeto da Adequação 8 (cf. parágrafos 0 a 0).

173.Refeitos os cálculos apresentados pela concessionária, e aprovados pelo DNER, chegou-se ao percentual de 15% de tráfego remanescente de caminhões, em função da restrição. Esse percentual foi aplicado sobre o volume de tráfego das categorias de veículo 6, 7 e 8. Da categoria 4, no entanto, deveria ser descontado o percentual relativo aos ônibus que a compõe (8,34%), que não foram incluídos na restrição. Obteve-se, dessa forma, o percentual de 22,0915% veículos remanescentes para a categoria 4.

174.Sobre o tráfego remanescente adotado, entendeu a SISCON (fl. 64 do vol. 8): 'caso o tráfego previsto não se confirme até a época do reajuste, em agosto de 2001, haverá nova alteração na TBP, considerando o volume de tráfego real verificado, como definitivo, a partir do qual serão elaboradas novas previsões de tráfego até o final do prazo de concessão (considerando as mesmas taxas de crescimento iniciais contidas da Proposta de tarifa da Concessionária), o que deverá incorrer em novos valores para a TBP, a maior ou menor, de acordo com o tráfego real remanescente.'

175. A equipe de auditoria verificou que, além da diminuição do tráfego nas categorias citadas acima, a concessionária procedeu ao aumento do volume de veículos previsto para as demais categorias. Esse fato não é citado ou explicado em nenhum documento relativo à Revisão 7.

176.Durante a fase de execução da auditoria, verbalmente, a concessionária informou que o tráfego foi aumentado de acordo com o estudo efetuado para o Projeto da Mediana Móvel e forneceu cópia do mesmo à equipe deste Tribunal. Esse estudo supõe que a retirada total do tráfego dos caminhões de 3 ou mais eixos (hipótese proposta no Projeto da mediana móvel) ocasionaria um aumento da fluidez e da segurança dos demais veículos, em virtude do aumento da capacidade da ponte e da redução do número de acidentes, o que geraria aumento da demanda dos veículos de passeio e, em conseqüência, da receita. Presumia, ademais, que a restrição à passagem dos caminhões de três ou mais eixos faria com que as empresas de transportes adaptassem suas frotas, o que ocasionaria um acréscimo significativo (13%) no volume dos caminhões de dois eixos (categoria 2).

177.A partir dessas premissas, o estudo da mediana móvel estimou variações anuais no tráfego equivalente previsto, como indica a Tabela 11. Esses percentuais correspondem ao crescimento uniforme de 3,375% para todas as categorias que não tiveram o tráfego restrito.

Tabela 11. Taxas de crescimento do tráfego nas categorias 1, 2,3, 5 e 9 a partir da revisão 7

	Categorias 1, 3, 5 e 9	***Categoria 2***
Ano 03	*0,00%*	*0,00%*
Ano 04	*-1,34%*	*-3,99%*
Ano 05	*-1,70%*	*10,45%*
Ano 06	*-0,22%*	*12,72%*
Ano 07	*0,55%*	*13,09%*
Ano 08	*1,38%*	*13,48%*
Ano 09	*1,74%*	*13,91%*
Ano 10	*1,74%*	*13,91%*
Ano 11	*1,74%*	*13,91%*
Ano 12	*1,74%*	*13,91%*
Ano 13	*1,74%*	*13,91%*
Ano 14	*1,74%*	*13,91%*
Ano 15	*1,74%*	*13,91%*
Ano 16	*1,74%*	*13,91%*
Ano 17	*1,74%*	*13,91%*
Ano 18	*1,74%*	*13,91%*
Ano 19	*1,74%*	*13,91%*
Ano 20	*1,74%*	*13,91%*

Fonte: Estudo da mediana móvel (fl. 39 do vol. 10)

178.Em que pese não ter ocorrido a implantação da mediana móvel e a restrição total de caminhões de 3 ou mais eixos, os índices de crescimento previstos para as demais categorias foram aplicados a partir do ano 6 à matriz de tráfego equivalente adotada a partir da revisão 2. Os documentos relativos à revisão 7 não explicitam tais acréscimos no tráfego, o que não se justifica. Os reflexos nas demais categorias de veículos deveriam ter sido estimados novamente quando a premissa inicial do estudo não se comprovou - restrição total dos veículos das categorias 4, 6, 7 e 8.

179.De acordo com os documentos aprovados pelo DNER, os fatores de crescimento e os percentuais de veículos remanescentes citados no parágrafo 0 foram aplicados à matriz de tráfego vigente até a adequação 8, desde o ano 6 da concessão (de junho/2000 a maio/2001). Obteve-se, assim, a redução do volume de tráfego de 15.054.601 veículos (509.978.206 - 491.772.538) ou 80.638.237 (658.886.603 - 578.248.366) veículos equivalentes (tráfego vigente na adequação 8 - tráfego com restrição). Essa redução ocasionou perda de receita de R$ 73.503.366,70, quando considerada a TBP vigente de R$ 0,91152.

180.Percebe-se, entretanto, que o período de restrição de tráfego da revisão 7, na prática, deu continuidade à restrição de tráfego da adequação 8 (em razão das obras no vão central), mantidos os mesmos critérios. Por essa razão, a concessionária estornou do fluxo de caixa a perda de receita estimada na adequação 8 e aplicou os percentuais de veículos remanescentes à matriz de tráfego, a partir de 11/8/2000.

181.Em relação aos custos e investimentos decorrentes do Projeto de Baias de Refúgio, o arquivo magnético da revisão 7 aponta aumento de R$ 8.450.383,47 em investimentos e R$ 4.738.411,75 em custos operacionais, a preços de setembro de 1994. No mesmo arquivo, a planilha de custos (fl. 28 do vol. 8) apresenta a diminuição de R$ 1.650 mil no item 'pavimentação', uma vez que, dada a diminuição do tráfego de caminhões, os custos de manutenção do pavimento diminuem. Dessa forma, o acréscimo total de custos da revisão 7 é de R$ 3.088.878,55. Para reequilibrar o fluxo de caixa, foi promovido o incremento de 30,97% da TBP.

182.A revisão da tarifa foi autorizada em três parcelas anuais, iguais e sucessivas de 9,41%, a serem aplicadas a partir de agosto de 2001, por meio da Portaria MT nº 356, publicada do DOU de 02/10/2001 (fls. 124 do vol. 8), juntamente com o reajuste tarifário de 2001. As tarifas resultantes foram R$ 0,99729 a partir de agosto de 2001, R$ 1,09114 a partir de agosto de 2002 e R$ 1,19382 a partir de agosto de 2003. A tarifa de pedágio reajustada e arredondada resultante da primeira parcela de aumento, foi de R$ 2,00.

183.A matriz de tráfego desenvolvida pela equipe de auditoria para a revisão 7 (Anexo 23, fls. 59/60) teve por base os volumes de tráfego vigentes até a adequação 8, que coincide com a matriz aprovada pelo DNER até aquele evento. A esses valores foram aplicados os mesmos percentuais remanescentes e fatores de crescimento apresentados nos documentos e no estudo de tráfego da mediana móvel. Procedendo-se dessa forma, chegou-se a uma distinção entre o tráfego equivalente adotado pela Ponte (578. 248.366) e o obtido pela equipe de auditoria (578.248.414, cf. Anexo 24 de fls. 61/62). Essa diferença no tráfego, de 80.638.189 veículos equivalentes, em relação à matriz da adequação 8, representa perda de receita de R$ 72.042.158,05, quando considerada a TBP obtida pela equipe de auditoria na revisão 6 (R$ 0,8934).

184.Ao analisar os cálculos da Ponte, a equipe identificou as seguintes causas para as diferenças:

no cálculo do tráfego restrito da categoria 4, o percentual remanescente de 22,0915% não foi utilizado em todos os anos. Há períodos em que o percentual utilizado é 22,0914%. Para esse fato não há explicações nos autos. O que se informa é que em todos os anos foi considerada a mesma taxa, de 22,0915%, que pondera a presença de 8,34% de ônibus no total da categoria 4 e o remanescente de 15% dos caminhões da categoria 4;

o cálculo dos remanescentes fornecido pela ANTT em meio magnético demonstra que as fórmulas desenvolvidas utilizam fórmula de arredondamento de valores. Com esse procedimento, as taxas de remanescentes, aplicadas ano a ano, não foram conservadas. Isso pode ser constatado quando se compara o tráfego restrito com o tráfego anterior. Os cálculos deveriam ser feitos sem arredondamento para que as taxas de variação sejam exatamente as apresentadas no processo de revisão.

185.Em relação às categorias de veículos que sofreram aumento de tráfego (cf. indica Tabela 11), esta equipe obteve valores de tráfego equivalente idênticos ao da concessionária. Resta pendente, contudo, um questionamento: Se a restrição de tráfego iniciou-se em 11/8/2000 (mês 3 do ano 6), por que o aumento do tráfego nas categorias não sujeitas à restrição ocorreu sobre o total do tráfego do ano 6? Os dois eventos (restrição e aumento de tráfego) devem ocorrer ao mesmo tempo para fins de coerência dos cálculos e do projeto apresentado. ***Sobre esse aspecto, deve-se solicitar esclarecimentos à ANTT****.*

186.Aplicada a matriz de tráfego calculada pela equipe de auditoria, e consideradas as inclusões de investimentos e custos operacionais, verificou-se a queda da TIR. O reequilíbrio do fluxo, à TIR de 16,62%, promove um acréscimo de 33,15% na TBP. Nos moldes do aprovado pelo DNER (fl. 121 do vol. 8), a equipe de auditoria dividiu esse aumento em três parcelas iguais e consecutivas de 10,04%. As tarifas resultantes foram R$ 0,9829, R$1,0813 e R$ 1,1896 (Anexo 19, fls. 51/52), inferiores às aprovadas pelo DNER, cf. parágrafo 0.

187.Deve-se ressaltar que o DNER, quando determinou os índices de veículos remanescentes que deveriam ser utilizados, afirmou, grifo nosso: 'durante o período de um ano, será feita uma contagem do tráfego real que será comparada com o tráfego previsto nesta revisão. Após a contagem, que será acompanhada pelo 7º Distrito, caso ocorra diferença entre o tráfego real e o projetado, esta será considerada ***para modicidade da tarifa****, em uma próxima Revisão/Adequação do PEP' (fl. 7 do vol. 9).*

188.Além disso, o Ofício OF/PRM/NIT/AA/177/02 (fl. 123 do vol. 9), de 21/5/2002, proveniente do Ministério Público Federal, menciona que durante o processo da revisão 7 foram feitas projeções de perda de receita, exclusivamente provocada pela restrição ao tráfego de caminhões, e que o Chefe de Serviço da Inventariança das Concessões Rodoviárias do DNER, dr. Paulo Rodolfo Vilas Boas Nunan, informou que no período de um ano seria feita contagem de tráfego real que seria comparada com o tráfego previsto naquela revisão.

189.Para fins de simulação, a equipe de auditoria utilizou os volumes reais do ano de 2001, fornecidos pela ANTT (fl. 130 do vol. 9) e montou a matriz de tráfego, aplicando sobre tais quantitativos as taxas de crescimento informadas na proposta de tarifa. Chegou-se a uma frustração de tráfego de 1,2% em relação ao estimado pela concessionária nesta revisão.

190.Assim, a situação que se apresenta é a seguinte:

o contrato de concessão tem como premissa o risco de tráfego, que é assumido pela concessionária a partir do tráfego informado pela proposta;

o projeto da mediana móvel, cujos estudos de tráfego fundamentaram as modificações nas taxas de crescimento das categorias 1, 2, 3, 5 e 9, não foi aplicado;

as informações verbais obtidas junto à concessionária na fase de execução da auditoria indicam que, na prática, os erros de estimativa dos percentuais remanescente das categorias 4, 6, 7 e 8 e do crescimento das demais categorias se compensaram, não trazendo perdas ou ganhos para a Ponte;

a contagem de tráfego desenvolvida pela concessionária, com a supervisão do DNER, contradiz a informação mencionada na alínea anterior.

191.Ponderadas tais colocações, a equipe de auditoria optou por adotar as taxas de crescimento e de remanescentes aprovadas pelo DNER, ***o que não impede que seja determinada à ANTT que promova levantamentos e estudos que possam certificar a correição dos percentuais de veículos remanescentes nas categorias envolvidas, aplicados a partir de agosto de 2000, assim como estime o resultante crescimento do tráfego nas demais categorias****.*

192. Quanto aos custos com pavimentação, chamou a atenção desta equipe o fato de ter havido a redução de R$ 347 mil no ano 1 da concessão. Como a revisão 7 foi aprovada em outubro de 2001, fica assente que os investimentos lançados em anos anteriores deveriam ter sido realizados. Assim como defendido na Adequação 4 (parágrafo 0), ***deve-se determinar à ANTT que fiscalize o cumprimento do programa de investimentos da concessionária, evitando a transposição de obras e serviços que, em tese, já foram realizados****.*

193.Tão logo foi implementado a primeira parte do aumento da TBP, aprovada nesta revisão, o Ministério Público Federal - MPF instaurou processo administrativo em que questionou os aumentos dela decorrentes (fl. 1 do vol. 9).

194.Durante a fase de execução da auditoria, a concessionária informou que a primeira parcela de aumento foi repassada ao usuário, mas que, devido ao procedimento administrativo instaurado pelo MPF, a ANTT suspendeu o repasse da segunda parcela, que ocorreria em agosto de 2002. Por essa razão, a construção das baias de refúgio foram suspensas. Mas, notou-se que os custos dessas obras não foram excluídos do fluxo de caixa.

195.Para a correição da revisão 7, as seguintes providências devem ser determinadas à ANTT:

adote para o cálculo da receita financeira, além da proveniente do pedágio, todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

adote para o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS todas as receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, visto que não é base de cálculo para esses tributos;

aplique o percentual de 22,0915%, informado no estudo de tráfego da mediana móvel, ao volume de tráfego equivalente da categoria 4 a partir de 11/8/2000;

elimine dos ajustes da matriz de trafego as fórmulas de arredondamento, a fim de que não haja distorção dos percentuais de crescimento adotados;

calcule a Contribuição Social e o Imposto de Renda de forma explícita, de acordo com o que prevêem as Leis nº 7.856/89, art. 2º e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10.

24REAJUSTE 2001

196. O reajuste de 2001 foi aprovado pela Portaria MT nº 356, publicada no DOU em 02/10/2001 (fl. 124 do vol. 8). De acordo com os cálculos apresentados, o IRT provisório de agosto de 2001 (98,44%) foi aplicado à TBP resultante da revisão 7 (R$ 0,9817). O resultado foi a tarifa cobrada de R$ 2,00.

197.No que se refere a esse reajuste, as seguintes diferenças foram estimadas a partir da TBP obtida pela equipe de auditoria na revisão 7 - R$ 0,9829 (cf. Anexo 19, fls. 51/52):

arredondamento a maior da tarifa a ser cobrada: ganho indevido de R$ 703.274,21, a ser restituído pela concessionária.

utilização de IRT provisório (98,44%) superior ao definitivo (98,12%): ganho indevido de R$ 44.411,64, a ser restituído pela concessionária;

atraso no reajuste de 62 dias (de 1º/8 e 2/10/2001): perda de R$ 722.541,99, a ser restituído em favor da concessionária.

25ADEQUAÇÃO 9

198.Por meio do relatório PRE-ATC 0828-01-REL (fls. 21/60 do vol. 11) a Ponte apresentou, por solicitação do DNER, os documentos relativos à transformação dos períodos considerados no fluxo de caixa em ano civil. Tais ajustes foram feitos a partir dos quadros da Revisão 7 e tiveram por objetivo facilitar na compreensão do período de vigência da concessão.

199.Segundo a planilha apresentada sob a forma de ano concessão, cada período variava de junho (início da concessão) a maio do ano seguinte. A partir desta adequação, o fluxo de caixa foi apresentado em 21 anos, compreendidos pelos meses de janeiro a dezembro. Em que pese o acréscimo de um ano ao fluxo de caixa, a vigência da concessão permanece a mesma: 240 meses. Para efetuar tal conversão foram considerados os meses compreendidos de janeiro a maio (5) e de junho a dezembro (7), obtendo-se os seguintes fatores:

Janeiro a maio = 5/12 = 0,42

Junho a dezembro = 7/12 = 0,58

200.Dessa forma, o ajuste do tráfego, dos investimentos e dos custos operacionais obedeceu á seguinte fórmula paramétrica: (ano civil)n = 0,42 x (ano concessão)n-1 + 0,58 x (ano concessão)n

201.A concessionária ressaltou (fl. 23 do vol. 11) que tal procedimento altera o valor presente visto que, de acordo com os princípios da matemática financeira, as parcelas passam a ser descontadas em 21 períodos (jun/95 a mai/2015), ao invés dos 20 anos anteriormente estabelecidos e que apesar disso, existe uma uniformidade na variação dos valores tanto da receita quanto das despesas, o que mantém o equilíbrio econômico e financeiro dentro das condições contratuais.

202.Da análise dos arquivos fornecidos pela ANTT e pela concessionária, na fase de execução da auditoria, pôde-se depreender que o volume de tráfego total permaneceu igual ao da revisão 7, ou seja, 494.923.606 veículos. Entretanto, quando a equipe de auditoria procedeu à transformação em ano civil, a partir dos procedimentos informados pela concessionária, houve discrepância entre os valores verificados nas categorias sujeitas a restrição (4, 6, 7 e 8), ano a ano, e os informados pela Ponte. Os seguintes erros foram observados nos cálculos aprovados pelo DNER:

nos anos de 1995 a 1999 e de 2002 a 2015 a concessionária utilizou a proporção de meses descrita no processo (5/12 e 7/12). Nos anos de 2000 e 2001, entretanto, a proporção é feita em dias. A mudança no critério acarreta diferença de aproximadamente 0,7%. Haja vista que para o cálculo da restrição de tráfego é necessária a proporção em dias, dado seu início em 11/8/2000, a equipe de auditoria adotou a proporção em dias: 0,59 (junho a dezembro) e 0,41 (janeiro a maio);

no cálculo do tráfego de 2000 foram considerados 366 dias (de 1º/1/2000 a 1º/1/20001). Além disso o volume de tráfego que fundamentou a transformação em ano civil foi o do ano 5 (ano concessão), quando deveriam ter sido ponderados os quantitativos dos anos 5 e 6;

os cálculos utilizam, alternadamente, o tráfego restrito e o da proposta. Para maior clareza, deveria ser montada a matriz de tráfego da proposta, expressa em ano civil, a partir da proporção de número de dias contido entre 1º/01 e 31/5 (151/365 dias) e entre 1º/6 a 31/12 (214/365 dias). Em seguida, seriam aplicados os percentuais de veículos remanescentes com a restrição de tráfego, a partir de 11/8/2000;

o tráfego do ano 2015 das categorias 4, 6, 7 e 8 foi multiplicado por valores não explicados, constantes de coluna oculta na planilha do arquivo. O que transparece é que a concessionária não soube identificar o erro que cometeu no cálculo relativo aos anos 6 e 7 e encontrou o número que, multiplicado pelo tráfego do último ano, faria com que os totais das planilhas da revisão 7 e da adequação 9 coincidissem. O procedimento adotado pela equipe de auditoria foi multiplicar o tráfego do ano 20 pela participação do número de dias entre 1º/01 e 31/05 no ano de 2015 (151/365) e pelo percentual de veículos remanescentes.

203.Apesar de não causar diferenças no volume equivalente de veículos e no montante total da receita de pedágio, os erros verificados e a utilização de meios obscuros para se obter números coincidentes demonstram falta de cuidado e de precisão por parte da concessionária e do poder concedente, que aprovou tais cálculos. Para fins de cálculo da TIR e do Valor Presente, os erros verificados ocasionaram diferenças, uma vez que os valores de receita ano a ano são diferentes e estarão sendo descontados às mesmas taxas.

204.No que se refere ao tráfego equivalente, verificou-se que a concessionária reduziu os multiplicadores das categorias 3 e 5 (ocorrido na revisão 2) em cinco meses do ano de 1997 e de 1998. Dessa forma, o tráfego de 1998 foi abatido a partir de agosto, quando deveria ser desde janeiro, tendo em vista que tal redução ocorreu a partir de agosto de 1997.

205.O fluxo de caixa desenvolvido pela equipe de auditoria encontra-se no anexo 20, em que foram corrigidas as impropriedades anteriormente narradas. Para a transformação em ano civil, foi considerada a quantidade de dias compreendida em cada período, o que fornece as seguintes proporções: 0,59 (junho a dezembro) e 0,41 (janeiro a maio).

206.Haja vista que foram encontrados erros na montagem da matriz de tráfego utilizada pela concessionária na revisão 7, adotou-se para transformação em ano civil a matriz desenvolvida naquela revisão pela equipe de auditoria, verificado o mesmo total de veículos equivalentes: 578.248.414 (Anexo 26, fls. 65/66).

207.As perdas ou ganhos de receita também foram ajustados para ano civil utilizando as proporções de meses descritas no processo, assim como os valores de custos e investimentos, como pode ser verificado no arquivo fornecidos pela ANTT. Como o tráfego deveria ter sido ponderado em dias, os demais itens do fluxo de caixa teriam que seguir o mesmo tipo de proporção.

208.Na planilha que contém o fluxo de caixa, constatou-se que a Ponte considera no cálculo da TIR o período de 21 anos, ou seja, 252 meses. Apesar disso, obteve a taxa de 16,63%.

209.A fórmula disponível no 'excel' para obtenção da TIR pressupõe períodos de tempo inteiros. Visto que a TIR é a taxa de desconto que torna o valor presente líquido do saldo do fluxo de caixa (entradas menos saídas) igual a zero, o correto é, a partir do VPL, obter a taxa que o anule. Para tanto, salvo se o aplicativo disponibilizar a função XTIR, a fórmula deve ser desenvolvida. Esse foi o procedimento adotado pela equipe de auditoria que, ao adaptar o fluxo de caixa para ano civil, verificou a majoração da TIR (de 16,62% para 16,66%), em razão da mudança nos períodos a serem considerados no cálculo do valor presente (vide Anexo 20, fls. 53/54).

210.O equilíbrio econômico-financeiro passa a ser obtido a partir da TIR de 16,66%.

211.As seguintes determinações devem ser direcionadas à ANTT:

aplique para todos os anos os fatores 214/365 e 151/365, relativos aos períodos de junho a dezembro e janeiro a maio, respectivamente, com o objetivo de transformar para ano civil o tráfego equivalente, os investimentos e os custos operacionais;

adote para o cálculo da receita financeira, além da proveniente do pedágio, todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

adote para o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS todas as receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, visto que não é base de cálculo para esses tributos;

calcule a Contribuição Social e o Imposto de Renda de forma explícita, de acordo com o que prevêem as Leis nº 7.856/89, art. 2º e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

observe no cálculo da TIR o período de vigência do contrato de 240 meses, distribuídos ao longo de 21 anos.

26ADEQUAÇÃO 10:

212.Por meio da carta PRE 0711/01 (fl. 7 do vol. 12), de 26/1/2001, a concessionária submeteu ao DNER os estudos da adequação 10, cujo objetivo foi rever itens do PEP. Em 23/1/2002, o DNER determinou, ainda:

incluir a perda de receita devida pela isenção de pedágio concedida aos caminhoneiros no período de 4 a 11/5/2000, com o respaldo da Medida Provisória nº 2025-1/2000;

desconsiderar as receitas alternativas contratadas e não efetivamente realizadas;

desconsiderar a perda de receita devida em virtude do atraso na aplicação da TBP resultante da Revisão 7, o que deveria ocorrer apenas quando fosse resolvida a pendência judicial relativa à construção das baias de refúgio.

213.A fim de manter inalterada a TIR original, o estudo definitivo da adequação 10, encaminhado por meio da carta PR-0167/02 (fl. 18 do vol. 12), de 28/1/2002, englobou as alterações determinadas pelo DNER e as seguintes modificações no PEP:

Item 9ª - Inspeção submersa das fundações Bade-Wirth e Estacas Metálicas - inclusão de nova etapa de inspeção em 2005 e inclusão de controle do concreto em 2005, 2010 e 2014;

Item 9B - Inspeção submersa das fundações a ar comprimido - inclusão de nova etapa de inspeção em 2005;

Item 11B - Recuperação das fundações a ar comprimido - inclusão de nova etapa de recuperação das juntas de concretagem, em 2005;

Item 15 - recuperação das defensas e Duques Dàlba - implantação de projeto alternativo de proteção adicional às embarcações, contra choques nas defensas, entre os anos de 2005 e 2008;

Item 23 - substituição dos aparelhos de apoio de neoprene fretado - vistorias anuais em substituição às vistorias gerais, previstas a cada 5 anos. Aquisição de aparelhos de apoio para estoque;

Item 24 - substituição dos aparelhos de apoio de neoprene fretado dos encontros - Postergação em função do bom estado dos aparelhos. Realização de vistorias anuais. Aquisição de aparelhos para estoque;

Item 25 - Substituição dos aparelhos de apoio de neoflon das aduelas de articulação - eliminação das vistorias gerais, a cada 5 anos, e inclusão de vistorias anuais. Aquisição de aparelhos de apoio para estoque;

Item 26 - Fabricação de estrutura metálica para troca dos aparelhos de apoio dos encontros - postergação em função do bom estado dos aparelhos do item 24;

Item 41 - Recuperação das trincas internas e externas dos caixões metálicos - postergação de prazo por um ano para implantação de novo procedimento para recuperação e eliminação do surgimento de trincas tipo 22 e 23;

Item 51 - Serviços de injeção de Fissuras Ativas - em virtude de não terem sido detectadas fissuras, o valor dos serviços serão devolvidos à tarifa para realização de serviços necessários e não previstos;

Item 61 - Serviços de pintura de postes, pórticos e semáforos - Alteração do prazo entre as manutenções de cinco para um ano, a partir de 2002, até o final da concessão;

Item 65 - Monitoração das Estruturas - Inclusão do sistema informatizado de Gerenciamento das Estruturas de Concreto (SISGEPONTE) para monitorar concreto da infra, meso e superestrutura, aparelhos de apoio, cabos de protensão, encontros, aterrados e juntas de dilatação;

Item 71 - Manutenção do pavimento do vão central - modificação de escopo em virtude da implantação de pavimento de concreto, em substituição ao pavimento flexível, na estrutura metálica do vão central;

Item 72 - Manutenção do pavimento dos trechos em corte e aterro - modificação do escopo em virtude da implantação de pavimento de concreto nas Ilhas de Mocanguê e Caju, em substituição ao pavimento flexível, com manutenção dos mesmo valores e reavaliação em 2005;

Item 116 - Manutenção de grade de proteção na Base Naval da Ilha de Mocanguê - alteração do prazo entre as manutenções, de cinco para um ano, a partir de 2002;

Item 124 - Construção de acessos às subestações - retirada das manutenções a cada cinco anos e inclusão de manutenções anuais, a partir de 2002;

Item 125 - Construção de acesso ao caixão metálico - retirada das manutenções a cada cinco anos e inclusão de manutenções anuais, a partir de 2002;

Item 128 - Prospecção adicional nos cabos de protensão da Ponte - inclusão de novas etapas de prospecção nos anos de 2003, 2006, 2010 e 2014;

Item 130 - TMD - sistema atenuador de oscilações devidas ao efeito do vento na estrutura do vão central da Ponte - contratação de equipe multidisciplinar, com técnicos nacionais e estrangeiros, com previsão de conclusão dos estudos em 2003;

Item 131 - Inspeções e ensaios do concreto - inclusão de monitoração do pavimento de concreto do vão central e eliminação da monitoração do concreto dos tubulões 98ª e 103ª, que ficou contida no item 9ª do PEP;

Item 134 - Inclusão de item para monitoração de aparelhos de apoio da ponte, nos anos de 2002, 2005, 2010 e 2014, com a finalidade de revelar o momento correto de substituição dos mesmos;

Item 135 - Monitoração de Aparelhos de Apoio dos Vãos Metálicos - inclusão de novo item, em virtude de anomalias ocorridas nos aparelhos de apoio do vão metálico, motivadas por falhas de projeto e de execução, nos anos de 2002, 2005, 2010 e 2014;

Item 136 - Inspeção Adicional das Lajinhas - inclusão da execução de inspeções adicionais nas lajinhas e ensaios no concreto dos blocos de fundação, até o final de 2002, atendendo à solicitação do Ministro dos Transportes;

Item 137 - Manutenção e conservação dos acessos às subestações de pista - Inclusão de novo item, com verba vinda do item 124, para execução de manutenções preventivas e corretivas, a serem realizadas anualmente, a partir de 2002, até o final da concessão;

Item 138 - Manutenção e conservação dos acessos ao caixão metálico - inclusão de novo item, com verba vinda do item 125, para manutenção preventiva e corretiva;

Item 139 - Manutenções e conservações preventivas e corretivas do sistema de atenuadores de impacto, a serem realizadas anualmente, a partir de 2002, até o final da Concessão.

214.Além disso, foram reprogramados os itens 58, 81, 83, 87 e 91, sem alteração de seus escopos, e excluídos os itens 85 (serviço de implantação de sistema de controle de peso), 86 (serviço de operação e manutenção do sistema de controle de peso), 117 (sistema PMV - implantação do sistema de painéis de mensagem variável remotos) e 118 (manutenção e reposição de PMV, que não foram acordados com a Prefeitura de Niterói).

215.O cronograma plurianual (fls. 190/195), com os valores e percentuais de execução dos itens, demonstra que o total de custos operacionais, inclusive tributos, passou de R$ 334.680.691,49 para R$ 364.682.694,80, a preços de setembro de 1994.

216.Para restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato, compensando as mudanças no PEP descritas, foram incorporadas as receitas alternativas recebidas no período de abril de 1997 até dezembro de 2001, decorrentes da exploração comercial com cessão do espaço para marketing, da locação de espaço e da cessão de meio físico para cabeamento de fibra ótica. Da receita auferida, foram abatidos os custos administrativos (15% da receita bruta), os custos diretamente relacionados com o processo e os impostos. O detalhamento dessa rubrica encontra-se à fl. 58 do vol. 12 e totalizam, a preços de setembro de 1994, R$ 2.653.557,40, sendo R$ 439.910,90 relativos aos custos inerentes, o que perfaz a receita líquida de R$ 2.213.646,50.

217.A adequação 10 foi aprovada pelo DNER em 7/2/2002 (fl. 130 do vol. 12). Analisando o arquivo magnético fornecido, verificou-se que as matrizes de tráfego e de tráfego equivalente continuam iguais às da adequação 9, ou seja, com os erros identificados por esta equipe.

218.Além disso, as planilhas de cálculo da receita fornecidas pela ANTT permitem concluir que as perdas e ganhos de receita, decorrentes dos reajustes tarifários, foram injustificadamente alterados desde o início da concessão. Na adequação 9 está indicada a perda total de receita de R$ 1.272.781,33. Na adequação 10, entretanto, a perda total de receita cai a R$ 322.788,92.

219.No que se refere a tais ajustes, a equipe de auditoria tem calculado, para cada reajuste tarifário, as diferenças devidas de arredondamento e utilização de IRT provisório, além do atraso na aprovação do reajuste, quando for o caso. Segundo as estimativas da equipe de auditoria (Anexo 27, fls. 67/70), as diferenças resultantes do reajuste de 2000 resultaram em ganho de receita de R$ 632.122,85, e, de acordo com o aprovado pelo DNER, foram incluídas nesta adequação.

220.Sobre a modificação de lançamentos feitos em eventos anteriores, que tal procedimento deve ser justificado e autorizado, a fim de que não haja desconfiguração das revisões e adequações aprovadas.

221.Os custos operacionais foram reduzidos em R$ 4.828.142,34 e os investimento incrementados em R$ 14.550.505,76. Chama atenção, também nesse evento, a prática de retirar e incluir investimentos e custos desde o primeiro ano de concessão, ou seja, quando se supunha realizado tais valores.

222.O fluxo de caixa para a adequação 10, desenvolvido pela equipe de auditoria, considerou os seguintes lançamentos:

ganho indevido de receita, decorrente do reajuste tarifário de 2000, de R$ 632.122,85;

perda de receita resultante da não cobrança de pedágio dos caminhões no período de 4 a 11/5/2000, com amparo na Medida Provisória nº 2025/2000, a ser restituída em favor da concessionária, de R$ 57.141,12;

ingresso de receitas alternativas no total de R$ 2.653.557,40;

redução de custos operacionais, ao longo da concessão, no total de R$ R$ 4.828.142,34;

acréscimo de investimentos, ao longo da concessão, no total de R$ 14.550.505,76.

223.Para manter correlação com os lançamentos aprovados pelo DNER em cada evento, não foram incluídas as diferenças decorrentes do reajuste de 2001. O lançamento correspondente será efetivado na revisão 8.

224.Feitos tais ajustes, e mantida a TBP resultante da revisão 7 (com a primeira parcela de aumento), foi obtida a TIR de 16,64%, inferior à obtida na transformação do fluxo de caixa para ano civil (16,66%). Esse desequilíbrio será compensado na revisão 8. Para fins de correição dos procedimentos aprovados, deve-se determinar à ANTT que:

adote para o cálculo da receita financeira, além da proveniente do pedágio, todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

adote para o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS todas as receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, visto que não é base de cálculo para esses tributos;

desenvolva os cálculos de perdas ou ganhos de receita, decorrentes do reajuste de 2000, considerando o tráfego equivalente apresentado na proposta, o arredondamento de tarifa, a adoção de IRT provisório e o atraso no reajuste. Quanto a esse último, considere no cálculo a diferença entre a tarifa reajustada e a que vinha sendo cobrada;

calcule a Contribuição Social e o Imposto de Renda de forma explícita, de acordo com o que prevêem as Leis nº 7.856/89, art. 2º e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10.

27REVISÃO 8

225.A revisão 8 surgiu da necessidade de dar cumprimento à Decisão nº 567/2002 - TCU - Plenário, que estatuiu:

'8.2. determinar à ANTT que, em adição às diretrizes fixadas na Decisão 281/2000 - Plenário, promova revisão nos contratos de concessão rodoviária, a ser realizada na mesma época dos reajustes anuais, com o objetivo de:

8.2.1. incluir nos fluxos de caixa das concessionárias a receita financeira proporcionada pela manutenção dos valores indevidamente arrecadados de ISSQN no caixa das empresas, adotando-se, para tanto, as mesmas taxas que remuneram os valores provenientes de pedágio;

8.2.2. reverter os valores indevidamente arrecadados de ISSQN nos exercícios de 1996 a 1999, bem como os valores de ISSQN cobrados a maior durante os meses de janeiro a julho de 2000, decorrente da diferença entre o percentual de aumento do pedágio autorizado preventivamente (5%) e a alíquota efetivamente vigente nesse período, na forma de desconto sobre a tarifa de pedágio, pelo período de um ano, de modo que o valor total do desconto praticado nesse período seja correspondente à totalidade dos valores remanescentes de ISSQN mais a receita financeira por eles gerada;'

226.Nesse sentido, a proposta de reajuste para 2002, apresentada pela concessionária (fls. 1/3 do vol. 13), calculada a partir do IRT provisório e tendo por base a segunda parcela de 9,41% aprovada na Revisão 7, não foi aprovada pela ANTT, haja vista a necessidade de se promover ajustes no fluxo de caixa para cumprimento do referido decisum.

227.A Nota Técnica 045/SUREF/ANTT (fls. 9/22 do vol. 13) aduziu os seguintes fatos:

o ISSQN indevidamente arrecadado em 1996 foi compensado pelas obras adicionais autorizadas pelo DNER na adequação 3, exceto pelo reforço das estruturas de sustentação dos postes de iluminação da ponte (R$ 149.402,05 na data-base) e de parcela do montante destinado à construção de jardineiras para proteção do concreto das bases dos pilares nos acessos em Niterói (R$ 9.430,00 na data-base), rejeitados pelo TCU na Decisão nº 281/2000 - TCU - Plenário;

o estorno das obras não aprovadas foi feito na adequação 3 (jardineiras para proteção das bases dos pilares) e na adequação 7 (reforço das estruturas de sustentação dos postes de iluminação da ponte), sendo que essa última da seguinte forma: R$ 37.000,00 no ano 3 e R$ 112.402,05 no ano 4. O estorno realizado na adequação 3, de reduzido valor, foi desconsiderado. Entretanto, em que pese o realizado na adequação 7 não haver afetado no mesmo evento a TBP, verificou-se na revisão 6 uma redução na tarifa a ser adotada até o final da concessão. Esse procedimento, em desacordo com o que determinou a Decisão nº 567/2002 - TCU - Plenário, foi revertido e o equilíbrio econômico-financeiro foi obtido por intermédio do reposicionamento da TBP vigente no período de agosto de 2002 a julho de 2003;

os recursos arrecadados entre janeiro de 1997 e dezembro de 1998 foram depositados em juízo e repassados à Prefeitura de Niterói, para serem utilizados em obras com a finalidade de melhorar as condições de tráfego das vias de acesso à ponte, que foram aceitas pelo TCU na Decisão nº 281/2000 - TCU - Plenário;

a arrecadação ocorrida janeiro e fevereiro de 1999 também foi depositada em juízo e aguarda decisão quanto ao seu destino;

os valores arrecadados entre 1º/3 e 17/8/1999, no valor nominal de R$ 886.905,85, foram repassados à modicidade da tarifa na Revisão 3, com reflexo em todo o prazo final da concessão. Essa medida contraria a Decisão nº 567/2002 - TCU - Plenário e foi revertida, sendo o equilíbrio econômico-financeiro obtido por intermédio do reposicionamento da TBP vigente no período de agosto de 2002 a julho de 2003.

228.A partir desse histórico, a ANTT entendeu que a exclusão do ISSQN no período de 1º/3 a 17/8/1999, ocorrida na revisão 3, acarretou reflexos indevidos na receita da concessão. Por essa razão, reincluiu, em tese, o tributo no período citado e promoveu o reequilíbrio do fluxo de caixa da revisão 3. A diferença entre a tarifa obtida e a efetivamente aprovada foi multiplicada ao tráfego equivalente do período (dezembro de 1999 a julho de 2002) e resultou numa perda de receita de R$ 351.756,00 na data-base.

229.Efetuou a reversão dos valores da obra de reforço das estruturas de sustentação dos postes de iluminação, como no cronograma original, somando esse montante ao total dos investimentos em obras civis, anteriormente estornados na adequação 7. A ANTT ainda incluiu as diferenças decorrentes do atraso no reajuste de 2001.

230. Feitos tais ajustes, o equilíbrio econômico-financeiro foi obtido a partir da obtenção de TBP a vigorar no período de 1º/8/2002 a 31/7/2003.

231.A equipe de auditoria constatou, no entanto, que o arquivo eletrônico disponibilizado pela ANTT não corresponde aos procedimentos divulgados. Em contato telefônico mantido, esclareceu-se que os ajustes descritos foram hipoteticamente efetuados no fluxo de caixa da Revisão 7, tendo sido promovido um novo equilíbrio do fluxo de caixa.

232.Das tarifas resultantes - visto que a revisão 7 resultou em três tarifas a serem cobradas consecutivamente - foi considerada a relativa à segunda parcela do aumento, a ser aplicada no período de 1º/8/2002 a 31/7/2003. A ANTT, por insegura quanto ao resultado do processo instaurado pelo Ministério Público, em que é questionado o aumento decorrente da revisão 7, decidiu descontar a segunda parcela de aumento concedida na Revisão7 (9,41%), chegando à TBP de R$ 0,99583. Esse procedimento foi aprovado pela Resolução ANTT nº 080 (fls. 179/180 do vol. 13), de 11/9/2002.

233.A metodologia utilizada é totalmente refutável, uma vez que não há qualquer decisão que anule a revisão 7. Além disso, após esse evento, outras ocorrências incorporaram ao fluxo de caixa encargos e receitas adicionais (adequações 9 e 10). Ao desconsiderar tais efeitos, além de não conceder o acréscimo aprovado pela revisão 7, a ANTT optou por manter a concessionária numa situação de desequilíbrio. Deve-se ressaltar, ademais, que houve ruptura com o acordado no 8º Termo Aditivo ao Contrato PG-154/94-00, que estabeleceu o aumento escalonado da TBP resultante da revisão 7, e com as premissas básicas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

234.Constata-se, finalmente, a falta de arquivo magnético com a memória de cálculo dos procedimentos chamados de revisão 8, o que prejudica o trabalho de fiscalização deste Tribunal e da própria ANTT e faz com que não exista base de cálculo para eventos futuros.

235.Assim, concentrada a atenção nos documentos impressos (vol. 13), esta equipe de auditoria desenvolveu o fluxo de caixa da revisão 8 (Anexo 22, fls. 57/58), posterior à adequação 10 e de acordo com os seguintes lançamentos:

inclusão na rubrica 'ISSQN', no período compreendido entre 1º/3 e 17/8/1999, da incidência de 5% sobre o total de receitas operacionais da concessão, exceto quanto às financeiras. A inclusão do ISSQN (R$ 663.119,40) em período já ultrapassado (1999) faz com que seja necessária uma TBP maior para equilíbrio do fluxo de caixa. Esse novo valor compensará a perda de receita da concessionária;

acréscimo à receita de pedágio, na rubrica 'outras receitas (ISSQN)' do valor de R$ 212.240,19, relativo à diferença devida em razão do estorno da obra de reforço das estruturas de sustentação dos postes de iluminação da ponte, realizada pela equipe de auditoria na adequação 3, conforme descrito nos parágrafos 0 a 0;

acrescer à receita de pedágio o ganho de R$ 25.143,85, relativo ao reajuste de 2001, explicitado no parágrafo 0.

236.O reequilíbrio econômico-financeiro do fluxo de caixa promoveu o reposicionamento da TBP no período de 1º/8/2002 a 31/7/2003, como determinou a Decisão nº 567/2002 - TCU - Plenário. A TBP resultante foi R$ 1,0722, mantidos os acréscimos escalonados aprovados na revisão 7. Ou seja, apesar de a nova TBP substituir a resultante da segunda parcela de aumento aprovada na revisão 7, os ajustes promovidos no fluxo de caixa fazem com que as tarifas sejam equivalentes e, acima de tudo, seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

237.No que se refere à revisão 8, deve-se determinar à ANTT que:

desenvolva o fluxo de caixa da revisão 8, a partir dos ajustes incorporados à adequação 10;

adote para o cálculo da receita financeira, além da proveniente do pedágio, todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

adote para o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS todas as receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira;

inclua na rubrica 'ISSQN', no período compreendido entre 1º/3 e 17/8/1999, da incidência de 5% sobre o total de receitas operacionais da concessão, exceto as financeiras, visto que não é base de cálculo para esses tributos;

adicione à receita de pedágio, na rubrica 'outras receitas (ISSQN)' o valor de R$ 212.240,19, relativo à diferença devida em razão do estorno da obra de reforço das estruturas de sustentação dos postes de iluminação da ponte;

desenvolva os cálculos de perdas ou ganhos de receita, decorrentes do reajuste de 2001, considerando o tráfego equivalente apresentado na proposta, o arredondamento de tarifa, a adoção de IRT provisório e o atraso no reajuste. Quanto a esse último, considere no cálculo a diferença entre a tarifa reajustada e a que vinha sendo cobrada.

28REAJUSTE 2002

238.O reajuste de 2002 foi calculado a partir da TBP de R$ 0,99583, calculada pela ANTT na revisão 8 segundo a metodologia descrita nos parágrafos 0 a 0, e do IRT provisório de 116,54%. A tarifa resultante foi R$ 2,20, com o devido arredondamento. O procedimento foi aprovado pela Resolução ANTT nº 80, de 11/9/2002 (fls. 179/180 do vol. 13), passando a nova tarifa a vigorar a partir de 14/9/2002.

239.O que se verifica nos cálculos do reajuste apresentados pela Ponte (fl. 7 do vol. 13) é que os números índices utilizados são diferentes do que apresenta a série fornecida pela FGV. Enquanto a série original foi reiniciada em dezembro de 2000, a concessionária desenvolveu artifícios aritméticos para dar continuidade a tais valores, utilizando-se de números diferentes dos divulgados, como demonstra a Tabela 12. A conclusão a que se chega é que tal prática, conquanto não signifique diferença no resultado final do IRT, explicita a falta de padronização no procedimento de reajuste adotado pela Ponte e acrescenta cálculos desnecessários à estimativa, ***o que motiva determinação específica à ANTT****.*

Tabela 12. Números índices adotados para o mês de agosto de 2002.

	Agosto de 2002		
	Pavimentação	Obras de arte especiais	Consultoria
Ponte	216,816	203,953	227,639
FGV	118,613	117,901	110,574

Fonte: fl. 7 do vol. 13.

240. No que se refere a esse reajuste, as seguintes diferenças foram estimadas a partir da TBP-PI obtida pela equipe de auditoria na revisão 8 - R$ 1,0722 (cf. Anexo 27, fls. 67/70):

arredondamento a menor da tarifa a ser cobrada: perda de R$ 1.625.573,88.

utilização de IRT provisório (116,54%) superior ao definitivo (116,26%): ganho de R$ 39.094,50;

atraso de 44 dias (1º/8 a 13/9/2002) no reajuste da tarifa: perda de R$ 321.772,73.

241.O valor a ser computado como perda de receita da concessionária - R$ 1.908.252,11 - resulta, em grande parte, da diferença entre a tarifa reajustada devida (R$ 2,3188) e a efetivamente aprovada (R$ 2,1563).

29OUTROS ASPECTOS RELEVANTES: INVESTIMENTOS

242.Feita a análise de todos os eventos de revisão, adequação e reajuste de tarifas ocorridos no âmbito da concessão da Ponte Rio-Niterói, constatou-se o acréscimo real de 52% na TBP, em valores da data-base, no período de junho de 1995 a agosto de 2003.

243.Dois fatores podem ser identificados como causadores dessa considerável majoração na tarifa: as modificações no volume de tráfego previsto e a inclusão de novos investimentos no Programa de Exploração da Ponte - PEP.

244. O primeiro aspecto, apesar de justificado pela limitação física da Ponte e pela existência de congestionamentos em horários específicos do dia, deve ser analisado pela ANTT sob parâmetros técnicos e jurídicos, a fim de que o risco de tráfego previsto em contrato não se desvirtue. Nesse sentido, proposta de encaminhamento foi formulada pela equipe de auditoria (parágrafo 0).

Tabela 12. Acréscimos totais inseridos até a revisão 8 no fluxo de caixa da concessão

.		Acréscimo verificado até a revisão 8	
	Proposta	Valor	%
Receitas	528.676.692,21	115.301.205,47	22%
Custos operacionais	260.004.266,01	21.160.423,34	8%
Investimentos	***55.127.732,93***	***29.710.386,66***	***54%***
Tributos	110.865.851,19	35.784.312,15	32%

Fonte: Anexo 3 (fls. 19/20) e Anexo 22 (fls. 57/58)

245.Quanto aos investimentos adicionais, tem-se que tais inclusões concorrem fortemente para o aumento das tarifas, haja vista a magnitude dos valores envolvidos. Como demonstra a Tabela 12, até a revisão 8 (Anexo 22, fls. 57/58), aprovada em agosto de 2002, houve o acréscimo de R$ 29.710.386,66, sob a forma de obras não previstas originalmente no PEP. Esse montante representa o crescimento da rubrica, em termos percentuais, de 54%. A magnitude desse acréscimo é ratificada quando observada a evolução das rubricas investimentos e custos operacionais nas concessões exploradas pelas concessionárias CRT, Novadutra e Concer (Tabela 13).

Tabela 13. Acréscimos em investimentos e custos operacionais verificados.

	Investimentos	Custos operacionais
Ponte (até revisão 8)	***54%***	***8%***
CRT (até revisão 8)	5%	2%
Novadutra (até adequação 6)	24%	13%
Concer (até revisão 8)	33%	-11%

Obs. A queda nos custos operacionais da Concer decorre da redução de uma praça de pedágio.

Fonte: TCs 006.931/2002-0, 014.824/2000-8 e 001.463/2003-1

246.O acréscimo de 54% no total de investimentos previsto para toda a concessão, aliado aos freqüentes remanejamentos de valores atribuídos a obras teoricamente já realizadas e à suspensão de obras sem o correspondente reflexo na tarifa, leva a equipe de auditoria a questionar se o programa de investimentos foi adequadamente formulado à época dos estudos que embasaram o processo licitatório e, caso necessárias, se as obras adicionais foram corretamente orçadas. Essa questão engloba o cumprimento dos cronogramas físico-financeiros, a fidedignidade dos preços que vem sendo atribuídos aos insumos, bem como a conveniência das obras atualmente previstas no PEP para a manutenção e operação da via.

247.Assim, e ante o impacto que o acréscimo de investimentos produz sobre o valor da tarifa, é pertinente sugerir a inclusão no plano de auditoria deste Tribunal de fiscalização de conformidade nas obras realizadas na Ponte Rio-Niterói, previstas ou não no Programa de Exploração da Ponte - PEP inicial. Além disso, a especificidade técnica e o vulto das obras realizadas na Ponte Rio-Niterói sugere a requisição da Coordenação de Programas de Pós-Graduação em Engenharia - COPPE, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com esteio no art. 101 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

30CONCLUSÃO

248.O Contrato PG-154/94-00, cujo objeto é a recuperação, o reforço e a monitoração das estruturas, o melhoramento, a manutenção, a conservação e a operação da Ponte Rio-Niterói, e respectivos acessos, mediante a cobrança de pedágio, foi assinado em 29/12/1994, após o devido procedimento licitatório.

249.Apesar disso, a concessão, propriamente dita, somente teve início em 1º/6/1995, quando foram solucionadas as pendências judiciais que questionavam a legitimidade do procedimento licitatório e, em conseqüência, do contrato firmado. Logo depois, entretanto, outra medida judicial provocou a suspensão dos trabalhos iniciais e o atraso de oito meses no início da cobrança do pedágio, o que de fato ocorreu a partir de 1º/8/1996. (parágrafos 2 a 9)

250.O objetivo desta auditoria foi verificar a pertinência das tarifas de pedágio praticadas no trecho rodoviário em análise, desde o início da concessão. Para tanto, o procedimento utilizado pela equipe foi analisar a proposta apresentada pela licitante vencedora e, na seqüência, todos os eventos que deram causas às modificações tarifárias (revisões e reajustes), inclusive aqueles (adequações) em que, a princípio, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ficaria inalterado. Nesse intuito, deve-se esclarecer que a atenção foi concentrada nas modificações feitas no fluxo de caixa da concessão, sem que fosse feita qualquer análise quanto à materialidade dos custos operacionais e dos investimentos incluídos ou retirados. De fato, procurou-se promover as mesmas alterações feitas pela concessionária, e aprovadas pelo poder concedente, como forma de possibilitar a aferição das tarifas praticadas até o momento atual da concessão (parágrafos 10 a 14).

251.No que se refere à proposta formulada durante a licitação, verificou-se, inicialmente, que a remontagem do fluxo de caixa apresentado, a partir dos critérios indicados, não fornece Taxa Interna de Retorno - TIR igual à que vem sendo utilizada. O percentual obtido é ligeiramente menor: 16,62%, ratificado pelo arquivo eletrônico fornecido pela ANTT. Por essa razão, esse foi o percentual adotado pela equipe de auditoria para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

252.Quanto à matriz de tráfego apresentada na proposta, foram identificadas divergências entre os procedimentos de cálculo do volume de tráfego indicados e o resultado obtido. A análise de arquivo eletrônico fornecido pela ANTT permitiu identificar que a concessionária utilizou-se, para início das estimativas, de volumes de tráfego distintos dos informados na proposta, acrescendo-os, ainda, em 3,98%. Além disso, no intuito de apresentar o tráfego esperado mês a mês, como determinado pelo edital para os cinco primeiros anos da concessão, as taxas de crescimento anuais foram erroneamente rateadas, o que gerou um decréscimo no volume total de tráfego de 0,44%.

253.Os cálculos apresentados, apesar de não se justificarem, conduzem à matriz de tráfego indicada na proposta. Resta, nesse caso, questionamento quanto à fidedignidade das premissas apresentadas, visto que, como se comprovou, não foram utilizadas para cálculo da matriz de tráfego. A ANTT, na qualidade de sucessora do DNER, deve manifestar-se sobre o assunto.

254.Ainda em relação à proposta, verificou-se que a concessionária buscou simplificar os cálculos do imposto de renda e da contribuição social aplicando sobre o lucro tributável a alíquota de 40,6%. Esse percentual estima, inclusive, o adicional de 10% incidente sobre a parcela do lucro adicional superior a 300.000 UFIR. Sobre a simplificação nos procedimentos adotados a equipe de auditoria concluiu que, além de desnecessária, pode causar prejuízos ao usuário na medida que o percentual confere imprecisão aos cálculos. Por essa razão, decidiu-se pela adoção dos procedimentos como previsto na legislação pertinente. (parágrafos 15 a 46)

255. Feita a análise da proposta, partiu-se para o levantamento dos fatos geradores de modificações no fluxo de caixa, resultando ou não no reposicionamento da TBP.

256.A equipe de auditoria remontou os fluxos de caixa relativos às revisões e adequações ocorridas, tendo sido verificados resultados divergentes. Essas diferenças foram resultantes, essencialmente, da forma de cálculo das receitas financeiras, que aplicou a todas as receitas os percentuais indicados na proposta, dos tributos, cujas alíquotas incidiram sobre todas as receitas operacionais, do imposto de renda e da contribuição social. Deve-se ressaltar que foram adotados os mesmos adicionais de investimentos e custos operacional, visto que o objetivo da auditoria não foi criticar tais valores mas sim validar a TBP obtida a partir deles.

257.Da mesma forma, foram checados todos os ajustes aprovados pelo poder concedente, no que se refere às mudanças na matriz de tráfego, à inclusão e exclusão de tributos (ISSQN e CPMF), aos reajustes tarifários e à compensação das diferenças deles resultante.

258.No caso específico da Ponte, pode-se constatar que a limitação física da rodovia faz com que a adaptação da matriz de tráfego seja um recurso utilizado. Cite-se a restrição temporal feita aos caminhões de três ou mais eixos para tráfego na Ponte, provisória no período de agosto a dezembro de 2000 e perenizada a partir da revisão 7. (parágrafos 156 a 195)

259.Esse tipo de procedimento, conquanto se defronte com a previsão contratual de risco de tráfego da concessionária, não pode ser eliminado, haja vista a peculiaridade citada anteriormente. Não se deve desconsiderar, no entanto, que a exclusão de um percentual de veículos em uma ou mais categorias deve ser feita de acordo com critérios técnicos, plenamente justificados. O que se verificou foi a adoção de percentuais remanescentes e de crescimento errôneos, estimados a partir de premissas que não se verificaram (eliminação de todo o tráfego de caminhões de três ou mais eixos, incremento significativo no quantitativo de caminhões de dois eixos e mais modesto para as demais categorias).

260.Pode-se concluir quanto a esse aspecto que compete à ANTT verificar a coerência das modificações feitas na matriz de tráfego, bem como identificar a metodologia mais adequada para a estimativa do número de veículos remanescentes nas categorias envolvidas (4, 6, 7 e 8), concluindo ainda se existe correlação entre a redução dos caminhões de três ou mais eixos e o acréscimo dos demais tipos de veículos.

261.A inclusão e posterior exclusão da CPMF foi feita de acordo com o que previa a legislação aplicável. Quanto aos recursos indevidamente arrecadados a título de ISSQN, pôde-se constatar que, além das obras realizadas, a concessionária buscou no depósito judicial uma forma de manter os recursos resguardados até o pronunciamento final quanto à sua destinação. A Decisão nº 281/2000 - TCU - Plenário aprovou parcialmente as obras realizadas pela concessionária, assim como o acordo feito com a Prefeitura de Niterói para a utilização dos recursos depositados em juízo.

262.Restaram pendentes, portanto, o estorno da obra não aprovada, o depósito judicial relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1999 e a arrecadação de 1º/3 a 17/8/1999, data essa em que foi determinada pelo Ministério dos Transportes a suspensão na cobrança do tributo. Nesse contexto, deve-se mencionar a Decisão nº 567/2002 - TCU - Plenário que determinou a reversão do ISSQN arrecadado em prol da modicidade da tarifa cobrada no período de um ano.

263.De início a equipe de auditoria estornou a obra rejeitada no fluxo de caixa do evento em que foi lançada (adequação 3), com o correspondente estorno na receita advinda do ISSQN. Esse 'crédito' para o usuário foi computado novamente na revisão 8, assim como os valores arrecadados de março a agosto de 1999, a fim de que se procedesse nos termos do determinado pela Decisão nº 567/2002 - TCU - Plenário.

264.No que se refere ao depósito judicial restante, deve-se determinar à ANTT que averigue a situação em que se encontra essa pendência, buscando junto às esferas competentes a liberação e reversão desse valor em prol da modicidade tarifária.

265.Os ganhos ou perdas de receita decorrentes dos reajustes tarifários não foram sistematicamente lançados no fluxo de caixa pela concessionária. Os cálculos realizados pela equipe de auditoria observaram os resíduos decorrentes do arredondamento da tarifa para uma casa decimal, a diferença devida pela utilização de Índice de Reajuste da Tarifa - IRT provisório e pelo eventual atraso no reajuste.

266.A TBP obtida pela equipe de auditoria na revisão 8, último evento realizado, foi R$ 1,0518. Apesar desse resultado ter-se mostrado superior à aprovada (R$ 0,9958), algumas distinções nos procedimentos adotados devem ser explicitadas. A ANTT fez todos os lançamentos para compensar o ISSQN arrecadado, por meio da redução da TBP cobrada em um ano, no fluxo de caixa da revisão 7. Ocorre que esse evento resultou em três aumentos consecutivos, tendo sido o segundo desconsiderado pela ANTT. A justificativa dada foi o questionamento feito pelo Ministério Público sobre o volume de investimentos e custos operacionais adicionados naquela revisão e, em conseqüência, o acréscimo resultante na TBP (33,24% pelos cálculos da equipe de auditoria). Ao proceder dessa forma a Agência deixa de observar as modificações efetivadas nas adequações 9 e 10, além de contrariar o firmado no 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 154/94-00 (fls. 141/143 do vol. 2).

267.Pode-se constatar que, em que pese a TBP aprovada ser aparentemente inferior, o descumprimento de cláusula contratual será necessariamente compensado no futuro, por meio de inclusão no fluxo de caixa das correspondentes perdas de receita.

268.Deve-se mencionar, ainda, que a partir de 1º/8/2003 entrará em vigor a terceira parcela de aumento da TBP aprovada na revisão 7. Nesse caso, o valor obtido pela equipe de auditoria foi R$ 1,1887, 0,43% inferior à aprovada naquele evento.

269.No que se refere às tarifas resultantes, verificou-se que os procedimentos adotados pela equipe de auditoria resultam em tarifa reajustada R$ 0,10 inferior à praticada, haja vista a TBP vigente a partir de agosto de 2003 e o IRT estimado pela equipe de auditoria, para o mesmo período, em 164,20% (cf. Anexo 2, fls. 15/18).

270.Finalmente, verificou-se que a TBP, em valores da data-base, cresceu 52% no período de junho de 1995 a agosto de 2003. A equipe de auditoria concluiu que a evolução das tarifas praticadas no pedágio da Ponte Rio-Niterói foi, essencialmente, resultado da majoração em 54% do montante de investimentos inicialmente previstos no PEP, assim como das modificações efetivadas na matriz de tráfego. Quanto às obras acrescidas, faz-se necessária a realização de auditoria para verificar se as mesmas foram pertinentes, corretamente orçadas e efetivamente realizadas, de forma que se tenha certeza que os decorrentes aumentos da TBP foram devidos. Por outro lado, no que se refere ao tráfego, compete à ANTT certificar a correição dos procedimentos efetivados, propondo outros se necessário.

.....

32COMENTÁRIOS DOS INTERESSADOS

274.Trata-se da análise das considerações apresentadas pela ANTT (vol. 14) e pela PONTE (fls. 144/158) acerca do relatório de auditoria.

32.1Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

275.O Ofício nº 532/2003/ANTT (fl. 159) remeteu à análise deste Tribunal documentos elaborados pelas Superintendências de Exploração da Infra-estrutura (SUINF) e de Regulação Econômica e Fiscalização Financeira (SUREF), que compõem o volume 14 destes autos.

32.1.1Tráfego Médio Diário Anual - TMDA

276.As divergências entre o TMDA informado na proposta vencedora e o utilizado na matriz de tráfego informada pela equipe de auditoria é analisada no Mem.44/GEREX/SUINF (fls. 2/4 do vol. 14), de 9/9/2003. No entender da ANTT, 'a incoerência encontrada pelo TCU, salvo melhor juízo, não traz nenhuma conseqüência para o processo de concessão da Ponte Rio-Niterói', haja vista que a adoção do TMDA apresentado na proposta (3,98% inferior ao efetivamente adotado) resultaria em tarifa superior à que venceu o processo licitatório.

277.Embora incômoda, essa situação denuncia a falta de rigor e perícia na avaliação da consistência da proposta econômico-financeira apresentada à época da licitação. Entendimento idêntico tem a ANTT quando afirma (fl. 3 do vol. 14) que 'a exigência de apresentação do TMDA do ano zero, e de suas projeções, tem como objetivo único permitir a análise da consistência e exeqüibilidade do plano econômico-financeiro'. Assim, para que tais divergências não venham no futuro resultar em perdas para a administração pública e para os usuários, **deve-se determinar à ANTT e ao Ministério dos Transportes que, em futuros procedimentos licitatórios, certifique-se quanto à consistência das premissas e exeqüibilidade das propostas econômico-financeiras apresentadas**.

32.1.2Restrição de tráfego adotada na revisão 7

278.No que se refere à determinação contida no relatório para que a ANTT efetue estudos para certificar a correição dos percentuais de veículos remanescentes nas categorias envolvidas, aplicados a partir de agosto de 2000, por ocasião da revisão 7, assim como estime o resultante crescimento do tráfego nas demais categorias, foram apresentadas as Notas Técnicas nº 002/GEREX/2003 (fls. 5/19 do vol. 14) e 004/GEREX/2003 (fls. 20/23 do vol. 14).

279.A redução das estimativas de tráfego utilizadas deu-se em razão de medidas adotadas para ampliação da capacidade da Ponte Rio-Niterói, por meio das quais foi implantada mais uma faixa de rolamento entre o trecho do vão central e a praça de pedágio, nos dois sentidos, foi suprimido o acostamento e reduzida a largura das demais faixas de rolamento. A restrição ao tráfego de caminhões com três ou mais eixos fez-se necessária em virtude da redução da largura das faixas de rolamento, sendo que tais veículos, integrantes das categorias 4, 6, 7 e 8, ficariam autorizados a transitar no período compreendido entre 22 horas e 4 horas, até o final da concessão.

280.Os cálculos apresentados pela concessionária, e aprovados pelo DNER, estimaram um tráfego remanescente de 15% para as categorias 6, 7 e 8. Quando considerado que a categoria 4 compõe-se também de ônibus (8,34% do total da categoria), restaram 22,0915%. As demais categorias também sofreram ajustes, à época não explicitados pela Concessionária e pelo DNER.

281. A ANTT apresenta, nesta oportunidade, os estudos desenvolvidos ante a necessidade de se ratificar os percentuais de ajuste de tráfego, por categoria de veículo. A metodologia desenvolvida consiste em estimar, a partir do tráfego real verificado antes e depois das restrições, as correspondentes tendências de crescimento. Dessa forma, para cada categoria, tem-se duas equações lineares simples (considerando-se a tendência de crescimento como uma reta): uma resultante do tráfego real verificado no período de janeiro de 1997 a julho de 2000 e outra do tráfego real verificado no período de setembro de 2000 a dezembro de 2002.

282.Os cálculos desenvolvidos para estimar as retas para o período pré-restrição e pós-restrição são idênticos, observados os períodos correspondentes. Para ilustrar a metodologia desenvolvida pela ANTT, e a partir dos arquivos encaminhados pela Agência e que demonstram as estimativas feitas, foram elaborados os anexos 31 e 32 (fls. 160/161), relativos à categoria 1.

283.O mês de agosto de 2000 foi desconsiderado nas estimativas visto que as restrições de tráfego ocorreram a partir do dia 11, o que significaria a utilização de dados parciais e a obtenção de resultados distorcidos. Por outro lado, informou a ANTT que 'os dados referentes ao ano de 1996 não foram considerados uma vez que apresentam um comportamento atípico, decorrente das obras na Ponte realizadas nesse período. Esses dados podem influenciar as estimativas, causando variação nos resultados que não refletiriam a realidade dos anos de 1997, 1998, 1999 e dos primeiros meses de 2000'.

284.A partir do tráfego real da Ponte foram calculadas, para cada mês, médias móveis anuais. Assim, citando como exemplo o período pré-restrição (Anexo 31, fl. 160), para o mês de junho de 1997 foi atribuído o tráfego médio de janeiro a dezembro de 1997. Para julho de 1997 foi atribuído o tráfego médio de fevereiro de 1997 a janeiro de 1998, e assim sucessivamente. Apesar de o tráfego real estar apresentado a partir de janeiro de 1997, a primeira média foi calculada para junho de 1997.

285.No intuito de minimizar as imprecisões decorrentes do cálculo da média anual móvel, foi calculada a média bimestral. Dessa forma, e ainda no exemplo citado anteriormente (Anexo 31, fl. 160), para o mês de julho de 1997 foi calculada a média dos valores obtidos para junho e julho de 1997. A média dos tráfegos médios de julho e agosto de 1997 foi atribuída ao mês de agosto de 1997, e assim por diante.

286. A coluna **d** representa o quanto o tráfego real se distancia, a cada mês, do tráfego médio (desvio padrão). Como esse cálculo foi feito para todos os meses disponíveis, fez-se necessário obter um indicador de sazonalidade que represente, na média, os meses do ano. A ferramenta utilizada pela ANTT foi calcular a média aritmética de todos os meses de janeiro obtidos, chegando-se à sazonalidade do mês de janeiro. Da mesma forma, procedeu-se para os demais meses. Calculadas as sazonalidades mensais, fez-se necessário ajustar os valores obtidos de tal forma que sua soma totalize 1200 (doze meses vezes cem).

287.De posse das sazonalidades, foi calculado o tráfego real dessazonalizado (tráfego real dividido pela sazonalidade mensal correspondente). Para o período pré-restrição, esse procedimento foi aplicado aos meses de janeiro de 1997 e julho de 2000. Sobre a série obtida foi aplicada a função de correlação linear do Microsoft Excel e obtida a equação linear que representa a evolução do tráfego real dessazonalizado da Ponte para o período.

288.Tais procedimentos foram desenvolvidos para as dez categorias, para o período pré e pós-restrição, como foi verificado nas respectivas planilhas de cálculo encaminhadas pela ANTT e apresentadas, a título de ilustração, nos anexos 31 e 32 (fls. 160/161). As equações obtidas são apresentadas na Tabela 14.

Tabela 14. Equações lineares desenvolvidas pela ANTT.

	Equações	
Categorias	pré-restrição	pós-restrição
1	1.515.494,46 + (4.238,13 x M)	1.644.438,03 + (7.686,65 x M)
2	131.323,66 - (23,55 x M)	135.834,77 + (498,90 x M)
3	1.058,09 - (4,77 x M)	794,35 + (79,65 x M)
4	52.155,39 - (91,65 x M)	18.688,23 - (24,12 x M)
5	195,10 - (1,58 x M)	55,76 + (9,86 x M)
6	3.525,06 + (9,03 x M)	1.645,92 + (4,57 x M)
7	14.331,38 - (17,71 x M)	5.303,59 + (19,63 x M)
8	484,28 + (18,03 x M)	452,28 + (11,20 x M)
9	18.801,12 + (355,70 x M)	36.543,38 + (330,82 x M)
10	22.201,91 - (231,63 x M)	31.631,52 - (300,08 x M)

Fonte: Anexo I à Nota Técnica nº 002/GEREX/2003 (fls. 5/19 do vol. 14).

289.O **m** indicado nas equações representa o **mês** que se pretende estimar. Verifica-se, no entanto, que a ANTT incorreu em imprecisão ao adotar para o período pré-restrição (Anexo 31, fl. 160) o valor de 44,367. Isso porque como se quer estimar o tráfego em 11/8/2000, e agosto de 2000 representa o mês 44 da regressão linear, o correto seria considerar 43,355 (44 menos 20/31 ou 43 mais 11/31). Da mesma forma, nas estimativas pós-restrição (Anexo 32, fl. 161), à variável **m** foi erroneamente atribuído o valor 8,367, quando o correto seria 7,355 (8 menos 20/31 ou 7 mais 11/31). Feito isso, os tráfegos resultantes obtidos pela equipe de auditoria são distintos dos apresentados pela ANTT, como demonstra as Tabelas 15 e 16.

Tabela 15. Evolução do tráfego obtida pela ANTT a partir das equações lineares.

	Tráfego ANTT		
Categorias	pré-restrição	pós-restrição	Remanescente
1	1.703.526,35	1.708.749,65	100,307%
2	130.278,99	140.008,92	107,469%
3	846,33	1.460,72	172,594%
4	48.089,01	18.486,39	38,442%
5	124,81	138,25	110,771%
6	3.925,86	1.684,16	42,899%
7	13.545,73	5.467,79	40,365%
8	1.284,10	546,01	42,521%
9	34.582,55	39.311,20	113,674%
10	32.478,76	29.120,87	89,661%

Fonte: Anexo I à Nota Técnica nº 002/GEREX/2003 (fls. 5/19 do vol. 14).

Tabela 16. Evolução do tráfego obtida pela SEFID a partir das equações lineares.

	Tráfego SEFID			
Categorias	pré-restrição	pós-restrição	Remanescente	Variação
1	1.699.238,09	1.700.972,09	100,102%	-0,204%
2	130.302,81	139.504,12	107,061%	-0,379%
3	851,16	1.380,13	162,147%	-6,053%
4	48.181,75	18.510,80	38,419%	-0,061%
5	126,41	128,27	101,474%	-8,393%
6	3.916,72	1.679,53	42,881%	-0,042%
7	13.563,64	5.447,93	40,166%	-0,495%
8	1.265,86	534,68	42,238%	-0,665%
9	34.222,64	38.976,48	113,891%	0,191%
10	32.244,39	29.424,50	91,255%	1,777%

Obs. A coluna variação representa a diferença entre os remanescentes estimados pela equipe de auditoria e informados pela ANTT.

290.Depreende-se, portanto, que a metodologia desenvolvida pela ANTT contesta, a partir do tráfego real verificado na Ponte, os percentuais de remanescentes aplicados à matriz de tráfego por ocasião da revisão 7 e formalizados no 8º Termo Aditivo ao Contrato PG-154/94. Como pode ser observado na Tabela 17, as estimativas realizadas por ocasião da revisão 7 foram pessimistas. Enquanto se esperava um número remanescente de aproximadamente 22% para a categoria 2, o que se verifica é que aproximadamente 38% dos veículos continuaram transitando pela via. As categorias 6, 7 e 8, por sua vez, apresentaram remanescentes entre 40% e 42%. Todas as demais categorias tiveram resultados distintos aos previstos, sendo que somente a categoria 2, composta por caminhões leves, ônibus, caminhão-trator e furgão, teve sua estimativa frustrada.

Tabela 17. Comparativo entre os percentuais de ajuste do tráfego aprovados no 8º Termo Aditivo ao Contrato PG-154/94 e os calculados pela ANTT e pela Sefid com base no tráfego real verificado.

Categorias	aplicada pelo DNER	calculada pela ANTT	calculada pela Sefid
1	0,23%	0,307%	0,102%
2	12,94%	7,469%	7,061%
3	0,23%	72,594%	62,147%
4	-77,68%	-61,558%	-61,581%
5	0,24%	10,771%	1,474%
6	-84,85%	-57,101%	-57,119%

7	-84,85%	-59,635%	-59,834%
8	-84,85%	-57,479%	-57,762%
9	0,23%	13,674%	13,891%
10	0,00%	-10,339%	-8,745%

Obs. A categoria 10 é composta por carros oficiais, isentos da tarifa de pedágio.

Fonte. fl. 18 do vol. 14

291.A aplicação dos percentuais remanescentes à matriz de tráfego da revisão 7, e aos eventos subseqüentes, resultaram na TBP-PI de R$ 1,0402, válida para a revisão 8. Esse valor representa a redução de 3,8% da tarifa anteriormente calculada pela equipe de auditoria (R$ 1,0722).

292.A pronta apresentação, pela ANTT, de metodologia que revê os coeficientes de redução de tráfego, adotados por ocasião da revisão 7, indica a coerência e oportunidade da determinação proposta nesse sentido pela equipe de auditoria. É oportuno esclarecer, ainda, que a utilização do tráfego real para obtenção das estimativas de crescimento do tráfego não desqualifica os resultados obtidos. Isso porque não se propõe modificar a matriz de tráfego apresentada na proposta, mas tão-somente ajustar os volumes apresentados.

293.Nesse sentido, fica reformulado item da proposta para a revisão 7, nos seguintes termos: '**a matriz de tráfego está ajustada a partir de percentuais de crescimento aprovados pelo DNER, imprecisos ante os estudos apresentados pela ANTT por meio das Notas Técnicas nº 002/GEREX/2003 e 004/GEREX/2003. Sobre a metodologia apresentada, deve ser observada a correção dos valores atribuídos à data de início da restrição (11/8/2000) para estimativa do tráfego nas equações pré e pós-restrição**'.

32.2Concessionária da Ponte Rio-Niterói S/A. - Ponte

294.Os comentários da concessionária acerca do relatório de auditoria foram enviados por meio do Ofício PR-03/19-09-03 (fls. 144/158) e são analisados a seguir.

32.2.1Tráfego Médio Diário Anual - TMDA

295.No que se refere à divergência entre o TMDA informado na proposta e o efetivamente utilizado na formulação da matriz de tráfego, pondera a concessionária que 'a metodologia adotada para projeção de volume e composição do trânsito da Ponte é bastante complexa de forma a incorporar o conjunto de fatores, quantitativos e qualitativos, que fundamentaram a matriz do tráfego projetado para o período de concessão' (fls. 151/152). Aduz ainda que 'foram considerados fatores de projeção de tráfego, modelos probabilísticos, malha rodoviária de influência, curvas logísticas e programas de simulações em microcomputadores para determinação das curvas em 95% ou mais de probabilidade de ocorrência, cujo tráfego projetado para o período da concessão está apresentado no item 3.2 da proposta de tarifa sem considerar os efeitos fuga, qualidade e criticidade'. Por fim, conclui que o volume de tráfego apresentado no Quadro 1 da proposta é correto, embora distinto por considerar os efeitos fuga, qualidade e criticidade.

296.No item seguinte, em que comenta o aumento de 3,98% no TMDA, justifica que 'o cálculo dos volumes de tráfego do Quadro 1 a partir dos valores projetados de TMDA que serviram de referencial para o volume de tráfego no Ano 1 da concessão, foram aumentado em 3,98% para projetar o tráfego previsto nos estudos realizados para os anos de concessão, de acordo com os critérios e metodologias adotados na elaboração da proposta'.

297.Quanto a esse aspecto, deve-se destacar que os arquivos eletrônicos obtidos pela equipe de auditoria explicitam a incoerência entre as informações prestadas na proposta e os cálculos formulados. Assim, como explicitado no parágrafo 0, a comprovação de falha na análise da proposta econômico-financeira requer seja **determinado à ANTT e ao Ministério dos Transportes que, em futuros procedimentos licitatórios, certifique-se quanto à consistência das premissas e exeqüibilidade das propostas econômico-financeiras apresentadas**.

32.2.2Taxa Interna de Retorno - TIR

298.Constatação semelhante diz respeito à Taxa Interna de Retorno a ser adotada para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A concessionária pondera que até a presente data foi considerada a TIR de 16,63%, 'de acordo com o valor da TIR explicitamente estabelecido pelo Fluxo de Caixa do Empreendimento (Quadro 8) e pelo Fluxo de Caixa do Projeto (Quadro Auxiliar) da Proposta de Tarifa' (fl. 153).

299.A remontagem do fluxo de caixa da proposta pela equipe de auditoria, a partir das premissas apresentadas, forneceu, no entanto, uma TIR ligeiramente inferior: de 16,62%. A equipe de auditoria obteve, ainda, os arquivos eletrônicos correspondentes à proposta e constatou que **a TIR indicada no fluxo de caixa está digitada**. Ao programar o cálculo da TIR, a partir do fluxo de caixa apresentado, obteve-se o percentual de 16,62%.

300.Assim, se considerado que tal imprecisão vai acarretar defasagem nos cálculos até o final da concessão e que sua correção não implica em modificação da TBP inicial, não há porque refutar a adoção da TIR correta. **Mantém-se, portanto, a proposta de equilíbrio econômico-financeiro do contrato à TIR de 16,62%**.

32.2.3Receita financeira

301.Segundo informa a concessionária (fl. 153):

'as receitas financeiras previstas no contrato são decorrentes de aplicações a curto prazo, referentes as entradas de caixa diária das receitas de pedágio em relação aos pagamentos mensais das despesas da concessionária, e aplicações a médio prazo, relativas à parcela dos encargos sociais de funcionários que sejam defasadas dos pagamentos de salários.

Esta possibilidade não ocorre nas demais receitas da concessão (receitas alternativas e receitas advindas do ISSQN aprovisionado) por não se tratar de receitas com ingressos diários, nem utilização de mão-de-obra própria da concessionária, razão pela qual consideramos que na elaboração de fluxo de caixa da concessão só deva ser considerada a incidência da receita financeira sobre as receitas de pedágio, que se referem à remuneração dos serviços efetivamente realizados pela concessionária com cobrança diária aos usuários.'

302.É perfeitamente compreensível que as estimativas feitas, à época da proposta, para cálculo das receitas financeiras tenham levado em conta as previsões de entradas de caixa diárias (receita de pedágio) e de desembolsos mensais da concessionária (despesas). É incontestável, entretanto, que as receitas alternativas, previstas no art. 11 da Lei nº 8.987/95, e as decorrentes do ISSQN, não recolhido ante a inexistência de previsão legal, acresceram o caixa da concessionária. Por essa razão, e em que pese não estar previsto à época da licitação, é lógico supor que sobre o saldo de caixa deva incidir a receita financeira. Nesse sentido, **ficam mantidas as proposições de incidência de receita financeira sobre as receitas alternativas, o ISSQN provisionado e os ajustes de receitas**.

32.2.4Ajustes de receitas

303.Quanto à metodologia de cálculo dos ajustes de receitas, contestada pela concessionária (fl. 154), deve-se esclarecer que os cálculos desenvolvidos pela equipe de auditoria tiveram por objetivo refazer todas as diferenças havidas em razão de atrasos nos reajustes tarifários, arredondamento das tarifas reajustadas e adoção de índices de reajuste provisórios. Para tanto, foram desenvolvidas estruturas de cálculo que, de forma didática, indicam a correção dos ajustes até então procedidos.

304.A atuação fiscalizatória desta Casa, no entanto, não tem o intuito de impor à ANTT qual a forma de cálculo a ser adotada. Por essa razão, entende-se que não deva ser determinada a forma como serão efetuados os cálculos dos ajustes da receita, mas tão-somente a realização de tais ajustes. Isso não impede que a Concessionária e a ANTT, de comum acordo, estabeleçam os parâmetros mais adequados a serem adotados.

305.Outro aspecto suscitado pela Ponte foi o reequilíbrio da TBP vigente no ano seguinte à reversão dos ajustes de receita. Essa medida serviria para padronizar procedimentos, haja vista a determinação idêntica contida Decisão nº 567/2002 - TCU - Plenário para os recursos indevidamente arrecadados a título de ISSQN. É oportuno ressaltar, no entanto, que a situação do ISSQN, por atípica, mereceu solução também atípica. A intenção do colegiado, ao assim agir, foi demonstrar que a ilegalidade verificada (cobrança de tributo sem previsão legal) estava sendo compensada, com sensível redução da tarifa cobrada do usuário. Nesse sentido, entende-se que as situações, por distintas, não merecem ser comparadas. Ademais, é de se esperar que a plena estruturação da ANTT fará com que os procedimentos de reajuste tarifário sejam cumpridos nos prazos devidos.

32.2.5Impostos sobre o lucro

306.No que se refere aos impostos sobre o lucro (imposto de renda e contribuição social), aduz a concessionária que 'na proposta de tarifa está indicada a alíquota média de 40,6% que foi utilizada para determinação dos valores anuais referentes aos impostos incidentes sobre o saldo positivo anual, resultante da diferença entre a margem bruta operacional e a depreciação dos investimentos' (fl. 155).

307.A proposta da equipe de auditoria é no sentido de que os cálculos sejam apresentados de forma discriminada, nos termos das Leis nº 8.541/92 e 7.858/89. Nas simulações feitas pela equipe de auditoria pôde-se verificar que a alíquota média de 40,6% não é uniforme em todos os eventos. Assim, para que não pairem dúvidas quanto aos procedimentos de cálculo adotados e tendo em vista que as medidas sugeridas não alteram a essência da proposta, **fica mantida a proposta de discriminação dos cálculos do imposto de renda e da contribuição social**.

32.2.6Recursos do ISSQN

308.O estorno das obras de reforço de sustentação dos postes de iluminação, não aprovadas pela Decisão nº 281/2000 - TCU - Plenário, foi efetivado pelo DNER na adequação 7. Ocorre que, por força da determinação de compensar os recursos indevidamente arrecadados a título de ISSQN com a redução da tarifa cobrada em um ano, faz-se necessário calcular a receita residual a ser inserida no fluxo de caixa da revisão 8 (evento em que se compensou a arrecadação indevida não aplicada em obras). Por essa razão, a equipe de auditoria optou por manter na adequação 3 (Anexo 9, fls. 31/32) a receita proveniente de ISSQN que, na mesma proporção, compensou as obras aprovadas pelo TCU. A receita restante foi lançada na rubrica 'outras receitas ISSQN' da revisão 8 (Anexo 22, fls. 57/58), cujo reequilíbrio provocou a modificação da TBP devida para o período de agosto de 2002 a julho de 2003. A Tabela 18 apresenta a diferença a ser restituída para cumprimento da Decisão nº 567/2002 - TCU - Plenário.

Tabela 18. Destinação do ISSQN arrecadado em 1996

	Valor Presente Líquido	Data-base (ago/96)
Receita ISSQN	338.773,99	395.078,23
Obras aprovadas pela Decisão 281/2000	182.717,46	319.696,77
Resíduo de receita a ser restituído	156.056,54	**212.240,39**

Fonte: Anexo 9 (fls. .31/32)

309.A Ponte requer que o mencionado estorno seja mantido na adequação 7. Isso 'devido ao fato desta obra ter sido aprovada pelo DNER quando da elaboração da adequação 3 e ao fato de que a restrição a esta utilização, feita pelo TCU através da Decisão nº 281/2000, só ter ocorrido posteriormente'. Conclui, ainda, que 'para efeito de impacto final, no fluxo de caixa da concessão e de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, é equivalente considerarmos o estorno deste valor na Adequação 3 ou na Adequação 7'.

310.Deve-se concordar que, em condições normais, a realização do estorno em qualquer evento não resultaria em tarifas finais distintas. Todavia, no presente caso, a Decisão nº 567/2002 - TCU - Plenário impôs, ao determinar a reversão dos valores indevidamente arrecadados com reflexos na tarifa cobrada em um ano, o exato conhecimento dos valores a serem restituídos ao fluxo de caixa. **Por essa razão, entende a equipe que é possível manter o estorno das referidas obras na adequação 7, desde que seja subtraído da rubrica 'outras receitas ISSQN', no ano 2, o montante de R$ 212.240,39, restituído posteriormente na revisão 8**.

32.2.7Impacto da CPMF

311.A exclusão da CPMF, determinada pelo Ministério da Fazenda, fica mantida. Pode a concessionária, no entanto, fazer gestões junto a esse órgão federal para fins de esclarecimento e, se for o caso, reanálise da questão.

32.2.8Restrição a caminhões

312.No que se refere à restrição de tráfego imposta a partir de agosto de 2000, informa a Ponte: 'Quanto ao critério citado pelo DNER determinando que no período de 01 ano, seguinte à implantação da restrição de horário, seria feito um ajuste do novo tráfego previsto, considerando a diferença em relação ao tráfego real ocorrido neste período, mantendo-se para os anos seguinte as taxas de crescimento da proposta, consideramos que deve haver um entendimento entre a Concessionária e os representantes do Poder concedente para que de comum acordo, seja verificada a procedência deste ajuste e a metodologia que melhor se adapta para atender ao disposto nos documentos contratuais e para não ocasionar perdas para a Concessionária ou para os Usuários' (fl. 156).

313.A análise da metodologia desenvolvida pela ANTT, para estimativa dos remanescentes das categorias 4, 6, 7 e 8, bem como crescimento das demais, está apresentada nos parágrafos 0 a 0. A conclusão da equipe de auditoria é pela pertinência dos estudos apresentados pela ANTT e pela promoção dos devidos ajustes na matriz de tráfego da concessão.

314.Não foram apresentados comentários quanto aos demais itens da proposta.'

2.Ante o exposto, propõe a Unidade Técnica, determinações à ANTT , com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU,

33PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

315.Ante o exposto, propõe-se:

I.determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, em futuros procedimentos licitatórios, certifique-se quanto à consistência das premissas e exeqüibilidade das propostas econômico-financeiras apresentadas, haja vista que esse não era o costume do poder concedente (então representado pelo DNER);

II.determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias:

1.para fins de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, utilize a Taxa Interna de Retorno - TIR decorrente do fluxo de caixa não alavancado de 16,62% até a revisão 7, adotando para os eventos posteriores a TIR de 16,66%, obtida na adequação 9, quando o fluxo de caixa foi transformado para ano civil;

2.seja categórica quanto aos procedimentos a serem adotados, aos ajustes a serem implementados no fluxo de caixa da concessão e às tarifas resultantes, quando da aprovação das revisões e adequações, tendo em vista que os documentos até então emitidos pelo poder concedente (representado pelo DNER) com esse propósito não observaram tal requisito;

3.fiscalize o cumprimento do Programa de Exploração da Ponte - PEP, abstendo-se de efetuar no fluxo de caixa da concessão a transposição de obras e serviços que, em tese, já foram realizados;

4.desenvolva planilhas de cálculo claras e precisas, evite a apresentação de números sem fórmula de cálculo, a utilização de ajustes sem as devidas explicações e a adoção de fórmulas de arredondamento nas planilhas de cálculo, bem como instrua a Concessionária Ponte Rio-Niterói S/A. nesse sentido;

5.adote, para fins de cálculo do reajuste tarifário, os índices divulgados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, obedecidas as modificações feitas na série de dados desde janeiro de 2001, bem como instrua a Concessionária Ponte Rio-Niterói S/A. nesse sentido;

6.corrija as seguintes impropriedades/irregularidades verificadas nos fluxos de caixa da concessão:

6.1.revisão 2:

6.1.1.o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

6.1.2.o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

6.1.3.os cálculos de perdas ou ganhos de receita, decorrentes do reajuste de 1996, deixaram de considerar o tráfego equivalente da revisão 2, o atraso no reajuste, o arredondamento de tarifa e a adoção de IRT provisório;

6.1.4.a perda de receita decorrente da paralisação na cobrança de pedágio no período de 18 a 20/11/1996 está superestimada no fluxo de caixa, haja vista que não foi calculada a partir da diferença entre a TBP-PI vigente e a tarifa reajustada cobrada do usuário com atraso;

6.1.5.a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

6.2.adequação 3:

6.2.1.a diferença entre a receita de ISSQN, relativa ao período de agosto a dezembro de 1996, e o valor das obras aprovadas pela Decisão nº 281/2000 - TCU - Plenário não foi considerada para fins de cumprimento da Decisão nº 567/2002 - TCU - Plenário;

6.2.2.o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

6.2.3.o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

6.2.4.a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

6.3.adequação 4:

6.3.1.o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

6.3.2.o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

6.3.3.o cálculo da CPMF apresenta prazo de vigência distinto ao previsto na Lei nº 9.539/97 (de 21/1/1997 a 20/1/1999);

6.3.4.os cálculos de perdas ou ganhos de receita, decorrentes do reajuste de 1997, deixaram de considerar o tráfego equivalente da revisão 2, o atraso no reajuste, o arredondamento de tarifa e a adoção de IRT provisório;

6.3.5.a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

6.4.adequação 5:

6.4.1.o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

6.4.2.o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

6.4.3.a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

6.5.adequação 6:

6.5.1.o cálculo da receita financeira incide sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

6.5.2.o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

6.5.3.a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

6.6.Revisão 3:

6.6.1.o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

6.6.2.o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

6.6.3.a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

6.7.Revisão 4:

6.7.1.o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

6.7.2.o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

6.7.3.a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

6.8.revisão 5:

6.8.1.o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

6.8.2.o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

6.8.3.os cálculos de perdas ou ganhos de receita, decorrentes do reajuste de 1998, deixaram de considerar o tráfego equivalente da revisão 2, o atraso no reajuste, o arredondamento de tarifa e a adoção de IRT provisório.

6.8.4.a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

6.9.adequação 7:

6.9.1.o fluxo de caixa não apresenta o estorno da diferença entre a receita de ISSQN, relativa ao período de agosto a dezembro de 1996, e o valor das obras aprovadas pela Decisão nº 281/2000 - TCU - Plenário, necessário para fins de cumprimento da Decisão nº 567/2002 - TCU - Plenário;

6.9.2.o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

6.9.3.o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

6.9.4.os cálculos de perdas ou ganhos de receita, decorrentes do reajuste de 1999, deixaram de considerar o tráfego equivalente da revisão 2 e as tarifas reajustadas vigentes no período, as diferenças decorrentes do arredondamento de tarifa e da adoção de IRT provisório;

6.9.5.a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

6.10.Revisão 6:

6.10.1.o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

6.10.2.o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

6.10.3.a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

6.11.adequação 8:

6.11.1.o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

6.11.2.o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

6.11.3.o cálculo da perda de receita em virtude da restrição de tráfego aos veículos das categorias 4, 6, 7 e 8 não considera o tráfego remanescente real e a TBP resultante da revisão 6;

6.11.4.a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

6.12.revisão 7:

6.12.1.o aumento do volume de tráfego das categorias não sujeitas à restrição ocorreu sobre o total do ano 6, muito embora a restrição de tráfego tenha tido início em 11/8/2000 (mês 3 do ano 6),

6.12.2.o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

6.12.3.o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

6.12.4.a matriz de tráfego está ajustada a partir de percentuais de crescimento imprecisos, aprovados pelo DNER, razão pela qual devem ser implementados os estudos apresentados pela ANTT por meio das Notas Técnicas nº 002/GEREX/2003 e 004/GEREX/2003. Sobre a metodologia apresentada, deve ser observada a correção dos valores atribuídos à data de início da restrição (11/8/2000) para estimativa do tráfego nas equações pré e pós restrição;

6.12.5.os ajustes da matriz de tráfego apresentam fórmulas de arredondamento, o que resulta em distorção nos percentuais de crescimento adotados;

6.12.6.a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

6.13.adequação 9:

6.13.1.a transformação do fluxo de caixa para ano civil considera os ***meses do ano****, enquanto para conferir precisão aos cálculos devem ser aplicados os fatores 151/365 e 214/365, relativos aos períodos de junho a dezembro e janeiro a maio, respectivamente, que levam em conta os dias do ano;*

6.13.2.o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

6.13.3.o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

6.13.4.a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

6.13.5.o cálculo da TIR desconsidera o período de vigência do contrato de 240 meses, distribuídos ao longo de 21 anos, sendo 7 meses no primeiro ano e 5 meses no último ano;

6.14.adequação 10:

6.14.1.o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

6.14.2.o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

6.14.3.os cálculos de perdas ou ganhos de receita, decorrentes do reajuste de 2000, deixaram de considerar o tráfego equivalente da revisão 7, o arredondamento de tarifa, a adoção de IRT provisório e o atraso no reajuste;

6.14.4.a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

6.15.revisão 8:

6.15.1.o fluxo de caixa da revisão 8 não considera os ajustes incorporados à adequação 10;

6.15.2.o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

6.15.3.o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

6.15.4.o fluxo de caixa não apresenta o ISSQN arrecadado no período compreendido entre 1º/3 e 17/8/1999 (5% sobre o total de receitas operacionais da concessão, exceto as financeiras);

6.15.5.não foi revertido ao fluxo de caixa o valor presente líquido relativo ao reforço das estruturas de sustentação dos postes de iluminação da ponte, obra não autorizada pela Decisão nº 281/2000 - TCU - Plenário;

6.15.6.os cálculos de perdas ou ganhos de receita, decorrentes do reajuste de 2001, deixaram de considerar o tráfego equivalente da adequação 9, o arredondamento de tarifa, a adoção de IRT provisório e o atraso no reajuste;

6.15.7.o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

7.averigúe a situação em que se encontram os valores arrecadados a título de ISSQN nos meses de janeiro e fevereiro de 1999, depositados em juízo, buscando junto às esferas competentes a liberação e reversão desse valor em prol da modicidade tarifária;

8.inclua no fluxo de caixa da próxima revisão tarifária as diferenças decorrentes do reajuste de 2002, inclusive a perda de receita resultante da não aplicação da segunda parcela de aumento decorrente da revisão 7;

III.determinar à SEFID, com o apoio da SECOB, a realização de auditoria de conformidade nas obras realizadas na concessão da Ponte Rio-Niterói, previstas ou não no Programa de Exploração da Ponte - PEP inicial, a fim de verificar a pertinência e adequabilidade dos valores orçados e alocados no fluxo de caixa, haja vista que a majoração de 54% nos investimentos totais inicialmente previstos no PEP (R$ 55.127.732,93 em valores de setembro de 1994) produziu acréscimo real na Tarifa Básica de Pedágio - TBP de 52%;

IV.autorizar, desde já e caso necessário, a requisição dos serviços técnicos especializados da Coordenação de Programas de Pós-Graduação em Engenharia - COPPE, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com fundamento no art. 101 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para fornecimento de pareceres técnicos acerca de obras realizadas na Ponte Rio-Niterói, previamente identificadas pela equipe de auditoria;

V.arquivar os presentes autos, tendo em vista que o cumprimento das determinações aqui propostas será realizado na forma de monitoramento, previsto no art. 243 do RITCU;

VI.dar ciência ao Ministério dos Transportes e à Concessionária Ponte S/A do inteiro teor do acórdão que vier a ser adotado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem.".

É o Relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que assumi a relatoria do presente processo, originalmente afeta ao Ministro Adylson Motta, em razão deste último ter ascendido à Presidência da Casa. Nesse passo, consigno que este processo foi levado a julgamento pelo então Relator em 6/10/2004 e que, na oportunidade, teve pedido de vista formulado pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, com fulcro no art. 112 do Regimento Interno, antes da leitura do Relatório, Voto e minuta de Acórdão. Os autos foram devolvidos ao meu Gabinete sem manifestação escrita deste último.

2. Congratulo a Sefid e a equipe de auditoria constituída pelas Analistas de Controle Externo Denise Torres de Mesquita da Silveira e Silva e Carla Garcia Protásio pela qualidade do trabalho realizado, o qual vem contribuir para o aperfeiçoamento da ação da agência reguladora competente, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

3. O Relatório de Auditoria ora em exame teve por objetivo verificar a pertinência das tarifas de pedágio praticadas na Ponte Rio-Niterói, desde o início da concessão. Observa-se que a cobrança do pedágio somente se iniciou a partir de 17/8/1996, embora o contrato correspondente (PG-154/94-00) tenha sido assinado em 29/12/1994. Isso foi motivado pela Decisão nº 188/95-Plenário, que suspendeu a fase III da licitação e por decisão judicial liminar que beneficiou licitantes perdedores do certame, mas que depois foi cassada.

4. No tocante à realização dos trabalhos, a equipe técnica adotou como procedimento analisar a proposta apresentada pela licitante vencedora e, na seqüência, todos os eventos que deram causas às modificações tarifárias (revisões e reajustes), com enfoque nas alterações ocorridas no fluxo de caixa da concessão, não sendo realizada análise quanto à materialidade dos custos operacionais e dos investimentos incluídos ou retirados.

5. Nos mesmos moldes adotados nos últimos trabalhos relativos a concessões rodoviárias realizados por esta Corte (Nova-Dutra, Rodonorte, CRT e Concer), as constatações da equipe foram submetidas à Concessionária Ponte S.A. e à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para manifestação. As interessadas apresentaram comentários às conclusões da equipe, os quais foram analisados e incorporados ao Relatório de Auditoria, conforme parágrafos 274 a 314.

6. Após remontar os fluxos de caixa relativos às revisões e adequações ocorridas, verificou a equipe algumas divergências, decorrentes da forma de cálculo das receitas financeiras, dos tributos, do imposto de renda e da contribuição social, em relação às quais foram feitas propostas corretivas, com as quais me ponho de acordo.

7. Saliento, no tocante aos ajustes de receita, cuja metodologia utilizada pela equipe mereceu contestação por parte da concessionária, a observação feita no Relatório de Auditoria, com a qual estou inteiramente de acordo, no sentido de que "A atuação fiscalizatória desta Casa, no entanto, não tem o intuito de impor à ANTT qual a forma de cálculo a ser adotada. Por essa razão, entende-se que não deva ser determinada a forma como serão efetuados os cálculos dos ajustes da receita, mas tão-somente a realização de tais ajustes. Isso não impede que a Concessionária e a ANTT, de comum acordo, estabeleçam os parâmetros mais adequados a serem adotados."

8. No tocante à constatação de que a Tarifa Básica de Pedágio -TBP, em valores de data-base, cresceu 52% no período de junho de 1995 a agosto de 2003, em grande parte devido ao aumento em 54% do montante de investimento inicialmente previsto no Programa de Exploração da Ponte - PEP, entendo pertinente que seja realizada fiscalização nas obras realizadas na Ponte Rio-Niterói conforme proposto, considerando o impacto dos investimentos adicionais sobre o valor da tarifa.

9. Ademais, a proposta de requisição de técnicos especializados da Coordenação de Programas de Pós-Gradução em Engenharia - COPPE, da Universidade do Rio de Janeiro - URFJ mostra-se bastante adequada para o desempenho de auditoria em obras da envergadura da Ponte Rio-Niterói. O Tribunal utilizou os serviços dos técnicos da COPPE em auditoria de obras do Metrô-DF (Decisão nº 1.030/2002-Plenário), o que foi bastante profícuo para a consecução dos objetivos do trabalho.

Ante o exposto, acolho, com pequenos ajustes, a proposta conclusiva da Unidade Técnica e VOTO por que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº1.121/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 006.322/2003-6 (com 15 volumes)

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: José Mascarenhas Filho, Fabiano Vivácqua, Raymundo Tarcísio Delgado, Maurício Hasenclever Borges, Genésio Bernardino de Souza, Jaime Santos Freitas Pacheco, José Alexandre Nogueira de Resende e José Bráz Cioffi

4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Sefid

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, realizada com o objetivo de verificar a pertinência dos valores de tarifas de pedágio praticados pela Concessionária Ponte Rio-Niterói - PONTE, bem como a correção da execução contratual e a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro em virtude das revisões, reajustes e adequações realizados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

9.1.1. em futuros procedimentos licitatórios, certifique-se quanto à consistência das premissas e exeqüibilidade das propostas econômico-financeiras apresentadas;

9.1.2. seja categórica quanto aos procedimentos a serem adotados, aos ajustes a serem implementados no fluxo de caixa da concessão e às tarifas resultantes, quando da aprovação das revisões e adequações;

9.1.3. fiscalize o cumprimento do Programa de Exploração da Ponte - PEP, abstendo-se de efetuar no fluxo de caixa da concessão a transposição de obras e serviços que, em tese, já foram realizados;

9.1.4. desenvolva planilhas de cálculo claras e precisas, evite a apresentação de números sem fórmula de cálculo, a utilização de ajustes sem as devidas explicações e a adoção de fórmulas de arredondamento nas planilhas de cálculo, bem como instrua a Concessionária Ponte Rio-Niterói S.A. nesse sentido;

9.1.5. adote, para fins de cálculo do reajuste tarifário, os índices divulgados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, obedecidas as modificações feitas na série de dados desde janeiro de 2001, bem como instrua a Concessionária Ponte Rio-Niterói S.A. nesse sentido;

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, que:

9.2.1.para fins de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, utilize a Taxa Interna de Retorno - TIR decorrente do fluxo de caixa não alavancado de 16,62% até a revisão 7, adotando para os eventos posteriores a TIR de 16,66%, obtida na adequação 9, quando o fluxo de caixa foi transformado para ano civil;

9.2.2. corrija as seguintes impropriedades/irregularidades verificadas nos fluxos de caixa da concessão:

9.2.2.1. revisão 2:

9.2.2.1.1. o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

9.2.2.1.2. o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

9.2.2.1.3. os cálculos de perdas ou ganhos de receita, decorrentes do reajuste de 1996, deixaram de considerar o tráfego equivalente da revisão 2, o atraso no reajuste, o arredondamento de tarifa e a adoção de IRT provisório;

9.2.2.1.4. a perda de receita decorrente da paralisação na cobrança de pedágio no período de 18 a 20/11/1996 está superestimada no fluxo de caixa, haja vista que não foi calculada a partir da diferença entre a TBP-PI vigente e a tarifa reajustada cobrada do usuário com atraso;

9.2.2.1.5. a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

9.2.2.2. adequação 3:

9.2.2.2.1. a diferença entre a receita de ISSQN, relativa ao período de agosto a dezembro de 1996, e o valor das obras aprovadas pela Decisão nº 281/2000 - TCU - Plenário não foi considerada para fins de cumprimento da Decisão nº 567/2002 - TCU - Plenário;

9.2.2.2.2. o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

9.2.2.2.3. o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

9.2.2.2.4. a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

9.2.2.3. adequação 4:

9.2.2.3.1. o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

9.2.2.3.2. o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

9.2.2.3.3. o cálculo da CPMF apresenta prazo de vigência distinto ao previsto na Lei nº 9.539/97 (de 21/1/1997 a 20/1/1999);

9.2.2.3.4. os cálculos de perdas ou ganhos de receita, decorrentes do reajuste de 1997, deixaram de considerar o tráfego equivalente da revisão 2, o atraso no reajuste, o arredondamento de tarifa e a adoção de IRT provisório;

9.2.2.3.5. a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

9.2.2.4. adequação 5:

9.2.2.4.1. o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

9.2.2.4.2. o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

9.2.2.4.3. a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

9.2.2.5. adequação 6:

9.2.2.5.1. o cálculo da receita financeira incide sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

9.2.2.5.2. o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

9.2.2.5.3. a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

9.2.2.6. Revisão 3:

o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

9.2.2.6.2. o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

9.2.2.6.3. a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

9.2.2.7. revisão 4:

9.2.2.7.1. o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

9.2.2.7.2. o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

9.2.2.7.3. a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

9.2.2.8. revisão 5:

9.2.2.8.1. o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

9.2.2.8.2. o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

9.2.2.8.3. os cálculos de perdas ou ganhos de receita, decorrentes do reajuste de 1998, deixaram de considerar o tráfego equivalente da revisão 2, o atraso no reajuste, o arredondamento de tarifa e a adoção de IRT provisório.

9.2.2.8.4. a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

9.2.2.9. adequação 7:

9.2.2.9.1. o fluxo de caixa não apresenta o estorno da diferença entre a receita de ISSQN, relativa ao período de agosto a dezembro de 1996, e o valor das obras aprovadas pela Decisão nº 281/2000 - TCU - Plenário, necessário para fins de cumprimento da Decisão nº 567/2002 - TCU - Plenário;

9.2.2.9.2. o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

9.2.2.9.3. o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

9.2.2.9.4. os cálculos de perdas ou ganhos de receita, decorrentes do reajuste de 1999, deixaram de considerar o tráfego equivalente da revisão 2 e as tarifas reajustadas vigentes no período, as diferenças decorrentes do arredondamento de tarifa e da adoção de IRT provisório;

9.2.2.9.5. a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

9.2.2.10. revisão 6:

9.2.2.10.1. o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

9.2.2.10.2. o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

9.2.2.10.3. a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

9.2.2.11. adequação 8:

9.2.2.11.1. o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

9.2.2.11.2. o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

9.2.2.11.3. o cálculo da perda de receita em virtude da restrição de tráfego aos veículos das categorias 4, 6, 7 e 8 não considera o tráfego remanescente real e a TBP resultante da revisão 6;

9.2.2.11.4. a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

9.2.2.12. revisão 7:

9.2.2.12.1. o aumento do volume de tráfego das categorias não sujeitas à restrição ocorreu sobre o total do ano 6, muito embora a restrição de tráfego tenha tido início em 11/8/2000 (mês 3 do ano 6),

9.2.2.12.2. o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

9.2.2.12.3. o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais

receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

9.2.2.12.4. a matriz de tráfego está ajustada a partir de percentuais de crescimento imprecisos, aprovados pelo DNER, razão pela qual devem ser implementados os estudos apresentados pela ANTT por meio das Notas Técnicas nº 002/GEREX/2003 e 004/GEREX/2003. Sobre a metodologia apresentada, deve ser observada a correção dos valores atribuídos à data de início da restrição (11/8/2000) para estimativa do tráfego nas equações pré e pós restrição;

9.2.2.12.5. os ajustes da matriz de tráfego apresentam fórmulas de arredondamento, o que resulta em distorção nos percentuais de crescimento adotados;

9.2.2.12.6. a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

9.2.2.13. adequação 9:

9.2.2.13.1. a transformação do fluxo de caixa para ano civil considera os **meses do ano**, enquanto para conferir precisão aos cálculos devem ser aplicados os fatores 151/365 e 214/365, relativos aos períodos de junho a dezembro e janeiro a maio, respectivamente, que levam em conta os dias do ano;

9.2.2.13.2. o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

9.2.2.13.3. o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

9.2.2.13.4. a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

9.2.2.13.5. o cálculo da TIR desconsidera o período de vigência do contrato de 240 meses, distribuídos ao longo de 21 anos, sendo 7 meses no primeiro ano e 5 meses no último ano;

9.2.2.14. adequação 10:

9.2.2.14.1. o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

9.2.2.14.2. o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

9.2.2.14.3. os cálculos de perdas ou ganhos de receita, decorrentes do reajuste de 2000, deixaram de considerar o tráfego equivalente da revisão 7, o arredondamento de tarifa, a adoção de IRT provisório e o atraso no reajuste;

9.2.2.14.4. a Contribuição Social e o Imposto de Renda não estão apresentados no fluxo de caixa de forma explícita, como estabelece as Leis nº 7.856/89, art. 2º, e nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, e 10;

9.2.2.15. revisão 8:

9.2.2.15.1. o fluxo de caixa da revisão 8 não considera os ajustes incorporados à adequação 10;

9.2.2.15.2. o cálculo da receita financeira incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa;

9.2.2.15.3. o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

9.2.2.15.4. o fluxo de caixa não apresenta o ISSQN arrecadado no período compreendido entre 1º/3 e 17/8/1999 (5% sobre o total de receitas operacionais da concessão, exceto as financeiras);

9.2.2.15.5. não foi revertido ao fluxo de caixa o valor presente líquido relativo ao reforço das estruturas de sustentação dos postes de iluminação da ponte, obra não autorizada pela Decisão nº 281/2000 - TCU - Plenário;

9.2.2.15.6. os cálculos de perdas ou ganhos de receita, decorrentes do reajuste de 2001, deixaram de considerar o tráfego equivalente da adequação 9, o arredondamento de tarifa, a adoção de IRT provisório e o atraso no reajuste;

9.2.2.15.7. o cálculo do ISSQN, PIS e COFINS incide somente sobre a receita de pedágio e desconsidera todas as demais receitas operacionais lançadas no fluxo de caixa, à exceção da receita financeira, que não é base de cálculo para esses tributos;

9.2.3. averigúe a situação em que se encontram os valores arrecadados a título de ISSQN nos meses de janeiro e fevereiro de 1999, depositados em juízo, buscando junto às esferas competentes a liberação e reversão desse valor em prol da modicidade tarifária;

9.2.4. inclua no fluxo de caixa da próxima revisão tarifária as diferenças decorrentes do reajuste de 2002, inclusive a perda de receita resultante da não aplicação da segunda parcela de aumento decorrente da revisão 7;

9.3. determinar à SEFID, com o apoio da SECOB, a realização de auditoria de conformidade nas obras realizadas na concessão da Ponte Rio-Niterói, previstas ou não no Programa de Exploração da Ponte - PEP inicial, a fim de verificar a pertinência e adequabilidade dos valores orçados e alocados no fluxo de caixa, haja vista que a majoração de 54% nos investimentos totais inicialmente previstos no PEP (R$ 55.127.732,93 em valores de setembro de 1994) produziu acréscimo real na Tarifa Básica de Pedágio - TBP de 52%;

9.4. autorizar, caso necessário, a requisição dos serviços técnicos especializados da Coordenação de Programas de Pós-Graduação em Engenharia - COPPE, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com fundamento no art. 101 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para fornecimento de pareceres técnicos acerca de obras realizadas na Ponte Rio-Niterói, previamente identificadas pela equipe de auditoria;

9.5. dar ciência ao Ministério dos Transportes, à ANTT e à Concessionária da Ponte Rio-Niterói S.A. do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam;

9.6. arquivar os presentes autos, tendo em vista que o cumprimento das determinações aqui propostas será realizado na forma de monitoramento, previsto no art. 243 do RITCU.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator
Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC 006.265/2005-4
Natureza: Relatório de Monitoramento
Órgão: Ministério das Relações Exteriores - MRE
Responsáveis: Samuel Pinheiro Guimarães Neto e Guilherme Fausto da Cunha Bastos.
Advogado constituído nos autos: não há
Sumário: Monitoramento de determinações expedidas ao Ministério das Relações Exteriores por meio da Decisão nº 178/2001-TCU-Plenário. Cumprimento das determinações, ressalvada situação remanescente objeto de nova determinação a ser verificada nas contas anuais relativas ao exercício de 2005. Arquivamento.

RELATÓRIO

Em exame processo de monitoramento das determinações exaradas nos itens 8.3 e 8.4 da Decisão nº 178/2001-TCU-Plenário, alteradas pelo item 9.1 do Acórdão nº 547/2003, também do Plenário desta Corte de Contas.

2.Referidas determinações tiveram o teor adiante transcrito.

Decisão nº 178/2001-Plenário:

"*8.3. assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o MRE promova a reavaliação de todos os projetos em execução no âmbito do Ministério - em especial dos projetos BRA/93/005 (gestão administrativa e financeira dos projetos), BRA/93/031 (gerenciamento das solicitações de cooperação), BRA/92/032 (estudos de política econômica externa), BRA/95/031 (cooperação estratégica em ciência e tecnologia), BRA/97/002 (promoção e divulgação das relações institucionais e da diplomacia brasileira) e BRA/97/033 (fortalecimento institucional do Departamento Comercial) - adotando as medidas necessárias à finalização, ou à absorção por órgãos de sua estrutura, daquelas atividades que não mais envolvam, efetivamente, ações de cooperação técnica internacional;*

8.4. determinar ao MRE, no tocante aos acordos ou projetos de cooperação internacional, que:

8.4.1. observe, com rigor, todas as disposições da Lei nº 8.666/93 - notadamente aquelas insertas nos arts. 21 (publicidade dos certames), 26 (justificativas para contratações diretas), 32, § 5º (fornecimento de editais), 38 (formalização dos processos) e 109 (recursos administrativos) - por ocasião das aquisições de bens ou serviços associados à execução de projetos de cooperação custeados com recursos próprios nacionais, ainda que tais recursos se encontrem formalmente sob a administração de agente externo, em decorrência de prévio repasse efetuado pelo órgão interessado do Ministério; (Alterado pela Decisão 1008/2001 - Ata 53 - Plenário.)

8.4.2. condicione a contratação dos profissionais necessários à implementação dos projetos à prévia aprovação em processo seletivo público, ao qual deverá ser dada ampla divulgação, inclusive mediante veiculação no Diário Oficial da União, consoante dispõem os arts. 5º e 6º do Decreto nº 3.751/2001;"

Acórdão nº 547/2003-Plenário:

"*9.1. deferir a dilação de prazo solicitada pelo Ministério das Relações Exteriores, concedendo-lhe mais 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento da determinação constante no subitem 8.4.1. da Decisão Plenária nº 178/2001, contados a partir da ciência desta deliberação, para que sejam providenciados os ajustes necessários nos acordos de cooperação internacional, a fim de que o Ministério das Relações Exteriores passe a observar, com rigor, todas as disposições da Lei nº 8.666/93 - notadamente aquelas insertas nos arts. 21 (publicidade dos certames), 26 (justificativas para contratações diretas), 32, § 5º (fornecimento de editais), 38 (formalização dos processos) e 109 (recursos administrativos) - por ocasião das aquisições de bens ou serviços associados à execução de projetos de cooperação custeados com recursos próprios nacionais, ainda que tais recursos se encontrem formalmente sob a administração de agente externo, em decorrência de prévio repasse efetuado pelo órgão interessado do Ministério;*"

3.O trabalho de monitoramento empreendido pela 3ª Secex foi realizado no período de 2 de maio a 16 de junho deste ano e consusbstancia o relatório de fls. 1/26. As conclusões da fiscalização são as seguintes, **verbis**:

"*Diante do que pôde ser observado pela Equipe de Auditoria, o MRE buscou cumprir as determinações emanadas deste Tribunal (Decisões nºs 178/2001 e 547/2003, ambas do Plenário do TCU) bem como o Termo de Conciliação celebrado entre a União e o Ministério Público do Trabalho.*

Em todos os projetos de cooperação técnica, observou-se o cumprimento do item 8.3 do Acórdão nº 178/2002 que determinou a reavaliação dos projetos em execução no âmbito do Ministério, adotando as medidas necessárias à finalização ou à absorção por órgãos de sua estrutura, daquelas atividades que não mais envolvesse, efetivamente, ações de cooperação técnica internacional.

Igual entendimento foi esposado no Termo de Ajuste de Conduta que pactuou a Conciliação nos autos do processo nº 1044/2001 tramitado na 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Com efeito, nenhum dos projetos auditados possuem em seus quadros profissionais contratados pelo PNUD executando tarefas nitidamente institucionais, à exceção de 16 (dezesseis) profissionais que remanescem na área de informática e foram contratados pelo PNUD, mercê de determinação contida no Aditivo ao Termo de Conciliação nos autos do processo nº 1.044/2001, assinado em 31 de março do ano corrente.

Registra-se que a Equipe de Auditoria analisou os desdobramentos relacionados ao item 8.4.1. do Acórdão 178/2001-P, que determinou fossem observadas, com rigor, todas as disposições da Lei nº 8.666/93 - notadamente aquelas insertas nos arts. 21 (publicidade dos certames), 26 (justificativas para contratações diretas), 32, § 5º (fornecimento de editais), 38 (formalização dos processos) e 109 (recursos administrativos) - por ocasião das aquisições de bens ou serviços associados à execução de projetos de cooperação custeados com recursos próprios nacionais, ainda que tais recursos se encontrem formalmente sob a administração de agente externo, em decorrência de prévio repasse efetuados pelo órgão interessado do Ministério.

O Acórdão nº 547/2003-P, item 9.2.1, determinou que se fizesse um exame objetivo do Manual de Convergência de Normas Licitatórias, cotejando-o com a Lei nº 8.666/93 e manifestando-se, conclusivamente, se as disposições nele contidas cumprem ou não a determinação exarada por este Tribunal, por meio da Decisão Plenária nº 178/2001.

No exercício de 2004, com a publicação do Acórdão nº 946/2004-P, item 9.1, foi deliberado que os projetos de cooperação internacional poderiam 'considerar a versão final do Manual de Convergência de Normas Licitatórias elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD atende à determinação firmada pelo Tribunal no subitem 8.4.1 da Decisão nº 178/2001 - Plenário, estando, por conseguinte, em condição de ser aplicado por aquele organismo internacional no âmbito dos acordos ou projetos de cooperação técnica firmados com a União em que haja repasse de recursos nacionais.'

De modo geral, no período designado para a auditoria, os projetos não realizaram aquisições de bens e serviços, optando por aguardar o posicionamento do Tribunal de Contas da União a respeito do uso do Manual de Convergência de Normas Licitatórias. Daí a inexistência de achado de auditoria positivo ou negativo, dado que a maioria dos projetos não realizou aquisições.

À exceção de órgãos como a Agência Brasileira de Cooperação, o Departamento de Promoção Comercial e o Departamento de Divulgação Cultural, que realizaram aquisições essenciais à sua manutenção. Mas todas foram devidamente realizadas à luz da lei e a partir da publicação do Acórdão nº 946/2004-P, do Manual de Convergência.

O último fato analisado pela auditoria diz respeito ao item 8.4.2 do Acórdão 178/2001-P que determinou condicionar a contratação dos profissionais necessários à implementação dos projetos à prévia aprovação em processo seletivo público, ao qual deverá ser dada ampla divulgação, inclusive mediante veiculação no Diário Oficial da União, consoante dispõem os arts. 4º e 5º do Decreto nº 5.151/2004.

Os únicos profissionais contratados via PNUD foram os chamados 'consultores por produto'. Esse tipo de contratação foi autorizada pelo termo que celebrou a conciliação nos autos do processo nº 1044/2001 [que tramitou na 15ª Vara do Trabalho de Brasília]. *E também foi a única modalidade de contrato feito no âmbito dos projetos de cooperação técnica internacional, permitido pelo Decreto nº 5.151/2004. Esses fatos foram comprovados pela auditoria ao verificar que todos os projetos publicaram editais para contratação desses profissionais, inclusive em jornais de grande circulação.*"

4.Quanto a essa última situação verificada, relata a equipe de fiscalização que os últimos contratos de pessoal realizados pelo PNUD ainda a serviço da Agência Brasileira de Cooperação e do Departamento de Promoção Comercial do Ministério das Relações Exteriores, num total de dezesseis técnicos de informática, estão amparados pelo limite temporal estabelecido em aditivo ao Termo de Conciliação (31/07/2005). Contudo, logrou-se apurar que por ocasião da execução do monitoramento em exame, já se encontrava em andamento licitação destinada à contratação de serviços de informática para as mencionadas unidades do MRE, objetivando a substituição daqueles contratos.

5.Diante das conclusões precedentes, a proposta de encaminhamento da equipe, lançada à fl. 26, e endossada pelo Diretor da 1ª DT e pelo titular da 3ª Secex, é no sentido de que:

"seja recomendado ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) comprovar perante o Tribunal de Contas da União, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pleno atendimento ao Termo de Conciliação e seus Aditivos, celebrados entre o Ministério Público do Trabalho e a União, nos Autos da Ação Civil Pública nº 1.044/01, da 15ª Vara do Trabalho de Brasília, assinado em 07.07.2002, imediatamente após a homologação e adjudicação da licitação em curso, na modalidade concorrência (Edital de Concorrência nº 01/2005 - Processo nº 22/2005), com a finalidade de contratar a prestação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação a serem lotados na Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE) e para o Departamento de Promoção Comercial (DPR/MRE)."

É o Relatório.

VOTO

A questão central motivadora do monitoramento ora em exame refere-se a situação já conhecida e por diversas vezes objeto de deliberações desta Casa. Refere-se à utilização de mão-de-obra contratada a pretexto de consultoria para a realização, na realidade, de serviços concernentes à atividade rotineira dos órgãos públicos, em razão da carência de quadros próprios.

2.A situação específica apreciada pelo Tribunal junto ao Ministério das Relações Exteriores - MRE e que culminou nas determinações da Decisão nº 178/2001-Plenário foram analisadas no voto do Relator do TC nº 005.289/1999-8, Ministro Guilherme Palmeira, e mereceram as seguintes observações de Sua Excelência:

"De acordo com os dirigentes do Ministério, de um modo geral, a mão-de-obra associada aos projetos desempenha atividades de caráter inovador e transitório, que não se confundem com as atividades institucionais desenvolvidas pelos servidores efetivos. Seriam, assim, típicas ações de cooperação técnica internacional, amparadas pelo Acordo Básico de Assistência Técnica Brasil/ONU.

Já a Unidade Técnica estranha que, para a realização de tarefas que se presumem especializadas, existam tantos contratados exercendo funções exclusivamente administrativas. Além disso, ressalta a pouca visibilidade - na maioria dos projetos - de uma efetiva cooperação internacional. Também são mencionadas a ausência de processo público de seleção dos prestadores de serviços e a contratação de parentes de servidores da carreira diplomática.

Os elementos juntados aos autos revelam que o MRE, impulsionado pelo contínuo estreitamento, em todos os níveis, das relações do País com outras nações, tem desenvolvido significativos esforços no sentido de expandir e aperfeiçoar sua atuação institucional. Entretanto, premido pelas restrições impostas pelo Governo, que o impedem de aumentar seus quadros de pessoal, o órgão tem se valido, de forma muitas vezes indiscriminada, da intermediação do PNUD para legitimar o incremento de sua mão-de-obra necessária ao enfrentamento das novas atividades incorporadas à sua rotina. Claras evidências disso são o elevado número de servidores da área administrativa contratados de forma indireta, a escassa participação de consultores nos chamados projetos de cooperação técnica internacional e a longa duração desses mesmos projetos.

A propósito, dos nove projetos que foram objeto de audiência dos responsáveis, apenas três ainda hoje abrangem, ao menos em parte, o desenvolvimento de ações de cooperação técnica, quais sejam: BRA/94/002 (fortalecimento do MRE na área econômica internacional), BRA/94/009 (desenvolvimento de ações na área de promoção comercial) e BRA/98/004 (apoio à implementação de programas de cooperação oferecidos pelo Brasil a outros países).

Todos os demais, embora num primeiro momento possivelmente tenham ensejado algum nível de cooperação internacional, passaram, com o tempo, a envolver-se com atividades que, em princípio, não mais justificam sua inserção no tipo de avença firmado com o PNUD. Nesses projetos, ou são desenvolvidas atividades rotineiras do MRE - de natureza nitidamente institucional -, ou atividades específicas que poderiam, perfeitamente, ser contratadas, mediante licitação, junto a empresas nacionais do ramo. Nesse último grupo encontram-se, por exemplo, o desenvolvimento de sistemas de informática, a compilação de informações veiculadas pela imprensa e o treinamento de servidores, entre outras, todas elas atividades ordinariamente prestadas por um sem-número de empresas atuantes no mercado."

3.Nesse contexto, as determinações exaradas pelo TCU objetivaram reverter essa situação, incitando o MRE a assunção, por meio de pessoal próprio ou mediante contratação de serviços, das atividades desenvolvidas com pessoal contratado via PNUD.

4.E, de fato, o trabalho de fiscalização em apreciação logrou constatar que o Ministério observou o cumprimento do item 8.3 da Decisão nº 178/2001-Plenário. Assinala a unidade técnica que nenhum dos projetos auditados utiliza pessoal contratado pelo PNUD, à exceção dos dezesseis técnicos de informática que se encontram atuando na Agência de Cooperação Técnica e no Departamento de Promoção Comercial, os quais serão substituídos pela contratação de serviços de informática objeto da Concorrência nº 01/2005.

5.Ressalte-se que a permanência desse pessoal remanescente encontrava-se legitimada pelos aditivos ao Termo de Conciliação celebrado entre a União e o Ministério Público do Trabalho (cf. fls. 25/30), os quais previram a prorrogação dos correspondentes contratos até 31 de julho deste ano, para que não houvesse descontinuidade das ações sob a responsabilidade das referidas unidades do MRE.

6.Tendo em vista essa circunstância, mostra-se de todo pertinente a proposta da unidade técnica no sentido de se expedir determinação ao Ministério para que comprove ao Tribunal o pleno atendimento ao Termo de Conciliação e às determinações deste Tribunal, reportando o resultado do procedimento licitatório e a conseqüente descontinuidade desses últimos contratos de pessoal celebrados por meio do PNDU.

7.Quanto ao cumprimento do item 8.4.1 da Decisão nº 178/2001-Plenário, o mesmo já se encontrava, a rigor, atendido, conforme reconhecido pela redação do item 9.1 do Acórdão nº 946/2004, também do Plenário, **verbis**: *"9.1 considerar que a versão final do Manual de Convergência de Normas Licitatórias elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD atende à determinação firmada pelo Tribunal no subitem 8.4.1 da Decisão nº 178/2001 - Plenário, estando, de conseguinte, em condição de ser aplicado por aquele organismo internacional no âmbito dos acordos ou projetos de cooperação técnica firmados com a União em que haja repasse de recursos nacionais;"*.

8.Por fim, com relação ao item 8.4.2 da deliberação monitorada, o trabalho de fiscalização permitiu averiguar que os únicos profissionais contratados via PNUD após a decisão do Tribunal o foram na modalidade de contrato dos projetos de cooperação técnica internacional, conforme permitido pelo Decreto nº 5.151/2004, precedido de publicação de editais, inclusive em jornais de grande circulação.

9.Diante desses resultados, entendo que possam ser considerados atendidas as determinações constantes dos itens 8.3 e 8.4.2 da Decisão nº 178/2001-TCU-Plenário.

10.Ressalvo apenas que deverá ser expedida determinação, conforme cogitado pela 3ª Secex, para que o Ministério comprove em prazo certo a descontinuidade dos contratos remanescentes dos técnicos de informática ora empregados em atividades da Agência Brasileira de Cooperação e do Departamento de Promoção Comercial, a serem substituídos pela contratação dos serviços objeto da Concorrência nº 01/2005 - Processo nº 22/2005.

11.Ante o exposto, e acompanhando no essencial a proposta da 3ª Secex, com os necessários ajustes de redação, VOTO por que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.122/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-006.265/2005-4
2. Grupo I, Classe de Assunto: V - Monitoramento de recomendações exaradas pelo TCU
3. Responsáveis: Samuel Pinheiro Guimarães Neto e Guilherme Fausto da Cunha Bastos.
4. Órgão: Ministério das Relações Exteriores - MRE
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 3ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre monitoramento da implementação das determinações expedidas por este Tribunal ao Ministério das Relações Exteriores - MRE, por meio da Decisão do Plenário nº 178/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar atendidos os itens 8.3 e 8.4.2 da Decisão nº 178/2001-TCU-Plenário, sem prejuízo de se determinar ao Ministério das Relações Exteriores - MRE que comprove, perante este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a descontinuidade dos contratos remanescentes dos técnicos de informática ora empregados em atividades da Agência Brasileira de Cooperação e do Departamento de Promoção Comercial, a serem substituídos pela contratação dos serviços objeto da Concorrência nº 01/2005 - Processo nº 22/2005;

9.2. determinar à 3ª Secex que examine o cumprimento da determinação constante do item anterior, representando ao relator em caso de descumprimento;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério das Relações Exteriores;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC-019.318/2003-0
Natureza: Relatório de Monitoramento
Entidade: Universidade Federal de Sergipe - UFS
Responsável: José Fernandes de Lima (Reitor, CPF nº 045.294.054-00)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Relatório de Monitoramento realizado na Universidade Federal de Sergipe - UFS, para verificar o cumprimento de determinações exaradas em processo de auditoria, relativamente a contratos celebrados entre a instituição e a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe - FAPESE. Audiência do Reitor quanto à ocorrência identificada no decorrer dos trabalhos. Acolhimento parcial das razões de justificativa apresentadas. Determinações. Juntada do processo às contas da entidade.

Cuidam os autos de Relatório de Monitoramento realizado na Universidade Federal de Sergipe - UFS, em atendimento à Decisão 1.458/2002 - Plenário, com o objetivo de verificar o cumprimento de determinações exaradas, naquela oportunidade, em processo de auditoria (TC-007.779/2002-7), relativamente a contratos celebrados entre a Instituição e a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe - FAPESE. As referidas determinações foram no sentido de que a entidade adotasse as seguintes providências:

"8.1.3 não-realização de despesa, diretamente ou por intermediação da Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe, que não esteja amparada por crédito consignado no Orçamento Geral da União, ainda que venha a ser custeada com recursos arrecadados pela própria Universidade, considerando o que dispõe o art. 73 do Decreto-lei nº 200/1967;

8.1.4 que as receitas próprias sejam arrecadadas exclusivamente por meio da conta única da Instituição junto ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 56 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 2º do Decreto nº 93.872/1986; (...)

8.1.6 abstenção de contratar, com dispensa de licitação, a realização de concursos externos à Universidade, a exemplo do ocorrido em parcela do objeto do Contrato nº 58/2001, e nos Contratos nº 434/2002 e nº 444/2002, celebrados com a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe, considerando que tais serviços não se constituem projeto de desenvolvimento institucional nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 8.958/1994;

8.1.7 abstenção de despesas, por meio da Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe, sem termo contratual e plano de aplicação específicos e sem definição do objeto que possibilite a sua contratação sem licitação, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958/1994, a exemplo do ocorrido com a aplicação dos recursos advindos do saldo financeiro de R$ 64.982,23, apurado no âmbito do Contrato nº 58/2001;

8.1.8 que despesas com hospedagem e refeição em razão de viagem de servidores públicos federais ou de colaboradores eventuais (prestadores de serviços à União e a entidades que lhe são vinculadas, sem vínculo empregatício com o Serviço Público Federal, para exercer atividades como, por exemplo, a realização de cursos, palestras, seminários e outros eventos similares), sejam custeadas por meio de diárias concedidas com fundamento, respectivamente, no art. 58 da Lei nº 8.112/1990 e no art. 4º da Lei nº 8.162/1991, regulamentado pelo art. 11 do Decreto nº 343/1991, observando que, no caso específico de colaborador eventual, caberá ao dirigente do órgão concedente da diária estabelecer o nível de equivalência da atividade a ser cumprida pelo prestador do serviço com a tabela de diárias;

8.1.9 abstenção de efetuar despesas com refeições e bebidas em razão de festividade, evento comemorativo e outros congêneres, em razão da inexistência de amparo legal e da jurisprudência do TCU sobre essa matéria (Acórdão 641/1994 - 2.ª Câmara, Ata n. 32; Decisão 188/1996 - Plenário, Ata n. 14; Decisão 290/1997 - Plenário, Ata n. 18; Acórdão 38/1999 - Plenário, Ata n. 14);

8.1.10 orientação à Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe que recibo correspondente a pagamento por serviço prestado por colaborador eventual ou empresa no âmbito de contrato celebrado nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958/1994 seja assinado pelo emitente, de forma a evitar situação irregular como a constatada na prestação de contas dos recursos advindos do saldo financeiro do Contrato nº 58/2001".

Procedida a fiscalização, a equipe de auditoria consignou, de início, que os trabalhos realizados pela equipe de auditoria ficaram adstritos à verificação dos contratos então vigentes entre a UFS e a FAPESE, quanto ao cumprimento das deliberações dessa Corte de Contas. Reproduzo, a seguir, excertos da instrução de fls. 02/05:

"*CONTRATOS*
3.1. Contrato nº 24/2003

Nº do Processo:	*23113007188/03-15*
Modalidade de Licitação:	*Dispensa de Licitação (nº 413/2003)*
Data da Publicação:	*12/09/2003*
CNPJ/CPF Contratado:	*01.440.436/0001-64*
Contratado:	*FAPESE - Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe*
Objeto:	*Apoio da FAPESE visando o funcionamento do Hospital Universitário.*
Vigência:	*29/08/2003 a 28/08/2005*
Valor Total:	*R$ 4.000.000,00*
Data da assinatura:	*29/08/2003*

3.2. Breve Resumo

3.2.1. O Contrato acima foi firmado com o objetivo de manter o Hospital Universitário, ligado à Universidade Federal de Sergipe, em condições de pleno funcionamento. Os recursos utilizados são provenientes dos repasses feitos pelo SUS (Sistema Único de Saúde) destinados ao pagamento de procedimentos ambulatoriais e internações hospitalares executadas no âmbito do nosocômio.

3.2.2. A UFS realiza o repasse desses recursos à FAPESE que, por sua vez, se obriga de prover o Hospital de material de consumo (gases hospitalares, medicamentos, limpeza, material de escritório, etc.), do pagamento de médicos residentes, da contratação de pessoal de apoio, dentre outros. Em contrapartida, a FAPESE, por meio de cláusula estipulada em contrato, recebe, a título de taxa de administração, oito por cento (8%) do volume total de recursos.

3.2.3. Há que se ressaltar que os procedimentos de aquisição de produtos e serviços contratados pela Fundação de Apoio para satisfazer ao contrato com a UFS foram precedidos, quando devido, de certames licitatórios, observando assim a legislação federal para licitações e contratos da administração pública. Tal procedimento é previsto no art. 3°, item I, da Lei nº 8.958/1994 que rege a relação entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio.

3.2.4. Quanto aos itens da Decisão 1.458/2002 - TCU - Plenário, em função dos quais foi determinada fiscalização, não foram observados pela equipe indícios de descumprimento. É relevante informar que em 24 de janeiro de 2003, após a publicação da mencionada Decisão Plenária, o Magnífico Reitor da Universidade Federal de Sergipe enviou o Ofício nº 025/2003, confirmando o propósito de cumprir as deliberações pertinentes (cópia às fls. 07/12).

3.3. Contrato nº 28/2003

Nº do Processo:	*23113007094/03-65*
Modalidade de Licitação:	*Dispensa de Licitação (nº 419/2003)*
Data da Publicação:	*03/11/2003*
CNPJ/CPF Contratado:	*97.500.037/0001-10*
Contratado:	*FAPESE - Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe*
Objeto:	*Apoio da FAPESE na realização do curso de especialização em saúde da família.*
Vigência:	*01/10/2003 a 16/03/2004*
Valor Total:	*R$ 266.060,00*
Data da assinatura:	*01/10/2003*

3.4. Breve Resumo

3.4.1. O contrato acima tem como objeto a realização de curso de especialização em saúde da família, concebido pelo Núcleo de Pós-Graduação e Pesquisa em Enfermagem da Universidade Federal de Sergipe. Os recursos financeiros são originários do Ministério da Saúde e liberados por meio do Contrato nº 77/2002, firmado entre o Ministério e a Universidade.

3.4.2. No momento da fiscalização, o Contrato nº 28/2003, firmado entre a UFS e a FAPESE, ainda estava em sua fase inicial, portanto o objeto ainda estava em planejamento. Na execução do contrato não foram verificados indícios de descumprimento das deliberações exaradas pelo Tribunal, por meio da Decisão 1.458/2002 - TCU - Plenário".

Concluindo, propôs a equipe de auditoria o arquivamento dos autos, "*em função de não ter sido constatado descumprimento aos itens constantes da Decisão 1.458/2002 - TCU - Plenário, relacionados aos contratos entre a Universidade Federal de Sergipe e a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe*".

O Diretor, por sua vez, aquiescendo parcialmente à proposta apresentada, opinou no sentido de que, em lugar do arquivamento, fosse efetuado, com base no inciso I do art. 250 do Regimento Interno, o apensamento do processo às contas da Universidade Federal de Sergipe, relativas ao exercício de 2003, para exame em conjunto e em confronto.

Discordando das propostas oferecidas, em razão da ocorrência referente ao pagamento à FAPESE de taxa de administração, que infringe o art. 8º, inciso I, da IN/STN nº 01/1997, a Sra. Secretária, em razão da delegação de competência concedida por meio da Portaria nº 01-GAB-MIN-GP, de 16/04/2003, decidiu pela promoção de audiência do Reitor da UFS, Sr. José Fernandes Lima, para que apresentasse razões de justificativa a respeito da questão apontada pela equipe de auditoria.

Presentes aos autos os elementos requeridos, o Analista encarregado da instrução observou o seguinte:

"*ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA*
2.1. Descrição

'Pagamento à Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe - FAPESE, a título de taxa de administração no percentual de 8% (oito) estipulado por meio de cláusula contratual referente ao Contrato n.º 24/2003, contrariando o disposto no art. 8º, inciso I, da IN/STN n.º 01/1997 e reiteradas deliberações que compõem a jurisprudência deste Tribunal'.

2.2. Justificativa

A justificativa do responsável restringe-se a argüir que, tanto a legislação IN/STN nº 01/1997 quanto as deliberações que compõem a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ambas citadas no ofício de comunicação da audiência, têm aplicação restrita aos ajustes do tipo convênio, sendo, portanto, inaplicáveis a contratos administrativos.

'O Contrato nº 24/2003, firmado entre a UFS e a FAPESE, refere-se à prestação de serviços e encontra-se fundamentada na Lei nº 8.666/1993, que disciplina os contratos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta. Verifica-se na legislação citada na Audiência 06/2004, SECEX/SE - a IN/STN nº 01/1997 e deliberações que compõem a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tratar-se exclusivamente de convênio, não sendo a citada legislação aplicável a contratos administrativos'.

2.3. Análise

Preliminarmente, é pertinente ressaltar que a Lei n.º 8.958/1994 é silente quanto ao pagamento de taxa de administração. Por se tratar de norma de natureza pública, impõe-se o entendimento que a inexistência de dispositivo que a autorize de forma expressa, importa em vedação, o que desautorizaria o seu pagamento independente da denominação utilizada, seja convênio ou contrato.

Visando permitir uma maior clareza quanto ao adequado tratamento normativo da ocorrência causadora da audiência do responsável, entendemos ser pertinente uma análise quanto ao conteúdo e alcance da legislação aplicável à matéria. Transcreveremos inicialmente o inciso I do art. 8º da IN/STN n.º 01, de 15/01/1997, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira no âmbito da Administração Pública Federal:

'Art. 8º - É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

(...)'.

Ainda de acordo com a mesma Instrução Normativa, considera-se aplicável o instrumento do convênio quando presentes o interesse recíproco e o regime de mútua cooperação entre os partícipes, a teor do seu art. 1°, § 1°, inciso I, ***in verbis****:*

'Art. 1° - (...)

§ 1°- Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - convênio: instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública (...) ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração. (Grifos nossos)

Em contraposição à conceituação normativa de convênio acima mencionada, o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 estabelece os requisitos do instrumento contrato:

'Art. 2º - (...)

Parágrafo Único. Para fins dessa lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas seja qual for a denominação utilizada' (grifos nossos).

Observa-se, inicialmente, que a inexistência dos pressupostos estabelecidos nos dispositivos da citada IN/STN nº 01/1997 - interesse recíproco e mútua cooperação -, descaracterizam o ajuste firmado como convênio. De fato, mediante simples observação do objeto do ajuste retromencionado, percebe-se de pronto não se tratar de convênio, e que entendimento diverso representaria alargar de forma indevida o alcance desta modalidade de ajuste. Ademais, e ratificando esse entendimento, o ajuste efetuado encontra-se em perfeita harmonia com a conceituação de contrato estabelecida na Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes de forma inconteste seus requisitos - o acordo de vontades e a estipulação de obrigações recíprocas. Entendemos portanto restar demonstrado que o ajuste firmado entre a UFS e a FAPESE tem natureza típica de contrato, o que afastaria, a princípio, a vedação prevista no inciso I do art. 8º da IN/STN nº 01/1997, no tocante ao pagamento de taxa de administração.

Vencida a fase de caracterização quanto à natureza do ajuste firmado, torna-se necessário agora avaliar a pertinência do instrumento adotado pela contratante em face da natureza do objeto contratado. Conforme já mencionado, o contrato tinha como finalidade manter o Hospital Universitário, ligado à UFS, em condições de pleno funcionamento. Com esse objetivo, a UFS realizava o repasse para a FAPESE, dos recursos originários do SUS, destinados ao pagamento de procedimentos ambulatoriais e internações hospitalares, para que, suportada por tais recursos, a FAPESE assegurasse o provimento de materiais de consumo do Hospital, além do pagamento de médicos residentes e contratação de pessoal de apoio.

Nesse ponto, é importante mencionar parâmetro legal que disciplina as relações entre instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio, a Lei nº 8.958/1994, especialmente quanto ao dispositivo que delimita a natureza dos serviços passíveis de serem objeto de ajuste mediante o instrumento de contrato:

'Art. 1º - As instituições de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes'.

(...)

Ora, o que se constata no procedimento adotado, portanto, é a efetiva transferência da prática de atos de competência exclusiva da Entidade, com o objetivo implícito de alcançar a flexibilidade administrativa de que não dispõe, ao completo arrepio da lei, uma vez desprovido de qualquer amparo legal. Os serviços prestados pela FAPESE no âmbito do mencionado contrato são de natureza eminentemente administrativa, de competência exclusiva da Universidade, e poderiam, portanto, ser prestados pelo pessoal integrante dos seus próprios quadros. Impende ressaltar que o Tribunal já se posicionou de forma incisiva em relação a esse tipo de irregularidade, em sede da Decisão 777/2000 - Plenário, referente à auditoria realizada na Universidade Federal de Minas Gerais, nos seguintes termos:

'8.2 determinar:

I - à Universidade Federal de Minas Gerais:

(...)

b) que adote as medidas administrativas internas necessárias a:

(...)

b.18 - abster-se de contratar ao amparo da Lei n.º 8.958/1994 as seguintes atividades, por não se constituírem objeto válido da contratação nos termos do art. 1º da mesma Lei:

(...)

b.18.2 - gerenciamento ou operação de serviços de saúde'.

Não há, por conseguinte, espaço para a contratação de serviços da FAPESE pela UFS, mesmo através de contrato, para a execução de determinadas atividades, entre as quais se incluem as previstas no objeto do Contrato nº 24/2003, devendo a Universidade observar os estritos termos previstos no art. 1º da Lei n.º 8.958/1994 na avaliação quando à pertinência da natureza do serviço a ser contratado.

Ademais, insta mencionar já haver também posicionamento do TCU no sentido de que, quando cabível a cobrança pelos serviços prestados, seja na modalidade de contrato ou mesmo em convênios, deve a entidade contratante cuidar para que a remuneração das referidas Fundações seja fixada com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais efetivamente incorridos (Decisão 321/2000 - Plenário), não encontrando qualquer amparo legal a inclusão de cláusulas contratuais que estabeleçam pagamento na modalidade 'taxas de administração' na formalização dos ajustes celebrados.

3. Conclusão

A justificativa trazida aos autos não foi suficiente para elidir a irregularidade apontada no ponto de auditoria. Considerando, entretanto, que as deliberações anteriores deste Tribunal dirigidas à Entidade sempre foram direcionadas a obstar o pagamento de taxas de administração em convênios, sem mencionar, portanto, de forma expressa, se o alcance da vedação aplicar-se-ia também a contratos, entendemos afastada a hipótese de reincidência do responsável. Ademais, a despeito de considerarmos que a conduta do responsável redundou em ato antieconômico, nos exatos termos do art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, entendemos inaplicável a proposta pela aplicação de multa prevista no art. 43, parágrafo único, em função de restar caracterizada a boa-fé do gestor.

Finalmente, entendemos ser também pertinente determinar à UFS que, na formalização dos termos de futuros ajustes (sejam contratos ou convênios) firmados com a FAPESE, seja assegurado que a remuneração da mesma seja fixada com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais efetivamente incorridos, ficando absolutamente vedada a inclusão de cláusulas nos referidos ajustes que prevejam o pagamento de taxa de administração de qualquer tipo.

4. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, e com base na análise das razões de justificativa apresentadas pelo representante do responsável, proponho ao Tribunal que, no mérito:

4.1. rejeite as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Fernandes de Lima, Reitor da Universidade Federal de Sergipe, através do seu representante, Sr. Josué Modesto dos Passos Sobrinho, Vice-Reitor à época, quanto à seguinte irregularidade: pagamento à Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe - FAPESE, a título de taxa de administração no percentual de 8,0% (oito) estipulado por meio de cláusula contratual referente ao Contrato nº 24/2003, considerando que:

4.1.1. os serviços prestados pela FAPESE através do contrato retro-mencionado não se constituem objeto válido de contratação nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.958/94, conforme deliberações que compõem a jurisprudência deste Tribunal;

4.1.2. inexiste amparo legal para a cobrança de taxa de administração, a qualquer título, mesmo em se utilizando o instrumento de contrato, como no caso em tela;

4.2. determine à Universidade Federal de Sergipe:

4.2.1. que se abstenha de contratar a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe - FAPESE, ao amparo da Lei nº 8.958/1994, para atividades de gerenciamento ou operação de serviços de saúde, por não se constituírem objeto válido de contratação nos termos do art. 1º da mesma Lei;

4.2.2. que, nos futuros ajustes com a FAPESE, sejam eles na modalidade convênio ou contrato, estabeleça a remuneração da mesma com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais efetivamente incorridos, vedada a inclusão de cláusulas que prevejam o pagamento a qualquer título de taxas de administração".

O Sr. Diretor, por sua vez, assim se manifestou:

"*Concordo apenas parcialmente com a proposta de mérito do Analista consignada às fls. 34/35.*

2. O ponto de discordância refere-se unicamente à proposta de determinação inserida no subitem 4.2.2 de fl. 35, a qual abre a possibilidade de que seja estabelecida uma remuneração à Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe (FAPESE) pelos serviços que venham a ser por ela prestados no âmbito de convênios celebrados com a Universidade Federal de Sergipe (UFS).

3. Observo que o estabelecimento de uma remuneração ao ente convenente, ainda que para cobrir seus custos operacionais, não encontra respaldo nas normas vigentes que regulam a celebração de convênio, em especial a IN/STN nº 01/1997 e o Decreto nº 93.872/1986.

4. A definição de convênio consignada no inciso I do § 1º do art. 1º da IN/STN nº 01/1997 traz dois elementos básicos que o diferenciam claramente de um contrato: o interesse recíproco na consecução do objeto e o regime de mútua cooperação nessa consecução. Nesse caso, ambos os partícipes têm interesse na realização do objeto e conjugam esforços cooperativos para obtê-lo, diferentemente do que ocorre na celebração de um contrato administrativo, geralmente levado a efeito entre órgãos/entidades públicas e entidades privadas, onde o interesse destas últimas se concentra essencialmente na obtenção do lucro da operação, até mesmo por questões de sobrevivência empresarial. Essa diferenciação, aliás, está claramente consignada no art. 48 do Decreto nº 93.872/1986.

5. Por haver interesse recíproco na realização de objeto de convênio e disposição de obtê-lo em regime de cooperação, as instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional vêm disciplinando ao longo dos anos vedações ao pagamento de taxas de administração, de gerência ou similar a qualquer dos partícipes de um convênio, estando atualmente tal vedação disciplinada no art. 8º, inciso I, da IN/STN nº 01/1997.

6. Para que haja a possibilidade de estabelecimento de uma remuneração dos custos operacionais incorridos pelo partícipe de uma avença na realização direta de um objeto, tal avença terá de ser necessariamente denominada CONTRATO, e sua celebração terá que observar as disposições da Lei nº 8.666/1993 e, no caso específico de avenças entre instituições de ensino superior e as fundações de apoio correspondentes, as disposições da Lei nº 8.958/1994.

7. Por essa razão, a redação da proposta do Analista consignada no subitem 4.2.2 de sua instrução deve ser modificada para excluir essa possibilidade de remuneração dos custos operacionais da Fundação de Apoio no caso de celebração de convênios, haja vista vedação expressa nesse sentido nas normas vigentes.

8. Quanto ao Contrato UFS/FAPESE nº 24/2003, com vigência até 28/08/2005 (resumo às fls. 03/04), deve ser determinado à UFS que promova junto à FAPESE o levantamento detalhado dos custos operacionais que serão incorridos por aquela contratada no prazo residual de vigência do contrato, de forma que a cláusula contratual que hoje prevê a taxa de administração seja alterada para prever a remuneração daqueles custos que vierem a ser levantados.

9. Assim, ante o exposto, manifesto-me no sentido de que o Tribunal adote a proposta de mérito efetuada pelo Analista às fls. 34/35, com as seguintes alterações:

9.1. que a redação do subitem 4.2.2 de fl. 35 passe a ser a seguinte:

'4.2.2 que nos futuros contratos com a FAPESE estabeleça a remuneração da mesma, se for o caso, com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais efetivamente incorridos, vedada a inclusão de cláusulas que prevejam o pagamento a qualquer título de taxas de administração'.

9.2. que seja acrescentada proposta de determinação à UFS para que promova junto à FAPESE, no prazo de 15 dias, no âmbito do Contrato UFS/FAPESE nº 24/2003, o levantamento detalhado dos custos operacionais que serão incorridos por aquela contratada durante o prazo residual de vigência do contrato, de forma que a cláusula contratual que hoje prevê o pagamento de taxa de administração seja alterada para prever unicamente a remuneração mensal daqueles custos que vierem a ser levantados.

9.3. que seja acrescentada proposta de envio ao Controle Interno de cópia do Acórdão que vier a proferido juntamente com Relatório e Voto, para que o órgão informe nas próximas contas anuais da UFS sobre o efetivo cumprimento das determinações que forem realizadas".

O Secretário-Substituto manifestou-se favoravelmente à proposição do Diretor.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Relatório de Monitoramento realizado na Universidade Federal de Sergipe - UFS, em atendimento à Decisão 1.458/2002 - Plenário, com o objetivo de verificar o cumprimento de determinações exaradas, naquela oportunidade, em processo de auditoria (TC-007.779/2002-7), relativamente a contratos celebrados entre a Instituição e a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe - FAPESE.

O Reitor da Universidade Federal de Sergipe foi ouvido em audiência a respeito de ocorrência identificada pela equipe de auditoria, relativamente ao pagamento à FAPESE de taxa de administração, no percentual de 8,0 % (oito por cento), estipulado por meio de cláusula contida no Contrato nº 24/2003.

Sobre essa questão, o Tribunal já se manifestou, em outras oportunidades, no sentido de que não há amparo legal para tal pagamento.

Nesse particular, considero oportuno reproduzir trecho do elucidativo Voto proferido pelo Ministro Marcos Vilaça, quando da apreciação do TC-010.037/2002-0, referente à auditoria realizada na Universidade Federal de Santa Maria RS - UFSM (Acórdão 1.590/2004-Plenário, Ata n. 38):

"*7. No que concerne ao pagamento de taxa de administração à fundação de apoio ligada à UFSM, a minha conclusão é idêntica aos pareceres da SERUR e do Ministério Público, embora, nesse particular, tenha eu um fundamento distinto para a ilegitimidade dessa prática.*

8. Ao contrário da maioria dos casos já analisados por esta Corte de Contas, o trabalho prestado pela fundação de apoio para a Universidade baseia-se em contrato, e não em convênio. É de se supor, então, que não há interesses convergentes na atividade, sendo lícito que se remunere o serviço. Assim, em princípio, o pagamento de taxa de administração para fins remuneratórios não encontraria óbice na IN/STN nº 01/1997, que não se aplica à relação contratual, mas só ao convênio. Aliás, a execução direta do objeto conveniado nem sempre é realizada pela entidade convenente. É muito comum a celebração de contratos para a execução dos serviços, os quais, obviamente, prevêem remuneração.

9. De qualquer maneira, tenho para mim que o estabelecimento de remuneração fundada em taxa de administração, comissão, participação ou outra espécie de recompensa variável, que não traduza um preço certo, não se conforma com a Lei de Licitações e Contratos.

10. Seja qual for a contratação, ainda que decorrente de dispensa de licitação, como no caso, o preço pago pela contratante deve corresponder às despesas suportadas mais a retribuição admissível. Em outras palavras, o preço deve ser justo, equilibrado, sem que acarrete prejuízos ou enriquecimento indevido a uma das partes.

11. Se a remuneração é um percentual calculado sobre uma base qualquer, não se pode ter certeza de que signifique um padrão aceitável. Sabe-se que um aumento na produção das quantidades de um item muitas vezes não implica um acréscimo proporcional de custos. Os ganhos com a economia de escala são um exemplo disso.

12. Uma agravante no caso vertente, e em geral em outros que envolvem a contratação de fundações de apoio, consiste em que essas entidades não possuem fins lucrativos. Só com esse atributo, na realidade, podem elas ser contratadas por dispensa de licitação, no enquadramento do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, esse é mais um motivo para que se verifique a adequação do preço pago.

13. Tais problemas inerentes à remuneração por meio de taxas já foram ponderados por esta Corte, na apreciação do TC 001.533/1997-5, quando, mediante a Decisão 321/2000 - Plenário, foi determinado à Universidade Federal do Espírito Santo que, nos contratos com a sua fundação de apoio, a retribuição seja fixada 'com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais' (subitem 8.1.1.a).

14. Desse modo, deve subsistir a determinação aqui recorrida, para que a UFSM deixe de remunerar os contratos com a respectiva fundação de apoio na forma de pagamento de taxa de administração'.

Ante o exposto, deve-se acolher, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelo Reitor e proceder às determinações saneadoras pertinentes. Com efeito, consoante destacado pela SECEX/SE, a referida ocorrência não se revestiu de gravidade suficiente para justificar apenação do responsável.

Nesse sentido, acolho a proposição da unidade técnica, nos termos sugeridos pelo Diretor, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.123/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-019.318/2003-0
2. Grupo I; Classe de Assunto V - Relatório de Monitoramento
3. Responsável: José Fernandes de Lima (Reitor, CPF nº 045.294.054-00)
4. Entidade: Universidade Federal de Sergipe - UFS
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - SECEX/SE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Monitoramento realizado na Universidade Federal de Sergipe - UFS, em atendimento à Decisão 1.458/2002 - Plenário, com o objetivo de verificar o cumprimento de determinações exaradas, naquela oportunidade, em processo de auditoria (TC-007.779/2002-7), relativamente a contratos celebrados entre a Instituição e a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe - FAPESE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Fernandes de Lima, Reitor da Universidade Federal de Sergipe, quanto ao pagamento à Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe - FAPESE, de taxa de administração, no percentual de 8,0% (oito por cento), estipulado por meio de cláusula contratual referente ao Contrato nº 24/2003;

9.2. determinar à Universidade Federal de Sergipe que:

9.2.1. abstenha-se de contratar a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe - FAPESE, ao amparo da Lei nº 8.958/1994, para atividades de gerenciamento ou operação de serviços de saúde, por não se constituírem objeto válido de contratação nos termos do art. 1º da mesma Lei;

9.2.2. nos futuros contratos com a FAPESE estabeleça a remuneração da mesma, se for o caso, com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais efetivamente incorridos, vedada a inclusão de cláusulas que prevejam o pagamento a qualquer título de taxas de administração;

9.2.3. promova junto à FAPESE, no prazo de 15 (quinze) dias, no âmbito do Contrato UFS/FAPESE nº 24/2003, o levantamento detalhado dos custos operacionais que serão incorridos por aquela contratada durante o prazo residual de vigência do instrumento, de forma que a cláusula contratual que hoje prevê o pagamento de taxa de administração seja alterada para prever unicamente a remuneração mensal daqueles custos que vierem a ser levantados;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Controle Interno, para que informe, nas próximas contas anuais da UFS, sobre o efetivo cumprimento das determinações constantes do item 9.2;

9.4. juntar o presente processo às contas da Universidade Federal de Sergipe, relativas ao exercício de 2003.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.
12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC-005.465/2005-0 (com 1 volume)
Natureza: Levantamento de Auditoria
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A./Petrobras
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Marcos César Veiga Rios (OAB/DF 10.610) e Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460)

Sumário: Fiscobras 2005. Manutenção e recuperação dos sistemas de produção de óleo e gás natural na região sudeste. Audiência. Determinação. Ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Cuidam os autos de Levantamento de Auditoria, realizado no âmbito do Fiscobras, em abril de 2005, nas obras de manutenção e recuperação dos sistemas de produção de óleo e gás natural na região sudeste (Programa de Trabalho 25753028627590030), referentes à Petróleo Brasileiro S.A./Petrobras.

De acordo com os registros da equipe de auditoria da 1ª SECEX, encarregada dos trabalhos, o objetivo do empreendimento "*é a manutenção/adequação dos volumes de produção de petróleo e gás natural dos sistemas já implantados na região sudeste, devido à natural diminuição do volume produzido ao longo do tempo*", sendo composto, em 2005, por 218 projetos de investimentos (IN). Conforme informado em seu relatório, o presente Levantamento de Auditoria abrangeu cinco IN nos estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.

Segundo também informado no relatório, as irregularidades de natureza grave, verificadas em outros trabalhos de fiscalização, que dizem respeito, entre outras, à extrapolação de limites legais quando da celebração de aditivos contratuais e a preços/ pagamentos, estão sendo tratadas nos processos TC-005.991/2003-1, TC-017.894/2004-9 e TC-002.867/2004-5, ainda pendentes de julgamento de mérito.

Especificamente sobre a auditoria em exame, a equipe apontou os seguintes indícios de irregularidade:

"***Descrição/Fundamentação:*** *O Contrato [nº 191.2.031.01-5] foi celebrado em 04/12/2001, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de apoio à gestão do projeto de conversão do FPSO P-50. Com a assinatura do aditivo nº 3 (18/10/2004), este contrato teve sua vigência dilatada até maio de 2006, e seu valor total passou a R$ 13.868.956,39. O serviço em questão compreende o controle de cronograma da obra, suporte à elaboração do programa de compra de equipamentos, definição e acompanhamento dos procedimentos de controle de escopo e definição das ferramentas de gerenciamento e acompanhamento físico-financeiro do empreendimento.*

A justificativa para a contratação direta, conforme consta no DIP UN-RIO 128/2001 (fls. 41/43, Anexo I), se pauta no reconhecimento da Accenture como empresa líder mundial no ramo da consultoria e tecnologia de gerenciamento e pela sua experiência prévia com a sistemática de conversão de unidades de produção da Petrobras, especificamente nos projetos da P-36, P-37, P-38 e P-40. A empresa teria prestado serviços de análise de 'claims' e de acompanhamento de compras e de pagamentos a sub-fornecedores. O proponente conclui que, sendo assim, a Accenture seria a única empresa de consultoria qualificada, na atualidade, para dar o apoio pretendido ao projeto da P-50. Não houve comprovação de que a empresa era especializada no objeto específico a ser contratado, porque a experiência declarada tem aderência parcial ao objeto contratado.

A contratação em comento foi proposta pelo Sr. Cesar Luiz Palagi, Gerente-Geral da UN-RIO (fls. 41/43, Anexo I), sendo o instrumento contratual também assinado por ele (fl. 30, Anexo I), e autorizada pelo Sr. Carlos Tadeu da Costa Fraga, Diretor Gerente do E&P Sul-Sudeste (fl. 37, Anexo I).

A justificativa apresentada é frágil, uma vez que o fato de a Accenture já ter atuado na análise de 'claims' e no acompanhamento de compras em projetos de conversão de outras plataformas não a eleva, de forma inconteste, à condição de única empresa habilitada a prestar esse tipo de serviço. Cabe mencionar que tal serviço de acompanhamento da conversão ou construção de suas plataformas não foi sempre objeto de contratação pela Petrobras, nem a empresa demonstrou a realização de qualquer consulta ao mercado em busca de outras grandes empresas de consultoria, com experiência no ramo de petróleo, que poderiam deter o conhecimento necessário para a prestação desses serviços, o que permitiria a realização de procedimento licitatório. Da forma em que foi realizada, a contratação fere o art. 25 da Lei nº 8.666/93, bem como o Item 2.3 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto nº 2.745/98.

Além disso, também não consta no processo a necessária justificativa de preço, conforme demandado no Item 2.5 do Decreto nº 2.745/98, bem como no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Em vista disso, propomos a realização de audiência dos responsáveis em relação à contratação da Accenture, por inexigibilidade de licitação, sem a demonstração da singularidade do objeto e da inviabilidade de competição, assim como pela ausência de justificativa de preço.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? *Sim*

(...)

O contrato já está em vigor há quatro anos (início em 2001) e a paralisação pode afetar a Petrobras na condução do projeto de conversão da plataforma P-50, podendo causar mais danos do que benefício ao interesse público. A audiência focaliza os empregados da Companhia que realizaram a contratação.

Esclarecimentos Adicionais:

IRREGULARIDADE Nº 11	***OI***
Classificação: *OUTRAS IRREGULARIDADES*	***Tipo:*** *Deficiência quanto à documentação*
Área de Ocorrência: *CONTRATO*	***No. Contrato:*** *811.2.001.03-9*

Descrição/Fundamentação: *Aditivos lavrados fora da ordem cronológica e inexistência do aditivo 18 dentre 27 aditivos.*

Esclarecimentos Adicionais:

Descumprimento ao art. 60 da Lei nº 8.666/93; falha formal; determinação saneadora".

Conclusivamente, a equipe propôs, com endosso do Diretor e da Secretária, que fosse promovida a audiência dos Srs. Carlos Tadeu da Costa Fraga e Cesar Luiz Palagi, para que apresentassem suas razões de justificativa sobre as seguintes ocorrências:

a) "contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Accenture do Brasil Ltda. (contrato nº 191.2.031.01-5), para a realização de serviços de apoio no gerenciamento da construção da unidade P-50, sem a devida demonstração da singularidade do objeto e da inviabilidade de competição, em desacordo com o disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e com o item 2.3, b, do Decreto nº 2.745/03";

b) "contratação direta, sem justificativa de preço, da empresa Accenture do Brasil Ltda. (contrato nº 191.2.031.01-5), para a realização de serviços de apoio no gerenciamento da construção da unidade P-50, em desacordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e com o item 2.5 do Decreto nº 2.745/03".

É o Relatório.

VOTO

Conforme se observa dos autos, os indícios de irregularidade verificados na presente fiscalização dizem respeito ao contrato de prestação de serviços de apoio à Petrobras no gerenciamento da construção da unidade P-50, celebrado com a empresa Accenture do Brasil Ltda.

De acordo com os apontamentos da equipe de auditoria, a inexigibilidade de licitação - fundamento para a contratação da mencionada empresa - não ficou devidamente configurada e comprovada, razão pela qual afigura-se-me pertinente promover a audiência dos responsáveis, argüindo-se inclusive sobre a ausência de justificativa do preço pactuado, com infringência a dispositivos da Lei nº 8.666/1993.

Como dito no relatório precedente, é aconselhável o prosseguimento da prestação de serviços, uma vez que, além de o contrato já estar em vigor há mais de quatro anos, eventual paralisação traria mais dano do que benefício ao interesse público.

Importa salientar, por último, que as contas da Petrobras, referentes ao exercício de 2001 (TC-008.773/2002-8), ainda não foram objeto de julgamento.

Assim, acolho as conclusões dos pareceres e Voto no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.124/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-005.465/2005-0 (com 1 volume)
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A./Petrobras
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo
8. Advogados constituídos nos autos: Marcos César Veiga Rios (OAB/DF 10.610) e Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria, realizado no âmbito do Fiscobras, em abril de 2005, nas obras de manutenção e recuperação dos sistemas de produção de óleo e gás natural na região sudeste (Programa de Trabalho 25753028627590030), referentes à Petróleo Brasileiro S.A./Petrobras.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar a promoção de audiência do Sr. Carlos Tadeu da Costa Fraga, Diretor-Gerente da E&P Sul-Sudeste, e do Sr. Cesar Luiz Palagi, Gerente Geral da Unidade de Negócios de Exploração e Produção do Rio de Janeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa sobre as seguintes ocorrências:

9.1.1. contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Accenture do Brasil Ltda. (contrato nº 191.2.031.01-5), para a realização de serviços de apoio no gerenciamento da construção da unidade P-50, sem a devida demonstração da singularidade do objeto e da inviabilidade de competição, em desacordo com o disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993;

9.1.2. contratação direta, sem justificativa de preço, da mencionada empresa, em desacordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

9.2. determinar à Petrobras que observe o comando contido no art. 60 da mencionada Lei nº 8.666/1993, quando da formalização dos contratos;

9.3. dar ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional do teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que não foram encontradas irregularidades que recomendem a paralisação dos serviços objeto do contrato nº 191.2.031.01-5, firmado entre a Petrobras e a empresa Accenture do Brasil Ltda., integrante do PT 25753028627590030.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - Plenário
TC-005.609/2005-2 (com 4 anexos)
Natureza: Levantamento de Auditoria
Entidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Fiscobras 2005. Obras de manutenção da infra-estrutura operacional do parque de refino da Petrobras. Contratação de serviços que integravam o escopo de outro contrato, em que foram pagos e não executados. Estimativa de mão-de-obra para execução de serviços de montagem de equipamento em quantitativos superiores aos reais. Prosseguimento a convite com apenas duas propostas válidas. Estimativas de custos baseadas nos preços de contrato anterior. Oitiva prévia à medida cautelar, relativamente a dois contratos. Audiência dos responsáveis. Determinações. Ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Cuidam os autos de Levantamento de Auditoria efetuado pela 1ª SECEX, no âmbito do Fiscobras, no período de 18/05/2005 a 12/07/2005, junto à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, com vistas a fiscalizar a execução de obras e serviços integrantes do Programa de Trabalho nº 25753028841080001, referente à manutenção da infra-estrutura operacional do parque de refino.

Nos termos consignados no Relatório, a importância socioeconômica do projeto consiste no fato de o Programa de Trabalho - PT abranger atividades em todas as refinarias da Petrobras, contemplando investimentos para manutenção e melhorias operacionais no parque de refino nacional. Foi destacado, também, que os empreendimentos envolvem aspectos de confiabilidade e modernização dos equipamentos, segurança das unidades, redução de custos operacionais, aumento de produtividade, conforto e bem-estar dos empregados e terceirizados.

Do Programa de Trabalho, foram selecionadas pela equipe as seguintes "Definições de Projeto": Refinaria Landulfo Alves - RLAM e Lubrificantes do Nordeste - LUBNOR. Tal seleção, segundo a equipe, deu-se em função da dotação orçamentária e da materialidade dos contratos a elas relacionados.

A equipe encarregada dos trabalhos observou, ainda, o seguinte:

- por se tratar de uma atividade, não existe projeto básico para o PT, mas, sim, projetos básicos para algumas das obras que o compõem, sendo impossível verificar e informar a totalidade dos projetos básicos, já que, em 2005, o PT envolve 267 empreendimentos (obras);
- pelo mesmo motivo, não foi possível atestar, por vistoria, a execução física do PT, sendo que os dados registrados são os informados pela Petrobras e o percentual realizado (32%) corresponde ao desembolso até 30/05/2005;
- o valor estimado para conclusão (R$ 194.840.640,00) foi calculado considerando o valor da dotação anual final referente ao PT diminuído da realização total do exercício.

Após proceder ao exame de vários contratos celebrados pela entidade, a equipe apontou irregularidades, as quais estão abaixo elencadas:

Irregularidade nº 1 - Inclusão indevida, no Contrato nº 1350.0003895.04.2, de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no demonstrativo de composição do preço da empresa contratada - Cemon Engenharia e Construções Ltda.

Consignou a equipe o seguinte:

"*Estes tributos não devem ser repassados ao preço contratado, uma vez que são personalíssimos e não diretamente relacionados aos custos do contrato, podendo, até mesmo, não serem recolhidos pela empresa, se ela não auferir lucro tributável no exercício, ou seja, são tributos incidentes sobre o lucro e não sobre o faturamento da empresa.*

A própria Unidade de Negócios RLAM, responsável pelo contrato, reconhece ser indevida a inclusão destes custos, informando, na Carta UN-RLAM 266/2005, seguir a orientação do DIP SEJUR/DISTRIB 37216/97, emitido pelo Jurídico da Petrobras, pelo qual 'não se deve admitir nos demonstrativos as alíquotas de IR retido na fonte'. Cabe ressaltar que existe, ainda, o DIP JURIDICO/JFT 4391/97, corroborando o entendimento da Petrobras a respeito da não-inclusão de tais tributos no preço.

Observa-se, ainda, que o TCU vem julgando indevida a inclusão do IR e da CSSL na composição da taxa de BDI, como ocorreu, por exemplo, no Acórdão 1.542/2003-TCU-Plenário e na Decisão 1.147/2002-TCU-Plenário.

A alíquota considerada para o IR foi de 1,2% e a da CSLL de 1,08% sobre o total dos custos (R$ 5.376.580,40), o que soma R$ 58.067,07. Nesse sentido, cabe cautelar, com oitiva a posteriori das partes, para a retenção desse valor, pois, além da configuração do pressuposto da fumaça de bom direito acima descrita, há perigo na demora, uma vez que o contrato se encerrará no dia 25/08/2005".

Irregularidade nº 2 - Inclusão indevida, no Contrato nº 1350.0010215.05.2, de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no demonstrativo de composição do preço da empresa contratada - Seebla Serviços de Engenharia.

Após tecer as mesmas considerações constantes do tópico anterior, a equipe consignou que o valor indevido de tais inclusões é de R$ 28.808,74, conforme DFP da Empresa, cabendo oitiva da Petrobras e da contratada para apresentar justificativas sobre a inclusão de IR e CSLL na DFP.

Observou, ainda, a equipe que a irregularidade ora tratada tem valor pouco significativo em relação ao total do contrato e a paralisação traria maiores prejuízos à Petrobras, não havendo, ademais, perigo da demora em relação à possível retenção dos valores, pois o contrato, assinado em 17/01/2005, começou a vigorar em 26/03/2005, tendo 730 dias como prazo para execução.

Irregularidade nº 3 - Inclusão, no Contrato nº 08000013519.05.2, de serviços que faziam parte do escopo do Contrato nº 532.2.019.03-0, no qual foram identificados pagamentos sem execução dos respectivos serviços. Segundo a equipe os serviços incluídos indevidamente são:

"*1) Drenagem da área das dessalgadoras e das bombas B-210134 A/B e B-210136 A/B: serviço previsto no item 6.2.2.4 do Memorial Descritivo, Anexo I do Contrato nº 532.2.019.03-0 (Valor: R$ 10.182,00).*

2) Tubulação:

a) Interligação das dessalgadoras - serviço previsto nos itens 3.1.5, 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo do Contrato nº 532.2.019.03-0;

b) Interligação das bombas B-210134 A/B e B-210136 A/B - serviço previsto nos itens 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo do Contrato nº 532.2.019.03-0 (Valor: R$ 277.653,42).

3) Serviços de elétrica (Valor: R$ 218.613,32). Para esses serviços foram estimados 4.487,3 homens/hora (HH), sem detalhar a origem desse quantitativo. Esse número equivale a uma equipe média de 12 homens trabalhando exclusivamente nos serviços de elétrica, o que destoa completamente do informado na carta de 28/06/2005, assinada pelo Coordenador da Obra, que aponta uma equipe média de aproximadamente 7 profissionais".

Observou, ainda, a equipe, que os serviços descritos nesse item somam R$ 506.448,75, conforme memórias de cálculo no processo, e que os Desenhos Isométricos de Tubulação considerados na memória de cálculo, são os relativos às linhas (tubulações) de interligação das dessalgadoras aos demais sistemas da Lubnor, conforme Fluxogramas de Engenharia DE-5260.00-2112-944-PDA-002 (simplificado) e DE-5260.00-2112-944-JPE-006. Destacou também que o Contrato nº 08000013519.05.2 ainda não havia sido assinado quando do término dos trabalhos de fiscalização, razão pela qual consta do processo somente a minuta contratual.

Irregularidade nº 4 - Inclusão indevida, no Contrato nº 260.2.011/03-1, de Imposto de Renda, no demonstrativo de composição do preço da empresa contratada - High Tech.

Após tecer as mesmas considerações constantes das irregularidades nºs 1 e 2, a equipe consignou que o valor indevido de tais inclusões é de R$ 21.195,12, conforme DFP da Empresa, não havendo razões para medida cautelar, haja vista que o prazo contratual é de 3 anos a contar de 12/08/2003, ou seja o contrato finda em agosto de 2006. Registrou, ademais, que, "*considerando o valor reduzido de tal inclusão, não haverá problemas quanto à possível retenção deste valor, restando, portanto, a necessidade de oitiva da Petrobras e da contratada para se manifestarem sobre a irregularidade*".

Irregularidade nº 5 - Pagamento, no Contrato nº 5322019030, pelos seguintes serviços não executados:

"*1) Drenagem da área das dessalgadoras e das bombas B-210134 A/B e B-210136 A/B - serviço previsto no item 6.2.2.4 do Memorial Descritivo, Anexo I do contrato, item 1.3.1.3 da Estrutura Analítica de Projeto (EAP).*

2) Tubulação, itens 1.3.4.1.3; 1.3.4.2.3; 1.3.5.1.3.1; 1.3.5.2.3.1; 1.3.5.3.3; 1.3.6.1; 1.3.7.1.3 e 1.3.7.3.3 da EAP:

a) Interligação das dessalgadoras - serviço previsto nos itens 3.1.5, 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo.

b) Interligação das bombas B-210134 A/B e B-210136 A/B - serviço previsto nos itens 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo.

3) Montagem e testes das bombas B-210134 A/B e B-210136 A/B, itens 1.3.2.1.3; 1.3.2.2.3; 1.3.10.1.4; 1.3.2.2.5; 1.3.2.1.5 e 1.3.10.1.6 da EAP - serviço previsto nos itens 6.2.3.2.1 e 6.2.5.1 do Memorial Descritivo e Estrutura Analítica de Projeto da contratada".

Destacou a equipe que o pagamento a que se referem os subitens 2 e 3, totalizam R$ 206.375,99, conforme Anexo 1 do Relatório, "*foi uma das causas do acentuado avanço financeiro verificado no mês de dezembro de 2004, muito além do avanço físico. A medição do mês de dezembro, só para os itens de serviço, alcançou 13,94%, contra 6,9% de avanço físico. Cabe ressaltar que não foi mensurado o valor referente à drenagem em decorrência de falta de informação disponível. No entanto, conforme verificado no Contrato nº 08000013519.05.2, este valor não é relevante, não sendo compensador o seu cálculo, tendo em vista a sua complexidade, razões pela qual entende-se não ser necessária a sua valoração*".

Além disso, "*considerando que a empresa Norteng Engenharia foi contratada pela Petrobras (Contrato 08000013519.05.2) para execução de alguns serviços relacionados à UVAC da Lubnor, estando, portanto, mobilizada na Unidade*", a equipe propôs determinação à entidade no sentido de exigir da contratada a execução dos serviços previstos no Contrato nº 5322019030, retendo a quantia acima mencionada até a sua conclusão.

Observou, por fim, a equipe que o contrato já se encontra praticamente concluído e a retenção dos valores permitirá exigir a execução dos serviços.

Irregularidade nº 6 - Estimativa, no Contrato nº 08000013519.05.2, de mão-de-obra para execução de serviços em quantitativos superiores aos reais para montagem de equipamento - dessalgadoras. Segundo a equipe, foram estimados 5.070 homens-hora (HH) pela Lubnor, sem detalhar a origem desse quantitativo, sendo que esse número equivale a 13 homens trabalhando exclusivamente na instalação das dessalgadoras durante os dois meses previstos para tal tarefa. Observando que os serviços de interligação, pintura e isolamento térmico estão todos previstos em outros itens da estimativa de custos, entendem os técnicos da 1ª SECEX que não há explicação para tal quantitativo. Além disso, destaca a equipe, que o quantitativo considerado na estimativa para avaliação de investimento da própria entidade é de 500 HH para cada dessalgadora, o que levaria a 1.000 HH para as duas. Assim, a estimativa estaria superavaliada em R$ 138.135,80 (4.070 HH x 33,94 R$/HH).

Registrou a equipe de auditoria que, nada obstante haver sido solicitado à Petrobras que detalhasse esse item do orçamento, a resposta enviada não apresentou o detalhamento requerido.

Irregularidade nº 7 - Estimativa constante do Relatório de Licitação indicando a quantia de R$ 9.597.898,00, sendo que tal valor foi retirado da estimativa de custos elaborada para "Avaliação de Investimento", que não é específica para contratação e não possui os níveis de detalhamento e precisão necessários. Nos termos consignados pela equipe, das oito empresas convidadas, apenas duas apresentaram propostas, sendo a menor de R$ 30.970.780,00. Apesar da grande diferença e de existirem apenas duas propostas, a Petrobras não solicitou novas cotações. Em vez disso, propôs o cancelamento da licitação por preços excessivos e "*negociação direta com empresa de menor porte, instalada na região e que já tenha executado satisfatoriamente serviços similares na UN-LUBNOR*". A estimativa posteriormente elaborada, na faixa de R$ 18 milhões, viria a confirmar que os preços eram excessivos e, também, evidenciar que a estimativa anteriormente realizada não possuía a exatidão necessária para subsidiar um processo licitatório (Contrato nº 5322019030).

Irregularidade nº 8 - Relativamente ao Contrato nº 1350.0003895.04.2, estimativa de preços para contratação não tomando por base os custos unitários ou globais do contrato, mas considerando como preço de mercado os preços praticados no contrato anterior, que eram da mesma empresa - Cemon Engenharia e Construções Ltda., corrigidos. Os itens de serviço foram corrigidos em aproximadamente 24% e os itens de locação de material, em aproximadamente 11%. Registrou a equipe responsável pelos trabalhos que tal prática possibilita a perpetuação de distorções, uma vez que nada garante que os preços tomados como referência estejam alinhados com os de mercado. Ressaltou, ainda, que, conforme Manual de Estimativas de Custo do Abastecimento-Refino, as Unidades devem utilizar o Método de Estimativa de Custo de Montagem Industrial da Engenharia na elaboração de seus orçamentos de Montagem Industrial. Assinalou também a equipe que a análise comparativa dos preços propostos e da estimativa demonstra que a Cemon alterou diversos preços em percentuais bastante diferentes dos adotados pela Petrobras, assim como mostra as diferenças de preços entre as licitantes, que chegam a mais de 100% em alguns casos, deixando claro que preço contratado não pode ser considerado como preço de mercado.

Irregularidade nº 9 - Falta de rastreabilidade das medições relativas ao Contrato nº 1350.0003895.04.2: algumas folhas de apropriação de serviços, principalmente os relativos aos serviços de pintura, não identificam claramente os serviços executados (local, equipamento), aumentando o risco de pagamento em duplicidade e impossibilitando a sua conferência posterior em auditorias internas ou externas.

Irregularidade nº 10 - Falta de objetividade em cláusulas do Contrato nº 1350.0003895.04.2, possibilitando erro de interpretação dos licitantes, na confecção das propostas, e pagamentos indevidos, durante a execução do contrato. São elas:

a) serviços em regime de parada (item 5 da planilha de preços unitários) - o contrato não define o que se entende por regime de parada nem estabelece critério de medição para serviços iniciados em regime normal e concluídos em parada. O mesmo item da planilha de medição se aplica ao pagamento de horas-extras, conforme item 5.0 do anexo 1 do contrato e, igualmente, falta definição de como deve ser pago serviço iniciado em regime normal e concluído em hora extraordinária;

b) remuneração de custos fixos (item 1 da planilha de preços unitários) - o Anexo 1 do contrato, que especifica os serviços, não define o quantitativo dos profissionais que compõem a equipe fixa a ser paga.

Irregularidade nº 11 - Apresentação, no Convite n.º 260.8.015/03-1, de somente duas propostas das dez empresas convocadas, não tendo sido apresentada justificativa para o prosseguimento da licitação e adjudicação da vencedora, sem que houvesse 3 propostas válidas, conforme entendimento já firmado por esta Corte de Contas, mediante Acórdão TCU Plenário 101/2004, com fundamento no item 3.1.3 do Decreto nº 2.745/1998 e no art.22, § 3º e § 7º, da Lei nº 8.666/1993. Nada obstante este ponto encontrar-se em sede de recurso, entende a equipe que a limitação à competitividade se agravou, em razão dos seguintes fatos: apenas três das dez empresas convidadas estão cadastradas na entidade, entre as quais não se encontra a High Tech, vencedora do certame; de onze empresas elencadas no cadastro da Petrobras localizadas no Nordeste do Brasil, apenas uma foi convidada para participação na licitação (Contrato nº 260.2.011/03-1).

Em razão do exposto, propôs a equipe, com anuência do Secretário-Substituto:

1) Determinação à Petrobras "*para que retenha cautelarmente, com base no art. 276, **caput**, do Regimento Interno do TCU, nos próximos pagamentos do Contrato nº 532.2.019.03-0, se houver recursos disponíveis (caso contrário, a retenção deverá ser feita no Contrato nº 08000013519.05.2), o valor de R$ 206.375,99, conforme discriminado no Anexo 1 ao Relatório, em função de tratar-se de serviços integrantes do escopo do Contrato nº 532.2.019.03-0, nele pagos e não executados, exigindo da Norteng Engenharia Ltda. a execução de tais serviços e somente liberando a referida quantia após a sua conclusão*".

2) Determinação à Petrobras "*para que retenha cautelarmente, nos próximos pagamentos do Contrato nº 08000013519.05.2, com base no art. 276, **caput**, do Regimento Interno do TCU, o valor de R$ 506.448,75, conforme abaixo discriminado, em função de se tratar de serviços previstos e já pagos no Contrato nº 532.2.019.03-0:*

a) Drenagem da área das dessalgadoras DL 210.101 A/B e das bombas B-210134 A/B e B-210136 A/B - serviço previsto no item 6.2.2.4 do Memorial Descritivo, Anexo I do contrato 532.2.019.03-0. Valor: R$ 10.182,00.

b) Tubulação, incluindo suprimento de materiais, suportes, pintura, isolamento térmico e condicionamento, no valor de R$ 277.653,42:

b.1) interligação das dessalgadoras DL 210.101 A/B - serviço previsto nos itens 3.1.5, 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo.

b.2) interligação das B-210134 A/B - serviço previsto nos itens 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo.

b.3) interligação das B-210136 A/B - serviço previsto nos itens 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo.

c) Serviços de elétrica, incluindo suprimento de materiais - referentes à interligação das dessalgadoras e das bombas, todos previstos nos itens anteriores. Valor: R$ 218.613,32".

3) Determinação à Petrobras para que retenha, cautelarmente, nos próximos pagamentos referentes ao Contrato nº 1350.003895.04.2, com base no art. 276, **caput**, do Regimento Interno do TCU, o valor de R$ 58.067,07, "*decorrente da inclusão indevida das parcelas de Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), uma vez que a base de cálculo desses é o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação e não especificamente o faturamento da empresa, considerando que esses tributos são personalíssimos, por suas naturezas de tributos diretos, entendimento este do próprio jurídico da Petrobras (DIP JURIDICO/JFT nº 4139/2002 e SEJUR/DITRIB 37216/1997), bem como desta Corte exarado pelo Acórdão 1.542/2003 - TCU - Plenário, e considerando, ainda, que o contrato não apresenta garantia para cobrir tal valor*".

4) Promoção, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, da "*oitiva da empresa Norteng Engenharia Ltda. (CNPJ 01.200.622/0001-26), para que, em 15 dias, se pronuncie acerca dos seguintes pontos, alertando que o não acolhimento das justificativas poderá ensejar a impugnação das despesas ou dos valores contratados e responsabilização pelos prejuízos constatados, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 8.443/1992:*

a) emissão de boletim de medição e recebimento de serviços não-executados, conforme relacionado no Anexo 1 deste Relatório, no valor total de R$ 206.375,99;

b) assinatura do Contrato nº 08000013519.05.2, contemplando em seu objeto serviços do escopo do Contrato nº 532.2.019.03-0, no valor de R$ 506.448,75, conforme abaixo discriminado:

b.1) Drenagem da área das dessalgadoras DL 210.101 A/B e das bombas B-210134 A/B e B-210136 A/B - serviço previsto no item 6.2.2.4 do Memorial Descritivo, Anexo I do contrato 532.2.019.03-0. Valor: R$ 10.182,00

b.2) Serviços relativos a montagem de tubulação, incluindo suprimento de materiais, suportes, pintura, isolamento térmico e condicionamento, no valor de R$ 277.653,42:

i) interligação das dessalgadoras DL 210.101 A/B - serviço previsto nos itens 3.1.5, 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo.

ii) interligação das B-210134 A/B - serviço previsto nos itens 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo.

iii) interligação das B-210136 A/B - serviço previsto nos itens 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo.

b.3) Serviços de elétrica, incluindo suprimento de materiais - referentes à interligação das dessalgadoras e das bombas, todos previstos nos itens anteriores. Valor: R$ 218.613,32".

5) Promoção, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, da "*oitiva da Petróleo Brasileiro S.A., para que, em 15 dias, se pronuncie acerca dos seguintes pontos, alertando que o não-acolhimento das justificativas poderá ensejar a impugnação das despesas ou dos valores contratados e responsabilização pelos prejuízos constatados, nos termos do disposto no art. 8º da Lei n.º 8.443/1992:*

a) aprovação de boletim de medição e pagamento de serviços não-executados, conforme relacionado no Anexo 1 deste Relatório, no valor total de R$ 206.375,99;

b) assinatura do Contrato n.º 08000013519.05.2, contemplando em seu objeto serviços do escopo do Contrato nº 532.2.019.03-0, no valor de R$ 506.448,75, conforme abaixo discriminado:

b.1) Drenagem da área das dessalgadoras DL 210.101 A/B e das bombas B-210134 A/B e B-210136 A/B - serviço previsto no item 6.2.2.4 do Memorial Descritivo, Anexo I do contrato 532.2.019.03-0. Valor: R$ 10.182,00

b.2) Serviços relativos a montagem de tubulação, incluindo suprimento de materiais, suportes, pintura, isolamento térmico e condicionamento, no valor de R$ 277.653,42:

i) interligação das dessalgadoras DL 210.101 A/B - serviço previsto nos itens 3.1.5, 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo.

ii) interligação das B-210134 A/B - serviço previsto nos itens 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo.

iii) interligação das B-210136 A/B - serviço previsto nos itens 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo.

b.3) Serviços de elétrica, incluindo suprimento de materiais - referentes à interligação das dessalgadoras e das bombas, todos previstos nos itens anteriores. Valor: R$ 218.613,32".

6) Promoção de audiência do Sr. José Clealmir de Sousa, Gerente do Contrato, para que apresente razões de justificativa acerca do pagamento à Norteng Engenharia Ltda., no âmbito do Contrato nº 532.2.019.03-0, de serviços não-executados, conforme discriminado no Anexo 1 do Relatório.

7) Promoção de audiência dos Srs. José Clealmir de Sousa (Coordenador da Comissão de Negociação), Jorge Triandópolis Júnior, José Rocha da Silva, José Sérgio Pinheiro Machado e Israel Soares de Castro (membros da Comissão de Negociação) para que apresentem razões de justificativa sobre a contratação da Norteng Engenharia Ltda. (Contrato nº 08000013519.05.2), contemplando em seu objeto serviços do escopo do Contrato nº 532.2.019.03-0, no valor de R$ 506.448,75, conforme abaixo discriminado;

"*a) Drenagem da área das dessalgadoras e das bombas B-210134 A/B e B-210136 A/B - serviço previsto no item 6.2.2.4 do Memorial Descritivo, Anexo I do Contrato nº 532.2.019.03-0. Valor: R$ 10.182,00.*

b) Tubulação, incluindo suprimento de materiais, suportes, pintura, isolamento térmico e condicionamento, no valor de R$ 277.653,42:

b.1) interligação das dessalgadoras - serviço previsto nos itens 3.1.5, 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo.

b.2) interligação das B-210134 A/B - serviço previsto nos itens 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo.

b.3) interligação das B-210136 A/B - serviço previsto nos itens 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo.

c) Serviços de elétrica, incluindo suprimento de materiais - referentes à interligação das dessalgadoras e das bombas, todos previstos nos itens anteriores. Valor: R$ 218.613,32.".

8) Promoção de audiência do Sr. Carlos Eduardo Silva Pereira de Souza, para que apresente razões de justificativa sobre "*a assinatura do Contrato nº 08000013519.05.2, junto à Norteng Engenharia Ltda. contemplando em seu objeto serviços do escopo do Contrato nº 532.2.019.03-0, no valor de R$ 506.448,75, conforme abaixo discriminado:*

a) Drenagem da área das dessalgadoras e das bombas B-210134 A/B e B-210136 A/B - serviço previsto no item 6.2.2.4 do Memorial Descritivo, Anexo I do Contrato nº 532.2.019.03-0. Valor: R$ 10.182,00.

b) Tubulação, incluindo suprimento de materiais, suportes, pintura, isolamento térmico e condicionamento, no valor de R$ 277.653,42:

b.1) interligação das Dessalgadoras - serviço previsto nos itens 3.1.5, 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo.

b.2) interligação das B-210134 A/B - serviço previsto nos itens 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo.

b.3) interligação das B-210136 A/B - serviço previsto nos itens 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo.

c) Serviços de elétrica, incluindo suprimento de materiais - referentes à interligação das dessalgadoras e das bombas, todos previstos nos itens anteriores. Valor: R$ 218.613,32".

9) Promoção de audiência do Sr. José Clealmir de Sousa para que apresente razões de justificativa a respeito da "*estimativa de 5.070 homens-hora (HH) para a montagem das dessalgadoras DL 210.101 A/B, quantitativo excessivo, considerando a Estimativa de Custo para Avaliação de Investimento, emitida em 14/03/2003 pela Engenharia/SL/ECP (1.000 homens-hora), e desproporcional ao tempo e efetivo de pessoal previsto para o contrato, superavaliando a estimativa em R$ 138.135,80 - 4070 HH x 33,94 R$/HH - no Contrato n.º 08000013519.05.2, negociado diretamente com a Norteng Engenharia Ltda*".

10) Promoção de audiência do Sr. José Rocha da Silva, na qualidade de Fiscal do Contrato, para que apresente razões de justificativa "*para o pagamento à Norteng Engenharia Ltda., no âmbito do Contrato nº 532.2.019.03-0, de serviços não-executados, conforme discriminado no Anexo 1 do Relatório*".

11) Promoção de audiência dos Srs. Jorge Triandópolis Júnior, Jaime Nogueira Diógenes Júnior e Eribaldo Cantalejo Fernandes, para que apresentem razões de justificativa relativamente à "*restrição ao caráter competitivo de licitação, caracterizada pela seleção, entre dez empresas convidadas, de apenas uma empresa cadastrada na Petrobras e com sede na Região Nordeste para participação no Convite nº 260.8.015/03-1 (concluído com duas propostas válidas), em descumprimento ao art. 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993 e ao item 1.8, "a", do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.745/1998*".

12) Promoção, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, da "*oitiva da empresa Seebla Serviços de Engenharia, bem como da Petrobras, para que, em 15 dias, se pronunciem acerca da inclusão indevida das parcelas de Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), totalizando o valor de R$ 28.808,74, considerando que a base de cálculo desses é o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação, e não especificamente o faturamento da empresa, uma vez que esses tributos são personalíssimos, por suas naturezas de tributos diretos, entendimento este do próprio jurídico da Petrobras (DIP JURIDICO/JFT nº 4139/2002 e SEJUR/DITRIB 37216/1997), bem como desta Corte exarado pelo Acórdão 1.542/2003 - TCU - Plenário; considerando ainda que este contrato não possui garantias contratuais que possam cobrir tal valor*". Deve, ainda, ser alertado às empresas "*que o não acolhimento das justificativas poderá ensejar a retenção das despesas ou dos valores contratados e responsabilização por eventuais prejuízos constatados, nos termos do disposto no art. 8º da Lei n.º 8.443/1992*".

13) Promoção, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, da "*oitiva da empresa Cemon Engenharia e Construções Ltda., bem como da Petrobras, para que se pronunciem, relativamente ao Contrato nº 1350.003895.04.2, acerca da inclusão indevida das parcelas de Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), considerando que a base de cálculo desses é o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação e não especificamente o faturamento da empresa, uma vez que esses tributos são personalíssimos, por suas naturezas de tributos diretos, entendimento este do próprio jurídico da Petrobras (DIP JURIDICO/JFT nº 4139/2002 e SEJUR/DITRIB 37216/1997), bem como desta Corte exarado pelo Acórdão 1.542/2003 - TCU - Plenário, considerando ainda que o contrato não apresenta garantia para cobrir tal valor*". Deve, ainda, ser alertado às empresas que "*o não acolhimento das justificativas poderá ensejar a impugnação do referido valor e a responsabilização pelos eventuais prejuízos constatados*".

14) Promoção, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, da "*oitiva da empresa High Tech Eletro Eletrônica Automação Industrial Ltda., bem como da Petrobras, para que, em 15 dias, se pronunciem acerca da inclusão indevida da parcela de Imposto de Renda (IR), considerando que a base de cálculo desse é o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação e não especificamente o faturamento da empresa, uma vez que esse tributo é personalíssimo, por sua natureza de tributo direto, entendimento este do próprio jurídico da Petrobras (DIP JURIDICO/JFT nº 4139/2002 e SEJUR/DITRIB 37216/1997), bem como desta Corte exarado pelo Acórdão 1.542/2003 - TCU - Plenário, considerando ainda que o contrato não apresenta garantia para cobrir tal valor*". Deve, ainda, ser alertado às empresas que "*o não acolhimento das justificativas poderá ensejar a impugnação do referido valor e a responsabilização pelos eventuais prejuízos constatados, nos termos do disposto no art. 8º da Lei n.º 8.443/92*".

15) Determinação à Petróleo Brasileiro S/A para que "*oriente todas as suas unidades gestoras de contratos para que especifiquem de forma clara, na folha de apropriação de serviços, ou outro documento de suporte às medições, o serviço que foi prestado e o material utilizado, com a suficiente identificação do local, equipamento, sistema e outras informações que permitam a rastreabilidade dos respectivos serviços e materiais, evitando, assim, a possibilidade de pagamento em duplicidade e facilitando a fiscalização*".

16) Determinação à Petróleo Brasileiro S/A, no sentido de que "*oriente todas as suas unidades responsáveis pela elaboração de contratos e seus anexos para que redijam todas as cláusulas contratuais e as especificações de serviço de maneira clara e objetiva evitando a disparidade de interpretações e facilitando a atuação da gerência e fiscalização do contrato*".

17) Determinação à Petróleo Brasileiro S/A, no sentido de que "*oriente todas as suas unidades responsáveis pela condução de licitações para que:*

a) quando se tratar de contratação na modalidade Convite, busquem a convocação de empresas estabelecidas na região geográfica onde o serviço será realizado, de maneira a aumentar a competitividade do certame;

b) se abstenham de elaborar suas estimativas de custos por meio de reajuste dos preços de contrato anterior, evitando a possível propagação de desvios em relação à média do mercado;

c) nos casos em que as propostas recebidas se situem muito acima do preço estimado, caracterizando preço excessivo, de acordo com o critério estabelecido no instrumento convocatório, ofereçam prazo para que as licitantes apresentem novas propostas, bem como lhes informem os itens em que o preço encontra-se excessivo, possibilitando a efetiva revisão da proposta;

d) nos casos de cancelamento de licitação por preço excessivo, oferecido prazo para que as licitantes apresentem novas propostas, ou por preço inexeqüível, apresentem às licitantes, sempre que solicitado, a estimativa que embasou a desclassificação de sua proposta, permitindo-lhes o pleno exercício do direito de recorrer da decisão".

É o Relatório.

VOTO

Como se pode depreender do Relatório que precede este Voto, a auditoria ora em exame teve por objetivo fiscalizar a execução, pela Petroleo Brasileiro S/A, de obras e serviços integrantes do Programa de Trabalho nº 25753028841080001, referente à manutenção da infra-estrutura operacional do parque de refino.

A equipe encarregada dos trabalhos apontou como uma das irregularidades, identificadas em três dos contratos, a inclusão indevida de Imposto de Renda e/ou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no demonstrativo de composição do preço das empresas contratadas.

Segundo consignado no Relatório, esses "*tributos não devem ser repassados ao preço contratado, uma vez que são personalíssimos e não diretamente relacionados aos custos do contrato, podendo, até mesmo, não serem recolhidos pela empresa, se ela não auferir lucro tributável no exercício, ou seja, são tributos incidentes sobre o lucro e não sobre o faturamento da empresa*".

Para reforçar tal entendimento, cita a equipe de auditoria orientações emitidas pelo próprio setor jurídico da Petrobras - DIP SEJUR/DISTRIB 37216/97 e DIP JURIDICO/JFT 4391/97 -, no sentido de que não se deve admitir tais tributos nos referidos demonstrativos.

Foram mencionadas, ainda, no Relatório duas deliberações do TCU que teriam consolidado esse posicionamento no âmbito desta Corte (Acórdão 1.542/2003 - Plenário, Ata n. 40 e Decisão 1.147/2002 - Plenário, Ata n. 32).

Em razão disso, consignando que um desses contratos estaria prestes a findar, entende a unidade técnica que deveriam ser suspensos cautelarmente os pagamentos equivalentes aos valores impugnados.

Observo, primeiramente, que a inclusão de tais tributos em demonstrativos de composição de preço é procedimento que permeia inúmeros contratos celebrados com a Petrobras, conforme destacou a unidade técnica. Nesse contexto, revela-se de todo prudente que a questão seja examinada com os cuidados requeridos, evitando, por conseguinte, a concessão recorrente de medidas cautelares sob tal fundamento, as quais, em última instância, poderão causar transtornos desnecessários à execução de obras e serviços imprescindíveis para a empresa.

Nesse particular, destaco que as duas deliberações mencionadas acima não tiveram o condão de marcar o entendimento do Tribunal a respeito. Com efeito, quando da apreciação do TC-005.906/2003-0, constatou-se a inclusão indevida de vários insumos como custo de obra, entre eles o Imposto de Renda, tendo o Tribunal, mediante o Acórdão 1.542/2003 - Plenário (citado pela unidade técnica), determinado à Petrobras que buscasse em comum acordo com as contratadas a correção dos erros verificados (subitem 9.1.1), e, somente na hipótese de insucesso, na via administrativa, fossem constituídos processos de tomadas de contas especiais (subitem 9.3). A Petrobras interpôs pedido de reexame contra essa deliberação, o qual ainda não foi apreciado. Já a outra deliberação a que fez referência a 1ª SECEX, Decisão 1.147/2002 - Plenário, exarou tão-somente determinação à SECOB e à SECEX/MA para que examinassem em conjunto e em confronto os indícios de superfaturamento e conluio entre as empresas licitantes, porquanto evidenciados indícios de quantificação excessiva da taxa do BDI das empresas contratadas para realizarem as obras de infra-estrutura da Adutora do Italuís, no Estado do Maranhão.

Diante disso e ciente de que o juízo acerca dessa matéria seria melhor consolidado com o pronunciamento das partes, afigura-se-me prudente promover, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno, a oitiva prévia da Petrobras e das contratadas, para que se manifestem sobre essa questão. Considerando que um dos contratos está prestes a ser concluído, estabeleço que o prazo para esse pronunciamento seja de 5 (cinco) dias úteis.

Ressalto, por oportuno, que os valores questionados correspondem a percentuais da ordem de 1% do montante dos contratos, o que de certa forma atenua eventual caracterização de grave lesão ao erário.

Relativamente à proposta de retenção cautelar de pagamentos no Contrato nº 08000013519.05.2, em razão de este contemplar em

seu objeto serviços do escopo do Contrato nº 532.2.019.03-0, verifico que tal contrato nem havia ainda sido celebrado quando da auditoria - nada obstante ter sido autorizada a contratação -, sendo previsto o prazo de 75 (setenta e cinco) dias para execução dos serviços, contados a partir da data de início fixada na primeira autorização de serviço. Parece-me sensato, assim, promover a oitiva da Petrobras e da contratada, para que apresentem suas justificativas no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Da mesma forma, quanto à irregularidade atinente a serviços que teriam sido pagos e não executados, objeto de proposta de retenção cautelar de pagamentos no Contrato nº 532.2.019.03-0, observo que a unidade técnica prevê, em sua sugestão, a possibilidade de a retenção desses valores ser efetuada no Contrato nº 08000013519.05.2 (mencionado no parágrafo anterior). Sendo assim, entendo que há tempo hábil para também se promover a oitiva prévia da Petrobras e da contratada, no prazo restrito de 5 (cinco) dias úteis.

Manifesto-me, outrossim, favoravelmente às demais propostas da unidade técnica que tratam de audiências dos responsáveis e determinações a serem dirigidas à Petrobras.

Com essas observações, acolho, em parte, os pareceres e VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.125/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-005.609/2005-2 (com 4 anexos)
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria efetuado pela 1ª SECEX, no âmbito do Fiscobras, no período de 18/05/2005 a 12/07/2005, junto à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, com vistas a fiscalizar a execução de obras e serviços integrantes do PT 25753028841080001, referente à manutenção da infra-estrutura operacional do parque de refino.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar a promoção, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, da oitiva da Petróleo Brasileiro S/A, para que, em 5 (cinco) dias úteis, se pronuncie acerca das seguintes questões:

9.1.1. aprovação de boletim de medição e pagamento de serviços não-executados, no valor total de R$ 206.375,99, no âmbito do Contrato nº 532.2.019.03-0, celebrado com a empresa Norteng Engenharia Ltda., conforme relacionado no Anexo 1 do Relatório de Auditoria;

9.1.2. assinatura do Contrato nº 08000013519.05.2, celebrado com a empresa Norteng Engenharia Ltda., contemplando em seu objeto serviços do escopo do Contrato nº 532.2.019.03-0, no valor de R$ 506.448,75, conforme abaixo discriminado:

9.1.2.1. drenagem da área das dessalgadoras DL 210.101 A/B e das bombas B-210134 A/B e B-210136 A/B (serviço previsto no item 6.2.2.4 do Memorial Descritivo, Anexo I do Contrato nº 532.2.019.03-0, Valor: R$ 10.182,00);

9.1.2.2. serviços relativos à montagem de tubulação, incluindo suprimento de materiais, suportes, pintura, isolamento térmico e condicionamento, no valor de R$ 277.653,42:

a) interligação das dessalgadoras DL 210.101 A/B (serviço previsto nos itens 3.1.5, 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo);

b) interligação das bombas B-210134 A/B (serviço previsto nos itens 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo);

c) interligação das bombas B-210136 A/B (serviço previsto nos itens 3.1.8, 6.2.3.1.3 e 6.2.3.1.4 do Memorial Descritivo);

9.1.2.3. serviços de elétrica, incluindo suprimento de materiais (referentes à interligação das dessalgadoras e das bombas, todos previstos nos itens anteriores; valor: R$ 218.613,32);

9.1.3. inclusão indevida na composição de preço das empresas Cemon Engenharia e Construções Ltda. (Contrato nº 1350.003895.04.2), Seebla Serviços de Engenharia (Contrato nº 1350.0010215.05.2) e High Tech Eletro Eletrônica Automação Industrial Ltda. (Contrato nº 260.2.011/03-1), das parcelas de Imposto de Renda (IR) e/ou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos montantes, respectivamente, de R$ 58.067,07, R$ 28.808,74 e 21.195,12, em desacordo inclusive com orientação do próprio setor jurídico da Petrobras (DIP JURIDICO/JFT nº 4139/2002 e SEJUR/DITRIB nº 37216/1997);

9.2. determinar a promoção, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, da oitiva da empresa Norteng Engenharia Ltda. (CNPJ 01.200.622/0001-26), para que, em 5 (cinco) dias úteis, se pronuncie acerca dos fatos mencionados nos subitens 9.1.1 e 9.1.2, supra;

9.3. determinar a promoção, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, da oitiva das empresas Cemon Engenharia e Construções Ltda., Seebla Serviços de Engenharia e High Tech Eletro Eletrônica Automação Industrial Ltda., para que, em 5 (cinco) dias úteis, se pronunciem acerca da ocorrência indicada no subitem 9.1.3, supra;

9.4. alertar as empresas mencionadas nos itens acima que o não-acolhimento das justificativas poderá ensejar a impugnação das despesas ou dos valores contratados e a responsabilização pelos prejuízos constatados;

9.5. determinar a promoção da audiência do Sr. José Clealmir de Sousa, Gerente do Contrato, para que apresente razões de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das seguintes ocorrências:

9.5.1. pagamento à Norteng Engenharia Ltda., no âmbito do Contrato nº 532.2.019.03-0, de serviços não-executados, conforme discriminado no Anexo 1 do Relatório de Auditoria;

9.5.2. estimativa de 5.070 homens-hora (HH) para a montagem das dessalgadoras DL 210.101 A/B, quantitativo excessivo, considerando a Estimativa de Custo para Avaliação de Investimento, emitida em 14/03/2003 pela Engenharia/SL/ECP (1.000 homens-hora), e desproporcional ao tempo e efetivo de pessoal previsto para o contrato, superavaliando a estimativa em R$ 138.135,80 - 4070 HH x 33,94 R$/HH - no Contrato n.º 08000013519.05.2, negociado diretamente com a Norteng Engenharia Ltda.;

9.6. determinar a promoção da audiência dos Srs. José Clealmir de Sousa (Coordenador da Comissão de Negociação), Jorge Triandópolis Júnior, José Rocha da Silva, José Sérgio Pinheiro Machado (membros da Comissão de Negociação) e Carlos Eduardo Silva Pereira de Souza (Gerente da Implementação de Empreendimentos para o Refino), para que apresentem razões de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contratação da Norteng Engenharia Ltda. (Contrato nº 08000013519.05.2), contemplando em seu objeto serviços do escopo do Contrato nº 532.2.019.03-0, no valor de R$ 506.448,75, conforme discriminado nos subitens 9.1.2.1, 9.1.2.2 e 9.1.2.3, supra;

9.7. determinar a promoção da audiência do Sr. José Rocha da Silva, na qualidade de Fiscal do Contrato, para que apresente razões de justificativa para o pagamento à Norteng Engenharia Ltda., no âmbito do Contrato nº 532.2.019.03-0, de serviços não-executados, no valor total de R$ 206.375,99, conforme discriminado no Anexo 1 do Relatório de Auditoria;

9.8. determinar a promoção da audiência dos Srs. Jorge Triandópolis Júnior (Gerente de Engenharia), Jaime Nogueira Diógenes Júnior (Gerente de Planejamento e Controladoria) e Eribaldo Cantalejo Fernandes (Gerente-Geral da LUBNOR), para que apresentem razões de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente à restrição ao caráter competitivo de licitação, caracterizada pela seleção, entre dez empresas convidadas, de apenas uma empresa cadastrada na Petrobras e com sede na Região Nordeste para participação no Convite nº 260.8.015/03-1 (concluído com duas propostas válidas), em descumprimento ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

9.9. determinar à Petróleo Brasileiro S/A que:

9.9.1. oriente todas as suas unidades gestoras de contratos para que especifiquem de forma clara, nos registros de apropriação de serviços, ou outro documento de suporte às medições, o serviço que foi prestado e o material utilizado, com a suficiente identificação do local, equipamento, sistema e outras informações que permitam a rastreabilidade dos respectivos serviços e materiais, evitando, assim, a ocorrência de pagamentos em duplicidade e possibilitando uma ação mais eficiente da fiscalização;

9.9.2. oriente todas as suas unidades responsáveis pela elaboração de contratos e seus anexos para que redijam todas as cláusulas contratuais e as especificações de serviço de maneira clara e objetiva, evitando a disparidade de interpretações e facilitando a atuação da gerência e fiscalização do contrato;

9.9.3. oriente todas as suas unidades responsáveis pela condução de licitações para que:

9.9.3.1. quando se tratar da modalidade Convite, busquem a convocação de empresas estabelecidas na região geográfica onde o serviço será realizado, de maneira a aumentar a competitividade do certame;

9.9.3.2. se abstenham de elaborar suas estimativas de custos por meio de reajuste dos preços de contrato anterior, evitando a possível propagação de desvios em relação à média do mercado;

9.9.3.3. nos casos em que as propostas recebidas se situem muito acima do preço estimado, de acordo com o critério estabelecido no instrumento convocatório, ofereçam prazo para que as licitantes apresentem novas propostas, bem como lhes informem os itens em que o preço encontra-se excessivo, possibilitando a efetiva revisão da proposta;

9.9.3.4. nos casos de cancelamento de licitação por preço excessivo, seja oferecido prazo para que as licitantes forneçam novas propostas, ou por preço inexeqüível, apresentem às licitantes, sempre que solicitado, a estimativa que embasou a desclassificação de sua proposta, permitindo-lhes o pleno exercício do direito de recorrer da decisão;

9.10. encaminhar cópia do Relatório de Auditoria, ora em exame, à Petróleo Brasileiro S/A, com vistas a subsidiar o cumprimento ao determinado neste Acórdão;

9.11. remeter cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para conhecimento, esclarecendo-lhe que não foram encontradas irregularidades que recomendem, nesta oportunidade, a paralisação dos serviços fiscalizados integrantes do PT nº 25753028841080001.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC-006.858/2005-2 (com 2 anexos)
Natureza: Levantamento de Auditoria
Entidade: Petróleo Brasileiro S/A
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Fiscobras 2005. Obras e serviços referentes ao Projeto de Desenvolvimento da Produção de Óleo e Gás Natural no Campo de Roncador - RJ. Celebração de termo aditivo com efeitos retroativos, contrariando deliberação do Tribunal. Ausência de formalização dos procedimentos licitatórios. Audiência dos responsáveis. Determinação. Ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Cuidam os autos de Levantamento de Auditoria efetuado pela SECEX/RJ, em maio e junho de 2005, no âmbito do Fiscobras, junto à Petróleo Brasileiro S/A, com vistas a fiscalizar a execução das obras e serviços integrantes do Programa de Trabalho nº 25783028611190033, referente ao Projeto de Desenvolvimento da Produção de Óleo e Gás Natural no Campo de Roncador - RJ.

Nos termos consignados no Relatório, a importância socioeconômica do projeto consiste no aumento da produção de petróleo e gás natural, o que acarretará um aumento no número de postos de trabalho e de arrecadação de impostos/royalties, que se reverterão em melhorias para a sociedade como um todo. Foi destacado, também, que o aumento da produção de gás natural na Bacia de Campos e sua disponibilidade para o consumo industrial representam uma excelente alternativa de energia limpa e barata para as instalações futuras.

A equipe encarregada dos trabalhos observou, ainda, o seguinte:

- o desenvolvimento da produção de óleo e gás natural em Roncador será implementado em quatro módulos;

- o valor total do empreendimento foi estimado pela Petrobras em R$ 13.622.019.766,19 (Módulo 1A - Fase 1: R$ 895.026.978,40; Módulo 1A - Fase 2: R$ 3.221.331.204,31; Módulo 2: R$ 2.329.780.238,63; Módulo 3: R$ 3.645.189.819,85; Módulo 4: R$ 3.530.691.525,00);

- há projetos básicos para o Módulo 1A - Fase 1, Módulo 1A - Fase 2 e Módulo 2;

- as obras iniciadas em 09/03/1997 têm sua conclusão prevista para 30/09/2016;

- a execução física corresponde a 33% do previsto (Módulo 1A - Fase 1: concluído em setembro de 2004; Módulo 1A - Fase 2 e Módulo 2: em andamento; Módulos 3 e 4: em fase de estudo das alternativas de estratégia de produção).

Após proceder ao exame de vários contratos celebrados pela entidade, a equipe apontou irregularidades, as quais estão abaixo elencadas:

Irregularidade nº 1: Celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 101.2.091.00-4, em 07/01/2004, com efeitos retroativos a 19/11/2002 (cláusula sétima), descumprindo deliberações do TCU, notadamente o item 9.3.2 do Acórdão 425/2003 - Plenário.

Irregularidade nº 2: Celebração do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 101.2.052.96-1, em 23/03/2005, com efeitos retroativos a 01/12/2002 (cláusula quarta), descumprindo deliberações do TCU, notadamente o item 9.3.2 do Acórdão 425/2003 - Plenário.

Irregularidade nº 3: Ausência de cadastramento de contrato ou convênio no SIASG. Destacou a unidade técnica que essa questão está sendo tratada no TC-002.867/2004-5.

Irregularidade nº 4: Ausência de formalização dos procedimentos licitatórios, com a não-manutenção da seqüência cronológica dos documentos e da numeração seqüencial de todas as páginas, sem, ainda, a aposição da rubrica, em desconformidade com o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784/1999. Observou a equipe de auditoria que tal procedimento contraria determinação contida no item 9.1.2 do Acórdão 1.359/2003 - Plenário. Consignou, ainda, que não se pode atribuir aos diversos funcionários envolvidos nas licitações e contratações a responsabilidade individual pelo descumprimento da determinação desta Corte, por tratar-se de prática corporativa da empresa. Entende, assim, que deve ser reiterada a determinação, com vistas a, posteriormente, em caso de descumprimento, ser promovida a audiência do Presidente da empresa.

Diante do exposto, propôs a equipe de auditoria, com anuência do Diretor e do Secretário, que seja:

a) promovida a audiência do Sr. Carlos Heleno Netto Barbosa, Gerente-Geral da Unidade de Serviços de Sondagem SS de Exploração e Produção, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para que apresente razões de justificativa para a assinatura, em 23/03/2005, do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 101.2.052.96-1 (SAP/R3 nº 4600162531), com efeitos retroativos a 01/12/2002, contrariando a determinação contida no item 9.3.2 do Acórdão 425/2003-TCU-Plenário, proferido em 30/04/2003 e publicado no DOU de 09/05/2003;

b) promovida a audiência do Sr. Cesar Luiz Palagi, Gerente-Geral da Unidade de Negócio de Exploração e Produção do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para que apresente razões de justificativa para a assinatura, em 07/01/2004, do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 101.2.09100-4 (SAP/R3 nº 4600162193), com efeitos retroativos a 19/11/2002, contrariando a determinação contida no item 9.3.2 do Acórdão 425/2003-TCU-Plenário, proferido em 30/04/2003 e publicado no DOU de 09/05/2003;

c) reiterada a determinação à Petróleo Brasileiro S/A contida no item 9.1.2 do Acórdão 1359/2003-Plenário, no sentido de que a empresa formalize os procedimentos licitatórios de modo a manter a seqüência cronológica dos documentos e a numeração seqüencial de todas as páginas, com aposição da rubrica, em conformidade com o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784/1999.

É o Relatório.

VOTO

Como se pode depreender do Relatório que precede este Voto, a auditoria ora em exame teve por objetivo fiscalizar a execução das obras e serviços integrantes do Programa de Trabalho nº 25783028611190033, referente ao Projeto de Desenvolvimento da Produção de Óleo e Gás Natural no Campo de Roncador - RJ.

A equipe encarregada dos trabalhos identificou, em dois contratos, a celebração de aditivos contendo cláusulas com efeitos retroativos, sendo que o Tribunal, mediante o Acórdão 425/2003 - Plenário, já havia determinado à empresa que se abstivesse de incluir, em seus contratos, cláusulas de retroatividade. Sendo assim, afiguram-se-me oportunas as audiências propostas pela SECEX/RJ. Manifesto-me, também, favoravelmente à reiteração da determinação exarada no Acórdão 1.359/2003 - Plenário, relativamente à formalização dos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, acolho os pareceres e VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.126/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-006.858/2005-2 (com 2 anexos)
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria efetuado pela SECEX/RJ, em maio e junho de 2005, no âmbito do Fiscobras, junto à Petróleo Brasileiro S/A, com vistas a fiscalizar a execução das obras e serviços integrantes do Programa de Trabalho nº 25783028611190033, referente ao Projeto de Desenvolvimento da Produção de Óleo e Gás Natural no Campo de Roncador - RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar a audiência do Sr. Carlos Heleno Netto Barbosa, Gerente-Geral da Unidade de Serviços de Sondagem SS de Exploração e Produção, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para que apresente razões de justificativa para a assinatura, em 23/03/2005, do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 101.2.052.96-1 (SAP/R3 nº 4600162531), com efeitos retroativos a 01/12/2002, contrariando a determinação contida no item 9.3.2 do Acórdão 425/2003-TCU-Plenário, proferido em 30/04/2003 e publicado no DOU de 09/05/2003;

9.2. determinar a audiência do Sr. Cesar Luiz Palagi, Gerente-Geral da Unidade de Negócio de Exploração e Produção do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para que apresente razões de justificativa para a assinatura, em 07/01/2004, do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 101.2.09100-4 (SAP/R3 nº 4600162193), com efeitos retroativos a 19/11/2002, contrariando a determinação contida no item 9.3.2 do Acórdão 425/2003-TCU-Plenário, proferido em 30/04/2003 e publicado no DOU de 09/05/2003;

9.3. reiterar a determinação à Petróleo Brasileiro S/A contida no item 9.1.2 do Acórdão 1.359/2003-Plenário, no sentido de que a empresa formalize os procedimentos licitatórios de modo a manter a seqüência cronológica dos documentos e a numeração seqüencial de todas as páginas, com aposição da rubrica, em conformidade com o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784/1999;

9.4. remeter cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para conhecimento, esclarecendo-lhe que não foram encontradas irregularidades que recomendem a paralisação dos serviços fiscalizados integrantes do PT nº 25783028611190033.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC-009.458/2005-4 (com 3 anexos)
Natureza: Levantamento de Auditoria
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Distrito Federal e Entorno (INCRA/DF)
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Fiscobras 2005. Obras e serviços de engenharia para a construção de rodovia no Projeto de Assentamento Gameleira, situado no Município de Flores de Goiás - GO. Ausência de licenciamento ambiental. Execução de serviços não previstos no projeto básico. Pagamento de serviços não realizados. Não-instalação de laboratório de solos no local da obra, conforme previsto em contrato. Audiência dos responsáveis. Determinações. Ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Cuidam os autos de Levantamento de Auditoria efetuado pela 5ª SECEX, em junho de 2005, no âmbito do Fiscobras, junto à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal e Entorno, com vistas a fiscalizar a execução das obras e serviços relativos ao Contrato Incra/SR (28) 4000/2004, para a construção de rodovia classe IV, no Município de Flores de Goiás - GO. Tais obras e serviços integram o Programa de Trabalho nº 21631013542960001, referente a "*Projetos de Assentamento Rural em Implantação Nacional*".

A equipe encarregada dos trabalhos consignou o seguinte:

- a execução física corresponde a 74% do previsto, estimando-se a conclusão dos serviços para 16/10/2005;
- a contratação para execução dos serviços foi precedida de licitação, na modalidade tomada de preços, sagrando-se vencedora a empresa ALS Engenharia e Construções Ltda.;
- o valor contratado foi de R$ 527.037,75, sendo a vigência inicial de 23/08/2004 a 20/12/2004;
- não houve alteração do objeto, mas houve duas prorrogações No prazo de vigência, a primeira de 21/12/2004 a 19/04/2005 e a segunda de 20/04/2005 a 16/10/2005, tendo como justificativa o fato de que as chuvas na região impediram o prosseguimento dos serviços.

As irregularidades apontadas pela equipe foram:

1) Realização de pagamentos, sem a correspondente execução dos seguintes serviços previstos no projeto básico: placa da obra (100% paga, mas inexistente); terraplenagem (100% paga, sem que os ramais 6A e 11 tenham sido concluídos); serviço de transporte de material de jazida e espalhamento (95% pago e não realizado); valetas de proteção para corte e aterro (95% paga, embora a equipe de auditoria só tenha constatado sua execução em apenas alguns trechos da via principal); dreno cego, passagem molhada e ponte de trilhos (serviços pagos, mas não realizados).

2) Alterações no projeto básico, tais como: modificação no traçado da rodovia; substituição de passagens molhadas com gabião e pontes de trilho por igual quantidade de pontes de madeira com estrutura de concreto; alteração na localização de vários mata-burros. No item de escavação e carga de 1ª categoria, previsto no projeto básico com espessura de 10 cm, a equipe constatou, em alguns trechos, a realização de aterros de até 1 m.

3) Inexistência de laboratório de solos no local da obra, conforme previsto no item 6.2 da cláusula 6ª do Contrato nº 4000/2004.

4) Falta de registros diários das ocorrências no Diário de Obras, em desobediência ao item 6.13 da cláusula 6ª do Contrato.

5) Ausência de informações no processo quanto à existência de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, conforme disposto no art. 7º da Resolução CONFEA nº 361/1991 e nos arts. 5º e 6º da Resolução CONFEA nº 425/1998, que regulamenta a Lei nº 6.496/1977.

6) Inexistência de licença ambiental, em desacordo com o art. 10 da Lei nº 6.938/1981, com redação dada pela Lei nº 7.804/1989, e com as Resoluções Conama nºs 237/1997 e 289/2001.

7) Precariedade dos estudos preliminares existentes no projeto básico, insuficientes para retratar a realidade do assentamento, acarretando a necessidade de profundas alterações durante a execução da obra.

Observou, ainda, a equipe que os problemas encontrados podem ser corrigidos posteriormente na compensação de serviços a serem realizados, sendo recomendável o prosseguimento da obra, já que a mesma já sofreu grandes atrasos e sua paralisação causaria transtornos aos assentados, que necessitam da conclusão do empreendimento para o escoamento de seus produtos.

Concluindo, a equipe de auditoria propôs, com anuência da Secretária-Substituta, o seguinte:

1) que se promova a audiência do Sr. Antônio Crisóstomo de Souza, Superintendente Regional do Incra no DF e Entorno (SR/28) à época dos fatos, para que apresente, no prazo de 15 dias, suas razões de justificativa por não ter providenciado o licenciamento ambiental da obra referente ao Contrato nº 4000/2004 junto aos órgãos competentes, conforme exigido pelo art. 10 da Lei nº 6.938/1981, com a redação dada pela Lei nº 7.804/1989;

2) que se promova a audiência do Sr. Giovanni Galesso Machado, engenheiro civil responsável pela fiscalização da obra, para que apresente, no prazo de 15 dias, suas razões de justificativa para as seguintes irregularidades referentes ao Contrato nº 4000/2004:

a) ter permitido a execução de serviços não previstos no projeto básico, que foram realizados sem os necessários estudos topográficos, geológicos e estruturais, bem como sem aprovação formal da SR/28;

b) ter atestado nas suas medições a execução dos seguintes serviços, os quais não foram realizados: placa da obra (100% paga, mas inexistente); terraplenagem (100% paga, sem que os ramais 6A e 11 tenham sido concluídos); serviço de transporte de material de jazida e espalhamento (95% pago e não realizado); valetas de proteção para corte e aterro (95% paga, embora a equipe de auditoria tenha constatado sua execução em apenas alguns trechos da via principal); dreno cego, passagem molhada e ponte de trilhos (serviços pagos, mas não realizados);

c) não ter exigido da contratada ALS Engenharia e Construções Ltda. a instalação de laboratório de solos no local da obra, conforme previsto no item 6.2 da cláusula 6ª do Contrato nº 4000/2004, o que levou à não-realização dos ensaios tecnológicos necessários para garantir a qualidade da obra;

3) que se proceda à audiência da empresa ALS Engenharia e Construções Ltda., na pessoa de seu representante legal Sr. Ronaldo Lobo Favoretto, para que, no prazo de 15 dias, caso julgue conveniente, manifeste-se sobre as seguintes irregularidades detectadas na execução do Contrato nº 4000/2004, firmado entre esta empresa e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra):

a) ter executado serviços não previstos no projeto básico, que foram realizados sem os necessários estudos topográficos, geológicos e estruturais, bem como sem aprovação formal da SR/28;

b) não ter promovido a instalação de laboratório de solos no local da obra, conforme previsto no item 6.2 da cláusula 6ª do Contrato nº 4000/2004, o que levou à não-realização dos ensaios tecnológicos necessários para garantir a qualidade da obra;

4) que sejam dirigidas as seguintes determinações à Superintendência Regional no Distrito Federal e Entorno (INCRA/DF):

4.1) adote as providências necessárias para que os autores de projetos de obras financiadas com recursos federais, sejam esses autores contratados ou pertencentes aos quadros técnicos do órgão contratante, procedam à competente Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto junto ao CREA, em observância ao disposto no art. 7º da Resolução CONFEA nº 361/1991 e nos arts. 5º e 6º da Resolução CONFEA nº 425/1998, que regulamenta a Lei nº 6.496/1977;

4.2) exija da contratada que os registros dos Diários de Obras sejam feitos diariamente e de forma pormenorizada, com descrição de todas as ocorrências verificadas na execução do empreendimento, de forma a possibilitar que a fiscalização possa identificar os serviços realizados ali descritos e confrontá-las com as medições efetuadas, em conformidade com o item 6.13 do Contrato 4000/2004;

4.3) realize a licitação de obras somente quando os projetos básicos e executivos forem suficientemente detalhados, compreendam a totalidade dos serviços e sejam adequados à obra que se visa construir, evitando a necessidade de revisões generalizadas desses projetos e a execução de serviços com características e especificações diferentes daqueles previstos na licitação para contratação de construtora;

4.4) emita um parecer técnico quanto à estabilidade estrutural de todas as obras de arte especiais decorrentes do Contrato nº 4000/2004, notadamente em relação às pontes dos Ramais 2, 6A e 8, as quais foram danificadas pela ação das chuvas, bem como sobre aquela do Ramal 11, na qual há indícios de que a resistência de sua estrutura esteja incompatível com a vazão de água no período de chuvas, encaminhando o mencionado laudo a este Tribunal no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

É o Relatório.

VOTO

Como se pode depreender do Relatório que precede este Voto, a auditoria ora em exame teve por objetivo fiscalizar a execução das obras e serviços relativos ao Contrato Incra/SR (28) 4000/2004, para construção de rodovia classe IV, no Município de Flores de Goiás - GO, integrantes do Programa de Trabalho nº 21631013542960001, referente a "*Projetos de Assentamento Rural em Implantação Nacional*".

A equipe encarregada dos trabalhos identificou várias irregularidades, a saber: ausência de licenciamento ambiental da obra, execução de serviços não previstos no projeto básico, pagamento de serviços não realizados e não-instalação de laboratório de solos no local da obra, conforme previsto em contrato. Tais irregularidades são, de fato, ensejadoras de audiência dos responsáveis, razão pela qual manifesto-me favoravelmente à proposição da 5ª SECEX nesse sentido.

Da mesma forma, afiguram-se pertinentes as determinações à Superintendência Regional no Distrito Federal e Entorno (INCRA/DF) sugeridas pela unidade técnica, com vistas a sanear as ocorrências ali indicadas.

Nesse sentido, acolho os pareceres e VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.127/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-009.458/2005-4 (com 3 anexos)
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Distrito Federal e Entorno (INCRA/DF)
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria efetuado pela 5ª SECEX, no âmbito do Fiscobras, em junho de 2005, junto à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal e Entorno, com vistas a fiscalizar a execução das obras e serviços relativos ao Contrato Incra/SR (28) 4000/2004, para construção de rodovia classe IV, no Município de Flores de Goiás - GO, integrantes do Programa de trabalho nº 21631013542960001, referente a "*Projetos de Assentamento Rural em Implantação Nacional*".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar a audiência do Sr. Antônio Crisóstomo de Souza, Superintendente Regional do Incra no DF e Entorno (SR/28) à época dos fatos, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões de justificativa acerca da não-adoção de providências para obter o licenciamento ambiental da obra referente ao Contrato nº 4000/2004 junto aos órgãos competentes, conforme exigido pelo art. 10 da Lei nº 6.938/1981, com a redação dada pela Lei nº 7.804/1989;

9.2. determinar a audiência do Sr. Giovanni Galesso Machado, engenheiro civil do Incra responsável pela fiscalização da obra, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões de justificativa para as seguintes irregularidades referentes ao Contrato nº 4000/2004:

9.2.1. ter permitido a execução de serviços não previstos no projeto básico, que foram realizados sem os necessários estudos topográficos, geológicos e estruturais, bem como sem aprovação formal da SR/28;

9.2.2. ter atestado nas suas medições a execução dos seguintes serviços, os quais não foram realizados: placa da obra (100% paga, mas inexistente); terraplenagem (100% paga, sem que os ramais 6A e 11 tenham sido concluídos); serviço de transporte de material de jazida e espalhamento (95% pago e não realizado); valetas de proteção para corte e aterro (95% paga, embora a equipe de auditoria tenha constatado sua execução em apenas alguns trechos da via principal); dreno cego, passagem molhada e ponte de trilhos (serviços pagos, mas não realizados);

9.2.3. não ter exigido da contratada ALS Engenharia e Construções Ltda. a instalação de laboratório de solos no local da obra, conforme previsto no item 6.2 da cláusula 6ª do Contrato nº 4000/2004, o que levou à não-realização dos ensaios tecnológicos necessários para garantir a qualidade da obra;

9.3. determinar a audiência da empresa ALS Engenharia e Construções Ltda., na pessoa de seu representante legal Senhor Ronaldo Lobo Favoretto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as seguintes irregularidades detectadas na execução do Contrato nº 4000/2004, firmado entre esta empresa e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra):

9.3.1. ter executado serviços não previstos no projeto básico, que foram realizados sem os necessários estudos topográficos, geológicos e estruturais, bem como sem aprovação formal da SR/28;

9.3.2. não ter promovido a instalação de laboratório de solos no local da obra, conforme previsto no item 6.2 da cláusula 6ª do Contrato nº 4000/2004, o que levou à não-realização dos ensaios tecnológicos necessários para garantir a qualidade da obra;

9.4. determinar à Superintendência Regional no Distrito Federal e Entorno (INCRA/DF) que:

9.4.1. adote as providências necessárias para que os autores de projetos de obras financiadas com recursos federais - sejam esses autores contratados ou pertencentes aos quadros técnicos do órgão contratante - procedam à competente Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto junto ao CREA, em observância ao disposto no art. 7º da Resolução CONFEA nº 361/1991 e nos arts. 5º e 6º da Resolução CONFEA nº 425/1998, que regulamenta a Lei nº 6.496/1977;

9.4.2. exija da contratada que os registros dos Diários de Obras sejam feitos a cada dia e de forma pormenorizada, com descrição de todas as ocorrências verificadas na execução do empreendimento, de forma a possibilitar que a fiscalização possa identificar os serviços realizados ali descritos e confrontá-los com as medições efetuadas, em conformidade com o item 6.13 do Contrato 4000/2004;

9.4.3. realize a licitação de obras somente quando os projetos básicos e executivos forem suficientemente detalhados, compreendam a totalidade dos serviços e sejam adequados à obra que se visa construir, evitando a necessidade de revisões generalizadas desses projetos e a execução de serviços com características e especificações diferentes daqueles previstos na licitação para contratação de construtora;

9.4.4. emita um parecer técnico quanto à estabilidade estrutural de todas as obras de arte especiais decorrentes do Contrato nº 4000/2004, notadamente em relação às pontes dos Ramais 2, 6A e 8, as quais foram danificadas pela ação das chuvas, bem como sobre aquela do Ramal 11, na qual há indícios de que a resistência de sua estrutura esteja incompatível com a vazão de água no período de chuvas, encaminhando o mencionado laudo a este Tribunal no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

9.5. remeter cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para conhecimento, esclarecendo-lhe que não foram encontradas irregularidades que recomendem, nesta oportunidade, a paralisação dos serviços objeto do Contrato nº 4000/2004, celebrado entre o INCRA/DF e a empresa ALS Engenharia e Construções Ltda., integrante do PT nº 21631013542960001.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC-006.845/2005-4
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidades: Governo do Estado de Sergipe - Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado: não há

Sumário: Fiscobras/2005. Relatório de Levantamento de Auditoria realizado em cumprimento ao Acórdão nº 2.113/2004 - Plenário. Inexistência de execução financeira no período examinado. Falta de cadastramento de contrato no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG. Determinação. Arquivamento. Ciência ao Congresso Nacional.

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/SE (fls. 8/25), no período de 09/05 a 1º/06/2005, nas obras de construção da Barragem na Bacia do Rio Poxim no Estado de Sergipe, Programa de Trabalho nº 18.544.0515.1674.0006, em cumprimento ao Acórdão nº 2.113/2004 - Plenário.

2.Segundo consta do Relatório de Levantamento sob análise, a importância sócioeconômica da obra consiste no abastecimento d'água a 325.000 habitantes, atendimento com esgotamento sanitário a 60.000 habitantes e barateamento do custo médio de produção de água para o aglomerado urbano de Aracaju (Município de Aracaju e áreas limítrofes dos municípios vizinhos de Barra dos Coqueiros, São Cristóvão e Nossa Senhora do Socorro), uma vez que dispensa a exploração de mananciais com custos de produção elevados (fl. 10).

3.A obra em apreço consiste na construção de duas barragens de perenização sobre os Rios Poxim-Mirim e Poxim-Açu, construção de rede de esgoto e sistema de adução com as respectivas estações de tratamento e de esgoto (fl. 10).

4.Referida obra foi iniciada em 1º/11/2002 e tem data prevista para conclusão em 16/10/2008 (fl. 13), tendo sido executados 20% dos serviços iniciais referentes às duas barragens e 6,2% da barragem do Rio Poxim-Açu. O valor estimado para a conclusão das obras é de R$ 138.924.098,60 (fl. 13).

5.A execução financeira-orçamentária, em reais, apresenta-se da seguinte forma (fl. 13):

Origem	Ano	Valor Orçado	Valor Liquidado	Créditos Autorizados
União	2005	15.859.360,00	0,00	15.859.360,00
União	2004	6.700.000,00	0,00	6.700.000,00
União	2003	17.413.894,00	0,00	17.413.894,00
União	2002	19.440.000,00	0,00	19.440.000,00
União	2001	8.000.000,00	5.000.000,00	9.534.110,00
Estado	2002	678.683,90	678.683,90	678.683,90

6.Consoante o histórico de fiscalizações realizadas nas obras, verifica-se que não foram observados, nos anos de 2002 a 2004, indícios de irregularidades graves (Decisão nº 1.306/2002 - Plenário; Acórdãos nºs 713/2003 e 2.012/2004, ambos do Plenário).

7.No levantamento sob análise, restou constatada tão-somente a não-inclusão do Contrato nº 111/2001, firmado entre a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO e a Construtora OAS Ltda., no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG (fl. 20). Entretanto, tendo em vista que o módulo do SIASG específico para o cadastramento de contratos ainda não está disponível para os usuários (art. 19, parágrafos 2º-A e 5º-A, da LDO/2005 (Lei nº 10.934/2004), alterada pela Lei nº 11.086/2004, de 31/12/2004), a equipe de auditoria propõe seja determinado à DESO que adote as providências necessárias ao registro dos contratos decorrentes de convênios federais, no prazo de 30 dias após o Ministério do Planejamento disponibilizar o referido módulo, bem como o encerramento destes autos (fls. 20 e 21).

8.O Diretor Técnico e a Secretária da Secex/SE manifestam-se de acordo com a proposta acima (fls. 22 e 50).

É o Relatório.

VOTO

Nestes autos é examinado o Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/SE nas obras de construção da Barragem na Bacia do Rio Poxim no Estado de Sergipe, Programa de Trabalho nº 18.544.0515.1674.0006, em cumprimento ao Acórdão nº 2.113/2004 - Plenário.

2.Essa obra, para a qual não houve execução financeira em 2005, vem sendo acompanhada por este Tribunal desde o exercício de 2002, não tendo sido observados, segundo consta do histórico de fiscalizações, indícios de irregularidades graves (Decisão nº 1.306/2002 - Plenário; Acórdãos nºs 713/2003 e 2.012/2004, ambos do Plenário).

3. Na fiscalização realizada neste ano, não se verificou, de igual modo, indício de irregularidade grave. Constatou-se apenas a não-inclusão de contrato no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, plenamente justificável em face da falta de disponibilização do módulo de cadastramento pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

4.Nesse contexto, considero adequada a determinação sugerida pela Unidade Técnica, no sentido de que sejam registrados no SIASG os contratos decorrentes de convênios federais, após a disponibilização do referido módulo de cadastramento, bem como de arquivar os presentes autos, sem prejuízo de se dar ciência da deliberação que for proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, informando-lhes que a obra referente ao Programa de Trabalho nº 18.544.0515.1674.0006 não consta do Anexo VI da Lei nº 11.100 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2005), de 25/01/2005 (DOU 26/01/2005), e que não foram verificadas irregularidades graves em sua execução neste exercício de 2005.

Ante o exposto, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.128/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-006.845/2005-4.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidades: Governo do Estado de Sergipe - Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/SE, no período de 09/05 a 1º/06/2005, nas obras de construção da Barragem na Bacia do Rio Poxim no Estado de Sergipe, Programa de Trabalho nº 18.544.0515.1674.0006, em cumprimento ao Acórdão nº 2.113/2004 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Companhia de Saneamento de Sergipe que providencie o registro do Contrato nº 111/2001 no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, por ser decorrente de

convênio federal, no prazo de 30 dias após o Ministério do Planejamento disponibilizar o respectivo módulo de cadastramento, segundo art. 19, parágrafos 2º-A e 5º-A, da LDO/2005 (Lei nº 10.934/2004), alterada pela Lei nº 11.086/2004;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, informando-lhes que a obra referente ao Programa de Trabalho nº 18.544.0515.1674.0006 não consta do Anexo VI da Lei nº 11.100 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2005), de 25/01/2005 (DOU 26/01/2005), e que não foram verificadas irregularidades graves em sua execução neste exercício de 2005;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC - 006.423/2005-5
Natureza: Relatório de Inspeção
Órgão: Ministério da Integração Nacional
Interessado: Congresso Nacional
Ementa: Fiscobras. Relatório de Inspeção. PT 15.451.1138.1662.0124. Comunicação ao Congresso Nacional e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. Arquivamento.

Trata-se de Inspeção realizada no PT nº 15.451.1138.1662.0124 (Obras de Macrodrenagem, Mogi das Cruzes/SP, Córrego Lavapés), durante o período de 02/05/2005 a 30/05/2005.

A Unidade Técnica não detectou irregularidades na execução da obra, eis que, até o momento dos trabalhos fiscalizatórios, os recursos destinados ao programa de trabalho não haviam sido liberados.

Assim sendo, a Unidade Técnica manifesta-se pelo arquivamento do presente processo

É o Relatório.

VOTO

Para a execução do PT nº 15.451.1138.1662.0124 (Obras de Macrodrenagem, Mogi das Cruzes/SP, Córrego Lavapés), foram consignados, no orçamento de 2005, R$ 19.589.600,00 (data-base 31.03.2005). Todavia, até o momento da realização dos trabalhos fiscalizatórios os recursos não haviam sido liberados.

Conforme destacado no Relatório precedente, não foram detectadas irregularidades, razão pela qual a SECEX entende "que não há óbice para a liberação dos recursos referentes ao PT em questão".

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.130/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC - 006.423/2005-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Inspeção
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Órgão: Ministério da Integração Nacional
5. Ministro Relator: Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/PI
8. Advogado constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Inspeção.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.1.1. não foram detectadas irregularidades na execução do PT 15.451.1138.1662.0124 (Obras de Macrodrenagem, Mogi das Cruzes/SP, Córrego Lavapés), não havendo óbices para a liberação de recursos;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Presidência do Congresso e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Integração Nacional, para ciência;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC - 008.575/2005-6
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Interessado: Congresso Nacional

Sumário: FISCOBRAS 2005. Obras de reforma e ampliação do aeroporto de Guarulhos, no Estado de São Paulo. Irregularidades. Audiência de diversos responsáveis. Determinações imediatas à Infraero. Adoção de oitiva prévia do Presidente da Infraero, com fulcro no § 2º do art. 276 do Regimento Interno do TCU, no sentido de o Tribunal formar juízo a respeito da necessidade de suspensão cautelar das obras em questão.

RELATÓRIO

Trata-se de Levantamento de Auditoria efetuado pela Secex/SP, no âmbito do Fiscobras/2005, com vistas a verificar as obras de reforma e ampliação do aeroporto de Guarulhos, no Estado de São Paulo, relacionadas, em princípio, ao Programa de Trabalho nº 05.781.0631.12CD.00011.

2.A equipe de auditoria, em instrução às fls. 244/263, teceu considerações sobre a importância socioeconômica do projeto, bem como a respeito do projeto básico analisado:

"(...)

Importância Socioeconômica: As obras e serviços de engenharia de implantação, adequação, ampliação e revitalização do sistema de pátios e pistas; de recuperação e revitalização do sistema de macrodrenagem existente; de implantação do sistema separador de água/óleo; do sistema de macrodrenagem e da revitalização do sistema viário existente, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, tem como finalidade atender a crescente demanda por transporte aéreo, resultante do grande movimento na cidade, bem como, dotá-lo de equipamentos e facilidades mais modernos, com vistas ao maior conforto e melhor atendimento ao passageiro.

O Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP está consolidado como o principal centro gerador de tráfego aéreo da América do Sul.

Inaugurado em 1985, sua infra-estrutura atual tem capacidade de atender 16,5 milhões de passageiros/ano e 270 mil movimentos de aeronaves/ano. As projeções indicam um crescimento médio anual no movimento de 6,6% ao ano para os próximos 5 anos.

Observações:

O EIA/RIMA original é datado de 1992.

O Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP encontra-se em processo de regularização junto à Secretaria do Meio Ambiente - SMA, visando a obtenção do Licenciamento Ambiental, abrangendo não só a infra-estrutura existente, como também, a ampliação prevista no novo Plano Diretor do Aeroporto.

Das obras objeto do presente contrato, somente as consideradas de manutenção e adequação foram dispensadas de licenciamento no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente - SMA e Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA.

As demais obras incluídas no contrato em tela deverão estar, obrigatoriamente, contempladas no EIA/RIMA encaminhado pela Infraero para análise em 21/01/2004.

(...)

Projeto Básico nº 1

Objeto: projetos executivos,execução das obras e serviços de ampliação e recuperação de pátios e pistas,revitalização da macrodrenagem existente, recuperação das vias de acesso, sistema separador de água/óleo

Observações:

Na proposta técnica da contratada consta que o projeto executivo de 1981 serviu de referência para fins de geometria horizontal e vertical e critérios geotécnicos para terraplenagem. A contratada considera provável que tenha ocorrido adensamento dos aterros sobre o terreno original. Não foram elaborados:levantamentos planialtimétrico cadastral e topográfico atualizado. Há projetos do pátio interface com o terminal 3 e das vias de acesso ao aeroporto.

Execução Física

(...)

Data prevista para Conclusão: 03/07/2007

Situação na data da Vistoria: em andamento.

Descrição da Execução Realizada até a Data da Vistoria: Obra não iniciada. 1ª Ordem Serviço autorizou início dos serviços em 03/01/05 Realizadas 5 medições. Serviços em execução: Projeto Executivo, instalação de canteiro, mobilização,sondagem e topografia

Observações:

Termo de Constituição do Consórcio datado de 03/12/2004. O Consórcio foi registrado no SICAF somente em 21/06/2005, o que gerou atraso no pagamento das medições".

3.Na mesma instrução são apontadas, ainda, 6 (seis) irregularidades relacionadas às obras em questão, sendo 3 (três) destas graves, que recomendam a paralisação dos serviços. Com relação a estas últimas, são feitos os seguintes apontamentos no Relatório de Levantamento da presente auditoria:

"Irregularidade nº 1

Tipo: Execução orçamentária irregular

Área de ocorrência: Empreendimento

Descrição/Fundamentação: Os recursos próprios, aplicados em benefício do patrimônio da União, são contabilizados pela INFRAERO como despesa (art. 346 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), motivo pelo qual, a estatal entende estar justificada a não inclusão desses recursos na LOA.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Não

Justificativa: Infringência ao disposto no art. 63, § 1º da Lei nº 10.934, de 11/08/2004; art. 165, § 5º, inciso II e 167, inciso I, da Constituição Federal/88. Além do que, o procedimento sugere ordenação de despesa não autorizada por lei, o que é refutado pelo art. 359-D, do Código Penal, alterado pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.

Irregularidade nº 2

Tipo: Demais irregularidades graves no processo licitatório

Área de Ocorrência: CONTRATO

Descrição/Fundamentação: em diligência junto à procuradoria-geral da fazenda nacional, a equipe constatou que a empresa Serveng Sivilsan s/a, uma das participantes do consórcio contratado, encontrava-se inabilitada à época da licitação, com débito não suspenso inscrito na dívida ativa da união desde 21.05.92, processo 13813.000519/85-29. consta ainda a inscrição de outro débito em 30.07.2004 processo 10880.546267/2004-76. ambos encontram-se na situação ativa ajuizada, o que configura sua inabilitação para contratar com a administração desde 1992 até a presente data.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Não

Justificativa: Infringência ao disposto nos arts. 29 e 55 Inciso XIII da Lei nº 8.666/93.

Irregularidade nº 1

Tipo: Projeto básico/executivo deficiente ou inexistente

Descrição/Fundamentação: De acordo com a Proposta Técnica da contratada, há deficiência nos Projetos Básicos para cada um dos projetos setoriais componentes da obra.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Não

Justificativa: Não atendimento ao disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece que a execução de cada etapa será OBRIGATORIAMENTE precedida da CONCLUSÃO E APROVAÇÃO, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas discriminadas no art. 7º.

Além do que a mesma lei estabelece que o Projeto Básico deverá estar constituído de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica (...)e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Ademais a Resolução do CONFEA Nº 361, de 10/12/1991, que estabelece no Art. 3º, alínea (f), que o projeto básico, para fins de licitação, deve definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%. Releva notar que apenas nos serviços preliminares os quantitativos contratados para execução de serviços de topografia e sondagens a percussão já foram ultrapassados em 25%. Segundo informação do engenheiro responsável, restam ainda 30% destes a serem executados.

Esclarecimentos Adicionais:

Falta de levantamentos: planialtimérico cadastral; topográficos e estudos geotécnicos. Para a realização de alguns serviços, segundo a contratada, a INFRAERO forneceu apenas um escopo dos serviços, para outros apresentou apenas ante-projetos."

4.Em razão do apurado, a equipe de auditoria, mediante parecer de fl. 18, elaborou a seguinte conclusão, sem prejuízo dos esclarecimentos adicionais que se seguem:

"PARECER:

Qualquer medida em relação a este contrato deve ser adotada em CARÁTER DE URGÊNCIA, pois o início da obra de recuperação da pista de pouso e decolagem margem direita está previsto para agosto de 2005. Nesta data a pista será interditada.

Esclarecimentos Adicionais:

1.Em diligência junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a equipe constatou que a empresa Serveng Civilsan S.A., uma das participantes do consórcio contratado, encontrava-se inabilitada à época da licitação, com débito não suspenso inscrito na dívida ativa da união desde 21.05.92, processo 13813.000519/85-29. consta ainda a inscrição de outro débito em 30.07.2004 processo 10880.546267/2004-76. ambos encontram-se na situação ativa ajuizada, o que configura sua inabilitação para contratar com a administração desde 1992 até a presente data, segundo o disposto nos arts. 29 e 55 inciso xiii da lei 8.666/93.

2.Segundo Ofício/CRN/DAIA/0819/05, de 02/06/2005, da SMA, as obras do presente contrato que se caracterizam como novas intervenções para a ampliação da capacidade operacional do empreedimento e, portanto, deverão ser devidamente contempladas quando da análise do EIA/RIMA são: Implantação do "by-pass" da cabeceira 09R (taxi-way "F"); Implantação das saídas rápidas (PR-AA; PR-EE e PR-FF) nas pistas de pouso 09R/27L e 09L/27R, respectivamente; Implantação do prolongamento de taxi-way "B" e "A" até a taxi-way "Q" e "P", respectivamente; Implantação de taxi-way "V"; Implantação da duplicação de taxi-way "G 1" e "G2"; Implantação do pátio de permanência remoto; Implantação das taxi-way's de ligação "K","L","M","N","O" e "R" e Implantação da taxi-line do futuro pátio de estacionamento do terminal de passageiros nº 3 e a sua interligação do sistema de pistas através da taxi-way "A".

3.O consórcio contratado só conseguiu regularizar sua situação junto ao SICAF em 21/06/2005, razão pela qual as medições 4ª e 5ª não haviam sido pagas até a data da realização da auditoria. As medições anteriores foram pagas apesar da situação irregular do consórcio no SICAF.

4.Além da presente obra, está prevista a construção do 3º Terminal de Passageiros e da 3ª Pista no Aeroporto de Guarulhos, TPS-3, orçado em R$ 936.000.000,00 (Concorrência Nº 011/DAAG/SBGR/2003, em andamento. Não há Edital). RELEVA NOTAR QUE ESTA OBRA TAMBÉM NÃO ESTÁ INCLUÍDA NA LOA.

5.Nenhuma licitante apresentou recurso, apesar de a comissão de licitação não observar o disposto no item 8.7da IN MareGM Nº5, de 21.06.95: a consulta "on-line" no Sicaf deve ser assinada pelos membros da comissão e por todos os licitantes.

5.Por fim, a Secex/SP encaminhou proposta de se ouvir em audiência diversos responsáveis, bem como sejam realizadas as seguintes determinações, nos termos abaixo consignados:

"PROPOSTA DA EQUIPE

Audiência de Responsável: Carlos Antônio Dias Chagas: Propomos Audiência do responsável para, nos termos do art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, apresentar, no prazo de 15 dias, razões de justificativa quanto à pré-qualificação e contratação da empresa SERVENG CIVILSAN S.A, empresa integrate do Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, vencedor da Concorrência 012/DAAG/SBGR/2003 - Contrato nº 066-EG/2004/0057, impedida de contratar com a Administração Pública, em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União - Processos nºs 10880.546267/2004-76 e 13813.000519/85-29, da Procuradoria-Geral da Fazenda Naciona-PGFN, infringindo o disposto nos arts. 29 e 55, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Audiência de Responsável: Roberto Vitoria Pinheiro: Propomos Audiência do responsável para, no prazo de 15 dias, apresentar razões de justificativas, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, Inciso IV, do Regimento Interno/TCU, quanto à pré-qualificação e contratação da empresa Serveng Civilsan S.A, integrante do Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, vencedor da Concorrência 012/DAAG/SBGR/2003 - Contrato n º 0066-EG/2004/0057, impedida de contratar com a Administração Pública em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 21/05/1992 - Processo nº 13813.000519/85-29 e em 30/07/2004, Processo nº 10880.546267/2004-76 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, infringindo o disposto nos arts. 29 e 55, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Audiência de Responsável: ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES: Propomos Audiência da responsável para, no prazo de 15 dias, apresentar razões de justificativas, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, Inciso IV, do Regimento Interno/TCU, quanto à pré-qualificação e contratação da empresa Serveng Civilsan S.A, integrante do Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, vencedor da Concorrência 012/DAAG/SBGR/2003 - Contrato n º 0066-EG/2004/0057, impedida de contratar com a Administração Pública em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 21/05/1992 - Processo nº 13813.000519/85-29 e em 30/07/2004, Processo nº 10880.546267/2004-76 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, infringindo o disposto nos arts. 29 e 55, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Audiência de Responsável: Eduardo Monteiro Nery: Propomos Audiência do responsável para, no prazo de 15 dias, apresentar razões de justificativas, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, quanto à pré-qualificação e contratação da empresa Serveng Civilsan S.A, integrante do Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, vencedor da Concorrência 012/DAAG/SBGR/2003 - Contrato n º 0066-EG/2004/0057, impedida de contratar com a Administração Pública em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 21/05/1992 - Processo nº 13813.000519/85-29 e em 30/07/2004, Processo nº 10880.546267/2004-76 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, infringindo o disposto nos arts. 29 e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Audiência de Responsável: Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos: Propomos Audiência do responsável para, no prazo de 15 dias, apresentar razões de justificativas, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, Inciso IV, do Regimento Interno/TCU, quanto à pré-qualificação e contratação da empresa Serveng Civilsan S.A, integrante do Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, vencedor da Concorrência 012/DAAG/SBGR/2003 - Contrato n º 0066-EG/2004/0057, impedida de contratar com a Administração Pública em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 21/05/1992 - Processo nº 13813.000519/85-29 e em 30/07/2004, Processo nº 10880.546267/2004-76 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, infringindo o disposto nos arts. 29 e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Audiência de Responsável: FRANCISCO ERIVAN DE ALBUQUERQUE: Propomos Audiência do responsável para, no prazo de 15 dias, apresentar razões de justificativas, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, Inciso IV, do Regimento Interno/TCU, quanto à pré-qualificação e contratação da empresa Serveng Civilsan S.A, integrante do Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, vencedor da Concorrência 012/DAAG/SBGR/2003 - Contrato n º 0066-EG/2004/0057, impedida de contratar com a Administração Pública em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 21/05/1992 - Processo nº 13813.000519/85-29 e em 30/07/2004, Processo nº 10880.546267/2004-76 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, infringindo os arts. 29 e 55, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Audiência de Responsável: MARIA DO SOCORRO SOBREIRA DIAS: Propomos Audiência da responsável para, no prazo de 15 dias, apresentar razões de justificativas, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, Inciso IV, do Regimento Interno/TCU, quanto à pré-qualificação e contratação da empresa Serveng Civilsan S.A, integrante do Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, vencedor da Concorrência 012/DAAG/SBGR/2003 - Contrato n º 0066-EG/2004/0057, impedida de contratar com a Administração Pública em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 21/05/1992 - Processo nº 13813.000519/85-29 e em 30/07/2004, Processo nº 10880.546267/2004-76 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, infringindo o disposto nos arts. 29 e 55, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Audiência de Responsável: Mário Jorge Moreira: Propomos Audiência do responsável para, no prazo de 15 dias, apresentar razões de justificativas, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, quanto à pré-qualificação e contratação da empresa Serveng Civilsan S.A, integrante do Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, vencedor da Concorrência 012/DAAG/SBGR/2003 - Contrato n º 0066-EG/2004/0057, impedida de contratar com a Administração Pública em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 21/05/1992 - Processo nº 13813.000519/85-29 e em 30/07/2004, Processo nº 10880.546267/2004-76 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, infringindo o disposto nos arts. 29 e 55, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Audiência de Responsável: Othon Zanoide de Moraes Filho: Propomos Audiência do responsável para, no prazo de 15 dias, apresentar razões de justificativas, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, quanto à pré-qualificação e contratação da empresa Serveng Civilsan S.A, integrante do Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, vencedor da Concorrência 012/DAAG/SBGR/2003 - Contrato n º 0066-EG/2004/0057, impedida de contratar com a Administração Pública, em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 21/05/1992 - Processo nº 13813.000519/85-29 e em 30/07/2004, Processo nº 10880.546267/2004-76 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, infringindo o disposto nos arts. 29 e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria-Geral das Sessões: A teor do Memorando-Circular nº 8/2005-Adfis, de 07.03.2005, tendo em vista indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no art. 97, par.2º, Incisos I e II da Lei nº 10.934/2004, LDO/2005, propomos o encaminhamento, quando da análise do mérito, da respectiva deliberação, relatório e voto à Comissão Mista de que trata o art. 166, par. 1º da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, em cumprimento ao art. 98, par. 5º da mesma Lei.

(...)

Audiência de Responsável: Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos: Não inclusão dos recursos destinados ao Contrato nº 0066-EG/2004/0057 na Lei Orçamentária Anual - LOA, em infringência ao disposto no art. 63, § 1º da Lei nº 10.934, de 11/08/2004 e arts. 165, § 5º, Inciso II e 167, Inciso I, da Constituição Federal/88. Além do que, tal procedimento sugere ordenação de despesa não autorizada por lei, o que é refutado pelo art. 359-D, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000.

(...)

Audiência de Responsável: Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos: Deficiência nos Projetos Básicos, justificada pela falta de levantamentos: planialtimétricos cadastral; topográficos e estudos geotécnicos, pois segundo a empresa contratada, Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, a INFRAERO forneceu apenas um escopo dos serviços, para a realização de alguns serviços, enquanto, para outros, apresentou apenas ante-projetos, não atendendo ao disposto no § 2º, do art. 7º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, alínea "f", da Resolução CONFEA nº 361, de 10/12/1991, que estabelece que o projeto básico, para fins de licitação, deve definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%.

(...)

Audiência de Responsável: Carlos Antônio Dias Chagas: Deficiência nos Projetos Básicos, justificada pela falta de levantamentos: planialtimétricos cadastral; topográficos e estudos geotécnicos, pois segundo a empresa contratada, Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, a INFRAERO forneceu apenas um escopo dos serviços, para a realização de alguns serviços, enquanto, para outros, apresentou apenas ante-projetos, não atendendo ao disposto no § 2º, do art. 7º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, alínea "f", da Resolução CONFEA nº 361, de 10/12/1991, que estabelece que o projeto básico, para fins de licitação, deve definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%..

(...)

Audiência de Responsável: ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES: Deficiência nos Projetos Básicos, justificada pela falta de levantamentos: planialtimétricos cadastral; topográficos e estudos geotécnicos, pois segundo a empresa contratada, Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, a INFRAERO forneceu apenas um escopo dos serviços, para a realização de alguns serviços, enquanto, para outros, apresentou apenas ante-projetos, não atendendo ao disposto no § 2º, do art. 7º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, alínea "f", da Resolução CONFEA nº 361, de 10/12/1991, que estabelece que o projeto básico, para fins de licitação, deve definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%.

(...)

Audiência de Responsável: Eduardo Monteiro Nery: Deficiência nos Projetos Básicos, justificada pela falta de levantamentos: planialtimétricos cadastral; topográficos e estudos geotécnicos, pois segundo a empresa contratada, Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, a INFRAERO forneceu apenas um escopo dos serviços, para a realização de alguns serviços, enquanto, para outros, apresentou apenas ante-projetos, não atendendo ao disposto no § 2º, do art. 7º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, alínea "f", da Resolução CONFEA nº 361, de 10/12/1991, que estabelece que o projeto básico, para fins de licitação, deve definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%;

(...)

Audiência de Responsável: FRANCISCO ERIVAN DE ALBUQUERQUE: Deficiência nos Projetos Básicos, justificada pela falta de levantamentos: planialtimétricos cadastral; topográficos e estudos geotécnicos, pois segundo a empresa contratada, Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, a INFRAERO forneceu apenas um escopo dos serviços, para a realização de alguns serviços, enquanto, para outros, apresentou apenas ante-projetos, não atendendo ao disposto no § 2º, do art. 7º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, alínea "f", da Resolução CONFEA nº 361, de 10/12/1991, que estabelece que o projeto básico, para fins de licitação, deve definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%.

(...)

Audiência de Responsável: MARIA DO SOCORRO SOBREIRA DIAS: Deficiência nos Projetos Básicos, justificada pela falta de levantamentos: planialtimétricos cadastral; topográficos e estudos geotécnicos, pois segundo a empresa contratada, Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, a INFRAERO forneceu apenas um escopo dos serviços, para a realização de alguns serviços, enquanto, para outros, apresentou apenas ante-projetos, não atendendo ao disposto no § 2º, do art. 7º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, alínea "f", da Resolução CONFEA nº 361, de 10/12/1991, que estabelece que o projeto básico, para fins de licitação, deve definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%.

(...)

Audiência de Responsável: Mário Jorge Moreira: Deficiência nos Projetos Básicos, justificada pela falta de levantamentos: planialtimétricos cadastral; topográficos e estudos geotécnicos, pois segundo a empresa contratada, Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, a INFRAERO forneceu apenas um escopo dos serviços, para a realização de alguns serviços, enquanto, para outros, apresentou apenas ante-projetos, não atendendo ao disposto no § 2º, do art. 7º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, alínea "f", da Resolução CONFEA nº 361, de 10/12/1991, que estabelece que o projeto básico, para fins de licitação, deve definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%.

(...)

Audiência de Responsável: Roberto Vitoria Pinheiro: Deficiência nos Projetos Básicos, justificada pela falta de levantamentos: planialtimétricos cadastral; topográficos e estudos geotécnicos, pois segundo a empresa contratada, Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, a INFRAERO forneceu apenas um escopo dos serviços, para a realização de alguns serviços, enquanto, para outros, apresentou apenas ante-projetos, não atendendo ao disposto no § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, alínea "f", da Resolução CONFEA nº 361, de 10/12/1991, que estabelece que o projeto básico, para fins de licitação, deve definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%.

(...)

Determinação a Órgão/Entidade: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MD: Determinar, cautelarmente, que a INFRAERO interrompa a execução das obras até a análise deste Tribunal dos indícios apontados.

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria-Geral das Sessões: Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal, ante os indícios da ocorrência do tipo penal previsto no art. 359-D do Código Penal, alterado pela Lei nº 10.028/2000.

Determinação a Órgão/Entidade: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MD: Cumprir rigorosamente a Resolução Conama nº 01, de 23/01/1986, que estabelece, para obras que se caracterizem como novas intervenções para a ampliação da capacidade operacional do empreendimento, a obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA, em caráter supletivo, o licentiamento de Aeroportos, conforme definidos pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.

Determinação a Órgão/Entidade: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MD: Cumprir rigorosamente o disposto no art. 22, § 8º da Lei nº 8.666/93, que define o Regime de Execução em procedimentos licitatórios.

Determinação a Órgão/Entidade: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MD: Cumprir rigorosamente o disposto nos arts. 7º, § 2º da Lei nº 8.666/93 e 3º, alínea "f" da Resolução CONFEA nº 361, de 10/12/1991, que estabelecem, respectivamente, que a execução de cada etapa do empreedimento será OBRIGATORIAMENTE precedida da CONCLUSÃO E APROVAÇÃO, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas discriminadas no art. 7º. Assim, o Projeto Básico deve estar constituído de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica (...) e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução; e que o Projeto Básico, para fins de licitação, deve definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução nº 175/2005 -TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Em exame os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de reforma e ampliação do aeroporto de Guarulhos, no Estado de São Paulo, relacionadas, em princípio, ao Programa de Trabalho nº 05.781.0631.12CD. Todavia, em realidade, conforme informado pela equipe de auditoria, as obras deverão ser custeadas com recursos oriundos da arrecadação do Adicional de Tarifa Aeroportuária - Ataero.

3.Este é o primeiro levantamento de auditoria, no âmbito do Fiscobras, referente às obras em questão, as quais vem sendo executadas por intermédio do contrato 066-EG/2004/0057, firmado com o Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng.

4.**Ab initio**, expresso minha concordância com as propostas da unidade técnica. Faço apenas ligeiras considerações que julgo necessárias em razão das irregularidades apontadas, sobretudo as que embasam a medida cautelar sugerida.

5.Reiteradas vezes, ao me pronunciar a respeito da possibilidade de adoção de cautelares por parte do TCU, destaco a necessidade de se aferir os requisitos cumulativos para tanto: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**. No caso **sub-examine**, a equipe de auditoria demonstrou, sem deixar dúvidas, a presença de ambos

6.Há irregularidades potencialmente ofensivas ao interesse público a ser resguardado pelo bom direito, conforme apontado no Relatório precedente, o qual incorporo, desde logo, às minhas razões de decidir. De fato, de acordo com o informado pela equipe de auditoria, irregularidades como a imprecisão na elaboração do projeto básico, o qual, apenas na fase de serviços preliminares, implicou superação em mais de 25% dos quantitativos contratados para alguns itens, tais como topografia e serviços de sondagem à percussão, tornam necessária a atuação do TCU, no sentido de zelar pela preservação do erário. Além disso, de acordo com a própria contratada, a Infraero, para alguns serviços, forneceu apenas um escopo daquilo a ser realizado, enquanto para outros serviços, a estatal apresentou apenas ante-projetos, o que, sem dúvida, fere a necessária objetividade com que deve transcorrer um processo licitatório.

7.Ainda no que se refere às condições que amparam a medida de urgência propugnada, destaco que acolho a proposta de ouvir os responsáveis indicados pela equipe de auditoria a respeito da contratação do Consórcio formado pelas empresas Queiroz Galvão/Constran/Serveng, tendo em vista que esta última empresa, à época da contratação, encontrava impedimento para firmar contratos com a Administração Pública, em face de restrições junto à Fazenda Nacional. O fato que se apresenta lesa a ordem jurídica, que merece ser reinstaurda. Deixo de acatar neste momento, contudo, a proposição de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal até que este Tribunal delibere, em definitivo, a respeito desse processo, quando poder-se-á concluir, no mérito, quanto à necessidade de provocar atuação do **Parquet**, para as providências julgadas necessárias.

8.Percebe-se de forma nítida, ademais, o risco na demora de um futuro provimento a ser adotado pelo TCU somente quando da apreciação de mérito do presente feito, haja vista que a execução das obras de recuperação da pista de pouso e decolagem do Aeroporto de Guarulhos, decorrentes da contratação eivada de possíveis vícios, terá seu início neste mês de agosto de 2005.

9.Desse modo, pelo que expôs a unidade técnica, os problemas relacionados às obras em análise são suficientes, tomados **per si**, para justificar a adoção da medida urgente alvitrada, que encontra arrimo no art. 276 do Regimento Interno do TCU. Contudo, a despeito de entender que mereça prosperar a adoção da cautelar, entendo pertinente fixar, previamente e com fulcro no § 2º do mesmo art. 276 do RI/TCU, prazo de 5 dias úteis, para que o Presidente da Infraero se manifeste quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, e que, em primeira análise, são gravosas à ordem jurídica, qual sejam: a imprecisão do projeto básico orientador da licitação, bem como a contratação do Consórcio vencedor do certame, o qual contou, em sua composição, com uma empresa que encontrava restrições junto à Fazenda Nacional, o que a impediria, portanto, de firmar contrato com a Administração Pública, individualmente ou em consórcio, dado o que dispõe o inc. III do art. 33 da Lei 8.666/93.

10.Em razão da relevância e urgência que demanda a análise da matéria, deve-se determinar à Secex/SP que, tão logo receba as informações da Infraero, remeta-as ao meu Gabinete, para análise, para que se verifique se há necessidade da suspensão liminar das obras de recuperação da pista de pouso e decolagem do Aeroporto de Guarulhos. Tal determinação é necessária em vista de se tratar do maior aeroporto da América do Sul, cujo atraso na realização de suas obras pode causar inconvenientes a um enorme fluxo de passageiros usuários de suas instalações. Essa medida excepcional promoverá a devida celeridade que exige a circunstância. As respostas às audiências, contudo, deverão seguir seu rito ordinário, ou seja, instruídas no âmbito da Secex/SP, conforme já dito alhures.

11.De outro lado, deixo para quando da análise de mérito deste processo a verificação da necessidade de inclusão, ou não, dos recursos arrecadados com o Adicional de Tarifa Aeroportuária - Ataero, na Lei Orçamentária Anual - LOA. O exame da matéria requer cuidados e os devidos esclarecimentos, o que me leva a acatar, por conseguinte, a proposta de audiência dos responsáveis sobre esse assunto, o que não prejudica a adoção, neste momento, da cautelar sugerida, dado o caráter eminentemente público dos recursos do Ataero.

12.Observo, também, que é desejável a prolação, desde já, das determinações sugeridas pela Secex/SP à Infraero, as quais trarão, certamente, aperfeiçoamento às atividades da empresa estatal.

13.Por fim, entendo necessário dar conhecimento da situação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de modo a manter aquela Casa informada a respeito da situação de tão importante obra.

Assim, ante as considerações retro, acolho as proposições da unidade técnica, com as adequações de forma que expus, e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.131/2005 - TCU - Plenário

1. Processo: TC - 008.575/2005-6
2. Grupo I, Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Entidades: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
4. Interessado: Congresso Nacional
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de reforma e ampliação do aeroporto de Guarulhos, no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar, com fulcro no § 2º do art. 276 do Regimento Interno do TCU, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o Presidente da Infraero, Sr. Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos, manifeste-se quanto às irregularidades ensejadoras da cautelar, quais sejam, a imprecisão do projeto básico orientador da licitação, bem como a contratação do Consórcio vencedor do certame, o qual contou, em sua composição, com uma empresa que encontrava restrições junto à Fazenda Nacional, o que a impediria, portanto, de firmar contrato com a Administração Pública, individualmente ou em consórcio, dado o que dispõe o art. 33, inciso III, da Lei 8.666/93, e que motivaram também sua audiência;

9.2. determinar, nos termos do art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a realização de audiência dos responsáveis abaixo relacionados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, suas razões de justificativa com relação aos seguintes fatos:

9.2.1. Carlos Antônio Dias Chagas (CPF 181.791.182-15):

9.2.1.1. pré-qualificação e contratação da empresa SERVENG CIVILSAN S.A, empresa integrate do Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, vencedor da Concorrência 012/DAAG/SBGR/2003 - Contrato nº 066-EG/2004/0057, impedida de contratar com a Administração Pública, em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União - Processos nºs 10880.546267/2004-76 e 13813.000519/85-29, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, infringindo o disposto nos arts. 29 e 55, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;

9.2.1.2. deficiência nos Projetos Básicos, justificada pela falta de levantamentos: planialtimétricos cadastral; topográficos e estudos geotécnicos, pois segundo a empresa contratada, Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, a INFRAERO forneceu apenas um escopo dos serviços, para a realização de alguns serviços, enquanto, para outros, apresentou apenas ante-projetos, não atendendo ao disposto no § 2º, do art. 7º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, alínea "f", da Resolução CONFEA nº 361, de 10/12/1991, que estabelece que o projeto básico, para fins de licitação, deve definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%;

9.2.2. Roberto Vitoria Pinheiro (CPF 001.775.551-49):

9.2.2.1. pré-qualificação e contratação da empresa Serveng Civilsan S.A, integrante do Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, vencedor da Concorrência 012/DAAG/SBGR/2003 - Contrato nº 0066-EG/2004/0057, impedida de contratar com a Administração Pública em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 21/05/1992 - Processo nº 13813.000519/85-29 e em 30/07/2004, Processo nº 10880.546267/2004-76 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, infringindo o disposto nos arts. 29 e 55, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;

9.2.2.2. deficiência nos Projetos Básicos, justificada pela falta de levantamentos: planialtimétricos cadastral; topográficos e estudos geotécnicos, pois segundo a empresa contratada, Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, a INFRAERO forneceu apenas um escopo dos serviços, para a realização de alguns serviços, enquanto, para outros, apresentou apenas ante-projetos, não atendendo ao disposto no § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, alínea "f", da Resolução CONFEA nº 361, de 10/12/1991, que estabelece que o projeto básico, para fins de licitação, deve definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%.;

9.2.3. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (CPF 369.876.387-72):

9.2.3.1. pré-qualificação e contratação da empresa Serveng Civilsan S.A, integrante do Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, vencedor da Concorrência 012/DAAG/SBGR/2003 - Contrato nº 0066-EG/2004/0057, impedida de contratar com a Administração Pública em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 21/05/1992 - Processo nº 13813.000519/85-29 e em 30/07/2004, Processo nº 10880.546267/2004-76 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, infringindo o disposto nos arts. 29 e 55, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;

9.2.3.2. deficiência nos Projetos Básicos, justificada pela falta de levantamentos: planialtimétricos cadastral; topográficos e estudos geotécnicos, pois segundo a empresa contratada, Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, a INFRAERO forneceu apenas um escopo dos serviços, para a realização de alguns serviços, enquanto, para outros, apresentou apenas ante-projetos, não atendendo ao disposto no § 2º, do art. 7º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, alínea "f", da Resolução CONFEA nº 361, de 10/12/1991, que estabelece que o projeto básico, para fins de licitação, deve definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%;

9.2.4. Eduardo Monteiro Nery (CPF 392.839.761-34);

9.2.4.1. pré-qualificação e contratação da empresa Serveng Civilsan S.A, integrante do Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, vencedor da Concorrência 012/DAAG/SBGR/2003 - Contrato nº 0066-EG/2004/0057, impedida de contratar com a Administração Pública em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 21/05/1992 - Processo nº 13813.000519/85-29 e em 30/07/2004, Processo nº 10880.546267/2004-76 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, infringindo o disposto nos arts. 29 e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;

9.2.4.2. deficiência nos Projetos Básicos, justificada pela falta de levantamentos: planialtimétricos cadastral; topográficos e estudos geotécnicos, pois segundo a empresa contratada, Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, a INFRAERO forneceu apenas um escopo dos serviços, para a realização de alguns serviços, enquanto, para outros, apresentou apenas ante-projetos, não atendendo ao disposto no § 2º, do art. 7º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, alínea "f", da Resolução CONFEA nº 361, de 10/12/1991, que estabelece que o projeto básico, para fins de licitação, deve definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%;

9.2.5. Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos (073.008.591-00):

9.2.5.1. pré-qualificação e contratação da empresa Serveng Civilsan S.A, integrante do Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, vencedor da Concorrência 012/DAAG/SBGR/2003 - Contrato nº 0066-EG/2004/0057, impedida de contratar com a Administração Pública em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 21/05/1992 - Processo nº 13813.000519/85-29 e em 30/07/2004, Processo nº 10880.546267/2004-76 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, infringindo o disposto nos arts. 29 e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;

9.2.5.2. deficiência nos Projetos Básicos, justificada pela falta de levantamentos: planialtimétricos cadastral; topográficos e estudos geotécnicos, pois segundo a empresa contratada, Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, a INFRAERO forneceu apenas um escopo dos serviços, para a realização de alguns serviços, enquanto, para outros, apresentou apenas ante-projetos, não atendendo ao disposto no § 2º, do art. 7º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, alínea "f", da Resolução CONFEA nº 361, de 10/12/1991, que estabelece que o projeto básico, para fins de licitação, deve definir as

quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%;

9.2.5.3. não inclusão dos recursos destinados ao Contrato nº 0066-EG/2004/0057 na Lei Orçamentária Anual - LOA, em infringência ao disposto no art. 63, § 1º da Lei nº 10.934, de 11/08/2004 e arts. 165, § 5º, Inciso II e 167, Inciso I, da Constituição Federal/88. Além do que, tal procedimento sugere ordenação de despesa não autorizada por lei, o que é refutado pelo art. 359-D, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000;

9.2.6. Francisco Erivan de Albuquerque (121.186.561-49):

9.2.6.1. pré-qualificação e contratação da empresa Serveng Civilsan S.A, integrante do Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, vencedor da Concorrência 012/DAAG/SBGR/2003 - Contrato n º 0066-EG/2004/0057, impedida de contratar com a Administração Pública em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 21/05/1992 - Processo nº 13813.000519/85-29 e em 30/07/2004, Processo nº 10880.546267/2004-76 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, infringindo os arts. 29 e 55, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;

9.2.6.2. deficiência nos Projetos Básicos, justificada pela falta de levantamentos: planialtimétricos cadastral; topográficos e estudos geotécnicos, pois segundo a empresa contratada, Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, a INFRAERO forneceu apenas um escopo dos serviços, para a realização de alguns serviços, enquanto, para outros, apresentou apenas ante-projetos, não atendendo ao disposto no § 2º, do art. 7º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, alínea "f", da Resolução CONFEA nº 361, de 10/12/1991, que estabelece que o projeto básico, para fins de licitação, deve definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%;

9.2.7. Maria do Socorro Sobreira Dias (CPF 115.986.701-15):

9.2.7.1. pré-qualificação e contratação da empresa Serveng Civilsan S.A, integrante do Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, vencedor da Concorrência 012/DAAG/SBGR/2003 - Contrato n º 0066-EG/2004/0057, impedida de contratar com a Administração Pública em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 21/05/1992 - Processo nº 13813.000519/85-29 e em 30/07/2004, Processo nº 10880.546267/2004-76 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, infringindo o disposto nos arts. 29 e 55, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;

9.2.7.2. deficiência nos Projetos Básicos, justificada pela falta de levantamentos: planialtimétricos cadastral; topográficos e estudos geotécnicos, pois segundo a empresa contratada, Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, a INFRAERO forneceu apenas um escopo dos serviços, para a realização de alguns serviços, enquanto, para outros, apresentou apenas ante-projetos, não atendendo ao disposto no § 2º, do art. 7º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, alínea "f", da Resolução CONFEA nº 361, de 10/12/1991, que estabelece que o projeto básico, para fins de licitação, deve definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%;

9.2.8. Mário Jorge Moreira (CPF 335.069.491-87):

9.2.8.1. pré-qualificação e contratação da empresa Serveng Civilsan S.A, integrante do Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, vencedor da Concorrência 012/DAAG/SBGR/2003 - Contrato n º 0066-EG/2004/0057, impedida de contratar com a Administração Pública em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 21/05/1992 - Processo nº 13813.000519/85-29 e em 30/07/2004, Processo nº 10880.546267/2004-76 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, infringindo o disposto nos arts. 29 e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;

9.2.8.2. deficiência nos Projetos Básicos, justificada pela falta de levantamentos: planialtimétricos cadastral; topográficos e estudos geotécnicos, pois segundo a empresa contratada, Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, a INFRAERO forneceu apenas um escopo dos serviços, para a realização de alguns serviços, enquanto, para outros, apresentou apenas ante-projetos, não atendendo ao disposto no § 2º, do art. 7º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, alínea "f", da Resolução CONFEA nº 361, de 10/12/1991, que estabelece que o projeto básico, para fins de licitação, deve definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%;

9.2.9. Othon Zanoide de Moraes Filho (CPF 010.975.198-13), quanto à pré-qualificação e contratação da empresa Serveng Civilsan S.A, integrante do Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, vencedor da Concorrência 012/DAAG/SBGR/2003 - Contrato nº 0066-EG/2004/0057, impedida de contratar com a Administração Pública, em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 21/05/1992 - Processo nº 13813.000519/85-29 e em 30/07/2004, Processo nº 10880.546267/2004-76 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, infringindo o disposto nos arts. 29 e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;

9.3. determinar à Infraero, com fulcro no inciso I do artigo 43 da Lei n.º 8.443/1992 c/c o inciso II do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. cumpra rigorosamente a Resolução Conama nº 01, de 23/01/1986, que estabelece, para obras que se caracterizem como novas intervenções para a ampliação da capacidade operacional do empreendimento, a obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA, em caráter supletivo, o licentiamento de Aeroportos, conforme definidos pelo Código Brasileiro de Aeronáutica;

9.3.2. cumpra rigorosamente o disposto no art. 22, § 8º da Lei nº 8.666/93, que define o Regime de Execução em procedimentos licitatórios;

9.3.3. Cumpra rigorosamente o disposto nos arts. 7º, § 2º da Lei nº 8.666/93 e 3º, alínea "f" da Resolução CONFEA nº 361, de 10/12/1991, que estabelecem, respectivamente, que a execução de cada etapa do empreedimento será OBRIGATORIAMENTE precedida da CONCLUSÃO E APROVAÇÃO, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas discriminadas no art. 7º. Assim, o Projeto Básico deve estar constituído de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica (...) e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução; e que o Projeto Básico, para fins de licitação, deve definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%.;

9.4. dar ciência desta Deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a precedem, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.5. determinar à Secex/SP que, excepcionalmente, tão logo receba as informações decorrentes das respostas aos questionamento contidos nos itens 9.1, remeta-as diretamente ao Gabinete do Relator, para que se dê a devida celeridade na análise dos argumentos, exigida pelas circunstâncias.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - Plenário.
TC 004.441/2005-4 (com 1 anexo).
Natureza: Relatório de Levantamento - Fiscobras 2005.
Unidade: Secretaria de Estado de Infra-Estrutura de Santa Catarina.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: Não há.

Sumário: Fiscobras 2005. Levantamento de Auditoria realizado no Programa de Trabalho 05.781.0631.12CE.0001 - Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual Nacional. Aeroporto do Planalto Serrano, região de Lages/SC. Irregularidades já apuradas no âmbito do TC 005.523/2003-0 - Fiscobras 2003. Ausência, neste levantamento, de novas irregularidades. Falta de registro de contrato e termo aditivo no SIASG. Determinações. Comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério da Defesa e à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura de Santa Catarina. Apensamento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Levantamento de Auditoria realizado no Programa de Trabalho 05.781.0631.12CE.0001 - Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual Nacional. Em especial, verifica-se a construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, localizado no município de Correia Pinto, região de Lages/SC, que visa potencializar o desenvolvimento daquela região, garantindo a regularidade das operações de pouso e decolagem e a expansão dos serviços aeroportuários, com a possibilidade de operações de aeronaves de maior porte para o transporte de passageiros e carga.

2.A obra é custeada com recursos estaduais (30%) e federais (70%), transferidos por meio do Convênio PROFAA 07-SC/2001 (SIAFI 429027), tendo por concedente o V Comando Aéreo Regional - V COMAR e como interveniente o Departamento de Aviação Civil - DAC.

3.Conforme revisão do projeto executivo para esta primeira etapa, o custo da obra está estimado em R$ 19.427.900,19, compreendendo pista de pouso com 1.800 m X 30 m, saída e pátio de manobras. Esta revisão, determinada por Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, acresceu 22,26% ao valor da obra, anteriormente orçada em R$ 15.891.217,39.

4.A equipe apurou a existência do Contrato 009/STO-GETRA/2002, celebrado com a Sulcatarinense - Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construções Ltda., no valor de R$ 15.891.217,39, tendo como objeto a primeira etapa da obra, qual seja construção da pista, saída e pátio de manobras, compreendendo serviços preliminares, terraplenagem, drenagem, pavimentação e serviços complementares.

5.Em virtude dessa diferença de valores entre o contrato e o projeto executivo, a equipe de auditoria do TCU apontou que o valor do ajuste deverá ser alterado para alcançar o novo orçamento. Contudo, até o momento da realização do levantamento, ainda não havia sido celebrado termo aditivo.

6.Detectou-se, ainda, o Contrato 01/2003, celebrado com a Prosul - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., no valor de R$ 1.287.023,94, para supervisão das obras.

7.Conforme apurado, estima-se em R$ 10.220.921,49 o custo para conclusão das obras. Para chegar-se a esse número, foi considerado o novo orçamento (R$ 19.427.900,19) e subtraído os valores acumulados até a 18ª e última medição (R$ 9.206.978,70).

8.A equipe relatou, também, que as obras relacionadas à construção do Aeroporto do Planalto Serrano estiveram paralisadas entre agosto de 2003 e julho de 2004, tendo sido reiniciadas após a revisão do projeto executivo.

9.Como último ponto, verificou-se que esta Corte, por intermédio do Acórdão 2.089/2004 - Plenário, proferido no âmbito do TC 005.523/2003-0 - Fiscobras 2003, determinou que não fossem utilizados recursos federais para o pagamento do Contrato 01/2003, relativo à supervisão das obras, nem para a revisão do projeto executivo. Foram proferidas, ainda, diversas determinações relativas a sobrepreço apurado no contrato de construção celebrado com a Sulcatarinense, em especial a aplicação de desconto em próximas faturas como forma de compensar o débito apurado.

10.Em sua conclusão, a equipe ponderou não ter encontrado indícios de irregularidades nesta fiscalização, e que as falhas apontadas em fiscalizações anteriores não ensejaram paralisação das obras. Assim sendo, a obra pode ter continuidade sem risco de dano ao erário.

11.Ao final, propôs o apensamento deste processo ao TC 005.523/2003-0 e a determinação à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura de Santa Catarina para que faça registro no SIASG dos contratos 009/STO-Getra/2002 e 01/2003 decorrentes do convênio PROFAA 07-SC/2001, em até 30 dias após o Ministério do Planejamento disponibilizar o módulo necessário ao registro de tais contratos, conforme disposição do art.19, §§ 2º-A e 5º-A, da LDO/2005, alterada pela Lei 11.086/2004.

12.O Srs. Diretor da 1ª DT e Secretário da Secex/SC aquiesceram à proposta.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução 175/2005-TCU e nos termos da Portaria 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas 03, biênio 2005/2006.

2.Examina-se o Levantamento de auditoria realizado no Programa de Trabalho 05.781.0631.12CE.0001 - Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual Nacional. Em especial, verifica-se a construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, localizado no município de Correia Pinto, região de Lages/SC. A obra é custeada com recursos estaduais (30%) e federais (70%), transferidos por meio do Convênio PROFAA 07-SC/2001 (SIAFI 429027), tendo por concedente o V Comando Aéreo Regional - V COMAR e como interveniente o Departamento de Aviação Civil - DAC.

3.Esta obra foi objeto de fiscalização no âmbito do Fiscobras 2003. Assim, nos autos do TC 005.523/2003-0, foi proferido o Acórdão 2.089/2004 - Plenário, retificado pelo Acórdão 423/2005 - Plenário, abaixo transcrito em sua versão alterada:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Estado de Infra-estrutura de Santa Catarina que:

9.1.1. em relação ao Contrato 009/STO-Getra/2002, firmado com a empresa Sulcatarinense Mineração, Artefatos de Concreto, Britagem e Construções Ltda.:

9.1.1.1. proceda à repactuação do valor contratado para o serviço 'Escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria 500m < DMT < 600m', tornando o preço unitário dos quantitativos que excedem ao volume licitado (5.550 m³) compatível com o valor constante na tabela do SICRO/DNIT, ajustado conforme instrução técnica realizada pela Secex/SC para R$ 16,15/m³ - base abril/2002;

9.1.1.2. somente admita a execução de serviço de pré-fissuramento mediante prévia apresentação e aprovação da respectiva composição de custos unitários, acompanhada das justificativas técnicas e da viabilidade financeira para a necessidade de sua execução, além de memorial de cálculo da quantidade a ser executada;

9.1.1.3. aplique um desconto de 4,52 % sobre os valores a serem pagos nas próximas faturas - tanto a preços iniciais quanto nos reajustamentos - de forma a compensar o débito apurado conforme metodologia descrita em instrução técnica da Secex/SC, constante às fls. 926/7 do volume 5 dos autos, abrigada no relatório que fundamenta este acórdão, sob o tópico 'Compensação do débito nas faturas posteriores da contratada';

9.1.2. não utilize recursos federais para pagamento do Contrato 01/2003, firmado com a empresa Prosul - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia, de supervisão, de assistência e de subsídios à fiscalização de obras aeroportuárias na construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, em Correia Pinto/SC, o qual não tem amparo no Convênio Profaa 07-SC/2001 e não constitui encargo da União, conforme dispõe o Regulamento do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - Profaa;

9.1.3. não utilize recursos federais para pagamento de despesas com elaboração e/ou revisão do projeto executivo para as obras de construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, uma vez que tais despesas são de responsabilidade do Governo do Estado de Santa Catarina, a teor do previsto no Regulamento ICA 58-37 - Metodologia para a Execução do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos, aprovado pela Portaria 20/GC5, de 14/01/2000;

9.2. determinar ao V Comando Aéreo Regional que, em relação ao Convênio Profaa 07-SC/2001:

9.2.1. não repasse recursos federais destinados ao pagamento do Contrato 01/2003, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura de Santa Catarina e a empresa Prosul - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia de supervisão, de assistência e de subsídios à fiscalização de obras aeroportuárias na construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, no município de Correia Pinto/SC, o qual não tem amparo no Convênio Profaa 07-SC/2001 e não constitui encargo da União, conforme o Regulamento do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - Profaa;

9.2.2. caso seja alterado o regulamento do Profaa de forma a contemplar a cobertura de despesas relativas à prestação de serviços de engenharia, de assistência e de subsídios à fiscalização de obras aeroportuárias, adote como parâmetro para o ajuste o equivalente a 5 % do valor remanescente do empreendimento, devidamente corrigido pelos índices do contrato de supervisão até a data da apresentação da proposta da empresa Prosul - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., uma vez que é referencial usualmente aceito em obras rodoviárias, conforme Nota Técnica 002/2002-DAQ/DNIT, de 6/5/2002;

9.3. determinar ao Governo do Estado de Santa Catarina que, em complemento ao item 9.4 do Acórdão 957/2003 - TCU - Plenário, observe as orientações contidas nos itens 8.5.1 e 8.5.1.1 do Acórdão 1564/2003 - TCU - Plenário, quanto à adoção, em futuros editais de licitação, de critérios de aceitabilidade de preços unitários, previstos no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93;

9.4.enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Presidência da República, ao Ministro de Estado da Defesa, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Deputado Federal Edson Bez, ao Quinto Comando Aéreo Regional - V COMAR, ao Governador do Estado de Santa Catarina, à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Santa Catarina, ao Presidente da Assembléia Legislativa de Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, à empresa Zênite Engenharia Ltda."

4.Ressalte-se que as irregularidades apuradas em 2003 não implicaram paralisação da obra. Contudo, o TC 005.523/2003-0 continua em aberto, pois a empresa Sulcatarinense impetrou Pedido de Reexame contra a deliberação, em fase de exame de admissibilidade na Serur.

5.Quanto ao levantamento de auditoria efetuado neste ano e objeto deste processo, registro que a unidade técnica não apontou nenhuma irregularidade.

6.Observo, porém, que as obras foram reiniciadas após a revisão do projeto executivo, que aumentou o valor orçado em 22,26 %, sem que tenha havido assinatura de termo aditivo que suportasse esse aumento no contrato.

7.Contudo, conforme consta dos autos, até o momento da auditoria foram executados apenas R$ 9,206 milhões, não tendo sido atingido o limite inicial do contrato, que era de R$ 15,891 milhões. Assim, não há como se falar em execução sem a devida cobertura contratual.

8.Em relação à determinação, para registro no SIASG dos contratos e seus aditivos, considero-a pertinente. Faço ressalva, entretanto, da necessidade de registro do Contrato 01/2003, visto haver determinação desta Corte de não-disponibilização de recursos federais para seu pagamento.

9.Acrescento, ainda, a necessidade de comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que nesta fiscalização não foram encontradas irregularidades e que o referido Programa de Trabalho consta do anexo VI da Lei 11.100/2005 - LOA 2005, bem como a remessa do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, ao Ministério da Defesa.

10.Finalizando, acompanho o entendimento de ser apensado estes autos ao TC 005.523/2003-0, visto tratar-se da mesma obra.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.132/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 004.441/2005-4 (com 1 anexo).
2. Grupo: II - Classe V - Relatório de Levantamento- Fiscobras 2005.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Unidade: Secretaria de Estado de Infra-Estrutura de Santa Catarina.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SC.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Levantamento de auditoria realizado no Programa de Trabalho 05.781.0631.12CE.0001 - Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual Nacional, em especial a construção do Aeroporto do Planalto Serrano.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, enviando-lhes cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, que:

9.1.1. não foram constatados, nesta fiscalização, indícios de irregularidades que ensejem a paralisação da regular execução das obras de construção do Aeroporto do Planalto Serrano (PT 05.781.0631.12CE.0001);

9.1.2. as irregularidades apontadas em fiscalizações anteriores, que igualmente não ensejaram a paralisação das obras, foram apreciadas no âmbito do TC 005.523/2003-0, sobre o qual foi exarado o Acórdão 2.089/2004-Plenário, em fase de recurso nesta Corte;

9.1.3. a deliberação referida no subitem anterior determinou, em especial, a não-utilização de recursos federais para o pagamento de uma das avenças, o Contrato 01/2003, referente à supervisão da construção;

9.1.4. a obra encontra-se inserida no Anexo VI - Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves da Lei 11.100/2005, Lei Orçamentária para o exercício de 2005, com referência ao Contrato 01/2003;

9.2. determinar à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura de Santa Catarina que faça o devido registro no SIASG do Contrato 009/STO-Getra/2002 e seus aditivos, decorrente do convênio PROFAA 07-SC/2001, até 30 dias após o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disponibilizar o módulo necessário ao registro de tais contratos, conforme disposição do art. 19, §§ 2º-A e 5º-A, da Lei 10.934/2004, LDO/2005, alterada pela Lei 11.086/2004;

9.3. determinar à Secex/SC que acompanhe o atendimento das determinações feitas neste Acórdão, na próxima fiscalização da obra;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Defesa e à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura de Santa Catarina; e

9.5. apensar estes autos ao TC 005.523/2003-0.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC 016.409/2002-5 (c/ 06 volumes).
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Secretaria Especial dos Direitos Humanos - SEDH.

Responsáveis:Paulo Sérgio de Moraes Sarmento Pinheiro, CPF 219.354.327-53; Edneusa Pereira Ricardo, CPF 700.008.244-53; Ricardo Gonzaga de Oliveira, CPF 483.104.334-68.

SUMÁRIO: Relatório de auditoria realizada na área de convênios de órgão público federal, em cumprimento a deliberação do TCU. Impropriedades em algumas avenças. Irregularidades em ajuste celebrado com município. Diligência ao órgão e audiência dos responsáveis. Rejeição das justificativas de um deles. Multa. Falhas remanescentes. Determinações. Arquivamento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Relatório da Auditoria realizada na então Secretaria de Estado dos Direitos Humanos - SEDH do Ministério da Justiça, posteriormente vinculada à Presidência da República, no período de 02/09 a 08/10/2002, em cumprimento à Decisão n. 746/2002 - TCU - Plenário.

2.A equipe de auditoria da 3ª Secex informou, inicialmente, que a presente fiscalização teve por objetivo "verificar a eficácia, eficiência, legalidade e economicidade dos convênios celebrados" pelo órgão.

3.Após examinar a documentação coletada durante os trabalhos da auditoria (vols. Principal e 1 a 5), a unidade técnica propôs, preliminarmente, diligência à então SEDH, com a finalidade de obter informações sobre o andamento das Tomadas de Contas Especiais referentes aos Convênios ns. 147/1997, 040/1999, 056/1999, 007/2000, 011/2000, 024/2001, 229/2001 e 266/2001, bem como esclarecimentos necessários para verificar a regularidade de outras avenças sob a responsabilidade daquele órgão. Outrossim, sugeriu que fossem promovidas as seguintes audiências (fl. 1.082 do vol. 5):

3.1 - da Sra. Edneusa Pereira Ricardo, ex-Prefeita do Município de São José da Tapera/AL, pela contratação de empresa na qual figurava como sócio-gerente o Sr. Ricardo Gonzaga de Oliveira, engenheiro responsável pela elaboração e acompanhamento do projeto da obra realizada com recursos do Convênio n. 266/2001, celebrado com a SEDH;

3.2 - do Sr. Ricardo Gonzaga de Oliveira, pelo fato de ocupar o cargo de engenheiro da Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL, tendo sido o responsável pela elaboração e acompanhamento do projeto da obra realizada com recursos do Convênio n. 266/2001, e figurando, ao mesmo tempo, como sócio-gerente da empresa Construtora Rigol Ltda., contratada para a execução desses mesmos serviços;

3.3 - Sr. Paulo Sérgio de Moraes Sarmento Pinheiro, ex-Secretário da SEDH, pela não-comprovação da prestação de contas do Convênio n. 223/2001, firmado com a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia/BA - Programa de Proteção a Testemunhas.

4.Em derradeira instrução, a 3ª Secex examina detidamente cada ponto objeto da diligência **supra**, sendo relevante descrever, em apertada síntese, as principais ocorrências remanescentes (fls. 1.271/1.284 do vol. 6):

4.1 - no Convênio n. 157/2000, embora a SEDH tenha recomendado ao convenente que mantivesse "arquivada e em boa ordem a documentação comprobatória de despesas (notas fiscais, fatura, recibos) pelas quais foram ressarcidos os prestadores de serviços", considerou-se que a medida tomada não foi suficiente para sanar a precariedade dos documentos de comprovação de serviços dessa natureza para fins de ressarcimento a que se refere o art. 3° da Lei n. 9.608/1998, cabendo determinação a esse respeito;

4.2 - houve pagamentos em duplicidade a estagiário com recursos oriundos do Convênio n. 065/2001, celebrado com a Organização Voluntárias de Goiás - OVG, sendo necessária a adoção de providências pelo órgão para obter o ressarcimento dos valores indevidamente pagos;

4.3 - ainda no âmbito do ajuste com a OVG, detectou-se a falta de aplicação dos recursos em caderneta de poupança, apesar de que o valor repassado tivesse previsão de uso superior a um mês; não obstante, considerando a baixa materialidade dos rendimentos que deveriam advir da aplicação (cerca de R$ 4.200,00) e o fato de que não houve favorecimento do convenente, nem interesse deliberado de causar prejuízo ao erário, a unidade entendeu saneada a questão, sendo suficiente a expedição de determinação corretiva;

4.4 - na execução do Convênio n. 072/2001, à cargo da Associação Nacional dos Sindicatos Social-Democratas, constatou-se que a contratação de advogados e estagiários pelo Instituto Qualitrabalho significou uma intermediação indevida, porquanto previsto no Plano de Trabalho que estes profissionais prestariam seus serviços diretamente à Associação; todavia, no caso concreto, verificou-se que os serviços previstos foram executados e comprovados e que as medidas de acompanhamento do caso tomadas pela SEDH foram aceitáveis, razão pela qual seria suficiente determinar à SEDH a observância da norma pertinente;

4.5 - acerca das Tomadas de Contas Especiais questionadas, foi informado o estágio de cada uma delas, sendo que a atinente ao Convênio n. 024/2001 já havia sido concluída e encaminhada à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República para prosseguimento do feito e a relativa ao Convênio n. 229/2001 teve a correspondente prestação de contas aprovada em 13/03/2003;

4.6 - ainda não tinham sido adotadas, à época, providências pela SEDH com vistas a solicitar da Fundação Banco do Brasil os pareceres de aprovação de contas do Convênio n. 017/1999, o que foi feito posteriormente ao recebimento da diligência.

5.Com relação às razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, a unidade instrutiva tece as seguintes considerações de mérito, em essência (fls. 1.284/1.291 do vol. 6):

"SRA. EDNEUSA PEREIRA RICARDO

(...)

94.Constam dos autos, às fls. 1263/1265, v. 6, as razões de justificativa para os fatos imputados à Sra. Edneusa. Essas razões foram apresentadas pelo Sr. Jânio Cavalcante Gonzaga, que se intitula Assessor Jurídico. Não consta dos autos, no entanto, qualquer documento que legitime o Sr. Jânio a responder à audiência em nome da Sra. Edneusa. Diante disso e considerando que a responsável foi devidamente cientificada, conforme avisos de recebimento às fls. 1098, v. 5, e 1242, v. 6, conclui-se que a Sra. Edneusa não atendeu à audiência, devendo ser considerada revel por este Tribunal. Apesar desse entendimento, em reverência ao princípio da verdade material, primado que alicerça o rito processual nesta Corte de Contas, passamos a analisar as informações e os documentos apresentados pelo Sr. Jânio.

95.**Argumento**: Segundo o Sr. Jânio, 'o Sr. **Ricardo Gonzaga de Oliveira** não é funcionário contratado ou concursado da Prefeitura Municipal de São José da Tapera. Apenas e tão-somente seu nome foi lembrado para acompanhar o projeto por se tratar de profissional competente e honesto.' (fl. 1263, v. 6, grifo do original). Acrescenta que houve precipitação da Prefeitura ao enviar para a SEDH a indicação do Sr. Ricardo, sem que se soubesse se este detinha algum impedimento de ordem legal (fl. 1263, v. 6). Por fim, informa que o Sr. Ricardo declinou do convite, conforme fl. 1265, v. 6, sendo substituído pela engenheira Valesca de Albuquerque Alves, que, embora nomeada por Portaria Municipal desde janeiro de 2001 (fl. 1264, v. 6), estivera, à época do convite ao Sr. Ricardo, assoberbada com o acompanhamento de outras obras do Município.

96.**Análise**: Consta dos autos, à fl. 166, v. p., a seguinte declaração da Sra. Edneusa Pereira Ricardo, Prefeita de São José da Tapera, junto à SEDH: 'a Equipe Técnica responsável pela elaboração e acompanhamento do projeto é formada pelo **Engenheiro da Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL: RICARDO GON-**

ZAGA DE OLIVEIRA, CREA 5351-D/AL, o qual é o autor deste projeto' (grifo do original). Acerca dessa declaração, embora não se possa comprovar que o Sr. Ricardo era funcionário contratado ou concursado da Prefeitura, há evidência nos autos de que ele foi o responsável pela elaboração do projeto. As laudas do projeto básico, juntado às fls. 143/145, v. p., que trazem o timbre da Prefeitura de São José da Tapera, possuem a assinatura e o carimbo do Sr. Ricardo Gonzaga de Oliveira, engenheiro civil, CREA 5351-D/AL. Esse projeto básico compõe o anexo ao Plano de Trabalho apresentado pelo convenente, datado de 27.12.2001 (fls. 137/142, v. p.). Portanto, quando o Sr. Ricardo declinou do convite para compor a equipe técnica responsável pela elaboração e acompanhamento do projeto, mediante a correspondência à fl. 1265, v. 6, de 7.2.2002, ele já havia participado da elaboração do referido projeto básico.

97.Importa salientar que o projeto básico constante do Plano de Trabalho, exigido para a proposição de convênios, deverá subsidiar o processo licitatório para a contratação da empresa responsável pela execução do objeto do convênio, já que o convenente não pode se afastar da execução do objeto previsto no Plano de Trabalho, conforme se depreende dos arts. 7º, inciso I, e 36, inciso I, da Instrução Normativa STN n.º 1/1997. Atentando-se para isso, a mesma Instrução Normativa, em seu art. 2º, § 1º, supriu o projeto básico do Plano de Trabalho de todos os elementos previstos na Lei de Licitações:

'§ 1º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, sua viabilidade técnica, custo, fases, ou etapas, e prazos de execução, devendo conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993' (grifo nosso).

98.Em síntese, dos documentos acostados aos autos, constatou-se que o Sr. Ricardo foi responsável pela elaboração do projeto básico constante do Plano de Trabalho apresentado pelo convenente, mas não há evidências de que tenha participado do acompanhamento do projeto. Do despacho da Prefeita no documento à fl. 1265, v. 6, infere-se que o acompanhamento foi realizado pela engenheira Valesca de Albuquerque Alves, que já havia sido nomeada engenheira do município desde janeiro de 2001, conforme Portaria Municipal à fl. 1264, v. 6.

99.Conforme Parecer da Comissão de Licitação, à fl. 193, v. p., a empresa Construtora Rigol Ltda. foi a vencedora da licitação para a contratação dos serviços necessários à consecução do objeto do convênio, mediante Convite n.º 001/2002. De acordo com o contrato às fls. 169/173, v. p., celebrado com a vencedora do certame pela Prefeitura de São José da Tapera, o Sr. Ricardo Gonzaga de Oliveira, responsável pela elaboração do projeto básico, era sócio-proprietário da empresa Construtora Rigol Ltda. (fls. 169 e 173, v. p.). A comprovação dessa informação é reforçada pelo Contrato de Constituição de Sociedade da empresa Rigol, às fls. 188/190, v. p, em que se constata que o Sr. Ricardo era o sócio majoritário da empresa.

100.A Lei de n.º 8.666/1993, em seu art. 9º, inciso II, veda expressamente a participação em licitação de empresa cujo dirigente ou acionista seja autor do projeto básico:

'Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado'.

101.Embora não se tenha intentado desassociar a Sr. Edneusa dessa irregularidade, cabe destacar que sua responsabilidade pelo ato irregular está bem caracterizada nos autos. A Prefeita firmou, à fl. 142, v. p., o plano de trabalho de que consta o projeto básico assinado pelo Sr. Ricardo, declarou-o autor do projeto, à fl. 166, v. p., adjudicou o objeto licitatório e homologou a licitação em favor da empresa Rigol, às fls. 195 e 196, v. p., e celebrou o contrato com essa empresa, à fl. 173, v. p.

102.Ante o exposto, entendemos que os argumentos do Sr. Jânio não podem ser acatados. Dessa forma, considerando a revelia da Sra. Edneusa e a inexistência de evidências que elidam a irregularidade imputada, propomos que seja aplicada à Sra. Edneusa Pereira Ricardo a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.° 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em razão de ela ter adjudicado o objeto licitatório e homologado a licitação em favor da empresa Construtora Rigol Ltda., bem como celebrado contrato com essa empresa, cujo sócio-proprietário participou da elaboração do projeto básico que subsidiou a referida licitação, em desrespeito ao art. 9º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.

SR. RICARDO GONZAGA DE OLIVEIRA

(...)

104.A audiência do Sr. Ricardo foi devidamente realizada mediante cartas registradas, com avisos de recebimento que comprovam a entrega no endereço do destinatário (fls. 1099, v. 5, e 1244, v. 6), atendendo o disposto no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 e no art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU. A data de recebimento da última comunicação de audiência (fl. 1243, v. 6) foi 25.8.2003, conforme fl. 1244, v. 6. Até este momento, o responsável não apresentou suas razões de justificativa, esgotando-se o prazo de quinze dias, a contar da ciência da audiência, para que ele se pronunciasse. Diante disso, conclui-se que o Sr. Ricardo não atendeu à audiência, devendo ser considerado revel por este Tribunal, como preconizam o § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.443/1992 e o § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

105.Dessa forma, como não foram apresentados novos elementos capazes de elidir a irregularidade decorrente da participação da empresa Rigol na licitação de obra concernente ao convênio n.º 266/2001, sustenta-se a aplicação de multa à Sra. Edneusa Pereira Ricardo.

SR. PAULO SÉRGIO DE MORAES SARMENTO PINHEIRO

(...)

106.Constam dos autos, às fls. 1245/1262, v. 6, as razões de justificativa e os documentos apresentados pelo Sr. Paulo. Passamos a analisar o argumento por ele apresentado.

107.**Argumento**: segundo o Sr. Paulo, 'o referido Convênio teve sua Prestação de Contas aprovada em 31 de dezembro de 2002, registrada no SIAFI em 07 de janeiro de 2003' (fl. 1245, v. 6). Ademais, encaminha a Nota Técnica da SEDH, acompanhada de documentação anexa, referente ao Convênio n.º 223/2001.

108.**Análise**: A nota técnica à fl. 1246, v. 6, elaborada por assistente técnico da SEDH, informa que a unidade, após receber o pedido de esclarecimento da equipe de auditoria deste Tribunal, solicitou a prestação de contas do convenente mediante o Ofício n.º 120/2002-AS/SEDH/MJ, de 23.9.2002 (fl. 1248/1249, v. 6). Conforme informação da unidade (fl. 1246, v. 6), o pedido da Secretaria foi atendido parcialmente em 4.10.2003, tendo sido registrado no SIAFI, em 31.10.2002, somente a comprovação das parcelas do convênio n.º 223/2001 (fls. 1250 e 1251, v. 6). Com vistas à conclusão da análise da prestação de contas, a Secretaria requisitou informações complementares por meio do Ofício n.º 1419/2002-GAV-TA/SEDH/MJ, de 12.11.2002 (fl. 1252, v. 6). Segundo a SEDH, após reiteração do pedido, constante do Ofício n.º 171/2002-AS/SEDH/MJ, à fl. 1255, v. 6, o convenente, em 20.12.2002, encaminhou a prestação de contas na forma prescrita na Instrução Normativa STN n.º 1/1997.

111.A prestação de contas do convenente foi analisada no Parecer n.º 039/2002-GAVTA/SEDH, às fls. 1260/1262, v. 6, no qual foi proposto que as contas fossem aprovadas com ressalva. Ademais, recomendou-se que fosse informado o agente executor de que as despesas de taxas bancárias não se incorporam aos custos do projeto, devendo ser assumidas pelo convenente. De acordo com o documento à fl. 1257, v. 6, a prestação de contas das parcelas do Convênio n.º 223/2001 foi aprovada pelo Ordenador de Despesas em 31.12.2002, sendo lançado no SIAFI o registro de aprovação em 7.1.2003 (fls. 1258 e 1259, v. 6).

112.Considerando que o cerne do questionamento da audiência foi a inexistência de comprovação da prestação de contas do Convênio n.º 223/2001 e que a SEDH tomou as providências necessárias ao saneamento dessa ocorrência, propomos que sejam acatadas as razões de justificativa do Sr. Paulo, elidindo a suposta irregularidade".

6.Ao final, a unidade técnica propõe, em pareceres uniformes (fls. 1.289/1.292 do vol. 6):

6.1 - acolher as razões de justificativa do Sr. Paulo Sérgio de Moraes Sarmento Pinheiro;

6.2 - considerar revéis a Sra. Edneusa Pereira Ricardo e o Sr. Ricardo Gonzaga de Oliveira;

6.3 - aplicar à Sra. Edneusa Pereira Ricardo a multa prevista no art. 58, II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do RI/TCU, em razão de ter homologado a licitação e adjudicado o seu objeto em favor da empresa Construtora Rigol Ltda., bem como por ter celebrado contrato com essa empresa, cujo sócio-proprietário participou da elaboração do projeto básico que subsidiou a referida licitação, em desrespeito ao art. 9°, II, da Lei n. 8.666/1993;

6.4 - determinar à Secretaria Especial dos Direitos Humanos que:

6.4.1 - "passe a orientar os convenentes para que cumpram o art. 3° da Lei n. 9.608/1998, sob pena de esses terem suas prestações de contas rejeitadas";

6.4.2 - "adote as medidas necessárias à apuração e restituição do valor pago em duplicidade a estagiário pela Organização das Voluntárias de Goiás na execução do Convênio n. 065/2001, informando o resultado de suas ações na próxima Tomada de Contas da unidade";

6.4.3 - "certifique-se de que os arts. 20, §§ 1° e 2°, e 7°, inciso XI, da Instrução Normativa STN n. 01/1997, estejam sendo cumpridos pelos convenentes, orientando-os acerca da imprescindibilidade do cumprimento desses dispositivos para a aprovação da prestação de contas";

6.4.4 - "observe os arts. 36, I, e 37 da Instrução Normativa STN n. 01/1997, que determinam a rescisão do convênio e a instauração da competente Tomada de Contas Especial no caso da utilização de recursos em desacordo com o Plano de Trabalho";

6.4.5 - intensifique as ações necessárias para dar prosseguimento aos processos de Tomada de Contas Especiais em andamento, em especial aos concernentes aos convênios n. 147/1997, 040/1999, 056/1999, 007/2000, 011/2000 e 024/2001, informando nas próximas contas as medidas tomadas e os resultados alcançados;

6.5 - determinar ao Controle Interno da Presidência da República que:

6.5.1 - informe a este Tribunal, na próxima Tomada de Contas da SEDH, os resultados e as medidas tomadas pela unidade acerca das Prestações de Contas dos Convênios ns. 065/2001 e 024/2001, bem assim os resultados da análise das contas do Convênio n. 017/1999;

6.5.2 - "avalie as ações executadas pela SEDH, na próxima Tomada de Contas, concluindo sobre o empenho da unidade para a consecução dos processos de TCE em andamento", especialmente aqueles relativos aos Convênios ns. convênios n. 147/1997, 040/1999, 056/1999, 007/2000, 011/2000 e 024/2001;

6.5.3 - acompanhe o cumprimento das determinações propostas e informe ao Tribunal as providências adotadas;

6.6 - apensar este feito ao TC 009.725/2003-3, Tomada de Contas Simplificada da SEDH referente ao exercício de 2002;

6.7 - juntar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, às contas da SEDH concernentes ao exercício de 2003.

É o Relatório.

VOTO

A auditoria realizada pela 3ª Secex na antiga Secretaria de Estado dos Direitos Humanos - SEDH do Ministério da Justiça teve por objetivo fiscalizar a área de convênios daquela unidade, sob os aspectos da eficácia, eficiência, legalidade e economicidade, com vistas a verificar possíveis falhas e irregularidades, em cumprimento à Decisão n. 746/2002 - TCU - Plenário.

2.Importante registrar que, no interregno entre a realização da fiscalização e este julgamento, a SEDH passou a compor a estrutura da Presidência da República, sendo denominada de Secretaria Especial dos Direitos Humanos, conforme art. 1°, § 3°, inciso III, da Lei n. 10.683/2003, e mais recentemente teve suas competências transferidas para a Secretaria-Geral da Presidência da República, por força do art. 2°, inciso III, da Medida Provisória n. 259, de 21 de julho de 2005.

3.Compulsando a documentação integrante dos autos, observo que foram fiscalizados 26 ajustes firmados entre os exercícios de 1997 e 2002, totalizando um volume de recursos auditados da ordem de R$ 5.500.000,00.

4.Conforme visto no Relatório precedente, após ter constatado indícios de irregularidades em alguns dos convênios analisados, a unidade técnica requisitou informações ao órgão, por meio de diligência, tendo verificado, do exame da documentação complementar, a existência de falhas e impropriedades na condução de uma parcela dos ajustes examinados, as quais encontram-se resumidamente descritas nos subitens 4.1 a 4.6 **supra**.

5.Vale notar que o órgão auditado mostrou-se atento na condução dos convênios que celebrou, tendo instaurado diversas Tomadas de Contas Especiais para apuração de possíveis prejuízos ao erário, bem como adotado outras providências para a correta execução dos ajustes sob sua responsabilidade. Não houve, contudo, conclusão da maioria das TCEs instauradas, sendo necessário determinar que se imprima maior celeridade nessa tarefa, tal como sugerido pela unidade técnica.

6.Nesse contexto, tendo em conta a pouca expressividade e gravidade das falhas detectadas, considero suficiente a expedição das determinações corretivas propostas, com pequenos ajustes de forma, sem prejuízo de se excluir a menção ao Convênio n. 024/2001 dos subitens 6.4.5 e 6.5.2 **supra**, eis que já houve a conclusão da correspondente TCE no âmbito do repassador, bem assim o seu conseqüente encaminhamento à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

7.Quanto às justificativas apresentadas pelo suposto Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL, em nome da Sra. Edneusa Pereira Ricardo, a análise empreendida pela 3ª Secex demonstrou que, na execução do Convênio n. 266/2001, firmado com a antiga SEDH, houve a contratação da empresa Construtora Rigol Ltda., cujo sócio majoritário, Sr. Ricardo Gonzaga de Oliveira, foi o elaborador do respectivo projeto básico.

8.Tem-se, com isso, caracterizada a inobservância, por parte da ex-Prefeita, do disposto no art. 9°, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, que veda a participação da empresa responsável pela elaboração do projeto básico ou do qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado, sendo essa ocorrência altamente censurável, razão pela qual mostra-se pertinente a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 à mencionada responsável.

9.Por outro lado, com relação à oitiva do Sr. Ricardo Gonzaga de Oliveira, por ter ele atuado tanto na elaboração do projeto básico, quanto na posterior execução das obras nele previstas, na condição de sócio-gerente da empresa contratada, tem-se que o responsável não compareceu aos autos, devendo dar-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei n. 8.443/1992.

10.Apesar de sua revelia, creio que a responsabilização pela falha em tela deva recair apenas sobre a Sra. Edneusa Pereira Ricardo, pois, além de não se ter confirmado a condição de servidor público municipal do referido engenheiro, a ela cabia, em última instância, verificar a situação irregular em comento e inabilitar a Construtora Rigol Ltda. para a participação no certame.

11.Com efeito, conforme bem assentou a unidade técnica, a então gestora municipal assinou o plano de trabalho em que consta o projeto básico assinado pelo Sr. Ricardo Gonzaga de Oliveira, declarou-o autor do projeto, adjudicou o objeto licitatório e homologou a licitação em favor da empresa da qual ele era o sócio majoritário, firmando com ela contrato para a execução das obras, quando deveria ter ciência irregularidade dessa situação, a teor do disposto no art. 9°, inciso II, c/c o art. 28, inciso III, da Lei n. 8.666/1993.

12.No que diz respeito à questão objeto de audiência do Sr. Paulo Sérgio de Moraes Sarmento Pinheiro, a prestação de contas do Convênio n. 223/2001, então faltante, já foi recebida na antiga SEDH e considerada em condições de aprovação, com ressalvas, demonstrando o satisfatório acompanhamento do assunto por parte do órgão repassador dos recursos.

13.No tocante à proposta de apensamento destes autos às contas da entidade relativas ao exercício de 2002, considero tal medida desnecessária, visto que as ocorrências aqui tratadas, além de referirem-se a vários exercícios distintos, não se revestem de gravidade suficiente para macular as contas dos responsáveis, mostrando-se de pouco impacto na gestão da então Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

14.Igualmente, considero despicienda a juntada de cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, às contas da SEDH concernentes ao ano de 2003, pois além de os fatos ora tratados não dizerem respeito às contas daquele exercício, os documentos mencionados (Acórdão, Relatório e Voto), após o julgamento deste processo, serão publicados no Diário Oficial da União - DOU e estarão acessíveis ao Relator e à unidade técnica, que poderão juntá-los àquele feito, se julgarem necessário.

Diante do exposto, acolho, em essência, os pareceres da unidade técnica e voto por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 10 de agosto de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.133/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n. TC 016.409/2002-5 (c/ 06 volumes).
2. Grupo I, Classe de Assunto: V - Relatório de auditoria.
3. Responsáveis: Paulo Sérgio de Moraes Sarmento Pinheiro, CPF 219.354.327-53; Edneusa Pereira Ricardo, CPF 700.008.244-53; Ricardo Gonzaga de Oliveira, CPF 483.104.334-68.
4. Órgão: Secretaria Especial dos Direitos Humanos - SEDH.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria realizada na antiga Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, cujas competências foram transferidas para a Secretaria-Geral da Presidência da República, por força do art. 2°, inciso III, da Medida Provisória n. 259/2005, no período de 02/09 a 08/10/2002, em cumprimento à Decisão n. 746/2002 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Edneusa Pereira Ricardo, ex-Prefeita do Município de São João da Tapera/AL, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem anterior, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.3. determinar à Secretaria-Geral da Presidência da República que:

9.3.1. oriente os convenentes para que cumpram fielmente o art. 3° da Lei n. 9.608/1998, no sentido de que as despesas efetuadas com o prestador de serviço voluntário sejam devidamente comprovadas, sob pena de glosa desses valores e de rejeição da prestação de contas;

9.3.2. adote as medidas necessárias à apuração e restituição do valor pago em duplicidade a estagiário, por parte da Organização das Voluntárias de Goiás, na execução do Convênio n. 065/2001, informando o resultado de suas ações na próxima Tomada de Contas da unidade;

9.3.3. certifique-se de que os arts. 7°, inciso XI, e 20, §§ 1° e 2° da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional - IN/STN n. 01/1997 estejam sendo observados pelos convenentes, orientando-os acerca da necessidade do cumprimento desses dispositivos para a aprovação da prestação de contas;

9.3.4. observe o disposto nos arts. 36, inciso I, e 37 da IN/STN n. 01/1997, que determinam a rescisão do convênio e a instauração da competente Tomada de Contas Especial no caso da utilização de recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

9.3.5. intensifique as ações necessárias para dar prosseguimento aos processos de Tomada de Contas Especiais em andamento, em especial aos relativos aos convênios n. 147/1997, 040/1999, 056/1999, 007/2000 e 011/2000, informando nas próximas contas as medidas tomadas e os resultados alcançados;

9.4. determinar ao Controle Interno da Presidência da República que:

9.4.1. informe a este Tribunal, na próxima Tomada de Contas da Secretaria-Geral da Presidência da República, os resultados e as medidas tomadas pela unidade acerca da Prestação de Contas do Convênio n. 065/2001, bem assim os resultados da análise das contas do Convênio n. 017/1999;

9.4.2. avalie as ações executadas pela SEDH, na próxima Tomada de Contas, concluindo sobre o empenho da unidade para a consecução dos processos de TCE em andamento, especialmente aqueles relativos aos Convênios ns. convênios n. 147/1997, 040/1999, 056/1999, 007/2000 e 011/2000;

9.4.3. acompanhe o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.3.1 a 9.3.5 e informe ao Tribunal as providências adotadas;

9.4.4. arquivar o presente feito.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC-005.192/2005-1
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: Fiscobras 2005. Levantamento de Auditoria realizado nas obras de Construção de Trechos Rodoviários na BR-158 no Estado do Rio Grande do Sul, Trecho Santa Maria-Rosário do Sul. Não constatação de indícios de irregularidades. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de Construção de Trechos Rodoviários na BR-158 no Estado do Rio Grande do Sul, Trecho Santa Maria-Rosário do Sul, objeto do Programa de Trabalho 26782023312BU0101. A fiscalização foi realizada em cumprimento ao Acórdão 2.113/2004-Plenário, que instituiu o Fiscobras 2005 no âmbito desta Corte.

2.Segundo o relatório, a ligação entre Curitiba e Buenos Aires via Passo Fundo, Santa Maria e Rosário do Sul, de acordo com estudo do Instituto Militar de Engenharia, apresenta a melhor taxa de retorno de investimentos (66,2%) e a menor extensão (1.775km).

3.A obra iniciou-se em 04/04/1997 e encontra-se com um percentual de execução física de 44%. A obra deixou de contar com recursos do Orçamento da União nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, voltando, em 2005, a ser contemplada com uma dotação de R$ 6.315.000,00, ainda sem execução financeira.

4.A equipe de auditoria não registrou, em seu relatório, quaisquer indícios de irregularidade, propondo, em razão disso, o arquivamento do processo e a remessa de cópia da deliberação que vier a ser proferida à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. O Diretor e o Secretário da Secex/RS põem-se de acordo com a proposta formulada pela Equipe.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro atuar nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução TCU nº 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria nº 113, de 18.05.2005, para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Ministro Humberto Guimarães Souto.

2.Nos trabalhos de levantamento realizados na obra em tela, a unidade técnica informa não ter encontrado indícios de irregularidades, razão pela qual acolho o seu parecer no sentido do arquivamento do processo, não se fazendo necessário, nesta oportunidade, comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, uma vezo que o Tribunal encaminhará àquela Casa, em osetembro próximo, relatório consolidado das auditorias Fiscobras

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Marcos Bemquerer Costa
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.134/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 005.192/2005-1
2. Grupo I, Classe de Assunto V: Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit
4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de Construção de Trechos Rodoviários na BR-158 no Estado do Rio Grande do Sul, Trecho Santa Maria-Rosário do Sul, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC-005.245/2005-7
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: Fiscobras 2005. Levantamento de Auditoria realizado nas obras de Recuperação de Trechos Rodoviários na BR-262/ES Espírito Santo, Trecho Vitória-Divisa ES/MG. Obra paralisada desde 2001, em virtude de irregularidades tratadas em outro processo. Não constatação de indícios de irregularidades no corrente exercício. Apensamento.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de Recuperação de Trechos Rodoviários na BR-262/ES Espírito Santo, Trecho Vitória-Divisa ES/MG, objeto do Programa de Trabalho 2678202203E330002. A fiscalização foi realizada em cumprimento ao Acórdão 2.113/2004-Plenário, que instituiu o Fiscobras 2005 no âmbito desta Corte.

2.Segundo o relatório, a obra tem como objetivo melhorar o escoamento e a segurança do tráfego, no contorno de Vitória, no tocante à ligação do Nordeste com o eixo Rio-São Paulo, bem como em relação ao acesso às cidades do interior do Espírito Santo e ao Estado de Minas Gerais.

3.A obra passou a ser suportada pelo mencionado programa de trabalho no corrente exercício, com uma dotação de R$ 10.000.000,00. A equipe de levantamento informa que um futuro projeto deverá levantar os serviços que foram executados no Contrato nº 18/1998, no qual foram encontradas irregularidades que ensejaram a paralisação do empreendimento desde 2001. Como tal levantamento ainda não foi feito, a equipe informa um percentual nulo de execução física.

4.Tais irregularidades estão sendo tratadas no processo TC-010.475/2001-5, o qual, de acordo com a equipe, encontra-se em fase de recurso. A firma contratada, a Aterpa, não aceitou os termos exigidos por este Tribunal para que a obra tivesse continuidade. Em face disso, a equipe relata que a 17ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre do Dnit irá realizar uma nova licitação para a conclusão do empreendimento.

5.Como não foram encontradas novas irregularidades na obra no presente exercício, nem foram elaborados os projetos básico e executivo das futuras obras de recuperação do trecho rodoviário em foco, a ser oportunamente licitado, a equipe propõe o apensamento dos presentes autos ao referido TC-010.475/2001-5, informando-se o Congresso Nacional dos fatos noticiados no processo. Os demais pareceres da Secex/ES põem-se de acordo.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro atuar nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução TCU nº 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria nº 113, de 18.05.2005, para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Ministro Humberto Guimarães Souto.

2.O processo TC-010.475/2001-5, que trata de tomada de contas especial originada de relatório de levantamento de auditoria e no qual estão sendo tratadas as irregularidades graves encontradas no Contrato nº PG-018/98, encontra-se atualmente na Secob, para atendimento a despacho que exarei naqueles autos, após o pronunciamento da Serur e do Ministério Público junto a esta Corte sobre pedido de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 1.842/2003-

Plenário, o qual, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas da empresa Aterpa Engenharia Ltda., condenando-a, solidariamente com gestores do DNER, ao pagamento de importâncias apuradas a título de superfaturamento na execução do contrato referido.

3.Verifico que a indefinição acerca do futuro do empreendimento só será solucionada após o julgamento do recurso interposto contra o Acórdão mencionado, razão pela qual acolho a proposta da Secex/ES, no sentido do apensamento deste processo ao TC-010.475/2001-5, não se fazendo necessário, nesta oportunidade, comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, uma vez que o Tribunal encaminhará àquela Casa, em setembro próximo, relatório consolidado das auditorias Fiscobras.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Marcos Bemquerer Costa
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.135/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 005.245/2005-7
2. Grupo I, Classe de Assunto V: Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit
4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/ES
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de Recuperação de Trechos Rodoviários na BR-262/ES Espírito Santo, Trecho Vitória-Divisa ES/MG, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em apensar o presente processo ao TC-010.475/2001-5.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC-005.918/2005-8
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: Fiscobras 2005. Levantamento de Auditoria realizado nas obras de Ampliação dos Molhes e Dragagem de Aprofundamento do Canal de Acesso no Porto do Rio Grande no Estado do Rio Grande do Sul. Obra com continuidade condicionada à aprovação de EIA/RIMA. Não constatação de indícios de irregularidades no corrente exercício. Apensamento.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de Ampliação dos Molhes e Dragagem de Aprofundamento do Canal de Acesso no Porto do Rio Grande no Estado do Rio Grande do Sul, objeto do Programa de Trabalho 26784023350190043. A fiscalização foi realizada em cumprimento ao Acórdão 2.113/2004-Plenário, que instituiu o Fiscobras 2005 no âmbito desta Corte.

2.Segundo o relatório, a ampliação dos molhes e o aprofundamento do canal de acesso ao porto possibilitará a operação de navios de maior porte, reduzindo o custo dos fretes e aumentando os volumes exportados deste que é o 3º maior porto do Brasil, com uma localização estratégica em razão de sua proximidade com os países do Mercosul.

3.A obra teve início em 18/05/2001 e apresenta um percentual de execução física de 28%. O empreendimento vem sendo contemplado no orçamento da União desde 2001, embora as dotações consignadas a partir do exercício de 2003 não tenham tido execução. No orçamento do exercício corrente, a dotação consignada à obra foi de R$ 43.594.000,00. A equipe de levantamento estima um custo de R$ 281.033.482,33 até a conclusão da obra.

4.A equipe informa que o "Decreto Legislativo 1/2005-CN autorizou o prosseguimento da execução da obra até o limite físico de 50% do prolongamento dos molhes, nos termos do subitem 9.4.1 do Acórdão nº 1.769/2004-Plenário". Diz ainda que "nos termos do subitem 9.4.2 do mesmo Acórdão, foi condicionada a execução do restante do contrato à aprovação do EIA/RIMA pelo Ibama e do estudo de viabilidade econômica do empreendimento pelo TCU". Apesar do permissivo contido no subitem 9.4.1, a equipe informa que a obra está paralisada desde dezembro de 2002.

5.Sobre o licenciamento ambiental, a equipe relata que "a contratação de empresa para execução do EIA/RIMA e assessoria técnica visando à obtenção de licença prévia (LP) para as obras de dragagem é objeto de licitação na modalidade concorrência, cuja abertura ocorreu em 20/05/2005, encontrando-se as propostas em análise por ocasião do levantamento de auditoria".

6.Em face disso, a equipe propõe, tendo em vista que o processo TC-010.189/2002-2 encontra-se na Secex/RS para análise dos elementos encaminhados em atendimento ao subitem 9.3.1 do mencionado Acórdão, o apensamento destes autos àquele processo. No mesmo sentido são os demais pareceres emitidos no processo.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro atuar nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução TCU nº 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria nº 113, de 18.05.2005, para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Ministro Humberto Guimarães Souto.

2.Conforme consta no relatório precedente, este Tribunal comunicou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que a obra em questão poderia ser executada até o limite físico de 50% do prolongamento dos molhes (subitem 9.4.1. do Acórdão nº 1.769/2004-Plenário), devendo o empreendimento, a partir desse ponto, ter continuidade somente após a aprovação, pelo Ibama, do EIA/RIMA da 2ª etapa, correspondente ao aprofundamento por dragagem do canal de acesso ao porto, e a verificação, por este Tribunal, da viabilidade econômica de todo o projeto.

3.Ocorre que, desde aquela comunicação, a situação do empreendimento pouco evoluiu. Os serviços mantêm-se paralisados desde o final de 2002 e o limite de 50% do prolongamento previsto para os molhes - 370m no molhe leste e 700m no molhe oeste - está longe ainda de ser alcançado, já que apenas 30m no cabeço do molhe Leste constitui a parte emersa e visível da obra, até aqui.

4.Com relação ao EIA/RIMA, a equipe informa que, na data dos trabalhos de levantamento, a licitação para contratação da empresa responsável pela respectiva elaboração encontrava-se em fase de análise das propostas oferecidas no certame.

5.Quanto ao estudo de viabilidade econômica do empreendimento, o fato que suscitou sua necessidade foi a possibilidade de que as medidas mitigadoras dos danos ambientais - a serem definidas após os estudos de impacto ambiental referentes à segunda etapa da obra, que consiste no aprofundamento por dragagem do canal de acesso do porto - venham a implicar custos superiores aos benefícios esperados com o melhoramento (conforme subitem 9.3.2 do Acórdão nº 1.696/2003-Plenário, que antecedeu ao prefalado Acórdão Plenário nº 1.769/2004). Assim, o estudo de viabilidade econômica está a depender da conclusão dos estudos ambientais relativos à dragagem de aprofundamento, ora em fase de licitação.

6.O que se observa, portanto, é o desdobramento das determinações encaminhadas por meio do Acórdão nº 1.769/2004, deste Plenário, cujo cumprimento será apreciado no bojo do processo TC-010.189/2002-2. Por outro lado, não se verifica, em face dos desdobramentos aqui noticiados, a necessidade de alteração de quaisquer dos termos em que foi expresso aquele *decisum*, cumprindo tão-somente, nesta oportunidade, a par de se apensar este processo ao aludido TC-010.189/2002-2, como propõe a Secex/RS, ratificar junto à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional o mesmo posicionamento exarado em 2004.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Marcos Bemquerer Costa
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.136/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 005.918/2005-8
2. Grupo I, Classe de Assunto V: Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit
4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de Ampliação dos Molhes e Dragagem de Aprofundamento do Canal de Acesso no Porto do Rio Grande no Estado do Rio Grande do Sul, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Presidência do Congresso Nacional e de sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, ratificando o posicionamento exarado por meio do Acórdão nº 1769/2004 - Plenário, no sentido de que:

9.1.1. é recomendável que o Contrato nº 018/2001-MT, que teve sua execução liberada pelo Decreto Legislativo nº 1/2005-CN, até o limite físico de 50% do prolongamento dos molhes, permaneça nessa situação, de modo a viabilizar a elaboração do EIA/RIMA da 2ª etapa do empreendimento tratado no presente processo, correspondente à Dragagem de Aprofundamento do Canal do Porto do Rio Grande;

9.1.2. após atingido o limite mencionado no item 9.1.1, a execução do restante do Contrato nº 018/2001-MT somente deverá ser autorizada se o EIA/RIMA da 2ª etapa do empreendimento for aprovado pelo Ibama e o estudo de viabilidade econômica do empreendimento for considerado satisfatório pelo TCU;

9.2. apensar o presente processo ao TC-010.189/2002-2.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC-006.071/2005-0
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: Fiscobras 2005. Levantamento de Auditoria realizado nas obras de Construção de Trechos Rodoviários na BR-319 no Estado do Amazonas, Trecho km 166-km 370. Obra com dotações orçamentárias recentemente desbloqueadas em razão do cumprimento de determinação do TCU. Não constatação de indícios de irregularidades no corrente exercício. Comunicação. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de Construção de Trechos Rodoviários na BR-319 no Estado do Amazonas, Trecho km 166-km 370, objeto do Programa de Trabalho 26.782.0236.1248.0002. A fiscalização foi realizada em cumprimento ao Acórdão 2.113/2004-Plenário, que instituiu o Fiscobras 2005 no âmbito desta Corte.

2.Segundo o relatório, a pavimentação e melhoria da rodovia, que se constitui em via de escoamento da produção do Distrito Industrial da Zona Franca de Manaus, propiciará a expansão das suas vendas, aumentando, em conseqüência, o nível de emprego e renda da região. Espera-se que o obra leve também ao desenvolvimento de projetos agropecuários ao longo da estrada, bem como ao incremento do turismo nos estados do Amazonas e Rondônia.

3.A obra iniciou-se em 17/07/2000, encontrando-se com um percentual de execução física de apenas 4%. Registra a equipe de auditoria que a obra apresentava como irregularidade a falta de contratação de uma empresa para realizar os serviços de supervisão e fiscalização dos serviços e, por esta razão, foi paralisada. Desta forma, tanto os recursos alocados à obra no orçamento de 2004, no valor de R$ 16.250.000,00, como os do orçamento de 2005, R$ 17.860.000,00, estão sem qualquer execução.

4.A equipe registra como irregularidade apenas a que advém de fiscalizações realizadas anteriormente, consistente na prefalada inexistência de empresa supervisora da obra, não tendo observado novas irregularidades no presente exercício.

5.Em face disso, e considerando que o Tribunal verificou o saneamento da irregularidade que obstava o prosseguimento da obra, comunicando o fato à referida comissão do Congresso Nacional, conforme Acórdão nº 656/2005-Plenário, proferido no processo TC-005.890/2001-2, alusivo à fiscalização efetuada sobre a obra em foco ainda no âmbito do Fiscobras 2001, a equipe propôs o apensamento do presente processo ao mencionado TC-005.890/2001-2. O diretor e a secretária da Secex/AM puseram-se de acordo com a proposta apresentada pela equipe.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro atuar nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução TCU nº 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria nº 113, de 18.05.2005, para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Ministro Humberto Guimarães Souto.

2.Registro, inicialmente, que, a partir do exercício de 2004, as obras de construção da BR-319/AM passou a contar com duas funcionais-programáticas no orçamento da União, uma cobrindo o subtrecho do km 166 ao km 370 daquela rodovia, e a outra compreendendo os subtrechos restantes do trecho entre a divisa AM/RO e a capital Manaus. O relatório de que se cuida refere-se apenas àquele primeiro subtrecho, que também foi objeto de fiscalização no âmbito do Fiscobras 2004, tratada no processo TC-007.664/2004-5, sobre o qual foi proferido o Acórdão nº 1.033/2004-Plenário. No Voto condutor daquele *Decisum*, o Relator, Ministro Adylson Motta, esclareceu que "Apesar de constar no Relatório de Levantamento de Auditoria que a obra não foi fiscalizada nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 (...), houve sim fiscalização nessas obras, só que em um Programa de Trabalho diferente do atual".

3.Na oportunidade da apreciação daquele processo, tinha-se a notícia de que o Dnit ainda não havia contratado uma empresa para a supervisão das obras, irregularidade que motivou a paralisação do empreendimento desde o exercício de 2002, quando este Plenário prolatou o Acórdão nº 1.221/2002. Por esse motivo, a paralisação da obra no tocante ao subtrecho específico do km 166 ao 370, objeto do programa de trabalho desmembrado, foi mantida (Acórdão nº 1.033/2004-Plenário), embora se anunciasse, no processo, a adoção de medidas nesse sentido.

4.Posteriormente, ao apreciar novamente o TC-005.890/2001-2, este Tribunal, em face de notícia constante do processo dando conta de que a empresa Laghi Engenharia Ltda. sagrara-se vencedora no certame realizado para contratação da supervisora e de que a diretoria do Dnit homologara o resultado da licitação, procedendo à contratação da empresa, resolveu comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que já não havia mais óbices, por parte desta Corte, a que o Dnit desse prosseguimento às obras no tocante ao subtrecho entre os km 166 e 370 da rodovia BR-319/AM (conforme subitem 9.1 do Acórdão nº 656/2005-Plenário).

5.Sendo esta a única pendência que pesava contra a continuidade das obras naquele subtrecho específico, não haveria maiores razões para que o presente processo seja apensado ao TC-005.890/2001-2, uma vez que esse processo prossegue apenas para tratar de ocorrências atinentes a outros segmentos da rodovia, consoante se depreende do contido no subitem 9.2 do Acórdão nº 656/2005-Plenário. Porém, como a medida eqüivale, na prática, ao simples arquivamento da matéria, acedo à proposta formulada pela Secex/AM, não sem fazer nova comunicação à Comissão Mista do Orçamento do Congresso Nacional de que a obra objeto do programa de trabalho em tela encontra-se totalmente desimpedida do recebimento dos recursos orçamentários que lhe foram destinados.

6.Conforme mencionei anteriormente, tal comunicação, no que tange às pendências oriundas de fiscalizações anteriores, já foi feita pelo subitem 9.1 do Acórdão nº 656/2005-Plenário. Cumpre agora renová-la, com a informação adicional de que não foram encontradas novas irregularidades no corrente exercício e fazendo-se expressa menção ao programa de trabalho específico que atende ao subtrecho objeto da obra em foco.

Com essas considerações, voto por que seja adotada o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Marcos Bemquerer Costa
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.137/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 006.071/2005-0
2. Grupo I, Classe de Assunto V: Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit
4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/AM
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de Construção de Trechos Rodoviários na BR-319 no Estado do Amazonas, Trecho km 166-km 370, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. comunicar à Presidência do Congresso Nacional e da sua Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, enviando-lhes cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, que a pendência referente à contratação de empresa supervisora, que motivara a paralisação da obra de Construção de Trechos Rodoviários na BR-319 no Estado do Amazonas, Trecho km 166-km 370, objeto do PT n.º 26.782.0236.1248.0002, já foi saneada e que não foram encontrados novos indícios de irregularidades no corrente exercício no empreendimento mencionado, que se encontra apto ao recebimento dos recursos orçamentários que lhe foram destinados;

9.2. apensar o presente processo ao TC-005.890/2001-2.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC-006.145/2005-6
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: Fiscobras 2005. Levantamento de Auditoria realizado nas obras de Implantação da Avenida Perimetral no Porto de Santos no Município de Santos - SP. Não constatação de indícios de irregularidades. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de de Implantação da Avenida Perimetral no Porto de Santos no Município de Santos/SP, objeto do Programa de Trabalho 26784023119390109 do Orçamento de Investimento das Estatais (PT 26.846.0909.0553.0101 no Orçamento Fiscal, que se refere a transferências para aumento de capital da União na Codesp). A fiscalização foi realizada em cumprimento ao Acórdão 2.113/2004-Plenário, que instituiu o Fiscobras 2005 no âmbito desta Corte.

2.Reportando-se à importância socioeconômica da obra, o relatório informa que a "Avenida Perimetral Portuária, com extensão de 12 km, é um corredor que se desenvolve ao longo da margem direita do Porto, que tem por objetivo racionalizar e dar fluidez ao tráfego de caminhões que chegam ao Porto de Santos". Segundo ainda a equipe, "a obra reduzirá os custos logísticos, com a conseqüente melhora da competitividade do Porto". Outros benefícios são: maior agilidade e segurança na operação portuária; redução dos congestionamentos urbanos; e redução dos acidentes de trânsito.

3.A obra, cujo valor estimado gira em R$ 80.483.000,00, tem execução física e encontra-se contemplada no orçamento corrente com R$ 50.000.000,00, também sem qualquer execução, a exemplo do que ocorreu nos últimos exercícios.

4.O relatório registra que a obra foi paralisada em virtude de irregularidades graves detectadas nos exercícios de 2003 e 2004, durante fiscalizações efetuadas no âmbito do Fiscobras. Porém, por meio do Decreto Legislativo nº 13/2004, a obra foi excluída do Anexo VIII à LOA/2004, com isso autorizando a execução orçamentária física e financeira dos contratos.

5.A equipe de auditoria não registrou quaisquer indícios de irregularidade em seu relatório, em face do que propõe, com a concordância dos demais pareceres da Secex/SP, o encerramento do presente processo.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro atuar nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução TCU nº 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria nº 113, de 18.05.2005, para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Ministro Humberto Guimarães Souto.

2.Saliento que a irregularidade detectada em fiscalizações anteriores, que motivou a paralisação parcial da obra em foco, referia-se à inexistência de estudos de impacto ambiental e do licenciamento ambiental, conforme estabelecido nos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 1.608/2003-Plenário. Posteriormente, em face de elementos que indicavam o saneamento da impropriedade, este Plenário acabou por comunicar à Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, por meio do Acórdão nº 1.126/2004, que inexistia, por parte desta Corte, qualquer impedimento à regular execução do programa de trabalho orçamentário vinculado à obra em questão.

3.Nos trabalhos de levantamento realizados no corrente exercício, objeto do presente processo, a unidade técnica informa não ter encontrado indícios de irregularidades, razão pela qual acolho o seu parecer no sentido do arquivamento do processo, não se fazendo necessário, nesta oportunidade, comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, uma vez que o Tribunal encaminhará àquela Casa, em setembro próximo, relatório consolidado das auditorias Fiscobras.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Marcos Bemquerer Costa
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.138/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 006.145/2005-6
2. Grupo I, Classe de Assunto V: Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp
4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de Implantação da Avenida Perimetral no Porto de Santos no Município de Santos - SP, sob responsabilidade da Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - Plenário
TC-008.130/2005-2
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: Fiscobras 2005. Levantamento de Auditoria realizado nas obras de Construção de Trechos Rodoviários na BR-135 no Estado da Bahia, Trecho São Desidério-Divisa BA/MG. Falta de cadastramento no Siasg. Falha de natureza formal, que suscita apenas determinação corretiva. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de Construção de Trechos Rodoviários na BR-135 no Estado da Bahia, Trecho São Desidério-Divisa BA/MG, objeto do Programa de Trabalho 26782022971440010l. A fiscalização foi realizada em cumprimento ao Acórdão 2.113/2004-Plenário, que instituiu o Fiscobras 2005 no âmbito desta Corte.

2.Segundo o Relatório, a rodovia corta importante centro produtor de arroz e soja no Oeste da Bahia, possibilitando, através de conexão com outras rodovias, a integração da região formada pelos estados da Bahia, Minas Gerais e Piauí.

3.A obra teve início neste exercício, sendo contemplada no Orçamento da União com R$ 18.000.000,00, e se encontra com o percentual de 1% de execução física.

4.A equipe de auditoria verificou que os dois contratos de execução da obra não foram cadastrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, razão pela qual propõe a audiência dos responsáveis. Entende, também, que a obra deve ser incluída no plano de auditoria do Fiscobras para o exercício de 2006, para verificação da extensão efetivamente construída, com ênfase na execução da Interseção São Desidério, à qual atribui a diferença entre as extensões citadas no edital e no contrato, de 60 km, e no projeto executivo, de 58 km. O Diretor da Secex/BA acompanha a proposta da Equipe, mas o titular da unidade propõe apenas a realização da audiência, em face do não cadastramento dos contratos no Siasg.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro atuar nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução TCU nº 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria nº 113, de 18.05.2005, para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Ministro Humberto Guimarães Souto.

2.Nos trabalhos de levantamento realizados na obra em tela, a unidade técnica verificou apenas que os contratos da obra não foram cadastrados no Siasg, razão pela qual propõe a audiência prévia dos responsáveis. Com a devida vênia, entendo que tal falha é passível de correção mediante simples determinação. Com efeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005, Lei nº 10.934/2004, não mais equiparou a ausência de cadastramento no Siasg a ocorrência de natureza grave, capaz de ensejar a paralisação do contrato.

3.A proposta de inclusão do empreendimento no plano especial de auditorias em obras públicas para 2006 merece acolhida. Assim, além do objetivo indicado pela equipe de auditoria, será possível fiscalizar a obra nas suas fases iniciais.

Com essas considerações, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Marcos Bemquerer Costa
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.139/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 008.130/2005-2
2. Grupo II, Classe de Assunto V: Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit
4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/BA
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de Construção de Trechos Rodoviários na BR-135 no Estado da Bahia, Trecho São Desidério-Divisa BA/MG, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit que proceda à implantação, no Siasg, das informações referentes aos contratos celebrados para execução das obras de Construção de Trechos Rodoviários na BR-135 no Estado da Bahia, Trecho São Desidério-Divisa BA/MG, em observância ao disposto no art. 19 da Lei 10.934/2004 (LDO/2005), com as alterações introduzidas pela Lei 11.086/2004, que altera a LDO/2005;

9.2. determinar à Segecex a inclusão do programa de trabalho de que trata o presente processo no programa de fiscalizações do Fiscobras em 2006, com a finalidade de acompanhar regularmente a obra e verificação da extensão efetivamente construída, em especial, da Interseção São Desidério;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC-015.527/2002-4 (com 10 volumes)
Natureza: Representação
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Adriano Daleffe
Responsável: Wildjan da Fonseca Magno, ex-Diretor de Infra-Estrutura Aquaviária (CPF: 002.902.891-49)

Sumário: Representação. DNIT. Obras de ampliação, recuperação e reforma do Porto de Paranaguá/PR. Conhecimento. Irregularidades no edital de concorrência. Concorrência revogada. Perda do objeto. Representação prejudicada. Determinações. Remessa de cópia aos interessados. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Adriano Daleffe em face de irregularidades presentes no Edital de Concorrência Pública nº 0042/02-00 promovido pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT para a contratação das obras de ampliação, recuperação e reforma da infra-estrutura portuária do Porto de Paranaguá, no Estado do Paraná.

2. Após analisar os elementos apresentados pelo interessado, a 1ª Secex apontou a existência das seguintes irregularidades no processo licitatório:

a) estabelecimento do limite de três atestados para a comprovação da execução dos seis serviços principais previstos na contratação;

b) necessidade de que os atestados de execução de serviços anteriores demonstrem que a licitante atuou como contratada principal;

c) fixação do grau máximo de endividamento geral (GEG) admitido para as licitantes em patamares injustificados e fora da realidade do mercado;

d) exigência da apresentação, por parte dos licitantes, do número de licenciamento das embarcações a serem utilizadas na obra e declaração de que esses equipamentos ficarão vinculados ao contrato durante todo o prazo de sua execução, implicando em grande tempo de ociosidade na sua utilização, bem como impedindo que as interessadas subloquem a dragagem, comprem, aluguem ou construam as dragas posteriormente, fatos que aumentarão desnecessariamente o custo do serviço;

e) inexistência de licenciamento ambiental (Licença Prévia e Licença de Instalação), fato que pode levar à necessidade de alterações posteriores na obra;

f) exigência de prova de quitação das licitantes perante a entidade profissional competente;

g) imposição de regra restritiva ao manejo do recurso administrativo, em afronta às disposições da Lei nº 8.666/93;

h) inexistência de critérios objetivos para o julgamento da metodologia de execução apresentadas pelas licitantes;

i) utilização, para aferição da capacidade econômico-financeira das empresas, do índice de liquidez sobre recursos próprios, procedimento inadequado e pouco usual, conforme entendimento expresso na Decisão nº 217/2002 - Plenário.

3. Em face dessas irregularidades. a Unidade Técnica propôs, liminarmente, a expedição de determinação ao DNIT para que anulasse a Concorrência, além da adoção de outras medidas saneadoras.

4. Considerando que ainda não havia sido dada oportunidade aos gestores para se pronunciarem sobre as falhas apontadas, determinei, por meio do despacho de fl. 184, a audiência dos responsáveis, abrindo ainda às empresas habilitadas a possibilidade de manifestarem-se nos autos, em razão da possibilidade de anulação da concorrência.

5. Regularmente chamados em audiência, os responsáveis apresentaram tempestivamente suas razões de justificativa (fls. 209/774). Algumas licitantes também fizeram juntar aos autos documentos pelos quais apresentam seu entendimento sobre as questões em discussão. Reproduzo, abaixo, a análise das audiências e do pronunciamento dos interessados elaborada pela 1ª Secex:

"1. A presente representação trata de possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 42/02-00, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, que cuida da contratação de empresa para executar as obras de ampliação, recuperação e reforma da infra-estrutura portuária do Porto de Paranaguá - PR.

2. Conforme despacho do Ministro-Relator, de 19/03/2003, promoveu-se audiência do Sr. Wildjan da Fonseca Magno, ex-diretor de Infra-Estrutura Aquaviária do DNIT, com respeito às irregularidades indicadas no subitem 3.1 da instrução, f. 142/182, vol. principal. Além dele, deu-se oportunidade ao então gestor do DNIT para que se pronunciasse sobre as irregularidades relacionadas.

3. Ainda, em razão da possível anulação da Concorrência 042/02-00 do DNIT, a mesma chance foi oferecida às empresas habilitadas para se pronunciarem a respeito das irregularidades apontadas no presente processo e apresentarem as razões pelas quais, porventura, entendam não deva a concorrência ser anulada. São elas:

- Consórcio Mendes Junior/Estacon/Etesco;
- Consórcio ARG/Somar/CR Almeida;
- Consórcio Camargo Côrrea/Carioca/Cobrazil;
- Consórcio OAS/CBPO/CMT; e
- Construtora Queiroz Galvão.

ANÁLISE DE AUDIÊNCIA

4. O Sr. Wildjan da Fonseca Magno, ex-diretor de Infra-Estrutura Aquaviária do DNIT, apresentou tempestivamente às f. 05/18 , vol. 10, as suas razões de justificativa para a audiência promovida por meio do Ofício 169 - 1ª Secex, de 21/03/2003, que analiso a seguir:

I- itens que consistem em restrição à competição e afrontam o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

a) estabelecimento do limite de três atestados para a comprovação da execução anterior dos seis itens de serviços principais da contratação, objeto do item 9.2.4 do edital;

Justificativa:

4.1 Os principais argumentos trazidos pelo Sr. Wildjan da Fonseca Magno em sua defesa foram:

'Nesse sentido, a limitação ao número de atestados em apenas 3 (três) mostra-se suficiente e adequada a esta Comissão de Licitação, para a comprovação de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, vez que o contrário, um número maior de atestados, comprometeria a segurança da contratação, diante da natureza e complexidade para a execução das obras do Edital, conforme já se teve oportunidade de destacar.

Vale lembrar, ainda, que é praxe em licitações desse porte a exigência de atestação em número limitado de atestados, como condição da qual não se pode abrir mão.

...

Os quantitativos exigidos para a qualificação técnica-operacional das licitantes são correspondente, em média, a 30% ou 40% das quantidades a serem executadas no futuro contrato.

...

Assim, se fosse permitido o somatório das quantidades entre os atestados ou se fosse reduzida ainda mais exigência, certamente a Administração Pública teria o risco de contratar licitante sem a devida qualificação técnica, colocando em risco futuro contrato.

Ampliar a quantidade de atestados comprometeria a avaliação de capacidade operacional das licitantes, pois tratam-se de serviços interdependentes e que precisam ser realizados simultaneamente. Permitir a utilização de 4, 5 ou 6 atestados não possibilitaria a avaliação da capacidade de gerenciamento desses serviços.'

Análise das justificativas:

4.2 Para analisarmos a questão da atestação técnica, transcreveremos abaixo o item impugnado da Concorrência 042/02-00:

'9. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (fls. 30 e 31, vol. principal):

Os documentos a seguir deverão ser apresentados pelas licitantes atuando individualmente e, no caso de consórcio, por cada um dos seus integrantes. Excetuam-se os itens 9.2 e 9.3, que deverão ser atendidos em conformidade com o disposto nos mesmos, e os itens 9.4. 9.5 e 9.7 que deverão ser apresentados pelo consórcio.

9.1 (...)

9.2 Atestados, em nome da licitante e como contratada principal, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA competente, de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo são as indicadas a seguir, neste item.

9.2.1 No caso da licitante participar sob a forma de consórcio, serão aceitos atestados em nome de qualquer das empresas que o integram, cujo somatório atenda a totalidade dos serviços exigidos, obedecendo ao disposto no item 9.2.4 adiante.

9.2.2 (...)

9.2.3 São os seguintes serviços e respectivas quantidades mínimas, em obras portuárias marítimas, a serem comprovadas pela licitante:

a) Construção de cais com extensão mínima de 300 (trezentos) metros, com variação de maré superior a 1,5 m (um metro e meio);

b) Recuperação de cais com extensão mínima de 300 (trezentos metros), que inclua a execução de estacas prancha, de embrechamento e de concreto submerso;

c) Fabricação e execução de estacas de concreto protendido com diâmetro de 800 mm ou superior, com comprimento mínimo de 30 (trinta) metros, em quantidade mínima de 11.000 (onze mil) metros;

d) Execução de derrocagem subaquática em volume mínimo de 2.000 (dois mil) metros cúbicos, executada em profundidade superior a 10 metros;

e) Dragagem em volume não inferior de 500.000 (quinhentos mil) metros cúbicos, utilizando draga auto-transportadora tipo 'Hopper';

f) Aterro hidráulico em volume não inferior 500.000 (quinhentos mil) metros cúbicos;

9.2.4 A comprovação de todas as exigências definidas no item 9.2.3 acima deverá ser feita pela apresentação de no máximo 3 (três) atestados, sendo que, as quantidades previstas em cada uma das alíneas de 'a' a 'f' deverá ser atendida em um único atestado, ou seja, não será admitido o somatório de quantidades de mais de um atestado para cada alínea.'

4.3 Apresentaram propostas quatro consórcios e uma empresa: Consórcio Mendes Júnior, Estacon e Etesco; Consórcio Arg, Somar e CR Almeida; Consórcio Camargo Corrêa, Carioca e Cobrazil; Consórcio OAS, CBPO e CMT; Construtora Queiroz Galvão S.A (fls. 4/5, vol. 1). Analisando a documentação de habilitação das empresas acima, selecionou-se alguns dos pontos reclamados pelos licitantes: atestados de capacitação técnica e lista de equipamentos a serem disponibilizados.

4.4 Segundo estes pontos, somente os consórcios OAS-CB-PO-CMT e Camargo Corrêa-Carioca-Cobrazil estariam habilitados nesta licitação. O consórcio Mendes Júnior-Estacon-Etesco não atende ao item 9.2.3 “c” (11.000 metros de estacas de concreto protendido com 30 m de comprimento), pois precisa somar dois atestados para cumprir o item, e o edital limita a um atestado. Tampouco atendeu ao item que estabelece que as embarcações devem ter o número do registro. A Queiroz Galvão não conseguiu atender à atestação em três itens.

4.5 Frente ao caso concreto, verifica-se que os licitantes tinham razão, pois poucas são as empresas que possuem a atestação exigida pelo edital. E, caso sejam mantidas as cláusulas editalícias, serão excluídas empresas de grande porte, com condições econômicas e técnicas de realizar o projeto. Por exemplo:

a) a Etesco, que realizou a dragagem do Porto de Santos (ver site etesco.com.br e cópia à fl. 210, vol. 2);

b) A Arg Construtora, que detém o ISO 9002, e liderou obras no Porto de Santos, além de construir dois piers para a Aracruz Celulose, um em Caravelas (BA) e outro em Barra do Riacho (ES) (ver site neogera.com.br, fdg.org.br e cópias às fls. 216/217, vol. 2);

c) CR Almeida, que é a segunda colocada no ranking de 2001 da Gazeta Mercantil para a área de construção pesada (Gazeta Mercantil - Balanço Anual, ano XXVI, n.º 26, junho 2002 - apresenta os índices financeiros de 10.000 empresas brasileiras, separadas em 56 setores), tendo obtido R$ 1.307.674.000,00 de receita líquida (fl. 98, vol. principal). Como exemplo de obra marítima, foi responsável pela construção dos molhes de abrigo do Porto de Barra do Riacho, em Aracruz (ES) e do Terminal Marítimo da Baía da Ilha Grande, destinado a receber e armazenar o petróleo utilizado pela refinaria de Duque de Caxias. (ver site cralmeida.com.br);

d) A Queiroz Galvão, que, no mesmo ranking, é a quinta colocada, com receita líquida de R$ 833.817.000,00 (fl. 99, vol. principal) e realizou obras no porto de Suape, em Ipojuca - PE (ver site queirozgalvao.com e cópia à fl. 215, vol. 2);

e) A Estacon, que é a 16ª colocada, cuja receita foi de R$ 168.902.000,00 (Balanço Anual, Gazeta Mercantil - f. 99, vol. principal), ampliou o Porto de Tubarão (ES) e dragou o lago Pacoval (AP) (ver site estacon.com.br e cópia da f. 211/213, vol. 2); e

f) A Mendes Júnior, que é a sétima colocada, com receita líquida de R$ 272.658.000,00 (Gazeta Mercantil - f. 99, vol. principal), realizou obras nos portos de Tubarão, Recife, Maceió, Natal, Santos, Macapá, Paranaguá, Ponta Ubu e Cabedelo (ver site mendesjunior.com.br e cópia à f. 214, vol. 2).

4.6 Acrescente-se que entre as empresas que impugnaram a licitação e não apresentaram propostas, também temos grandes representantes do setor de construção pesada que poderiam realizar a ampliação e reforma do Porto de Paranaguá, como colocado abaixo:

a) DM Construtora de Obras executou a contenção e ergueu o cais de acostagem das Docas do Rio de Janeiro (site dmconstrutora.com.br e cópia às f. 220/221, vol. 2);

b) Andrade Gutirrez S.A, cuja receita líquida em 2001 foi de R$ 911.581.000,00 (Gazeta Mercantil - fl. 98 - vol. principal). No seu currículo figuram o Porto de Rio Grande - RS, Tecon, em Santos -SP, Cais de Carga Líquida na Refinaria de Talara, no Peru, Cais da Cosipa, em Cubatão - SP, Cais da Ponta do Félix, em Antonina - PR, Porto de Pecém - CE, Porto da Terra do Fogo, na Argentina e Porto do Terminal Graneleiro em Santos - SP (site andradegutierrez.com.br e cópias às fls. 218 e 219 - vol. 2);

4.7 Pelos dados acima apresentados, verifica-se que a exigência de que os licitantes apresentem no máximo três atestados para comprovar a execução de seis itens de serviços a serem contratados não se mostrou justificada nos esclarecimentos do ex-diretor de Infra-estrutura Aquaviária do DNIT.

4.8 Para justificar a exigência de comprovação em apenas um atestado dos quantitativos individuais de cada um dos itens a serem contratados, o DNIT argumentou que os volumes a serem comprovados correspondiam de 30 a 40% dos volumes licitados. Desse modo, esta exigência não se mostrou restritiva, mas revelou o cuidado da Administração para evitar que uma empresa sem uma experiência mínima em cada um dos itens de serviços viesse a ser contratada.

4.9 Contudo, especificamente quanto ao aspecto de exigir que os atestados apresentados pelos licitantes fossem no máximo três para comprovar a experiência anterior em seis itens de serviços, não se verificou nenhuma argumentação por parte do Sr. Wildjan da Fonseca Magno.

4.10 Além disso, não há elementos outros que evidenciem que é imprescindível a experiência prévia de quem vier a ser contratado na execução conjunta dos diversos itens de serviços, como quer o edital. Como visto nas impugnações das empresas interessadas, diversas delas possuem experiência mais que suficiente em todos os itens isoladamente, e até mesmo em alguns deles conjuntamente. Porém, a exigência do edital, de fato, e ainda pela falta de qualquer argumentação técnica, se mostra exagerada e restritiva à competição, portanto contrária ao interesse público.

4.11 Ainda nesse sentido, verifica-se que o edital permite a participação de três empresas em consórcio, o que indica, a princípio, que é aceitável a contratação de empresas em conjunto mas com experiências em áreas distintas, de acordo com os itens dos serviços a serem contratados. Desse modo, entendemos que fica reforçado que é desnecessária a comprovação de experiência do licitante em execução de tantos itens de serviços conjuntamente em uma obra.

4.12 Assim, o item 9.2.4 do edital, por ser restritivo à participação das empresas na licitação, fere os seguintes normativos:

Constituição Federal:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de -qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.'

Lei 8.666/93

'Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (destaques nossos)'

4.13 Assim, com relação a este item do edital, devem ser rejeitadas as razões de justificativa do responsável ouvido em audiência e determinado ao DNIT, com fulcro no art. 45 da Lei n.º 8.443/92 e art. 251 do Regimento Interno do TCU, que retire do edital da Concorrência n.º 042/02-00 o limite de três atestados constante do item 9.2.4, pois isto restringe a competitividade, afrontando o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

b) fixação do grau de endividamento geral (GEG) em patamares injustificados e fora da realidade das empresas de construção pesada, conforme item 13.2.5 do edital da Concorrência n.º 042/02 - 00;

Justificativas:

4.14 As principais justificativas técnicas apresentadas pelo responsável ouvido em audiência para a exigência da qualificação econômico-financeira foram:

'Os índices de qualificação econômico-financeira exigidos no edital são os usualmente exigidos pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes em licitações desse porte e complexidade, que têm o único objetivo de exigir dos licitantes a capacidade econômica suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais.

O porte e complexidade da presente licitação exigem a adoção dos índices financeiros adotados no edital em apreço, sendo estes índices considerados seguros para a garantia da execução da obra.

...

Tomemos como exemplo o subitem que trata do grau de endividamento geral das empresas. O referido subitem exige que as empresas tenham um quociente menor ou igual a 0,2.

Não resta a menor dúvida de que essa exigência é razoável e que corresponde à realidade de praticamente todas as licitações compatíveis com a ora questionada.

De fato, exigir que as empresas tenham um grau de endividamento menor que 20% (vinte por cento) é imprescindível, tendo em vista que:

a) mede o grau de capacidade econômico-financeira das empresas licitantes;

b) o índice exigido está de acordo com a realidade das empresas do setor de construção civil;

c) a alínea 'c' do item 10.2 c/c 13.2.5 do edital está em conformidade com o princípio da razoabilidade, previsto na Constituição Federal;

OS ÍNDICES EXIGIDOS ESTÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO CONTÁBIL E COM A MELHOR DOUTRINA A RESPEITO DO TEMA.

...

Assim, podemos concluir que o estabelecimento do limite máximo do grau de endividamento geral em 0,2, nos termos do previsto na alínea 'c' do item 10.2 c/c 13.2.5 do edital, nada mais é do que garantir à Administração Pública de que a empresa a ser contratada, tenha reais condições de concluir o empreendimento dessa envergadura, sem que haja comprometimento para o interesse público.'

Análise das justificativas:

4.15 O índice de endividamento total foi recentemente tratado no TCU. No TC n.º 003.719/2001-2, que trata de auditoria realizada na BR-282/SC, a Secex/SC considerou a inclusão do índice de endividamento inferior a 0,2 como item restritivo à competição. Na Decisão n.º 417, Ata 13/2002, do Plenário, o Ministro-Relator fez as seguintes considerações:

'31. Buscando auxílio na literatura especializada, vemos que o referido 'Grau de Endividamento', usualmente denominado 'Quociente de Garantia de Capitais de Terceiros' ou 'Quociente de Capitais de Terceiros/Capitais Próprios' busca medir exatamente a relação existente entre o capital de terceiros e o capital próprio de uma empresa. Sérgio de Iudícibus ensina que 'se o quociente, durante vários anos, for consistente e acentuadamente maior que um, denotaria uma dependência exagerada de recursos de terceiros', o que poderia conduzi-la à falência. Ressaltou, no entanto, que 'isso não significa que uma empresa com um alto quociente necessariamente irá à falência. (in Análise de Balanços, 5ª ed., p. 152).

32. Da mesma forma, Hilário Franco destaca que 'quando esse quociente for superior a 100%, ficará evidenciado que a empresa utiliza mais capitais de terceiros que capitais próprios, o que pode ser considerado anormal e inconveniente (...)'. Na seqüência de seu ensinamento, deu exemplo numérico de uma situação para ao final, sobre o referido exemplo, concluir que 'os capitais de terceiros representam 83% do capital próprio, evidenciando situação normal para a empresa, pois considera-se admissível capital de terceiros até o limite do capital próprio (100%)'. (in Estrutura, Análise e Interpretação de Balanços, 14ª ed., p. 164).

33. A revista Conjuntura Econômica, em sua edição de agosto de 2000 (vol. 54, n.º 8), trouxe interessante matéria destacando as 500 maiores empresas do Brasil. Na ocasião, na análise dos desempenhos setoriais, foi indicado que, relativamente ao grau de endividamento, o melhor desempenho foi obtido pelo setor têxtil, com o índice de 0,6. Também naquela publicação, consta balanço consolidado das 500 maiores sociedades anônimas do país (ano de 1999), agrupadas por setor. A partir desses dados, calculamos que o 'Grau de Endividamento' das maiores empresas de construção civil, da forma como calculado pelos editais do DER-SC, seria de 0,31.

34. Das doze empresas selecionadas como vencedoras do Prêmio FGV de Excelência Empresarial no ano de 1999, dez apresentavam quocientes de endividamento superiores a 0,2. Assim, dez, de doze empresas consideradas como de excelência em sua gestão empresarial (selecionadas dentre as 500 maiores empresas do Brasil), seriam consideradas incapazes pelo DER-SC, do ponto de vista financeiro (dados constantes da mencionada revista Conjuntura Econômica).

35. Nítida está, portanto, a inadequação do critério de classificação utilizado pelo DER-SC.'

4.16 A auditoria foi transformada em tomada de contas especial, e no Acórdão n.º 580, Ata 45/02 - 2ª Câmara, foi determinado:

g) nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 45 da Lei n.º 8.443/92, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o DER/SC adote as providências com vistas ao exato cumprimento da Lei, consistentes na anulação das Licitações objeto dos editais n.ºs 004/2001 e 005/2001, tendo em vista:

g.1) que as exigências de atestados técnico-operacionais demasiadamente específicos, bem como de índice de 'grau de endividamento' de 0,2, superior ao praticado pelo mercado, inseridos, respectivamente, nos itens 7.3.2.1 e 7.4.3.2, de ambos os editais, restringiram o caráter competitivo da licitação, em afronta, portanto, ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443/92;

4.17 Na presente representação, o questionante encaminhou cópia da Gazeta Mercantil de junho de 2002, onde são apresentados os balanços de 10.000 empresas, divididas por áreas de atuação e em ordem decrescente de receita líquida (f. 95/100, vol. principal). Entre as 20 maiores empresas de construção pesada em 2001, somente 4 apresentam índice de endividamento igual ou inferior a 0,2: CR Almeida Engenharia, Construtora Queiroz Galvão, Carioca C. Nielsen e Ebec Engenharia. Destas quatro empresas, três apresentaram propostas para a Concorrência n.º 042/2002. Foram excluídas empresas como a Andrade Gutierrez, a quarta maior empresa em 2001, cujo endividamento é de 0,244 ou a Via Dragados, pois seu índice de endividamento é de 0,245.

4.18 Então, com relação a este item do edital, devem ser rejeitadas as razões de justificativa do responsável ouvido em audiência, que não trouxe qualquer argumentação técnica de caráter contábil, econômico ou financeiro para justificar o valor-limite adotado para índice, no caso concreto em análise. Além disso, a exigência do Grau de Endividamento Total inferior de 0,2 afronta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93. Para que seja possível aumentar a competitividade na licitação, atendendo aos dispositivos legais mencionados é necessário que o TCU, fundado no art. 45 da Lei n.º 8.443/92 e art. 251 do Regimento Interno, determine ao DNIT que adote as providências cabíveis relativamente à licitação em exame, de forma a estabelecer o grau de endividamento geral (GEG) em patamares mais próximos da realidade das empresas de construção pesada.

c) exigências de apresentação por parte das empresas dos n.º dos licenciamentos das embarcações, conforme Relação Individualizada de Equipamentos - Modelo 7 do anexo do edital, e de declaração das empresas de que os equipamentos ficarão vinculados ao contrato durante todo o seu prazo, conforme Modelo 8 anexo do edital, pois estas imposições se mostraram injustificadas, além de potencialmente produzirem um aumento nos custos da obra;

Justificativas:

4.19 Os principais argumentos trazidos pelo Sr. Wildjan da Fonseca Magno em sua defesa foram:

'Justifica-se o item 9.5 do edital, referente à disponibilidade dos equipamentos essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, não fere nenhum preceito legal, vez que prevista expressamente no parágrafo 6º do art. 30 da Lei 8.666/93.

Referida cláusula do edital não exigia a apresentação de nenhum compromisso ou comprovante de propriedade, bastando mera declaração do licitante para a sua habilitação. As informações quanto ao licenciamento das embarcações foram meramente referenciais, no intuito de tomar conhecimento adequado do equipamento oferecido pelo licitante, sem qualquer caráter restritivo.

Apenas solicita-se que o licitante indique o número do licenciamento no Brasil. Entendemos como uma providência sensata este Órgão acautelar-se da melhor maneira possível, inclusive certificando-se que a embarcação disponibilizada encontra-se devidamente registrada junto às autoridades competentes, evitando-se futuros contratempos à execução do contrato.

Já quanto à exigência de declaração de que os equipamentos permanecerão vinculados à contratação, temos a esclarecer que a providência foi no sentido de assegurar que os equipamentos, principalmente aqueles terceirizados e indispensáveis ao objeto do certame, ficarão disponíveis durante toda a execução das obras.'

Análise das justificativas:

4.20 As embarcações, no Brasil, estão sujeitas a dois tipos de registros: o da propriedade marítima e o Registro Especial Brasileiro - REB. O primeiro é regulado pela Lei n.º 7.652/99, que estabelece:

'Art. 2º - O registro da propriedade tem por objeto estabelecer a nacionalidade, validade, segurança e publicidade da propriedade de embarcações.

Art. 3º - As embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, serão inscritas na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou armador ou onde for operar a embarcação.

Parágrafo único. Será obrigatório o registro da propriedade no Tribunal Marítimo, se a embarcação possuir arqueação bruta superior a cem toneladas, para qualquer modalidade de navegação.

Art. 4º - A aquisição de uma embarcação pode ser feita através de sua construção ou de outro meio regular em direito permitido, mas a transmissão de sua propriedade só se consolida pelo registro no Tribunal Marítimo ou, para aquelas não sujeitas a esta exigência, pela inscrição na Capitania dos Portos ou órgão subordinado.

Art. 5º - Ao proprietário da embarcação será expedida a Provisão de Registro de Propriedade Marítima ou o Título de Inscrição depois de ultimado o processo de registro ou de inscrição.

Parágrafo único - Presume-se proprietário a pessoa física ou jurídica em cujo nome estiver registrada ou inscrita a embarcação, conforme o caso.'

4.21 Já o REB foi criado pela Lei nº 9.432/97, sendo complementar ao registro de propriedade marítima, conforme disposto a seguir:

'Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

(...)

§ 11. A inscrição no REB será feita no Tribunal Marítimo e não suprime, sendo complementar, o registro de propriedade marítima, conforme dispõe a Lei 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

§ 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar o REB, estabelecendo as normas complementares necessárias ao seu funcionamento e as condições para a inscrição de embarcações e seu cancelamento.'

4.22 O site da Diretoria de Portos e Costas, órgão que controla a navegação mercantil no Brasil, ligado à Marinha de Guerra (www.dpc.mar.mil.br), explica que são necessárias as seguintes informações para a inscrição da embarcação em ambos os registros, com fins meramente estatísticos (f. 222/228, vol. 3):

a) Tipos de navegação - interior ou apoio portuário;

b) Atividades ou serviço - passageiro, carga, rebocador e empurrador, pesca, esporte e/ou recreio, outra atividade ou serviço;

c) Propulsão - com propulsão ou sem propulsão;

d) Tipo de embarcação - balsa, barcaça, bote, cábrea, carga geral, carga refrigerada, chata, cisterna, dique flutuante, draga, escuna, ferry boat, flutuante, gases liqüefeitos, graneleiro, graneleiro (ore-oil), graneleiro auto-descarregável, hovercraft, jangada, lancha, lancha do prático, outras embarcações, outros granéis líquidos, passageiro/carga geral, passageiro, pesqueiro, pesquisa, petroleiros, plataforma, porta-contentor, quebra-gelo, químicos, rebocador/empurrador, roll-on roll-off, saveiro, sonda, supridores de plataformas marítimas (marit supply), traineira, veleiro.

4.22 No site já mencionado, há o formulário que é utilizado para solicitar a inscrição no REB (f. 229/231, vol. 3).

4.23 Analisando as informações acima, verifica-se que o número do registro de propriedade ou do registro especial brasileiro não poderão informar sobre o tipo de equipamento que está sendo oferecido. No máximo, poderão dizer que a embarcação é uma draga e qual o seu tamanho (há formulários específicos para cada tamanho de barcos: arqueação bruta acima de 100, arqueação bruta menor ou igual a 100 e embarcações com comprimento inferior a 5 m). O cadastro não inclui detalhes para saber se se trata de uma draga 'hopper', 'clam schell' ou de sucção e recalque, como solicitado no item 9.5 do edital (f. 32, vol. principal). Isto é confirmado pelo fax da Diretoria de Portos e Costas, informando que constam em seu cadastro 3.540 dragas, mas que não possui dados sobre a capacidade nominal e o sistema de auto esvaziamento (f. 141, vol. principal). Logo, o número do licenciamento é irrelevante para dar detalhes sobre o equipamento oferecido na licitação.

4.24 A declaração do Modelo 8 (f. 57, vol. principal) determina que os equipamentos listados deverão ficar vinculados ao contrato que vier a ser firmado durante todo o prazo de execução. Isto impede que as firmas subloquem a dragagem, comprem, aluguem ou construam as dragas posteriormente. Segundo o cronograma físico da obra, a utilização das dragas Hopper e Clam Shell inicia-se cinco meses após o início dos trabalhos; a draga de sucção e recalque somente será utilizada no oitavo mês; e o batelão autopropelido só começa a operar no nono mês (f. 26, vol. 5). Como haverá um grande período com as dragas ociosas, a exigência de que a embarcação permaneça, durante toda a obra, vinculada ao contrato resulta em aumento desnecessário do custo da obra. Desde que o contrato preveja a execução do serviço de dragagem e que haja as devidas garantias contratuais, não há necessidade da exigência de informação prévia do registro das dragas, que passa a ser restritiva à competição por não haver comprovação da existência de dragas suficientes a todos que puderem participar do certame licitatório.

4.25 Ressalte-se que a Mendes Júnior, em sua impugnação ao edital, alegou que só existem duas dragas Hopper com o tamanho requerido registradas no Brasil (f. 87, vol. 1). E a análise da documentação das empresas, mostrou que das cinco propostas apresentadas, três serão inabilitadas justamente porque não apresentaram o número do registro de suas embarcações, notadamente a draga Hopper.

4.26 Então, com relação a este item do edital, devem ser rejeitadas as razões de justificativa do responsável ouvido em audiência, já que a exigência imposta afronta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, e determinado ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, com base no art. 45 da Lei 8.443/92 e no art. 251 do Regimento Interno do TCU, que adote providências com vistas à adequação da Relação Individualizada de Equipamentos (Modelo 7 do anexo da Concorrência n.º 042/02-00) de forma a suprimir a exigência de que as empresas apresentem o n.º do licenciamento das embarcações e do Modelo 8 (f. 57, vol. principal), suprimindo a exigência de que os equipamentos fiquem vinculados ao contrato, durante todo o seu prazo, por restringir a competitividade, ferindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, já citados anteriormente nesta instrução.

d) exigência de que os atestados de execução de serviços anteriores demostrem que a empresa atuou como contratada principal, prevista no item 9.2 do edital;

Justificativas:

4.27 Os principais argumentos trazidos pelo responsável ouvido em audiência foram:

'Em uma sub-contratação, em que pese o fato de muitas vezes a obra em si ser similar ao de uma contratação direta com o Poder Público, não se pode afirmar que o know-how adquirido é o mesmo.

Isto porque, a contratação direta com a Administração envolve uma série de particularidades, diferentes das envolvidas na sub-contratação. O sub-contratado tem sua responsabilidade limitada ao item da obra que executou.

Já o contratado principal, assume responsabilidade pela integralidade da obra, não se excluindo nem a relativa às parcelas do contrato sub-contratadas.

Ora, tendo-se em vista que a lei estabelece que cabe à Administração, a seu critério, estabelecer as exigências que julgar necessárias, desde que guardem relação com o objeto do certame, acreditamos não haver ilegalidade alguma no indigitado item.'

Análise das justificativas:

4.28 O item 9.2 do edital impugnado exige que os atestados que comprovam a capacitação técnico-profissional devem estar em nome da licitante e como contratada principal. A Lei 8.666/93 não permite que se faça esta distinção.

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput', deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.

4.30 Assim, com relação a este item do edital, devem ser rejeitadas as razões de justificativa do responsável ouvido em audiência e determinado ao DNIT, em consonância com o art. 45 da Lei 8.443/92 e art. 251 do Regimento Interno do TCU, que adote providências com vistas à adequação do edital da Concorrência n.º 042/02-00 de forma a suprimir a exigência de que os atestados mostrem que a empresa atuou como contratada principal, prevista no item 9.2 da referida concorrência, pois isto fere o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e os arts. 3º, § 1º, inciso I e 30, § 5º, da Lei 8.666/93.

II - Outras ilegalidades verificadas na licitação:

a) inexistência da Licença Prévia e da Licença de Instalação, cujas expedições são condição prévia e necessária para a aprovação do projeto executivo da obra e para a realização da licitação, conforme estabelecem o art. 225, inc. IV da Constituição Federal, os arts. 2º e 3º da Resolução Conama 237/97, arts. 17, § 1º e art. 19 do Decreto 99.274/90 e arts. 5º, 6º e 9º da Resolução Conama 001/86, e propiciam à Administração evitar prejuízos causados por alterações que podem ser impostas ao projeto da obra, caso sua execução já tenha sido contratada, de forma indevida;

Justificativas:

4.31 Os principais argumentos trazidos pelo responsável ouvido em audiência foram:

'Primeiramente, cabe salientar que em 26 de julho de 2002 foi realizada Audiência Pública, em atendimento ao disposto no art. 39 da Lei 8.666/93, tornando público os estudos e circunstâncias que envolvem as obras de Ampliação, Recuperação e Reforma da Infra-Estrutura Portuária do Porto de Paranaguá/PR..

Entre os termos abordados na mencionada audiência, foi reservado capítulo exclusivo para a questão do Meio Ambiente, onde o Governo do Estado do Paraná afirmou estar tomando as providências necessárias ao licenciamento do empreendimento, conferindo à APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina a responsabilidade pela elaboração do EIA/RIMA e pela obtenção da Licença de Instalação da obra antes da finalização do procedimento licitatório.

Frise-se que a APPA já elaborou todo o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Paranaguá (PDZPO), onde estão contemplados todos os empreendimentos previstos para modernização e expansão da infra-estrutura, manutenção das condições de acesso marítimos e terrestres, objetivando o aumento da capacidade e competitividade do Porto de Paranaguá.

Não obstante, os estudos relativos ao Meio Ambiente já foram elaborados, na forma de RAP - Relatório Ambiental Preliminar, disponível na APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina para consulta e verificação.

Cabe lembrar, ainda, que a Licença de Instalação da obra será obtida antes do início das obras, conforme determina a Resolução Conama 237/97 e a Resolução Sema n.º 031/98, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Paraná, que estabelece em seu art. 2º que a Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante.

Fica evidente que, por estarem os estudos concluídos (RAP) e as providências encaminhadas para a obtenção da licença definitiva, não há que se cogitar a hipótese de paralisação das obras pela inexistência de Licença Ambiental Prévia.

Isto porque, é certo que a atual fase no certame, a pré-qualificação, não depende ou necessita da obtenção desta licença para ter prosseguimento.'

Análise das justificativas:

4.32 A legislação que trata do assunto estabelece o seguinte:

Constituição Federal

'Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder -público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras -gerações.

§ 1o Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade

Decreto n.º 99.274, de 6.6.90

Art. 17 A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Caberá ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:

a) diagnóstico ambiental da área;

b) descrição da proposta e suas alternativas;

c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

Art. 19 O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.

§ 1º Os prazos para a concessão das licenças serão fixados pelo Conama, observada a natureza técnica da atividade.

§ 2º Nos casos previstos em resolução do Conama, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do Ibama.

§ 3º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos órgãos setoriais do Ibama deverão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares.

4.33 Os normativos infralegais que tratam da questão, detalhando a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação são as Resoluções Conama n.º 1/86 e n.º 237/97

4.34 No TC n.º 014.002/1999-0, referente à auditoria realizada nas obras de ampliação do Porto de Santarém e de implantação das hidrovias Capim-Guamá, Marajó e Teles Pires-Tapajós, a Secex/PA analisou a legislação ambiental acima citada, explicitando o seguinte:

'A Licença Prévia constitui-se unicamente em análise preliminar da proposta pela qual o Poder Público autoriza o prosseguimento dos estudos do projeto, fazendo exigências que julgar necessárias à manutenção de um meio ambiente saudável, verificando, por exemplo, se a proposta contempla mecanismos para a preservação ou restauração de recursos ambientais com vistas à sua utilização racional. Como conseqüência natural, o licenciamento concedido não é válido indeterminadamente. Normalmente, sua outorga vincula-se a condições que, se não cumpridas pelo requerente, ensejam a perda do direito concedido.

(...) o projeto executivo é etapa posterior à obtenção da Licença Prévia (LP) e sua aprovação se dá por meio da Licença de Instalação (LI). Logicamente que a licitação da obra só pode se dar após esta última licença, quando o projeto executivo estará definitivamente concluído - consideradas inclusive as alterações oriundas das audiências públicas e de determinações do órgão licenciador.'

4.35 Na conclusão, a Secex/PA colocou que se a obra for licitada antes de obtidas a licença prévia e a licença de instalação, há 2 riscos: a) as licenças serem negadas, inviabilizando a execução da obra; b) o órgão ambiental determinar mudanças na obra que resultem em aumentos de quantitativos acima do permitido pela Lei 8.666/93.

4.36 Como a Companhia de Docas do Pará não havia observado os passos acima, o TCU exarou o Acórdão n.º 26, Ata n.º 03/02 - Plenário, com o seguinte teor:

e) cumpra, como norma geral, no licenciamento de suas obras, as seguintes etapas, definidas a partir da legislação e normas ambientais:

1ª) encaminhe ao órgão licenciador informações técnicas sobre a concepção e localização do empreendimento, a fim de obter seu cadastramento e conhecer que estudos e projetos serão necessários para licenciá-lo;

2ª) elabore o projeto básico, o EIA/Rima e demais estudos exigidos pelo órgão licenciador, no caso de ter sido considerado viável o empreendimento;

3ª) requeira a Licença Prévia;

4ª) explique o EIA/Rima aos interessados, no caso de o licenciador convocar audiências públicas;

5ª) obtenha a Licença Prévia;

6ª) elabore o projeto executivo do empreendimento, procurando atender todas as restrições e medidas adicionais determinadas pelo órgão licenciador quando expediu a Licença Prévia;

7ª) requeira e obtenha a Licença de Instalação;

8ª) licite a obra;

9ª) execute a construção;

10ª) requeira e obtenha a Licença de Operação;

4.37 De acordo com os documentos que nos foram entregues em resposta à diligência, até o ano passado a APPA estava providenciando junto ao Ibama somente a Licença Prévia (f. 1/8, vol. 2), tendo entregue um Relatório Preliminar das Obras de Expansão e Remodelagem do Cais e Dragagem da Bacia de Evolução do Porto de Paranaguá - PR (f. 9/209, vol. 2) para aprovar tal licença. E o pedido foi protocolado em 31/10/02, ou seja, posteriormente à abertura da licitação, que ocorreu em 24/9/02. Assim, o DNIT não cumpriu os requisitos ambientais legais necessários para a realização da licitação. Ainda, submete-se ao risco de ver seu projeto alterado após a licitação, com os acréscimos de custos decorrentes.

4.38 Assim, ao contrário do que afirmou o responsável, tanto a legislação, quanto as boas práticas de gestão preconizam que o procedimento licitatório somente seja iniciado após a obtenção da Licença Prévia.

4.39 Então, com relação a este item do edital, devem ser rejeitadas as razões de justificativa do responsável ouvido em audiência e determinado ao DNIT, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/92 e no art. 251 de seu Regimento Interno, que cancele a licitação anterior e faça uma nova somente após a expedição da licença prévia e da licença de instalação, conforme estabelece o art. 225, inc. IV da Constituição Federal, arts. 2º e 3º da Resolução Conama 237/97, arts. 17, § 1º e art. 19 do Decreto 99.274/90 e arts. 5º, 6º e 9º da Resolução Conama 001/86, de modo a evitar prejuízos à Administração, causados por alterações que podem ocorrer ao projeto, que está sendo licitado antes de serem obtidas as licenças ambientais necessárias.

b) exigência de prova da quitação das empresas perante a entidade profissional competente, colocada no item 9.1 do edital, por não encontrar amparo nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei n.º 8.666/93;

Justificativas:

4.40 Os principais argumentos trazidos pelo responsável ouvido em audiência foram:

'A exigência é plenamente válida, haja visto que a irregularidade cadastral junto ao CREA pode implicar em cancelamento do registro.

Caso exclua-se a exigência, estaria se correndo o desnecessário risco de ter-se uma obra pública de grande vulto executada por empresa inabilitada para tanto.

A simples apresentação do registro ou inscrição da licitante junto ao CREA não comprova de maneira eficaz que a mesma continua devidamente cadastrada.

Isto porque, pode um registro ou inscrição ser cancelado em caso de inadimplência de anuidades. Estaria-se, assim, contratando licitante que não atende os requisitos estabelecidos no art. 30 da Lei de Licitações.

Não se trata de fiscalização de cumprimento de obrigações pecuniárias junto à entidade profissional competente, mas sim de uma medida asseguradora do fiel cumprimento do dispositivo legal.

Ademais, há que se ressaltar que a medida não impõe, de maneira alguma, restrição à competitividade perseguida por um processo licitatório, tão pouco restringe o universo dos licitantes.'

Análise das justificativas:

4.41 A exigência de quitação junto ao CREA foi feita no item 9.1 do edital da Concorrência n.º 042/02-00 (f. 30, vol. principal), conforme a seguir:

9. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1 Prova de inscrição ou registro e quitação das anuidades da empresa e dos seus responsáveis técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, da localidade da sede da licitante.

4.42 Todavia, a Lei 8.666/93 em seu art.30, inc.I, preconiza somente que 'A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a registro ou inscrição na entidade profissional competente'. Não cabe ao DNIT fiscalizar se as empresas de engenharia estão ou não em dia com suas contribuições junto ao CREA. A lei só permite que seja solicitado dos licitantes a prova da inscrição no Conselho. Logo, a prova do pagamento das anuidades, por não estar prevista na lei, não pode ser exigida dos licitantes. Este assunto já foi objeto de debate no TCU. A Decisão n.º 1025/01, Ata n.º 53/01 do Plenário impôs à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que:

(...) deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei n.º 8.666/93;

4.43 Assim, com relação a este item do edital, devem ser rejeitadas as razões de justificativa do responsável ouvido em audiência e determinado ao DNIT, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 e no art. 251 do Regimento Interno do TCU, que retire de seus editais a exigência de as empresas apresentarem prova da quitação perante a entidade profissional competente, pois isto restringe a competitividade da licitação, ferindo o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

c) restrição de acesso ao recurso administrativo, colocada nos itens 22.4 e 22.9 do edital, por afrontarem o disposto nos arts. 4º, 49, 109 e 113 da Lei n.º 8.666/93;

Justificativas:

4.44 Os principais argumentos trazidos pelo responsável ouvido em audiência foram:

'A disposição dos itens 22.4 e 22.9 do edital tem apenas um caráter de alerta àqueles licitantes que, efetivamente não atendendo qualquer das exigências editalícias, procurem tumultuar o andamento do processo licitatório.

Não se trata de uma vedação ou ameaça àqueles licitantes que, constatando uma falha do ato convocatório, busquem o adequado meio para sanar o problema e defender seus interesses.

Lembre-se, por oportuno, que a própria lei processual civil busca suprimir a litigância de má-fé, impondo-lhe pesadas penalidades.

Ora, não se pode afirmar que a lei processual veda o acesso a recursos só porque imputa penalidades aos litigantes de má-fé. O que existe é uma disposição que busca punir somente aqueles que tumultuam o bom andamento de um processo.

No mesmo sentido dispôs a norma do edital ao afirmar que a licitante que 'infundadamente e injustificadamente' se insurgisse seria acionada em razão de sua ' ação procrastinatória'.'

Análise das justificativas:

4.45 A limitação ao uso do recurso na licitação encontra-se inscrita no ponto 22.4, reforçado pelo item 22.9, da Concorrência n.º 042/02-00:

'22.4 A licitante que injustificada e infundadamente se insurgir contra a decisão da Comissão de Licitação ou autoridade superior, quer através da interposição de recurso administrativo ou ação judicial, fica desde logo ciente de que caso seja o seu pedido indeferido, será acionada, judicialmente, para reparar os danos causados ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em razão de sua ação procrastinatória.'

4.46 O item editalício acima transcrito tem o efeito de inibir o uso do recurso na licitação. Especialmente porque deixa ao alvitre do administrador processar o licitante, pois não estabelece o que seja um recurso 'injustificado' ou 'infundado'. Isso fere o princípio da ampla defesa, colocado no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, além dos seguintes artigos da Lei 8.666/93:

Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 41 (...)

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo na faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o art. I do art. 79 desta Lei;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou de contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Art. 113 - (...)

§ 1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4.47 Portanto, com relação a este item do edital, devem ser rejeitadas as razões de justificativa do responsável ouvido em audiência e determinado ao DNIT, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 e art. 251 de seu Regimento Interno, que se abstenha de colocar em seus editais de licitação cláusulas que limitem o acesso ao recurso administrativo ou judicial, como ocorreu no item 22.4 e 22.9 da Concorrência n.º 042/02-00, pois isto fere o art. 37, inciso LV da Constituição Federal e os arts. 4º, 49, 109 e 113 da Lei 8.666/93.

d) inexistência de critérios objetivos para o julgamento da metodologia de execução, proposta no item 9.7 do edital, em afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I e 40, inciso VII, da Lei 8.666/93;

Justificativas:

4.48 Os principais argumentos trazidos pelo responsável ouvido em audiência foram:

'A metodologia de execução é parte da documentação exigida para a qualificação técnica e contém, em suma, uma exposição de como a licitante pretende disponibilizar seus recursos para a consecução do objeto do certame.

Nos termos do Edital, o seu julgamento será balizado pela sua objetividade (será melhor a metodologia de execução que de modo direto e sem divagações exponha o planejamento de execução das obras proposto pela licitante), pela condição de execução dos serviços e atividades de apoio (será melhor aquela que mais facilmente possa ser executada), sua possibilidade de cumprimento dos prazos e, finalmente, por sua qualidade do planejamento proposto (isto é, a que de forma mais lógica e precisa elencar soluções às problemáticas de uma obra).'

Análise das justificativas:

4.49 A questão refere-se à metodologia de execução prevista no item 9.7 do edital, abaixo transcrito (f. 33/35, vol. principal):

'9.7 Apresentação da metodologia de execução, contendo informações técnicas, de programação, de aplicação de recursos básicos e de logística de apoio geral, condizentes com o vulto da obra e com as condições atuais das suas áreas de implantação.

9.7.1 A exposição dos assuntos deverá ser objetiva, de modo a permitir que a Comissão de Licitação analise e julgue a condição de execução dos serviços e das atividades de apoio, a possibilidade de cumprimento dos prazos e a qualidade do planejamento proposto.

9.7.2 A metodologia de execução apresentada pela licitante servirá como um parâmetro para a futura fiscalização do contrato decorrente desta licitação.

9.7.3 A metodologia de execução deverá incluir todas as informações que a licitante julgar relevantes e que darão suporte à sua proposição, devendo contemplar, sem a isso se limitar, às seguintes informações:

a) Conhecimento do problema

a1) Situação atual: localização, acessos e travessias marítimas; condições climáticas e de navegação; praticabilidade de trabalho no local; redes de serviços e condições de início.

a2) Conhecimentos básicos: análise das soluções construtivas; conhecimento da legislação e das posturas municipais pertinentes.

b) Planejamento e programação

b1) Caracterização, qualificação e proposição dos métodos construtivos para os serviços qualificativos;

b2) Plano geral de ataque; plano de utilização dos principais equipamentos; detalhamento do cronograma básico de execução, conforme modelo 9 constante do Anexo I do Edital; rede PERT-COM; histogramas mensais de produção dos serviços significativos.

b3) Instalações e aparelhamento dos canteiros; localização e arranjo geral dos canteiros; padrão de construção; suficiência das instalações propostas.

c) Organização, pessoal e equipamentos

c1) Organograma da licitante e seu nível de apoio à estrutura local; organograma da equipe de execução do conjunto de obras, com identificação das atribuições de cada unidade.

c2) Currículos do pessoal técnico qualificado, acompanhados de declaração dos seus integrantes, autorizando sua inclusão na equipe da licitante;

c3) Cronograma mensal de permanência de todo o pessoal ao longo do prazo de duração do contrato.

c4) Logística de apoio ao pessoal da licitante, quanto à alimentação, transporte, moradia, segurança, higiene e medicina do trabalho.

c5) Caracterização e dimensionamento dos equipamentos a serem utilizados nos serviços significativos; cronograma mensal de permanência desses equipamentos.

d) Plano de Garantia da Qualidade

d1) Descrição de plano que garanta o registro de cada etapa das obras, o controle da procedência e da aplicação dos insumos.

d2) Procedimentos administrativos para dar suporte às atividades previstas no plano.

d3) Roteiro de inspeção, exames e testes, com descrição dos métodos e critérios de aceitação.

4.50 A Lei 8.666/93 previu o instituto com as seguintes palavras:

'Art. 30 (...)

§ 8º - No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.'

4.51 A exigência estaria perfeita se o DNIT tivesse previsto quais serão os critérios que serão utilizados no julgamento. Sem critérios objetivos, como citado acima, são feridos os seguintes artigos da Lei 8.666/93:

'Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;'

4.52 Marçal Justen Filho ensina sobre a metodologia de execução em sua obra:

'Destaque-se que proposta de metodologia não se confunde com proposta técnica. É perfeitamente possível proposta de metodologia em licitação de menor preço. É que o julgamento da licitação de melhor técnica ou de técnica e preço faz-se através de avaliação qualitativa de proposta técnica. Quanto melhor a proposta técnica, maior a sua pontuação. Já a proposta de metodologia não será objeto de pontuação para fins de definição do vencedor. Apenas se avalia se a metodologia proposta é aceitável. Todas as metodologias aceitáveis são tratadas igualmente e se escolhe a proposta vencedora apenas pelo critério de menor preço.

Isso não significa impossibilidade de pontuação para a proposta de metodologia. Muito ao contrário, é até desejável a solução da pontuação. É que a avaliação da aceitabilidade da tecnologia deve fazer-se por critérios objetivos. Assim, é usual estabelecer-se critério de pontuação. Somente serão consideradas aceitáveis as propostas de tecnologia que superarem certa pontuação mínima. Todas as que ultrapassarem o mínimo serão consideradas igualmente aceitáveis, sem que a pontuação maior ou menor produza algum efeito no julgamento da licitação - que se fará apenas pelo critério de menor preço.'

4.53 Destarte, com relação a este item do edital, devem ser rejeitadas as razões de justificativa do responsável ouvido em audiência e determinado ao DNIT, com base no art. 45 da Lei 8.443/92 e art. 195 do Regimento Interno do TCU, que estabeleça critérios objetivos de julgamento para a metodologia de execução, proposta no item 9.7 da Concorrência n.º 042/02-00, de modo a atender aos arts. 3º, § 1º, inciso I e 40, inciso VII, da Lei 8.666/93.

e) utilização, para aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, do índice de liquidez sobre recursos próprios, colocado no item 10.2 'd' e 13.2.6 do edital, considerando que não se mostrou adequado e nem é usual para tal, conforme prevê o art. 31, §§ 1º e 5º da Lei 8.666/93, e de acordo com o entendimento expresso pelo TCU na Decisão nº 217/02-Plenário;

Justificativas:

4.54 Os principais argumentos trazidos pelo responsável ouvido em audiência foram:

'Isto porque, estabelece a lei que cabe à Administração decidir os meios apropriados para que se comprove a capacitação do licitante, tendo em vista o vulto do empreendimento e as necessidades do caso.

Cabe lembrar que o índice de liquidez corrente sobre os recursos próprios é usualmente utilizado por este órgão nos certames que promove (por exemplo, o para contratação de 'Serviços de Desobstrução do Canal de navegação do rio Tietê', realizado em 2002).'

Análise das justificativas:

4.55 A impropriedade do edital refere-se à avaliação econômico-financeira das empresas ser realizada mediante o Índice de Liquidez sobre Recursos Próprios (itens 10.2 'd' e 13.2.6 do edital, f. 35/38, vol. principal).

4.56 A Andrade Gutierrez, em sua impugnação ao edital, fez uma longa digressão sobre o índice de liquidez (f. 154/180, vol. 1), mostrando, inclusive por cálculos e por estudos contábeis, que o índice em questão não serve para avaliar a saúde financeira das empresas. Nas palavras da Gutierrez:

'8) Ao exigir-se, no Edital, o Índice de Liquidez de Recursos Próprios - LP [(Ativo Circulante - Passivo Circulante) /(Patrimônio Líquido] igual ou superior a 0,15, a Administração exorbita os limites estabelecidos na legislação por requerer índice que, além de restritivo ao universo de licitantes, é impróprio, ilógico e não usualmente adotado no mercado, e que afasta do certame empresas que se encontram em boa, senão excelente, situação econômica e financeira, como é o caso da ora Impugnante, que goza de excelente saúde econômico-financeira.

(...)

O LP, efetivamente, restringe ilegalmente o universo de proponentes e, pior, facilita o acesso ao certame daqueles licitantes em má situação econômico-financeira (já que os demais índices exigidos não são nada restritivos) em detrimento dos que possuem comprovada e ampla capacidade econômica.'

4.57 As alegações da Gutierrez são corroboradas pelo TCU. No TC n.º 004.925/2001-5, referente a levantamento de auditoria realizado pela Secex/PB no projeto de irrigação Piancó III, o índice foi considerado 'não usual'. No voto, o Ministro-Relator Valmir Campelo colocou:

'10.2.1. Irregularidade: exigência, no âmbito do Edital de Concorrência Pública n.º 001/99, para efeito de aferição de qualificação econômico-financeira, destinada à habilitação dos licitantes, de índices contábeis relativos aos balanços patrimoniais, em valores superiores aos usuais (índice de liquidez corrente e índice de liquidez geral) ou não usuais (índice de liquidez sobre recursos próprios) em obras de engenharia a cargo da Secretaria, sem a devida justificativa, em afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 31, §§ 1º e 5º da Lei n.º 8.666/9;'

4.58 A Decisão n.º 217, ata n.º 08/02, do Plenário, referente ao processo citado, determinou à Secretaria Extraordinária de Recursos Hídricos, Minerais e de Meio Ambiente do Estado da Paraíba que:

a) na elaboração de editais de licitações de obras que vierem a ser contempladas com recursos federais, abstenha-se de exigir, para efeito de qualificação econômico-financeira na habilitação de licitantes, índices contábeis inapropriados ou não usuais para tal finalidade e, em relação aos usualmente utilizados, exija-os em patamares que não ultrapassem o estritamente necessário para assegurar a assunção dos compromissos exigíveis aos contratados, justificando seu emprego, em qualquer situação, nos processos correspondentes, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/93;

4.59 O responsável limitou-se a considerar que a lei reserva à Administração a prerrogativa de 'decidir os meios apropriados para que se comprove a capacidade do licitante', mas não apresentou qualquer fundamentação para exigência em questão, fundamentação esta necessária e requisito obrigatório de todo ato administrativo. Destarte, com fundamento no art. 45 da Lei n.º 8.443/92 e art. 251 do Regimento Interno do TCU, que retire do edital da Concorrência n.º 042/02-00 o índice de liquidez sobre recursos próprios, colocado nos itens 10.2.'d' e 13.2.6, pois o mesmo não é usual nem adequado para avaliar a condição financeira das empresas, em conformidade com o disposto no art. 31, §§ 1º e 5º da Lei 8.666/93.

4.60 Diante dos argumentos apresentados, devem ser rejeitadas as razões de justificativa do Sr. Wildjan da Fonseca Magno, ex-diretor de Infra-Estrutura Aquaviária do DNIT, aplicando-se-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/92 e no inciso II do art. 268 do RITCU.

PRONUNCIAMENTOS:

5. Por meio do Ofício 170 - 1ª Secex, de 21/03/2003, foi dada oportunidade ao gestor do DNIT, Sr. Ilizeu Real Junior, para que apresentasse, caso desejasse, as razões pelas quais a concorrência em comento não deva ser anulada.

5.1 O gestor do DNIT encaminhou, via Ofício 472-A/2003-DG/DNIT, f. 23/33, vol. 10, seu pronunciamento, cópia das razões de justificativa do Sr. Wildjan da Fonseca Magno, ouvido em audiência, não trazendo elementos novos que mereçam análise adicional.

6. Em resposta à oportunidade oferecida, algumas empresas apresentaram seus pronunciamentos, constituindo objeto de nossa análise.

6.1 Consórcio Mendes Junior/Estacon/Etesco: não se pronunciou.

6.2 Consórcio ARG/Somar/CR Almeida: informou que não tem considerações a apresentar e que a revogação da licitação é uma prerrogativa exclusiva da própria Administração, f. 38, vol. 10.

6.3 Consórcio Camargo Corrêa/Carioca/Cobrazil: pronunciou-se às f. 41/46, vol. 10, alegando o que se segue:

'I- itens que consistem em restrição à competição e afrontam o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

a) estabelecimento do limite de três atestados para a comprovação da execução anterior dos seis itens de serviços principais da contratação, objeto do item 9.2.4 do edital;

Para que a Administração possa avaliar a capacitação técnica do licitante em cotejo com as obras que estão sendo objeto de licitação deve solicitar a comprovação da 'execução de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior' (art. 30, § 3°, da Lei n° 8666/93).

Assim, elegeu a Administração 6 (seis) itens de serviços denominados de principais, estabelecendo o limite de 3 (três) atestados para essa comprovação.

Entendemos que a solicitação de 3 (três) atestados prende-se ao vulto e complexidade das obras licitadas, de forma a poder comprovar que o licitante possui capacitação para executar, de forma integrada, todas as obras e serviços licitados.

Não poderia ser de forma diversa, ampliando a quantidade de atestados, pois não seria possível avaliar a capacitação técnica do licitante. Uma empresa que tem capacitação para executar várias obras de pequeno porte (como ocorre com as pequenas empresas construtoras), não possui capacitação para executar uma obra de vulto, que requer o desenvolvimento de habilidades específicas para a execução simultânea e coordenada de várias frentes de serviço, mantendo o controle sobre o conjunto da obra e a qualidade dos serviços.

Admitir-se a apresentação de vários atestados representa um afastamento do objeto licitado, com resultado que pode comprometer a sua execução, sendo, pois, uma posição bastante temerária.

Desta forma, pode-se dizer que as exigências do edital, ao invés de representarem qualquer eventual cerceamento, representam uma perfeita adequação como objeto licitado.

'b) fixação do grau de endividamento geral (GEG) em patamares injustificados e fora da realidade das empresas de construção pesada, conforme item 13.2.5 do edital da Concorrência n° 042/02-00;'

Mais uma vez, considerando o grande vulto e complexidade da obra licitada, não entendemos que o grau de endividamento esteja em descompasso ou em patamares injustificados.

O grau de endividamento do licitante interfere diretamente na sua saúde financeira, fornecendo dados para aquilatar se esse licitante possui ou não condições para executar um obra de porte considerável.

A exigência do licitante possuir um quociente maior ou igual a 0,2 não foi solicitado aleatoriamente. Resultou ele, por certo, de estudos contábeis e financeiros, elaborados pelo DNIT, utilizando-se dos conceitos próprios dessas áreas, de forma a avaliar o desempenho das empresas.

Somente através de estudos com essas características, não apresentados pelo autor da representação, é que técnicos poderiam apresentar as eventuais divergências. A mera alegação do autor, de ilegalidade, em face de outros julgados do TCU, baseados em outras obras, sem saber de sua semelhança ou não com a obra licitada pelo DNIT, é insuficiente para desconsiderar o índice adotado pelo DNIT.

'c) exigências de apresentação por parte das empresas dos licenciamentos das embarcações, conforme Relação Individualizada de Equipamentos - Modelo 7 do anexo do edital, e de declaração das empresas de que os equipamentos ficarão vinculados ao contrato durante todo o seu prazo, conforme Modelo 8 anexo do edital, pois estas imposições se mostraram injustificadas, além de potencialmente produzirem um aumento nos custos da obra;'

Essa solicitação do edital tem respaldo tanto no inciso 11, como no § 6°, do art. 30, da Lei n° 8.666/93, que admitem a indicação do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de disponibilidade.

O cumprimento dessas solicitações, pelo licitante, servem para atestar a sua capacitação técnica para executar as obras licitadas, dispondo dos equipamentos, na medida em que os mesmos sejam necessários.

Esses equipamentos são essenciais à execução dos serviços licitados. Nada mais acertada, pois, a solicitação contida no edital, não representando, assim, qualquer restrição à competição, não se mostrando injustificada ou produzindo aumento nos custos da obra.

'd) exigência de que os atestados de execução de serviços anteriores demonstrem que a empresa atuou como contratada principal, prevista no item 9.2 do edital;'

Também nesse aspecto, não vemos restrição à competição.

Em obra de grande vulto e complexidade, como a licitada, a experiência como contratado principal tem grande relevância na execução dos serviços licitados. O contratado principal é o único que possui todas as responsabilidades pela execução de uma obra. Diferentemente, o gerenciador só responde pelo gerenciamento, o subempreiteiro, apenas pela subempreitada etc.

Seria temeroso, para a Administração, entregar a 'execução' de uma obra de vulto a empresa que tenha apenas, por exemplo, gerenciado obra similar à licitada.

Por mais essas razões, não cabe a anulação da concorrência em comento.

'II - Outras ilegalidades verificadas na licitação:

a) inexistência da Licença Prévia e da Licença de Instalação, cujas expedições são condição prévia e necessária para a aprovação do projeto executivo da obra e para a realização da licitação, conforme estabelecem o art. 225, inc. IV da Constituição Federal, os arts. 2° e 3° da Resolução Conama 237/97, arts. 17, § 1° e art. 19 do Decreto 99.274/90 e arts. 5°, 6° e 9° da Resolução Conama 001/86, e propiciam à Administração evitar prejuízos causados por alterações que podem ser impostas ao projeto da obra, caso sua execução já tenha sido contratada, de forma indevida;'

Também, sob esse aspecto, não cabe a anulação da licitação. Olvida-se ponto de suma importância, qual seja, que a licitação encontra-se na fase de pré-qualificação.

A pré-qualificação, como se sabe, é a fase do procedimento que analisa a aptidão dos licitados. Por aptidão entende-se a qualificação indispensável que possa permitir a apresentação de proposta e essa possa ser objeto de consideração pela Administração.

A pré-qualificação é, pois, a fase onde são analisados os atributos do proponente.

Portanto, nessa fase, não há que se falar em licenciamento ambiental. Esse, somente será exigível por ocasião da apresentação das propostas, para que as mesmas contemplem todas as suas condições.

O licenciamento ambiental em nada interfere na qualificação do licitante. Interfere, sim, na formação do preço a ser ofertado.

Assim sendo, não há como se apontar ilegalidade na fase de pré- qualificação, pela inexistência de licenças ambientais.

'b) exigência de prova de quitação das empresas perante a entidade profissional competente, colocada no item 9.1 do edital, por não encontrar amparo nos arts. 28,29,30 e 31 da Lei n° 8.666/93;'

Essa exigência comprova que o licitante está em situação regular perante a sua entidade profissional, estando, assim, com seu registro ou inscrição em situação regular.

É sabido que a falta de pagamento da anuidade às entidades profissionais, acarreta o cancelamento da inscrição nessas entidades.

Portanto, essa exigência, está amparada no art. 3°, I, da Lei n° 8.666/93, não havendo qualquer ilegalidade, não ocasionando a anulação da licitação.

'c) restrição de acesso ao recurso administrativo, colocada nos itens 22.4 e 22.9 do edital, por afrontarem o disposto nos arts. 4° , 49, 109 e 113 da Lei n° 8.666/93;'

Nesse ponto, buscou o edital da licitação, em comento, chamar a atenção e coibir aqueles que procuram ardilosamente atrasar o andamento dos trabalhos licitatórios, sem lhes assistir qualquer direito efetivo.

Os recursos, visando a corrigir eventuais erros da licitação, estão previstos no edital e foram utilizados por empresas.

Não há que se falar, portanto, em restrição ao acesso ao recurso administrativo, ou a ilegalidade na licitação, não devendo, assim, ser a mesma anulada.

'd) inexistência de critérios objetivos para o julgamento da metodologia de execução, proposta no item 9.7 do edital, em afronta aos arts. 3°, § 1°, inciso I e 40, inciso VII, da Lei n° 8.666/93;'

Há um equívoco em relação a esse item. A metodologia de execução não é solicitada para que o licitante possa ser habilitado ou venha a ter a sua proposta classificada. Ela destina-se apenas a fornecer à Administração meios para que se dê o seu acompanhamento e a sua fiscalização pela própria Administração.

E, nem poderia ser de forma diversa, já que a licitação em comento é na modalidade menor preço, empreitada por preços unitários.

Assim, a classificação das propostas dar-se-á unicamente com base nos preços que os licitantes vierem a apresentar, não havendo necessidade de haver pontuação para a metodologia de execução.

Por conseguinte, não há qualquer ilegalidade que possa acarretar a anulação da licitação promovida pelo DNIT.

'e) utilização para aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, do índice de liquidez sobre recursos próprios, colocado no item 1. 0.2 'd' e 1.3.2.6 do edital, considerando que não se mostrou adequado e nem é usual para tal, conforme prevê o art. 31., §§ 1° e 5° da Lei n° 8.666/93, e de acordo com o entendimento expresso do TCU da Decisão 217/02 - Plenário;'

O índice de liquidez é mais um índice que permite à Administração avaliar a saúde financeira da licitante.

Contrariamente ao que se afirma, o valor de 0,15 (quinze centésimos) solicitado para esse item é compatível com o vulto da obra e serviços licitados, não estando no rol dos mais elevados que se tem conhecimento.

Desta forma, uma vez mais, verifica-se não haver qualquer ilegalidade que possa macular o certame licitatório do DNIT.

Tendo apresentado as razões, pelas quais não vislumbramos nenhuma ilegalidade na Concorrência Pública n° 0042/02-00, do DNIT, aguardamos seja dado prosseguimento à mesma.'

Análise do pronunciamento:

O teor do pronunciamento apresentado por este consórcio não acrescentou novos elementos às razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Wildjan da Fonseca Magno, não merecendo análise extra. Todos seus argumentos foram devidamente analisados e rejeitados pelas razões já expostas no item 4 desta.

6.4 Consórcio OAS/CBPO/CMT: pronunciou-se às f. 55/67, vol. 10, alegando, em resumo, o que se segue:

'I- itens que consistem em restrição à competição e afrontam o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

a) estabelecimento do limite de três atestados para a comprovação da execução anterior dos seis itens de serviços principais da contratação, objeto do item 9.2.4 do edital;

'A presente obra, conforme disposto no edital, definiu seis serviços a serem comprovados: construção de cais, recuperação de cais, fabricação e execução de estacas de concreto protendido, execução de derrocagem subaquática, dragagem utilizando draga autotransportadora do tipo 'hooper' e, por fim, aterrro hidráulico.

Neste sentido, a Administração, como forma de assegurar que a licitante vencedora seja capaz de prestar os serviços de maneira conjunta e simultaneamente - conforme terá de se verificar quando da contratação -, exigiu que os licitantes comprovassem experiência prévia em número pré-fixado de atestados. No caso, três.

Isto porque de pouca valia seria a comprovação da prestação de tais serviços através de uma maior quantidade de atestados, pois esta situação poderia conduzir à presunção de uma capacitação técnica inverídica. Por exemplo, através de diversos atestados de obras distintas, de modo fragmentado, uma construtora poderia estar habilitada a prestar todos os serviços, sem, contudo, ser capaz de fazê-lo simultaneamente, de forma concentrada, em uma mesma obra.

...

Marçal Justen Filho, por sua vez, afirma que o ato convocatório somente afronta o princípio da isonomia quando: 'a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionais com as necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.'

...

A questão já foi analisada por este Colendo Tribunal. Seguindo voto do eminente Ministro Sherman em julgado recente, o Tribunal entendeu legal a exigência de comprovação em um só atestado da capacidade técnica exigida para a licitação então analisada.(Decisão 1070/2001, TC 005.810/2001-1)

Desta maneira, estando a jurisprudência deste egrégio Tribunal em consonância com o entendimento ora esposado, não há que se falar em anulação do certame licitatório pela exigência de comprovação técnica em número pré-definido de atestados.'

'b) fixação do grau de endividamento geral (GEG) em patamares injustificados e fora da realidade das empresas de construção pesada, conforme item 13.2.5 do edital da Concorrência n° 042/02-00;'

'O índice guarda relação com a obra. Ora, o índice necessário deve ser definido para cada obra licitada, de acordo com as particularidades encontradas. A legislação não definiu patamares justos ao administrador, deixando sob seu critério o índice a ser exigido em cada obra, levando em conta o seu vulto e sua complexidade.

No presente caso, frente ao volume, a complexidade e a ampla gama de serviços que serão prestados para as obras no Porto de Paranaguá, entendeu o administrador que a demonstração pelos licitantes de índice de grau de endividamento em 0,2 era necessária. Este índice só poderá ser considerado excessivo se analisado em conjunto com a obra.

Neste sentido, não há qualquer ilegalidade. O índice foi definido pelo DNIT dentro de sua esfera de competência e em índice compatível com o vulto da obra. A licitação, desta forma, não deverá ser anulada em função deste item do edital.'

'c) exigências de apresentação por parte das empresas dos números dos licenciamentos das embarcações, conforme Relação Individualizada de Equipamentos - Modelo 7 do anexo do edital, e de declaração das empresas de que os equipamentos ficarão vinculados ao contrato durante todo o seu prazo, conforme Modelo 8 anexo do edital, pois estas imposições se mostraram injustificadas, além de potencialmente produzirem um aumento nos custos da obra;'

'Trata-se de exigência normal. Do contrário, poder-se-ia contratar com empresa sem condições de prestar todos os serviços. Exigiu para tanto declaração nos moldes definidos em lei.'

'd) exigência de que os atestados de execução de serviços anteriores demonstrem que a empresa atuou como contratada principal, prevista no item 9.2 do edital;'

'A comissão de licitação então, novamente se atendo às características da presente obra, houve por bem requerer, para a habilitação, a comprovação de que as licitantes tenham experiência em lidar com contratos de tal monta como contratantes principais. Somente através dessa exigência é que a Administração poderá certificar-se que as licitantes possuem a logística necessária para administrar o contrato de obras no porto de Paranaguá.

'II - Outras ilegalidades verificadas na licitação:

a) inexistência da Licença Prévia e da Licença de Instalação, cujas expedições são condição prévia e necessária para a aprovação do projeto executivo da obra e para a realização da licitação, conforme estabelecem o art. 225, inc. IV da Constituição Federal, os arts. 2° e 3° da Resolução Conama 237/97, arts. 17, § 1° e art. 19 do Decreto 99.274/90 e arts. 5°, 6° e 9° da Resolução Conama 001/86, e propiciam à Administração evitar prejuízos causados por alterações que podem ser impostas ao projeto da obra, caso sua execução já tenha sido contratada, de forma indevida;'

'Ora, o estágio atual do procedimento licitatório em debate é ainda embrionário, uma vez que encontra-se na fase de pré-qualificação das licitantes.

Diante dessa situação, é claro que para a habilitação das empresas as licenças ambientais ainda não se fazem necessárias. O que não se poderá admitir é que as propostas sejam oferecidas sem que a obra esteja devidamente licenciada pelas autoridades ambientais.'

'b) exigência de prova de quitação das empresas perante a entidade profissional competente, colocada no item 9.1 do edital, por não encontrar amparo nos arts. 28,29,30 e 31 da Lei n° 8.666/93;'

'Nada mais lógico do que, ao contratar empresas de contrução, exigir-se que estas estejam com a situação regularizada perante a entidade profissional competente. Isso porque, em assim não agindo, poderá ser contratada construtora com situação irregular, o que poderá representar prejuízos ao erário, através do atraso das obras, sua paralisação, ou quiçá a impossibilidade de seu prosseguimento.'

'c) restrição de acesso ao recurso administrativo, colocada nos itens 22.4 e 22.9 do edital, por afrontarem o disposto nos arts. 4° , 49, 109 e 113 da Lei n° 8.666/93;'

'O edital simplesmente, em consonância com a legislação nacional, previu que a Administração buscaria a responsabilização civil daqueles que de maneira injusta e imotivada interpusessem recursos procrastinatórios.

Os recursos continuaram previstos e possíveis de serem manejados, desde que houvesse justo motivo. O que se buscou evitar, obviamente, foi a litigância de má-fé por parte dos licitantes.'

'd) inexistência de critérios objetivos para o julgamento da metodologia de execução, proposta no item 9.7 do edital, em afronta aos arts. 3°, § 1°, inciso I e 40, inciso VII, da Lei n° 8.666/93;'

'Para a resposta deste quesito é importante ter em mente que a presente licitação se fez na modalidade menor preço, com regime de contratação de empreitada por preços unitários. O julgamento das propostas, desta maneira, será feito com base unicamente nos preços ofertados pelas licitantes.

Neste sentido, a metodologia disposta no edital não foi solicitada para fins de habilitação e classificação das propostas, mas sim para possibilitar o acompanhamento e a fiscalização pelo Poder Público.'

'e) utilização para aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, do índice de liquidez sobre recursos próprios, colocado no item 1. 0.2 'd' e 1.3.2.6 do edital, considerando que não se mostrou adequado e nem é usual para tal, conforme prevê o art. 31., §§ 1° e 5° da Lei n° 8.666/93, e de acordo com o entendimento expresso do TCU da Decisão 217/02 - Plenário;'

'O valor (0,15) para o atendimento a este índice, por sua vez, apresenta-se como regular, ou mesmo módico, tendo em vista valores exigidos em outras licitações. A título meramente exemplificativo para demonstrar a disparidade com outros valores exigidos, podemos citar o índice de liquidez sobre recursos próprios exigidos pela Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN na Licitação n.º 14/2001. Neste certame, para a habilitação das licitantes o índice exigido foi de 0,40, ou seja, mais que o dobro do requerido pelo DNIT.

Por outro lado, cumpre ressaltar que tal índice foi tido como legal pelo TJRN, quando a questão foi levada ao Judiciário por mandado de segurança impetrado por umas licitantes.

Desta maneira, este índice, em conjunto com os outros solicitados, é utilizado para comprovar a situação financeira das empresas licitantes. Esse exame se faz necessário para verificar se a vencedora do certame terá condições de adimplir suas obrigações contratuais, diminuindo a possibilidade de interrupção das obras.'

Análise do pronunciamento:

De maneira análoga, o teor do pronunciamento apresentado por este consórcio não acrescentou novos elementos às razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Wildjan da Fonseca Magno, não merecendo análise extra, pois apenas pregam a legalidade das exigências impugnadas do referido edital. Todos seus argumentos foram devidamente rejeitados pelas razões já expostas no item 4 desta.

6.5 Construtora Queiroz Galvão: não se pronunciou.

CONCLUSÕES:

7.1 Após o exame das razões apresentadas pelo responsável e dos pronunciamentos das empresas das empresas licitantes, permaneceram injustificadas as irregularidades levantadas nos autos para o edital de licitação.

7.2 Foram indicadas determinações de medidas saneadoras a serem adotadas pelo DNIT para viabilizar a realização da licitação, no entanto, a Lei 8.666/93 prevê em seu art. 49:

'Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.' (destaques nossos)

7.3 Assim, cabe determinar ao DNIT que, inicialmente anule a licitação e, posteriormente, antes de abrir novo procedimento licitatório, adote as medidas corretivas apontadas nesta instrução.

SITUAÇÃO ATUAL DA LICITAÇÃO:

8. De acordo com informações obtidas junto à Diretoria de Infra-Estrutura Aquaviária do DNIT, a Concorrência 042/02 permanece suspensa por portaria do ministro dos Transportes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

9. Ex positis, submeto os autos à consideração superior, propondo que, em relação à Concorrência 42/02, para a contratação de obras no Porto de Paranaguá - PR:

9.1 sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Wildjan da Fonseca Magno, CPF 002.902.891-49, ex-diretor de Infra-Estrutura Aquaviária do DNIT, em relação à não-observância da legislação ambiental e a itens do edital que restringem o caráter competitivo do procedimento licitatório, em afronta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, aplicando-se-lhe a multa e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, com base no art. 58, inciso II, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.2 seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor; e

9.3 seja determinado ao DNIT, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/92 e art. 251 do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, que adote providências com vista à anulação da licitação, em razão das ilegalidades constatadas em seu edital, e que, caso ainda considere conveniente e oportuna a realização de novo procedimento licitatório, somente o inicie após a expedição da licença prévia e da licença de instalação, conforme estabelecem o art. 225, inc. IV da Constituição Federal, artigos 2º e 3º da Resolução Conama 237/97, artigos 17, § 1º e art. 19 do Decreto 99.274/90 e artigos 5º, 6º e 9º da Resolução Conama 001/86, e adote providências com vista à não repetir as irregularidades observadas no Edital da Concorrência n.º 042/02-00, descritas a seguir:

a) estabelecimento do limite de três atestados, como apresentado no item 9.2.4 deste, pois isto restringe a competitividade, afrontando o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93;

b) estabelecimento do grau de endividamento geral (GEG) em patamares fora da realidade das empresas de construção pesada;

c) exigência de que as empresas apresentem o n.º do licenciamento das embarcações na Relação Individualizada de Equipamentos (Modelo 7 do anexo do edital da Concorrência n.º 042/02-00) e a exigência de que os equipamentos fiquem vinculados ao contrato, durante todo o seu prazo (Modelo 8 do mesmo anexo, f. 57, vol. principal), por restringir a competitividade, ferindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93;

d) exigência de que os atestados mostrem que a empresa atuou como contratada principal, prevista no item 9.2 da referida concorrência, pois isto fere o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e os artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, § 5º, da Lei 8.666/93;

e) exigência de as empresas apresentarem prova da quitação perante a entidade profissional competente, pois isto restringe a competitividade da licitação, ferindo o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93;

f) limitação de acesso ao recurso administrativo ou judicial, como ocorreu no item 22.4 e 22.9 da Concorrência n.º 042/02-00, pois isto fere o art. 37, inciso LV da Constituição Federal e os artigos 4º, 49, 109 e 113 da Lei 8.666/93;

g) ausência de critérios objetivos de julgamento para a metodologia de execução, proposta no item 9.7 da Concorrência n.º 042/02-00, de modo a atender aos artigos 3º, § 1º, inciso I e 40, inciso VII, da Lei 8.666/93; e

h) utilização, para aferição da capacidade econômica-financeira dos lcitantes, do índice de liquidez sobre recursos próprios, pois não é usual nem adequado para avaliar a condição financeira das empresas, em conformidade com o disposto no art. 31, §§ 1º e 5º da Lei 8.666/93."

6. Atendendo a minha solicitação para se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado na ocasião pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou anuência à proposta da Unidade Técnica, ressalvando, entretanto que apenas a licença prévia seria um condicionante à abertura do certame, nos seguintes termos:

"No tocante às licenças, vale lembrar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 7º, permite a realização de licitação para a execução de obras e serviços quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente, e admite que o projeto executivo seja desenvolvido concomitantemente com a execução, desde que a Administração o autorize.

Assim, apenas a licença prévia seria um condicionante à abertura do certame. E de fato é que dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 6º, inciso IX, quando exige que a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento sejam observados no momento da elaboração do projeto básico. A inexistência da licença contraria o disposto no art. 10, da Lei nº 6.938/81, estabelecedora da Política Nacional do Meio Ambiente, e no art. 19, inciso I, do Decreto nº 99.274, de 6/6/90, que a regulamenta, bem como o art. 2º, caput e § 1º, da Resolução Conama nº 237/97. Assim, constitui-se falha grave a licitação realizada com base em projeto básico elaborado antes da referida licença, uma vez que as exigências contidas neste documentos podem demandar revisão do próprio projeto básico."

É o relatório.

VOTO

Anoto, inicialmente, que a presente representação deve ser conhecida em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 237, inciso VII, da Lei nº 8.443/92.

2. Em relação ao mérito, cabe ressaltar que a Concorrência nº 42/2002 promovida pelo DNIT para a execução das obras e serviços de ampliação, recuperação e reforma da infra-estrutura do Porto de Paranaguá/PA foi revogada em 29.10.2003 (D.O.U., Seção 3, nº 210, fl. 90).

3. A administração e exploração dos Portos de Paranaguá e Antonina foram delegadas ao Estado do Paraná, por força do Convênio de Delegação nº 37/2001, firmado em 11.12.2001 pela União, com prazo de vinte e cinco anos. Nesse contexto, o DNIT acabou optando também por transferir ao Estado a responsabilidade pela realização das obras de reforma e ampliação da infra-estrutura dos portos, bem como dos respectivos certames, que ficarão a cargo da autarquia estadual Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

4. Dessa forma, a presente representação perde o seu objeto por ter sido revogado o certame impugnado e por não haver mais previsão de sua realização por órgão ou entidade federal. Em todo caso, remanesce o interesse dessa Corte de Contas no acompanhamento do empreendimento, em face da utilização de verbas orçamentárias em sua execução.

5. As obras no Porto de Paranaguá foram objeto de levantamentos de auditoria realizados no âmbito do Fiscobras 2003 (TC 008.017/2003-9 - Acórdão nº 766/2003-Plenário) e 2004 (TC 005.383/2004-5 - Acórdão nº 899/2004-Plenário), contudo, sem que fossem registrados fatos relevantes, pois, à época dos levantamentos, não haviam ainda sido iniciados os trabalhos.

6. Mais recentemente, esta Corte, atendendo a solicitação formulada pelo Congresso Nacional - Acórdão nº 768/2005 - Plenário, realizou inspeção no porto e apontou diversas deficiências nas operações de dragagem e batimetria dos canais de acesso aos portos. Os fatos foram relatados à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq para que esta, no exercício de sua função reguladora, possa adotar as medidas saneadoras pertinentes junto à APPA.

7. Considerando que os elementos examinados nos presentes autos poderão revelar-se úteis em futuros trabalhos deste Tribunal naquele porto, cabe determinar o envio de cópia da presente deliberação à Secex/PR, unidade responsável pelo acompanhamento das obras, para que esta tome ciência dos temas aqui tratados.

8. Quanto às demais questões apresentadas nesta representação, compartilho e incorporo a meu Voto o entendimento manifestado pela 1ª Secex, no sentido de serem ilegais as seguintes exigências previstas no Edital do DNIT:

a) estabelecimento do limite de três atestados para a comprovação da execução dos seis serviços principais previstos na contratação, por afrontar o disposto no art. 37, XXI, da CF e no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93;

b) necessidade de que os atestados de execução de serviços anteriores demonstrem que a licitante atuou anteriormente como contratada principal, por contrariar além dos dispositivos citados no item anterior o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93;

c) fixação do grau máximo de endividamento geral (GEG) admitido para as licitantes em patamares injustificados e fora da realidade do mercado,

d) exigência da apresentação, por parte dos licitantes, do número de licenciamento das embarcações a serem utilizados na obra e declaração de que esses equipamentos ficarão vinculados ao contrato durante todo o prazo de sua execução, implicando em grande tempo de ociosidade na sua utilização, bem como impedindo que as interessadas subloquem a dragagem, comprem, aluguem ou construam as dragas posteriormente, fatos que aumentarão desnecessariamente o custo do serviço, permitindo sua classificação como medidas antieconômicas;

e) inexistência de licenciamento ambiental (Licença Prévia), fato que é considerado irregularidade grave, conforme entendimento manifestado no Acórdão nº 516/2003 - Plenário;

f) imposição de regra restritiva ao manejo do recurso administrativo, em afronta às disposições da Lei nº 8.666/93 contidas em seus arts. 4º, 49, 109 e 113;

g) inexistência de critérios objetivos para o julgamento da metodologia de execução apresentadas pelas licitantes, em contrariedade aos arts. 3º, § 1º, I e 40, VII, da Lei nº 8.666/93;

h) utilização, para aferição da capacidade econômico-financeira das empresas, do índice de liquidez sobre recursos próprios, procedimento inadequado e pouco usual, conforme entendimento expresso na Decisão nº 217/2002 - Plenário.

9. Todas essas questões constituem ofensas aos normativos legais ou contrariam entendimentos já firmados por esta Corte em decisões pretéritas, motivo pelo qual dispensam maiores considerações. Deixo, entretanto, de acompanhar a Unidade Técnica no que se refere à impertinência da prova de quitação das licitantes perante a entidade profissional competente.

10. Não considero essa exigência descabida, vez que a execução das obras só poderá ser conduzida por empresa que estiver regularmente registrada, e em dia, com sua entidade profissional. Além disso, considerando a magnitude e porte do objeto em questão, essa condição com certeza não constituirá fator de restrição ao acesso de possíveis interessados.

11. Finalmente, no que se refere ao julgamento da responsabilidade do gestor em decorrência dos fatos apurados, não me parece adequada sua apenação, já que, com a suspensão do certame e sua posterior revogação, as irregularidades não chegaram a produzir efeitos relevantes nem importaram em prejuízo à entidade. Portanto, afigura-se suficiente, no presente caso, a expedição de medidas corretivas à entidade com o objetivo de evitar sua repetição em outras oportunidades.

Assim sendo, acolho parcialmente os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.140/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-015.527/2002-4 (com 10 volumes)
2. Grupo II, Classe de Assunto VII - Representação
3. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
4. Responsável: Wildjan da Fonseca Magno (CPF: 002.902.891-49)
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF n.º 800-A), Luiz Custódio de Lima Barbosa (OAB/DF n.º 791), Mabel Lima Tourinho (OAB/DF n.º 16.486), Arthur Lima Guedes (OAB/DF n.º 18.073), Fabrício de Castro Oliveira (OAB/BA n.º 15.055) e Fidelio Pamponet Filho (OAB/BA 12.677)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Sr. Adriano Daleffe contra o Edital de Concorrência Pública nº 0042/02-00 promovido pelo DNIT para a contratação das obras de ampliação, recuperação e reforma da infra-estrutura portuária do Porto de Paranaguá/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, e diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer da presente representação em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 237, inciso VII, da Lei nº 8.443/92 para, no mérito, julgá-la prejudicada em face da perda de seu objeto, sem prejuízo de que sejam emitidas determinações corretivas à entidade;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT que abstenha-se de estabelecer em suas licitações as seguintes exigências ou condições:

9.2.1. estabelecimento do limite de três atestados para a comprovação da execução dos seis serviços principais previstos na contratação, por afrontar o disposto no art. 37, XXI, da CF e no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93;

9.2.2. necessidade de que os atestados de execução de serviços anteriores demonstrem que a licitante atuou anteriormente como contratada principal, por contrariar além dos dispositivos citados no item anterior o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93;

9.2.3. fixação do grau máximo de endividamento geral (GEG) admitido para as licitantes em patamares injustificados e fora da realidade do mercado;

9.2.4. exigência da apresentação, por parte dos licitantes, do número de licenciamento das embarcações a serem utilizados na obra e declaração de que esses equipamentos ficarão vinculados ao contrato durante todo o prazo de sua execução, implicando em grande tempo de ociosidade na sua utilização, bem como impedindo que as interessadas subloquem a dragagem, comprem, aluguem ou construam as dragas posteriormente, fatos que aumentarão desnecessariamente o custo do serviço, permitindo sua classificação como medidas antieconômicas;

9.2.5. inexistência de licenciamento ambiental (Licença Prévia), fato que é considerado irregularidade grave, conforme entendimento manifestado no Acórdão nº 516/2003 - Plenário;

9.2.6. imposição de regra restritiva ao manejo do recurso administrativo, em afronta às disposições da Lei nº 8.666/93 contidas em seus arts. 4º, 49, 109 e 113;

9.2.7. inexistência de critérios objetivos para o julgamento da metodologia de execução apresentadas pelas licitantes, em contrariedade aos arts. 3º, § 1º, I e 40, VII, da Lei nº 8.666/93;

9.2.8. utilização, para aferição da capacidade econômico-financeira das empresas, do índice de liquidez sobre recursos próprios, procedimento inadequado e pouco usual, conforme entendimento expresso na Decisão nº 217/2002 - Plenário;

9.3. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam à Secex/PR para que sirva de subsídio aos futuros trabalhos a serem realizados no acompanhamento das obras de reforma e ampliação da infra-estrutura do Porto de Paranaguá/PR;

9.4. dar ciência da presente deliberação, encaminhando cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado e ao DNIT;

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do inciso IV do art. 169 do RI/TCU.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC-020.016/2003-2
Natureza: Administrativo
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessada: União dos Auditores Federais de Controle Externo - Auditar

Sumário: Administrativo. Solicitação de incidência do percentual da Gratificação de Desempenho prevista no art. 15 da Lei nº 10.356/2001 sobre o vencimento básico do último padrão dos cargos da Carreira de Especialista. Aprovação de Resolução.

RELATÓRIO

Este processo tem por objeto solicitação formulada pela União dos Auditores Federais de Controle Externo - Auditar, no sentido de que o percentual da Gratificação de Desempenho prevista no art. 15 da Lei nº 10.356/2001 passe a incidir sobre o vencimento básico do último padrão de cada um dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União.

2. A Secretaria de Recursos Humanos concordou com a maioria dos argumentos da Auditar, mas ressaltou que a nova redação do art. 15 da Lei nº 10.356/2001, proposta pelo Projeto de Lei que à época tramitava no Congresso Nacional e que posteriormente foi convertido na Lei nº 10.930/2004, impedia a adoção dessa sistemática.

3. Como a Gratificação de Controle Externo estava sendo a discutida no TC-011.047/2004-8, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Serec propôs que a matéria fosse analisada conjuntamente com aquele processo.

4. A Secretaria-Geral de Administração observou que "até o momento, a interpretação que se atribuiu ao dispositivo do **caput** do art. 15 da Lei nº 10.356, de 2001, mesmo em face da nova redação, foi restritiva, literal", bem como que a proposta em exame demandava "um sensível elastério nos efeitos concretos da regra citada".

5. Por considerar que se tratava de questão administrativa de caráter relevante e que existia razoável controvérsia jurídica sobre o tema, a Segedam encaminhou o processo à Presidência do Tribunal para apreciação do Plenário.

6. Sorteado para relatar os autos, o Auditor Augusto Sherman Cavalcanti solicitou a atuação da Consultoria Jurídica, que se manifestou da forma a seguir (fls. 47/75):

"(...)

*2.De início, cumpre registrar que, após a manifestação da Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal - Dilp/Serec - nos autos (**fls. 27/31**), a requerente, em reforço de seu pleito, fez anexar aos autos novo arrazoado (**fls. 32/40**).*

*3.O Titular da Secretaria-Geral de Administração - Segedam -, por seu turno, suscitando em seu parecer (**fls. 41/43**) a polêmica jurídica envolta à questão, propôs, com fulcro no art. 16, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, a submissão de pleito à consideração do Plenário da Corte, após manifestação da Consultoria Jurídica.*

*4. Sorteado o Relator do feito, o Ilustre Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, por despacho (**fl. 46**), solicita a oitiva desta Consultoria sobre a matéria em referência, bem como o encaminhamento posterior do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal com vista a sua manifestação.*

II - DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA INTERESSADA

*5.Da formulação inicial do pleito, feita sob o pálio da antiga redação do art. 15 da Lei nº 10.356/2001, bem assim das razões aduzidas pela Auditar posteriormente já à luz da novel disciplina da Lei nº 10.930/2004, resulta como principal fundamento para a alteração pretendida pela requerente o fato de a atual sistemática, de fixar como base para o cálculo da gratificação de desempenho a que fazem jus os integrantes da carreira de Especialista do TCU o valor do vencimento básico de cada servidor, contrariar não só o princípio da isonomia consagrado pela Constituição - vez que tende a aprofundar a diferença salarial entre os que estão no final e aqueles recém-ingressos na carreira em função de sua antigüidade no cargo -, mas também da eficiência, porquanto desnatura o fim último a que se destinou a instituição da referida parcela remuneratória, ou seja, '(...) premiar a produtividade e a qualidade dos trabalhos dos servidores desta casa, que por sua vez, independem do tempo de serviço **(fl. 03)**.*

*6.Na mesma linha de raciocínio sustenta a requerente a viabilidade jurídica de implementar-se o novo sistema de cálculo baseado na incidência da referida gratificação sobre o maior padrão de vencimento básico do cargo, na medida em que, à luz de interpretação sistemático-teleológica, a **mens legis** possível de ser extraída da expressão 'respectivo vencimento básico' contida no art. 15 da Lei nº 10.356/200, com a nova redação da Lei nº 10.930/2004, seria de que o vencimento básico referido na verdade corresponderia a cada um dos cargos que integram a carreira de Especialista do TCU, '(...) e não ao vencimento básico de cada servidor, sob pena de tornar a lei inconstitucional, ferindo os princípios da Isonomia e da Eficiência'.*

*7.Em reforço a todos esses argumentos, a entidade representativa da classe dos Analistas de Controle Externo menciona a incorporação da sistemática sugerida para o cálculo da gratificação de desempenho por diversos órgãos públicos na reformulação dos planos de carreira de seus servidores, entre os quais cita como exemplo a Lei Distrital nº 3.166, de 04 de julho de 2003, que dispõe sobre o realinhamento das tabelas de vencimento dos cargos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal (**fls. 08/09**), e a Lei nº 10.593/2002, modificada pela Lei nº 10.910/2004 (**fls. 10/26**), a qual, entre outras providências, reestruturou a remuneração dos cargos da carreira de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho.*

8.Alerta, por fim, a entidade requerente que o hiato salarial em comento, aliado à pouca atratividade da remuneração inicial oferecida pelo Tribunal em comparação a outras carreiras símiles, estaria gerando descontentamento entre os Analistas recém-ingressos na carreira, o que se faz possível aferir pela estatística de evasão dos aprovados nos últimos concursos.

III - DAS MANIFESTAÇÕES DA DIREC/SEREC E SEGEDAM

9.A Secretaria de Recursos Humanos, por meio da Diretoria de Legislação de Pessoal, apesar de anuir à maioria dos argumentos apresentados pela Auditar, pondera em seu parecer que a nova redação do art. 15 da Lei 10.356/2001 - proposta pelo Projeto de Lei que à época tramitava no Congresso Nacional, hoje convertido na Lei nº 10.930/2004 -, ao contrário do que se vislumbrava em relação à redação anterior, oferece óbices à adoção da sistemática sugerida pela Auditar, sob o argumento de que, sendo expressa ao fixar como base de cálculo para a incidência da Gratificação de Controle Externo o maior vencimento básico, conforme disposto no inciso I do citado artigo, seu silêncio a respeito da mesma incidência quanto à gratificação de desempenho haveria de ser interpretado restritivamente.

*10.A Segedam, por seu turno, embora não adentre o mérito da controvérsia jurídica posta nos autos, e já à luz das contra-razões apresentadas pela Auditar, chama a atenção para a circunstância de que '(...) até o momento, a interpretação que se atribuiu ao dispositivo do **caput** do art. 15 da Lei nº 10.356, de 2001, mesmo em face da nova redação, foi restritiva, literal. Propõe-se nesta assentada, um sensível elastério nos efeitos concretos da regra citada'.*

IV - DA PRELIMINAR

11.Importa de início suscitar a ilegitimidade da Auditar para, na qualidade de entidade representativa de classe, pleitear direitos subjetivos de seus afiliados, fazendo-se mister para tanto, ex vi do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, autorização expressa de cada um dos representados ou por meio de deliberação específica da respectiva assembléia, não sendo suficiente a autorização meramente estatutária, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal, em 15/09/1999 (DJ de 03/03/2000), no julgamento da Ação Ordinária nº 152-8 /RS, pressupostos que não presentes na espécie constitui empecilho à admissão da requerente nos autos do processo. Não obstante, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, informador do processo administrativo, e considerando o evidente interesse dos servidores deste Tribunal que não se encontram no último padrão da carreira, entendemos cabível o conhecimento do pleito ora em análise, especialmente pela facilidade de se sanar referida impropriedade que, entre outras, admitiria a possibilidade do mencionado requerimento ser também formulado por qualquer servidor interessado, o que provocaria a sua juntada a estes autos e a extensão da decisão que vier a ser adotada a todos os demais servidores em idêntica situação. Por essa razão, revela-se, no nosso entender, mais razoável o conhecimento do pleito.

V- DO MÉRITO

12.Na hipótese de vir a ser superada a preliminar retro, e antes de entrarmos no mérito do pleito deduzido nos autos, cumpre traçar o contexto normativo em que se insere a questão relativa à forma de fixação do cálculo da gratificação de desempenho devida aos servidores integrantes da carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União.

*13. A referida gratificação de desempenho foi instituída no âmbito da Lei nº 10.356, de 27 de janeiro de 2001, que, dispondo sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, estabelecia no seu art. 15 o que se segue, **verbis**:*

*'Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e **pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico**, **calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor**'.*

*14.O art. 16 da mesma Lei, cuja redação permaneceu inalterada mesmo após o advento da Lei nº 10.930/2004, por sua vez, fixando em linhas gerais o limite e parâmetros a serem considerados na aferição do desempenho dos servidores integrantes da carreira em comento, conferiu ao TCU prerrogativa de regulamentar a matéria, nos termos seguintes, **in litteris**:*

*'Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo **é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50% (cinqüenta por cento), de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União**.*

*§ 1º O ato a que se refere o **caput** deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, **bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput**.*

*§ 2º O ato de que trata o **caput** será editado no prazo de até 90 dias, a contar da vigência desta Lei.*

*§ 3º Enquanto não editado o ato a que se refere o **caput** deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30%.' [grifamos]*

*15.Ato contínuo à sanção da Lei nº 10.356/2001, portanto, o TCU, no exercício da mencionada competência regulamentadora, editou a Resolução TCU nº 147, de 28 de janeiro 2001, que, contemplando a gratificação de desempenho no seu art. 4º, preceitua **verbis**:*

*'Art. 4° A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo Vencimento Básico **e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, que será fixada de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato específico do Tribunal.**' [grifamos]*

*16. Recentemente, a Lei nº 10.930/2004 alterou alguns dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, entre eles o já referido art. 15, que passou a ter a seguinte redação, **litteris**:*

*'Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta **pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho**, **incidente sobre o respectivo vencimento básico**, **sendo-lhes devida, ainda**:*

I - quando ocupantes de cargo de Analista de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 50% (cinqüenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo;

II - quando ocupantes de cargo de Técnico de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo nos percentuais de 10% (dez por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, a serem fixados de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições definidas para a especialidade, em ato próprio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 9º desta Lei;

III - quando ocupantes de cargo de Auxiliar de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.' [grifamos]

17.Note-se que a polêmica jurídica suscitada nos autos gira em torno da exata exegese a ser imprimida à expressão 'respectivo vencimento básico', utilizada pela Lei e pelo regulamento do TCU, para fim de delimitação da forma de cálculo da gratificação em referência.

18.Na atual sistemática considera-se o vencimento básico correspondente ao posicionamento do servidor na carreira como parâmetro para a incidência dos percentuais devidos. A requerente, por seu turno, sugere que o pagamento do prêmio em questão seja realizado levando em consideração o maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, a exemplo do que já ocorre em outras carreiras do funcionalismo público.

19.Deixando de lado a controvérsia relativa ao texto revogado e empreendendo nossa análise à luz da novel disciplina da Lei nº 10.930/2001, verificamos assistir razão à entidade de classe requerente quando sustenta a viabilidade, sob o aspecto estritamente jurídico, da alteração sugerida, sem risco de ofensa ao dispositivo regrador da espécie, haja vista a natureza da vantagem que se analisa e a finalidade da norma em questão.

*20.De fato, a instituição de gratificações atreladas à avaliação de desempenho de servidores no âmbito da Administração Pública guarda estreita relação com o princípio da eficiência erigido, por força de emenda, a cânone constitucional, **ex vi** do **caput** do art. 37 da Lei Maior, conforme consignado na manifestação desta Consultoria nos autos da Representação da Segecex consubstanciada no TC-016.850/2001-5, em que foram discutidos aspectos sobre a proposta de nova estrutura de remuneração dos servidores da carreira de Especialista do Tribunal que então tramitava no Congresso, a seguir reproduzida com os nossos destaques, **verbis**:*

*'12.Passando-se, doravante, à análise das questões apontadas pelo representante, nota-se, inicialmente, **que o tema relativo ao desempenho de servidores públicos se insere na perspectiva de obtenção e aumento de eficiência na Administração Pública mediante a realização, entre outros objetivos, do aprimoramento da qualidade dos serviços, economicidade na aplicação dos recursos públicos e satisfação da sociedade**, podendo situá-la desde a edição do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67. Com efeito, entre as disposições dessa legislação, consta, por exemplo, a atribuição a cada Ministro de Estado de assegurar a eficiência administrativa na respectiva Pasta (arts. 25 e 26, inciso III), bem como a incumbência ao Poder Executivo de adequar as normas concernentes ao servidor ao aumento de sua produtividade, profissionalização e aperfeiçoamento, e de formar dirigentes para garantia da qualidade e produtividade da ação governamental (art. 94).*

*13.Mais recentemente, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, a eficiência na Administração Pública passou a constar expressamente como princípio constitucional, como se vê pela disposição do art. 37, **caput**, da Constituição Federal, **in verbis**:*

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)'

14.Ao discorrer a respeito da matéria, a doutrina majoritária tem entendido a eficiência na Administração Pública com o sentido equivalente ou sinônimo ao de eficácia, abrangendo, assim, tanto o comportamento dos seus agentes no uso dos recursos públicos, pela avaliação dos meios e procedimentos de trabalho, quanto os resultados finais obtidos por esses agentes, pela avaliação dos fins, seja nas relações dirigidas para os interesses da sociedade em geral, seja nas direcionadas para os aspectos funcionais da atividade administrativa. Nessa linha de raciocínio, Ubirajara Costodio Filho ('A Emenda Constitucional 19/98 e o Princípio da Eficiência na Administração Pública', Revista dos Tribunais nº 27, IBDC, abr-jun/99, p. 209-217) afirma (destaques nossos):

'(...) Optando-se pelo sentido comum [eficiência como sinônimo de eficácia], o princípio da eficiência significaria ao agente administrativo a obrigação de satisfazer as necessidades dos cidadãos (consecução dos fins), com presteza e da maneira menos dispendiosa possível para a Administração (otimização dos meios). Aqui, eficiente seria a Administração que obtivesse os resultados que dela se espera, ao menor custo e no melhor tempo.

(...)

*(...) **há também outra espécie de situação a ser considerada quanto à Administração e que não se engloba diretamente os cidadãos. Trata-se das relações funcionais internas mantidas entre os agentes administrativos, sob regime hierárquico. Nesses casos, é fundamental que os agentes que exerçam posições de chefia estabeleçam programas de qualidade de gestão, definição de metas e resultados, enfim, critérios objetivos para cobrar de seus subordinados eficiência**. A rigor, da obtenção de eficiência nas relações funcionais internas dependerá a eficiência no relacionamento Administração Pública/cidadãos.*

Observados esses dois aspectos (interno e externo) da eficiência na Administração Pública, então, poder-se-ia enunciar o conteúdo jurídico do princípio da eficiência nos seguintes termos: a Administração Pública deve atender o cidadão na exata medida da

necessidade deste e com agilidade, mediante adequada organização interna e ótimo aproveitamento dos recursos disponíveis.'

15.Assim inserida no contexto da eficiência da Administração Pública, a avaliação de desempenho de seus servidores, em especial nas relações funcionais internas, pressupõe o estabelecimento de critérios e parâmetros de aferição das atividades por eles desempenhadas nas situações concretas, de acordo com a competência conferida a cada órgão ou entidade para realização de seus objetivos e metas.

16.No caso desta Corte de Contas, ***entende-se que a Gratificação de Desempenho prevista no Plano de Carreira em via de sanção pelo Presidente da República representa a retribuição pecuniária pelo esforço que o servidor despender e pelo resultado que alcançar na realização das metas de produção e qualidade que a Administração fixar, consoante se infere das disposições do art. 16 do referido Plano de Carreira****:'*

21.Da referida correlação entre a gratificação de desempenho e eficiência da Administração faz-se possível delimitar a natureza da primeira e estabelecer um diferencial desta em relação aos outros mecanismos de aferição de mérito previstos na Constituição e leis extravagantes, vez que, como espécie remuneratória que é, paga em razão do desempenho do servidor, tende a atuar como verdadeiro instrumento de incentivo à produtividade do serviço público.

22.Neste sentido, bastante elucidativas apresentam-se as considerações tecidas por Luiz Alberto dos Santos e Regina Luna Santos Cardoso, ao dissertarem sobre o tema 'Sistemas de remuneração baseada em desempenho no governo federal do Brasil: o caso dos gestores governamentais', em ***paper*** *apresentado no VII Congresso Internacional do Centro Latino-Americano, adiante reproduzidas,* ***in litteris****:*

'Ao lado da avaliação institucional, e do monitoramento do desempenho das organizações, cresce a importância da avaliação do desempenho individual. No serviço público brasileiro, a Constituição Federal incorporou, em especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 19/98, múltiplas formas de avaliação de desempenho, a começar pela necessidade de que, para aquisição da estabilidade do cargo, o servidor público ocupante de cargo efetivo seja submetido, obrigatoriamente, a avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Em segundo lugar, como requisito para a própria manutenção no serviço público, uma vez que a estabilidade no cargo efetivo, adquirida após três anos de exercício, é relativa: o servidor estável poderá perder o cargo mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Além desses princípios norteadores da implantação em caráter permanente de sistemas de avaliação orientados para a efetivação do sistema do mérito, tem-se ainda como sucedâneo da concepção de carreiras no serviço público a necessidade de que o desenvolvimento das mesmas, mediante progressão ou promoção ***sejam associados a processos que permitam aferir o mérito relativo, ou seja, aquele que diferencia indivíduos pertencentes à mesma carreira, ocupantes de cargos iguais e, portanto, sujeitos às mesmas obrigações e deveres, e cuja diferenciação, para fins de recompensa, há de se observar os princípios da legalidade e da impessoalidade.****' [grifamos]*

23.Infere-se do texto transcrito que, sendo o sistema de retribuição em comento vinculado a um método de aferição de mérito relativo - vez que atrela parte da remuneração devida aos servidores que desempenham idênticas atribuições aos diferenciados desempenhos individuais que tenham no cumprimento destas mesmas incumbências -, imperativo se faz o estabelecimento de uma base de incidência comum e dotada de certa estabilidade, 'imutabilidade', sob pena de ensejar prejuízo à isonomia, à impessoalidade e à eficiência da Administração.

*24.No caso concreto, a Lei nº 10.356/2001, no seu art. 15, apontou como base de cálculo comum para a incidência da gratificação de desempenho devida aos titulares dos cargos integrantes da carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União o vencimento básico. E o fez, na nossa visão, de forma acertada, visto que se trata de parcela remuneratória dotada da objetividade e estabilidade a que nos referimos no parágrafo precedente, vez que, vinculando-se ao efetivo exercício do cargo (****pro labore facto****), não está sujeita às variações decorrentes de condições pessoais de cada servidor.*

25.Senão vejamos. Vencimento, segundo a dicção do art. 40 da Lei nº 8.112/1990, refere-se à espécie remuneratória devida em razão do exercício de cargo público, sendo seu valor fixado em lei. Neste sentido também o magistério de José dos Santos Carvalho Filho, ***in*** *'Manual de Direito Administrativo' (Editora Lumen Juris, São Paulo, 10ª Edição, 2003, pág. 566),* ***verbis****:*

*'****Vencimento*** *é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a correta conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40, Lei nº 8.112/90). Emprega-se, ainda, no mesmo sentido* ***vencimento-base*** *ou* ***vencimento-padrão****. Essa retribuição se relaciona diretamente com o cargo ocupado pelo servidor: todo cargo tem seu vencimento previamente estipulado.' [grifos do original]*

26.Yvelise de Cássia Druziani, de seu turno, leciona no seu livro 'O Servidor Público Civil e a Nova Administração Pública Brasileira' (Copola Editora, São Paulo, 1996, pág. 216), ***litteris****:*

'O ***vencimento básico*** *é definido por lei* ***e considera apenas o cargo público, nunca o servidor e suas circunstâncias pessoais.*** *Pode-se deduzir deste raciocínio que todo servidor que ocupe o mesmo tipo de cargo terá idêntico vencimento básico.'*

27.No mesmo sentido vale mencionar julgado do Superior Tribunal de Justiça na parte que interessa a nossa análise, assim vazado, ***litteris****:*

'(...)

Vencimento básico é aquele percebido pelo efetivo desempenho da função (pro labore facto), ou seja, dotado de uma certa 'imutabilidade', *enquanto as horas extras são dependentes de um trabalho - extraordinário e individual - a ser realizado (****pro labore faciendo****). A hora extra realizada por um servidor não aproveita aos demais.' [grifamos] [STJ: ROMS 10737, DJ 20/03/2000, pág. 478).*

28.De acordo com o perfilhado pela Lei nº 10.356/2001, no seu art. 16, ***caput****, a variação da gratificação de desempenho em relação a cada servidor integrante da carreira que disciplina, ante sua natureza de instrumento de incentivo à produtividade destinado ao aperfeiçoamento da gestão governamental sob a ótica de resultados, deve ser medida em função do cumprimento satisfatório ou não das metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato próprio do Tribunal, fazendo-se para tanto, portanto, pertinente que o seu cálculo seja realizado sob uma base comum a todos os servidores que exerçam idênticas atribuições mediante adoção de critérios objetivos e até certo ponto 'imutáveis'.*

29.Sob a referida ótica, portanto, incensurável faz-se a adoção pela Lei em comento do vencimento básico como parâmetro para a incidência dos percentuais correspondentes ao desempenho dos ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Especialista do TCU. Tal convicção, contudo, esvai-se em face da interpretação restritiva que se vem conferindo ao dispositivo inserto do art. 15 da Lei nº 10.356/2001.

30.De fato, dar à expressão 'respectivo vencimento básico' o significado de 'vencimento básico do servidor' além de restringir o alcance da norma, condicionando a incidência da gratificação em questão ao posicionamento na carreira, comporta o agravante de, em detrimento do princípio da isonomia, agregar ao cálculo da gratificação de desempenho em questão a variável 'tempo de serviço', cuja instabilidade decorrente da situação pessoal de cada servidor não se faz consentânea com a natureza da referida benesse, que tem em mira premiar, mediante prévia aferição de mérito, com uma melhor remuneração aqueles que no exercício de atribuições iguais apresentarem individualmente melhor desempenho, e não privilegiar quem se encontra há mais tempo no cargo.

31.Carlos Maximiliano, ***in*** *'Hermenêutica e Aplicação do Direito' (Forense, Rio de Janeiro, 12ª Edição, 1992, págs. 246/248), reportando-se ao brocardo 'Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir', adverte: 'Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras;* ***cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas****' [grifamos].*

32.Assim, razão assiste à requerente quando, diante de atual sistemática, sustenta o malferimento dos princípios constitucionais incidentes sobre a espécie, vez que, em se tratando de medida de desempenho de servidores que possuem atribuições idênticas, a adoção de critérios outros não revestidos da objetividade e estabilidade a que nos referimos linhas atrás para determinação do montante devido aos servidores que fazem jus à percepção da referida gratificação - como é o caso dos critérios 'posicionamento na carreira' e 'antigüidade no cargo' -, além de caracterizar ofensa ao princípio da isonomia, haja vista as distorções que provoca, atua na razão inversa do princípio da eficiência, vez que, contribuindo para a evasão de pessoal qualificado dos quadros do Tribunal, inviabiliza o objetivo a que se propõe a norma inserta no art. 15 da Lei nº 10.356/2001 e alterações posteriores, ou seja, de servir de instrumento de estímulo à produtividade do serviço público.

33.Tendo em vista, portanto, a imprestabilidade da interpretação subjacente ao procedimento de cálculo da gratificação de desempenho devida aos integrantes da carreira de Especialista do TCU, atualmente vigente, mister se faz estabelecer exegese que mais se afeiçoe à natureza, à finalidade e aos princípios que norteiam a instituição do referida vantagem, sob pena de se ter por inconstitucional a norma ora em tela, o que, no presente caso, requer do operador do direito o uso da interpretação conforme a Constituição.

34.Nesse sentido, Luís Roberto Barroso, no livro 'Interpretação e Aplicação da Constituição' (Editora Saraiva, 5ª edição, 2003, p. 188/189), bem esclarece que a interpretação conforme a Constituição ocorre 'quando, entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita compatibilizá-la com a Constituição', para, a seguir, decompor o processo de interpretação conforme a Constituição nos seguintes elementos:

'1) Trata-se da escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita.

2) Tal interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, que não é o que mais evidentemente resulta da leitura de seu texto.

3) Além da eleição de uma linha de interpretação, procede-se à exclusão expressa de outra ou outras interpretações possíveis, que conduziriam a resultado contrastante com a Constituição.'

35.Sob a perspectiva do referido ensinamento hermenêutico, plausível e razoável se apresenta a tese esposada pela Auditar quanto ao exato alcance da norma inserta no art. 15 da Lei nº 10.356/2001, vez que esta, além de coadunar-se com o arcabouço legal e constitucional disciplinador da espécie, confere efetividade ao referido comando legal.

36. De fato, tendo em vista o contexto sistemático-teleológico em que se insere o preceito em destaque, faz-se razoável entender que a expressão 'respectivo vencimento básico' refere-se ao vencimento básico de cada um dos cargos que compõem a carreira de Especialista do TCU, e não o vencimento básico de cada servidor ocupante do cargo.

37.Entendimento contrário, como bem ressalta a requerente em sua segunda intervenção nos autos, equivaleria a afirmar o desprezo aos princípios da isonomia e da eficiência e, via de conseqüência, a inconstitucionalidade da regra.

38. ***Ad argumentandum tantum****, tal inteligência, por seu turno, fazendo-se consentânea com os primados da razoabilidade e proporcionalidade que devem servir de norte ao poder regulamentar da Administração, não ofereceria óbices,* ***data vênia*** *das posições em contrário, a que o Tribunal, ao se valer da interpretação conforme a Constituição, positivasse a melhor interpretação usando, para tanto, da prerrogativa prevista na parte final do art. 16,* ***caput****, da Lei nº 10.356/2001, a fim de esclarecer que a base de cálculo para a incidência da gratificação de desempenho em referência deve ser, nos termos da conformação constitucional, o maior vencimento básico das categorias que integram a carreira de Especialista do TCU.*

39.Sobre a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e sua correlação com poder discricionário conferido ao Administrador Público na regulamentação de atos legais, incumbe trazer novamente à colação o entendimento esposado por esta Consultoria nos autos da Representação formulada pela Segecex (TC-016.850/2001-5), a que fizemos menção anteriormente, ***in litteris****:*

'17.Portanto, o comando do retrotranscrito dispositivo legal (após a aprovação presidencial) confere, na espécie, o poder regulamentar a esta Corte de Contas, ***o que significa dizer que possui este Tribunal legitimidade para fixar, em ato próprio, a forma em que será devida a Gratificação de Desempenho (art. 16, caput, in fine), bem como definir critérios específicos a serem aplicados a cada atividade ou situação em concreto,*** *com o estabelecimento de percentuais mínimos e máximos para o pagamento da gratificação, observado o limite máximo de 50% (art. 16,* ***caput*** *e § 1º).*

18.Todavia, no exercício dessa competência regulamentar, fica o Tribunal adstrito aos limites da lei, não podendo, em relação ao comando legal, inovar nem restringir ou elastecer seu sentido. Discorrem a respeito com propriedade Francisco Campos e Pontes de Miranda, autores citados por Pedro Dutra ('O Poder Regulamentar dos Órgãos Reguladores'. Revista de Direito Administrativo nº 221. Renovar, FGV, jul-set/2000, p. 239-256), da seguinte forma:

'Ao analisar esse ponto, agora subordinado aos termos da ordem constitucional democrática de 1946, FRANCISCO CAMPOS conclui pela mesma linha:

'No exercício, porém, do poder regulamentar, por mais longe que possa ir o Poder Administrativo na formulação de regras ou de preceitos jurídicos, ele não exerce, entretanto, nesse domínio uma atividade livre. A lei condiciona estritamente a produção administrativa de preceitos ou de regras de caráter jurídico, ***limitada a sua atividade, no que toca às medidas regulamentares destinadas à execução da lei, tão-somente editar aqueles preceitos ou aquelas regras jurídicas que tenham por fim tornar executórios os preceitos e as regras legais, mediante dispositivos que, por serem de caráter meramente administrativo, o legislador deixou e podia deixar à prudente discrição do administrador****' ('Lei e Regulamento',* ***in*** *'Revista Forense', Francisco Campos, mar/abr. 1953, p. 71).*

(...)

(...) A questão dos limites do poder regulamentar do Executivo, fosse por seu titular, fosse por seus demais órgãos, revestiu-se novamente de especial relevância. PONTES DE MIRANDA, comentando a Carta emendada de 1969, enfrentou a questão recorrente, da submissão do regulamento à Lei:

*'Regulamentar é editar regras que se limitem a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. (...) Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso do poder regulamentar, invasão de competência do Poder Legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se, e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamentar, melhor'. (****in*** *'Comentários à Constituição de 1967', Pontes de Miranda, 1987, p. 314).'*

(...)

26.Entende-se, pois, ***passível de ser considerada, na avaliação de desempenho do servidor desta Corte de Contas, um componente individual e um componente institucional nas situações concretas de implemento de metas de produção e qualidade, componentes esses cujos pesos de participação, é razoável conceber, podem estar vinculados ao tipo de atividade, ao impacto que ela possui ou dela se espera para o resultado da atividade de uma unidade setorial ou da Administração como um todo ou a outros fatores que se julgarem aplicáveis à espécie na sua regulamentação interna****.*

(...)

33.No caso do Projeto de Lei nº 2.208-CD, de 1999, é razoável entender que a disposição de seu art. 16, em especial o § 1º, concernente à fixação de percentuais mínimos e máximos da Gratificação de Desempenho por atribuições exercidas e à ponderação diferenciada do exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou instrução ou exame de processos, compreende, por sua generalidade, também os casos de afastamento do servidor, ***uma vez que o comando do dispositivo deixa ao administrador público uma certa margem de discricionariedade na elaboração do regulamento, a qual está, todavia, adstrita à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na linha de entendimento majoritário da doutrina autorizada adiante colacionada (destaques nossos)****:*

*'Não basta a outorga da competência ao órgão administrativo para expedir normas, e o processo de o fazer achar-se definido em Lei. A natureza subordinada da norma regulamentar aos termos da Lei, expedida à conta de um poder 'quase legislativo', **exigi-lhe atender não apenas ao que dispõe a Lei, mas também atender aos princípios gerais da administração pública**. (...)' (Pedro Dutra, op. cit., p. 247)*

'Ditas situações são tratadas por ODETE MEDAUAR como referindo-se à distinção entre proporcionalidade e razoabilidade, assim por ela concebida:

'Alguns autores pátrios separam proporcionalidade e razoabilidade. A esta atribuem o sentido de coerência lógica nas decisões e medidas administrativas, o sentido de adequação de entre meios e fins. À proporcionalidade associam um sentido de amplitude ou intensidade nas medidas adotadas, sobretudo nas restritivas e sancionadoras. (...)

Parece melhor englobar no princípio da proporcionalidade o sentido de razoabilidade. O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins.'

***Contudo, como o que efetivamente nos importa é atinar para os limites pela proporcionalidade-razoabilidade impostos ao agente público, notadamente quando presentes condições para avaliação subjetiva**, vale trazer à colação o magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, consoante o qual seriam os seguintes de cogente observação: '**proporcionalidade de correlação e de adequação entre os meios e os fins, diante dos fatos (motivos) ensejadores da decisão administrativa; respeito ao senso comum do que seja certo, justo, adequado e consentâneo com o interesse público e cogente motivação do ato praticado**'. (...)' (Daniel Ferreira, **in** 'Probidade e razoabilidade como limitações à discricionariedade administrativa', RDA nº 12, jan-mar/97, Gênesis, Curitiba, p. 35)' [grifamos]*

40.Em reforço à juridicidade do pleito deduzido pela Auditar, mister se faz confrontar o posicionamento da Serec quanto à inviabilidade de se considerar como parâmetro de cálculo da gratificação em referência o vencimento correspondente ao maior padrão do respectivo cargo da carreira frente à nova redação do art. 15 da Lei nº 10.356/2001, trazida no bojo da Lei nº 10.930/2004.

41.Com efeito, o raciocínio restritivo utilizado pelo parecerista em referência para chegar à mencionada conclusão parte da premissa de que 'Quando a lei deseja que a incidência se dê sobre o maior vencimento básico do cargo, ela diz isso explicitamente, quando o comando é genérico, a incidência dar-se-á sobre a situação pessoal do servidor'.

*42.Trata-se, em verdade, do chamado argumento 'a contrario' consubstanciado nas máximas: 'A inclusão de um só implica a exclusão de quaisquer outros'; a afirmativa num caso importa em negativa nos demais' e 'Quando a lei quis determinou; sobre o que não quis, guardou silêncio'. Bastante criticado pela moderna hermenêutica, que cada vez mais apregoa o desapego a letra dos dispositivos, caiu praticamente em desuso conforme lição que nos traz Carlos Maximiliano (**ob.cit., pág. 243**) a seguir reproduzida, **verbis**:*

*'296 - Os brocardos acima enunciados formam a base do argumento a contrario, muito prestigioso outrora, malvisto hoje pela doutrina, pouco usado pela jurisprudência. **Do fato de se mencionar uma hipótese não se deduz a exclusão de todas as outras.** Pode-se aduzir com intuito de demonstrar, esclarecer, a título de exemplo. Portanto o argumento oferece perigos, é difícil de manejar no terreno vasto do Direito comum. **Ali caberia a parêmia oposta - positio unius non est exclusio alterius: a especificação de uma hipótese não redunda em exclusão das demais.***

*Não podem os Códigos abranger explicitamente todas as relações e circunstâncias da vida, em constante, eterno evolver. Dilatam-se as regras de modo que abrangem hipóteses imprevistas. **Do silêncio do texto não se deduz a sua inaplicabilidade, nem tampouco a supremacia forçada do princípio oposto.** A generalização do argumento **contrario** extinguiria a analogia e a exegese extensiva, e até restringiria o campo da interpretação estrita, considerada esta nos termos em que os modernos compreendem.*

(...)

*Cumpre advertir que em alguns casos o argumento **a contrario** aparece concludente até a evidência. Assim, acontece quando a norma se refere a hipótese determinada, sob a forma de proposição negativa; e, em geral, quando estatui de maneira restritiva, limita claramente só a certos casos a sua disposição, ou se inclui no campo estreito do Direito Excepcional. Então se presume que, se uma hipótese é regulada de certa maneira, solução oposta caberá à hipótese contrária (1).*

*Tudo depende de ser a enunciação feita - **taxationis causa** e não - **exemplificationis causa**. Quando a linguagem é taxativa, os casos enumerados constituem exceções; observa-se, nos outros, preceito diverso, a regra geral. Tem cabimento o argumento **a contrario**; porque, ao invés do pôr em cheque os princípios comuns, vem em seu apoio, restitui-lhes a preeminência (2). Apóia-se em outra parêmia, de alcance mais restrito e aplicação facílima - **exceptio firmat regulam in casibus**: 'a exceção confirma a regra nos casos não excetuados' (3).*

***Em resumo: o argumento a contrario não se aplica a todos os casos de silêncio da lei; só merece apoio quando a fórmula positiva evidentemente implica exegese estrita. Enquadra-se bem no Direito Excepcional. A hipótese mais freqüente e segura é a de enumeração taxativa: os casos não expressos regem-se pelo preceito oposto, seguem a regra geral**'. [grifamos]*

*43.Depreende-se do texto do art. 15 da Lei nº 10.356/2001, com a nova redação surgida a partir do advento da Lei nº 10.930/2004, que aquele não se encaixa em nenhuma das hipóteses que habilitariam a utilização do argumento hermenêutico referido. Muito pelo contrário, a expressão 'sendo-lhes devida, ainda', constante da parte final do **caput** do dispositivo, longe de restringir o alcance da norma em comento, aponta na direção de uma exegese extensiva, vez que a razão de ser dos parágrafos acrescidos na espécie é a de complementar o preceito contido no comando principal e não de excepcionar-lhe o significado. Esta é de fato a forma de exegese mais consentânea com a espécie, já que também visa a assegurar a efetividade do dispositivo à luz dos princípios que o norteiam. Neste sentido, vale mais uma vez citar o mestre Carlos Maximiliano (**ob. cit., pág. 203**), que a respeito dos processos extensivo e restritivo de interpretação disserta, **verbis:***

*'Embora não se trate de processos diferentes e, sim, de efeitos dessemelhantes, todavia a distinção entre extensiva e restritiva conserva importância prática: ainda convém mantê-la, desde que haja o cuidado de atribuir aos termos tradicionais significado compatível com as idéias modernas, se não preferirem substituí-los por outros mais precisos, como seriam exegese ampla e restrita, por exemplo. Realiza-se a primeira quando, em havendo dúvida razoável sobe a aplicabilidade de um texto, por extensão, ao caso em apreço, resolvem pela afirmativa; a segunda, ao verificar-se hipótese contrária, isto é, quando optam pela não aplicabilidade. Entretanto, **em uma e outra emergência a escolha entre a amplitude e a estrutura depende do dever primordial de não tornar irrealizável o objetivo da regra em apreço.** Tanto a exegese rigorosa como a liberal se inspiram na letra e no espírito e razão de lei: tomam cuidado com os males que o texto se propôs evitar ou combater, e com o bem que deveria proporcionar (1). [grifamos]*

*44.Portanto, é de se ressaltar a imprescindibilidade de se proceder à interpretação conforme a Constituição, nos termos anteriormente comentados, a fim de se harmonizar o texto da lei à Constituição. Sobre o tema, não se pode esquecer o ensinamento de J. J. Gomes Canotilho, na obra 'Direito Constitucional' (Coimbra, Livraria Almedina, 5ª edição, p. 236), **in verbis**:*

'A interpretação conforme a Constituição só é legítima quando existe um espaço de decisão (= espaço de interpretação) em que são admissíveis várias propostas interpretativas, umas em conformidade com a Constituição e que devem ser preferidas, e outras em desconformidade com ela.'

*45.Firmada assim nossa convicção favorável ao deferimento da pretensão deduzida pela entidade de classe requerente nas peças apresentadas, cumpre analisar a questão diante da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que sobre a matéria dispõe, **in litteris**:*

'Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do **caput** será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

*§ 4º As normas do **caput** constituem condição prévia para:*

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

(...)

'Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.'

*46. Tendo em vista os dados constantes do 'Demonstrativo de valores com a mudança de cálculo da GD para o último padrão', elaborado pela Diretoria Técnica de Pagamento - DIPAG - (**fls. 23/26**), informa a SEREC, no seu parecer (**fl. 25**), **verbis**:*

*'Estudos de impacto financeiro realizados pela Diretoria Técnica de Pagamento - DIPAG, indicam que **no exercício de 2004**, já considerando a admissão de 134 novos Analistas de Controle Externo e 20 novos Técnicos de Controle Externo, cujos concursos estão em fase final, haverá um **aumento de despesas da ordem de R$ 3.000.594, 62,** sendo R$ 2.934.641,80 referente a servidores ativos e R$ 69.952,82 atinente a servidores inativos. Para **o exercício de 2005**, o impacto financeiro, já considerada as admissões de 140 novos Analistas e 47 novos Técnicos, será de **R$ 7.086.406,58**, sendo R$ 6.948.622, 16 para ativos e R$ 137.784, 42 para inativos.'*

47.Considerando a insuficiência dos referidos dados para avaliação do impacto orçamentário-financeiro advindo do eventual deferimento do pleito apresentado pela Auditar e sua conformidade com as regras dispostas nos arts. 16, 17 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, faz-se mister solicitar à unidade competente da Casa que empreenda, com a urgência que o assunto requer, os estudos e as demais providências determinadas pela Lei em referência com vista à autorização da referida despesa, se for o caso.

VI - CONCLUSÃO

48.Diante do exposto, em preliminar, somos pelo conhecimento do requerimento formulado pela Auditar, tendo em vista o princípio do formalismo moderado, informador do processo administrativo.

*49.No mérito, somos pelo deferimento do pleito, ante a necessidade de se aplicar ao art. 15 da Lei nº 10.356/2001, com redação dada pela Lei nº 10.930/2004, interpretação conforme a Constituição, usando ou não o Tribunal da prerrogativa prevista no art. 16, **caput**, **in fine,** da Lei nº 10.356/2001, de modo a esclarecer que o cálculo da gratificação de desempenho de que trata o art. 15 da referida Lei deve ser feito tem como base para sua incidência o vencimento básico relativo ao último padrão dos cargos que integram a carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União.*

50.Entendemos ainda necessário promover consulta à unidade competente do Tribunal com vista a que, considerando as estimativas de impacto orçamentário-financeiro realizadas pela DIPAG, opine sobre a conformidade das despesas que serão geradas em função da implementação do procedimento em tela às regras dispostas nos arts. 16, 17 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

7. Também atendendo solicitação do relator, o representante do Ministério Público emitiu o seguinte parecer (fls. 76/82):

"(...)

Essência e Finalidade da Gratificação de Desempenho - Princípio da Eficiência

Antes de qualquer outras considerações, é preciso verificar a essência e a finalidade da gratificação de desempenho, parcela que compõe a remuneração dos três cargos que integram a carreira de Especialista de Controle Externo no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme definido pela Lei 10.356/2001 - Plano de Carreira dos servidores do TCU.

A Lei 10.356/2001, com as alterações introduzidas pela Lei 10.930/2004, estabelece:

*Art. 2º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela **Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União**, **integrada pelos cargos efetivos de**:*

*I - **Analista de Controle Externo**, de nível superior;*

*II - **Técnico de Controle Externo**, de nível médio;*

*III - **Auxiliar de Controle Externo**, de nível básico.*

[...]

*Art. 15. A **remuneração dos servidores integrantes da Carreira** de Especialista do Tribunal de Contas da União **é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico**, sendo-lhes devida, ainda: (Redação dada pela Lei nº 10.930, de 2004)*

[...]

*Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de **Analista de Controle Externo**, **Técnico de Controle Externo** e **Auxiliar de Controle Externo** é devida a **Gratificação de Desempenho** no percentual de até 50% (cinqüenta por cento), **de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade**, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.*

*§ 1º O ato a que se refere o **caput** deste artigo poderá fixar **percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas**, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput.*

A 'gratificação de desempenho' é, em essência, uma parcela remuneratória que recompensa o servidor pelos resultados obtidos qualitativa e quantitativamente, levando-se em conta, também, a complexidade das atividades desenvolvidas - que são inerentes ao cargo. Essa forma de remuneração - por resultados -, comum no setor privado, procura dotar a Administração Pública - que tem peculiaridades e objetivos nem sempre comparáveis aos do setor privado - de instrumentos que estimulem seus servidores e que, aplicados com equilíbrio, contribuam para o aperfeiçoamento e maior eficiência do setor público.

A finalidade da gratificação é clara: estimular a produtividade do servidor - conceito que associa quantidade e qualidade dos trabalhos produzidos.

A gratificação de desempenho, como destacado pela Conjur ao analisar o ainda anteprojeto de Plano de Carreira, está intimamente associada ao princípio da eficiência, que foi erigido a patamar constitucional com a Emenda 19/98:

*'12.Passando-se, doravante, à análise das questões apontadas pelo representante, nota-se, inicialmente, **que o tema relativo ao desempenho de servidores públicos se insere na perspectiva de obtenção e aumento de eficiência na Administração Pública mediante a realização, entre outros objetivos, do aprimoramento da qualidade dos serviços, economicidade na aplicação dos recursos públicos e satisfação da sociedade**, podendo situá-la desde a edição do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67. Com efeito, entre as disposições*

dessa legislação, consta, por exemplo, a atribuição a cada Ministro de Estado de assegurar a eficiência administrativa na respectiva Pasta (arts. 25 e 26, inciso III), bem como a incumbência ao Poder Executivo de adequar as normas concernentes ao servidor ao aumento de sua produtividade, profissionalização e aperfeiçoamento, e de formar dirigentes para garantia da qualidade e produtividade da ação governamental (art. 94).

[...]

(...) ***há também outra espécie de situação a ser considerada quanto à Administração e que não se engloba diretamente os cidadãos. Trata-se das relações funcionais internas mantidas entre os agentes administrativos, sob regime hierárquico. Nesses casos, é fundamental que os agentes que exerçam posições de chefia estabeleçam programas de qualidade de gestão, definição de metas e resultados, enfim, critérios objetivos para cobrar de seus subordinados eficiência****. A rigor, da obtenção de eficiência nas relações funcionais internas dependerá a eficiência no relacionamento Administração Pública/cidadãos.*

[...]

16.No caso desta Corte de Contas, ***entende-se que a Gratificação de Desempenho prevista no Plano de Carreira em via de sanção pelo Presidente da República representa a retribuição pecuniária pelo esforço que o servidor despender e pelo resultado que alcançar na realização das metas de produção e qualidade que a Administração fixar, consoante se infere das disposições do art. 16 do referido Plano de Carreira****.'*

[fls. 9 a 12; negrito está no original; sublinhado é nosso]

Se a análise isolada do ***caput*** *do art. 15 da Lei 10.356/2001 pode gerar dúvidas ou mesmo induzir o intérprete à conclusão de que a base de cálculo da gratificação de desempenho seria o vencimento básico de cada servidor, a interpretação sistêmica e teleológica da lei conduz a resultado diverso.*

Note-se que a própria Lei 10.356/2001 determina o critério de quantificação da gratificação de desempenho, estabelecendo como parâmetro o implemento de metas de ***produção*** *e* ***qualidade****:*

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50% (cinqüenta por cento), de acordo com o ***implemento de metas de produção e qualidade****, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.*

Logo em seguida, o § 1º do mesmo artigo confere ao Tribunal o poder de graduar e ponderar a gratificação de acordo com as atribuições e complexidade dos cargos:

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar ***percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas****, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no* ***caput****.*

É evidente que se a base de cálculo da gratificação de desempenho for o vencimento básico de cada servidor, a gratificação restará desfigurada em sua essência e finalidade. Isso porque o vencimento básico do servidor decorre do padrão que ele ocupa no cargo e, dentro de uma mesma classe, é conseqüência exclusiva do tempo no cargo, não guardando qualquer relação com a produtividade do servidor.

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

Portanto, levando-se em conta a finalidade da norma que institui a gratificação de desempenho - estímulo à produtividade - e considerando os parâmetros fixados no art. 16, ***caput*** *e § 1º - implemento de metas de produção e qualidade conjugado com a complexidade dos trabalhos executados -, verifica-se que o desempenho que a gratificação procura remunerar não guarda qualquer relação com o tempo de ingresso do servidor na carreira ou no cargo.*

Assim, interpretação teleológica, sistêmica e em harmonia com o princípio constitucional da eficiência - fixado no art. 37 da Constituição - leva-nos a endossar a análise da Consultoria Jurídica e ao deferimento do pleito da Auditar.

III

Critério para aferição de desempenho e quantificação da gratificação - princípio da isonomia

Se a interpretação sistêmica, teleológica e em harmonia com o princípio constitucional da eficiência nos conduz à conclusão de que é inviável a adoção do vencimento básico individual como base de cálculo para a gratificação de desempenho, a análise da matéria à luz do princípio da isonomia é ainda mais contundente.

A questão a ser respondida é a seguinte: atende ao princípio da isonomia, é justo, é razoável que ***servidores com o mesmo desempenho*** *- quantitativo e qualitativo - recebam a* ***título de desempenho*** *remunerações diversas pelo só fato de terem ingressado na carreira há mais ou menos tempo?*

Nossa resposta é negativa.

Endossamos, também nesse ponto, a análise da Consultoria Jurídica, que sustenta que a gratificação de desempenho não poderia ter como base de cálculo o vencimento básico de cada servidor porque, se assim fosse, a lei seria inconstitucional por afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. Argumenta que a interpretação conforme à Constituição conduz ao entendimento de que a gratificação de desempenho deve ter como base de cálculo o maior vencimento do cargo.

28.De acordo com o perfilhado pela Lei nº 10.356/2001, no seu art. 16, ***caput****, a variação da gratificação de desempenho em relação a cada servidor integrante da carreira que disciplina, ante sua natureza de instrumento de incentivo à produtividade destinado ao aperfeiçoamento da gestão governamental sob a ótica de resultados, deve ser medida em função do cumprimento satisfatório ou não das metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato próprio do Tribunal, fazendo-se para tanto, portanto, pertinente que o seu cálculo seja realizado sob uma base comum a todos os servidores que exerçam idênticas atribuições mediante adoção de critérios objetivos e até certo ponto 'imutáveis'.*

29.Sob a referida ótica, portanto, incensurável faz-se a adoção pela Lei em comento do vencimento básico como parâmetro para a incidência dos percentuais correspondentes ao desempenho dos ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Especialista do TCU. Tal convicção, contudo, esvai-se em face da interpretação restritiva que se vem conferindo ao dispositivo inserto do art. 15 da Lei nº 10.356/2001.

30.De fato, dar à expressão 'respectivo vencimento básico' o significado de 'vencimento básico do servidor' além de restringir o alcance da norma, condicionando a incidência da gratificação em questão ao posicionamento na carreira, comporta o agravante de, em detrimento do princípio da isonomia, agregar ao cálculo da gratificação de desempenho em questão a variável 'tempo de serviço', cuja instabilidade decorrente da situação pessoal de cada servidor não se faz consentânea com a natureza da referida benesse, que tem em mira premiar, mediante prévia aferição de mérito, com uma melhor remuneração aqueles que no exercício de atribuições iguais apresentarem individualmente melhor desempenho, e não privilegiar quem se encontra há mais tempo no cargo.

31.Carlos Maximiliano, ***in*** *'Hermenêutica e Aplicação do Direito' (Forense, Rio de Janeiro, 12ª Edição, 1992, págs. 246/248), reportando-se ao brocardo 'Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir', adverte: 'Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras;* ***cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas****' [grifamos].*

32.Assim, razão assiste à requerente quando, diante de atual sistemática, sustenta o malferimento dos princípios constitucionais incidentes sobre a espécie, vez que, em se tratando de medida de desempenho de servidores que possuem atribuições idênticas, a adoção de critérios outros não revestidos da objetividade e estabilidade a que nos referimos linhas atrás para determinação do montante devido aos servidores que fazem jus à percepção da referida gratificação - como é o caso dos critérios 'posicionamento na carreira' e 'antigüidade no cargo' -, além de caracterizar ofensa ao princípio da isonomia, haja vista as distorções que provoca, atua na razão inversa do princípio da eficiência, vez que, contribuindo para a evasão de pessoal qualificado dos quadros do Tribunal, inviabiliza o objetivo a que se propõe a norma inserta no art. 15 da Lei nº 10.356/2001 e alterações posteriores, ou seja, de servir de instrumento de estímulo à produtividade do serviço público.

33.Tendo em vista, portanto, a imprestabilidade da interpretação subjacente ao procedimento de cálculo da gratificação de desempenho devida aos integrantes da carreira de Especialista do TCU, atualmente vigente, mister se faz estabelecer exegese que mais se afeiçoe à natureza, à finalidade e aos princípios que norteiam a instituição do referida vantagem, sob pena de se ter por inconstitucional a norma ora em tela, o que, no presente caso, requer do operador do direito o uso da interpretação conforme a Constituição.

[fls. 61/63; negritos estão no original; sublinhados são nossos]

Sustenta a Conjur que dar à expressão 'respectivo vencimento básico' o significado de 'vencimento básico do servidor' restringe o alcance da norma, condicionando a incidência da gratificação em questão ao posicionamento na carreira. Acrescenta que tal interpretação viola o princípio da isonomia ao acrescentar no cálculo da gratificação a variável 'tempo de serviço', que não tem pertinência com a natureza daquele benefício, cujo objetivo é premiar com uma melhor remuneração aqueles que, no exercício de atribuições iguais, apresentarem, individualmente, melhor desempenho, e não privilegiar quem se encontra há mais tempo no cargo. Cita Maximiliano: 'quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral'.

A referência à regra preconizada por Maximiliano assim se explica: a Lei 10.356/2001, em seu art. 16, ***caput*** *e § 1º, fixa os critérios para aferição do desempenho do servidor - implemento de metas de produção e qualidade, levando-se em conta as atribuições do cargo. Assim, não cabe ao intérprete adicionar um novo critério de aferição do desempenho, qual seja: tempo de ocupação do cargo. Esse critério - que não tem conexão com a própria essência da gratificação - é introduzido quando se adota como base de cálculo o vencimento básico individual, correspondente ao padrão do servidor no cargo.*

Pode-se indagar: não poderia o legislador presumir - presunção bastante discutível - que o tempo de ingresso do servidor no cargo teria implicação direta na qualidade dos trabalhos produzidos? Até poderia desde que o ***mesmo legislador já não fixasse critérios bem mais objetivos para aferição desse mesmo benefício: o cumprimento de metas de produção e qualidade****. Observe-se, ainda, que tal presunção - que pode ser aventada no processo de hermenêutica e que se admite para argumentação - não se sustenta diante da realidade: o servidor ao ingressar no Tribunal pode já ter extensa experiência administrativa, jurídica, de fiscalização adquirida em sua vida profissional pregressa.*

O princípio da igualdade ou da isonomia dirige-se tanto ao legislador quanto ao aplicador da lei. 'A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social'. 'Dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ***ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes****'. 'As leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras' (Celso Antônio Bandeira de Mello, O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Malheiros, 3ª ed., pp. 10/11).*

A lei sempre discrimina, sempre distingue, ao estabelecer, genericamente, determinadas situações e circunstâncias em que deverá ser aplicada. O que a lei não pode é estabelecer critérios de distinção desarrazoados, incompatíveis com os princípios constitucionais. É nesse sentido que pensamos não ser razoável nem compatível com o princípio da isonomia a interpretação que conduza à distorcida situação de um servidor com mesma produtividade de outro receber a título de produtividade parcela remuneratória diferenciada por um critério, por uma circunstância (tempo de serviço) que não guarda relação com a essência da própria parcela. Diríamos, diante de tal interpretação, que o critério de discrímen é desarrazoado, ilegítimo, incompatível com o princípio da igualdade.

Ao revés, se o Tribunal adotar como base de cálculo para a gratificação de desempenho - e o art. 16 da Lei 10.356/2001 lhe confere tal competência - uma mesma base de cálculo, estar-se-á adotando critério em harmonia com o princípio da igualdade.

Portanto, também à luz do princípio da isonomia, consideramos pertinente o pleito da Auditar.

IV

Redução das distorções remuneratórias decorrente do reenquadramento previsto no art. 29 da Lei 10.356/2001

Finalmente, um aspecto fático reforça nossa convicção no sentido de que a gratificação de desempenho tenha como base de cálculo o maior vencimento básico de cada cargo: distorção existente hoje na remuneração dos servidores do Tribunal em razão dos critérios de reenquadramento de padrões estabelecidos pela Lei 10.356/2001.

Modernamente, não se admite interpretar a norma jurídica em termos puramente abstratos, descontextualizada da realidade fática.

O quadro atual da remuneração dos Analistas de Controle Externo - com a gratificação de desempenho tendo por base de cálculo o vencimento básico de cada servidor -, já implementados 75% da Gratificação de Controle Externo, e considerando a gratificação de desempenho no percentual máximo admitido pela Lei 10.356/2001 (50%), é o seguinte:

Padrão	*Vencimento Básico*	*Gratificação de Desempenho*	*Gratificação de Controle Externo*	*TOTAL*	*AMPLITUDE*	*Turmas*
13	*R$ 5.574,84*	*R$ 2.787,42*	*R$ 2.090,57*	*R$ 10.452,83*	*43%*	
12	*R$ 5.412,46*	*R$ 2.706,23*	*R$ 2.090,57*	*R$ 10.209,26*		
11	*R$ 5.254,83*	*R$ 2.627,42*	*R$ 2.090,57*	*R$ 9.972,81*		*ACE 1999*
10	*R$ 5.101,77*	*R$ 2.550,89*	*R$ 2.090,57*	*R$ 9.743,22*		*ACE 2000*
9	*R$ 4.680,53*	*R$ 2.340,27*	*R$ 2.090,57*	*R$ 9.111,36*		*ACE 2001*
8	*R$ 4.544,20*	*R$ 2.272,10*	*R$ 2.090,57*	*R$ 8.906,87*		
7	*R$ 4.411,84*	*R$ 2.205,92*	*R$ 2.090,57*	*R$ 8.708,33*		
6	*R$ 4.283,05*	*R$ 2.141,53*	*R$ 2.090,57*	*R$ 8.515,14*		
5	*R$ 3.929,67*	*R$ 1.964,84*	*R$ 2.090,57*	*R$ 7.985,07*		
4	*R$ 3.815,21*	*R$ 1.907,61*	*R$ 2.090,57*	*R$ 7.813,38*		
3	*R$ 3.704,09*	*R$ 1.852,05*	*R$ 2.090,57*	*R$ 7.646,70*		
2	*R$ 3.596,20*	*R$ 1.798,10*	*R$ 2.090,57*	*R$ 7.484,87*		*ACE 2003*
1	*R$ 3.491,46*	*R$ 1.745,73*	*R$ 2.090,57*	*R$ 7.327,76*		*ACE 2004*

Caso adotado como base de incidência o maior vencimento básico do cargo - o do padrão 13 -, a situação passaria a ser seguinte:

Padrão	*Vencimento Básico*	*Gratificação de Desempenho*	*Gratificação de Controle Externo*	*TOTAL*	*AMPLITUDE*	*Turmas*
13	*R$ 5.574,84*	*R$ 2.787,42*	*R$ 2.090,57*	*R$ 10.452,83*	*25%*	
12	*R$ 5.412,46*	*R$ 2.787,42*	*R$ 2.090,57*	*R$ 10.290,45*		
11	*R$ 5.254,83*	*R$ 2.787,42*	*R$ 2.090,57*	*R$ 10.132,82*		*ACE 1999*
10	*R$ 5.101,77*	*R$ 2.787,42*	*R$ 2.090,57*	*R$ 9.979,76*		*ACE 2000*
9	*R$ 4.680,53*	*R$ 2.787,42*	*R$ 2.090,57*	*R$ 9.558,52*		*ACE 2001*
8	*R$ 4.544,20*	*R$ 2.787,42*	*R$ 2.090,57*	*R$ 9.422,19*		
7	*R$ 4.411,84*	*R$ 2.787,42*	*R$ 2.090,57*	*R$ 9.289,83*		
6	*R$ 4.283,05*	*R$ 2.787,42*	*R$ 2.090,57*	*R$ 9.161,04*		
5	*R$ 3.929,67*	*R$ 2.787,42*	*R$ 2.090,57*	*R$ 8.807,66*		
4	*R$ 3.815,21*	*R$ 2.787,42*	*R$ 2.090,57*	*R$ 8.693,20*		
3	*R$ 3.704,09*	*R$ 2.787,42*	*R$ 2.090,57*	*R$ 8.582,08*		
2	*R$ 3.596,20*	*R$ 2.787,42*	*R$ 2.090,57*	*R$ 8.474,19*		*ACE 2003*
1	*R$ 3.491,46*	*R$ 2.787,42*	*R$ 2.090,57*	*R$ 8.369,45*		*ACE 2004*

Note-se que, os servidores que ingressaram no Tribunal em 2003 deveriam estar apenas 2 (dois) padrões abaixo dos que entraram em 2001 (um padrão ao ano). Da mesma forma, os que ingressaram em 2004, apenas 3 (três) padrões abaixo dos que ingressaram em 2003. Contudo, por força das regras fixadas pela Lei 10.356/2001 para reenquadramento, estabeleceu-se uma relativa e significativa distorção, de modo que, hoje, os servidores que ingressaram em 2003 estão 7 (sete) padrões abaixo dos que ingressaram em 2001 e os que ingressaram em 2004, 8 (oito).

Essa distorção seria amenizada com a adoção do vencimento básico do padrão 13 como base de cálculo da gratificação de desempenho, reduzindo as diferenças relativas entre os servidores que ingressaram no Tribunal após 2001 e os que ingressaram anteriormente.

Além disso, tornaria mais atraente a remuneração inicial da carreira.

Observe-se, finalmente e uma vez mais, que tais alterações podem ser estabelecidas por resolução do Tribunal, nos termos do art. 16 da Lei 10.356/2001.

V

De todo o exposto, temos, em síntese, que:

A finalidade da 'gratificação de desempenho' é estimular a produtividade - conceito que associa quantidade e qualidade dos trabalhos produzidos e que não guarda relação direta com o tempo de ingresso do servidor na carreira.

*O tempo de ingresso do servidor na carreira é fator já utilizado como parâmetro na determinação do vencimento básico e não seria justo nem razoável que também fosse utilizado como fator determinante na quantificação da gratificação de desempenho (**bis in idem**).*

A adoção do vencimento básico de cada servidor como base para o cálculo da gratificação de desempenho gera distorções e injustiças porque servidores com o mesmo desempenho - quantitativo e qualitativo - recebem a título de desempenho remunerações diversas pelo só fato de terem ingressado na carreira há mais ou menos tempo.

A adoção do maior vencimento básico de cada cargo como base de cálculo para a gratificação de desempenho é a que melhor atende aos critérios de interpretação teleológica e aos princípios da isonomia e da eficiência.

A adoção do maior vencimento básico de cada cargo como base de cálculo para a gratificação de desempenho também contribuirá para reduzir distorções remuneratórias existentes hoje em razão dos critérios de reenquadramento de padrões estabelecidos pela Lei 10.356/2001, contribuindo para a redução do hiato de remuneração existente entre os servidores que ingressaram no órgão no exercício de 2000 e os que ingressaram posteriormente e tornando menos desproporcionais as diferenças remuneratórias entre as turmas de servidores que ingressaram no órgão após o ano de 2000 e as diferença existente entre as turmas que ingressaram em anos anteriores.

Por essas razões, manifestamos nossa anuência à proposta oferecida pela Consultoria Jurídica, no sentido de deferir-se o pedido formulado pela Auditar, a fim de que a gratificação de desempenho dos servidores passe a ser calculada com base no maior vencimento básico de cada um dos cargos que compõem a carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União."

É o relatório.

VOTO

Este processo refere-se a solicitação formulada pela União dos Auditores Federais de Controle Externo - Auditar, no sentido de que o percentual da Gratificação de Desempenho prevista no art. 15 da Lei nº 10.356/2001 passe a incidir sobre o vencimento básico do último padrão de cada um dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União.

2. Em análises detalhadas, a Conjur e o Ministério Público concordam com o pleito da Auditar.

3. Conclui a Conjur que:

"*No mérito, somos pelo deferimento do pleito, ante a necessidade de se aplicar ao art. 15 da Lei nº 10.356/2001, com redação dada pela Lei nº 10.930/2004, interpretação conforme a Constituição, usando ou não o Tribunal da prerrogativa prevista no art. 16, **caput**, **in fine,** da Lei nº 10.356/2001, de modo a esclarecer que o cálculo da gratificação de desempenho de que trata o art. 15 da referida Lei deve ser feito tem como base para sua incidência o vencimento básico relativo ao último padrão dos cargos que integram a carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União.*"

4. De outra parte, o Ministério Público, nestes autos representado pelo Procurador-Geral , Dr. Lucas Rocha Furtado, assere, categoricamente, que:

"*Portanto, levando-se em conta a finalidade da norma que institui a gratificação de desempenho - estímulo à produtividade - e considerando os parâmetros fixados no art. 16, **caput** e § 1º - implemento de metas de produção e qualidade conjugado com a complexidade dos trabalhos executados -, verifica-se que o desempenho que a gratificação procura remunerar não guarda qualquer relação com o tempo de ingresso do servidor na carreira ou no cargo.*

Assim, interpretação teleológica, sistêmica e em harmonia com o princípio constitucional da eficiência - fixado no art. 37 da Constituição - leva-nos a endossar a análise da Consultoria Jurídica e ao deferimento do pleito da Auditar.

(...)

Se a interpretação sistêmica, teleológica e em harmonia com o princípio constitucional da eficiência nos conduz à conclusão de que é inviável a adoção do vencimento básico individual como base de cálculo para a gratificação de desempenho, a análise da matéria à luz do princípio da isonomia é ainda mais contundente."

5. Em resumo, dizem os pareceres que a utilização do vencimento básico do último padrão de cada um dos cargos integrantes da Carreira de Especialista garante o cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência da Administração ao excluir do cálculo do desempenho o fator tempo de serviço, que não tem relação direta com o conceito de produtividade.

6. De fato, tomando-se por base a situação atual, penso não ser justo nem razoável que servidores com o mesmo desempenho recebam a título de Gratificação de Desempenho retribuições distintas pelo simples motivo de terem ingressado na carreira em épocas diferentes.

7. Por fim, esclareço que não atendi à proposta da Conjur de realização de consulta acerca da regularidade das despesas adicionais geradas em face da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, tendo em vista que o art. 2º da Resolução TCU nº 146/2001 e o art. 11 da Portaria-TCU nº 253/2003 expressamente determinam que os valores pagos a título de Gratificação de Desempenho deverão respeitar os limites impostos pela LRF, estabelecendo, inclusive, se necessário, fator de ajuste para o seu fiel cumprimento.

8. Sabendo que a matéria encontra-se disciplinada na Resolução TCU nº 147/2001, considero apropriada a aprovação de uma nova Resolução, alterando o texto do seu art. 4º, inclusive para adequá-lo à nova redação do art. 15 da Lei nº 10.356/2001 dada pela Lei nº 10.930/2004.

Assim sendo, acolho na essência os pareceres da Conjur e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Marcos Vinicios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.141/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-020.016/2003-2
2. Grupo I - Classe VII - Administrativo
3. Órgão: Tribunal de Contas da União
4. Interessada: União dos Auditores Federais de Controle Externo
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Serec e Conjur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo, no qual se solicita mudança no cálculo do percentual da Gratificação de Desempenho prevista no art. 15 da Lei nº 10.356/2001, com a redação dada pela Lei nº 10.930/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em aprovar a Resolução em anexo.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Resolução nº 177, de 10 de agosto de 2005

Dá nova redação ao art. 4º da Resolução TCU nº 147/2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da competência conferida pelo inciso XIV da Lei nº 8.443/92, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.356 de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.930 de 2004, resolve:

Art. 1º O **caput** art. 4º da Resolução TCU nº 147, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo Vencimento Básico e pela Gratificação de Desempenho, a ser calculada com base no maior vencimento básico de cada um dos cargos que compõem a carreira, que será fixada de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato específico do Tribunal, sendo-lhes devida, ainda:

I - quando ocupantes de cargo de Analista de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 50% (cinqüenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo;

II - quando ocupantes de cargo de Técnico de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo nos percentuais de 10% (dez por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, a serem fixados de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições definidas para a especialidade, em ato próprio do Tribunal de Contas da União;

III - quando ocupantes de cargo de Auxiliar de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADYLSON MOTTA
Presidente

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário
TC-013.901/2004-7
Natureza: Representação
Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
Interessado: Ministério Público junto ao TCU

Sumário: Representação formulada pelo Ministério Pùblico junto ao TCU. Mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Estado do Rio de Janeiro. Cobrança de taxa de juros inferior ao custo de captação dos recursos. Diferença entre os índices reposta pela União. Ausência de prejuízo à entidade. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a bem lançada instrução de fls. 108/119, elaborada pelo Analista de Controle Externo Eduardo Monteiro de Rezende, aprovada de forma uniforme no âmbito da 2ª Secex:

"*1.1 Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (fls. 2/3), sobre possíveis irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal no contrato de empréstimo celebrado com o Estado do Rio de Janeiro, no valor aproximado de R$ 3 bilhões, com supostos prejuízos aos cofres daquela empresa, tendo em vista a possibilidade de ter ocorrido diferença entre o custo de captação dos recursos pela Caixa e a taxa do empréstimo ao Estado, o que justificaria a ação fiscalizatória desta Corte de Contas.*

1.2 Encontra-se incluso nos autos o Ofício/MPF/PRDF/LF nº 481 (fls. 4/5), de setembro de 2004, encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, por meio do qual o Exmo. Sr. Procurador da República Luiz Francisco F. de Souza solicita a realização de auditoria junto à Caixa Econômica Federal visando apurar o prejuízo ocorrido àquela empresa, decorrente da cobrança de juros inferiores ao custo de captação da CAIXA, no contrato de empréstimo celebrado com o Estado do Rio de Janeiro.

1.3 Tendo sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no inciso I do artigo 237 do Regimento Interno e no inciso I do artigo 81 da Lei nº 8.443/92, foi o presente autuado como Representação e encaminhado o feito a essa 2ª SECEX, pelo Sr. Ministro-Relator, por meio de Despacho (fl. 1), para exame.

II - Histórico e Análise dos Fatos

2.1 O Contrato foi inicialmente questionado pelo Deputado Federal Vânio dos Santos (fls. 6/10), do PT/SC, que representou ao Procurador Chefe do Ministério Público Federal para que fosse instaurado Inquérito Civil para apurar responsabilidades e a ocorrência de prejuízo à CAIXA, no retrocitado Instrumento.

2.2 Segundo alega o Sr. Deputado (fls. 7/8) '...os R$ 3 bilhões objeto da transação produziram prejuízos na ordem de R$ 195 milhões por ano à CAIXA, uma vez que referida instituição buscou estes recursos no mercado interbancário a uma taxa de captação de 22% a.a. e efetuou o empréstimo a uma taxa de IGP-DI mais juros de 7,5% a.a., representando taxa anual de 15,5%. Assim, temos que a diferença pode ser representada, pela multiplicação dos 3 bilhões iniciais por 6% a.a., o que perfaz R$ 195 milhões de prejuízo!' (destaques do original). Alega também que se a Caixa tivesse disponibilizado o valor do empréstimo para operações de crédito junto a seus clientes, teria obtido uma taxa de, no mínimo, 28% a.a.

2.3 Prossegue o ilustre Parlamentar informando (fl. 8) que o instrumento contratual em comento apresenta dois vícios insanáveis: i) não consigna prazo para seu aperfeiçoamento (o valor da prestação estaria vinculado a 11% da receita do Estado do Rio de Janeiro, com a dívida não sendo paga no caso de já haver comprometimento daquele teto) e; ii) não há indicação de garantia, apenas a anuência da União, o que configuraria hipótese de prejuízo ao patrimônio público, pelo que conclui o Parlamentar '...que a direção da Caixa agiu de forma improba, na medida que não zelou pelo patrimônio da empresa, cuja natureza reveste-se de interesse público.'

2.4 Com o objetivo de instruir o Procedimento Administrativo nº 08100.007207/97-77, em trâmite na Procuradoria da República no DF, foi requerida ao Presidente da Caixa, pelo Exmo. Sr. Procurador Luiz Francisco Fernandes de Souza, por meio do Ofício/MPF/PRDF/LF nº 388/2003 (fls. 22/23), informação a respeito da Auditoria Interna da Caixa ter ou não apontado alguma ilicitude no Contrato de Empréstimo.

*2.5 De forma análoga, o **Parquet**, por meio do Ofício/MPF/PRDF/LF nº 389 (fls. 24/25), requisitou ao Presidente do Banco Central do Brasil informação a respeito da fiscalização daquela autarquia ter ou não apontado alguma ilicitude no citado Contrato.*

2.5 Em resposta às requisições do Ministério Público, foi encaminhado ao mencionado Procurador o Ofício Caixa nº 57/2003/SUDEN (fls. 26/27), por meio do qual foram apresentadas, em anexos (fls. 28/48), informações financeiras (fontes de recursos, taxas de captação, taxas de juros para o contrato de empréstimo e valores da Receita Líquida Real - RLR do Estado do Rio de Janeiro), bem como cópias do contrato e de seu aditivo, e do contrato de assunção da dívida pela União, necessárias ao entendimento do feito. 2.6 Por meio do expediente anteriormente citado, a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social daquela Instituição Financeira procurou demonstrar que foi realizada a apuração das diferenças entre os valores das prestações do contrato, calculadas nas condições financeiras originais, ou seja, IGP-DI + 7,5% a.a., e o custo de captação da Caixa acrescido de 0,5% a.a. , e que a cobrança dos valores devidos à Caixa tomaram por base, efetivamente, mês a mês, a maior das mencionadas taxas, a partir de outubro de 1997 até a liquidação do mútuo.

2.7 Prosseguiu o expediente informando sobre a previsão, na Cláusula Terceira do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, de um processo de "equalização de taxas", garantido pela União. Informa também que a União liquidou a dívida (Contrato de Assunção, fls. 41/47), reconhecendo e assumindo os débitos do Estado do Rio de Janeiro para com a Caixa, no valor de R$ 7.318.909.756,64, onde estariam inclusos R$ 5.275.177.596,14, originários do Contrato de Empréstimo (no valor de R$ 3.088.974.812,31), devidamente atualizados, e R$ 1.046.465.827,95, referentes à citada equalização, tendo em vista que a aplicação das condições financeiras originais teriam produzido prestações menores do que as que seriam devidas com a aplicação das taxas correspondentes ao custo de captação daquela empresa.

2.8 Sobre o prazo do contrato de empréstimo, informou ainda a Caixa que seu vencimento ficou vinculado à liquidação do saldo devedor, tendo em vista que o valor das prestações tinham por teto percentuais da RLR daquele Estado.

2.9 Foi também informada a não-existência, no âmbito da citada Superintendência, de apontamento de ilicitude no mencionado Instrumento.

2.10 Prosseguindo nos esclarecimentos da Caixa, a Superintendência Nacional de Auditoria Interna - SUAUD, por meio do Ofício nº 163/2003/SUAUD/GEORE (fl. 49), de 17/12/2003, respondeu à solicitação do Sr. Procurador Luiz Francisco, informando que não foram efetuados trabalhos de auditoria referentes ao Contrato de Empréstimo celebrado com o Estado do Rio de Janeiro.

2.11 Em 8/1/2004, por meio do Ofício/2004/00042/DEJUR/PRCRI (fls. 50/52), o Sub-Procurador-Chefe do Banco Central do Brasil respondeu à solicitação de informações do Sr. Procurador Luiz Francisco, transcrevendo as informações prestadas pelo setor técnico daquela autarquia que, em resumo, serão descritas a seguir.

2.11.1. O Programa de Saneamento Financeiro e Ajuste Fiscal de Estados foi instruído pelo Voto CMN n° 162/95 e teve por objetivo equacionar insuficiência conjuntural de caixa e permitir a adoção de medidas com vistas ao ajuste fiscal, tendo a Caixa como agente financeiro. O referido Programa vinculou a obtenção de financiamentos, pelos Estados e DF, a uma série de compromissos de ajuste a serem firmados junto à União, relativamente à privatizações, redução de despesas com pessoal, controle de estatais estaduais, redução e controle do endividamento, dentre outros.

2.11.2O Voto CMN n° 080/97 tratou do empréstimo a ser concedido pela Caixa ao Estado do Rio de Janeiro, de forma a viabilizar o processo de privatização do Banerj, contemplando as condições que foram transcritas nas cláusulas do contrato que se encontrava sob análise daquela autarquia.

2.11.3A cláusula terceira do contrato estabeleceu que sobre o saldo devedor do empréstimo incidiram, até 31/12/1997 ou até a data prevista na cláusula quinta, o que ocorresse primeiro, encargos financeiros de 2,0921% a.m., correspondentes, na data do mútuo, ao custo médio de captação mensal da Caixa, acrescido de 0,5%.

2.11.4A cláusula quinta do contrato estabeleceu que, a partir de 1/1/1998 ou trinta dias após a publicação da lei autorizando os créditos adicionais necessários ao atendimento do disposto nas Medidas Provisórias 1.556-10/97 e 1.560-5/97, e suas reedições, o que ocorresse primeiro, até a liquidação total do empréstimo, incidiriam, sobre o saldo devedor atualizado na forma da cláusula seguinte, encargos financeiros de 7,5% a.a., calculados e pagos ***pro rata temporis****, junto com a amortização mensal do principal.*

2.11.5A redução dos encargos não acarretou prejuízo à Caixa, tendo em vista que a União, por meio de termo aditivo ao contrato, se comprometeu a pagar à Caixa, com Letras Financeiras do Tesouro-LFT, o valor relativo à redução dos referidos encargos.

2.11.6A dívida objeto do contrato foi integralmente liquidada junto à Caixa em 17/12/1999.

2.12 Em 12/7/2004, foi exarado o Relatório de Análise nº 565/04 (fls. 53/57), do Setor de Pesquisa e Documentação da Procuradoria da República no Distrito Federal, por meio do qual o Auditor e o Perito Criminal subscritores teceram considerações a respeito do Procedimento Administrativo nº 08100.007207/97-77, em curso naquela Procuradoria.

2.13 Após breve relato das ações da Caixa e do Banco Central em resposta às requisições do Ministério Público, concluíram os signatários do Relatório no sentido de que a Representação do Deputado Federal não foi apurada pela Auditoria Interna da Caixa e que o Banco Central não esclareceu se a União efetivamente honrou o compromisso assumido com a Caixa, pelo que foi proposta diligência à Auditoria Interna da Caixa para a apresentação de Relatório de Auditoria Conclusivo acerca das questões a seguir indicadas.

2.13.1 Se a União pagou à Caixa Econômica Federal a importância correspondente à redução dos encargos relativos ao empréstimo concedido pela Caixa ao Estado do Rio de Janeiro.

2.13.2 Se houve ou não prejuízo efetivo para a Caixa e, em caso afirmativo, informar o montante do prejuízo, identificando os responsáveis que lhe deram causa.

2.13.3 Instauração de procedimento administrativo interno de apuração de responsabilidade, caso se tenha apurado que efetivamente houve prejuízo para a Caixa.

2.14 Dando seguimento às ações do ***Parquet*** *Federal, o Exmo. Sr. Procurador Luiz Francisco encaminhou, em 13/7/2004, o Ofício/MPF/PRDF/LF nº 257 (fls. 58/59) ao Superintendente Nacional de Auditoria da Caixa Econômica Federal, requisitando o Relatório de Auditoria Conclusivo referenciado no item anterior.*

2.15 Em resposta à requisição anterior, foi encaminhado à Procuradoria da República no DF, pela Caixa, o Ofício nº 0174/2004/SUAUD/GEIRE (fls. 60/61) e anexos, informando que a SUAUD procedeu ao exame do contrato de empréstimo celebrado entre a Caixa e o Estado do Rio de Janeiro, com vistas à verificação da adequada liquidação dos encargos decorrentes da operação com a União e da ocorrência de eventual prejuízo para aquela empresa, nos termos a seguir transcritos:

'2. Preliminarmente, em referência ao pagamento do principal e dos encargos do empréstimo objeto de exame, informamos a Vossa Excelência que a União, representada pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Portaria nº 517, de 20 de dezembro de 1999, autorizou a emissão de Letras Financeiras do Tesouro, Série B - LFT-B, e Certificados Financeiros do Tesouro, Série A - CFT-A, no valor de R$ 7.595.127.351,46, destinados ao cumprimento do Contrato de Cessão de Créditos firmado entre a União e o Estado do Rio e Janeiro, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.496/97, modificado pelo art. 23 da Medida Provisória nº 1.983-45, de 10 de dezembro de 1999.

3. Com a emissão dos referidos títulos, a dívida do Estado do Rio de Janeiro para com a Caixa, reconhecida e assumida pela União nos moldes anteriormente descritos, compreendia, no tocante à operação sob exame, os montantes de R$ 5.275.177.596,14, relativos ao saldo devedor do empréstimo (Anexo I - Saldo Devedor Contratual), e de R$ 1.046.465.827,95, à equalização apurada entre os valores mensais das taxas de IGP-DI + 7,5% ao ano e do custo de captação da CAIXA + 0,5% ao mês (Anexo II - Valor Atualizado), liquidando dessa forma os encargos referentes ao Contrato de Empréstimo em questão.

4. Quanto ao suposto prejuízo que a CAIXA teria suportado na operação de crédito realizada com o Estado do Rio de Janeiro em 10/06/1997, no valor de cerca de R$ 3,088 bilhões, sob o amparo dos Votos nºs 162/95 e 175/95 do Conselho Monetário Nacional, apresentamos as conclusões a seguir.

4.1 O Contrato original dessa operação estabelecia que a remuneração dos recursos emprestados seria efetuada com base no IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) + uma taxa de juros de 7,5% ao ano, sendo este critério repactuado, em aditamento contratual, para o custo de captação da CAIXA - taxa média de captação -, acrescida de 0,5% ao ano.

5. Considerando que a CAIXA somente incorreria em prejuízo na hipótese do capital emprestado ser remunerado com taxas inferiores ao custo médio de captação acrescido de 0,5% ao mês, concluímos pela inexistência de prejuízo na mencionada operação de crédito, uma vez que a remuneração da CAIXA foi integralmente calculada tomando-se por base a maior remuneração verificada, mensalmente, entre o resultado da aplicação do IGP-DI + 7,5% ao ano e do custo de captação médio + 0,5% ao mês.'

2.16 Ao Ofício mencionado no item anterior foi anexada tabela com o cálculo da equalização de taxas, confrontando os valores de IGP-DI mais 7,5% ao ano, aplicados ao saldo devedor do contrato em análise, com o custo de captação da Caixa mais 0,5% ao mês. 2.17 Os valores apresentados na mencionada tabela permitem verificar que, mês a mês, de 31/10/97 a 16/12/99, houve diferenças ora favoráveis e ora desfavoráveis à Caixa, tendo em vista a disparidade mensal apresentada entre as taxas previstas no contrato (IGP-DI + 7,5% a.a. ***versus*** *Custo de Captação + 0,5% a.m.). No final do período (17/12/99), o montante desfavorável à Caixa totalizou R$ 1.046.465.827,95.*

2.18 O citado montante, relativo ao processo de equalização de taxas, foi então liquidado quando da assunção, pela União, dos débitos do Estado do Rio de Janeiro para com a CAIXA, por meio do Contrato de Assunção de Dívida Contratual do Estado do Rio de Janeiro (fls. 41/48), celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal (denominada, no instrumento, CREDORA), com a interveniência do Estado do Rio de Janeiro (denominado ESTADO), efetuado no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e sob espeque da Lei nº 9.496, de 11/9/1997.

2.19 Neste ponto, para melhor entendimento da questão, é de bom alvitre reproduzir excertos do retrocitado Contrato, ***in verbis****:*

'CLÁUSULA PRIMEIRA - A CREDORA é detentora de crédito contra o ESTADO no valor de R$ 6.194.128.311,26 (seis bilhões, cento e noventa e quatro milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e onze reais e vinte e seis centavos), referente aos contratos especificados no Anexo I, que passam a fazer parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA: A UNIÃO, neste ato, assume o ônus decorrente da redução de encargos prevista nos contratos, por ela garantidos, firmado entre o ESTADO e a CREDORA, no valor de R$ 1.124.781.445,89 (um bilhão, cento e vinte e quatro milhões, setecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 1983-45, de 10 de dezembro de 1999.

CLÁUSULA TERCEIRA - A UNIÃO assume, por este instrumento, a responsabilidade pelo pagamento à CREDORA do valor de R$ 7.318.909.756,64, (sete bilhões, trezentos e dezoito milhões, novecentos e nove mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), a preços de 17 de dezembro de 1999, relativo às dívidas referidas nas Cláusulas Primeira e Segunda.

CLÁUSULA QUARTA - A UNIÃO sub-roga-se nos direitos de crédito da CREDORA, no que se refere ao valor da dívida prevista na Cláusula Primeira, sendo que, neste ato, o ESTADO reconhece a referida dívida, e se compromete a pagá-la nos termos do Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 004/99, doravante denominado 'Contrato de Refinanciamento', firmado entre a UNIÃO e o ESTADO, em 29.10.99.

CLÁUSULA QUINTA - O valor da dívida a que se refere a Cláusula Primeira será liquidado pela UNIÃO por meio da emissão de títulos públicos federais, na forma a seguir discriminada:

I) R$ 4.151.779.028,38 (quatro bilhões, cento e cinqüenta e um milhões, setecentos e setenta e nove mil e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), posicionados em 17 de dezembro de 1999, em Letras Financeiras do Tesouro, série "B" - LFT B, conforme características abaixo:

(...)

II) R$ 834.830.892,37 (oitocentos e trinta e quatro milhões, oitocentos e trinta mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), posicionado em 17 de dezembro de 1999, em Certificados Financeiros do Tesouro, série "A", sub-série "4" - CFT-A4, equivalente a R$ 833.171.738,26 (oitocentos e trinta e três milhões, cento e setenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos) em valores de face, posicionado em 15 de dezembro de 1999, conforme características abaixo:

(...)

III) R$ 2.332.299.835,89, (dois bilhões, trezentos e trinta e dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), posicionado na data de 17 de dezembro de 1999,equivalente economicamente a R$ 2.610.176.584,82 (dois bilhões, seiscentos e dez milhões, cento e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) em valores de face de Certificados Financeiros do Tesouro, série "A", sub-série "4" - CFT-A4, posicionado na data de 15 de dezembro de 1999, conforme características abaixo:

(...)

CLÁUSULA SEXTA - O pagamento da dívida assumida importará automaticamente na quitação da dívida do ESTADO junto à CREDORA, em caráter irrevogável e irretratável.'

2.20 Da leitura do instrumento contratual resta límpido que a Caixa detinha créditos contra o Estado do Rio de Janeiro, no valor de R$ 6.194.128.311,26 (vide fl. 48), incluído o valor de R$ 5.275.177.596,14, originário do empréstimo de R$ 3.088.974.812,31, anteriormente concedido àquela Unidade da Federação, devidamente atualizado, incluída a parcela relativa à equalização de taxas (prevista na cláusula terceira do primeiro termo aditivo à fl. 39); que a União, com o pagamento da dívida por meio da emissão de títulos públicos federais, quitou o débito do Estado do Rio de Janeiro, tendo aquela empresa recuperado, de forma inequívoca, o seu crédito originário, com os devidos acréscimos contratuais e legais, não assistindo razão às alegações constantes da Representação quanto a possíveis prejuízos suportados pela Caixa.

2.21 Além do anteriormente relatado, é dever informar que o contrato original celebrado entre a Caixa e o Estado do Rio de Janeiro em 10/06/1997 estabeleceu, inicialmente, que sobre o saldo devedor do empréstimo incidiriam encargos financeiros de 2,0921% ao mês, correspondentes, à data da celebração, ao custo médio de captação mensal da Caixa, acrescido de 0,5%, mas previu também que os encargos financeiros seriam revistos trimestralmente, com base no custo médio de captação daquela empresa, pelo que depreende-se que a Caixa atuou diligentemente, resguardando da melhor forma possível seu crédito.

2.22 Digno de menção que a Caixa somente incorreria em prejuízo na hipótese do capital emprestado ser remunerado com taxas inferiores ao custo médio de captação, acrescido de 0,5% ao mês. Conforme documentação acostada aos autos (fls. 28/30), a remuneração da Caixa foi integralmente calculada tomando-se por base o maior valor verificado, mensalmente, entre o resultado da aplicação do IGP-DI mais 7,5% ao ano e o custo de captação médio da Caixa mais 0,5% ao mês. As eventuais diferenças apuradas a menor para a Caixa na atualização do débito, tendo em vista a divergência entre o custo de captação e os encargos do empréstimo, foram efetivamente pagas pela União quando da assunção da dívida do Estado, por meio do que foi convencionado como equalização de taxas.

2.23 Ademais, houve, com efeito, significativa melhora nas condições de recebimento daquela empresa, uma vez que a União quitou o débito por meio da emissão de títulos públicos federais (fls. 41/47), com características financeiras diferentes das pactuadas entre a Caixa e Estado no Rio de Janeiro.

2.24 Como condições mais favoráveis ao recebimento dos créditos pela Caixa pode-se destacar, por exemplo, o retorno da operação em um prazo previamente definido, com a maior parte do débito sendo paga no período compreendido entre 19/01/2000 e 28/06/2000 (em Letras Financeiras do Tesouro) e uma parcela menor vencendo em 180 meses (até 2014, para os Certificados Financeiros do Tesouro), ao contrário das condições originais pactuadas entre a Caixa e o Estado do Rio de Janeiro, onde estava disposto (cláusula sétima, às fl. 13 e 38) que o empréstimo seria pago em prestações mensais e sucessivas, tantas quantas fossem necessárias, limitadas entre 11,5% e 13% da Receita Líquida Real daquele ente. Ressalte-se que o pagamento poderia ser postergado indefinidamente, dependendo das condições financeiras do Estado do Rio de Janeiro e do valor de sua Receita Líquida Real (13% da RLR como teto para as prestações devidas à Caixa).

2.25 A assunção da dívida pela União trouxe para a Caixa Econômica Federal um ganho financeiro considerável, tendo em vista que os créditos detidos contra o Estado do Rio de Janeiro passaram a ser recuperados em um período de tempo menor, com forma de atualização monetária baseada na Taxa Selic para mais de 50% do débito assumido pela União (com pagamento em LFT série "B"; vide fl. 42) e o restante atualizado com base no IGP-DI mais juros de 6% a.a. (com pagamento em CFT-A4; vide fls. 44 e 46).

2.26 Ressalte-se que o débito do Estado do Rio de Janeiro vinha sendo atualizado, conforme disposto contratualmente, pelo IGP-DI mais juros de 7,5% a.a. ou, no mínimo, pelo custo de captação da Caixa. Houve também ganhos em termos de garantia de recebimento, uma vez que o débito do Estado do Rio, ao ser assumido pela União, foi pago com títulos públicos federais.

2.27 Até este ponto, consideramos que se encontra esclarecido que a Caixa não sofreu prejuízo decorrente da celebração do empréstimo de R$ 3,088 bilhões com o Estado do Rio de Janeiro. Foi pormenorizadamente elucidada a questão relativa aos supostos - e não confirmados pelas provas trazidas aos autos - prejuízos suportados pela Caixa na referida operação. Resta, então, esclarecer a questão relativa à assunção da dívida pela União e sua participação em todo o processo, relativamente às autorizações legais e condições financeiras, para a verificação da existência ou não de prejuízos à União.

2.28 Conforme disposto no Contrato jungido aos autos às fls. 41/47, a União sub-rogou-se nos direitos de crédito detidos pela Caixa contra o Estado do Rio de Janeiro e aquela U.F. reconheceu a dívida perante a União (cláusula quarta), comprometendo-se a pagá-la nos termos do Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 004/99 (fls. 79/97, Vol. I do TC 008.623/2000-4), firmado em 29/10/1999.

2.29 A participação da União no processo não prescindiu de autorização legal, que foi suprida com o advento da Lei nº 9.496 (fls. 66/69), de 11/09/1997. Assim, por meio da citada Lei, foi a União autorizada, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados, a assumir e refinanciar diversas obrigações de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, dentre elas as dívidas decorrentes de empréstimos tomados junto à Caixa Econômica Federal.

2.30 Em resumo, o referido diploma legal previu que os Estado e o Distrito Federal pagariam à União os valores refinanciados em até 360 prestações mensais (trinta anos), com atualização dada pela variação positiva do IGP-DI e juros mínimos de 6% ao ano. Previu também que os devedores assumissem metas e compromissos quanto à privatização de serviços públicos, reforma administrativa, despesas com funcionalismo, resultado primário e dívida financeira com relação à receita líquida real, dentre outros.

2.31 O contrato de empréstimo celebrado entre a Caixa e o Estado do Rio de Janeiro já havia sido abordado anteriormente por esta E. Corte, no âmbito do Processo TC 008.623/2000-4, que tratou de Solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para que o Tribunal de Contas da União realizasse inspeção nos Aditivos ao Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e outros Pactos, firmado em 10/06/1997, entre o referido ente e a Caixa Econômica Federal, com base nos Votos nºs 162-95, 90/97 e 102/97, do Conselho Monetário Nacional.

2.32 O Processo anteriormente citado resultou na Decisão nº 1.007-47/2000-Plenário, que assim dispôs (fls. 75/76):

' O Tribunal Pleno diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE,

8.1. conhecer da solicitação formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, c/c o art. 184 do RI/TCU e os arts. 41 e 43, II, da Resolução/TCU nº 136/2000;

8.2. comunicar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Deputado Rodrigo Maia, autor da Solicitação, que:

8.2.1. os valores envolvidos no contrato de empréstimo celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Caixa Econômica Federal, concedido ao amparo dos Votos n°s 162 e 175 de 1995, 80 e 102 de 1996, todos do Conselho Monetário Nacional, bem como em seus termos aditivos, foram incluídos no programa de renegociação da dívida estadual, consubstanciado no Contrato n° 04/99 - STN/COAFI, tendo sido suprida a autorização legislativa para essa operação pela Resolução do Senado Federal n° 65, de 13 de dezembro de 1999;

8.2.2. a fiscalização do emprego dos recursos provenientes de operações de crédito realizadas entre o Estado do Rio de Janeiro e instituições financeiras encontra-se sob jurisdição do Tribunal de Contas Estadual, não podendo esta Corte emitir opinião sobre o assunto por refugir-lhe a necessária competência;

8.3. enviar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro cópia integral destes autos, para as providências que aquela Corte julgar cabíveis;

8.4. enviar cópia da presente Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Deputado Rodrigo Maia, autor da Solicitação, para ciência; e

8.5. arquivar o presente processo.'

2.33 Neste ponto, é importante trazer à luz as seguintes informações a respeito dos desdobramentos do TC 008.623/2000-4.

2.33.1 Foram promovidas diligências à Caixa e à Secretaria do Tesouro Nacional para a obtenção de elementos necessários à elucidação das dúvidas relativas aos contratos firmados entre a Caixa e o Estado do Rio de Janeiro (empréstimo de R$ 3.088.974.812,31), entre a União e a Caixa (assunção, pela União, da dívida de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro) e entre a União e o Estado do Rio de Janeiro (Programa de Refinanciamento da Dívida Estadual, no âmbito da Lei nº 9.496/97).

2.33.2 De acordo com a Instrução presente no TC 008.623/2000-4 (fls. 72/73), reproduzida, em parte, pelo Exmo Sr. Ministro-Relator, a Secretaria do Tesouro Nacional, em resposta à diligência, informou que:

'A Caixa Econômica Federal celebrou com o Estado do Rio de Janeiro, em 10/6/97, ao amparo do Voto n° 080/97, do Conselho Monetário Nacional, contrato de empréstimo no valor de R$ 3.088.974.812,31, destinado a permitir ao Estado fazer face às obrigações do Banco Banerj S.A. para com a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banerj e outras obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, tributárias e administrativas do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em liquidação, que venham a recair sobre o Banerj, de forma a viabilizar o processo de privatização deste banco. O Banerj foi arrematado em leilão, ocorrido em 26 de junho de 1997, pelo Banco Itaú.

Em consonância com o referido Voto, aquele contrato incluiu cláusula prevendo a assunção, pela União, das obrigações de pagamento decorrentes do empréstimo autorizado, no âmbito do refinanciamento das dívidas estaduais, ao amparo da MP n° 1.560, atual Lei n° 9.496, de 1997.

Em 24/6/98, a União celebrou com aquele Estado um Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, sob a égide da Lei n° 9.496, de 1997, onde foram estabelecidas as condições para o refinanciamento da dívida mobiliária, dos saldos devedores dos empréstimos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em 1999, empossado o novo Governador e tendo presente que o Senado Federal ainda não havia aprovado o contrato anteriormente assinado, iniciaram-se novas negociações, com o intuito de rediscutir os termos e condições contratuais com a União.

Das novas negociações, restou acordado que:

- a dívida mobiliária e contratual do Estado seria refinanciada, nos termos da supramencionada Lei, pelo prazo de 30 anos, com encargos equivalentes à variação positiva do IGP-DI + 6% ao ano, com prestações mensais limitadas a 13% da Receita Líquida do Estado;

- o comprometimento do Estado de liquidar a Conta Gráfica (amortização extraordinária prevista no art. 8° do referido diploma legislativo) correspondente a 20% do valor refinanciado referente à dívida mobiliária e contratual junto ao BNDES e CEF, excluído o Contrato de Empréstimo, realizado entre o Estado e a CEF em 10.6.97;

- tal amortização se deu mediante cessão dos direitos de crédito a que fazia jus o Estado, relativamente à participação governamental obrigatória nas modalidades de Royalties e participação especial, de que trata o art. 8° da Lei n° 7.990, de 28/12/89.

Assim, em 29/10/99, foram celebrados os seguintes termos contratuais:

- novo Contrato de Refinanciamento;

- Contrato de cessão de créditos/Royalties; e

- Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e outros pactos, que integra o Contrato de Empréstimo entre a Caixa Econômica Federal, de 10.6.97.

Quanto à contratação de agente financeiro na forma do art. 9° da Lei n° 9.496, de 1997, e do parágrafo 4° do art. 5° da Medida Provisória n° 2.044, de 2000, cabe esclarecer que o Contrato celebrado com o Banco do Brasil S.A., cuja cópia também segue, em anexo, visa ao atendimento dos serviços relativos à celebração, ao acompanhamento e ao controle dos contratos de financiamento e refinanciamento, não se inserindo, neste contexto, o acompanhamento e controle das metas estabelecidas no Programa de Ajuste Fiscal, que cabe diretamente a esta Secretaria.'

2.33.3 De posse das informações anteriormente citadas, o Analista-Instrutor procedeu ao exame do fatos, nos termos a seguir transcritos (fl. 73):

'7.O empréstimo firmado em 10 de junho de 1997 entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEF destinou-se ao pagamento das obrigações decorrentes do processo de privatização do Banerj, bem como aos participantes e pensionistas do plano de previdência do Banerj - PREVI-Banerj (fls. 23/30).

8.Este contrato foi objeto de um termo aditivo de 08 de julho de 1997 (fls. 31/39), um termo de rerratificação de 27 de fevereiro de 1998 (fls. 40/41) e um segundo termo aditivo de 29 de outubro de 1999 (fls. 42/53). É sobre esse último termo aditivo que recaem os questionamentos aqui examinados.

Questão 1 - Inexistência de Autorização Legislativa

9. Conforme se verifica pelo disposto no item V da Cláusula Primeira do Contrato n° 04/99-STN/COAFI (Vol. I, fls. 79/97), o total dos valores envolvidos no empréstimo da CEF foi incorporado no bojo do programa de refinanciamento da dívida estadual. O refinanciamento da dívida estadual, por seu turno, foi autorizado pela Resolução do Senado Federal n° 65 de 13 de dezembro de 1999. Assim, confirmando a posição já sustentada nos autos pelo Titular desta Unidade Técnica, verificamos que se encontra suprida a autorização legislativa para a contratação do empréstimo em comento.

Questão 2 - Utilização dos recursos recebidos em utilização diversa da pactuada

10. No que tange à competência desta Corte para examinar o emprego dos recursos recebidos pelo Estado do Rio de Janeiro, adotamos o entendimento exarado às fls. 55/56. Excluídas as hipóteses de perda, desvio, locupletação ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao Erário, a competência deste Tribunal não alcança, para efeito de responsabilidade, as autoridades estaduais.

11. Acerca do ponto levantado pelo eminente Ministro-Relator sobre os possíveis reflexos da garantia concedida pela União nos limites da jurisdição desta Corte, em especial para fiscalizar o emprego dos recursos repassados, fazemos as seguintes ponderações.

12. As obrigações decorrentes do empréstimo original celebrado entre a CEF e o Estado do Rio de Janeiro foram completamente absorvidas no programa de refinanciamento da dívida estadual. Dessa forma, a garantia fornecida pela União para esse contrato tornou-se insubsistente. O Contrato n° 04/99 - STN/COAFI, que tratou da renegociação das dívidas estaduais, vinculou as receitas estaduais provenientes de royalties (art. 8° da Lei n° 7.990/89) à amortização da dívida (Cláusula 7ª, § 1° - Vol. I, fls. 89) e estabeleceu como garantia a possibilidade de a União reter receitas tributárias estaduais (Cláusula 13ª - Vol. I, fls. 92/93). Uma vez que as novas garantias nos parecem suficientes para assegurar o adimplemento do contrato, consideramos que esse assunto não é relevante para a análise em curso.'

2.34 Quanto ao aspecto da legalidade, concordamos com o entendimento exposto no subitem anterior, qual seja, de que a participação da União na contratação financeira referente ao refinanciamento da dívida do Estado do Rio de Janeiro teve a autorização legal devidamente suprida pela Resolução nº 65/99 (fls. 77/79), do Senado Federal.

2.35 Além disso, as condições financeiras para as contratações com as U.F. foram estipuladas no próprio diploma legal, com regras uniformes para todos os entes, o que afasta, por ora, a possibilidade de uma análise sob o foco do favorecimento ou prejuízo aos contratantes.

2.36 A União, ao assumir e refinanciar dívidas de Estados e do DF, sofreria prejuízos na hipótese única de inadimplemento dos devedores e renúncia, por parte da União, à execução das garantias contratuais oferecidas pelos entes, questão que refoge da análise requerida pela Representação em exame.

2.37 Sobre o tema, convém destacar que para a assunção e refinanciamento, pela União, da dívida de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro, foram oferecidas como garantias (fl. 102) as receitas de que tratam os artigos 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, garantias que julgamos suficientes para resguardar a União de seus direitos creditícios.

III - Conclusão e Proposta de Encaminhamento

3.1 Ante o exposto, e tendo em vista as indagações do Ministério Público Federal, consignadas no Ofício MPF/PRDF/LF nº 257 (fls. 58-89), pode-se concluir que:

3.1.1 Os contratos celebrados entre a Caixa e o Estado do Rio de Janeiro e entre o Estado do Rio de Janeiro e a União encontram-se devidamente autorizados por Lei;

3.1.2 A União efetivamente pagou à Caixa Econômica Federal a importância correspondente à redução dos encargos relativos ao empréstimo concedido pela Caixa ao Estado do Rio de Janeiro e ao débito principal;

3.1.3 Não houve prejuízos para a Caixa, tendo em vista a melhoria nas condições de recebimento daquela empresa e o fato da União ter quitado o débito total do Estado do Rio de Janeiro por meio da emissão de títulos públicos federais, incluídos os valores relativos à equalização de taxas;

3.1.4 Não houve a necessidade de instauração de procedimento administrativo interno de apuração de responsabilidade, na Caixa Econômica Federal, com relação ao contrato de empréstimo celebrado com o Estado do Rio de Janeiro, em razão da inexistência de indícios de ilicitude e de prejuízos àquela empresa;

3.1.5 O ônus assumido pela União, objeto do contrato incluso nos autos às fls. 41/47, destinado ao atendimento das obrigações decorrentes do processo de privatização do Banerj, foi devidamente absorvido no âmbito do refinanciamento da dívida estadual (Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, fls. 80/88);

3.1.6 A União possui garantias suficientes para resguardar os créditos detidos contra o Estado do RJ;

3.1.7 Os fatos inquinados encontram-se elucidados.

3.2 Desse modo, propugnamos pela seguinte proposta de encaminhamento:

3.2.1 Conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

3.2.2 Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional, com fulcro no inciso II do artigo 250 do Regimento Interno/TCU que faça constar na Tomada de Contas Anual informação consolidada sobre a evolução do recebimento mensal da dívida detida pela União contra o Estado do Rio de Janeiro, objeto do Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro em 29/10/1999 (Contrato nº 004/99-STN/COAFI; fls.89/107), juntamente com demonstrativo mensal da evolução do dispêndio realizado pela União, referente ao pagamento efetuado à Caixa por meio de títulos públicos federais, relativamente ao Contrato de Assunção da Dívida Contratual do Estado do Rio de Janeiro (fls. 41/47), celebrado entre aquela U.F e a União, em 17/12/1999, sob a égide da Lei nº 9.496/97.

3.2.4 Enviar cópia da Decisão que vier a ser proferida ao Ministério Público Federal, na pessoa do Exmo Sr. Procurador Luiz Francisco Fernandes de Souza;

3.2.5 Arquivar o Processo, com fulcro no inciso IV do artigo 169 do Regimento Interno/TCU."

É o relatório.

VOTO

Anoto, inicialmente, que a representação formulada pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, em nome do Ministério Público junto ao TCU, a partir de informações remetidas pelo Procurador da República Luiz Francisco Fernandes de Souza, atende os requisitos de admissibilidade previstos no inciso VII do art. 237 de nosso Regimento Interno, pelo que deve ser conhecida.

2. Cogita-se, na presente representação, da existência de prejuízos à Caixa Econômica Federal em decorrência de empréstimo concedido ao Estado do Rio de Janeiro com taxa de juros inferior à de captação dos recursos no mercado financeiro.

3. O empréstimo em questão foi firmado em 10.07.1997, pelo valor de R$ 3.088.974.812,31 e destinava-se a cobrir as despesas decorrentes da privatização do Banerj, dentro do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, instituído pelo Voto CMN n° 162/95.

4. Os termos iniciais do contrato previam a incidência de encargos financeiros no valor de 2,0921%, correspondentes, naquela data, ao custo médio de captação da Caixa, acrescido de 0,5%. Essa taxa seria aplicada até 01.01.1998 ou trinta dias após a publicação de lei autorizando os créditos adicionais previstos nas Medidas Provisórias n°s 1.556-10/97 e 1.560-5/97, o que ocorresse primeiro. Após essa data os encargos passariam a ser equivalentes ao IGP-DI + 7,5% a.a.

5. Apesar do valor da variação do IGP-DI somado à taxa de juros de 7,5% a.a. ter sido, nos primeiros meses do contrato, superior ao do custo médio de captação da Caixa, tal tendência acabou se revertendo ao longo do tempo.

6. Tal situação desfavorável à entidade foi corrigida por meio da Medida Provisória n° 1.612, de 11.12.1997 (atual Medida Provisória n° 2.192, de 24.08.2001, ainda não convertida em lei), que autorizou a União a compensar a Caixa em decorrência da diferença observada entre o custo de captação e o encargos do empréstimo. O art. 25 da referida norma assim dispôs sobre o assunto:

"Art. 25. Fica a União autorizada a equalizar a diferença acumulada, desde 30 de outubro de 1997, entre os custos médios de captação utilizados na composição dos encargos financeiros ajustados nos contratos celebrados, pelos Estados, com instituições financeiras públicas federais, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, e o custo médio de captação da instituição contratante no mês de referência."

7. A compensação em questão foi realizada em dezembro de 1999, quando a União assumiu a dívida do Estado do Rio de Janeiro com a Caixa, sub-rogando-se nos direitos da credora. O valor do principal, bem como da parcela correspondente à equalização das taxas, foram liquidados por meio da emissão de títulos públicos federais. Conclui-se, portanto, que como, o empréstimo não resultou em prejuízo à entidade, a presente representação deve ser considerada improcedente.

8. Da mesma forma, considerando que não foram apurados indícios de irregularidades no contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Estado do Rio de Janeiro e na subsequente assunção da dívida por parte da União; que os referidos contratos foram devidamente autorizados por lei e que o contrato de assunção da dívida prevê a constituição de garantias suficientes para resguardar os direitos creditícios detidos pela União, não vejo elementos que justifiquem a necessidade da STN informar, nas suas próximas contas, a evolução de pagamento dos referidos contratos, como sugerido pela Unidade Técnica.

9. Finalmente, considero pertinente a proposta de encaminhamento de cópia da presente decisão também ao Procurador Luiz Francisco Fernandes de Souza, tendo em vista a existência de procedimento administrativo em curso na Procuradoria da República no Distrito Federal que trata do mesmo assunto.

Assim sendo, divergindo em parte da proposta da Unidade Técnica, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.142/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-013.901/2004-7
2. Grupo II, Classe de Assunto VII - Representação
3. Entidade: Caixa Econômica Federal
4. Interessado: Ministério Público junto ao TCU
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU em vista da possibilidade de prejuízo à Caixa Econômica Federal em decorrência de mútuo firmado com o Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por encontrarem-se atendidos os requisitos previstos no art. 237, inciso VII, do RI/TCU, para, no mérito, julgá-la improcedente;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público junto a esta Corte, na pessoa do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, e ao Procurador da República Luiz Francisco Fernandes de Souza, para instrução do Procedimento Administrativo n° 08100.007207/97-77, em tramitação na Procuradoria da República no Distrito Federal;

9.3. arquivar, nos termos do art. 169, inciso IV, do RI/TCU, os presentes autos.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-008.546/2005-4 (com 2 anexos)
Natureza: Acompanhamento
Órgãos: Poderes e órgãos federais a que se refere o art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal
Interessado: Tribunal de Contas da União

Sumário: Acompanhamento. Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais do 1º quadrimestre de 2005, previstos na Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprimento dos prazos de publicação e encaminhamento a esta Corte. Observância dos limites de despesas com pessoal. Incorreções na segregação de elementos de despesa. Inconsistências na abrangência das informações relativas ao demonstrativo da Dívida Pública Consolidada, verificadas em auditoria a ser realizada no segundo semestre de 2005. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de Acompanhamento das publicações e do envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao 1º quadrimestre de 2005, pelos Poderes e órgãos federais, por força dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os elementos foram submetidos ao exame da Secretaria de Macroavalição Governamental - Semag, que analisou as despesas com pessoal, em confronto com os registro contábeis do Siafi, com o intuito de verificar a consistência dos dados. Também foram objeto de análise as variações acontecidas nas operações de crédito, na dívida consolidada e nas garantias concedidas na esfera federal.

A seguir, transcrevo trechos da instrução da Semag (fls. 6/20, vol. principal), que contou com a aprovação do diretor e do titular da unidade técnica (fl. 30, vol. principal):

"1. EXAME DA PUBLICAÇÃO E ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º quadrimestre de 2005 foram publicados e encaminhados a este Tribunal pelos Poderes e Órgãos públicos federais relacionados no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo a determinação contida no inciso I do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 combinado com o artigo 116 da Lei nº 10.934/2004, (...).

1.3.Os 63 (sessenta e três) Órgãos publicaram seus respectivos relatórios dentro do prazo legal, em obediência ao disposto no § 2º do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.4.Finalizando o presente título, observa-se que todos os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º quadrimestre de 2005 foram encaminhados a esta Corte, conforme demonstrado no anexo II do volume principal, às fls. 26/29.

2. EXAME DAS DESPESAS DE PESSOAL

Objetivando a visualização geral do cumprimento da LRF, no que diz respeito às despesas com pessoal, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal publicados, é apresentado a seguir o sumário correspondente, cujos valores foram calculados e conferidos por essa Egrégia Corte de Contas no anexo I do volume principal, às fls. 21/25:

Tabela 1 - Despesa com Pessoal da União - 1º Quadrimestre/2005

Receita Corrente Líquida (RCL) = ***R$ 280.594***								*Valores em R$ milhões*
Poder/Órgão	***Despesa Líquida de Pessoal [1] (DLP)***	***DLP/ RCL (A)***	***Limite Legal (B)***	***Limite Prudencial[2] (C)***	***Limite Alerta[3] TCU (D)***	***Realizado / Limite Legal (A/B)***	***Realizado / Limite Prudencial (A/C)***	***Realizado / Limite Alerta TCU (A/D)***
1 TOTAL DO PODER EXECUTIVO	***66.374***	***23,65%***	***40,90%***	***38,86%***	***36,81%***	***57,84%***	***60,88%***	***64,26%***
1.1 Governo Federal	*61.691*	*21,99%*	*37,90%*	*36,01%*	*34,11%*	*58,01%*	*61,06%*	*64,46%*
1.2 Transf. p/AP RR, DF[4]	*3.995*	*1,42%*	*2,66%*	*2,53%*	*2,39%*	*53,51%*	*56,32%*	*59,45%*
1.3 Transf. p/ MPDFT [5]	*143*	*0,05%*	*0,06%*	*0,06%*	*0,06%*	*79,59%*	*83,78%*	*88,43%*
1.4 Transf. P/TJDFT[6]	*545*	*0,19%*	*0,28%*	*0,26%*	*0,25%*	*70,69%*	*74,41%*	*78,55%*
2 TOTAL DO PODER LEGISLATIVO	***3.482***	***1,24%***	***2,50%***	***2,38%***	***2,25%***	***49,64%***	***52,25%***	***55,15%***
2.1 Câmara dos Deputados	*1.538*	*0,55%*	*1,21%*	*1,15%*	*1,09%*	*45,30%*	*47,68%*	*50,33%*
2.2 Senado Federal	*1.405*	*0,50%*	*0,86%*	*0,82%*	*0,77%*	*58,24%*	*61,31%*	*64,71%*
2.3 Tribunal de Contas da União	*539*	*0,19%*	*0,43%*	*0,41%*	*0,39%*	*44,64%*	*46,99%*	*49,60%*
3 TOTAL DO PODER JUDICIÁRIO	***8.797***	***3,14%***	***6,00%***	***5,70%***	***5,40%***	***52,28%***	***55,03%***	***58,08%***
3.1 Supremo Tribunal Federal	*135*	*0,05%*	*0,07%*	*0,07%*	*0,07%*	*64,95%*	*68,37%*	*72,17%*
3.2 Superior Tribunal de Justiça	*317*	*0,11%*	*0,22%*	*0,21%*	*0,20%*	*50,37%*	*53,02%*	*55,97%*
3.3 Justiça Federal	*2.299*	*0,82%*	*1,20%*	*1,14%*	*1,08%*	*68,52%*	*72,12%*	*76,13%*
3.4 Justiça Militar	*154*	*0,05%*	*0,10%*	*0,10%*	*0,09%*	*53,82%*	*56,65%*	*59,80%*
3.5 Justiça Eleitoral	*1.311*	*0,47%*	*0,93%*	*0,88%*	*0,83%*	*50,49%*	*53,14%*	*56,10%*
3.6 Justiça do Trabalho	*4.582*	*1,63%*	*3,48%*	*3,30%*	*3,13%*	*46,97%*	*49,45%*	*52,19%*
4 TOTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	***886***	***0,32%***	***0,60%***	***0,57%***	***0,54%***	***52,60%***	***55,37%***	***58,45%***
TOTAL DA UNIÃO	***79.539***	***28,35%***	***50,00%***	***47,50%***	***45,00%***	***56,70%***	***59,68%***	***63,00%***

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e Órgãos federais
Notas:
1 Artigo 20 da LC 101/2000;
2 Parágrafo único, artigo 22 da LC 101/2000 (95% do Limite Legal);
3 Inciso II, §1º, artigo 59 da LC 101/2000 (90% do Limite Legal);
4 Amapá, Roraima e Distrito Federal;
5 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
6 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

2.2 Dos números apresentados no quadro anterior, depreende-se que os limites referentes às despesas com pessoal dos três Poderes, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União foram cumpridos no período de maio de 2004 a abri de 2005.

2.3 Verifica-se, entretanto, que alguns valores constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal não são congruentes com os números registrados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, obtidos com base na metodologia aprovada pela Portaria nº 470 - STN, de 31/08/2004, conforme evidenciado e justificado a seguir.

2.3.1 Embora a Câmara do Deputados, o Senado Federal e a Justiça Eleitoral tenham contabilizado, respectivamente, os valores R$ 8 mil, R$ 26.079 mil e R$ 305 mil na natureza da despesa detalhada 3.3.1.9.0.16.04 'Convocação Extraordinária', de maio a dezembro de 2004, o Acórdão 404/2005-TCU-Plenário foi respeitado, visto que os órgão superiores em tela não deduziram esses valores, no campo Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF), da despesa com pessoal.

2.3.2 O valor publicado pelo Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, no campo Contribuições Patronais, foi de R$ 18.201 mil e o valor registrado no SIAFI, para o mesmo campo, é de R$ 18.103,9 mil.

2.3.2.1 Essa diferença é explicada pelo fato de que o TRT 1ª Região, ao realizar a apuração dos valores do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2005, considerou como despesa liquidada no item 'Repasses Previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social' o somatório dos saldos das contas 29214.02.00 (Crédito Liquidado a Recolher Encargo Patronal -PSSS) e 29214.03.00 (Crédito Recolhido Encargo Patronal - PSSS), enquanto que a metodologia correta seria efetuar a publicação somente com o valor efetivamente recolhido, uma vez que o recolhimento do saldo da conta 29214.02.00 ainda está sendo providenciado, conforme informação do próprio órgão, à fl. 139 do Anexo 1.

2.3.3O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins- TRE-TO publicou o seu Relatório de Gestão Fiscal sem deduzir as despesas contabilizadas no elemento de despesa 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas. Ressalta-se que consta registrado no SIAFI, em dezembro de 2004, R$ 4,6 mil nesse elemento de despesa.

2.3.3.1 Tal despesa não foi computada no campo de Despesas não Computadas, pois não se refere à indenização por demissão nem a incentivo à demissão voluntária, mas sim ao pagamento de indenização a escrivães que trabalharam no Cartório Eleitoral após a edição da Lei nº 10.842/04, que extinguiu a gratificação mensal de escrivão. Segundo o Coordenador de Controle Interno, à fl. 138 do Anexo 1, o pagamento ocorreu por força do Acórdão TRE/TO nº 935 e o presidente do TRE-TO já apresentou justificativas ao TCU acerca desse fato (Processo TC n° 015.941/2004-1).

Deve ser registrado que a supracitada Portaria nº 470 - STN, ao aprovar a 4ª edição do Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, estabeleceu nova metodologia de apuração, a qual não previu a particularidade da contribuição para o Instituto de Previdência (13- Obrigações Patronais) dos servidores inativos e pensionistas até junho de 2004, conforme determina a Medida Provisória nº 167/2004.

2.4.1 Essa especificidade motivou algumas diferenças nos valores apurados com 'Pessoal Ativo' e com 'Pessoal Inativo e Pensionistas' nos relatórios publicados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e pelo Superior Tribunal de Justiça, mas a divergência foi totalmente justificada por força da Medida Provisória nº 167/2004. Vale lembrar que nos próximos quadrimestres tal situação não ocorrerá mais, visto que os períodos de apuração estarão fora da vigência da norma em tela.

2.5 Considerando, ainda, a Portaria nº 470 - STN, constatamos que a sistemática estabelecida para separar os elementos de despesa 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais e 92 - Despesas de Exercícios Anteriores entre o pessoal ativo, inativo e pensionistas foi a classificação contábil de cada subitem do respectivo elemento de despesa, isto é, o parâmetro determinado pelo Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, neste caso, foi a natureza da despesa.

2.5.1A separação desses elementos de despesa entre o pessoal ativo, inativo e pensionistas gerou divergências em alguns relatórios publicados, com relação aos valores calculados por esta Unidade Técnica, dado que alguns órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apuraram os números através dos programas de trabalho e não por meio da natureza da despesa detalhada, conforme prescreve o manual da Secretaria do Tesouro Nacional.

2.5.2Desta forma, deve ser determinado a todos os Poderes e Órgãos federais relacionados no art. 20 da LC nº 101/2000 que evidenciem, nos Relatórios de Gestão Fiscal, a correta segregação dos elementos 08,09,91,92 entre ativo e inativo, utilizando para isso a natureza da despesa detalhada.

2.6 Finalmente, foi identificado que a contabilização de estornos e a segregação do subitem 98 - Restos a Pagar entre ativos e inativos induziram alguns jurisdicionados a apurar valores diferentes dos calculados por esta Unidade Técnica, uma vez que esses dois detalhes contábeis não foram previstos pela Portaria nº 470 - STN.

2.6.1 Verificou-se, após informações fornecidas pelos órgãos, que essas divergências resultaram de procedimento corretos, mas com um nível de detalhamento acessível apenas aos órgão que realizaram a escrituração dos fatos.

2.6.2 Desta forma, deve ser determinado a todos os juridicionados que evidenciem nos Relatórios de Gestão Fiscal, em notas explicativas, a correta segregação dos Restos a Pagar de Despesas de Exercícios Anteriores entre ativo e inativo, como também evidencie os estornos realizados.

2.7 Vale ressaltar que, além dessas diferenças comentadas, outras divergências menos relevantes apuradas por esta Secretaria nos demonstrativos analisados, já comunicadas aos responsáveis, vão ser solucionadas através de republicação dos respectivos relatórios, a ser efetivada pelos seguintes órgãos: Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Justiça Militar, Justiça Federal, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

3. EXAME DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, DÍVIDA CONSOLIDADA, GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS

3.1 A seguir, analisa-se as informações relativas às operações de crédito, à dívida consolidada e mobiliária, bem como às concessões de garantias e contragarantias, referentes à esfera federal, constantes do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, às fls. 28/30 do Anexo 1.

Tabela 2 - Operações de Crédito - 1º Quadrimestre de 2005

Valores em R$ milhares			
Receitas de Capital	***1º Quadrimeste de 2004 (A)***	***1º Quadrimeste de 2005 (B)***	***Variação Percentual (B/A-1)***
1. Operações de Crédito Externas	*4.670.254*	*7.760.463*	*66,2%*
2. Operações de Crédito Internas	*122.713.085*	*217.401.807*	*77,2%*
3. Operações de Crédito - Subtotal	***127.383.339***	***225.162.270***	***76,8%***
4. Antecipações de Receitas	*0*	*0*	*-*
5. Total das Operações de Crédito	***127.383.339***	***225.162.270***	***76,8%***
7. Receita Corrente Líquida (RCL)	*233.549.548*	*280.593.633*	*20,1%*
8. Percentual de Operações de Crédito sobre a RCL	*54,5*	*80,2*	*47,1%*
9. Despesa de Capital[1]	*138.012.781*	*206.133.011*	*49,4%*
10. Percentual de Oper. de Créd. sobre Desp. de Cap.	***92,3%***	***109,2%***	***18,3%***

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2004 e do primeiro quadrimestre de 2005

Nota:

[1] O montante da Despesa de Capital consta nos Balanços Orçamentários dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do Governo Federal de abril de 2004 e de abril de 2005. É a soma do item 'despesas de capital' e de 'amortização da dívida - refinanciamento'.

3.2Dessas informações, percebe-se um acréscimo de 76,8% no montante de operações de crédito concedido no 1º quadrimestre de 2005 em relação ao concedido no 1º quadrimestre de 2004. Esse aumento ocorreu tanto nas operações de crédito externas, com aumento de 66,2%, quanto nas operações de crédito internas, com um aumento de 77,2%.

3.3Verifica-se também um aumento na relação operações de crédito sobre a Receita Corrente Líquida que passou de 54,5%, no primeiro quadrimestre de 2004, para 80,2%, no primeiro quadrimestre de 2005. Esse aumento deve-se a um aumento nas operações de crédito de 76,8% enquanto que a RCL cresceu tão-somente 20,1%.

3.4Embora o total de operações de crédito, no primeiro quadrimestre de 2005, tenha superado o montante das despesas de capitais em 9,2%, o inciso I, § 1º, art. 53 da LC nº101/2000 estabelece que o atendimento do disposto no inciso III, art. 167 da Constituição Federal será verificado no último bimestre do exercício, por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

3.5Ressalta-se que o Presidente da República, conforme determina I, art. 30 da LRF, encaminhou ao Senado Federal proposta de limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, a qual ainda não foi aprovada. Desta forma, a análise de que trata a alínea d, inciso I, art. 55 da Lei Complementar 101/2000 fica prejudicada.

3.6A seguir, apresenta-se o quadro da dívida pública federal, onde foram apurados os limites das dívidas consolidada líquida e mobiliária federal. Cabe ressaltar que os limites da Dívida Consolidada Líquida e da Dívida Mobiliária estão pendentes de aprovação.

Tabela 3 - Dívidas Consolidada e Mobiliária Federal - 1º Quadrimestre de 2005

Valores em R$ milhares		
Discriminação	***Saldo do Exercício de 2004***	***1º Quadrimestre de 2005***
Dívida Consolidada	*1.326.703,0*	*1.371.974,6*
Dívida Mobiliária	*1.255.204,4*	*1.307.399,0*
Dívida Contratual	*41.560,7*	*35.740,8*
Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	*0,1*	*239,3*
Outras Dívidas	*29.937,8*	*28.595,4*
Deduções	*703.044,0*	*752.406,3*
Ativo Disponível	*158.837,2*	*201.867,4*
Haveres Financeiros	*544.206,8*	*550.538,9*
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	*623.659,0*	*619.568,3*
Receita Corrente Líquida (RCL)	*264.353,0*	*280.593,6*
Dívida Consolidada Líquida / RCL	*235,9%*	*220,81%*
Limite da Dívida Consolidada[2]	*350%*	*350%*
Dívida Mobiliária / RCL	*474,8%*	*465,9%*
Limite da Dívida Mobiliária Proposto pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional[1]	*650%*	*650%*

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo

Notas:

[1] Limite da Dívida Consolidada Líquida Proposto pelo Poder Executivo para o Senado Federal, pendente de aprovação.

[2] Limite da Dívida Mobiliária proposto pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, projeto de lei pendente de aprovação.

3.7Para obter informações que permitissem analisar com maiores detalhes o conteúdo do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) da União, foi encaminhado ofício, às fls. 3/5 do volume principal, ao Banco Central do Brasil, solicitando respostas a questionário e o envio de documentos que comprovassem os valores evidenciados no referido Demonstrativo.

3.8 As informações encaminhadas, tempestivamente, pelo Banco Central do Brasil incluíram:

a) Manual de Procedimentos e Rotinas, às fls. 5/22 do Anexo 2, elaborado pelo Departamento Econômico, especificamente para disciplinar os trabalhos atinentes à apuração da Dívida Consolida Líquida (DCL) e para balizar os trabalhos de auditoria interna quadrimestral realizada pelo Deaud - Departamento de Auditoria Interna do Banco Central do Brasil;

b) Cópia do Relatório de Auditoria, às fls. 23/30 do Anexo 2, sobre os trabalhos realizados pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil para a elaboração das informações constantes do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Relatório da Gestão Fiscal;

c) Cópia de documentos , às fls. 33/133 do Anexo 2, que registram o estoque dos itens que compõe a Dívida Consolidada Líquida (DCL); e

d) Respostas às perguntas formuladas no questionário.

3.9 As respostas, às fls. 3/4 do Anexo 2, encaminhadas pelo Banco Central do Brasil afirmam que a Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, responsável pela publicação do Relatório da Gestão Fiscal, utiliza os dados de dívida produzidos pelo Banco Central relativos à publicação das estatísticas da Dívida Líquida do Setor Público, divulgadas mensalmente pelo seu Departamento Econômico em Nota para Imprensa de Política Fiscal. Informa, ainda, o Banco Central do Brasil, que referidas 'estatísticas são utilizadas pelo Governo para subsidiar as principais diretrizes de política fiscal, bem como para o acompanhamento das metas estabelecidas'.

3.10 No que se refere às informações contidas no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), pode-se afirmar que os valores gerados pelo Banco Central do Brasil e publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional encontram respaldo nas determinações contidas na 4ª Edição do Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório da Gestão Fiscal e conferem com aqueles contidos nos documentos encaminhados acima, conforme atesta, inclusive, Relatório de Auditoria, à fl. 25 do Anexo 2, elaborado pelo Departamento de Auditoria Interna do Banco Central do Brasil.

3.11 No entanto, é necessário ressaltar que existem divergências em relação à abrangência das informações determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e à abrangência das informações determinada pelo referido Manual.

3.12 A Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo primeiro, estabelece o rol dos entes que estão abrangidos por suas disposições, conforme abaixo:

'Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

[...]

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

*b) as respectivas administrações diretas, fundos, **autarquias**, fundações e **empresas estatais dependentes**;' (**grifo nosso**)*

3.13 Para a União, de acordo com referido mandamento, o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) deve abranger dados relativos à sua administração direta, seus fundos, suas autarquias, suas fundações e suas empresas estatais dependentes. No entanto, não é essa a abrangência das informações publicadas pelo Demonstrativo.

3.14 Como mencionado acima, o Banco Central do Brasil é fonte de informação para o cômputo do montante da Dívida Consolidada Líquida (DCL) da União. Fazem parte dessas fontes de informação os estoques relativos à Dívida Líquida do Governo Federal e o saldo da Dívida Mobiliária de emissão do Banco Central, constantes dos 'Quadros XXXIII e XXXIII-A' , às fls. 136/137 do Anexo 2. Tais informações são divulgadas em Nota para Imprensa de Política Fiscal, publicada mensalmente pelo Departamento Econômico daquela autarquia, com os seguintes valores:

Dívida Líquida do Governo Federal R$ 606.245.751,41 mil e Dívida Mobiliária do Bacen R$ 13.083.184,58 mil.

3.15 É necessário ressaltar que, para fins de divulgação dessas informações, o Banco Central do Brasil organiza sua publicação de acordo com a seguinte abrangência:

1 - Governo Federal (exceto empresas estatais federais e Banco Central do Brasil)

2 - Banco Central do Brasil

3 - Governos Estaduais (exceto empresas estatais estaduais)

4 - Governos Municipais (exceto empresas estatais municipais)

5 - Empresas Estatais Federais (apenas empresas estatais Não-financeiras)

6 - Empresas Estatais Estaduais (apenas empresas estatais Não-financeiras) e

7 - Empresas Estatais Municipais (apenas empresas estatais Não-financeiras).

3.16 Como se pode observar a partir da abrangência acima, os dados publicados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) da União referem-se apenas à:

a) Dívida Líquida do Governo Federal (item 01, acima). Este item não engloba qualquer informação relativa às empresas da União, sejam elas dependentes ou independentes e também não engloba informações sobre os estoques da dívida líquida do Banco Central do Brasil e

b) Parte da Dívida Líquida de Banco Central do Brasil (item 02, acima). Esta parte refere-se apenas aos títulos de responsabilidade (emissão) do Bacen.

3.17 É importante observar que, para compor a totalidade da Dívida Consolidada Líquida (DCL) da União, além das informações geradas pelo Banco Central do Brasil, a Secretaria do Tesouro Nacional ainda agrega, aos saldos obtidos junto ao Banco Central, o valor dos Precatórios a pagar a partir de 05.05.2000, no montante de R$ 239.343,31 mil.

3.18 Portanto, no que se refere à abrangência dos dados, é possível estabelecer as seguintes diferenças entre o que é determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o que é considerado pela 4ª Edição do Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório da Gestão Fiscal:

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a publicação dos dados relativos às empresas estatais dependentes da União. No entanto, o Demonstrativo da Dívida Consolidada (DCL) da União não evidencia qualquer informação sobre o montante da Dívida Consolidada Líquida das empresas estatais, sejam elas dependentes ou independentes; e

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a publicação dos dados relativos às autarquias federais. Porém, os dados sobre o endividamento consolidado líquido do Banco Central do Brasil, autarquia federal, não estão incluídos no demonstrativo, exceção feita, conforme mencionado anteriormente, aos saldos da Dívida Mobiliária emitidos por aquela autarquia.

3.19 Entretanto, cabe ressaltar que está programada para o segundo semestre de 2005 auditoria com o objetivo de averiguar a consistência da apuração das Necessidades de Financiamento do Setor Público, nos seus conceitos nominal e primário, e da Dívida Líquida do Setor Público, levadas a termo pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil. Nesta oportunidade serão aprofundados estudos sobre, entre outros aspectos, a natureza e a valoração de ativos e passivos considerados para a apuração da Dívida Consolidada Líquida (DCL) da União, bem como acerca da divergência metodológica aqui apontada entre o Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal e a LRF.

3.20 A seguir, apresenta-se o quadro das Garantias e Contragarantias. É importante destacar que o limite das Garantias proposto pelo Poder Executivo ao Senado Federal ainda não foi aprovado.

Tabela 4 - Garantias e Contragarantias - 1º Quadrimestre de 2005

Valores em R$ milhares			
Discriminação	***Saldo do Exercício de 2004 (A)***	***1º Quadrimestre de 2005 (B)***	***Variação Percentual (B/A-1)***
1. Garantias	***126.579.856***	***123.566.375***	***-2,4%***
1.1. Externas	*83.175.133*	*81.902.087*	*-1,5%*
1.1.1. Avais ou fianças em Operações de Créditos	*83.175.133*	*81.902.087*	*-1,5%*
1.1.2. Outras Garantias	*0*	*0*	
1.2. Internas	*43.404.723*	*41.664.288*	*-4,0%*
1.2.1. Avais ou fianças em Operações de Créditos	*2.068.306*	*2.017.377*	*-2,5%*
1.2.2. Outras Garantias	*41.336.417*	*39.646.911*	*-4,1%*
2. Receita Corrente Líquida (RCL)	*233.549.548*	*280.593.633*	*20,1%*
3. Garantias/RCL	*54,2%*	*44,0%*	*-18,7%*
4. Limite da Garantia/RCL[1]	*60,0%*	*60%*	*-*
2. Contragarantias	***85.023.046***	***82.499.790***	***-3,0%***
2.1. Externas	*77.308.204*	*74.759.277*	*-3,3%*
2.1.1. Avais ou fianças em Operações de Créditos	*77.308.204*	*74.759.277*	*-3,3%*
2.1.2. Outras Garantias	*0*	*0*	*-*
2.2. Internas	*7.714.842*	*7.740.513*	*0,3%*
2.2.1. Avais ou fianças em Operações de Créditos	*2.068.305*	*2.017.377*	*-2,5%*
2.2.2. Outras Garantias	*5.646.537*	*5.723.136*	*1,4%*

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre de 2004 e do 1º quadrimestre de 2004.

Nota:

[1] Esse limite, proposto pelo Poder Executivo ao Senado Federal, encontra-se aguardando aprovação.

3.21Os valores das garantias reduziram-se em 2,4% entre o final do exercício de 2004 e o final do primeiro quadrimestre de 2005. Essa redução ocorreu tanto no âmbito das garantias externas, com diminuição de 1,5%, quanto nas internas, com diminuição de 4,0%. Como a receita corrente líquida aumentou 20,1%, a relação garantias sobre RCL apresentou uma redução de 54,2% para 44,0% nesse primeiro quadrimestre de 2005. Essa relação encontra-se dentro do limite de 60,0% proposto pelo Poder Executivo ao Senado Federal, que encontra-se pendente de aprovação.

3.22 As contragarantias, embora não apresentem o mesmo valor das garantias, apresentaram redução de 3,0% no primeiro quadrimestre de 2005. Esse valor deveu-se a uma redução das contragarantias externas de 3,3% enquanto que a contragarantia internas subiram 0,3%.

4- CONCLUSÃO

4.1Considerada numa perspectiva geral, pode-se afirmar que a LRF está sendo cumprida na esfera federal. Deve ser registrado, também, o atendimento da obrigatoriedade de publicação e de encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos nos artigos 54 e 55 da LRF, relativos ao 1º quadrimestre de 2005, pelos Poderes e Órgãos federais relacionados no art. 20 da LRF e disposição do inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19/10/2000 (Lei de Crimes Fiscais).

4.2Todavia, foram observadas inconsistências quando da análise da aplicação da metodologia de apuração da despesa com pessoal, conforme apontado nos subitens 2.11 e 2.13. Por esta razão, entende-se necessária a realização de determinações aos Poderes e Órgãos federais que têm a obrigação de publicar os Relatórios de Gestão Fiscal.

4.3Foram verificadas também algumas diferenças menos relevantes na despesa com pessoal, já comunicadas aos respectivos responsáveis, as quais devem ser resolvidas por meio de republicação. A solução desses pontos detectados será acompanhada nos próximos quadrimestres por esta Secretaria.

4.4Os valores relativos às dívidas consolidada e mobiliária, bem como às garantias concedidas, permanecem constando do relatório do Poder Executivo como meros informativos de suas evoluções, haja vista a inexistência de legislação definindo os respectivos limites para a União.

4.5Finalmente, foram constatadas divergências no Demonstrativo da Dívida Consolidada, conforme mencionado nos itens 3.9 e 3.13, no que se refere à abrangência das informações determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à abrangência determinada pelo Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e Relatório da Gestão Fiscal, as quais serão verificadas quando da realização de auditoria, programada para o 2º semestre de 2005 que tem como objetivo averiguar a consistência da apuração das Necessidades de Financiamento do Setor Público, nos seus conceitos nominal e primário, e da Dívida Líquida do Setor Público, levadas a termo pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil.

5 - PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Em decorrência do relato precedente, propõe-se a adoção por este Tribunal das seguintes iniciativas:

5.1considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, correspondentes ao 1º quadrimestre do exercício de 2005, em obediência aos seus artigos 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028. de 19 de outubro de 2000;

5.2considerar cumpridos, no 1º quadrimestre do exercício de 2004, os limites previstos no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pelos Poderes e Órgãos federais relacionados no art. 20 da mesma Lei;

5.3determinar a todos os jurisdicionados que evidenciem nos Relatórios de Gestão Fiscal, em notas explicativas, a correta segregação dos Restos a Pagar de Despesas de Exercícios Anteriores entre ativo e inativo, como também evidencie os estornos realizados.

5.4determinar a todos os Poderes e Órgãos federais relacionados no art. 20 da LC nº 101/2000 que evidenciem, nos Relatórios de Gestão Fiscal, a correta segregação dos elementos 08, 09, 91 e 92 entre ativo e inativo, utilizando para isso a natureza da despesa detalhada, conforme estabelece a Portaria nº 470 - STN, de 31/08/2004.

5.5em cumprimento à determinação contida no § 3º do art. 116 da Lei 10.934/2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005), encaminhar cópia dos anexos à presente instrução, bem como relatório, voto e acórdão proferidos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização de que trata o § 1º, art. 166 da Constituição Federal; e

5.6retornar os autos a presente Secretaria para a continuidade do presente acompanhamento quadrimestral."

VOTO

O presente Acompanhamento, efetivado em cumprimento ao disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000 e no art. 5º da Lei 10.028/2000, demonstra que os Poderes da União estão empenhados em cumprir os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme exposto no Relatório, a Semag salientou que foram cumpridos os prazos e as exigências básicas de publicação e encaminhamento a esta Corte dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2005.

No que concerne à análise de mérito dos relatórios, é pertinente salientar que as informações prestadas conduzem à conclusão de que os limites impostos pela LRF em relação às despesas com pessoal foram obedecidos.

Entretanto, ainda no tema "despesas com pessoal", foram verificadas divergências entre alguns demonstrativos de despesa e os registros do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, para cujas correções propôs a Semag a expedição de determinações, medida que, por pertinente, desde logo acolho.

No que concerne ao Demonstrativo da Dívida Consolidada da União, foram verificadas inconsistências, em relação à abrangência das informações fornecidas, oriundas do fato de que a LRF estabelece como âmbito de abrangência toda a administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes (alínea "b" do inciso I do § 3º do art. 1º). Consoante essa amplitude de aplicação, o Demonstrativo da Dívida Consolidada da União deveria contemplar o mesmo universo. Entretanto, como asseverou a unidade técnica, as informações não contemplam as empresas estatais e as autarquias, com exceção do Banco Central. Salientou a Semag que auditoria programada para o 2º semestre de 2005 verificará a falha. Dessa forma, nessa oportunidade, far-se-á estudo detalhado sobre o tema.

Consta da instrução da Semag que foram realizadas, no período, operações de crédito em valor superior ao montante das despesas de capital, em dissonância ao estabelecido no inciso III do art. 167 da Constituição Federal de 1988. Em que pese tal verificação, asseverou a unidade técnica que o inciso I do § 1º do art. 53 da LRF estabelece que o atendimento ao mencionado dispositivo constitucional apenas será verificado no último bimestre do exercício.

De fato, o mandamento legal estabelece apuração apenas anual. Nos termos do TC-009.699/2003-1, por meio do Acórdão 1.082/2003, e do TC-016.725/2003-3, por meio do Acórdão 1.811/2003, ambos prolatados pelo Plenário, no qual foram apreciados os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres de 2003, respectivamente, considero pertinente expedir alerta ao Poder Executivo, de que, no 1º quadrimestre de 2005, foram realizadas operações de crédito em montante superior ao limite estabelecido no inciso III do art. 167 da CF/88.

Considerando que as determinações serão objeto de acompanhamento, nos processos relativos aos próximos quadrimestres, é pertinente realizar o arquivamento dos autos, ao contrário do proposto pela unidade técnica. Esse procedimento, determinando o arquivamento, já foi efetivado pelos Acórdãos 1.082/2003, 1.811/2003, 1.048/2004, 138/2005 e 523/2005, todos do Plenário, em situações análogas.

Ante o exposto, acolho, em essência, o parecer da unidade técnica e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.143/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-008.546/2005-4 (com 2 anexos)
2. Grupo I - Classe VII - Acompanhamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgãos: Poderes e órgãos federais a que se refere o art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos na Lei Complementar 101/2000, relativos ao 1º quadrimestre de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as exigências de publicação e encaminhamento a esta Corte dos relatórios de gestão fiscal relativos ao 1º quadrimestre de 2005, em obediência aos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, de 4 de maio de 2000, bem como ao art. 5º, inciso I, da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, pelos Poderes e Órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.2. considerar cumpridos, no 1º quadrimestre do exercício de 2005, os limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, pelos Poderes e Órgãos federais relacionados no art. 20 da mesma Lei;

9.3. determinar a todos os jurisdicionados que evidenciem nos Relatórios de Gestão Fiscal, em notas explicativas, a correta segregação dos Restos a Pagar de Despesas de Exercícios Anteriores entre "ativo" e "inativo", como também evidencie os estornos realizados;

9.4. determinar, a todos os Poderes e Órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, que evidenciem, nos Relatórios de Gestão Fiscal, a correta segregação dos elementos 08, 09, 91 e 92 entre "ativo" e "inativo", utilizando para isso a natureza da despesa detalhada, conforme estabelece a Portaria 470 - STN, de 31/8/2004;

9.5. alertar o Poder Executivo para o fato de que, no 1º quadrimestre de 2005, foram realizadas operações de crédito em valor superior ao limite previsto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal de 1988;

9.6. em cumprimento à determinação contida no § 3º do art. 116 da Lei 10.934/2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005), encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, além dos anexos à instrução da unidade técnica (fls. 21/9), à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização de que trata o § 1º, art. 166 da Constituição Federal de 1988; e

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.
12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-008.558/2005-5
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Interessado: Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Representação do Procurador-Geral do MP/TCU acerca do expressivo crescimento dos dispêndios federais com "Auxílio-Doença" e "Auxílio-Doença-Acidente do Trabalho". Conhecimento. Procedência. Ciência ao interessado das providências já adotadas. Determinar a juntada dos presentes autos ao processo de auditoria a ser constituído. Remessa de cópia do inteiro teor desta decisão a Deputado Distrital.

Trata-se de Representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, em razão das informações trazidas ao seu conhecimento pelo Exmº Deputado Distrital Augusto Carvalho acerca do crescimento dos dispêndios federais com "Auxílio-Doença" e "Auxílio-Doença-Acidente do Trabalho", em que solicita a realização de auditoria que tenha por escopo avaliar a sistemática de concessão dos referidos benefícios, sob os prismas da legalidade, da eficiência e, sobretudo, da economicidade.

Conquanto o representante do MP/TCU não se insira no rol dos legitimados a solicitar ao Tribunal a realização de auditoria, em Despacho de fl. 01, ante a relevância da matéria, bem assim em função de serem vultosos os recursos envolvidos e em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheci da Representação e determinei sua autuação como tal, com o conseqüente encaminhamento à 4ª Secretaria de Controle Externo - 4ª SECEX no sentido de realizar as diligências e a adotar as medidas necessárias à instrução da matéria.

Já no âmbito da Unidade Técnica, o Analista encarregado da instrução do feito teceu as seguintes considerações:

"A peça inaugural (fl. 2), elaborada com base em informações trazidas por intermédio do ofício nº 25/2005 do deputado distrital Augusto Carvalho (fls. 3/4), destaca que, segundo dados extraídos pelo parlamentar no Siafi, em 2004 a União gastou com auxílio-doença e auxílio-doença-acidente no trabalho a importância de R$ 11,568 bilhões, valor que supera todos os investimentos federais realizados no mesmo ano, que totalizam R$ 9,070 bilhões. Compara ainda o valor despendido com esses auxílios com o total investido pelo Ministério da Saúde - R$ 1,216 bilhão. Informa ainda a respeito da evolução dessas despesas nos últimos anos, sintetizadas no quadro a seguir:

Ano	*Valor, em R$ bilhões*
2001	*3,138*
2002	*3,612*
2003	*8,031*
2004	*11,568*

Manifestando sua concordância com o parlamentar, o representante destaca ainda que, ante os reclamos da sociedade pela redução dos gastos públicos e as constantes notícias de fraudes nas concessões de benefícios, essa evolução dos gastos com auxílio-doença merece apuração rigorosa. Sugeriu a realização de auditoria para 'avaliar a sistemática de concessão de auxílios-doença hoje vigente, sob os prismas da legalidade, da eficiência, e, sobretudo, da economicidade', e sugeriu ainda que os resultados dessa fiscalização sejam levados ao conhecimento do Ministro da Previdência Social, para adoção de medidas na sua esfera de competência.

Análise

As informações sobre os gastos com auxílio-doença e auxílio-doença-acidente do trabalho foram obtidas em consultas ao sistema Siafi realizadas pelo deputado Augusto Carvalho. Refizemos as consultas e obtivemos os mesmos resultados (fls. 16/20). Inquestionável, portanto, a veracidade dos dados.

Esses números não passaram despercebidos no âmbito do Ministério da Previdência Social. Em 24/3/2005, foi editada a Medida Provisória nº 242 (fls. 09/10), alterando os arts. 29, 59 e 103-A da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Essas alterações foram no sentido de modificar a base de cálculo dos benefícios auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial. Reza a referida Medida Provisória que os benefícios auxílio-doença e o auxílio-acidente passaram a ser calculados a partir da '... média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes'.

A Exposição de Motivos nº 7/MPS, de 23/3/2005 (fls. 12/15), sintetiza o histórico das disposições legais sobre aposentadorias e benefícios por incapacidade no período compreendido entre 1998 e os dias atuais. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, ao suprimir a média dos últimos 36 salários-de-contribuição que até então eram considerados para o cálculo do benefício, expressou a vontade de regulamentar, mediante lei ordinária, o cálculo dos benefícios. Essa regulamentação veio a ocorrer com a inclusão, por intermédio da Lei nº 9.876/99, do fator previdenciário, que consiste em uma equação que considera a alíquota e o tempo de contribuição do segurado, e também a sua expectativa de vida no momento da aposentadoria. No entanto, o fator previdenciário não se aplicava aos benefícios por incapacidade. A seguir, a transcrição de trecho da Exposição de Motivos - EM nº 7/MPS:

'Verifica-se (...) que a Lei nº 9.876, de 1999, ao desestimular a concessão de aposentadorias, em face da inclusão do fator previdenciário, teve como conseqüência um aumento de requerimento de benefícios por incapacidade. Prova disso é o aumento na quantidade de requerimentos observado, sendo que, se no período de 1993 a 1999 a média de requerimentos era de 4000 ao ano, a partir de 2000 essa média vem aumentando consideravelmente, chegando em 2004 com 1.700.000 requerimentos/ano'.

Adicionalmente a essa razão, a EM nº 7/MPS alegou que a fixação do período base de cálculo - PBC a partir de julho de 1994 dificultava a agilidade no reconhecimento inicial do direito dos benefícios por incapacidade. Alegou ainda que, pelas regras até então vigentes, havia casos em que a renda do benefício era superior ao salário do segurado empregado, razão pela qual muitas vezes seria mais vantajoso ao beneficiário permanecer em gozo do benefício do que retornar ao trabalho.

Outro motivo alegado seria a possibilidade de que qualquer cidadão que estivesse sem contribuir para o Regime Geral da Previdência Social por longos períodos (até mais de vinte anos) e que voltasse a contribuir, já estaria, após o segundo dia do quarto mês da nova vinculação, acobertado pela legislação até então vigente. E mais, que segurados que perdessem o vínculo com a Previdência Social teriam até 36 meses para requerer um auxílio-doença, caso fosse caracterizada a data do início da incapacidade nesse interregno.

Registrou ainda a EM nº 7/MPS que no ano de 2003 a Diretoria de Benefícios do INSS identificou mais de 26 mil beneficiários que se encontravam em situação de acumulação indevida de benefícios, com infringência ao art. 124 da Lei 8.213/91. Esses benefícios irregulares totalizariam R$ 240 milhões anuais. Finalizando a EM nº 7/MPS, o senhor ministro da Previdência Social afirma, ***in verbis****:*

'Justifica-se a edição da medida provisória na forma ora proposta em face da necessidade de que, prontamente, sejam asseguradas à Previdência Social condições para implementar as medidas de racionalização na concessão de benefícios e combater as fraudes e irregularidades apontadas, mas também para permitir que se possa assegurar a quem de direito a garantia do acesso aos benefícios, por meio da equalização de regras e procedimentos que requerem base legal'.

De fato, a Medida Provisória nº 242 aproxima a fórmula de cálculo dos benefícios do tipo aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente à fórmula já utilizada, desde 1998, para o cálculo das aposentadorias. Caso os grandes aumentos verificados no pagamento de auxílio-doença e de auxílio-acidente do trabalho nos últimos anos decorram do fato de ser mais vantajoso ao beneficiário permanecer recebendo os referidos benefícios do que requerer a aposentadoria ou mesmo retornar ao trabalho, hipóteses defendidas na EM nº 7/MPS, a anomalia tende a se regularizar a partir de agora.

Em que pese a possibilidade de que a edição da Medida Provisória nº 242 reduza significativamente os valores dispendidos com auxílio-doença e auxílio-acidente, o assunto merece ser analisado em profundidade pelo Tribunal. O representante sugeriu a realização de auditoria para avaliar a sistemática de concessão desses benefícios sob os prismas da legalidade, da eficiência e da economicidade. De se destacar que a própria EM nº 7/MPS menciona a detecção, pelo INSS, da ocorrência de 26.000 fraudes nessas concessões durante o exercício de 2003, com gastos mensais da ordem de R$ 20 milhões.

É de se lembrar que a ocorrência de fraudes em benefícios da Previdência Social tem sido uma preocupação constante deste Tribunal. Vários trabalhos foram recentemente realizados nessa área, dos quais destacam-se os seguintes: auditoria na base de dados de benefícios visando à apuração de fraudes, na qual foram detectadas graves fragilidades no sistema e fortes indícios de irregularidades (TC 005.644/2003-5, Acórdão 1.921/2003-Plenário); auditoria no INSS para a verificação da legalidade na concessão de benefícios previdenciários, na qual foram identificados pagamentos de benefícios após o falecimento do titular, continuidade de pagamento de concessão irregular, acumulação indevida de benefícios, instituição de benefício com base em documentos fraudulentos, dentre outros (TC 020.539/2003-4, Acórdão 791/2004-Plenário); em fase de conclusão o monitoramento TC 019.586/2004-0 - em cumprimento ao Acórdão 1.921/2003-Plenário e ao Acórdão 791/2004-Plenário -, mas já com constatações de várias irregularidades atinentes à área de benefícios. Tais trabalhos enfocaram principalmente o benefício tipo pensão por morte.

Por meio do item 9.4 do Acórdão 1.921/2003-Plenário, o Tribunal determinou à 4ª Secex que programasse a realização de novas auditorias para a avaliação da legalidade da concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Já o item 9.4 do Acórdão 791/2004-Plenário determinou a realização de auditoria para investigar outras inconsistências nos benefícios tipo pensão por morte. Em cumprimento a essas determinações, foi incluída no Plano de Fiscalizações do 1º Semestre/2005 a realização de auditoria no INSS para verificar a legalidade da concessão de benefícios previdenciários, incluindo-se aí os benefícios por afastamento temporário (Registro Fiscalis 170/2005). Posteriormente, o Plenário do Tribunal, ao aprovar o Plano de Ação de Controle Externo na Previdência Social sugerido por esta 4ª Secex (TC 004.603/2005-4, Acórdão 609/2005-P), determinou a conversão dessa auditoria em levantamento de auditoria, para fins de planejar auditoria de abrangência nacional, a ser realizada no 2º semestre de 2005. O Plano de Ação de Controle Externo na Previdência Social prevê ainda que todas as determinações futuras nas áreas de benefício e arrecadação sejam obrigatoriamente monitoradas em processo específico de fiscalização.

De se destacar que o ministro-relator Guilherme Palmeira, no despacho de fl. 1, determinou que fosse verificada a existência de processos conexos ao objeto da representação e que, como se mencionou nesta instrução, o objeto desse levantamento de auditoria e da auditoria de âmbito nacional já inclui a fiscalização sugerida pelo ilustre representante."

A Sra. Diretora manifestou-se, em essência, de acordo com a instrução precedente, propondo seguinte encaminhamento, o qual contou com a anuência do Titular da unidade técnica:

"I - conheça da presente representação, nos termos dos arts. 235 e 237 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

II - informe à autoridade representante que está prevista a realização de auditoria no Instituto Nacional do Seguro Social, no 2º semestre de 2005, com o objetivo de verificar a legalidade da concessão de benefícios previdenciários visando à apuração de fraudes nas bases de dados de benefícios, na qual será incluída a análise de benefícios por incapacidade, cujos resultados ser-lhe-ão encaminhados oportunamente;

III - determine a juntada da presente representação ao processo que vier a ser constituído em razão da auditoria Registro Fiscalis nº 170/2005, para subsidiar os trabalhos e para fins de cumprimento do disposto no item anterior, ***in fine****;*

IV - dê ciência da decisão a ser proferida nestes autos, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao Deputado Distrital Augusto Carvalho."

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, a presente Representação dever ser conhecida, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 68 e 69 da Resolução TCU nº 136/2000.

No mérito, os dados apresentados pelo ilustre representante demonstram claramente um expressivo aumento nas despesas da União com os benefícios "Auxílio-Doença" e "Auxílio-Doença-Acidente do Trabalho", que saltou de R$ 3,1 bilhões em 2001 para R$ 11,5 bilhões em 2004, razão pela qual estaria a carecer a realização de auditoria que tenha por escopo avaliar a sistemática de concessão de auxílios-doença hoje vigente, sob os prismas da legalidade, da eficiência e, sobretudo, da economicidade.

Objetivando restringir a concessão de benefícios por incapacidade, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 242/2005, fundada na Exposição de Motivos nº 07/2005 do Ministério da Previdência Social, promovendo, principalmente, a alteração no Período de Base de Cálculo - PBC dos benefícios, o que acarretaria, por conseqüência, a diminuição imediata nos custos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Das razões apresentadas na referida Exposição, entendo como a mais importante aos presentes autos a constatação do próprio INSS quanto à acumulação de benefícios incompatíveis, sendo identificados pela Diretoria de Benefícios no ano de 2003 mais de 26 mil benefícios que se encontravam na situação de acumulação indevida, de que trata o art. 124 da Lei nº 8.213/1991, representando um gasto anual de R$ 20 milhões mensais. A título de ilustração, aponta o documento que permanecendo esses benefícios em manutenção por mais de um, cinco ou dez, respectivamente, os cofres da União serão onerados em cerca de R$ 266 milhões, R$ 1,329 bilhão e R$ 2,658 bilhões.

Com efeito, foi proposta na Medida Provisória a alteração do art. 103A, **caput**, da Lei nº 8.213/1991, ressalvando, no caso de fraude, o início do prazo decadencial para a Previdência Social anular os atos administrativos, assim como a inclusão no § 2º da possibilidade de interrupção do decurso do referido prazo. Também nos §§ 3º e 4º foram disciplinados o prazo para decisão da Previdência Social quanto à manutenção ou à revisão do benefício e a presunção de má-fé do beneficiário na hipótese de percepção cumulativa.

Embora a alteração normativa seja uma medida louvável, não se pode perder de vista que, se não houver uma efetiva e eficaz fiscalização por parte do INSS, os dispositivos poderão não alcançar o sentido pretendido. Assim, a atuação fiscalizatória do INSS, como aventado na Exposição de Motivos nº 07/2005, revela-se uma medida salutar para combater as irregularidades no âmbito da Previdência Social.

A propósito, como destacou a Unidade Técnica, a ocorrência de fraudes em benefícios da Previdência Social tem sido uma preocupação constante deste Tribunal, sendo que foram realizados vários trabalhos com o objetivo de avaliar esse tema. Mais recentemente, no Acórdão 609/2005 - Plenário, sob minha relatoria, foi determinada a realização de auditoria de abrangência nacional, a ser incluída no

plano de fiscalização do 2º semestre de 2005, **a fim de verificar a legalidade da concessão de benefícios previdenciários, visando à apuração de fraudes nas bases de dados de benefícios, na qual será incluída a análise de benefícios por incapacidade.**

Portanto, ante as providências até então adotadas, entendo que neste momento deva o Tribunal informar ao autor da Representação sobre a realização do mencionado trabalho, bem assim determinar a juntada destes autos ao processo que vier a ser constituído em razão da referida auditoria, e comunicar ao Deputado Distrital Augusto Carvalho o teor desta decisão.

Em face do exposto, acolhendo os pareceres uniformes da Unidade Técnica, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 agosto de 2005

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.144/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-008.558/2005-5
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação
3. Interessado: Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo - 4ª SECEX
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, em razão das informações trazidas ao seu conhecimento pelo Exmº Deputado Distrital Augusto Carvalho acerca do crescimento dos dispêndios federais com "Auxílio-Doença" e "Auxílio-Doença-Acidente do Trabalho".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. informar à autoridade representante que está prevista a realização de auditoria no Instituto Nacional do Seguro Social, no 2º semestre de 2005, com o objetivo de verificar a legalidade da concessão de benefícios previdenciários, visando à apuração de fraudes nas bases de dados de benefícios, ocasião em que também serão verificados os benefícios por incapacidade ("Auxílio-Doença" e "Auxílio-Doença-Acidente do Trabalho");

9.3. determinar a juntada da presente Representação ao processo que vier a ser constituído em razão da auditoria Registro Fiscalis nº 170/2005, para subsidiar os trabalhos e para que, quando da apreciação final dos seus resultados, seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser adotada ao autor da presente Representação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Deputado Distrital Augusto Carvalho.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC-005.040/2002-5
Natureza: Monitoramento
Órgãos/Entidades: Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência Social, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional do Seguro Social, Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S/A
Interessado: Secretaria de Macroavaliação Governamental

Sumário: Monitoramento com vistas a verificar o cumprimento de recomendações e determinações decorrentes de auditoria na arrecadação de receitas públicas. Exame da possibilidade de repasse das receitas para a fazenda pública federal no mesmo dia em que são arrecadadas pelos bancos. Cumprimento de algumas das recomendações e determinações. Nulidade de determinação efetuada sem a oitiva das partes afetadas, signatárias de contratos celebrados. Determinações e recomendações.

Adoto como Relatório a bem-lançada instrução de lavra do ACE Sandro Rafael Matheus Pereira, da Secretaria de Macroavaliação Governamental, com a qual manifestaram sua anuência o Diretor da 2ª Divisão e o Titular da Unidade Técnica.

"Trata-se de análise das providências adotadas pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Ministério da Previdência e Assistência Social, Instituto Nacional do Seguro Social e Banco Central do Brasil para dar cumprimento à Decisão por Relação n.º 21, de 24.04.2001, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal, exarada nos autos do processo ***TC 018.865/1996-8****, que cuida de Auditoria realizada com o objetivo de verificar a viabilidade técnico-operacional para que os agentes arrecadadores transfiram o produto diário da arrecadação de tributos e contribuições federais, recebido em espécie ou cheque da própria agência bancária, para a conta única do Tesouro Nacional e da Previdência Social no mesmo dia do acolhimento dos respectivos documentos de arrecadação que originaram as referidas receitas, de modo a minimizar as perdas financeiras da Administração Pública decorrente do 'floating' auferido pelos bancos arrecadadores.*

2. Foram expedidos os Ofícios/SEMAG n.º 61/2001 ao Ministério da Fazenda, n.º 63/2001 à Secretaria da Receita Federal/MF, n.º 66/2001 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/MF, n.º 62/2001 ao Ministério da Previdência e Assistência Social, n.º 64/2001 ao Instituto Nacional do Seguro Social e n.º 65/2001 ao Banco Central do Brasil solicitando esclarecimentos acerca das medidas efetivamente implementadas para atendimento ao supracitado Decisum, cujas respostas passa-se a exame.

3. Diante da existência de idênticas determinações e recomendações para órgãos distintos, e com vistas a facilitar a exposição que se segue, considerou-se oportuno examinar as proposições contidas na Decisão supracitada em ordem diversa da apresentada. Nesse passo, inicia-se a análise pelas determinações e recomendações comuns ao Ministério da Fazenda e Ministério da Previdência e Assistência Social, posteriormente, prossegue-se com o exame das questões afetas apenas à primeira Pasta. Em seguida, examina-se as proposições comuns à Secretaria da Receita Federal e Instituto Nacional do Seguro Social, não havendo, neste caso, propostas exclusivas para os respectivos órgãos. Na seqüência, aprecia-se as manifestações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Banco Central do Brasil.

4. item I - das recomendações comuns aos Exmos. Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

Recomendação aos Exmos. Srs. Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social para a realização de estudos com vistas à apresentação ao Exmo. Sr. Presidente da República de projeto de lei específico a ser encaminhado ao Congresso Nacional, dispondo sobre a arrecadação das receitas federais, tributárias e de contribuições previdenciárias, destinado a regulamentar, disciplinar, estabelecer responsabilidades, definir natureza jurídica dos recursos arrecadados, ditar procedimentos, eliminar 'floating' de recursos públicos tributários e de contribuições recolhidos, assegurar privilégios e prerrogativas da União Federal e do INSS quanto aos recursos recolhidos e transferidos, conceituar e delimitar a delegação de competência de arrecadar tributos e contribuições federais, estabelecendo formas e instrumentos quanto à sua arrecadação, seu recolhimento para os cofres públicos e bem assim sua compulsoriedade na integração dos encaixes e recolhimentos obrigatórios perante o BACEN enquanto eventualmente não disponíveis para o Tesouro Nacional e para o INSS, fixando, ainda, parâmetros para o exercício da fiscalização e controle da atividade arrecadadora;

4.1 Resposta

4.1.1 O Exmo. Ministro da Fazenda, por meio do Aviso n.º 286/MF, de 25.07.2001, explica que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, está sendo realizado estudo com a finalidade de abordar questões relacionadas à legislação, sistemas, formas e condições operacionais de toda a Rede Arrecadadora de Receitas Federais (fl. 99, item 3). Informa, ainda, que a etapa definitiva do estudo em referência prevê a formulação de projeto de lei versando sobre a realização da arrecadação de receitas federais, a contratação da rede arrecadadora, o controle da atividade, dentre outras questões.

4.1.2 Alinhando-se às informações apresentadas pelo Ministro da Fazenda, a Secretaria da Receita Federal, através da Nota SRF/Corat/Codac/Dirar n.º 15, de 02.10.2001, menciona a existência do Projeto de reestruturação da área de controle da Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf), com vistas a propor modificações na legislação de regência, implementação de novo sistema de controle e alteração dos procedimentos internos no âmbito das Unidades da SRF (fl. 126, item 3).

4.1.3 Acrescenta, ainda, que na primeira fase do aludido Projeto, a proposta de alteração na legislação corresponderia a modificações em poucos atos. De fato, comenta a Receita Federal, tal situação foi parcialmente concretizada com a publicação das Portarias MF n.º 479, de 29.12.2000, e SRF n.º 2.609, de 20.09.2001. Na seqüência, a Secretaria da Receita Federal dá conta de que deverão ser baixados atos complementares sobre o assunto.

4.1.4 No tocante à segunda fase, aduz o seguinte (fl. 126, item 4):

para a segunda fase do Projeto está prevista uma grande revisão dos atos legais da área de controle da Rarf, com a sugestão de formulação de proposta de projeto de lei ou medida provisória, que disponha sobre a realização da arrecadação de receitas federais, a contratação da rede arrecadadora e a competência administrativa da SRF no controle da atividade, de tal forma que não mais persista qualquer dúvida ou contestação sobre a eficiência jurídica das regulamentações da área e viabilize suficientes condições para que a SRF exerça um eficiente controle sobre a arrecadação e seus intervenientes (grifamos).

4.1.5 Cabe registro que a segunda fase ainda não se iniciou, sob o argumento de que as atividades referentes à primeira ainda não se encerraram. No entanto, a SRF assegura que estará iniciando muito em breve estudos para ultimar uma minuta de projeto de lei.

4.1.6 O Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, mediante o Ofício n.º 141/MPAS, informa as providências adotadas para atender à recomendação e às determinações do Tribunal, conforme doravante especificado.

4.1.7 No âmbito de sua diretoria de arrecadação, o INSS tem a informar que, no período de 27 de maio a 08 de junho de 2001, foi realizado o 'FÓRUM NACIONAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA', com o objetivo de se discutir a racionalização e uniformização dos procedimentos operacionais de arrecadação das contribuições previdenciárias. Dentre os temas debatidos nesse encontro, aquela instituição destaca a proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre o processo de arrecadação das contribuições administradas pelo INSS e auditoria fiscal sobre o recebimento e repasse nos agentes arrecadadores. Afirma, ainda, que o aludido ato contempla todas as recomendações e determinações contidas no OFÍCIO n.º 62/01 da SEMAG, notadamente em relação às recomendações feitas, no sentido de regulamentar, disciplinar, estabelecer responsabilidades, definir natureza jurídica dos recursos arrecadados e ditar procedimentos (fl. 58, item 5).

4.2 Análise.

4.2.1 De início, cumpre salientar que a análise afeta aos encaixes compulsórios foi deslocada para o âmbito das determinações ao BACEN (item 9 da presente instrução), por considerar-se o foro mais adequado para a discussão e exame da matéria.

4.2.2 Da resposta em apreço, percebe-se que o próprio Ministério da Fazenda reconhece a pertinência das indagações ora ventiladas, haja vista ter ressaltado a necessidade de se formular um projeto de lei de tal sorte que não mais persista qualquer dúvida ou contestação sobre a eficiência jurídica das regulamentações da área (...).

4.2.3 Nada obstante a indefinição de prazo quanto à apresentação do citado projeto de lei, cumpre-nos tecer algumas considerações acerca dos atos (portarias) publicados na primeira fase do Projeto de reestruturação da área de controle da Rarf. Apesar dessas portarias não corresponderem à espécie normativa adequada para assegurar a eficiência jurídica ora requerida (projeto de lei), representam esforços voltados para racionalização dos serviços de arrecadação de tributos federais. De certa forma, algumas das proposições suscitadas por este Colendo Tribunal, estão contempladas nos referidos atos. Senão vejamos.

4.2.4 Atualmente, as Portarias MF n.º 479/00 e SRF n.º 2.609/01 (cópias em anexo) representam os principais instrumentos normativos reguladores da participação dos bancos na arrecadação das receitas públicas, tanto que a primeira revogou o principal normativo então aplicável, a Portaria n.º 311, de 27.12.95.

4.2.5 No que diz respeito à Portaria MF n.º 479/00, as opiniões da SRF (fl. 127, item 7) e do Exmo. Ministro da Fazendo (fl. 99, item 5) são uníssonas em apontar para o caráter inovador do normativo, haja vista o § 2º do seu art. 4º estabelecer uma vedação ao agente arrecadador de dar qualquer destinação ao produto da arrecadação das receitas públicas que não aquela de manter sob sua guarda, em conta específica, desde o acolhimento até o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional.

4.2.6 Com relação à Portaria SRF n.º 2.609/01, merece realce os art. 26 e 34. Este versa sobre a contabilização da arrecadação, em que o agente arrecadador deverá contabilizar na conta intitulada 'Recebimento de Tributos Federais' os valores recolhidos. Aquele dispõe sobre o ato de inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos oriundos da falta de recolhimento de produto arrecadado ou de pagamento de remuneração ou de encargos de mora devidos.

4.2.7 Dando-se seguimento ao mencionado pela Secretaria da Receita Federal, foram baixados outros atos complementares que também ensejaram novas e importantes regras para a participação dos bancos na arrecadação das receitas públicas, como a Portaria Conjunta CORAT/COTEC n.º 38, de 30 de Outubro de 2001 e a Portaria CORAT n.º 36, de 25 de outubro de 2001 (cópias em anexo). A primeira define regras de habilitação técnica e especifica os procedimentos relativos à remessa dos dados de arrecadação à Receita Federal. A segunda estabelece o regime disciplinar aplicado aos bancos na ocorrência de irregularidades na execução das atividades de arrecadação. Essa portaria prevê responsabilidades para o agente arrecadador infrator, bem como tipifica as infrações afins e elenca as sanções disciplinares a estas correlatas, além de definir o procedimento para contestação das penalidades aplicadas.

4.2.8 Destarte, pode-se depreender dos esclarecimentos do Ministério da Fazenda, subsidiados pela SRF, que estão sendo adotadas providências com vistas a dar cumprimento à decisão do Tribunal. No entanto, faz-se mister acompanhar as ações voltadas para a finalização do Projeto de reestruturação da Rarf, com o fito de se ultimar a proposta de projeto de lei em epígrafe.

4.2.9 No tocante ao Ministério da Previdência e Assistência Social, cumpre ressaltar que a proposição em tela está orientada no sentido de que se realizem estudos para elaboração de um projeto de lei, no entanto, a resposta carreada aos autos pelo órgão fundamenta-se numa proposta de Instrução Normativa.

4.2.10 Da leitura do aludido ato normativo (fls. 62/70), infere-se que nem todas as questões aventadas na recomendação em apreço foram contempladas. De fato, seria forçoso admitir que uma singela proposta de instrução normativa pudesse conferir a necessária eficácia jurídica para disciplinar questões como 'assegurar privilégios e prerrogativas da União Federal e do INSS quanto aos recursos recolhidos e transferidos' e 'definir natureza jurídica dos arrecadados'. Por outro lado, é inegável que a proposta de Instrução Normativa representa um avanço em relação a atual sistemática de arrecadação na medida em que define novos procedimentos de au-

ditoria no sistema arrecadador (arts. 23 a 25), cria condições para a eliminação do 'floating' bancário (art. 5º), além de fixar parâmetros de controle da atividade arrecadadora.

4.2.11 Isto posto, verifica-se nos esclarecimentos aduzidos pelo órgão, que foram adotadas providências no sentido de atender algumas das questões insertas na recomendação em apreço. Ressalta-se, apenas, a necessidade de se acompanhar a aprovação da proposta de Instrução Normativa retro mencionada. Com relação aos demais aspectos, seria de todo pertinente a manutenção, em parte, da presente recomendação, no sentido de que o Ministério da Previdência e Assistência Social encaminhe a este Tribunal de Contas minuta do projeto de lei destinado a definir natureza jurídica dos recursos arrecadados e assegurar privilégios e prerrogativas da do INSS quanto aos recursos recolhidos e transferidos.

5. item II - das determinações comuns aos Exmos. Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

Determinação aos Exmos. Srs. Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social para, até que se aprove o diploma legal referido nos itens 1 acima, que adote na área de suas competências as providências necessárias à adequação das normas e regulamentações vigentes da participação dos bancos na arrecadação das receitas públicas, em estrito cumprimento ao disposto na Constituição Federal (art. 37, caput e o § 3º., do art. 164) e demais leis e regulamentações (Lei 4.503/64, art. 17; Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional -, art. 7º., § 3º.; DL 200/67, art. 74; DL 1.755/79, art. 1º.; Lei 7.738/89, art. 32; Lei 4.320/64, art. 56, DL 200/67, art. 92 e o Decreto 93.872/86, arts. 1º. ao 4º. e a Lei 8.812/91, art 60) acima referenciadas, no sentido de:

5.1 alínea 'a'

eliminar a concessão aos bancos do denominado 'floating', fazendo com que os recursos arrecadados sejam repassados à Conta Única do Tesouro Nacional e à Conta Movimento do Instituto Nacional do Seguro Social, no Banco do Brasil, no mesmo dia das arrecadações, mediante registros no SISBACEN dos débitos nas reservas bancárias dos bancos arrecadadores, uma vez que inexiste amparo legal para a referida vantagem;

5.1.1 Resposta.

5.1.1.1 O Exmo. Ministro da Fazenda alega ter determinado à SRF e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que atina aos aspectos jurídicos, a realização de estudos técnicos com a finalidade de atender a determinação em tela. Ressalta, ainda, que a prestação de serviços de arrecadação de receitas federais é atualmente regulamentada pela Portaria MF n. º 479, de 29 de dezembro de 2000 (fl. 99, itens 4 e 5).

5.1.1.2 A Secretaria da Receita Federal elucida que a atual forma de remuneração dos bancos foi estabelecida em consonância com o disposto na Nota PGFN/PACE/Nº 001/92, emitida em 10.06.1992 (item 8 da presente instrução). Em suma, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional entende que a remuneração devida aos bancos pela prestação de serviços de arrecadação pode ser decorrente de pagamento (tarifa), como pode ser exclusivamente obtida diretamente pelo prestador do serviço pela retenção por prazo certo, do numerário arrecadado e aplicação no giro dos seus negócios ou, ainda, pode advir da combinação de ambas modalidades (fl. 127, item 6).

5.1.1.3 A Receita Federal acrescenta, também, que os bancos interessados deveriam ser ouvidos, tendo em vista que a eliminação do 'floating' ensejará uma solicitação por parte das instituições financeiras integrantes da Rarf no sentido de majoração, como forma de compensação, da tarifa atualmente em vigor (fl. 127, item 8). Por fim, sustenta que o prazo de um dia para recolhimento dos recursos arrecadados deve ser mantido para as arrecadações efetuadas por meio de cheque de outros bancos, em razão do prazo para a compensação, que é superior a vinte e quatro horas.

5.1.1.4 Com relação às providências necessárias à adequação das normas e regulamentações vigentes para a eliminação do 'floating' no âmbito do Ministério da Previdência e Assistência Social, convém transcrever os itens 6 e 7 da manifestação do INSS para a presente determinação (fl. 59):

Quanto ao 'floating', cumpre-nos ressaltar que foram propostas várias alterações e inclusões no Contrato de Prestação de Serviços entre o INSS e Bancos, bem como no Protocolo de Informações de Arrecadação GPS, visando ao bom desempenho no que tange a operacionalidade, eficiência e eficácia dos resultados da auditoria na arrecadação bancária.

Entre as várias propostas, acentua-se aquela constante da cláusula IX do contrato, que trata da transferência do valor arrecadado. No texto contratual em vigor, o banco recebedor tem a obrigação de transferir o valor no primeiro dia útil após o seu recebimento e, na sugestão efetuada pelo grupo de trabalho que cuida da arrecadação bancária, o valor deverá ser transferido no mesmo dia do recebimento (grifamos).

5.1.2 Análise.

5.1.2.1 Como demonstrado no Relatório de Auditoria (fl. 139 do TC 018.865/1996-8), igual preocupação ensejou, inclusive, proposição à Secretaria da Receita Federal por parte desta Corte de Contas, nos autos do TC - 18.343/93-7, em cujo Decisum (n.º003/95) foi determinado àquele órgão o exame da viabilidade de se exigir dos agentes arrecadadores que transfiram o produto da arrecadação diária, recebida em espécie ou cheque da própria agência bancária, para a Conta Única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil, no mesmo dia do acolhimento dos respectivos DARF'S que tiverem dado origem à referida arrecadação (...)(grifamos).

5.1.2.2 Dessa forma, pode-se inferir que a preocupação do Tribunal sempre esteve voltada para os ganhos de 'floating' auferidos pelos bancos arrecadadores em relação aos recursos recebidos em espécie e cheque da própria agência bancária, pois estes recursos ficam disponíveis imediatamente para estas instituições, sem passar pela compensação.

5.1.2.3 Em face das dificuldades de ordem técnico-operacional ventiladas à época pela Receita Federal no sentido de não dar cumprimento a Decisão retro mencionada (fl. 139/140 do TC 018.865 /1996-8), esta Secretaria, no intuito de atestar a viabilidade das instituições financeiras de repassar os recursos ao Tesouro Nacional no mesmo dia em que são arrecadados, solicitou ao Banco do Brasil S.A, mediante o Ofício/SEMAG n.º 87, de 14.09.2001 (fl. 107), os totais, mês a mês, das arrecadações de tributos federais recolhidos em espécie, por meio de cheques compensáveis e transferência eletrônica de fundos.

5.1.2.4 As planilhas encaminhadas pelo Banco do Brasil S.A (fls. 144/147), por meio do Ofício AUDIT/ACOMP-2001/3244, de 26 de novembro de 2001, surpreendem ao revelar que, para o ano de 2000, o percentual da arrecadação de tributos federais (DARF'S) em espécie correspondeu a 77,8% do total arrecadado no ano pelo banco. Um outro exemplo é o ano de 1999 em que 85,6% dos recursos arrecadados foram em espécie. Os dados são ainda mais reveladores quando nos deparamos com a arrecadação de contribuições previdenciárias para o ano de 2000, em que 88,8% dos valores recolhidos são em espécie e débito em conta corrente. Tal situação revela, pelo menos perante o Banco do Brasil, o que permite acreditar ocorrer com os demais bancos, que não há porquê da permanência com essas instituições dos valores arrecadados e da continuidade do 'floating', perpetuando-se, assim, as perdas financeiras que isso representa para a União.

5.1.2.5 Esse cenário tende a se agravar face à Reestruturação do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), com início das operações previsto para o mês de abril do ano corrente. Em reuniões com técnicos do BACEN, fomos informados de que, a partir da vigência do SPB, pagamentos que eram efetuados por cheques e DOC (documentos de compensação) acima de R$ 5.000,00 serão gradualmente substituídos por transferência eletrônica de fundos em tempo real (Operação denominada TED - transferência eletrônica de disponibilidades). Nesse passo, a valer a transferência dos valores arrecadados no dia útil seguinte, nos termos do art. 4º da Portaria 479/00, os bancos continuarão a se beneficiar do 'floating' de um dia, de maneira ainda mais expressiva.

5.1.2.6 Deste modo, ainda que o Ministério da Fazenda, por intermédio da PGFN, admita o regime misto de remuneração (remuneração direta mais concessão do 'floating' bancário), não vemos justificativa para o órgão não atender à proposição em tela, na medida em que a determinação é categórica ao exigir a eliminação do 'floating'. Assim sendo, propõe-se a esta Egrégia Corte a realização de audiência do Exmo. Ministro de Estado da Fazenda, com vistas à aplicação da multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.

5.1.2.7 À vista da situação relatada com o advento do novo Sistema de Pagamentos Brasileiro, sugere-se, ainda, que seja determinado ao Exmo. Ministro da Fazenda pronunciamento conclusivo, no prazo de 60 dias, acerca da eficácia do art. 4º da Portaria 479/00 frente à implantação do SPB.

5.1.2.8 No que concerne ao Ministério da Previdência e Assistência Social, verifica-se nos esclarecimentos aduzidos pelo órgão, subsidiado pelo INSS, que estão sendo adotados procedimentos com vistas a dar cumprimento à Decisão do Tribunal, necessitando-se, contudo, acompanhar a efetiva implementação da proposta de alteração da cláusula IX do contratado de prestação de serviços.

5.2 alínea 'b'

disciplinar as medidas a serem tomadas no caso de valores recolhidos e não repassados, omitidos ou parcialmente transferidos, ou, ainda, retidos pelos bancos e não repassados em razão de quebras, liquidações extrajudiciais ou intervenções do BACEN, todas no sentido de a União Federal e o INSS reaverem administrativamente pronta e mais eficazmente os seus recursos.

5.2.1 Resposta.

5.2.1.1 O Exmo. Ministro da Fazenda responde que a disciplina normativa requerida só poderá ser baixada quando concluídos os estudos jurídicos acerca da matéria, os quais estão sendo solicitados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 100, item 8).

5.2.1.2 A argumentação do INSS para este item restringe-se à apresentação dos procedimentos utilizados pela entidade, quando da ocorrência de quebra, intervenção e liquidação extrajudicial, bem como nos casos de descredenciamento e desligamento de agentes contratados, consoante a seguir se observa (fl. 82):

Quando da ocorrência de quebra, intervenção e liquidação extrajudicial e/ou descredenciamento/ desligamento de agentes contratados pelo INSS, as cobranças relativas aos totais de valores arrecadados e não repassados são encaminhadas diretamente aos responsáveis pelo banco (liquidante e/ou interventor). Em tais situações, são formalizados Processos Administrativos e, caso estes não regularizem as pendências, os processos são encaminhados à Procuradoria em prosseguimento.

5.2.2 Análise.

5.2.2.1 No âmbito do Ministério da Fazenda, o que se tem de novo em relação à sistemática anterior diz respeito ao art. 34 da Portaria SRF n.º 2.609, de 20.09.2001, segundo a qual o não recolhimento do produto arrecadado ensejará o encaminhamento do débito à Procuradoria da Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa da União e inclusão no Cadin.

5.2.2.2 Apesar da determinação estar orientada para a adoção de medidas administrativas, a inscrição em Dívida Ativa garante, pelo menos, o preferência da crédito da União em relação a qualquer outro, exceto os decorrentes da legislação do trabalho, consoante § 4º do art. 4º da Lei 6.830/80 c/c o art. 186 do CTN.

5.2.2.3 Ao nosso ver, a arrecadação tributária como expressão maior da soberania e do poder político e de império do Estado, não pode estar sucumbida às vicissitudes financeiras dos agentes arrecadadores. Assim sendo, entende-se que a simples inscrição em Dívida Ativa dos valores recolhidos e não repassados em razão de quebras, liquidações extrajudiciais ou intervenções do BACEN, não representa a forma mais rápida e eficaz de reaver esses recursos.

5.2.2.4 Por considerar insuficientes as medidas adotadas pelo Exmo. Ministro da Fazenda, com vistas a dar cumprimento à determinação em epígrafe, propõe-se a este Colendo Tribunal determinar à referida autoridade que informe, no prazo de 60 dias, o resultado dos estudos jurídicos solicitados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

5.2.2.5 O Ministério da Previdência e Assistência Social, por sua vez, limitou-se a explicar os atuais procedimentos destinados a reaver os recursos da União nas hipóteses ora mencionadas, sem fazer qualquer menção à regulação de medidas administrativas que tornem tal ressarcimento mais célere e eficaz. Destarte, somos pelo não atendimento da presente determinação, propondo-se a realização de audiência do Exmo. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, com vistas à aplicação da multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.

5.3 alínea 'c'

estabelecer rotinas e programas periódicos de fiscalização direta nos bancos credenciados para a arrecadação das receitas públicas federais, tributárias e de contribuições;

5.3.1 Resposta.

5.3.1.1 O Exmo. Ministro da Fazenda manifesta-se nos autos no sentido de que a matéria constante desta determinação se insere em atividade que já está sendo desenvolvida pela Secretaria da Receita Federal, conforme mencionado no item 3.1 da presente instrução (fl. 100, item 9).

5.3.1.2 O Ministério da Previdência e Assistência Social, a seu tempo, informa, por intermédio da Diretoria de Arrecadação do INSS, que está desenvolvendo as rotinas necessárias à implantação da auditoria fiscal na rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS, tendo em vista ter a MP n.º 1.971 e reedições posteriores atribuído esta competência privativa aos Auditores Fiscais da Previdência Social.

5.3.1.3 Acrescenta-se, ainda, que para a implementação da atividade de auditoria fiscal na rede arrecadadora, encontra-se em desenvolvimento o projeto PPA-2000, tendo como uma de suas principais etapas a efetivação da proposta de Instrução Normativa supracitada (fl. 42).

5.3.2 Análise.

5.3.2.1 Como vimos no item 4.1.2 desta instrução, a Secretaria da Receita Federal informa que está desenvolvendo estudos com vistas a reestruturar os controles na Rede Arrecadadora de Receitas Federais. Em vista disso, e a fim de se garantir a eficácia da proposição em foco, convém recomendar ao Ministro da Fazenda que faça constar do citado Projeto de Reestruturação, o estabelecimento de rotinas e programas periódicos de fiscalização direta nos bancos arrecadadores.

5.3.2.2 Ante o exposto pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, entende-se que estão sendo adotadas providências com vistas a atender a presente determinação, sendo recomendável que esta Secretaria acompanhe as medidas que estão sendo tomadas para efetivar a ampliação de competência dos AFPS, introduzida pela MP n.º 1.971 e reedições posteriores, para auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS.

6. item III - das determinações exclusivas ao Exmo. Ministro de Estado da Fazenda.

6.1 alínea 'a'

fixar, se o caso, a contraprestação pecuniária a ser despendida na execução do instrumento que vier a ser firmado, precedida da realização de abalizados estudos técnicos dos custos nos quais, obrigatoriamente participarão o Banco Central, a Secretaria da Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social e o Banco do Brasil, estabelecendo valores que observem idêntica correspondência no mercado, tanto para os 'clientes' públicos quanto para os privados, a racionalização e economia com as transferências eletrônicas de fundos e de recolhimentos, levando-se em conta, ainda, os coeficientes iniciais dos investimentos na automação bancária, que, com o tempo, se minimizam e se barateiam em relação ao custo inicialmente considerado;

6.1.1 Resposta.

6.1.1.1 Atendendo, inclusive, à idêntica determinação do Exmo. Ministro da Fazenda (fl. 100, item 6), a Secretaria da Receita Federal, com vistas à realização de estudos técnicos acerca dos custos da atividade de arrecadação, informa ter contratado a Fundação Getúlio Vargas para a execução do trabalho (fl. 127, item 9). De acordo com a SRF, o relatório da FGV conclui que os custos envolvidos eram: a) R$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) para Darf acolhido em guichê de caixa; e b) R$ 0,75 (setenta e cinco centavos) para Darf acolhido eletronicamente. Ante estes valores, a SRF pôde constatar que desde 1994 as tarifas pagas aos bancos integrantes da Rarf são inferiores aos custos apurados pela FGV.

6.1.1.2 Atualmente, o Decreto n.º 2.920, de 30.12.1998 (anexo), fixa os limites de pagamentos por documentos de arrecadação acolhidos em guichê de caixa e por processos automatizados, que correspondem às tarifas de R$1,39 (um real e trinta e nove centavos) e R$0,60 (sessenta centavos), respectivamente. Na prática, a SRF adota os ditos 'limites' como remuneração paga aos agentes arrecadadores.

6.1.1.3 Convém assinalar, como aponta a SRF, que o levantamento dos dados foi efetuado por intermédio da Federação Brasileira das Associações de Bancos (Febraban) e que o estudo não levou em consideração a margem de lucro.

6.1.1.4 Por fim, o insigne Ministro faz menção à Portaria MF n.º 95, de 11 de abril de 2001, a qual cria nova modalidade de arrecadação das receitas federais, que se faz mediante a utilização de aplicativo da SRF em ambiente internet. Aduz, ainda, que a tarifa de remuneração das instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora, nessa modalidade, é a mais baixa, estando atualmente fixada em R$ 0,30 (fl. 100, item 7).

6.1.2 Análise.

6.1.2.1 Preliminarmente, observamos que o relatório do estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas não foi enviado a esta Secretaria, portanto, as análises ora efetuas restringir-se-ão aos resultados relatados pela Secretaria da Receita Federal.

6.1.2.2 No que concerne às tarifas pagas às instituição financeiras integrantes da Rarf, causa-nos estranheza o fato desses agentes admitirem ser remunerados, desde 1994, segundo comenta a SRF, por tarifas 35% (em guichê de caixa) e 20% (por processos automatizados) abaixo daquelas ditas como necessárias para cobrir os custos da operação de arrecadação de tributos. Pressupondo-se o adequado embasamento técnico dos estudos da Fundação Getúlio Vargas, tal situação leva-nos a crer que os bancos, como medida compensatória, vêm, há anos, auferindo ganhos expressivos com o 'floating' dos recursos arrecadados.

6.1.2.3 A importância de se conhecer a estrutura de custos envolvida na sistemática da arrecadação, com a finalidade de se fixar um preço justo pelo serviço prestado, é ressaltada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao reconhecer o regime misto de remuneração (aquele derivado da contratação onerosa de prestação de serviços mediante pagamento de remuneração cumulado com a concessão de 'floating'), advertindo para o fato de que adotado tal regime, os valores seriam fixados em conformidade com o custo dos serviços prestados, de modo a evitar o recebimento de remuneração excessiva pelas instituições financeiras (grifamos) (fl. 92, item 4).

6.1.2.4 Considerando que o valor das tarifas pagas à rede bancária não mais decorre da negociação entre a Febraban e a Receita Federal; considerando, ainda, que, hoje, os limites de pagamento dessas tarifas estão previstos no Decreto n.º 2.920, de 30.12.1998, entendemos prejudicada a determinação perante a SRF, uma vez que este órgão não interfere na fixação do valor cobrado pela prestação de serviços de arrecadação.

6.2 alínea 'b'

proceder o imediato envio ao Tribunal dos resultados dos estudos que foram desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho criado por meio das Portarias-MF nºs 160, de 25.06.96, e 330, de 26.06.96, visando à proposição de medidas para a redução de custos de bens e serviços relacionados à arrecadação de receitas federais por processamento eletrônico de dados, informando, se for o caso, as eventuais providências saneadoras adotadas a respeito no âmbito dessa Pasta.

6.2.1 Resposta.

6.2.1.1 Com relação à determinação em apreço, convém transcrever, na íntegra, a manifestação do Ministro da Fazenda (fl. 101, item 10):

Finalmente, informo que os estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho criado por meio das Portarias-MF nºs 160, de 25.06.96, e 330, de 26.06.96 (...) permitiu reduzir os custos da administração com o serviço da arrecadação das receitas federais. O volume de Darf reduziu de 75,3 milhões de documentos em 1996, para 59,3 milhões de documentos em 1997, representando uma queda de aproximadamente vinte e dois por cento. Tal redução tem a ver basicamente com a vedação inserida no art. 68 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e com a implantação, pela Lei n.º 9317, de 5 de dezembro de 1996, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresa de Pequeno Porte - SIMPLES, modalidade de pagamento que, mediante um único Darf, as microempresas e empresas de pequeno porte recolhem um conjunto de tributos e contribuições (IRPJ, IPI, COFINS, PIS-PASEP, CSLL e INSS).

6.2.2 Análise.

6.2.2.1 De início, cabe registro de que os efeitos do art. 68 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foram devidamente apreciados nos autos do Relatório de Auditoria (fls. 109/111 do processo TC 018.865/1996-8), onde questiona-se a eficácia da proibição de se utilizar o Documento de Arrecadação de Receita Federais - Darf para pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R$ 10,00 (dez reais). Indaga-se, ainda, se ao invés do Erário arcar com as perdas financeiras que a medida provoca, não seria mais econômico e administrativamente mais moralizante mitigar essa perda com a melhoria da capacidade técnica, gerencial e administrativa no acolhimento e processamento dos Darf (fl.111 do TC 018.865/1996-8). Como evidenciado no Relatório de Auditoria (fl. 199/200), em vista dos estudos destinados à proposição de medidas para a redução de custos na arrecadação de receitas públicas, está patente e expresso que, das Portarias acima transcritas, o alvo a ser atingido são os serviços relacionados com a arrecadação de receitas federais por processamento eletrônico de dados.

6.2.2.2 Não obstante o Ministério da Fazenda festejar a redução no volume de documentos em vinte e cinco por cento de 1996 para 1997, as medidas adotadas para esta diminuição nos custos de arrecadação não se coadunam com o propósito cristalizado nas Portarias em comento, na medida em que tais providências não representam esforços de redução de custos orientados para maior utilização de processamento eletrônico na arrecadação de receitas federais.

6.2.2.3 Por outro lado, depreende-se que o mesmo Ministério tem-se mostrado atento para a necessidade de racionalização e redução dos custos dos serviços de arrecadação ao criar nova modalidade de recolhimento dos tributos federais, que se faz mediante utilização da internet, cuja tarifa de remuneração é a mais baixa das que atualmente são cobradas (fl. 100, item 7).

6.2.2.4 Em virtude do Ministro da Fazenda ter encaminhado o resultado dos estudos do aludido Grupo de trabalho, entende-se que foram adotadas as devidas providências para o atendimento da determinação em tela.

7. item III - das determinações comuns ao Senhor Secretário da Receita Federal e ao Senhor Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social.

7.1 alínea 'a'

informe à Secretaria de Macroavaliação Governamental do Tribunal, quando da ocorrência de quebra, intervenção e liquidação extrajudicial de bancos realizadas pelo BACEN, o total de valores arrecadados e não repassados, bem como nomine os bancos que por qualquer motivo forem descredenciados ou desligados da rede arrecadadora de receitas federais e previdenciárias, indicando-se os valores originariamente arrecadados e não repassados ao Tesouro, com as respectivas atualizações monetárias, multas, juros e encargos em geral devidos e bem assim as medidas processuais adotadas, tanto administrativas quanto judiciais para restituição desses valores referente a cada banco;

7.1.1 Resposta.

7.1.1.1 Como resposta às questões ora suscitadas, deve-se perscrutar o conteúdo dos demonstrativos semestrais de conciliação bancária entre os valores repassados à Conta Única e aqueles informados pela Rarf, encaminhados a esta Secretaria pela Receita Federal, através dos Ofícios SRF n.os 2173/2001e 238/2002 (cópias em anexo). Cabe notar que os aludidos documentos são objeto de análise da determinação seguinte.

7.1.1.2 O Instituto Nacional do Seguro Social, através de sua Coordenação-Geral de orçamento, finanças e contabilidade, manifesta-se, com relação à determinação em foco, nos seguintes termos (fl. 40, item 1):

Quando da ocorrência de quebra, intervenção e liquidação extrajudicial e/ou descredenciamento/ desligamento de agentes contratados pelo INSS, as informações relativas aos totais de valores arrecadados e não repassados, bem como as medidas adotadas para recuperação de tais créditos, estarão disponíveis para consulta pela SEMAG neste setor, (...) (grifamos).

7.1.2 Análise.

7.1.2.1 Da leitura dos demonstrativos de conciliação (relativos ao 1.º e 2.º semestres de 2001), verifica-se que as Delegacias da Receita Federal, em sendo o caso, identificaram nominalmente quais instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora tiveram liquidação extrajudicial decretada pelo BACEN, bem como aquelas que foram descredenciadas e incluídas na Rarf, conforme Ofício/SRF/n.º 2173/2001 e do Ofício/SRF/n.º 238/2002.

7.1.2.2 No que atina às medidas processuais adotadas, em se verificando pendências, como a existência de bancos com datas desconciliadas, a respectiva Delegacia da Receita Federal procede à instauração de expediente administrativo a fim de esclarecer a diferença observada e, conforme o caso, encaminha o quantum apurado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

7.1.2.3 Em que pese a determinação em apreço ter caráter meramente informativo perante esta Egrégia Corte de Contas, entende-se como satisfatórias as respostas apresentadas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo de todo recomendável obter-se, oportunamente, a atualização das informações requeridas.

7.2

alínea 'b'

apresente à Secretaria de Macroavaliação Governamental desta Corte de Contas, ao final de cada semestre, demonstrativos do resultado da conciliação bancária efetuada no semestre entre valores transferidos aos cofres públicos e aqueles informados pelos bancos arrecadadores, bem como as diferenças eventualmente identificadas, noticiando, ainda, as medidas adotadas para a regularização das pendências;

7.2.1 Resposta.

7.2.1.1 Em esclarecimento à presente solicitação, a Secretaria da Receita Federal, mediante o Ofício/SRF/n.º 2173/2001, encaminha demonstrativo do resultado semestral da conciliação entre o repasse dos recursos transferidos ao Tesouro Nacional e a prestação de contas da rede bancária referente ao 1.º semestre de 2001.

7.2.1.2 A conciliação bancária das instituições ativas (que tiveram movimento de arrecadação durante o 1.º semestre de 2001) consta de relatórios extraídos a partir das informações do sistema SISBACEN e, havendo diferença entre o valor transferido e aquele informado pelo banco arrecadador, a SRF, através da respectiva Região Fiscal, comenta os motivos da inconsistência.

7.2.1.3 Cabe registro de que o demonstrativo de conciliação bancária referente ao 2.º semestre de 2001 já se encontra em poder desta Secretaria, tendo sido encaminhado pela SRF, por meio do Ofício/SRF/n.º 238/2002 . Pondera-se apenas que, em relação a este semestre, o relatório de conciliação não traz os comentários de todas as Unidades da SRF, como no primeiro.

7.2.1.4 No que atina ao INSS, a entidade tem a informar que as divergências detectadas no confronto do físico e financeiro vêm sendo disponibilizadas pelo SCF - Sistema de Controle financeiro - desde junho de 1999, e estas são apresentadas diariamente aos agentes contratados para a devida regularização (fl. 40, item 1). Em aditamento a estas informações, a entidade, por meio do Ofício/INSS DCGAB/n.º 1024/01, menciona que está trabalhando no projeto de cobrança das divergências apuradas entre os valores declarados em GFIP e os recolhidos em GPS (batimento GFIP x GPS) (fl. 142).

7.2.1.5 A Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS esclarece que as informações relativas ao referido cotejo estarão disponíveis à SEMAG para consulta. Aduz, ainda, que em virtude das deficiências de estrutura organizacional (pessoal, equipamento e espaço físico) não é possível elaborar relatórios específicos e semestrais para o TCU, motivo pelo qual ratifica que os dados solicitados estarão à disposição daquele órgão para consulta, por meio do SCF (fl. 40, item 1 e 2).

7.2.1.6 Num segundo momento, entretanto, o INSS apresentou a esta Secretaria, por meio do Ofício INSS/DIROFL/01.300/nº 036 (cópia em anexo), os relatórios de acompanhamento Físico x Financeiro (conciliação bancária) dos recursos arrecadados referente ao primeiro semestre de 2001.

7.2.2 Análise.

7.2.2.1 Dos relatórios de conciliação semestrais apresentados pela SRF, consegue-se extrair as seguintes informações: a. os bancos que fazem parte da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, bem como aqueles que dela foram desligados e incluídos; b. Com relação aos bancos excluídos da Rarf, o demonstrativo informa o motivo do desligamento, se a pedido ou em virtude de liquidação extrajudicial, o número da Portaria que efetuou a medida e a data a partir da qual a instituição deixou de prestar serviços de arrecadação.

7.2.2.2 As planilhas emitidas pelo SISBACEN possibilitam o cotejo entre os valores repassados aos cofres públicos e aqueles informados na prestação de contas dos agentes arrecadadores. Para cada diferença existente no relatório do banco, a respectiva Unidade Fiscal da SRF apresenta justificativa para a inconsistência e indica as providências que estão sendo adotadas para elidi-la.

7.2.2.3 A despeito da falta de padronização entre os demonstrativos de conciliação apresentados pelas Unidades da SRF, entende-se que seria de todo pertinente sugerir à Receita Federal que, em futuros relatórios, seja adotado como padrão aquele apresentado pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo (8ª Região), por abordar pontualmente as questões suscitadas pelo Tribunal.

7.2.2.4 É oportuno destacar a intenção desta Secretaria de, após exame minudente dos referidos demonstrativos de conciliação, incluir no Parecer Prévio das Contas do Governo da República o resultado da análises efetuadas, de modo a conferir maior transparência ao processo de arrecadação de receitas federais.

7.2.2.5 Considerando tratar-se dos primeiros relatórios semestrais elaborados, entende-se que a determinação deste Tribunal de Contas está sendo atendida pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sujeitando-se os futuros demonstrativos de conciliação bancária à avaliação de seus conteúdos.

7.3 alínea 'c'

informe ao Tribunal de Contas da União, ao constatar irregularidades, o resultado da fiscalização efetuada nos bancos arrecadadores com relação ao recolhimento, processamento e transferência dos recursos arrecadados, conforme previsto nas normas vigentes de credenciamento e contratação de bancos para arrecadação das receitas públicas federais;

7.3.1 Resposta

7.3.1.1 Afora as questões comentadas no item anterior, dos demonstrativos de conciliação bancária relativos ao 1.º e 2.º semestres de 2001, não consta qualquer informação a respeito de irregularidades apuradas em sede fiscalização efetuada pela Secretaria da Receita Federal nos bancos arrecadadores.

7.3.1.2 Com vistas ao atendimento da determinação em tela, o INSS apresenta duas declarações como resposta, sendo uma delas proveniente da Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade (fl. 40, item 1) e, a outra, da Coordenação-Geral de Fiscalização (fl. 42, item 4), as quais cumpre transcrever, respectivamente, in verbis:

Salientamos que este setor não tem competência legal para promover a 'fiscalização dos bancos'. Em conformidade com o previsto em cláusula contratual, fiscalizamos apenas a prestação dos serviços com base nas informações encaminhadas pelos bancos à Dataprev e os totais repassados à Conta Única. Cabe ressaltar o disposto na MP n. 1.915-1, de 29/07/99, convertida na MP n. 1.971-6 e reedições posteriores que estabelece a competência privativa ao Auditor Fiscal da previdência Social auditar a rede arrecadadora.

Em atendimento ao item 3 do ofício supra, e considerando o Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPAS n. 6.247, de 28/12/1999, quando da constatação de irregularidades apuradas no procedimento de auditoria fiscal em relação ao não cumprimento de obrigações contratuais - diferenças de repasse financeiro, no movimento físico e demais irregularidades previstas em instruções do INSS, caberá à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no âmbito da Direção Geral, no âmbito da Direção Geral, e respectivas Unidades Descentralizadas no âmbito das Gerências Executivas, tomar as providências cabíveis quanto à regularização de tais diferenças e, se for o caso, aplicação de penalidades contratuais, tendo em vista a competência regimental daquela Coordenação e demais unidades administrativas.

7.3.1 Análise

7.3.1.1 Considerando o caráter meramente informativo da determinação em apreço, entende-se como satisfatórias as respostas externadas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, necessitando-se avaliar futuramente a atuação desses órgãos na fiscalização das instituições financeiras integrantes da Rarf.

8. item IV - da determinação ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Determinação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que, no prazo de trinta dias, preste informações sobre os fundamentos e razões jurídicas com que se baseou para anuir acerca da regularidade da participação dos bancos na arrecadação das receitas públicas por contratação onerosa de prestação de serviços mediante pagamento de remuneração cumulado com a concessão de 'floating' e, em decorrência deste, pela 'despersonalização' jurídica dos recursos arrecadados e não repassados no caso de quebra, liquidação extrajudicial ou intervenção dos bancos pelo BACEN a impedir qualquer privilégio ou preferência da sua restituição administrativa ou judicial ao Tesouro Nacional, além de não estabelecer os meios legais e processuais necessários para reaver esses recursos.

8.1 Resposta.

8.1.1 Com o fito de atender à determinação retro, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante Ofício/PGFN/PG n.º 641, de 22.06.2001, apresenta manifestação preliminar, tendo em vista, segundo a mesma, a exiguidade do prazo estipulado. Deferida a dilação deste, a Procuradoria pôde apresentar informações complementares através do Ofício/PGFN/PG n.º 740, de 18/07/2001.

8.1.2 Em relação à indagação acerca das razões pelas quais teria anuído com a concessão, às instituições financeiras integrantes da Rarf, de 'floating' cumulado com a remuneração por tarifa, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional entende ser possível a adoção de regime remuneratório misto na atividade de arrecadação, nos termos do item '7' da Nota PGFN/ PACE/N.º 001/92, de 10 de junho de 1992 (fls. 94/96), que ora se transcreve: a remuneração tanto pode ser decorrente de pagamento da prestação do serviço, como pode ser exclusivamente obtida diretamente pelo prestador do serviço ou permissionário pela retenção por prazo certo, do numerário arrecadado e aplicação no giro dos seus negócios ou, ainda, pode advir - na prestação de serviços - da combinação de ambas as modalidades (fl. 95, item 7). Nesse passo, regime remuneratório misto significa combinar a modalidade de pagamento por tarifas com a modalidade de remuneração variável ('floating'). Ademais, a PGFN adverte para o fato de que, adotado tal regime, os valores seriam fixados em conformidade com o custo dos serviços prestados, de modo a evitar o recebimento de remuneração excessiva pelas instituições financeiras (fl. 95, item 4).

8.1.4 No que concerne à segunda indagação, aquela Procuradoria, por meio do Ofício/PGFN/ PG n.º 641 (fl. 34), tem a informar que não houve anuência de sua parte em relação à problemática exposta no Relatório de Auditoria, que apontou a existência de dificuldades na recuperação dos recursos públicos arrecadados e não repassados pelos agentes arrecadadores nos casos indicados na presente proposição. Explica, ainda, que a PGFN exerce função consultiva e que, de acordo com seu banco de dados, não consta ter sido consultada a respeito da tese jurídica suscitada pelo Banco Central do Brasil à época (fl. 113), e sobre soluções que existiriam para o caso.

8.2 Análise.

8.2.1 Na resposta encaminhada pela PGFN, por meio do Ofício/PGFN/ PG n.º 641 (fl.34), a Procuradoria alega não ter sido consultada a respeito da tese jurídica defendida pelo Banco Central do Brasil no autos do Relatório de Auditoria. A tese em comento refere-se às medidas que poderiam ser intentadas para regularização das pendências decorrentes de quebras, liquidações extrajudiciais ou intervenções do Bacen envolvendo instituições financeiras prestadoras de serviços de arrecadação. Passamos a transcrevê-la em parte (fl. 156 do processo TC 018.865/1996-8):

submetida a instituição ao regime liquidatório, na forma da Lei n. 6.024/74, instaura-se, por força do disposto no artigo 18 deste diploma legal, concurso de credores que os submete a procedimento especial para habilitação e posterior liquidação de seus créditos. Considerando-se que, na hipótese permitida pelo artigo 3º da Portaria 311/95, a aplicação dos recursos arrecadados pelas instituições conveniadas implicou sua incorporação legítima e pro tempore ao seu patrimônio, não se caracterizam os pressupostos que autorizariam a restituição dos valores na forma solicitada, restando o caminho da inscrição do crédito da Receita Federal no quadro geral de credores, nos termos da legislação em vigor.

8.2.2 A valer o entendimento abraçado pelo BACEN à época, entende-se que haveria, como bem demostrado no Relatório de Auditoria (fls. 156/171 do processo TC 018.865/1996-8), completa descaracterização jurídica dos recursos públicos arrecadados, na medida em que ingressariam no lugar comum do 'concurso universal de credores', sem quaisquer privilégios nos termos da lei falencial.

8.2.3 Com a finalidade de se verificar o atual entendimento daquela instituição sobre o assunto em debate, esta Secretaria, por meio do Ofício n.º 81/2001-SEMAG, de 27.08.01, consignou pedido de informações ao Presidente do Banco Central do Brasil a respeito dos procedimentos para regularização de pendências relacionadas a repasses das instituições financeiras que prestam serviços de arrecadação, se submetidas a regime de liquidação extrajudicial, à luz da Portaria n.º MF 479, de 29 de dezembro de 2000, e da Súmula 417 do STF, nos seguintes termos (fl. 106):

Dessa Portaria (MF 479/00), merece realce o § 2º do art. 4º, cuja redação é a seguinte: 'É vedada à instituição contratada dar qualquer destinação ao produto da arrecadação das receitas públicas que não aquela de manter sob sua guarda, em conta específica, desde o acolhimento até o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional' (grifamos).

O enunciado da Suprema Corte afirma que: 'Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade' (grifamos).

Ante o exarado, solicito a V.Sª que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da aplicação do direito à restituição em prol da União, nos casos de liquidação extrajudicial das instituições financeiras, dos recursos públicos por estas arrecadados.

8.2.4 Em esclarecimento à solicitação em comento, a entidade apresenta, por meio do Ofício Deaud/Gabin-2001/527, de 24.09.01, descrição da Ementa 8 da Séc. 7 do Cap. 9 do Ementário de Critérios e Orientações do Departamento de Regimes Especiais, que adiante se transcreve (fl. 118, item 2):

A instituição financeira sob regime especial, suspensas suas operações normais, não deve eximir-se de restituir a quem de direito o que não lhe pertence (art. 76 da Lei de Falências c/c art. 34 da Lei 6.024/74). Numerários ou coisas entregues com destinação específica, em função de convênio de prestação de serviços, não sendo depósito nem aplicação financeira, não adere ao patrimônio da massa. Assim, deverá ser restituído se a destinação não foi atingida ou se seu cumprimento se tornou impossível. A restituição deve ser feita com recursos da própria massa, mediante correção monetária devida até a data da efetiva devolução, visto que a liquidanda se beneficia do que não lhe pertence (grifamos).

8.2.5 Pode-se depreender que a atual posição externada pelo BACEN encontra abrigo na citada Portaria, no sentido de que os valores em poder dos agentes arrecadadores, quando da execução do contrato de prestação de serviços, não ficam incorporados ao seu patrimônio. Isto se dá porque a detenção desses valores por parte dos bancos é inerente à própria execução do contrato, de forma a não propiciar qualquer direito do banco sobre o valor recolhido. O que existe, em verdade, é uma completa ausência de disponibilidade na gestão dos tributos arrecadados, haja vista o seu recebimento ser feito em nome de outrem, sem corresponder a depósito nem tampouco aplicação financeira. Não é outra a interpretação do Exmo. Ministro da Fazenda que, no Aviso de n.º 286, de 25 de julho de 2001, dirigido a esta Corte de Contas (fl. 99, item 5), assim entende: 'o § 2º do art. 4º dessa Portaria estabelece medida inovadora em relação à sistemática anteriormente em vigor, vedando ao agente arrecadador qualquer destinação ao produto da arrecadação de receitas federais que não a de manter os recursos sob sua guarda, em conta específica, desde o acolhimento até o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional' (grifamos).

8.2.6 Portanto, no âmbito do BACEN, entende-se que, na hipótese de liquidação extrajudicial das instituições arrecadadoras, aplicar-se-á o Instituto de Restituição em benefício da União, de modo a garantir-lhe que seu crédito não será preterido por outro de qualquer natureza. De outra forma não se poderia deduzir, pois o tributo como manifestação da Soberania Estatal não pode sujeitar-se a atos de gestão temerária.

8.2.7 De conseguinte, a tese defendida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca do regime misto de remuneração, especialmente no que diz respeito à remuneração pela prestação de serviços de arrecadação ser obtida pela retenção por prazo certo, do numerário arrecadado e aplicação no giro dos negócios da instituição financeira, encontra-se em flagrante contradição com o aludido § 2º do art. 4º da Portaria MF n.º 479/00, pois, o mesmo, veda expressamente a possibilidade de aplicação dos recursos arrecadados por parte dos agentes integrantes da Rarf ao dispor que eles devem limitar-se a mantê-los sob sua guarda e em conta específica.

8.2.8 Por considerar que a determinação em tela tem caráter meramente informativo, reputa-se ser satisfatória a resposta encaminhada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Contudo, seria de todo conveniente determinar ao Exmo. Ministro da Fazenda que apresente pronunciamento conclusivo acerca da plausibilidade de se aplicar o Instituto da Restituição em prol da União no caso de valores recolhidos e não repassados pelos agentes arrecadadores em razão de quebras, liquidações extrajudiciais ou intervenções do BACEN.

9. item V - das determinações ao Senhor Presidente do Banco Central do Brasil.

9.1 alínea 'a'

justifique, no prazo de trinta dias, a exclusão dos recursos arrecadados de tributos e contribuições previdenciárias federais, mantidos a qualquer título temporariamente à disposição dos bancos, da base de incidência dos recolhimentos e encaixes compulsórios, conforme os termos da sistemática, disciplinada pela Circular-BACEN n.º 2700, de 28.06.96;

9.1.1 Resposta.

9.1.1.1 Em cumprimento à determinação consignada por esta Corte de Contas, o Banco Central encaminha o Ofício Deaud/Gabin-2001/507, de 17.09.2001 (fls. 111/116), em aditamento ao Ofício Deaud/Gabin-2001/393, de 21.06.2001 (fls. 23/29). A manifestação contida naquele ofício além de ratificar as considerações deste, a respeito de recolhimento compulsório, traz elementos adicionais para o deslinde da matéria. Por essa razão o presente exame terá por base a resposta extraída do Ofício Deaud/Gabin-2001/507.

9.1.1.2 Preliminarmente, cumpre registrar que as regras do recolhimento compulsório em vigor estão previstas pelas Circulares-BACEN n.º 3002, de 24.08.00 e n.º 3008, de 28.09.00 (cópias em anexo), e não mais pela Circular 2700, de 28.06.96. Mesmo que o ofício supracitado tenha por fundamento aqueles expedientes, a determinação ainda se faz presente, visto que a referida exclusão também está albergada pelas Circulares-BACEN n.º 3002 e n.º 3008.

9.1.1.3 A justificativa do Banco Central para a referida exclusão passa pela análise da sistemática de incidência do compulsório. De início, esclarece o Bacen que os Valores Sujeitos a recolhimento (VSR) constituem-se dos saldos contábeis dos recursos à vista nos bancos, considerada a média das posições diárias de duas semanas consecutivas, o que se denomina período de cálculo. A partir da quarta-feira da segunda semana do período de cálculo, tem início o período de movimentação, que também dura duas semanas, e é quando a instituição tem de manter recolhido, sem fazer jus a qualquer remuneração, valor correspondente à exigibilidade apurada no período de cálculo.

9.1.1.4 Essa sistemática evidencia que um depósito efetuado em qualquer dia do período de cálculo, seja em dinheiro, seja em cheque ou em DOC, causará impacto no exigível a ser cumprido ao longo de todo o período de movimentação, mesmo que o recurso permaneça com a instituição por apenas um dia.

9.1.1.5 Para ilustrar, transcreve-se adiante o exemplo aduzido pelo Bacen (fl. 114):

(...)tomemos um depósito em dinheiro ou em cheque efetuado no primeiro dia de determinado período de cálculo e sacado no dia útil seguinte (D+1). A instituição não terá nenhum ganho de floating, pois estará obrigada a manter recolhidos no Banco Central recursos equivalente a 45% de um décimo dessa importância, durante dez dias (período de movimentação). Traduzindo: como os valores recolhidos ao banco Central não são remunerados, na hipótese extrema de o depósito permanecer com a instituição por apenas um dia, ela incorrerá num custo de oportunidade, por dez dias, equivalente à Taxa Selic sobre o valor recolhido a título de compulsório, que corresponderia 1/10 avos do depósito.

9.1.16 Discorre, ainda, que idêntico corolário é aplicável aos valores arrecadados a título de contribuições previdenciárias e de tributos federais, seja o pagamento realizado por intermédio de dinheiro ou de documentos compensáveis.

9.1.1.7 Por fim, conclui que a inclusão dos recursos provenientes da arrecadação de contribuições previdenciárias e de tributos federais na base de cálculo do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório sobre os recursos à vista afetaria, negativamente, via aumento de tarifa, o custo dos órgãos contratantes, pela razão já demonstrada de que as instituições financeiras passariam a incorrer num custo de oportunidade equivalente à Taxa Selic sobre o valor recolhido, sem remuneração do Banco Central.

9.1.2 Análise.

9.1.2.1 A supressão da isenção do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório sobre tributos e contribuições previdenciárias encontra amparo na medida em que os recursos recolhidos estariam protegidos de eventuais dificuldades financeiras dos bancos que viessem a comprometer o repasse dos valores arrecadados. Ademais, a incidência do compulsório levaria a eliminação do 'floating' bancário.

9.1.2.2 De acordo com argumentos ventilados pelo Bacen, a incidência do compulsório sobre os valores arrecadados acarretaria num aperto de liquidez para os bancos de sorte que teriam que assumir posições com recursos do seu próprio giro.

9.1.2.3 De fato, como o repasse de tributos e contribuições previdenciárias arrecadados pela rede bancária à Conta Única ocorre, sem remuneração ao Tesouro Nacional, até o primeiro dia útil após o seu acolhimento, a incidência de recolhimento e encaixe compulsórios sobre esses recursos, pela sistemática do recolhimento compulsório disciplinada pelo art. 3º e ss. da Circular-BACEN n.º 3002, de 24.08.00, obrigaria os bancos a manter posições diárias no curso do período de movimentação (dez dias), ao passo que o valor recebido é creditado na conta do Tesouro em (D+1). Na hipótese, se por um lado o banco obtém ganho de 'floating' de um dia; por outro, teria sua liquidez restringida em função do cumprimento da exigibilidade no período de movimentação, sem que os recursos em depósito no Bacen sejam remunerados.

9.1.2.4 Considerando que o depósito compulsório é um instrumento de controle monetário bastante eficiente e que, conforme se depreende da Lei 4595/64 (art. 10, III), é competência exclusiva do Banco Central do Brasil determinar o recolhimento compulsório na forma e condições por ele fixadas, restrições na administração da política monetária atentaria contra a eficiência dos mecanismos de controle dos meios de pagamento. Cumpre sublinhar que não se está com isso criando óbice à tutela sobre os recursos públicos, visto que existem meios mais adequados de se buscar a salvaguarda desses ativos e a eliminação do 'floating' bancário, como por exemplo, o repasse dos valores arrecadados em (D+0) e a aplicação do Instituto da Restituição no caso de liquidação extrajudicial das instituições financeiras.

9.1.2.5 Assim, por se reputar satisfatória a justificativa apresentada pela Entidade, somos pelo atendimento da determinação.

10.2 alínea 'b'

adote as medidas necessárias, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, o Instituto Nacional da Seguridade Social e o Banco do Brasil, para implantar rotinas de controle, acompanhamento, análise e elaboração de planilha de custos acerca dos preços cobrados pela rede bancária na execução de trabalhos de arrecadação de receitas públicas federais;

10.2.1 Resposta.

10.2.1.1 O Banco Central argumenta que não é atribuição sua acompanhar ou analisar planilhas de custos pertinentes a tarifas cobradas por instituições financeiras na execução de serviços. Nesse passo, sustenta que a regulamentação que disciplina a cobrança de tarifas (Resoluções n.º 2.303/96, 2.343/96, 2.747/00, Carta-Circular n.º 2.958/01) determinou que as instituições remetessem ao Banco Central as relações de serviços tarifados e respectivos valores, assim como disciplinou a obrigatoriedade de a instituição afixar quadro em suas dependências, em local visível ao público, com relação dos serviços tarifados, a periodicidade de cobrança, se for o caso, e a informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição (fl. 25, item 10).

10.2.1.2 Acrescenta, ainda, que a criação de rotinas de controle, acompanhamento, análise e elaboração de planilha de custos pelo Banco Central, que não é especialista no assunto, envolveria o conhecimento e o acompanhamento dos custos envolvidos no processo de modo a permitir definir, com exatidão, os componentes do preço total de um determinado serviço, tais como, por exemplo, custo de processamento de informática, custo de mão-de-obra, tempo despendido, etc, os quais variam de banco a banco (fl. 26, item 12).

10.2.1.3 Outrossim, entende que o fórum adequado para o encaminhamento da matéria seria entre as partes contratantes dos serviços, no caso da Receita Federal, INSS, e a FEBRABAN.

10.2.2 Análise.

10.2.2.1 Decerto que o Banco Central não é parte na contratação de serviços com a rede arrecadadora. Por conseguinte, cabe à Secretaria da Receita Federal e ao INSS promoverem estudos relativos aos custos incorridos pelos bancos na execução do serviço de arrecadação, uma vez que são estas as instituições que integram a relação contratual. Conquanto o Bacen não tenha interesse direto na elaboração das referidas planilhas de custos, isso não afasta uma possível colaboração sua nos estudos em comento, já que é a entidade governamental que melhor conhece o funcionamento das instituições financeiras.

10.2.2.2 Convém esclarecer que hoje a apreciação da estrutura de custos da rede bancária não exerce uma influência tão significativa nos preços cobrados, como outrora. Ocorre que o pagamento da tarifa não é mais estabelecido mediante negociação das partes contratantes. Hodiernamente, vigora o Decreto n.º 2.920, de 30.12.98, que prevê os preços das tarifas pagas à rede arrecadadora para prestação de serviços de arrecadação de tributos e contribuições previdenciárias.

10.2.2.3 Pelo esposado, entende-se como justificável a recusa do Bacen ao cumprimento da determinação.

10.3 item 3

desenvolva rotinas e programas de trabalho com a Secretaria da Receita Federal, o Instituto Nacional da Seguridade Social e o Banco do Brasil, objetivando o acesso por essas entidades, via SISBACEN, aos registros contábeis efetuados pelos bancos em decorrência dos recolhimentos dos tributos e das contribuições previdenciárias federais, em espécie ou em cheque.

10.3.1 Resposta.

10.3.1.1 A resposta encaminhada pelo Bacen por meio do Ofício Deaud/Gabin-2001/393 (fl. 29) dá conta de que as informações individualizadas dos clientes dos bancos estão protegidas pelo sigilo bancário. Ademais, informa que a implementação das atividades contidas na determinação demandaria a alocação de recursos financeiros, humanos e de informática do Banco Central do Brasil, o que se sujeita às disponibilidades existentes, de acordo com as programações orçamentárias e as prioridades do Banco Central, eis que se trata de prestação de serviços e, atualmente, todo o esforço das áreas envolvidas está concentrado na implantação de projeto prioritário.

10.3.1.2 Em aditamento ao expediente retro, o Bacen aduz o Ofício Deaud/Gabin-2001/507, do qual extrai-se a seguinte assertiva: no que pertine à idéia de o INSS passar a ter acesso a transações do Sisbacen, a exemplo do que já ocorre com a Secretaria da Receita Federal, lembramos que o atendimento de tal facilidade depende de demanda do órgão interessado e de sua compatibilização às prioridades da área de informática do Banco Central (grifamos) (fl. 116).

10.3.1.3 Sobre o assunto, o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Coordenação-Geral de Acompanhamento da Recuperação dos Créditos Previdenciários (Ofício/INSS/DCGABIN/n.º 1024, de 22.10.01), informa que já se encontra em andamento a elaboração de um convênio entre o INSS e o Banco Central, para que seja posto em funcionamento um sistema que foi conjuntamente desenvolvido e que permite a transferência de reservas de cada banco diretamente para a subconta do INSS, dentro da Conta Única do Tesouro Nacional, restando apenas a formalização do contrato para que o sistema comece a operar (fl. 140).

10.3.2 Análise.

10.3.2.1 Preliminarmente, a alegação de sigilo bancário não deve prosperar por duas razões, ao nosso ver, bastante contundentes. A primeira reside no fato de que as fiscalizações da SRF e do INSS não estão interessadas em identificar as informações pessoais dos clientes das instituições financeiras, mas apenas ter acesso aos valores agregados da arrecadação de receitas públicas diretamente nos registro contábeis dos agentes arrecadadores. A segunda razão prende-se ao entendimento de que não se pode invocar o direito de sigilo bancário quando se trata de recurso público proveniente da União. Prevalência do princípio da publicidade estatuído na Constituição Federal, art. 37, caput.

10.3.2.2 Em reuniões com técnicos do INSS e do BACEN, fomos informados de que estas entidades vêm trabalhando no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias à Conta Única do Tesouro Nacional seja efetuado diretamente via SISBABEN, haja vista estes recursos serem centralizados primeiramente no Banco do Brasil S.A e depois repassados ao INSS. Esclarece, também, que a adoção desse novo procedimento será facilitada com a implantação do Sistema Pagamentos Brasileiro.

10.3.2.3 Com relação ao uso do SISBACEN no recolhimento de contribuições previdenciárias, entende-se ser satisfatória a resposta encaminha pelo BACEN, necessitando-se avaliar futuramente se o contrato entre o INSS e o Banco Central será formalizado, ou seja, se a transação via SISBACEN vai ser de fato disponibilizada para o INSS.

11. Proposta de Encaminhamento

11.1 Preliminarmente, à vista do conflito de competência instaurado entre os possíveis relatores de processos afetos a diferentes unidades jurisdicionadas ao Tribunal, manifestamo-nos no sentido de que os autos sejam encaminhados à Secretaria Geral de Sessões para Sorteio de Relator, com fulcro no art. 25 da Resolução/TCU n.º 64, de 19.06.96, dentre os Exmos. Ministros doravante elencados:

11.1.1 a) Ministro Walton Alencar Rodrigues por responder (no biênio 01/02) pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

11.1.2 b) Ministro Adylson Motta por responder (no biênio 01/02) pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e Instituto Nacional do Seguro Social;

11.1.3 c) Ministro Benjamin Zymler por responder (no biênio 01/02) pelo Banco Central do Brasil.

Em conclusão, a instrução formulou as seguintes propostas, por considerar insuficientes algumas das providências adotadas pelo Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência e Assistência Social e Banco Central do Brasil para dar cumprimento à Decisão por Relação n.º 21, de 24.04.2001:

I - determinar ao Exmo. Ministro de Estado da Fazenda que:

a) apresente pronunciamento conclusivo, no prazo de 60 dias, acerca da eficácia do art. 4º da Portaria 479/00 frente à implantação do Sistema de Pagamentos Brasileiro (item 5.1.2.7);

b) informe, no prazo de 60 dias, os resultados relativos aos estudos jurídicos solicitados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (item 5.2.2.4), bem como avalie a plausibilidade de se aplicar o Instituto da Restituição em prol da União no caso de valores recolhidos e não repassados pelos agentes arrecadadores em razão de quebras, liquidações extrajudiciais ou intervenções do BACEN (item 8.2.8);

II - recomendar ao Exmo. Ministro de Estado da Fazenda que faça constar do Projeto de Reestruturação da área de controle da Rede Arrecadadora de Receitas Federais o estabelecimento de rotinas e programas periódicos de fiscalização direta nos bancos arrecadadores (item 5.3.2.1);

IV - recomendar ao Exmo. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social que encaminhe minuta do projeto de lei destinado a definir a natureza jurídica dos recursos arrecadados e assegurar privilégios e prerrogativas do INSS quanto aos recursos recolhidos e transferidos (item 4.2.11);

VI - a realização de audiência do Exmos. Ministros de Estado da Fazenda, Sr. Pedro Sampaio Malan, e da Previdência e Assistência Social à época, Sr. Roberto Brant, com vistas a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, para que apresentem razões de justificativa acerca do não cumprimento de determinação do Tribunal (item II alínea 'a' do Ofício SEMAG 61/01 e item II alínea 'b' do Ofício SEMAG 62/01, respectivamente) plasmada na Decisão por Relação n.º 21-Primeira Câmara, de 24 de abril de 2001 (itens 5.1.2.6 e 5.2.2.5 da presente instrução);

VII - que os autos sejam restituídos a esta Secretaria com vistas a subsidiar futuros trabalhos de acompanhamento; e

VIII - que seja dado conhecimento do inteiro teor desta instrução (fls. 148/171), do Relatório e do Voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator e da Decisão que vier a ser proferida por esta Corte de Contas aos Exmos. Srs. Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, às Comissões de Fiscalização e Controle do Senado Federal, de Finanças e Tributação e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e bem assim aos Exmos. Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência Social, aos Exmos. Senhores Procuradores-Gerais da República e da Fazenda Nacional, aos Presidentes do Banco Central do Brasil, do Banco do Brasil S/A e do Instituto Nacional do Seguro Social e ao Senhor Secretário da Receita Federal."

Sorteado como Relator do presente feito (fl. 277), foram os autos encaminhados a este Gabinete.

VOTO

O presente processo foi constituído para verificar o cumprimento das recomendações e determinações constantes da decisão exarada por meio da Relação n.º 21/2001 - 1ª Câmara, deste relator.

A primeira das recomendações diz respeito à realização de estudos, no âmbito da SRF e do INSS, para subsidiar a elaboração de projeto de lei com vistas a regular a sistemática de arrecadação das receitas. Os principais objetivos desse projeto seriam assegurar a pronta disponibilidade das receitas, em caso de liquidação extrajudicial, e eliminar o *floating* de 1 dia entre o pagamento do tributo junto ao banco e o recolhimento dos recursos aos cofres do Tesouro Nacional ou do INSS.

A Semag analisou detidamente as respostas encaminhadas pelos órgãos/entidades envolvidos e concluiu, com acerto, que a recomendação foi parcialmente implementada, haja vista o início do funcionamento do projeto Nova RARF (tratado no TC 010.049/1999-1), no âmbito da SRF e a IN 100/2003, no âmbito do INSS, dentre outras medidas.

Passo, então, a analisar pontos que entendo merecerem destaque. Ressalto, outrossim, que abordarei as questões relativas à eliminação do *floating* mais adiante, por envolver mais de um item da decisão proferida por meio de Relação.

Entende a Unidade Técnica que apenas dispositivo legal pode assegurar a "eficiência jurídica" das regulamentações da área.

Considerando que o vínculo existente entre a rede arrecadadora e a União é de natureza contratual, entendo, não obstante o teor da recomendação exarada na decisão por meio da Relação n.º 21/2001, que a maior parte dos eventuais problemas relativos à sistemática de arrecadação decorre da ausência de rotinas de fiscalização, por parte da SRF e do INSS, bem assim da relativa insignificância das sanções impostas aos agentes arrecadadores, como ficou evidenciado no TC 010.049/1999-1. Logo, as medidas corretivas indicadas independem de lei.

Saliento que a natureza jurídica dos recursos arrecadados por meio das instituições financeiras não carece de norma regulamentadora: são recursos da fazenda pública federal, dos quais os bancos são fiéis depositários. A esses recursos, ainda que oriundos do pagamento de tributos por parte dos contribuintes, não se aplica o art. 186 do Código Tributário Nacional, que estipula a preferência do crédito tributário sobre os demais (salvo as exceções ali listadas: créditos trabalhista, da legislação de acidente de trabalho, extraconcursais, passíveis de restituição, dentre outros).

Mas isso, longe de constituir um obstáculo para reaver os valores sob a guarda de banco em estado de liquidação extrajudicial, deveria implicar a pronta disponibilidade dos recursos, uma vez que, por não pertencerem ao banco, não podem ser utilizados para saldar suas obrigações perante terceiros, ainda que entes públicos, da mesma forma como ocorre com os depósitos à vista. Contudo, esse não era o antigo entendimento do Banco Central do Brasil, para quem os recursos seriam incorporados ao patrimônio do banco temporariamente e, em caso de liquidação extrajudicial, restaria à Receita Federal se inscrever no quadro geral de credores. Contudo, o posicionamento atual da entidade é no sentido oposto: "*Numerários ou coisas entregues com destinação específica, em função de convênio de prestação de serviços, não sendo depósito nem aplicação financeira, não adere ao patrimônio da massa. Assim, deverá ser restituído se a destinação não foi atingida ou se seu cumprimento se tornou impossível.*"

Portanto, a edição de lei seria altamente salutar no que se refere à pronta liberação dos valores sob a guarda dos banco no caso de liquidação extrajudicial, mormente diante da possibilidade de construções jurídicas prejudiciais à fazenda pública. Ressalte-se que nem mesmo a preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 186 do Código Tributário Nacional (CTN) resguarda a fazenda pública, já que o produto da arrecadação retido pelo banco não se enquadra na regra do CTN, uma vez que a relação agente arrecadador/União é contratual e não tributária.

Apesar da importância da proposta, é de ver que a lei a ser criada apresentaria impacto limitado sobre a arrecadação. Em primeiro lugar, porque a liquidação de uma instituição financeira não é fato corriqueiro, caso contrário seria questionável a credibilidade do sistema financeiro do País. Em segundo lugar, a implementação de rotinas de acompanhamento da arrecadação diária (conciliação bancária por meio da transação PSTN 220 do Sisbacen, conforme longamente discutido no TC 010.049/1999-1) praticamente eliminaria qualquer risco, já que, se houvesse intervenção extrajudicial, encontrar-se-ia retida no banco apenas a arrecadação de, no máximo, dois dias.

Tanto assim que o caso mais grave conhecido, envolvendo falta de repasse de arrecadação refere-se ao Bancesa (objeto do TC 275.023/1995-8), que, antes de sua liquidação, deixou de repassar a arrecadação da SRF e do INSS efetivada entre 7.11 e 20.12.1994. Mas, se àquela época, a SRF e o INSS adotassem como rotina a atividade de conciliação bancária, jamais a situação teria assumido aquela gravidade, uma vez que a divergência entre o fluxo financeiro e o de informações (dados constantes dos documentos de arrecadação) teria revelado a falta de recolhimento das receitas públicas.

Concluo, portanto, que a edição de lei para regulamentar a atividade arrecadadora das instituições financeiras poderá trazer maior segurança para a fazenda pública, em caso de insolvência das instituições financeiras, mas não é condição **sine qua non** para assegurar a eficiência da máquina arrecadadora, que depende, basicamente, da ação fiscalizadora dos SRF e do INSS.

No que se refere à determinação para que os Ministros da Fazenda e da Previdência e Assistência Social adotem providências para eliminar o *floating* bancário de um dia, entendo, **data maxima venia**, que essa determinação fere o poder discricionário da Administração e viola o princípio da ampla defesa dos agentes arrecadadores envolvidos, que não foram chamados aos autos para se manifestar.

Em que pese ser desejável, em tese, a eliminação do *floating* de um dia, é de ver que essa decisão cabe ao Poder Executivo, pois ao afetar a rentabilidade auferida pelas instituições financeiras com a atividade de arrecadação, poderá resultar a redução do tamanho da rede arrecadadora ou a elevação dos preços pagos pelos serviços contratados.

Nessa seara, cumpre transcrever excertos do Ofício n.º 641 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 31/34):

"*7. Em relação à primeira indagação, relativa às razões pelas quais teria a Procuradoria-Geral da Fazenda anuído acerca da regularidade da participação dos bancos na arrecadação das receitas públicas por contratação onerosa de prestação de serviços mediante pagamento de remuneração cumulado com a concessão de 'floating', tenho a informar que, de acordo com levantamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, a definição dessa sistemática de remuneração foi fruto de negociações que foram sendo estabelecidas ao longo do tempo entre as instituições financeiras e as autoridades administrativas competentes, sem qualquer participação deste órgão jurídico, já que a análise de custos de serviços não é matéria de sua competência, e tampouco a decisão acerca da definição da política remuneratória das instituições financeiras que integram a rede de arrecadação.*

8. De acordo com a Secretaria da Receita Federal, o 'floating' foi concebido, desde a origem, como uma forma de ressarcimento pelo custo dos serviços bancários de arrecadação. A remuneração por tarifa, embora já estivesse autorizada em ato de 1986 (Portaria MF n.º 205, de 20 de maio de 1986), só foi introduzida em 1992, com a edição da Portaria MF n.º 604, de 3 de setembro de 1992, que também reduziu, de dois dias úteis para um, o período de obtenção de ressarcimento com o 'floating' bancário, já que condicionou a possibilidade de transferência dos recursos no segundo dia útil ao pagamento da remuneração desse dia ao Tesouro Nacional. Segundo a Secretaria da Receita Federal, com a introdução das tarifas e a redução da remuneração decorrente do 'floating' foram estabelecidas no mesmo ato, acredita-se que, à época, não houve o propósito de se estabelecer dupla remuneração pelos serviços, mas sim compensar com a remuneração por tarifa a redução de um dia de 'floating'."

Entendo ser prematura a conclusão de que a rede arrecadadora está sendo duplamente remunerada. Na verdade, a remuneração auferida é o resultado do somatório do *floating* e dos valores pagos por documento de arrecadação. No caso do INSS, a engenharia envolvida é mais complexa, em razão da obrigatoriedade de os bancos arrecadadores também pagarem os benefícios previdenciários.

Não há elementos que demonstrem o valor total da remuneração da rede arrecadadora, incluindo os ganhos com o *floating*, tampouco estudos que demonstrem os efeitos da eventual redução desse ganho sobre o tamanho da rede arrecadadora. Ressalte-se que o principal atrativo para a rede arrecadadora consiste justamente nos ganhos financeiros. Isso pode ser comprovado pela informação da PGFN no sentido de que, entre 1986 e 1992, a única remuneração auferida pelos bancos derivou do *floating* dos recursos arrecadados.

Além disso, equipe de auditoria deste Tribunal apontou no TC 008.535/1999-0 (Acórdão n.º 37/2003-Plenário) os sistemáticos atrasos nos pagamentos, por parte da SRF e do INSS, pelos serviços de arrecadação em decorrência da não-liberação de recursos por parte da STN.

Evidente que a Administração deve buscar a redução de seus custos e a rápida disponibilização dos valores arrecadados. Contudo, cabe aos órgãos competentes proceder à avaliação do impacto resultante da mudança de sistemática sugerida pela unidade técnica. Ademais, não é possível alterar as condições dos contratos vigentes sem a prévia anuência dos contratados, na forma do inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993.

Do ponto de vista técnico, por maiores que tenham sido as evoluções nos sistemas informatizados, é possível que remanesçam algumas restrições para o repasse no mesmo dia da arrecadação. No que se refere aos valores pagos por meio de cheque, muitas vezes o repasse dos valores, ainda que ocorridos em "d+1" antecede à própria compensação do documento. A obrigatoriedade de repasse no mesmo dia poderia resultar numa antecipação de recursos à conta do banco arrecadador. Por conseguinte, seria necessário segmentar a arrecadação conforme o tipo de pagamento realizado pelo contribuinte: se em dinheiro (ou por meio de débito em conta) ou cheque. Além disso, outros fatores devem ser considerados, como a compatibilidade da proposta de transferência da arrecadação em "d" com as regras do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), haja vista os prazos para transferência de recursos e os prazos para pagamento pelo contribuinte. É de ver, por exemplo, que o contribuinte pode efetuar o pagamento, via *internet* ou nos terminais bancários até às 21h, e até as 23 horas na página da Receita Federal por meio do aplicativo Sicalcweb, ao passo que, na forma do **caput** do art. 9º da Circular n.º 3.100 do Banco Central, o horário limite para transferência de recursos entre as instituições financeiras, via sistema STR (Sistema de Transferência de Reservas), é 18 horas e 30 minutos.

Por fim, é possível que existam, ainda que de forma residual e nos pontos mais remotos do País, agências que trabalham no modo *off-line*, o que dificultaria o recolhimento dos recursos, via Sisbacen, no dia da arrecadação.

Feitas essas considerações, entendo que não é possível exigir dos Ministérios responsáveis que alterem, unilateralmente, os prazos para recolhimento dos valores arrecadados pela rede arrecadadora de "d+1" para "d". Portanto, deixo de acolher a proposta de audiência dos ex-Ministros da Fazenda Pedro Sampaio Malan e da Previdência e Assistência Social Roberto Brant. Considerando a nulidade da determinação constante do Relatório de Auditoria inserido na Relação 21/2001, uma vez que não foram sequer ouvidos os terceiros interessados, cujo patrimônio jurídico seria afetado, entendo deva-se tornar insubsistente aquela determinação, cujo cumprimento violaria, ainda, o inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993. Contudo, considerando que o repasse da arrecadação diária continua sendo feito em "d+1", proponho seja expedida recomendação para que os órgãos competentes analisem, no prazo de 60 dias, a conveniência e oportunidade de reduzirem, nos próximos contratos de prestação de serviços a serem celebrados com a Febraban, o prazo para repasse dos tributos e outras receitas federais arrecadados pelas instituições financeiras, considerados os ganhos para a fazenda pública decorrentes da eliminação do *floating* bancário, as limitações técnicas envolvidas, as normas do SPB e o impacto sobre o tamanho da rede arrecadadora.

No que se refere à obrigatoriedade de os valores arrecadados pelos bancos sujeitarem-se à incidência de recolhimento compulsório, a unidade técnica acolheu as justificativas dos técnicos do Banco Central. Em que pese não estar convencido dos argumentos colacionados pelo Ofício de fls. 112/116, as Circulares 3.002 e 3.008 isentam os valores creditados nas contas 4.9.1.50.00-7 (Recolhimentos de Tributos Federais) e 4.9.1.35.10-1 (Recebimentos de Contribuições Previdenciárias Federais). Segundo o Banco Central, a exigibilidade de depósito compulsório, além de resultar em aumento dos valores contratados, via tarifa bancária, representaria custo de oportunidade para as instituições financeiras, equivalente à taxa Selic sobre o valor recolhido a título de compulsório, que corresponderia a 1/10 do depósito, uma vez que os valores sujeitos ao compulsório são apurados com base na média das posições diárias de duas semanas consecutivas.

Não me parece razoável que o custo do contrato celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, e a Febraban, seja utilizado como fundamentação para nortear a política monetária do Banco Central. Além disso, a própria autarquia assim se havia posicionado, quando instada a calcular o custo dos serviços prestados pela rede arrecadadora (fl. 25):

"*10. No tocante ao Banco Central, cabe ressaltar que não é atribuição desse Órgão acompanhar ou analisar planilhas de custos pertinentes a tarifas cobradas por instituições financeiras na execução de serviços.*

.....

13. Assim, diante desses esclarecimentos, entendemos que o fórum adequado para o encaminhamento da matéria seria entre as partes contratantes dos serviços, no caso Receita Federal, INSS e a FEBRABAN, razão pela qual, sugerimos o retorno do assunto ao DEAUD para as providências pertinentes".

Também não me parece razoável o argumento de que a exigibilidade de compulsório resultaria em custo de oportunidade diário para as instituições financeiras equivalente à taxa Selic incidente sobre 1/10 do valor recebido. Em primeiro lugar, porque, pelos argumentos expendidos pelo Banco Central, apenas 45% dos recursos seriam objeto de recolhimento compulsório. Ou seja, os demais 55% estariam disponíveis para que as instituições buscassem remuneração pela Selic. Assim, a exigência de depósito compulsório simplesmente reduziria o ganho das instituições financeiras e não acarretaria redução de liquidez superior ao próprio ingresso no sistema financeiro dos recursos de terceiros (decorrente da arrecadação). Evidente que tal medida poderia vir a ter impacto futuro nos contratos entre a União/INSS e Febraban, mas não justifica, por si só, a isenção concedida pelas Circulares 3002 e 3008, que deveria pautar-se em critérios atinentes à política monetária ou a restrições de ordem bancária. Entretanto, deixo de formular proposta sobre a matéria, uma vez que o Banco Central dispõe de competência para regular a matéria. Além disso, a restrição contida no § 2º do art. 4º da Portaria n.º 479 do Ministério da Fazenda, que proíbe as instituições de dar outro destino aos recursos arrecadados que não a de manter sob sua guarda, faz com que o recurso arrecadado seja esterilizado, ou seja, não passível de criar moeda. Por esse motivo, o principal fundamento para utilização do depósito compulsório - evitar a expansão da base monetária - não subsiste quando se trata de recursos captados em função da arrecadação de tributos e outras receitas federais.

A despeito de entender que as rotinas já estabelecidas para o recolhimento de recursos, via sistema informatizado do Banco Central, e a remessa de informações, via Serpro, não foram afetadas pela introdução do SPB, acolho a proposta contida na alínea "a" do item I da proposta de encaminhamento, com as adaptações pertinentes, tendo em vista que a eventual eliminação do *floating* bancário, a ser examinada pelo Poder Executivo, deverá considerar eventuais limitações impostas pelo novo sistema de compensações, que tem como principal objetivo liquidar as transferências interbancárias em tempo real.

A par dessas considerações, deve-se ressaltar que a recém-editada MP 258, de 21.7.2005, transformou a Secretaria da Receita Federal em Receita Federal do Brasil, que passou a arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alínea "a" , "b" e "c" do art. 11 da lei n.º 8.212/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Ou seja, as receitas a cargo do INSS passaram a ser administradas pela Receita Federal do Brasil. Assim, as propostas formuladas devem ser adaptadas à nova realidade normativa.

Por fim, proponho que, após o julgamento deste feito, seja desapensado o TC 018.865/1996-8, ao qual deve ser juntada cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para, em seguida, ser procedido o sorteio de relator para analisar a admissibilidade do Pedido de Reexame interposto pelo Banco do Brasil.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.145/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº 005.040/2002-5
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Monitoramento.
3. Interessado: Secretaria de Macroavaliação Governamental
4. Entidade/Órgãos: Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência Social, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional do Seguro Social, Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S/A
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental.
8. Advogado constituído: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de Monitoramento, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250 do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Exmo. Ministro de Estado da Fazenda que:

9.1.1. apresente pronunciamento conclusivo, no prazo de sessenta dias, acerca da compatibilidade do art. 4º da Portaria 479/2000 do Ministério da Fazenda Ministério frente à implantação do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

9.1.2. informe, no prazo de sessenta dias, os resultados relativos aos estudos jurídicos solicitados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como avalie a plausibilidade de se aplicar o instituto da restituição em prol da União no caso de valores recolhidos e não repassados pelos agentes arrecadadores em razão de quebras, liquidações extrajudiciais ou intervenções do Banco Central do Brasil;

9.2. recomendar ao Ministério da Fazenda que:

9.2.1. elabore minuta de projeto de lei a ser encaminhada à Casa Civil da Presidência da República com vistas a assegurar a pronta entrega ao Erário dos recursos arrecadados pelas instituições financeiras, na condição de prestadores de serviços da União e suas entidades, nas hipóteses de quebras, liquidações extrajudiciais ou intervenções do Banco Central do Brasil;

9.2.2. inclua em projeto de reestruturação da área de controle da rede arrecadadora de receitas federais o estabelecimento de rotinas e programas periódicos de fiscalização direta nos bancos arrecadadores;

9.2.3. estude a conveniência e a oportunidade de reduzir, nos próximos contratos de prestação de serviços a serem celebrados com a Federação Brasileira das Associações de Bancos, o prazo para repasse dos tributos e outras receitas federais arrecadados pelas instituições financeiras, considerados os possíveis ganhos para a fazenda pública decorrentes da eliminação do *floating* bancário, as limitações técnicas envolvidas, as normas do Sistema de Pagamentos Brasileiro e o impacto sobre o tamanho da rede arrecadadora;

9.3. anular a determinação constante da Relação n.º 21/2001, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, correspondente à alínea "a" do item 3 da proposta de encaminhamento da instrução de fls. 37/247 do TC 018.865/1996-8 e à alínea "a" do item II dos Ofícios 61/2001 e 62/2001, ambos da Secretaria de Macroavaliação Governamental;

9.4. desapensar o TC 018.865/1996-8, ao qual deve ser juntada cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, e encaminhá-lo à Secretaria-Geral das Sessões, para sorteio de relator do Pedido de Reexame interposto;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência Social, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A, Instituto Nacional do Seguro Social, à Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).

12.2. Ministro que alegou impedimento: Marcos Vinicios Vilaça.

12.3. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.4. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Grupo I - Classe - VII - Plenário
TC- 011.819/2003-9
Natureza: Administrativo
Entidade: Tribunal de Contas da União
Interessado: Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União
Advogado Constituído: Não consta

Sumário: Administrativo. Comissão de Jurisprudência. Projeto de Súmula sobre a necessidade da existência mínima de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade de convite. Matéria pacificada no Tribunal. Proposição considerada conveniente e oportuna. Fixação de prazo para apresentação de sugestões e emendas.

Advogado Constituído: Não consta.

Cuidam os presentes autos de análise de projeto de súmula, acerca da necessidade da existência de três propostas válidas, na licitação sob a modalidade de Convite, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Adoto o Parecer da Comissão de Jurisprudência, vazado nos seguintes termos:

"*I - PARECER*

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O art. 6º, inciso III da Resolução/TCU nº 46/1996 estabelece que cabe à Divisão de Jurisprudência, atualmente denominada de Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência 'proceder à pesquisa, levantamento e estudo de teses e entendimentos que possam ser objeto de Súmula, apresentando, nas reuniões ordinárias da Comissão, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos no trimestre, incluindo, se for o caso, anteprojeto de súmula'. No exercício dessa competência, a referida diretoria submete a esta Comissão o Anteprojeto de Súmula nº 01/2003 que, se aprovado pela Comissão, será convertido em Projeto de Súmula e encaminhado à Presidência para as providências previstas no art. 74 do Regimento Interno.

DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS

No art. 6º do Regulamento desta Comissão, aprovado pela Portaria/CJU nº 01/1996, foram definidos pressupostos para que determinados entendimentos, presentes nas deliberações dos Colegiados que compõem este Tribunal, possam ser consubstanciados em anteprojetos de súmula e submetidos ao crivo desta Comissão e posteriormente ao Plenário da Corte.

Estão elencados, abaixo, cada um dos mencionados pressupostos, seguido de uma breve análise acerca de sua observância pelo anteprojeto de súmula que ora se apresenta.

I - tratar-se de jurisprudência em que os julgados se mostrem uniformes e reiterados;

Os julgados trazidos pela Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência demonstram que o entendimento expresso no anteprojeto vem sendo defendido pelo Tribunal há bastante tempo, de forma reiterada.

II - haver, pelo menos, três precedentes sobre o assunto;

São apresentados sete julgados em que esse entendimento é manifestado pelo Tribunal.

III - haver, no mínimo, dois relatores distintos dos precedentes;

Os processos apresentados foram relatados por sete Ministros diferentes, cinco dos quais continuam atuando nesta Corte.

IV - a legislação que fundamenta o assunto deve, em princípio, estar em vigência;

A legislação que cuida do assunto é a Lei nº 8.666/93, ainda vigente.

V - não estar a tese literalmente contida em dispositivo legal, regimental ou em qualquer norma interna do Tribunal.

O aspecto da obrigatoriedade de haver três propostas aptas à seleção, para ensejar a validade do convite, não está expressamente mencionada nos dispositivos legais de que trata a matéria: art. 22, § 3º e 7º da Lei nº 8.666/93.

VI - As deliberações terem sido, preferencialmente, emanadas dos três Colegiados;

Os julgados apresentados advêm do Plenário e de ambas as Câmaras.

Também estão presentes, nos autos, os elementos que devem compor o anteprojeto, estabelecidos no art. 7º do Regulamento da Comissão: 'texto propriamente dito e seus anexos', 'indicação dos fundamentos constitucionais e legais' e 'indicação dos precedentes reiterados e uniformes' (fls. 03/07).

DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Uma súmula objetiva expressar um entendimento ou uma tese uniforme e reiteradamente adotada pela Corte. É o caso do assunto que ora se trata, conforme se verifica nos precedentes indicados pela Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência e por inúmeros outros que compõem a jurisprudência desta Corte. Considero ser oportuno e conveniente que o assunto seja sumulado, para permitir uma orientação, ainda mais clara, tanto para os gestores e ordenadores de despesa, como para o próprio corpo técnico e para os Ministros do Tribunal.

DO MÉRITO

O dispositivo legal que trata da questão é o art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

'Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas'.

Uma primeira leitura do dispositivo poderia levar ao entendimento de que bastariam ser convidadas três empresas para tornar válida uma licitação na modalidade de convite, mesmo que nem todas as três efetivamente apresentassem propostas. O Tribunal, desde 1992, ainda sob a égide do Decreto-Lei nº 2.300/86, manifestou o entendimento de que não basta o convite ser feito a três empresas, mas que é imprescindível a apresentação de três propostas aptas à seleção, ou seja, propostas de empresas qualificadas a fornecer o produto ou realizar o serviço. Esse entendimento vem sendo reiterado seguidamente, conforme mostram os julgados apresentados, bem como diversos outros que podem ser encontrados na jurisprudência do Tribunal.

Essa interpretação dada ao dispositivo está em consonância com o próprio objetivo da licitação, que é o de encontrar a proposta mais vantajosa para a administração o que, via de regra, se consegue quanto maior o nível de competitividade envolvido. Assim, por exemplo, num caso em que três empresas são convidadas, mas apenas uma apresenta proposta válida, não se tem de fato uma competição. Em razão disso, entende o Tribunal que são necessárias três propostas válidas para que a contratação possa ser realizada. Até para evitar situações, já detectadas diversas vezes pelo Tribunal, em que são realizadas licitações 'de fachada', nas quais são convidadas três empresas, sabendo-se de antemão que apenas uma tem condições de fornecer o produto ou executar o serviço. Ou mesmo situações em que não está presente a má-fé, mas o nível de competição verificado no certame é baixo, e existem outras empresas, não convidadas, aptas a participar da licitação.

É claro que há situações especiais, em que o mercado é pouco competitivo ou que os possíveis fornecedores demonstram desinteresse em participar da licitação. Nesse tipo de situação, que constitui uma exceção à regra geral e precisa ser demonstrada no processo administrativo de licitação, não se precisará repetir o convite. É o que dispõe o art. 22, § 7º da Lei nº 8.666/93.

No que tange à redação proposta pela Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência, ela é clara, concisa e está em consonância com o teor dos julgados utilizados como precedentes para o presente caso, estando em condições de ser adotada.

Ante o exposto, manifesto-me no sentido de que esta Comissão aprove, na forma das minutas de fls. 03/04, o Anteprojeto de Súmula nº 01/2003, modificando, apenas, na Declaração da Comissão de Jurisprudência (fl. 04), a referência feita ao art. 27, inciso III do Regimento Interno, para art. 23, inciso III, em razão da edição do novo Regimento".

Assinaram esse Parecer os Ministros Ubiratan Aguiar, Walton Alencar Rodrigues e Lincoln Magalhães da Rocha, como Relator, Presidente e Membro da Comissão de Jurisprudência, respectivamente.

É o Relatório.

VOTO

Versa a espécie sobre projeto de súmula encaminhado pela Comissão Permanente de Jurisprudência deste Tribunal, acerca da obrigatoriedade da existência de três propostas válidas na realização de licitação na modalidade de convite, ressalvado o disposto no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993.

O § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que "*Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*"

Embora o texto acima estabeleça o convite de no mínimo três interessados para a realização de convite, não se deve desconsiderar o objetivo da licitação, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, observado o princípio da isonomia entre os participantes da licitação, expressamente discriminado no art. 3º do mesmo diploma, **in verbis**:

"*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*"

A mera remessa de convite a três interessados não permite asseverar que os três convidados tenham condições de participar do certame, o que, em tese, pode ensejar fraude à licitação. Daí por que a necessidade de haver três propostas válidas e não a simples existência de três convidados para participarem do certame.

Outrossim, o próprio Estatuto de Licitações estabelece os procedimentos a serem adotados pelo licitante quando da impossibilidade da existência de três interessados no certame, conforme seu § 7º, do art. 23, **in verbis**:

"*§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.*"

Dessa forma, uma vez preenchidos os pressupostos previstos no art. 6º do Regulamento aprovado pela Portaria nº 1/TCJU/1996, considerando o parecer da Comissão de Jurisprudência deste Tribunal e as reiteradas decisões deste Tribunal, entendo deva ser fixado prazo para que sejam apresentadas a este Relator sugestões e emendas.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.146/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 011.819/2003-9
2. Grupo I - Classe - VII - Administrativo
3. Interessado: Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União
4. Entidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidade Técnica: Não atuou
8. Advogado Constituído: Não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente a projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar conveniente e oportuna a proposição, pela Comissão de Jurisprudência, do projeto de súmula anexo a este acórdão, o qual estabelece que não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993;

9.2. fixar o prazo de 8 (oito) dias para a apresentação ao Relator de emendas e sugestões.

PROJETO DE SÚMULA
SÚMULA Nº
TEXTO: Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

FUNDAMENTO LEGAL
- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 22, §§ 3º e 7º;
- Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, **in** DOU de 3.1.1995.

PRECEDENTES
- Proc. 024.572/1990-0, Sessão de 19.6.1991, Plenário, Ata nº 29, Anexo I, **in** DOU de 9.7.1991, páginas 13.399/13.401;
- Proc. 001.215/1993-0, Sessão de 14.12.1993, Segunda Câmara, Ata nº 44, Decisão nº 392, **in** DOU de 21.12.1993, páginas 19.946/19.947;
- Proc. 015.706/1995-8, Sessão de 13.3.1996, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 111, **in** DOU de 26.3.1996, páginas 5024/5025;
- Proc. 755.140/1997-0, Sessão de 28.5.1998, Segunda Câmara, Ata nº 16, Decisão nº 125, **in** DOU de 5.6.1998, páginas 37/38;
- Proc. 011.498/1997-8, Sessão de 17.3.1999, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 96, **in** DOU de 26.3.1999, páginas 84/85;
- Proc. 009.621/2001-2, Sessão de 19.11.2002, Primeira Câmara, Ata nº 41, Acórdão nº 784, **in** DOU de 3.12.2002, páginas 91/92;
- Proc. 012.326/2002-2, Sessão de 20.2.2003, Segunda Câmara, Ata nº 05, Acórdão nº 215, **in** DOU de 17.3.2003, páginas 161/162.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).
12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.
12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC - 011.659/2005-0
Natureza: Representação
Entidades: Ministério da Integração Nacional e Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis
Interessados: Tribunal de Contas da União e Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Representações formuladas por equipe de auditoria e pelo Ministério Público Federal. Falhas na área ambiental, verificadas no Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional. Instauração de procedimentos licitatórios prescindindo-se da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, por parte da ANA, atestando a viabilidade técnica e o adequado tratamento da questão ambiental do Projeto. Emissão de Licença Prévia para o empreendimento, por parte do IBAMA, a despeito da existência de omissões e deficiências no estudo de impacto ambiental (EIA). Diligências. Esclarecimentos preliminares apresentados não são suficientes para justificar as omissões e suprir as deficiências apontadas pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público Federal, em suas representações. Pedido de suspensão cautelar dos procedimentos licitatórios em andamento, justificado pela proximidade da data marcada para recebimento das propostas dos Editais nºs 01/2005 e 02/2005, relativos à supervisão e obras de engenharia, respectivamente. Conhecimento. Prorrogação das datas de recebimento das propostas comerciais, referentes aos editais mencionados, desnatura o periculum in mora no qual se lastreou a cautela pretendida. Determinação relativamente à Concorrência nº 02/2004. Diligência ao Ministério da Integração Nacional para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas, indicando as providências já adotadas e que se pretende adotar. Comunicações.

O presente feito originou-se a partir de representação formulada por equipe de auditoria, integrada pelos ACEs Fábio Henrique Granja e Barros, Carmem Pereira Rego Meireles, Marcelo de Miranda R. Quintiere e Mauro Ferreira do Sacramento, em vista das falhas apuradas no processo TC - 007.815/2005-0, no qual se consubstancia relatório de levantamento de auditoria, no Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional, enfocando a área de meio ambiente.

2.Em concomitância à iniciativa da equipe de auditoria deste Tribunal, foi encaminhada ao meu Gabinete, por intermédio do Ofício nº 230/2005 MPF/PRDF/FG/GAB, oriundo do 1º Ofício da Ordem Social da Procuradoria da República no Distrito Federal, representação, com pedido de exame de adoção de medida cautelar, com fundamento no art. 6º, XVIII, *c*, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos arts. 237 e 276 do Regimento Interno TCU, visando à nulidade da Licença Prévia nº 200/2005, concedida pelo Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis, em favor do Ministério da Integração Nacional, relativamente ao Projeto de Integração do Rio São Francisco. O pedido do Ministério Público justifica-se na ocorrência de supostas omissões e deficiências no Estudo de Impacto Ambiental, no qual se lastreou o licenciamento prévio do Projeto.

3.Em vista da conexão das matérias tratadas em ambas as representações, determinei o processamento conjunto destas, nos presentes autos, incumbindo à SECOB da instrução e análise das providências saneadoras adotadas com vistas ao esclarecimento das falhas detectadas.

4.No intuito de preservar a integridade das questões abordadas nas representações em tela, cujos teores revestem-se de acentuada especificidade técnica, faço integrar, em sua inteireza, o conteúdo da análise da SECOB, com as respectivas propostas de encaminhamento, conforme se segue:

"**I - Introdução**

Tratam os autos de representação formulada pela equipe no curso de levantamento de auditoria (TC nº 007.815/2005-0), nos termos do art. 237, V, do RITCU combinado com o art. 246 da mesma norma, realizado na área de meio ambiente, tendo em vista a constatação de indício de irregularidade no Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF-NE) que poderá resultar em dano ao erário.

2.Oportuno destacar que em 1/7/2005, o Relator, Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, determinou a juntada aos presentes autos de documentação oriunda de representação do 1º Ofício da Ordem Social da Procuradoria da República no Distrito Federal, com pedido para que o Tribunal adote, entre outras medidas que entender cabíveis:

a) *cautelarmente* ***determine a suspensão do procedimento licitatório em andamento no Ministério da Integração Nacional (Edital nº 02/2005, cujo aviso restou publicado no DOU de 10/05/2005), que tem por objeto a contratação da*** *execução de obras civis, instalação, montagens e teste de comissionamento dos equipamentos mecânicos e elétricos e da elaboração dos projetos executivos da Primeira Etapa do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional****;***

b) assine prazo para que o Ministério da Integração Nacional adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Constituição Federal, da Lei nº 6.938/1981 e das Normas Inra-Legais pertinentes, em especial da Resolução CONAMA nº 01/1986, mediante apresentação de estudos técnicos que venham a sanar as irregularidades apontadas no Parecer nº 031/2005 - COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA e na Informação Técnica nº 067/2005 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para permitir a correta avaliação da viabilidade ambiental e sustentabilidade do Projeto de Transposição do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional;

c) caso não atendido, suste definitivamente o andamento do procedimento licitatório em questão, comunicando a decisão da Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

d) aplique aos responsáveis as sanções previstas em lei, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

3.A presente instrução trata especificamente sobre indício de irregularidade consistente no fato de o empreendedor estar licitando obra cuja viabilidade técnica e o adequado tratamento da questão ambiental do Projeto ainda não foram atestadas pelo órgão competente, o que sinaliza a possibilidade de o projeto básico da obra necessitar de alterações significativas, inclusive colocando em risco a própria realização da obra.

4.Como evidência disso pode-se adiantar o fato de a Agência Nacional de Águas - ANA, órgão responsável para atestar a viabilidade e a sustentabilidade do ponto de vista da infra-estrutura operacional e hídrica, ainda não ter se pronunciado de forma definitiva sobre a matéria.

5.Já a aludida representação do Ministério Público Federal - MPF, juntada às fls. 10/47-Principal e às fls. 1/198-Anexo 1, trata de pontos referentes à viabilidade ambiental do PISF-NE e elenca falhas no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) que, segundo essa Instituição, demostram que a viabilidade ambiental do Projeto não poderia estar atestada. Nesse sentido, alegam, com fulcro no Acórdão TCU - Plenário nº 516/2003, a necessidade de suspender a licitação.

6.A análise realizada pelo MPF permitiu inferir que os pontos ressaltados, referentes a diagnósticos que não foram realizados, apresentam falhas e comprometem sobremaneira o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e, consequentemente, a eficácia da licença prévia expedida pelo Ibama.

7.Considerando que há correlação intrínseca das matérias versadas em ambas as representações, foram encaminhadas, preliminarmente, diligências à ANA, ao Ibama e ao Ministério da Integração Nacional com o objetivo de dirimir algumas dúvidas, bem como dar oportunidade de os referidos órgãos responsáveis conhecerem do presente processo no Tribunal (Ofícios às fls. 48/52-Principal), visto que o encaminhamento dos autos pode ensejar propostas corretivas em seus procedimentos. Nos itens seguintes, após um sucinto histórico do Projeto, apresentaremos os fatos e as posições manifestadas pelos gestores e, em seguida, nossas respectivas análises, trazendo ao final a conclusão e a proposta de encaminhamento da instrução.

II - Histórico

8.Em 1994, Grupo de Trabalho envolvendo Ministério do Meio Ambiente, Ibama e Órgãos estaduais de Meio Ambiente reuniram-se para elaboração do Termo de Referência do EIA/RIMA do então projeto de Transposição de Águas do Rio São Francisco.

9.Em 12/06/1996, o Ministério do Planejamento e Orçamento solicitou ao Ibama a licença prévia do empreendimento.

10.Em 11/09/1996 o Ibama encaminhou a versão definitiva do Termo de Referência.

11.Em 11/01/2000, o Ministério da Integração fez nova solicitação de licença prévia do empreendimento.

12.Em 03/07/2000, o EIA/RIMA foi protocolado no IBAMA. Contudo, ações civis públicas impetradas pelo Centro de Recursos Ambientais (CRA) e pela organização ambientalista não governamental do Estado da Bahia (GAMBÁ) suspenderam a continuidade do processo de licenciamento.

13.Em 16/10/2003, o Ibama emitiu o Parecer Técnico n.º 55/2003 - CGLIC/DILIQ/IBAMA no qual concluiu que o EIA/RIMA não atendia ao termo de referência e precisava ser reformulado.

14.Em 09/09/2004, o Ibama publicou edital de recebimento da nova versão do EIA/RIMA do projeto, agora denominado Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF-NE).

15.Em 23/09/2004, a Superintendência de Outorga e Cobrança da ANA, por meio de sua Nota Técnica n.° 492/2004, concluiu que há disponibilidade hídrica para o Projeto de Integração.

16.Em 21/10/2004, o Ministério da Integração estipulou como data de recebimento das propostas da licitação referente à Concorrência n.º 1/2004, relativa à contratação de serviços de consultoria especializada, com vistas ao gerenciamento e apoio técnico da primeira etapa de implementação do Projeto de Integração.

17.Em 8/11/2004, a Diretoria Colegiada da ANA, em sua 142a Reunião Ordinária, resolveu reservar, sob a forma de outorga preventiva, a vazão correspondente à demanda projetada para o ano de 2025 para consumo humano e dessedentação animal na região receptora, para possibilitar ao interessado o planejamento do seu empreendimento.

18.Em 16/11/2004, o Ibama publicou no Diário Oficial edital para nove Audiências Públicas, estas audiências foram canceladas por força de liminar.

19.Em 06/12/2004 a 14.ª Vara Federal da Bahia deferiu liminar (2004.33.00.024189-5) para determinar a suspensão das audiências públicas, do licenciamento ambiental e de qualquer procedimento de contratação por meio de licitação ou outra forma.

20.Em 21/12/2004, foi deferido parcialmente o pedido do Governo Federal de suspensão de segurança (SS n.º 2004.01.058339-1/BA) da decisão 14.ª Vara Federal da Bahia no Tribunal Regional Federal (TRF) da 1.ª Região, em Brasília, permitindo-se apenas que se dê continuidade às fases do projeto que não impliquem execução da obra ou que afetem o meio ambiente.

21.Em 10/01/2005, o Ibama voltou a publicar no Diário Oficial edital comunicando a realização de oito Audiências Públicas.

22.Em 17/01/2005, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, por meio de sua Resolução n.° 47, resolveu aprovar o aproveitamento hídrico do Projeto, nos termos da referida Nota Técnica n.° 492/2004/SOC da ANA.

23.Em 18/01/2005, o Diretor-Presidente da ANA, por meio da Resolução n.° 29, expediu a outorga preventiva.

24.Em 29/04/2005, o Presidente do Ibama expediu a Licença Prévia n.º 200/2005 ao Ministério da Integração Nacional relativa ao Projeto, em consonância com a Resolução n.° 29 da ANA.

25.Em 02/06/2005, foi publicado no diário oficial da união o resultado da concorrência n.º 02/2004, relativo à compra de bombas.

26.Em 09/06/2005, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu manter a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal.

27.Em 28/06/2005, a equipe de auditoria do TCU entrou com representação junto ao Relator, Exmo, Sr. Ministro Benjamin Zymler, nos termos do art. 237, V, do RITCU combinado com o art. 246 da mesma norma, tendo em vista que o órgão competente, no caso a ANA, ainda não expediu os documentos que atestam a viabilidade técnica e a sustentabilidade do Projeto de Integração, em que pese os processos licitatórios já terem se iniciado com a publicação dos editais.

28.Em 30/06/2005, o Ministério Público Federal (MPF), encaminhou representação ao TCU com pedido de exame de cautelar, tendo em vista a possibilidade da ocorrência de danos ao erário decorrentes de falhas no licenciamento ambiental que impedem a continuação do procedimento licitatório.

29.Estão marcadas para 26/07/2005 a apresentação e a abertura de propostas das concorrências n.º 01/2005 (serviços de consultoria especializada para supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico das obras civis do projeto executivo, do fornecimento e montagem de equipamentos mecânicos e elétricos da primeira etapa de implementação do PISF-NE) e para 29/07/2005 a de n.º 02/2005 (a execução de obras civis, instalação, montagem, testes e comissionamento dos equipamentos mecânicos e elétricos e elaboração de projetos executivos da primeira etapa de implantação do PISF-NE).

30.Nesse sentido, à continuação, esta instrução tratará de avaliar as respostas das diligências enviadas à ANA, ao MI e ao Ibama (n.º 125/2005-SECOB, n.º 126/2005-SECOB , n.º 127/2005-SECOB, respectivamente), em relação aos problemas que foram identificados nas Representações do TCU e do MPF.

III. Representação da Equipe de Auditoria do TCU

III.1Dos Fatos

31.O indício de irregularidade, a seguir discriminado, foi identificado no curso do Levantamento de Auditoria, TC n.º 007.815/2005-5, que teve o objetivo de delimitar o escopo da auditoria de natureza operacional que avaliará se os objetivos declarados no projeto podem ser realmente alcançados por meio das ações previstas, com foco, em especial, nas questões ambientais relacionadas ao projeto.

32.Conforme mencionado na representação (fl.1-Principal), compete à Agência Nacional de Águas (ANA) a outorga do direito de uso de recursos hídricos nos mananciais de domínio da União, por força do art. 13 da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei n.º 9.433/97, combinado com o inciso IV do art. 4.º da Lei n.º 9.984/00, que criou a ANA.

33.Cabe ressaltar que existem dois tipos de outorga: a preventiva e a de direito de uso de recursos hídricos. A primeira declara que existe a disponibilidade (reserva) de água para os usos requeridos e a segunda confere efetivamente o direito de uso da água.

34.A ANA, em 18/01/2005, concedeu, por meio da resolução 29/2005, a outorga preventiva para o Projeto de Integração. Foram formuladas exigências na outorga preventiva para que seja concedida a outorga de direito de uso dos recursos hídricos (fls.6/7- Principal). Assim, o MI deverá apresentar estudos que comprovem:

I - a sustentabilidade do arranjo institucional e administrativo, com definição de atribuições e competências para a gestão da transposição;

II - a viabilidade financeira do empreendimento, em particular a capacidade dos custos de operação e manutenção com as receitas auferidas na cobrança pelo uso da água; e

III - a viabilidade técnica e operacional do empreendimento considerando as estações de bombeamento, os canais, as adutoras e o controle das derivações.

35.Além disso, o Ministério da Integração Nacional ainda não obteve o Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra (CERTOH), definido no Decreto 4.024/01, que atestará a sustentabilidade nas perspectivas:

I - operacional da infra-estrutura, caracterizada pela existência de mecanismo institucional que garanta a continuidade da operação da obra de infra-estrutura hídrica; e

II- hídrica, caracterizada pela demonstração de que a implantação da infra-estrutura contribui para o aumento do nível de aproveitamento hídrico da respectiva bacia hidrográfica.

36.Para a obtenção desses documentos a gerenciadora do Projeto (Consórcio Logos Engenharia S.A. e Concremat Engenharia), contratada pelo empreendedor, subcontratou a Fundação Getúlio Vargas para executar os estudos de sustentabilidade institucional, financeira e operacional. Os resultados desse trabalho estão previstos para serem entregues no final de julho de 2005.

37.Quando questionado sobre estudos de viabilidade do Projeto, o Coordenador, Dr. João Urbano Cagnin, entregou à equipe de auditoria o Relatório (R31), denominado 'Estudos de Viabilidade do Projeto de Transposição de Águas do rio São Francisco com o Nordeste Setentrional', realizado no ano 2000 (fls.1/153-Anexo 2). Cabe ressaltar que o mencionado relatório, ainda sobre a denominação de Projeto de Transposição do rio São Francisco, não continha as modificações necessárias que a nova regra de operação, imposta pela outorga preventiva, exigia.

38.Com relação à discussão sobre viabilidade, cabe ressaltar que o empreendedor, antes de licitar, deve aprovar o projeto básico e este deve assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento ambiental. A conceituação de projeto básico e sua exigência estão estabelecidas na Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 6º, IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas ***indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento****, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

39.Cabe destacar que os editais de concorrência já foram publicados, apesar de o órgão competente, no caso a ANA, ainda não ter atestado a viabilidade e a sustentabilidade do Projeto. Encontram-se em curso três concorrências relativas à obra referente ao Projeto de Integração do Rio São Francisco: Concorrência Pública n.º 02/2004 - compra das bombas hidráulicas; Concorrência Pública n.º 01/2005 - contratação dos serviços de supervisão da obra; e a Concorrência Pública nº 02/2005 - contratação das obras. A primeira foi adjudicada em junho e as demais estão em fase final de execução.

III.2Das Diligências

Resposta do Ministério da Integração Nacional (MI) - ofício n.º 466/SE-MI (fls. 70/113-Principal)

40.O Ministério da Integração Nacional em atenção ao ofício n.º 126/2005- SECOB, datado de 1/07/05, ressalta que não estão concluídos os estudos solicitados na outorga preventiva, Resolução n.º 029/2005 da ANA, para a concessão da outorga de direito de uso da água. Os estudos relativos à sustentabilidade hídrica e da infra-estrutura operacional também não estão concluídos, quando finalizados ambos serão enviados à Agência Nacional de Águas (ANA).

41.Ressalta o Ministério que estes estudos devem ser encaminhados e avaliados pela ANA durante este mês de julho.

42.O MI afirma que o Projeto é tecnicamente viável, pois realizou estudos de simulações de riscos, com redução de benefícios do projeto, comprovando sua viabilidade técnico-econômica para cenários que englobam condições próximas daquelas decorrentes com a outorga preventiva da ANA.

43.Ressalta ainda o MI que não espera modificação significativa do Projeto em decorrência da análise da ANA. Considera que as condições impostas na Resolução ANA n.º 29/2005 foram formuladas com base nas regras de operação e gestão do Sistema de Integração, não estando atreladas a alterações significativas no projeto básico.

44.O MI afirma que não haverá contratação de obras sem a Licença de Instalação (LI), e como esta possui como condicionantes o Certificado da Sustentabilidade da Obra Hídrica (CERTOH) e a outorga de direito de uso dos recursos hídricos (definitiva) não há qualquer irregularidade no procedimento de conduzir o processo licitatório.

45.Contudo, o Edital de n.º 02/2005, relativo a execução de obras civis, instalação, montagem, testes e comissionamento dos equipamentos mecânicos e elétricos e elaboração de projetos executivos da primeira etapa de implantação do Projeto, em seu item 8, declara que a assinatura do contrato ficará condicionada à obtenção da licença prévia (LP).

Resposta da Agência Nacional de Águas (ANA) - ofício n.º 166/2005/DP/ANA (fls. 54/67-Principal)

46.A Agência Nacional de Águas em atenção ao ofício n.º 125/2005- SECOB, datado de 1/07/05, declara que até a presente data não foi protocolizada a solicitação de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (definitiva) para o PISF-NE e, consequentemente, ainda não foram enviados os estudos necessários à avaliação das exigências de comprovação da sustentabilidade do arranjo institucional e administrativo; da viabilidade financeira do empreendimento; e da viabilidade técnica e operacional do empreendimento.

47.A Agência declara também que não foi protocolizada a solicitação do CERTHO, Decreto n.º 4.024/2001, para fins de se atestar a sustentabilidade da infra-estrutura operacional e da sustentabilidade hídrica do Projeto de Integração.

48.A ANA informa que as condições impostas na Resolução ANA n.º 29/2005, foram formuladas com base nas regras de operação e gestão do Sistema de Integração, não estando, portanto, necessariamente atreladas a alterações significativas no projeto básico. Informa ainda que o que interessa à Agência, entre outras coisas, é a administração do Sistema e o atendimento às demandas hídricas preconizadas.

49.E, por último, a Agência atesta que quando do recebimento dos estudos necessários para concessão da outorga de direito de uso dos recursos hídricos (definitiva) a Superintendência de Outorga e Cobrança - SOC terá o prazo de 40 (quarenta) dias para analisá-lo, depois o processo será submetido à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada da ANA.

III.3Da Análise

50.Conforme informação do MI, ofício n.º 466/SE-MI, ainda não foram concluídos os estudos necessários à comprovação da sustentabilidade do arranjo institucional e administrativo; da viabilidade financeira do empreendimento; e da viabilidade técnica e operacional do empreendimento, bem como os estudos para atestar a sustentabilidade da infra-estrutura operacional e da sustentabilidade hídrica do Projeto de Integração.

51.Além disso, o ofício n.º 166/2005/DP/ANA, enviado pela ANA, corrobora com essa informação na medida em que atesta que ainda não foi solicitada a outorga de direito de uso dos recursos hídricos (definitiva), nem tão pouco o Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (CERTOH). Dessa forma, o órgão competente para atestar a viabilidade técnico-financeira e a sustentabilidade hídrica e operacional do Projeto de Integração ainda não possui os estudos necessários para chancelar a obra em tela.

52.O documento da ANA afirma que a Agência está interessada na administração do Sistema e o atendimento às demandas hídricas preconizadas no Projeto de Integração. Esse assertiva da ANA realmente é importante, pois após a concessão da outorga preventiva, Resolução 29/05 - ANA, as regras de operação foram consideravelmente alteradas.

53.O MI afirma (fl.71-Principal) que: *'O que diferencia as condições de outorga das condições estudadas anteriormente é o critério de bombeamento intermitente: agora, somente quando a barragem Sobradinho estiver vertendo, antes, sempre que ocorresse depleção dos açudes receptores'*. A informação do Ministério está imprecisa, pois segundo a Resolução 029/05 - ANA, o bombeamento terá uma captação firme de 26 m^3/s, e poderá chegar a 127 m^3/s nos momentos em que a Barragem de Sobradinho estiver vertendo e também nos momentos em que estiver no volume de espera de cheias. Por isso, o que caracteriza a nova regra de operação não é apenas o fato de ser intermitente, como afirma o Ministério, mas uma total inversão na lógica de captação. Antes retirava-se água do rio São Francisco, até o limite de 127 m^3/s, quando os açudes estivessem necessitando, agora com as novas regras, capta-se a água quando a bacia doadora, rio São Francisco, estiver com 'excesso' de água.

54.Essa modificação nas regras de operação, acarretadas pela outorga preventiva, Resolução 029/05- ANA, tem um grande impacto sobre a viabilidade do Projeto, pois é necessário redimensionar as áreas que poderão ser atendidas seja para irrigação, seja para outros setores. Por isso um estudo criterioso faz-se necessário para se entender os impactos que essa alteração no bombeamento acarretará.

55.Segundo entrevista com o coordenador do Projeto de Integração, Dr. João Urbano Cagnin, a modificação das regras de operação acarretará uma mudança significativa na sinergia hídrica, reduzindo a disponibilidade do Projeto e o número de beneficiados diretos. Com efeito, passa-se a necessitar de outras fontes de recursos hídricos, inclusive águas subterrâneas, para atender à demanda preconizada no Projeto. Em suma, essa alteração nas regras de operação acarreta mudanças na interação com outras fontes de recursos hídricos, nas áreas passíveis de irrigação, nos custos de operação, na manutenção e na gestão do empreendimento.

56.Como exemplo, o próprio Parecer do Ibama de n.º 31/05 indica que o EIA ressalta que, até 2025, cerca de 204,2 mil hectares deverão ser irrigados, parte devido à sinergia hídrica. Desse total, 137,1 mil hectares serão viabilizados somente com a implantação do Projeto. O parecer mencionado salienta que: *'Deve-se ressaltar que, a partir das condições estabelecidas na outorga preventiva da ANA, a sinergia hídrica diminuirá significativamente, impossibilitando que atinja essas metas. (p.34)'*.

57.A resposta do MI atesta que o Projeto é viável técnico-economicamente. Contudo, os estudos de viabilidade econômica do Projeto repassados à equipe de auditoria datam do ano de 2000, isto é, ainda sobre a denominação de Projeto de Transposição do rio São Francisco e, obviamente, não está adequado às novas regras de operação impostas pela outorga preventiva. Além disso, o MI ressalta que realizou estudos de simulação de riscos para cenários que englobam **condições próximas** daquelas decorrentes das novas regras. Parece claro que condições próximas não podem servir de justificativa para um projeto dessa envergadura e com esse volume de recursos, esse tipo de retórica demonstra que os estudos não estão recebendo a atenção devida.

58.Dessa forma, o MI não pode atestar que o projeto básico possui o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, como preconiza a Lei nº 8.666/93, em seu art. 6º, inciso IX, pois ainda não recebeu a chancela do órgão competente, no caso a ANA.

59.Apesar de a ANA e de o MI não acreditarem em mudanças significativas do projeto básico, não afasta essa possibilidade com argumentos convincentes, pois não existe garantia de que o Projeto tem sua viabilidade e sua sustentabilidade garantidas. Os prejuízos oriundos dessa incerteza podem ter significativo impacto econômico. Em relação à licitação, a administração pode incorrer em custos referentes à revogação/anulação dos atos administrativos relativos à licitação, devido à alguma deficiência procedimental ou ilegalidade, acarretando custos de indenização, gastos com estudos e editais. Além disso, existe a possibilidade de o empreendedor, no intuito de cumprir os prazos estabelecidos, ter a necessidade de tomar providências que incorram em altos custos ao se preparar para iniciar a obra logo que o contrato seja firmado.

60.Assim, em relação à qualidade do projeto básico, não pode ser afastada a hipótese de que haja necessidade de que este seja substancialmente modificado em função de exigências da ANA para a concessão da outorga. Além disso, sendo a água o principal recurso natural envolvido no Projeto, se a sustentabilidade hídrica ainda não está atestada, não se pode dizer que houve o adequado tratamento ambiental.

61.Por isso, dada a abrangência do Projeto, a sua materialidade, o fato de estar envolvido em disputas políticas e também de ter se iniciado e paralisado várias vezes, existe a necessidade de que todos os procedimentos de licitação e licenciamento sejam devidamente seguidos para que se evite custos com alterações de projeto, gastos com termos de ajuste de conduta e paralisações judiciais. Além de não haver justificativa para que o empreendedor se afaste do que a regra geral da licitação define para o processo de contratação dos serviços e produtos necessários à implementação de projetos dessa natureza, ou seja, não se trata de uma exceção e não se justifica tratamento diferenciado.

62.Com base nos fatos relatados, identificou-se como indício de irregularidade o início da licitação sem a garantia da viabilidade técnica e do adequado tratamento ambiental, como exige o inciso IX, do art.6.º da Lei n.º 8.666/93. Posto isso, propomos que o MI proceda à suspensão imediata dos processos de licitação relativos ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Concorrências n.º 01/2005 e n.º 02/2005), bem como que não assuma qualquer compromisso decorrente da adjudicação da Concorrência nº 02/2004, até que sejam:

a) aprovadas pela Agência Nacional de Águas (ANA) o Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra (Certoh) e a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, necessários para assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, em decorrência do que preceitua o disposto no art. 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/93;

b) sanadas as falhas e omissões do EIA relativas aos estudos de diagnósticos, em especial os mencionados nos parágrafos 71, 101, 102 e 108 desta instrução, e que afrontam o art. 6º da Resolução Conama 01/86 e o art. 8.º da Resolução Conama 237/97;

c) analisadas as necessidades de alteração do projeto básico em virtude da conclusão das complementações e correções dos estudos ambientais e de eventuais exigências realizadas pela ANA.

IV.Representação do Ministério Público Federal (MPF)

IV.1Dos Fatos

63.A aludida representação (fls.10/47-Principal) refere-se ao licenciamento ambiental do Projeto de Integração. A crítica ao processo baseia-se em quatro documentos, quais sejam:

- Parecer n.º 55/2003 - CGLIC/DILIQ/IBAMA - de 16/10/2003. Análise do EIA/RIMA do Projeto de Transposição de águas do rio São Francisco para o Nordeste Setentrional (PTSF), realizado pela equipe técnica da Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental;

- Parecer n.º 031/2005 - COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA - de 24/03/2005. Análise do EIA/RIMA do Projeto de Integração do rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (PISF), realizado pela equipe técnica da Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental;

- Informação Técnica n.º 67/2005 - 4.ª CCR/MPF - de 01/04/05. Análise técnica do EIA/RIMA do Projeto de Integração do rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional, realizada para identificar falhas no estudo ambiental em tela;

- Licença Prévia n.º 200/2005 expedida pelo Ibama ao Ministério da Integração Nacional - MI.

64.A representação do MPF ressalta pontos que atestam omissões e deficiências do estudo de impacto ambiental (EIA). Para tanto, o MPF analisou em especial o Parecer Técnico do Ibama de n.º 31/2005 - COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA, pois este serviu para embasar a decisão do órgão de conceder a Licença Prévia de n.º 200/2005 para o empreendedor, no caso o Ministério da Integração Nacional.

65.O principal ponto ressaltado na representação é o fato de a legislação declarar que estudos relativos a diagnóstico devam constar do EIA/RIMA, que subsidia a concessão da Licença Prévia. Com base no art.6.º da Resolução Conama de 1986, o estudo de impacto ambiental (EIA) desenvolverá obrigatoriamente (grifo nosso):

*'I - **Diagnóstico ambiental** da área de influência do projeto **completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações**, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:*

*a)\ **meio físico** - o subsolo, as águas, o ar e o clima,*

*b) **meio biológico** e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora,*

*c) **meio sócio-econômico** - o uso e a ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia,'*

66.Por força desse dispositivo, o MPF ressalta que todas as informações relativas a diagnósticos - estudos, levantamentos e inventários - devem constar do EIA/RIMA para que haja a garantia da completa descrição e análise dos recursos ambientais, como determina a norma. Em termos gerais, segundo a representação, o procedimento de licenciamento apresenta falhas por exigir informações típicas de diagnóstico em fase posterior ao EIA/RIMA e à Licença Prévia, a título de exemplo podemos citar:

Meio Físico

67.O parecer n.º 31/2005 do Ibama ressalta que (grifo nosso):

*O açude Terra Nova, um dos beneficiados pelo projeto, apresentava características visíveis de qualidade de água comprometida pela ausência de saneamento (...), contudo este açude **não foi contemplado pelas análises limnológicas do EIA** (p.7)*

*Este açude (Boqueirão) deságua no Rio Paraíba. De acordo com o EIA, não foi relatada ocorrência de macrófitas aquáticas (...). Entretanto, durante a vistoria foi constatada a presença de grande densidade de Eichhornia crassispes (aguapé) nas proximidades da barragem. **Isso reforça ainda mais a afirmação de que o esforço amostral das campanhas de coleta não foi satisfatório** (p.8)*

(...) Visualizando o açude Atalho por completo, por meio de sobrevôo, foi verificada a existência de um provável gradiente de piora da qualidade da água de montante a jusante.

*Constatou-se, também, que após poucos quilômetros a jusante do ponto de lançamento de esgoto da cidade de Jati, no riacho Jardim, tem-se a área de inundação do açude Atalho, não havendo distância suficiente para que ocorra o processo de autodepuração do rio, antes que as águas sejam represadas. (...) **O EIA não apresentou informações sobre a qualidade da água do riacho Jardim, nem do açude Atalho** (p. 9).*

***Não se pode descartar a possibilidade de situações semelhantes** estarem ocorrendo nas proximidades dos demais reservatórios propostos no projeto, uma vez que no sobrevôo não foi possível a observação sistemática dos corpos d'água a serem represados. Além disso, **existem lacunas (poucos pontos amostrados) no EIA apresentado, em relação ao diagnóstico da qualidade da água** (P.9).*

*Dentre as classes de algas, **destacam-se as cianobactérias** como a de maior densidade média de organismos por pontos, tendo sido as mais abundantes nas barragens de Sobradinho e Itaparica, nos açudes Poço da Cruz, Orós, Armando Ribeiro e Boqueirão, e nos rios Salgado e dos Porcos (p. 19).*

*Há de se destacar a possibilidade de aumento de **problemas crônicos teratogênicos, mutagênicos e carcinogêncos**, dentre outros decorrentes da ingestão diária de baixas doses de cianotoxinas, uma vez que grande parte dos açudes apresenta dominância de cianobactérias **potencialmente tóxicas** (p.27).*

(...) *Entretanto, a ausência de caracterização limnológica de todos os corpos d'água que serão comtemplados pelo projeto não permite confirmar ou negar qualquer hipótese referente à melhoria da qualidade da água numa abrangência mais ampla. (p.32).*

As alterações na qualidade da água após o início da operação do projeto são imprevisíveis, principalmente devido às alterações no regime hídrico, crescimento da demanda e conseqüente aumento de lançamento de esgotos e carreamento de substâncias oriundas das áreas irrigadas (p.32).

Meio Biótico

68.Apesar de o Parecer 031/05 do Ibama ressaltar que uma identificação mais abrangente da vegetação pode incrementar de forma significativa o número conhecido de espécies ameaçadas presentes na área do empreendimento e que essa análise é importante para nortear outras ações de conservação e ou mitigação e o melhor momento de serem implementadas, o Instituto preferiu postergar os estudos de diagnóstico e inseri-los nas condicionantes da licença prévia, alguns exemplos seriam (grifo nosso):

*2.24 Incorporar (...) **novos levantamentos florísticos e fitossociológicos**, com maior intensidade amostral, caracterização das espécies presentes, grau de conservação dos fragmentos, apresentando curva éspecie-área para cada parcela, contemplando a AID do empreendimento e áreas propostas para expansão agrícola;*

*2.25 Realizar **inventário florestal**, conforme cronograma de implantação da obra, estimando-se a intensidade amostral necessária para garantir erro de amostragem máximo de 20% para nível de significância de no mínimo 90%. Contemplar áreas de desmate obrigatório e as áreas que podem ser mantidas como refúgio para ictiofauna, dentro dos futuros reservatórios, apresentando os critérios técnicos que conduzira a essa divisão.*

69.Em relação ao meio biótico, o MPF ressalta, com base no Parecer 031/05 do Ibama, falhas na realização do diagnóstico, quais sejam (grifo nosso):

(...) ***os levantamentos florísticos e fitossociológicos foram deficientes, não observando o critério da sazonalidade**, com a campanha de campo realizada num período muito curto e com um número de parcelas amostrais relativamente baixo, em relação às dimensões da área afetada pelo empreendimento (p.12/13).*

(...) ***o esforço amostral foi insuficiente para uma caracterização mais precisa da flora local** (p.13).*

70.Com respeito a diagnósticos faunísticos os problemas se repetem, como podemos observar no Parecer 031/05 do Ibama (grifo nosso):

*O estudo apresenta um diagnóstico da área de influência direta, **baseado principalmente em dados bibliográficos de todo o bioma** e duas campanhas de campo para a avifauna e herpetofauna. **Não é apresentado o esforço amostral** empreendido nas campanhas de campo, nem a curva do coletor, o que **dificulta a análise crítica dos resultados apresentados** (p.15).*

[...] *foram levantados dados primários apenas com **entrevistas e revisão bibliográfica**. A base de dados utilizada abrange todo o domínio da caatinga, inclusive as áreas de Mata Atlântica litorânea, o que **impossibilita uma análise aprofundada da composição faunística na AID**. Mesmo tendo o estudo selecionado os dados da AID, alguns registros importantes não têm localização de coleta. (p.15).*

[...] *As espécies de répteis relacionadas como endêmicas possuem ampla distribuição na Caatinga, contudo, **devido à escassez de dados deste bioma, é recomendado um estudo mais aprofundado das espécies locais. É salientada a escassez de conhecimento dos anfíbios e répteis da caatinga e a necessidade de novos estudos** (p.16).*

71.Com relação à qualidade da água e caracterização limnológica, o parecer nº 31/2005 do Ibama salienta que (grifo nosso):

[...] *Entretanto, a sistematização dos dados apresentados pelo **EIA não permite a análise do comportamento sazonal das variáveis limnológicas** (...). Ressalta-se a **ausência de pontos de amostragem** em importantes corpos d'água que estão previstos para receber água, tais como: rios Terra Nova, Mandantes, Pajeu, Moxotó, Paraíba, riacho Mulungu e açudes Castanhão, Engenheiro Ávidos, São Gonçalo, Angicos, Chapéu, Entremontes e Atalho. Assim sendo, com relação à qualidade da água e biota aquática, **não há subsídios conclusivos que permitam avaliar corretamente a magnitude dos impactos relacionados e induzidos por este aspecto**, visto que as campanhas realizadas apresentam **significativa lacuna temporal**, além de não existirem estudos limnológicos em rios que poderão vir a ser barrados (p.17).*

[...] *Não é possível analisar este impacto de forma criteriosa **por não terem sido apresentados estudos limnológicos dos rios Terra Nova, Mandantes, Pajeu, Moxotó, Paraíba e riachos do Navio e Mulungu. A conclusão de que a água de um rio irá se misturar com o rio à jusante** e assim sucessivamente, **sem a apresentação de análises da biota dos trechos envolvidos, não é considera satisfatória**. (p.26)*

Meio Socio-econômico

72.O Ibama coloca na LP n.º 200/2005, como condicionantes para obtenção da licença de instalação, os seguintes estudos de diagnóstico (grifo nosso):

'2.5. incluir, no programa de Desenvolvimento das Comunidades Indígenas, a realização de estudos etnológicos das comunidades impactadas pelo projeto, visando potencializar os benefícios operacionais do empreendimento e o atendimento de necessidades.

2.8. confirmar por meio de novos estudos a eventual existência de comunidades quilombolas, na AID do projeto, em Pernambuco, e elaborar programa de apoio a essas comunidades, caso seja comprovada a presença;

2.10. realizar o projeto de levantamento e prospecção arqueológica e a identificação de áreas de interesse cultural na AID, de acordo com o Ofício n.º 199/04 - GEPAN/DEPAM/IPHAN. Segundo a Informação Técnica n.º 67/05 do MPF, sem a informação detalhada dos sítios arqueológicos na Área diretamente Afetada (ADA) e na Área de Influência Direta (AID) não é possível diagnosticar o potencial arqueológico, comprometendo o Programa de Prospecção e Salvamento dos Sítios Arqueológicos.'

73.Em suma, a representação do MPF atesta que as omissões de diagnóstico e as falhas nos estudos já realizados comprometem a qualidade das informações e, consequentemente, a validação da viabilidade ambiental do Projeto de Integração atestada pela LP.

74.Com relação à determinação da viabilidade ambiental cabe salientar que a equipe que elaborou o Parecer n.º 31/2005 do Ibama reconheceu que (grifo nosso):

*'empreendimento não pode ser considerado **ambientalmente inviável**, desde que o mesmo seja adequado pelo proponente (MI), de acordo com os aspectos destacados ao longo deste parecer, sob a supervisão dos órgãos licenciadores/outorgantes (Ibama e ANA), garantindo a menor incidência de impactos negativos possível (p.40/41).'*

75.Apesar da afirmação da equipe que elaborou o Parecer 31/05 do Ibama não especificar se as adequações sugeridas para as falhas do EIA/RIMA poderiam ser tratadas em fase seguinte à concessão da licença prévia, o Diretor de Licenciamento e Qualidade Ambiental do Ibama, o Sr. Luiz Felipe Kunz Júnior, em correspondência enviada ao Presidente do Instituto (fl.60-Anexo 1), considerou que sim, e teceu a seguinte afirmação (grifo nosso):

'O parecer técnico emitido em 24 de março conclui que o empreendimento não é inviável ambientalmente, desde que adotadas as medidas preconizadas no parecer, sob a forma de condicionantes do licenciamento. Por estar de acordo com os termos do parecer técnico, opino favoravelmente à concessão de licença prévia ao Ministério da Integração Nacional para o empreendimento Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.'

IV.2Das Diligências

Resposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) - ofício n.º 302/05/GP-IBAMA (fls. 120/122-Principal)

76.O Ibama em atenção ao ofício n.º 127/2005- SECOB, datado de 1/07/2005, declara que o empreendimento pode ser considerado ambientalmente viável, mesmo sem as conclusões sobre os estudos solicitados como condicionantes da Licença Prévia. Ressaltando ainda que o procedimento de licenciamento não é estanque, seguindo etapas que possibilitam as discussões acerca das melhores alternativas ambientais para os projetos em desenvolvimento.

77.Afirma também o Instituto que a solicitação de estudos complementares deve ser entendida como uma etapa de refinamento de informações para adequação de programas ambientais mitigatórios aos impactos diagnosticados no EIA ou pela equipe técnica do Ibama. Ressalta que as falhas do EIA/RIMA apontadas pelo Parecer Técnico Conclusivo do Ibama não foram determinantes para a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento, muito menos pela conclusão pela sua inviabilidade, mas que serão sanadas nas fases posteriores do licenciamento.

78.O Ibama afirma que o modelo matemático de prognóstico da qualidade da água não é um diagnóstico e sim um prognóstico. Por considerar que não é um diagnóstico, o Instituto considera que não há objeção quanto à apresentação do modelo após a emissão da LP, desde que ocorra antes da emissão da Licença de Instalação (LI).

79.Com relação à existência de comunidades quilombolas na área de influência direta (AID), condicionante 2.8 da LP, o Ibama alega que durante a vistoria ocorrida no traçado do empreendimento proposto, a equipe técnica não constatou a existência de tais comunidades na área a ser diretamente afetada (ADA). Segundo o EIA, o Departamento de Antropologia da Universidade de Pernambuco indica que existem comunidades não identificadas localizadas nos municípios entre os eixos de Itaparica e Sobradinho. Com relação a isso o Ibama declara que: '*... Essa é uma suposição bastante vaga, mas que merece uma confirmação'*.

80.Relativamente à exigência de levantamento e prospecção arqueológica e a identificação de áreas de interesse cultural, o Ibama declara que usualmente as solicita após a LP.

81.Com respeito aos mecanismos propostos para mitigação da modificação e depleção das comunidades biológicas aquáticas, o Ibama declara que o EIA apresentou corretamente propostas para mitigação, que serão detalhadas quando do cumprimento dos condicionantes da LP.

82.Em relação ao levantamento de dados sobre a vegetação, condicionante 2.24 da LP, o Ibama, curiosamente, declara que apesar das falhas metodológicas no levantamento de dados, os impactos ambientais referentes à perda e fragmentação de *habitats* foram corretamente descritos, sendo propostas medidas eficientes de controle e mitigação.

83.Referente ao inventário florestal, o Ibama informa que a entrega do mesmo se dá entre o período da LP e da LI. Ressalta que o inventário não tem função de diagnóstico da vegetação, que é feita a partir de levantamentos florísticos e fitossociológicos.

84.Por fim, com respeito à indefinição do modelo de gestão proposto, segundo o Ibama, não existe contradição no fato de o Instituto acreditar que o modelo de gestão era fundamental para se avaliar a viabilidade ambiental, conforme salienta o Parecer 55/2004 do Ibama, e depois, no Parecer 31/2005 do Ibama, concluírem que essa informação só é necessária após a LP, que supostamente atesta a viabilidade ambiental.

Resposta do Ministério da Integração Nacional (MI) - ofício n.º 466/SE-MI (fls. 70/113-Principal)

85.O Ministério da Integração Nacional, em atenção ao ofício n.º 126/2005- SECOB, datado de 01/07/05, ressalta que as impropriedades levantadas pela Informação Técnica n.º 67/05 do MPF não procedem, argumentando que a Nota Técnica n.º 09/05 - MI, da lavra do Dr. João Urbano Gagnin, responde a todos os pontos item por item.

86.A resposta do MI atesta que os estudos realizados no EIA/RIMA são suficientes para avaliação da viabilidade, só sendo necessários gastos em estudos mais detalhados em fases posteriores do licenciamento ambiental, no sentido de subsidiar os programas de monitoramento, de compensação, de mitigação e de eliminação de impactos.

87.Quanto ao Parecer Técnico do Ibama n.º 31/05, o MI considera que: 'possui uma abordagem abrangente e holística, avaliando o conjunto da sociedade e a possibilidade 'do fazer', ou seja, este parecer procura avaliar o conjunto do EIA/RIMA, pesando prós e contras, reconhecendo a necessidade de aprofundar e detalhar alguns aspectos nas fases seguintes do licenciamento...'.

88.Por sua vez, o MI ressalta que as Informações Técnicas 034P/05 e 067/2005 do MPF se concentram em detalhes, 'induzindo a idéia de que um esmiuçamento de temas através de estudos intermináveis e onerosos para a sociedade - e, muitas vezes, desconectados do projeto proposto em suas relações causa-efeito -, seria essencial à proteção do homem e dos ecossistemas. Ressalta ainda que as informações técnicas do MPF primam pelo lado científico. Segundo o MI em seu ofício:

(...) *no caso concreto, as 'impropriedades' apontadas pela área técnica do Ibama antes da concessão da Licença Prévia e reproduzidas pelo Ministério Público Federal quando de sua representação não foram suficientes para inibir a licença prévia.*

(...)

Não se nega a necessidade de novos estudos ou de detalhamento de programas ou ainda a tomada pelo empreendedor de outras providências, só que tal necessidade não inibe a concessão da licença prévia.

89.Salienta ainda o MI que a Cartilha de Licenciamento Ambiental do TCU indica que a licitação de obras poderá ocorrer após a concessão da licença prévia pelo órgão licenciador.

IV.3Da Análise

90.A representação do MPF faz questionamentos ao processo de licenciamento ambiental do Projeto de Integração. Por isso, para que o entendimento das questões discutidas nessa representação seja possível, detalharemos alguns pontos.

91.Em termos gerais, a licença ambiental é uma autorização concedida ao empreendedor para que exerça sua atividade, desde que atendida as preocupações requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

92.Para cada etapa do processo de licenciamento ambiental, é necessária a licença adequada: primeiro a licença prévia, no planejamento de um empreendimento ou de uma atividade; depois a licença de instalação, para que se dê início a construção; e, por último, a licença de operação, para o funcionamento.

93.Discutiremos em mais detalhe a licença prévia e suas implicações, pois é desta licença que trata a representação do MPF. Conforme o art. 8.º da Resolução Conama 237/97, tem-se a seguinte definição para a licença prévia (LP) (grifo nosso):

(...) *concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.*

94.Segundo a Cartilha de Licenciamento Ambiental elaborada pelo TCU, com parceria do Ibama, a licença prévia possui extrema importância no atendimento do princípio da precaução, inciso IV do art. 225 da Constituição Federal, pois é nessa fase que (grifo nosso):

- levanta-se os impactos ambientais e sociais prováveis do empreendimento;

- avalia-se tais impactos, no que tange à magnitude e abrangência;

- formula-se medidas que, uma vez implementadas, serão capazes de eliminar ou atenuar os impactos;

- ouve-se os órgãos ambientais das esferas competentes;

- ouve-se órgãos e entidades setoriais, em cuja área de atuação se situa o empreendimento;

- discute-se com a comunidade, quando há audiência pública, os impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras; e

- toma-se a decisão a respeito da viabilidade ambiental do empreendimento, levando em conta a sua localização e seus prováveis impactos, em confronto com as medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

95.Como reza a Cartilha de Licenciamento do TCU, ao receber a solicitação da licença prévia, o órgão licenciador realiza vistoria e fornece os termos de referência para os estudos ambientais que serão necessários. Após a realização desses estudos por parte do empreendedor, o órgão ambiental os analisa detalhadamente e realiza as audiências públicas. Ao finalizar a análise dos estudos ambientais, o órgão ambiental emite parecer técnico conclusivo, no caso em questão foi o Parecer de n.º 31/05, deferindo ou indeferindo o pedido de licença prévia.

96.No caso em tela, realizou-se Estudo de Impacto Ambiental (EIA). O EIA permite a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade ambiental. Faz-se necessário detalhar o EIA, pois esta definição será importante para fundamentar o argumento que se pretende realizar. O EIA, conforme art. 6.º da Resolução Conama 01/86, desenvolverá no mínimo as seguintes atividades:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações[...]

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas: contempla a previsão da magnitude e a interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes do empreendimento...

III - Medidas mitigadoras dos impactos negativos: devem ter a sua eficiência avaliada a partir da implementação dos programas ambientais previstos para serem implementados durante a vigência da licença de instalação.

IV - Programa de acompanhamento e monitoramento: deve abranger os impactos positivos e negativos, indicando os padrões de qualidade a serem adotados como parâmetros.

97.Apenas com esses elementos o órgão ambiental competente pode realizar uma análise efetiva dos pré-requisitos para a concessão da LP. Conforme mostrado acima, a elaboração correta dos diagnósticos é peça fundamental do processo, pois as etapas seguintes (análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, medidas mitigadoras dos impactos negativos, programa de acompanhamento e monitoramento) dependerão fundamentalmente do que tiver sido levantado na etapa de diagnóstico do estudo.

98.Corroborando com essa assertiva, publicação do MPF intitulada - *Deficiências em Estudos de Impacto Ambiental: Síntese de uma Experiência*, salienta que (grifo nosso):

*EIA deve ser capaz de descrever e interpretar os recursos e processos que poderão ser afetados pela ação humana. Nesse contexto**, o diagnóstico ambiental não é somente uma das etapas iniciais de EIA: ele é sobretudo, o primeiro elo de uma cadeia de procedimentos técnicos indissociáveis e interdependentes**, que culminam com um prognóstico ambiental consistente e conclusivo.*

*Visto que **a Licença Prévia, ao ser concedida, atesta a viabilidade ambiental** do empreendimento, considerando a melhor alternativa tecnológica, a melhor localização, as medidas que efetivamente podem evitar, mitigar, reparar e/ou compensar os danos causados pelo empreendimento, bem como a indicação de programas de monitoramento ambiental dos impactos visando à aferição dos padrões de qualidade nas fases de implantação e operação, **compreende-se que toda essa etapa de definições depende de corretos diagnósticos**.*

99.Além disso, esse mesmo documento ressalta que um problema para a efetividade do processo ocorre quando o órgão ambiental faz a proposição de execução de atividades de diagnóstico em etapas do licenciamento posteriores à LP (grifo nosso):

***Em alguns casos os estudos necessários aos diagnósticos são postergados para a etapa de execução dos programas ambientais**, com prejuízo para a avaliação prévia dos impactos. Essa prática de transferir atividades de diagnóstico para um momento posterior à concessão da Licença Prévia, comum nos processos acompanhados pelo MPF, mostra-se inaceitável por duas razões básicas: primeiro, porque fere a boa prática científica que deve estar associada à elaboração do EIA, comprometendo o principal objetivo do Estudo; segundo, porque não permite que os atores sociais envolvidos, e também o poder público, conheçam e debatam as alterações ambientais previstas, pré-requisito para uma tomada de decisão fundamentada.*

100.Várias falhas, ressaltadas no Parecer de n.º 31/05 do Ibama, relativas a diagnósticos deveriam ser sanadas e passar a constar do EIA para que permitissem uma adequada identificação dos impactos e elaboração dos programas de acompanhamento e monitoramento. Os pontos que ressaltaremos na análise fazem menção direta ao Parecer de n.º 31/05, por ser este o parecer conclusivo da equipe que avaliou o EIA e pelo fato do próprio empreendedor considerá-lo abrangente e holístico.

101.Falhas, imprecisões e omissões do EIA, apresentados pelo Parecer de n.º 31/05, afetam o caráter científico do estudo e compromete seus resultados. Mesmo porque quem participou das audiências públicas não tomou conhecimento de todos os impactos que serão gerados pelo empreendimento. Apesar do MI declarar no ofício n.º 466/SE-MI que as críticas do MPF primavam pela cientificidade, as falhas e omissões levantadas pelo Ibama, e citadas nesta instrução, são demasiadamente sérias para serem relegadas ou postergadas, como exemplo podemos citar (grifo nosso):

*- os levantamentos florísticos e fitossociológicos foram deficientes, **não observando o critério de sazonalidade**, com a campanha de campo realizada num período muito curto e com um número de **parcelas amostrais relativamente baixo**, em relação às dimensões da área afetada pelo empreendimento (p. 12/13).*

*- **a não apresentação das curvas-coletor fez com que não fosse possível vislumbrar a suficiência das parcelas utilizada**s, em amostrar representativamente a flora da região, porém os números obtidos, abaixo da maioria dos trabalhos realizados neste Bioma, **denotam que o esforço amostral foi insuficiente para uma caracterização mais precisa da flora local** (p. 12/13).*

*- O estudo apresenta um diagnóstico da área de influência direta, **baseado principalmente em dados bibliográficos de todo o bioma** e duas campanhas de campo para a avifauna e herpetofauna. **Não é apresentado o esforço amostra**l empreendido nas campanhas de campo, nem a curva do coletor, o que **dificulta a análise crítica dos resultados apresentados** (p.14).*

*- [...] foram levantados dados primários apenas com **entrevistas e revisão bibliográfica**. A base de dados utilizada abrange todo o domínio da caatinga, inclusive as áreas de Mata Atlântica litorânea, o que **impossibilita uma análise aprofundada da composição faunística na AID** (p.14)*

*- [...] Entretanto, a sistematização dos dados apresentados pelo EIA **não permite a análise do comportamento sazonal das variáveis limnológicas** (...). Ressalta-se a **ausência de pontos de amostragem** em importantes corpos d'água, tais como: rios Terra Nova, Mandantes, Pajeu, Moxotó, Paraíba, riacho Mulungu e açudes Castanhão, Engenheiro Ávidos, São Gonçalo, Angicos, Chapéu, Entremontes e Atalho (p.17).*

*- Entretanto, durante a vistoria foi constatada a presença de grande densidade de Eichhornia crassispes (aguapé) nas proximidades da barragem. **Isso reforça ainda mais a afirmação de que o esforço amostral das campanhas de coleta não foi satisfatório** (p.8).*

*- Além disso, **existem lacunas (poucos pontos amostrados) no EIA apresentado, em relação ao diagnóstico da qualidade da água** (p.9)'*

102.Em afronta direta ao art. 6.º da Resolução Conama 01/86, que determina que o EIA deve conter os diagnósticos, o Ibama decidiu postergar tais diagnósticos para a fase seguinte à LP, eivando com imprecisões e incertezas todo o processo de análise da viabilidade ambiental. Esse fato torna-se evidente na medida em que as condicionantes da LP apresentam solicitação de estudos de avaliação, de levantamento, de prospecção e de inventário de atividades que fazem parte da fase relativa ao diagnóstico. As condicionantes que apresentam exigências de estudos que relacionam-se com diagnósticos são (grifo nosso):

*'2.5 incluir, no programa de Desenvolvimento das Comunidades Indígenas, a realização de **estudos etnológicos das comunidades impactadas pelo projeto**, visando potencializar os benefícios operacionais do empreendimento e o atendimento de necessidades.*

*2.8 confirmar por meio de **novos estudos a eventual existência de comunidades quilombolas**, na AID do projeto, em Pernambuco, e elaborar programa de apoio a essas comunidades, caso seja comprovada a presença;*

*2.10 realizar o projeto de **levantamento e prospecção arqueológica e a identificação de áreas de interesse cultural na AID**, de acordo com o Ofício n.º 199/04 - GEPAN/DEPAM/IPHAN. Segundo a Informação Técnica n.º 67/05 do MPF, sem a informação detalhada dos sítios arqueológicos na Área diretamente Afetada (ADA) e na Área de Influência Direta (AID) não é possível diagnosticar o potencial arqueológico, comprometendo o Programa de Prospecção e Salvamento dos Sítios Arqueológicos.*

*2.19 **realizar avaliação da salinidade em todos os açudes** contemplados pelo projeto e elaborar prognóstico do processo de salinização das águas, em função do aumento da oferta hídrica e da expansão das atividades agropecuárias.*

*2.24 Incorporar (...) **novos levantamentos florísticos e fitossociológicos**, com maior intensidade amostral, caracterização das espécies presentes , grau de conservação dos fragmentos, apresentando curva éspecie-área para cada parcela, contemplando a AID do empreendimento e áreas propostas para expansão agrícola;*

*2.25 Realizar **inventário florestal**, conforme cronograma de implantação da obra, estimando-se a intensidade amostral necessária para garantir erro de amostragem máximo de 20% para nível de significância de no mínimo 90%. Contemplar áreas de desmate obrigatórios e as áreas que podem ser mantidas como refúgio para icitiofauna, dentro dos futuros reservatórios, apresentando os critérios técnicos que conduziram a esta divisão.'*

103.Com base nas informações sobre as falhas, impropriedades e omissões relativos ao diagnóstico, considera-se que não há garantia de que as demais etapas do EIA, devido à sua interdependência, não estejam eivadas de imprecisões e erros. Como a elaboração de diagnósticos completos é o primeiro elo do EIA, não se pode afirmar que a identificação de impactos, as medidas mitigadoras e os programas de acompanhamento e monitoramento estejam adequados.

104.Ademais, consideramos que a tentativa do Ibama, ofício *n.º 302/05/GP-IBAMA*, de justificar essas falhas de diagnóstico do EIA não apresentam coerência. Segundo o Instituto (grifo nosso):

*'Sobre o condicionante 2.24 da LP, entende-se que apesar **das falhas metodológicas no levantamento de dados sobre a vegetação**, os impactos ambientais referentes à perda e fragmentação de **habitats foram corretamente descritos**, sendo propostas medidas eficientes de controle e mitigação* (...)'

105.Destarte, como o Ibama poderia saber se os impactos ambientais foram corretamente descritos sem se basear em nenhum outro estudo? Além disso, a própria LP (fls.123/126-Principal) exige novos levantamentos florísticos e fitossociológicos. A declaração de que o Instituto usualmente solicita o levantamento e prospecção arqueológica após a emissão da LP não justifica o fato, mas sim levanta mais dúvidas sobre os procedimentos. Com relação aos mecanismos propostos para mitigação da modificação e depleção das comunidades biológicas aquáticas nativas das bacias receptoras, o Ibama alega que o EIA apresentou corretamente propostas para mitigação. O curioso é que, em seu Parecer de n.º 31/05, o Instituto salienta o contrário ao se referir à depleção de comunidades biológicas aquáticas (grifo nosso):

***'As medidas recomendadas são paliativas e dificilmente minimizarão o problema**, exceto pela efetiva proteção dos riachos onde ainda ocorrem elementos da fauna aquática endêmica das bacias receptoras. Entretanto, o EIA não identificou estes riachos, nem tão pouco apresentou um programa de proteção dos mesmos (p. 26/27).'*

106.Após análise das ponderações do MI sobre os pontos levantados nesta Instrução, considera-se que as informações não lograram afastar a preocupação de que falhas e omissões do EIA venham a comprometer o processo de licenciamento. Ressalta-se ainda que as demais ponderações serão objeto de análise de auditoria prevista para o segundo semestre de 2005, a ser realizada pela Secretaria de Obras e Fiscalização da União (Secob).

107.Com vistas a evitar posições viesadas, a análise utilizada na instrução recaiu sobre o próprio EIA/RIMA e sobre o Parecer de n.º 31/05 do Ibama, pois a equipe técnica que o elaborou tem competência legal para avaliar o EIA e para elaborar parecer técnico conclusivo.

108.Posto isso, uma dúvida que surge é saber qual a implicação das falhas e omissões dos diagnósticos apresentados no Parecer de n.º 31/05 do Ibama. Conforme o art. 6.º da Resolução Conama 01/86, após a realização completa do diagnóstico, a próxima etapa será a identificação dos impactos. Por isso, não há como se garantir que os impactos serão identificados e mitigados. Esses fatos podem ser melhor entendidos com relação às comunidades biológicas aquáticas, em que o Parecer de n.º 31/05 do Ibama declara (grifo nosso):

'[...] *Não é possível analisar este impacto de forma criteriosa por não terem sido apresentados estudos limnológicos dos rios Terra Nova, Mandantes, Pajeu, Moxotó, Paraíba e riachos do Navio e Mulungu. Todos esses rios à jusante e assim sucessivamente, sem apresentação de análises da biota dos trechos envolvidos, não é considerada satisfatória pela magnitude do projeto (p.26)'*

109.Além disso, como não se estudou a qualidade da água de importantes reservatórios que farão parte do sistema de integração, a transposição poderá implicar a disseminação de doenças como esquistossomose, diarréias, cólera, tracoma, febre tifóide, cistecercose, teníase e hepatites.

110.Este impacto tem uma grande relevância dada a abrangência que o projeto pretende alcançar, atingindo 12 milhões de pessoas em 2025 e também porque, segundo Parecer de n.º 31/05 do Ibama, este impacto se mostra de alta probabilidade e as recomendações do EIA não minimizarão o problema.

111.Ante o exposto, considera-se que o EIA possui falhas e omissões que o impossibilita, até que sejam resolvidas suas deficiências, de servir como subsídio conclusivo para atestar a viabilidade ambiental do Projeto de Integração.

112.Acredita-se que, pela materialidade, pelo dever público de proteger o meio ambiente, pelo risco de novas ações judiciais que paralisem o Projeto por falhas procedimentais e pelo risco do empreendedor gastar com programas ambientais mal dimensionados, e até desnecessários, o procedimento licitatório deve esperar que as correções sejam feitas no EIA e só depois da análise do Ibama deve-se dar prosseguimento ao processo de licenciamento. É preciso ser criterioso com a análise de projetos dessa abrangência, pois como afirmou o Presidente do STJ, Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal, em sua Decisão a respeito da suspensão de liminar de sentença sobre o Projeto de Integração, processo de n.º 127 - BA (2005/0075261-5), (fl.07-Anexo 3):

'encaminhamento do EIA/RIMA e a emissão da licença prévia não são, por si sós, garantias de que não haverá danos ao meio ambiente, notadamente se há informações de falhas nesses estudos capazes de comprometer esses resultados.'

113.Dessa forma, a afronta ao art. 6.º da Resolução Conama 01/86 indica a ilegalidade do procedimento de licenciamento e, consequentemente, como ressaltado acima, eiva todo o processo de irregularidades, de incertezas e de imprecisões. Falhas e omissões do EIA comprometem a eficácia da licença prévia, pois, conforme art. 8.º da Resolução Conama 237/97, esta deveria atestar a viabilidade ambiental. Por conseguinte, propomos que o Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis (Ibama) solicite ao Ministério da Integração Nacional o saneamento das falhas e omissões do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) relativas aos estudos diagnósticos, que afrontam o art. 6º da Resolução Conama 01/86 e o art. 8.º da Resolução Conama 237/97, em especial os mencionados nos parágrafos 71, 101, 102 e 108 desta instrução e que apresente parecer conclusivo ao Tribunal sobre as alterações e complementações que vierem a ser realizadas no EIA.

V - Conclusão

114.A presente representação trata sobre indícios de irregularidade consistente no fato de o empreendedor estar licitando obra sem que ainda esteja atestada pelo órgão competente, no caso a ANA, a viabilidade técnica e a sustentabilidade hídrica e da infra-estrutura operacional do Projeto de Integração do São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional. Complementarmente a essa questão, a representação do Ministério Público Federal (MPF), acostada aos autos (fls.10/47-Principal), elenca falhas no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) que demonstram que a viabilidade ambiental do Projeto não poderia estar atestada.

Fumus boni juris e Periculum in mora

115.Como a licitação só pode ocorrer após a aprovação do projeto básico e esse deve demonstrar a viabilidade técnica e o adequado tratamento ambiental, conforme declara o inciso IX, art. 6.º, da Lei n.º 8.666/93, considera-se uma irregularidade o fato do empreendedor estar licitando sem a chancela do órgão competente, no caso a ANA, para atestar a viabilidade técnica e a sustentabilidade do Projeto.

116.Além disso, o fato de o Parecer de n.º 031/05 do Ibama demonstrar falhas e omissões nos estudos de diagnóstico do EIA que não foram sanadas antes da concessão da licença prévia indica uma clara afronta ao art. 6.º da Resolução Conama 01/86. Esse dispositivo legal indica que o EIA deve conter estudos de diagnósticos que permitam uma completa descrição e análise dos recursos ambientais. A postergação dos diagnósticos necessários não pode gerar outro resultado senão um parecer inconclusivo quanto à viabilidade ambiental. Pois essa é a própria razão de ser da etapa de estudos, ou seja, a detecção dos prováveis impactos e da possibilidade de adequação do projeto às limitações ambientais, inclusive por meio da identificação de medidas mitigadoras e compensatórias. Por conseguinte, as falhas e as omissões do EIA, mencionadas nos autos, comprometem a eficácia da licença prévia, pois, conforme art. 8.º da Resolução Conama 237/97, esta deveria atestar a viabilidade ambiental.

117.Por isso, a expedição da Licença Prévia em desacordo com a legislação ambiental e o lançamento dos editais de licitação em discordância com a Lei de Licitações são indícios suficientes de irregularidades para que se suspenda cautelarmente os procedimentos licitatórios em curso, sob o risco de se adjudicar objetos eivados de vícios que colocam o erário em perigo potencial de auferir prejuízos.

118.A legislação, a doutrina e a jurisprudência são claras quanto ao direito subjetivo do vencedor do procedimento licitatório à adjudicação. Entretanto, a questão é controversa quanto aos efeitos decorrentes da adjudicação em relação à assinatura do contrato, pois existem duas linhas de interpretação. A primeira defende que a adjudicação gera tão-somente expectativa de direito ao adjudicatário, enquanto outra admite o direito subjetivo do empreendedor receber indenização dos prejuízos que sofreu em decorrência dos compromissos e providências adotadas antes da assinatura do contrato para não comprometer a execução do mesmo. Essas medidas prévias à assinatura do contrato são comuns nos empreendimentos de grande porte e complexidade, como o Projeto em análise.

119.Segundo o próprio MPF (fl.45-Principal), com a adjudicação de seu objeto ao vencedor, surgirá o direito subjetivo à contratação, art. 50 da Lei n.º 8.666/93, que uma vez não ocorrendo, representará dispêndio indevido de recursos públicos (financeiros, materiais e humanos) e possível responsabilização da Administração Pública pelos danos causados, conforme preceitua o art. 49, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

120.Com efeito, diante desse cenário, a administração poderá incorrer em custos relativos a indenizações, a gastos com estudos e editais. Além disso, existe a possibilidade de o empreendedor, no intuito de cumprir os prazos estabelecidos, ter a necessidade de tomar providências que incorram em altos custos para se preparar para iniciar a obra logo que o contrato seja firmado. Dessa forma, a materialidade envolvida nas concorrências em andamento e o indício de irregularidades justificam a suspensão cautelar do procedimento licitatório, com fulcro no art. 276, RI - TCU, haja vista a proximidade do desfecho das licitações e o risco de adjudicação de objetos que poderão ser alterados substancialmente.

121.Cabe ressaltar que as responsabilidades das autoridades que deram causa aos fatos apontados como indícios de irregularidade serão identificadas, para que sejam ouvidas em audiência, nos termos do art. 43, II da Lei nº 8443/92. Essa identificação será realizada após o encaminhamento ao Tribunal dos documentos necessários para o prosseguimento do procedimentos licitatórios referentes ao Projeto, conforme proposta de encaminhamento desta instrução, os quais serão considerados durante a apuração mencionada.

Proposta de Encaminhamento

122.Dessa forma, considerando os indícios de afronta aos art. 6.º da Resolução Conama 01/86, art. 8.º da Resolução Conama 237/97 e inciso IX, art. 6.º, da Lei n.º 8.666/93, bem como aos princípios da legalidade e da economicidade; considerando ainda, a elevada materialidade dos recursos envolvidos e, entendendo que a continuidade do procedimento licitatório implica em sério risco ao erário, propomos ao Tribunal, com fulcro no art. 45 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 276 do RITCU, que:

I) determine cautelarmente ao Ministério da Integração Nacional, ante à evidência do fumus boni juris e periculum in mora, a suspensão imediata dos processos de licitação relativos ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Concorrências n.º 01/2005 e n.º 02/2005), bem como a não assunção de qualquer compromisso decorrente da adjudicação da Concorrência nº 02/2004, até que sejam:

I.a) aprovados pela Agência Nacional de Águas (ANA) o Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra (Certoh) e a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, necessários para assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, em decorrência do que preceitua o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93;

I.b) sanadas as falhas e omissões do EIA, com parecer conclusivo do Ibama sobre a questão, relativas aos estudos de diagnósticos, em especial os mencionados nos parágrafos 71, 101, 102 e 108 desta instrução, e que afrontam o art. 6º da Resolução Conama 01/86 e o art. 8.º da Resolução Conama 237/97;

I.c) analisadas as necessidades de alteração do projeto básico em virtude da conclusão das complementações e correções dos estudos ambientais e de eventuais exigências realizadas pela ANA.

II) fixe ao Ministério da Integração Nacional, em virtude das diversas alterações, correções e complementações necessárias decorrentes do item anterior, o prazo máximo de 120 dias para que providencie o encaminhamento das informações necessárias para que esta Corte delibere em definitivo sobre a matéria.

III) determine ao Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no que diz respeito ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, que:

III.a) solicite ao Ministério da Integração Nacional o saneamento das falhas e omissões do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) relativas aos estudos diagnósticos, que afrontam o art. 6º da Resolução Conama 01/86 e o art. 8.º da Resolução Conama 237/97, em especial os mencionados nos parágrafos 71, 101, 102 e 108 desta instrução;

III.b) apresente parecer conclusivo ao Tribunal sobre as alterações e complementações que vierem a ser realizadas no EIA."

É o Relatório.

VOTO

Como é do conhecimento deste Plenário, por iniciativa do Excelentíssimo Ministro Presidente, Adylson Motta, o Tribunal deu início ao acompanhamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF-NE), trabalho cuja relatoria me foi honrosamente atribuída.

2.Para tanto, constituiu-se processo específico (TC - 004.375/2005-7) que consubstancia a Representação nº 02/2005 - SEGECEX, onde foram estabelecidas as diretrizes que norteiam a atuação do TCU no acompanhamento que se pretende levar a cabo. Àqueles autos serão apensados os demais processos que tratem de fiscalizações e demais ocorrências relacionadas ao Projeto de Integração do Rio São Francisco.

3.Ressalte-se que a coordenação geral dos trabalhos foi incumbida à 4ª SECEX, resultando, nesta primeira etapa, em auditorias no âmbito do FISCOBRAS 2005 (TC - 010.341/2005-4) e também na área ambiental (TC - 007.815/2005-0), sendo esta última realizada pela Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - SECOB.

4.Nesta oportunidade, trago à apreciação dos eminentes Pares representação formulada por equipe da SECOB responsável pela auditoria ambiental realizada no Projeto, motivada pela constatação de irregularidade no curso dos trabalhos. À aludida representação determinei fosse juntada peça de mesma natureza, esta oriunda do Ministério Público Federal, apontando omissões e deficiências no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e na conseqüente licença prévia expedida em favor do empreendimento.

II

- BREVE HISTÓRICO DO PROJETO -

5.Em precedência ao trato das questões materiais abordadas nas representações que constituem este processo, reputo adequado traçar um breve histórico acerca do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, notadamente quanto à sua evolução desde sua concepção original até a atual.

6.No início da década de 80, por iniciativa do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS -, foi dado início a estudos realizados pelo consórcio de empresas Hidroservice - PRC Engineering, com a participação do United States Bureau of Reclamation - USBR, para a elaboração do então denominado Projeto de Transposição do Rio São Francisco Para o Semi-Árido Setentrional, no qual previa-se uma retirada anual de 300 mil litros de água por segundo do Rio.

7.Os estudos foram retomados e detalhados em 1994, por equipe técnica do então Ministério da Integração Regional, passando a constituir projeto de derivação das águas do Rio São Francisco para regiões semi-áridas do Estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, com a previsão de 180 mil litros de água por segundo.

8.Posteriormente, em 1998, foi contratada a execução de estudos de inserção regional, de viabilidade técnica, social e econômica do empreendimento, bem como os estudos ambientais, que resultaram na concepção do Projeto, cuja gestão foi incumbida ao então Ministério da Integração Nacional que, a partir de 1999, sucedeu a Secretaria Especial de Políticas Regionais - SEPRE.

9.Já sob a atual denominação, o empreendimento passou a integrar o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Semi-Árido e da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, abrangendo, precipuamente, ações de revitalização do Rio São Francisco, integração de Bacias - Eixos Norte e Leste -, e infra-estrutura de abastecimento de água.

10.A mudança na concepção original do Projeto implicou as seguintes alterações:

- mudança na vazão captada, passando de 65 m^3/s médios em bombeamento contínuo, múltiplos usos, para 26m^3/s captada continuamente (21 horas por dia), apenas para consumo humano;

- captação de água para múltiplos usos, até atingir a média total de 63m^3/s somente quando a barragem de Sobradinho estiver vertendo;

- previsão de ações de revitalização do Rio, com recursos garantidos no Plano Plurianual (2004/2007), no valor de R$ 1,2 bilhão;

- previsão de ações de manejo integrado de açudes do Nordeste, visando obter a sinergia hídrica (redução das perdas por evaporação e transbordamento e uso produtivo das águas armazenadas nos anos hidrologicamente favoráveis);

- reforma agrária ao longo dos 622 Km de canais;

- criação/interligação de rede de distribuição de água para o consumo humano em centros urbanos.

II

- DAS REPRESENTAÇÕES -

11.As representações de que cuidam estes autos referem-se a indícios de irregularidades apurados pela equipe de auditoria da SECOB, no curso dos trabalhos de levantamento realizados no TC - 007.815/2005-0, e também apontados pelo Ministério Público Federal, relativamente ao licenciamento ambiental prévio, concedido pelo IBAMA em favor do Projeto de Integração.

12.Em virtude de ambas as peças propugnarem pela suspensão das licitações em curso, devido à insuficiente demonstração de viabilidade técnica e sustentabilidade hídrica do Projeto, além da insuficiência na análise da repercussão deste no meio ambiente, devido a omissões e deficiências no Estudo de Impacto Ambiental que precedeu a licença prévia expedida em favor do empreendimento, determinei o processamento conjunto de ambas, considerando a correlação das matérias nelas tratadas e a necessária celeridade que a estas deveria se imprimir.

13.A especificidade das questões tratadas nos autos levou-me à transcrição integral da instrução conclusiva elaborada pela SECOB, a cujos termos serão feitas remissões neste Voto.

III

- REPRESENTAÇÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA -

14.A equipe da SECOB identificou no mencionado levantamento de auditoria irregularidade que, em seu entendimento, justifica a presente representação. Em síntese, o ponto inquinado consiste no fato de haver o Ministério da Integração Nacional instaurado procedimentos licitatórios com vistas à implementação do Projeto, cuja viabilidade técnica e seu adequado tratamento ambiental não foram atestados pelo órgão competente, no caso, a Agência Nacional de Águas - ANA.

15.Conforme explicitado no Relatório precedente, a outorga de uso de recursos hídricos nos mananciais de domínio da União dá-se em duas etapas: primeiro, com a concessão da outorga preventiva, que declara a existência de disponibilidade (reserva) de água para os usos requeridos. Após, concede-se a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, a qual, efetivamente, confere o direito do uso da água.

16.A Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos é condicionada ao cumprimento de exigências contidas na outorga preventiva e também à apresentação do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (CERTOH), instituído pelo Decreto nº 4.024/2001. Este certificado, por sua vez, destina-se a atestar a sustentabilidade do projeto, demonstrando a viabilidade da operação da obra de infra-estrutura hídrica e, também, que a implantação desta contribui para o aumento do nível de aproveitamento hídrico da respectiva bacia hidrográfica.

17.Verificou a equipe de auditoria que o Ministério da Integração Nacional dispõe tão-somente de outorga preventiva, concedida pela ANA em favor do Projeto de Integração do Rio São Francisco, em 18.1.2005, por meio da Resolução nº 29/2005. Apesar de ainda não deter a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, o Ministério deu início às Concorrências nº 01/2005 e 02/2005, já mencionadas no preâmbulo deste Voto, além da Concorrência nº 02/2004, destinada à aquisição de motobombas hidráulicas, cuja adjudicação deu-se no mês de junho passado.

18.Em diligências endereçadas àquele Ministério e à Agência Nacional de Águas, confirmou-se que ainda não foram concluídos os estudos necessários à comprovação da sustentabilidade do arranjo institucional e administrativo do empreendimento, bem como de sua viabilidade técnica, operacional e financeira. De igual modo, não foram concluídos os estudos para atestar a sustentabilidade da infra-estrutura operacional e hídrica do Projeto.

19.Não obstante, o Ministério da Integração Nacional atestou que o Projeto é viável técnica e economicamente, com base em estudos realizados no ano 2000, quando este ainda se denominava Projeto de Transposição do Rio São Francisco. Ressaltou, ainda, que não se dará contratação de obras sem a licença de instalação, cujos condicionantes são o Certificado da Sustentabilidade da Obra Hídrica (CERTOH) e a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, razão pela qual entende não haver qualquer irregularidade em, já nesta fase, dar início a procedimentos licitatórios.

20.Ao ter em conta estes fatos, e ainda considerando o teor do inciso IX do art. 6 da Lei nº 8.666/93 - que, ao definir o que seja projeto básico, preceitua que neste deva constar as "*indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento*" - , a equipe de auditoria reafirmou seu entendimento de que as licitações instauradas pelo Ministério da Integração Nacional, com vista à implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco, deveriam ser precedidas da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

21.Assevera a equipe de auditoria que, antes de dar início ao Projeto, deveria o órgão empreendedor acautelar-se no sentido de observar as prescrições do Estatuto Licitatório (art. 6º, IX), de molde que o respectivo projeto básico, forçosamente, se fizesse preceder da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, sob pena de se estar licitando objeto tecnicamente inviável ou caracterizado de forma deficiente e cujo adequado tratamento ambiental não restou garantido, tudo isto resultando, inequivocamente, em prejuízos para a Administração.

IV

- REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL -

22.No tocante à representação do Ministério Público Federal, analisada conjuntamente àquela intentada pela SECOB, esta teve por objeto omissões e deficiências no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) que precedeu a Licença Prévia nº 200/2005, concedida em 29.4.2005, pelo IBAMA, em favor do Projeto de Integração.

23.As conclusões do MPF lastrearam-se, fundamentalmente, no Parecer Técnico do IBAMA, de nº 31/2005, cujo teor denota que informações relativas a diagnósticos ambientais da área de influência do Projeto, contemplando a descrição e análise dos recursos ambientais, nos meios físico, biótico e sócio-econômico, tiveram sua exigência postergada para fase posterior ao EIA e à Licença Prévia. Este procedimento estaria em conflito com o art. 6º da Resolução Conama de 1986, que exige a avaliação destes diagnósticos como elemento integrante do Estudo de Impacto Ambiental, em etapa antecedente à concessão da Licença Prévia.

24.Nos excertos da peça intentada pelo MPF, integrantes do Relatório que fiz preceder este Voto, foram indicadas algumas das diversas omissões e deficiências observadas no Estudo de Impacto Ambiental, as quais obstaram a conclusão de que o empreendimento analisado seja ambientalmente viável. Neste sentido destaca-se a conclusão do aludido Parecer Técnico nº 31/2005, a seguir reproduzido, **verbis**:

"*Neste contexto, o empreendimento não pode ser considerado ambientalmente inviável, **desde que o mesmo seja adequado pelo proponente (MI), de acordo com os aspectos destacados ao longo deste parecer**, sob a supervisão dos órgãos licenciadores/outorgantes (IBAMA e ANA), garantindo a menor incidência de impactos possível.*" (Grifei)

25.Do excerto transcrito pode-se depreender que o IBAMA condicionou a certificação da viabilidade ambiental de todo o Projeto à sua adequação, por parte do Ministério da Integração Nacional, a observações constantes do Parecer Técnico nº 31/2005.

26.Dentre os aspectos salientados naquela peça técnica, ressai em especial relevo questão afeta à própria essência do Projeto, porquanto relacionada ao dimensionamento do balanço hídrico projetado para o Nordeste Setentrional. Conquanto não mencionado no Relatório precedente, consta do Parecer Técnico nº 31/2005 que "*não foi possível confrontar os valores estimados do projeto, tanto de demanda como de oferta, com os dados dos Planos de Bacia existentes, e com os dos Planos Estaduais de Recursos Hídricos.*"

27.Outrossim, foram acentuadas deficiências no EIA, apenas para mencionar algumas, quanto à caracterização limnológica (referente à água doce e seus organismos, sob o ponto de vista ecológico) de todos os corpos d'água a serem abrangidos pelo empreendimento, não sendo possível aferir a possibilidade de sobrevir melhoria na qualidade da água do sistema de açudes por ele abrangidos. Ao contrário, há menção expressa de que a qualidade desta venha a ser alterada com a entrada em operação do Projeto em razão de alterações no regime hídrico, incremento na demanda e o conseqüente aumento no lançamento de esgotos e geração de efluentes de origem agrícola, doméstica e industrial.

28.Também foram destacadas omissões nos levantamentos florísticos e fitossociológicos, bem como nos estudos etnológicos das comunidades impactadas pelo Projeto, revelando a deficiência do EIA quanto a aspectos inerentes aos meios bióticos e sócio-econômicos.

29.Malgrado a verificação destas omissões e deficiências apontadas pelo Parecer Técnico IBAMA nº 31/2005, o Presidente daquele Instituto expediu a Licença Prévia nº 200/2005 propondo a adoção de medidas necessárias ao suprimento destas lacunas, **porém sob a forma de condicionantes da licença de instalação**, a ser expedida em fase posterior, para que seja dado início à realização das obras.

30.Em atendimento às diligências saneadoras expedidas pela SECOB ao IBAMA e ao Ministério da Integração Nacional, o Instituto,dentre outros esclarecimentos já mencionados no Relatório precedente, declarou que, no caso, é possível atestar a viabilidade ambiental do Projeto, prescindindo-se das conclusões sobre os estudos solicitados como condicionantes da licença prévia. Ressaltou, ainda,

que as falhas do EIA apontadas no Parecer Técnico nº 31/2005 não foram determinantes para conclusão pela viabilidade, ou não, do Projeto, informando que, apesar desta circunstância, estas serão corrigidas.

31.A seu turno, o Ministério da Integração Nacional afirmou que os estudos contidos no EIA são suficientes para atestar a viabilidade ambiental do Projeto e que as impropriedades apontadas no Parecer Técnico nº 31/2005 podem vir a ser objeto de estudos posteriores, fato este que não inibe a concessão da licença prévia. Salientou, por fim, que a Cartilha de Licenciamento Ambiental do TCU não obsta a que se realizem licitações de obra após a concessão da licença prévia pelo órgão licenciador.

V

- APRECIAÇÃO DOS FATOS REPRESENTADOS -

32.Da breve síntese acerca dos respectivos teores e desdobramentos na apuração de cada uma das representações tratadas neste feito, verifico estarem presentes indícios suficientes para que o Tribunal delas conheça, nesta oportunidade.

33.Com efeito, o quadro delineado pela equipe de auditoria da SECOB e pelo Ministério Público Federal apresenta fortes indícios de que a condução do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional pode estar prescindindo de etapas e atos-condições necessários à sua condução a bom termo.

34.A representação da equipe de auditoria, cujos termos foram integralmente transcritos no Relatório que antecede este Voto, traça o histórico das ações conducentes à obtenção do licenciamento ambiental do Projeto e das outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, desde 1994, quando este ainda se denominava Projeto de Transposição do Rio São Francisco.

35.Segundo informado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, na Representação nº 02/2005, com a evolução de sua concepção, o Projeto passou a contemplar alterações impostas pela outorga preventiva concedida pela Agência Nacional de Águas, por meio da Resolução nº 29/2005, quais sejam:

"*- Mudança na vazão captada: de 65 m³/s médios em bombeamento contínuo, múltiplos usos, para 26 m³/s captada continuamente (21 horas por dia), apenas para consumo humano;*

- água para múltiplos usos será captada até atingir a média total de 63 m³/s somente quando a barragem de Sobradinho estiver vertendo;

- previsão de ações de manejo integrado dos açudes do Nordeste, visando obter a sinergia hídrica (redução das perdas por evaporação e transbordamento e uso produtivo das águas armazenadas nos anos hidrologicamente favoráveis);

- criação/interligação de rede de distribuição de água para o consumo humano em centros urbanos."

36.O redimensionamento do Projeto, por assim dizer, implica significativas alterações no contexto em que foram empreendidos os estudos originais, realizados no ano 2000 e intitulados "Estudos de Viabilidade do Projeto de Transposição de Águas do Rio São Francisco com o Nordeste Setentrional", tal como informado na representação em exame.

37.Ressalte-se, ainda, que os mencionados "*Estudos*" não contemplaram as novas regras de operação impostas pela ANA, por ocasião da concessão da outorga preventiva, embora as alterações procedidas repercutam acentuadamente sobre a viabilidade do Projeto, fazendo-se necessária a redefinição das áreas que poderão ser atendidas.

38.Segundo informado pela equipe de auditoria (item 55 da transcrição que integra o Relatório), em entrevista com o coordenador do Projeto, Sr. João Urbano Cagnin, ficou comprovado que a modificação introduzida nas regras de operação resultará em "*uma mudança significativa na sinergia hídrica, reduzindo a disponibilidade do Projeto e o número de beneficiados diretos. Com efeito, passa-se a necessitar de outras fontes de recursos hídricos, inclusive águas subterrâneas, para atender à demanda preconizada no Projeto*".

39.Consta dos autos (item 36 da transcrição que integra o Relatório) informação de que os estudos de sustentabilidade institucional, financeira e operacional necessários à outorga do Certificado de Avaliação e Sustentabilidade da Obra (CERTOH), subcontratados junto à Fundação Getúlio Vargas pelo Consórcio Logos-Concremat - gerenciador do Projeto -, tinham sua conclusão prevista para o final do mês de julho findo.

40.Neste cenário, resulta evidente a fragilidade e inconsistência em qualquer afirmativa no sentido de que o Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional possa, nesta etapa, ser considerado viável técnica e economicamente. Não se verifica, de igual forma, condições seguras que possam atestar sua sustentabilidade hídrica e operacional, tal como se requer para a concessão da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

41.Todas estas circunstâncias foram sobejamente demonstradas pela equipe de auditoria, propendendo-a a formular a representação que ora se analisa.

42.O inadequado trato das variáveis ambientais constitui-se, igualmente, no cerne da representação formulada pelo Ministério Público Federal, que também se examina na oportunidade. As inconsistências nos estudos preliminares de impacto ambiental, apontadas no Parecer IBAMA nº 031/2005, em que se fundou a representação do **Parquet** Federal, corroboram as incertezas que circundam o empreendimento quanto à repercussão de sua implantação no meio ambiente.

43.Como visto no Relatório precedente (item 92 da instrução transcrita), o licenciamento ambiental passa por três etapas encadeadas em função do desenvolvimento do projeto, correspondendo um tipo de licença específica para cada etapa ou fase. Assim, tem-se a Licença Prévia, na fase de planejamento; a Licença de Instalação, na etapa de construção e a Licença de Operação, para o funcionamento do empreendimento ou atividade.

44.Mediante a outorga da Licença Prévia, o órgão ambiental competente atesta, efetivamente, a viabilidade ambiental de um projeto, calcado no Estudo de Impacto Ambiental, cujo conteúdo mínimo, tal como previsto no art. 6º da Resolução Conama nº 01/86, abrange: diagnóstico ambiental, análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, medidas mitigadoras dos impactos negativos e programa de acompanhamento e monitoramento do projeto.

45.Se contrastada com as falhas e omissões indicadas no Parecer nº 031/2005, cujos principais pontos foram por mim destacados neste Voto (v. itens 17 a 26 supra), a Licença nº 200/2005, concedida pelo IBAMA em favor do Projeto de Integração, revela-se insuficiente para atestar a viabilidade ambiental deste.

46.Ressalte-se que foram legados à etapa posterior, como condicionantes da Licença de Instalação, estudos de diagnósticos relativos aos meios sócio-econômicos, biológicos e limnológicos (relativos à água doce e seus organismos, sob o ponto de vista ecológico), na área de influência do Projeto, conforme ressaltado nos itens 101 e 102 da instrução transcrita no Relatório. Tais estudos, por óbvio, deveriam se fazer presentes anteriormente à concessão da Licença Prévia, porquanto necessários à avaliação prévia dos impactos ambientais do Projeto.

47.Conclui-se, portanto, que a Licença Prévia expedida pelo IBAMA teve por base um Estudo de Impacto Ambiental no qual se apresentaram lacunas que, em essência, comprometem o atestamento da viabilidade ambiental do Projeto.

48.Sob pena de me delongar excessivamente em questões técnicas já exauridas no Relatório, destaco apenas um dos aspectos em que se apontou omissão no EIA apresentado ao IBAMA.

49.Refiro-me à ausência dos já mencionados estudos limnológicos. Por tratar-se de obra hídrica de tal magnitude, e cuja operacionalização repercute em vasto contingente populacional, a existência de lacunas em diagnósticos quanto à qualidade da água é, no mínimo, inadmissível. Causam perplexidade as considerações da equipe de auditoria com relação a este aspecto, razão pela qual permito-me transcrevê-las, novamente, neste Voto, senão vejamos:

"(...)

108.Posto isso, uma dúvida que surge é saber qual a implicação das falhas e omissões dos diagnósticos apresentados no Parecer de n.º 31/05 do Ibama. Conforme o art. 6.º da Resolução Conama 01/86, após a realização completa do diagnóstico, a próxima etapa será a identificação dos impactos. Por isso, não há como se garantir que os impactos serão identificados e mitigados. Esses fatos podem ser melhor entendidos com relação às comunidades biológicas aquáticas, em que o Parecer de n.º 31/05 do Ibama declara (grifo nosso):

'[...] *Não é possível analisar este impacto de forma criteriosa por não terem sido apresentados estudos limnológicos dos rios Terra Nova, Mandantes, Pajeu, Moxotó, Paraíba e riachos do Navio e Mulungu. Todos esses rios à jusante e assim sucessivamente, sem apresentação de análises da biota dos trechos envolvidos, não é considerada satisfatória pela magnitude do projeto (p.26)'*

109.Além disso, **como não se estudou a qualidade da água de importantes reservatórios que farão parte do sistema de integração, a transposição poderá implicar a disseminação de doenças como esquistossomose, diarréias, cólera, tracoma, febre tifóide, cistecercose, teníase e hepatites**.

110.Este impacto tem uma grande relevância dada a abrangência que o projeto pretende alcançar, atingindo **12 milhões de pessoas** em 2025 e também porque, segundo Parecer de n.º 31/05 do Ibama**, este impacto se mostra de alta probabilidade e as recomendações do EIA não minimizarão o problema**.

(...)" (Grifei)

50.Todas estas evidências, pormenorizadamente descritas pela SECOB em sua instrução conclusiva, forçam a reconhecer que, tal como se apresenta, o Projeto de Integração do Rio São Francisco ainda não se afirma como empreendimento ambientalmente viável e, nem tampouco, como auto-sustentável do ponto de vista da infra-estrutura operacional e hídrica, pelas seguintes razões:

- a Licença Prévia nº 200/2005 expedida em seu favor, com vistas a atestar sua viabilidade ambiental, baseou-se em Estudo de Impacto Ambiental cujo conteúdo apresentou falhas e omissões que não possibilitam uma adequada identificação dos impactos e a elaboração dos programas de acompanhamento e monitoramento que se mostrarem necessários;

- a Agência Nacional de Águas - ANA -, até a conclusão do levantamento de auditoria ambiental realizado pela SECOB, ainda não havia expedido a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, cujos requisitos para concessão atestam, efetivamente, a viabilidade técnica e sustentabilidade hídrica do empreendimento.

51.Ratifico, portanto, minha proposição de que sejam conhecidas as representações tratadas nestes autos.

VI

- DAS LICITAÇÕES E DAS MEDIDAS CAUTELARES PROPOSTAS -

52.A despeito de todas as vicissitudes relatadas e discutidas anteriormente, o Ministério da Integração Nacional, com vistas à implantação do Projeto, instaurou os procedimentos licitatórios a seguir indicados, com os respectivos objetos:

- Concorrência nº 01/2004: contratação de consultoria especializada para o gerenciamento e apoio técnico da primeira etapa de implantação do Projeto;

- Concorrência nº 02/2004: fornecimento de conjunto motobombas, transporte e supervisão de montagem, comissionamento e colocação em operação comercial e assistência técnica para manutenção dos conjuntos motobombas para instalação nas estações de bombeamento localizados nos Eixos Norte e Leste do Projeto;

- Concorrência nº 01/2005: contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de consultoria especializada em supervisão das obras civis da 1ª Etapa de implantação do Projeto;

- Concorrência nº 02/2005: contratação de empresa de engenharia para a execução de obras civis, instalação, montagem, testes e comissionamento dos equipamentos mecânicos e elétricos e elaboração de projetos executivos da 1ª etapa do Projeto.

53.Excetuada a Concorrência nº 01/04, adjudicada ao Consórcio Logos/Concremat, foi objeto do pedido formulado pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público Federal, nas respectivas representações, a suspensão cautelar imediata das Concorrências nºs 01/2005 e 02/2005, bem como a não assunção de qualquer compromisso decorrente da adjudicação da Concorrência nº 02/2004.

54.Este Plenário, na Sessão de 9.3.2005, acolheu o Voto proferido pelo eminente Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, no processo TC - 018.787/2004-3, proferindo o Acórdão nº 222/2005, no qual admitiu-se a assinatura do Contrato decorrente da Concorrência nº 01/04 "*antes da obtenção do licenciamento ambiental, posto que um dos objetivos dessa contratação se refere exatamente ao apoio técnico à obtenção dos licenciamentos necessários à futura execução do empreendimento.*"

55.Quanto às demais licitações, postula-se pela adoção das cautelas mencionadas, tendo por fundamento jurídico infringências ao inciso IX do art. 6º, da Lei nº 8.666/93, e aos arts. 6º e 8º, respectivamente, das Resoluções Conama nºs 01/86 e 237/97.

56.Com efeito, dispõe o inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93, ao definir o que seja projeto básico, que neste devem constar as "*indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento*".

57.A seu turno, o art. 6º da Resolução Conama nº 01/86 estabelece que a outorga da Licença Prévia condiciona-se ao saneamento das falhas ou omissões apontadas no relatório técnico emitido pelo IBAMA acerca dos estudos de diagnósticos que integram o EIA, com vistas a possibilitar uma completa descrição e análise dos recursos ambientais.

58.Já, o art. 8º da Resolução Conama nº 237/97 estabelece que a Licença Prévia deveria atestar a viabilidade ambiental.

59.No caso em exame, a inobservância ao preceito do Estatuto Licitatorio se concretiza no fato de o órgão empreendedor dar início a procedimentos licitatórios sem que a Agência Nacional de Águas - ANA - tivesse concedido a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, instrumento jurídico pelo qual restaria demonstrada a viabilidade técnica e o adequado tratamento ambiental do objeto licitado, exigidos pela Lei nº 8.666/93 como parte integrante do projeto básico.

60.Ao prescindir da aludida outorga, como elemento prévio e necessário à elaboração do projeto básico, incorreu a Administração no risco de licitar objeto tecnicamente inviável ou caracterizado de forma deficiente, além de inadequado, sob a ótica da legislação ambiental.

61.Em se tratando de vultuosas obras de engenharia, o Ministério da Integração Nacional incorreu, ainda, no risco de sujeitar-se à obrigação de indenizar o licitante vencedor do certame, por despesas que este eventualmente assumisse em atividades preparatórias à execução do contrato (e.g. instalação e montagem de canteiros de obra, custo de mobilização de máquinas e equipamentos etc), caso viessem a se mostrar necessárias alterações de projetos e especificações, decorrentes das conclusões sobrevindas nos estudos ambientais e, por conseguinte, na Licença de Instalação.

62.Este aspecto, em particular, é o que, ao meu ver, melhor ilustra o açodamento que se vem imprimindo na condução do Projeto de Integração do São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

63.Embora o Ministério da Integração Nacional e a ANA não creiam que a outorga da concessão de direito de uso de recursos hídricos possa ensejar alterações no projeto básico, tal possibilidade, por todas as razões já expendidas neste Voto, é bastante factível.

64.A este respeito convém observar que, indagado acerca desta questão, por ocasião da fase apuratória dos fatos representados, o Ministério da Integração Nacional informou que não se daria a contratação de obras sem a Licença de Instalação. Todavia, o Edital nº 02/2005, relativo à contratação de obras civis, prevê, em seu item 8, que a assinatura do contrato ficara condicionada à obtenção da Licença Prévia.

65.Por todas estas razões tem-se, à evidência, devidamente caracterizado o **fumus boni juris** no qual se possa fundar a concessão da cautelar sugerida pelos representantes.

66.Entretanto, fatos supervenientes desnaturaram a situação de **periculum in mora**, configurada por ocasião da representação.

67.Conforme registrado no Relatório que antecede este Voto, as representações foram objeto de análise conclusiva e encaminhamento datados de 25.7.2005, e visavam à suspensão cautelar dos procedimentos licitatórios instaurados pelo Ministério da Integração Nacional, notadamente as Concorrências nºs 01/2005 e 02/2005, cujas datas de recebimento de propostas comerciais e técnicas estavam marcadas, respectivamente, para os dias 26 e 29 subseqüentes.

68.Já se encontrando esta representação em apreciação pelo Titular da SECOB, em substituição, foi comunicado a este Tribunal que as datas para recebimento das propostas, acima mencionadas, teriam sido prorrogadas para os dias 23 e 26 de agosto, respectivamente.

69.Neste novo contexto, com relação aos Editais de Concorrência nºs 01/2005 e 02/2005, perde essência a medida cautelar proposta no encaminhamento da representação, junto a este Relator, por não mais subsistirir seu pressuposto fático, configurado na eminência da data de recebimento das propostas das licitações.

70.Remanesce, contudo, questão delicada concernente à aquisição das motobombas, cuja licitação correspondente - Concorrência nº 02/2004 - já se encontra adjudicada, desde junho último.

71.Pelos mesmos fundamentos jurídicos que conferem suporte à paralisação cautelar das outras concorrências já tratadas, parece-me temerário admitir que o Ministério da Integração dê seqüência aos atos decorrentes da adjudicação efetivada.

72.A isto, some-se a existência de indícios de que os preços praticados na Concorrência nº 02/2004 estariam acima dos preços estimados no respectivo Edital, verificados no acompanhamento do aludido certame, que vem se realizando no processo TC - 020.394/2004 - 3, a cargo da 4ª SECEX. O processo encontra-se em fase de diligência saneadora.

73.Diante destas circunstâncias, no Acórdão que submeto à consideração de Vossas Excelências, fiz constar determinação ao Ministério da Integração Nacional, no sentido de que se abstenha de dar continuidade aos atos conducentes à celebração do contrato com a empresa vencedora da Concorrência nº 02/2004, até o total esclarecimento dos fatos em apuração no processo de acompanhamento específico, e após cumpridas as medidas corretivas eventualmente determinadas na apreciação final desta representação.

74.Ressalto, por fim, que reputei dispensável revestir esta determinação de natureza cautelar, embora presentes os pressupostos do art. 276 do Regimento Interno, em face da postura manifestamente colaborativa com que se tem havido o Ministério da Integração Nacional, nos trabalhos de acompanhamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco, realizados por esta Corte, consoante diretriz emanada do próprio Titular daquela Pasta, Ministro Ciro Gomes.

VII

- CONCLUSÃO -

75.De tudo quanto se expôs, resultou evidente que as representações que consubstanciam o presente feito, já nesta fase processual, poderiam ser consideradas procedentes, em vista dos esclarecimentos obtidos no curso do levantamento de auditoria ambiental realizado no TC - 007.815/2005-0, e também na fase apuratória dos fatos representados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público Federal.

76.Há suficiente lastro de materialidade para a imediata expedição de determinações corretivas, por parte desta Corte, conforme sobejamente demonstrado. Poder-se-ia, de igual modo, expedir determinação com natureza cautelar para que o Ministério da Integração Nacional abstenha-se de dar continuidade aos atos tendentes à celebração do contrato decorrente da Concorrência nº 02/2004, tal como já asseverei (v. 74 supra).

77.Entretanto, reputo adequado que, previamente à apreciação do mérito da matéria tratada nestes autos, e da adoção de medidas de maior rigor com relação às Concorrências nºs 01/2005 e 02/2005, seja ouvido formalmente o Ministério da Integração Nacional, mediante diligência dirigida ao Titular daquela Pasta, a ele encaminhando-se cópia da presente representação, para que, em prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca de todo o seu conteúdo, indicando as providências que já vem adotando, ou que se propõe a adotar, com vistas ao saneamento das irregularidades nele tratadas.

78.Ressalto que a solução ora alvitrada não afasta a possibilidade de adoção de medida de natureza cautelar, fundamentada no art. 276 do Regimento Interno TCU, visando à suspensão das Concorrências nºs 01/2005 e 02/2005, cujos recebimentos de propostas comerciais e técnicas estão marcadas para os dias 23 e 26 próximos, respectivamente, caso se configure periculum in mora com a proximidade das mencionadas datas, e remanescendo pendentes de solução, ou injustificadas, as ocorrências tratadas nesta representação.

79.Deverá, nesta oportunidade, ser remetida cópia da Deliberação adotada ao 1º Ofício da Ordem Social da Procuradoria da República no Distrito Federal, esclarecendo-se que, tão logo o Tribunal aprecie a presente representação, no mérito, serão encaminhadas àquele Órgão as respectivas conclusões dos trabalhos.

80.Por fim, gostaria de enaltecer o esforço da equipe de auditoria, subscritora da presente representação, pelo elevado nível técnico dos trabalhos realizados, cuja realização deu-se em tempo hábil, possibilitando a pronta e efetiva atuação desta Corte no desempenho de sua missão institucional.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.147/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n° TC - 011.659/2005-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII: Representação.
3. Interessados: Tribunal de Contas da União e Ministério Público Federal.
4. Entidades: Ministério da Integração Nacional e Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECOB.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação, o Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, ACORDA em:

9.1. com fundamento no art. 6º, inciso XVIII, alínea *c*, da Lei Complementar nº 75/93, e nos incisos I e V, e parágrafo único, do art. 237 do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. determinar ao Ministério da Integração Nacional que se abstenha de dar continuidade aos atos conducentes à celebração do contrato com a empresa vencedora da Concorrência nº 02/2004, até o total esclarecimento dos fatos em apuração no processo TC - 020.394/2004-3, que trata de acompanhamento do referido certame licitatório, por parte deste Tribunal;

9.3. autorizar a realização de diligência ao Ministério da Integração Nacional, endereçada ao Titular daquela Pasta, com vistas a colher sua manifestação a respeito do conteúdo da representação que constitui este processo, integrada a partir das representações formuladas pela equipe de levantamento de auditoria da SECOB e pelo Ministério Público Federal, informando a este Tribunal as providências que já vem adotando, ou que se propõe a adotar, com vistas ao saneamento das irregularidades nelas apontadas, notadamente com relação às seguintes questões:

9.3.1. aprovação, por parte da Agência Nacional de Águas - ANA -, do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade Hídrica da Obra (CERTOH) e da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, necessários para assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, em decorrência do que preceitua o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93;

9.3.2. saneamento das falhas e omissões do Estudo de Impacto Ambiental, apontadas no Parecer IBAMA nº 31/2005, que afrontam o art. 6º da Resolução Conama 01/86 e o art. 8.º da Resolução Conama 237/97;

9.3.3. eventual alteração do projeto básico resultante das conclusões de eventuais exigências realizadas pela Agência Nacional de Águas, decorrentes das complementações e correções dos estudos ambientais realizados com vistas à obtenção da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos;

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento da diligência determinada no subitem 9.3;

9.5. remeter cópia dos presentes autos ao Ministério da Integração Nacional, com a finalidade de subsidiar a apresentação dos esclarecimentos solicitados;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao 1º Ofício da Ordem Social da Procuradoria da República no Distrito Federal, aos Deputados Federais José Carlos Machado e Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-os de que, tão logo o Tribunal aprecie definitivamente a matéria, ser-lhe-á informado o teor da Deliberação proferida.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC 014.373/2004-8 (com 1 volume)
Natureza: Representação
Órgão: Ministério da Saúde
Interessada: Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39)
Advogados constituídos nos autos: Estenio Campelo Bezerra (OAB/DF 2218) e Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB/DF 3037)

Sumário: Representação. Ministério da Saúde. Realização do Pregão nº 124/2004. Prestação de serviços de apoio administrativo e serviços auxiliares. Vedação de participação de cooperativas com fulcro no Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, com homologação pelo Poder Judiciário. Denúncia enviada pela Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp conhecida como representação. Denegação de medidas cautelares requeridas pela representante. Conhecimento. Improcedência. Ciência à interessada e ao Ministério da Saúde. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, contestando a vedação de participação de cooperativas no Pregão nº 124/2004, realizado pelo Ministério da Saúde para a contratação de empresa para a prestação de serviços de apoio administrativo e serviços auxiliares.

2.A despeito de a peça ter sido denominada de denúncia pela interessada, entendi que, por força do art. 74, § 2º, da Constituição Federal, cooperativas não possuem legitimidade para oferecer este tipo processual, sendo mais adequado, para o caso em tela, que a documentação fosse recebida como representação, uma vez que tanto a Lei de Licitações e Contratos como o Regimento Interno desta Corte facultam este tipo processual a licitantes.

3.A representante, após apresentar as razões de fato e de direito por ela entendidas pertinentes, solicita que esta Corte de Contas adote as seguintes medidas, **verbis** (fls. 17/18 do volume principal):

"a) liminarmente, seja adotada, nos ternos do art. 276, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte, Medida Cautelar para fins de suspender o Pregão nº 124/2004, do Ministério da Saúde, por afronta aos princípios da moralidade, legalidade e isonomia, que devem reger a ação dos administradores públicos, uma vez que existe contrato firmado com a Requerente, com preço bom e competitivo, com vigência até 31/12/2004, podendo merecer nova prorrogação, como já o fez o Ministério da Saúde, estribado na Lei nº 8.666/1993, ou alternativamente, determine ao Ministério da Saúde a exclusão do item 2.2.5 do Edital do Pregão nº 124/2004;

b) possa, o Ministério da Saúde continuar o Contrato Administrativo que mantém com a Requerente com vigência até 31/12/2004, até que essa Egrégia Corte venha a decidir o mérito da presente;

c) seja, após a análise de praxe, julgada procedente a denúncia aqui formulada e, no mérito, adote essa ilustrada Corte de Contas, posicionamento favorável e normativo que permita a participação das demais agremiações assemelhadas nos processos licitatórios realizados pela administração pública."

4.Cumpre esclarecer que, em 16/9/2004, indeferi a medida cautelar solicitada pela representante, por entender que a licitação fazia-se necessária, pois a União firmou com o Ministério Público do Trabalho Termo de Conciliação Judicial, pelo qual "abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor de serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados" (cláusula primeira), tendo também assumido, no parágrafo único da cláusula sétima do referido Termo, o compromisso de que "os contratos em vigor entre a UNIÃO e as Cooperativas, que contrariem o presente acordo, não serão renovados ou prorrogados".

5.Ademais, como o aludido Termo de Conciliação Judicial prevê que "a UNIÃO obriga-se ao pagamento de multa (astreinte) correspondente a R$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador que esteja em desacordo com as condições estabelecidas no presente Termo de Conciliação, sendo a mesma reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)", a concessão da cautelar para a suspensão da licitação significava colocar o erário em perigo, o que consiste em grave afronta à missão constitucional desta Corte de Contas.

6.Vale ressaltar que o Ex.mo. Sr. Juiz-Substituto da Justiça do Trabalho da 10ª Região Rubens Corbo homologou o referido ajuste, dando-lhe os devidos efeitos jurídicos, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no ato que seguiu estritamente aquilo que fora conciliado e, posteriormente, homologado em juízo.

7.A homologação do Termo de Conciliação pelo Poder Judiciário o eleva à condição de coisa julgada material, fazendo com que apenas por meio de ação rescisória seja desconstituído. Não há como esta Corte de Contas desfazer o que fora homologado, tal procedimento feriria de morte o princípio da independência dos poderes.

8.Quanto ao alegado precedente mencionado pela representante, sustentando que esta Corte de Contas em processo similar expediu cautelar em seu favor, permitindo-lhe que participasse de procedimento licitatório, verifiquei que não existia tal similitude, já que o Termo de Conciliação a que se obrigava a Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp apenas continha recomendação, situação diversa do caso **sub examine**.

9.Dessa forma, e não tendo sido configurados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, o que constitui obstáculo à concessão da medida emergencial pleiteada pela representante, determinei à 4ª Secex que autuasse os elementos como representação, desse ciência à Cotradasp do despacho denegatório da medida cautelar por ela requerida e instruísse a presente representação (fls. 7 do volume principal).

10.A Analista encarregada da instrução dos autos, depois de fazer um resumo histórico da questão da participação de cooperativas em processos licitatórios realizados pela administração pública, ressaltou o seguinte (fls. 274/275 do volume 1):

"8.O principal problema é a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, no caso o Ministério da Saúde - União, em relação às obrigações trabalhistas das pessoas 'contratadas' por cooperativas.

9.Quando se trata de terceirização no setor público, não se pode falar em relação de trabalho, mas sim em relação jurídica, vez que ela está estabelecida entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não pessoa física. É por isso que se trata de contrato administrativo regido pelas normas do Direito Administrativo.

10.O Decreto-lei nº 200/1967 no seu art. 10, § 7º, recomendava a terceirização como forma de não inchar demasiadamente a máquina administrativa.

11.Se não é para inchar a administração pública, então não há que se falar em terceirização com cooperativa visto que no enunciado 331, do TST, o órgão tomador dos serviços tem responsabilidade subsidiária por eventuais débitos trabalhistas do fornecedor de mão-de-obra.

12.Mesmo com o disposto no art. 9º do Estatuto Social da Cotradasp (fls. 23 do volume principal), consubstanciado na Lei nº 8.949, de 9/12/1994, que modifica o art. 442 da CLT, estabelecendo que o associado não tem qualquer vínculo empregatício com a referida Cooperativa e nem com os tomadores de serviços dela, o órgão tomador dos serviços continuaria com responsabilidade subsidiária por se tratar de cláusula passível de nulidade absoluta, conforme apregoa o art. 9º da CLT: 'serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação'. O que se aplica nesse caso é que toda relação jurídica de trabalho cuja prestação laboral não eventual seja ofertada pessoalmente pelo obreiro, em estado de subordinação e mediante contraprestação pecuniária, será regida obrigatoriamente pela Consolidação das Leis do Trabalho.

13.O questionamento do Acordo, conforme estabelecido pela OIT, é que empresas se transvestem de cooperativas para usufruir dos benefícios a essas pertinentes. Em realidade são empresas intermediadoras de mão-de-obra, criadas para, ou direcionadas a, o não cumprimento das leis do trabalho, e com isso reduzir os seus custos. Quando a representante alega oferecer menor preço nos processos licitatórios, é importante ter presente que os trabalhadores aliciados por tais cooperativas de mão-de-obra encontram-se à margem de qualquer proteção jurídico-laboral, desonerando assim sua 'folha de pagamento'.

14.Se o TCU der provimento à demanda da representante, além de estar infringindo o Termo de Conciliação Judicial, também estará favorecendo a cooperativa de mão-de-obra, que pôde oferecer uma proposta de menor preço, não porque praticou a economicidade em sua gestão, mas sim por estar desonerando sua folha às custas de não pagar todos os direitos trabalhistas. Quem, em última instância, acabará arcando com esses gastos será a tomadora de serviços. Dessa forma, é uma ficção o menor preço ofertado pelas cooperativas.

15.Na Cláusula Terceira, 'a União obriga-se a estabelecer regras claras nos editais de licitação, determinando, por conseguinte, se os mesmos podem ser prestados por empresas prestadoras de serviços (trabalhos subordinados), cooperativas de trabalhos, trabalhadores autônomos, avulsos ou eventuais". Ademais, o Parágrafo Terceiro explicita que é 'absolutamente vedado o fornecimento (intermediação de mão-de-obra) de trabalhadores a órgãos públicos por cooperativas de qualquer natureza'.

16.Tendo em vista o exposto, não há como excluir o item 2.2.5 do Edital do Pregão nº 124/2004 (item 'b'), vez que é justamente para dar cumprimento ao Acordo com o Ministério da Saúde o especificou."

11.Diante disso, a Analista, com a anuência da Srª Diretoria da 3ª DT da 4ª Secex, propôs que o Tribunal (fls. 275/276 do volume 1):

a) conheça da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Cotradasp e à Coordenação Geral de Recursos Humanos - CGRH/MS;

c) arquivar os presentes autos.

12.A então titular da 4ª Secex manifestou-se de acordo com essa proposta, fazendo as seguintes considerações adicionais (fls. 277/281 do volume 1):

"No tocante ao contrato celebrado com a COTRADASP, a sua Cláusula Quinta estabeleceu as seguintes diretrizes quanto à sua vigência:

'O Contrato entrará em vigor a partir da data da sua assinatura, vigendo até 31/12 do presente exercício financeiro, estendendo-se para cada exercício subsequente, até o limite estabelecido no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.'

Temos, por conseguinte, que o contrato, a princípio, vigoraria até 31/12/2001, sendo passível de prorrogação, observando-se o art. 57, inciso II, da Lei de Licitações. O referido normativo assim determina:

'Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)"

Portanto, o dispositivo ora transcrito faculta à administração a possibilidade de prorrogação do contrato. Todavia, não gera a obrigação de fazê-lo; antes, vincula-se ao interesse da administração, devendo, nos termos do § 2º, do referido artigo, 'ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato'.

Isto posto, não subsiste ao representante o direito à renovação automática do contrato firmado. Como bem ressaltado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, às fls. 186, 'em se tratando de contrato firmado com cláusula prevendo a prorrogação, a mesma só poderá ocorrer por conveniência e necessidade da administração, justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato'.

Saliente-se ainda que a Cláusula Décima Quarta, que trata das condições de rescisão contratual, possibilita à contratante a rescisão unilateral do contrato, entre outras hipóteses, por razões de interesse público, fato esse configurado na presente situação.

Cabe, por fim, destacar a evolução da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Contas, a respeito da matéria, em face dos argumentos apresentados pela representante, às fls. 12/13. Para tanto, transcrevemos abaixo trecho elucidativo do Voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Shermann, proferido no TC nº 015.588/2003-8, que resultou no Acórdão nº 1.937/2003-TCU- Plenário, Ata 49/2003, da Sessão Ordinária de 10/12/2003:

'16. Consoante as justificativas apresentadas pelos responsáveis, o critério estabelecido objetivou, na sua essência, afastar a participação de cooperativas do certame, tendo em vista o acordo firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho - MPT, bem como a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro visando impedir que a Ancine contratasse cooperativas na terceirização de suas atividades. Ademais, objetivaria, no caso de admissões autônomas, evitar questionamentos perante a justiça do trabalho, fundamentados no Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

17. Até recentemente, o posicionamento do Tribunal a respeito da matéria, firmado no âmbito dos Acórdãos nºs 22 e 23/2003, era contrário à vedação da participação de cooperativas em licitações, ressalvados os casos em que o objeto social destas fosse incompatível com o objeto do certame respectivo.

17.1. Tal entendimento se fundamentava no fato de não existir vedação legal para que as cooperativas celebrem avenças com o Poder Público; antes, a própria Constituição Federal estimularia a atividade cooperativa, nos termos do § 2º de seu art. 174. Ademais, considerava-se não justificada a punição das entidades corretamente estabelecidas, não obstante as diversas demandas trabalhistas contra a União - com alicerce no Enunciado nº 331 do TST - ensejadas pela contratação de cooperativas fraudulentas.

18. Todavia, por intermédio do recente Acórdão nº 1.815/2003-TCU -Plenário, proferido, em Sessão de 26/11/2003, no âmbito do TC 016.860/2002-0 - que tratou de representação formulada contra editais de licitação da Caixa Econômica Federal contendo vedação à participação de cooperativas - foi firmado novo juízo. No Voto que conduziu a referida deliberação, o eminente Ministro Benjamin Zymler, em excelente voto, assim se pronunciou:

'(...) A Justiça do Trabalho, que possui competência constitucional para dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é extremamente rigorosa no julgamento dos litígios envolvendo cooperativas de trabalho ou de mão-de-obra. Não raro, é reconhecido o vínculo de emprego entre o obreiro e a cooperativa ou diretamente com o tomador dos serviços. Nessas hipóteses, as cooperativas são consideradas fraudulentas, meras intermediadoras de mão-de-obra.(...)

A par desses fatos, deve ser considerada na discussão a existência de termo de conciliação judicial homologado pelo Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho do Distrito Federal. Por meio desse acordo, a União comprometeu-se a não contratar cooperativas de mão-de-obra, quando o labor, por sua própria natureza, demandar trabalho subordinado, em relação ao tomador ou em relação ao prestador de serviço. Nessa linha, a Cláusula Primeira definiu um rol de atividades que não seriam passíveis de serem executadas por cooperativas, a saber:

a) serviços de limpeza;
b) serviços de conservação;
c) serviços de segurança, de vigilância e de portaria;
d) serviços de recepção;
e) serviços de copeiragem;
f) serviços de reprografia;
g) serviços de telefonia;
h) serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
i) serviços de secretariado e secretariado executivo;
j) serviços de auxiliar de escritório;
k) serviços de auxiliar administrativo;
l) serviços de office boy;
m) serviços de digitação;
n) serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;
o) serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;
p) serviços de ascensorista;
q) serviços de enfermagem;
r) serviços de agentes comunitários de saúde.

Já a Cláusula Quinta do Acordo prevê o compromisso da União em recomendar o estabelecimento das mesmas diretrizes para as autarquias, fundações públicas e empresas estatais.

Do dever de cautela do administrador

Diante desse novo quadro, não pode o Tribunal ignorar a jurisprudência trabalhista. Tampouco pode impelir órgão ou entidade da Administração Federal a descumprir o termo de conciliação celebrado, que possui força de decisão judicial e cuja desconstituição depende de ação rescisória.

Existem inúmeras decisões da justiça laboral que atribuem à Administração Pública a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas não pagos pelas cooperativas consideradas 'fraudulentas', inclusive no próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST).

É que, de acordo com o Enunciado nº 331 do TST, ainda que se verifique o vínculo empregatício entre o prestador de serviços e o trabalhador, no caso de terceirização legítima, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive em relação à Administração direta ou indireta, nos seguintes termos:

'I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74). II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, inciso II, da Constituição da República). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/6/1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993)'.

Por conseguinte, forçoso reconhecer que, se a lei não impõe expressamente restrições à contratação de cooperativas, é dever do administrador agir com cautela, de forma a evitar que o processo de terceirização redunde em ofensa aos direitos básicos do trabalhador, bem assim em possíveis condenações judiciais.

Torna-se imprescindível, nesse contexto, que a contratação de cooperativas seja precedida de especial cautela. É que esse tipo de sociedade, por sua própria natureza, não paga obrigações trabalhistas, uma vez que, na forma do parágrafo único do art. 442 da legislação consolidada, não existe vínculo de emprego entre a sociedade e os cooperados, e nem entre estes e os tomadores de serviço.

É justamente a ausência de obrigações trabalhistas (além de outras possíveis vantagens tributárias) que tem conduzido à contratação, por parte da Administração Pública, de sociedades cooperativas, cujas propostas de preço podem ser substancialmente menores que as das empresas em geral, que não podem furtar-se ao pagamento das obrigações trabalhistas.

Em princípio, a irrestrita liberdade para a contratação de sociedades cooperativas é de interesse da Administração, que deve buscar sempre a proposta mais vantajosa.

Todavia, não há negar que esses tipos de contrato embutem considerável risco para o contratante, que pode vir a ser chamado a honrar as obrigações não pagas pela cooperativa, caso esta venha a ser considerada fraudulenta pela Justiça do Trabalho. Isso porque, em não sendo a contratada uma empresa, no aspecto formal, mas apenas uma associação voluntária de pessoas com vista a somar esforços para desenvolver uma atividade em regime de mútua cooperação, afastado está o pagamento de obrigações trabalhistas, como 13º salário, férias, aviso prévio, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), multa sobre os valores depositados (no caso de dispensa sem justa causa), adicional de horas extraordinárias, salário-maternidade, dentre outros, além de gozar de regime tributário diferenciado.

Infelizmente, sob o manto do cooperativismo, muitas vezes escondem-se verdadeiras empresas que buscam eximir-se do cumprimento das normas e organização e proteção ao trabalho, em total afronta não só às leis trabalhistas como também ao texto constitucional.

A licitação visa assegurar não somente a melhor proposta para a Administração, mas também a assegurar o princípio constitucional da isonomia. Isonomia essa que restará plenamente violada se forem cotejadas propostas ofertadas por entidades díspares: de um lado, empresa que cumpre com suas obrigações trabalhistas e tributárias; de outro, a falsa cooperativa, constituída em dissonância com as normas de proteção ao trabalho, que possuem assento constitucional, e, muitas vezes, tendo como cliente principal a Administração, em desvirtuamento do espírito do verdadeiro cooperativismo.

Assim, é curial que o administrador se cerque de cautelas, nos limites legais, para a elaboração do edital de licitação, de modo a evitar a contratação de entidade que venha a revelar-se, posteriormente, fraudulenta. (...)

(...) entendo que a atuação do administrador deve pautar-se pelo cuidado na definição do modo como o objeto da licitação deva ser executado. Somente assim será possível evitar a contratação de entidades fraudulentas, mediante a prévia definição da natureza dos serviços a serem executados.

Se a execução demandar estado de subordinação jurídica, ilícita a contratação de cooperativa, pois, ainda que fosse regularmente constituída, o labor prestado de forma subordinada descaracterizaria o espírito de cooperação que deve sempre permear o relacionamento cooperativa-associado.

Da mesma forma, ainda que se cuide de cooperativa idônea ou de empresa que esteja em dia com as obrigações trabalhistas, a terceirização será ilícita quando a execução do serviço demandar a subordinação direta do obreiro com o tomador de serviços, ainda que se trate de atividade-meio, pois, nessa hipótese, surge o vínculo de emprego entre essas partes. No caso específico da Administração Pública, esse vínculo somente não se aperfeiçoa em razão da ausência de concurso público. Contudo, ainda assim, não está o administrador autorizado a praticar essa ilicitude.

Portanto, evidente a importância de estabelecer, previamente à contratação, a forma de execução dos serviços.(...)

Se de forma autônoma, lícita a contratação de cooperativa. Do contrário, ilícita. (...)

(...) é de fundamental importância que o administrador defina, com supedâneo inclusive em contratações anteriores, a forma pela qual o labor será executado. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra.

Esclareço que, nesse caso, a vedação à participação de cooperativa não se faz em violação à Lei nº 8.666/1993 ou ao texto constitucional. Pelo contrário. Assegura o princípio da isonomia, ao não permitir que entidades que se escusem de cumprir as obrigações trabalhistas concorram em condições desiguais com empresas regularmente constituídas.

Assegura o princípio da legalidade, ao evitar a burla às normas sociais relativas à organização do trabalho, que ocorre sempre em desfavor do obreiro.

Assegura, ainda, o princípio da economicidade, ao reduzir dramaticamente o risco de condenação judicial com base no Enunciado nº 331 do TST. (...)

Especial cautela deve ser observada quando algumas das atividades estiverem elencadas nas alíneas 'a' a 'r' do termo de conciliação, pois (...), parece existir a presunção, no âmbito do MPT, de serem sempre executadas mediante subordinação.'

As conclusões do exame procedido no citado processo originaram a prolação das seguintes determinações:

'9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.3.1. nos futuros editais de licitação, defina a forma como os serviços serão prestados, nos seguintes moldes:

9.3.1.1. se, pela natureza da atividade ou pelo modo como é usualmente executada no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de pessoalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas, pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas entidades e seus associados;

9.3.1.2. se houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o tomador de serviços, bem assim de pessoalidade e habitualidade, a terceirização será ilícita, tornando-se imperativa a realização de concurso público, ainda que não se trate de atividade-fim da contratante;'

19. Alinhando-me a essa nova interpretação, dissinto da proposta da Unidade Técnica. Na quase maioria dos serviços objeto da licitação ora em análise, resta presente o vínculo de subordinação entre o empregado e a empresa contratada. Como bem ressaltado pelo eminente Ministro Zymler, não subsiste lícito contratar cooperativa se parcela do serviço, ainda que de menor expressão, viole regra do ordenamento jurídico. Portanto, entendo por regular a cláusula ora questionada, evidenciado-se apropriada a exigência nela inserida.'

Portanto, em consonância com os Acórdãos nºs 1.815/2003, 1.937/2003 e 307/2004, todos do Plenário, entendo adequadas as medidas adotadas pelo Ministério da Saúde com vistas à rescisão do contrato e à realização de novo certame."

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução nº 175/2005-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.A Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, enviou documentação a este Tribunal, denominada de denúncia, contestando a vedação de participação de cooperativas no Pregão nº 124/2004, realizado pelo Ministério da Saúde para a contratação de empresa para a prestação de serviços de apoio administrativo e serviços auxiliares.

3.Uma vez que tal documentação preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, pode ser conhecida como representação.

4.Em nova documentação protocolada em 25/1/2005 (fls. 282/293 do volume), a representante, após apresentar as razões de fato e de direito por ela entendidas pertinentes, solicita que esta Corte de Contas adote as seguintes medidas, **verbis**:

"a) liminarmente, seja adotada, nos ternos do art. 276, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte, Medida Cautelar para fins de suspender o Pregão nº 124/2004 e conseqüente contratação, pelo Ministério da Saúde, da empresa Worktime Assessoria Empresarial Ltda., por afronta aos princípios da moralidade, legalidade, isonomia e economicidade, que devem reger a ação dos administradores públicos, uma vez que existe contrato firmado com a Requerente, com preço bom e competitivo, com vigência até 31/1/2005, podendo merecer nova prorrogação, como já o fez o Ministério da Saúde, estribado na Lei nº 8.666/1993;

b) possa, o Ministério da Saúde continuar o Contrato Administrativo que mantém com a Requerente, até que essa Egrégia Corte venha a decidir o mérito da presente;

c) seja, após análise de praxe, julgada procedente a representação aqui formulada e, no mérito, adotar, essa ilustrada Corte de Contas, posicionamento favorável e normativo que permita a participação da Requerente, e demais agremiações assemelhadas, nos processos licitatórios realizados pela administração pública."

5.Cabe ressaltar que, em 16/9/2004 , indeferi medida cautelar solicitada pela representante que, em suma, apresentava a mesma razão de pedir e pedido bastante similar ao atual, com a diferença que, no caso precedente, a solicitação era para a suspensão da licitação, enquanto agora, pugna-se pela suspensão da contratação.

6.Naquela oportunidade, entendi que a licitação fazia-se necessária, pois a União firmou com o Ministério Público do Trabalho Termo de Conciliação Judicial, pelo qual ficou obrigada a abster-se de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor de serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados (cláusula primeira), tendo também assumido o compromisso de que "os contratos em vigor entre a União e as Cooperativas, que contrariem o presente acordo, não serão renovados ou prorrogados" (parágrafo único da cláusula sétima do referido Termo).

7.Frise-se que o aludido Termo de Conciliação Judicial prevê que "a UNIÃO obriga-se ao pagamento de multa (astreinte) correspondente a R$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador que esteja em desacordo com as condições estabelecidas no presente Termo de Conciliação, sendo a mesma reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)." Dessa forma a concessão da cautelar, seja para a suspensão da licitação ou da contratação, é colocar o erário em perigo, o que consiste em grave afronta à missão constitucional desta Corte de Contas.

8.Assim, balizando-se no referido Termo de Conciliação, bem como no indeferimento da cautelar pleiteada pela representante, o Ministério da Saúde, com intuito de obedecer ao regramento imposto, realizou, por meio de pregão, licitação para a continuidade dos serviços prestados pela Cooperativa. Vale ressaltar que o Ex.mo. Sr. Juiz-Substituto da Justiça do Trabalho da 10ª Região Rubens Corbo homologou o referido ajuste, dando-lhe os devidos efeitos jurídicos. Com efeito, não há como enxergar ilegalidade de um ato que seguiu estritamente aquilo que fora conciliado e após, homologado em juízo.

9.A homologação do Termo de Conciliação pelo Poder Judiciário o eleva à condição de coisa julgada material, fazendo com que apenas por meio de ação rescisória seja desconstituído. Não há como esta Corte de Contas desfazer o que fora homologado, tal procedimento feriria de morte o princípio da independência dos poderes.

10.Ademais, tanto o Ministério da Saúde quanto a empresa vencedora do novo certame trabalhavam na hipótese de começar a prestar o serviço a partir do dia 1º de fevereiro. Dessa maneira, por terem sido todos os procedimentos pautados na estrita busca da legalidade, a concessão de medida cautelar atacaria frontalmente o princípio da segurança jurídica.

11.Impende ressaltar, com relação à jurisprudência desta Corte de Contas acerca da contratação de cooperativas, que, ao prolatar os Acórdãos n.ºs 22 e 23/2003-TCU-Plenário, este Colegiado se manifestou no sentido da ilicitude de editais que vedavam a participação dessas entidades. Naquelas assentadas, a matéria foi examinada sob o foco da inexistência de vedação legal à participação de entidades cooperativas, bem assim do § 2º do art. 174 da Constituição Federal.

12.A partir das mais diversas demandas judiciais envolvendo cooperativas, a jurisprudência começou a se inclinar para outro lado. Com intuito de ilustrar a matéria, trago à baila excerto do voto condutor do Acórdão nº 1.815/2003-TCU-Plenário, da lavra do eminente ministro Benjamim Zymler:

"*Entretanto, a realidade dos fatos se impõe de forma avassaladora. A Justiça do Trabalho, que possui competência constitucional para dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é extremamente rigorosa no julgamento dos litígios envolvendo cooperativas de trabalho ou de mão-de-obra. Não raro, é reconhecido o vínculo de emprego entre o obreiro e a cooperativa ou diretamente com o tomador dos serviços. Nessas hipóteses, as cooperativas são consideradas fraudulentas, meras intermediadoras de mão-de-obra.*"

13.Por meio do referido Acórdão nº 1.815/2003, o Plenário, concedendo caráter normativo à deliberação, disciplinou o assunto da seguinte forma:

"9.3.1.1. se, pela natureza da atividade ou pelo modo como é usualmente executada no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de pessoalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas, pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas entidades e seus associados."

14.Em mais recente assentada, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 307/2004-TCU-Plenário, decidiu que:

"*9.2.2.1 se, pela natureza da atividade ou pelo modo como é usualmente executada no mercado em geral, houver necessidade de subordinação do trabalhador ao contratado, assim como de pessoalidade e habitualidade no trabalho, deve ser vedada a participação de cooperativas, pela impossibilidade de vínculo de emprego entre essas entidades e os seus associados.*"

15.Por fim, acredito interessante tecer breve comentário acerca da prorrogação de contratos na Administração Pública. Por ocasião do julgamento do TC 008.449/2002-6, manifestei-me no sentido de que a contratada possui apenas expectativa de direito à renovação do contrato, sendo poder discricionário do gestor realizá-la ou não, motivo pelo qual, caso a opção seja pela extinção contratual, não há que se falar em lesão a direito da contratada.

16.Pelo exposto, não havia como acatar o pedido da medida cautelar formulado pela representante, eis que esta Corte de Contas já decidiu que a Administração Pública deve se abster de contratar sociedades cooperativas quando houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de pessoalidade e habitualidade.

17.Diante disso, indeferi também essa nova medida cautelar requerida pela representante, por meio de despacho datado de 28/1/2005, oportunidade em que encaminhei os autos à 4ª Secex para a adoção das seguintes medidas (fls. 379 do volume 1):

a) dar ciência à Cotradasp do indeferimento da nova medida cautelar por ela requerida, encaminhando-lhe cópia do referido despacho;

b) providenciar, com fulcro no art. 203 do Regimento Interno, a publicação daquele despacho no Diário Oficial da União.

18.Restituídos os autos ao Gabinete da Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03, biênio 2005/2006, para prosseguimento do feito, trago o assunto à apreciação do Tribunal Pleno, com manifestação favorável à proposta uniforme da 4ª Secex pelo conhecimento e improcedência da representação formulada pela Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, contestando a vedação de participação de cooperativas no Pregão nº 124/2004, realizado pelo Ministério da Saúde para a contratação de empresa para a prestação de serviços de apoio administrativo e serviços auxiliares.

Assim, acolho a proposta da Unidade Técnica e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.148/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 014.373/2004-8 (com 1 volume)
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39)
4. Órgão: Ministério da Saúde
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 4ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: Estenio Campelo Bezerra (OAB/DF 2218) e Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB/DF 3037)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, contestando a vedação de participação de cooperativas no Pregão nº 124/2004, realizado pelo Ministério da Saúde para a contratação de empresa para a prestação de serviços de apoio administrativo e serviços auxiliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conhecer da documentação enviada pela Cotradasp como representação, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência desta deliberação à representante indicada no item 3 supra e à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Ministro que se declarou impedido: Valmir Campelo.

12.3. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

12.4. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-016.224/2001-2 **(c/ 17 volumes)**

Natureza: Representação.
Entidade: Imprensa Nacional.
Interessado: Deputado Federal Agnelo Queiroz.

SUMÁRIO: Representação formulada pelo Sr. Agnelo Queiroz, Deputado Federal, atualmente Ministro do Esporte, reportando a esta Corte de Contas possíveis ilegalidades em dispensa de licitação realizada pela Imprensa Nacional - IN. Nova audiência do Sr. Marcelo Cruz em razão da não-comprovação do recebimento da primeira comunicação processual a ele encaminhada. Rejeição das razões de justificativa apresentadas. Aplicação de multa. Complementação da cópia dos autos encaminhada ao Ministério Público Federal.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada pelo Sr. Agnelo Queiroz, Deputado Federal, atualmente Ministro do Esporte, reportando a esta Corte de Contas a existência, no âmbito da Imprensa Nacional - IN, de indícios de irregularidades na condução do Processo Administrativo n. 08041.001155/2001-88 - Dispensa de Licitação n. 182/2001 -, que levou à firmatura do Contrato n. 21/2001 com a empresa Tera Brasil Ltda., para a prestação de serviços de desenvolvimento e implantação de sistema de envio de matérias para publicação nos jornais oficiais utilizando-se tecnologia **Web**.

2.Entre as irregularidades constatadas, podem-se citar:

2.1. situação emergencial inexistente que respaldasse a contratação direta da empresa Tera Brasil Ltda., fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 21/06/1993, em afronta ao princípio constitucional da legalidade e ao disposto nos arts. 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;

2.2. justificativas inconsistentes e inadequadas para a escolha da executante dos serviços pretendidos e para a aceitação do preço proposto, sem a existência de orçamento de referência detalhado que possibilitasse a verificação da compatibilidade das propostas de preço, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, o princípio da probidade estabelecido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, c/c § 9º, e 26, parágrafo único, incisos II e III, dessa mesma Lei;

2.3. propostas a indicar ter havido combinação de preços entre as empresas Tera Brasil, Mídia 3 e Top Systems, com o intuito de favorecer a contratação da primeira, em desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade e ao princípio da probidade estabelecido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

3.Realizadas as audiências dos responsáveis e das empresas envolvidas e as respectivas análises das razões de justificativa apresentadas, este Plenário, acolhendo em parte as conclusões da 6ª Secex e do Ministério Público/TCU, decidiu, por meio do Acórdão n. 100/2003 (fls.470/471, vol. 8):

"9.1 - nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU e do art. 69, inciso VII, da Resolução/TCU n. 136/2000, conhecer da presente Representação formulada pelo Deputado Federal Agnelo Queiroz, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 - rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelos Srs. Carlos Alberto Guimarães Batista da Silva, Diretor-Geral da Imprensa Nacional, Sérgio Luiz Barbosa, Coordenador de Tecnologia da Informação, e Wilmar Rodrigues, ex-Coordenador de Recursos Logísticos, e pelas empresas Tera Brasil Ltda., Mídia 3 Soluções para Internet Ltda. e Top Systems Consultoria Desenvolvimento e Sistemas Ltda., e, em conseqüência, aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 - determinar à Imprensa Nacional, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa/TCU n. 19/1998, que, caso não atendidas as notificações supra, efetue o desconto, integral ou parcelado, da dívida, nos vencimentos dos responsáveis acima identificados, que recebam vencimentos por esse órgão;

9.4 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da supracitada Lei, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja possível o desconto em folha;

9.5 - determinar à Imprensa Nacional que:

9.5.1 somente proceda à licitação de obras ou de serviços - ou dê seguimento a processos de contratação direta de obras ou serviços - quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem todos os custos unitários das obras ou serviços objeto da licitação ou da contratação direta, em obediência ao art. 7º, § 2º, inciso II, e 9º, da Lei n. 8.666/1993;

9.5.2 instrua os processos de contratação direta de acordo com o procedimento estabelecido pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, de modo a formalizar os elementos requeridos pelos incisos I a IV desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do Administrador para a prática dos atos;

9.6 - declarar a inidoneidade das empresas Tera Brasil Ltda., Mídia 3 Soluções para Internet Ltda. e Top Systems Consultoria Desenvolvimento e Sistemas Ltda. para participarem, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992;

9.7 - encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis;

9.8 - encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, haja vista o processo de Ação Popular, tramitando naquele juízo sob o n. 2001.34.00.026492-5, em fase de intimação, movido pelo Presidente da Associação dos Servidores da Imprensa Nacional, Sr. Antônio Fúcio de Mendonça Neto, contra a União e os responsáveis pela Imprensa Nacional;

9.9 - apensar o presente processo às contas da Imprensa Nacional relativas ao exercício 2001."

4.Após a prolação do Decisum, a 6ª Secex registrou na instrução de fl. 487, vol. 8, que, não obstante a revelia do Sr. Marcelo Cruz, o responsável não constou do rol de pessoas penalizadas com a aplicação de multa.

5.Para que o Ministério Público/TCU se pronunciasse sobre o fato, foi a presente Representação remetida ao Gabinete do Subprocurador-Geral, Sr. Ubaldo Alves Caldas, que, por meio do Parecer de fls. 498/499, vol. 8, considerando não constar nos autos prova da efetiva entrega do Ofício de Audiência n. 163/2002 (fls. 394/395, vol. 8) ao Sr. Marcelo Cruz, opinou por que, primeiramente, fosse o responsável ouvido em audiência - providência adotada nos termos do Ofício n. 616, de 1º/10/2003 (fl. 503/504, vol. 8).

6.Em resposta ao mencionado Ofício, o Sr. Marcelo Cruz apresenta suas razões de justificativa (fls. 506/527 do vol. 8 e vol. 17), sobre as quais a Unidade Técnica, às fls. 547/552, assim se manifesta:

"Responsável: Sr. Marcelo Cruz - Coordenador-Geral de Administração da IN.

2.1. Solicitou-se, por meio do Ofício/6ª Secex n. 616, de 01/10/2003, em audiência, o pronunciamento do responsável acerca das seguintes ocorrências:

'a) por reconhecer situação emergencial inexistente que possibilitou contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, o que estaria contrariando o princípio constitucional da legalidade e o disposto nos arts. 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;

b) por acatar justificativas inconsistentes e inadequadas para a escolha da executante dos serviços pretendidos e para a aceitação do preço proposto, sem a existência de orçamento de referência detalhado que possibilitasse a verificação da compatibilidade das propostas de preço, o que estaria contrariando os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, o princípio da probidade estabelecido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, c/c § 9º, e 26, parágrafo único, incisos II e III, dessa Lei;

c) por aceitar propostas que apresentavam indícios de combinação de preços entre as empresas Tera Brasil, Mídia 3 e Top Systems, com o intuito de dar suporte, com base em documentos inidôneos, à justificativa de escolha da executante dos serviços e à justificativa de preços do Processo de Dispensa de Licitação, e favorecer a contratação da primeira, o que estaria contrariando os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade e o princípio da probidade estabelecido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.'

2.2. O responsável tomou ciência do Ofício de audiência, conforme aposição de ciente no referido Ofício, e apresentou suas razões de justificativa.

Justificativas Apresentadas - alínea **a** do ofício de audiência:

2.3. O Sr. Marcelo Cruz inicia sua defesa com preliminar no sentido de que a situação emergencial que culminou na contratação da empresa Tera Brasil Ltda., ora questionada pelo Tribunal, já foi reconhecida no âmbito do Poder Judiciário e que, por isso, não poderia mais ser posta em dúvida.

2.4. O responsável assevera que a situação emergencial somente ficou caracterizada após a terceira greve dos servidores da IN, pois a primeira das greves foi de apenas um dia e a segunda teve adesão de apenas parte dos servidores da administração do órgão.

2.5. O objeto da contratação emergencial, segundo o defendente, é distinto daquele que se pretendia contratar mediante licitação e que, por isso, mesmo levado adiante o procedimento, ainda assim haveria a necessidade da contratação emergencial.

2.6. Acrescenta que antes da apresentação do projeto básico pela Coordenação de Tecnologia da Informação da IN para o desenvolvimento de um novo sistema de envio eletrônico de matérias, em 23/07/2001, já preexistia situação emergencial, somente reconhecida em 03/08/2001.

2.7. O responsável faz breve descrição das etapas do processo de produção dos jornais oficiais: envio de matérias, editoração dos jornais, pré-impressão e impressão. Afirma ser a etapa de editoração o ponto crítico da produção, pois havia uma única forma de execução, enquanto as demais etapas tinham alternativas de execução. A editoração dependia diretamente dos servidores da IN, por meio da operação do **software Goodnews**. O envio de matérias podia ser por papel, disquete ou sistema EEM e as etapas de pré-impressão e impressão poderiam ser executadas na própria IN ou nas dependências da IMESP - Imprensa do Estado de São Paulo, com a qual a IN mantinha convênio à época.

2.8. O responsável afirma que a IN não possui competência institucional para atuação em contencioso judicial, que a Advocacia-Geral da União - AGU exerce essa função em nome do órgão e que àquele Órgão cabe subsidiar este com as informações necessárias ao processo, o que foi feito.

2.9. Acrescenta que a Procergs - empresa que desenvolveu o sistema EEM e executava sua manutenção -, em momento algum antes de 05/07/2001, aventou a possibilidade de se recusar a entregar os códigos-fonte do aludido sistema ao término do contrato, conforme cláusula do termo. Diante disso, conclui o responsável, não haveria como exigir que a IN tomasse, antes de 05/07/2001, providências para a contratação do desenvolvimento de um novo sistema de envio eletrônico de matérias.

2.10. Apesar de a retenção dos códigos-fonte pela Procergs impossibilitar a IN de realizar qualquer ajuste no sistema EEM, segundo o responsável, apenas esse fato não caracterizava a situação emergencial, pois havia outras formas de encaminhamento à IN das matérias para publicação.

2.11. O responsável assevera que a situação emergencial foi causada pela paralisação dos servidores da IN, especialmente os responsáveis pela editoração dos jornais.

2.12.O objeto da contratação mediante licitação, segundo o responsável, restringia-se ao envio eletrônico de matérias, enquanto que o objeto da contratação emergencial contemplava também a automatização do processo de editoração dos jornais.

2.13. Por fim, o responsável sustenta que outras autoridades do Poder Executivo e do Poder Judiciário também reconheceram a situação emergencial por que passava a IN.

Análise das Justificativas:

2.14. A alegação do responsável em preliminar não tem fundamento. O Poder Judiciário ainda não se manifestou definitivamente sobre a questão, pois houve apenas a suspensão da segurança obtida pelo Sr. Antônio Fúcio de Mendonça Neto em primeira instância na Ação Popular, de modo a restabelecer a execução do contrato - movimentação processual às fls. 532/539.

2.15. O Sr. Marcelo Cruz, em essência, afirma que a situação emergencial foi causada pela terceira das greves havidas na IN no período de outubro de 2000 a agosto de 2001, pois a etapa de editoração dos jornais não prescindia da participação dos servidores que à paralisação aderiram. O argumento do responsável estaria sustentado no fato de que o objeto da contratação mediante licitação restringia-se ao envio eletrônico de matérias, enquanto que o objeto da contratação emergencial contemplava também a automatização do processo de editoração.

2.16. Todavia, o argumento é improcedente.

2.16.1. O Processo Administrativo n. 08041.001155/2001-88 da IN foi inaugurado com o Memorando n. 100/CORTI, de 23/07/2001, que encaminha ao Diretor-Geral do órgão projeto básico 'referente à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de desenvolvimento do novo Sistema de Envio Eletrônico de Matérias para publicação nos Jornais Oficiais' (fl. 305, vol. 7).

2.16.2. O objeto da contratação, conforme o projeto básico, restringia-se ao desenvolvimento e implantação do sistema de envio eletrônico de matérias para publicação nos jornais oficiais (fl. 306. vol. 7). O projeto foi aprovado pelo Diretor-Geral da IN, em 25/07/2001 (fl. 329. vol. 7).

2.16.3. O Memorando n. 106/CORTI, de 03/08/2001, encaminha novo projeto básico ao Diretor-Geral, agora com sugestão de contratação dos mesmos serviços por dispensa de licitação fundamentada em situação emergencial. Observe-se que o novo Memorando não faz referência à inclusão de serviços de desenvolvimento de sistema para a automação do processo de editoração dos jornais. Menciona sempre a necessidade de um novo sistema EEM (fls. 330/332, vol. 7). Além disso, a comparação dos dois projetos básicos indica que não há diferenças significativas nos serviços pretendidos (fls. 306/328 e 333/351, vol. 7). O novo projeto básico foi aprovado pelo Diretor-Geral da IN e encaminhado à Coordenação-Geral de Administração, em 03/08/2001 (fl. 352, vol. 7).

2.16.4. A proposta da empresa Tera Brasil, que viria a ser contratada, o despacho do Coordenador de Recursos Logísticos, o próprio despacho de reconhecimento da dispensa de licitação firmado pelo responsável, o parecer da Assessoria Jurídica da IN, a nota de empenho da despesa e o contrato firmado apenas fazem referência ao envio eletrônico de matérias, sem mencionar qualquer serviço de automatização da editoração dos jornais oficiais (fls. 376/383, 413/414, 437, 438/444, 448 e 452/459, vol. 7). Frise-se que o despacho do Coordenador de Tecnologia da Informação é taxativo ao afirmar que a editoração é etapa posterior ao objeto da pretendida contratação, ou seja, a contratação emergencial tinha como objeto unicamente o envio eletrônico de matérias (fl. 407, vol. 7).

2.17. Acrescente-se a esses os fatos de que a greve dos servidores durou apenas treze dias (fl. 7, vol. 7), tendo sido encerrada antes mesmo de o responsável reconhecer a dispensa de licitação por emergência (fl. 437, vol. 7), e de que o prazo para desenvolvimento e implantação do novo sistema EEM para testes, conforme cronograma constante do Contrato (fls. 457 e 474, vol. 7), era de 120 dias.

2.18. No presente caso, a automação da produção dos jornais oficiais deve ter como fundamento o aumento da eficiência e efetividade da IN, de modo a atender ao interesse público, e não, como quer o responsável, servir de instrumento para minimizar os efeitos de eventuais crises com os servidores do órgão.

2.19. Pelo exposto, deve-se rejeitar as razões de justificativa do Sr. Marcelo Cruz quanto a reconhecer situação emergencial inexistente que possibilitou contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, o que contraria o princípio constitucional da legalidade e ao disposto nos arts. 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Justificativas Apresentadas - alíneas **b** e **c** do ofício de audiência:

2.20. O Sr. Marcelo Cruz argumenta que a Coordenação de Tecnologia da Informação da IN foi a responsável pela escolha da empresa que viria a ser contratada e pela justificativa do preço ofertado, pois são questões afetas à competência daquela Unidade, conforme art. 17 do Regimento Interno do Órgão.

2.21. Segundo o responsável, à Coordenação-Geral de Administração cabia apenas reconhecer a necessidade ou não da contratação, com fundamento nas argumentações técnicas apresentadas pela Coordenação competente.

2.22. Salienta o defendente que a Ciset/PR concluiu que, na contratação em foco, as formalidades foram rigorosamente cumpridas.

2.23. O responsável, por meio de uma série de questionamentos, afirma que não possuía, à época dos fatos e mediante o conteúdo do processo de contratação, elementos para questionar as justificativas de preço e de escolha do prestador de serviços apresentadas pela Coordenação de Tecnologia da Informação, bem como para desconfiar que as propostas das empresas apresentavam indícios de combinação de preços.

2.24. Argumenta ainda que o parecer jurídico da IN, com anuência da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil/PR, aprovou o processo, inclusive quanto à escolha da empresa e ao preço proposto.

2.25. O responsável conclui que, diante desses elementos, não havia porque duvidar da regularidade da contratação e salienta que os **faxes** que indicam a combinação de preços entre as empresas não faziam parte do processo, deles tendo tomado conhecimento quando da Ação Popular que deu origem a esta Representação.

2.26. A seguir, o responsável transcreve o Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica da IN em razão da contratação (fls. 512/517).

2.27. Por fim, o responsável cita, a título ilustrativo, trechos de um informativo da IN, cuja cópia anexou ao expediente de justificativas, no qual a Gerente-Geral da Imprensa Oficial do Estado de Rondônia tece elogios ao sistema de envio eletrônico de matérias utilizado pela IN, bem como solicita [o Sr. Marcelo Cruz] sejam juntados aos autos o vídeo e o relatório distribuído na imprensa sobre a solenidade de lançamento dos Diários Oficiais Eletrônicos Certificados Digitalmente, com validade jurídica, (...) [na qual o então Ministro da Casa Cilvil, Sr. Pedro Parente, relatou, brevemente, os ganhos, tanto do Governo como da sociedade, decorrentes da profunda reforma administrativa levada a efeito pela Imprensa Nacional].

Análise das Justificativas:

2.28. Preliminarmente, cumpre observar que o entendimento da Ciset/PR, da Assessoria Jurídica da IN, da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil/PR e, até mesmo do Poder Judiciário, sob determinadas condições, não vinculam o entendimento do TCU sobre a questão, dada a independência das instâncias. Desse modo, os argumentos do responsável nessa linha de raciocínio não encontram respaldo para excluir sua responsabilidade pela ocorrência.

2.29. O art. 14, inciso II, do Regimento Interno da IN - aprovado pela Portaria/Casa Civil/PR n. 11, de 09/05/2001 - estabelece como competência da Coordenação-Geral de Administração supervisionar e avaliar, entre outras, as atividades relacionadas com licitações e contratos de prestação de serviços (fl. 282, vol. 7). Isso inclui a verificação de satisfação dos requisitos estabelecidos no art. 26, parágrafo único, bem como do disposto nos art. 7º, § 2º, inciso II, c/c seu § 9º, da Lei n. 8.666/1993.

2.29.1. Não havia no processo o orçamento dos serviços pretendidos, detalhado em planilhas que expressassem todos os seus custos unitários, conforme dispõe o art. 7º, § 2º, inciso II, c/c § 9º da LLC. Só esse fato seria suficiente para o responsável recusar a justificativa de preço apresentada pela Coordenação de Recursos Logísticos, pois a falta de tal orçamento implicaria a nulidade do contrato, nos termos do § 6º desse dispositivo legal. Além disso, o orçamento é elemento indispensável para verificação da conformidade dos preços das propostas apresentadas com os de mercado.

2.29.2. Vê-se que a justificativa de preço proposta pela Coordenação de Recursos Logísticos (fls. 413/414, vol. 7) está fundamentada nos preços propostos pelas empresas Tera Brasil, Top Systems e Mídia 3, elaboradas, conforme restou comprovado pelos **faxes**, em conjunto pelas três empresas com o intuito de favorecer a primeira. O responsável alega que, ao analisar as razões de escolha da empresa e a justificativa do preço, não tinha conhecimento dos **faxes** e, assim, não havia como supor ter havido combinação de preços entre as empresas. Ocorre que, nas Impugnações às Alegações Perpetradas pelo Autor da Ação Popular (fls. 02/51, vol. 7), documento assinado pelo responsável e por outros dirigentes da IN, o Sr. Marcelo Cruz não utiliza esse argumento. Ao contrário, procura demonstrar que os referidos **faxes** são irrelevantes na questão da contratação emergencial e, mais, que de fato serviram de subsídio para a demonstração da razoabilidade do preço proposto pela empresa Tera Brasil.

2.29.3. A razão de escolha do prestador do serviço efetuada pela Coordenação de Tecnologia da Informação é clara ao afirmar que todas as propostas apresentadas atendiam aos requisitos técnicos para a execução dos serviços. A escolha pela Tera Brasil, dentre as três, teve como principal fundamento o fato de ela ter cotado o menor preço. Ou seja, a razão de escolha do fornecedor também se fundamentou nas propostas viciadas de combinação, das quais o responsável tinha conhecimento, conforme os autos da Ação Popular comprovam.

2.30. Assim, devem-se rejeitar as razões de justificativa do Sr. Marcelo Cruz quanto a aceitar justificativas inconsistentes e inadequadas para a escolha da executante dos serviços pretendidos e para a aceitação do preço proposto, sem a existência de orçamento de referência detalhado que possibilitasse a verificação da compatibilidade das propostas de preço, o que contraria os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, o princípio da probidade estabelecido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, c/c § 9º, e 26, parágrafo único, incisos II e III, dessa Lei.

2.31. Da mesma maneira, devem-se rejeitar as razões de justificativa do responsável quanto a aceitar propostas que apresentavam indícios de combinação de preços entre as empresas Tera Brasil, Mídia 3 e Top Systems, com o intuito de dar suporte, com base em documentos inidôneos, à justificativa de escolha da executante dos serviços e à justificativa de preços do Processo de Dispensa de Licitação, e favorecer a contratação da primeira, o que contraria os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade e o princípio da probidade estabelecido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993."

7.Com respaldo nessa análise, nas Instruções de fls. 365/381 e 429/450, vol. 8, e no Parecer de fls. 382/386, vol. 8, a 6ª Secex, em pareceres uniformes (fls. 553/555, vol. 8), propõe, em síntese, seja aplicada ao Sr. Marcelo Cruz a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal no âmbito do Processo Administrativo da Imprensa Nacional n. 08041.001155/2001-88 - Dispensa de Licitação n. 182/2001.

8.Estando os autos no Gabinete da Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira para emissão de parecer, o Sr. Marcelo Cruz apresentou, na forma de memorial, novos elementos de defesa (fls. 566/594, vol. 8), desta feita por meio de procurador constituído (fls. 599/600, vol. 8), em razão dos quais, anuindo à proposta da Representante do Ministério Público/TCU (fl. 565, vol. 8), encaminhei o processo à 6ª Secex, para a devida análise.

9.A Unidade Técnica, às fls. 609/612 do vol. 8, conclui não haver razão para modificar sua proposta de mérito, por entender que os novos elementos de defesa apresentados pelo Sr. Marcelo Cruz constituem, na verdade, um apanhado das razões de justificativas já apresentadas - fls. 407/411 e 506/527 do vol. 8; fls. 02/302 do vol. 7; e vols. 9 a 12 -, as quais já foram amplamente analisadas e discutidas ao longo destes autos - fls. 365/386, 429/451 e 542/555 do vol. 8 -, resultando no Acórdão n. 100/2003 e respectivos Relatório e Voto (fls. 456/473, vol. 8).

10.Por sua vez, o Representante do Ministério Público/TCU, Sr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, às fls. 619/620 do vol. 8, manifesta-se concordante com a proposta de encaminhamento formulada pela 6ª Secex.

É o relatório.

VOTO

Trata-se da Representação formulada pelo Sr. Agnelo Queiroz, Deputado Federal, atualmente Ministro do Esporte, reportando a esta Corte de Contas a existência, no âmbito da Imprensa Nacional - IN, de indícios de irregularidades na condução do Processo Administrativo n. 08041.001155/2001-88 - Dispensa de Licitação n. 182/2001 -, que levou à firmatura do Contrato n. 21/2001 com a empresa Tera Brasil Ltda., para a prestação de serviços de desenvolvimento e implantação de sistema de envio de matérias para publicação nos jornais oficiais utilizando-se tecnologia **Web**.

2.Exceto com relação ao Sr. Marcelo Cruz, ex-Coordenador-Geral de Administração daquele Órgão, a responsabilidade dos envolvidos na presente Representação já foi submetida à apreciação deste Plenário, que, mediante o Acórdão n. 100/2003, entre outras medidas, rejeitou as razões de justificativa oferecidas pelos Srs. Carlos Alberto Guimarães Batista da Silva, Sérgio Luiz Barbosa e Wilmar Rodrigues e pelas empresas Tera Brasil Ltda., Mídia 3 Soluções para Internet Ltda. e Top Systems Consultoria Desenvolvimento e Sistemas Ltda., aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00.

3.Constatada a falta de comprovação de que o Ofício n. 163/2002, dirigido ao Sr. Marcelo Cruz, tenha sido efetivamente por ele recebido, procedeu-se à nova audiência do responsável, a qual, sem diferir da primeira, fundamentou-se nas seguintes irregularidades:

3.1. reconhecer situação emergencial inexistente que possibilitou contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 21/06/1993, em afronta ao princípio constitucional da legalidade e ao disposto nos arts. 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;

3.2. acatar justificativas inconsistentes e inadequadas para a escolha da executante dos serviços pretendidos e para a aceitação do preço proposto, sem a existência de orçamento de referência detalhado que possibilitasse a verificação da compatibilidade das propostas de preço, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, o princípio da probidade estabelecido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, c/c § 9º, e 26, parágrafo único, incisos II e III, dessa mesma Lei;

3.3. aceitar propostas que apresentavam indícios de combinação de preços entre as empresas Tera Brasil, Mídia 3 e Top Systems, com o intuito de dar suporte, com base em documentos inidôneos, à justificativa de escolha da executante dos serviços e à justificativa de preços do Processo de Dispensa de Licitação, e favorecer a contratação da primeira, em desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade e ao princípio da probidade estabelecido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

4.Ressalto, de início, que estas irregularidades ensejaram, nestes autos, a oitiva de outros responsáveis - Srs. Sérgio Luiz Barbosa, Carlos Alberto Guimarães Batista da Silva, Wilmar Rodrigues (fls. 392/399) -, tendo sido, no âmbito da 6ª Secex e do Ministério Público/TCU, objeto de exaustiva análise, que findou acolhida por este Colegiado, razão pela qual transcrevo o seguinte excerto do Voto que apresentei na condução do Acórdão n. 100/2003-Plenário:

"4. Conforme se apurou, inicialmente foram convidadas, além da empresa Tera Brasil Ltda., a Mídia 3 Soluções para Internet Ltda. e a Top Systems Consultoria Desenvolvimento e Sistemas Ltda. No entanto, após o envio de propostas de preço pelas empresas, a Imprensa Nacional alegou situação emergencial e realizou a contratação direta da empresa Tera Brasil, com dispensa de licitação, motivada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993.

5. No entanto, a situação emergencial não se verificou. Restou configurada, como em outros tantos casos examinados pelo Tribunal, o não-planejamento das ações por parte do órgão e a subseqüente contratação direta, apenas com pesquisa de preços ao mercado.

6. Além dessa irregularidade, restaram configuradas as seguintes falhas:

6.1 - a aceitação do preço proposto pela Tera Brasil Ltda., sem justificativas para a escolha da executante e sem a existência de orçamento de referência detalhado que possibilitasse a verificação das propostas de preço;

6.2 - indícios de conluio por parte das três mencionadas empresas, com combinação de preços e apresentação de documentos inidôneos.

7. Acerca dessas irregularidades foram ouvidos os responsáveis da Imprensa Nacional pela dispensa de licitação - Srs. Carlos Alberto Guimarães Batista da Silva, [então] Diretor-Geral, Sérgio Luiz Barbosa, [ex-]Coordenador de Tecnologia da Informação, e Wilmar Rodrigues, ex-Coordenador de Recursos Logísticos.

8. A 6ª Secex e o Ministério Público emitiram pareceres pela rejeição das defesas apresentadas. Os fundamentos esposados foram devidamente transcritos no Relatório que precede esta Proposta de Decisão.

9. Com efeito, a situação emergencial alegada pela Imprensa Nacional não deve ser acolhida como argumento para realizar a dispensa de licitação. Como foi consignado pela 6ª Secex, não se tomaram as providências necessárias ao longo do tempo, com o planejamento adequado, com vistas à realização da modalidade licitatória adequada para a contratação de serviços que já eram considerados essenciais à instituição desde longa data.

10. Há que se atentar, por exemplo, para o fato de que duas das três greves que serviram de argumento pelos responsáveis da Imprensa Nacional para a dispensa de licitação, haviam ocorrido antes da aprovação do projeto básico (25/07/2001) que previa a realização do certame. Em 03/08/2001 foi alegada a situação emergencial e foi aprovado o segundo projeto básico, com previsão de contratação direta.

11. Importante frisar, ainda, que o sistema EEM, desenvolvido pela empresa Procergs, vinha sendo utilizado pela Imprensa Nacional, sem acesso aos códigos-fonte desde outubro de 2000, quando os pagamentos à empresa foram suspensos. Conclui-se, portanto, que os problemas da Imprensa Nacional tiveram início bem antes de julho de 2001, havendo, portanto, tempo suficiente para realizar o devido procedimento administrativo para a contratação mediante certame licitatório padrão. Tal seqüência de acontecimentos demonstra, como salientou a Unidade Técnica, que os dirigentes da instituição não tomaram providências ante a gravidade da situação e, somente em 03/08/2001, decidiram que o caso era de emergência, promovendo, então, a contratação direta.

12. De outra parte, também os preços contratados não foram devidamente justificados, conforme exige o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 para os casos de contratação direta. Como apontado na instrução da 6ª Secex, foram utilizados como preços referenciais, para a contratação por R$ 894.000,00, estimativas que não atendiam as especificações do projeto.

13. Não foi observado, ainda, o § 9º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993 que estabelece para os casos de dispensa de licitação a obrigatoriedade de observância do § 2º, inciso II, do referido artigo, no sentido de que os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Restou injustificado, portanto, o preço pago à empresa Tera Brasil, uma vez que, como visto, não foram realizados diversos procedimentos estabelecidos na Lei de Licitações.

14. Outro ponto que restou injustificado pelos responsáveis diz respeito à escolha da empresa Tera Brasil Ltda. sob o argumento de que detinha a experiência adquirida pela empresa Vogsys, fato que a tornaria a única empresa capacitada a prestar os serviços necessários à Imprensa Nacional. Como salientado pelos pareceres emitidos nos autos, incluindo-se o da Ciset/PR, não há como legitimar a escolha da Tera Brasil Ltda. com base nesse argumento, pois não foi comprovada nos autos essa relação de conhecimento técnico. Consoante apurado, dentre os dez profissionais alocados pela Tera Brasil no desenvolvimento da primeira fase do sistema EEM, apenas dois declararam haver trabalhado na Vogsys e apenas um manifestou haver realizado atividades que envolvessem o sistema editorial **Goodnews**, que seria utilizado na Imprensa Nacional.

15. Os mencionados responsáveis foram ouvidos, ainda, acerca da aceitação das propostas das empresas Tera Brasil Ltda., Mídia 3 Soluções para Internet Ltda. e Top Systems Consultoria Desenvolvimento e Sistemas Ltda., com indícios claros de combinação de preços. Não obstante, com relação a esse quesito os responsáveis nada declararam.

16. O conluio entre as três empresas restou claramente caracterizado nos autos da Ação Popular (fls. 20/47), pelo fato de as propostas (fls. 27/33, 35/44) haverem sido encaminhadas da sede de uma das empresas por meio do mesmo número e aparelho de **fax** (021-221-4892), no mesmo dia e num intervalo de menos de uma hora.

17. A parceria existente entre as empresas pode ser comprovada, ainda, pelo seguinte (instrução da 6ª Secex, fl. 374):

17.1 - 'informações contidas na página da **internet** www.vogsys.com.br (v. 3, fls. 19/21) indicam claramente haver parceira entre as empresas Vogsys e Mídia 3, conforme demonstrou a Ciset/PR em seu relatório (v. 1, fl. 30, itens 61/62); já a página www.midia3.com.br/vogsys_princ.htm (fl. 360) traz informações que se referem à associação existente entre as empresas';"

5.Em consonância com o entendimento da 6ª Secex e do **Parquet**, o qual, desde já, adoto como razão para decidir, os argumentos apresentados pelo Sr. Marcelo Cruz são insuficientes para lhe garantir um julgamento distinto do que receberam os responsáveis e empresas elencados no item 2 **supra**, os quais, nos termos do subitem 9.2 do Acórdão n. 100/2003-Plenário, além de terem suas razões de justificativas rejeitadas, foram apenados com a multa do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00.

6.A respeito da situação emergencial invocada pelo responsável para justificar a contratação direta da empresa Tera Brasil Ltda., com base no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, restou evidente nos autos que nem a greve dos servidores da IN, nem a alegada diferença entre o objeto da concorrência da qual se abriu mão - restrito ao envio eletrônico de matérias (EEM) - e o da contratação emergencial - contemplando, além daquele, a automatização do processo de editoração -, justificam a medida excepcional. Conforme apontou a Unidade Técnica, o primeiro argumen-

to mostra-se frágil ao se considerar que, antes mesmo de o responsável reconhecer a dispensa de licitação por emergência, a aludida greve havia se encerrado. Igualmente insuficiente é o segundo argumento, haja vista a constatação, por meio dos documentos referentes aos dois processos citados - ordinário e dispensa -, de que seus objetos não diferiam.

7.No intuito de demonstrar a regularidade da dispensa de licitação da qual lançou mão a IN, o Sr. Marcelo Cruz colaciona aos seus elementos de defesa (fls. 578/580, vol. 8) entendimentos doutrinários que sustentam ser legítima a situação emergencial alegada mesmo quando a morosidade do administrador a ela tenha dado causa, sob pena de incorrer-se em nova demora no atendimento do interesse público.

8.Friso, primeiramente, que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que aos administradores não é permitido respaldar eventual contratação direta em situação emergencial por eles provocada, comissiva ou omissivamente, valendo lembrar, em vista da pertinência com a irregularidade sob exame, ter o Plenário deste E. Tribunal, ao responder a consulta formulada pelo então Ministro dos Transportes, Sr. Rubens Bayma Denys, estabelecido, por meio da Decisão n. 347/1994, como uma das condições para a dispensa de licitação em virtude de situação emergencial o seguinte: "que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;"

9.Acrescente-se que, no presente feito, o não-reconhecimento de situação emergencial fundamenta-se não só na falta de planejamento dos responsáveis, como também no fato de tal situação ter-se descaracterizado com o fim da terceira greve dos servidores da IN, momento em que o processo de dispensa ainda não se havia encerrado.

10.No que concerne ao acatamento, pelo Sr. Marcelo Cruz, das justificativas inconsistentes e inadequadas para a escolha da empresa Tera Brasil Ltda. e para a aceitação do preço por ela proposto, verifica-se que o responsável, em sua defesa inicial (fls. 506/524, vol. 8), se restringe a analisar sua responsabilidade como Coordenador-Geral de Administração da Imprensa Nacional sobre a irregularidade constatada, sem, contudo, adentrar o mérito da questão.

11.Destaco que o pronunciamento contido no Parecer Jurídico de fls. 438/444, vol. 7, não afasta a obrigação do Sr. Marcelo Cruz de, nos termos do art. 14, inciso II, alínea **b**, do Regimento Interno/IN, "supervisionar e avaliar as atividades relacionadas com (...) licitações e contratos destinados à aquisição de bens patrimoniais permanentes e de consumo e à contratação de obras e serviços", quanto mais diante da falta de planilhas de custos com orçamento detalhado, em desrespeito ao art. 7º, § 2º, inciso II, c/c o § 9º, da Lei n. 8.666/1993.

12.Em várias oportunidades, a exemplo dos Acórdãos ns. 464/2002-1ª Câmara, 445/2003-2ª Câmara e 248/2005-Plenário, este Tribunal tem decidido que, muito embora os gestores públicos, em alguns de seus atos, levem em consideração pareceres jurídicos emitidos no âmbito das respectivas unidades, tais pareceres, que têm caráter meramente opinativo, não podem ser invocados pelo administrador público para eximi-lo de sua responsabilidade.

13.Por oportuno, transcrevo trecho do Voto condutor do Acórdão n. 19/2002-Plenário, tendo em vista a clareza com que tratou do assunto:

"21. Também não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração. Este dever exsurge com maior intensidade nas situações em que se está a excepcionar princípio (impessoalidade) e regra (licitação) constitucional. Deve agir com a máxima cautela possível ao examinar peças técnicas que concluam pela inviabilidade ou pela inconveniência da licitação."

14.Acrescente-se que, ao juntar ao vol. 17 destes autos o vídeo, o processo e o relatório referentes à solenidade, ocorrida em 17/12/2002, para lançamento dos Diários Oficiais Eletrônicos Certificados Digitalmente, o Sr. Marcelo Cruz não logrou alterar o juízo de mérito que ora expresso, uma vez que a importância trazida, para o Governo ou para a sociedade, por tal modalidade de publicação oficial, além de não respaldar, no caso em comento, a contratação direta da empresa Tera Brasil com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, não tem o condão de elidir a escolha da executante dos serviços pretendidos e a aceitação do preço proposto, que se deram sem a existência de orçamento de referência detalhado e com base em propostas que apresentavam indícios de combinação de preços.

15.Alterando sua linha de defesa, o responsável, por meio dos novos elementos juntados às fls. 566/594 do vol. 8, alega que os preços apresentados pelas empresas CTIS, Policentro e Vogsys e o preço cobrado pela Procergs demonstram a razoabilidade do valor ofertado pela Tera Brasil Ltda..

16.Novamente não assiste razão ao ex-Coordenador-Geral de Administração da IN. Sem embargo da expressa determinação do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, no sentido de que "As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando (...) existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários" - dispositivo este que, nos termos do § 9º daquele mesmo artigo, se aplica, no que couber, aos casos de dispensa de licitação -, vale consignar que, embora a 6ª Secex, em virtude das diversas alterações no sistema EEM requeridas pela IN, tenha concluído pela impossibilidade de se aferir a adequação da proposta da Tera Brasil - R$ 894.000,00 - a partir da estimativa de preços da Policentro - R$ 600.000,00 -, emitida antes das mencionadas alterações, esta estimativa corrobora a necessidade de que o Órgão tivesse obtido, por meio de consulta ao mercado, novo orçamento detalhado de preços, tendo em vista ser ela contemporânea à cotação de R$ 800.000,00 feita pela empresa Vogsys - a qual, conforme ressalta o próprio responsável, transferiu para a Tera Brasil Ltda. a experiência adquirida nos serviços prestados à IN -, valendo como indício de que o valor praticado pela Tera Brasil, poderia, em tese, não ser o mais vantajoso para a Administração.

17.Quanto à aceitação de propostas que apresentavam indícios de combinação de preços entre as empresas Tera Brasil, Mídia 3 e Top Systems, o Sr. Marcelo Cruz argumenta que as cotações enviadas por essas empresas (fls. 20/47), em 03/08/2001, diziam respeito ao primeiro projeto básico, aprovado em 25/07/2001 e referente à licitação ordinária, e não ao processo de dispensa, cujas propostas (fls. 375/406, vol. 7), segundo o responsável, foram recebidas nos dias 06 e 07/08/2001 com o objetivo de "apenas corroborar aquilo que já constava nos autos, ou seja, que os preços cobrados para a prestação dos serviços emergenciais eram compatíveis com os de mercado." (fl. 591, vol. 8)

18.Mesmo diante do argumento de que as cotações enviadas em 03/08/2001 referiam-se ao primeiro projeto básico, a irregularidade em comento mantém-se evidente, uma vez que, se os **faxes** foram transmitidos de um mesmo número telefônico, no mesmo dia e num intervalo de menos de uma hora, seria, no mínimo, razoável e prudente que a IN realizasse pesquisa de mercado em outras empresas diversas daquelas, a exemplo da Policentro, que no processo licitatório anterior à dispensa havia sugerido valores menores, conforme mencionado no item 16 deste Voto.

19.Ademais, não é razoável aceitar que as propostas das empresas Mídia 3 e Top Systems objetivavam corroborar que os preços cobrados pela Tera Brasil equiparavam-se aos de mercado - informação esta que, segundo entendimento do Sr. Marcelo Cruz, já constava nos autos -, haja vista a incongruência de se aferir a compatibilidade de determinada proposta, em relação ao mercado fornecedor, com base em outras formuladas em evidente conluio, reconhecido no Acórdão n. 100/2003-Plenário.

20.Sobre as demais alegações do Sr. Marcelo Cruz, por se encontrarem exaustivamente tratadas no Relatório e Voto condutores do multicitado **Decisum**, lanço mão destes como fundamentação complementar da deliberação que ora submeto a este Colegiado.

21.Por fim, ressalto que os Srs. Wilmar Rodrigues e Carlos Alberto Guimarães Batista da Silva, este em conjunto com Sérgio Luiz Barbosa, e as empresas Tera Brasil Ltda. e Top Systems Consultoria Desenvolvimento e Sistemas Ltda. interpuseram Pedidos de Reexame contra o Acórdão n. 100/2003-Plenário, sobre os quais a Secretaria de Recursos se manifestou quanto à admissibilidade, devendo o feito ser a ela encaminhado para exame de mérito.

Com essas considerações, acolho os pareceres e Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a esse Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC 016.224/2001-2
Natureza: Representação
Entidade: Imprensa Nacional
Interessado: Deputado Federal Agnelo Queiroz

Advogados constituídos nos autos: Júnia de Abreu Guimarães Souto, OAB nº 10.778/DF; Silvâni Alves da Silva, OAB nº 11.788/DF; Jonatas Pereira Cardoso Júnior, OAB nº 6.005-E/DF; Gustavo Adolpho Dantas Souto, OAB nº 14.717/DF; Jadir Carvalhedo Magalhães, OAB nº 19.134/DF; Oscar Luis de Moraes, OAB nº 4.300/DF; Wagner Pires de Oliveira, OAB nº 19.044/DF; Ana Cláudia Borges Torres Perez, OAB nº 18.978/DF; Karina Furtado, OAB nº 20.627/DF; Pedro Henrique Jardim Elias, OAB nº 5.924-E/DF; Luiz Cláudio Kastrup de Oliveira Castro, OAB nº 65.151/RJ; Cassiano Pereira Viana, OAB nº 7.978/DF; Fábio Viana Silva, OAB nº 19.505/DF; e Regina Helena Violin, OAB nº 19.340/DF.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, gostaria de louvar o trabalho apresentado pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa pela excelência da análise produzida sobre a matéria.

2.Na representação formulada pelo Deputado Agnelo Queiroz, hoje Ministro do Esporte, foi reportada a contratação irregular pela Imprensa Nacional da empresa Tera Brasil Ltda. para a prestação de serviços de desenvolvimento e implantação de sistema de envio de matérias para publicação nos jornais oficiais utilizando-se tecnologia **Web**.

3.A responsabilidade dos envolvidos na referida contratação, à exceção do Sr. Marcelo Cruz, já foi apreciada por este Tribunal, mediante a prolação do Acórdão nº 100/2003-TCU-Plenário, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00.

4.Em consonância com os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, acolhidos no voto do Relator, as razões de justificativa ora produzidas pelo Sr. Marcelo Cruz, então Coordenador-Geral de Administração da Imprensa Nacional, não são suficientes para lhe garantir um julgamento distinto do que receberam os demais responsáveis.

5.Contudo, o Sr. Marcelo Cruz poderá apresentar novos argumentos em sede de pedido de reexame, os quais serão encaminhados à Secretaria de Recursos para fins de análise e posterior submissão a este Colegiado mediante voto do Relator sorteado para conduzir o feito.

Assim, e tendo em vista o disposto no art. 128 do Regimento Interno, acompanho o voto e a proposta de acórdão submetidas a este Plenário pelo ilustre Ministro-Relator.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Substituto

ACÓRDÃO N. 1.150/2005 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-016.224/2001-2 (c/17 volumes).
2. Grupo I, Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Deputado Federal Agnelo Queiroz.
4. Entidade: Imprensa Nacional.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: 6ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: Júnia de Abreu Guimarães Souto, OAB n. 10.778/DF; Silvâni Alves da Silva, OAB n. 11.788/DF; Jonatas Pereira Cardoso Júnior, OAB n. 6.005-E/DF; Gustavo Adolpho Dantas Souto, OAB n. 14.717/DF; Jadir Carvalhedo Magalhães, OAB n. 19.134/DF; Oscar Luis de Moraes, OAB n. 4.300/DF; Wagner Pires de Oliveira, OAB n. 19.044/DF; Ana Cláudia Borges Torres Perez, OAB n. 18.978/DF; Karina Furtado, OAB n. 20.627/DF; Pedro Henrique Jardim Elias, OAB n. 5.924-E/DF; Luiz Cláudio Kastrup de Oliveira Castro, OAB n. 65.151/RJ; Cassiano Pereira Viana, OAB n. 7.978/DF; Fábio Viana Silva, OAB n. 19.505/DF; e Regina Helena Violin, OAB n. 19.340/DF.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pelo Sr. Agnelo Queiroz, Deputado Federal, reportando a existência de indícios de irregularidades no Processo Administrativo da Imprensa Nacional n. 08041.001155/2001-88, que levou à firmatura do Contrato n. 21/2001 com a empresa Tera Brasil Ltda., para a prestação de serviços de desenvolvimento e implantação de sistema de envio de matérias para publicação nos jornais oficiais utilizando-se tecnologia **Web**.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Marcelo Cruz, ex-Coordenador-Geral de Administração da Imprensa Nacional, e, em conseqüência, aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. nos termos do art. 28, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU, determinar ao ordenador de despesa do órgão ou entidade do qual o responsável supracitado recebe vencimentos ou proventos que efetue o desconto da multa que lhe foi imputada, caso não atendida a notificação, de acordo com o art. 46 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela MP n. 2.225-45, de 04/09/2001, em favor do Tesouro Nacional;

9.3 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja possível o desconto em folha;

9.4. encaminhar ao Ministério Público Federal cópia dos elementos juntados aos autos após a expedição do Aviso n. 109-SGS-TCU, de 12/02/2003, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.666/1993;

9.5. remeter os autos à Serur, para que promova o exame de mérito dos Pedidos de Reexame autuados nos volumes 13 a 16.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 011.800/2005-3.

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de Tomada de Contas.

Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.

Interessado: Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - MTE.

SUMÁRIO: Solicitação formulada pelo então Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Sr. Ricardo Berzoini. Prorrogação de prazo para apresentação da Tomada de Contas da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE referente ao exercício de 2004. Autorização em caráter excepcional. Arquivamento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Aviso n. 190/2005 - GM/MTE, de 24/06/2005, por meio do qual o então Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - MTE, Sr. Ricardo Berzoini, solicita, em caráter excepcional, prorrogação do prazo estabelecido no art. 8º da Instrução Normativa desta Corte - IN/TCU n. 47, de 27/10/2004, por 120 dias, incluídos os 30 dias necessários para análise das contas pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, para apresentar as contas consolidadas da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, relativas ao exercício de 2004 (fls. 3/4).

2.Considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade ínsitos no art. 9º, inciso II, da IN/TCU n. 47/2004, encaminhei a documentação à 5ª Secex, para autuação e adoção das demais providências a seu cargo (fl. 1).

3.Constam da instrução de fls. 11/15 as seguintes informações, as quais adoto como parte deste Relatório:

"Introdução

(...)

3. Alega que a SPPE, assoberbada por tantas determinações e recomendações expedidas pelos órgãos de controle interno e externo, mesmo limitada em quantitativo de pessoal, vem buscando cumpri-las, mas que devido a gestões anteriores, que desde 1999 deixaram de dar cumprimento às determinações desta Egrégia Corte de Contas, viu-se impossibilitada de atender o prazo estabelecido para o encaminhamento das contas exercício 2004.

4. Trouxe à narrativa, justificando a dificuldade em atender o prazo, a instauração de inúmeras Tomadas de Contas Especiais relativas ao Planfor (atual PNQ - Programa Nacional de Qualificação), o reexame do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n. 5/1999 com o Governo do Distrito Federal, o reexame das prestações de contas referentes aos convênios firmados entre 2000 e 2002 com as Centrais Sindicais e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, o convênio firmado com a Àgora, o contrato com a Datamec e as renegocições em curso.

(...)

7. A SPPE, consoante Decreto n. 5.063, de 03/05/2004, é um órgão específico singular que tem em sua estrutura três departamentos: Departamento de Emprego e Salário, Departamento de Qualificação e Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude.

8. No exercício de 2003, dos Departamentos da SPPE, o Departamento de Emprego e Salário e o Departamento de Qualificação prestaram contas ao Tribunal (a SPPE não constava como unidade obrigada a prestar contas). Com o advento da Decisão Normativa/TCU n. 62, de 27/10/2004, que define as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis devem apresentar contas, especificando as organizadas de forma consolidada e agregada, as contas da SPPE e dos Departamentos de sua estrutura, referentes ao exercício 2004, estão previstas para serem apresentadas de forma consolidada ao Tribunal, desde que as unidades que compõem a consolidação não estejam com pareceres do controle interno pela irregularidades das contas (IN/TCU n. 47/2004, art. 16).

Análise

9. Feita essa breve introdução, passamos a analisar a fundamentação da solicitação, haja vista ser requisito para a eventual autorização excepcional de dilação do prazo de apresentação das contas da SPPE pelo Plenário do Tribunal.

10. A partir da criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (Lei n. 7.998, de 11/01/1990) e com o conseqüente aumento no volume financeiro disponível para as políticas públicas de emprego, de emprego para a juventude, de qualificação, de formação e desenvolvimento profissional, de geração de emprego e renda, o MTE e suas unidades (principalmente a SPPE) convivem com um número crescente de demanda na gerência dos recursos do FAT. Somente o Departamento de Emprego e Salário, em 2003, realizou despesa orçamentária de R$ 8,7 bilhões e firmou 31 convênios.

11. Adicione-se que parte da estrutura de informática do MTE e da operacionalização de importantes programas governamentais (principalmente em termos de volume financeiro), como o Seguro-Desemprego e o Abono Salarial, são realizados por terceiros (Caixa, Datamec, Politec etc.) o que vem prejudicando os mecanismos de supervisão/acompanhamento/controle e o alcance das metas estabelecidas.

(...)

17. É importante trazer ainda que a SPPE, por meio do Exmo. Sr. Ministro de Estado, vem solicitando prorrogação de prazo para cumprimento de determinação expedida por este Tribunal. No TC 003.473/2000-2, Acórdão n. 1.405/2004-Plenário, de 15/09/2004, o Tribunal concedeu prazo adicional de 180 dias para que o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de sua Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, cumprisse a determinação constante do item 8.1.1 da Decisão n. 1.209/2002-Plenário, de 18/09/2002. Recomendou, ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego adotasse providências no sentido de melhorar as condições de trabalho da Comissão encarregada de analisar os processos de prestação de contas dos Convênios Sefor/Codefat n. 8/1996 e 5/1999, seja por intermédio do incremento do número de seus membros, seja pela alocação de recursos tecnológicos que permitam agilizar os respectivos trabalhos. Em 06/07/2005, por meio do Acórdão n. 928/2005-Plenário, foi concedido novo prazo adicional de 180 dias para que se cumpra a determinação constante do supracitado item 8.1.1."

4.Por sua vez, o Titular em substituição da 5ª Secex, mediante o Despacho de fls. 16/19, assim se manifestou:

"2. Foi procedida a instrução do referido pedido às fls. 11/15, com a qual concordamos em sua essência, mas entendemos necessário acrescentar comentários, bem como sugestões de ajuste na proposta apresentada.

3. Preliminarmente, devemos registrar que em outras oportunidades o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE já solicitou a este Tribunal prorrogação de prazos para apresentação de prestações contas, como foi o caso relacionado às contas do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - Funproger, em duas oportunidades.

4. Na primeira, em 02/06/2003, por meio do Aviso n. 117/GM/MTE, a Secretaria Executiva do MTE encaminhou solicitação a este Tribunal para prorrogação do prazo de prestação de contas do Funproger relativas aos exercícios de 2000, 2001 e 2002. O TCU, após apreciar proposta desta Unidade, concedeu excepcionalmente novo prazo para apresentação das referidas prestações de contas por meio do Acórdão n. 971/2003-Plenário.

5. A segunda solicitação estava relacionada às prestações de contas do Funproger, exercício 2003. Esta Unidade Técnica apresentou nova proposta levando em conta que não haveria prejuízo o referido atraso, de modo que o TCU autorizou a referida prorrogação por meio do Acórdão n. 655/2004-Plenário.

6. Já em relação ao atendimento de determinação deste Tribunal relativa à instauração de inúmeras tomadas de contas especiais relativas ao Planfor, item 8.1.1 da Decisão n. 1.209/2002-Plenário, de 11/09/2002, este Tribunal já prorrogou em três oportunidades o referido prazo, Acórdãos n. 1.861/2003, 1.405/2004 e 928/2005, todos do Plenário.

7. Vê-se, neste caso, que os problemas operacionais do MTE são graves e não se restringem apenas ao elevado número de demandas dos órgãos de controle. Registre-se que o elevado número de recomendações e determinações dos órgãos de controle refletem problemas de ordem administrativa interna do MTE que foram identificados em diferentes exercícios. As causas identificadas por este Tribunal vão desde a grande terceirização de mão-de-obra até a precariedade na infra-estrutura operacional e tecnológica do Ministério.

8. Além disso, em outras oportunidades, o MTE já havia esclarecido que, visando cumprir a determinações do Tribunal, foram encaminhados aos órgãos centrais dos sistemas federais de planejamento e de orçamento, de contabilidade e de administração financeira (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Fazenda) os Ofícios ns. 252 e 253/SE/MTE, de 18/06/2003, reiterados pelos Ofícios ns. 350 e 351/SE/MTE, de 31/08/2003, solicitando disponibilizar ao Ministério do Trabalho e Emprego servidores das carreiras de Finanças e Controle, de Orçamento, de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental e outras que supram a necessidade de pessoal do MTE. Até momento tais solicitações não foram atendidas dentro das necessidades do MTE, conforme acompanhamento realizado por esta Unidade Técnica.

9. O problema também foi diagnosticado pelo Tribunal nas contas relativas ao exercício de 2000 da Coordenação-Geral de Recursos do Fundo do Amparo ao Trabalhador - CGFAT (TC 010.369/2001-2), sendo inclusive objeto de determinação à Secretaria Executiva do MTE para que reavaliasse o quadro de pessoal necessário para o desempenho das atribuições da CGFAT (Acórdão n. 622/2003-2ª Câmara, Sessão de 24/04/2003, Relação n. 14/2003).

10. Registre-se que as tomadas de contas dos Departamentos de Qualificação Profissional e de Emprego e Salário da SPPE (DQP e DES), referente aos exercícios de 2001 a 2003, ainda estão sendo analisadas por esta Secretaria, e que muitas das pendências registradas naqueles autos poderão estar sanadas ou justificadas na tomada de contas da SPPE de 2004, de modo que o atraso na apresentação da prestação de contas de 2004 poderá trazer prejuízo para a análise dessas contas.

11. Por outro lado, devemos considerar que as tomadas de contas do Departamento de Qualificação Profissional - DEQP/SPPE, exercícios 2001 e 2002, dependem da apreciação em definitivo de outro processo em tramitação neste Tribunal, TC-015.794/2001-0, de forma que já foi proposto o sobrestamento das contas do exercício de 2001, fato que deverá se repetir para as contas de 2002, situação que minimiza o prejuízo pelo atraso na apresentação das contas da SPPE, exercício 2004.

12. Além disso, em relação às contas do Departamento de Emprego e Salário - DES/MTE, exercícios de 2001 a 2003, também em instrução, o prejuízo pelo atraso no encaminhamento das contas da SPPE, exercício 2004, será minimizado em vista de esta Unidade ter iniciado em junho de 2005 fiscalização de acompanhamento de gestão naquela Unidade - Fiscalis n. 148/2005 -, autuada sob o n. TC-009.591/2005-4. Tal fiscalização poderá levantar informações e documentos que possibilitem a conclusão das referidas instruções.

13. Devemos considerar também que a mudança na forma de apresentação das prestações de contas instituída pela IN n. 47/2004 e pela DN n. 62/2004, no final de 2004, resultou em um aumento significativo no número de documentos e informações a serem apresentadas pelas unidades jurisdicionadas. O próprio controle interno já havia realizado, em muitas unidades, as auditorias de gestão programadas, tendo que retornar a órgãos já visitados para complementar suas análises.

14. Somado a isso devemos considerar outro fator, dada sua prioridade, relacionado às medidas adotadas recentemente pelo Tribunal para executar um amplo trabalho de fiscalização em diversas unidades jurisdicionadas nas áreas de contratos/licitações de propaganda e publicidade e de bens de informática, que envolverá grande esforço desta Unidade Técnica e, por conseqüência, resultará em atrasos na análise das tomadas de contas em questão.

15. Assim, considerando as circunstâncias envolvidas e as justificativas apresentadas pelo Ministério, este Tribunal, sensível às dificuldades enfrentadas pelos entes jurisdicionados, já acatou pedidos de dilação de prazos por meio da Decisão n. 520/2000 e dos Acórdãos ns. 729/2003, 1.861/2003, 971/2003 e 655/2004, todos do Plenário, de modo que entendemos que o pleito do MTE possa ser atendido em caráter de excepcionalidade."

5.Com essas considerações, o Secretário em substituição, à fl. 18, propõe:

5.1. conhecer da presente solicitação consoante o art. 9º, inciso II, da IN/TCU n. 47/2004;

5.2. conceder ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em caráter excepcional, prazo adicional e improrrogável de 120 dias, para que apresente a Tomada de Contas Unificada, referente ao exercício de 2004, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/TEM, instruída de acordo com a IN/TCU n. 47/2004;

5.3. cientificar o interessado do Acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, alertando-o do caráter de excepcionalidade de que se reveste a presente concessão;

5.4. recomendar ao interessado fazer remissão da deliberação que vier a ser adotada pelo Tribunal no processo de contas de que trata a presente solicitação;

5.5. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem para conhecimento da Secretaria Federal de Controle Interno;

5.6. arquivar os presentes autos.

É o relatório.

VOTO

A prorrogação de prazo para apresentação das contas das entidades jurisdicionadas a esta Corte de Contas é matéria regulada no art. 9º da IN/TCU n. 47/2004, a seguir reproduzido:

"Art. 9º Os prazos estabelecidos no artigo anterior poderão ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada, conforme o caso, pelas seguintes autoridades:

I - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, dos demais Tribunais Superiores e dos Tribunais Federais nos Estados e no Distrito Federal;

II - Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente; e

III - Procurador-Geral da República."

2.Uma vez que a autoridade solicitante encontra-se entre aquelas enumeradas no aludido artigo, deve ser conhecida a presente Solicitação.

3.Quanto ao mérito, entendo razoável atender, em caráter excepcional, à presente solicitação, haja vista o número crescente de demandas na gerência dos recursos do FAT, apontado pelo Analista à fl. 12, aliado às justificativas apresentadas pelo então Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Sr. Ricardo Berzoini, e às circunstâncias elencadas nos itens 11 a 14 do Despacho da Unidade Técnica (fl. 17), em decorrência das quais se atenuam os efeitos do atraso na entrega da Tomada de Contas Unificada da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 10 de agosto de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.151/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n. TC 011.800/2005-3.

2. Grupo: I, Classe de Assunto: VII - Solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de Tomada de Contas.

3. Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.

4. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 5ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação de prorrogação de prazo para apresentação da Tomada de Contas, referente ao exercício de 2004, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE, formulada pelo então Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - MTE, Sr. Ricardo Berzoini.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por encontrar amparo no art. 9º, inciso II, da IN/TCU n. 47/2004;

9.2. conceder ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em caráter excepcional, prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias, já incluídos os 30 (trinta) dias necessários à análise da Secretaria Federal de Controle Interno, para que apresente a Tomada de Contas Unificada, referente ao exercício de 2004, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE;

9.3. determinar ao interessado que faça remissão deste Acórdão no processo de contas de que trata a presente solicitação;

9.4. enviar, para fins de conhecimento, cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam ao interessado e à Secretaria Federal de Controle Interno;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO III DA ATA Nº 30, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSO CONSTANTE DE RELAÇÃO ORIUNDA DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Relação de Processo organizada pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues e aprovada pelo Tribunal Pleno, bem como o Acórdão nº 1.153, aprovado na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data (Parágrafo único do art. 133 do Regimento Interno).

RELAÇÃO Nº 11/2005-Sigilosa

Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação, na forma dos arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

DENÚNCIA

ACÓRDÃO Nº 1.153/2005 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de caráter reservado do Plenário, de 10/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 234, § 2º, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la improcedente, fazer as seguintes determinações e a adoção das seguintes medidas e determinar o arquivamento, levantando-se a chancela de sigilo e dando-se ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. TC-021.756/2003-0 (com 12 volumes e 1 anexo)
Classe de Assunto: VII - Denúncia.
Interessado: identidade preservada (art. 55, § 1º da Lei 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução TCU 136/2000).
Órgão: Governo do Estado do Ceará - Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará-SSPDC/CE e Polícia Militar do Estado do Ceará-PMCE.

1.1. determinar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará, bem como às suas Unidades Vinculadas, quais sejam as Polícias Militar e Civil, que promovam o controle de utilização dos veículos, nos moldes daquele adotado pela própria Secretaria de Segurança (item 13 e subitens da instrução de fls. 446/483 do vol. 3);

1.2. determinar à Polícia Militar do Estado do Ceará que coloque a logomarca do Plano Nacional de Segurança Pública no veículo VW Parati, de placas HWY 6491, nos termos da Cláusula Terceira, II, "v" do Termo de Convênio. 057/2000 (item 18 e subitens da instrução de fls. 446/483 do vol. 3);

1.3. determinar ao Governo do Estado do Ceará que cumpra as cláusulas insculpidas nos convênios 025/2001, 026/2001, 033/2001, 057/2001, 060/2001, 117/2001, 026/2002, 027/2002, 028/2002 e 167/2002, todos firmados com o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública-SENASP/MJ, nas quais se obriga a manter o padrão anual de investimentos na área de segurança a partir da média simples dos últimos cinco anos (item 24 e subitens da instrução de fls. 446/483 do vol. 3);

1.4. encaminhar cópia desta decisão ao Interessado e à Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará, bem assim ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará e à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça-SENASP/MJ para adoção das medidas de sua alçada, à vista do contido na instrução de fls. 446/483, item 25 e 26;

1.5. encaminhar cópia integral do presente processo, inclusive desta Decisão, à Corregedoria-Geral da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Governo do Ceará, em virtude da solicitação nesse sentido (fl. 1.772).

10. Ata nº 29/2005 - Plenário.
11. Data da sessão: 10/8/2005 - Extraordinária de Caráter Reservado.

ADYLSON MOTTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO IV DA ATA Nº 30, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Relatórios e Votos emitidos pelo Relator, Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, bem como os Acórdãos nºs 1.158 e 1.159, adotados nos processos nºs 001.743/2003-5 e 019.888/2003-2, relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data (Parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno).

Grupo II - Classe VII - Plenário (Sigiloso)
TC 001.743/2003-5 (com 8 volumes).
Natureza: Denúncia.
Entidade: Banco do Brasil S.A.
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 236, § 1º, do Regimento Interno)
Advogados constituído nos autos: Izaías Batista de Araújo, OAB/GO 5.422; Vitor Augusto Ribeiro Coelho, OAB/DF 3.364; Edino Cezar Franzio de Souza, OAB/SP 113.937; Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta, OAB/MG 62.949; Orival Grahl, OAB/SC 6.266; e Erika Cristina Frageti Santoro OAB/SP 127.776.

Sumário: Denúncia de ilegalidade no Contrato 2002/8616-250 celebrado entre a IBM e o Banco do Brasil S.A. Não vinculação ao instrumento contratual. Inexigibilidade da licitação. Audiência dos responsáveis. Acatamento das razões de justificativa apresentadas. Recomendação. Retirada da chancela de sigiloso, exceto quanto ao denunciante.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação pelo Banco do Brasil S.A., mediante inexigibilidade de licitação, da empresa IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. - IBM, para promover, segundo o objeto do Contrato 2002/8616-250, a prestação de serviços técnicos especializados de ajustes nas configurações de **hardware** e **software** com o objetivo de garantir a alta disponibilidade de ambientes de Tecnologia da Informação - TI (Projeto de Alta Disponibilidade).

2.Após as diligências necessárias junto ao Banco do Brasil, o processo foi submetido ao Ministro-Relator que autorizou a realização das audiências dos responsáveis (fl. 79, vol. principal).

3.Efetivadas as audiências, o analista informante da unidade técnica procedeu à análise das razões de justificativas apresentadas (fls. 109/119, vol. principal), que me permito transcrever em seus exatos termos:

"1.Trata-se de análise das razões de justificativa apresentadas, tempestivamente, por Elmiro Jerônimo Braz, Benjamim Bandeira Filho, José Eduardo Bernat de Souza, Wagner Nunes Bandeira, Clara da Cunha Lopes, José Alves Pita Júnior, Alfredo Schimidt Júnior, Manoel Gimenes Ruy, Edson de Araújo Lobo, Eurico Salles Cidade, Heliomar Medeiros de Lima, Marco Antônio da Silva e Enila Nascimento Freitas, por meio de documento sito às fls. 001 a 012 do vol. 8, elaborado pelo Advogado do Banco do Brasil, devidamente outorgado, senhor Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta.

*2. Ao apresentar as razões de justificativa dos inquiridos, o advogado destaca, inicialmente, que os serviços prestados pela IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. - IBM, não podem ser caracterizados como simples serviços de consultoria e referiam-se, conforme previsto no contrato, a ajustes de **hardware** e **software**, **in verbis**:*

*'(...) em especial no tocante à natureza dos serviços prestados pela empresa contratada, os quais longe de configurar simples serviços de consultoria em 'tecnologia da informação', referiam-se a ajustes urgentes e necessários de **hardwares** e **softwares**, conforme expressamente previsto no contrato, sendo, desta forma, plenamente justificável a contratação por inexigibilidade de licitação.' (fls. 003, vol. 08)*

3.Acrescenta que a contratação adere aos preceitos insculpidos na Lei 8.666/93, especialmente no que tange às determinações constantes dos artigos 25 e 26 da citada norma, e segue ao discorrer sobre os motivos pelos quais o Banco do Brasil S.A. escolheu a IBM para a prestação de serviços.

4.Enuncia, então, que a área técnica do Banco justificou adequadamente o porquê era necessária a contratação da entidade, que fora realizada ampla análise de todos os aspectos que envolvem a situação em tela e destaca que possíveis falhas no ambiente de processamento de dados da entidade poderiam ocasionar sérios prejuízos financeiros e à imagem da instituição, conforme excerto às fls. 005 do vol. 08, a seguir:

'É importante ressaltar que qualquer falha no ambiente de automação bancária resulta, imediatamente, em prejuízo financeiro e de imagem de proporções incalculáveis. No período que antecedeu à contratação dos serviços tratados no presente caso, haviam ocorrido sérias paralisações que afetaram, em especial, a estabilidade do ambiente de processamento de grande porte, o acesso às transações bancárias via Internet e o ambiente de Agências.'

*5.Segue ao inferir que somente a IBM estaria qualificada a realizar serviços envolvendo questões tão essenciais e sensíveis ao Banco, visto que possuía conhecimento prévio do gigantismo do ambiente tecnológico do Banco do Brasil e que fornecia exclusivamente os **softwares** e grande parte do **hardware** utilizado no ambiente de grande porte.*

*6.Complementa ao enumerar alguns ajustes efetuados no âmbito do Banco os quais, segundo informado, caracterizariam que o objeto do contrato estava correto e fora amplamente atendido. Às fls. 005/006 do vol. 08, informa que foram realizados ajustes no sistema operacional Z/Os, no gerenciador de banco de dados DB2 e em outros **softwares**, a seguir, **in extenso**:*

'13. As alterações propostas e promovidas no sistema operacional Z/Os, de fornecimento exclusivo da IBM, envolveram uma capacidade de processamento que, hoje, já é de 38.041 MIPS (...)

14. (...) O gerenciador de Banco de dados DB2, produto de propriedade da empresa IBM, foi objeto de inúmeros ajustes durante o desenvolvimento dos trabalhos prestados nas dezoito semanas previstas pelo contrato.

*15. Outros **softwares**, a exemplo dos monitores CICS, que permitem interação lógica com o ambiente, e do **Websphere**, solução utilizada pelo Banco para serviços de aplicações Java, também foram alvo de discussões e ajustes.' (grifo do original)*

Exame de Esclarecimentos e informações prestadas

*7.Ao iniciarmos a análise das informações ora prestadas pelos inquiridos, por meio de seu representante legal, verificamos que as mesmas apresentam como supedâneo a efetiva realização de ajustes de **hardware** e **software** pela IBM, em atendimento ao acordo celebrado entre as instituições, e a ausência, no mercado nacional, de entidades qualificadas para prestar com eficácia e eficiência os serviços então demandados pelo Banco do Brasil.*

8.Para proferir uma análise mais profícua dos argumentos ora apresentados, julgamos ser mais adequado o exame distinto dos mesmos, separando-os em alegações atinentes à citada realização de ajustes e à ausência de entidades capacitadas a realizar o serviço contratado.

Realização de Ajustes de Hardware e Software

9.Os inquiridos recorreram ao argumento de que o serviço contratado e realizado pela IBM encontrava amparo no acordo celebrado, constante em sua cláusula primeira, conforme asseverado às fls. 006/007 do vol. 08, a seguir:

'(...) é imperioso destacar que o objeto contratado não se restringia apenas ao definido no caput da Cláusula Primeira do Contrato. Ali, está transcrito o objeto previsto na demanda inicial da área técnica. O Parágrafo Primeiro daquela Cláusula é cristalino ao prever que a prestação do serviço definido no caput da cláusula 'dar-se-á através do cumprimento de Plano de Trabalho específico, conforme proposta técnica RXP4SMX - versão 3.0 que, rubricada pelas partes, integra o presente instrumento (Anexo 01)'' (grifo do original)

*10.Observamos que o Banco, em oposição aos preceitos que regem a hermenêutica jurídica, faz alusão a serviços/atividades que se encontram fora dos limites revelados no caput da cláusula, contemplados apenas na parágrafo primeiro da mesma. Memoramos que o citado Plano de Trabalho não se restringe aos ajustes de **hardware** e **software** inicialmente previstos e contempla, segundo informações retiradas do próprio documento e dos resultados apresentados pela IBM na forma de Resumo Executivo (vol. 3), serviços de consultoria em Tecnologia da Informação.*

11.Proclama do renomado administrativista Jessé Torres Pereira, o qual corrobora nosso entendimento, expõe com clareza a necessidade dos incisos serem subordinados ao caput do artigo, a seguir:

'3º - as hipóteses dos incisos não têm autonomia conceitual; entender diversamente significa subordinar o caput do artigo a seus incisos, o que afronta regra palmar de hermenêutica; sendo, como devem ser, os incisos de um artigo subordinados à cabeça deste (...)' (grifos nossos)

12.Isso posto, concluímos que o caput do dispositivo deve contemplar um objeto geral, mais abrangente, e os incisos, parágrafos, pormenorizarem o mesmo sem, no entanto, transgredirem os limites impostos pelo comando superior.

13.Impende ressaltar que o contrato em tela, em sua ementa, informava que sua minuta fora aprovada pelos pareceres jurídicos Cojur/Consu 11.948, de 14/06/2000, e Dijur-Cojur/Consu 13.404, de 28/01/2002, porém, conforme minucioso exame realizado em instrução anterior, às fls. 068, e informações apresentadas pelos justificantes às fls. 001 do vol. 01, os documentos não 'versaram sobre o contrato celebrado com a IBM, de forma específica, tendo se limitado à análise e considerações jurídicas de caráter genérico, acerca das minutas de editais e contratos elaborados pela área de licitação e contratação do Banco', ou seja, o Banco, novamente, não submeteu à aprovação da assessoria jurídica a minuta do contrato efetivo e afrontou o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, assumindo assim, sem a análise das especificidades de cada instrumento, o risco de celebrar um contrato eivado de vícios.

[Há, no âmbito dessa Corte de Contas, diversos processos (TC 001.936/2003-1, TC 006.697/2003-3 e TC 016.078/1999-3) que versam sobre os problemas da utilização de minutas-padrão pelo Banco do Brasil S.A. Destacamos que o TCU, em 10/06/2003, por meio da Acórdão 1.335/2003 - Plenário, determinou ao Banco do Brasil que 'submeta à aprovação de sua assessoria jurídica todas as minutas de editais de licitação, bem como a dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, na forma do estabelecido no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93'.]

*14.No que tange aos ajustes de **hardware** e **software** efetuados no âmbito do Banco do Brasil, enumerados pelo advogado da instituição e transcritos no item 7, consideramos imperativo destacar que, em oposição ao asseverado pelo representante dos justificantes, sem comprovação documental, uma adequada leitura dos autos demonstra que os serviços foram realizados por funcionários da instituição financeira em atendimento às recomendações da IBM, conforme será demonstrado nos itens a seguir.*

15.Especificamente, em relação aos ajustes em configurações no sistema operacional Z/Os, encontra-se, às fls. 115 do vol. 03, cópia de correio eletrônico emitido pelo Gerente do Núcleo de Informática do Banco do Brasil, senhor Wilton Possebon Júnior, o qual menciona 'segue em anexo a relação das recomendações feitas pela IBM durante o projeto Alta Disponibilidade, executadas em 2002' . Além disso, verifica-se que junto à mensagem encontra-se um arquivo intitulado 'Serviços executados a partir de recomendações da IBM'.

16.De maneira análoga, às fls. 166 do vol. 03, encontra-se cópia de mensagem eletrônica redigida pelo senhor Fernando Mendonça Rocha, especialista em Sistemas de Gerenciadores de Bancos de Dados do Banco do Brasil, que dispõe sobre as recomendações tecidas pela IBM acerca do banco de dados DB2.

17.Novamente, às fls. 174 do vol. 03, verificamos comentários realizados pelo Analista Consultor de Informática do Banco do Brasil, senhor Luiz Vitor DEl Rei Sá, acerca das recomendações realizadas pela IBM a respeito dos ajustes em configurações CICS/GRI, a seguir:

'Conforme sua solicitação seguem abaixo os comentários a respeito das recomendações efetuadas pela Consultoria prestada pela IBM referente ao Projeto de Alta Disponibilidade.' (grifo nosso)

*18.Sobre os ajustes promovidos no **Websphere**, encontra-se nos autos, às fls. 178 do vol. 03, cópia de mensagem eletrônica elaborada pelo senhor Marco Aurélio Lazzarini Chiampi a qual comprova que a IBM apenas efetuou recomendações ao Banco do Brasil S.A., podendo a instituição financeira, inclusive, não acolher as recomendações tecidas, in verbis:*

*'Conforme combinado, segue um relatório do que foi implementado das recomendações sobre **WebSphere**:*

As recomendações 3, 11, 13, 14 foram acatadas e executadas (...).

As recomendações 18, 19, 21, 23 e 25 são permanentes. Foram acatadas e vem sendo executadas.

(...)

As atividades 15, 16, 17 e 24 foram acatadas e estão e 'em andamento', ou seja em fase de implementação (...)'. (grifos nossos)

19.Por fim, sobre os ajustes em configurações do 'Gerenciamento de Sistemas e Redes', reincidem os comentários tecidos pela área técnica sobre recomendações do Projeto de Alta disponibilidade. Encontra-se, às fls. 183 do vol. 03, cópia do correio eletrônico redigido pelo Gerente de Núcleo de Informática, senhor Marcos Gustavo Sperandio, no qual o gerente informa o 'status das recomendações'.

*20.Verificamos que os autos não demonstram que foram realizados pela IBM, em cumprimento ao instrumento contratual, ajustes em **hardware** e **software** no âmbito do Banco do Brasil. Pelo contrário, indicam, conforme notas redigidas por funcionários da área de tecnologia do Banco, que a IBM, por reiteradas vezes, apenas teceu recomendações sobre os ajustes que deveriam ser efetuados pelo Banco do Brasil.*

21.Destacamos que os funcionários que teceram diversos comentários acerca das recomendações da IBM ao Banco do Brasil foram assinalados pelo representante dos justificantes, às fls. 004 do vol. 08, como extremamente competentes, ou seja, inferimos que a opinião dos mesmos é escorreita, não questionável, a seguir:

'Para executar sua missão, o quadro da Ditec é composto por funcionários com formação técnica totalmente voltada para área de TI. Os funcionários da Diretoria são referência no mercado, reconhecimento que se traduz no recebimento de vários prêmios pelo BB na área de Tecnologia da Informação.' (grifos nossos)

22.Ainda no âmbito dos serviços prestados pela IBM, consideramos adequado fazer remissão ao Resumo Executivo que, segundo informado pelo próprio advogado do Banco às fls. 002 do vol. 02, 'identifica todas as ações desenvolvidas pela empresa fornecedora dos serviços'. Esse resumo, volume 3 dos autos, composto por 110 páginas, possui um breve histórico dos serviços prestados (pág. 001 a 007), a descrição da abordagem utilizada pela IBM para efetuar os trabalhos (pág. 008 a 016), as conclusões do trabalho e as recomendações ao Banco do Brasil, em 83 páginas (das páginas 017 a 099) e, por fim, diversas sugestões para implantação das recomendações tecidas (pág. 100 a 110).

*23.Ao analisarmos a abordagem utilizada pela IBM para realizar os serviços, constatamos, às fls. 010 do vol. 03, o planejamento e a preparação dos serviços. No momento da consecução dos mesmos, a instituição efetuou as seguintes tarefas: **workshops** de processos de TI, **workshops** de análise de indisponibilidade, condução de entrevistas, revisão dos documentos e procedimentos de TI do Banco do Brasil, análise detalhada da indisponibilidade, condução de reuniões, avaliação de procedimentos que causem impacto na disponibilidade, relatório final e revisão das conclusões e recomendações, isto é, a metodologia descrita pela IBM não faz menção aos ajustes de **software** e **hardware** defendidos pelo Banco do Brasil.*

24.Acompanham o resumo executivo em tela diversos anexos os quais esmiuçam os serviços prestados pela IBM. O volume 4 dos autos, com 151 páginas, é constituído integralmente de recomendações ao Banco do Brasil. O volume 5, por sua vez, com 164 páginas, também é no todo composto por recomendações ao Banco do Brasil. Por fim, o volume 6, às fls. 001/321, aborda as recomendações tecidas pela IBM para os sistemas de tecnologia da informação do Banco do Brasil.

*25.Em resumo, os autos compõe-se por mais de 500 folhas cujo conteúdo são recomendações ao Banco do Brasil. Carecem, entretanto, de documentos comprobatórios dos proclamados ajustes realizados pela IBM, porquanto não trazem sequer uma página na qual a IBM mencione, enumere, os ajustes de **hardware** e **software** que teria promovido no âmbito do Banco.*

26.Assim, consideramos que o objeto do contrato, no que se refere aos ajustes previstos na cláusula primeira do pacto, conforme escrutínio realizado nos itens 10 a 13, não foram promovidos ou, se promovidos, certamente o foram de maneira secundária. Todas as evidências indicam ser impossível prosperar a tese alvitrada pelos justificantes de que os serviços prestados pela IBM contemplaram de maneira ampla os ajustes em comento.

27.Isso posto, perseveram os indícios de irregularidades quanto ao objeto do contrato, uma vez que o objeto do contrato, descrito em seu parágrafo primeiro, não foi contemplado pela IBM.

Contratação mediante Inexigibilidade de Licitação

*28.No que tange à contratação da IBM por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93, constatamos, **a priori**, que todo estudo realizado no âmbito do Banco do Brasil para respaldar a celebração do contrato apoiou-se na qualificação da IBM para promover, nos limites do Banco, ajustes de **hardware** e **software**.*

*29.A nota técnica Dirur/Consu 13.301, de 30/01/2002, a qual, segundo informado, respalda a contratação por meio da inexigibilidade de licitação, menciona, textualmente, que a IBM era a empresa melhor capacitada para promover as adequações de **hardware** e **software**, conforme excerto sito às fls. 066 do vol. 03, **in extenso**:*

'Um processo de licitação aberto a outras empresas, que viessem a oferecer este serviço de configuração e ajuste no parque, poderia nos levar ao único fornecedor com competência técnica para a realização do serviço, que é a própria IBM. Ou nos levaria à contratação de um parceiro sem condições suficientes para dar o tratamento necessário às informações de configuração existentes no ambiente tecnológico do Banco.' (grifo nosso)

30.O parecer Dijur-Cojur/Consu 13.435, de 18/02/2002, às fls. 068/071 do vol. 03, também utilizado como amparo à contratação, realiza a análise do acordo ao ratificar o entendimento da nota técnica acima, sem, conseqüentemente, abordar a legalidade da contratação da IBM para prestar os demonstrados serviços de consultoria de Tecnologia da Informação.

31.Impende ressaltar que a solicitação inicial da Gecon à infra-estrutura do Banco do Brasil (fls. 073/074 do vol. 02) fez menção aos serviços de consultoria que efetivamente foram prestados pela IBM, sem, no entanto, denominá-los como tal.

32.A doutrina atinente à matéria entende ser necessária para a inviabilidade de competição a existência de objeto singular, conforme asseverado por Marçal Justen Filho, a seguir:

'Dentre os que examinaram o tema mais minuciosamente, Celso Antônio Bandeira de Mello introduziu apontamentos fundamentais, especialmente a propósito do conceito objeto singular. A expressão consta apenas da redação do inc. II do art. 25. Mas toda hipótese de inviabilidade de competição relaciona-se com a idéia de 'objeto singular'. Em suma, o inc. II do art. 25 torna explícito um requisito que está presente em todos os casos de inexigibilidade.' (grifo nosso)

33.Sobre o tema em análise, merece destaque a Decisão Plenária 648/96, Ata 40/96, na qual esse Tribunal determinou a realização de licitação para os casos em que não seja possível comprovar a inviabilidade de competição, e a Decisão 427/1999, Plenário, que firmou o seguinte entendimento:

'(...) a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93 sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei 8.666/93'

34.Além disso, verificamos existirem no mercado nacional diversas entidades que realizam serviços de consultoria em Tecnologia da Informação, algumas, inclusive, tendo prestado serviços à IBM, à Embratel, à Coca-Cola, à Ipiranga, à Telemar, à Vale do Rio Doce.

35.Com o intento de ilustrar a informação supra, enumeramos, a seguir, algumas empresas de consultoria de TI: Intercorp Consultoria Empresarial, Animus Tecnologia da Informação, Venture Consultoria e Tecnologia da Informação, Daher Consultoria da Informação, Develop It Solutions.

36.Importa ressaltar que a prática em tela fora objeto de determinação dessa Egrégia Corte de Contas, proferida no momento da análise do TC. 006.697/2003-3, Acórdão 1335/2003 - Plenário, a seguir:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - determinar ao Banco do Brasil S. A. que:

(...)

9.1.6 - verifique, antes da ratificação da inexigibilidade de licitação, se realmente existe apenas uma empresa apta a fornecer cada um dos bens ou prestar os serviços desejados, juntando a comprovação da pesquisa ao processo de contratação;'(grifo nosso)

*37.Cumpre-nos analisar a assertiva dos justificantes de que os serviços eram, conforme asseverado às fls. 011 do vol. 08, urgentes, **in verbis**:*

'(...) os fatores de segurança e agilidade no diagnóstico dos problemas e na implementação dos ajustes, eram de fundamental importância no presente caso, o que somente poderia ser atendido pelo fabricante dos produtos. Isto porque estava-se diante de um problema concreto e de uma situação emergencial, sendo imprescindível que a contratada, a partir da constatação das falhas, tivesse pronta solução para o problema, o que somente era possível com a fabricante IBM.' (grifos nossos)

38.Ao verificarmos a argumentação acima, comprovamos que a mesma possui algumas incongruências com serviços efetivamente prestados pela contratada e com as notas mencionadas nos itens 15/19, especialmente quanto ao disposto no item 18, na qual o funcionário do Banco, assevera, em 11/03/2003, que os serviços recomendados pela IBM ainda estão sendo executados, ou seja, não foram prontamente implementados e persistem em implantação cerca de 10 meses após a celebração do contrato.

39.Concluímos que perduram os indícios de irregularidades no que tange à escolha da modalidade licitatória. Observamos que o Banco do Brasil não comprovou adequadamente a impossibilidade de competição para a prestação de serviços de consultoria, aspecto necessário para caracterizar as licitações, em atendimento aos preceitos insculpidos pelo Estatuto das Licitações, como inexigíveis.

Conclusão

*40.Ao efetuarmos a análise dos autos, contatamos que a denúncia sobre possíveis irregularidades no contrato celebrado entre o Banco do Brasil e a IBM para promoção de ajustes no **hardware** e **software** no parque tecnológico do Banco apresentou-se pertinente.*

41.Restam diversos indícios de que o Banco, no que tange ao objeto, furtou-se a cumpri-lo, tendo a IBM efetuado serviços os quais exorbitavam ao disposto na cláusula primeira do instrumento contratual, prática essa condenada pela doutrina, conforme demonstrado no itens 11 e 12.

42.Verificamos que os serviços prestados pela IBM ao Banco caracterizam-se, primordialmente, por serviços de consultoria de Tecnologia de Informação. Porém, o Banco ao realizar estudos para subsidiar a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, não averiguou se existiam no mercado nacional outras entidades capazes de prestarem os serviços de consultoria efetivamente demandados.

Proposta de Encaminhamento

43.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) Conheça da presente denúncia, por atender aos pressupostos de admissibilidade prescritos no art. 235 do Regimento Interno para, no mérito, considerá-la procedente;

b) Com fulcro no art. 250, inciso IV, § 2º , do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, rejeite as razões de justificativas apresentadas pelos senhores Elmiro Jerônimo Braz, CPF 115.045.791-72, Benjamim Bandeira Filho, CPF 153.930.971-15, José Eduardo Bernat de Souza, CPF 486.895.647-72, Wagner Nunes Bandeira, CPF 428,406,191-72, Clara da Cunha Lopes, CPF 317.380.281-00, José Alves Pita Júnior, CPF 160.799.066-00, Alfredo Schimidt Júnior, CPF 779.776.108-68, Manoel Gimenes Ruy, CPF 382.476.828-34, Edson de Araújo Lobo, CPF 108.240.731-34, Eurico Salles Cidade, CPF 130.671.680-20, Heliomar Medeiros de Lima, CPF 131.330.474-34, Marco Antônio da Silva, CPF 758.602.447-20, e Enila Nascimento Freitas, CPF 610.834.298.87, e lhes aplique, nos termos do art. 58, II, da Lei 8.443/92, multa por 'ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial';

c) Determine ao Banco do Brasil S.A. que abstenha-se a utilizar parágrafos que contenham comandos que extrapolem os limites impostos e previstos no caput do dispositivo que estão subordinados;

d) Dê ciência da decisão que vier a ser proferida ao denunciante."

4.O Diretor Técnico, por sua vez, anuiu ao encaminhamento do analista, divergindo, no entanto, quanto à determinação sugerida, propondo, em substituição, recomendação ao Banco do Brasil no sentido de que a entidade *"quando da elaboração dos editais de licitação, nos casos de necessidade de detalhamento, em plano, planilha etc., dos serviços a serem prestados, atenha-se ao disposto na cláusula objeto da contratação"*.

5.O Secretário da 2ª Secex concordou com a proposta da Diretoria Técnica.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução 175/2005 e nos termos da Portaria 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas 03 no biênio 2005/2006.

2.Uma vez que a presente Denúncia preenche os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, pode ser conhecida por este Tribunal.

3.Emergem dos autos supostas irregularidades no Contrato 2002/8616-250 firmado entre o Banco do Brasil e a IBM, em 22/05/2002, para a prestação de serviços técnicos especializados de ajustes nas configurações de **hardware** e **software** para garantia de alta disponibilidade.

4.Inicialmente, gostaria de trazer algumas informações sobre o gigantismo e a complexidade da estrutura de tecnologia do Banco do Brasil, que o colocam entre as corporações com o maior avanço tecnológico do planeta. São mais de 53 mil MIPS (milhões de instruções por segundo) de capacidade de processamento e 25 computadores de grande porte, que permitem a guarda e acesso a alguns trilhões de dados. Isso com velocidade, segurança e um mínimo de interrupções. Hoje, 87,7% das transações dos clientes são realizadas de forma automatizada. São mais de 622 milhões de transações processadas mensalmente.

5.Além disso, o Banco pode ser considerado a maior fábrica de **software** da América Latina, pois 95% das soluções são desenvolvidas internamente. A empresa possui 285 mil programas, constituindo-se em mais de 80 milhões de linhas de código.

6.Para sustentar o Complexo Central de Tecnologia do Banco do Brasil, a empresa conta com uma subestação exclusiva de energia e oito usinas de força, capazes de gerar 8.300 KVA, suficientes para abastecer uma cidade de cerca de 50 mil habitantes.

7.Nesse ambiente, a contratação teve origem em seríssimos problemas tecnológicos experimentados pelo Banco do Brasil, imprevisíveis e que afetou o sistema **on line** em vários estados, culminando numa indisponibilidade total na rede de 3.654 agências, caixas eletrônicos e operações via internet.

8.Trago essas informações para retratar o contexto material em que se insere a presente discussão.

9.As razões de justificativa apresentadas ressaltam, inicialmente, que:

a) a complexidade e magnitude do ambiente de Tecnologia da Informação do Banco do Brasil, sem paralelo na América Latina, não pode ser entregue a qualquer empresa de informática;

b) os programas e equipamentos eram de concepção da IBM, sendo essa empresa a única a oferecer os serviços pretendidos, na forma como realizados;

c) havia uma interação entre os técnicos da IBM e do Banco na execução do contrato.

10.O documento de fl. 10, vol.3, claramente demonstra que o escopo do trabalho a ser prestado pela IBM seria identificar os procedimentos que causavam impacto na disponibilidade de tecnologia da informação do Banco e apresentar as conclusões e recomendações. O expediente TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO/GECON 2001/02502, de 23.11.2001 (fls. 73/74, vol. 2), expõe claramente a metodologia a ser utilizada, qual seja: coleta e análise de dados, descobertas, conclusões e recomendações. Assim, a demanda inicial não era para a empresa contratada proceder ajustes nos sistemas de informação do Banco do Brasil, mas sim fazer apenas o diagnóstico dos problemas que impactavam a disponibilidade.

11.Não se cogitava, nessa fase inicial, ajustes de **hardware** e **software**. Somente com a firmatura do contrato é que se fez constar no instrumento a previsão desses ajustes, como serviço principal, uma vez que era o objeto a ser desempenhado pela contratada. Não se tem nos autos o motivo que levou a essa alteração de objeto.

12.O que a IBM prestou ao Banco do Brasil foi uma consultoria e o produto foi um relatório com recomendações. Não há documentos que comprovam ajustes nos sistemas computacionais, como quis argumentar a defesa nas razões de justificativa apresentadas.

13.O Plano de Trabalho, anexo ao contrato, foi cumprido. O objeto constante da Cláusula Primeira do Contrato 2002/8616-250 é totalmente discordante do que a IBM se propôs a fazer no Programa de Trabalho. Entendo, nesse caso, ser menos grave a falha verificada, ou seja, a cláusula discordante com o parágrafo e com o plano de trabalho, podendo se ter por formal, pois todos os documentos acostados aos autos, desde a sua origem, davam conta de que os serviços seriam de levantamento de problemas e conseqüentes recomendações para correção. Esse fato configura uma consultoria em TI, e não ajustes em **hardware** ou **software**. O diagnóstico a ser feito pela IBM levaria a ajustes em **hardware** e **software**, mas estes realizados pelos técnicos do Banco, como de fato ocorreu.

14.No entanto, a contratação direta da IBM merece melhor análise no presente caso. Para serviços de informática, este Tribunal já firmou entendimento de que não mais se justifica alegar conhecimento técnico do assunto por uma determinada empresa ou instituição para fundamentar sua contratação com inexigibilidade de licitação (v. Decisões 357/1995, 123/1997 e 150/2000, todas do Plenário).

15.Como bem ressaltou o analista em sua instrução, já foi, inclusive, determinado ao próprio Banco do Brasil (Acórdão 1.335/2003-TCU-Plenário) a observância à pesquisa de mercado para ver se não existem outros prestadores do mesmo serviço. No presente caso, não foram apresentadas juntamente com as razões de justificativa evidências de que essa pesquisa tenha sido realizada. Partiu-se do pressuposto que somente a IBM poderia prestar tal serviço, embasado unicamente nos pareceres emitidos pelo Sr. Marcos Antonio da Silva, Gerente Executivo da GECON (fls. 66/67 e 73/74, vol. 2), sem qualquer prova documental de tal afirmação. Como a determinação ora mencionada foi posterior à assinatura do contrato com a IBM, dispensa-se de efetuar qualquer sanção ou determinação nesse sentido.

16.Entretanto, entendo que, no presente caso, a IBM reúne as condições para se contratar diretamente, com base no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos. Não por ser a única capaz de realizar o objeto contratado em face de ser fabricante de 86% dos **hardwares** do Banco do Brasil e da necessidade de identificar a causa dos problemas que haviam acarretado paralisação ao banco, mas por reunir os três requisitos materiais - serviço técnico especializado, singularidade do serviço e notória especialização do contratado. Assim foi o posicionamento adotado por esta Corte ao apreciar o TC-001.318/2001-4, que analisava as contratações da empresa Arthur D. Little Latin America - ADL pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (Acórdão 1915/2003-Plenário).

17.Naquele processo a questão foi percucientemente tratada pelo Ministério Público, nas palavras da Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, acolhidas pelo Ministro Relator Adylson Mota, que permito-me transcrever trecho de seu parecer:

"II

8. Conforme salientamos inicialmente, a questão central tratada neste feito é sensivelmente controversa e, neste mister, a afirmação de qualquer tese, sem que se leve em conta o contexto administrativo e as principais variáveis envolvidas, pode conduzir a verdadeiros absurdos jurídicos, em que um dos extremos seria a impraticabilidade do próprio instituto da inexigibilidade (com fundamento no mencionado preceito do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93), enquanto o outro seria a prática desenfreada de contratações diretas com espeque no mencionado dispositivo.

9. Destarte, somente diante do caso concreto parece ser possível concluir se é legítima determinada contratação direta fundada na mencionada hipótese normativa, porquanto indispensável que se conheçam as minúcias do objeto a ser contratado, a realidade administrativa do órgão ou entidade, a atividade frente ao contexto do mercado (especialmente nos casos das sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica sujeitas à competitividade), o caráter invulgar e inovador dos serviços a serem executados, bem como a realidade do mercado fornecedor dos serviços, além de outras questões relevantes que a doutrina e a jurisprudência vão fixando. Note-se que o que hoje é singular, ao longo do tempo poderá deixar de o ser, ocorrendo o mesmo em relação à notória especialização.

10. Algumas questões, entretanto, precisam ser fixadas. Eis a primeira delas: as hipóteses estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 25 do Estatuto das Licitações são independentes ou condicionam-se ao disposto no caput, vale dizer, ocorrendo os requisitos materiais estabelecidos nos incisos, é necessário que se perscrute sobre a absoluta inviabilidade da competição ou a ocorrência dos requisitos é suficiente para que caracterize a inexigibilidade?

11. Esta questão foi discutida à saciedade nos autos. Não nos parece necessário tecer maiores considerações sobre ela, mas essencialmente alinharmo-nos a uma ou a outra posição. Neste desiderato, não temos dúvida: assim como as hipóteses previstas nos incisos I e III são autônomas, a subsunção do fato à hipótese do inciso II, objeto de discussão destes autos, é também condição suficiente para caracterizar a inexigibilidade do processo licitatório, isto é, reunidos os três requisitos materiais - serviço técnico especializado, singularidade do serviço e notória especialização do contratado - está a Administração autorizada a realizar a contratação direta, sem que se fira com isso o interesse público, já que a mens legis é no sentido de que, nesta hipótese, tão invulgar é o serviço contratado que restaria inviável a competição, podendo a Administração optar pelo detentor de notória especialização cuja contratação se apresente a mais conveniente.

(...)

13. A segunda questão a ser fixada diz respeito à incidência ou não do requisito de unicidade no que se refere à notória especialização, haja vista o preceito do parágrafo 1º do mencionado art. 25 do Estatuto das Licitações. Da mesma forma, a matéria encontra-se exaustivamente debatida nestes autos e não pretendemos sobre ela nos alongar.

14. Desde já nos manifestamos no sentido de que não há que se falar em unicidade de pessoas detentoras de notória especialização: pode haver para determinado serviço singular mais de um profissional ou empresa de notória especialização, e à Administração compete, no uso de seu poder discricionário, escolher a opção mais adequada, desde que sejam observados os princípios da moralidade e proporcionalidade (implícitos a qualquer contratação levada a efeito pela Administração Pública), os preceitos expressamente estabelecidos no art. 26 e outros princípios da licitação aplicáveis à espécie.

(...)

15. Em complementação a esta perspectiva, não se perca de vista, que são três os pressupostos da licitação, segundo bem sistematiza a matéria o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello: a) o pressuposto lógico consistente na existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes; b) o pressuposto fático que diz respeito à existência de interessados em disputá-la, e c) o pressuposto jurídico. Quanto a este último, vale ter presente mais uma vez a lição do mestre:

'É pressuposto jurídico o de que, em face do caso concreto, a licitação possa se constituir em meio apto, ao menos em tese, para a Administração acudir ao interesse que deve prover.

Posto que a função de tal instituto é servir - e não desservir - o interesse público, em casos que tais percebe-se que falece o pressuposto jurídico para sua instauração. Com efeito: a licitação não é um fim em si mesmo; é um meio para chegar utilmente a um dado resultado: o travamento de uma certa relação jurídica. Quando nem mesmo em tese pode cumprir tal função, seria descabido realizá-la. Embora fosse logicamente possível realizá-la, seria ilógico fazê-lo em face do interesse jurídico a que se tem que atender. Diante de situações dessa ordem é que se configuram os casos acolhidos na legislação como de 'dispensa' de certame licitatório ou os que terão que ser considerados como de 'inexigibilidade' dele.

(...)

Em suma: sempre que se possa detectar uma induvidosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput'.

16. Nas situações que envolvam a contratação de serviços técnicos especializados sempre há que ser observado o critério da relevância da própria singularidade, isto é, não basta que o serviço esteja dentre os arrolados no art. 13, mister se faz que tendo o serviço natureza singular, 'a singularidade nele reconhecível seja necessária para o bom atendimento do interesse administrativo posto em causa. Donde, é preciso que seu desempenho demande uma qualificação incomum'.

17. Por fim, leciona o mestre que a eleição do eventual contratado - a ser escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência - deve recair sobre aquela opção 'cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso'.

18. A questão da confiança não deve ser vista como resultante de uma relação entre a pessoa do Administrador e a contratada, porque aí se feriria os princípios da moralidade e da impessoalidade, mas sim da confiança presumível decorrente de experiências anteriores satisfatórias do profissional ou da empresa notável.

19. Maior relevância ganha a questão quando o objeto da contratação envolve informações estratégicas para a organização, onde o vazamento de informações privilegiadas pode frustrar projetos e atividades relevantes.

III

20. No caso da Petrobras, uma das maiores empresas do ramo petrolífero do mundo, que atua na pesquisa, exploração, produção, refino e transporte de petróleo e derivados, com forte potencial para a ampliação dos negócios atuais e exploração de novos empreendimentos e para a formação de parcerias estratégicas, onde uma gama de opções relacionadas não apenas à questão mercadológica, mas também à mudança de cultura e do próprio ambiente organizacional, precisa ser singularmente tratada e implementada, transparece-nos evidente a necessidade de se buscar uma empresa de consultoria que ofereça à Administração, presumivelmente, o máximo de confiança, no que diz respeito à oferta da melhor assessoria possível e ao sigilo das informações, não apenas as relacionadas aos projetos a serem efetivamente executados, mas também em relação àquelas obtidas em função das próprias negociações que não necessariamente constituirão objeto da contratação.

(...).

22. Enfim, uma série de restrições parecem indicar que em determinadas circunstâncias a competitividade deveria ser relegada a um plano inferior, porque talvez a realização do certame licitatório não propiciasse o atendimento ao interesse público real. Retornando à lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, falta, em alguns casos, o pressuposto jurídico da licitação: 'É pressuposto jurídico o de que, em face do caso concreto, a licitação possa se constituir em meio apto, ao menos em tese, para a Administração acudir ao interesse que deve prover'.

23. Quanto ao sigilo, evidentemente, não estamos a nos referir àquele intrinsecamente relacionado à segurança nacional, que se constitui hipótese de dispensa de licitação (art. 24, inciso IX, da Lei 8.666/93), cujo campo de incidência é bastante distinto. In casu, referimo-nos ao sigilo empresarial, que abarca, além da preservação das informações relativas às vendas, a visão estratégica da organização frente ao mercado, a política e as deficiências da organização referente à cultura, o ambiente organizacional, as políticas de segurança ambiental, bem como outras questões vitais para os negócios de uma empresa exploradora de atividade econômica

18.A semelhança entre o processo de contratação de consultoria pela Petrobras e este em exame é notória, uma vez que se tratam de empresas de economia mista com proporções gigantescas e estruturas altamente complexas e envolvem questões sigilosas em suas operações (empresarias na Petrobras e empresariais e legais no Banco do Brasil). Assim, objeto como a verificação dos problemas que causam a indisponibilidade dos serviços de tecnologia da informação em uma estrutura como a do Banco do Brasil enquadra-se na figura de singularidade exigida pela Lei de Licitações para a contração direta por inexigibilidade.

19.Diante disso, estou convicto de que restaram preenchidos os requisitos da singularidade e da exclusividade da IBM. Primeiro, porque o serviço técnico especializado se enquadra nos enumerados pelo art. 13 da Lei 8.666/93. Além disso, a empresa contratada possui inquestionável notória especialização. E, finalmente, porque os serviços prestados são singulares, não sendo simples tarefas rotineiras de informática.

20.Mesmo que fossem improcedente as alegações dos responsáveis, diante da jurisprudência desta Corte (Decisão 613/96 - Plenário; Decisão 165/95 - Primeira Câmara; Decisão Sigilosa 215/95 - Plenário; Decisão 167/96 - Segunda Câmara; Decisão 624/94 - Plenário), a aplicação da multa seria incabível, pois essa medida só deve ser proposta em casos de flagrante transgressão, facilmente constatável, o que, de longe, não é o caso presente.

Ante o exposto, com as devidas vênias por dissentir da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.158/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC 001.743/2003-5
2. Grupo II; Classe de Assunto VII - Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 236, § 1º, do Regimento Interno).
4. Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 2ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Izaías Batista de Araújo, OAB/GO 5.422; Vitor Augusto Ribeiro Coelho, OAB/DF 3.364; Edino Cezar Franzio de Souza, OAB/SP 113.937; Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta, OAB/MG 62.949; Orival Grahl, OAB/SC 6.266; e Erika Cristina Frageti Santoro OAB/SP 127.776.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia sobre irregularidades em contrato celebrado entre a IBM e o Banco do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos senhores Elmiro Jerônimo Braz, CPF 115.045.791-72, Benjamim Bandeira Filho, CPF 153.930.971-15, José Eduardo Bernat de Souza, CPF 486.895.647-72, Wagner Nunes Bandeira, CPF 428,406,191-72, Clara da Cunha Lopes, CPF 317.380.281-00, José Alves Pita Júnior, CPF 160.799.066-00, Alfredo Schimidt Júnior, CPF 779.776.108-68, Manoel Gimenes Ruy, CPF 382.476.828-34, Edson de Araújo Lobo, CPF 108.240.731-34, Eurico Salles Cidade, CPF 130.671.680-20, Heliomar Medeiros de Lima, CPF 131.330.474-34, Marco Antônio da Silva, CPF 758.602.447-20, e Enila Nascimento Freitas, CPF 610.834.298.87;

9.3. recomendar ao Banco do Brasil que, na elaboração de editais de licitação, nos casos de necessidade de detalhamento dos serviços a serem prestados, atenha-se ao disposto na cláusula objeto da contratação;

9.4. retirar a chancela de sigilo incidente sobre os autos, exceto quanto à identificação do denunciante;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao denunciante.

10. Ata nº 29/2005 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)

Ata nº 30/2005 - Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Extraordinária de Caráter Reservado

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Ministro que alegou impedimento: Marcos Vinicios Vilaça.

12.3. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

12.4. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Grupo I - Classe VII - Plenário
-TC-019.888/2003-2 (Sigiloso)
-Natureza: Denúncia.
-Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA.
-Responsáveis: Nilson Santos Garcia, CPF 062.067.513-68 (atual prefeito municipal e ex-prefeito no período 1993/1996 e 2001/2004) e Danilo Jorge Trinta Abreu, CPF 808.147.278-91 (atual vice-prefeito e ex-prefeito municipal no período 1997/2000).
-Interessados: identidade preservada (artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 66, parágrafo 4º, da Resolução/TCU nº 136/2000).

-Sumário: Denúncia. Caráter sigiloso imposto à matéria. Transferência de recursos federais para a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, mediante convênios e contratos de repasse. Realização de inspeção. Apuração de inúmeras irregularidades na execução das avenças. Verificação de débitos com expressivo valor. Necessidade de requisição de elementos adicionais. Comprovação da veracidade dos fatos denunciados. Conhecimento e procedência da Denúncia. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e constituição de outros processos de igual natureza. Decretação da indisponibilidade de bens dos responsáveis. Audiência e citação dos agentes. Encaminhamento de achados de auditoria a órgãos repassadores de recursos. Determinações. Autorização para vista dos autos. Ciência da deliberação mediante remessa de cópia. Cancelamento da chancela de sigiloso.

RELATÓRIO

Em exame Denúncia acerca de irregularidades decorrentes da aplicação de recursos financeiros no município de Palmeirândia/MA, à vista da execução de convênios e contratos de repasse celebrados com entes da União, envolvendo a responsabilidade dos Srs. Nilson Santos Garcia e Danilo Jorge Trinta Abreu, atualmente prefeito e vice-prefeito municipais.

2.Verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade pertinentes e em consonância com o despacho exarado por este Relator (volume principal, f. 1), a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão providenciou a autuação dos elementos como Denúncia, de caráter sigiloso, promovendo o exame e a instrução da matéria.

3.Ao elaborar a referida peça instrutiva (volume principal, f. 205/7), assinala a Srª Diretora Substituta que o denunciante sustenta que, verbis:

"a) a firma contratada para a execução das obras não passou por processo licitatório e que as licitações são feitas no escritório de contabilidade da Prefeitura, em São Luís/MA, à Rua do Alecrim, nº 374, Centro;

b) a firma que supostamente ganhou todas as concorrências na administração do Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, ex-prefeito, era a JRF-Abreu, situada na Avenida Eurico Dutra, nº 300, Centro, Palmeirândia/MA, CGC nº 72.103.143/0001-76, tendo como proprietário o Sr. José Ribamar Freitas Abreu, primo do então Prefeito; e que no endereço acima nunca houve escritório de nenhuma firma e sim uma casa residencial;

c) a firma P.A. Construções e Reformas Ltda., CGC nº 63.417.117/0001-95, localizada à Rua Felipe Conduru, nº 01, Centro, Palmeirândia/MA, prestadora de serviços para a Prefeitura, está situada em endereço residencial onde nunca houve nenhuma firma;

d) na atual gestão do Sr. Nilson Santos Garcia existem duas pessoas desconhecidas da sociedade palmeirense, uma chamada de Jacinto e outra conhecida por Saninho, supostamente proprietários das respectivas firmas CG Construção e J. Ferreira, comandadas pelo Sr. Jorge Garcia, irmão do Prefeito; e

e) as obras dos convênios listados nunca foram realizadas ou ficaram inacabadas."

4.Adiante a signatária da instrução elenca dezenas de convênios celebrados entre a municipalidade e a administração federal, indicando os respectivos registros no Siafi, objetivo, valor e período de vigência, instrumentos esses, segundo a peça vestibular, objeto das muitas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA.

5.Ante a gravidade dos fatos denunciados, bem como a quantidade de convênios e a materialidade dos recursos envolvidos, concluiu a Secex/MA pela realização de inspeção, desde antes autorizada por este Relator, dando conhecimento aos denunciantes das providências adotadas.

6.De igual modo, ante o indicativo de que parte dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas envolvem recursos do Tesouro Estadual, entendeu o titular da unidade técnica ser de bom alvitre o encaminhamento de cópia do feito ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tão logo a matéria seja objeto de deliberação por parte do TCU.

7. A inspeção foi realizada pelos competentes analistas Danilo Adelwal Mendes Reis e Sandro Rogério Alves e Silva, cujos exames abrangeram o período compreendido entre os anos de 1996 a 2004, havendo os trabalhos resultado em extenso e minucioso Relatório (f. 218 a 436 do volume 1), do qual extraio excerto que bem demonstra as várias irregularidades praticadas com o dinheiro público posto à disposição da municipalidade em epígrafe, **in litteris**:

"Como resultado disso, foi possível à equipe de analistas da Secex-MA identificar inúmeras irregularidades, a seguir descritas e explicadas.

Ocorrência: intermediação de servidor público federal como representante do Município de Palmeirândia na assinatura de convênio ou contrato de repasse

Anotação: constatou-se que em alguns convênios e/ou contratos de repasse firmados entre a Prefeitura de Palmeirândia e órgãos federais se interpunha, como lobista ou até procurador do convenente, servidor público federal não raro beneficiado depois, na fase de execução do objeto pactuado, com o recebimento de valores oriundos de transferência da União.

Ocorrência: parecer sem assinatura de assessor jurídico ou procurador do Município de Palmeirândia

Anotação: a equipe encontrou suposto processo licitatório fundando em parecer jurídico que sequer fora assinado por procurador ou advogado da Prefeitura.

Ocorrência: preexistência no instrumento convocatório do nome da licitante que se sagraria vencedora no certame

Anotação: encontrou-se um caso em que, já na minuta contratual anexa ao instrumento convocatório, era consignado o nome da que viria a sagrar-se adjudicatária da licitação.

Ocorrência: inobservância de prazo mínimo para recebimento de propostas no certame

Anotação: essa irregularidade, encontrada em pelo menos quatro das supostas licitações promovidas pela Prefeitura de Palmeirândia, diz respeito à inobservância - quer no de carta-convite ou no de tomada de preços - do prazo mínimo para realização da sessão de abertura de propostas.

Ocorrência: indevida dispensa ou adoção de modalidade de licitação inadequada

Anotação: trata-se de constatação segundo a qual, em determinadas situações, a Prefeitura de Palmeirândia não respeitou a modalidade de licitação obrigatória no momento de licitar a aquisição de bens ou a contratação de serviços.

Ocorrência: montagem de procedimento licitatório ou de dispensa de licitação com mudança de data, licitantes etc.

Anotação: a irregularidade reflete situação em que aparecem duplicados, mas com sensível modificação de data e, até, dos licitantes que pretensamente teriam tomado assento na disputa, os principais atos e documentos de alguns certames licitatórios.

Ocorrência: existência de única licitante a participar do certame

Anotação: na prestação de contas de alguns convênios ou contratos de repasse, evidencia-se, a despeito da magnitude da obra ou serviço licitado, a isolada participação de uma só licitante, em geral vinculada a parente consangüíneo do Prefeito Nílson Santos Garcia, à qual o objeto por fim restava adjudicado.

Ocorrência: licitante(s) não encontrada(s) in loco pela equipe de auditoria da Secex-MA ou com endereço diverso do identificado em documentos formais seus

Anotação: a ocorrência traduz as baldadas tentativas da equipe de fiscalização da Secex-MA de localizar, no endereço declinado nas respectivas notas fiscais, tanto a sede da AJ Ferreira quanto da CJ Construções, sociedades empresárias que, sob a camuflada gestão de um dos irmãos do Prefeito Nílson Santos Garcia, figuram como licitantes e/ou fornecedoras de bens ou serviços em diversos convênios e contratos de repasse.

Ocorrência: licitante com CNPJ pertencente a outrem

Anotação: verificou-se, da análise da documentação colhida no trabalho de campo, a existência de uma licitante usar fraudulentamente CNPJ de outra pessoa jurídica.

Ocorrência: licitante(s)/fornecedor(es) com endereço igual ao de parente do gestor municipal

Anotação: descobriu-se que a licitante EFC Cabral (firma que é acrônimo de Eveline de Eátima Carvalho Cabral), nome de fantasia Mercearia Garcia, funciona no mesmo endereço onde mora o Sr. Jorge Luiz Santos Garcia, irmão do Prefeito Nílson Santos Garcia, mais precisamente na rua 14, casa 16, Residencial Primavera, Cohatrac, São Luís, Maranhão.

Ocorrência: divergência nos dados da sociedade empresária vencedora de certame

Anotação: a equipe apreendeu da análise documental que certa licitante (depois fornecedora da Prefeitura de Palmeirândia) trazia nas respectivas notas fiscais endereço completamente diverso do que constava em bancos de dados disponíveis na internet.

Ocorrência: licitante(s) cujo procurador e real gerente é parente do Prefeito Municipal

Anotação: irregularidade capaz de desnudar o esquema de desvio de recursos federais em Palmeirândia, toca a uma constatação surpreendente, somente descoberta graças à pertinácia da equipe da Secex-MA, que durante dias espiolhou milhares de procurações públicas arquivadas em cartório de títulos e documento de São Luís, Maranhão: a de que o irmão do Prefeito Nílson Santos Garcia, Sr. Jorge Luiz Santos Garcia, administrava às ocultas as duas licitantes (AJ Ferreira e CJ Construções) que mais contrataram com o Executivo do Município.

Ocorrência: licitante cujo sócio aufere renda de entidade que também participou do certame licitatório

Anotação: descobriu-se, o que bem demonstra um dos vícios recorrentes quando se trata de certames licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Palmeirândia, que em pelo menos dois casos o representante de um licitante auferia rendimentos de outro.

Ocorrência: licitantes com sócios comuns ou pertencentes ao mesmo grupo econômico

Anotação: muito similar à anterior, esta ocorrência ganha significado porque espelha a participação em conluio, naturalmente com o beneplácito de agentes públicos da Prefeitura de Palmeirândia, de licitantes pertencentes ao mesmo grupo econômico ou aos mesmos sócios, tendo-se constatado a presença de sociedades empresárias ou empresários individuais que tomaram assento em esquema de fraude à licitação em outro município maranhense, mais exatamente Pirapemas.

Ocorrência: licitantes com mesmo endereço

Anotação: nada obstante pertencerem ao mesmo grupo econômico, detectou-se em determinados processos licitatórios empreendidos pela Prefeitura de Palmeirândia que a maioria deles ou todos os licitantes dividiam o mesmo endereço empresarial.

Ocorrência: licitantes/fornecedores de bens/prestação de serviços pertencentes a membros da mesma família

Anotação: tal qual fora detectado por ocasião de auditoria no Município de Pirapemas, reviu-se em Palmeirândia a suspeita presença das licitantes Lila Magazine Com. Rep. Ltda., Comercial Mirador Ltda. e Comercial Tropical Ltda., pertencentes à família "Ferreira Lima".

Ocorrência: licitante(s)/fornecedor(es) de bens/serviços de titularidade de membro (ou ex-membro) de CPL municipal

Anotação: a equipe também identificou licitantes/fornecedores de titularidade de membros da Comissão Permanente de Licitação municipal.

Ocorrência: licitante(s)/fornecedor(es) de bens/serviços de titularidade ou com participação de servidor (ou ex-servidor) da Prefeitura

Anotação: trata-se do caso de engenheiro civil que, prestando serviços à administração municipal, vincula-se a construtoras que licitaram e/ou realizaram obras em Palmeirândia.

Ocorrência: licitante(s) representada(s) por pessoa sem credenciamento ou procuração

Anotação: identificou-se, mediante análise de ata de registro de sessão de abertura de propostas ou de outros atos de licitação, que determinados licitantes se faziam representar por pessoa natural sem prévio credenciamento ou indicação formal.

Ocorrência: inexistência de assinatura do representante legal do(s) licitante(s)/assinatura diversa da do representante legal do licitante

Anotação: igualmente por meio de exame de registro de ato de Comissão Permanente de Licitação, chegou-se à conclusão de que, em certos procedimentos licitatórios, primeiro inexiste assinatura de quem representou a licitante vencedora do certame e, segundo, a rubrica de quem age em nome das duas outras concorrentes difere da que fora lançada nas respectivas propostas.

Ocorrência: uso de certidões inidôneas por participante(s) de certame licitatório

Anotação: observou-se que algumas certidões constantes de determinados processos licitatórios eram inidôneas, quer por invalidade originária, quer por adulteração a posteriori para que aparentassem atualidade.

Ocorrência: propostas com idêntica padronização gráfica ou visual (estrutura de planilha, codificação e descrição de itens, alinhamento de texto, erros gramaticais etc.)

Anotação: é, sem sombra de dúvida, uma das irregularidades que mais dá indícios acerca do caráter simulado de inúmeros certames licitatórios realizados pela Prefeitura de Palmeirândia, podendo ser descrita, em termos breves, como a estandardização gráfico-textual de todas as propostas envolvidas, fazendo-as apresentar mesmo texto de apresentação, mesmos barbarismos, idêntico padrão de letra e de moldura etc.

Ocorrência: propostas com preços globais e unitários iguais para vários itens de custo consecutivos ou não

Anotação: de par com a padronização gráfico-literal, as propostas da maioria esmagadora das licitantes que tomaram lugar nas pretensas licitações feitas pela Prefeitura de Palmeirândia combinavam noutro aspecto ainda mais inacreditável: preços unitários. Em alguns casos, nada obstante a numerosidade de rubricas de custo, as ofertas conseguiram igualar-se em quase todos os itens, excetuando-se três ou quatro, o que não é concebível de modo algum.

Ocorrência: proposta formulada sem data, indicação ao certame e/ou sem assinatura do responsável ou sem CNPJ do ofertante

Anotação: a irregularidade anota, junto com outras ocorrências, o que constitui um dos grandes recursos fraudulentos utilizados nos certames promovidos pela Prefeitura Municipal de Palmeirândia, vale dizer, oferta (geralmente carta-proposta) sem indicação de data, local ou processo licitatório ao qual se destinava, impedindo no mínimo a análise sobre a pertinência e cronologia daquela com os demais atos e documentos da licitação.

Ocorrência: valor da proposta vencedora igual ou muito próximo ao do valor orçado pela Prefeitura de Palmeirândia

Anotação: mostra da natureza viciosa do tipo de licitação que a Prefeitura de Palmeirândia promoveu, é irregularidade de que se pode dar notícia segura, quando menos em alguns casos, de preços da licitante vencedora que se harmonizam, um a um ou em significativa maioria, com os da planilha orçamentária da administração municipal.

Ocorrência: realização ou subscrição de atos administrativos (sessão de licitação, contrato, termo de recebimento etc.) em fim de semana

Anotação: esta inexplicável ocorrência, que na verdade surgiria em muitos atos administrativos de execução de despesa por parte da Prefeitura de Palmeirândia, dá conta de sessão do procedimento licitatório realizada em final de semana, quando, comprovadamente não havendo expediente no órgão municipal, nenhuma premência específica, que teria de ser declinada por escrito na prestação de contas, o justificava.

Ocorrência: ausência de comprovante de publicação do edital no DOU

Anotação: cuida o vezo de inobservância do disposto no art. 21, inciso I, da Lei n.° 8.666/1993 (com a redação dada pela Lei n.° 8.883/1994), haja vista que, lastreada a futura despesa em recursos federais, para certas licitações não está documentada a publicação do respectivo aviso no Diário Oficial da União.

Ocorrência: seleção de proposta em desacordo com critérios/condições previstos no instrumento convocatório

Anotação: irregularidade encontradiça em algumas licitações da Prefeitura de Palmeirândia, consistia na adjudicação, em bloco e segundo o critério do menor preço global (a expressão é dos instrumentos convocatórios analisados), em prol de determinada licitante, ainda que, na comparação do preço unitário dos itens em que divisível o objeto licitado, a proposta vencedora se mostrasse desvantajosa para a administração contratante.

Ocorrência: adulteração e/ou rasura de documentos que embasam processo licitatório

Anotação: a irregularidade tem a ver com a adulteração e/ou rasura de documentos que deveriam emprestar seriedade e lisura a licitações realizadas pela Prefeitura de Palmeirândia. Ao contrário, o que se vê em muitos processos examinados, é a mais grosseira e irresponsável contrafação de papéis oficiais, chegando, verbi gratia, a suceder, em cartas de apresentação de preço, de o instrumento convocatório ser de um mês e o encaminhamento da proposta ser de data completamente diferente.

Ocorrência: atividade da(s) licitante(s)/fornecedora(s) incompatível com o objeto licitado e adjudicado

Anotação: flagrou-se tal irregularidade em certa licitação cujo vencedor, segundo dados disponíveis em "sites" oficiais da internet, apresenta cadastro nacional de atividade diverso do que seria compatível com o objeto licitado.

Ocorrência: presença de servidor (ex-servidor) público federal como testemunha instrumentária de contrato de empreitada

Anotação: o fato em si nada tem de anormal, exceto pelo fato de que esse servidor (ou ex-servidor) público federal em geral era a mesma que participava das tratativas do convênio ou contrato de repasse e, sob a fachada de pessoa jurídica pretensamente contratada pela Prefeitura de Palmeirândia, recebia parte (senão a totalidade) do dinheiro da avença.

Ocorrência: ausência de documentos (certidões negativas do FGTS e do INSS) que comprovariam a aptidão do fornecedor/prestador para contratar com a administração pública municipal

Anotação: em boa parte das prestações de contas, a equipe da Secex-MA não encontrou a documentação atestadora de regularidade da contratada para com o INSS e o FGTS.

Ocorrência: nota fiscal vinculada a bloco impresso por gráfica com CNPJ inválido

Anotação: observou-se que, em determinada prestação de contas, a nota fiscal supostamente atestatória de gasto do convênio advinha de bloco impresso por gráfica cujo CNPJ é inválido, segundo dados fornecidos pelo site da Receita Federal.

Ocorrência: nota fiscal sem a respectiva data de emissão

Anotação: é irregularidade detectada em pelo menos uma prestação de contas.

Ocorrência: notas fiscais da empreiteira contratada fora da ordem numérico-cronológica

Anotação: eis irregularidade que se pôde captar quando comparada, para diferentes convênios e respectivas prestações de contas, a seqüência numérica das notas fiscais de um mesmo fornecedor. A constatação foi a de que, de maneira até agora incompreensível, tais documentos não obedeciam à ordem natural de emissão, havendo números de série mais baixos com data recente ou mais altos com data recuada, numa inversão completamente anômala.

Ocorrência: nota fiscal pertencente a bloco com Autorização para Emissão de Documentos Fiscais (AIDF) inexistente, vencida ou inválida

Anotação: reúnem-se nessa epígrafe tanto os casos de AIDF inexistente quanto de AIDF fora do prazo legal de validade. O caso mais grave, não há retorquir, é, no entanto, o de inexistência de AIDF, que põe em situação de inidoneidade dezenas de notas fiscais emitidas pela microempresa AJ Ferreira, uma das principais prestadoras de serviços da Prefeitura de Palmeirândia, a qual, como se consignou, era gerenciada pelo Sr. Jorge Luiz Santos Garcia, ninguém menos que um dos irmãos do Prefeito Nílson Santos Garcia.

Ocorrência: discrepância entre dados na mesma nota fiscal

Anotação: embora infreqüente, a presente irregularidade ajuda a compreender a falta de higidez dos documentos que buscam dar suporte às despesas feitas pela Prefeitura de Palmeirândia, tratando-se in casu de diferentes datas de validade no corpo da mesma nota fiscal.

Ocorrência: pagamento antecipado

Anotação: mais encontradiça em situação de aquisição de bens veiculares, essa ocorrência teve lugar também em obras pagas pela Prefeitura.

Ocorrência: nota fiscal pertencente a bloco com Autorização para Emissão de Documentos Fiscais (AIDF) sem número e/ou data

Anotação: a equipe de fiscalização da Secex-MA encontrou casos de nota fiscal inserta em bloco sem número de AIDF, ou, mesmo que presente tal identificador, sem que o acompanhasse a efetiva data de autorização pela Fazenda competente.

Ocorrência: notas fiscais de diferentes fornecedores/prestadores com igual ou similar padrão manuscrito

Anotação: uma das mais importantes constatações feitas pelos analistas da Regional do Maranhão, trata-se da absoluta coincidência no preenchimento de notas fiscais de distintos licitantes/fornecedores, a sugerir que da tarefa, sem embargo da pretensa diversidade societário-empresarial, se encarregava uma só pessoa ou grupo.

É o que pode ser dito, ad exemplum e para não ir muito longe nessa ligeira explicação, quando se cotejam as notas fiscais da AJ Ferreira com as da CJ Construções, podendo-se inferir que a igual grafia manuscrita naqueles documentos era decorrência da gestão comum de ambas pelo Sr. Jorge Luiz Santos Garcia, irmão de Nílson Santos Garcia, Prefeito de Palmeirândia.

Ocorrência: notas fiscais emitidas em data anterior à da respectiva Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF)

Anotação: outro achado que causa estupefação pela recorrência, valores abrangidos bem como por causa da envergadura dos entes repassadores, um dos quais a Caixa Econômica Federal, é o das notas fiscais com data anterior à da respectiva AIDF, vale dizer, retrotraindo efeito a uma época em que sequer o bloco do qual se originaram poderia existir.

Embora não exclusivamente, os casos de maior peso são os que concernem a prestações de contas de contratos de repasse firmados com a CEF/MA que têm a CJ Construções por contratada, uma das empreiteiras - apenas para não deslembrar - que o Sr. Jorge Luiz Santos Garcia, irmão de Nílson Santos Garcia, Prefeito de Palmeirândia, gerenciava efetivamente como outorgado plenipotenciário.

Ocorrência: movimentação/recebimento de recursos federais por membros do Executivo de Palmeirândia ou por pessoas de qualquer modo estranhas à execução do objeto do convênio ou do contrato de repasse, conforme se constatou ao comparar prestação de contas e dinâmica bancária da conta específica

Anotação: irregularidade de monta, diz respeito ao fato de que, na quase totalidade dos casos de recursos com movimentação financeira no Banco do Brasil e, excepcionalmente, nalgumas contas correntes mantidas na CEF/MA, ocorreu um divórcio tão acentuado entre a relação de pagamentos consignada na prestação de contas e o extrato e documentos da conta corrente, que a outra conclusão não pode chegar senão a de desvio/apropriação das verbas por terceiros estranhos à execução do convênio ou contrato de repasse. Sob tal rubrica , portanto, o que vai encontrado é uma série alarmante de cheques e demais documentos de débito ora em favor, cada um a seu tempo, dos Prefeitos Danilo Trinta e Nílson Santos Garcia, ora em benefício do Senhor Baltazar, ora em benefício de Botelho, ora de terceiros (pessoas naturais ou jurídicas), todos, seja como for, inteiramente alheiros ao negócio de fundo travado com o Município de Palmeirândia.

Diga-se, por necessário, que, a despeito da topografia nesta sucessão de irregularidades, é ocorrência primaz, a que todas as outras rendem, direta ou indiretamente, ensejo, no sentido de que o fim colimado era o desvio/apropriação do dinheiro público por agentes vários, funcionando a licitação e a comprovação de gastos como mera fachada ou mise-en-scène.

Ocorrência: inexecução parcial ou total do objeto previsto no convênio ou no contrato de repasse, a caracterizar divergência entre a realidade da obra (itens de planilha sem execução, estágio de execução, existência ou não do objeto etc.) e o que consta formalmente da prestação de contas

Anotação: a irregularidade decorre tanto da constatação in loco da equipe da Secex-MA quanto dos órgãos fiscalizadores, a revelar a inexistência ou inexecução parcial ou total do objeto colimado no convênio ou contrato de repasse celebrado com o Município de Palmeirândia.

Ocorrência: não-aprovação da prestação de contas pelo órgão repassador

Anotação: o achado apenas enfatiza que, por razões diversas apontadas em relatório próprio, em muitas transferências voluntário-convencionais para Palmeirândia é assinalada a desaprovação da respectiva prestação de contas pela agência repassadora.

Ocorrência: documentos de prestação de contas duplicados e com datas incongruentes

Anotação: foram encontrados casos de comprovação de gastos em que, localizáveis em diferentes folhas da mesma correlata prestação de contas, aparecem com datas distintas os mesmos documentos atinentes a fases e/ou atos do certame licitatório.

Ocorrência: contradição na cronologia dos eventos administrativos associados à execução do objeto pactuado

Anotação: os analistas da Secex-MA encontraram, na prestação de contas de determinados pactos, atos do processo licitatório que se sucedem de acordo com cronologia inexplicavelmente invertida, as propostas sendo feitas depois da homologação do certame e assim por diante."

8.Nos tópicos seguintes do Relatório são examinados, em detalhes, os diversos convênios e contratos de repasse alcançados pela fiscalização, ressaltando a equipe de inspeção, **verbum ad verbum** (f. 231/233):

"(...) A estrutura analítica foi engendrada de maneira que cada instrumento de transferência se tornasse um anexo, para que, como acontecerá com a quase totalidade dos casos, possa formar apartado de Tomada de Contas Especial.

É importante desde já fazer compreender que a fundamentação dessas TCEs será, precípua mas não privativamente, um rosário de vícios insanáveis, o maior dos quais, inelutavelmente seguido de outros que lhe são preparatórios ou ancilares, é o desvio de recursos da conta bancária específica; noutro dizer, as demais irregularidades representam atos-meio para o ato-fim da apropriação de recursos de convênios ou contratos de repasse.

Assim é que, mediante simulacros de processo licitatório, cercados de absurdos quer do ponto de vista da sucedimento dos fatos através do tempo, quer do desrespeito a normas elementares, quer da inidoneidade das licitantes, com resultado que, variando pouco ou nada, visou a favorecer licitante ou sob gerência de irmão do Prefeito Nílson Santos Garcia, ou de pessoa natural que mantivesse algum vínculo (membro de CPL, servidor municipal etc.) com esse ou outro mandatário local.

A encenação continua na fase da execução da despesa, flagrando-se aí situações teratológicas, tais como o preenchimento igual de notas fiscais de diferentes sociedades empresárias - ligadas estas entre si ou sob gerenciamento de pessoa direta ou indiretamente ligada à pessoa do Prefeito do Município -, o uso de talonários fiscais com AIDF inexistente, vencida ou, por qualquer motivo, inválida, a emissão de notas fiscais com data retroativa etc.

No que toca às obras em si, muitas existem fisicamente, ainda que haja bom número delas, de que se dará notícia oportunamente, que constituem meras 'realizações no papel', sem correspondência, pois, com a realidade fática. Mesmo, porém, nos casos em que encontrado foi o objeto pela equipe de fiscalização da Secex-MA, cabe a indefectível pergunta: aquela benfeitoria (ou acessão) foi realizada observando-se as circunstâncias de tempo, modo e lugar da avença selada entre o Município de Palmeirândia e este ou aquele órgão da União? De forma mais incisiva: há nexo de causalidade entre a liberação e uso dos recursos federais e as obras, serviços e melhoramentos eventualmente introduzidos na municipalidade convenente?

A resposta que se pode dar às indagações é, repita-se, com fulcro no repertório de ilicitudes que se junta neste relatório, franca e peremptoriamente negativa. Ou seja, por causa dos desvios e das manobras licitatórias e de desembolso fraudulentos, seria irresponsável - para não dizer insensato - querer fazer das intervenções materiais que se viram em Palmeirândia o retrato fiel, tempestivo e conexo dos convênios e contratos de repasse que levam a assinatura dessa pessoa jurídica de direito público interno.

Por outro lado, e não obstante a constatação da execução (salvo alguns casos) dos correspondentes objetos dos pactos auditados (ainda que em muitos se deles se tenha observado afastamento dos parâmetros técnicos inicialmente definidos), é impossível à equipe - nos casos em que se comprovou terem sido os recursos administrados direta ou indiretamente pelo Prefeito Municipal, seja porque o gestor público, ainda que em nome da Prefeitura, foi o beneficiário final de cheques declarados em prestação de contas como dirigidos a fornecedores relacionados à execução dos convênios ou contratos de repasse, seja porque houve a intermediação de empresas sob controle do seu próprio irmão ou de servidores municipais que se revezavam na condição de membros da Comissão Permanente de Licitação - estabelecer que recursos administrados nas contas bancárias específicas desses pactos efetivamente migraram para a realização dos objetos na forma que foram encontrados pela equipe, pois nesses casos se rompeu o vínculo de presumida certeza da regular aplicação dos dinheiros traçada nas normas pertinentes.

Assim, se em matéria de contas públicas já é de lei que ao gestor é cabível a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos que lhe são confiados, nos casos aqui descritos somente a demonstração cabal (apresentação de livros de registros contábeis das empresas e documentos idôneos de suporte desses registros, prova de contratação de operários etc.) por parte do Prefeito e das sociedades empresárias pretensamente executoras das obras por cuja razão exatamente tais recursos fluíram poderá afastar a imputação de débito.

É de capital significância, ainda, não olvidar que, embora este ou aquele processo esteja provisoriamente sem os documentos de movimentação bancária da conta específica do convênio ou contrato de repasse, a só presença de determinados licitantes (em nome da verdade, a maioria), bem como a de determinadas autoridades públicas (os Prefeitos Danilo Trinta e Nílson Santos Garcia, principalmente, e servidores da Comissão Permanente de Licitação) é determinante do surgimento daquelas irregularidades instrumentais próprias das situações de desvio de recursos federais, daí não se podendo a priori excluir qualquer avença auditada do rumo da Tomada de Contas Especial.

Portanto, a idéia que permeia todas e cada uma das TCEs é a de que, em Palmeirândia, a exemplo de Pirapemas, outro notório celeiro de irregularidades no interior do Maranhão foco de precedente trabalho de auditoria da Secex-MA, o que houve foi um concerto de interesses para, sob o manto da presunção de veracidade e de legitmidade dos atos administrativos, e sob uma cômoda fachada de prestações de contas contábil e documentalmente bem organizadas, oferecer a várias pessoas (naturais e/ou jurídicas) a chance de ter acesso injustificado, ilícito e tranqüilo a recursos que se destinavam primariamente à melhoria de condições de vida da misérrima comunidade palmeirandense."

9. Constitui objeto da parte complementar do Relatório de Inspeção a análise dos vários instrumentos de repasse das verbas, tendo os servidores, para tanto, procedido ao registro dos dados básicos do convênio, consignando também informações sobre a fiscalização **in loco**, além de descrição das respectivas irregularidades e propostas de encaminhamento, essas, no geral, representadas por instauração de Tomadas de Contas Especiais.

10.Tenho como despiciendo consignar neste Relatório as informações acima aludidas, dado o seu grande volume à vista dos muitos achados de auditoria, devendo ser ressaltado que os referidos registros se estendem desde a f. 233 até 434 (volume 1), podendo dali ser extraídos quando da formação dos processos de TCE, entre outras providências, caso adotadas as medidas preliminares propostas pela equipe de inspeção, na forma a seguir reproduzida, **verbis**:

"Considerando que restou apurado pela auditoria a ocorrência de graves irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos à Prefeitura de Palmeirândia, Estado do Maranhão;

Considerando que, a despeito da aparente regularidade documental e física do objeto de vários convênios e contratos de repasse, as irregularidades apontadas alquebram o nexo de causalidade entre aquelas transferências e o que foi encontrado in loco pela equipe da Secex-MA;

Considerando que, diante de quadro tão amplo e variegado de vícios, ilicitudes e fraudes, torna-se inarredável o ônus dos responsáveis (gestores públicos, membros de CPL, licitantes, fornecedores etc.) em provar, de modo robusto e conclusivo, o nexo causal entre os recursos federais liberados e o que seriam as obras/metas concernentes a tais convênios e contratos de repasse, a teor de jurisprudência do TCU e do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil;

Considerando que foi sugerida pela equipe a realização de diversas diligências complementares para saneamento de informações, entre as quais a de solicitar ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal cópia de cheques sacados contra contas específicas de movimentação bancária dos recursos em questão, bem como de requerer aos gestores (ou ex-gestores) municipais cópia de prestação de contas de convênios e contratos de repasse, incluindo-se notas fiscais e processo licitatório;

Considerando que as irregularidades detectadas provavelmente caracterizam a consumação de atos de improbidade administrativa e/ou tipos penais, cuja apuração depende de iniciativa do Ministério Público Estadual e/ou Federal, com ação condicionada a angustos prazos prescricionais;

Submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de deliberação:

(a) conhecer da denúncia, dando-lhe provimento no que toca às irregularidades que envolvem a gestão, pela Prefeitura Municipal de Palmeirândia, de recursos oriundos de convênios e contratos de repasse firmados com a União;

(b) providenciar, na urgência que o caso requer, a remessa de cópia do presente Relatório ao Ministério Público Federal;

(c) com fundamento no que dispõe o art. 47 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 198, parágrafo único, e 252 do Regimento Interno do TCU, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, correspondentemente ao que se apurou nos itens 1 a 59 desta instrução, cientificando-se do fato o ministro de Estado supervisor de cada área ou autoridade administrativa equivalente;

(d) determinar à Secex/MA que, com fulcro no art. 30 da Resolução TCU n.° 136, de 30 de agosto de 2000, promova a formação de apartados mediante o desentranhamento dos anexos mencionados na instrução, observando-se, preliminarmente a essa medida, e nos casos em que houver necessidade, o cumprimento das diligências sugeridas;

(e) determinar, com relação à denúncia sobre o Bolsa-Família, o encaminhamento de cópia do relato no item 60 da instrução, juntamente com os documentos que lhe dão suporte, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio da Secretaria Nacional de Renda e Cidadania, para os fins que prevêem os arts. 33 usque 35 do Decreto n.° 5.209, de 17 de setembro de 2004;

(f) remeter cópia da decisão aos denunciantes, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, ao Ministério Público Federal e à Secretaria Federal de Controle Interno;

(g) cancelar, com fulcro no art. 66, § 3.°, da Resolução TCU n.° 136, de 30 de agosto de 2000, o sigilo que recai sobre o processo de denúncia, preservando-o, no entanto, com relação à parte dos autos na qual conste a identificação dos denunciantes;

(h) decretar, com esteio no art. 44, § 2.°, da Lei n.° 8.443/92, a indisponibilidade dos bens, tantos quantos bastem para garantir o ressarcimento dos danos em apuração, dos Srs. Nílson Santos Garcia, Danilo Jorge Trinta Abreu, Jorge Luiz Santos Garcia e Baltazar Neto Santos Garcia."

11.Ao examinar a matéria, a titular da Diretoria, Srª Ilka dos Santos Ribeiro, diverge, em parte, das conclusões sugeridas pelos analistas, pelas razões que expõe às f. 437/47, promovendo os respectivos detalhamentos *"por coerência e simplificação para cada uma das transferências examinadas"*, conforme a seguir exposto, textualmente:

"(...)

3.1.Convênio FNDE/MEC nº 9.523/97

Tramita neste Tribunal o processo de Tomada de Contas Especial nº 007.767/2001-8, instaurado em virtude da inexecução parcial do objeto do convênio. Preliminarmente à citação do responsável foi proposta e realizada diligência ao Banco do Brasil. Diante dos achados relatados pela equipe, entendo que a proposta de encaminhamento adequada deva ser a juntada dos elementos pertinentes à referida TCE (relatório de inspeção e documentação contida no Anexo 4) para que se possa, nesses autos realizar as apurações e responsabilizações devidas.

3.2.Convênio MMA/SRH nº 177/97

O convênio destinava-se à recuperação de barragens de terra. O indício de desvio apresentado pela equipe, a nosso juízo, carece de consistência considerando que o cheque foi emitido à empresa supostamente contrata para realizar os serviços de recuperação e os depoimentos colhidos são pouco esclarecedores. Destarte, divirjo da proposta de instauração de TCE. Entretanto, considerando as demais irregularidades havidas no processo de seleção da empresa, entendo deva ser promovida a audiência do gestor e da comissão de licitação nestes autos.

3.3.Convênio EP 1.541/99-FUNASA

Manifesto concordância com a proposta de instauração de apartado de TCE, tendo em vista os indícios de desvio de recursos. Entendo, contudo, que a responsabilização pelo débito deve recair, solidariamente, sobre o gestor, os beneficiários dos saques e a empresa supostamente contratada - Alcântara Projetos e Construções Ltda., conforme detalhado no quadro constante do item 3.3. do relatório (fl. 224/225). Quanto aos membros da Comissão de Licitação, penso que devam ser ouvidos na TCE que vier a ser constituída, juntamente com o gestor municipal, pelas irregularidades apontadas no procedimento licitatório. Relativamente às demais empresas que participaram do suposto Convite, cremos não haver elementos para imputar-lhes débito, na forma proposta pela equipe.

3.4.Convênio ENS nº 1.655/99

Manifesto concordância com a proposta de instauração de apartado de TCE, tendo em vista os indícios de desvio de recursos. Entendo, contudo, que a responsabilização pelo débito deve recair, solidariamente, sobre o gestor, os beneficiários dos saques e a empresa supostamente contratada - Alcântara Projetos e Construções Ltda., conforme detalhado no quadro constante do item 4.3. do relatório (fl. 228). Quanto aos membros da Comissão de Licitação, penso que devam ser ouvidos na TCE que vier a ser constituída, juntamente com o gestor municipal, pelas irregularidades apontadas no procedimento licitatório. Relativamente às demais empresas que participaram do suposto Convite, cremos não haver elementos para imputar-lhes débito, na forma proposta pela equipe.

3.5.Convênio nº 480/98-FUNASA

Tramita neste Tribunal o processo de tomada de contas especial TC-005.275/2003-0, instaurado em virtude de rejeição parcial da prestação de contas apresentada. As contas foram apreciadas por meio do Acórdão nº 412/2005-TCU-2ª Câmara, o qual condenou o gestor Danilo Jorge Trinta Abreu em débito e imputou-lhe, ainda, multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O processo encontra-se nesta Unidade Técnica, para notificação do responsável. Desta forma, entendo despicienda qualquer providência adicional, relativamente aos achados aqui noticiados.

3.6.Convênio nº 197/98-MIR

Verificar. Tendo em vista que a prestação de contas do convênio está em fase de exame pelo Ministério de Integração Nacional, conforme noticiado no relatório, divirjo da proposta de realização de diligências com vistas a aprofundar o exame dos indícios aqui noticiados, propondo que os mesmos devam ser encaminhados ao órgão competente, para subsidiar o exame da prestação de contas apresentada pelo convenente.

3.7.Contrato de Repasse nº 121.010-64/01

Tendo em vista os achados anotados pela equipe, considero que a proposta mais adequada é a constituição de apartado de TCE, sob a responsabilidade solidária do gestor e da empresa contratada - CJ Construções Ltda., pelo valor das notas fiscais tidas por inidôneas, constantes do quadro de fls. 238, sem prejuízo de que sejam ouvidos, no referido processo, a comissão de licitação e o Sr. Nilson Santos Garcia sobre os indícios de irregularidades verificados no certame licitatório.

3.8.Convênio nº 1.178/2001-MIN

Manifesto concordância com a proposta de instauração de apartado de TCE, tendo em vista os indícios de desvio de recursos. Entendo, contudo, que a responsabilização pelo débito deve recair, solidariamente, sobre o gestor e a empresa supostamente contratada - A J Ferreira Serviços de Urbanização, sem prejuízo de que sejam ouvidos no referido processo, a comissão de licitação e o Sr. Nilson Santos Garcia sobre os indícios de irregularidades verificados no certame licitatório.

3.9.Contrato de Repasse nº 81.761/98

À míngua de indício consistente de irregularidades na execução da referida avença, e ante os princípios da racionalidade e da celeridade processual, divirjo da proposta alvitrada de realização de diligências à Prefeitura Municipal e à Caixa Econômica Federal.

3.10.Contrato de Repasse nº 97.142-41/99

À míngua de indício consistente de irregularidades na execução da referida avença, e ante os princípios da racionalidade e da celeridade processual, divirjo da proposta alvitrada de realização de diligência à Prefeitura Municipal de Palmeirândia, objetivando requisitar cópia integral da prestação de contas do contrato de repasse em destaque.

3.11.Contrato de Repasse nº 121.009-35/01

Tendo em vista os achados anotados pela equipe, considero que a proposta mais adequada é a constituição de apartado de TCE, sob a responsabilidade solidária do gestor e da empresa contratada - CJ Construções Ltda., pelo valor das notas fiscais tidas por inidôneas, constantes do quadro de fls. 247, sem prejuízo de que sejam ouvidos, no referido processo, a comissão de licitação e o Sr. Nilson Santos Garcia sobre os indícios de irregularidades verificados no certame licitatório.

3.12.Convênio EP nº 1013/2001-FUNASA

Manifesto concordância com a proposta de instauração de apartado de TCE, tendo em vista os indícios de desvio de recursos. Entendo, contudo, que a responsabilização pelo débito deve recair, solidariamente, sobre o gestor e a empresa supostamente contratada - C J Construções Ltda., sem prejuízo de que sejam ouvidos no referido processo, a comissão de licitação e o Sr. Nilson Santos Garcia sobre os indícios de irregularidades verificados no certame licitatório.

3.13.Convênio FNDE nº 750.374/2001

Tendo em vista que não se vislumbra, entre os achados, indício de desvio de recurso ou de dano ao erário, divirjo da proposta de instauração de TCE formulada pela equipe, propondo, alternativamente, que sejam ouvidos neste processo, o gestor municipal (Nilson Santos Garcia), pelos indícios de irregularidades detectatos, e a comissão de licitação, relativamente às irregularidades especificamente pertinentes ao procedimento licitatório.

3.14.Contrato de Repasse nº 132.536-48/2001

Tendo em vista os achados da equipe e a bem da celeridade processual, divirjo da proposta de realização de diligência à Caixa Econômica Federal. Acato, entretanto, a proposta de formalização de apartado de TCE, sob a responsabilidade solidária do Sr. Nilson Santos Garcia e da empresa A J Ferreira, pelo valor correspondente às notas fiscais inidôneas contidas na prestação de contas, sem prejuízo de que sejam ouvidos, no referido processo, a comissão de licitação e o gestor municipal acima nominado, pelos indícios de irregularidades no certame licitatório.

3.15.Convênio EP 0482/98-FUNASA

Manifesto concordância com a proposta de instauração de apartado de TCE, tendo em vista os indícios de desvio de recursos. Entendo, contudo, que a responsabilização pelo débito deve recair, solidariamente, sobre o gestor e a empresa supostamente contratada, sem prejuízo de que sejam ouvidos no referido processo, a comissão de licitação e o Sr. Nilson Santos Garcia sobre os indícios de irregularidades verificados no certame licitatório.

3.16.Convênio EP 645/97-FUNASA

Manifesto concordância com a proposta de instauração de apartado de TCE, tendo em vista os indícios de desvio de recursos. Entendo, contudo, que a responsabilização pelo débito deve recair, solidariamente, sobre o gestor e a empresa supostamente contratada - Pilares Construções Ltda., sem prejuízo de que sejam ouvidos no referido processo, a comissão de licitação e o Sr. Danilo Jorge trinta Abreu, ex-prefeito de Palmeirândia, sobre os indícios de irregularidades verificados no certame licitatório.

3.17.Contrato de Repasse 95.673-89/99

À míngua de indício consistente de irregularidades na execução da referida avença, e ante os princípios da racionalidade e da celeridade processual, divirjo da proposta alvitrada de realização de diligência à Prefeitura Municipal de Palmeirândia, objetivando requisitar cópia integral da prestação de contas do contrato de repasse em destaque.

3.18.Convênio MMA/SRH nº 215/1997

Em consulta realizada no SIAFI verifica-se que o convênio encontra-se em situação de inadimplência, motivada pela instauração de tomada de contas especial. Diante desse fato, entendo que o melhor encaminhamento a ser dado e a juntada dos documentos e informações relativas a este convênio visando subsidiar a instrução da respectiva TCE, quando a mesma ingressar neste Tribunal.

3.19.Contrato de Repasse nº 129.403-89/2001

Tendo em vista os achados da equipe e a bem da celeridade processual, divirjo da proposta de realização de diligência à Caixa Econômica Federal. Acato, entretanto, a proposta de formalização de apartado de TCE, sob a responsabilidade solidária do Sr. Nilson Santos Garcia e da empresa C J Construções, pelo valor correspondente às notas fiscais inidôneas contidas na prestação de contas, sem prejuízo de que sejam ouvidos, no referido processo, a comissão de licitação e o gestor municipal acima nominado, pelos indícios de irregularidades no certame licitatório.

3.20.Convênio MMA/SRH nº 071/2001

Manifesto concordância com a proposta de instauração de apartado de TCE, tendo em vista os indícios de desvio de recursos. Entendo, contudo, que a responsabilização pelo débito deve recair, solidariamente, sobre o gestor e a empresa supostamente contratada, sem prejuízo de que sejam ouvidos no referido processo, a comissão de licitação e o Sr. Nilson Santos Garcia sobre os indícios de irregularidades verificados no certame licitatório.

3.21.Contrato de Repasse nº 160.187-15/2003

Tendo em vista os achados da equipe e a bem da celeridade processual, divirjo da proposta de realização de diligência à Caixa Econômica Federal. Acato, entretanto, a proposta de formalização de apartado de TCE, sob a responsabilidade solidária do Sr. Nilson Santos Garcia e da empresa Gráficos Engenharia Ltda., pelo valor correspondente às notas fiscais inidôneas contidas na prestação de contas, sem prejuízo de que sejam ouvidos, no referido processo, a comissão de licitação e o gestor municipal acima nominado, pelos indícios de irregularidades no certame licitatório.

3.22.Convênio 1.758/1998-FNS

Tendo em vista que não se vislumbra, entre os achados, indício de desvio de recurso ou de dano ao erário, divirjo da proposta de instauração de TCE formulada pela equipe, propondo, alternativamente, que sejam ouvidos neste processo, o gestor municipal (Nilson Santos Garcia), pelos indícios de irregularidades detectados, e a comissão de licitação, relativamente às irregularidades especificamente pertinentes ao procedimento licitatório.

3.23.Convênio FNDE nº 93652/1999

À míngua de indício consistente de irregularidades na execução da referida avença, e ante os princípios da racionalidade e da celeridade processual, divirjo da proposta alvitrada de realização de diligência à Prefeitura Municipal de Palmeirândia e ao Banco do Brasil. Registre-se, ainda, a baixa materialidade dos recursos envolvidos.

3.24.Convênio FNDE nº 93.653/2001

Manifesto concordância com a proposta de instauração de apartado de TCE, tendo em vista os indícios de desvio de recursos. Entendo, contudo, que a responsabilização pelo débito deve recair, solidariamente, sobre o gestor, o beneficiário dos recursos, e a suposta contratada - Assunção de M. Alves Maciel, excluindo-se do débito o pagamento realizado à Consult Ação Educacional Ltda., no valor de R$ 24.390,00, uma vez que o cheque foi emitido em favor do credor declarado e o seu depósito em uma conta de titularidade desconhecida não constitui, por si só, indício de desvio. Entendo também que deva ser realizada a oitiva no processo de TCE a ser constituído, da comissão de licitação e do Sr. Nilson Santos Garcia, prefeito de Palmeirândia, sobre os indícios de irregularidades verificados no certame licitatório.

3.25.Convênio FNDE nº 3644/96

Manifesto concordância com a proposta de instauração de apartado de TCE, limitado o débito, porém, ao valor da Nota Fiscal com indício de inidoneidade por não apresentar o número da autorização para sua emissão (AIDF), localizada às fls. 29 do anexo 28, ante a inexistência de outros indícios desvios, devendo a responsabilidade solidária ser atribuído ao gestor municipal e à empresa emitente da respectiva nota. Entendo, também, que deva ser promovida a oitiva do gestor municipal à época, Sr. Nilson Santos Garcia e da comissão de licitação pelas irregularidades verificadas na condução do certame licitatório, no apartado de TCE que vier a ser instaurado.

3.26.Convênio FNDE nº 43.260/98

Manifesto concordância com a proposta de instauração de TCE, limitado o débito, porém, ao valor das notas fiscais com indícios de inidoneidade, atribuindo-se a responsabilidade solidária ao gestor municipal à época - Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu e as empresas emitentes das respectivas notas, encartadas às fls. 51, 53, 55, 78, 86 e 98 do anexo 28. Entendo, também, que deva ser promovida a oitiva do referido gestor municipal e da comissão de licitação pelas irregularidades verificadas na condução do certame licitatório, no apartado de TCE que vier a ser instaurado.

3.27.Convênio FNDE nº 800.076/2003

A presunção de débito decorrente de divergências verificadas entre o credor declarado na prestação de contas e os beneficiários de cheques só se configura quanto aos cheques 850004 e 850005, cujos valores são, respectivamente, de R$ 4.500,00 e R$ 3.000,00. Dada a baixa materialidade desses recursos deixamos de acatar a proposta de constituição de TCE, propondo, alternativamente, a oitiva do gestor municipal Nilson Santos Garcia pelas irregularidades detectadas na execução do presente convênio, bem como da comissão de licitação, quanto às irregularidades atinentes ao certame licitatório, todas a ocorrerem nestes autos.

3.28.Contrato de Repasse nº 41.832-12/97

Os recursos do referido contrato de repasse foram liberados pela Caixa Econômica Federal diretamente para a empresa contratada - Pilares Construções e Serviços Ltda., mediante autorização do gestor municipal e à vista dos documentos comprobatórios de despesa (notas fiscais e recibos). A obra foi registrada no CREA e acompanhada pela Caixa, que emitiu o relatório de acompanhamento final (fl.104 do anexo 31), atestando o cumprimento das metas físicas. Dessa forma, ainda que uma das notas fiscais emitidas esteja formalmente inapta para comprovar a despesa, entendo que não é o caso de imputação de débito, ante a comprovação de que o objeto foi realizado. Assim, propomos alternativamente, que o gestor municipal seja ouvido sobre as irregularidades detectadas quanto ao contrato de repasse em tela, e a comissão de licitação, especificamente sobre os indícios de irregularidades no certame licitatório, todos nos presentes autos. Propomos ainda que seja expedida determinação à Caixa Econômica Federal para que se certifique, na liberação de recursos vinculados a contratos de repasse celebrados com prefeituras municipais, que o documento de despesa apresentado (nota fiscal) reveste-se das características formais que comprovem a sua idoneidade.

3.29.Convênio FNDE nº 804312/2003

Manifesto concordância com a proposta de instauração de apartado de TCE, tendo em vista os indícios de desvio de recursos. Entendo, contudo, que a responsabilização pelo débito deve recair, solidariamente, sobre o gestor e o suposto contratado - Centro de Formação Continuada de Professores, sem prejuízo de que sejam ouvidos no referido processo, a comissão de licitação e o Sr. Nilson Santos Garcia sobre os indícios de irregularidades verificados no certame licitatório.

3.30.Contrato de Repasse nº 74.255-76/98

À míngua de outros indícios de irregularidades, e considerando o princípio da racionalidade e da celeridade processual, divirjo da proposta de realização de diligência ao Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, gestor municipal responsável pela execução da referida avença, sem prejuízo de que o mesmo seja ouvido nestes autos a cerca do indício de irregularidade anotado.

3.31.Convênio nº 854/97-FNS

Tramita neste Tribunal o processo de tomada de contas especial TC-005.276/2003-7 instaurada pelo FNS/MS em virtude de irregularidades na prestação de contas do referido convênio. O processo foi instruído pelo extinto PROJESTOQ e encontra-se no Gabinete do Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha. Assim, proponho que os achados relativos a este convênio sejam juntados ao processo em tela, e ali examinados em conjunto com os demais elementos que ensejaram a instauração da TCE.

3.32.Convênio FNDE nº 93.948/99

Tendo em vista o indício de que nota fiscal nº 033, emitida pela firma JC Comércio e Serviços Ltda., contém adulteração, proponho a realização de diligência à Gerência da Receita Estadual para que se manifeste quanto à idoneidade do referido documento e, caso confirmada a irregularidade, seja a SECEX-MA autorizada, desde logo, a constituir apartado de TCE, sob responsabilidade do gestor municipal em solidariedade com a firma emitente.

3.33.Convênio FNDE nº 275/96

Tendo em vista os indícios de que diversas notas fiscais comprobatórias de despesas foram impressas por gráficas inexistentes, o que sugere a falsidade dos documentos, proponho, preliminarmente, a realização de diligência à Gerência da Receita do Estado do Maranhão para que esse órgão se manifeste quanto à idoneidade dos mesmos, ficando a SECEX-MA desde logo autorizada, caso se confirme a irregularidade, a constituir o apartado de TCE para apurar o dano ao erário, sob responsabilidade do gestor municipal em solidariedade com as firmas emitentes.

3.34.Convênio FNDE nº 91.863/98

Tendo em vista o longo tempo transcorrido entre a autorização para a impressão das notas fiscais (1993) e a data de sua emissão (1998), proponho preliminarmente a realização de diligência à Gerência da Receita do Estado do Maranhão para que esse órgão se manifeste quanto à idoneidade e validade das mesmas, ficando a SECEX-MA desde logo autorizada, caso se confirme a irregularidade, a constituir o apartado de TCE para apurar o dano ao erário, sob responsabilidade do gestor municipal em solidariedade com a firma emitente.

3.35.Convênio FNDE nº 354/96

Tendo em vista o indício de desvio de recursos, manifesto concordância com a proposta de constituição de apartado de TCE pelo valor integral dos recursos repassados, sob a responsabilidade do gestor municipal, devendo a SECEX-MA, previamente à citação do responsável, realizar diligência ao Banco do Brasil para solicitar cópia de extrato e documentos vinculados à conta corrente 29.290-0 da agência 2607-7, bem como à Gerência da receita Estadual para que se manifeste sobre a idoneidade das notas fiscais que compõem a prestação de contas, de modo a robustecer o conjunto probatório.

3.36.Contrato de Repasse nº 91.550-43/99

O único indício de irregularidade apontado refere-se à ausência de data de emissão da Nota Fiscal nº 0180 da construtora Emer. Verifico que a cópia da NF bem assim o recibo encartados às fls. 36/37 do Anexo 39, acompanharam a solicitação encaminhada pelo ex-Prefeito Danilo Jorge Trinta Abreu para que Caixa liberasse a parcela de R$ 70.459,88, referente à 1ª medição do contrato, diretamente à empresa. Consta também desse anexo relatório fotográfico e registro do ART referente à obra no CREA, a dar credibilidade à execução contratual. Dessa forma, e na ausência de outros indícios, entendo que a ausência de data de emissão possa ser considerada uma impropriedade formal, mormente porque na discriminação dos serviços está devidamente identificado o convênio a que se refere.

3.37.Convênio EP 1013/1999-FNS

O referido convênio tinha como objeto a aquisição de unidade móvel de saúde, o que foi efetivado, segundo comprovam as próprias constatações da equipe. Segundo consulta realizada no SIAFI as contas do referido convênio foram aprovadas. Os indícios de irregularidade apontados podem, no meu entender, ser relevados, notadamente diante das peculiaridades do mercado de veículos, sabidamente concentrado e tendo em vista que o pagamento foi antecipado em apenas 02 dias, em relação à emissão da nota fiscal, sendo o veículo licenciado 15 dias após.

3.38.Contrato de Repasse nº 129.402-75/2001

Tendo em vista a inidoneidade das notas fiscais emitidas pela C J Construções Ltda, uma vez que o foram antes da autorização para impressão dos referidos documentos, manifesto concordância com a proposta de instauração de apartado de TCE para apurar o débito correspondente ao valor das referidas notas fiscais, entretanto a responsabilidade deve recair única e solidariamente sobre o gestor municipal e a firma emitente. Quanto às demais irregularidades, concernentes ao processo licitatório, devem ser objeto de audiência ao gestor municipal bem como à comissão de licitação nos autos da TCE a ser constituída. Vale registrar que, além das irregularidades anotadas pela equipe, houve afronta ao art. 46 da Lei 8.666/93 ao prevê o edital da Tomada de Preços nº 009/2002 o tipo de licitação "técnica e preço" para a contratação de objeto para a qual não era cabível, o que talvez explique porque, a despeito da publicidade dada ao certame, só houve um concorrente.

3.39.Convênio FNDE nº 3989/96

Tendo em vista o indício de desvio de recursos, manifesto concordância com a proposta de constituição de apartado de TCE pelo valor da nota fiscal 079, emitida pela empresa JRF Abreu, devendo constar como responsáveis solidários pelo débito, o gestor municipal e a empresa emitente. Quanto às irregularidades detectadas no procedimento licitatório, devem ser objeto de audiência ao gestor municipal e à comissão de licitação no referido processo.

3.40.Contrato de Repasse nº 81.314-19/98

O referido contrato de repasse tinha como objeto a aquisição de patrulhas mecanizadas e implementos. A principal irregularidade apontada consiste na comprovação de despesas mediante notas fiscais que teriam data de emissão anterior à AIDF. É de se registrar que as notas fiscais foram emitidas pela METASA S/A , industria metalúrgica localizada no Rio Grande do Sul, verificando-se, nas cópias acostadas ao Anexo 43, a aposição de diversos carimbos de postos fiscais, a dar credibilidade ao trânsito da mercadoria. Também, diante da constatação da equipe de que os bens foram sucateados ou não atenderam à finalidade a que se destinavam, tem-se um elemento a mais de comprovação de que os equipamentos foram de fato adquiridos. Desta forma, entendo que a divergência de datas apontada não pode por si só levar à presunção de débito, sendo o fato de responsabilidade da firma emissora. Dessa forma, proponho a oitiva do gestor nestes autos sobre as demais ocorrências registradas pela equipe (pagamento antecipado e desvio de finalidade ou sucateamento dos bens), a ser realizada nestes autos.

3.41.Convênio MMA/SRH nº 515/98

Não há irregularidade detectada pela equipe para este convênio. Em consulta realizada no SIAFI verificamos que o convênio está na situação adimplente, porém com as contas a aprovar, em que pese a vigência do mesmo ter se encerrado em 1999. Desta forma, divirjo da proposta alvitrada pela equipe e proponho, alternativamente, a expedição de determinação à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente para que ultime o exame da prestação de contas apresentada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópias dos pareceres emitidos.

3.42.Convênio EP nº 1165/99-FNS

Manifesto concordância com a proposta de instauração de apartado de TCE, tendo em vista os indícios de desvio de recursos. Entendo, contudo, que a responsabilização pelo débito deve recair, solidariamente, sobre o gestor, os beneficiários dos saques e a empresa supostamente contratada - Alcântara Projetos e Construções Ltda., conforme detalhado no quadro constante do item 3.3. do relatório (fl. 224/225). Quanto aos membros da Comissão de Licitação, penso que devam ser ouvidos na TCE que vier a ser constituída, juntamente com o gestor municipal, pelas irregularidades apontadas no procedimento licitatório. Relativamente às demais empresas que participaram do suposto Convite, cremos não haver elementos para imputar-lhes débito, na forma proposta pela equipe.

3.43.Convênio nº 1565/2002-FUNASA

Manifesto concordância com a proposta de instauração de apartado de TCE, tendo em vista os indícios de desvio de recursos. Entendo, contudo, que a responsabilização pelo débito deve recair, solidariamente, sobre o gestor e o suposto contratado - IF Construções e Terraplenagem, sem prejuízo de que sejam ouvidos no referido processo, a comissão de licitação e o Sr. Nilson Santos Garcia sobre os indícios de irregularidades verificados no certame licitatório.

3.44.Convênio EP 668/2000-FUNASA

Considerando que parte dos recursos foi destinada ao pagamento de outras pessoas que não a firma contratada, manifesto concordância com a proposta de TCE pelos valores constantes no quadro de fls. 339/340, onde se constata tal divergência, sob a responsabilidade do gestor municipal, o qual também deverá ser ouvido, junto com a comissão de licitação, pelos irregularidades constatadas no procedimento licitatório.

3.45.Convênio 972/2001-FNS

Constatou-se divergência entre o rol de credores constantes da prestação de contas e os tomadores nominados nos cheques. Há indício de que pelo menos parte do material foi adquirido, contudo, diante de tal divergência não é possível correlacioná-la com os recursos federais recebidos. Dessa forma, sou favorável à proposta de

constituição de apartado de TCE para apurar o dano, sob a responsabilidade do gestor municipal, o qual deverá também ser ouvido no referido processo sobre as irregularidades verificadas no certame licitatório, juntamente com a comissão de licitação.

3.46.Convênio MMA/SRH nº 070/2001

A fiscalização in loco registrou a inexistência da obra no povoado visitado. Além disso, há divergência entre o credor declarado na relação de pagamentos e os tomadores nominados nos cheques. Dessa forma, manifesto concordância com a proposta de constituição de apartado de TCE, sob a responsabilidade do gestor municipal e da empresa supostamente contratada - CJ Construções Ltda., sem prejuízo da oitiva do gestor, nesse processo, sobre as irregularidades detectados no procedimento licitatório.

3.47.Convênio 2312/2001-ENS

Parte dos recursos foi recebida por pessoa diversa da empresa supostamente contratada -CJ Construções. As verificações in loco indicam que houve reforma nos citados postos. Dessa forma, entendo que a TCE deve abranger apenas os recursos relativos aos cheques emitidos a pessoa diversa da contratada, sob a responsabilidade do gestor municipal, o qual também deve ser ouvido, no mesmo processo, sobre as irregularidades apontadas no certame licitatório.

3.48.Convênio MMA/SRH nº 323/98

De acordo com as observações de campo foram encontrados sistemas de abastecimento d'água nos três povoados contemplados pelo convênio. Não há indícios de irregularidades constatados. Dessa forma, ante o princípio da racionalidade e da celeridade processual, divirjo da proposta de realização de diligências formulada pela equipe.

3.49.Convênio EP 2889/2001-FUNASA

Considerando que todos os cheques foram emitidos à Prefeitura Municipal e não ao suposto contratado - CJ Construções Ltda, bem como a comprovação de despesas mediante notas fiscais inidôneas, manifesto concordância com a proposta de constituição de apartado de TCE, para a apuração de débito no valor total dos recursos transferidos, sob a responsabilidade solidária do gestor municipal e da firma supostamente contratado, devendo o primeiro ainda ser ouvido sobre as irregularidades apontadas no procedimento licitatório.

3.50.Contrato de Repasse nº 130.555-46/2001

Consideração que as nota fiscais constantes do quadro de fls.370, não têm AIDF válida, segundo consulta no sítio da Secretaria da fazenda do Município de São Luís na Internet, deve ser instaurado TCE, em processo apartado, para apurar o débito correspondente ao valor das referidas notas, sob a responsabilidade solidária do gestor municipal e da firma AJ Ferreira, devendo ainda o primeiro ser ouvido sobre as irregularidades apontadas no processo licitatório.

3.51.Convênio MPAS/SAS nº 107/97

Ante as irregularidades noticiadas, indicativas de desvio de recursos do mencionado convênio, manifesto concordância com a proposta de instauração de TCE em processo apartado, para apurar o débito relativo ao valor total repassado, cuja responsabilidade pelo ressarcimento deve recair sobre o gestor municipal à época, Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, solidariamente com a firma Pilares Construções Ltda., sem prejuízo da audiência do referido gestor bem como da comissão de licitação, pelas irregularidades noticiadas no procedimento licitatório.

3.52.Convênio EP 2237/2001-FUNASA

Apenas uma parcela dos recursos foi destinada a pagamentos da suposta empresa contratada, AJ Ferreira Serviços de Urbanização. Os demais cheques foram emitidos diretamente à Prefeitura Municipal, não podendo, portanto, ser correlacionados com a consecução do objeto conveniado. Dessa forma, manifesto concordância com a proposta de instauração de TCE pelo valor desses cheques, cuja responsabilidade pelo ressarcimento deve recair sobre o gestor municipal, Sr. Nilson Santos Garcia, solidariamente com a firma AJ Ferreira Serviços de Urbanização., sem prejuízo da audiência do referido gestor bem como da comissão de licitação, pelas irregularidades noticiadas no procedimento licitatório.

2.53.Contrato de Repasse nº 125.269-78/2001

Embora os objetos tenham sido realizados, uma parte das despesas foi comprovado mediante notas fiscais inidôneas. Dessa forma, manifesto concordância com a proposta de constituição de apartado de TCE para apurar o possível débito, pelo valor das referidas notas fiscais, sob a responsabilidade solidária do gestor municipal e da firma emissora, sem prejuízo da audiência do referido gestor, bem como da comissão de licitação, pelas irregularidades noticiadas no procedimento licitatório.

2.54.Convênio 2390/2000-FNS

Discordo da proposta de TCE pelo valor integral dos recursos transferidos vez que há evidências de que houve, de fato, o fornecimento da unidade móvel de saúde pela empresa supostamente vencedora da Tomada de preços nº 02/2001. Entretanto, há indício de desvio de parte dos recursos, razão pela qual entendemos deva ser constituído o apartado de TCE pelos valores dos cheques não emitidos em nome da Empresa Saúde Sobre Rodas, fl. 389, sem prejuízo da oitiva do gestor, nesse processo, sobre as demais irregularidades apontadas e da comissão de licitação, especificamente sobre aquelas relacionadas ao procedimento licitatório.

2.55.Convênio EP 648/1997-FUNASA

Um dos cheques emitidos, no valor de R$ 68.000,00, destinou-se à Prefeitura Municipal de Palmeirândia e não à empresa credora. Este fato, aliado a demais irregularidades apontadas, levam à presunção de desvio de recursos. Dessa forma, entendo que deva ser constituído apartado de TCE para apurar o presumido débito, sob a responsabilidade do gestor municipal à época, Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu e a empresa Pilares Construções Ltda., sem prejuízo da oitiva do gestor e da respectiva comissão de licitação pelos indícios de irregularidades no procedimento licitatório.

2.56.Convênio MMA/SRH nº 072/2001

Parte dos cheques emitidos o foram para pessoa diversa do credor declarado, ensejando a presunção de débito. Dessa forma, entendo que deva ser constituído apartado de TCE para apurar o presumido débito, sob a responsabilidade do gestor municipal, Sr. Nilson Santos Garcia e a empresa AJ Ferreira Serviços de Urbanização, sem prejuízo da oitiva do gestor e da respectiva comissão de licitação pelos indícios de irregularidades no procedimento licitatório.

2.57.Convênio MPO/CEF nº 319/96

Tendo em vista o princípio da racionalidade e da celeridade processual e considerando o escopo extremamente abrangente da presente fiscalização, divirjo da proposta de realização de diligências destinada a subsidiar futura TCE, uma vez que não há indício apontado de desvio de recursos.

2.58.Convênio EP nº 483/1998-FUNASA

Tendo em vista as irregularidades noticiadas nos autos, inclusive a sobreposição de recursos para a execução da mesma obra, somos favoráveis á proposta de instauração de TCE, em apartado, pela integralidade dos recursos transferidos, sob a responsabilidade do gestor municipal à época, Sr.Danilo Jorge Trinta Abreu, em solidariedade com a empresa Pilares Construções Ltda., sem prejuízo da audiência do referido gestor e da comissão de licitação, pela indevida dispensa de licitação para a contratação da firma.

2.59.Convênio EP 812/99-FUNASA

Ante a noticiada sobreposição de recursos para a realização da mesma obra, somos favoráveis à instauração, desde logo, do apartado de TCE, deixando-se para fazer as diligências sugeridas, no processo respectivo, sem prejuízo da audiência do referido gestor e da comissão de licitação, pelas irregularidades noticiadas no procedimento licitatório.

Feitas as retificações acima sugeridas, manifesto, quanto aos demais aspectos, concordância com o encaminhamento proposto pela equipe de inspeção, às fls. 416/417."

12. De seu turno, o dirigente da Secex/MA, Sr. José Maria Araújo Lima, consoante despacho exarado à f. 450/2 (volume 2), anui às conclusões constantes do Relatório de Inspeção, com as observações formuladas pela Srª Diretora, relativamente à proposta de instauração de apartados de Tomadas de Contas Especiais e ao encaminhamento a ser adotado em cada um dos processos a serem constituídos, no que concerne à citação e audiência dos respectivos responsáveis, bem como em relação às demais providências ora sugeridas pela mencionada Diretora.

Fazendo alusão a pedido de vista e de cópia do processo protocolado pelo gestor municipal, Sr. Nilson Santos Garcia, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Secretário sugere seu deferimento, sem que seja franqueado ao peticionário o acesso à autoria de denúncia, à luz do entendimento firmado por este Tribunal, consoante Acórdão nº 73/2004 - TCU - Plenário, proferido no TC nº 011.004/2000-8, em Sessão Plenária de 16/06/2004 (Extraordinária de Caráter Reservado), ao acolher as conclusões do eminente Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

V O T O

Em julgamento Denúncia sobre irregularidades cometidas no município de Palmeirândia/MA, envolvendo recursos federais transferidos por intermédio de convênios e contratos de repasse celebrados ao longo dos exercícios de 1996 a 2004.

2.Verifica-se que a Denúncia sob exame observa adequadamente os requisitos de admissibilidade capitulados no artigo 53 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 235 do Regimento Interno/TCU, motivo por que deve ser conhecida pelo Tribunal, e, à vista do pressuposto associado à veracidade dos fatos, ser a peça vestibular considerada procedente.

3.Gostaria de consignar os encômios à equipe de inspeção, ante a excelência do trabalho apresentado, em face da percuciência e detalhamento das informações, cuja empreitada, sob a condução da laboriosa Secex/MA, pode comprovar a prática de numerosas irregularidades na execução de convênios e contratos de repasse, conforme consigna o extenso Relatório de Inspeção em suas 219 laudas (volume 1, f. 218/436).

4.A propósito do desenvolvimento dos trabalhos de campo, assinalam os analistas responsáveis pela realização dos exames, **verbis**:

"(...)

O trabalho da equipe de fiscalização da Secex-MA abrangeu, em razão do multifário pedido, o exame de negócios de transferência voluntária de verbas federais, notadamente convênios e contratos de repasse, sem falar no programa Bolsa-Família, em cada um dos quais, quando o exigia o objeto, se realizou vistoria ***in loco****. Um epítome do ingente esforço da equipe é feito no quadro abaixo:*

Total de convênios e contratos de repasse auditados	*59*
Total de recursos envolvidos	*R$ 7.923.632,38*
Total de localidades/objetos (obras) visitados	*126*
Total de fotografias produzidas	*800 (aproximadamente)*
Total de volumes/anexos criados/manuseados	*69*
Total de páginas/documentos analisados	*69 x 100 (número médio) = 6.900*
Procurações públicas examinadas em cartório de títulos e documentos	*cerca de 9.000*
Prestações de contas anuais da Prefeitura de Palmeirândia examinadas	*1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004*

Esse labor respaldou-se, ainda, em metodologia de averiguação e pesquisa que, entre outros mecanismos, buscou informações num amplo universo de fontes, relacionado a seguir:

(a) documentos insertos nas prestações de contas dos convênios e contratos de repasse;

(b) procurações públicas fisicamente arquivadas nos livros de cartório de títulos e documentos com sede em São Luís, capital do Maranhão;

(c) informações arquivadas no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial do Estado do Maranhão);

(d) assentamentos profissionais do Conselho Regional de Engenharia no Maranhão (Crea/MA);

(e) elementos integrantes de prestações de contas anuais disponíveis no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

(f) extratos e papéis bancários das contas especificamente recipiendárias dos recursos federais;

(g) conversa e entrevista com moradores, autoridades e fornecedores municipais;

(h) dados de pessoas jurídicas e naturais mantidos nas bases de dados acessíveis nos ***sites*** www.receita.fazenda.gov.br, www.sintegra.gov.br, www.mpas.gov.br *e* www.cef.gov.br*;*

(i) dados telefônicos diversos disponíveis no ***site*** www.telelistas.net;

(j) visitação ***in loco*** *com exaustiva produção fotográfica."*

5.A boa qualidade dos exames levados a termo deveu-se, obviamente, à percuciência, tenacidade e incansável dedicação de ambos os servidores que perquiriram em profundidade as respectivas ocorrências, mostrando-se os trabalhos em epígrafe de grande eficácia, em termos de alcance de resultados.

6.No que concerne ao encaminhamento da matéria, sugere a equipe de inspeção que o Tribunal conheça da Denúncia **sub judice**, para, no mérito, dar-lhe provimento, bem como determine a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, em face do que se apurou nos itens nºs 1 a 59 do Relatório de Inspeção.

7.Propõem os servidores a formação de diversos processos apartados de Tomada de Contas Especial, mediante o desentranhamento dos correspondentes anexos que compõem os autos, sem prejuízo das demais medidas indicadas nas alíneas "b", "e", "f", "g" e "h" de f. 435/6 (volume 1) do Relatório de Inspeção.

8..Analisando a matéria, a Srª Diretora Técnica, com o apoio do titular da unidade instrutiva, dissente, em parte, das conclusões da equipe no tocante à quantidade de apartados de Tomada de Contas Especial e das medidas a serem implementadas em cada um desses processos, assim como em relação aos encaminhamentos sugeridos, ante as ponderações ali expendidas.

9. No que se refere à formação dos processos apartados de Tomada de Contas Especial, a Sra. Diretora, referendada pelo Sr. Secretário, manifesta-se no sentido de que sejam autuados processos pertinentes às avenças relacionadas aos seguintes itens do Relatório de Inspeção: itens 3 (Convênio EP 1.541/99-FUNASA), 4 (Convênio nº 1.655/99-FNS), 7 (Contrato de Repasse nº 121.010-64/01-CEF), 8 (Convênio nº 1.178/2001-MIN), 11 (Contrato de Repasse nº 121.009-35/01-CEF), 12 (Convênio EP 1013/2001-FUNASA) , 14 (Contrato de Repasse nº 132.536-48/2001-CEF), 15 (Convênio EP 0482/98-FUNASA), 16 (Convênio EP 645/97-FUNASA), 19 (Contrato de Repasse nº 129.403-89/2001-CEF), 20 (Convênio MMA/SRH nº 071/2001), 21 (Contrato de Repasse nº 160.187-15/2003-CEF), 24 (Convênio FNDE nº 93.653/2001), 25 (Convênio FNDE nº 3644/96), 26 (Convênio FNDE nº 43.260/98), 29 (Convênio FNDE nº 804312/2003), 35 (Convênio FNDE nº 354/96), 38 (Contrato de Repasse nº 129.402-75/2001-CEF), 39 (Convênio FNDE nº 3989/96), 42 (Convênio EP 1165/99-FUNASA), 43 (Convênio nº 1565/2002-FUNASA), 44 Convênio EP 668/2000-FUNASA), 45 (Convênio nº 972/2001-Fundo Nacional de Saúde), 46 (Convênio MMA/SRH nº 070/2001), 47 (Convênio nº 2312/2001-Fundo Nacional de Saúde), 49 (Convênio EP 2889/2001-FUNASA), 50 (Contrato de Repasse nº 130.555-46/2001-CEF), 51 Convênio MPAS/SAS nº 107/97), 52 (Convênio EP 2237/2001-FUNASA), 53 (Contrato de Repasse nº 125.269/2001-CEF), 54 (Convênio nº 2390/2000-Fundo Nacional de Saúde), 55 (Convênio EP nº 648/1997-FUNASA), 56 (Convênio MMA/SRH nº 072/2001), 58 (Convênio EP 483/1998-FUNASA) e 59 (Convênio EP 812/99-FUNASA).

10.Propõem, ainda, os dirigentes sejam excluídos da proposta de formação de apartados de TCE, pelos motivos elencados, os termos relacionados nos itens do Relatório a seguir apontados, promovendo-se, no entanto, a audiência dos respectivos responsáveis: itens 2 (Convênio MMA/SRH nº 177/97), 13 (Convênio FNDE nº 750.374/2001), 22 (Convênio nº 1.758/1998-Fundo Nacional de Saúde), 27 (Convênio FNDE nº 800.076/2003), 28 (Contrato de Repasse nº 41.832-12/97-CEF), 30 (Contrato de Repasse nº 74.225-76/98-CEF), 40 (Contrato de Repasse nº 129.402-75/2001-CEF).

11.Com relação ao Convênio MMA/SRH nº 515/98, propugna a Secex por que seja feita determinação ao órgão repassador dos recursos financeiros, devendo, no caso do Convênio nº 197/98 - MIR, ser providenciada a remessa dos achados de auditoria ao respectivo órgão repassador com o objetivo de subsidiar a análise da respectiva prestação de contas.

12.De igual modo, ante o entendimento externado pelo escalão dirigente da unidade técnica, e à vista das razões expendidas, devem ser feitas diligências ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em relação aos Convênios FNDE nº 93.948/99, FNDE nº 275/96 e Convênio FNDE nº 91.863/98 (itens 32, 33 e 34, respectivamente, do Relatório de Inspeção).

13. Manifesta-se favoravelmente a Secex/MA, pela exclusão quanto à formação dos apartados de TCE dos termos elencados nos itens 1 (Convênio FNDE/MEC nº 9.523/97), 5 (Convênio nº 480/98-FUNASA), 18 (Convênio MMA/SRF nº 215/1997) e 31 (Convênio nº 854/97-Fundo Nacional de Saúde), uma vez que os mencionados convênios já deram causa à instauração de respectivas Tomadas de Contas Especiais, atualmente em tramitação neste Tribunal.

14. Vê-se, também, que não justificam a adoção de igual procedimento, em face da ausência de motivação suficiente e/ou materialidade dos valores envolvidos, as ocorrências associadas aos instrumentos indicados nos seguintes itens do Relatório de Inspeção: 9 (Contrato de Repasse nº 81.761-CEF)), 10 (Contrato de Repasse nº 97.142-41/99-CEF), 17 (Contrato de Repasse nº 95.673-89/99-CEF), 23 (Convênio FNDE nº 93.652/99), 36 (Contrato de Repasse nº 91.550-43/99-CEF), 37 (Convênio EP 1013/1999-FUNASA), 48 (Convênio nº 1013/1999-Fundo Nacional de Saúde e 57 (Convênio MPO/CEF nº 319/96.

15.De fato, além das demais razões pelas quais não devem ser instauradas Tomadas de Contas Especiais em relação a todos os convênios, observa-se que algumas TCEs, referentes a instrumentos de repasse de recursos listados no Relatório de Inspeção, já foram objeto de julgamento por este Tribunal, com a conseqüente condenação dos agentes responsáveis.

16.Portanto, de todo pertinente as observações então acrescentadas, sob pena de o Tribunal estar incorrendo em duplicidade de procedimentos, motivados, no entanto, por iguais fatos geradores.

17.É de se lamentar a dimensão e variedade das práticas anômalas cometidas com o escasso dinheiro público em detrimento da municipalidade, com o agravante de que, no caso presente, as ocorrências resultam em débitos com valores expressivos, estando o fato a reclamar a prossecução, de forma intensiva, das ações desta Corte de Contas com vistas à recomposição do patrimônio público e a apenação dos responsáveis.

18.Impende ressaltar que os recursos financeiros objeto da fiscalização então empreendida perfazem a quantia de R$ 7,9 milhões, tendo a equipe de inspeção procedido à quantificação dos respectivos débitos resultantes das anormalidades praticadas pelos agentes responsáveis, igualmente identificados no presente processo, contemplando os autos, portanto, as informações que dão suporte às medidas ora propostas.

Ante o exposto, acolhendo integralmente a manifestação conclusiva do escalão dirigente da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.159/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC - 019.888/2003-2 (Sigiloso).
2. Grupo I - Classe: VII - Assunto: Denúncia.
3. Responsáveis: Nilson Santos Garcia, CPF 062.067.513-68 (atual prefeito municipal e ex-prefeito no período 1993/1996 e 2001/2004) e Danilo Jorge Trinta Abreu, CPF 808.147.278-91 (atual vice-prefeito e ex-prefeito municipal no período 1997/2000).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Cruz Pereira, OAB/MA nº 4.574, Luis Guilherme Ramos Siqueira, OAB/MA nº 6.729 e Raimundo Henrique Erre Cardoso, estagiário.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia sobre irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, quando da utilização de recursos federais transferidos por intermédio de convênios e contratos de repasse nos exercícios de 1996 a 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de caráter reservado, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no artigo 53 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 235 do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Denúncia, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade pertinentes, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no artigo 47 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 252 do Regimento Interno/TCU, converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, autorizando a Secex/MA a realizar as diligências necessárias ao saneamento dos autos, nos termos do Parecer Secex/MA-DT, de 20/06/2005;

9.3. com fulcro no 30 da Resolução/TCU nº 136/2000, e após o cumprimento das diligências a que se refere o subitem precedente, quando for o caso, determinar a formação de processos apartados de Tomada de Contas Especial, mediante o desentranhamento dos respectivos anexos que compõem os presentes autos, relativamente aos respectivos convênios e contratos de repasse abaixo indicados, à vista dos débitos resultantes das irregularidades na aplicação dos recursos financeiros correspondentes, autorizando a realização de audiência e/ou citação dos responsáveis, na forma do Parecer Secex/MA-DT, de 20/06/2005:

Contrato de Repasse nº 121.009-35/01-CEF
Contrato de Repasse nº 121.010-64/01-CEF
Contrato de Repasse nº 125.269/2001-CEF
Contrato de Repasse nº 129.402-75/2001-CEF
Contrato de Repasse nº 129.403-89/2001-CEF
Contrato de Repasse nº 130.555-46/2001-CEF
Contrato de Repasse nº 132.536-48/2001-CEF
Contrato de Repasse nº 160.187-15/2003-CEF
Convênio EP 0482/98-FUNASA
Convênio EP 1.541/99-FUNASA
Convênio EP 1.013/2001-FUNASA
Convênio EP 1.165/99-FUNASA
Convênio EP 2.237/2001-FUNASA
Convênio EP 2.889/2001-FUNASA
Convênio EP 483/1998-FUNASA
Convênio EP 645/97-FUNASA
Convênio EP 668/2000-FUNASA
Convênio EP 812/99-FUNASA
Convênio EP nº 648/1997-FUNASA
Convênio FNDE nº 354/96
Convênio FNDE nº 3644/96
Convênio FNDE nº 3989/96
Convênio FNDE nº 43.260/98
Convênio FNDE nº 804312/2003
Convênio FNDE nº 93.653/2001
Convênio MMA/SRH nº 070/2001
Convênio MMA/SRH nº 071/2001
Convênio MMA/SRH nº 072/2001
Convênio MPAS/SAS nº 107/97
Convênio nº 1.178/2001-MIN
Convênio nº 1.655/99-FNS
Convênio nº 1.565/2002-FUNASA
Convênio nº 2.312/2001-Fundo Nacional de Saúde
Convênio nº 2.390/2000-Fundo Nacional de Saúde
Convênio nº 972/2001-Fundo Nacional de Saúde

9.4. com fulcro no artigo 44, parágrafo 2º, da Lei nº 8.443/92, decretar, cautelarmente, pelo prazo de 1 (um) ano, a indisponibilidade de bens dos Srs. Nilson Santos Garcia, Danilo Jorge Trinta Abreu, Jorge Luiz Santos Garcia e Baltazar Neto Santos Garcia, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos débitos apurados, relativamente aos contratos de repasse e convênios acima enumerados;

9.4.1. determinar à Secex/MA que adote providências no sentido de expedir comunicações aos órgãos e entidades competentes, visando assegurar o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4 acima;

9.5. determinar a audiência dos respectivos responsáveis em relação aos instrumentos a seguir enumerados, para que apresentem razões de justificativa acerca das irregularidades cometidas quando da execução das avenças, conforme levantamento feito quando da fiscalização:

Contrato de Repasse nº 129.402-75/2001-CEF
Contrato de Repasse nº 41.832-12/97-CEF
Contrato de Repasse nº 74.225-76/98-CEF
Convênio FNDE nº 750.374/2001
Convênio FNDE nº 800.076/2003
Convênio MMA/SRH nº 177/97
Convênio nº 1.758/1998-Fundo Nacional de Saúde

9.6. autorizar a realização de diligência junto à Gerência da Receita do Estado do maranhão com vistas à solicitação dos elementos indicados nos subitens 3.32, 3.33 e 3.34 do Parecer Secex/MA-DT, de 20/06/2005, associados aos Convênios FNDE nºs. 93.948/1999, 275/1996 e 91.863/1998, ficando, desde logo, autorizada a constituição dos respectivos processos de Tomada de Contas Especial, no caso de comprovação das irregularidades;

9.7. determinar à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente a adoção de providências no sentido de ultimar o exame da prestação de contas relativa ao Convênio MMA/SRH nº 515/98, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia dos pareceres emitidos;

9.8. encaminhar ao Ministério de Integração Nacional cópia dos achados de auditoria relativos ao Convênio nº 197/MIR, objetivando subsidiar o exame da respectiva prestação de contas;

9.9. encaminhar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Renda e Cidadania, cópia dos achados de auditoria referentes ao Programa Bolsa-Família, acompanhados dos respectivos registros consignados no Relatório de Inspeção, para os fins previstos nos artigos 33, 34 e 35 do Decreto nº 5.209/2004;

9.10. autorizar a concessão de vista e extração de cópia dos autos ao Sr. Paulo Cruz Pereira, advogado, restringindo, contudo, o acesso à autoria da Denúncia;

9.11. remeter cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam:

9.11.1. aos denunciantes, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, à Secretaria Federal de Controle Interno e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

9.11.2. ao Ministério Público Federal, encaminhando, ainda, àquele órgão, cópia do Relatório de Inspeção; e

9.12. com fundamento no artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 8.443/92, cancelar a chancela de sigiloso aposta aos autos, preservando-o, no entanto, em relação à autoria da Denúncia.

10. Ata nº 29/2005 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)
Ata nº 30/2005 - Plenário (Sessão Ordinária)
11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Extraordinária de Caráter Reservado
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ADITAMENTO À PAUTA Nº 31 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 24 de agosto de 2005

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 31/2005 - Plenário, para apreciação na Sessão Extraordinária Reservada a se realizar no dia 24/8/2005, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO I

CLASSE I - RECURSOS

- Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues

TC-700.271/1997-0 (com 6 volumes e 3 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração (em processo de TCE)
Advogados constituídos nos autos: Gian Maria Tosetti (OAB/RJ 36.685), Anabela Gentil Antunes Luz (OAB/RJ 18.024), Aires Fernandino Barreto (OAB/SP 75.985-B), Paulo Ayres Barreto (OAB/SP 80.600), Maria do Alívio Gondim e Silva Rapoport (OAB/SP 98.892), Carla de Lourdes Gonçalves (OAB/SP 137.881), José Carlos Fonseca (OAB/DF 1.495-A) e Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098).

CLASSE II - PEDIDOS DE INFORMAÇÕES E OUTRAS SOLICITAÇÕES FORMULADAS PELO CONGRESSO NACIONAL, POR QUALQUER DE SUAS CASAS OU RESPECTIVAS COMISSÕES

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC - 019.733/2004-7 (com 1 volume)
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Advogados constituídos nos autos: não há.

Secretaria-Geral das Sessões, 19 de agosto de 2005
RICARDO DE MELLO ARAÚJO
Secretário-Geral das Sessões

ADITAMENTO À PAUTA Nº 32 (ORDINÁRIA)
Sessão em 24 de agosto de 2005

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 32/2005 - Plenário, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 24/8/2005, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO I

CLASSE I - RECURSOS

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC-008.993/1999-8 (com 10 volumes)
Natureza: Recurso de Revisão
Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Interessado: Ministério Público junto ao TCU
Advogado constituído nos autos: não há

TC-350.071/1993-4 (com 1 volume)
Apenso: TC-350.407/1996-7
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Cururupu/MA
Interessado: Wilson Pereira de Carvalho Filho (CPF 359.686.727-49)
Advogados constituídos nos autos: Paulo Henrique Azevedo Lima (OAB/MA 4046);Tânia Maria Ferreira de Medeiros (OAB/MA 4157);
José Magno Moraes de Sousa (OAB/MA 4226); Silvia Amélia Amaral (OAB/MA 5865)

Classe II - PEDIDOS DE INFORMAÇÃO E OUTRAS SOLICITAÇÕES FORMULADAS PELO CONGRESSO NACIONAL, POR QUALQUER DE SUAS CASAS OU RESPECTIVAS COMISSÕES

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC-011.825/2005-2
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão/entidade: órgãos e entidades da Administração Pública Federal que realizaram despesas por meio de cartão corporativo
Interessado: Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe III - CONSULTAS

- Relator, Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

TC 014.681/2005-4
Natureza: Consulta
Órgão: Comissão para Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia - CCSIVAM
Interessado: Brig Ar Álvaro Luiz Pinheiro da Costa
Advogados constituídos nos autos: não há

Classe V - AUDITORIAS E INSPEÇÕES

- Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

TC-007.831/2005-3 (com 2 anexos)
Natureza: Relatório de Levantamento
Unidade: Fundação Nacional de Artes - Funarte/MinC
Responsáveis: Myriam Lewin (CPF 367.050.807-44), Célia Regina Monteiro André Feital (CPF 116.204.471-34), Kátia Trindade de Souza (CPF 387.206.127), Raimundo José Rodrigues de Souza Roma (CPF 865.586.767-53), Raphael de Carvalho Gama Filho (CPF 369.520.287-49), Clauser Antonio Macieski (CPF 897.078.187-00), Miguel José de Souza Lobato (CPF 398.573.107-10), Hélvio Mori de Jesus (CPF 002.378.278-06)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC-005.179/2005-0
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não atuou

TC-010.562/2005-5
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-011.169/2005-9
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-011.188/2005-4 (com 1 anexo)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-011.327/2005-0
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-005.123/2005-4
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não atuou

TC-006.386/2005-0
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: 5ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre (BA) - Unit/Dnit/MT
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.459/2005-8 (com 1 anexo)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: 22ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre (AC/RO) - Unit/Dnit/MT
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.417/2005-2 (com 1 volume)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Órgão: Ministério da Integração Nacional
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.163/2005-3 (com 1 volume, 1 anexo e 1 volume anexo)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não atuou

TC-014.688/2003-9 (com 2 volumes e 4 anexos)
Apenso: TC-009.353/2003-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Advogado constituído nos autos: não atuou

CLASSE VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC - 002.181/1998-3 (com 11 volumes)
Natureza: Representação
Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Interessado: então Senador José Bianco
Advogado constituído nos autos: não há

-Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues

TC-007.638/2004-5 (com 1 volume)
Natureza: Administrativo
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessados: Sara Macedo de Oliveira, Lúcia Lino Bonfim Fialkoski, Luciana Carlla Sousa, Francisco Afonso de Bastos Miranda, Denílson Borges Moraes, Pedro Paulo de Moraes, Nélia Fernandes de Freitas e Silva, Jane Beatriz Cunha e Mônica de Moraes Pereira.
Advogado constituído nos autos: não há.

GRUPO II

CLASSE I - RECURSOS

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-008.694/1993-1 (com 2 volumes)
Apensos: TC-010.028/1995-1(com 3 volumes), TC 013.996/1992-4 e TC003.300/1997-8
Natureza: Recurso de Revisão
Interessado: Ministério Público junto ao TCU
Órgão: Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.784/2002-7 (com 16 volumes e 5 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Conselho Federal de Farmácia
Recorrente: Conselho Federal de Farmácia
Responsáveis: Jaldo de Souza Santos (CPF n.º 002.840.841-15), Elber Barbosa Bezerra de Menezes (CPF n.º 033.908.883-49), Salim Tuma Haber (CPF n.º 019.356.822-53), Lérida Maria dos Santos Vieira (CPF n.º 450.617.344-91)
Advogado constituído nos autos: Antônio César Cavalcanti Júnior - OAB/DF 1617-A e OAB/RN 2268

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC-575.659/1993-9 (com 13 volumes)
Apensos: TC-575.124/1996-2 e TC-575.122/1996-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidades: Sociedade Barramansense de Ensino Superior (Sobeu) e Sociedade Assistencial Barramansense de Ensino e Cultura (Sabec)
Interessados: Haroldo Carvalho Cruz (CPF 015.370.327-04); Guilherme de Carvalho Cruz (CPF 015.370.407-15); Leandro Álvaro Chaves (CPF 015.337.897-20); Feres Osraia Nader (CPF 083.774.487-34); Fernando Monteiro da Rocha (CPF 015.384.547-34)
Advogados constituídos nos autos: não há

CLASSE II - PEDIDOS DE INFORMAÇÕES E OUTRAS SOLICITAÇÕES FORMULADAS PELO CONGRESSO NACIONAL, POR QUALQUER DE SUAS CASAS OU RESPECTIVAS COMISSÕES

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC-015.329/2003-6 (com 1 volume)
Apensos: TC-008.595/2003-2 (c/ 2 volumes) e TC-002.099/2004-5
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional e Representação
Interessados: Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal (TC-015.329/2003-6), Ministério Público junto ao TCU (TC-008.595/2003-2) e Tribunal de Contas da União (TC-002.099/2004-5)
Advogados constituídos nos autos: não há

CLASSE VI - MATÉRIAS REMETIDAS PELO RELATOR OU PELAS CÂMARAS, NA FORMA ESTABELECIDA NO § 1º DO ART.17 E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.139

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC-003.710/2001-7 (com 2 volumes e 2 anexos)
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Município de Maringá/PR
Responsável: Said Felício Ferreira (CPF: não consta)
Advogado constituído nos autos: não atuou

Secretaria-Geral das Sessões, 19 de agosto de 2005
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Secretária do Plenário

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 137, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

A Secretária de Administração e Finanças do Superior Tribunal de Justiça, no uso das atribuições subdelegadas pela Portaria nº 251, de 27 de maio de 2004, nos termos do art. 87, inciso II, da Lei 8666/93, conforme apurado nos Processos STJ nº 783/2005 e 1243/2005, resolve:

Art. 1º - Aplicar à empresa ETIL COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, a penalidade de multa compensatória no valor de R$ 877,38 (oitocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), devido à violação da cláusula 8.2 do Edital de Tomada de Preço nº 08/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura. -

MARY ELLEN GLEASON GOMIDE MADRUGA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de junho de 2005, Seção I, página 365:

Inserir no § 3º do art. 17 e no caput do art. 20, o excerto “ou meio equivalente” após a palavra “alvará”.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 184, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Abre aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R$ 98.122.085,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto no inciso II, § 1º do art. 66 da Lei 10.934, de 11 de agosto de 2004, combinado com o art. 4º da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, considerando as disposições contidas na Portaria nº 2/SOF/MP, de 11 de fevereiro de 2005, e no Ato nº 52, de 11 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, crédito suplementar, tipo 401 com compensação, no valor global de R$ 98.122.085,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias do Tribunal Superior do Trabalho, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro VANTUIL ABDALA

ANEXO

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15102 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIÃO - RIO DE JANEIRO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**7.561.837**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	**0571 09HB**	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**							**1.071.993**
02 061	0571 09HB 0033	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							1.071.993
			F	1	0	90	0	100	1.071.993
		ATIVIDADES							
02 061	**0571 4256**	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRTABALHO**							**6.489.844**
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL							6.489.844
			F	1	1	90	0	100	6.489.844
		TOTAL - FISCAL							7.561.837
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							7.561.837

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15103 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIÃO - SÃO PAULO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**8.306.024**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	**0571 09HB**	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**							**1.180.737**
02 061	0571 09HB 0035	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DE SÃO PAULO							1.180.737
			F	1	0	90	0	100	1.180.737
		ATIVIDADES							
02 061	**0571 4256**	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRTABALHO**							**7.125.287**
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL							7.125.287
			F	1	1	90	0	100	7.125.287
		TOTAL - FISCAL							8.306.024
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							8.306.024

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15104 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO - MINAS GERAIS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**8.701.548**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	**0571 09HB**	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**							**1.236.963**
02 061	0571 09HB 0031	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS							1.236.963
			F	1	0	90	0	100	1.236.963
		ATIVIDADES							
02 061	**0571 4256**	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRTABALHO**							**7.464.585**
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL							7.464.585
			F	1	1	90	0	100	7.464.585
		TOTAL - FISCAL							8.701.548
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							8.701.548

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIÃO - RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**6.609.586**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	**0571 09HB**	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**							**921.850**
02 061	0571 09HB 0043	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL							921.850
			F	1	0	90	0	100	921.850

		ATIVIDADES								
02 061	**0571 4256**	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRTABALHO**								**5.687.736**
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL								5.687.736
			F	1	1	90	0	100		5.687.736

TOTAL - FISCAL 6.609.586

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 6.609.586

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15106 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A. REGIÃO - BAHIA

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**7.514.973**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	**0571 09HB**	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**							**1.068.286**
02 061	0571 09HB 0029	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DA BAHIA							1.068.286
			F	1	0	90	0	100	1.068.286
		ATIVIDADES							
02 061	**0571 4256**	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRTABALHO**							**6.446.687**
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL							6.446.687
			F	1	1	90	0	100	6.446.687

TOTAL - FISCAL 7.514.973

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 7.514.973

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15107 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A. REGIÃO - PERNAMBUCO

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**2.909.268**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	**0571 09HB**	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**							**404.700**
02 061	0571 09HB 0026	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DE PERNAMBUCO							404.700
			F	1	0	90	0	100	404.700
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**							2.504.568
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL							2.504.568
			F	1	1	90	0	100	2.504.568

TOTAL - FISCAL 2.909.268

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 2.909.268

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15108 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIÃO - CEARÁ

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**1.977.624**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	**0571 09HB**	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**							**281.128**
02 061	0571 09HB 0023	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DO CEARÁ							281.128
			F	1	0	90	0	100	281.128
		ATIVIDADES							
02 061	**0571 4256**	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**							**1.696.496**
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL							1.696.496
			F	1	1	90	0	100	1.696.496

TOTAL - FISCAL 1.977.624

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 1.977.624

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15109 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A. REGIÃO - PARÁ/AMAPA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**3.653.455**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	**0571 09HB**	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**							**513.444**
02 061	0571 09HB 0015	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DO PARÁ	F	1	0	90	0	100	513.444
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**							3.140.011
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	3.140.011
		TOTAL - FISCAL							3.653.455
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							3.653.455

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15110 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIÃO - PARANÁ

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**9.773.786**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	**0571 09HB**	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**							**1.371.655**
02 061	0571 09HB 0041	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DO PARANÁ	F	1	0	90	0	100	1.371.655
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**							8.402.131
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	8.402.131
		TOTAL - FISCAL							9.773.786
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							9.773.786

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15111 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A. REGIÃO - DISTRITO FEDERAL/TOCANTINS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**1.977.624**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	**0571 09HB**	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**							**281.128**
02 061	0571 09HB 0053	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO DISTRITO FEDERAL	F	1	0	90	0	100	281.128
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**							1.696.496
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	1.696.496
		TOTAL - FISCAL							1.977.624
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							1.977.624

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15112 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11A. REGIÃO - AMAZONAS/RORAIMA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**2.768.675**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	**0571 09HB**	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**							**393.579**
02 061	0571 09HB 0013	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DO AMAZONAS	F	1	0	90	0	100	393.579
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**							2.375.096
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	2.375.096
		TOTAL - FISCAL							2.768.675
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							2.768.675

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15113 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A. REGIÃO - SANTA CATARINA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**3.700.319**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	**0571 09HB**	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**							**517.151**
02 061	0571 09HB 0042	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DE SANTA CATARINA	F	1	0	90	0	100	517.151
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**							3.183.168
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	3.183.168
		TOTAL - FISCAL							3.700.319
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							3.700.319

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15114 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A. REGIÃO - PARAIBA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**1.977.624**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	**0571 09HB**	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**							**281.128**
02 061	0571 09HB 0025	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DA PARAÍBA	F	1	0	90	0	100	281.128
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**							1.696.496
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	1.696.496
		TOTAL - FISCAL							1.977.624
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							1.977.624

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15115 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A. REGIÃO - RONDÔNIA/ACRE

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**1.582.099**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	**0571 09HB**	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**							**224.902**
02 061	0571 09HB 0011	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DE RONDONIA	F	1	0	90	0	100	224.902
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**							1.357.197
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	1.357.197
		TOTAL - FISCAL							1.582.099
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							1.582.099

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15116 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIÃO - CAMPINAS/SP

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**10.028.717**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	**0571 09HB**	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**							**1.416.760**
02 061	0571 09HB 0035	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DE SÃO PAULO	F	1	0	90	0	100	1.416.760
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**							8.611.957
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	8.611.957
		TOTAL - FISCAL							10.028.717
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							10.028717

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15117 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16A. REGIÃO - MARANHÃO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**2.768.675**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	0571 09HB	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**							393.579
02 061	0571 09HB 0021	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DO MARANHÃO							393.579
			F	1	0	90	0	100	393.579
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**							2.375.096
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL							2.375.096
			F	1	1	90	0	100	2.375.096
		TOTAL - FISCAL							2.768.675
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							2.768.675

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15118 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17A. REGIÃO - ESPIRITO SANTO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**1.977.624**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	0571 09HB	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIAO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS**							281.128
02 061	0571 09HB 0032	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO							281.128
			F	1	0	90	0	100	281.128
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**							1.696.496
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL							1.696.496
			F	1	1	90	0	100	1.696.496
		TOTAL - FISCAL							1.977.624
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							1.977.624

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15119 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A. REGIÃO - GOIÁS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**1.675.829**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	0571 09HB	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**							232.316
02 061	0571 09HB 0052	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO RGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DE GOIÁS							232.316
			F	1	0	90	0	100	232.316
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**							1.443.513
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL							1.443.513
			F	1	1	90	0	100	1.443.513
		TOTAL - FISCAL							1.675.829
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							1.675.829

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19A. REGIÃO - ALAGOAS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**1.582.099**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	0571 09HB	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS**							224.902
02 061	0571 09HB 0027	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS							224.902
			F	1	0	90	0	100	224.902

		ATIVIDADES								
02 061	0571 4256	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**								1.357.197
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL	F	1	1	90	0	100		1.357.197
		TOTAL - FISCAL								1.582.099
		TOTAL - SEGURIDADE								0
		TOTAL - GERAL								1.582.099

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15122 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A. REGIÃO - RIO GRANDE DO NORTE

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**791.050**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	0571 09HB	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS**							112.451
02 061	0571 09HB 0024	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	F	1	0	90	0	100	112.451
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**							678.599
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	678.599
		TOTAL - FISCAL							791.050
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							791.050

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15123 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIÃO - PIAUÍ

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**1.977.624**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	0571 09HB	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**							281.128
02 061	0571 09HB 0022	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DO PIAUÍ	F	1	0	90	0	100	281.128
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**							1.696.496
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	1.696.496
		TOTAL - FISCAL							1.977.624
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							1.977.624

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15124 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23A. REGIÃO - MATO GROSSO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**4.746.300**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	0571 09HB	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**							674.707
02 061	0571 09HB 0051	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DO MATO GROSSO	F	1	0	90	0	100	674.707
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**							4.071.593
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	4.071.593
		TOTAL - FISCAL							4.746.300
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							4.746.300

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15125 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIÃO - MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**3.559.725**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	0571 09HB	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**							506.030
02 061	0571 09HB 0054	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	F	1	0	90	0	100	506.030

		ATIVIDADES								
02 061	0571 4256	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**								**3.053.695**
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL	F	1	1	90	0	100		3.053.695
		TOTAL - FISCAL								3.559.725
		TOTAL - SEGURIDADE								0
		TOTAL - GERAL								3.559.725

ANEXO II - CANCELAMENTO

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15101 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**98.122.085**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 061	0571 09HB	**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**							13.871.645
02 061	0571 09HB 0001	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NACIONAL	F	1	0	90	0	100	13.871.645
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**							**84.250.440**
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	84.250.440
		TOTAL - FISCAL							98.122.085
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							98.122.085

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 3/2005

Data, horário e local: Aos 08 (oito) dias de agosto do ano de 2005, a União, através do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, CNPJ 03.235.270/0001-70, situado à Av. Santos Dumont, nº 3384 - Aldeota, Fortaleza/CE, doravante denominado Órgão Gerenciador, neste ato representado pelo seu Juiz Presidente, Juiz Antonio Marques Cavalcante Filho, institui Ata de Registro de Preços (ARP), decorrente da licitação na modalidade Pregão, sob o nº 31/05, cujo objetivo fora a formalização de registro de preços para futura aquisição de mobiliário para diversos setores do TRT, processada nos termos do Processo Administrativo nº 11.239/05-0, a qual constitui-se em documento vinculativo e obrigacional às partes, à luz da permissão inserta no art. 15, da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto nº 3.931/01. Vigência: Será de 06 (seis) meses, a contar da data da assinatura. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada e assinada a presente Ata de Registro de Preços por Antonio Marques Cavalcante Filho - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Órgão Gerenciador, e Srs. Jefferson Clodovir Mendes Filho, Newton Lima de Freitas Guimarães Júnior e Antônio Almeida Sobrinho, Fornecedores, em 08/08/2005.

MARIA EVELINE LIMA FERNANDES
Diretora

19ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, na sessão administrativa realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como tendo em vista o disposto no artigo 34 da Resolução Administrativa nº 907/2002, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do V Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região e autorizar as respectivas nomeações, de acordo com as vagas existentes com a seguinte classificação de pontos: 01º. Luís Fernando Silva de Carvalho - 8,53; 02°.Cláudio Márcio Lima dos Santos - 8,32; 03º. Roberta Vance Harrop - 8,24; 04º.Mariana de Carvalho Millet - 7,65; 05º.Edson Françoso - 7,08; 06º.Luiz Henrique Cândido da Silva - 6,75; 07º.Francisco Tavares Noronha Neto - 6,59; 08º.Cláudia Uzeda Doval - 6,35.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da presente data.

Juiz PEDRO INÁCIO DA SILVA
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 2005

NÚMERO DO PROCESSO: COFEN Nº 013/2005. COREN DE ORIGEM: COREN-DF Nº 005/2005. CONSELHEIRA RELATORA: DRª MILVA DE MELO CAVALCANTE OLIVEIRA. DENUNCIANTE: DRª ONÃ DA SILVA APOLINÁRIO, COREN-DF Nº 41605. DENUNCIADA: DRª MARIA MARGARETE CARVALHO LINS, COREN-DF Nº 15921. DENÚNCIA: Processo Ético contra a Profissional de Enfermagem: DRª MARIA MARGARETE CARVALHO LINS, COREN-DF Nº 15921, por infração, aos preceitos éticos dispostos nos artigos 38, 68 e 70, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Vistos, relatados e discutidos os autos do PE COFEN Nº 013/2005, originário do COREN-DF sob nº 005/2004. ACORDA a Plenária do Conselho Federal de Enfermagem, na sua 330ª Reunião Ordinária, realizada em vinte de julho de dois mil e cinco, por maioria dos Conselheiros presentes, aprovar o voto de Relatora em acatar o recurso da recorrente Drª Onã da Silva Apolinário, COREN-DF Nº 41605; anular a Decisão COREN-DF Nº 050/2005 e aplicar a pena de ADVERTÊNCIA VERBAL a Drª MARIA MARGARETE CARVALHO LINS, COREN-DF Nº 15921.

CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA
Presidente do Conselho
COREN-SP nº 2254

MILVA DE MELO CAVALCANTE OLIVEIRA
Conselheira Relatora
COREN-GO 16363